



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 9/2009 – São Paulo, quinta-feira, 15 de janeiro de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 262/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044108-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro

APELADO : RICARDO PERIM e outro

: SONIA REGINA DE SOUZA

ADVOGADO : UBIRAJARA FERREIRA DINIZ e outro

No. ORIG. : 98.00.07557-7 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 15ª Vara de São Paulo/SP, que julgou procedente o pedido, mantendo a liminar anteriormente concedida. Não houve condenação em honorários advocatícios.

À fl. 224, os apelados, com anuência da CEF, requererem a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, fundamentando que efetuarão o pagamento/transferência/liquidação da dívida. Informam, ainda, que arcarão com as custas judiciais e com os honorários advocatícios, a serem pagos à ré, na via administrativa.

A procuração apresentada (fl. 361 dos autos principais) confere poderes à Dra. Elizabeth Moreira Andreatta Moro - OAB/SP nº 243.786 para renunciar.

É o relatório.

Decido.

A renúncia ao direito em que funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença.

Cita-se, a propósito, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DO RECURSO. RENÚNCIA AO DIREITO A QUE SE FUNDA A AÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

A renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença, cumprindo apenas ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto, ex vi do art. 38 do CPC.

No caso de desistência da ação declaratória inexigibilidade de débito tributário ante a adesão da autora ao programa de parcelamento de débito fiscal, a verba honorária é devida por força da aplicação do art. 26 do CPC. Portanto não está a autora isenta de ônus da sucumbência relativo a esta ação ordinária, cujos honorários são fixados em 5% sobre o valor da causa.

Reconsideração da decisão agravada para homologar a renúncia do direito a que se funda a ação e a desistência do recurso e, em consequência julgar o processo extinto em relação à autora Viação Goiânia Ltda.

(Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no RESP - 422734, processo nº 200200246390, Relator Min. Teori Albino Zavascki, STJ - 1ª Turma, v.u, j. 07.10.2003, DJ 28.10.2003, P.192).

Acresce-se que o pedido como formulado equivale à improcedência do pedido.

Nesse sentido vem decidindo a jurisprudência deste Tribunal:

"PROCESSO CIVIL. REMESSA OBRIGATÓRIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. ACOLHIMENTO.

Incabível pedido de desistência da ação formulado após a prolação de sentença de mérito sob pena de se inutilizar uma decisão que pôs fim ao litígio.

Manifestação de renúncia ao direito em que se funda a ação compatível com a pendência do reexame necessário por equivaler à verdadeira improcedência do pedido.

Acolhimento do pedido, arcando a autora com as despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa"

(Remessa Ex Officio nº 97.03.014983-9, Relator Desembargador Batista Pereira, TRF - 3ª Turma, v.u, j. 25.06.97, DJ 01.10.97, P.080535).

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. PAGAMENTO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ACOLHIMENTO.

Uma vez entregue a prestação jurisdicional, não há mais que se falar em desistência da ação, que é causa de extinção do processo, incabível quando já se acha extinto.

Possível a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, substituindo-se a sentença prolatada por outra também dispondo sobre o mérito da causa em sentido contrário ao pedido da autora.

Extinção da ação com julgamento de mérito, devido ao pagamento do crédito tributário". (Remessa Ex Officio nº 96.03.000258-5, Relatora Desembargadora Therezinha Czerta. TRF - 4ª Turma, v.u. 04.12.2002, DJ 14.03.2003, p. 514).

Por esses fundamentos, homologo o pedido formulado e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apreciação do recurso de apelação interposto.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044109-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : RICARDO PERIM e outro

: SONIA REGINA DE SOUZA

ADVOGADO : ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.00.20170-0 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 15ª Vara de São Paulo/SP, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelos autores, condenando a Caixa Econômica Federal a proceder a revisão dos valores devidos a título de prestação do contrato de financiamento nos moldes do SFH. Ante o reconhecimento da sucumbência, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com suas custas. A parte autora foi condenada, ainda, a arcar com os honorários periciais definitivos, fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), compensado-se os valores já quitados a título de honorários periciais provisórios.

À fl. 367, os apelantes Ricardo Perim e Sonia Regina de Souza, com anuência da CEF, requereram a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, fundamentando que efetuarão o pagamento/liquidação/transfêrencia da dívida. Informaram, ainda, que arcarão com as custas judiciais e com os honorários advocatícios, a serem pagos à ré, na via administrativa.

À fl. 361, os apelantes juntaram procuração, a qual confere poderes à Dra. Elizabeth Moreira Andreatta Moro - OAB/SP nº 243.786 para renunciar.

É o relatório.

Decido.

A renúncia ao direito em que funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença.

Cita-se, a propósito, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DO RECURSO. RENÚNCIA AO DIREITO A QUE SE FUNDA A AÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

A renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença, cumprindo apenas ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto, ex vi do art. 38 do CPC.

No caso de desistência da ação declaratória inexigibilidade de débito tributário ante a adesão da autora ao programa de parcelamento de débito fiscal, a verba honorária é devida por força da aplicação do art. 26 do CPC. Portanto não está a autora isenta de ônus da sucumbência relativo a esta ação ordinária, cujos honorários são fixados em 5% sobre o valor da causa.

Reconsideração da decisão agravada para homologar a renúncia do direito a que se funda a ação e a desistência do recurso e, em consequência julgar o processo extinto em relação à autora Viação Goiânia Ltda.

(Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no RESP - 422734, processo nº 200200246390, Relator Min. Teori Albino Zavascki, STJ - 1ª Turma, v.u, j. 07.10.2003, DJ 28.10.2003, P.192).

Acresce-se que o pedido como formulado equivale à improcedência do pedido.

Nesse sentido vem decidindo a jurisprudência deste Tribunal:

"PROCESSO CIVIL. REMESSA OBRIGATÓRIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. ACOLHIMENTO.

Incabível pedido de desistência da ação formulado após a prolação de sentença de mérito sob pena de se inutilizar uma decisão que pôs fim ao litígio.

Manifestação de renúncia ao direito em que se funda a ação compatível com a pendência do reexame necessário por equivaler à verdadeira improcedência do pedido.

Acolhimento do pedido, arcando a autora com as despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa"

(Remessa Ex Officio nº 97.03.014983-9, Relator Desembargador Batista Pereira, TRF - 3ª Turma, v.u, j. 25.06.97, DJ 01.10.97, P.080535).

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. PAGAMENTO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ACOLHIMENTO.

Uma vez entregue a prestação jurisdicional, não há mais que se falar em desistência da ação, que é causa de extinção do processo, incabível quando já se acha extinto.

Possível a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, substituindo-se a sentença prolatada por outra também dispondo sobre o mérito da causa em sentido contrário ao pedido da autora.

Extinção da ação com julgamento de mérito, devido ao pagamento do crédito tributário". (Remessa Ex Officio nº 96.03.000258-5, Relatora Desembargadora Therezinha Cazerta. TRF - 4ª Turma, v.u. 04.12.2002, DJ 14.03.2003, p. 514).

Por esses fundamentos, homologo o pedido formulado e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apreciação das apelações interpostas.

I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.004705-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : NELSON ALONSO

ADVOGADO : MARIO ANTONIO DE SOUZA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2006.61.04.004705-5, que indeferiu a petição inicial, nos termos dos art. 284, § único e 295, VI, e extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o autor ao pagamento das custas processuais, em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sustenta o apelante, em síntese, que, por inexistir relação entre a quantificação do pedido e o valor dado à causa, e não dispor dos extratos fundiários de sua conta vinculada ao FGTS, torna-se possível a atribuição desse valor de forma provisória, para efeitos fiscais, nos termos do art. 258 do Código de Processo Civil. Alega, ainda, que a determinação judicial para que o valor da causa seja especificado, sob pena de indeferimento da inicial, viola o art. 5º, inciso II da Constituição Federal, uma vez que inexistente determinação legal para que o autor apresente correta memória de cálculo. Por fim, afirma que o valor da demanda é superior ao limite que fixa a competência do Juizado Especial Federal, e que inexistente obrigatoriedade em propor a presente ação perante esse Juizado.

Dispensada a intimação da apelada em face do disposto no art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Não assiste razão ao apelante.

É pacífico o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível ao magistrado requerer *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa "*quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal*" (REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417).

Da análise dos autos, verifico que o autor, na exordial, atribuiu à causa, por estimativa, o valor de R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais), R\$1.000,00 (mil reais) acima dos 60 (sessenta) salários mínimos então vigentes.

O MM. Juízo *a quo*, haja vista a instalação, naquela Subseção Judiciária, do Juizado Especial Cível - JEF, cuja competência é absoluta para julgar demandas de até 60 (sessenta) salários mínimos, determinou, à fl. 28, a emenda da inicial, a fim de que o autor atribuísse à causa valor condizente com o pedido, discriminando sua pretensão.

Em resposta ao r. despacho, o autor asseverou, em síntese, não dispor dos extratos analíticos dos saldos de sua conta fundiária, necessários para a aferição do exato valor da causa. Alegou a possibilidade de se atribuir tal valor de forma provisória, meramente para efeitos fiscais. Por fim, sustentou a não obrigatoriedade em propor a ação perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, ao estabelecer um valor aproximado à causa, desprovido de qualquer cálculo ou fundamentação, ligeiramente superior ao limite que fixaria a competência do Juizado Especial Federal para julgar o presente feito,

restou evidenciado o interesse do autor em escolher o Juízo, desviando-se, assim, da competência absoluta desse Juizado.

Com efeito, a Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º, *caput*:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

O § 3º do citado artigo, por sua vez, estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, não podendo, portanto, ser afastada por mera vontade das partes.

Ademais, embora seja prescindível a juntada, em sede de cognição, dos extratos fundiários de sua conta vinculada, consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o autor não se desincumbe do ônus de comprovar de maneira fundamentada o valor atribuído à causa, indicando os critérios utilizados para tanto, de modo que a importância declarada seja compatível com a pretensão deduzida em Juízo, ainda que de maneira aproximada.

Por conseguinte, uma vez não atendido o despacho do MM. Juízo *a quo*, impõe-se a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I, *c/c* art. 284, § único, ambos do Código de Processo Civil.

Por esses fundamentos, nego seguimento à apelação.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.007590-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : JOSE CARLOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2005.61.04.007590-3, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas processuais, observando-se, contudo, o disposto na Lei nº1.060/50.

Sustenta o apelante, em síntese, que, ante a ausência dos extratos fundiários de sua conta vinculada ao FGTS, torna-se possível a atribuição do valor da causa por simples estimativa, cabendo à ré impugná-lo. Aduz, ainda, que incumbe à Caixa Econômica Federal a apresentação dos extratos fundiários, inclusive com relação ao período anterior à centralização das contas. Por fim, alega a inaplicabilidade dos princípios norteadores do Juizado Especial às relações jurídicas decorrentes do FGTS.

Dispensada a intimação da apelada em face do disposto no art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Não assiste razão ao apelante.

É pacífico o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível ao magistrado requerer *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa "*quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal*" (REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417).

Da análise dos autos, verifico que o autor, na exordial, atribuiu à causa, por estimativa, o valor de R\$18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais), R\$500,00 (quinhentos reais) acima dos 60 (sessenta) salários mínimos então vigentes.

O MM. Juízo *a quo*, haja vista a instalação, naquela Subseção Judiciária, do Juizado Especial Cível - JEF, cuja competência é absoluta para julgar demandas de até 60 (sessenta) salários mínimos, determinou, à fl. 30, a emenda da inicial, a fim de que o autor atribuísse à causa valor condizente com o pedido.

Em resposta ao r. despacho, o autor asseverou, em síntese, não dispor dos extratos analíticos dos saldos de sua conta fundiária, necessários para a aferição do exato valor da causa. Aduziu, ainda, a responsabilidade da Caixa Econômica Federal em apresentar tais extratos, requerendo que o Juízo *a quo* determinasse a exibição dos documentos. Defendeu, por fim, a impossibilidade de se aplicar os fundamentos dos Juizados Especiais Federais às relações jurídicas decorrentes do FGTS.

Desse modo, ao estabelecer um valor aproximado à causa, desprovido de qualquer cálculo ou fundamentação, ligeiramente superior ao limite que fixaria a competência do Juizado Especial Federal para julgar o presente feito, restou evidenciado o interesse do autor em escolher o Juízo, desviando-se, assim, da competência absoluta desse Juizado.

Com efeito, a Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º, *caput*:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

O § 3º do citado artigo, por sua vez, estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, não podendo, portanto, ser afastada por mera vontade das partes.

Ademais, embora seja prescindível a juntada, em sede de cognição, dos extratos fundiários de sua conta vinculada, consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o autor não se desincumbe do ônus de comprovar de maneira fundamentada o valor atribuído à causa, indicando os critérios utilizados para tanto, de modo que a importância declarada seja compatível com a pretensão deduzida em Juízo, ainda que de maneira aproximada.

Por conseguinte, uma vez não atendido o despacho do MM. Juízo *a quo*, impõe-se a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I, *c/c* art. 284, § único, ambos do Código de Processo Civil.

Por esses fundamentos, nego seguimento à apelação.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.018539-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MAURICIO SALVATICO
APELADO : ANTONIO FRANCISCO SOARES e outros
: ANGELICA DE FATIMA CARVALHO
: IRACEMA DE BARROS LINS
: JUVENAL PINTO
: ALEXSANDER WHISNEN DE ARAUJO PEREIRA
: MARIA DAS DORES HENRIQUETA DOS SANTOS
ADVOGADO : WLADIMIR IACOMINI FABIANO
PARTE AUTORA : EDSON JOSE DA SILVA e outro
: MAURI VALERIO FERNANDES
ADVOGADO : WLADIMIR IACOMINI FABIANO
EXCLUÍDO : APARECIDA DE FATIMA MORAIS (desistente)
No. ORIG. : 98.04.04175-8 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO
A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 98.0404175-8, que, reconhecendo em parte a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária incidentes sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS dos autores, relativas aos meses de junho de 1987 (8,04%), janeiro de 1989 (IPC *pro rata* de 42,72%), abril e maio de 1990 (IPC de 44,80% e 7,87%, respectivamente) e fevereiro de 1991 (IPC de 21,87%), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, além das custas processuais e honorários de advogado no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) em relação a cada autor. Por fim, o MM. juízo *a quo* fixou prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento do julgado, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada autor prejudicado.

Alega a apelante, preliminarmente: (a) ausência de causa de pedir e de interesse processual em relação aos juros progressivos; (b) litisconsórcio passivo necessário da União; (c) inexistência de documentos essenciais à comprovação do pedido; e (d) ausência de causa de pedir no que concerne à correção dos saldos das contas vinculadas no mês de março de 1990. No mérito, argúi a prescrição e sustenta a legalidade do procedimento adotado.

Requer, subsidiariamente, caso confirmada a sentença recorrida, a incidência dos juros de mora e da correção monetária tão-somente a partir da citação, e a decretação dos efeitos da sucumbência recíproca. Impugna, ainda, a aplicação de qualquer pena cominatória

Sem contra-razões.

Às fls. 278/279 e 310/311 foram excluídos do feito os co-autores Edson José da Silva, Mauri Valério Fernandes e Aparecida de Fátima Moraes, em virtude da homologação dos acordos celebrados com a Caixa Econômica Federal.

À fl. 266 foi determinada a intimação pessoal da co-autora Iracema de Barros Lins para se manifestar acerca de sua representação processual, haja vista o pedido de homologação do acordo celebrado entre a autora e a ré, constante às fls. 252/253, subscrito por advogada não constituída regularmente nos presentes autos. Porém, não restou cumprida a determinação judicial em razão de a autora encontrar-se em local desconhecido, conforme certidão de fl. 274.

À fl. 283 determinou-se a intimação pessoal da advogada Dra. Déborah Cristina Benatti, a fim de que procedesse à regularização da representação processual da referida autora.

Às fls. 290/291, a advogada supramencionada esclareceu que fora nomeada pela Ordem dos Advogados do Brasil para representar, na presente ação, a co-autora Iracema de Barros Lins, com a qual estabelecera um único contato, restando, portanto, impossibilitado o cumprimento do despacho de fl. 283.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Observo, inicialmente, que não houve regularização da representação processual da autora Iracema de Barros Lins, razão pela qual a excludo do pólo ativo da ação.

Verifico, ainda, que a apelação da Caixa Econômica Federal não merece ser conhecida em sua totalidade, tendo em vista que carece de interesse recursal no que tange às alegações de ausência de causa de pedir e falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos, falta de interesse processual em relação ao índice de março de 1990, em virtude de não terem sido objeto de condenação na r. sentença recorrida. Deixo de conhecer do recurso, igualmente, quanto ao pedido de incidência dos juros moratórios tão-somente a partir da citação, em virtude da inexistência de sucumbência da apelante neste ponto.

Dessa forma, cabível a análise da apelação somente no que se refere às preliminares de inexistência de documentos essenciais à comprovação do pedido e litisconsórcio passivo necessário da União Federal e, no mérito, à prescrição, à inaplicabilidade dos índices de correção monetária relativos aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, à aplicação da sucumbência recíproca e ao afastamento da multa cominatória.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir sob a alegação de que os autores não comprovaram a existência de contas vinculadas nos períodos em que pleiteiam as correções.

Os documentos de fls. 29/30, 37/38, 50, 55 e 61/63 demonstram que os autores Antônio Francisco Soares, Angélica de Fátima Carvalho, Juvenal Pinto, Alexsander Whisnen de Araújo Pereira e Maria das Dores Henriqueta dos Santos eram titulares de contas vinculadas ao FGTS nos períodos em que as diferenças são pleiteadas, estando assim configurado o interesse de agir.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de ser prescindível a juntada, em sede de cognição, dos extratos fundiários para a verificação da existência de saldos (nesse sentido: AgRg no REsp 117.565/PR, Rel.^a Min.^a Eliana Calmon, DJ 08.03.2000, p. 94; REsp 217.078/CE, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 06.12.1999, p. 70; REsp 193.907/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 23.08.1999, p. 105; e REsp 172.338/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.05.1999, p. 138).

Aplica-se, no caso, o mesmo raciocínio adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça com relação à desnecessidade da juntada dos extratos fundiários nas demandas em que se pleiteiam complementos de atualização monetária, ficando a verificação da efetiva existência de saldo preterida para a fase de execução da sentença, ocasião em que serão apresentados os documentos comprobatórios da opção, bem como os extratos fundiários das contas vinculadas.

No que tange à legitimidade passiva *ad causam*, somente a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações em que se discutem as diferenças relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na qualidade de sucessora do Banco Nacional de Habitação, que era o gestor daquelas contas.

Referida orientação restou sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 249 (STJ):

"A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS."

Alega a Caixa Econômica Federal que estão prescritos os créditos relativos à correção monetária, consoante disposto no art. 178, parágrafo 10, III, do Código Civil de 1916.

Todavia, a regra do art. 178, parágrafo 10, III, do referido código não é aplicável à espécie por não caracterizar simples cobrança de juros e correção monetária, mas verbas que refletem a mera atualização dos depósitos, não podendo, em consequência, serem qualificadas como um acessório sujeito à prescrição.

Por outro lado, os depósitos em contas vinculadas ao FGTS não têm características de tributo, não se sujeitando, por essa razão, à prescrição quinquenal prevista para a Fazenda Pública.

A matéria, ademais, está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 210 (STJ). A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.

No mérito, a procedência da aplicação do IPC na atualização dos saldos do meses de janeiro de 1989 (IPC *pro rata* de 42,72%) e abril de 1990 (índice de 44,80%) está pacificada pela jurisprudência dos Tribunais superiores.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, *in verbis*:

Súmula nº 252 (STJ). Os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990, [...] de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-RS).

Em relação à utilização do IPC na atualização monetária dos saldos das contas vinculadas nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, não obstante tenha anteriormente me manifestado pela procedência do pedido, passei a acolher a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos do referido Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, que firmou entendimento no sentido da não-existência de direito adquirido à aplicação de tais índices. Confira-se:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE nº 226855/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 31/08/2000, DJ 13/10/00, p. 20)

De outro turno, a alegação da apelante relativa ao não cabimento de pena cominatória merece acolhida. Há sedimentada jurisprudência no sentido da inaplicabilidade de multa diária nesta fase do feito. Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUN-TADA DE EXTRATOS - DESNECESSIDADE - LEGITIMIDADE DE PASSIVA - CEF - UNIÃO FEDERAL - ILEGITIMIDADE - CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE A-GIR - INOCORRÊNCIA - MARÇO/90 - PRESCRIÇÃO - I-NOCORRÊNCIA - JUROS PROGRESSIVOS - PREJUDICA-DO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - JANEIRO/89 - 42,72% - ABRIL/90 - 44,80% - APLICABILIDADE - JUNHO/87, MAIO/90 E FEVEREIRO/91 - I-INAPLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA A PARTIR DE CADA PARCELA CREDITADA A MENOR - JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO - MULTA DIÁRIA - INAPLICABILIDADE - HONORÁRIOS AD-VOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...)

8.[Tab]Como a sede mais adequada para a fixação da multa diária é a execução, no caso de não cumprimento do julgado no prazo assinalado pelo juiz, descabe a fixação de multa por dia de atraso. (...)

12.[Tab]Apelação da CEF parcialmente provida. Recurso adesivo improvido.

(TRF 3ª R. - AC 728621 - Proc. nº 2001.03.99.043403-7/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 18/11/2003, DJU 16/01/2004, p. 83)

Por fim, há que se reconhecer a reciprocidade da sucumbência, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte substancial do pedido, prevalecendo, portanto, o disposto no art. 21, *caput*, da lei adjetiva.

Por esses fundamentos, **de ofício, excluo do feito a autora** Iracema de Barros Lins; **conheço em parte da apelação** interposta pela Caixa Econômica Federal; na parte conhecida, **dou-lhe parcial provimento** para excluir da condenação as diferenças de correção monetária relativas aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, bem como a multa diária por atraso no cumprimento do julgado, e determinar que cada parte arcará com honorários de advogado de seu respectivo patrono, mantendo no mais a r. sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de dezembro de 2008.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049338-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : JOSE LUIZ FOZZATE PIRES e outro
: ISABEL MEDINA MONFORT PIRES
ADVOGADO : ALEXANDRE NAVES SOARES e outro
AGRAVADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.025303-0 9 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JOSE LUIZ FOZZATE PIRES e outro, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2008.61.00.025303-0, em trâmite perante a 9ª Vara Federal de São Paulo/SP, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alegam, em síntese, que firmaram contrato de financiamento de imóvel com a Caixa Econômica Federal, para ser pago em 240 parcelas mensais, as quais foram devidamente adimplidas. No entanto, sustenta, que no mês subsequente ao pagamento da última parcela do contrato (no valor de R\$ 948,32), foram surpreendidos com a cobrança de "saldo devedor residual", parcelado em 108 parcelas de R\$ 5.168,69 (cinco mil, cento e sessenta e oito reais e sessenta e nove centavos), o que reputaram abusivo e desproporcional, razão pela qual requerem a reforma da r. decisão agravada, para:

- a) obter autorização para suspender ao pagamento dos valores cobrados a título de "saldo devedor residual", ou, sucessivamente, para efetuar o depósito das prestações vincendas no valor de R\$ 948,32, o que corresponde ao montante pago na última parcela do financiamento ;
- b) assegurar que o agente financeiro não pratique qualquer ato de execução extrajudicial, enquanto tramitar a ação revisional; e,
- c) a não inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito.

Sustentam a presença dos requisitos legais para concessão da medida.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que está é recebida.

O caso em apreço se enquadra nas hipóteses elencadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Na hipótese dos autos, depreende-se que os agravantes celebraram contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal, para ser pago em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, as quais foram devidamente quitadas (fl. 42).

A Caixa Econômica Federal, no mês subsequente ao pagamento da última parcela do contrato de mútuo habitacional, apresentou aos mutuários cobrança de "saldo devedor residual" parcelado em 108 vezes de R\$ 5.168,69 (cinco mil, cento e sessenta e oito reais e sessenta e nove centavos).

Diante da mencionada cobrança, os mutuários ajuizaram ação de revisão de contrato de financiamento, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a suspensão do pagamento do valor residual ou a autorização para proceder ao depósito mensal do valor correspondente à última parcela, ou seja, R\$ 948,32 (novecentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos).

A MM. Juíza "a quo", ao analisar o pedido de tutela antecipada, entendeu não estarem presente os requisitos para a sua concessão, por não haver prova inequívoca de que os valores cobrados pela Caixa Econômica Federal a título de saldo devedor residual estão em desacordo com as cláusulas contratuais e também que tal constatação depende da produção de prova pericial, inadmissível nesse momento processual.

Assiste, em parte, razão aos agravantes.

Com efeito, não há dúvida de que o valor correto a ser pago pelos mutuários a título de "saldo devedor residual" depende de prova pericial a ser produzida na ação de conhecimento em trâmite em primeira instância.

No entanto, mesmo em um exame perfunctório, há uma evidente desproporção entre o valor pago na última parcela (R\$ 948,32 - novecentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos) e o agora exigido pela Caixa Econômica Federal (R\$ 5.168,69 - cinco mil, cento e sessenta e oito reais e sessenta e oito reais e sessenta e nove centavos) conforme se extrai da planilha de evolução do financiamento (fls. 68/88), que repita-se somente poderá ser esclarecida por perícia contábil.

Nesse sentido colaciono julgado deste Egrégio Tribunal Regional Federal:

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

II - Contudo, no caso dos autos, isto, por si só, não é fator suficiente para solucionar a controvérsia, vez que o julgador há que se ater a todo o conjunto dos fatos e provas presentes.

III - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que os agravados efetuaram o pagamento das 180 (cento e oitenta) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 180 (cento e oitenta) meses, ou seja, cumpriram pontualmente suas obrigações por todo o período estipulado para quitação da dívida.

IV - Devidamente quitadas todas as prestações do mútuo, a União de Bancos Brasileiros S/A - UNIBANCO apurou a existência de saldo devedor no importe de R\$ 116.053,35 (cento e dezesseis mil e cinqüenta e três reais e trinta e cinco centavos), a ser pago em 90 (noventa) meses, sendo que a prestação inicial de R\$ 2.315,59 (dois mil e trezentos e quinze reais e cinqüenta e nove centavos), a título de parcela mensal do saldo devedor, representa aproximadamente 347% (trezentos e quarenta e sete por cento) do valor cobrado na última parcela quitada (R\$ 668,09 - seiscentos e sessenta e oito reais e nove centavos), segundo planilha de evolução do financiamento.

V - (...).

VI - (...).

VII - (...).

VIII - Agravo parcialmente provido.

(Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 262250 Nº Documento: 18 / 33 Processo: 2006.03.00.017075-6 UF: SP Doc.: TRF300141430 - Relator JUIZA CECILIA MELLO - Órgão Julgador - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 22/01/2008)

Assim, diante da flagrante desproporção entre o valor pago na última parcela e a exigida a pela Caixa Econômica Federal como "saldo residual", autorizo os agravantes a depositar, à disposição do Juízo da 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, mensalmente o valor de R\$ 948,32 (novecentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos) até final decisão a ser proferida na ação de conhecimento.

Ficam também sobrestadas as eventuais medidas executivas para a cobrança das diferenças que superem o valor fixado a título de depósito mensal, desde que comprovado o pagamento mediante recibo juntados aos autos.

Por fim, sustada também a inscrição do nome dos agravantes no cadastro de inadimplentes por débito atinente à cobrança do "saldo residual", e caso já tenha ocorrido a exclusão é de rigor, o que no entanto, em hipótese alguma, representa uma "imunidade" por débitos posteriores.

Por esses fundamentos, defiro em parte o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.016206-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : JOSE NICOLAU HENRIQUES e outros

: JOSE ANTONIO BARROSO

: JOSE LUIZ SOCORRO

: JOSE GUEDES DE OLIVEIRA

: JUDITE TAKEKO NOHARA CORREIA DE SOUZA

: JOAO PALA NETO

: JOSE LUIZ MONFRIN

: JOSE ROBERTO MANFRE

: JOSE WILLIAM DE OLIVEIRA

: JOSE ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 93.00.08276-0 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JOSÉ NICOLAU HENRIQUES e outros, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 93.00.08276-0, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de São Paulo (SP), que indeferiu a execução dos honorários advocatícios relativamente aos autores que celebraram com a CEF o acordo previsto na LC 110/01, bem como o levantamento, pela sociedade de advogados, dos honorários de sucumbência depositados conforme guia de fls. 566 (nestes autos, fls. 131).

Alegam, em síntese, que:

a) os honorários incluídos na condenação pertencem ao advogado, não podendo o acordo celebrado entre as partes prejudicar direito de terceiros, reconhecido em sentença transitada em julgado, ainda mais porque a eficácia da norma em sentido contrário encontra-se suspensa pelo Supremo Tribunal Federal;

b) o fato de as procurações outorgadas aos patronos da causa não trazerem a indicação da sociedade de que fazem parte não impede que os honorários sejam levantados por esta, pois a exigência de tal indicação visa apenas a evitar que os membros de uma mesma sociedade não defendam clientes com interesses opostos.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Analiso o pedido de efeito suspensivo, a começar pela questão do levantamento dos honorários pela sociedade.

O art. 15 da Lei n. 8.906/94 admite que os advogados possam se reunir em sociedade civil de prestação de serviços de advocacia e, em seu § 3º, estabelece que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

No caso dos autos, as procurações apresentadas carecem da indicação da sociedade que congrega os patronos da causa, o que à primeira vista constituiria óbice à pretensão de que se trata. Contudo, na esteira da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, entendo que o disposto naquele preceito legal não tem o condão de impedir a expedição de alvará de levantamento dos honorários em favor da sociedade.

E assim é porque, conforme ficou assentado na referida Corte, "o art. 15, § 3º, da Lei n. 8.906/94, normatiza uma questão de ética profissional que deve ser observada na relação entre a sociedade, os advogados sócios que a integram e os seus clientes" (REsp 723.131/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 01.08.2006, DJ 28.08.2006 p. 203). Logo, segundo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a norma referida tem como escopo impedir que advogados de uma mesma sociedade venham a defender clientes com interesses opostos.

Assim, não há correlação entre a exigência contida no artigo 15, § 3º, da Lei 8.906/94, atinente à menção à sociedade de advogados no instrumento de procuração e a legitimidade desta para proceder ao levantamento das verbas honorárias.

Recentemente o mesmo tribunal pôde mais uma vez proferir decisão nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANDADO OUTORGADO AO ADVOGADO - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE: POSSIBILIDADE - ART. 15, § 3º DA LEI 8.906/94 - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF.

- 1. Acórdão recorrido que, sequer implicitamente, manifestou-se sobre a possível contrariedade ao art. 37 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB. Ausência de prequestionamento. Súmula 282/STF.*
- 2. A Corte Especial do STJ decidiu que o alvará de levantamento de honorários advocatícios pode ser expedido em nome da sociedade, ainda que não haja referência a ela na procuração outorgada ao patrono que a integra (REsp 654.543/BA e REsp 723.131/RS).*
- 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp 904.603/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.05.2008, DJe 29.05.2008)*

No que concerne à segunda questão ventilada, por diversas vezes manifestei-me no sentido de que o acordo ou transação celebrada diretamente pela parte não extinguiu o direito do advogado aos honorários que lhe são devidos, quer por força de contrato, quer por força de sentença judicial, mas tão-somente transferia a responsabilidade do pagamento à parte que o contratou, nos termos do disposto no §2º do art. 6º da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.226/2001.

Contudo, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2527, em 16 de agosto de 2007, deferiu liminar, por maioria de votos, suspendendo a eficácia do artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie.

O artigo suspenso acrescentava ao artigo 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, um segundo parágrafo, com o seguinte teor:

"O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado ."

Dessa forma, diante da suspensão da eficácia do dispositivo legal acima transcrito, a transação realizada entre as partes não pode mais prejudicar os honorários devidos ao patrono da parte vencedora por força de decisão transitada em julgado, devendo a executada arcar com o ônus da sucumbência.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz "a quo".

Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00008 CAUTELAR INOMINADA Nº 2006.03.00.057251-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

REQUERENTE : WALDEMAR AFONSO DA SILVA e outros

: GRACIE APARECIDA BARREIROS DA SILVA

: RONALD AFONSO DA SILVA

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

No. ORIG. : 2004.61.14.006051-6 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Vistos.

Apensem-se aos autos da ação ordinária nº 2004.61.14.006051-6.

Após, intimem-se os autores para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre a contestação e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 101/130.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050396-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR BELVEDERE

ADVOGADO : EDSON JOSE DOS SANTOS

No. ORIG. : 2001.61.82.015606-6 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal autuada sob o nº 2001.61.82.015606-6, em trâmite perante a 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, que indeferiu o pedido de bloqueio dos valores supostamente contidos em contas correntes e aplicações financeiras em nome do agravado, mediante a utilização do sistema Bacen-Jud.

Alega, em síntese, que não se justifica condicionar o deferimento da penhora *on line* à demonstração de insucesso na busca por outros bens penhoráveis, pois a constrição por esse modo não deixa de recair sobre dinheiro, que ocupa o primeiro lugar na ordem de preferência do artigo 11 da Lei de Execução Fiscal.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

A questão ora posta se enquadra nas hipóteses mencionadas, vez que, em se tratando de execução fiscal, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional ao agravante, razão pela qual conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de bloqueio de valores em instituições financeiras em nome do executado mediante a utilização do sistema Bacen-Jud.

Da análise dos autos, observa-se que a União Federal (Fazenda Nacional) ajuizou execução fiscal para cobrança de contribuições previdenciárias. Regularmente citado, o executado não pagou o débito e tampouco ofereceu bens para a garantia da execução, razão pela qual a agravante requereu o bloqueio dos valores eventualmente existentes em contas correntes e aplicações financeiras de sua titularidade.

Estabelece o art. 185-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, que:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promoverem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1.º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. Parágrafo 2.º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Depreende-se, da análise do dispositivo, que o legislador ao editá-lo não visou apenas à satisfação do interesse do exequente, mas também dar efetividade ao processo, ante a negativa contumaz do devedor em cumprir a obrigação.

Todavia, a Constituição Federal assegura a todos o sigilo das informações (artigo 5º, inciso X) com o fim de garantir o direito individual da intimidade, e o Juiz, ao aplicar a lei, deve, sob pena de violar esse direito, observar de forma restrita, os requisitos previstos tanto na lei processual, como no CTN, quais sejam:

- a) citação regular;
- b) falta de pagamento, e de nomeação de bens à penhora;
- c) inexistência de bens sobre os quais possa recair a penhora; e
- d) decisão judicial.

Na hipótese dos autos estão presentes estes requisitos, o que permite o deferimento da penhora da forma requerida, isto é, mediante a utilização do sistema Bacen-Jud.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao Juízo "a quo".

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.
Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.014840-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro

APELADO : JOSE CARLOS CALIMAN e outro

: IVANTINA CALIMAN

ADVOGADO : EDMUNDO GUIMARAES FILHO e outro

ASSISTENTE : CIBRASEC CIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO

ADVOGADO : LUIS PAULO SERPA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 26ª Vara Cível de São Paulo/SP, que julgou procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a recalculer o valor das prestações e do saldo devedor do financiamento, observando as cláusulas contratuais pactuadas. A ré foi condenada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Às fls. 542/543, a CIBRASEC - Companhia Brasileira de Securitização alega que a CEF cedeu os créditos do referido contrato a ela, passando a ser credora do financiamento e que apresentou objeção, defendendo seus interesses na demanda e requerendo que todas as publicações saíssem em nome do Dr. Luis Paulo Serpa - OAB/SP 118.942.

Todavia, afirma que não foi intimada de nenhum ato processual após a apresentação da objeção, razão pela qual, requer a devolução dos prazos processuais.

Da consulta aos autos, observo que, não obstante a Juíza *a quo* na sentença tenha admitido a intervenção da CIBRASEC como assistente simples, não houve a devida anotação para o recebimento das publicações.

Por essas razões, converto o julgamento em diligência e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem para que a CIBRASEC seja intimada da r. sentença, bem como da interposição do recurso pela CEF.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.012892-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : HELOISA RAQUEL DE OLIVEIRA DUARTE

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Tendo em vista que o presente feito foi incluído na pauta de julgamento de 27/01/2009, resta prejudicado o pedido de designação de audiência de conciliação.

I.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048686-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : ZENON BASILIO DE MELO e outro
: ADRIANA BELARMINO DA SILVA MELO

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.024182-9 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ZENON BASILIO DE MELO e outro, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2008.61.00.024182-9, em trâmite perante a 22ª Vara Federal de São Paulo, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alegam, em síntese, que ajuizaram a ação ordinária objetivando a revisão do contrato de financiamento de imóvel celebrado com a Caixa Econômica Federal para aquisição da casa própria, bem como a anulação dos atos executórios extrajudiciais por ela praticados, tendo pleiteado antecipação dos efeitos da tutela para:

- a) obter autorização para efetuar o depósito das prestações vincendas nos valores que entendem corretos;
- b) assegurar a suspensão da execução extrajudicial promovida pela agravada;
- c) a não inclusão de seus nomes em cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

Sustentam a presença dos requisitos legais para concessão da medida, com fundamento no desequilíbrio contratual decorrente da aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados e na nulidade do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na forma pleiteada.

[Tab]

Não há nos autos elementos que comprovem que a agravada descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes, o que teria originado a cobrança de valores abusivos nas prestações. Por outro lado, a planilha de evolução do cálculo juntada não pode ser aceita como correta, uma vez que se trata de documento produzido unilateralmente.

[Tab]

De outra parte, o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, estando a parte em mora, pode ser executada pelo credor mesmo quando discutida sua validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ademais, tal execução encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja recepção pela atual Constituição Federal já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075-1/DF, cuja ementa passo a transcrever:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido." (grifei)

(Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, Recurso Extraordinário nº 223.075-1, DJ 06/11/198, p. 22, Relator Ministro Ilmar Galvão)

Já a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. De outra parte, não há elementos suficientes nos autos que comprovem que eventual inscrição do nome dos agravantes decorre exclusivamente do débito objeto da discussão nos autos da ação originária.

Por fim, os agravantes não comprovaram a existência dos alegados vícios no procedimento de execução extrajudicial que pudessem eivá-lo de nulidade.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048685-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : JOSE CARLOS DOMINGOS

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.19.010029-8 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por JOSE CARLOS DOMINGOS, por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 2007.61.19.010029-8, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos - SP, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega, em síntese, que ajuizou a ação ordinária objetivando a revisão do contrato de financiamento de imóvel celebrado com a Caixa Econômica Federal para aquisição da casa própria, pleiteando a antecipação da tutela para:

- a) obter autorização para efetuar o depósito das prestações vincendas no valor que entende correto;
- b) assegurar a suspensão da execução extrajudicial promovida pela agravada; e,
- c) a não inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta a presença dos requisitos legais para concessão da medida.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que está é recebida.

O caso em apreço se enquadra nas hipóteses elencadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na forma pleiteada.

[Tab]

Não há nos autos elementos que comprovem que a Caixa Econômica Federal descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes, o que teria originado a cobrança de valores abusivos nas prestações. Ademais, a planilha de evolução do cálculo juntada (fls63/76) não pode ser aceita como correta, vez que se trata de documento produzido unilateralmente pelo mutuário ora agravante.

[Tab]

Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito do agravante, vez que caso a ação seja julgada procedente a final, poderá pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.

O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, estando a parte em mora, pode ser executada pelo credor mesmo quando discutida sua validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Ademais, a execução extrajudicial encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Por fim, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. De outra parte, não há elementos suficientes nos autos que comprovem que eventual inscrição do nome do agravado decorre exclusivamente do débito objeto da discussão nos autos da ação originária.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 06 de janeiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040175-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : SANDRA ROCHA

ADVOGADO : MÁRCIO JOSÉ PIFFER

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP

No. ORIG. : 2008.61.26.003732-1 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SANDRA ROCHA, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2008.61.26.003732-1, em trâmite perante 2ª Vara Federal de Santo André (SP), que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

[Tab]

Alega, em síntese, que ajuizou a ação ordinária objetivando a revisão do contrato de financiamento estudantil - FIES celebrado com a Caixa Econômica Federal, pleiteando a antecipação da tutela para:

- a) que a agravada recalcule as prestações do financiamento com base em taxa de rentabilidade de 6% ao ano e sem capitalização de juros;
- b) a não inclusão de seu nome em cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta a presença dos requisitos legais para concessão da medida.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na forma pleiteada.

Não há nos autos elementos que comprovem que a agravada descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes, o que originou a cobrança de valores abusivos nas prestações.

Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.

Com efeito, a capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara e nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo.

[Tab]

Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante, uma vez que caso a ação seja julgada procedente a final, poderá pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.

Por fim, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. De outra parte, não há elementos suficientes nos autos que comprovem que eventual inscrição do nome da agravante decorre exclusivamente do débito objeto da discussão nos autos da ação originária.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.000215-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro

APELADO : CASSIANO CARLOS CORREA

ADVOGADO : PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor contra decisão monocrática terminativa de minha lavra, proferida em demanda na qual se pleiteia que a Caixa Econômica Federal seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A decisão terminativa ora embargada conheceu em parte da apelação interposta pela ré e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento para "excluir da condenação o pagamento de diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários nos meses de junho de 1987, maio e julho de 1990 e fevereiro de 1991, para limitar a incidência dos juros de mora apenas a partir da citação, bem como para excluir da condenação a verba honorária", mantendo no mais a sentença apelada.

Nos presente embargos de declaração, o autor defende que a decisão monocrática padece de "omissão quanto aos índices a serem aplicados em substituição aos que foram excluídos da condenação".

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhimento, uma vez que não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão na decisão embargada, nos moldes preceituados pelo artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil. Confira-se trecho de sua fundamentação:

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ficou assentado o direito à atualização dos saldos das contas de FGTS pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria e exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

O Superior Tribunal de Justiça adequou o seu entendimento ao do Supremo Tribunal Federal, editando a Súmula 252: "Os saldos das contas FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS)."

Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, e ressaltando meu entendimento pessoal, rendo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, considerando devidas apenas: (a) a diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado (42,72%) e o aplicado pela ré para o período (22,35%), a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.12.1988, e devida a partir de 01.03.1989; e (b) a diferença de 44,80% a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.04.1990, e devida a partir de 02.05.1990.

No mês de julho de 1990, é indevida a aplicação do índice requerido, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram.

Bem se vê, portanto, que a decisão excluiu da condenação imposta na sentença o pagamento de expurgos inflacionários referentes aos meses de junho de 1987, maio e julho de 1990 e fevereiro de 1991, por reputar corretos, na esteira do julgamento do Supremo Tribunal Federal, os índices que já incidiram nas épocas respectivas.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Intimem-se. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo a quo.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049001-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : SANDRA VITORIA MARCASSA OLIVEIRA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.019230-2 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sandra Vitória Marcassa Oliveira contra decisão do MM. Juízo Federal da 13ª Vara Cível de São Paulo, Capital, prolatada em demanda na qual se pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferenças de correção monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como de valores decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios prevista na redação original do artigo 4º da Lei n. 5.107/66.

A decisão agravada negou pedido da autora de realização de prova pericial (fl. 100 deste instrumento).

No presente recurso, a agravante sustenta a imprescindibilidade da prova técnica, a fim de provar que os índices aplicados pela ré na atualização dos depósitos fundiários não preservou o valor real de seu patrimônio.

Assevera que a decisão agravada viola o disposto no artigo 331, § 2º, do CPC, pois impede o esclarecimento dos pontos controvertidos, além de desrespeitar seu direito à produção de provas (artigos 332 *et seq.* da lei adjetiva) e as garantias da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (artigo 5º, LIV e LV, da CF).

Acrescenta que é de rigor a inversão do ônus da prova, nos termos da Lei n. 8.036/90, a fim de que a Caixa Econômica Federal forneça os extratos das contas vinculadas.

Postula, nesta oportunidade, a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

O recurso será examinado na forma do artigo 557 do CPC.

A demanda proposta pela autora versa sobre questão eminentemente de direito, passível de exame a partir das provas documentais, sendo despcienda, na fase de conhecimento, a dilação probatória requerida. Com efeito, a legalidade dos índices e das taxas de juros aplicados na correção dos saldos vinculados ao FGTS é matéria a ser decidida em tese pelo magistrado, sem que se precise saber dos valores que se encontravam depositados à época.

Ademais, os extratos fundiários somente serão necessários em eventual execução de sentença, na hipótese de procedência da ação, a fim de comprovar os valores apurados. Nessa linha, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que "*o extrato da conta do FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas*" (REsp 176.145-RS, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 26.10.1998, p. 55). No âmbito desta Corte, a questão foi objeto da Súmula nº 15: "*os extratos bancários não constituem documentos indispensáveis à propositura da ação em que se pleiteia a atualização monetária dos depósitos de contas do FGTS*".

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo *a quo*.

Intimem-se

São Paulo, 29 de dezembro de 2008.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050616-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : PAULO HERNANI BORGES KILMAR
ADVOGADO : MARCELO MASCAGNI
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL EM PLANTAO EM SAO PAULO>1ª Ssj>SP
No. ORIG. : 2008.61.98.000104-3 PL Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, em Plantão Judiciário.

Trata-se de agravo de instrumento acompanhado de cópias de peças processuais, desprovidas de autenticação, e sem que tenha o advogado declarado a autenticidade das mesmas, na forma do artigo 365, V, do CPC, na redação da Lei nº 11.382/2006, quando da interposição do recurso.

Anteriormente à vigência da Lei nº 11.382, de 06/12/2006 (publicada no DOU de 07/12/2006, e em vigor a partir de 21/01/2007), vinha sustentando o entendimento, na esteira dos precedentes desta Turma (v.g. Ag 2005.03.00.064100-1, DJU 02/05/2006, pág. 353, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo), no sentido da imprescindibilidade da autenticação das cópias destinadas à formação do agravo de instrumento, por meio da Secretaria do Juízo ou por Tabelião, por entender que a autenticação de cópias mediante declaração do advogado somente é possível com relação às cópias de peças do processo que instruem o agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso extraordinário ou especial, nos termos do §1º do artigo 544 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Por conta desse entendimento, nos casos de instrumento instruído com cópias não autenticadas, mas apenas e tão-somente com a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, vinha concedendo prazo para a regular autenticação.

E, também por conta desse entendimento, vinha negando seguimento aos agravos instruídos com cópias das peças processuais, desprovidas de autenticação, nos casos em que o advogado não fez qualquer declaração de autenticidade quando da interposição do recurso.

A referida Lei nº 11.382/2006 acrescentou o inciso IV ao artigo 365 do Código de Processo Civil, passando a dispor que "fazem a mesma prova que os originais...as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade".

Em face à alteração legislativa, não há mais dúvida sobre a possibilidade do instrumento ser instruído com cópias das peças processuais, declaradas autênticas pelo próprio advogado, na forma do art. 365, IV, do CPC.

Contudo, permanece o entendimento de que não pode ser considerada a peça processual trazida ao instrumento mediante cópia desprovida de autenticação, ou sem que tenha sido declarada autêntica pelo advogado. E, sendo a peça trazida aos autos sem que tenha sido autenticada por tabelião, ou por serventuário da Justiça, ou ao menos declarada autêntica pelo advogado, descabe determinar a regularização.

Por esse motivo, **nego seguimento ao recurso**, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de dezembro de 2008.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.002572-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : MARISA SANT ANA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DESPACHO

Em face do requerimento formulado pela apelante, no sentido da realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, encaminhem-se os autos ao operoso Gabinete da Conciliação para análise do pedido.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de dezembro de 2008.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.005121-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : CINTIA PEREIRA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro

DESPACHO

Em face do requerimento formulado pela parte autora, no sentido da realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, encaminhem-se os autos ao operoso Gabinete da Conciliação para análise do pedido.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de dezembro de 2008.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000441-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.19.007698-7 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2008.61.19.007698-7, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos (SP), que deferiu parcialmente o pedido de liminar para afastar a incidência da contribuição prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91 sobre os valores relativos à remuneração paga pelo empregador ao empregado nos 15 primeiros dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho, bem como sobre o adicional de 1/3 sobre férias.

Alega, em síntese, que:

a) tais verbas constituem remuneração pelo trabalho e não se encontram previstas no rol taxativo do § 9.º do artigo 28 da Lei 8.212/91, que enumera as importâncias que não integram o salário-de-contribuição para o efeito de incidência da contribuição previdenciária;

b) a compensação só é possível após o trânsito em julgado da ação e deve se limitar a 30% do valor a ser recolhido em cada período de competência, além de exigir certeza e liquidez das dívidas, pressuposto ausente na espécie.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Por diversas vezes decidi que os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento de empregado doente ou acidentado, da mesma forma que aqueles pagos a título de salário-maternidade, férias e 1/3 sobre férias, compunham indistintamente a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, sob o fundamento de que todas essas verbas constituíam remuneração pelo trabalho, tendo portanto natureza salarial.

Todavia, a questão vem sendo solucionada em termos diversos no âmbito dos tribunais superiores, com reflexos no entendimento da Primeira Turma desta Corte, o que impõe ressaltar meu entendimento pessoal para decidir em outro sentido.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008).

Já o Supremo Tribunal Federal vem afastando a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional das férias gozadas pelo trabalhador, sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário compõem a base de cálculo do tributo, o que não é o caso daquele adicional. Nesse sentido: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.

Tal posicionamento teve acolhida no âmbito da Primeira Turma deste Tribunal, conforme se verifica do aresto sintetizado na seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM.

1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator.

Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte.

2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas.

(...)

7. Apelação parcialmente provida.

(AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johanson Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008)

Por fim, deixo de apreciar os argumentos levantados contra a compensação dos valores, uma vez que a decisão recorrida deferiu o pedido de liminar apenas e tão-somente para afastar a incidência do tributo em questão sobre as verbas já referidas.

Por esses fundamentos, conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.009431-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : HANGAR SANTA FE S/A
ADVOGADO : MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos opostos por Hangar Santa Fé S/A à execução fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em que se objetiva a cobrança de valores relativos a contribuições sociais não recolhidas na época própria. A embargante declara que a execução fiscal foi inicialmente movida contra a empresa Marte de Aviação Ltda. e seus respectivos sócios, mas que, em não conseguindo citá-los, o exequente requereu a sua inclusão no pólo passivo da demanda, ao argumento de que seria responsável solidário da obrigação tributária.

Alega a embargante a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, pois que foi constituída devido a um processo de cisão parcial da empresa Marte de Aviação, arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 30/03/1998, afirmando não ter sido transmitido qualquer passivo.

Processado o feito, sobreveio sentença que julgou improcedentes os embargos, uma vez que a questão da legitimidade passiva da embargante restou decidida nos autos da execução fiscal nº 95.0552155-7. Condenou a embargante ao pagamento de custas e honorários de advogado fixados em 10% do valor da causa.

Apela a embargante, reiterando os argumentos acerca da sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

Com contra-razões do INSS.

É o relatório. o recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão sobre que versa a demanda encontra-se, de fato, decidida na execução fiscal nº 95.0552155-7. Assim, entendo não ser possível conhecer da apelação devido à ocorrência da preclusão *pro judicato*. Uma vez discutida a questão e proferida decisão sem nenhuma interposição de recurso não se é admitida a rediscussão do assunto posteriormente.

Ante o exposto, não conheço da apelação, pelo que lhe nego seguimento, na forma do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.011533-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : JAIR FERREIRA e outro
ADVOGADO : GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA e outro
: PATRÍCIA SCAFI SANGUINI
APELANTE : LAURA REGINA PUPO FERREIRA
ADVOGADO : GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA e outro
APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fl. 844. Indefero o pedido formulado, tendo em vista que não há nos autos procuração ou substabelecimento conferindo poderes ao Dr. Rafael Augusto Rodrigues - OAB/SP 242.226 para representar os apelantes em juízo.

Desentranhe-se a petição de fls. 844/845, entregando-a ao seu subscritor.

I.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.009131-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO

APELADO : FRANCISCO MANOEL NETTO SOARES

ADVOGADO : GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA

: PATRÍCIA SCAFI SANGUINI

APELADO : ELOISA BLUMER RODRIGUES SOARES

: MARIA CRISTINA NETTO SOARES DE SOUZA

ADVOGADO : GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado às fls. 409, tendo em vista que não há nos autos procuração ou substabelecimento conferindo poderes ao Dr. Rafael Augusto Rodrigues - OAB/SP 242.226 para representar os apelados em juízo.

Desentranhe-se a petição de fls. 409/410, entregando-a à sua subscritora.

I.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.11.002813-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : CELIA APARECIDA GIMENES BORDIM e outros

: ALEXANDRE GIMENES BORDIM

: KLEBER GIMENES BORDIM

: JULIANO GIMENES BORDIM

ADVOGADO : RENE FADEL NOGUEIRA e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a decisão monocrática de fls. 119/122, proferida na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que deu provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para declarar os autores carecedores do direito de ação, em virtude da realização de transação extrajudicial anteriormente à propositura da ação.

Alegam os embargantes que a decisão recorrida é omissa à medida em que deixou de apreciar a alegação dos autores de que somente a coautora Célia Aparecida Gimenes Bordim subscrevera o termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001, não sendo possível, portanto, a vinculação dos demais autores ao acordo celebrado. Pretendem, assim, o acolhimento dos embargos a fim de que os outros autores recebam integralmente o valor provisionado nos extratos acostados aos autos.

É o relatório.

Aplico o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que permite ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Da análise dos autos e diante dos documentos neles acostados, verifico que a autora Célia Aparecida Gimenes Bordim aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 na qualidade de inventariante, enquanto cônjuge supérstite do falecido titular da conta fundiária, uma vez que a própria parte autora noticiou, às fls. 06/09, a existência de processo de inventário, já findo e arquivado, perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Marília.

De outro turno, pretendem os demais autores sacar os valores apontados nos extratos fundiários como "aprovisionados", sem deságio, os quais dizem respeito aos complementos de atualização monetária dos depósitos do FGTS, oriundos da edição dos planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990).

No entanto, os valores que pretendem movimentar não estão à sua disposição, trata-se apenas de mera previsão das quantias que seriam creditadas na conta vinculada ao FGTS caso houvesse a adesão ao acordo proposto pela Caixa Econômica Federal, à época.

Desse modo, o levantamento dos valores "aprovisionados" tornou-se possível tão-somente em virtude da adesão às condições de crédito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço previsto na Lei Complementar nº 110/2001, formalizada pela autora Célia Aparecida Gimenes Bordim, genitora dos demais autores.

Assim, uma vez se optou pelo recebimento das diferenças pela via administrativa, nos termos da LC nº 110/2001, o provimento jurisdicional pleiteado mostrou-se desnecessário, razão pela qual os autores foram declarados carecedores do direito de ação.

Por esses fundamentos, **nego seguimento aos embargos de declaração.**

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.00.003936-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : MARILDA JANE PEREIRA e outro
: ANTENOR DORETO

ADVOGADO : EDER WILSON GOMES e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA e outro

APELADO : OS MESMOS

PARTE RE' : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Campo Grande/MS, que:

1) na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, quanto à exclusão do IPC de março de março/1990 (84,32%) às prestações e à manutenção do mesmo percentual do seguro; 2) julgou parcialmente procedente o pedido para que a capitalização das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas, sejam feitas um ano após o fato gerador; 3) condenou os autores a pagarem à SASSE honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º (segunda parte) do art. 20 do CPC. Os autores foram, também, condenados a pagar à CEF, honorários arbitrados em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), por reconhecer que esta sucumbiu em parte mínima. Em relação à denúncia da CEF contra a SASSE, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando a denunciante no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Às fls 803/804, a parte autora requer a extinção do feito nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, fundamentando que firmou acordo com a CEF e com a EMGEA para liquidação da dívida relativa ao contrato de financiamento, objeto de discussão nestes autos.

O subscritor da petição, Dr. Eder Wilson Gomes - OAB/MS nº 10.187-A tem poderes para renunciar (fls. 53, 314 e 422).

É o relatório.

Decido.

A renúncia ao direito em que funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença.

Cita-se, a propósito, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DO RECURSO. RENÚNCIA AO DIREITO A QUE SE FUNDA A AÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

A renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença, cumprindo apenas ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto, ex vi do art. 38 do CPC.

No caso de desistência da ação declaratória inexigibilidade de débito tributário ante a adesão da autora ao programa de parcelamento de débito fiscal, a verba honorária é devida por força da aplicação do art. 26 do CPC. Portanto não está a autora isenta de ônus da sucumbência relativo a esta ação ordinária, cujos honorários são fixados em 5% sobre o valor da causa.

Reconsideração da decisão agravada para homologar a renúncia do direito a que se funda a ação e a desistência do recurso e, em consequência julgar o processo extinto em relação à autora Viação Goiânia Ltda.

(Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no RESP - 422734, processo nº 200200246390, Relator Min. Teori Albino Zavascki, STJ - 1ª Turma, v.u, j. 07.10.2003, DJ 28.10.2003, P.192).

Acresce-se que o pedido como formulado equivale à improcedência do pedido.

Nesse sentido vem decidindo a jurisprudência deste Tribunal:

"PROCESSO CIVIL. REMESSA OBRIGATÓRIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. ACOLHIMENTO.

Incabível pedido de desistência da ação formulado após a prolação de sentença de mérito sob pena de se inutilizar uma decisão que pôs fim ao litígio.

Manifestação de renúncia ao direito em que se funda a ação compatível com a pendência do reexame necessário por equivaler à verdadeira improcedência do pedido.

Acolhimento do pedido, arcando a autora com as despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa"

(Remessa Ex Officio nº 97.03.014983-9, Relator Desembargador Batista Pereira, TRF - 3ª Turma, v.u, j. 25.06.97, DJ 01.10.97, P.080535).

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. PAGAMENTO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ACOLHIMENTO.

Uma vez entregue a prestação jurisdicional, não há mais que se falar em desistência da ação, que é causa de extinção do processo, incabível quando já se acha extinto.

Possível a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, substituindo-se a sentença prolatada por outra também dispondo sobre o mérito da causa em sentido contrário ao pedido da autora.

Extinção da ação com julgamento de mérito, devido ao pagamento do crédito tributário". (Remessa Ex Officio nº 96.03.000258-5, Relatora Desembargadora Therezinha Cazerta. TRF - 4ª Turma, v.u. 04.12.2002, DJ 14.03.2003, p. 514).

Por fim o pedido de levantamento dos depósitos efetuados deverá ser formulado junto à Vara de origem, tendo em vista que o numerário está à disposição do Juízo "a quo".

Por esses fundamentos, homologo o pedido formulado e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apreciação dos recursos de apelação interpostos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.019254-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : ANGELA MARIA RAFAEL PEREIRA
ADVOGADO : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DOMINGUES e outro
DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela requerente contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 26ª Vara Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, que extinguiu o processo com exame do mérito, nos termos de artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e **julgou improcedente o pedido** formulado na inicial, deixando, todavia, de condená-la ao pagamento de honorários de advogado em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 110/121).

Alega a requerente, em razões recursais, que firmou contrato de mútuo para aquisição da casa própria. Entretanto, afirma que a Caixa Econômica Federal procedeu ao reajuste das prestações e do saldo devedor do contrato por índices diversos dos pactuados, ensejando a cobrança de valores abusivos.

Sustenta que o contrato em apreço é sujeito aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, e que o julgamento antecipado da lide, sem a produção da prova pericial requerida, caracteriza cerceamento de defesa

Requer a reforma da r. sentença, com a produção da prova pericial e a procedência do pedido inicial (fls. 127/133).

Sem contrarrazões pela apelada (certidão de fls. 143).

É o relatório.

Decido, com fulcro na regra prevista no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, posto que o recurso não supera o juízo de admissibilidade, uma vez que as razões de apelação são dissociadas dos fundamentos da r. sentença de primeiro grau..

Com efeito, a r. sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido formulado na inicial, ao fundamento da legalidade e constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, tendo a MM. Juíza Federal *a quo* assinalado às fls. 113/114 que: "**Ressalto, ainda, que a requerente, nesta ação, não discute as cláusulas contratuais, o que está sendo discutido na ação principal. Nesta ação, impugna a execução extrajudicial, promovida nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, o qual, segundo ela, seria inconstitucional.**". [Tab][Tab]

Todavia, a apelante, nas razões de recurso, se limita a alegar o cerceamento de defesa ante a não produção de prova pericial a comprovar o descumprimento das cláusulas contratuais pela apelada, não tendo em momento algum se insurgido contra os fundamentos esposados pela I. Magistrada que ensejaram a improcedência do pedido.

[Tab][Tab][Tab]

Dispõe o artigo 514, II, do Código de Processo Civil:

"Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

I-.....

II - os fundamentos de fato e de direito;"

Já o artigo 515, *caput*, de referido ordenamento estabelece:

"Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

De acordo com a redação dos artigos supra mencionados as razões do recurso de apelação devem corresponder aos fatos e fundamentos de direito relativos à matéria versada nos autos e decidida na sentença recorrida, sob pena de não serem conhecidas.

É neste sentido o entendimento desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RAZÕES DISSOCIADAS. ART. 514 CPC. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. I - O artigo 514 do CPC estabelece como um dos requisitos de admissibilidade do recurso de apelação a sua regularidade formal, compreendida como a exposição dos fundamentos de fato e de direito, ou seja, dos motivos pelos quais a parte entende que a sentença deva ser reformada. II - A apelante não expôs as razões pelas quais entende que a extinção do feito sem resolução do mérito, promovida com supedâneo no artigo 267, V, do CPC, deve ser afastada, limitando-se a defender a prescrição vintenária, matéria esta não abordada pela sentença monocrática. III - A ausência de fundamentos, bem como a apresentação de razões dissociadas do conteúdo da sentença, levam ao não conhecimento da apelação. Precedentes do STJ e da Turma. IV - Apelação não conhecida.

(Origem: Tribuna Regional Federal da Terceira Região Classe: Apelação Cível - 1257494 Processo: 2007.61.00.009048-3 UF: SP Órgão Julgador: Terceira Turma Data do julgamento: 15.05.2008 Documento: TRF300159950 Fonte: DJF3 Data: 07.05.2006, Relatora: Des. Fed. Cecília Marcondes)

Por esses fundamentos, com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de dezembro de 2008.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Nro 224/2008

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.03.028796-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional de Previdência Social INPS
ADVOGADO : GUILHERME PINATO SATO
APELADO : JAZIRO VIEIRA NUNES
ADVOGADO : ROLANDO CARNICELI e outro
No. ORIG. : 00.07.66254-8 7V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação em ação de natureza previdenciária ajuizada por JAZIRO VIEIRA NUNES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática de fls. 428/431 julgou procedente o pedido para condenar a Autarquia a efetuar novo cálculo da RMI do benefício do autor, tendo como DIB o mês de junho de 1984, pela legislação vigente à época, bem como ao pagamento das diferenças apuradas às fls. 407/411, na forma do Provimento TRF3 nº 64/05, Manual de Cálculos/Resolução CJF nº 561/07 e Súmula TRF3 nº 08, acrescidas de juros de mora fixados em 1º ao mês, desde a citação. Custas *ex lege*. Condenado o INSS ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, excetuadas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula STJ nº 111. Decisão não submetida ao reexame necessário.

Em sua apelação de fls. 434/438, sustenta o Instituto apelante, preliminarmente, o cabimento da remessa oficial. No mérito, impugna a condenação à verba honorária, ressaltando que, por ter havido transação entre as partes, o processo deveria ser extinto nos termos do art. 269, III, do CPC, estabelecendo-se a sucumbência recíproca, ou reduzida para 5% do valor apurado, uma vez que não opôs resistência ao pedido definido à fl. 333. Subsidiariamente requer a observância da prescrição quinquenal, a correção monetária a partir do ajuizamento da ação (Súmula STJ nº148), juros de mora desde a citação válida (Súmula STJ nº 204) e isenção do pagamento de custas (art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93). Suscita o prequestionamento legal. Requer a reforma da r. sentença.

Sem contra-razões.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De início, dadas as particularidades do caso, faz-se oportuna uma breve recapitulação da marcha processual a que se deu aos autos.

O autor, em sua exordial de fls. 02/04, pugnou pelo recebimento dos valores a que teria direito durante o período compreendido entre 04 de junho de 1984 (DER), quando já reunia os requisitos necessários à aposentadoria especial, e 13 de outubro de 1985, ou seja, 16 meses e 9 dias após, totalizando Cr\$ 47.357.733,12.

Consoante a documentação acostada às fls. 06/27, a demora na análise do pedido decorreu de sua denegação e inúmeros recursos administrativos, que culminaram no deferimento da aposentadoria especial em 11 de outubro de 1985, sob nº 76.699.198-9 (fl. 22).

Ajuizada a ação em 12 de dezembro de 1985, perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, e citado o INSS no dia 30 do mesmo mês.

Certidão trazida pela Autarquia em contestação, da qual se verifica o pagamento de valores atrasados entre 09 de novembro e 30 de dezembro de 1985, no importe de Cr\$3.885.632,00, tendo em vista a RMI de Cr\$2.069.272,00 (fl. 36).

Reconhecida a incompetência do Juízo estadual em 02 de abril de 1986 (fl. 43), foram os autos encaminhados à Justiça Federal de São Paulo/SP e ali redistribuídos em 29 de maio 1986 (2ª autuação).

Sentença proferida pelo Juízo Federal em 05 de abril de 1989, julgando improcedente o pedido (fls. 90/92). Anulado o feito por este Tribunal desde fl. 66, a fim de reabrir a instrução processual no tocante à perícia contábil (139/142).

Primeira perícia realizada em 28 de abril de 1997, tendo o *expert* apurado o total de R\$38.256,05 (fls. 215/219), o que restou impugnado pelo INSS às fls. 232/233, esclarecendo que "*O pedido do autor na presente ação é bastante confuso, entretanto, a única dedução possível é que esteja pleiteando os valores que contribuiu para a Previdência Social entre a data do requerimento da aposentadoria em 13/6/84 (sic) a data do deferimento 13/10/1985, isto é, até a data que trabalhou*".

Nova redistribuição dos autos à 7ª Vara Federal Previdenciária em 16 de maio de 2002 (fl. 296), por força do Provimento TRF3 nº 228/05.

Em consulta formulada ao MM. Juiz *a quo*, a contadoria salientou que não houve determinação judicial para atualizar o *quantum* obtido na memória acima (fls. 232/233), a qual havia corrigido "*os salários-de-contribuição do autor no período discutido, sendo que o mesmo somente pagou um percentual deste valor aos cofres do INSS, pois, o salário-de-contribuição é a base de cálculo da contribuição a ser descontada do autor*", e que entendeu "*... que o pedido do autor seria a devolução da contribuição efetivamente paga, ou retroceder a data da DIB para 04/06/894 (DER)*" para só então indagar a Sua Excelência sobre como proceder ao cálculo correto: "*1-) devolução da contribuição paga pelo autor; 2-) Retroceder a data da DIB para 04/06/84 (DER); 3-) Atualização do valor constante à fl. 213*".

De seu lado, o ilustre Magistrado, em resposta, determinou fossem refeitos os cálculos para "*apurar o montante das prestações vencidas entre a DER e a DIB, ou seja, retroceder a data da DIB para 04/06/1984*" (fl. 333).

Às fls. 381/384, o setor contábil do Juízo apresentou nova memória, no valor de R\$13.764,79, para março de 2006.

Em razão da manifestação da autora às fls. 394/398, que trouxe a relação dos salários-de-contribuição faltantes, tornaram os autos à contadoria judicial para a reelaboração dos cálculos, desta feita, apurando-se, às fls. 408/411, o total de R\$16.219,87, com o qual concordaram ambas as partes (fls. 414 e 416), tendo sido esta a conta acolhida pela r. sentença.

Volto-me às razões do apelo.

No tocante ao reexame necessário, dispõe o art. 472, § 2º do CPC que estão dispensadas do duplo grau de jurisdição as sentenças cuja condenação não exceda a 60 salários-mínimos.

Ora, tendo sido estimado o *quantum debeatur* em montante muito aquém do patamar legal, aquilatado, inclusive, pela própria Autarquia, vê-se logo que não é o caso de remessa oficial.

Rejeitada, pois, a preliminar.

Ao mérito.

O apelado, ao socorrer-se do Poder Judiciário, intentou o recebimento das diferenças havidas entre a data do requerimento de sua aposentadoria (04 de junho de 1984) e a do desligamento do emprego (13 de outubro de 1985), tendo em vista a concessão do benefício em 09 de novembro de 1985 (fl. 203).

Não obstante as disposições previstas no Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS), a respeito da aposentadoria especial, cujo art. 35, § 1º, reportava-se ao art. 32, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o benefício era devido desde a data do requerimento administrativo, independentemente de ter havido o desligamento do emprego após, na hipótese de injusta protelação da Autarquia Previdenciária ao concedê-lo administrativamente, a par da realidade axiomática do segurado, que não podia dispor de remuneração para sua subsistência enquanto pendente de apreciação tal pedido. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 196751, Rel. Gíslon Dipp, j. 03/02/2000, DJU 28/02/2000, p. 105; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.000053-2, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 26/05/2008, DJF3 25/06/2008.

Na espécie, foi a Autarquia Previdenciária quem deu causa ao atraso, ao deixar de reconhecer inicialmente a atividade especial exercida nas Indústrias Votorantin S/A quando do requerimento ao Posto Regional do INPS, somente a admitindo depois de interposto recurso administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social, em decisão datada de 12 de setembro de 1985 (fls. 06/19), o que se subsume ao entendimento infirmado.

Assim, o autor teve sua pretensão atendida integralmente.

De outro lado, a anuência das partes acerca do *quantum debeatur* apurado pela contadoria judicial não equivale à transação judicial de que trata o inciso III do art. 269 do CPC, porque mero acerto de contas em consequência do acolhimento do pedido do requerente, nos termos do inciso I do mesmo dispositivo.

Dispõe o art. 20, § 3º, do CPC que os honorários do advogado serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e, bem assim, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço (alíneas a, b e c).

Ex vi do princípio da causalidade, decorre a responsabilização de quem deu causa à demanda pelas respectivas despesas havidas no processo.

Sucumbente a Autarquia Previdenciária, a ela cabe arcar com o pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, mantidos em 10% sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Detenho-me aos critérios da memória de cálculo acolhida (fls. 407/411).

Nos termos da Súmula nº 148 do C. Superior Tribunal de Justiça, "*Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal*".

A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive custas e honorários advocatícios, *ex vi* do disposto no art. 1º da Lei nº 6.899, de 08 de abril de 1981.

Relativamente às liquidações das sentenças de natureza previdenciária, inicialmente, o "*Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal*", aprovado pela Resolução nº 242, de 03 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal - que substituiu aquele introduzido pela Resolução nº 187/97, mantendo basicamente os mesmos critérios de atualização -, disciplinou os indexadores a serem utilizados na correção monetária dos débitos judiciais, o que foi seguido pelos Provimentos nos. 24 e 26, respectivamente, de 29 de abril de 1997 e 10 de setembro de 2001, e posteriormente pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), todos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

O recente Manual de Cálculo instituído pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, também do Conselho da Justiça Federal, preservou idênticas recomendações.

Dessa forma, a atualização monetária dos cálculos relativos aos processos de benefícios previdenciários, a partir do ajuizamento da ação, de acordo com a Lei nº 6.899/81 e legislação posterior, deve observar os seguintes critérios:

ORTN, de 1964 a fevereiro de 1986 (Lei nº 4357/64); **OTN**, de março de 1986 a janeiro de 1989 (DL nº 2284/86), observando-se que os débitos anteriores a 16 de janeiro de 1989 serão multiplicados neste mês por 6,17; **BTN**, de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991 (Lei nº 7.730/89), observando-se que o último BTN correspondeu a 126,8621; **INPC**, de março de 1991 a dezembro de 1992 (art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91); **IRSM**, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994 (art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.542/92); **Conversão em URV**, de 01 de março de 1994 a 30 de junho de 1994 (MP nº 434/94 e art. 20, § 5º, Lei nº 8.880/94); **IPCr**, de 01 de julho de 1994 a 30 de junho de 1995 (art. 20, § 6º, da Lei nº 8.880/94); **INPC**, de 01 de julho de 1995 a 30 de abril de 1996 (MP nº 1.053/95); **IGP-DI**, a partir de maio de 1996 (MP 1.488/96).

A discrepância dos indexadores oficiais empregados à época - ORTN, OTN e BTN - em relação à inflação real apurada naquela ocasião, por consequência dos planos de estabilização econômica, deu origem às diferenças de percentual a que se convencionou denominar de "*expurgos inflacionários*", os quais devem refletir na correção monetária dos débitos resultantes de sentença judicial, acaso os índices legais não correspondam à efetiva depreciação do poder aquisitivo da moeda.

A fim de minimizar as perdas decorrentes dos expurgos inflacionários, a jurisprudência elegeu o IPC, apurado pelo IBGE, como critério de atualização monetária, em consonância, portanto, com o manual elaborado anteriormente pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução CJP nº 242/01), o qual, inclusive, sugeria sua aplicação nos percentuais de: 42,72% em janeiro de 1989; 10,14% em fevereiro de 1989; 84,32% em março de 1990; 44,80% em abril de 1990; e 21,87% em fevereiro de 1991.

Do mesmo modo, corroborando a orientação até então vigente, o novo Manual de Cálculos instituído pela Resolução nº 561/07 estabelece que se devem considerar "*os expurgos inflacionários, IPC/IBGE integral, já consolidados pela Jurisprudência*", nos meses de janeiro e fevereiro de 1990 e, ainda, de março de 1990 a fevereiro de 1991, em todo o período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 624379, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJU 21/06/2004, p. 253; STJ, 3ª Seção, ERESP nº 338278, Rel. Min. Félix Fischer, j. 26/02/2003, DJU 23/06/2003, p. 240; TRF3, 9ª Turma, AC nº 97.03.041630-6, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 15/12/2003, DJU 02/02/2004, p. 316.

A despeito da exigência de determinação judicial no sentido de incluir os índices expurgados da economia nacional, tem-se entendido serem estes cabíveis à correção dos débitos judiciais, ainda que omissa a sentença ou mesmo à ausência de pedido do exequente, por consubstanciar mera recomposição da moeda, antes desvalorizada pela inflação. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 396337, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 17/06/2003, DJU 04/08/2003, p. 359.

Não dispõe de maneira diferente o Manual de Cálculo da Justiça Federal em vigor (Res. CJP nº 561/07), que prescreve a utilização desses indexadores "*caso não haja decisão judicial em contrário*".

A propósito, a jurisprudência desta E. Corte levou à edição da Súmula nº 08, quando se assentou que "*Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento*".

Aplica-se à correção monetária dos valores atrasados e não prescritos, portanto, o índice correspondente ao mês do vencimento de cada parcela devida, como termo inicial do período, e o índice vigente à data do cálculo. Precedentes: TRF3, 10ª Turma, AC nº 2001.03.99.007284-0, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão Miranda, j. 06/02/2007, DJU 14/03/2007,

p. 631; TRF3, 9ª Turma, AC nº 1999.03.99.061252-6, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 14/02/2005, DJU 03/03/2005, p. 609.

Os juros de mora são calculados nos moldes do art. 219 do CPC, ou seja, incidem de forma conglobada, em sua totalidade sobre a soma das parcelas vencidas e não prescritas até a citação, a partir de quando se verificam decrescentemente, mês a mês. Precedentes: TRF3, 9ª Turma, AC nº 2000.61.02.006483-5, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 28/02/2005, DJU 22/03/2005, p. 457; TRF3, 10ª Turma, AC nº 2003.03.99.027042-6, Des. Fed. Rel. Galvão Miranda, j. 16/03/2004, DJU 28/05/2004, p. 666; TRF3, 2ª Turma, AC nº 89.03.008053-0, Des. Fed. Rel. Sérgio Nascimento, j. 19/06/2001, DJU 10/10/2001, p. 647.

No caso dos autos, a conta em referência atendeu aos critérios adequados às ações de natureza previdenciária, em conformidade com a orientação esposada, contemplando valores atrasados entre junho de 1984 e novembro de 1985, nos dias que lhe são devidos neste mês, o que, por si só, afasta a alegação de inobservância da prescrição quinquenal, haja vista que a ação fora ajuizada, *pasmem*, em 12 de dezembro de 1985, aliás, aspecto do qual não despontaria qualquer interesse recursal do apelante, eis que a sentença igualmente a previu de maneira inócua, para fins de efetiva execução.

Deixo de pronunciar-me sobre os percentuais dos juros moratórios, mercê do efeito devolutivo da apelação (art. 515, *caput*, do CPC), em prestígio ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, e também por não ser a hipótese de reexame necessário.

Como bem aduziu a r. sentença, os valores devidos serão efetivamente apurados durante a execução e corrigidos monetariamente em conformidade com a Lei nº 6.899/81, Súmulas nº 148 do C. STJ e nº 08 deste E. Tribunal, empregando-se a "*tabela de correção monetária para benefícios previdenciários*" elaborada pelo Conselho da Justiça Federal, em cumprimento à Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, que instituiu o vigente "*Manual de Orientação de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal*".

No entanto, a Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o prequestionamento, por não se verificar ofensa a dispositivo legal.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** à apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, para isentar o INSS do pagamento das custas processuais, na forma acima explicitada. Mantida, no mais, a r. sentença.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.03.045712-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : GENOVEVA GARCIA VITORASSO

ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN

No. ORIG. : 95.00.00011-2 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por GENOVEVA GARCIA VITORASSO, indeferiu o pedido de nova abertura de prazo para a interposição do recurso de apelação.

Em suas razões recursais, sustenta o Instituto Autárquico que, em virtude do falecimento do procurador constituído junto aos autos 03 (três) dias antes do término do prazo da apelação, não houve tempo hábil para substituí-lo e propor o recurso.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De início, cumpre salientar que o óbito do procurador de qualquer das partes suspende o processo no momento em que ocorreu, ainda que o fato não tenha sido comunicado ao juiz da causa.

Dessa forma, noticiado o óbito do procurador, o processo e, conseqüentemente, o prazo para interposição de recurso deveria ser suspenso na forma do art. 265, I, do Código de Processo Civil, a fim de que fosse promovida a substituição do representante da Autarquia Previdenciária.

A este respeito confira o teor dos seguintes julgados:

"AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 489 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. TUTELA ANTECIPADA. EXCEPCIONALIDADE. PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. ART. 273 DO CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL. DECISÃO DEFERITÓRIA. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. EXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

II - Na hipótese dos autos resta configurada a ocorrência de fundado receio de dano de difícil reparação, bem como a existência de razões suficientes, baseadas na prova inequívoca, capazes de convencer sobre a existência da verossimilhança das alegações da autora. Afinal, a morte do procurador de uma das partes suspende o processo no exato momento em que ocorreu, mesmo que o fato não tenha sido comunicado ao juiz da causa, sendo nulos os atos praticados posteriormente.

III - Agravo interno desprovido."

(STJ, 3ª Seção, AGRAR nº 2995, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 10/03/2004, DJ 19/04/2004, p. 151).

"PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. MORTE DO PROCURADOR.

A morte do procurador de uma das partes suspende o processo no exato momento em que se deu, ainda que o fato não seja comunicado ao juiz da causa, invalidando os atos judiciais acaso praticados depois disso. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 101806, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 01/10/1998, DJ 03/11/1998, p. 107).

No caso dos autos, em se verificando a possibilidade de prejuízo concreto à Autarquia Previdenciária, de rigor conceder novo prazo para interposição do recurso de apelação.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo**, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para determinar a reabertura do prazo ao Instituto Autárquico para a propositura do recurso.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.067657-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RENATO BIANCHI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIANA DA SILVA EUGENIO

ADVOGADO : FRANCISCO DE SOUZA FIGUEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP

No. ORIG. : 90.00.00047-5 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em embargos à execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por SEBASTIANA DA SILVA EUGENIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática de fls. 74/80 julgou parcialmente procedentes os embargos para determinar o prosseguimento da execução com base nos cálculos da contadoria judicial. Decisão submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, sustenta o Instituto Autárquico o rompimento da fidelidade ao título executivo, uma vez que a verba ora cobrada, pertinentes à auto-aplicabilidade do art. 201, §5º, da Constituição Federal, redação original (valor mínimo do benefício em um salário-mínimo), é diferente daquela fixada na ação de conhecimento, incidência da Súmula 260 do extinto TFR. Aduz, ainda, que montante pleiteado deveria limitar-se ao início da eficácia do art. 58 do ADCT, impugnando também o critério de correção monetária utilizado na conta elaborada.

Sem contra-razões.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Cumprе ressaltar que a remessa oficial disciplinada no art. 475, I, do CPC não se estende às sentenças proferidas em sede de embargos à execução opostos pela Fazenda Pública.

Nesse sentido, "A sentença que julga os embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, do CPC), tendo em vista que a remessa ex officio, in casu, é devida apenas em processo cognitivo, não sendo aplicável em sede de execução de sentença, por prevalecer a disposição contida no art. 520, V, do CPC." (STJ, 5ª Turma, RESP nº 263942, Rel. Min. Felix Fischer, j. 20/02/2003, DJU 31/03/2003, p. 242).

Não é o caso de se conhecer do reexame necessário.

No mérito, vale ressaltar que o título executivo judicial a suportar o processo de execução, consistente na sentença de fls. 26/30 e o v. acórdão desta Corte (fls. 38/41), nos autos em apenso, condenou a Autarquia Previdenciária a proceder à revisão do benefício da exeqüente, nos termos da Súmula 260 do extinto TFR.

Com o trânsito em julgado na ação de conhecimento, o segurado apresentou sua conta de liquidação no valor total de **R\$688,68**, em 30.05.1995.

Justificando sua memória de cálculo, esclarece o exequente que aplicou a diferença do benefício pago com o valor do salário-mínimo vigente à época do pagamento no período de outubro de 1988 a abril de 1991.

Com a oposição dos embargos à execução, o contador trouxe aos autos a conta de execução, na qual apurou o *quantum* de R\$480,27, utilizando, para tanto, os mesmos critérios abarcados pela exequente

Feitas essas considerações, passo ao mérito recursal.

De antemão, esclareço que o fato de o *decisum* reconhecer, no processo originário, o direito material pleiteado, não se traduz necessariamente na certeza de haver saldo a favor do requerente no momento da execução, em que se oportuniza à Fazenda Pública suscitar, dentre outras impugnações, causas impeditivas, modificativas ou extintivas da obrigação, como pagamento, a teor do disposto no art. 741 do Código de Processo Civil.

À toda evidência, os cálculos ofertados pela parte apelada (credora) e contadoria do juízo compreenderam elementos de reajuste previdenciário estranhos à condenação e ao objeto do pedido na ação de conhecimento, pelo que, rompida a fidelidade ao título executivo judicial, não merecem e nem devem prevalecer.

Não se conclui de maneira diversa.

Por outro lado, ante a inexistência de qualquer conta que pudesse comprovar ausência de crédito em favor da exequente, é mister o retorno dos autos à origem, a fim de que se apure o *quantum debeatur*, nos moldes assim disciplinados: 1 - aplicação da Súmula 260 do extinto TFR; 2 - correção monetária na forma preconizada pelo Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007; 3 - juros de mora incidindo de forma conglobada, em sua totalidade sobre a soma das parcelas vencidas e não prescritas até a citação, a partir de quando se verificam decrescentemente, mês a mês, a base de 6% até a vigência da Lei nº 10.406/02, quando serão devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação**, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil para anular os cálculos acolhidos, assim como a r. sentença, e determino a elaboração de nova conta de execução na forma acima explicitada.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.098166-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO EVA DE ARAUJO

ADVOGADO : REGINA CRISTINA FULGUERAL

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP

No. ORIG. : 97.00.00031-5 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação condenatória interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é o reconhecimento do período compreendido entre **03.01.1953 e 05.11.1970**, em que desenvolvida atividade rural, para fins de adicioná-lo aos demais interregnos exercidos em atividade urbana e, por consequência, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

O r. juízo **a quo**, ao prolatar a sentença de fls. 166/172, julgou procedente o pedido, para reconhecer o tempo de serviço mencionado e condenar a Autarquia-Ré a conceder, à parte Autora, a aposentadoria pleiteada, a partir da citação.

Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação às fls. 174/176. Suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício, tendo-se em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pugna pela ausência de início de prova material e da inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Em caso de manutenção da r. sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

Contra-razões às fls. 179/192.

Ressalto que os autos possuem sentença anterior (fls. 63/67), anulada em razão de acórdão proferido pela 1ª Turma desta Egrégia Corte (fls. 85/89), que acolheu a preliminar de cerceamento de defesa, argüida em apelação interposta pela parte Autora, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem e regular prosseguimento do feito.

Os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-lo aos demais lapsos laborais anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

I - Do reconhecimento da atividade rural

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. Inicialmente, registro que há de ser delimitado o objeto de apreciação judicial.

O i. magistrado de primeira instância reconheceu o montante de 37 (trinta e sete) anos, 04 (quatro) meses e 16 (dezesseis) dias, o qual se baseou em **cálculo efetuado pelo Sr. Contador a fl. 160**, limitando-se, entretanto, **ao ajuizamento da ação, em 08.04.1997** (fls. 02). Não se cogita, assim, de períodos que, embora comprovados (fls. 18/29 e 150/155), são posteriores a essa data.

Nesses cálculos, ademais, não estão incluídos os períodos de 14.01.1971 a 13.03.1971, de 09.12.1971 a 23.06.1972 e de 06.11.1966 a 05.11.1969 (concomitante), apontados a fl. 02 da inicial, os quais não serão apreciados, porquanto não há irresignação da parte Autora, manifestada em sede de apelo.

Resta, assim, a análise do lapso compreendido entre **03.01.1953 e 05.11.1970**, em que o Autor alega ter trabalhado como rurícola.

Aduz que, nesse interregno, o trabalho foi exercido para MANOEL FARIA. Pela documentação que acompanha a inicial, constata-se que esse labor foi realizado em imóvel rural denominado SÍTIO CERVO, localizado no Município de Pitangueiras-SP.

Anoto que, embora não há comprovação da formulação de pedido administrativo, às fls. 06/08 acostou-se *simulação de contagem de tempo de serviço*, procedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Foram trazidos aos autos os documentos de fls. 06/29, dentre os quais, pertinentes ao período em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem ser destacados (a) a certidão de casamento da parte Autora de fls. 09, celebrado no ano de **1966**, e (b) a certidão de nascimento de seu filho, CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO (fls. 10), nascido no ano de **1967**, das quais se constata, em ambos os documentos, a sua qualificação como lavrador.

Contudo, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, vez que o mencionado princípio de prova documental demarca o período comprovado, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN n.º 155, de 18-12-2006 e INSS/DIRBEN n.º 177, de 26-11-2007. Anoto que todos os demais documentos foram emitidos em anos posteriores.

Não obstante tenham as testemunhas de fls. 143/144 afirmado que o Autor laborou, nas lides campesinas, desde o início do período pretendido, inexistem elementos de prova material retroativos ao ano mencionado, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.

2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.

3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Tem-se, pois, que o documento supra referido, corroborado pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir de 1966 em diante.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, parágrafo 2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Saliento que a Declaração firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pitangueiras-SP a fl. 11, datada do ano de **1995**, é extemporânea aos fatos e, por essa razão, não pode ser admitida. Aduza-se, ademais, que esse documento não contém homologação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do disposto no inciso III do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, cujo teor passo a transcrever:

Artigo 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no parágrafo 3º do artigo 12 da lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

(...)

III- declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

Tampouco existe, na declaração citada, a homologação do Ministério Público, condição exigida anteriormente. Carece, pois, da condição de prova material e equipara-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

O documento de fls. 12 sequer faz alusão ao exercício da atividade campesina pelo Autor e, por essa razão, não se presta ao atendimento do disposto no parágrafo 3º do Artigo 55 da Lei n.º 8.213/91.

A certidão emitida pelo Cartório do Registro de Imóveis da Comarca referida (fls. 14) nada mais comprova, senão, a propriedade em que o Autor laborou como rurícola.

Por derradeiro, o requerimento de homologação de acordo trabalhista, formulado pelo representante do Ministério Público do Estado de São Paulo e acostado a fl. 16, diz respeito ao período concomitante retro-aludido, qual seja, de 06.11.1966 a 05.11.1969.

Em razão desses fatos, reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **01.01.1966 a 05.11.1970**.

Enfrentada a questão relativa ao labor rural, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

II - da análise do preenchimento dos requisitos da aposentadoria por tempo de serviço

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

A reunião do período ora reconhecido (de 01.01.1966 a 05.11.1970) aos lapsos devidamente anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do apelado (fls. 18/29 e 150/155), resulta em montante assim representado:

01) Período rural requerido, de 01/01/66 a 05/11/70;

02) CTPS, de 01/07/72 a 30/11/74;

03) CTPS, de 01/07/76 a 31/12/76;

04) CTPS, de 01/04/77 a 30/06/77;

05) CTPS, de 01/08/77 a 05/10/77;

06) CTPS, de 21/05/79 a 13/10/79;

07) CTPS, de 19/05/80 a 20/11/80;

08) CTPS, de 13/05/81 a 13/02/85;

09) CTPS, de 12/03/85 a 26/06/87;

10) CTPS, de 01/08/87 a 09/05/91;

11) CTPS, de 01/09/91 a 07/04/97;

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 24 (vinte e quatro) anos, 06 (seis) meses e 08 (oito) dias.

Comprovou-se tempo de serviço equivalente a **24 (vinte e quatro) anos, 06 (seis) meses e 08 (oito) dias**, o qual é insuficiente, portanto, à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessário tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino.

Advirto que, mesmo se incluídos nesta somatória os lapsos **posteriores** ao ajuizamento da ação, caso fossem admitidos - o que não é a hipótese -, comprovar-se-ia tempo de serviço de 26 anos, 09 meses e 15 dias. Esse montante é, igualmente, inferior ao tempo mínimo legalmente exigido.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Impõe-se, neste aspecto, a reforma da decisão de primeira instância.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Consigno que, mediante consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, constatou-se a percepção, pelo Autor, de aposentadoria por invalidez, deferida em data de 03/10/2006.

Fica ressalvada a possibilidade de reanálise de seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço, levando-se em conta, para tanto, o tempo de serviço comprovado pela parte Autora nesses autos e períodos posteriores ao ajuizamento da ação, lançados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, os quais não foram objeto de pedido, porquanto defeso ao juiz decidir além de seus limites, nos termos em que disciplinado pelo artigo 460 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, para restringir o tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Autor, na condição de rurícola, ao período compreendido entre 01.01.1966 a 05.11.1970, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, parágrafo 2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Levando-se em conta a insuficiência do tempo de serviço legalmente exigido, **julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço**. Em razão da sucumbência recíproca, determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.023085-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DOMICIANA BORGES LEITE

ADVOGADO : PAULO NUNES DOS SANTOS FILHO

No. ORIG. : 91.00.00067-2 2 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos à execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por DOMICIANA BORGES LEITE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática de fls. 05/06 rejeitou liminarmente os embargos, condenando a Autarquia ao pagamento de indenização no montante de 20% do valor executado, em razão da litigância de má-fé.

Em suas razões recursais de fls. 10/15, alega o INSS a impropriedade da condenação à litigância de má-fé, pleiteando pelo afastamento da indenização.

Contra-razões às fls. 17/18.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

No que diz respeito à litigância de má-fé, o Código de Processo Civil disciplina suas hipóteses de ocorrência, a saber: deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos; usar do processo para conseguir objetivo ilegal; opuser resistência injustificada ao andamento do processo; proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provocar incidentes manifestamente infundados; e interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório expresso (art. 17).

Excetuadas as circunstâncias acima previstas, o exercício do direito de defesa, por si só, não se presta a caracterizar a litigância de má-fé, desde que justo o motivo que ensejou a impugnação argüida, independentemente de seu êxito ou

não. Precedentes: STJ, 1ª Turma, RESP nº 331594, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 20/09/2001, DJU 29/10/2001, p. 188; TRF3, AC nº 2003.03.99.005497-3, Rel. Des. Fed. Márcio de Moraes, j. 18/04/2007, DJU 16/05/2007, p. 294. Na presente hipótese, o INSS, adstrito ao princípio da legalidade, opôs embargos à execução impugnando a forma como se procedeu a citação, fato este que, em tese, poderia ocasionar nulidade de todo o processo, o que não caracteriza, de *per si*, litigância de má-fé, devendo ser afastada, por conseguinte, condenação ao pagamento da indenização fixada. Ante o exposto, **dou provimento à apelação**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, para afastar a litigância de má-fé e, conseqüentemente, da respectiva condenação à indenização. Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente. Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.
NELSON BERNARDES DE SOUZA

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.094834-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADALBERTO GRIFFO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : OSWALDO MODA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PASTORI e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 97.03.14558-2 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em embargos à execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por OSWALDO MODA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A r. sentença monocrática de fls. 26/29 julgou parcialmente procedentes os embargos para acolher o cálculo da contadoria judicial. Estabelecida sucumbência recíproca. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais de fls. 39/41, sustenta a Autarquia Previdenciária que a correção monetária deve observar a Súmula nº 148 do C. STJ e, ainda, a de nº 08 deste E. Tribunal. Requer a adequação da conta de liquidação a tais critérios. Impugna a verba honorária e custas processuais.

Por outro lado, também recorre o exequente para que seja utilizado o valor do salário-mínimo de referência a fim de se apurar o valor da equivalência determinada no art. 58 do ADCT.

Sem contra-razões.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Cumprе ressaltar que a remessa oficial disciplinada no art. 475, I, do CPC não se estende às sentenças proferidas em sede de embargos à execução opostos pela Fazenda Pública.

Nesse sentido, "*A sentença que julga os embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, do CPC), tendo em vista que a remessa ex officio, in casu, é devida apenas em processo cognitivo, não sendo aplicável em sede de execução de sentença, por prevalecer a disposição contida no art. 520, V, do CPC*". (STJ, 5ª Turma, RESP nº 263942, Rel. Min. Felix Fischer, j. 20/02/2003, DJU 31/03/2003, p. 242).

Não é o caso de se conhecer do reexame necessário.

Também não conheço do recurso autárquico quanto a sua isenção no pagamento de custas e despesas processuais, uma vez que a decisão ora recorrida não o condenou no pagamento desta verba.

No mais, a Lei nº 6.899, de 08 de abril de 1981, estabeleceu que a correção monetária incidisse sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive custas e honorários advocatícios, calculada desde o respectivo vencimento, em se tratando de execuções de títulos de dívida líquida e certa.

Reafirmando a disposição legal, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 148, segundo a qual "*Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal*".

De seu lado, a Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, mediante o Provimento nº 24, de 29 de abril de 1997 (inc. I), passou a adotar os critérios fixados no "*Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos*" aprovado pelo Conselho da Justiça Federal em 19 de fevereiro daquele ano, nos termos de sua Resolução nº 187 (art. 1º).

Ao regulamentar a liquidação de sentença em processos de natureza previdenciária, referido manual disciplinou os critérios de atualização monetária em execuções, recomendando, nesse aspecto, que se observasse a Súmula nº 71 do hoje extinto TFR (quando houvesse determinação judicial de sua incidência) e, a partir de abril de 1981, nos moldes da Lei nº 6.899/91 e de seus respectivos indexadores.

Logo, o Provimento COGE/3ª Região nº 24/97 nada mais fez do que dar efetividade às orientações previstas na Súmula nº 148 do C. Superior Tribunal de Justiça e, por consequência, na legislação sobre a qual a mesma dispôs.

Na mesma linha, a jurisprudência desta E. Corte levou à edição da Súmula nº 08, quando se assentou que "*Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento*".

Aplica-se à correção monetária dos valores atrasados e não prescritos, portanto, o índice correspondente ao mês do vencimento de cada parcela devida, como termo inicial do período, e o índice vigente à data do cálculo. Precedentes: TRF3, 10ª Turma, AC nº 2001.03.99.007284-0, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão Miranda, j. 06/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 631; 9ª Turma, AC nº 1999.03.99.061252-6, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 14/02/2005, DJU 03/03/2005, p. 609.

Para fins de aplicação do art. 58 do ADCT, a renda mensal inicial do benefício em manutenção deve ser dividida pelo valor do Piso Nacional de Salários. Precedentes: STJ, 5ª Turma, AGRESP nº 928422, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 28/02/2008, DJE 31/03/2008; STJ, 5ª Turma, AGRESP nº 953594, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 25/10/2007, DJE 26/11/2007; TRF3, Turma Suplementar 3ª Seção, AC nº 97.03.034340-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira, j. 30/09/2008, DJF3 13/11/2008.

Dispõe o art. 20, § 3º, do CPC que os honorários do advogado serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e, bem assim, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço (alíneas a, b e c).

Mais adiante, de acordo com seu § 4º, "*Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz*", observados os mesmos critérios anteriores.

Ex vi do princípio da causalidade, decorre a responsabilização de quem deu causa à demanda pelas respectivas despesas havidas no processo.

Já segundo o art. 21 do CPC, "*Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas*".

Nesses termos, a sucumbência recíproca, em se tratando de embargos à execução, caracteriza-se quando a pretensão do credor não foi totalmente alcançada, nos valores por ele perseguidos, assim como a do devedor, que se eximiu parcialmente da obrigação, ainda que desproporcionais entre uma e outra.

O mesmo dispositivo, logo adiante, em seu parágrafo único, estabelece que "*Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários*".

Assim, a denominada sucumbência mínima se verifica quando a parte, em seu intento, suportou uma perda inquestionavelmente ínfima, tomando-se por base o ganho patrimonial pretendido e aquele efetivamente dado, no tocante à execução do julgado. Precedentes: STJ, 4ª Turma, AGRESP nº 482471, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 04/08/2005, DJU 22/08/2005, p. 277; STJ, 3ª Turma, RESP nº 148229, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, j. 26/06/1998, DJU 13/10/1998, p. 95; STJ, 6ª Turma, RESP nº 32820, Rel. Min. Adhemar Maciel, j. 30/06/1993, DJU 16/08/1993.

Acaso não tenha prevalecido a memória apresentada pela parte exequente, e bem assim, a impugnação da Autarquia-embargante em sua totalidade, de rigor que cada um dos litigantes responda pelos honorários de seus respectivos patronos, porque em parte vencidos e vencedores.

Ademais, uma vez julgados parcialmente procedentes os embargos à execução, a sucumbência recíproca é corolário lógico desse resultado. Precedentes: TRF3, 1ª Turma, AG nº 97.03.018247-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Conrado, j. 13/05/2002, DJU 23/09/2002, p. 394; 5ª Turma, AC nº 97.03.052985-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Eva Regina, j. 23/10/2001, DJU 25/06/2002, p. 675.

Os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução embargada. Precedentes: TRF3; 9ª Turma, AC nº 97.03.080300-8, Rel. Marisa Santos, j. 05/06/2006, DJU 10/08/2006, p. 524.

Em se tratando de processo de execução, a base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde à diferença controversa entre o valor pretendido e aquele efetivamente apurado como o devido. Precedentes: STJ, 1ª Turma, RESP nº 886842, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 28/11/2006, DJU 18/12/2006, p. 346; STJ, 2ª Turma, RESP nº 683206, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 24/08/2005, DJU 01/02/2006, p. 487; TRF3, 3ª Turma, AC nº 2000.61.07.005511-8, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 08/05/2008, DJF3 27/05/2008.

Feitas tais considerações, ao caso dos autos.

A r. sentença de fls. 26/29 acolhida encontra-se em conformidade com o entendimento esposado.

Ora, na lição de Humberto Theodoro Junior, em referência à obra de Barbosa Moreira, "*caracteriza-se o recurso como o meio idôneo a ensejar o reexame da decisão dentro do mesmo processo em que proferida, antes da formação da coisa julgada*" (Curso de Direito Processual Civil, 4ª ed. I, vol., p. 501).

Assim como a ação atende a condições e pressupostos processuais necessários, os recursos devem corresponder a seus requisitos de admissibilidade, embora a doutrina se divida apenas quanto à classificação dos mesmos, aqui, para melhor compreensão, adotando-se a linha seguida por Moacyr Amaral Santos e Vicente Grecco Filho, segundo a qual prevalecem os pressupostos objetivos e subjetivos.

Dentre os primeiros - afetos ao próprio recurso -, temos a recorribilidade da decisão, tempestividade, singularidade, adequação, preparo e regularidade formal.

No que diz respeito ao Instituto Autárquico, são pressupostos subjetivos a legitimidade da parte e, particularmente, o interesse de recorrer em razão da sucumbência, caracterizado pela necessidade do meio impugnativo, aliada à sua utilidade, sem o que, não lhe assistindo razão de ser, perderia o objeto.

Como visto, essa necessidade tem causa no prejuízo sofrido pelo litigante que sucumbiu com a decisão proferida, quer no todo, quer em parte, vale dizer, ou o provimento jurisdicional que esperava deixou de ser efetivamente prestado ou, se o foi, veio a descontento da forma pleiteada.

Por conseguinte, já no contexto da utilidade, o emprego do recurso escolhido deve justificar-se como o modo mais disponível e eficaz à reparação do inconformismo, útil no sentido de alcançar o resultado a que antes se propunha a pretensão negada em primeira instância.

No caso, não se verifica o interesse recursal da Autarquia Previdenciária quanto à forma de atualização das parcelas em atraso, quer pela necessidade, quer pela utilidade, uma vez que os critérios de cálculo com os quais anuiu a r. sentença monocrática são os mesmos pretendidos na presente apelação.

Daí, impõe-se a inadmissibilidade da apelação do INSS no tocante à correção monetária, por faltar-lhe pressuposto recursal.

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial e nego seguimento às apelações**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.10.000198-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : PAULO KILLER
ADVOGADO : CACILDA ALVES LOPES DE MORAES e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação condenatória interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é o reconhecimento do período compreendido entre **janeiro de 1971 e fevereiro de 1977**, em que desenvolvida atividade rural, bem assim, a conversão e o cômputo de tempo de serviço especial em comum dos períodos urbanos de **17.05.1977 a 22.12.1978, de 15.01.1979 a 16.12.1996, e de 14.01.1997 a 05.08.1998**. Por consequência, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

O r. juízo **a quo**, ao prolatar a sentença de fls. 109/114, julgou **parcialmente procedente** o pedido, apenas para reconhecer o tempo de serviço rural mencionado e condenar o réu a emitir, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de tempo de serviço em nome do Autor. Entendeu o r. juízo **a quo** que, em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários de seus respectivos.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignadas, apelam as partes.

A parte Autora, em suas razões de fls. 117/121, sustenta, em resumo, o preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício. Pauta-se pela comprovação da efetiva exposição da saúde ou integridade física do Autor a agentes agressivos. Juntou documentos a fls. 122/125.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por seu turno, em sua apelação de fls. 128/133, requer, preliminarmente, a nulidade da r. sentença, aduzindo que houve, na hipótese, alteração dos limites da lide. Ao reportar-se ao mérito, argumenta a respeito da impossibilidade de se reconhecer o período rural. Pugna pela ausência de início de prova material e da inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Sem a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e dos recursos voluntários.

Ab initio, salientando que, diante do caráter de cunho eminentemente declaratório da r. sentença, que julgou improcedente pedido condenatório de concessão de aposentadoria, porém, reconheceu período rural, para efeitos do disposto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, considera-se o valor dado à causa (R\$ 2.400,00), razão pela qual incabível a remessa oficial, pois aquele não supera 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme observado pela sentença.

Ademais, cumpre considerar que é defeso ao juiz decidir além do pedido, nos termos em que preceitua o artigo 460, do Código de Processo Civil, porquanto não requerida a expedição de certidão de tempo de serviço. Reproduzo trecho importante do pedido constante de sua petição inicial (fl. 05):

"c) com a procedência do feito, que se impõe, o benefício da aposentadoria deverá ser concedido ao Autor, com todos os pagamentos em que faz jus, sendo certo que todas as prestações devida (sic) deverão ter seus valores atualizados ao valor da prestação vigente à época do efetivo pagamento;"

O magistrado, assim atuando, tendo determinado a expedição da aludida certidão, sem que haja pedido expresso nesse sentido, incide nas proibições apostas nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, vez que sua decisão se caracteriza como *"ultra petita"* e obriga, dessarte, à sua adequabilidade aos limites em que a demanda foi proposta. Por se tratar de matéria atinente à ordem pública, impõe-se, de ofício, a decretação de sua parcial nulidade e, por consequência, afastar a condenação a esse título.

A matéria preliminar suscitada pelo INSS confunde-se com o mérito e, com ele será oportunamente analisado. Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina. Devem ser analisados, outrossim, os lapsos concernentes ao exercício da atividade laborativa sob condições adversas. Por fim, superadas essas questões, impõe-se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade campesina.

I - DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. O objeto de discussão judicial quanto a esse título cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **janeiro de 1971 e fevereiro de 1977**, em que o Autor alega ter trabalhado como rurícola.

Aduz que o trabalho foi exercido em imóvel rural denominado NOVA ESPERANÇA.

Entendo, entretanto, que esse lapso não restou comprovado.

Com efeito, pertinente a esse período, acompanha a peça inicial, tão-somente, cópia da declaração de exercício de atividade rural de fls. 14/15, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão do Pinhal - PR.

Esse documento, datado de **20.05.1998**, é extemporâneo aos fatos e, por essa razão, não pode ser admitido. Aduza-se, ademais, que não contém homologação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do disposto no inciso III do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, cujo teor passo a transcrever:

Artigo 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no parágrafo 3º do artigo 12 da lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

(...)

III- declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

Tampouco existe, na declaração citada, a homologação do Ministério Público, condição exigida anteriormente.

Carece, pois, da condição de prova material e equipara-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

Embora se verifique que as testemunhas de fls. 50/52 tenham esclarecido que o Autor laborou nas lides campesinas, desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material relativos ao período em discussão, de modo a embasarem as alegações expendidas na exordial.

Assim, forçoso aplicar o disposto no artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual. Procedem, pois, os argumentos expendidos pelo réu.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 149/Superior Tribunal de Justiça.

1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, sem homologação do Ministério Público ou do INSS, conforme preceitua o artigo 106, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, com alteração dada pela Lei n.º 9.063/95, equipara-se a prova testemunhal, não podendo ser considerada como início de prova material.

2. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, a qual deve estar sustentada por início razoável de prova material. Súmula 149 desta Corte. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 659.497/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21.10.2004, DJ 29.11.2004 p. 397)"

Passo, na seqüência, a analisar a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, revelando-se necessário, em princípio, breve digressão sobre a legislação a respeito das normas disciplinadoras da aposentadoria especial para, após convertido esse período, *se for o caso*, analisar especificamente os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

II - DA COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORATIVA E DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos.

Tendo-se em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei**.

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, ocasião em que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

Merece esclarecimentos, por fim, a questão relativa à conversão do tempo de serviço especial em comum, com vistas à obtenção da aposentação por tempo de serviço. Penso que essa conversão somente é possível até **28/05/1998**, data em que entrou em vigor a Lei n.º 9.711, segundo se extrai da redação de seu artigo 28, **in verbis**:

"Artigo 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/98, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n 9.032/95, de 28/04/95, e 9.528, de 10/12/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento." (grifei)

Desse modo, diante da revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 pelo mencionado artigo 28, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade de conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo de serviço comum após 28 de maio de 1998. Há que se fazer alusão, segundo esse entendimento, aos seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.032/95 - ARTIGO 70, DO DECRETO 3.048/99.

- *Comprovado o exercício de atividade laboral, de forma habitual e permanente é possível a conversão do tempo especial em comum.*

- *No caso em exame, o período trabalhado e comprovado pela Autora, no exercício de atividades docentes, foi de 24.04.80 a 13.05.98.*

- *A lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57, da Lei 8.213/91 e introduziu o parágrafo 5º do mesmo artigo, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, dentro dos critérios estabelecidos pelo MPAS.*

- *O Decreto 3.040/99, em seus artigos 64 a 70, revigorando os Decretos n.ºs. 53.831/64, e o Anexo I do Decreto n.º 83.080/79, e até 28.05.98, constantes do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, deu a atual regulamentação à matéria, dispondo em seu artigo 70, parágrafo único, a possível conversão do tempo de serviço especial em comum, exercido até 28.05.1998.*

- *Precedentes desta Corte.*

- Recurso conhecido mas desprovido.

(REsp 385.945/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2002, DJ 09/12/2002 p. 370) (destaquei)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.

2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.

3. A parte Autora, por ter exercido atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovada nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, possui direito adquirido à conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp 551.917/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/09/2008) (destaquei)

Confiram-se, ainda, os seguintes julgados acerca do tema: AgRgREsp 438.161/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 7/10/2002; REsp 410.660/RS, Relator Hamilton Carvalhido, *in* DJ 10/3/2003; REsp 492.710/PR, Relator Ministro Vicente Leal, *in* DJ 28/4/2003.

IV- DA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA NO CASO *IN CONCRETO*

Na hipótese **sub examine**, o Autor pede sejam considerados especiais os períodos de **17.05.1977 a 22.12.1978, de 15.01.1979 a 16.12.1996, e de 14.01.1997 a 05.08.1998**, nos quais exerceu, respectivamente, as funções de servente de alvejaria, auxiliar de produção e operador de empilhadeira.

Essas funções, levando-se em consideração apenas a mera denominação, não foram enquadradas no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, cujo rol especifica as atividades que, *presumivelmente*, devem ser consideradas insalubres, penosas ou perigosas à saúde ou à integridade física do trabalhador.

De outro norte, importante consignar que, malgrado a parte Autora tenha manifestado sua intenção de produzir prova pericial, conforme se observa pela petição de fl. 38, não houve interposição de recurso em relação ao despacho de indeferimento de fls. 39, havendo, por conseguinte, preclusão.

A parte Autora, por ocasião da interposição de seu apelo, juntou documentos às fls. 122/125.

A respeito da admissibilidade dessa documentação nessa fase processual, cumpre esclarecer que a mesma não traduz fato novo, mas prova nova, afastando, então, a restrição do artigo 517 do Código de Processo Civil e, em observância aos princípios da instrumentalidade e economia processual, que não apontam noutra direção, a mesma há que ser considerada.

Ademais, não há que se falar em ofensa ao contraditório, porque à Autarquia foi dada a oportunidade das contra-razões (fls. 135). Neste sentido: "artigo 517:3. Às questões de fato novas se aplica o disposto no artigo 517 (V RT 639/104, RJTAMG 19/194, RPP 4/393, em. 113); não assim aos documentos novos, que não suscitem questão nova, pois estes podem ser juntos a qualquer tempo (artigo 397)." In NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo civil e Legislação processual em Vigor, 30ª ed., p. 530, SP: Saraiva, 1999.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. JUNTADA DE DOCUMENTO COM A APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 397 E 398, CPC. EXEGESE. PRECEDENTES DO Superior Tribunal de Justiça.

1. O Direito Brasileiro veda o novorum iudicium na apelação, porquanto o juízo recursal é de controle e não de criação (revisio prioriae instantiae). Em consequência, o artigo 517 do CPC interdita a arguição superveniente no segundo grau de jurisdição de fato novo, que não se confunde com documento novo acerca de fato alegado.

2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a juntada de documentos com a apelação é possível, desde que respeitado o contraditório e inócua a má-fé, com fulcro no artigo 397 do CPC.

3. Recurso especial provido."

(Superior Tribunal de Justiça, RESP 466751, 1ª Turma, j. em 03/06/2003, v.u., DJ de 23/06/2003, página 255, Rel. Ministro Luiz Fux).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. EMBARGOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. É fora de dúvida que o artigo 396 do Código de Processo Civil estatui competir à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Tal disposição, contudo, não é absoluta, sendo lícito, como é, às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, não apenas para a prova de fatos supervenientes, mas, também, para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos. E mais, é poder-dever do juiz requisitar nas repartições públicas, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, provas necessárias às alegações apontadas (artigo 399, inciso I do Código de Processo Civil).

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria decidida.

4. Embargos rejeitados.

(Superior Tribunal de Justiça, EDRESP 208050, 6ª Turma, j. em 04/11/1998, v.u. , DJ de 05/12/2000, página 420, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido).

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO COM A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO MARIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. DOCUMENTOS NOVOS. ARTIGO 485, VII DO CPC. DOCUMENTOS PREEXISTENTES AO ACÓRDÃO RESCINDENDO. SOLUÇÃO PRO MISERO. ADOÇÃO.

I - Certidão de Casamento constando a profissão de lavrador do marido caracteriza documento novo capaz de atestar o início de prova material da atividade rurícola.

II - Nos termos da assentada jurisprudência da Corte, considerando as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural, e adotando a solução pro misero, a prova, ainda que preexistente à propositura da ação originária, deve ser considerada para efeito do artigo 485, VII, do CPC.

III - Ação procedente.

(Superior Tribunal de Justiça, AR 904, 3ª Seção, j. em 23/10/2002, v.u., DJ de 04/08/2003, página 217, Rel. Ministro Gilson Dipp).

Deparando-me à análise desses documentos (fls. 122/125), constato que havia, no ambiente de trabalho, exposição ao agente agressivo **ruído**.

Quanto ao segundo período indicado (de 15.01.1979 a 16.12.1996), o laudo técnico individual de fls. 122, firmado em data de 29.04.1998 por profissional qualificado, concluiu haver exposição em níveis equivalentes a 84 decibéis.

Em relação ao lapso compreendido entre 14.01.1997 a 05.08.1998, foi acostado formulário DSS-8030, acompanhado de laudo pericial às fls. 123/124. Apurou-se níveis de ruído de 84 e 82 decibéis.

O caráter especial da atividade exercida no lapso de 17.05.1977 a 22.12.1978, entretanto, não deve ser reconhecido.

É que no tocante a esse agente agressivo (ruído), a comprovação de sua nocividade faz-se, necessariamente, por perícia técnica, uma vez que a potencialidade da lesão ocasionada somente pode ser aferida por meio de aparelhagem idônea, o que, no caso, ocorreu apenas aos dois primeiros lapsos referidos.

Vale consignar que os Decretos de nº 53.831/64 e 83.080/79 eram aplicados de forma concomitante, não havendo a superposição de um sobre o outro, não obstante prever o primeiro, em seu item 1.1.6, o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a **80 (oitenta) decibéis**, e o segundo (item 1.1.5 de seu anexo I), elevar esse nível de ruído para **90 (noventa) decibéis**. Saliente-se, ainda, que o próprio Instituto-Réu reconheceu, através da Ordem de Serviço nº 600, de 02/06/1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que, até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de **80 (oitenta) decibéis**. Nesse sentido, destaco a seguinte decisão: Superior Tribunal de Justiça, recurso especial nº 773342, 5ª Turma, julgado em 25/09/2006, v.u., DJ de 25/09/2006, página 303, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Há que se fazer alusão, outrossim, ao Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Portanto, com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na Instrução Normativa nº 95/2003, até 05/03/1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído **superiores a 80 (oitenta) decibéis**; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a **90 (noventa) decibéis**; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003), reduzidos para **85 (oitenta e cinco) decibéis**.

Relevante consignar, ainda, que o mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não tem o condão de ilidir, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, especialmente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador.

Por conclusão, verifico que o agente agressivo encontra-se devidamente enquadrado no regulamento vigente à época do exercício da atividade, bem assim, que foram devidamente carreados os formulários e laudos técnicos periciais apenas no tocante ao primeiro e segundo períodos. Resta, portanto, comprovado o exercício de atividades insalubre pela parte

Autora, porquanto exposta, de forma permanente e habitual, não-intermitente nem ocasional, a riscos à sua saúde ou integridade física.

Após 28.05.1998, consoante já ressaltado, o período reclamado deve ser computado como tempo de serviço comum. Aplicar-se-á o coeficiente de 1,40 (um vírgula quarenta) sobre os períodos de 15.01.1979 a 16.12.1996 e de 14.01.1997 a 27.05.1998.

V- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese **in concreto**, dos requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores a essa Emenda.

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consiste, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso em exame, tendo em vista a impossibilidade de reconhecimento do período rural, restam a ser computados apenas os períodos urbanos, cuja reunião resulta em montante assim representado:

01) CTPS (fls. 10), de 17/05/77 a 22/12/78;

02) CTPS (fls. 13), de 15/01/79 a 16/12/96 (especial);

03) CTPS (fls. 13), de 14/01/97 a 27/05/98 (especial);

04) CTPS (fls. 13), de 28/05/98 a 05/08/98.

Tempo total de atividade: 28 (vinte e oito) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias.

Esses períodos foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

Esse tempo de serviço é, no entanto, insuficiente, portanto, à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessário tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e, de ofício, excludo a condenação, imposta ao ente autárquico**, relativa à expedição de certidão de tempo de serviço. **Dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social**, para excluir o período de 01.01.1971 e 28.02.1977, mencionado na decisão de primeira instância, do cômputo do tempo de serviço comprovado pela Autora. No entanto, reconheço o caráter especial das atividades realizadas nos períodos de 15.01.1979 a 16.12.1996 e de 14.01.1997 a 27.05.1998, aplicando-se o coeficiente de 1,40 (um, vírgula quarenta), a fim de serem convertidas em tempo de serviço comum. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.14.007027-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DENISE DONEGA
ADVOGADO : SIDNEI TRICARICO
SUCEDIDO : CONCEICAO APARECIDA DONEGA falecido
DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos à execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por DENISE DONEGA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática de fls. 94/96 julgou improcedentes os embargos para acolher o cálculo da contadoria judicial de fls. 76/83. Condenação em honorários advocatícios (10% sobre o valor da causa). Sem custas processuais.

Em suas razões recursais de fls. 99/102, sustenta a Autarquia Previdenciária que a decisão monocrática é *ultra petita*, uma vez que o *quantum* homologado, R\$ 22.578,46, é superior àquele pretendido pela exequente, R\$ 2.603,46. Alega que o pedido da embargada no processo de conhecimento não comportou o art. 58 do ADCT, assim como o título executivo, que também deixou de prever tal condenação. Requer o provimento da apelação para reduzir o montante fixado na sentença, nos termos antes aduzidos.

Contra-razões às fls. 105/110.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De início, cumpre esclarecer que a exequente, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, requereu ao douto Juízo *a quo* a remessa dos autos ao setor contábil, para que se procedesse à elaboração da conta de execução (fls. 143/144 ap), o que restou deferido (fl. 145 ap).

Assim, o contador judicial apurou, em memória de fls. 147/152 dos autos principais, o montante de R\$2.863,81, com o qual concordou a credora, a fim de que o INSS fosse citado na forma do art. 730 do CPC (fl. 155 ap).

Embargada a execução pela Autarquia Previdenciária (fls. 02/04), em que alegava cobrança excessiva, a MMª. Juíza determinou a conferência dos cálculos das partes, de acordo com o título judicial formado (fl. 75).

Sobreveio então o parecer do *expert* à fl. 76, dando conta que a primeira memória elaborada, anuída pela embargada, continha erro material, porquanto deixara de prever a aplicação do art. 58 do ADCT, tal qual determinara o v. acórdão prolatado por este E. Tribunal, e que o valor correto da execução era de R\$22.578,46 (fls. 77/83).

Seguiu-se nova insurgência do exequente, desta feita, para concordar com os novos cálculos, ante a retificação do erro material cometido (fl. 87/88).

Proferida, após, a r. sentença de improcedência dos embargos (fls. 94/96).

Expendidas tais considerações, ao mérito.

É certo que este E. Tribunal já decidiu que "*Tendo o exequente expressamente concordado com os cálculos de liquidação, incabível posterior pleito de inclusão de eventual débito, por evidente preclusão lógica, decorrente da incompatibilidade da atual conduta com a anterior já manifestada*" (8ª Turma, AG nº 2000.03.00.016554-0, j. 28/11/2005, DJU 11/11/2006, p. 344).

Significa dizer, na linha jurisprudencial acima, que a manifesta concordância da parte exequente quanto ao valor apurado pelo *ex adverso* implica necessariamente sua aceitação, com o que suplantaria a pretensão de crédito além, em razão da preclusão lógica, ou seja, a prática de ato incompatível com aquele já exercido.

A despeito da aquiescência, como negócio jurídico que é, admite o Código Civil sua anulabilidade "... quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio" (art. 138).

A mesma Lei Substantiva define o erro substancial, dentre outras hipóteses, em sendo aquele que "*interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais*" (art. 139, I), dispondo mais adiante, em seu art. 143, que "*O erro de cálculo apenas autoriza a retificação da declaração de vontade*".

Dessa forma, entendo que o manifesto erro material incidente sobre a conta de execução, porque relativo ao objeto principal da declaração, é suficientemente hábil (substancial) a viciar a vontade do credor então exprimida, de modo que, a partir daí, abre-se a possibilidade de retificar o ajuste, mesmo homologado com seus jurídicos e legais efeitos.

Aliás, ainda me reportando, com destaque, à jurisprudência desta E. Corte, "*O erro material caracteriza-se pelo equívoco de escrita ou de cálculo, **hábil a representar a manifestação viciada da vontade**...*" (Turma Supl. da 3ª Seção, AC nº 89.03.024492-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Alexandre Sormani, j. 04/12/2007, DJU 19/12/2007, p. 653).

Confirmam-se as seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO. COISA JULGADA. OFENSA. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA.

- Em sede de liquidação de sentença, embora homologados os cálculos por decisão com trânsito em julgado, é admissível a retificação da conta se constatada a ocorrência de erro material, sem que de tal providência resulte ofensa à coisa julgada.

- Inteligência do art. 463, I, do Código de Processo Civil.

- Cabia ao Tribunal analisar as questões apresentadas em sede de apelação, quanto à ocorrência de erro material, em virtude de que a ausência de impugnação aos cálculos não implica em concordância tácita aos valores apresentados e renúncia ao direito de apelar.

- Recurso especial conhecido."

(6ª Turma, RESP nº 203416, Rel. Min. Vicente Leal, j. 05/04/2001, DJU 28/05/2001, p. 211).

"TRANSAÇÃO HOMOLOGADA PELO JUIZ - APELAÇÃO POSTULANDO ANULAÇÃO COM BASE EM VÍCIO DE VONTADE - POSSIBILIDADE.

I - A anulação de transação com base em vício de vontade pode ser postulada no mesmo processo e mediante apelação contra a sentença homologatória.

II - Atenta contra o princípio da economia processual exigir que a parte ingresse com outra ação, onde será movimentada novamente a máquina judiciária, com os custos que isso implica, inclusive para a sociedade, quando a sentença homologatória foi atacada tempestivamente por recurso e por isso mesmo ainda não transitou em julgado.

III - Recurso parcialmente conhecido e provido."

(3ª Turma, RESP nº 182763, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 29/06/2000, DJU 18/09/2000, p. 126).

Ora, a exclusão de parcelas devidas - ou a inclusão das indevidas - na conta de liquidação, em patente descompasso com o título executivo judicial, consubstanciam erro material suscetível de retificação em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Os julgados a seguir transcritos ilustram igual orientação:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ERRO MATERIAL. ALEGADA OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.

1. O erro material que não faz coisa julgada, corrigível até mesmo de ofício, é tão-somente o erro aritmético, configurado pela omissão ou equívoco na inclusão de parcelas indevidas ou na exclusão de valores devidos.

(...)

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, AGRESP nº 650209, Rel. Min. Denise Arruda, j. 19/09/2006, DJU 05/10/2006, p. 240).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC - NÃO CONFIGURADA - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - PRECLUSÃO.

(...)

2. Conforme assentado na jurisprudência pátria, o erro de cálculo que nunca transita em julgado é o erro aritmético que, por omissão ou equívoco, inclui no cálculo parcelas indevidas ou exclui parcelas devidas, não havendo que se falar em erro ou inexactidão material se a questão diz respeito ao critério adotado para estimar determinadas verbas.

(...)

4. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 691938, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20/09/2005, DJU 10/10/2005, p. 323).

Ainda na esteira do entendimento perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "O erro material a ensejar o conserto da sentença a qualquer tempo é a falha perceptível primo oculi, o erro aritmético, a exclusão de parcelas devidas ou a inclusão de indevidas por engano, e não os critérios de cálculo e os seus elementos que ficam cobertos pelas res judicata. Precedentes do STF e do STJ" (RESP nº 357376, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/02/2002, DJU 18/03/2002, p. 293, RSTJ Vol. 000159, p. 576).

Assim, diante de todos os argumentos aqui exarados, tenho que o primeiro cálculo elaborado pela contadoria do Juízo de origem, porque eivado de manifesta inexactidão material, não deve prevalecer como pretende o INSS, nem mesmo diante da anuência da exequente, cuja manifestação da vontade fora absolutamente viciada porque induzida a erro, porém, em tempo sanado pelo próprio *expert*.

No mais, nem de longe merecer prosperar a alegação de que o art. 58 do ADCT refoge ao objeto da lide, uma vez que a então autora, no processo de conhecimento, requereu expressamente sua aplicabilidade, tanto na inicial como em razões de apelação, tendo seu recurso parcialmente provido por esta E. Corte justamente para determinar a incidência de tal critério de reajuste, além da Súmula nº 260 do extinto TFR (fls. 02/09 e 90/111 ap).

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.16.000135-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : ROBILAN MANFIO DOS REIS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação condenatória interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é o reconhecimento do período compreendido entre **agosto de 1970 e fevereiro de 1972**, em que desenvolvida a profissão de **pintor**, bem assim, a conversão e o cômputo de tempo de serviço especial em comum, relativo ao lapso de **12.09.1975 a 09.11.1998 (ajuizamento da ação)** e, por consequência, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

O r. juízo a quo, ao prolatar a sentença de fls. 85/87, julgou **improcedente** o pedido e condenou o Requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Irresignada, a parte Autora interpôs recurso de apelação às fls. 103/111. Sustenta, em resumo, o preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício. Pauta-se pela comprovação da atividade urbana como pintor, em razão da juntada de início de prova material e da colheita de depoimentos testemunhais. Argumenta que, mesmo na hipótese de se desconsiderar o lapso pretendido, levando-se em conta a conversão do tempo especial laborado na empresa FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A, restou comprovado o tempo de serviço mínimo legalmente exigido. Insurge-se contra a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no pagamento do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade de pintor. Deve ser analisado, outrossim, o lapso concernente ao exercício da atividade laborativa sob condições adversas. Por fim, superadas essas questões, impõe-se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do período exercido como pintor.

I - Do reconhecimento da atividade de pintor

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. O objeto de discussão judicial quanto a esse título cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **agosto de 1970 e fevereiro de 1972**, em que o Autor alega ter trabalhado como **pintor** para APARECIDO SOARES, na cidade de Assis - SP.

Entendo, no entanto, que esse período não restou comprovado, porquanto os documentos juntados no intuito de comprovar sua pretensão são extemporâneos à prestação laboral.

Com efeito, acompanham a inicial, os documentos de fls. 10/48, dentre os quais, pertinentes à atividade em debate, merecem destaque o título eleitoral do Autor de fls. 12/13, o seu certificado de dispensa de incorporação (fls. 13), e a declaração de rendimentos de fls. 14/15. Não obstante se observa a aposição de sua qualificação como pintor, esses documentos foram emitidos, respectivamente, nos anos de **1974, 1975 e 1980**.

Embora esses documentos contenham referência à sua atividade de pintor, somente foram datados em período posterior ao pretendido (de 08.1970 a 02.1972). Diante da ausência de contemporaneidade, são inábeis, pois, para serem caracterizados como um razoável princípio de prova documental.

Malgrado se verifique que as testemunhas de fls. 88/91 tenham esclarecido que o Autor laborou nessa atividade desde o início de 1970, inexistem elementos de prova material relativos ao período em discussão, de modo a embasarem as alegações expendidas na exordial.

Assim, forçoso aplicar o disposto no artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual. Procedem, neste aspecto, os argumentos expostos pelo réu.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. ALÍNEA "A". APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/Superior Tribunal de Justiça. INCIDÊNCIA. ALÍNEA

"C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ARTIGO 255/RISuperior Tribunal de Justiça. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporânea à época dos fatos alegados. Imperiosa a mesma exigência ao se tratar de aposentadoria urbana.

II - Na hipótese dos autos não foi atendido o comando exigido por este Tribunal. Desta forma, não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, não há como conceder o benefício pretendido. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/Superior Tribunal de Justiça.

III - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe a juntada de cópia autenticada do inteiro teor do acórdão paradigma ou a citação do repositório oficial ou credenciado em que foi publicado, conforme disposto no artigo 255 e parágrafos do RISuperior Tribunal de Justiça.

IV - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 725.487/MT, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19.04.2005, DJ 16.05.2005 p. 411)."

Passo, na seqüência, a analisar a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, revelando-se necessário, em princípio, breve digressão sobre a legislação a respeito das normas disciplinadoras da aposentadoria especial para, após convertido esse período, *se for o caso*, analisar especificamente os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

II- Da comprovação do caráter especial da atividade laborativa e da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos.

Tendo-se em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei**.

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, ocasião em que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

Merece esclarecimentos, por fim, a questão relativa à conversão do tempo de serviço especial em comum, com vistas à obtenção da aposentação por tempo de serviço. Penso que essa conversão somente é possível até **28/05/1998**, data em que entrou em vigor a Lei n.º 9.711, segundo se extrai da redação de seu artigo 28, **in verbis**:

"Artigo 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/98, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n 9.032/95, de 28/04/95, e 9.528, de 10/12/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento." (grifei)

Desse modo, diante da revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 pelo mencionado artigo 28, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade de conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo de serviço comum após 28 de maio de 1998. Há que se fazer alusão, segundo esse entendimento, aos seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.032/95 - ARTIGO 70, DO DECRETO 3.048/99.

- Comprovado o exercício de atividade laboral, de forma habitual e permanente é possível a conversão do tempo especial em comum.

No caso em exame, o período trabalhado e comprovado pela Autora, no exercício de atividades docentes, foi de 24.04.80 a 13.05.98.

- A lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57, da Lei 8.213/91 e introduziu o parágrafo 5º do mesmo artigo, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, dentro dos critérios estabelecidos pelo MPAS.

- O Decreto 3.040/99, em seus artigos 64 a 70, revigorando os Decretos nºs. 53.831/64, e o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e até 28.05.98, constantes do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, deu a atual regulamentação à matéria, dispondo em seu artigo 70, parágrafo único, a possível conversão do tempo de serviço especial em comum, exercido até 28.05.1998.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido mas desprovido.

(REsp 385.945/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2002, DJ 09/12/2002 p. 370) (destaquei)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.

2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.

3. A parte Autora, por ter exercido atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovada nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, possui direito adquirido à conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp 551.917/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/09/2008) (destaquei)

Confiram-se, ainda, os seguintes julgados acerca do tema: AgRgREsp 438.161/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 7/10/2002; REsp 410.660/RS, Relator Hamilton Carvalhido, *in* DJ 10/3/2003; REsp 492.710/PR, Relator Ministro Vicente Leal, *in* DJ 28/4/2003.

Da comprovação da especialidade da função desenvolvida no caso *in concreto*

Na hipótese **sub examine**, dois são os períodos segundo o qual o Autor sustenta ter trabalhado em condições insalubres. O primeiro deles diz respeito ao lapso compreendido entre **02.10.1973 e 12.05.1974**, em que esteve aos préstimos da empresa **CIA NACIONAL DE AUTOMÓVEIS**.

Para a comprovação de suas alegações, juntou a esses autos formulário SB-40 a fl. 19, a qual se depreende que a sua função de AJUDANTE DE SEÇÃO DE FUNILARIA E PINTURA consistia em executar "*serviços de solda em geral. Soldando peças de ferro, aço, zinco, antimônio e outros metais, com a finalidade de manutenção e reparação de automóveis e caminhões e equipamentos em geral. Usava solda MIG e de óxido acetileno, além de solda especial para antimônio. Recuperava a parte estrutural e lataria de carros. Realizava também cortes em material ferroso com maçarico e eletrodos. Após a reparação que consistia em no (sic) serviço de desamassar e soldar, o funcionário executava a parte de acabamento com massa plástica e lixa, assim como pintura com pistola de pintura e compressor.*" No desempenho deste mister, que se dava em OFICINA, o Autor estava sujeito a agentes agressivos consistentes em solda, fumos, gases, chumbo, solventes e thinner.

Vale lembrar que, em atendimento ao princípio **tempus regit actum**, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação vigente na época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento e que, até a edição do decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, eram aplicados de forma concomitante o Anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25.03.1964, e o Anexo I do Decreto de n.º 83.080, de 24.01.1979, não havendo a superposição um decreto pelo outro.

Anoto que o código 2.5.3 do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, descrevia como insalubre a atividade de "SOLDAGEM, GALVANIZAÇÃO, CALDERARIA", abarcados todos os "trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeireiros" (*destaquei*). O Decreto n.º 80.080, de 24.01.1979, em seu anexo I, considera como insalubre o trabalho enquadrado em seu item 1.2.11, sob a denominação "OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES". Neste trabalho encontra-se a "solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos)."
Convém destacar o seguinte excerto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, NA FORMA PROPORCIONAL. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. RENDA MENSAL INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Omissis (...)

XII - A profissão exercida pelo apelado - soldador - está expressamente mencionada no código 2.5.3 do anexo II do decreto n.º 83.080/79, que se refere aos segurados do grupo "Operações Diversas" - "Operadores de máquinas pneumáticas. Rebitadores com martelinhos pneumáticos. Cortadores de chapa a oxiacetileno. Esmerilhadores. Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno). Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira. Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas). Foguistas."

XIII - No que diz respeito ao período de 30 de abril de 1970 a 27 de novembro de 1971, o procedimento administrativo veio instruído de SB-40, do qual extrai-se ter o apelado trabalhado para Olma S/A - Óleos Vegetais, quando, sob a designação genérica de operário, executava, na verdade, serviços de soldador no setor de oficina e na área industrial da empregadora, realizando manutenção preventiva e corretiva, além de auxiliar na produção, com o manuseio de solda elétrica e solda oxiacetileno.

Omissis (...)

XIX - De rigor o reconhecimento, como de natureza especial, das atividades mencionadas pelo apelado em todos os períodos ventilados na inicial - 30 de abril de 1970 a 27 de novembro de 1971, 27 de agosto de 1984 a 31 de outubro de 1985, 1.º de novembro de 1985 a 07 de novembro de 1986 e 15 de outubro de 1996 a 30 de abril de 1997.

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível n.º 903743, processo 2003.03.99.030630-5, 9ª Turma, julgado em 17.04.2006, DJU 20.07.2006, pág. 586, Rel. Juíza Marisa Santos) (sublinhei)

No tocante ao segundo lapso reclamado, qual seja, a partir de **12.09.1975 (e até a presente data)**, o apelante trabalhou para a empresa FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A, cujo contrato de trabalho, assim como o primeiro, foi devidamente anotado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 18).

Juntou formulário DSS-8030, acompanhado de laudo técnico pericial a fls. 20/22, os quais evidenciam que, no período de **12.09.1975 a 30.12.1995**, trabalhando no setor de DIVISÃO DE MANUTENÇÃO DE MATERIAL RODANTE, esteve exposto a níveis de RUÍDO equivalentes a **84 (oitenta e quatro) decibéis**.

No tocante a esse agente agressivo (**ruído**), impende assinalar que a comprovação de sua nocividade faz-se, necessariamente, por perícia técnica, uma vez que a potencialidade da lesão ocasionada somente pode ser aferida por meio de aparelhagem idônea, o que, no caso, foi devidamente atendido.

Anoto que o laudo pericial de fls. 25/48, elaborado nos autos da ação trabalhista de n.º 985/99, que tramitou perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento da Comarca de Assis - SP, embora produzido sem o crivo do contraditório, reforça a conclusão do laudo técnico acima reportado (fls. 21/22), no sentido de terem sido constatados níveis de ruído acima dos limites legais de tolerância, além de indicar, também, a exposição a outros agentes agressivos.

Até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, eram aplicados, de forma concomitante, o anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25.03.1964, que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, e o anexo do Decreto de n.º 83.080, de 24.01.1979 (item 1.1.5 de seu anexo I), que, embora fizesse exigências de níveis de ruído superior a 90 (noventa) decibéis, não havia a superposição um Decreto pelo outro. Saliente-se, ainda, que o próprio Instituto-Réu reconheceu, através da Ordem de Serviço n.º 600, de 02.06.1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de **80 (oitenta) decibéis**.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.

2. In casu, constata-se que o Autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais.
3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.
4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.
5. Não comprovada pelo recorrente a existência do dissídio, na forma do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, c/c 255 do RJSuperior Tribunal de Justiça.
6. O aresto impugnado decidiu em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplicando-se, à espécie, o verbete sumular 83/Superior Tribunal de Justiça.
7. Recurso especial a que se nega provimento.
(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial n.º 773342, 5ª Turma, j. em 25/09/2006, v.u., DJ de 25/09/2006, página 303, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA) (**destaquei**)

Com a superveniência do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Portanto, com fundamento na Súmula n.º 32 da TNU/JEF e na IN n.º 95/2003, até 05/03/1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído **superiores a 80 (oitenta) decibéis**; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a **90 (noventa) decibéis**; e, a partir dessa data (edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003), reduzidos a **85 (oitenta e cinco) decibéis**.

Relevante consignar, ainda, que o mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não tem o condão de ilidir, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, especialmente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula 289 do e. Tribunal Superior do Trabalho. Cabe ao ente previdenciário a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador.

Em ambos os períodos em discussão, vê-se que exposição a agentes agressivos deu-se de modo habitual e permanente. Por conclusão, verifico que os agentes agressivos encontram-se devidamente enquadrados nos regulamentos vigentes à época do exercício da atividade, bem assim, que foram devidamente carreados os formulários e laudo técnico pericial. Resta, portanto, comprovado o exercício de atividades insalubres, porquanto constatada a exposição da parte Autora, de forma permanente e habitual, não-intermitente nem ocasional, a riscos à sua saúde ou integridade física.

Aplicar-se-á o coeficiente de 1,40 (um vírgula quarenta) sobre os períodos de **02.10.1973 a 12.05.1974** e de **12.09.1975 a 30.12.1995**.

III- Da análise do preenchimento dos requisitos da aposentadoria por tempo de serviço

Levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese **in concreto**, dos requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores a essa Emenda.

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consiste, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso em exame, a reunião dos períodos ora convertidos aos demais lapsos concernentes aos contratos de trabalho anotados em Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 16/18), resulta em montante assim representado:

- 01) Arthur L. Tecidos, de 02/03/72 a 03/05/72;
- 02) Rabelo Filho Ltda, de 10/01/73 a 29/01/73;
- 03) Cia Nacional Auto, de 02/10/73 a 12/05/74;
- 04) FEPASA, de 12/09/75 a 30/12/95;
- 05) FEPASA, de 01/01/96 a 09/11/98.

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 (trinta e dois) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias.

Comprovou-se tempo de serviço equivalente a **32 (trinta e dois) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias**, superior, assim, ao mínimo legalmente exigido.

Os períodos indicados nos itens 03 e 04 acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

Ademais, constata-se pelas cópias dos registros lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Requerente (fls. 16/18), que foram vertidos, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o montante de **291 contribuições**.

Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 102 (cento e dois) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1998.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido em sua forma proporcional.

Penso, por oportuno, que, se por um lado, escorreito e bem arrazoado o entendimento do r. juízo **a quo** no sentido de que se haveria de se desestimular o deferimento de aposentadorias em idade precoce, como é a hipótese, entendimento esse do qual compartilho, não menos certo é que, por outro lado, não se pode obstar direito subjetivo do segurado à concessão da benesse, se satisfeitos *todos* os requisitos exigidos à sua fruição pela legislação até então em vigor, sob pena de exercício da função de legislador positivo e admitir-se, via reflexa, a ingerência ilegal de um Poder em outro. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

A renda mensal do benefício deve ser fixada no percentual de 82% (oitenta e dois por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o artigo 406, do Código Civil, c.c. o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

No que diz respeito à insurgência em relação à cassação dos efeitos da assistência judiciária, denota-se pelo disposto no artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50, que *"a parte gozará dos benefícios de assistência judiciária, mediante a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família"*.

A parte Autora afirmou, na prefacial, a sua real necessidade de obtenção da gratuidade da Justiça, a qual foi deferida a fls. 49, porquanto entendeu-se, naquela ocasião, estar inserto no conceito jurídico de "necessitado", segundo os termos do parágrafo único do Artigo 2º desse diploma normativo. Presume, então, a pobreza, *"até prova em contrário"*.

A ausência da produção (ou da demonstração) dessa prova nos autos, porém, culmina no restabelecimento do benefício da assistência judiciária gratuita, haja vista que não se afastou a presunção de miserabilidade da parte, vedando-se, nesse passo, o acesso ao Poder Judiciário ao hipossuficiente.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, **caput**, do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Assinalo que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verificou-se que o direito da parte Requerente à concessão do benefício pleiteado foi reconhecido administrativamente em data de 22/01/1999, sob n.º 111.784.912-8. Assim, por ocasião da liquidação, os valores pagos deverão ser compensados.

Ressalto que o tempo de serviço reconhecido no presente feito e mencionado no demonstrativo de cálculo acima, não afasta o reconhecimento extrajudicial de *outros lapsos que por ventura tenham sido computados* pela Autarquia-Ré, notadamente os posteriores ao ajuizamento da presente ação, e que, em conjunto, possam ter constituído o fundamento para o deferimento da aposentadoria na via administrativa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, para reconhecer o caráter especial

das atividades realizadas nos períodos de **02.10.1973 a 12.05.1974** e de **12.09.1975 a 30.12.1995**, aplicando-se o coeficiente de 1,40 (um, vírgula quarenta), a fim de serem convertidas em tempo de serviço comum. Diante da somatória do tempo de serviço comprovado nesses autos e do cumprimento do período de carência legalmente exigido, determino a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data da citação. Fixo a renda mensal inicial, considerando-se essa somatória, no percentual de 82% (oitenta e dois por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91, ressalvada sua majoração em razão do cômputo de períodos posteriores ao ingresso da ação. Determino o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais. Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.010922-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : PLACIDA ROMA TREVISI e outros
: PAULO BARBOSA JESUINO
: ANTONIO MOREIRA SOARES
: FRANCISCO PANUTO
: ANTONIO RIBEIRO SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP
No. ORIG. : 91.00.00038-3 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face das r. decisão que, em execução de ação previdenciária proposta por PLACIDA ROMA TREVISI E OUTROS, reputou válido o prosseguimento da cobrança no tocante a utilização dos expurgos inflacionários para fins de reajustamento do benefício em manutenção, rejeitando o pedido de cancelamento do precatório.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a inexigibilidade do título executivo, uma vez que o mesmo se encontra em absoluta dissonância com a Constituição Federal, devendo ser tomado como inexistente. Aduz, ainda, que a aplicação concomitante dos expurgos inflacionários e da Súmula 71 do extinto TFR implica *bis in idem*. Pedido liminar indeferido. Apresentada contraminuta.

Por decisão proferida no agravo de instrumento nº 2003.03.00.046611-5, foi determinado o julgamento conjunto de ambos os recursos, apensando-o neste, além de se conceder o efeito suspensivo, com a respectiva suspensão do processo de execução.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

À época, a discrepância dos indexadores oficiais empregados - ORTN, OTN e BTN - em relação à inflação real apurada naquela ocasião, por consequência dos planos de estabilização econômica, deu origem às diferenças de percentual a que se chamou de "*expurgos inflacionários*", os quais deveriam refletir na correção monetária dos débitos resultantes de sentença judicial, acaso os índices legais não correspondessem à efetiva depreciação do poder aquisitivo da moeda. A fim de minimizar as perdas decorrentes dos expurgos inflacionários, a jurisprudência elegeu o IPC, apurado pelo IBGE, como critério de correção monetária.

No entanto, ao contrário do que ocorre com as atualizações dos valores atrasados em ações judiciais, não se admite a incorporação dos índices expurgados na renda dos benefícios. Precedentes STJ: 6ª Turma, EDRESP nº 163485, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 16/10/2003, DJU 15/12/2003, p. 409; 3ª Seção, AR nº 940, Rel. Min. Arnaldo da Fonseca, j. 08/11/2000, DJU 04/12/2000, p. 52.

Expendidas tais considerações acerca do direito material que rege a sistemática dos reajustes previdenciários, cumpre, desta feita, atentar aos seguintes aspectos processuais que implicam a inexecutabilidade das respectivas decisões. Em primeiro, o título executivo judicial, como um todo, não se deve revestir de qualquer nulidade ou inconsistência, notadamente no que diz respeito à correlação lógica entre seus fundamentos e a parte dispositiva, afeta ao contexto da própria exatidão formal.

Desse modo, a decisão exequenda que, alheia à convicção íntima do juiz, delibera de maneira diversa da que dispôs a motivação legal, isto é, no caso, determina critérios de revisão manifestamente indevidos, de maneira a comprometer a exigibilidade do título, incorre na pecha do erro material, que pode (deve) ser conhecido e sanado a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, a teor do art. 463, I, do CPC, uma vez que o vício em espécie não se subjeta à imutabilidade da coisa julgada. Precedentes TRF3: 10ª Turma, AG nº 1999.03.00.012650-5, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 11/10/2005, DJU 16/11/2005, p. 494; 9ª Turma AC nº 98.03.101275-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 04/07/2005, DJU 25/08/2005.

Já num segundo momento, impõe-se às execuções movidas contra a Fazenda Pública o respeito aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moralidade, reciprocamente entre administrados e Estado, de modo que a segurança jurídica cede passo às decisões exequendas cujas condenações afrontem disposições da Constituição Federal ou mesmo sua interpretação, no que doutrina e jurisprudência convencionaram denominar de "*relativização da coisa julgada inconstitucional*".

Com efeito, o art. 741, parágrafo único, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.232/05, considera inexigível o título judicial "*fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal*".

Em sede de embargos à execução, a incompatibilidade constitucional da sentença ou acórdão repercute na sua própria eficácia, em primazia à integridade do erário, do que decorre a inexigibilidade do título, não se lhe invocando à escusa, nessa hipótese, a *auctoritates rei iudicatae* ou a segurança jurídica. Precedentes TRF3: 10ª Turma, AC nº 2005.61.17.002572-9, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 22/04/2008, DJF3 07/05/2008; 9ª Turma, AC nº 2001.03.99.029112-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 05/06/2006, DJU 10/08/2006, p. 529.

Ensina Araken de Assis que "*(...) o juízo de inconstitucionalidade da norma, na qual se funda o provimento exequendo, atuará no plano da eficácia: em primeiro lugar, desfaz a eficácia de coisa julgada, retroativamente; ademais, apaga o efeito executivo da condenação, tornando inadmissível a execução.*" (Coisa Julgada Inconstitucional, organizadores Carlos Valder do Nascimento e José Augusto Delgado, Ed. Fórum, 2006, p. 363).

Para Humberto Theodoro Junior, em menção a comentário de Carlos Valder do Nascimento, "*Já se afirmou que a coisa julgada se reveste do caráter de imutabilidade e indiscutibilidade por razões que se prendem à necessidade de segurança jurídica e que impedem a eternização do conflito, uma vez decidido judicialmente. São as conveniências político-sociais que, igualmente, tornam intangível o preceito emanado da sentença de mérito tanto em face de supervenientes atos legislativos (art. 5º, XXXVI, CF), como administrativos e do próprio judiciário. Todavia e sem embargos de toda segurança com que se procura resguardar a intangibilidade da coisa julgada, as sentenças podem se contaminar de vícios tão profundos que tenham de ser remediados por alguma via judicial extraordinária. A intangibilidade, assim, é relativizada para que seja rompida a coisa julgada. Nessa perspectiva e consoante adverte a doutrina, transparece dissonante 'invocar-se a segurança jurídica para acolher a tese de que a coisa julgada faz do preto branco, ao se querer impingir-lhe o caráter de absolutividade de que não revestida'. É que, diante de sério vício, manter-se imutável o preceito sentencial a pretexto de resguardar-se a res iudicata, seria colocar em risco a própria segurança jurídica.*" (op. cit, p. 168.).

E são matérias que resultam a inexigibilidade do título, acaso os critérios da condenação estejam em desconformidade com a Lei Maior, o reajustamento de benefícios, em separado ou conjuntamente: Súmula nº 260 do extinto TFR; art. 58 do ADCT; redação original dos arts. 201 e 202 da CF (recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição por critério diverso do INPC, inclusive ORTN/OTN); art. 144 da Lei nº 8.213/91; incorporação dos expurgos inflacionários na renda dos benefícios. Precedentes TRF3: 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.014989-0, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, 03/03/2008, DJF3 28/05/2008; 10ª Turma, AG nº 2007.03.00.090762-4, j. 18/12/2007, DJU 23/01/2008, p. 668; 8ª Turma, AC nº 2001.61.83.002118-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/06/2007, DJU 11/07/2007, p. 472.

Tanto no caso anterior, do erro material, como no da decisão inconstitucional, porque ambos concernentes à inexigibilidade do título se efetivamente caracterizados, de rigor declarar-se a nulidade da execução, consoante o art. 618, I, do CPC, independentemente de arguição da parte, extinguindo-se o processo, sem resolução do mérito (art. 267, IV).

Ao caso dos autos.

Verifico que o título executivo em questão encontra-se eivado de inconstitucionalidade, haja vista que determinou o reajustamento do benefício em manutenção com base nos expurgos inflacionários, estando em desconformidade com o entendimento acima esposado.

Consigno, porém, que referido título, de outro lado, determinou a auto-aplicabilidade do art. 201, §§ 5º e 6º da Constituição Federal, redação original, além de considerar, para todos os fins, o salário-mínimo de junho de 1989 em NCZ\$ 120,00, razão pela qual deve ser declarada a sua parcial inexigibilidade, devendo o feito prosseguir quanto à cobrança destas verbas.

Além do mais, pelo critério de atualização descrito na Súmula nº 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos, corrige-se os valores devidos a partir das datas dos respectivos vencimentos, com base na variação do salário mínimo até o marco final da atualização.

Assim, igualmente é de se decretar a existência de erro material no título executivo formado quanto ao critério de correção monetária, ante a absoluta incompatibilidade entre a incidência da Súmula 71 do extinto TFR e dos expurgos inflacionários, para que prevaleça apenas o primeiro para efeito de atualização, excluindo-se os índices expurgados.

Aliás, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, firmando precedentes, já decidiu que "*Determinada, por sentença transitada em julgado, a atualização do débito segundo o preceito da Súmula n.º 71 do TFR, não é possível, no mesmo período, a adoção dos expurgos inflacionários, por se tratar de critérios de correção monetária incompatíveis.*" (5ª Turma, RESP nº 420819, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/05/2003, DJU 16/06/2003, p. 375).

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao agravo**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, para declarar a parcial inexigibilidade do título executivo judicial formado na ação de conhecimento, nos termos do art. 741, II, § único, do citado diploma legal, no tocante a incorporação dos expurgos inflacionários na renda dos benefícios, e determino o prosseguimento da execução e o refazimento da conta de liquidação tão-somente quanto aos valores devidos por força da auto-aplicabilidade do art. 201, §§ 5º e 6º da Constituição Federal, redação original, além de fixação do salário-mínimo de junho de 1989, para todos os fins, em NCZ\$ 120,00, utilizando como critério de correção monetária dos valores em atraso exclusivamente a Súmula 71 do extinto TFR.

Traslade-se esta decisão para o agravo de instrumento nº 2003.03.00.046611-5.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.024766-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO CAGLIARI BICUDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CARLINO CAMARGO DE PAULA

ADVOGADO : REINALDO CARAM

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

No. ORIG. : 93.00.00048-0 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por CARLINO CAMARGO DE PAULA, indeferiu o pedido de republicação da decisão que negara o pleito de declaração de ilegitimidade da cobrança do valor do precatório em curso.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante que a publicação fora erroneamente realizada em nome de advogado credenciado pela Autarquia Previdenciária para atuar em outros feitos na comarca de Conchas, sendo certo que, em razão da ausência de advogados credenciados atuantes no feito em questão, a intimação deveria ter sido realizada pessoalmente ao Procurador Autárquico.

Pedido liminar deferido. Sem contraminuta.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que "*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.*"

Por conseguinte, conclui-se que os termos processuais devem primar pela igualdade no processo, ou seja, pela ciência por ambas as partes de todos os atos e decisões prolatadas, e pela concessão da possibilidade de tais decisões serem contrariadas através de alegações e provas.

Também no que se refere à intimação, o artigo 236 do Codex Processual dispõe, in verbis, o seguinte:

"§ 1º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação."

Dessa forma, a ausência da devida intimação evidencia ocorrência de cerceamento de defesa e gera nulidade por impedir aos pólos da relação processual o exercício do direito assegurado pelo princípio do contraditório e da ampla defesa.

A este respeito, confira-se o teor dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO - APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRAZO EM DOBRO PARA ARROLAR

TESTEMUNHAS. ADVOGADO PARTICULAR. INSS. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DO NOME DO ADVOGADO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO. ROL DE TESTEMUNHAS. PRAZO HÁBIL. 407, CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO.

(...)

V. Estabelece o art. 236, §1º, do CPC que na intimação pela imprensa devem constar, sob pena de nulidade, os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.

VI. Publicação no Diário Oficial de Justiça sem constar o nome do causídico. Alegação que deve ser comprovada.

(..).

IX. Não outorgar à recorrente tempo hábil para a prática de ato a seu cargo, implica cerceamento de defesa.

X. Apelação provida. Sentença anulada para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para a produção da prova requerida e prosseguimento do feito em seus ulteriores termos."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.024670-5, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/10/2005, DJU 11/11/2005, p. 5758).

"PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO INSS PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - PROCESSO ANULADO.

1. Quando não intimado para audiência de instrução de julgamento, o fato de não ter requerido produção de provas não significa, por si só, ausência de prejuízo ao réu.

2. O contraditório se caracteriza pela igualdade de possibilidades no processo, no sentido de se garantir aos dois pólos da relação, que possam influir, efetivamente, no julgamento da causa.

3. Apelo autárquico e remessa oficial providos. Processo anulado."

(TRF3, 5ª Turma, AC nº 98030704109, Rel. Juiz Federal Convocado Higinio Cinacchi, j. 10/06/2002, DJU 21/10/2002, p. 445).

No tocante à necessidade de a intimação ser realizada pessoalmente, a Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, em seu art. 6º, determina a intimação pessoal dos membros da Advocacia-Geral da União em qualquer caso, excetuada a hipótese prevista em seu § 2º, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, em vigência por força do art 2º da EC nº 32/01, que assim dispõe: "As intimações a serem concretizadas fora da sede do juízo serão feitas, necessariamente, na forma prevista no art. 237, inciso II, do Código de Processo Civil".

Sendo que, com o advento da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil passaram a ser intimados e notificados pessoalmente, nos processos em que atuam a pretexto das atribuições de seus cargos.

No caso dos autos, não obstante à época da prolação da decisão agravada ser desnecessária a intimação do Procurador Federal pessoalmente, uma vez que precede a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, faz-se indispensável a renovação da publicação que fora realizada tão-somente em nome de advogado credenciado que sequer possui procuração nos autos em apreço (fl. 94).

Nesse passo, evidencia-se que, após juntada da petição de arguição da ilegitimidade dos valores exigidos confeccionada exclusivamente pelo Procurador Federal, houve, efetivamente, lapso da serventia em não anotar o nome do patrono autárquico para efeito de publicação das decisões na imprensa oficial, mormente no caso em tela, em que o advogado credenciado não possui poderes para atuar em defesa da Autarquia.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, confirmando o pedido liminar deferido.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.041315-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : RUTE VIEIRA DE ASSIS

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA CRUZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00034-8 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos à execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por RUTE VIEIRA DE ASSIS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática deixou de acolher a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte exequente, em síntese, o cabimento da incidência dos juros de mora e da correção monetária até a data do ofício requisitório.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De acordo com o art. 100 da Constituição Federal, "*À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim*".

O E. Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre a matéria com base no julgado de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes (RE nº 298616), determinou que "*não cabem juros moratórios em execução de crédito de natureza alimentar, no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento, na forma do art. 100, § 1º, da Carta Magna (redação anterior à EC 30/2000)*" (RE-AgR nº 298974, Rel. Min. Ilmar Galvão, 21/02/2003).

E de fato, a orientação assentada teve respaldo no próprio texto da Constituição Federal, segundo o qual "*a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.*" (art. 100, § 1º, da CF).

Coube então à jurisprudência dos Tribunais acenar que, durante a tramitação do ofício requisitório imposta por vontade do Legislador Maior, não se caracterizaria a mora da Fazenda Pública devedora, restando afastada, por conseguinte, a incidência dos respectivos juros no período referido pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, entendimento que também perfilho, sem qualquer ressalva.

Este Relator, a par da orientação então predominante, vinha decidindo que desconsiderado o lapso constitucional acima, "*... não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo*" (9ª Turma, AC nº 2001.61.23.002370-2, feito de minha relatoria, j. 27/08/2007, DJU 13/09/2007, p. 480).

No entanto, o E. Supremo Tribunal Federal julgou recentemente o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492779-1, entendendo que descabiam juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005), porque esse lapso também integraria o *iter* necessário ao pagamento.

Vale, pois, transcrever a ementa do julgado em questão:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Disso resultou o reposicionamento da jurisprudência nesta Corte no sentido de acolher a decisão acima emanada, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento.

A meu ver, não mais que interpretação literal, levou-se a efeito a vedação de expedir precatório complementar ou suplementar de valor já pago (art. 100, § 4º, da CF).

Inclusive a 3ª Seção, constituída pelas Turmas especializadas em matéria previdenciária, asseverou que "*Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal*" (TRF3, AC nº 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/05/2008, DJF3 17/06/2008).

Assim, dando primazia aos princípios da economia e da celeridade processual, de modo viabilizar o intento a que se propõe o art. 557 do Código de Processo Civil, ressalvo meu entendimento pessoal consoante acima explicitado, para igualmente acompanhar a orientação do E. Supremo Tribunal Federal, na mesma linha dos precedentes que se seguem, acrescidos dos já colacionados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu indevido o cômputo de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento.

II - Precatório nº 2005.03.00.079503-0 foi distribuído neste E.

Tribunal Regional Federal em 11/10/2005 e pago (R\$ 35.853,53) em 14/03/2007, isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

IV - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

V - Como não são devidos os juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento, patente que também não são devidos os juros entre a data da conta até a expedição do precatório, momento anterior à distribuição e inscrição do precatório no orçamento.

VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

IXI - Agravo improvido."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008).
"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Regra geral, não caberiam os embargos porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderiam ser discutidas nos próprios autos da execução, desde que observado o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, reputo adequado conhecer a apelação e manter o procedimento válido, mormente em respeito às partes, dado o tempo decorrido. Preliminar rejeitada.

2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

3. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.

4. Apelação provida."

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10/12/2007, DJF3 25/06/2008).

De rigor, portanto, afastar o cabimento dos juros de mora, para efeito de execução complementar, a partir da data da conta homologada até o efetivo pagamento do ofício precatório expedido, independentemente de sua expedição ou inclusão na proposta orçamentária, aplicando-se a mesma orientação às requisições de pequeno valor - RPV, consoante a jurisprudência desta Corte e do E. Supremo Tribunal Federal.

No tocante à correção monetária, o "Manual de Procedimentos da Justiça Federal" sobre precatórios e requisições de pequeno valor, do Conselho da Justiça Federal, recomenda a atualização dos débitos judiciais pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E/IBGE), critério preservado na Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos 258/02, 373/04 e 438/05), observando-se o emprego da UFIR até sua extinção em janeiro de 2001 (art. 29, § 3º, da MP nº 1973-67).

Devido à sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/00, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento.

Daí se conclui que os ofícios requisitórios expedidos têm sido regularmente atualizados nos Tribunais pelos índices de correção cabíveis, consoante reconhece a jurisprudência desta Corte (10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061; 9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed.

Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403; 8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.052252-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OTAVIO FULASI

ADVOGADO : VAGNER DA COSTA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP

No. ORIG. : 93.00.00016-8 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em embargos à execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por OTAVIO FULASI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A r. Sentença monocrática de fls. 45/49 julgou improcedentes os embargos, condenando a Autarquia ao pagamento de multa fixada em 1% sobre o valor da execução, em razão da litigância de má-fé e correspondente indenização no montante de 20% sobre o valor da causa, a título de perdas e danos, além de honorários advocatícios de 10% sobre o *quantum debeatur*. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais de fls. 52/56, alega o INSS a impropriedade da condenação à litigância de má-fé, pleiteando pelo afastamento da indenização e do pagamento das verbas honorárias.

Contra-razões às fls. 58/62.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Cumprе ressaltar que a remessa oficial disciplinada no art. 475, I, do CPC não se estende às sentenças proferidas em sede de embargos à execução opostos pela Fazenda Pública.

Nesse sentido, "*A sentença que julga os embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, do CPC), tendo em vista que a remessa ex officio, in casu, é devida apenas em processo cognitivo, não sendo aplicável em sede de execução de sentença, por prevalecer a disposição contida no art. 520, V, do CPC*" (STJ, 5ª Turma, RESP nº 263942, Rel. Min. Felix Fischer, j. 20/02/2003, DJU 31/03/2003, p. 242).

Não é o caso de se conhecer do reexame necessário.

No que diz respeito à litigância de má-fé, o Código de Processo Civil disciplina suas hipóteses de ocorrência, a saber: deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos; usar do processo para conseguir objetivo ilegal; opuser resistência injustificada ao andamento do processo; proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provocar incidentes manifestamente infundados; e interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório expresso (art. 17).

Excetuadas as circunstâncias acima previstas, o exercício do direito de defesa, por si só, não se presta a caracterizar a litigância de má-fé, desde que justo o motivo que ensejou a impugnação argüida, independentemente de seu êxito ou não. Precedentes: STJ, 1ª Turma, RESP nº 331594, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 20/09/2001, DJU 29/10/2001, p. 188; TRF3, AC nº 2003.03.99.005497-3, Rel. Des. Fed. Márcio de Moraes, j. 18/04/2007, DJU 16/05/2007, p. 294.

Na presente hipótese, o INSS, adstrito ao princípio da legalidade, opôs embargos à execução, impugnando o cálculo apresentado pela parte exequente, mas de modo a viabilizar análise mais apurada da memória pelo setor contábil no âmbito administrativo, tendo sido ratificado o valor devido. Já de posse de tais informações técnicas, a Autarquia prontamente desistiu dos embargos, o que afasta a litigância de má-fé, uma vez que até então desconhecera a exatidão do cálculo ofertado, justificando a oposição dos mesmos.

Afastada, portanto, a litigância de má-fé e, por conseguinte, da condenação ao pagamento da respectiva multa e da indenização fixada.

No mais, dispõe o art. 20, § 3º, do CPC que os honorários do advogado serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e, bem assim, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço (alíneas a, b e c).

Mais adiante, de acordo com seu § 4º, "*Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz*", observados os mesmos critérios anteriores.

Ex vi do princípio da causalidade, decorre a responsabilização de quem deu causa à demanda pelas respectivas despesas havidas no processo.

Já segundo o art. 21 do CPC, "*Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas*".

Nesses termos, a sucumbência recíproca, em se tratando de embargos à execução, caracteriza-se quando a pretensão do credor não foi totalmente alcançada, nos valores por ele perseguidos, assim como a do devedor, que se eximiu parcialmente da obrigação, ainda que desproporcionais entre uma e outra.

O mesmo dispositivo, logo adiante, em seu parágrafo único, estabelece que "*Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários*".

Assim, a denominada sucumbência mínima se verifica quando a parte, em seu intento, suportou uma perda inquestionavelmente ínfima, tomando-se por base o ganho patrimonial pretendido e aquele efetivamente dado, no tocante à execução do julgado. Precedentes: STJ, 4ª Turma, AGRESP nº 482471, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 04/08/2005, DJU 22/08/2005, p. 277; STJ, 3ª Turma, RESP nº 148229, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, j. 26/06/1998, DJU 13/10/1998, p. 95; STJ, 6ª Turma, RESP nº 32820, Rel. Min. Adhemar Maciel, j. 30/06/1993, DJU 16/08/1993.

Acaso não tenha prevalecido a memória apresentada pela parte exequente, e bem assim, a impugnação da Autarquia-embargante em sua totalidade, de rigor que cada um dos litigantes responda pelos honorários de seus respectivos patronos, porque em parte vencidos e vencedores.

Ademais, uma vez julgados parcialmente procedentes os embargos à execução, a sucumbência recíproca é corolário lógico desse resultado. Precedentes: TRF3, 1ª Turma, AG nº 97.03.018247-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Conrado, j. 13/05/2002, DJU 23/09/2002, p. 394; 5ª Turma, AC nº 97.03.052985-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Eva Regina, j. 23/10/2001, DJU 25/06/2002, p. 675.

Os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução embargada. Precedentes: TRF3; 9ª Turma, AC nº 97.03.080300-8, Rel. Marisa Santos, j. 05/06/2006, DJU 10/08/2006, p. 524.

Em se tratando de processo de execução, a base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde à diferença controversa entre o valor pretendido e aquele efetivamente apurado como o devido. Precedentes: STJ, 1ª Turma, RESP nº 886842, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 28/11/2006, DJU 18/12/2006, p. 346; STJ, 2ª Turma, RESP nº 683206, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 24/08/2005, DJU 01/02/2006, p. 487; TRF3, 3ª Turma, AC nº 2000.61.07.005511-8, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 08/05/2008, DJF3 27/05/2008.

Feitas tais considerações, ao caso dos autos.

Mantidos os honorários advocatícios na forma fixada porque sucumbente o embargante.

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento** à apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, tão-somente para afastar a litigância de má-fé e, conseqüentemente, da respectiva condenação à multa e à indenização.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.064398-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAQUIM JOAO NETO

ADVOGADO : DANIEL ALVES

No. ORIG. : 97.00.00049-4 5 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da sentença em que foram julgados parcialmente procedentes os embargos à execução opostos em ação previdenciária. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Sustenta o apelante, em síntese, que o termo inicial e o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço considerados nos cálculos, violam a coisa julgada.

Apresentadas as contra-razões, em que o embargado defende a manutenção da r. sentença, considerando o tempo de serviço até a data da citação, subiram os autos a esta Corte.

O feito foi redistribuído para esta Relatoria em 12.06.2003, tendo em vista a instauração da Terceira Seção - Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nº 128, de 19.05.2003.

Às fls. 56/59 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para a imediata implantação do benefício, no valor de um salário mínimo.

É o relatório. Decido.

A parte autora, ora embargada-apelada, postulou, no processo de conhecimento em apenso, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da citação, com o reconhecimento do exercício de atividade rural, somada ao tempo de atividade urbana, com os consectários iminentes, nos seguintes termos:

"Diante do exposto, requer a V. Exa., a citação do réu, em seu endereço retro, para contestar a presente ação, querendo, sob as penas da lei, para ao final, se (sic) a esta julgada procedente, com a condenação do INSS, a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da citação; cujas parcelas em atraso, até a liquidação da sentença, deverão ser atualizadas monetariamente, mais juros de mora, despesas processuais e honorários advocatícios; estes na forma do art. 260 do CPC."

Na r. sentença, prolatada às fls. 78/81 daqueles autos, foi julgado procedente o pedido, para "conceder ao autor sua aposentadoria por tempo de serviço, reconhecendo lícita a contagem recíproca do período de trabalho rural, retroagindo a concessão à data do pedido administrativo. Abrange também a condenação o pagamento de todos os atrasados, com cálculos integrais, atualizados mês-a-mês, acrescidos de juros de mora de 6% ao ano estes a contar da citação. Arcará também o vencido com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% do total a ser apurado em futura liquidação."

O instituto autárquico interpôs apelação e o v. acórdão, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e à remessa oficial, para rejeitar as preliminares, excluir da condenação as custas processuais e reduzir a verba honorária para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação - fls. 106/109 da ação subjacente.

Após o trânsito em julgado, o autor iniciou a execução com a apresentação de cálculos - fls. 118/125 da ação de conhecimento.

Citada, a autarquia previdenciária opôs os presentes embargos à execução, em que sustenta excesso de execução, tendo sido julgados parcialmente procedentes em primeiro grau.

Quanto ao termo inicial do benefício, alega o INSS, em suas razões recursais, *in verbis*:

"Expressamente, o v. julgado liquidando decidiu que, a data de início da aposentadoria concedida ao apelado é a data do pedido administrativo. Este, segundo apurado nos autos, jamais foi feito.

Isto implica em reconhecer-se que, respeito à coisa julgada, deve o apelado, antes de tudo, ingressar com o pedido administrativo, pois será a data em que isso fizer aquela que fixará o termo inicial de sua aposentadoria. (...)"

Inicialmente, cumpre esclarecer que interpretar adequadamente o julgado, visando à apuração do "quantum debeatur" não importa em violação à coisa julgada. Cumpre, ao juízo da execução, proceder à correta apreensão do julgado, de forma a garantir seu exato cumprimento.

Por outro lado, tratando-se de benefício previdenciário, matéria que envolve questão de relevância social, não se concebe exigir do embargado, detentor de título judicial transitado em julgado, que lhe confere direito ao benefício, percorrer a via administrativa para viabilizar que o termo inicial corresponda ao determinado no julgado, que, em evidente equívoco, consignou como termo inicial do benefício, a data do requerimento administrativo, inexistente na espécie.

Na hipótese, ao contrário do sustentado pela autarquia previdenciária, à mingua do requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, conforme acertadamente observado pelo MM Juízo *a quo* a fls. 15, e em consonância com a jurisprudência de todas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte, especializada em matéria previdenciária. Confira-se, a respeito, os seguintes julgados: AC - 952173, Processo: 2002.61.14.001440-6/SP Relator JUIZ NELSON BERNARDES, NONA TURMA, Data do Julgamento 29/09/2008, Data da Publicação DJF3 DATA:12/11/2008; AC - 1263914, Processo:2001.60.00.002976-5/MS Relator JUIZA MARIANINA GALANTE, OITAVA TURMA, Data do Julgamento 29/09/2008, Data da Publicação, DJF3 DATA:11/11/2008; AC - 1088207, Processo:2006.03.99.005935-2/SP, Relator JUIZA EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento 22/09/2008, Data da Publicação DJF3 DATA:05/11/2008; AC - 930469, Processo: 2004.03.99.012798-1/SP, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento 01/07/2008, Data da Publicação DJF3 DATA:16/07/2008.

No tocante ao coeficiente de cálculo utilizado para a apuração da renda mensal inicial, igualmente correta a r. sentença apelada.

Verifica-se, nos autos da ação de conhecimento em apenso, que a questão central discutida nos autos foi o reconhecimento do exercício da atividade rural, que, somado aos períodos de atividade urbana, asseguraram ao ora embargado, o direito à aposentadoria por tempo de serviço.

Não obstante o embargado tenha se referido ao tempo de atividade urbana até 30.03.1991, totalizando 31 (trinta e um) anos, 7 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias, conforme tabela que juntou a fls. 08 daqueles autos, examinando os documentos apresentados com a petição inicial, especialmente, às fls. 14, 19 e 25, constata-se, claramente, que o embargado, ao ajuizar a ação, mantinha vínculo empregatício.

A consulta aos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, confirma o vínculo laboral iniciado em 01.03.1994 e vigente na época do ajuizamento da ação e na data da citação.

Desta forma, por ocasião da citação, 10.04.1997 (fls. 56 v.-autos em apenso), o embargado já contava com tempo de serviço urbano superior ao mencionado na inicial, o que não significa que tenha havido alteração da causa de pedir ou do pedido.

Tanto é assim, que o artigo 462 do Código de Processo Civil, autoriza o juiz considerar fato superveniente à propositura da ação, desde que não importe em mudança da "causa petendi", como tem decidido esta Corte Regional, nas questões que envolvem o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS.PREENCHIMENTO. RECOLHIMENTOS EFETUADOS APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO.FATO SUPERVENIENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30(trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

II - A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma

legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91.

III - ...

IV - ...

V - ...

VI - ...

VII - ...

VIII - ...

IX - ...

X - ...

XI - ...

XII - ...

XIII - *Mesmo após o ajuizamento da ação, ocorrido em 01/02/94, o autor continuou a contribuir para a Previdência Social, como autônomo, nos períodos de 01/04/1994 a 30/09/1995 e de 01/11/1995 a 30/06/1997, o que é equiparado a fato superveniente ao ajuizamento da ação.*

XIV - *Com base no artigo 462 do Código de Processo Civil, não há qualquer óbice para que, baseado neste fato, o Tribunal profira decisão acolhendo integralmente a pretensão do autor.*

XV - ...

XVI - ...

XVII - ...

XVIII - ...

XIX - ...

XX - ...

XXI - *Apelação provida."*

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, Processo: 94030629150/SP, NONA TURMA, REL. MARISA SANTOS, Data da decisão: 31/05/2004, DJU DATA:12/08/2004 PÁGINA: 489).

Registre-se, ainda, os seguintes arestos: TRF - TERCEIRA REGIÃO, Processo: 96030661872/SP, OITAVA TURMA, REL. THEREZINHA CAZERTA, Decisão: 29/09/2008, DJF3:11/11/2008 E TRF - TERCEIRA REGIÃO, Processo: 199903990813702/SP, SÉTIMA TURMA, REL. RODRIGO ZACHARIAS, Decisão: 03/12/2007, DJU:28/02/2008, PÁGINA: 927.

Assim, ao julgar procedente o pedido inicial, para condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o cômputo do período de trabalho até a véspera da data da citação, uma vez que o embargado prosseguiu trabalhando, conforme os documentos já mencionados, constitui a correta exegese do contido no título judicial.

Com efeito, o título judicial, consubstanciado na r. sentença, exige interpretação, para ser cumprida. E o pedido é o "*mais seguro critério de interpretação da sentença*", segundo o magistério de Humberto Theodoro Júnior:

"(...)

Toma-se como ponto de partida o pedido formulado na petição inicial. Depois de definido o conteúdo, isto é, depois de revelada a pretensão deduzida pelo autor, passa-se à análise da resposta que lhe deu a sentença.

Assim, as palavras com que o juiz acolheu ou rejeitou o pedido terão seu sentido e alcance clareados pelo que na inicial o autor demandou. Se houver alguma imprecisão ou alguma dubiedade na linguagem do sentenciante, a fixação do real sentido do comando jurisdicional será encontrada por meio de sua sistematização com o pedido."

(HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Curso de Direito Processual Civil, volume I, Rio de Janeiro, Forense, 2003, 40ª edição, p. 466).

Nesse sentido, a conjugação do pedido, dos documentos e provas produzidas ao longo do processo de conhecimento, não autorizam conclusão diversa daquela adotada pelo MM Juízo da execução, no sentido de que o tempo de serviço a ser considerado é de 34 (trinta e quatro) anos, 8 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias, o que corresponde ao coeficiente de cálculo de 94% (noventa e quatro por cento) sobre o salário-de-benefício, para a apuração da renda mensal inicial.

Por tais razões, os cálculos acolhidos refletem o contido no título judicial transitado em julgado. Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença.

Anoto que os cálculos referem-se às diferenças apuradas até 12/99 (fls. 17). Contudo, o benefício foi implantado apenas em 03.05.2007, por força da tutela antecipada deferida nestes autos.

Desta forma, remanesçam diferenças a serem apuradas até a data da implantação do benefício, em cumprimento da antecipação da tutela, devendo ser compensados os pagamentos administrativos efetuados, bem ainda, as parcelas recebidas pelo embargado a título de auxílio-doença, no período compreendido entre 11.05.2005 e 14.11.2006,

conforme consulta ao CNIS-DATAPREV, ante a impossibilidade de cumulação com qualquer outro (artigo 124 da Lei n.º 8.213/91).

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.02.012935-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOANA CRISTINA PAULINO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DA SOLIDADE

ADVOGADO : ELAINE TAMBURUS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação previdenciária em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

A autora MARIA DA SOLIDADE era companheira do segurado FRANCISCO CAETANO DOS SANTOS, falecido em 27/04/1998.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data do ajuizamento da ação (22/08/2000), inclusive abono anual. Determinou a incidência de juros de mora e correção monetária sobre as diferenças apuradas. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Sem custas.

Sentença, prolatada em 23 de abril de 2002, submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs recurso de apelação, alegando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial da pensão; a incidência do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil quanto aos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, declarou ser necessária a inclusão dos filhos menores do falecido no pólo ativo da ação.

Pelo despacho de fl. 111, determinou-se que as partes se manifestassem a respeito do andamento processual referente à ação proposta pela Autora no Juizado Especial Federal.

Devidamente intimadas as partes, somente o INSS apresentou resposta (fls. 113/114).

É o relatório. Decido.

É de ser extinta a ação, em face da superveniência da carência de ação, por falta de interesse de agir.

Em consulta ao CNIS, verificou-se que a pensão pleiteada já foi instituída em favor da autora e de seus filhos, em decorrência de decisão judicial, prolatada nos autos do processo n.º 2006.63.02.003435-7, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com trânsito em julgado em 24/05/2007. Refiro-me ao benefício concedido em 12/04/2000 - NB 1435521169.

Assim, verifica-se a inutilidade do provimento jurisdicional pleiteado nestes autos, uma vez que a Autora alcançou o direito pleiteado, -com a concessão do benefício a partir de 12/04/2000-, sendo inócuo e contraproducente o prosseguimento da ação, até porque a sentença fixou o termo inicial na data do ajuizamento da ação (22/08/2000), não havendo apelo da Autora neste sentido.

Ressalto que ao ajuizar a presente ação, em 22/08/2000, a autora possuía legítimo interesse de agir, materializado em sede de contestação, onde resta expressa a resistência da autarquia à pretensão almejada.

Ademais, observo que não havia sido implantado o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, o que somente veio a ocorrer em 27/05/05, por força do Provimento n.º 273.

Dessa forma, patente a carência da ação, por falta superveniente de interesse de agir.

Os honorários advocatícios, em tese, são devidos pela autora, uma vez que foi responsável pela causa superveniente provocadora do desaparecimento do interesse de agir, ao ingressar com posterior pedido de pensão por morte no

Juizado Especial Federal. Contudo, tendo em vista o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50, excluo-a das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Nesse sentido, cito o julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - PAGAMENTO DE ADICIONAL - RECONHECIMENTO DO PEDIDO, ADMINISTRATIVAMENTE, APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE CARACTERIZADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO QUE SE IMPÕE.

1 - Na conceituação de LIEBMAN: "O interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. (.....) O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido.

2 - Quanto ao momento em que o interesse de agir deve estar presente para não configurar a hipótese de carência da ação, não se pode negar que deve ele estar caracterizado quando do ajuizamento da demanda, porquanto estamos diante de um interesse para a propositura da ação e, assim, deverá ser examinado, liminarmente. Todavia, é dado ao réu a oportunidade de, em contestação, aduzir, em preliminar, a ausência das condições da ação, a qual deverá ser analisada quando da prolação da sentença.

3 - Na espécie, o provimento pleiteado que constitui o pedido imediato da Autora - sentença condenatória -, desapareceu no curso da lide, visto que houve o reconhecimento administrativo do pedido. A existência de litígio constituti conditio sine qua non do processo. E no dizer de ARRUDA ALVIM: "Não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor".

4 - Desaparecendo a utilidade/necessidade concreta do exercício da jurisdição, a falta de interesse de agir, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito, sem que isso possa interferir na sucumbência.

5 - Recurso conhecido e provido para reformar o v. acórdão, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil."

(STJ - RESP 264676, processo n.º 200000630250/SE, Quinta Turma, Rel. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 02/08/2004, pg. 470)

Dou por prejudicada a remessa oficial, a apelação do INSS e a requisição do **parquet**, pois os filhos são beneficiários da pensão por morte juntamente com a autora.

Entendo que a litigância de má-fé não se aplica à hipótese, pois não houve deslealdade processual, na medida em que o Juizado Especial Federal somente foi implantado após o ajuizamento da ação e as causas foram patrocinadas por advogados diversos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente de objeto. Excluo a autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Dou por prejudicada a remessa oficial, a apelação interposta pelo INSS e a requisição do parquet.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.031828-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLORIA ANARUMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DORIVAL VALVERDE CARNEIRO

ADVOGADO : LETICIA MARINA MARTINS COPELLI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 91.00.00130-7 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação em embargos à execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por DORIVAL VALVERDE CARNEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática de fls. 35/36 julgou improcedentes os embargos e determinou o prosseguimento do feito com base nos cálculos da contadoria judicial.

Em suas razões recursais de fls. 40/42, sustenta a Autarquia Previdenciária que foram aplicados índices de reajustamento indevidos na renda do benefício em manutenção. Aduz, ainda, que a correção monetária dos valores em atraso deve incidir após a propositura da ação.

Contra-razões às fls. 45/48.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Cumprе ressaltar que a remessa oficial disciplinada no art. 475, I, do CPC não se estende às sentenças proferidas em sede de embargos à execução opostos pela Fazenda Pública.

Nesse sentido, "*A sentença que julga os embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, do CPC), tendo em vista que a remessa ex officio, in casu, é devida apenas em processo cognitivo, não sendo aplicável em sede de execução de sentença, por prevalecer a disposição contida no art. 520, V, do CPC.*" (STJ, 5ª Turma, RESP nº 263942, Rel. Min. Felix Fischer, j. 20/02/2003, DJU 31/03/2003, p. 242).

Não é o caso de se conhecer do reexame necessário.

Não merece prosperar a apelação no tocante aos índices de reajustamento do benefício do embargado, uma vez que as diferenças apuradas originalmente pela contadoria judicial, para cada prestação devida, são idênticas àquelas apontadas pelo INSS em seus cálculos de fls. 12/21, somente diferenciando-se no que se refere ao valor atualizado de cada qual, após a incidência da correção monetária e dos juros de mora, o que significa dizer que ambas as memórias pautaram-se pela mesma renda mensal.

No mais, a Lei nº 6.899, de 08 de abril de 1981, estabeleceu que a correção monetária incidisse sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive custas e honorários advocatícios, calculada desde o respectivo vencimento, em se tratando de execuções de títulos de dívida líquida e certa.

Reafirmando a disposição legal, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 148, segundo a qual "*Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal*".

De seu lado, a Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, mediante o Provimento nº 24, de 29 de abril de 1997 (inc. I), passou a adotar os critérios fixados no "*Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos*" aprovado pelo Conselho da Justiça Federal em 19 de fevereiro daquele ano, nos termos de sua Resolução nº 187 (art. 1º).

Ao regulamentar a liquidação de sentença em processos de natureza previdenciária, referido manual disciplinou os critérios de atualização monetária em execuções, recomendando, nesse aspecto, que se observasse a Súmula nº 71 do hoje extinto TFR (quando houvesse determinação judicial de sua incidência) e, a partir de abril de 1981, nos moldes da Lei nº 6.899/91 e de seus respectivos indexadores.

Logo, o Provimento COGE/3ª Região nº 24/97 nada mais fez do que dar efetividade às orientações previstas na Súmula nº 148 do C. Superior Tribunal de Justiça e, por consequência, na legislação sobre a qual a mesma dispôs.

Na mesma linha, a jurisprudência desta E. Corte levou à edição da Súmula nº 08, quando se assentou que "*Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento*".

Aplica-se à correção monetária dos valores atrasados e não prescritos, portanto, o índice correspondente ao mês do vencimento de cada parcela devida, como termo inicial do período, e o índice vigente à data do cálculo. Precedentes: TRF3, 10ª Turma, AC nº 2001.03.99.007284-0, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão Miranda, j. 06/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 631; 9ª Turma, AC nº 1999.03.99.061252-6, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 14/02/2005, DJU 03/03/2005, p. 609.

Feitas tais considerações, ao caso dos autos.

A correção monetária das parcelas atrasadas incide a partir do vencimento de cada prestação devida, e não somente a partir da citação do INSS, em conformidade, pois, com a memória de cálculo acolhida.

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.20.004514-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : GERALDO PIENEGONDA

ADVOGADO : JOSE CARLOS TEREZAN e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos à execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por GERALDO PIENEGONDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática de fls. 130/131 julgou procedentes os embargos, determinando o prosseguimento do feito com base no cálculo apresentado pela contadoria judicial, excluindo as verbas atinentes aos honorários periciais.

Em suas razões recursais de fls. 134/135, alega a parte exequente que o MM. Juízo *a quo* agiu com desacerto e reitera os argumentos já lançados na ação de conhecimento e nos presentes embargos à execução.

Contra-razões à fl. 138.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Não merece ser conhecida a apelação, pois o apelante deve se insurgir contra a sentença e não se reportar apenas a argumentos já trazidos aos autos em momentos anteriores.

Nesse mesmo sentido é o pensamento da jurisprudência:

"O Código de Processo Civil (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal. (RSTJ 54/192)."

(Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, 35ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 562).

"PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - RAZÕES - ART. 514, II, DO CPC.

1. As razões fazem parte integrante do recurso, não sendo suficiente reportar-se o recorrente à petição inicial ou à contestação para instruir um apelo.

2. Recurso improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 308.065, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 27.11.2001, DJU 20.05.2002, p. 126).

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.24.003153-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JACIRA FERREIRA BORGES DE JESUS

ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos à execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por JACIRA FERREIRA BORGES DE JESUS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática de fl. 27 julgou parcialmente procedentes os embargos, determinando o prosseguimento do feito com base nos cálculos da contadoria judicial. Fixada a sucumbência recíproca.

Em suas razões recursais de fls. 29/31, sustenta a Autarquia Previdenciária que, diante da ausência de impugnação

formulada pela exequente, deveria ser decretada a revelia, com a procedência integral do feito. Aduz, subsidiariamente, a necessidade de se recalcular a verba honorária arbitrada no processo de conhecimento, com base nas parcelas vencidas até a data da sentença.

Contra-razões às fls. 35/39.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, é de se afastar a alegação de revelia, uma vez que a ausência de impugnação por parte do exequente de per si não tem o condão de gerar os efeitos previstos no art. 319 do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, AgRg no RESP nº 1001239, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/09/2008, DJe 02/10/2008, TRF3, Turma Supl. 3ª Seção, AC nº 95.03.103322-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, j. 11/03/2008, DJF3 25/06/2008.

No mais, quanto aos honorários advocatícios fixados no título executivo judicial, esta Turma já firmou o entendimento que esta verba, quando estabelecido o termo *ad quem* na data da condenação, nos termos da Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, deve incidir sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença. Precedente: TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332.

Diz o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal que "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*".

A questão encontra amparo também da legislação infraconstitucional, mais precisamente na Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

A gratuidade da assistência jurídica se estende a "*todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias*" (art. 9º), compreendendo, dentre outras, a isenção dos honorários advocatícios e periciais, inclusive na fase de execução de sentença. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 586793, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, j. 12/09/2006, DJU 09/10/2006, p. 342.

Não comprovada a alteração da situação econômica que ensejou o deferimento da benesse, são inexigíveis os honorários advocatícios da parte sucumbente, mediante compensação do valor a ser pago em razão do ofício requisitório expedido. Precedentes: 2ª Turma, EDRESP nº 561168, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 09/12/2003, DJU 08/03/2004, p. 235.

Já com relação à condenação da parte vencida, beneficiária da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*" (art. 5º, LXXIV).

Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a norma constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional. Precedentes: STF, AgRe nº 313348, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 16/05/2003, p. 104; STJ, 6ª RESP nº 35777, Rel. Min. Adhemar Maciel, j. 25/10/1993, j. 05/10/1993, DJU 25/10/1993, p. 22512.

Ao caso dos autos.

Os cálculos apresentados pela contadoria judicial estão incorretos, uma vez que computaram na base de cálculo dos honorários advocatícios o mês de julho integralmente, ao invés de fazê-lo *pro rata die*, considerando, para tanto, a data da sentença (28.07.1999). Por outro lado, encontra-se esboçada, neste ponto, a conta apresentada pelo Instituto Autárquico, devendo a execução prosseguir, quanto à verba honorária, nos termos em que apresentado às fls. 02/13. Nesse aspecto, consoante as razões lançadas na inicial de fls. 02/04, é caso de procedência dos embargos.

Isenta a parte do pagamento de honorários e custas, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** à apelação, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para julgar procedentes os embargos à execução, a fim de determinar que a base de cálculo dos honorários advocatícios ora executados seja as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeira instância (28 de julho de 1999), isentando a parte vencida do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.025292-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : VALDELICIA MARIA DE SOUZA FURLANETTO

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00073-4 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação condenatória interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é o reconhecimento do período compreendido entre os anos de **1963 até a presente data**, em que desenvolvida atividade rural, e, por consequência, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença apelada de fls. 130/139 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento da ausência de comprovação do requisito relativo à carência, e condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, dispensada, no entanto, do ônus da sucumbência, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita.

Irresignada, a parte Autora interpôs recurso de apelação às fls. 141/157. Preliminarmente, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a anulação da r. sentença, tendo-se em vista o cerceamento de defesa, porquanto não teve oportunidade de produzir prova oral em audiência, da qual não houve designação. Ao reportar-se ao mérito, sustenta, em resumo, o preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício. Pauta-se pela comprovação da atividade rural desenvolvida e do tempo de serviço legalmente exigido, em razão da juntada de início de prova material e da colheita de depoimentos testemunhais.

Com a apresentação de contra-razões, na qual o INSS requer o prequestionamento para efeito de interposição de recurso, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário.

Ab initio, assinalo que a matéria preliminar suscitada pela parte Autora confunde-se com o mérito e, com ele será analisada.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. Vale repetir que, na hipótese **sub examine**, a parte Autora sustenta que trabalhou, como rurícola, a partir do ano de 1963 até a presente data.

Aduz que o labor foi realizado em regime de economia familiar.

Para tanto, carrou aos autos os documentos de fls. 12/98, dentre os quais, pertinentes ao período em discussão, merecem ser destacados, além de outros, a certidão de casamento da parte autora de fls. 13, celebrado no ano de **1969**, da qual se depreende que seu cônjuge, JOSÉ FURLANETO, foi qualificado como lavrador, e a ficha de inscrição de marido no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul de fls. 16/19, a qual evidencia admissão em 03.12.1970 e o pagamento de contribuições sindicais entre os anos de 1985 e 1989.

Esses documentos prestam-se ao atendimento da exigência de início razoável de prova material.

Verifico, entretanto, que, em face do julgamento antecipado da lide, não houve produção de prova oral. Sem essa prova, a embasar as alegações expendidas pela parte Autora, não há como se concluir pela procedência da ação. Os documentos mencionados não seriam suficientes, **de per si**, para o reconhecimento do período rural pretendido, vez que devem, necessariamente, ser corroborados por prova testemunhal idônea e coerente.

A Autora, impende asseverar, requer a declaração de nulidade da r. sentença, tendo em vista cerceamento de defesa por ser obstado de colher os depoimentos testemunhais.

Induvidoso, assim, que a parte Autora, na qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, detém o ônus probatório de comprovar o efetivo exercício de atividade nas lides rurais, a teor do disposto no inciso I do **caput** do artigo 333 do Código de Processo Civil.

A prova testemunhal, à evidência, necessária para corroborar a prova documental produzida, poderia, em tese, satisfazer legalmente as exigências do devido processo legal e propiciar - quando menos à instância **ad quem** - a apreciação do pretendido direito. Nessa linha de raciocínio, ainda que de modo indireto, atender-se-ia a pretensão da Autora para anular a sentença, porquanto nítido o cerceamento de defesa.

Assim, sem embargo do entendimento esposado pelo i. magistrado **a quo**, no sentido de antecipadamente julgar o feito, em homenagem ao princípio da economia processual, porquanto não se vislumbrou, na hipótese, a ausência do cumprimento da carência - posição que, de igual forma, compartilho - certo é que à Autora assiste o direito à pretensão de declaração da alegada relação jurídica havida entre as partes em certo período e a produção de efeitos decorrentes desse reconhecimento em matéria previdenciária.

Nesse passo, descabido é o julgamento antecipado, cujas hipóteses encontram-se elencadas no artigo 330 do Código de Processo Civil:

"Artigo 330. O Juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I- quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

II- quando ocorrer a revelia (artigo 319)."

A questão que se põe reclama, portanto, a necessidade de dilação probatória, mediante prova oral, a ser colhida em audiência de instrução e julgamento, a fim de seja possibilitada à parte a comprovação da matéria fática.

Há, na hipótese, vício insanável a acarretar a nulidade do r. **decisum**.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Diante do exposto, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora**, para anular a sentença e determinar a baixa dos autos ao juízo de origem, a fim de propiciar às partes a produção de prova oral e a subsequente prolação de nova decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.027887-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : EUCLIDES RUBIATTI

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00124-4 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação condenatória interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é o reconhecimento do período compreendido entre os anos de **1957 até a presente data**, em que desenvolvida atividade rural, e, por consequência, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença apelada de fls. 118/125 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento da ausência de comprovação do requisito relativo à carência, e condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, dispensada, no entanto, do ônus da sucumbência, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita.

Irresignada, a parte Autora interpôs recurso de apelação às fls. 127/142. Preliminarmente, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a anulação da r. sentença, tendo-se em vista o cerceamento de defesa, porquanto não teve oportunidade de produzir prova oral em audiência, da qual não houve designação. Ao reportar-se ao mérito, sustenta, em resumo, o preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício. Pauta-se pela comprovação da atividade rural desenvolvida e do tempo de serviço legalmente exigido, em razão da juntada de início de prova material e da colheita de depoimentos testemunhais.

Com a apresentação de contra-razões, na qual o INSS requer o prequestionamento para efeito de interposição de recurso, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário.

Ab initio, assinalo que a matéria preliminar suscitada pela parte Autora confunde-se com o mérito e, com ele será analisada.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. Vale repetir que, na hipótese **sub examine**, a parte Autora sustenta que trabalhou, como rurícola, a partir do ano de 1957 até a presente data.

Aduz que o labor foi realizado em regime de economia familiar.

Para tanto, carrou aos autos os documentos de fls. 15/89, dentre os quais, pertinentes ao período em discussão, merecem ser destacados, além de outros, a certidão de casamento da parte autora de fls. 33, celebrado no ano de **1976**, e as certidões de nascimento de seus filhos de fls. 34/36, nascidos nos anos de **1978, 1981 e 1986**, todos das quais se constata a sua qualificação como lavrador.

Esses documentos prestam-se ao atendimento da exigência de início razoável de prova material.

Verifico, entretanto, que, em face do julgamento antecipado da lide, não houve produção de prova oral. Sem essa prova, a embasar as alegações expendidas pela parte Autora, não há como se concluir pela procedência da ação. Os

documentos mencionados não seriam suficientes, **de per si**, para o reconhecimento do período rural pretendido, vez que devem, necessariamente, ser corroborados por prova testemunhal idônea e coerente.

A Autora, impende asseverar, requer a declaração de nulidade da r. sentença, tendo em vista cerceamento de defesa por ser obstado de colher os depoimentos testemunhais.

Induvidoso, assim, que a parte Autora, na qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, detém o ônus probatório de comprovar o efetivo exercício de atividade nas lides rurais, a teor do disposto no inciso I do **caput** do artigo 333 do Código de Processo Civil.

A prova testemunhal, à evidência, necessária para corroborar a prova documental produzida, poderia, em tese, satisfazer legalmente as exigências do devido processo legal e propiciar - quando menos à instância **ad quem** - a apreciação do pretendido direito. Nessa linha de raciocínio, ainda que de modo indireto, atender-se-ia a pretensão da Autora para anular a sentença, porquanto nítido o cerceamento de defesa.

Assim, sem embargo do entendimento esposado pelo i. magistrado **a quo**, no sentido de antecipadamente julgar o feito, em homenagem ao princípio da economia processual, porquanto não se vislumbrou, na hipótese, a ausência do cumprimento da carência - posição que, de igual forma, compartilho - certo é que à Autora assiste o direito à pretensão de declaração da alegada relação jurídica havida entre as partes em certo período e a produção de efeitos decorrentes desse reconhecimento em matéria previdenciária.

Nesse passo, descabido é o julgamento antecipado, cujas hipóteses encontram-se elencadas no artigo 330 do Código de Processo Civil:

"Artigo 330. O Juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I- quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

II- quando ocorrer a revelia (artigo 319)."

A questão que se põe reclama, portanto, a necessidade de dilação probatória, mediante prova oral, a ser colhida em audiência de instrução e julgamento, a fim de seja possibilitada à parte a comprovação da matéria fática.

Há, na hipótese, vício insanável a acarretar a nulidade do r. **decisum**.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Diante do exposto, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora**, para anular a sentença e determinar a baixa dos autos ao juízo de origem, a fim de propiciar às partes a produção de prova oral e a subsequente prolação de nova decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.044734-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSENILDA APARECIDA MADRUGA incapaz

ADVOGADO : MARTINHO ALVES DOS SANTOS

REPRESENTANTE : SUELI APARECIDA CANDIDO

ADVOGADO : MARTINHO ALVES DOS SANTOS

No. ORIG. : 95.00.00004-2 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos à execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por ROSENILDA APARECIDA MADRUGA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática de fls. 62/64 julgou improcedentes os embargos, em virtude da impossibilidade de se acolher a conta de liquidação apresentada pela Autarquia Previdenciária, além da inicial ter impugnado de forma genérica os cálculos da embargada.

Em suas razões recursais, sustenta a parte apelante que o saldo devedor por ela apurado se encontra correto, além da impropriedade da execução prosseguir com base nos valores apontados pela exequente.

Contra-razões às fls. 77/81.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Na esteira do entendimento perflhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "*O erro material a ensejar o conserto da sentença a qualquer tempo é a falha perceptível prima oculi, o erro aritmético, a exclusão de parcelas devidas ou a inclusão de indevidas por engano, e não os critérios de cálculo e os seus elementos que ficam cobertos pelas res judicata. Precedentes do STF e do STJ*" (RESP nº 357376, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/02/2002, DJU 18/03/2002, p. 293, RSTJ Vol. 000159, p. 576).

Confira-se a jurisprudência deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SISTEMA DO MENOR E MAIOR VALOR-TETO. LEIS 5.890/73 E 6.423/77. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. SÚMULA Nº 260 DO EX. TFR. LIMITAÇÃO DAS DIFERENÇAS ATÉ 04/04/89. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

- Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a ausência de prejuízo e sobretudo porque o resultado deste julgamento é favorável ao apelante (art. 249, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

- Concedido o benefício antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, o sistema do maior e menor valor-teto, estabelecido no art. 5º da Lei nº 5.890/73, é de cumprimento cogente e não foi observado pela contadoria judicial nos cálculos.

- A súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos teve aplicação até 04 de abril de 1989. Após, adveio o temporário critério de equivalência salarial, por força do artigo 58 do ADCT.

- Presença de erro material nos cálculos, a ser corrigido em qualquer fase do processo, sob pena de consagrar o excesso de execução (art. 741, V c/c 743, do CPC).

- Cálculos do INSS acolhidos.

- Tanto na Justiça Federal quanto na Estadual, não incidem custas processuais nos embargos à execução, seja com relação à autarquia ou à pessoa física (artigo 6º, inciso VI, da Lei 4.952/85, e artigos 1º, § 1º, e 7º da Lei 9.289/96).

- A parte embargada está isenta do pagamento, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal).

- Embargos à execução procedentes.

- Matéria preliminar rejeitada e apelação do INSS, no mérito, provida."

(7ª Turma, AC nº 1999.03.99.014713-1, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, j. 27/11/2006, DJU 28/03/2007, p. 708).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO DOS 36 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. MENOR E MAIOR VALOR TETO. LEI 8.213/91. BENEFÍCIO COM INÍCIO ANTERIOR A CF/88. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DA INEXATIDÃO. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - O título judicial em execução apresenta manifesto erro material na parte em que determina a correção monetária dos 36 últimos salários de contribuição nos termos da Lei nº 8.213/91, visto que o início dos benefícios se deu anteriormente à data da promulgação da CF/88, devendo-se aplicar a legislação em vigência na data da concessão do benefício.

II - Indevida a eliminação do menor e maior valor teto na apuração do salário de benefício, eis que havia previsão legal para sua aplicação.

III - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

IV - Apelação do réu parcialmente provida. Erro material conhecido de ofício."

(10ª Turma, AC nº 1999.61.00.014893-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 03/08/2004, DJU 30/08/2004, p. 513).

Ademais, a renda mensal inicial da pensão por morte concedida sob a égide do Decreto nº 89.312/84 será de "1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses" (art. 21, I).

Ao caso dos autos.

Inicialmente, vale ressaltar que o título executivo judicial a suportar o processo de execução, consistente na sentença de fls. 69/71 e acórdão de fls. 96/100 (TRF-3), nos autos em apenso, condenou a Autarquia Previdenciária a conceder o benefício de pensão por morte, fixando o seu termo inicial na data do óbito do segurado (03 de fevereiro de 1985), respeitando-se a prescrição quinquenal.

Com o trânsito em julgado na ação de conhecimento, o segurado apresentou sua conta de liquidação no valor total de **29.166,49 UFIR's**, em 28 de agosto de 1997, requerendo a implantação do benefício em 345,98 UFIR's (fls. 104/106 ap).

Justificando sua memória de cálculo, esclarece o exequente que empregou os seguintes critérios: **1.** computou-se o último salário-de-contribuição para se chegar na RMI; **2.** manteve a equivalência do benefício em manutenção com a variação do salário-mínimo até abril de 1997, quando o majorou para R\$ 315,00; **3.** obteve o valor em UFIR, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Com a citação do Instituto Autárquico, nos termos do art. 730 do CPC, foram opostos os presentes embargos à execução.

A contadoria judicial apresentou a sua memória de cálculo, onde apura a RMI que seria devida ao segurado se este fosse aposentado por invalidez, dividindo por três os salários-de-contribuição noticiados nos autos principais e, após, calcula o valor do benefício devido à exequente.

Com a vinda destas informações, o Instituto Autárquico também traz a sua conta, fazendo constar as parcelas devidas a partir de fevereiro de 1995, requerendo que a execução prossiga apenas com base nestes valores.

As três contas apresentadas estão eivadas de erro material.

As memórias de cálculos da exequente e da contadoria judicial se equivocaram quanto à apuração da RMI, utilizando critérios que refogem completamente daquele determinado pela legislação vigente à época do óbito. Ademais, a conta da embargada manteve indevidamente a equivalência do benefício em manutenção com o salário-mínimo por toda conta, inclusive em período anterior e posterior à aplicação do art. 58 do ADCT, fazendo incidir em abril de 1997 um reajuste absolutamente incabível.

Por outro lado, a Autarquia Previdenciária deixou de computar os juros de mora devidos para o provento de fevereiro de 1995 e limitou indevidamente a sua conta, desrespeitando o termo inicial fixado no título executivo.

Ante o exposto, de ofício, conheço da existência de erro material na conta de execução para anulá-la, assim como a r. sentença, e determino a elaboração de novo cálculo, obedecendo-se a legislação previdenciária pertinente, nos termos do título executivo. Prejudicada a apelação.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.012570-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : TERESA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que a Autora esteve recebendo benefício de auxílio-doença de 07/05/2001 até 02/08/2001 (fl. 19).

Em consulta ao CNIS/DATAPREV, verifica-se que a Autora, após a cessação do benefício, recolheu contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte facultativa, de setembro a dezembro de 2001; de fevereiro a outubro de

2002; de janeiro de 2003 a agosto de 2005; de outubro de 2005 a setembro de 2007; de novembro de 2007 a janeiro de 2008 e de março a junho de 2008.

Inconteste, pois, o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 26/08/2002.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial, elaborado em 2004, atesta que a Autora é portadora de moléstia degenerativa em coluna lombar, estando incapaz para o exercício de atividades que sobrecarreguem sua coluna lombar. Conclui o "expert" que está caracterizada situação de incapacidade parcial e permanente para o trabalho (fl. 70/72).

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Anoto, por oportuno, que a Autora está inscrita na Previdência Social na condição de contribuinte facultativa, não havendo comprovação da atividade desenvolvida e de que a restrição apontada impede seu labor.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Apelação parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.046611-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : PLACIDA ROMA TREVISI e outros

: PAULO BARBOSA JESUINO

: ANTONIO MOREIRA SOARES

: FRANCISCO PANUTO

: ANTONIO RIBEIRO SILVA

ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP

No. ORIG. : 91.00.00038-3 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PLACIDA ROMA TREVISI E OUTROS contra decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reputou válido o prosseguimento da cobrança no tocante a utilização dos expurgos inflacionários para fins de reajustamento do benefício em manutenção, rejeitando o pedido de cancelamento do precatório.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a inexigibilidade do título executivo, uma vez que o mesmo se encontra em absoluta dissonância com a Constituição Federal, devendo ser tomado como inexistente.

Pedido liminar deferido. Agravo regimental oposto às fls. 165/173.

Apresentada contraminuta.

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento nº 2000.03.00.010922-6, na qual o título executivo foi declarado parcialmente inexigível, determinando-se a realização de nova conta de liquidação, cessa o interesse processual do recorrente nos presentes autos, dada a identidade da matéria versada em ambos os feitos, razão pela qual julgo prejudicados os agravos de instrumento e regimental, por perda de objeto, *ex vi* do disposto no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.001291-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JOSE APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA SP

No. ORIG. : 02.00.00167-6 2 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação condenatória interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

O r. juízo **a quo**, ao prolatar a sentença de fls. 31/33, julgou **parcialmente procedente** o pedido, para reconhecer, como tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Autor, na condição de rurícola, o período compreendido entre os anos de **1967 e 1977**, devendo o requerido averbá-lo. Entendeu o r. juízo **a quo** que, embora sucumbente o Autor, não deve a ele ser imposta a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignadas, apelam as partes.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em suas razões de fls. 44/47, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício, tendo-se em vista a impossibilidade de se computar o período rural, porquanto o início de prova mais antigo do Autor, consubstanciado em seu certificado de reservista, somente foi datado no ano de 1969, não se admitindo a anotação da qualificação do Autor "à lápis". Quando muito, argumenta que somente devem ser reconhecidos os anos de 1970, 1971, 1976 e 1977, os quais dizem respeito aos anos em que emitidos os documentos carreados aos autos.

O Autor, por sua vez, aduz em seu apelo de fls. 51/54, que restou comprovado, integralmente, o período rural pleiteado. Pauta-se pela juntada de início de prova material e pela colheita de depoimentos testemunhais. Salienta, outrossim, que possui mais de 42 (quarenta e dois) anos de tempo de serviço, fato que lhe confere o direito ao deferimento à aposentação.

Contra-razões do Instituto-Réu foram juntadas a fls. 56/60 e do Autor, a fls. 62/64.

Os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Ab initio, saliento que, diante do caráter eminentemente de cunho declaratório da r. sentença, que julgou improcedente pedido condenatório de concessão de aposentadoria, porém, reconheceu período rural, para efeitos do disposto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, considera-se o valor dado à causa, razão pela qual incabível a remessa oficial, pois aquele não supera 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme observado pela sentença.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-lo aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

I - DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. Depara-se pela leitura da prefacial, que o Autor alega ter trabalhado como rurícola desde a sua **infância** até mudar-se para o Município de Votuporanga, o que se deu no ano de **1976**. Nesta ocasião, passou a exercer atividade urbana, com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social, cujas cópias foram acostadas a fls. 17/25.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 10/25, dentre os quais, pertinente ao período em debate e que atende à exigência de início razoável de prova material, devem ser mencionadas as cópias da certidão de casamento do Autor de fls. 10, celebrado no ano de 1977, do seu certificado de reservista de fls. 12, emitido no ano de **1969**, da Autorização para Impressão da Nota do Produtor e da Nota Fiscal Avulsa de fls. 13, datada de 1970, as notas de produtor de fls. 14/15, emitidas pelo Autor nos anos de 1970 e 1971, e, por fim, o título eleitoral do Autor de fls. 16, datado de 1977. Com exceção das notas fiscais de produtor, depara-se por meio dos demais documentos que o Autor foi qualificado como lavrador.

Contudo, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, vez que o princípio de prova documental mais antigo, consubstanciado no certificado de reservista do Autor-apelante, **emitido** no ano de **1969**, demarca o período comprovado, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN n.º 155, de 18-12-2006 e INSS/DIRBEN n.º 177, de 26-11-2007. Anoto que todos os demais documentos foram emitidos em anos posteriores. Não obstante tenham as testemunhas de fls. 40/41 afirmado que o Autor laborou, nas lides campesinas, desde o início do período pretendido, inexistem elementos de prova material retroativos ao ano mencionado, de modo a embasar as alegações expandidas na exordial. Assim sendo, este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.

2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.

3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, notadamente o mencionado certificado de reservista, corroborado pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir deste ano (1969) em diante. Despicienda, acrescento, a discussão acerca da qualificação à lãpis de lavrador do Autor, aposta em seu certificado de reservista de fls. 12, porquanto esse procedimento obedece ao prescrito no Capítulo VI, N.º 03, letra "a", das Normas Gerais de Padronização para Alistamento - NGPA. Outrossim, a mera impugnação desse documento não lhe retira a força probatória, devendo ser argüida pelos meios processuais próprios, a teor do disposto no artigo 390 e seguintes do Código de Processo Civil.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, *exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, parágrafo 2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.*

Esclareço que o **termo ad quem** do lapso reclamado corresponde à data imediatamente anterior ao registro em carteira profissional, qual seja, **01.08.1976**. Reporto-me à anotação aposta a fl. 19.

Reconheço, enfim, como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **01.01.1969 a 01.08.1976**.

Enfrentada essa questão, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

II - DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91. Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressalvou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

A reunião do período ora reconhecido (01.01.1969 a 01.08.1976) aos lapsos concernentes aos contratos de trabalho anotados em Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 17/25), resulta em montante assim representado:

- 01) Período rural, de 01/01/69 a 01/08/76;
- 02) CTPS, de 02/08/76 a 30/06/77;
- 03) CTPS, de 23/01/84 a 23/07/84;
- 04) CTPS, de 01/07/86 a 09/05/88;
- 05) CTPS, de 01/08/88 a 08/11/90;
- 06) CTPS, de 15/01/91 a 02/03/93;
- 07) CTPS, de 15/01/91 a 02/03/93;
- 08) CTPS, de 01/09/93 a 22/02/95;
- 09) CTPS, de 01/08/95 a 28/03/98;
- 10) CTPS (até ajuizamento), de 07/05/99 a 01/07/02.

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 24 (vinte e quatro) anos, 08 (oito) meses e 09 (nove) dias.

Esses períodos foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

Comprovou-se tempo de serviço equivalente a **24 (vinte e quatro) anos, 08 (oito) meses e 09 (nove) dias**, o qual é insuficiente, portanto, à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessário tempo de serviço mínimo de 35 (trinta e cinco) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino.

Em decorrência, deve ser mantida a decisão **a quo** que julgou improcedente o pedido, uma vez que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora e à remessa oficial, e dou parcial provimento ao apelo ofertado pelo ente previdenciário**, para restringir o reconhecimento do tempo de serviço, efetivamente trabalhado pela parte Autora, na condição de rurícola, ao período compreendido entre 01.01.1969 a 01.08.1976, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e de contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, parágrafo 2º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.006380-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JOSE VERONEZI

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00056-7 3 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. O pedido foi julgado improcedente, sem condenação ao pagamento das custas de sucumbência. A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, *ex vi* do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, o Autor exerceu atividade rural, tendo trabalhado em diversos sítios da região. A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Em princípio, os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial (Art. 11, VII c/c Art. 39, I da Lei 8.213/91).

Na hipótese, contudo, há registros como rurícola na Carteira de Trabalho e Previdência Social, o que faz presumir os recolhimentos de contribuições previdenciárias, porquanto segurado obrigatório, nos termos da Lei 4.214/63, art. 160 (Estatuto do Trabalhador Rural).

No caso dos autos, o Autor demonstrou que, ao propor a ação, em 03/07/2001, havia trabalhado por período superior à carência exigida por lei. Com a petição inicial foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 10/17) na qual estão registrados contratos de trabalho de natureza rural, no período de 1976 a 1996.

Anoto que as testemunhas declararam, em audiência realizada em 26/08/2002, que o Autor sempre exerceu atividade rural, sendo que apenas deixou de trabalhar em virtude da doença, há aproximadamente 06 (seis) anos (fls.57/59).

Ademais, em consulta ao CNIS/DATAPREV verifica-se que o Autor recebeu benefício de auxílio-doença no período de 16/11/1998 a 25/03/1999.

Outrossim, o laudo pericial de fls. 45/47, elaborado em 2002, atesta que o Autor, há aproximadamente 06 (seis) anos atrás, sofreu fratura de punho direito que o tornou incapaz de pegar objetos e pesos, sofrendo com dores intensas aos menores esforços.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que não perde o direito ao benefício se o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Saliento que o exercício de atividade urbana pelo Autor por curto período de tempo, como se verifica de sua CTPS, não impede a percepção do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais avulsos ficam a mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por breve espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a sua atividade preponderante era a de lavrador, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que a parte Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu a atividade de rurícola.

Com relação ao terceiro requisito, concernente à incapacidade, o Perito Judicial constatou que o Requerente é portador de osteoartrose e fratura em punho direito que o incapacita de forma total e definitiva para o trabalho.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico que atestou a incapacidade total e permanente da parte Autora.

A renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos dos artigos 29 e 44, da Lei 8.213/91, observada a redação vigente à época da concessão.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da data do laudo, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto aos honorários periciais devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

No que tange às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Ressalto que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, verificou-se que a parte Autora, desde 27/06/2006, percebe o benefício de amparo social ao idoso (NB 570.070.331-5), cujo pagamento deve ser cessado a partir da data de implantação da aposentadoria por invalidez ora concedida. Por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos administrativamente a título do benefício assistencial, ante a impossibilidade de cumulação com qualquer outro (artigo 124 da Lei n.º 8.213/91).

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOSE VERONEZI

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 21/01/2002

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de determinar a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário-mínimo, incluído o abono anual, a partir da data do laudo pericial, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios devidos a partir da data do laudo, na forma acima determinada, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, e honorários periciais no montante de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), reconhecendo a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.008337-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : AURENICE GONCALVES DANTAS LAGOBUCI

ADVOGADO : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA SP
No. ORIG. : 00.00.00047-4 1 Vr PARANAPANEMA/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O réu arguiu, ao contestar o pedido, falta de interesse de agir da parte Autora, diante da ausência de prévio requerimento administrativo do benefício. A preliminar foi rejeitada pelo juízo "a quo". Em face dessa decisão, a Autarquia interpôs agravo retido (fls. 98/104).

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do ajuizamento da ação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios e periciais.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação em que requer, preliminarmente, a apreciação da matéria preliminar suscitada em sua peça contestatória e repelida pelo r. juízo **a quo**. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Pleiteia, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios e periciais. Prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte Autora, por sua vez, também apelou sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez. Pede a alteração do termo inicial do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 27/09/2002, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

O agravo retido não merece ser conhecido, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ademais, há que ser afastada a matéria preliminar suscitada pelo Instituto-Réu, porquanto a referência genérica às preliminares argüidas na peça contestatória e rejeitadas pelo r. magistrado **a quo**, sem qualquer especificação do objeto recorrido e destituída de fundamentação jurídica, acarreta a impossibilidade de seu conhecimento.

Passo ao exame do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei n.º 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o Autor demonstrou que ao propor a ação, em 24/07/2000, havia cumprido a carência exigida por lei. Com a petição inicial foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 09/24) na qual estão anotados contratos de trabalho no período de 1974 a 1988, bem como comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual, no período de 05/1987 a 04/1988; de 07/1991 a 12/1992; de 02/1993 a 10/1993; de 02/1994 a 03/1997 (fls. 25/58).

Entretanto, observando a data da propositura da ação e o último vínculo laboral, tenho que a parte não manteve sua qualidade de segurada, vez que restou superado o "período de graça" previsto no art. 15 da Lei n.º 8.213/91.

Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado da Autora, nos termos do disposto no art. 102, da Lei n(8213/91.

Inaplicável, na espécie, o § 1º do mencionado artigo, pois as provas dos autos não conduzem à certeza de que a Autora deixou de trabalhar em virtude de sua doença.

A Requerente não demonstrou que parou de trabalhar em razão dos males de que é portadora, pois não apresentou elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado nesse sentido, como relatórios médicos contemporâneos à época.

Ressalto que a incapacidade laborativa só pode ser atestada por prova documental e laudo pericial, nos termos do que preconiza o artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse passo, apesar de as testemunhas afirmarem que a Autora deixou de trabalhar em função de suas doenças, inexistem nos autos provas documentais de que havia incapacidade quando perdeu a qualidade de segurado.

Ad cautelam, cuida do requisito referente à incapacidade.

O laudo pericial de fls. 130/135 atesta que a Autora é portadora de hipertensão arterial não controlada, déficit funcional na coluna vertebral e dificuldade de deambulação devido a lombalgia aguda, que lhe acarretam incapacidade total e temporária para o trabalho.

Dessa forma, não restaram cumpridos os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência..

Reformulando posicionamento anterior, excludo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Prejudicada, por consequência, a análise do recurso de apelação ofertado pela parte Autora.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e ao agravo retido ofertado pela Autarquia e dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedentes os pedidos, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora. **Dou por prejudicada a análise da apelação interposta pela parte Autora.**

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.010992-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ROSA INES DE ANDRADE

ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00003-6 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O pedido foi julgado improcedente, sem condenação ao pagamento das custas de sucumbência.

A parte Autora interpôs apelação alegando, em preliminar, cerceamento de defesa, pela não realização da prova oral e de novo exame pericial conforme requerido pela Autora. No mérito, sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, consequentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Consigno, inicialmente, que apesar de a Autora alegar, na inicial, que sua incapacidade decorre de lesões sofridas em acidente de trabalho, a perícia médica informa que as patologias da Autora não têm relação com o acidente. Não restando comprovado o nexo causal entre o acidente e a doença, tem-se que o pedido refere-se a benefício não acidentário, cuja competência para o processamento e julgamento está prevista no art. 102, § 3º da Constituição Federal.

Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa. Entendo que não é o caso de nulidade da sentença, não havendo que se falar em realização de nova perícia.

Na presente hipótese, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, a fim de verificar a existência ou não de incapacidade laborativa, foi determinada a realização de prova pericial.

No laudo pericial de fls. 91/93, foram respondidos todos os quesitos formulados pelas partes.

Desse modo, tendo sido possível ao juiz **a quo** formar seu convencimento através da perícia efetuada, desnecessária a realização de nova perícia.

Também não há falar-se em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa pela não realização da prova testemunhal, na medida em que entendeu o juiz de primeira instância em dispensar a respectiva produção probatória, ao verificar no curso do processo que, independentemente da produção da prova oral requerida, a Autora não teria direito ao benefício postulado.

Assim determina o artigo 130 do Código de Processo Civil, bem como os fundamentos do princípio da economia processual.

Passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a Autora exerceu atividade rural, tendo trabalhado como diarista em diversos sítios da região. A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo n.º 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliente, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso destes autos, apesar de os documentos acostados à inicial constituírem-se início razoável de prova material do exercício de atividade rural pela Autora, não restou demonstrada sua incapacidade para o trabalho, sendo, pois, na hipótese, desnecessária a oitiva de testemunhas.

O laudo pericial (fls. 91/93) atesta que a Autora é portadora de diabetes, retinopatia diabética de grau leve, cifose dorsal e hiperlordose lombar, que, no momento da perícia, não lhe acarretam incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual.

Lembro, por oportuno, prevalecer, no direito processual civil brasileiro, o princípio do livre convencimento motivado.

Força convir, também, não estar o magistrado totalmente adstrito aos termos do laudo pericial. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Dessa forma, diante da não comprovação da incapacidade para o trabalho, não é possível a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.014288-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JOSE GOMES DE ANDRADE

ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00049-0 1 Vr IPAUCU/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença a filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o Autor requereu benefício de auxílio-doença em 15/09/1998, que foi indeferido, com fundamento na perda da qualidade de segurado.

Com a petição inicial foi juntada cópia do procedimento administrativo (fls. 08/58), no qual restaram provados o cumprimento do período de carência e a incapacidade do Autor.

Entretanto, observa-se da conclusão da perícia médica realizada no INSS que a data de início da incapacidade foi fixada em 07/08/1998, mais de dois anos após o recolhimento da última contribuição previdenciária, que foi efetuado em 02/1996.

Tenho, pois, que a parte não manteve sua qualidade de segurado, pois restou superado o "período de graça" previsto no art. 15 da Lei n.º 8.213/91.

Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado do Autor, nos termos do disposto no art. 102, da Lei n(8.213/91.

Inaplicável, na espécie, o § 1º do mencionado artigo, pois as provas dos autos não conduzem à certeza de que a incapacidade do Autor remonta ao período em que mantinha a qualidade de segurado.

O Autor não demonstrou que parou de trabalhar em razão dos males de que é portador, pois não apresentou elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado nesse sentido, como relatórios médicos contemporâneos à época.

Ademais, não foi realizada prova pericial já que o Autor, intimado a especificar as provas a serem produzidas (fl. 75), requereu tão somente que Autarquia encaminhasse cópia do procedimento administrativo.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à incapacidade, esta sobreveio quando o Autor já não mais ostentava a qualidade de segurado, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA.

Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

A data de saída de sua última atividade protegida por relação de emprego se deu em 20 de outubro de 1994. Portanto, ao ajuizar a presente ação, em 19 de fevereiro de 1998, a autora não mais detinha a qualidade de segurada da previdência social.

Consoante depoimentos testemunhas, verifica-se que a autora exerceu atividade laborativa na condição de rurícola até meados do ano de 1993, ou seja, em período anterior ao constatado em seu último registro da Carteira Profissional - 1994.

Ademais, na data da incapacidade - 1997, constatada com a realização do exame médico pericial, a autora já perdera o requisito essencial que era a condição de segurado, afastando a aplicação do artigo 102 da Lei nº 8.213/91. Prejudicada a análise do requisito da incapacidade laborativa da autora.

Apelação da autora improvida."

(AC 2001.03.99.004930-0, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, DJU 30/04/2004, pág. 520)

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.014582-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JOAQUIM DOS SANTOS

ADVOGADO : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00011-4 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

O processo foi extinto sem apreciação de mérito, ante a ausência de requerimento administrativo.

A parte Autora interpôs apelação, pugnando pela reforma da dita sentença, alegando, em síntese, que houve afronta ao princípio constitucional do direito de ação, uma vez que esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa. Requer a anulação do r. **decisum** e o prosseguimento do feito.

Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo - interesse de agir - consubstanciado em uma das condições da ação.

O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu

exaurimento para a propositura da ação previdenciária.

Com efeito, firmou-se na Nona Turma o entendimento de que é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o **esgotamento** dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.

Contudo, o Juízo **a quo** não pode deixar de atentar para o contexto fático-processual que permeia casos em que há recusa verbal, por parte do INSS, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício ou, quando pela repetição de negativa em relação a determinada tese ou direito, torna-se inútil ou ocioso insistir-se na prévia audiência administrativa do órgão.

Entendo que, nessas hipóteses, não pode o Magistrado simplesmente indeferir o pedido, deixando a parte Autora ao total desamparo, sem acesso a ambas as esferas, administrativa e judicial, tendo em vista o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, cabendo-lhe, antes de indeferir o pedido, apurar se houve a recusa de protocolo pelo

INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Autora a postulação na esfera administrativa.

Em decorrência, respaldada no entendimento pacífico desta Turma (TRF/3, AC 11501229, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, DJ 29/03/2007, pág. 625), concluo pela conveniência da suspensão do curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora comprove que formulou o pedido administrativo e, decorridos 45 dias (artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91), não houve manifestação do INSS ou indeferimento de seu pedido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora** para anular a r. sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.015583-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : LEONILDA MARQUES ALVES

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00000-8 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Os pedidos foram julgados improcedentes e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação arguindo preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ante a não intimação do assistente técnico da Autora para apresentação de laudo e pela não realização de nova perícia, conforme requerido pela parte. No mérito, sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez. Pede, alternativamente, seja deferido o auxílio-doença. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merece acolhimento a alegação de cerceamento de defesa pela ausência de intimação do assistente técnico da Autora, pois, de acordo com o artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de dez dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação. Ademais, o pedido de intimação do assistente técnico formulado pela parte foi indeferido pela decisão de fl. 92, que não foi objeto de recurso.

Também não é o caso de nulidade da sentença para a realização de nova perícia.

Na presente hipótese, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, a fim de verificar a existência ou não de incapacidade laborativa foi determinada a realização de prova pericial.

O laudo pericial de fls. 86/87, além de relatar o histórico, respondeu aos quesitos formulados pela parte.

Desse modo, tendo sido possível ao juiz **a quo** formar seu convencimento através da perícia efetuada, desnecessária a realização de nova perícia.

Passo ao exame do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença a filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que a Autora, ao propor a ação, em 03/01/2002, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurada.

Deveras, com a petição inicial foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 14/15), na qual estão anotados contratos de trabalho no período de 1988 a 2001, sendo que o último vínculo, iniciado em 1º/08/2000, encerrou-se em 22/02/2001.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial (fls. 86/87) atesta que a Autora é portadora de lombalgia e hipertensão essencial (primária), que não lhe acarretam incapacidade para o trabalho. Observou o "expert" que as patologias não repercutiram negativamente na sua saúde e estão controladas.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, além de que, o magistrado não está adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso da conclusão do perito.

Em que pese o atestado médico, acostado à inicial (fl.16), que se refere aos mesmos males e conclui pela incapacidade total e permanente da Autora, não há como não acolher a prova pericial feita em juízo por médico perito, considerando sua idoneidade e imparcialidade na elaboração do laudo, pois equidistante das partes.

Anoto que, nessa mesma linha de raciocínio a jurisprudência desta Corte vem decidindo que caso haja divergência entre o laudo pericial e o parecer do assistente técnico, acolhem-se preferencialmente as conclusões do perito oficial, de confiança do Juiz, tendo em vista a equidistância guardada por aquele, quanto às partes. Precedentes: TRF/3ª Região, AC 914137, Proc. 2004.03.99.002708-1, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF/ 3ª Região, AC 874020, Proc. 2003.03.99.014686-7, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJ 20/10/2005.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Apelação parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.015619-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ANTONIO INACIO DE SOUSA

ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA AMELIA D ARCADIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00009-8 1 Vr CAPIVARI/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei n.º 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o Autor demonstrou que ao propor a ação, em 09/02/2001, havia cumprido a carência exigida por lei. Com a petição inicial foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 11/27) na qual estão anotados contratos de trabalho no período de 1987 a 1999, sendo que o último vínculo iniciou-se em 1º/03/1999 e encerrou-se em 04/11/1999.

Entretanto, observando a data da propositura da ação e o último vínculo laboral, tenho que a parte não manteve sua qualidade de segurada, vez que restou superado o "período de graça" previsto no art. 15 da Lei n.º 8.213/91.

Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado do Autor, nos termos do disposto no art. 102, da Lei n(8213/91.

Inaplicável, na espécie, o § 1º do mencionado artigo, pois as provas dos autos não conduzem à certeza de que o Autor deixou de trabalhar em virtude de sua doença.

O Autor não demonstrou que parou de trabalhar em razão dos males de que é portador, pois não apresentou elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado nesse sentido, como relatórios médicos contemporâneos à época.

Ademais, o laudo pericial atesta que o Autor é portador de espondiloartrose lombar incipiente, que não lhe incapacita para o exercício de atividade remunerada.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Dessa forma, apesar de cumprido o requisito referentes à carência, não restou comprovada a qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho ao tempo do ajuizamento da ação, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Apelação parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.017804-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ESMENIA FRANCISCA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00083-2 1 Vr FARTURA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que a Autora, ao propor a ação, em 04/09/2001, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado.

Com a petição inicial foram juntadas cópias dos comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte facultativa, de outubro de 1999 a março de 2000; nos meses de maio, julho e setembro de 2000; de novembro de 2000 a janeiro de 2001 e no mês de abril de 2001 (fls. 20/24).

No que tange à incapacidade, o laudo pericial, elaborado em 2002, atesta que a Autora padece de surdez, estando incapaz para o exercício de atividades em que haja necessidade de perfeita audição (fl. 97).

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Anoto que, conforme informado pela Requerente ao perito médico, a surdez já existia quando a Autora iniciou o trabalho.

Ademais, a Autora está inscrita na Previdência Social na condição de contribuinte facultativa, não havendo comprovação da atividade desenvolvida e de que a surdez impede seu labor.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Apelação parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.028585-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA CRUZ

: DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO SOARES VIEIRA

ADVOGADO : ABIMAELE LEITE DE PAULA

No. ORIG. : 96.00.00027-3 2 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos à execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por SEBASTIAO SOARES VIEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática de fls. 24/26 julgou procedentes os embargos para determinar o prosseguimento da execução no montante de R\$ 5.368,93, descontando-se 10% desse valor a título de honorários advocatícios. Condenação em honorários advocatícios neste feito (10% sobre o valor da execução), observada a suspensão prevista na Lei nº 1.060/50. Em suas razões recursais de fls. 30/33, sustenta a Autarquia Previdenciária que o *decisum* é *extra petita*, em virtude de ter analisado objeto diverso daquele suscitado nos embargos à execução.

Contra-razões às fls. 36/38.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

In casu, a parte embargante opôs os presentes embargos objetivando a redução do montante executado, excluindo da base de cálculo da verba honorária fixada na ação de conhecimento os valores pagos a título de outro benefício mantido em favor do exequente (fls. 02/08).

Entretanto, o MM. Juiz *a quo* determinou o prosseguimento da execução quanto ao valor devido por força da concessão da aposentadoria, fazendo descontar deste os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento.

Não há, por certo, correlação entre pedido, causa de pedir e sentença.

Uma vez fixados os limites da lide pelo autor em sua petição inicial (art. 128 do CPC), veda-se ao juiz decidir além (*ultra petita*), aquém (*citra petita*) ou diversamente do pedido (*extra petita*), consoante o art. 460 do CPC, do mesmo modo que não se permite ao primeiro inová-lo na extensão ou na substância, por influxo dos princípios dispositivo e da congruência.

Constatado o julgamento *extra petita*, impõe-se seu reconhecimento, de ofício, para declarar a nulidade da decisão em sua plenitude, não se restringindo apenas à parte que contemplou matéria diversa. Precedentes TRF3: 9ª Turma, AC nº 2007.03.99.042869-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 04/08/2008, DJF3 03/09/2008; 7ª Turma, AC nº 1999.61.09.004532-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 12/02/2007, DJU 15/03/2007, p. 370.

Atendidos os pressupostos do art. 515, § 3º, do CPC (questão exclusivamente de direito e processo em condições de imediato julgamento), dando-lhe interpretação extensiva, conheço da pretensão originária para decidir a lide, a contento dos princípios da celeridade e da economia processual. Precedentes TRF3: 7ª Turma, AC nº 1999.03.99.010197-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 07/05/2007, DJU 31/05/2007, p. 513; 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.009542-9, j. 02/04/2007, DJU 31/05/2007, p. 680.

Desta feita, passo à análise da matéria constante nos autos.

As parcelas pagas administrativamente pela Autarquia Previdenciária aos segurados devem ser regularmente descontadas quando da apuração dos valores atrasados na fase de execução de sentença, a fim de que não se prestigie o locupletamento ilícito da parte em consequência do *bis in idem*. Precedentes TRF3: 8ª Turma, AC nº 2007.03.99.040531-3, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 25/02/2008, DJU 09/04/2008, p. 964; 10ª Turma, AC nº 96.03.032656-9, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 06/12/2005, DJU 21/12/2005, p. 161; 9ª Turma, AC nº 2002.61.11.000769-2, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 25/07/2005, DJU 25/08/2005, p. 542.

Os valores desembolsados pela Fazenda Pública extra-autos, por se revestirem da qualidade de ato administrativo unilateral, presumem-se verdadeiros e em conformidade com a lei, ressalvadas as hipóteses de eventual pagamento a menor, não se lhes exigindo, de sua eficácia jurídica, a formalidade prevista no art. 320 do Código Civil (art. 940 CC/16) no tocante à assinatura do credor, uma vez que própria do direito privado. Precedentes: STJ, 6ª Turma, EDRESP nº 235694, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 16/10/2003, DJU 15/12/2003, p. 410, TRF3, Turma Supl. 3ª Seção, AC nº 96.03.087102-8, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, j. 03/06/2008, DJF3 25/06/2008.

Dai, para efeito de compensação, atribui-se ao INSS o ônus de comprovar que efetivamente procedeu ao pagamento de quaisquer prestações naquele âmbito, inclusive respectivos valores, bastando a esse fim, além de outros meios legais, o emprego de documento público nos moldes dos arts. 334, IV, e 364 do Código de Processo Civil, o que é o caso dos demonstrativos emitidos pelo Sistema Único de Benefícios - DATAPREV ou de outro sistema correlato, os quais têm presunção relativa de veracidade. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 499602, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 19/08/2003, DJU 15/09/2003, p. 364; TRF3, 9ª Turma, AC nº 96.03.037635-3, j. 08/03/2004, j. 20/05/2004, p. 438. Ao caso dos autos.

Conforme documentos de fl. 06 e consulta ao Cadastro Nacional de Informações - CNIS (vinculado ao PLENUS), cujo extrato anexo a esta decisão, os pagamentos administrativos realizado em favor do exequente decorreram da manutenção do auxílio-doença nº 102.182.578-3 e da aposentadoria por invalidez nº 110.898.359-3, ou seja, sem qualquer relação com o objeto da ação de conhecimento (concessão de aposentadoria por idade), todos inacumuláveis entre si, nos termos do art. 124 da Lei nº 8.213/91, o que impõe os desconto desses valores na base de cálculo dos honorários advocatícios ora executados.

Ressalte-se que, em razão de se tratar do recebimento de prestações relativas a benefícios de natureza distinta da aposentadoria postulada, o pagamento após o ajuizamento da ação não importa qualquer reconhecimento jurídico do pedido, de modo a considerá-lo para efeito de integração do montante executado sobre o qual incide a verba honorária. É de se ter, pois, com a procedência dos embargos.

No mais, diz o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal que "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*".

A questão encontra amparo também da legislação infraconstitucional, mais precisamente na Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

A gratuidade da assistência jurídica se estende a "*todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias*" (art. 9º), compreendendo, dentre outras, a isenção dos honorários advocatícios e periciais, inclusive na fase de execução de sentença. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 586793, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, j. 12/09/2006, DJU 09/10/2006, p. 342.

Não comprovada a alteração da situação econômica que ensejou o deferimento da benesse, são inexigíveis os honorários advocatícios da parte sucumbente, mediante compensação do valor a ser pago em razão do ofício requisitório expedido. Precedentes: 2ª Turma, EDRESP nº 561168, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 09/12/2003, DJU 08/03/2004, p. 235.

Já com relação à condenação da parte vencida, beneficiária da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*" (art. 5º, LXXIV).

Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a norma constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional. Precedentes: STF, AgRe nº 313348, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU

16/05/2003, p. 104; STJ, 6ª RESP nº 35777, Rel. Min. Adhemar Maciel, j. 25/10/1993, j. 05/10/1993, DJU 25/10/1993, p. 22512.

Isenta a parte do pagamento de honorários e custas, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação**, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para anular a r. sentença de fls. 24/26 e, com fundamento no art. 515, § 3º do CPC, julgar procedentes os embargos à execução, isentando a parte embargada do ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.04.010553-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : RUTH PAIVA FUSCHINI

ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando a majoração do coeficiente de cálculo de pensão por morte.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à revisão pleiteada. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o INSS interpôs apelação. Sustenta, em síntese, que a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte afronta o princípio da irretroatividade das leis.

A parte Autora, por sua vez, apelou pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos e da remessa oficial.

Discute-se a possibilidade de majoração do coeficiente de cálculo de pensão por morte, decorrente de alterações promovidas na legislação, posteriores a data da concessão.

O regime jurídico anterior a Constituição Federal de 1988 dispunha ser a renda mensal inicial da pensão por morte correspondente a 50% do que recebia, ou deveria receber, o segurado falecido a título de aposentadoria, acrescido de 10% por dependente, até o máximo de 100%.

Tal regime jurídico foi alterado por força da Lei n.º 8.213/91, que, em seu artigo 75, majorou o coeficiente em questão para 80%, acrescidos de 10% por dependente, até o máximo de 100% do salário-de-benefício.

Posteriormente, em 29/04/1995, a Lei n.º 9.032/95 alterou o citado artigo 75, elevando o percentual para 100%.

Diante das sucessivas disposições legislativas, seguindo a pacífica jurisprudência do E. STJ (RESP 513239/RJ, 5ª Turma, DJ 15/09/2003, página 00379, Rel. Min. Laurita Vaz), esta Relatora adotava o entendimento de que a incidência imediata da lei nova não significava sua aplicação retroativa, pois os requisitos para a concessão do benefício são preenchidos consoante a norma legal em vigor à época do óbito e, ocorrendo alteração posterior, qualquer aumento de percentual passaria a ser devido a partir de sua vigência, não abrangendo período anterior.

Contudo, aos 08/02/2007, em decisão Plenária, o E. STF, por maioria, deu provimento aos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, determinando que a majoração de percentual de pensão por morte, introduzida pela Lei n.º 9.032/95, somente será aplicada aos fatos ocorridos após a sua vigência, sendo que a Terceira Seção desta E. Corte, no julgamento dos Embargos Infringentes em Apelação Cível n.º 1999.03.99.052231-8, j. em 28/02/2007, por unanimidade, acatou o referido posicionamento.

Em decorrência, revendo posicionamento anterior, a majoração do coeficiente de cálculo de pensão por morte, introduzida pela legislação posterior, não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, impondo-se a reforma da sentença.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial**, para julgar improcedente o pedido. Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora. Tendo em vista o resultado, **julgo prejudicada a apelação da parte autora.**

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00035 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.04.013297-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

PARTE AUTORA : EDISON DA SILVA

ADVOGADO : YVETTE APPARECIDA BAURICH e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário, com a aplicação da correção monetária prevista na Lei nº 6.423/77 - a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN/OTN).

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à revisão pleiteada. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento das despesas processuais em reembolso e dos honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decorrido **in albis** o prazo para apresentação de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial. Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela sentença recorrida. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA Constituição Federal de 1988 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A Constituição Federal de 1988 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Assim, tendo em vista que o benefício do autor trata-se de uma aposentadoria especial (fls. 11), com data de início em 06/02/1985, é cabível a aplicação da correção monetária prevista na Lei nº 6.423/77 na atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos que compõe o período básico de cálculo do benefício. Em decorrência, a manutenção da sentença é medida que se impõe, pois proferida em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, **valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005**, ressalvando que o **quantum**, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de **30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Data do início pagto/decisão TRF: 16.12.2008

Data da citação: 30.08.2004

Data do ajuizamento: 31.10.2003

Parte: EDISON DA SILVA

Nro.Benefício: 0787923567

Nro.Benefício Falecido:

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, **bem como antecipo, de ofício, os efeitos da tutela**. Mantenho os demais termos da sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.07.008765-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ANEZIO CAZELATO

ADVOGADO : JAIR ALBERTO CARMONA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CINTHYA DE CAMPOS MANGIA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios e periciais, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o Autor demonstrou que ao propor a ação, em 30/10/2003, havia cumprido a carência exigida por lei. Com a petição inicial foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social na qual estão anotados contratos de trabalho no período de 1989 a 1996, sendo que o último vínculo, iniciado em 19/09/1995, encerrou-se em 20/03/1996 (fls. 11/12).

Entretanto, observando a data da propositura da ação e o término do vínculo laboral, tenho que a parte não manteve sua qualidade de segurada, pois restou superado o "período de graça" previsto no art. 15 da Lei n.º 8.213/91.

Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado do Autor, nos termos do disposto no art. 102, da Lei n(8213/91.

Inaplicável, na espécie, o § 1º do mencionado artigo, pois as provas dos autos não conduzem à certeza de que o Requerente deixou de trabalhar em virtude de sua doença.

O laudo pericial, apesar de apontar a existência de seqüelas surgidas na infância, não atesta, em nenhum momento, que a incapacidade do Autor surgiu no período em que ostentava a qualidade de segurado.

O Autor, por sua vez, não demonstrou que parou de trabalhar em razão dos males de que é portador, pois não apresentou elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado nesse sentido, como relatórios médicos contemporâneos à época.

Assim, ausente o requisito concernente à manutenção da qualidade de segurada da parte Autora.

"Ad cautelam" cuidou da questão referente à incapacidade.

Anoto que o laudo do perito judicial (fls. 61/63), realizado em 10/11/2005, conclui ser o Autor portador de seqüela no membro inferior direito, com atrofia muscular, incoordenação na marcha, apoiando o pé direito em equinismo, e hiperlordose, com conseqüente incapacidade laboral parcial e permanente. Afirma o "expert" que o Autor apresenta dificuldade para trabalhos braçais.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial e permanente, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhador braçal, impedido de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à incapacidade, não é devida a concessão do benefício ao Autor por ausência de manutenção da qualidade de segurado.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Apelação parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.13.003278-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : GERALDA RODRIGUES ASCENACAO

ADVOGADO : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Os pedidos foram julgados improcedentes e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios e periciais, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a Autora demonstrou que, ao propor a ação, em 15/09/2003, havia cumprido a carência exigida por lei. Com a petição inicial foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 08/10) na qual estão registrados contratos de trabalho no período de 1993 a 1994, além de comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual, no período de maio a agosto de 2003 (fls. 12/18).

Ressalte-se que a Autora, após filiar-se novamente à Previdência, comprovou ter contribuído com um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento do período de carência do benefício pleiteado, nos termos do parágrafo único, do art. 24, da Lei nº 8.213/91.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial, realizado em 02/2006, atesta que a Autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica grave, asma e/ou doença pulmonar obstrutiva crônica, que lhe acarretam incapacidade total e permanente para o trabalho.

Resta, por fim, verificar se a incapacidade apontada é preexistente ao reingresso da Autora na Previdência Social. De fato, apesar de o laudo não precisar a data de início da incapacidade, a própria Autora declarou ao perito que apresenta sintomas de bronquite há 03 anos, o que induz à conclusão da preexistência da incapacidade em relação à refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, situação que afasta o direito à aposentadoria por invalidez, conforme disposto no artigo 42, §2.º, da Lei 8.213/91.

Ressalte-se que não se configurou, nos autos, a exceção prevista no § 2o, do artigo 42, da Lei Previdenciária, pois não foi demonstrado que a incapacidade adveio do agravamento de seus males após o seu retorno à Previdência Social. Destarte, tem-se que a Autora voltou a filiar-se com idade avançada e, portanto, acometida dos males destacados no laudo pericial, não fazendo jus ao benefício reclamado.

Nesse sentido, o entendimento firmado por esta Corte de Justiça. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - REFILIAÇÃO - DOENÇA PREEXISTENTE - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

Ainda que se considerasse a refiliação da autora à Previdência pelo período necessário de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, esta se deu posteriormente à sua doença, não restando demonstrada a ocorrência de agravamento ou progressão da moléstia, evidenciando-se que seu mal incapacitante seria preexistente à sua refiliação.

Por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da autora nos ônus de sucumbência.

Remessa Oficial e Apelação do réu providas.

Apelo da parte autora prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 10ª Turma, AC 1153118, Processo nº 2006.03.99.041245-3, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJ 13/06/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

Tendo em vista que o quadro clínico da autora é preexistente à sua filiação ao INSS e que esta filiação se deu com vistas, tão-somente, à obtenção dos benefícios pleiteados, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado pela falta dos requisitos legais, nos termos da legislação em vigor.

Apelação do INSS provida. Recurso adesivo da parte autora prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 7ª Turma, AC 977968, Processo nº 2004.03.99.034523-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 05/07/2007).

Dessa forma, não são devidos, pois, os benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.005229-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA JOSE DE FREITAS GAMA

ADVOGADO : DEBORA RODRIGUES DE BRITO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA FIORINI VARGAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença a filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a Autora demonstrou que, ao propor a ação, em 24/07/2003, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado. Com a petição inicial foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 16/19) onde estão registrados contratos de trabalho, na função de empregada doméstica, no período de 1987 a 1997, bem como os comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias no período de 07/2002 a 06/2003.

Anoto que a Autora recebeu benefício de auxílio-doença no período de 04/12/2001 a 07/03/2002 (fl. 58).

Conforme se constata pelo CNIS/DATAPREV, além dos períodos acima citados, a Autora recolheu contribuições previdenciárias de 07/2003 a 12/2006 e de 02/2007 a 10/2008.

No que tange à incapacidade, ressalto que há nos autos dois laudos de peritos do juízo.

O primeiro laudo pericial, anexado às fls. 247/249, elaborado em 2004, atesta que o conjunto dos dados observados pela perícia apontam para a hipótese diagnóstica de lesão condutiva, cuja etiologia é relacionada à patologia de orelha média, que não lhe acarreta incapacidade para o trabalho.

A parte Autora impugnou o laudo apresentado e os autos retornaram ao perito para que fossem respondidos os quesitos. Diante da ausência de resposta pelo perito médico, determinou-se a realização de nova perícia.

O segundo laudo médico, realizado em 2007, conclui que a Autora é portadora de perda auditiva mista moderada à severa, bilateral, que não lhe incapacita para o trabalho.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Apelação parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.23.001167-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : LEONILDA FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação condenatória interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é o reconhecimento do período compreendido entre **10.1960 a 07.1975** e entre **10.02.1976 e 20.09.1984**, em que desenvolvida atividade rural, para fins de adicioná-lo aos demais interregnos exercidos em atividade urbana e, por consequência, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

O r. juízo **a quo**, ao prolatar a sentença de fls. 63/69, julgou extinta a ação, sem exame de mérito, no que diz respeito ao reconhecimento dos períodos rurais e, na parte conhecida, julgou improcedente a pretensão à aposentação. Condenou a parte Autora no pagamento de honorários advocatícios, determinando que esse valor seja cobrado somente se provado que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Entendeu que a Autora está isenta do pagamento de custas.

Irresignada, a parte Autora interpôs recurso de apelação às fls. 72/43. Sustenta, em resumo, o preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício. Pauta-se pela comprovação da atividade rural desenvolvida e do tempo de serviço legalmente exigido, em razão da juntada de início de prova material e da colheita de depoimentos testemunhais. Sem a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-lo aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Anoto que, embora a Autora tenha alegado na peça inicial que exerceu atividades urbanas consideradas insalubres em determinados períodos, não houve apreciação, pelo r. juízo **a quo**, a respeito do caráter especial desse laboral, além de que, não houve irresignação em sede de apelo. Logo, o objeto de discussão judicial está circunscrito apenas à análise do período rural.

I - DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. A Autora alega ter trabalhado como rurícola em dois períodos, quais sejam: de **10.1960 a 07.1975** e de **10.02.1976 a 20.09.1984**.

Aduz que esse trabalho foi exercido, inicialmente, com seus pais, em diversas propriedades rurais dos Municípios de Camanducaia e Bragança Paulista.

Contudo, entendo que esses lapsos não restaram demonstrados, porquanto os documentos que acompanham a inicial (fls. 07/15) não constituem início de prova material, hábeis a corroborar a pretensão almejada, pois não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora.

Com efeito, dentre esses documentos, pertinente ao exercício dessa atividade, destaca-se, tão-somente, a certidão de casamento dos genitores da Autora de fls. 09, celebrado no ano de 1947, que, entretanto, mostra-se inadmissível para fins de comprovação do trabalho rurícola. É que, no caso, além desse documento ser extemporâneo, pois a apelante era sequer nascida, esta se qualifica como "casada" (fls. 02), sendo assente a presunção de que ao se casar com lavrador, não apenas cuidava dos afazeres domésticos, como, também, acompanhava-o na lida campesina (ao menos em tempo remoto). Por esse motivo, admite-se a extensão da qualificação de lavrador de seu marido.

A Autora, na hipótese, não indica a época de seu casamento; tão-pouco junta a correspondente certidão, ou qualquer outro documento, seja em nome próprio ou de seu consorte, compatível, nesse contexto, com a contemporaneidade da prestação de serviços mencionada. Não há, assim, como se levar em conta a situação de atividade comum ao casal na época dos fatos.

Os demais documentos, assinalo, consistem em cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social da apelante, os quais se depreendem contratos de trabalho de natureza urbana, cujos períodos devem ser computados para os efeitos legais. Não contém, assim, qualquer relação com a atividade rural.

Em que pese os depoimentos testemunhais (fls. 55/56), unânimes em afirmar que a parte Autora laborou no meio rural, contudo, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais carreados aos autos.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 149/Superior Tribunal de Justiça.

1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, sem homologação do Ministério Público ou do INSS, conforme preceitua o artigo 106, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, com alteração dada pela Lei n.º 9.063/95, equipara-se a prova testemunhal, não podendo ser considerada como início de prova material.

2. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, a qual deve estar sustentada por início razoável de prova material. Súmula 149 desta Corte. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 659.497/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21.10.2004, DJ 29.11.2004 p. 397)"

Em razão desses fatos, o período pleiteado como trabalhadora rural não deve ser reconhecido.

Enfrentada essa questão, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

II - DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

Tendo-se em vista a ausência de reconhecimento do período rural, resta, apenas, apurar a reunião dos períodos urbanos discriminados na carteira profissional da Autora de fls. 12/15, e daqueles concernentes aos recolhimentos previdenciários efetuados na qualidade de contribuinte individual (fls. 48/52, cujo montante pode ser assim representado:

- 01) CTPS, de 10/07/75 a 09/02/76;
- 02) CTPS, de 21/09/84 a 28/07/86;
- 03) Contribuinte individual a 01/07/88 a 31/05/90;
- 04) CTPS, de 07/05/90 a 08/08/90;
- 05) Contribuinte individual a 09/08/90 a 09/12/90;
- 06) CTPS, de 10/12/90 a 13/10/94;
- 07) CTPS, de 16/02/96 a 13/07/03.

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 16 (dezesseis) anos, 02 (dois) meses e 14 (quatorze) dias.

Os períodos acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostado a fls. 48/52.

Consigno que os lapsos de 01.01.1985 a 31.05.1985, de 01.07.1990 a 08.08.1990 e de 10.12.1990 a 31.05.1991, relativos a recolhimentos previdenciários, na condição de contribuinte individual, não foram computados no cálculo acima, porquanto em concomitância com outros períodos anotados em carteira profissional.

Comprovou-se tempo de serviço equivalente a **16 (dezesesseis) anos, 02 (dois) meses e 14 (quatorze) dias**, o qual é insuficiente, portanto, à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessário tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos, em se tratando de segurado do sexo feminino.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Observo, por derradeiro, que despicienda a declaração judicial, segundo pretendido pela Autora, dos períodos anotados em Carteira de Trabalho e Previdência Social, haja vista que suas anotações gozam de presunção legal de veracidade **juris tantum**, de modo que faz recair sobre o INSS o ônus de comprovar eventual alegação de falsidade, hipótese que não se verificou no caso em questão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**. Respaldo-me na insuficiência do tempo de serviço legalmente exigido em data anterior à emenda constitucional n.º 20. Mantenho, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.000469-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ADILSON KOHN MALFATTI

ADVOGADO : FABIULA CHERICONI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Decorridas as várias fases processuais, na respeitável sentença de fls. 186, foi julgada extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação, pleiteando a incidência de juros de mora entre a data da conta e a data de inscrição do precatório no orçamento.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o período de incidência dos juros de mora para a expedição de Precatório Complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por essa razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 305121 / SP - SÃO PAULO**, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07/02/2003, p. 49, assim decidiu sobre a matéria:

"Recurso extraordinário. Precatório complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

Destarte, não há mora do devedor no período que medeia a expedição do precatório judicial e o respectivo pagamento, desde que cumprido o prazo previsto na Constituição da República.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E. Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779/DF; Relator: Min. GILMAR MENDES; Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não ocorre mora no interregno entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Portanto, tendo o precatório sofrido a devida atualização pelo Tribunal quando da inscrição orçamentária, bem como no depósito, não há que se falar sejam computados os juros moratórios.

No caso analisado, a sentença que afastou o cálculo de diferenças, apresentado pela parte Autora às fls. 146/147, está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o entendimento desta Relatoria.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.26.002844-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : THEREZA FAUSTINO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de **ação revisional** de aposentadoria por tempo de serviço, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é o reconhecimento do caráter especial dos períodos compreendidos entre **03.02.1981 e 19.08.1982** e entre **24.11.1986 e 30.12.1987**, em que exercida atividade urbana sob condições nocivas à saúde. Por consequência, tendo em vista a comprovação de tempo de serviço equivalente a 26 (vinte e seis) anos e 16 dezesesseis

dias, requer a autora a alteração do percentual de 70% (setenta por cento) para **76% (setenta e seis por cento)** do salário-de-benefício.

O MM Juízo **a quo**, ao prolatar a sentença de fls. 98/106, julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o caráter especial da atividade desenvolvida nos períodos acima indicados e determinar à Autarquia-Ré que reveja o processo administrativo do benefício requerido, considerando o tempo de trabalho da parte autora em condições especiais conforme os laudos, realizando a devida conversão dos períodos mencionados, acrescentando-o ao tempo de serviço comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço. Em Primeira Instância, ficou reconhecido que a fixação do coeficiente de cálculo é encargo do ente administrativo, razão pela qual foi determinado ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que, verificando o preenchimento dos requisitos necessários, proceda à revisão do benefício, a partir da data da propositura da ação (28.04.2003). Ficou determinado que, sobre as diferenças eventualmente apuradas, incida correção monetária e juros moratórios e que, em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá suportar os honorários advocatícios de seus patronos. Custas **ex lege**.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Irresignadas, apelam as partes.

A autora, em suas razões de fls. 110/114, requer: (a) que os efeitos da condenação retroajam a partir da data da concessão do benefício (09.1992), porquanto o INSS, ao tomar conhecimento dos fatos em 01.1997, deveria proceder à revisão **ex officio**, (b) a fixação do coeficiente de cálculo do benefício para o percentual de 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício, (c) a alteração dos critérios dos juros de mora e (d) a condenação da autarquia no pagamento de honorários advocatícios.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por seu turno, em seu apelo de fls. 116/118, requer, tão-somente, a fixação da revisão na data do trânsito em julgado da r. sentença.

Com a apresentação de contra-razões pelas partes, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e dos recursos voluntários.

Enfatizo, **ab initio**, que devem ser esclarecidos dois aspectos iniciais para a exata compreensão do objeto posto em debate.

Entendo que a r. sentença apelada não estabeleceu condenação a prestação pecuniária, assumindo caráter meramente declaratório, pois o MM Juízo **a quo** reconheceu o exercício de atividade insalubre nos períodos compreendidos entre 03.02.1981 e 19.08.1982 e entre 24.11.1986 e 30.12.1987, e determinou a revisão, pelo Instituto-Réu, do processo administrativo. Não há, assim, condenação de cunho patrimonial, consubstanciada em pagamento de diferenças de valores do percentual da renda mensal do benefício da aposentadoria deferida (setenta por cento) e a pleiteada (setenta e seis por cento), cabendo salientar que, também, não houve fixação desse percentual, motivo, dentre outros, da irresignação da parte autora.

Por tal razão, entendo que a r. sentença apelada reveste-se de cunho estritamente declaratório, na medida em que determinou à Autarquia-Apelante a revisão da aposentadoria deferida em 1992, de acordo com os parâmetros nela estabelecidos.

Por conseguinte, para efeitos de observância do disposto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, considero o valor dado à causa que, na hipótese, não excede a 60 (sessenta) salários-mínimos, eis que fixada no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Não conheço, assim, da remessa oficial.

Quanto à necessidade de se apreciar, ou não, o caráter especial dos lapsos apontados no relatório desta decisão, entendo que o teor do apelo ofertado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é circunscrito, tão-somente, ao termo inicial da revisão, tendo entendido como tal o trânsito em julgado da sentença. Em sua sintética peça recursal, admite a Autarquia, inclusive, que houve comprovação da especialidade do labor desenvolvido.

Logo, diante da inadmissibilidade da questão de fundo por força do não-conhecimento da remessa oficial, bem assim, em observância ao brocardo **tantum devolutum quantum appellatum**, inserto no artigo 515 do Código de Processo Civil, dessume-se que a discussão travada nesses autos, para fins de apreciação recursal por esta Corte, está cingida apenas aos temas impugnados, quais sejam, ao termo inicial da revisão da aposentadoria, à fixação do percentual da renda mensal inicial, aos juros moratórios e aos honorários advocatícios.

No entanto, antes da apreciação dessas questões, revela-se necessário, em princípio, breve análise das normas disciplinadoras da aposentadoria por tempo de serviço, notadamente no que diz respeito ao coeficiente de cálculo da renda mensal inicial.

Esse benefício estava, originalmente, previsto no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91. Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressalvou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

Compulsando os autos, anoto que cópias do procedimento administrativo (NB.: 55.648.233-6, formulado em **08/09/1992**) foram acostadas às fls. 71/91, dentre as quais se encontram cópias de documentos indicativos do exercício de atividade laborativa em ambiente insalubre com relação, apenas, aos períodos especiais já reconhecidos pelo Instituto-Réu.

A documentação pertinente aos lapsos de 03.02.1981 a 19.08.1982 e de 24.11.1986 a 30.12.1987, todavia, somente foi apresentada juntamente com a peça inicial, em consonância com as informações do ofício de fl. 91. Reporto-me aos formulários SB-40, datados de 01.1997, e laudo técnico pericial, acostados às fls. 39/42.

A autora não logrou comprovar a sua afirmação de fl. 94, no sentido de que os documentos colacionados às fls. 39/42 constam do processo administrativo e não foram juntados a esses autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Ou seja, não há comprovação de que tenha apresentado a aludida documentação na via administrativa após sua confecção, no ano de 1997. Não se justifica, assim, a condenação do Instituto-Réu ao pagamento de diferenças pecuniárias desse ano em diante e, em menor razão, desde a concessão de sua aposentadoria, datada de 1992. Quanto à alteração do coeficiente da renda mensal inicial, tendo em vista que foi expressamente pleiteada pela parte autora na petição inicial (fl. 05), entendo cabível a sua fixação pelo Poder Judiciário, em face do princípio da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no artigo 5.º, XXXV, da Constituição Federal.

Impõe-se, assim, seja o coeficiente da renda mensal inicial do benefício majorado ao percentual de 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91, **desde a citação, em 16.06.2003**, com fundamento no artigo 219 do Código de Processo Civil, pagando-se diferenças pecuniárias desde então, as quais serão apuradas em regular liquidação. No tocante aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (16.06.2003), no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Por derradeiro, diante da sucumbência do Instituto-Réu, fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor **da diferença** das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora**, para fixar o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial, os critérios de cálculo dos juros de mora e os honorários advocatícios, na forma acima indicada, **e dou parcial provimento ao apelo ofertado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, para estabelecer a data da citação como termo inicial da revisão do benefício. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.007567-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ADEMIR JOSE FENICIO

ADVOGADO : FABIULA CHERICONI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Decorridas as várias fases processuais, na respeitável sentença de fl. 157, foi julgada extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Irresignada, a parte Autora interpôs apelação, pleiteando a incidência de juros de mora entre a data da conta e a data de inscrição do precatório no orçamento. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nestes autos o período de incidência dos juros de mora para a expedição de Precatório Complementar. Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por essa razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 305121 / SP - SÃO PAULO**, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07/02/2003, p. 49, assim decidiu sobre a matéria:

"Recurso extraordinário. Precatório complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

Destarte, não há mora do devedor no período que medeia a expedição do precatório judicial e o respectivo pagamento, desde que cumprido o prazo previsto na Constituição da República.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E. Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

"Agravamento em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779/DF; Relator: Min. GILMAR MENDES; Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não ocorre mora no interregno entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Portanto, tendo o precatório sofrido a devida atualização pelo Tribunal quando da inscrição orçamentária, bem como no depósito, não há que se falar sejam computados os juros moratórios.

No caso analisado, a sentença que afastou o cálculo de diferenças, apresentado pela parte Autora às fls. 112/113, está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o entendimento desta Relatoria.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora.
Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.007950-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : IVANIR DE GODOY HORVAT

ADVOGADO : NILTON MORENO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Decorridas as várias fases processuais, na respeitável sentença de fls. 196, foi julgada extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação, pleiteando a incidência de juros de mora entre a data da conta e a data de inscrição do precatório no orçamento.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o período de incidência dos juros de mora para a expedição de Precatório Complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por essa razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 305121 / SP - SÃO PAULO**, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07/02/2003, p. 49, assim decidiu sobre a matéria:

"Recurso extraordinário. Precatório complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

Destarte, não há mora do devedor no período que medeia a expedição do precatório judicial e o respectivo pagamento, desde que cumprido o prazo previsto na Constituição da República.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E. Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da

expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: *EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido.* Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-Agr/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 492779/DF; Relator: Min. GILMAR MENDES; Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não ocorre mora no interregno entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Portanto, tendo o precatório sofrido a devida atualização pelo Tribunal quando da inscrição orçamentária, bem como no depósito, não há que se falar sejam computados os juros moratórios.

No caso analisado, a sentença que afastou o cálculo de diferenças, apresentado pela parte Autora às fls. 146/147, está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o entendimento desta Relatoria.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.008286-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JOSE RAIMUNDO SOBRINHO

ADVOGADO : FRANCISCO SILVINO TAVARES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Decorridas várias fases processuais, na respeitável sentença de fls. 125, foi julgada extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação, pleiteando a incidência de juros de mora entre a data da conta e a data de expedição do precatório.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o período de incidência dos juros de mora para a expedição de Precatório Complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por essa razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 305121 / SP - SÃO PAULO**, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07/02/2003, p. 49, assim decidiu sobre a matéria:

"Recurso extraordinário. Precatário complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

Destarte, não há mora do devedor no período que medeia a expedição do precatório judicial e o respectivo pagamento, desde que cumprido o prazo previsto na Constituição da República.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E. Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-Agr/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 492779 / DF; Relator: Min. GILMAR MENDES; Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não ocorre mora no interregno entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Portanto, tendo o precatório sofrido a devida atualização pelo Tribunal quando da inscrição orçamentária, bem como no depósito, não há que se falar sejam computados os juros moratórios.

No caso analisado, a sentença que afastou o cálculo de diferenças, apresentado pela parte Autora às fls. 118/119, está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o entendimento desta Relatoria.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.000987-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : PEDRO ROBERTO ALVES

ADVOGADO : EDELI DOS SANTOS SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Decorridas as várias fases processuais, na respeitável sentença de fls. 187/191, foi julgada extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação, pleiteando a incidência de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do requisitório de pequeno valor.

Decorrido **in albis** o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o período de incidência dos juros de mora para a expedição de Requisição de Pequeno Valor Complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por essa razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 305121 / SP - SÃO PAULO**, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07/02/2003, p. 49, assim decidiu sobre a matéria:

"Recurso extraordinário. Precatário complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

Destarte, não há mora do devedor no período que medeia a expedição do precatório judicial e o respectivo pagamento, desde que cumprido o prazo previsto na Constituição da República.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E. Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-Agr/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4.

Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator: Min. GILMAR MENDES; Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não ocorre mora no interregno entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Portanto, tendo o precatório sofrido a devida atualização pelo Tribunal quando da inscrição orçamentária, bem como no depósito, não há que se falar sejam computados os juros moratórios.

Esse entendimento também se aplica nas hipóteses em que a requisição de pequeno valor for paga no prazo legal.

A propósito, esta Corte já decidiu a respeito no AG 178867, Processo 200303000244570/SP, Décima Turma, v.u., DJU 17.10.2003, p. 532, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 128 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.

I- Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000. (grifamos)

II- Compete ao juízo de primeira instância apreciar o pedido de extinção da execução.

III- Agravo de Instrumento parcialmente provido.

No caso analisado, a sentença que afastou o cálculo de diferenças, apresentado pela parte Autora às fls. 180/181, está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o entendimento desta Relatoria.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.003346-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : LEDIANIR CARLOS PASOLINI

ADVOGADO : RODRIGO CAMARGO FRIAS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a revisão dos reajustamentos aplicados ao benefício previdenciário nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, observado o disposto na Lei 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença **a quo**, a fim de ser julgado procedente o pedido.

Decorrido **in albis** o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Após a publicação do Decreto n.º 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), quando cessou a equivalência, em número de salários mínimos, do valor dos benefícios

concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, consoante determinava o parágrafo único, do artigo 58 do ADCT, os reajustamentos passaram a ser disciplinados pelo artigo 41, da Lei de Benefícios da Previdência Social. Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

- de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;
- de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, e Lei n.º 8.700/93, que também instituiu, de janeiro a fevereiro de 1994, o FAS - Fator de Atualização Salarial.

Cabe, neste ponto, lembrar que o IPC-r, a que se refere à Lei n.º 8.880/94, foi instituído apenas para a atualização dos salários-de-contribuição e a correção monetária de valores de parcelas referentes a benefícios pagos com atraso pela Previdência Social, não abrangendo o reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória n.º 1.053/95, que reintroduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu o referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou-o apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Prosseguindo, quanto aos reajustamentos:

- de março a junho de 1994, ocorreram pela conversão em URV, em obediência à Lei n.º 8.880/94;
- a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;
- em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, apenas determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996. Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos compreendidos entre os anos de 1997 e 2002, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

- estabeleceu a Lei n.º 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;
- no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;
- a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;
- em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;
- em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%.
- A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%.
- em junho de 2003, por força do Decreto 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%.

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamar um pouco superior ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC. Em 2002, o índice aplicado foi de 9,20%, enquanto o INPC no período foi de 9,04%. E, finalmente, em 2003, o percentual aplicado ao reajuste foi de 19,71% e o INPC acumulado nos doze meses anteriores foi de 20,44%.

Nesses termos, não houve prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "**a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS**" (RE n.º 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumpra, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:

"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade".

Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003: *"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001"*.

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido"

(REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.015040-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JOAO LIMA

ADVOGADO : EDER WANDER QUEIROZ e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por JOAO LIMA, em face da r. sentença proferida pelo MM. Juízo *a quo* na ação de natureza previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que julgou improcedente o pedido do autor.

O compulsar dos autos está a revelar que o recurso foi subscrito por advogado que, posteriormente, renunciou ao mandato (fl. 79), tendo sido cumprida a formalidade de cientificação do mandante, conforme disciplinado no artigo 45 do Código de Processo Civil.

Como é cediço, o recorrente pode, a qualquer tempo, desistir do recurso interposto, conforme preceitua o artigo 501 do Código de Processo Civil. A desistência do direito de recorrer poderá ser expressa ou tácita, esta se perfazendo com a prática ou abstenção de atos incompatíveis com a vontade de recorrer.

Devidamente intimado a constituir novo patrono nos presentes autos, ficou-se inerte o apelante (fls. 95 e 101), ficando, pois, desprovido de representação nos autos.

Desta feita, a inércia do apelante demonstrou inequivocamente o desinteresse no regular processamento da pretensão recursal, restando patente a renúncia tácita do presente recurso de apelação. Precedente: TRF3, 1ª Turma, AC nº 96.03.031888-4, Rel. Des. Fed. Oliveira Lima, j. 26.08.1997, DJ 16.09.1997, p. 74465.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, por manifestamente prejudicado, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se pessoalmente.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.036724-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : SILVIO ANTONIO DE MOURA TEIXEIRA

ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CESAR MATEOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.04.004349-7 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SILVIO ANTÔNIO DE MOURA TEIXEIRA contra a r. decisão que, em mandado de segurança impetrado em face da GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de imposição de sanções à Autarquia Previdenciária, objetivando a efetiva apreciação do laudo pericial elaborado por engenheiro contratado pelo sindicato da categoria, para fins de concessão de benefício previdenciário ou contagem de tempo laborado em atividade especial.

Sustenta a parte agravante que a autoridade coatora houve por descumprir a ordem de segurança concedida parcialmente por este Tribunal em apelação de mandado de segurança, razão pela qual impõe-se a cominação de multas e outras medidas punitivas, a fim de compelir o INSS à apreciação do pedido, com a aceitação do laudo técnico pericial elaborado.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Como é cediço, os atos administrativos reputam-se verdadeiros e em conformidade com a lei. Nada obstante, a Administração Pública tem a aptidão para anular seus atos, vinculados ou discricionários, quando eivados de ilegalidade, exercendo o denominado controle de legalidade, e bem assim, revogar os atos discricionários, considerados inconvenientes ou inoportunos, em sede de controle de mérito.

Em atenção ao princípio constitucional do acesso à ordem jurídica justa, previsto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, os atos administrativos submetem-se também à apreciação pelo Poder Judiciário. Todavia, esse controle jurisdicional é exercido apenas no âmbito da legalidade, não podendo interferir no mérito, sob pena de afrontar o princípio da autonomia dos poderes.

Confira-se a jurisprudência deste Tribunal:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO POSTERIORMENTE EM VIRTUDE DE ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. ÔNUS PROBATÓRIO. DESLIGAMENTO DE ATIVIDADE REMUNERADA. REQUISITO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO NA VIGÊNCIA DA CLPS/84. PECÚLIO. DESCABIMENTO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

(...)

3 - Os atos administrativos reputam-se verdadeiros e em conformidade com a Lei, tendo a Administração Pública a aptidão para anular seus atos, vinculados ou discricionários, quando eivados de ilegalidade, exercendo o denominado controle de legalidade, e bem assim, revogar os atos discricionários, considerados inconvenientes ou inoportunos, em sede de controle de mérito. O controle jurisdicional é exercido apenas no âmbito da legalidade, não podendo interferir no mérito, sob pena de afrontar o princípio da autonomia dos poderes.

(...)

13 - Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(9ª Turma, AC nº 2002.03.99.026340-5, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 06/06/2005, DJU 07/07/2006, p. 367).

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PARA PLEITEAR A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

I - Assim, competência, finalidade, forma, motivo e objeto são requisitos de validade dos atos administrativos e a falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela via judicial, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais.

II - De fato, a possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. Contudo, a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados dos vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos.

III - Vê-se, portanto, não haver óbice legal à revisão administrativa das decisões proferidas pelas Juntas de Recursos e das Câmaras de Julgamento, uma vez que a administração detém o poder-dever de anular, ou proceder às diligências necessárias para a regularização dos seus próprios atos, quando constatada a existência de vícios que maculem sua legalidade, validade ou eficácia.

IV - A via mandamental não se revela adequada para pleitear a concessão de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus.

V - Apelação a que se nega provimento."

(7ª Turma, AMS nº 2003.61.83.000971-3, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, 13/12/2004, 24/02/2005, p. 343).

In casu, é de se observar que esta Corte concedeu parcialmente a segurança, a fim de garantir ao impetrante, ora agravante, o direito de ter o laudo técnico apreciado pelo INSS (fls. 132/136), o que não lhe impõe a aceitação dos fatos nele consignados, porquanto já no contexto da discricionariedade própria da Administração Pública.

Nesse passo, infere-se da decisão administrativa juntada por cópia às fls. 167/168, que o laudo pericial em comento foi efetivamente apreciado pelo INSS, que concluiu pela inexistência de condições especiais de trabalho. O direito líquido e certo garantido pelo writ traduz-se na apreciação do laudo, e não na aceitação de seus termos.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.022763-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : FRANCISCA AMELIA ALENCAR DE CASTRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00002-4 3 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por FRANCISCA AMÉLIA ALENCAR DE CASTRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

Agravo retido do INSS de fls. 69/71, alegando carência de ação por falta de interesse de agir em razão da inexistência de requerimento na via administrativa.

A r. sentença monocrática de fls. 89/91 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 93/97, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria. Suscita, por fim, o questionamento da matéria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Não conheço do agravo retido interposto pela Autarquia Previdenciária às fls. 69/71, por não reiterado em contra-razões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 04 de julho de 1933, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delimitamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 14 qualifica o marido da autora como lavrador em 18 de maio de 1957 e, portanto, constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 84/87, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Senão, vejamos:

A testemunha José Gonçalves da Silva Irmão (fls. 84/85) afirma que conhece a postulante há 33 anos e que residiu na mesma fazenda que ela, qual seja "Fazenda Três Barros". Informa que "...*ela trabalhava na fazenda...*", o que teria ocorrido até 1976.

Ademir Gonçalves da Silva (fls. 86/87), por sua vez, declarou que conheceu a requerente em 1970, uma vez que residia na mesma fazenda que ela, qual seja "Fazenda Três Barros". Por fim, menciona que "...*na roça, que eu sei ela parou de trabalhar lá na fazenda, 76 pra cá...*".

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a FRANCISCA AMÉLIA ALENCAR DE CASTRO com data de início do benefício - (DIB: 29/04/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **não conheço do agravo retido, dou provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.037210-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ANGELINA SALES DO AMARAL

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CINTIA RABE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00011-5 1 Vr PILAR DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se recurso de apelação em sede de execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por ANGELINA SALES DO AMARAL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil, tendo deixado de acolher a conta que visava à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a exequente, em síntese, o cabimento da incidência dos juros de mora e pugna pelo prosseguimento da execução.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De acordo com o art. 100 da Constituição Federal, "*À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim*".

O E. Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre a matéria com base no julgado de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes (RE nº 298616), determinou que "*não cabem juros moratórios em execução de crédito de natureza alimentar, no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento, na forma do art. 100, § 1º, da Carta Magna (redação anterior à EC 30/2000)*" (RE-AgR nº 298974, Rel. Min. Ilmar Galvão, 21/02/2003).

E de fato, a orientação assentada teve respaldo no próprio texto da Constituição Federal, segundo o qual "*a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente*." (art. 100, § 1º, da CF).

Coube então à jurisprudência dos Tribunais acenar que, durante a tramitação do ofício requisitório imposta por vontade do Legislador Maior, não se caracterizaria a mora da Fazenda Pública devedora, restando afastada, por conseguinte, a incidência dos respectivos juros no período referido pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, entendimento que também perfilho, sem qualquer ressalva.

Este Relator, a par da orientação então predominante, vinha decidindo que desconsiderado o lapso constitucional acima, "*... não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo*" (9ª Turma, AC nº 2001.61.23.002370-2, feito de minha relatoria, j. 27/08/2007, DJU 13/09/2007, p. 480).

No entanto, o E. Supremo Tribunal Federal julgou recentemente o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492779-1, entendendo que descabiam juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005), porque esse lapso também integraria o *iter* necessário ao pagamento.

Vale, pois, transcrever a ementa do julgado em questão:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Disso resultou o reposicionamento da jurisprudência nesta Corte no sentido de acolher a decisão acima emanada, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento.

A meu ver, não mais que interpretação literal, levou-se a efeito a vedação de expedir precatório complementar ou suplementar de valor já pago (art. 100, § 4º, da CF).

Inclusive a 3ª Seção, constituída pelas Turmas especializadas em matéria previdenciária, asseverou que "*Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte,*

não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal" (TRF3, AC nº 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/05/2008, DJF3 17/06/2008).

Assim, dando primazia aos princípios da economia e da celeridade processual, de modo viabilizar o intento a que se propõe o art. 557 do Código de Processo Civil, ressalvo meu entendimento pessoal consoante acima explicitado, para igualmente acompanhar a orientação do E. Supremo Tribunal Federal, na mesma linha dos precedentes que se seguem, acrescidos dos já colacionados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu indevido o cômputo de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento.

II - Precatório nº 2005.03.00.079503-0 foi distribuído neste E.

Tribunal Regional Federal em 11/10/2005 e pago (R\$ 35.853,53) em 14/03/2007, isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

IV - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do

precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

V - Como não são devidos os juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento, patente que também não são devidos os juros entre a data da conta até a expedição do precatório, momento anterior à distribuição e inscrição do precatório no orçamento.

VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

IXI - Agravo improvido."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Regra geral, não caberiam os embargos porquanto o tema da

execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderiam ser discutidas nos próprios autos da execução, desde que observado o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, reputo adequado conhecer a apelação e manter o procedimento válido, mormente em respeito às partes, dado o tempo decorrido. Preliminar rejeitada.

2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o

disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

3. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.

4. Apelação provida."

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10/12/2007, DJF3 25/06/2008).

De rigor, portanto, afastar o cabimento dos juros de mora, para efeito de execução complementar, a partir da data da conta homologada até o efetivo pagamento do ofício precatório expedido, independentemente de sua expedição ou inclusão na proposta orçamentária, aplicando-se a mesma orientação às requisições de pequeno valor - RPV, consoante a jurisprudência desta Corte e do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.063798-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANGELO MARCONDES

ADVOGADO : MARCO ANTONIO FAVERO PERES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP

No. ORIG. : 90.00.00064-2 2 Vr AVARE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por ANGELO MARCONDES, não acolheu a alegação de litispendência, ante o parecer da contadoria judicial.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante que o laudo pericial acolhido não apreciou a ocorrência de litispendência, devidamente comprovada nos autos. Alega que a conta elaborada apresenta erro material, devido à correção monetária tendo por base o salário-mínimo, além de se pautar pela evolução da renda mensal apurada pela contadoria anteriormente, que empregou indevidamente a equivalência salarial. Aduz que o cálculo utilizou-se do Provimento nº 26 para a atualização dos valores quando deveria ter aplicado a UFIR, de acordo com a Lei nº 8.870/94, destacando, outrossim, que houve a inclusão indevida dos juros de mora durante o período de tramitação do precatório. Pedido liminar deferido. Sem contraminuta.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, é de se afastar a alegação de litispendência, uma vez que a contadoria judicial, como bem observou o Juízo de origem, destacou que o valor pretendido pelo credor tem natureza diversa daquele constante do processo apontado pela Autarquia Previdenciária, tanto é que reconhece, em suas razões, o caráter complementar da execução. Descabida também a insurgência no tocante à necessidade de se observar a UFIR como critério de correção monetária, tendo a contadoria se pautado pelo Provimento nº 26 da Corregedoria Geral deste Tribunal.

É que, a respeito do tema, são aplicáveis as balizas contidas no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal e interiorizado nesta 3ª Região por meio da edição do citado Provimento.

Ademais, a Resolução nº 258/02 - atualmente revogada - veio a lume regulamentar os procedimentos atinentes à requisição de pagamento dos valores a que a Fazenda Pública for condenada, faz menção em seu artigo 8º acerca da atualização monetária dos valores no âmbito do Tribunal, determinando a atualização pelo IPCA-E. A novel Resolução CJF nº 373/04, de 25 de maio de 2004, ao tratar da matéria, manteve os critérios anteriormente estabelecidos.

No tocante aos juros de mora, de acordo com o art. 100 da Constituição Federal, "À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim".

O E. Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre a matéria com base no julgado de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes (RE nº 298616), determinou que "*não cabem juros moratórios em execução de crédito de natureza alimentar, no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento, na forma do art. 100, § 1º, da Carta Magna (redação anterior à EC 30/2000)*" (RE-AgR nº 298974, Rel. Min. Ilmar Galvão, 21/02/2003).

E de fato, a orientação assentada teve respaldo no próprio texto da Constituição Federal, segundo o qual "a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente." (art. 100, § 1º, da CF).

Coube então à jurisprudência dos Tribunais acenar que, durante a tramitação do ofício requisitório imposta por vontade do Legislador Maior, não se caracterizaria a mora da Fazenda Pública devedora, restando afastada, por conseguinte, a

incidência dos respectivos juros no período referido pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, entendimento que também perfilho, sem qualquer ressalva.

Este Relator, a par da orientação então predominante, vinha decidindo que, desconsiderado o lapso constitucional acima, "... não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo" (9ª Turma, AC nº 2001.61.23.002370-2, feito de minha relatoria, j. 27/08/2007, DJU 13/09/2007, p. 480).

No entanto, o E. Supremo Tribunal Federal julgou recentemente o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492779-1, entendendo que descabiam juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005), porque esse lapso também integraria o *iter* necessário ao pagamento.

Vale, pois, transcrever a ementa do julgado em questão:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Disso resultou o reposicionamento da jurisprudência nesta Corte no sentido de acolher a decisão acima emanada, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento.

A meu ver, não mais que interpretação literal, levou-se a efeito a vedação de expedir precatório complementar ou suplementar de valor já pago (art. 100, § 4º, da CF).

Inclusive a 3ª Seção, constituída pelas Turmas especializadas em matéria previdenciária, asseverou que "Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal" (TRF3, AC nº 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/05/2008, DJF3 17/06/2008). Assim, dando primazia aos princípios da economia e da celeridade processual, de modo viabilizar o intento a que se propõe o art. 557 do Código de Processo Civil, ressalvo meu entendimento pessoal consoante acima explicitado, para igualmente acompanhar a orientação do E. Supremo Tribunal Federal, na mesma linha dos precedentes que se seguem, acrescidos dos já colacionados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu indevido o cômputo de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento.

II - Precatório nº 2005.03.00.079503-0 foi distribuído neste E. Tribunal Regional Federal em 11/10/2005 e pago (R\$ 35.853,53) em 14/03/2007, isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

IV - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

V - Como não são devidos os juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento, patente que também não são devidos os juros entre a data da conta até a expedição do precatório, momento anterior à distribuição e inscrição do precatório no orçamento.

VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

IXI - Agravo improvido."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Regra geral, não caberiam os embargos porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderiam ser discutidas nos próprios autos da execução, desde que observado o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, reputo adequado conhecer a apelação e manter o procedimento válido, mormente em respeito às partes, dado o tempo decorrido. Preliminar rejeitada.

2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

3. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.

4. Apelação provida."

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10/12/2007, DJF3 25/06/2008).

De rigor, portanto, afastar o cabimento dos juros de mora, para efeito de execução complementar, a partir da data da conta homologada até o efetivo pagamento do ofício precatório expedido, independentemente de sua expedição ou inclusão na proposta orçamentária, aplicando-se a mesma orientação às requisições de pequeno valor - RPV, consoante a jurisprudência desta Corte e do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao agravo**, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência de juros de mora sobre a conta formadora de ofício requisitório.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.025477-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : LAURA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DULCILINA MARTINS CASTELAO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00067-3 1 Vr MACAUBAL/SP

DECISÃO

Ante a notícia de falecimento da autora, conforme se verifica nos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexos a esta decisão, proceda-se a habilitação dos eventuais herdeiros.

No mais, trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LAURA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 87/90 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 93/100, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

Ocorre que a autora nasceu em 20 de maio de 1925, conforme demonstrado à fl. 11, e, de fato, implementou o requisito idade nos termos da Lei Complementar 11/71, ou seja, completou 65 (sessenta e cinco) anos em 20 de maio de 1990, devendo, portanto, preencher os requisitos preconizados pela Lei Complementar n.º 16/73, a qual exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos.

A Certidão de Casamento de fl. 12 qualifica o marido da autora como lavrador em 19 de agosto de 1944, assim como a Certidão de Óbito de fl. 13 deixa assentado que, na data do seu falecimento, 21 de junho de 1960, este ainda era lavrador.

No mesmo sentido está a Escritura Pública de Compra e Venda de imóvel rural de fls. 17/18, a qual indica que a requerente tornou-se titular de uma propriedade rural em 02 de julho de 1960.

Tais documentos constituem início razoável de prova material de sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Acrescenta-se a informação dos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 111/116, bem como aqueles anexos a esta decisão, os quais demonstram que a postulante foi titular do benefício de pensão por morte de trabalhador rural, em razão do falecimento de seu marido, no período de 01 de abril de 1987 a 10 de junho de 2006. Ressalta-se que esse início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 84/85, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmam que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Senão, vejamos:

A testemunha Jaime Henrique (fl. 84) afirmou que conhece a postulante há 30 anos e que "...a mesma trabalhou em uma chácara de sua propriedade (da autora)...". Informou, ainda, que "...no local era cultivado mandioca, cana e pasto para alimentar suas criações..." e que "...já presenciou a autora efetivamente trabalhando na chácara, uma vez que faz serviços próximo do local, tendo o depoente propriedade vizinha à da autora...".

Dario Gabriel (fl. 85), por sua vez, declarou que conhece a requerente há 35 anos e que "...a autora trabalhava na chácara de sua propriedade (da autora)...". Por fim, menciona que "...no local era criado frangos e cultivo de hortaliças...".

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos, restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural da autora, por mais de 3 (três) anos, em observância ao disposto no art. 5º da Lei Complementar n.º 16/73 à época de sua vigência, sendo de rigor reconhecer o seu direito adquirido e consolidado nos termos da legislação pretérita, pelo que faz jus ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural

durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Em relação ao recolhimento das contribuições previdenciárias, cumpre observar que é desnecessária a sua demonstração, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, quais sejam, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do artigo 26, III da Lei de Benefícios

Além disto, nota-se que a parte autora, após preencher os requisitos para a concessão do benefício sob a égide da Lei Complementar n.º 16/73, continuou a exercer suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no artigo 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o artigo 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a LAURA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA com data de início do benefício - (DIB: 19/12/2003), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00053 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.60.07.000244-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

PARTE AUTORA : VALDIVINO DE ALMEIDA

ADVOGADO : JOHNNY GUERRA GAI e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZA CONCI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em ação ajuizada por VALDIVINO DE ALMEIDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fl. 114/121 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Concedida ainda a antecipação dos efeitos da tutela.

Sem recursos voluntários, subiram os autos por força da remessa oficial determinada pela r. sentença monocrática.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que, ao considerarmos a data da citação, 4 de fevereiro de 2004 e a data da sentença, 6 de fevereiro de 2006,

Ante o exposto, nos termos dos arts. 557 e 475, § 2º, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial**. Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.16.000666-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : INEZ ALVES DA SILVA

ADVOGADO : HELIO LONGHINI JUNIOR e outro

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial, incidindo, sobre as diferenças apuradas correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais, isentando-o de custas. Determinou a imediata implantação do benefício, face sua natureza alimentar.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício e suscita que eventual condenação observe, ao menos, a concessão de auxílio doença, haja vista a possibilidade de reabilitação do apelado. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e a isenção ou redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Com a petição inicial foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 13/14) onde constam anotações de contratos de trabalho nos períodos de agosto de 1988 a março de 1989 e de março de 1997 a dezembro de

2001, e cópias dos recolhimentos previdenciários (fls. 52/55), referentes aos períodos de janeiro a dezembro de 2001, o que foi corroborado do CNIS/DATAPREV, acostado às fls. 163/165.

Ressalto que o laudo pericial atestou ser a Autora portadora de neoplasia mamária, uma das doenças relacionadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001, que elenca as doenças que, por causar especial sofrimento ou estigmatizar o portador, dispensam a comprovação da carência.

Diante desta constatação, nem se exigiria para a concessão do benefício pretendido a comprovação do cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições, pois aplicável à espécie a exceção prevista no artigo 26, inciso II, da Lei 8.213/91. De acordo com o laudo médico de fls. 130/134, a Autora é portadora de neoplasia de estômago e fibromialgia. O câncer de estômago é decorrente da evolução da moléstia estomacal detectada em 17/05/2001, conforme exames de fls. 22/38. Informa o perito judicial, que a autora padece de fibromialgia desde junho de 2002 e de câncer de estômago desde dezembro de 2004.

O laudo pericial de fls. 130/134 atesta que a Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e permanente, impedindo-a de exercer atividades que exijam esforço físico.

Anoto que o laudo do assistente técnico da autarquia previdenciária de fls. 137/138, datado de 2007, indica que a autora apresenta neoplasia maligna de estômago em remissão clínica, patologias que no momento não caracterizam incapacidade.

Ressalto que, havendo divergência entre o laudo pericial e o parecer do assistente técnico, acolhe-se preferencialmente as conclusões do perito oficial, de confiança do Juiz, tendo em vista a equidistância guardada por aquele, quanto às partes. Cito precedentes: TRF/3ª Região, AC 914137, Proc. 2004.03.99.002708-1, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF/ 3ª Região, AC 874020, Proc. 2003.03.99.014686-7, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJ 20/10/2005.

Aplica-se ao caso o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante fixado na r. sentença.

O pedido de isenção da verba honorária não merece prosperar, eis que a concessão do benefício da justiça gratuita à parte Autora, não isenta o Instituto sucumbente deste pagamento, posto que inexistente previsão legal neste sentido às Autarquias nas Leis n.º 6.032/74, artigo 9º e n.º 5.010/66, artigo 46 e Súmula 450 do C. Supremo Tribunal Federal. Ademais, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios, na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.003434-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : IDALINA DE SOUZA SILVA

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00036-1 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por IDALINA DE SOUZA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 35/38 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 54/57, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 07 de março de 1948, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de 07 de outubro de 1974 a 26 de setembro de 1977 (sem data de rescisão), conforme anotações em CTPS à fl. 13, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Cabe observar, porém, que os depoimentos testemunhais de fls. 44/52, colhidos sob o crivo do contraditório, na audiência realizada em 27 de julho de 2005, não se prestam a corroborar o período de carência legal exigido. Senão, vejamos:

A testemunha Antônio Pereira dos Santos (fls. 44/46) afirmou que trabalhou como empreiteiro na Fazenda Santa Helena, local em que a requerente teria laborado como rurícola. Informou, porém, que tal fato ocorreu por volta de 1972 e que depois desta data não mais teve conhecimento sobre o trabalho da autora.

Salvador Candeloro Montanaro (fls. 47/49), por sua vez, declarou que laborou com a requerente na fazenda Santa Helena, onde ele era tratadorista e ela braçal. Relata que trabalhou neste local quando tinha 23 anos, ou seja, por volta de 1969, e que não sabe informar nenhum local em que a postulante trabalhou depois da referida fazenda.

Por fim, a testemunha Benedito da Costa (fls. 50/52) informou que também trabalhou com a postulante na fazenda Santa Helena, o que teria ocorrido por volta de 1973. Menciona, porém, que não sabe informar se depois que saiu da referida fazenda a autora continuou trabalhando na roça como diarista.

O que se extrai da prova oral é que as testemunhas corroboram o labor da postulante apenas no período entre 1969 a 1973, uma vez que nenhuma delas confirma o trabalho rural da autora nos anos anteriores ou posteriores a este lapso. Sendo assim, tem-se que a requerente não comprovou o seu efetivo labor rural pelo período mínimo de carência necessário à concessão do benefício, tendo em vista que nos autos somente restou comprovado o seu trabalho no lapso de 1969 a 1977.

Desta feita, merecem prosperar as alegações da Autarquia.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.009745-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MARIA FRANCISCA DOS SANTOS

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00064-9 3 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA FRANCISCA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 20/22 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 55/59, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Em contra-razões de recurso de fls. 61/73, a Autarquia Previdenciária, inicialmente, pugna pela apreciação do agravo retido de fls. 45/53. No mérito, pela manutenção da sentença recorrida.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Inicialmente, cabível o conhecimento do agravo retido, uma vez que reiterado o pedido de sua apreciação em sede de contra-razões, nos termos do art. 523 do CPC.

Não merece prosperar, no entanto, a arguição de inépcia da petição inicial sustentada pela Autarquia.

A petição inicial, como bem observou o juízo a quo, preenche todos os requisitos exigidos pelo art. 282 do Código de Processo Civil, e foi devidamente instruída com os documentos indispensáveis à propositura da presente ação, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil.

Ademais, a parte autora expôs de forma clara todos os fatos necessários ao deslinde da causa e, conseqüentemente, para a formulação da defesa. Tanto é verdade que o Instituto réu, em sua contestação, rebateu os fatos nela descritos. Neste sentido o entendimento deste Tribunal, conforme se depreende das ementas abaixo transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE DE PROVENTOS. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que o pedido contido na peça exordial é certo e inteligível.

(...)

5. Apelo improvido."

(2ª Turma, AC n.º 89.03.023062-0, Rel. Des. Fed. José Kallás, j. 09.11.1993, DJU 09.12.1993, p. 196)

"PREVIDENCIÁRIO - INÉPCIA DA INICIAL - PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - PERÍODO DE CARÊNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - PROVA - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - INAPLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A preliminar de cerceamento de defesa não merece prosperar, pois os elementos constantes dos autos são suficientes para o desfecho da lide, tornando desnecessária a providência requerida.

2. Preliminar de inépcia é de ser rejeitada vez que a documentação existente nos autos é suficiente para embasar o pedido.

(...)

10. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida."

(2ª Turma, AC n.º 2002.03.99.026315-6, Rel. Juiz Federal Convocado Maurício Kato, j. 17.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 488).

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 8 de dezembro de 1948, conforme demonstrado à fl. 8, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

No caso dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento religioso, com anexos de fls. 10/12, qualifica o companheiro da autora, Juracy José de Souza, como lavrador em 11 de maio de 1965. A Certidão de Óbito de Óbito de fl. 16, demonstra que, à época de seu falecimento, aquele ainda era lavrador, bem como que vivera maritalmente com a requerente, resultando dessa união 8 filhos. Portanto, tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural de própria demandante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 24/25, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, juntamente com seu marido. Observa-se que, em que pesem algumas imprecisões, sobre o tempo de moradia em sua última residência, certo é que as provas testemunhais estão em harmonia, tanto com o depoimento da autora, quanto com os documentos trazidos aos autos. Com relação aos extratos do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 39/40 e 79/81, primeiro, seu registro como contribuinte individual na condição de faxineira data de dezembro de 2003, havendo tão-somente o registro de duas contribuições a esse título (12/2003 e 01/2004). Da mesma forma, o fato de se tornar beneficiária de pensão por morte, a partir de 07/06/1993, tendo seu instituidor a atividade de comerciante e, por fim, suas Fichas de identificação civil de fls. 42/43, nos arquivos da Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, datadas de 28 de janeiro e 22 de abril de 1988, nas quais é qualificada como doméstica. Apesar dessas circunstâncias, certo é que a

autora já havia preenchido os requisitos necessários à obtenção do benefício anteriormente, pelo que não constituem óbice ao reconhecimento de sua condição de rurícola pelo período alegado.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Anoto que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a MARIA FRANCISCA DOS SANTOS com data de início do benefício - (DIB: 10/05/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação**, para julgar procedente o pedido na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.011625-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ROSA MORENO BERTANI

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00017-3 1 V_r DESCALVADO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ROSA MORENO BERTANI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

Agravo retido do INSS de fls. 67/71, alegando carência de ação por falta de interesse de agir em razão da inexistência de requerimento na via administrativa.

A r. sentença monocrática de fls. 90/96 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 97/101, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Não conheço do agravo retido interposto pela Autarquia Previdenciária às fls. 67/71, por não reiterado em contra-razões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 22 de janeiro de 1941, conforme demonstrado à fl. 17, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural

aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 90 (noventa) meses, considerado implementado o requisito idade em 1996. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 13 qualifica o marido da autora como lavrador em 11 de janeiro de 1964. Contudo, os extratos Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 50/51, assim como aqueles anexos a esta decisão, demonstram que o cônjuge da postulante trabalhou em atividades urbanas nos períodos de 09 de julho de 1982 a 07 de julho de 1983 e de 08 de julho de 1991 a 31 de julho de 2001, bem como que ele recebe benefício de aposentadoria por idade como servidor público, desde 10 de julho de 2001. Consta, ainda, que a autora exerceu atividade urbana no período de 02 de janeiro a 10 de março de 1987.

Convém ressaltar, no entanto, que esses fatos não constituiriam óbice à concessão do benefício pleiteado, desde que existissem subsídios nos autos que permitissem o reconhecimento da condição de rurícola da autora em lapsos de tempo suficientes para o preenchimento da carência. Todavia, não é o caso dos autos.

Os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 31 de março de 2005, revelaram-se contraditórios, não se prestando a corroborar o início de prova material acostada aos autos. Senão, vejamos:

A testemunha Maria Aparecida Costa Inácio (fl. 77) afirma que conhece a postulante desde 1988 e que trabalhou com a mesma por cerca de dois anos, sendo que depois **"...a depoente foi trabalhar em uma fábrica, enquanto a autora permaneceu trabalhando nas fazendas; que faz três anos que a autora parou de trabalhar nas fazendas..."** (grifo nosso).

Creusa Aparecida Marques da Silva (fl. 78), por sua vez, declarou que conhece a autora há 23 anos, época em que ela era sua vizinha na cidade de Descalvado. Relata que **"...sabe que a autora trabalhou na Fazenda Calumbi, conhecida como fornecedora de leite; que 7 anos depois, a autora se mudou para a mesma fazenda na companhia de seu marido; que faz quinze anos, a autora novamente se mudou para esta cidade..."** (grifo nosso). Também menciona que **"...depois que retornou para a cidade de Descalvado, a autora trabalhou como empregada doméstica em casas de família..."**.

Por fim, a testemunha Margarida Mercedes Guidini (fl. 79) informou que conhece a autora há 35 anos, quando ela e seu marido **"...moravam na Fazenda Ipiranga, de propriedade do Sr. Jamil Zanuti..."** (grifo nosso). Declara, ainda, que **"...a autora saiu da fazenda no início dos anos 90, há aproximadamente 15 anos; que a autora veio morar na cidade..."** e que **"...na cidade a autora trabalhou em casas de família como empregada doméstica..."**.

As testemunhas como se vê são contraditórias entre si, uma vez que a primeira depoente foi categórica em afirmar que a autora continuou trabalhando como lavradora depois de 1988 (época aproximada em que veio para a cidade) até 3 anos atrás (por volta de 2002), ao passo que as testemunhas Creusa e Margarida afirmaram que, depois que a postulante veio para a cidade, ela passou a laborar como doméstica.

Ademais, verifica-se que há contradição também com relação aos locais onde a requerente teria trabalhado antes de vir para a cidade de Descalvado. Isso porque a testemunha Creusa afirma que a autora trabalhou na fazenda Calumbi, antes de ir para a cidade de Descalvado, o que ocorreu há 15 anos, enquanto que a terceira depoente informou que a postulante trabalhou na fazenda Ipiranga e que saiu do local por volta de 1990, quando então veio para a cidade. Desta forma, a prova oral colhida mostrou-se contraditória e desmerecedora de credibilidade, tornando inviável a concessão do benefício ora vindicado.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...)

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

IV - A prova documental trazida constitui início razoável de prova material, contudo, restou isolada nos autos.

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Juíza Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311)

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE - ART. 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.213/91 - SÚMULAS Nº 27 DO TRF 1ª REGIÃO E 149 DO STJ.

I - A legislação específica admite comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, mediante início de prova material (arts. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 c/c Súmulas nº 27 do TRF 1ª Região e 149 do STJ).

II - Caso, entretanto, em que, embora existindo início de prova material, a prova oral, destinada a corroborá-la e complementá-la, é frágil, imprecisa e contraditória com as alegações da inicial e com os documentos juntados aos autos.

III - Apelação improvida."

(TRF1, 2ª Turma, AC nº 1995.01.23894-6, Rel. Juiz Antônio Sávio, j. 12.05.1998, DJ 28.05.1998, p. 36)

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - COMPROVAÇÃO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - NECESSIDADE - INSUFICIÊNCIA DA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - ARTS. 55, PARÁGRAFO 3º, 106 E 108 DA LEI Nº 8.213/91 - ARTS. 61 E 179 DO DECRETO Nº 611/92 - SÚMULAS Nº 27 DO TRF/1ª REGIÃO E 149 DO STJ.

(...)

V - Prova testemunhal imprecisa, frágil e contraditória com a inicial não se presta a complementar ou corroborar início de prova material de prestação de trabalho da autora, como rurícola, para fins previdenciários.

VI - Apelação provida."

(TRF1, 2ª Turma, AC nº 1997.01.00.020780-2, Rel. Juíza Assusete Magalhães, j. 27.08.1997, DJ 30.04.1998, p. 39)

Desta feita, não merecem prosperar as alegações da apelante.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo retido e nego seguimento à apelação**, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.029989-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ALICE GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00116-9 1 Vr TANABI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ALICE GONÇALVES DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 34/35 julgou improcedente o pedido. Condenada, ainda, a autora ao pagamento de indenização à Autarquia ré de 20% e multa ao Estado de 1%, ambos os percentuais sobre o valor da causa, em razão da litigância de má-fé aferida pelo Juízo durante a instrução do processo.

Em apelação interposta às fls. 46/49, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 17 de dezembro de 1941, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 90 (noventa) meses, considerado implementado o requisito idade em 1996.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

A Certidão de Casamento de fl. 10 qualifica o marido da autora como lavrador na data do matrimônio, em 2 de maio de 1958 e também aponta a residência de ambos os nubentes em domicílio rural. Tal documento constitui início razoável de prova material, conforme entendimento já consagrado em nossos tribunais.

Na inicial desta demanda, a requerente informa que, após o seu casamento, trabalhou por 13 anos nas roças da Fazenda Jacilândia e, na seqüência, por 9 anos como diarista no Córrego do Moinho. Informa, ainda, que depois desse último período de trabalho, ela se mudou para a Estância São Miguel, onde reside e trabalha nas lavouras. Arrolou, naquela oportunidade, as pessoas de José Luiz Diogo e Geni Justiniano Drago como testemunhas dos fatos alegados.

Ocorre que a prova oral produzida durante a instrução não se mostrou convincente ao MM. Juiz de Direito *a quo* que a colheu. De seus fundamentos destacam-se as dúvidas inclusive acerca da veracidade do depoimento pessoal da autora. Sua Excelência descreve, no bojo da sua sentença monocrática, aspectos físicos, como as mãos lisas e a pele clara, incomuns dentre as mulheres campesinas e julgou improcedente o pedido justamente por considerar destoante, fraca e contraditória a prova ali reduzida a termo.

Andou bem o ilustre magistrado. A prova oral realmente não se presta a corroborar o início de prova material acima referido, que, dessa forma, restou isolado.

José Luiz Diogo afirmou que conhece a autora há 25 anos e que ela trabalhou na roça, justificando o conhecimento do fato por morar vizinho dela (fl. 37).

Nesse particular, a autora tratou de melhor esclarecer, afirmando que o depoente era pequeno quando moraram vizinhos e que, quanto ao trabalho mais recente, ele somente tem conhecimento "porque a mãe dele explica para ele".

A mesma testemunha disse que a sua mãe se aposentou e parou de trabalhar há 3 ou 4 anos "porque tem problemas na perna", enquanto a autora declara que a genitora dele ainda trabalha, o que o fez no último ano, nas colheitas de amendoim.

Pelo que se percebe, realmente o Sr. José Luiz Diogo não tem conhecimento pessoal da vida da demandante ou a confunde com outra pessoa, pois afirma que ela trabalhou para ele, carpindo abacaxi, há apenas dois anos, fato desmentido pela própria interessada perante o magistrado que a ouviu afirmar: "eu nunca trabalhei lá nem para ele".

Geni Justino Drago, ouvida à fl. 38, não conseguiu desfazer a má impressão causada pelos dois primeiros depoimentos. Afirmou que conhece a autora há 25 anos e sabe que ela trabalha pelo mesmo motivo, ou seja, "pois sou vizinha dela". Essa testemunha foi categórica: "nunca trabalhamos juntas. Sei que ela trabalhou para essas pessoas porque nós conversamos, somos amigas e às vezes essas pessoas chamam ela e às vezes me chamam".

Não fosse pela riqueza de detalhes, poder-se-ia argumentar que fora por ato falho ou devaneio da autora a sua afirmação em sentido contrário. Para esta, Geni seria uma testemunha presencial do seu trabalho, porque, segundo suas palavras, elas já teriam trabalhado juntas na roça; há apenas 15 (quinze), dias capinaram para um senhor cujo nome não se recorda e, há 8 (oito) dias - uma semana antes da audiência, ela e a testemunha carpiram frutas no quintal da chácara de uma mulher chamada Nilda (fl. 36).

É certo que no meio rural as pessoas se conhecem e sabem, porque conversam a respeito, sobre o que uma ou a outra faz. Mas isso não é suficiente à comprovação do efetivo trabalho não presenciado, não detalhado, não situado no tempo e no espaço, principalmente quando se contradizem, desmerecendo credibilidade.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença recorrida.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.031232-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MANOEL FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO : ROSE MARY SILVA MENDES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CINTIA RABE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00072-3 1 Vr IBIUNA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MANOEL FERREIRA DE LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fl. 32 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 37/42, alega o autor que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65

(sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 11 de agosto de 1930, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal. A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

No presente caso, verifica-se que o autor trouxe aos autos, com o intuito de comprovar o seu alegado labor rural, a Certidão de Quitação Eleitoral da 191ª Zona Eleitoral do Município de Ibiúna de fl. 11, datada de 21 de julho de 2005, a qual deixa assentado que "...MANOEL FERREIRA DE LIMA (...) com título expedido em 21 de julho de 2005, ao requerer sua inscrição eleitoral, informou a este juízo que sua ocupação profissional era de lavrador...". Em seguida, na mesma data, o postulante outorgou procuração a fim de propor a presente demanda, esta ajuizada em 25 de julho de 2005.

Desta análise, fica evidente que o autor requereu a mencionada Certidão com o propósito de produzir prova material em seu favor, uma vez que nenhum outro documento o qualifica como trabalhador rural.

Ademais, ainda que assim não fosse, tal documento possui caráter meramente declaratório, por ser preenchido com informações fornecidas pelo próprio autor.

Conclui-se, desta feita, que o requerente não possui início de prova da sua atividade campesina, sendo de rigor a aplicação da Súmula 149 do STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Por tais razões não merecem prosperar as alegações do apelante.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.032829-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : GENI TRINDADE DE SOUZA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00089-8 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por GENI TRINDADE DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 19/22 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 75/81, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 28 de dezembro de 1941, conforme demonstrado à fl. 07, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 90 (noventa) meses, considerado implementado o requisito idade em 1996.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

Entretanto, não há nos autos documento algum que se possa considerar como início razoável de prova material da atividade rural da requerente.

Vale dizer, apenas para esclarecimento, que a Escritura Pública de Compra e Venda de imóvel rural, bem como seu respectivo registro, de fls. 08/09, demonstram que o genitor da requerente, qualificado como lavrador, adquiriu uma propriedade agrícola em 10 de setembro de 1960.

Tal documento constituiria início razoável de prova material da atividade rural da postulante desde que a mesma fosse solteira e estivesse residindo com seus pais, o que não ocorre no presente caso, uma vez que se trata de mulher casada, conforme se extrai de sua qualificação apresentada na exordial e na procuração outorgada à fl. 06.

Ora, é entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça que a qualificação do genitor da autora como lavrador ou produtor rural, constante da certidão de nascimento ou outros assentamentos civis, é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo. Tal entendimento, porém, não deve ser aplicado no caso dos presentes autos, uma vez que se trata de mulher casada.

A propósito trago à colação ementa dos seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça :

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. DECLARAÇÃO DE EX-PATRÃO CONTEMPORÂNEA AOS FATOS ALEGADOS. CERTIDÃO DE NASCIMENTO COM PAI LAVRADOR.

1. As declarações prestadas pelos ex-empregadores podem ser consideradas como início de prova material quando contemporâneas à época dos fatos alegados. Precedente da 3ª Seção.

2. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade da certidão de nascimento da Autora para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar.

3. As provas testemunhais aliadas à Certidão de Nascimento qualificando o pai da Autora como lavrador e à Declaração do ex-empregador comprovam a atividade da autora como trabalhadora rural.

4. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 496.631, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 27.05.2003, DJU de 30.06.2003, p. 299)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. ART. 16, I E ART. 11, VII, §1º DA LEI Nº 8.213/91. DEPENDENTE. DEFINIÇÃO. SITUAÇÕES JURÍDICAS DIVERSAS. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. DOCUMENTAÇÃO EM NOME DO PAI. POSSIBILIDADE.

(...)

2. No caso em exame, a autora foi considerada pelo Tribunal a quo segurada especial, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, tendo sido reconhecido o tempo de serviço exercido em atividade rural entre 18.11.62 a 30.10.73, prestado em regime de economia familiar e comprovado através da documentação em nome de seu genitor, razão pela qual faz jus ao direito pleiteado.

3. Recurso conhecido e desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 335.234, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 11.03.2003, DJU de 07.04.2003, p. 308)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

(...)

3. Os documentos em nome do pai da recorrida, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 439.647, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 27.08.2002, DJU de 19.12.2002, p. 495)

Neste sentido, destaco acórdão deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 52. ATIVIDADE EXERCIDA NA AGROPECUÁRIA COMPROVADA ATRAVÉS DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. O início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas, que revelam as épocas do exercício de atividade agrícola pelo autor da propriedade rural de seu pai, em regime de economia familiar, ensejam a respectiva comprovação para fins de concessão de benefício previdenciário..

(...)

4. Apelo do INSS a que se nega provimento".

(5ª Turma, AC nº 97.03.003004-1, Des. Fed. Rel. Suzana Camargo, j. 09.10.2001, DJU de 04.02.2003, p. 513)

Vale dizer, apenas para esclarecimento, que a documentação de fls. 33/70, relativa ao genitor da requerente, em nada favorece a autora acerca do efetivo exercício de sua atividade rural.

Sendo assim, resta nos autos apenas a prova testemunhal, produzida às fls. 25/27, submetida ao crivo do contraditório, de onde se extrai a informação de que a autora trabalhou na propriedade de sua família.

Dessa forma, considerando a inconsistência do conjunto probatório, aplica-se, *in casu*, a Súmula 149 do STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Por tais razões não merecem prosperar as alegações da apelante.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.033096-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MARIA APARECIDA BRISOLA LINDO

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

: CASSIA MARTUCCI MELILLO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00028-3 1 Vr ITAPORANGA/SP
Desistência

Tendo em vista a expressa desistência do recurso de apelação interposto, manifestada pela apelante à fl. 105, homologo-a para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, baixando-se os autos à Vara de origem, oportunamente.
Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.
NELSON BERNARDES DE SOUZA

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.003941-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : MARIA DE LOURDES ROCHA VALENTIM
ADVOGADO : SILVIA FONTANA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DE LOURDES ROCHA VALENTIM contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 95/101 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 106/109, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 16 de setembro de 1950, conforme demonstrado às fls. 09/10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

A Certidão de Casamento de fl. 11 qualifica o marido da autora como lavrador em 09 de outubro de 1971.

No entanto, a Autarquia Previdenciária carrou aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações - CNIS acostado às fls. 38/46, os quais apontam que o cônjuge da requerente exerceu atividade urbana no período descontínuo de 19 de janeiro de 1979 a 03 de maio de 2007.

Consta, ainda, que ele se inscreveu como facultativo, desempregado, em 28 de junho de 2002, e efetuou o recolhimento de 23 (vinte e três) contribuições previdenciárias nesta condição, no período de junho de 2002 a abril de 2004, bem como que recebeu benefício de auxílio-doença, no ramo de atividade comerciário, no período de 05 de setembro a 03 de outubro de 2001, e que recebe aposentadoria por tempo de serviço, no mesmo ramo de atividade, desde 19 de setembro de 2002.

Os extratos também demonstram que a autora trabalhou no meio urbano no lapso de 24 de fevereiro a 15 de abril de 1982.

Tais fatos, por si só, não prejudicariam o direito da postulante à aposentadoria.

Entretanto, os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, de fls. 87/90, em audiência realizada em 06 de junho de 2007, não corroboram o início de prova material, uma vez que as testemunhas conhecem a requerente desde 1979, ou seja, época em que o seu marido já exercia atividade urbana.

Nesse sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...)

IV - A prova documental trazida constitui início razoável de prova material, contudo, restou isolada nos autos.

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Juíza Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311).

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE - ART. 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.213/91 - SÚMULAS Nº 27J DO TRF 1ª REGIÃO E 149 DO STJ.

I - A legislação específica admite comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, mediante início de prova material (arts. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 c/c Súmulas nº 27 do TRF 1ª Região e 149 do STJ).

II - Caso, entretanto, em que, embora existindo início de prova material, a prova oral, destinada a corroborá-la e complementá-la, é frágil, imprecisa e contraditória com as alegações da inicial e com os documentos juntados aos autos.

III - Apelação improvida."

(TRF1, 2ª Turma, AC nº 1995.01.23894-6, Rel. Juiz Antônio Sávio, j. 12.05.1998, DJ 28.05.1998, p. 36).

De maneira que, não merecem prosperar as alegações da apelante.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.17.001917-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA MORALES BIZUTTI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ISABEL DE FATIMA SCANDOLERA e outros

: MARIA JOANA SCANDOLERA RODRIGUES

: MARIA APARECIDA SCANDOLERA

: JOSE APARECIDO SCANDOLERA

: ANTONIO JOAO SCANDOLERA

: LUIS DONIZETE SCANDOLERA

: ALEXANDRE OTAVIO SCANDOLERA

: ADRIANA LUCINEIA SCANDOLERA AMARAL

: MARIO APARECIDO SCANDOLERA

: MARCELO ANTONIO SCANDOLERA

: MARIA HELENA SCANDOLERA

ADVOGADO : WILSON RODNEY AMARAL e outro

SUCEDIDO : IRMA DELTORTO SCANDOLERA falecido

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação previdenciária, proposta em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

ISABEL DE FÁTIMA SCANDOLERA, MARIA JOANA SCANDOLERA RODRIGUES, MARIA APARECIDA SCANDOLERA, JOSÉ APARECIDO SCANDOLERA, ANTONIO JOSÉ SCANDOLERA, LUIS DONIZETE SCANDOLERA, ALEXANDRE OTAVIO SCANDOLERA, ADRIANA LUCINEIA SCANDOLERA AMARAL, MARIO APARECIDO SCANDOLERA, MARCELO ANTONIO SCANDOLERA e MARIA HELENA SCANDOLERA (fl. 256), são sucessores legalmente habilitados nos autos da ação em que IRMA DELTORTO SCANDOLERA pleiteou a pensão por morte de seu filho ANTONIO SCANDOLERA, falecido em 16/04/2006.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, desde a data do óbito. Determinou a incidência de juros de mora e de correção monetária sobre as diferenças apuradas.

Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, que deixou de ser implantada em face do óbito da autora.

A sentença, prolatada em 12 de julho de 2007, não foi submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs recurso de apelação, pugnando, preliminarmente, pela cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial da pensão e dos critérios de cálculo dos juros de mora, bem como a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais. Sobreveio, recurso adesivo oposto pela parte autora, no qual pleiteia a majoração da verba honorária.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Ressalto, por oportuno, que a sentença prolatada, em 12/07/2007, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial.

O benefício concedido em antecipação da tutela nem chegou a ser implantado, em face do óbito da autora, conforme manifestação do INSS a fl. 141, razão pela qual restou prejudicada a análise da preliminar.

Passo ao exame do mérito.

Discute-se o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte decorrente do falecimento de filho - sendo necessária, **ex vi** do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso II da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 16/04/2006) e a dependência econômica da Autora.

Em consulta ao CNIS/DATAPREV, verificou-se que o falecido era titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1231453084), desde 03/12/2001 até a data do óbito. Manteve, portanto, a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, por estar no gozo de benefício, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à dependência econômica da Requerente, por se tratar da mãe do falecido, condição que restou demonstrada através da Certidão de Óbito (fls. 17), deve ser comprovada, nos termos do artigo 16, inciso II e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

Saliento que a jurisprudência dos Tribunais tem se direcionado no sentido de que esta dependência, no caso dos pais, não necessita ser exclusiva, com fulcro na Súmula n.º 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com o seguinte teor:

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo que não exclusiva."

Ademais, adoto entendimento jurisprudencial dominante no sentido de que a dependência econômica dos pais em relação aos filhos pode ser comprovada pela prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido: STJ, RESP - 543423, Sexta Turma, processo n.º 200300961204/SP, min. Hamilton Carvalhido, DJ de 14/11/2005, pg. 410; STJ, Quinta Turma, RESP - 296128, processo n.º 200001409980/SE, Min. Gilson Dipp, DJ de 04/02/2002, pg. 475; TRF/3ª Região, AC - 1054220, Décima turma, processo n.º 200603990026747/SP, v.u., rel. Des. Sergio Nascimento, DJU de 26/09/2007, pg. 922; TRF/3ª Região, AC - 1066240, Oitava Turma, processo n.º 2004461090010353/SP, v.u., re. Des. Therezinha Cazerta, DJU de 12/09/2007, pg. 348.

Na hipótese, a Certidão de Óbito (fls. 17), de 16/04/2006; a correspondência bancária encaminhada ao segurado (fls. 29) e os documentos da Diretoria do Serviço de Saúde do Município de Bariri em nome do falecido e também de sua mãe (fls. 30/31), evidenciam o domicílio em comum. Além disso, a declaração do Serviço de Luto Paulista (fl. 32), apontando a autora como uma das dependentes do falecido no Plano Funerário, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 110/113), comprovam a dependência econômica da Requerente em relação ao falecido, que nitidamente contribuía com a manutenção da casa.

Observo, ainda, que inexistem dependentes de 1ª classe, o falecido era viúvo desde 28/07/1989 e todos os filhos havidos deste casamento possuíam idade superior a 21 anos quando da ocorrência do óbito (fls. 40/47).

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, verificou-se que a autora é titular de pensão por morte de seu marido. Refiro-me ao benefício concedido em 13/10/1999 e mantido até seu óbito - NB 1149308750.

Ressalto, por oportuno, que não há vedação legal quanto à cumulação de pensão de marido e filho. Vide artigo 124 da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 1070522, processo n.º 200503990485932/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Eva Regina, DJU de 13/07/2006, pg. 345; TRF/3ª Região, AC - 1059410, processo n.º 200503990426770/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Marianina Galante, DJU de 31/01/2007, pg. 419; TRF/3ª Região, AC - 1115021, processo n.º 200261130017101/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Marisa Santos, DJU de 21/06/2007, pg. 1192; TRF/3ª Região, AC - 1053593, processo n.º 200503990377746/SP, Décima Turma, v.u., rel. Castro Guerra, DJU de 16/11/2005, pg. 548).

O termo inicial da pensão é contado a partir da data do óbito (16/04/2006), como bem observou o Juízo **a quo**, tendo em vista que a Autora formulou requerimento administrativo (09/05/2006 - fls. 23) até 30 dias depois do falecimento, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, com a redação acrescida pela Lei 9.528/97.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional, conforme observado pela sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparo, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação e/ou Constituição Federal.

Por fim, consigno que, tendo havido falecimento da parte, atestada a fls. 154 dos autos, fixo o termo final do benefício na data de seu óbito (29/07/2007).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial, à apelação interposta pelo INSS e ao recurso adesivo da parte autora, bem como, de ofício, fixo o termo final do benefício na data do óbito da Autora, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.18.000971-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA RODRIGUES DE CAMPOS ALMEIDA

ADVOGADO : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVARISTO SOUZA DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando o afastamento de qualquer limitação ao teto no cálculo da renda mensal inicial, a majoração do coeficiente de cálculo de pensão por morte e a revisão dos reajustamentos no período compreendido entre 1997 e 2001.

Os pedidos foram julgados improcedentes e a sentença deixou de condenar a parte vencida ao pagamento dos honorários advocatícios, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação, requerendo, unicamente, a revisão dos reajustamentos no período compreendido entre 1997 e 2001, sustentando, em síntese, a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Prequestionou a matéria para fins recursais. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Após a publicação do Decreto n.º 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), quando cessou a equivalência, em número de salários mínimos, do valor dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, consoante determinava o parágrafo único, do artigo 58 do ADCT, os reajustamentos passaram a ser disciplinados pelo artigo 41, da Lei de Benefícios da Previdência Social. Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

- de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

- de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, e Lei n.º 8.700/93, que também instituiu, de janeiro a fevereiro de 1994, o FAS - Fator de Atualização Salarial.

Cabe, neste ponto, lembrar que o IPC-r, a que se refere à Lei n.º 8.880/94, foi instituído apenas para a atualização dos salários-de-contribuição e a correção monetária de valores de parcelas referentes a benefícios pagos com atraso pela Previdência Social, não abrangendo o reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória n.º 1.053/95, que reintroduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu o referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou-o apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Prosseguindo, quanto aos reajustamentos:

- de março a junho de 1994, ocorreram pela conversão em URV, em obediência à Lei n.º 8.880/94;
- a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

- em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, apenas determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996. Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos compreendidos entre os anos de 1997 e 2002, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

- estabeleceu a Lei n.º 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;
- no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;
- a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;

- em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;

- em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%.

- A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%.

- em junho de 2003, por força do Decreto 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%.

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamar um pouco superior ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC. Em 2002, o índice aplicado foi de 9,20%, enquanto o INPC no período foi de 9,04%. E, finalmente, em 2003, o percentual aplicado ao reajuste foi de 19,71% e o INPC acumulado nos doze meses anteriores foi 20,44%.

Nesses termos, não houve prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "**a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS**" (RE n.º 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumprido, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:

"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento". Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade".

Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003: "**Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001**".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido"

(REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00065 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.83.004323-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

PARTE AUTORA : JOSE CARLOS SANTOS NUNES DE AZEVEDO

ADVOGADO : FABIO FREDERICO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado por JOSE CARLOS SANTOS NUNES DE AZEVEDO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cumprimento da decisão da 4ª CAJ, na qual se deferiu a implantação da aposentadoria por tempo de serviço, e o pagamento das parcelas em atraso.

A r. sentença monocrática julgou parcialmente procedente o *mandamus*, concedendo a segurança tão-somente para determinar a conclusão do processo administrativo de concessão de benefício, deixando de acolher o pedido de implantação do provento e o respectivo adimplemento dos atrasados. Feito submetido ao reexame necessário.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme os documentos de fls. 241/244, o processo administrativo de concessão do benefício já fora encerrado, com o seu respectivo indeferimento, o que implica a perda de objeto da presente ação mandamental.

Em face do exposto, julgo extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a remessa oficial, e mantenho, no mais, a sentença monocrática quanto ao indeferimento da segurança no tocante à concessão do benefício e o pagamento das verbas em atraso.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.
Intime-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.
NELSON BERNARDES DE SOUZA

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.082317-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDUARDO AVIAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : EUCLIDES PINTO

ADVOGADO : ALBINO RIBAS DE ANDRADE

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP

No. ORIG. : 91.00.00030-1 1 Vr AVARE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta por EUCLIDES PINTO, determinou o prosseguimento da execução com base nos cálculos apurados pelo perito judicial.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a existência de erro material, uma vez que a RMI fora calculada sem obedecer a legislação pertinente, além de ter considerado a equivalência do benefício em manutenção com o valor do salário-mínimo após a eficácia do art. 58 do ADCT. Requer a devolução dos valores pagos a maior ou, alternativamente, a elaboração de nova conta, obedecendo-se aos critérios fixados no título executivo e na Constituição Federal.

Inicialmente, vale ressaltar que o título executivo judicial a suportar o processo de execução, consistente na sentença de fls. 38/44 e acórdão de fls. 49/55 desta Corte, nos autos em apenso, condenou a Autarquia Previdenciária a proceder à revisão do benefício do exequente, para que os salários-de-contribuição que compuseram o período de cálculo da RMI fossem corrigidos pela ORTN/OTN, além de determinar a equivalência do benefício em manutenção com o número de salários-mínimos vigentes à época da concessão, nos termos do arts. 201 e 202, redação original, da Constituição Federal e art. 58 do ADCT, e a incidência da Súmula 260 do extinto TFR.

Em execução provisória, o exequente recebeu CR\$ 937.542.664,33.

Com o trânsito em julgado da ação principal, foi apresentado pedido de complementação de pagamento, no montante de 74,0756 salários-mínimos.

Justificando sua memória de cálculo, esclarece o exequente que empregou os seguintes critérios: **1.** RMI em Cr\$ 17.904,74, equivalente à 7,89 salários-mínimos, sem limitá-la ao menor e maior valor-teto **2.** manteve a equivalência do benefício em manutenção até a presente data; **3.** apurou a diferença em número de salários-mínimos.

Impugnou o INSS o cálculo em questão, afirmando que há valores a serem devolvidos pelo exequente, em especial porque o art. 58 do ADCT teve sua aplicação limitada no interregno compreendido entre abril de 1989 até a implantação do Plano de Benefícios, além de haver erro no cálculo da renda mensal inicial.

Encaminhado o feito ao perito judicial, este apurou o montante ainda devido pela Autarquia Previdenciária no valor de R\$ 7.700,38, utilizando os mesmos critérios pelo exequente, à exceção de transformar o débito em número de salários-mínimos.

Feitas essas considerações, passo ao mérito recursal.

De antemão, esclareço que o fato de o *decisum* reconhecer, no processo originário, o direito material pleiteado, não se traduz necessariamente na certeza de haver saldo a favor do requerente no momento da execução, em que se oportuniza à Fazenda Pública suscitar, dentre outras impugnações, causas impeditivas, modificativas ou extintivas da obrigação, como pagamento, a teor do disposto no art. 741 do Código de Processo Civil.

O menor e o maior valor-teto eram limitadores previstos, inicialmente, na Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, e após, nos Decretos nos. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) e 89.312/84 (nova edição da CLPS), aplicáveis ao cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários até a edição da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que expressamente afastou sua incidência.

Com efeito, estabeleceu o art. 136 da Lei de Benefícios da Previdência Social (LBPS) que "*Ficam eliminados o menor e o maior valor-teto para cálculo do salário-de-benefício*".

O limite-teto do salário-de-benefício encampava, então, norma de caráter cogente, obrigatório, pois decorria do próprio texto da lei, tendo observância necessariamente vinculada a todos os benefícios previdenciários concedidos durante sua vigência.

Desse modo, o valor-teto - tanto o menor quanto o maior - aplica-se indistintamente no cálculo da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios previdenciários disciplinados pela legislação que precedeu à sua exclusão pela Lei nº 8.213/91, não se verificando, como condição de eficácia, a exigibilidade de decisão judicial que se tenha pronunciado sobre a questão ou mesmo que lhe determine o cumprimento, ressalte-se, *ex vi lege*.

A 3ª Seção deste Tribunal, inclusive, já assentou que "A legislação determina seja observado o maior e menor valor teto na concessão dos benefícios, sendo que os dispositivos legais pertinentes à matéria já foram declarados constitucionais pelos Superiores Tribunais" (AR nº 98.03.052208-6, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, j. 24/01/2008, DJU 11/03/2008, p. 227).

Confira-se a orientação jurisprudencial no âmbito da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MENOR E MAIOR VALOR-TETO. OBSERVÂNCIA. PRECLUSÃO. RESPEITO À COISA JULGADA. AGRAVO PROVIDO.

1. Compulsando os autos de instrumento verifica-se que no título judicial de conhecimento não houve qualquer disposição explícita de afastamento dos critérios de menor e de maior valores-teto. No cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido sob a égide da Lei nº 5.890/73, do Decreto nº 77.077/76 (arts. 28 e 41) e do Decreto nº 89.312/84, era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto, não havendo à época obstáculos principiológicos e constitucionais para a validade da regra.

(...)

5. Agravo de instrumento provido."

(Turma Supl. 3ª Seção, AG nº 2007.03.00.032012-6, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, j. 20/05/2008, DJU 04/06/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL. MENOR E MAIOR VALOR-TETO. LEIS 5.890/73 E 6.423/77.

- Concedido o benefício antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91 e na vigência da CLPS pretérita, o sistema do maior e

menor valor-teto, estabelecido no art. 5º da Lei nº 5.890/73, era de cumprimento cogente e foi observado pela contadoria judicial nos cálculos.

- Presença de excesso de execução.

- Apelação da embargada desprovida."

(7ª Turma, AC nº 2001.61.83.001732-4, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, j. 11/02/2008, DJU 28/02/2008, p. 920).

"PREVIDENCIÁRIO. CAUTELAR. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI JURIS. AGRAVO INTERNO. VALOR-TETO.

DECRETOS 77.077/76 E 89.312/84. ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. COMPATIBILIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INDEVIDO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (arts. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (arts. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

(...)

7. Agravo interno dos autores desprovido."

(10ª Turma, AC nº 2002.03.99.015940-7, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 25/03/2008, DJU 14/05/2008).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - ERRO MATERIAL - RMI APURADA EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE - INOBSERVÂNCIA AO MENOR VALOR TETO PREVISTO NO DECRETO Nº 89.312/84 (ART. 23).

1- Menor valor-teto que se deixou de empregar quando da apuração do salário-de-benefício da aposentadoria da agravante, nada se referindo aos critérios da condenação, e sim com a própria forma do cálculo, a qual refoge à intangibilidade da coisa julgada e da preclusão.

(...)

4- A imposição ao maior e ao menor valor-teto, a exemplo das disposições anteriores, decorria da própria vontade do legislador, de modo que, encampando norma de caráter cogente, de rigor era sua incidência para efeito de cálculo da renda dos benefícios concedidos durante a vigência do Decreto acima.

(...)

6- Agravo improvido."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.029619-1, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 20/08/2007, DJU 13/09/2007, p. 478).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. CLPS. MENOR VALOR TETO.

1 - Aos benefícios concedidos antes da Constituição federal de 1988 e sob a égide da CLPS/84 aplica-se o critério de menor e maior valor teto, que só veio a ser eliminado a partir da Lei n.º 8.213/91.

(...)

VI- Apelação do INSS parcialmente provida."

(8ª Turma, AC nº 1999.03.99.012716-8, Rel. Juíza Fed. Conv. Valéria Nunes, j. 22/05/2006, DJU 26/07/2006, p. 413).

Consoante o art. 58 do ADTC, "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até

a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte". E acresce seu parágrafo único que "As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

Embora de aplicabilidade imediata, o dispositivo acima teve sua eficácia delimitada entre 05 de abril de 1989, sétimo mês subsequente à Constituição Federal, e 09 de dezembro de 1991, quando publicado o Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91. Precedentes: STJ, 6ª Turma, RESP nº 239035, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/02/2000, DJU 22/05/2000, p. 154; TRF3, 7ª Turma, AC nº 2002.61.83.001691-9, j. 22/11/2004, DJU 16/12/2004, p. 293.

E porque de caráter cogente, a norma transitória compreendeu todos os benefícios previdenciários implantados até 04 de outubro de 1988, dia anterior à promulgação da Carta Republicana, para lhes determinar, apenas durante sua vigência, a recomposição das rendas mensais iniciais (RMI) no mesmo número de salários-mínimos que representavam cada qual à época da concessão.

O E. Supremo Tribunal Federal asseverou que "A revisão de que trata o art. 58 das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988" (Súmula nº 687).

Veda-se, ainda, a manutenção da equivalência salarial de forma indefinida ou mesmo sobre quaisquer benefícios ou parcelas afora do período estabelecido pelo art. 58 do ADCT. Precedentes: STJ, 6ª Turma, RESP nº 169078, Rel. Min. Anselmo Santiago, j. 04/08/1998, DJU 09/09/1998, p. 130; TRF3, 9ª Turma, AC nº 1999.61.00.025367-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 06/10/2003, DJU 06/11/2003, p. 255.

É de se ressaltar, a propósito, que um critério de reajuste não se confunde com outro, isto é, a Súmula nº 260 do TFR nunca determinou que o valor do benefício fosse expresso em salários-mínimos, ao contrário do que dispunha o art. 58 do ADCT.

Ao caso dos autos.

A conta acolhida pelo MM. Juízo *a quo* encontra-se em dissonância com o entendimento acima esposado, por ter desconsiderado por completo a limitação imposta pelo menor e maior valor-teto de benefício quando da apuração da RMI.

Ademais, verifico que o título executivo em questão encontra-se eivado de inconstitucionalidade, haja vista que determinou a incidência, sobre o benefício em manutenção, do art. 58 do ADCT em período diverso da sua eficácia. Consigno, porém, que o título executivo também determinou o recálculo da RMI, respeitando-se os ditames pertinentes à época da concessão do benefício, conforme exposto acima, além da incidência da Súmula 260 do extinto TFR, além de ser absolutamente válida a citada equivalência com o valor do salário-mínimo vigente no período de abril de 1989 à dezembro de 1991, razão pela qual deve ser declarada a parcial inexigibilidade do título em questão, devendo o feito prosseguir quanto à cobrança destas verbas.

Quanto à conta apresentada pelo Instituto Autárquico, destaco que não há nos autos elementos que possam aferir a sua exata precisão, razão pela qual deve ser refeita a conta de liquidação, apurando-se corretamente o *quantum debeatur*, restando prejudicado o pedido de restituição dos valores pago a mais.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao agravo**, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para declarar a parcial inexigibilidade do título executivo judicial formado na ação de conhecimento, nos termos do art. 741, II, § único, do CPC, no tocante à equivalência do benefício em manutenção com o número de salários-mínimos vigentes à época da concessão, e determino o prosseguimento da execução e o refazimento da conta de liquidação quanto recálculo da RMI, respeitando-se os ditames pertinentes à época da concessão do benefício, em especial quanto ao menor e maior valor-teto, além da vigência do art. 58 do ADCT no período de abril de 1989 à dezembro de 1991, e a incidência da Súmula 260 do extinto TFR, na forma antes explicitada.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.004061-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MARIA CONCEICAO DE SANTANA SANTOS

ADVOGADO : GIOVANA PASTORELLI NOVELI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00006-6 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA CONCEIÇÃO DE SANTANA SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fl. 58 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 64/74, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria. Suscita, por fim, o prequestionamento da matéria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

***I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal"** (grifei).*

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 05 de setembro de 1948, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção

do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 14 qualifica o marido da autora como lavrador em 15 de julho de 1972, assim como a Certidão de Nascimento de fl. 15, em 08 de fevereiro de 1977, e a Escritura Pública de Compra e Venda de imóvel, datada de 05 de janeiro de 1995.

Os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 51/56, bem como aqueles anexos a esta decisão, demonstram que o cônjuge da postulante trabalhou nas lides rurais nos períodos de 01 de dezembro de 1986 a 10 de fevereiro de 1987, de 01 de agosto de 1988 a 05 de janeiro de 1989 e de 27 de março a 20 de maio de 1995.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural da própria autora, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 60/61, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora trabalhou nas lides rurais. Senão, vejamos:

A testemunha Neusvaldo Alexandre da Silva (fl. 60) afirmou que conhece a autora desde criança e que a mesma *"...trabalha na roça como diarista..."*. Informa, ainda, que *"...a autora costumava trabalhar na roça para o gato 'nego' e também para o Jaimão e para a família dos Rodrigues..."*.

Adevaldo Rodrigues Gonçalves (fl. 61), por sua vez, declarou que conhece a requerente há 26 anos. Relatou, também, que *"...a autora trabalha de bóia-fria e trabalhou para o gato 'nego'..."* e que *"...todos os dias cedo viu a autora saindo para ir trabalhar na roça..."*.

Cabe observar que os extratos também indicam que o marido da requerente se inscreveu como autônomo, pedreiro, em 01 de maio de 1983, sem, contudo, efetuar qualquer contribuição.

Sobre este fato é importante mencionar que a mera inscrição como contribuinte, sem recolher contribuições, não constitui óbice a condição de rurícola da postulante.

Consta, ainda, que o mesmo voltou a se inscrever como autônomo, pedreiro, em 01 de outubro de 1987, e efetuou o recolhimento de 3 (três) contribuições previdenciárias nesta condição, no período de outubro a dezembro de 1987, bem como que ele exerceu atividade urbana nos lapsos de 02 de janeiro de 1990 a 27 de abril de 1995 e de 09 de setembro de 1995 a 03 de maio de 1999 (sem data de rescisão).

Esses fatos, por si só, não obstam o direito da autora ao benefício aqui pleiteado, visto que a esta época ela já havia cumprido o período de labor rural necessário à sua aposentação, a considerar o início de prova de seu labor rural de 1972 e os depoimentos testemunhais de fls. 60/61.

Ressalta-se que o vínculo de 01 de dezembro de 1951, constante dos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não será considerado, uma vez que seria impossível que o marido da requerente tivesse laborado a partir desta data, já que o mesmo nasceu em 27 de dezembro de 1951.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a MARIA CONCEIÇÃO DE SANTANA SANTOS com data de início do benefício - (DIB: 20/05/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.011341-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MARIA JURACI DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00120-8 1 Vr BRASILANDIA/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA JURACI DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 81/84 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 89/99, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65

(sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"**Art. 202.** É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 18 de novembro de 1949, conforme demonstrado à fl. 18, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"*Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.*"

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"*A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.*"

Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de 01 de novembro de 1982 a 03 de setembro de 1987 e de 20 de abril a 25 de outubro de 2006, conforme anotações em CTPS às fls. 20/23 e extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 37/41, bem como aqueles anexos a esta decisão, constituem prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 19, qualifica, em 14 de fevereiro de 1971, o marido da postulante como lavrador, assim como os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexos a esta decisão, demonstram que o mesmo exerceu às lides rurais no período descontínuo de 01 de novembro de 1982 a 12 de abril de 1999 (sem data de rescisão).

Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural da autora, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 77/79, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora trabalhou nas lides rurais. Senão, vejamos:

A testemunha Gilcio Vieira dos Santos (fl. 77) declarou que conhece a postulante desde 1980, época em que "*...a mesma já trabalhava na área rural do Debrasa...*".

Francisca Fernandes Oliveira Souza (fl. 78), por sua vez, informou que conhece a autora há 20 anos e que ela "*...desde então, trabalha na área rural da Debrasa...*".

Por fim, a testemunha Maria Antônia da Silva (fl. 79) afirmou que conhece a requerente há 17 anos e que "*...desde então a mesma já trabalhava na área rural da Debrasa...*". Menciona, ainda, que "*...a requerente 'fichou na safra deste ano' para começar a trabalhar na roça novamente...*".

A CTPS da autora e os extratos indicam que a mesma exerceu atividade urbana no período de 28 de fevereiro de 1995 a 03 de março de 1997, bem como que ela se inscreveu como contribuinte individual, faxineira, em 11 de agosto de 2003, e efetuou o recolhimento de 4 (quatro) contribuições previdenciárias nesta condição no período de agosto a novembro de 2003.

Consta, ainda, que a requerente recebeu benefício de auxílio-doença, nos ramos de atividade industriária e comerciária, nos períodos de 20 de dezembro de 1996 a 06 de fevereiro de 1997 e de 26 de novembro de 2004 a 30 de março de 2005, respectivamente.

Esses fatos, por si só, não obstam o direito da autora ao benefício aqui pleiteado, visto que a esta época ela já havia cumprido o período de labor rural necessário à sua aposentação, a considerar o início de prova de seu labor rural de 1971 e os depoimentos testemunhais de fls. 77/79.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a MARIA JURACI DOS SANTOS com data de início do benefício - (DIB: 08/02/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.019429-6/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : ELISABETE LARA DOS SANTOS
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00067-1 2 Vr ITARARE/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação da incapacidade laborativa. Condenação em pagamento de custas, despesas e de honorários advocatícios, observando, no entanto, o disposto no art. 12 da lei 1.060/50.

A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões

irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 32 anos de idade na data do ajuizamento da ação - 15/07/2005, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 41/42, concluiu o perito judicial ser a mesma **"incapaz para profissão de trabalhadora rural"**. Afirmou que a autora possui **"amputação traumática antiga ao nível do cotovelo direito."**

Cumprе ressaltar que a apelante sofreu o acidente aos 9 (nove) anos de idade (prensada no triturador de rações para vacas), sempre trabalhou na roça, possuindo pouca qualificação e, em razão do problema que é portadora, seu campo de atuação está restrito a trabalhos que não requeiram esforço físico. Com efeito, a constatação do laudo pericial não é absoluta deve-se analisar o contexto da situação em sua plenitude, respeitando, ainda, o princípio do **in dubio pro misero**.

Constata-se do estudo social de fl. 74, que a autora reside com seu companheiro e 5 (cinco) filhos menores de 21 (vinte e um) anos.

A renda familiar é composta do trabalho do companheiro - nas atividades do campo, no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Assim, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, vez que, não obstante haja a percepção de renda por seu companheiro, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades, considerando o mau estado de saúde da autora e os cuidados com 5 (cinco) filhos.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93.

O termo inicial do benefício é a data da citação - dia 02/09/2005.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ELISABETE LARA DOS SANTOS

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 02/09/20005

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada, **bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00070 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.026095-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA ALMEIDA DA MATA

ADVOGADO : JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS SP

No. ORIG. : 03.00.00121-9 1 Vr LINS/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do indeferimento do pedido administrativo, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a observância da prescrição quinquenal, e a alteração do termo inicial do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 16/10/2006, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso **sub judice**, a Autora comprovou, que percebeu benefícios de auxílio-doença nos períodos de 21/03/2003 a 21/05/2003 - NB 5020886285, e a partir de 22/07/2003 - NB 5021083119 (fls. 56/58), o que foi confirmado através de consulta ao CNIS/DATAPREV. Inconteste o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 05/11/2003.

Com a petição inicial, foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 22/31) onde consta anotação de contrato de trabalho no período de maio de 1984 a janeiro de 1991.

Cumpra consignar que, em consulta ao referido sistema, constatou-se que a autora percebe pensão por morte desde 23/07/2008, bem como recebeu benefício de auxílio doença em vários momentos: de julho a dezembro de 1999 - NB 1138071495, dezembro de 1999 a agosto de 2002 - NB 1148599352, setembro a novembro de 2002 - NB 5020523247, de novembro de 2002 a janeiro de 2003 - NB 5020665165, de maio a junho de 2003 - NB 5020983973, de julho a setembro de 2003 - NB 5021083119, novembro de 2003 a janeiro de 2004 - NB 5021458317, abril a agosto de 2004 - NB 5021823473, e de dezembro de 2004 a agosto de 2005 - NB 5023602601.

De acordo com o laudo médico pericial (fls. 160/162), datado de 13/07/2006, a Autora é portadora de osteogenia intensa e artrose na coluna.

Os atestados médicos de fls. 34/49, datados de 2000, 2001, 2002 e 2003, indicam as mesmas doenças e declaram que a Autora está em acompanhamento médico.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que a Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborativas.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data do requerimento administrativo, conforme consta da r. sentença, uma vez que os males da Autora advêm desde então.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da súmula n.º 85, do E. Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, no presente caso, essa não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA APARECIDA ALMEIDA DA MATA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 10/08/2005

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença, no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.029429-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELZA DO PRADO PIRES
ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP
No. ORIG. : 04.00.00166-0 2 Vr CATANDUVA/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio doença anteriormente concedido, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios.

Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 31/08/2006, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso **sub judice**, a autora comprovou, que recebeu benefício de auxílio doença no período de abril de 2002 a junho de 2004 - NB 5020357886, o que foi confirmado pelas informações constantes do processo administrativo, carreado às fls. 15/82. Inconteste o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 22/06/2004.

Cumpram-se, em consulta ao CNIS/DATAPREV, constatou-se que a autora recolheu contribuições previdenciárias no período de julho de 2004 a dezembro de 2005, e em abril de 2006, bem como recebeu benefício de auxílio doença no período de 13/09/2005 a 31/03/2006 - NB 5026052297 e percebe pensão por morte desde 13/02/2003.

Entretanto, de acordo com o atestado médico (fls. 112/113), datado de 05/06/2006, a Autora é portadora de miocardiopatia hipertensiva, lesão em coluna lombar e lesão degenerativa no joelho direito, o que a impossibilita de exercer qualquer tipo de atividade laborativa.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que a Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborativas.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do benefício de auxílio-doença, conforme determinado na sentença, uma vez que os males dos quais padece a parte Autora advêm desde então.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ELZA DO PRADO PIRES
Benefício: Aposentadoria por invalidez
DIB: 31/03/2006
RMI: " a ser calculada pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios, na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.029521-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : REGINALDO MACHADO NETO
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
No. ORIG. : 05.00.00158-5 1 Vr PONTAL/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo ao processo - 07/07/2006, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas, despesas processuais, e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer que seja resguardado ao Instituto-Apelante o direito de realizar perícias periódicas, a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a Autora comprovou que, ao propor a ação, em 21/11/2005, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado.

Com a petição inicial, foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 10/15) onde constam anotações de contratos de trabalho nos períodos de março de 1973 a agosto de 1987, de janeiro a agosto de 1988, de julho de 1989 a janeiro de 1992, de dezembro de 1992 a abril de 1995, e de abril a setembro de 1996, comprovantes dos recolhimentos previdenciários no período de junho a setembro de 2005, o que foi corroborado através de consulta ao CNIS/DATAPREV.

Cumpram-se, em consulta ao referido sistema, constatou-se, ainda, que a Autora recolheu contribuições previdenciárias no período de agosto de 1998 a outubro de 1999, bem como recebeu benefício de auxílio doença no período de maio a julho de 2000.

De acordo com o laudo pericial (fls. 51/54), datado de 08/06/2006, o Autor é portador de osteartrose lombar e lombalgia crônica aos esforços, males que o incapacitam de forma parcial e permanente para exercer atividades laborativas que exijam grande esforço físico. Informa o perito que o autor mantém capacidade funcional para realizar atividades de natureza mais leve e que não há como determinar as datas de início da doença e da incapacidade.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando o magistrado adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial e permanente, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas, a idade do Autor (62 anos, por ocasião da perícia), a sua pouca instrução (fl. 52), e o fato de tratar-se de trabalhador braçal, impedido de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º), sendo assim, infundada a impugnação do INSS pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

No que alude à limitação da condenação e ao pedido de realização de exames periódicos, não há interesse recursal do Instituto Nacional do Seguro Social em face da previsão legal da medida, conforme o disposto no artigo 101 da Lei 8.213/91.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: REGINALDO MACHADO NETO

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 07/07/2006

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os critérios de cálculo da correção monetária e os honorários advocatícios, na forma acima indicada, **bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00073 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.030025-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AIRTON ALVES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GERALDO JOSE URSULINO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS SP
No. ORIG. : 03.00.00047-0 1 Vr DOIS CORREGOS/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas, despesas processuais, e honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, em que requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto às fls. 111/116 dos autos, onde suscita a redução dos honorários periciais. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Outrossim, dou seguimento ao recurso de agravo retido, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 25/05/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo nego seguimento à remessa oficial.

As questões relativas aos honorários periciais, alegadas no agravo retido do INSS, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso **sub judice**, o autor comprovou através do processo administrativo, carreado às fls. 12/17, que possui vínculos empregatícios nos períodos de agosto de 1977 a junho de 1979, e de setembro de 1985 a abril de 1990.

Cumprir consignar, que ficou constatado, através de consulta ao CNIS/DATAPREV, que o Autor recolheu contribuições previdenciárias no período de dezembro de 1998 a maio de 1999.

Entretanto, observando a data da propositura da presente ação (22/05/2003) e a última contribuição previdenciária (05/1999), tenho que a parte não manteve sua qualidade de segurada, pois restou superado o "período de graça" previsto no art. 15 da Lei n.º 8.213/91.

Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado do Autor, nos termos do disposto no art. 102, da Lei n(8.213/91.

Inaplicável, na espécie, o § 1º do mencionado artigo, pois as provas dos autos não conduzem à certeza de que a incapacidade do Autor remonta ao período em que mantinha a qualidade de segurado.

O laudo pericial não atesta, em nenhum momento, que a incapacidade do Autor surgiu no período em que ostentava a qualidade de segurado.

O Autor, por sua vez, não demonstrou que parou de trabalhar em razão dos males de que é portador, pois não apresentou elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado nesse sentido, como relatórios médicos contemporâneos.

Ressalto que a incapacidade laborativa só pode ser atestada por prova documental e laudo pericial, nos termos do que preconiza o artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse passo, apesar de as testemunhas afirmarem que o Autor deixou de trabalhar em função dos males de que é portador, inexistem nos autos provas documentais de que a incapacidade já existia quando o autor perdeu a qualidade de segurado.

Assim, ausente o requisito concernente à manutenção da qualidade de segurada da parte Autora.

Ad cautelam, cuidado do requisito referente à incapacidade.

De acordo com o laudo médico pericial (fls. 92/97), datado de 04/07/2004, o Autor é portador de insuficiência coronária, tendo sido submetido a cirurgia de revascularização do miocárdio em 2000, males que o incapacitam de forma total e definitiva, não apresentando condições de exercer atividades laborativas. Informa o perito que o autor padece desses males desde setembro de 2000.

Anoto que o laudo do assistente técnico da autarquia previdenciária de fls. 90/91, datado de 2004, indica que o autor apresenta insuficiência coronariana, males que o incapacitam de forma total e definitiva.

Dessa forma, não restaram cumpridos os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade, pois não restou comprovada a subsistência da qualidade de segurado na data do início da incapacidade, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora, **ficando prejudicado o agravo retido do INSS**.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00074 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.038483-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZORAIDE MARIA DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP

No. ORIG. : 01.00.00076-6 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício obtido administrativamente ou da data do requerimento administrativo, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais, isentando-o de custas.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício e suscita que eventual condenação observe, ao menos, a concessão de auxílio doença, e que o apelado seja submetido ao período de reabilitação. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, dos critérios de cálculo dos juros de mora, a redução dos honorários advocatícios e a isenção dos honorários periciais.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 30/08/2006, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, foram juntadas cópias da CTPS da autora (fls. 07/09), das quais constam vínculos empregatícios nos períodos de junho a julho de 1988, e de março de 1999 a janeiro de 2001. Incontestes, pois, o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 14/05/2001.

Cumpra consignar que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, constatou-se que a autora recebeu benefício de auxílio doença por acidente de Trabalho no período de 19/11/1999 a 09/01/2000 - NB 1156707975.

As testemunhas declararam, em audiência realizada em 04/11/2004, que a Autora deixou de trabalhar há aproximadamente três anos, em virtude dos males de que é portadora.

De acordo com o laudo médico pericial (fls. 39/45), datado de 07/08/2003, a Autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, seqüela mínima de fratura de clavícula de membro superior direito, varizes em membros inferiores grau leve e labirintite, males que a incapacitam de forma parcial e permanente, apresentando limitações para exercer esforços físicos contínuos. Informa o perito que a autora padece desses males há aproximadamente quatro anos.

No caso em tela, não há que se falar em acidente de Trabalho, já que o laudo pericial concluiu que a incapacidade da autora foi resultante de uma somatória de fatores e não exclusivamente pelo acidente de Trabalho, que ocasionou uma seqüela mínima de fratura da clavícula (fls. 45 - item 6).

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial e permanente, tendo em vista a idade avançada da autora (atualmente com 63 anos), o caráter crônico das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhadora braçal, impedida de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Seria razoável a fixação do termo inicial do benefício na data de cessação do auxílio-doença anteriormente concedido. Contudo, deve ser fixado na data do laudo pericial, consoante pretendido pelo Apelante, ante a natureza acidentária do auxílio-doença anteriormente concedido, o que, de acordo com o perito judicial, não foi determinante para a concessão do benefício.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

A concessão da justiça gratuita não isenta o INSS do pagamento dos honorários periciais, devidos nos termos do art. 20, do CPC, que determina que o vencido arcará com as despesas antecipadas, uma vez que o INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ZORAIDE MARIA DOS SANTOS PEREIRA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 16/07/2003

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar o termo inicial do benefício, os critérios de cálculo dos juros de mora e os honorários advocatícios, na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.047783-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IOLANDA DEPIERE PIMENTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOAO SOARES GALVAO
No. ORIG. : 06.00.00103-7 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por IOLANDA DEPIERE PIMENTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade.

A r. sentença monocrática de fls. 39/42 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à implementação do benefício pleiteado.

Em razões de apelação de fls. 47/51, alega o Instituto réu que não restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que não faz a autora jus à concessão da aposentadoria. Insurge-se, ainda, contra a aplicação dos consectários decorrentes da sucumbência. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Estabelece a Constituição Federal de 1988, no art. 201, § 7º, II:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
(...)

§ 7º. É **assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social**, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais, de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal." (grifei).

Também nesse sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seu art. 48, *caput*, que o benefício da aposentadoria por idade é devido ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, e comprovar haver preenchido a carência mínima exigível.

Neste particular, cabe salientar que, tanto para os segurados rurais quanto para os urbanos, inscritos anteriormente a 24 de julho de 1991, data do advento da Lei nº 8.213/91, deverá ser observado o período de carência estabelecido por meio da tabela progressiva, de caráter provisório, prevista no art. 142 da referida lei, sendo que os meses de contribuição exigidos variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Cuida-se de regra transitória cujo fundamento da sua instituição residia na circunstância da majoração da carência para os benefícios em questão, que era de sessenta contribuições no anterior (CLPS/84, arts. 32, 33 e 35), e passou para cento e oitenta no atual texto permanente (art. 25, II). Quer dizer, o período de carência triplicou, passando de cinco para quinze anos.

(...)

A fim de não frustrar a expectativa dos segurados, para aqueles já filiados ao sistema foi estabelecida a regra de transição acima aludida, pela qual o período de carência está sendo aumentado gradativamente, de modo que em 2011 estará definitivamente implantada a nova regra.

(...)

Importante referir que a regra de transição somente se aplica aos segurados já inscritos em 24 de julho de 1991. Para aqueles que ingressam no sistema após a publicação da lei, aplica-se a regra permanente (art. 25, II), ou seja, carência de 180 contribuições mensais." (grifei)

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 368/369).

Assim, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade por no mínimo 150 (cento e cinquenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 8 de julho de 2006.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

Alega a autora contar com mais de 60 (sessenta) contribuições ao Sistema Previdenciário, o que, no seu entender, lhe garante direito ao benefício ora pleiteado. Da mesma forma entendeu o MM. juiz de primeiro grau ao julgar procedente o pedido.

De fato, as cópias da CTPS de fls. 14/16 demonstram que a requerente possui registros como ascensorista no período de 22 de abril de 1986 a 3 de novembro de 1992, perfazendo, assim, o total de 78 (setenta e oito) meses de trabalho.

Entretanto, a prova apresentada mostra-se insuficiente à concessão do benefício vindicado, eis que não preenchido o tempo de labor correspondente à carência nos moldes do art. 142 da Lei de Benefícios.

Portanto, é de rigor a reforma da r. sentença monocrática no sentido da improcedência do pedido.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do INSS**, para julgar improcedente o pedido, sem condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.009054-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS e outro

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a conversão do amparo assistencial ao idoso em aposentadoria por idade.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder a parte Autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo (03/02/2006), com o conseqüente cancelamento do benefício assistencial. Determinou a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre as diferenças apuradas.

Estabeleceu a necessidade de compensação, no cálculo dos atrasados, dos valores recebidos a título de benefício assistencial, pois inacumulável com a aposentadoria. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença, prolatada em 07 de julho de 2008, não está sujeita ao reexame necessário.

A autarquia interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos necessários à percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

O benefício fora implantado sob o n.º 146.824.177-7, conforme petição de fls. 145.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, sendo necessária a comprovação da idade mínima (60 ou 65 anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente) e o cumprimento do período de carência.

Inicialmente, no que se refere à qualidade de segurado, a partir da edição da Medida Provisória 83/2002, convertida com alterações na Lei n.º 10.666/2003, afastou-se sua exigência para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 3º.

Ao que parece, atendendo aos anseios sociais, o Legislador acompanhou a jurisprudência já dominante à época e reparou a grave injustiça cometida até então com os segurados da Previdência Social, que contribuíam durante anos, em alguns casos décadas, e quando deixavam de fazê-lo por razões diversas, perdiam o direito ao benefício.

Antes mesmo da vigência da referida norma, entretanto, o STJ já havia firmado o entendimento de que o implemento da idade após a perda da qualidade de segurado, não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado."

(ED em Resp 175265/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/08/2000; v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido." (Resp 328756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9.12.2002, p. 398).

Cabe salientar que não se trata de aplicação retroativa da Lei n.º 10.666/03 ao presente caso, porquanto, conforme consignado, há muito a jurisprudência já reconhecia o direito ao benefício, ainda que ausente a qualidade de segurado. Na hipótese, a idade do Autor, MARIO ALVES DE SOUZA, é inconteste, uma vez que, nascido a 07/09/1940 (fls. 18), completou a idade mínima em 07/09/2005, satisfazendo, assim, o requisito exigido pelo art. 48 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto ao período de carência, exige o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social à época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, poderá cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que preencher as condições para requerer o benefício pretendido.

Saliente que o trabalhador não é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da Autarquia Previdenciária (art. 33, da Lei 8.212/91 e art. 5º, da Lei 5.859/72).

A parte Autora apresentou cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social devidamente anotada (fls. 20/56), que pode ser representada pelo seguinte quadro:

INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS FIRESTONE S/A, de 03/11/1962 a 22/01/1963;
PIRELLI S/A, DE 01/02/1963 - data de saída ilegível;
BRASINCA S/A, de 01/09/1964 - data de saída ilegível;
FIAÇÃO E TECELAGEM TOGNATO S/A, de 03/08/1965 a 27/09/1965;
INDÚSTRIA E ARAMES CLEIDE S/A, de 18/10/1965 a 28/10/1966;
CONSTRUTORA DE OBRAS E SERVIÇOS LTDA, de 02/01/1968 a 02/03/1968;
CONSTRUTORA DE OBRAS E SERVIÇOS LTDA, de 29/05/1968 a 30/08/1968;
CINASA - CONSTRUÇÃO INDUSTRIALIZADA NACIONAL S/A, de 25/09/1968 a 15/10/1968;
SILVIA HELENA ALMEIDA, de 20/02/1969 a 17/01/1971;
COMPANHIA TELEFÔNICA, de 02/06/1971 a 25/10/1971;
SEGURANÇA VIGILÂNCIA EMPRESARIAL LTDA, de 12/01/1972 a 08/04/1972;
INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS FIRESTONE S/A, de 22/05/1972 a 31/10/1972;
CIA BRAS. DE CONSTRUÇÃO FICHET & SCHWARTZ - HAUTMONT, de 14/03/1973 a 05/05/1973;
FORMAESPACO S/A - CONSTRUÇÕES, de 15/08/1973 a 04/09/1973;
GRUBIMA S/A, de 05/01/1974 a 07/02/1974;
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, de 15/04/1974 a 01/07/1974;
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA S/C, de 02/07/1974 a 21/07/1974;
EDUARDO SERTORI, de 28/08/1974 a 13/09/1974;
SERV. VIGIL SEGURANÇA, de 14/10/1974 a 19/11/1974;
CLUBE DE CAMPO DO ABC, de 20/11/1974 a 28/10/1975;
EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA ARCLAMON LTDA, de 04/11/1975 a 08/03/1976;
STANDARD CONSULTORIA, de 30/04/1976 a 12/05/1976;

ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA, de 28/05/1976 a 03/10/1976;
LOPES FILHO ENGENHARIA LTDA, de 29/10/1976 a 08/12/1976;
ADAO BUENO DE BARROS ME, de 01/04/1977 a 11/04/1977;
TEMPOR - SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA, de 02/06/1977 a 22/07/1977;
SANTISTA ALIMENTOS S/A, de 14/09/1977 a 19/10/1977;
PREFEITURA MUNICIPAL, de 23/06/1978 a 30/06/1978;
REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, de 06/11/1978 a 31/01/1979;
CONSTRUTORA L.R. ENG. CIVIL E COMÉRCIO LTDA, de 25/04/1979 a 29/05/1979;
ESUSA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A, de 06/06/1979 a 17/07/1979;
REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, de 23/01/1980 a 25/03/1980;
CONSTRUTORA KELLER LTDA, de 08/05/1980 a 08/05/1980;
TS, TL GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA, de 04/06/1980 a 12/03/1981;
VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, de 27/06/1981 a 19/12/1981;
VILA VICENTINA ABRIGO PARA VELHOS, de 20/12/1981 a 31/07/1982;
Guarda Noturna, de 25/11/1982 a 25/11/1982;
PEDRO ZANGRANDE, de 03/01/1983 a 14/06/1983;
MAGNUM BAURU EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA ME, de 01/09/1983 a 14/11/1983;
REDE SANTO ANTONIO DE SUPERMERCADOS LTDA, de 08/10/1984 a 05/04/1985;
GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, de 01/06/1986 a 15/10/1986;
CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, de 20/11/1986 a 25/11/1986;
CURTUME ARAÇATUBA LTDA, de 12/03/1987 a 10/02/1988;
ARAÇATUBA PREFEITURA, de 27/04/1988 a 06/05/1988;
DESTIAGRO DESTIVALE AGROPECUARIA LTDA, de 04/06/1988 a 07/06/1988;
SAMIR REZEK, de 01/05/1989 a 29/05/1989;
JOÃO MARTINS ANDORFATO, de 06/06/1989 a 10/07/1989;
OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, de 24/07/1989 a 15/12/1989;
Jaú S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA, de 16/08/1990 a 09/10/1990;
EMP. AGENC. DE TRANSPORTE VIAGEM E TURISMO, de 01/10/1991 a 03/10/1991;
OTAVIO AUGUSTO ROCHA, de 02/04/2003 a 06/06/2003;

Ressalto que confrontando as anotações apostas na Carteira de Trabalho e Previdência Social e o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, as primeiras prevalecem sobre o segundo, vez que não restou demonstrada eventual falsidade na referida Carteira.

Como se pode constatar, o Autor comprovou 188 (cento e oitenta e oito) meses de contribuição, ao longo de 13 (treze) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de trabalho.

Cumprida está, portanto, a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, que no caso em análise é de 144 (cento e quarenta e quatro) meses, vez que implementou a idade no ano de 2005.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela autarquia**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.011244-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JOAO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : FABIANA FABRICIO PEREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELA JOAQUIM BERGAMO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado por JOÃO GOMES DA SILVA contra ato praticado pela AUTORIDADE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática de fls. 90/95 julgou improcedente o pedido de restituição do auxílio-doença, entendendo que o ato administrativo que determinara a cessação do benefício fora contemporâneo, não se tratando de hipótese de alta programada, e, como tal, não pode ser objeto do presente *mandamus*. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Em suas razões recursais de fls. 108/113, sustenta o impetrante a ilegalidade do COPES e pleiteia pelo restabelecimento do proveito.

Contra-razões às fls. 117/121.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela manutenção da r. sentença.

Vistos, na forma do art. 557, do CPC.

O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, destinado a proteger direito líquido e certo da violação efetiva ou iminente, praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 1.533/51.

Previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença mantido pela Previdência Social é devido ao segurado incapaz de exercer, por mais de 15 dias consecutivos, sua atividade profissional ou habitual, em razão de enfermidade ou acidente não relacionados ao trabalho.

De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, não tem direito ao benefício aquele cuja "*doença ou lesão*" preceda à filiação ao regime previdenciário, exceto quando a incapacidade sobrevém conseqüente do respectivo agravamento ou progressão.

Exige-se que a condição incapacitante seja temporária - não importa se parcial, se total -, vale dizer, suscetível apenas de recuperação ou reabilitação à atividade diversa, o que assinala caráter precário ao benefício.

É por isso que, embora assegurado o pagamento do auxílio-doença enquanto persistir a incapacidade laborativa, sua manutenção torna-se passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, *ex vi* do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos é obrigatório, sob pena de suspensão do benefício, assim como submeter-se aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.

O Decreto nº 5.844, de 13 de julho de 2006, que acrescentou os parágrafos 1º, 2º e 3º ao art. 78 do Regulamento da Previdência Social (Dec. nº 3.048/99), instituiu a denominada "alta programada", a pretexto da qual o Sistema COPES - Cobertura Estimada Previdenciária estabelece o termo final para a recuperação da capacidade laborativa do segurado, independentemente de nova perícia, suspendendo-se *sponte propria* o auxílio-doença antes em manutenção.

De outro lado, a Constituição Federal, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, assegura a todos os litigantes, em processo administrativo ou judicial, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos que lhe são inerentes (inc. LV).

Não dispôs de modo diferente a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1989, que regulamentou o processo administrativo no âmbito federal (art. 2º), instrumento prévio e necessário à concessão ou restabelecimento de benefícios previdenciários, entre outros, o auxílio-doença, nos requerimentos efetuados diretamente ao INSS.

Daí, a meu ver, a alta presumida traz gravame ao segurado, na medida que lhe determina a cessação de seu benefício, mediante ato administrativo unilateral, sem a observância do devido processo legal e de seus corolários, ampla defesa e contraditório.

Desse modo, a Autarquia Previdenciária poderia interromper as prestações mensais do auxílio-doença somente se o beneficiário fosse convocado e submetido à avaliação médico-pericial, em procedimento administrativo próprio, antes de ultimado o prazo previsto para a "alta programada".

Confira-se a jurisprudência acerca da hipótese:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O INSS, em 01.07.07, cessou o pagamento do auxílio-doença concedido ao ora agravante, sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque embora o laudo médico, emitido em 17.01.08, afirme ser o recorrente portador de epilepsia refratária (CID G

40.2), sem condições de trabalhar pela alta frequência de crises, não restou demonstrada, de forma inequívoca, sua incapacidade laborativa.

IV - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

V - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, já que o INSS deveria designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

VI - Observo que tal fato não ocorreu e, assim, deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

VII - Agravo não provido."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.011054-9, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23/06/2008, DJF3 29/07/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AUXÍLIO-DOENÇA. SISTEMA COPES- COBERTURA PREVIDENCIÁRIA ESTIMADA. ALTA PROGRAMADA. ILEGALIDADE DA CONDUTA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A decisão agravada considerou estarem presentes os requisitos inerentes à concessão de auxílio-doença.

4- Decidiu-se que o sistema COPES- Cobertura Previdenciária

Estimada pode gerar dano ao segurado e que a alta programada não alberga todas as situações de incapacidade.

5- Entendimento de que a verificação da possibilidade de cessar o benefício, depende de aferição, pela autoridade administrativa, das condições de saúde do segurado, mediante exame realizado por profissional competente.

6- Agravo improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AMS nº 2007.61.02.001114-0, Rel. Juíza Fed. Conv. Vanessa Mello, j. 26/05/2008, DJF3 25/06/2008).

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUXÍLIO-DOENÇA - ALTA PROGRAMADA - COPES.

I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

II - Para que o sistema da alta programada não afronte os dispositivos legais que disciplinam os benefícios por incapacidade é imprescindível que aqueles que auferem o benefício de auxílio-doença sejam convocados para realização de avaliações médicas, antes da cessação, e independentemente de nova provocação.

III - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.61.13.003493-1, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 15/04/2008, DJF3 14/05/2008).

Ao caso dos autos.

Não obstante o entendimento acima esposado a respeito da matéria, analisando o conjunto probatório existente, não se verifica a liquidez e certeza do direito vindicado, a ser tutelado pela via mandamental, tendo em vista a notícia da realização de perícia médica contemporânea à cessação do benefício (fls. 40/46), bem como da improcedência do pedido deduzido na ação de conhecimento que visava o restabelecimento do benefício objeto do presente *mandamus*, resultante da prova pericial que concluiu pela ausência da incapacidade laborativa do segurado, conforme sentença de fls. 86/88, datada de 11 de setembro de 2007.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.000195-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RUBENS ALVES CAMPOS

ADVOGADO : ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA e outro

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do requerimento administrativo, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação em pagamento de honorários advocatícios. Entendeu o r. Juízo **a quo** a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Em contra-razões, a parte autora pede a condenação do INSS por litigância de má-fé. Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merece prosperar a alegação de condenação do INSS por litigância de má-fé, pois não se verifica na hipótese a situação prevista no artigo 17 do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpreressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação). Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 58 (cinquenta e oito) anos de idade na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 87/95, constatou o perito judicial que o requerente apresenta um processo de espondiloartrose severa de coluna vertebral com sinais de seqüela de acidente vascular cerebral, além de uma miopatia degenerativa com hipotrofia muscular generalizada. Concluiu pela incapacidade, parcial e permanente, para o trabalho.

Cumpreressaltar que a parte autora é analfabeta (conforme carteira de identidade expedida em 23/06/2004 - fls. 19) e que seu campo de atuação está restrito, ainda, a trabalhos que não requeiram esforço físico, tendo em vista o problema congênito de que é portador. Com efeito, a constatação do laudo pericial não é absoluta deve-se analisar o contexto da situação em sua plenitude, respeitando, ainda, o princípio do *in dubio pro misero*.

Verifica-se do mandado de constatação de fls. 101/111, que o autor reside com sua esposa, um filho (solteiro, 32 anos), a nora e dois netos.

A renda familiar é constituída do trabalho do filho (moto-taxista), no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), e da nora (costureira), no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Além disso, os netos recebem pensão alimentícia no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Possuem despesas com água (R\$ 30,00), energia elétrica (R\$ 70,00), gás (R\$ 32,00), mercado (R\$ 250,00), farmácia (R\$ 60,00), açougue (R\$ 50,00), condução (R\$ 84,00) e financiamento da moto (R\$ 250,00).

Ressalte-se que, não obstante a requerente possa contar com a ajuda do filho maior de 21 (vinte e um) anos, da nora e dos netos, eles não são, à luz da legislação vigente, membros da família para fins de Assistência Social.

De fato, dispõe o art. 20, §1º da Lei nº 8.742/93: "§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto." Assim sendo, não é possível considerar os rendimentos auferidos pelo filho, pela nora e pelos netos, para fins de verificar a condição econômica da autora, uma vez que não se enquadram no conceito de família trazido no referido artigo.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.17.000641-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NATALINO DE JESUS FLORENTINO RAMOS incapaz

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES e outro

REPRESENTANTE : SEBASTIAO JOSE RAMOS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos embargos à execução em ação proposta por NATALINO DE JESUS FLORENTINO RAMOS, representado por seu curador SEBASTIAO JOSE RAMOS.

A r. sentença de fls. 41/42 julgou improcedentes os embargos, concluindo que a decisão proferida no processo de conhecimento afastou a incidência da Taxa SELIC e estabeleceu expressamente a aplicação do art. 406 do Código Civil

de 2002, determinando que os juros de mora devem ser computados a razão de 1% ao mês após a vigência da Lei nº 10.406/02.

Em suas razões recursais de fls. 46/50, sustenta a parte apelante a necessidade de obedecer a coisa julgada, reformando o *decisum* quanto aos juros de mora. Contra-razões às fls. 54/60.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De acordo com o art. 293 do CPC, "*Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais*".

Daí, nas obrigações resultantes de título executivo judicial, a incidência dos juros moratórios decorre de expressa disposição legal, portanto nos moldes dos ditames vigentes, ainda que a decisão nada tenha previsto, a teor da Súmula 254 do E. Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "*Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou condenação*."

Os juros de mora são devidos no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Precedentes: 7ª Turma, AC nº 2002.61.14.004558-0, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 04.12.2006, DJ 21.03.2007; 10ª Turma, AC nº 96.03.031105-7, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 20.06.2006, DJ 12.07.2006.

Feitas tais considerações, ao caso dos autos.

Este E. Tribunal afastou expressamente a Taxa SELIC (fls. 258/276 apenso), remanescendo a vigência do art. 406 do novo Código Civil, prevista pela r. sentença de fls. 170/173 dos autos principais, a qual também integra o título executivo, de modo que os juros de mora incidem na forma acima estabelecida, vale dizer, à razão de 1% ao mês, a partir de sua vigência.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação**, nos termos do art. 557 do CPC.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032147-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANTONIO PATRICIO VIDAL TAVARES

ADVOGADO : CLAUDIO ALBERTO PAVANI

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP

No. ORIG. : 08.00.02695-5 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A" do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, contra decisão proferida pelo Juízo de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de tutela antecipada para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Aduz o Agravante, em síntese, a impossibilidade de concessão do benefício pleiteado, pois ausentes os requisitos que ensejam a medida excepcional. Sustenta, ainda, que não restou comprovada a incapacidade alegada.

É o breve relatório. Decido.

Pleiteia o Autor a concessão de aposentadoria por invalidez com pedido alternativo de auxílio-doença.

Verifico do exame dos autos, que foi juntado, às fls. 21/25, laudo médico judicial elaborado em sede de ação de auxílio-doença proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Tendo em vista a possível litispendência entre os feitos, expediu-se ofício àquele Juizado, solicitando informações sobre o processo de n. 2007.63.01.01537-8.

Em resposta (fl. 61), esclareceu-se que a referida ação foi distribuída em 30.07.2007 e que se trata de pedido de auxílio-doença, tendo sido indeferida a antecipação da tutela. Determinada a realização de perícia médica, esta se realizou em 10.03.07 e o laudo pericial foi apresentado em 30.04.2008. Atualmente, os autos encontram-se na 8ª Vara-Gabinete, onde aguardam julgamento.

Depreende-se que, de fato, com relação ao pedido alternativo de auxílio-doença ocorreu o fenômeno processual da litispendência, configurada entre a presente ação e àquela proposta perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

Segundo o disposto no § 3º, do artigo 301 do Código de Processo Civil "há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso." Assim, quando a ação tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido que outra já em trâmite, ocorrerá o fenômeno da litispendência.

Confira-se a doutrina sobre o tema:

"Litispendência. Dá-se a litispendência quando se repete ação idêntica a uma que se encontra em curso, isto é, quando a ação proposta tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A segunda ação tem de ser extinta sem conhecimento do mérito. V. coment. CPC 301, (Nelson Nery Jr, Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, notas ao art. 267, p. 728).

O efeito da verificação do fenômeno da litispendência é a extinção do processo, quanto ao pedido em causa, sem conhecimento do mérito da segunda ação, conforme preceitua o artigo 267, V, do Código de Processo Civil. E, nos termos do § 3º, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV. V e VI.

Trata-se do efeito translativo dos recursos no qual transfere-se ao tribunal o exame e reexame das matérias de ordem pública, independente de terem sido suscitadas pelas partes ou analisadas pelo juiz **a quo**.

Impende, no caso, o reconhecimento de ofício da litispendência quanto ao pedido de auxílio doença formulado nesta ação posto que a citação válida da autarquia se deu apenas em 11/07/2008, devendo ser julgado extinto o processo sem julgamento do mérito em relação a esse pedido.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE DAS PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. COISA JULGADA.

1. A identidade de ações ocorre havendo as mesmas partes, pedido e causa de pedir (tecnicamente denominada de Litispendência), devendo a autoridade judiciária extinguir todos os processos idênticos instaurados posteriormente.

2. Havendo decisão judicial transitada em julgado, configurando-se a Coisa Julgada, deve a autoridade judiciária, igualmente, extinguir os processos idênticos instaurados posteriormente.

3. Agravo Regimental conhecido e não provido.

(STJ - AGRAGA - 199900495926; Relator(a) EDSON VIDIGAL; QUINTA TURMA; DJ DATA:01/08/2000 PG:00310) **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. INÉRCIA DA AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CABIMENTO.**

I - Por se tratar de matéria de ordem pública, havendo indícios da ocorrência de litispendência, deve ser conhecida de ofício, a

qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do § 3º do artigo 267 do CPC.

II - Cabe ao Juiz da causa, no exercício de seu poder discricionário de direção formal e material do processo, ordenar as providências que assegurem a eficácia da prestação jurisdicional, sendo dever da parte cumprir as ordens judiciais visando à solução das questões prejudiciais de mérito, a fim de ser impedida a tramitação de processos sem utilidade, que contribuem para o grande congestionamento do Poder Judiciário.

III - Incumbe à autora provar a não existência de litispendência, devendo providenciar a juntada das cópias de outro processo que lhe foi ordenada.

IV - Intimada através de todos os meios previstos em lei para cumprir determinação no sentido de dar andamento ao feito e quedando-se inerte, agiu acertadamente o Juízo Monocrático ao julgar extinto o processo sem apreciação do mérito.

V - Apelação improvida.

(TRF- 3; AC - 1999.03.99.101816-8; Órgão Julgador :NONA TURMA; Rel.JUIZA MARISA SANTOS; DJU DATA:20/10/2005 PÁGINA: 385)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não se tolera, em direito processual, que uma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente, nem que, após o trânsito em julgado, volte a mesma lide a ser discutida em outro processo. Demonstrada, pois, a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada, o segundo processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito.

2. Ao não argüida a litispendência no momento oportuno, tanto pelo réu, quanto pelo juízo, é patente a impossibilidade de

argüi-la após o trânsito em julgado da ação.

3. O artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, e os artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil consagram o instituto da coisa julgada, bem como o princípio da segurança jurídica.

4. Agravo de Instrumento improvido.

(TRF- 3; AG - 2006.03.00.060119-6; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Rel. WALTER DO AMARAL; DJF3 DATA:10/09/2008)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO ORDINÁRIA. IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. LITISPENDÊNCIA. WRIT EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO.

Em havendo identidade de partes, causa de pedir e pedido entre a demanda reproduzida e a que já tem sede jurisdicional, impõe-se o reconhecimento da litispendência.

Processo extinto, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil", (TRF4, AMS n. 2004.71.00.032444-7, Des. Fed. Márcio Antônio Rocha, j. 11-04-2007, DE 23-04-2007).

Saliente-se, outrossim, que, embora na petição inicial o autor tenha nomeado os pedidos de alternativos - aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - situação que abriria a possibilidade de o réu cumprir a obrigação de mais de um modo, no caso em tela, trata-se na verdade de pedidos sucessivos.

O pedido alternativo é o que versa obrigação alternativa do réu. A qualificação do pedido é dado pela natureza da obrigação exigida.

No caso dos autos não há que se falar em alternatividade para o cumprimento das obrigações pleiteadas. O benefício de auxílio-doença assim como o de aposentadoria por invalidez tem requisitos próprios e específicos que se diferenciam e só podem ser cumpridas de uma forma, com a sua implantação.

O pedido sucessivo caracteriza-se pela concessão do pedido subsidiário na impossibilidade do deferimento do pedido principal, conforme prevê o artigo 289 do CPC. Em regra, o pedido principal é mais abrangente e mais vantajoso para o autor. O pedido sucessivo só é analisado pelo magistrado caso não puder ser deferido, no mérito, o pedido principal.

Nos autos da ação subjacente ao presente agravo, foi deferida a tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio doença, pedido subsidiário. Subentende-se que a concessão o pedido antecipatório principal de concessão de aposentadoria por invalidez, pela análise perfunctória do MM. Juiz **a quo** foi indeferido.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º "A", do Código de Processo Civil, dou **provimento ao presente agravo** para, de ofício, extinguir o processo sem julgamento do mérito, com relação ao pedido de auxílio-doença e, por consequência, determinar a cessação do benefício restabelecido por decisão proferida nestes autos.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039804-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : IVONE BOMBARDI

ADVOGADO : HELOISA CREMONEZI e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2008.61.12.013852-9 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do artigo 557, § 1º - "A" do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por IVONE BOMBARDI contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença.

Aduz a agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Acrescenta que está com problemas de saúde, conforme atestados médicos, não prevalecendo o argumento de falta de prova inequívoca do direito reclamado.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo.

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, postula-se medida de urgência que assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho.

No caso em tela, em que pese o entendimento esposado pelo ilustre Juiz Federal prolator da decisão recorrida, vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

A autora recebeu auxílio-doença desde 11.01.2005, conforme se verifica da carta de concessão de decisão à fl. 104, tendo sido cessado o benefício em 31.01.2008, por alta médica da autarquia, conforme Comunicação de Decisão de fls. 118/119.

Todavia, os documentos médicos acostados aos autos indicam que a saúde da autora permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Os atestados médicos de fls. 40/43, posteriores à alta médica oriunda do Instituto Nacional do Seguro Social, atestam a continuidade das doenças que acometem a autora. Relatam que a paciente é portadora de artrose lombar com abaulamento discal posterior e protusão discal. Declaram que a paciente encontra-se incapacitada para o trabalho. Saliente-se ainda, que o documento de fl. 53 comprova que a autora permanece em tratamento de fisioterapia. Portanto, não houve mudança no quadro clínico hábil a autorizar o cancelamento do benefício.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)

3. agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, rel. juiz Federal JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

- A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo.

- A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.

- A antecipação da tutela é aplicável mesmo nas ações contra a União, os Estados, os Municípios e suas autarquias. Não constituem obstáculo, à sua execução, nem a remessa necessária nem as restrições à execução provisória contra a Fazenda Pública.

- Cópias de atestados médicos informando a impossibilidade de o agravado exercer sua atividade habitual de labor.

- Presentes os pressupostos autorizados à concessão da tutela antecipada. (grifamos)

- agravo a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2006.03.00.040788-4/SP, 8ª Turma, rel. juíza Federal MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 8.12.2006, DJU 24.01.2007, pg. 220)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao Instituto Nacional do Seguro Social, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.

4- agravo provido.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2001.03.00.031678-9/SP, 1ª Turma, rel. juiz Federal RUBENS CALIXTO, julgado em 10.09.2002, DJU 10.12.2002, pg. 372)

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite à agravante esperar pelo desfecho da ação.

Embora a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social tenha concluído pela capacidade da autora, entendo que, em princípio, deve ser mantido o benefício, em razão das doenças que a acometem.

Impende, ainda, salientar que a lesão do segurado, constatado em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do agravado, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras. Frise-se, finalmente, que após a elaboração do laudo médico pericial, nada impede seja reavaliada a questão quanto à manutenção do benefício.

Diante o exposto, **dou provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-"A", do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir da intimação desta decisão.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044306-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : MARIA HELENA SILVA

ADVOGADO : GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SJJ> SP

No. ORIG. : 2008.61.19.009239-7 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA HELENA SILVA em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos necessários à medida de urgência, a fim de se restabelecer o benefício suspenso indevidamente.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença mantido pela Previdência Social é devido ao segurado incapaz de exercer, por mais de 15 dias consecutivos, sua atividade profissional ou habitual, em razão de enfermidade ou acidente não relacionados ao trabalho.

De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, não tem direito ao benefício aquele cuja "*doença ou lesão*" preceda à filiação ao regime previdenciário, exceto quando a incapacidade sobrevém conseqüente do respectivo agravamento ou progressão.

Também constitui requisito necessário a carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), dispensada, entretanto, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho, de enfermidade de segregação compulsória classificada transitoriamente no art. 151 (art. 26, II), ou para os segurados especiais que comprovem o exercício da atividade rural, na forma da lei (art. 39, I).

Tendo o Senado Federal rejeitado o texto da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, com o que repôs as disposições anteriores, notadamente o parágrafo único do art. 24 da Lei de Benefícios, quem perder a qualidade de segurado poderá aproveitar as contribuições anteriores à nova filiação, mediante o recolhimento de 1/3 das que correspondam à carência estabelecida.

Aliás, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, todos que auferiram as prestações mensais do auxílio-doença, estendendo-se tal prerrogativa à hipótese de suspensão indevida do benefício e à falta de recolhimento por força da enfermidade.

Exige-se que a condição incapacitante seja temporária - não importa se parcial, se total -, vale dizer, suscetível apenas de recuperação ou reabilitação à atividade diversa, o que assinala caráter precário ao benefício.

É por isso que, embora assegurado o pagamento do auxílio-doença enquanto persistir a incapacidade laborativa, sua manutenção torna-se passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, *ex vi* do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos é obrigatório, sob pena de suspensão do benefício, assim como submeter-se aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.

Cuidando-se de segurado que exerça duas ou mais atividades vinculadas ao regime previdenciário, e, estando ele impossibilitado de exercer alguma (incapacidade parcial), ainda assim, fará jus ao auxílio-doença quanto à mesma, sem prejuízo da continuidade do trabalho nas outras, desde que a exerça profissão distinta da categoria para a qual fora afastado, estando cientificada a perícia médica de todos os vínculos, nos termos do art. 73 do Decreto nº 3.048/99. Consoante o art. 61 da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial - RMI da mencionada prestação equivale a 91% do salário-de-benefício, observadas as disposições subsidiárias.

Assim, com respaldo no direito material expendido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal posicionou-se no sentido de que, atendidos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, mostra-se viável a concessão ou restabelecimento do auxílio-doença em sede de tutela antecipada.

Confira-se o teor dos seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OCORRENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. ADC-4. SÚMULA 729/STF. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - Compulsando-se os autos, verifica-se que razão assiste ao embargante, pois a matéria não foi analisada sob o prisma da abrangência de tutela antecipada contra Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária. Neste ponto deve ser sanada a omissão.

II - Em relação à matéria em destaque, cumpre salientar o entendimento sedimentado nesse Superior Tribunal de Justiça que aponta no sentido de que, tratando-se de causas de natureza previdenciária, é possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, posicionamento este, em consonância com o Enunciado Sumular nº 729 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

III - Ainda que assim não fosse entendido, milita a favor do ora embargante, o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o art. 2º-B da Lei 9.494/97, deve ser interpretado restritivamente, de modo que a restauração de benefício outrora negado, não se enquadra aos pleitos atinentes a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores. Precedentes.

IV - Admite-se efeitos infringentes aos embargos de declaração, quando há equívoco no julgamento a ser reparado.

V - Embargos acolhidos para negar seguimento ao recurso especial.

(STJ, 5ª Turma, EDAGA nº 701863, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 277).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 1º DA LEI N.º 9.494/97. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. É possível a concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, nos casos não vedados pelo art. 1º da Lei n.º 9494/97.

2. É inviável em sede de recurso especial a verificação dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, previstos no art. 273 do Diploma Processual, uma vez que tal exame exige, necessariamente, a incursão no campo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 07/STJ. Precedentes.

3. A regra inserta no referido dispositivo legal, a despeito de ter sua constitucionalidade declarada na ADC-4/DF, não é absoluta, conforme entendimento firmado por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicada com abrandamentos em situações, como no caso em tela, que envolvam o restabelecimento de benefício de natureza alimentar.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma, AGRESP nº 504427, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 15/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 293).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável (pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita), é de ser concedida a tutela antecipada para que o auxílio-doença seja restabelecido, uma vez que a demora na prestação jurisdicional pode afetar a sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

2 - Em juízo de cognição sumária a presunção de incapacidade laborativa deve militar em favor do segurado, até que definitivamente dirimida.

3 - Agravo improvido. Cassado o efeito suspensivo deferido."

(TRF3, 9ª Turma, AG nº 2006.03.00.035978-6, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 16/10/2006, DJU 15/03/2007, p. 561).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.084478-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 3/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 607).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e seus incisos o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural, devendo ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.

5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo de instrumento não provido."

(TRF3, 7ª Turma, AG nº 20056.03.00.056576-0, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 14/08/2006, DJU 18/01/2007, p. 130).

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS.

- Verossimilhança da alegação evidenciada por documentos juntados pela agravante, segundo os quais, à época das perícias médicas que indeferiram seus requerimentos administrativos de restabelecimento do auxílio-doença, e pouco depois delas, ainda se encontrava impossibilitada para o trabalho, com risco de conseqüências irreparáveis em caso de retorno.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2005.03.0.0080416-9, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/08/2006, DJU 13/12/2006, p. 462).

No caso concreto, a parte agravante logrou demonstrar a verossimilhança de suas alegações, conforme documentação médica de fls. 38/56, da qual se infere a persistência da incapacidade para o trabalho, mesmo após o prazo estabelecido pela perícia da Autarquia Previdenciária, em decorrência das enfermidades que lhe acometem, diagnosticadas como protusões discais, hérnia extrusa, espondilose cervical e tendinopatias.

Igualmente, restou demonstrada a qualidade de segurado, uma vez que se encontrava sob gozo do benefício anteriormente.

Saliente-se que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da própria condição de parte beneficiada pela assistência judiciária gratuita, aliada à natureza eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários, pois a demora da prestação jurisdicional definitiva comprometeria sua própria subsistência.

Sob outro aspecto, não se verifica o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, dado o caráter provisório e revogável dessa medida, uma vez que, ausentes os pressupostos ou na eventual improcedência da ação, o Instituto Autárquico poderá cassar o benefício concedido. De qualquer sorte, a norma prevista no art. 273, § 2º, do Código de Processo Civil deve ser relativizada nas questões de natureza alimentar, mesmo porque a possibilidade de dano irreparável à parte hipossuficiente sobrepõe-se, com razão, ao suposto comprometimento dos cofres públicos, por ser este menos gravoso que aquele.

Afinal, advertam-se às partes que, estando a presente decisão fundamentada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o manejo indevido de embargos de declaração ou de outro recurso protelatório poderá implicar a imposição de multa, além de outras cominações cabíveis.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para deferir a tutela antecipada e determino ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença até que a parte autora seja submetida a processo de reabilitação profissional (comparecimento obrigatório) ou ulterior deliberação judicial.

Oficie-se ao agravado a fim de que cumpra a determinação acima, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044576-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : IRMA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : FABIA LUCIANE DE TOLEDO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2008.61.09.009625-3 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IRMA FERREIRA DA SILVA em face da r. decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para após a apresentação da contestação.

Em suas razões constantes de fls. 02/23, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida excepcional, destacando a possibilidade de dano irreparável.

O primeiro aspecto a ser observado diz respeito aos poderes de condução do processo conferidos ao juiz, dentre os quais, o de prevenir e reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça, consoante o art. 125, III, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, compreende-se a antecipação dos efeitos da tutela, à medida que propicia impedir o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, desde que exista o convencimento da verossimilhança das alegações. *Pari passu*, a entrega indevida da tutela jurisdicional, ainda que efêmera, também atenta à dignidade da Justiça, haja vista o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

De outro lado, o ordenamento processual vigente consagra o princípio da persuasão racional, segundo o qual o juiz aprecia livremente as provas, valorizando-as de acordo com os fatos e circunstâncias do caso em concreto (art. 131 do CPC). Essa discricionariedade, associada à prerrogativa de conduzir o processo, possibilita a adoção de medidas necessárias à formação da convicção do julgador, inclusive adiar uma ou outra decisão interlocutória, a fim de que se possa prover de outros elementos comprobatórios.

A tutela antecipada, por seu turno, pode ser concedida a qualquer tempo em 1ª instância - entenda-se até o pronunciamento do mérito -, se requerida pela parte autora e atendidos os requisitos autorizadores, o que não significa seja tal pedido apreciado incontinenti.

Dessa feita, é lícito ao juiz postergar a decisão de antecipação da tutela, a fim de que possa melhor formar sua convicção, notadamente no que diz respeito à verossimilhança das alegações.

A rigor, o conhecimento, pelo Tribunal, de matéria não apreciada pelo juízo *a quo* implica supressão de instância, uma vez que o princípio do duplo grau de jurisdição confere ao órgão superior o mister de rever, em sede recursal, as questões decididas pelos demais julgadores a ele sujeitos, como garantia da própria justiça, excetuadas as hipóteses de competência originária ou aquelas que se subsumem ao art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, o que não se afigura na espécie.

Assim já decidiu esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO QUE RELEGA SUA APRECIÇÃO PARA APÓS A INSTRUÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Decisão que, apesar de indeferir a antecipação da tutela em ação versando a concessão de benefício assistencial, não aprecia a questão, limitando-se a diferir sua apreciação para momento processual posterior à instrução, sem incursionar na presença dos requisitos para a sua concessão, torna inviável a cognição da matéria em grau de agravo de instrumento, por implicar em supressão de instância, em obediência ao princípio do duplo grau de jurisdição.

II - Postergação da deliberação que visa tão somente permitir ao Juízo a melhor formação de sua convicção, sem implicar em recusa propriamente dita.

III - Agravo de instrumento improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.021140-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 14/06/2004, DJU 12/08/2004, p. 540).
"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE POSTERGOU O EXAME DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA APÓS A VINDA DA CONTESTAÇÃO. SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Ao Magistrado é dada discricionariedade de postergar a análise do pedido de provimento liminar para após a juntada de outras informações visando, com isto, melhor se apropriar da matéria abordada e angariar outros elementos para seu juízo de convicção, convencendo-se do direito postulado.

II - In casu, não há o que se falar de decisão interlocutória agravável, tendo em vista a decisão de postergar a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, mas de simples deliberação de decidir o pleito em outra oportunidade.

III - A apreciação de matéria que sequer fora apreciada pelo MM. Juiz singular, em sede de agravo de instrumento, configura supressão de grau de jurisdição.

IV - Agravo improvido."

(7ª Turma, AG nº 2003.03.00.042062-0, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 14/06/2004, DJU 28/07/2004, p. 287).

No caso concreto, o Juízo *a quo* não apreciou efetivamente o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora, limitando-se, porém, a adia-lo para depois de apresentada a contestação e oportunizando o contraditório, em conformidade com o entendimento acima esposado.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que em descompasso com a jurisprudência acima aduzida.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044947-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2004.61.83.005170-9 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA em face da decisão proferida pelo MM. Juízo **a quo** que recebeu a Apelação do Agravado no efeito devolutivo e suspensivo, em face da sentença em que foi julgado procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento da pensão por morte de genitora.

Aduz o agravante que a apelação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, tendo em vista ser o direito do autor líquido e certo e que o efeito suspensivo somente servirá para postergar ainda mais o exercício do seu direito. Salaria que tem urgência na solução da lide, porque está, atualmente, prestando vestibular para ingressar em curso superior e não possui condições financeiras para custeá-lo.

Pleiteia o efeito suspensivo.

É o relatório.

Preceitua o artigo 520 do CPC que, em regra, a Apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. O recurso será recebido apenas no efeito devolutivo, se a sentença recorrida enquadrar-se nas hipóteses elencadas nos incisos I a VII do mesmo artigo 520.

Portanto, recebida a apelação no duplo efeito, a fase de execução provisória ficará postergada para depois da decisão final e do trânsito em julgado.

A condenação à prestação de alimentos, prevista no inciso II, do artigo 520 do CPC, se refere apenas a ação de alimentos, prevista na Lei n.º 5.478 de 25/07/68. Referido inciso "tem aplicação unicamente à ação de alimentos": não abrange as ações de indenização por ato ilícito em que haja condenação do réu ao pagamento de pensão (JTJ 185/241)".

Nesse sentido colaciono a seguintes jurisprudências:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO, PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IRSM FEVEREIRO/94. APELAÇÃO RECEBIDA NOS EFEITOS SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO. ART.520, "CAPUT", DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

I-Regra geral, inserida no caput do artigo 520 do CPC, determina que a apelação seja recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo.

II-As normas de exceção devem ser interpretadas de forma estrita, aplicando-se somente nos casos previstos nos incisos I a VII do artigo 520, do CPC.

III- O caráter alimentar do benefício pleiteado não impõe o recebimento do recurso somente no efeito devolutivo, pois o inciso II da referida norma aplica-se somente nas típicas ações de alimentos.

IV- Agravo não provido.

(TRF 3ª Região; AG 200325; Nona Turma; Rel. Maria Nina Galante; DJU 13/05/05; p.965)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. EFEITOS. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO QUE, POR SI SÓ, NÃO PERMITE SEJA O RECURSO RECEBIDO NO EFEITO TÃO SOMENTE DEVOLUTIVO. AGRAVO PROVIDO.

I-O inciso II do artigo 520 do CPC admite seja recebido tão somente no efeito devolutivo o recurso de apelação oposto contra sentença que condenar à prestação de alimentos, tida como aquela derivada exclusivamente de típica ação de alimentos.

II- Em possuindo natureza diversa a lide em apreço, concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em favor da genitora do segurado, descabe seja enquadrada como ação de alimentos, já que impõe-se sejam interpretadas restritivamente as exceções à regra geral do duplo efeito dos recursos, em razão de seu caráter de excepcionalidade e visando o primado da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição.

III- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região; AG 145604; Nona Turma; Rel. Marisa Santos. DJU 12/08/04, p. 534)

No caso, não houve concessão de tutela, tampouco se trata de prestação de alimentos mencionada no artigo de lei acima, razão pela qual o recurso de apelação interposto deve ser recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo, conforme previsto no artigo 520 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, colaciono a jurisprudência:

"Embora não se possa afastar o caráter alimentar da prestação pecuniária de benefício da previdência social, a apelação de sentença que a defere deve ser recebida em ambos os efeitos do art. 520 do CPC" (TFR-1ª Turma, Ag. 51.709-SP, rel. Min. Dias Trindade, j.24.2.87, deram provimento, v.u., DJU 7.5.87, p.8.222)". (in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêra, 35ª Edição, 2003, pg. 572).

Diante do exposto, **nego seguimento ao presente agravo**, por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste tribunal, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045003-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE MARIA DE MELO PEREIRA

ADVOGADO : NEY SANTOS BARROS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 1999.61.03.003334-0 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta por JOSE MARIA DE MELO PEREIRA, determinou a remessa dos autos à contadoria para elaboração de cálculos, fixando a necessidade de inclusão de juros moratórios.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante ser indevida a incidência de juros de mora. Suscita o questionamento e requer a extinção da execução.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De acordo com o art. 100 da Constituição Federal, "À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim".

O E. Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre a matéria com base no julgado de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes (RE nº 298616), determinou que "*não cabem juros moratórios em execução de crédito de natureza alimentar, no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento, na forma do art. 100, § 1º, da Carta Magna (redação anterior à EC 30/2000)*" (RE-AgR nº 298974, Rel. Min. Ilmar Galvão, 21/02/2003).

E de fato, a orientação assentada teve respaldo no próprio texto da Constituição Federal, segundo o qual "a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente." (art. 100, § 1º, da CF).

Coube então à jurisprudência dos Tribunais acenar que, durante a tramitação do ofício requisitório imposta por vontade do Legislador Maior, não se caracterizaria a mora da Fazenda Pública devedora, restando afastada, por conseguinte, a incidência dos respectivos juros no período referido pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, entendimento que também perfilho, sem qualquer ressalva.

Este Relator, a par da orientação então predominante, vinha decidindo que, desconsiderado o lapso constitucional acima, "... não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo" (9ª Turma, AC nº 2001.61.23.002370-2, feito de minha relatoria, j. 27/08/2007, DJU 13/09/2007, p. 480).

No entanto, o E. Supremo Tribunal Federal julgou recentemente o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492779-1, entendendo que descabiam juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005), porque esse lapso também integraria o *iter* necessário ao pagamento.

Vale, pois, transcrever a ementa do julgado em questão:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Disso resultou o reposicionamento da jurisprudência nesta Corte no sentido de acolher a decisão acima emanada, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento.

A meu ver, não mais que interpretação literal, levou-se a efeito a vedação de expedir precatório complementar ou suplementar de valor já pago (art. 100, § 4º, da CF).

Inclusive a 3ª Seção, constituída pelas Turmas especializadas em matéria previdenciária, asseverou que "Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal" (TRF3, AC nº 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/05/2008, DJF3 17/06/2008). Assim, dando primazia aos princípios da economia e da celeridade processual, de modo viabilizar o intento a que se propõe o art. 557 do Código de Processo Civil, ressalvo meu entendimento pessoal consoante acima explicitado, para igualmente acompanhar a orientação do E. Supremo Tribunal Federal, na mesma linha dos precedentes que se seguem, acrescidos dos já colacionados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu indevido o cômputo de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento.

II - Precatório nº 2005.03.00.079503-0 foi distribuído neste E.

Tribunal Regional Federal em 11/10/2005 e pago (R\$ 35.853,53) em 14/03/2007, isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

IV - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do

precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

V - Como não são devidos os juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento, patente que também não são devidos os juros entre a data da conta até a expedição do precatório, momento anterior à distribuição e inscrição do precatório no orçamento.

VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

IXI - Agravo improvido."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Regra geral, não caberiam os embargos porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderiam ser discutidas nos próprios autos da execução, desde que observado o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, reputo adequado conhecer a apelação e manter o procedimento válido, mormente em respeito às partes, dado o tempo decorrido. Preliminar rejeitada.

2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

3. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.

4. Apelação provida."

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10/12/2007, DJF3 25/06/2008).

De rigor, portanto, afastar o cabimento dos juros de mora, para efeito de execução complementar, a partir da data da conta homologada até o efetivo pagamento do ofício precatório expedido, independentemente de sua expedição ou inclusão na proposta orçamentária, aplicando-se a mesma orientação às requisições de pequeno valor - RPV, consoante a jurisprudência desta Corte e do E. Supremo Tribunal Federal.

No mais, não poderia esta Corte conhecer do pedido de extinção da execução em sede de agravo de instrumento, uma vez que tal somente produziria efeito se declarada mediante sentença proferida pelo Juízo de origem, *ex vi* do art. 795 do Código de Processo Civil, nos termos do que se vem decidindo (TRF3, 8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao agravo**, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência de juros de mora sobre a conta formadora de ofício requisitório complementar.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045360-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : ELIZABETE ALVES DE OLIVEIRA REDIVO
ADVOGADO : LILIA KIMURA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2008.61.12.009871-4 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELIZABETE ALVES DE OLIVEIRA REDIVO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou ao autor a comprovação do requerimento administrativo, assinando-lhe o prazo de dez dias para tanto.

Sustenta o agravante, em síntese, a desnecessidade do requerimento administrativo para a propositura da ação judicial, em razão do princípio da inafastabilidade do poder judiciário. Por tal razão, requer seja deferido o pedido liminar.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal privilegia o princípio do acesso à ordem jurídica justa, segundo o qual "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

Acerca da matéria o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 213, do seguinte teor: "*O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária*". Esta Corte, ao tratar do tema, especificamente em relação às demandas de natureza previdenciária, firmou entendimento no sentido de que o **prévio exaurimento** da via administrativa não é condição de ajuizamento da ação (Súmula nº 09).

A bem da verdade, a orientação acima aduzida não exclui o âmbito administrativo, uma vez que o comando constitucional sujeita a atividade jurisdicional à existência de lesão ou ameaça a direito. Ora, se não houve sequer o pedido administrativo, não restou aperfeiçoada a lide, vale dizer, não existe uma pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, não há interesse em agir, uma das condições necessárias à propositura da ação.

De outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispõe do prazo de 45 dias para implantar o benefício requerido administrativamente, devidamente instruído com a documentação necessária, a teor do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, a lesão ou ameaça a direito caracteriza-se com a renitência da Autarquia Previdenciária em implantar o benefício a quem de direito, na esfera administrativa, seja negando-lhe sua concessão ou não apreciando o respectivo pedido no prazo legal, o que já legitimaria a atuação do Poder Judiciário, assim, como a mera imposição de óbices à protocolização do requerimento, devidamente comprovada. Daí não se exigir o prévio **exaurimento** da via administrativa.

Não se olvide, ainda, a possibilidade da concessão do benefício pelo INSS por ocasião do pedido junto a seus órgãos, fato que certamente se mostra mais vantajoso que os regulares trâmites processuais.

Sendo assim, conforme orientação jurisprudencial adotada no âmbito desta corte, a suspensão do processo por tempo hábil ao requerimento administrativo mostra-se acertada em relação ao caso concreto, posto que decorrido o prazo legal de 45 dias, sem resposta ou com o indeferimento do pedido, restaria caracterizado o interesse em agir.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, na forma do art. 557 do CPC, para determinar a suspensão do processo principal pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora promova o requerimento administrativo.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.
NELSON BERNARDES DE SOUZA

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045470-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : APARECIDO BRUNO DA SILVA
ADVOGADO : LEONARDO MORI ZIMMERMANN e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.25.003100-0 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1º-"A", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por APARECIDO BRUNO DA SILVA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença ao Autor.

Sustenta o Agravante a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os relatórios médicos acostados aos autos comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde da época em que recebia o benefício de auxílio-doença. Sustenta que o benefício foi injustamente cessado pelo INSS, salientando o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Postula o Agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho. Vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

A MM. Juíza **a quo** indeferiu a tutela de urgência, pugnada pelo Autor, com fundamento na ausência dos requisitos indispensáveis a sua concessão, em especial, a prova inequívoca.

Entretanto, em que pese a fundamentação da ilustre Juíza prolatora da r. decisão e a constatação pelo perito do INSS, no sentido da inexistência de incapacidade, entendo que há nos autos elementos capazes de demonstrar a verossimilhança da alegação de incapacidade laborativa.

Verifico, do exame dos autos, que o Agravante exercia a atividade de motorista e recebeu o benefício de auxílio-doença durante mais de quatro anos (desde 17.07.2004 - NB 502.257.962-2 - fl.18). O benefício foi cessado em 20.10.2008, em virtude de alta médica do INSS, sob o fundamento de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual (fl.21).

Todavia, o atestado médico acostado à fl. 22 destes autos, com data posterior à alta médica do INSS, relata que o Agravante encontra-se em tratamento neurológico por epilepsia refratária desde junho de 2004. Referido atestado declara, também, que o quadro clínico do Autor está sem controle efetivo.

Portanto, o documento médico acostado aos autos revelou que não houve mudança no quadro clínico, hábil a autorizar o cancelamento do benefício do autor, pois a sua saúde permanece prejudicada e ele continua submetido às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, Rel. Juiz Federal JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

- A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo.

- A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.

- A antecipação da tutela é aplicável mesmo nas ações contra a União, os Estados, os Municípios e suas autarquias. Não constituem obstáculo, à sua execução, nem a remessa necessária nem as restrições à execução provisória contra a Fazenda Pública.

- Cópias de atestados médicos informando a impossibilidade de o agravado exercer sua atividade habitual de labor.

- Presentes os pressupostos autorizados à concessão da tutela antecipada. (grifamos)

- Agravo a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2006.03.00.040788-4/SP, 8ª Turma, Rel. Juíza Federal MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 8.12.2006, DJU 24.01.2007, pg. 220)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao INSS, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.

4- Agravo provido.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2001.03.00.031678-9/SP, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal RUBENS CALIXTO, julgado em 10.09.2002, DJU 10.12.2002, pg. 372)

Ressalte-se que, embora a perícia médica realizada pelo INSS tenha concluído pela capacidade do Autor, entendendo que, em princípio, deve ser mantido o benefício, em face da gravidade da doença que acomete o Autor e da profissão que exerce.

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite ao Agravante esperar pelo desfecho da ação.

Impende salientar, finalmente, que a lesão do segurado, constatada em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do Agravado, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Diante o exposto, **dou provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, § 1º-"A", do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte Autora, a partir da intimação desta decisão.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045495-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CLESIO RICARDO DOMINGUES

ADVOGADO : DANIELA APARECIDA LIXANDRÃO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP

No. ORIG. : 08.00.00057-9 1 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo **a quo** que, nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença, deferiu o pedido de tutela antecipada.

Conforme se observa dos autos (fl.60), a demanda judicial objetiva o restabelecimento do pagamento do benefício de auxílio-doença acidentário, NB. 116.928.812-7, cessado em 21/04/2008.

Cuida-se, portanto, de benefício decorrente de acidente do trabalho, cuja competência para processamento e julgamento foi atribuída à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Neste sentido, vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE.

I- É reiterada a jurisprudência do Col. Supremo Tribunal Federal sobre que "o processo e julgamento das causas acidentárias, em ambas as instâncias, é da Justiça Estadual". Súmula 501-STF.

II- Tendo a Lei 8.213/91 (art.86, inciso I, na redação original) absorvido o auxílio-suplementar de 20% como auxílio-acidente de 30%, razoável e justo se mostra a transformação do benefício, a contar da data seguinte ao da aposentadoria.

III- Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ, RESP pr. 200101276801/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 18/03/2002, pg. 290)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I- Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (art. 109, I, da CF e Súmula 15 - STJ).

II- A jurisprudência firmou o entendimento que veio solidificar-se no sentido de que a Justiça Federal é incompetente para exame de causa em que se discute acidente de trabalho e todas as suas conseqüências, inclusive são nulos os atos decisórios pelo Juiz a quo.

III- Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual, o suscitante.

(STJ, CC 31783, pr. 200100437982/MG, Rel. Min. Vicente Leal, DJU 08/04/2002, pg. 128)

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-SUPLEMENTAR EM AUXÍLIO-ACIDENTE. CABIMENTO.

I- Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento das causas de acidente de trabalho, incluídas as revisionais.

II- Constatado em Juízo grau maior de incapacitação por acidente de trabalho, do que o reconhecido pela administração, cabe a transformação do auxílio-suplementar em auxílio-acidente.

III- Na remessa necessária, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação da autarquia. Súmula 45-STJ.

IV- Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(STJ, RESP pr. 200200189790/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, pg.257)

Destarte, por tratar-se de matéria afeta à Justiça Estadual, patente a incompetência absoluta deste juízo.

O artigo 113 do CPC dispõe que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Ante o exposto, **de ofício**, reconheço a incompetência deste Tribunal para apreciar e julgar a matéria relativa a estes autos e todos os demais incidentes dela decorrentes. Assim, determino a remessa do presente ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo para providências cabíveis.

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045519-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : APARECIDA HELENA DE SENNA FASCIO

ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP

No. ORIG. : 08.00.00106-9 1 Vr TABAPUA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por APARECIDA HELENA DE SENNA FASCIO em face da r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Distrital de Tabapuã/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Catanduva/SP, implantado pelo Provimento nº 262/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Em suas razões constantes de fls. 02/08, sustenta a agravante, em síntese, que o dispositivo previsto no art. 109, §3º, da Constituição Federal, confere ao segurado ou beneficiário o direito de ajuizar a ação no foro de seu domicílio, desde que não seja sede de vara federal.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a r. decisão agravada fundamentou-se na competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão do disposto no art. 113 do Código de Processo Civil e do art. 1º do Provimento nº 262/05 do Conselho da Justiça Federal deste Tribunal.

Cumpra observar, inicialmente, que o dispositivo previsto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, em harmonia com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da mesma Carta Magna e, com a evidente intenção de viabilizar a todos, mormente aos hipossuficientes, o acesso ao Poder Judiciário, faculta aos segurados ou beneficiários o ajuizamento de demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, desde que este não seja sede de vara de juízo federal, entendimento já pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça (3ª Seção, CC nº 37717, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/10/2003, DJU 09/12/2003, p. 209; 3ª Seção, CC nº 35903, Rel. Min. Vicente Leal, j. 25/09/2002, DJU 21/10/2002, p. 273).

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01, que instituiu os juizados especiais federais, não elide a faculdade de eleição de foro por parte do segurado ou beneficiário, conferida pela Constituição Federal, desde que atendidas as condições exigidas, salientando-se que a competência do juizado especial federal, nas hipóteses cabíveis, somente será absoluta, em relação às varas federais, no âmbito da mesma subseção judiciária, e bem assim, no município onde estiver instalado, se o conflito se der em face da justiça estadual. Precedentes: TRF3, 3ª Seção, CC nº 2003.03.00.057847-1, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 26/05/2004, DJU 09/06/2004, p. 168; TRF3, 3ª Seção, CC nº 2003.03.00.000826-5, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, j. 08/10/2003, DJU 04/11/2003, p. 112.

Com efeito, para que se afaste a propositura da ação junto à justiça estadual, não basta que a comarca do domicílio do segurado esteja abrangida por circunscrição de foro federal, pois é necessário que seu município contenha, efetivamente, vara da justiça federal.

Na espécie, verifica-se que a parte autora, valendo-se do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, optou por ajuizar a ação principal perante o Juízo de Direito do Foro Distrital de Tabapuã/SP, onde não há sede de vara da justiça federal e cuja circunscrição compreende a localidade de seu domicílio.

Estando a r. decisão impugnada em descompasso com a jurisprudência acima aduzida, **dou provimento** ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para fixar a competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Tabapuã/SP.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045522-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : VALDEMAR GONCALO DA SILVA

ADVOGADO : MATHEUS RICARDO BALDAN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP

No. ORIG. : 08.00.00104-8 1 Vr TABAPUA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALDEMAR GONCALO DA SILVA em face da r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Distrital de Tabapuã/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Catanduva/SP, implantado pelo Provimento nº 262/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Em suas razões constantes de fls. 02/05, sustenta a agravante, em síntese, que o dispositivo previsto no art. 109, §3º, da Constituição Federal, confere ao segurado ou beneficiário o direito de ajuizar a ação no foro de seu domicílio, desde que não seja sede de vara federal.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a r. decisão agravada fundamentou-se na competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão do disposto no art. 113 do Código de Processo Civil e do art. 1º do Provimento nº 262/05 do Conselho da Justiça Federal deste Tribunal.

Cumpra observar, inicialmente, que o dispositivo previsto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, em harmonia com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da mesma Carta Magna e, com a evidente intenção de viabilizar a todos, mormente aos hipossuficientes, o acesso ao Poder Judiciário, faculta aos segurados ou beneficiários o ajuizamento de demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, desde que este não seja sede de vara de juízo federal, entendimento já pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça (3ª Seção, CC nº 37717, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/10/2003, DJU 09/12/2003, p. 209; 3ª Seção, CC nº 35903, Rel. Min. Vicente Leal, j. 25/09/2002, DJU 21/10/2002, p. 273).

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01, que instituiu os juizados especiais federais, não elide a faculdade de eleição de foro por parte do segurado ou beneficiário, conferida pela Constituição Federal, desde que atendidas as condições exigidas, salientando-se que a competência do juizado especial federal, nas hipóteses cabíveis, somente será absoluta, em relação às varas federais, no âmbito da mesma subseção judiciária, e bem assim, no município onde estiver instalado, se o conflito se der em face da justiça estadual. Precedentes: TRF3, 3ª Seção, CC nº 2003.03.00.057847-1, Rel Des. Fed. Newton de Lucca, j. 26/05/2004, DJU 09/06/2004, p. 168; TRF3, 3ª Seção, CC nº 2003.03.00.000826-5, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, j. 08/10/2003, DJU 04/11/2003, p. 112.

Com efeito, para que se afaste a propositura da ação junto à justiça estadual, não basta que a comarca do domicílio do segurado esteja abrangida por circunscrição de foro federal, pois é necessário que seu município contenha, efetivamente, vara da justiça federal.

Na espécie, verifica-se que a parte autora, valendo-se do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, optou por ajuizar a ação principal perante o Juízo de Direito do Foro Distrital de Tabapuã/SP, onde não há sede de vara da justiça federal e cuja circunscrição compreende a localidade de seu domicílio.

Estando a r. decisão impugnada em descompasso com a jurisprudência acima aduzida, **dou provimento** ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para fixar a competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Tabapuã/SP.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.
Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.
NELSON BERNARDES DE SOUZA

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045747-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MAGRINELLI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP
No. ORIG. : 08.00.00056-7 1 Vr PALMITAL/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-"A", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA GONÇALVES contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como determinou a comprovação do recolhimento das custas e despesas processuais.

Aduz a Agravante, em síntese, que a declaração de pobreza foi firmada nos exatos termos da Lei n. 7.115/83. Salienta que a simples afirmação na petição inicial de seu estado de pobreza é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Discute-se nestes autos a decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita, bem como determinou o pagamento das custas.

Depreende-se do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, que "a parte gozará dos benefícios de assistência judiciária, mediante a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Portanto, é a própria parte que deve afirmar, na petição inicial, sua real necessidade para obtenção do benefício.

No caso, observo que há declaração firmada pelo próprio Agravante de que é pobre na acepção jurídica da palavra (fl. 09), requisito suficiente para o deferimento do benefício pleiteado, sendo despicienda qualquer outra exigência.

Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como dessa Egrégia Corte, cujas ementas transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.

- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo." (STJ, REsp 469594, Proc. 200201156525/RS, 3ª Turma, DJ 30.06.2003 pg. 243, Rel. Nancy Andrighi).

"PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART.4º DA LEI Nº 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87.

1. A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art.4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte.

2. Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio.

3.....

4. Recurso especial conhecido e provido". (STJ, Resp nº 2001.00.48140-0/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 15.04.2002, pg. 270).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. LEI Nº 1.060/50. ESPÓLIO. REPRESENTAÇÃO.

1. Para a concessão do benefício da assistência judiciária, desnecessária a declaração de pobreza, assinada pelo requerente e com firma reconhecida, bastando, para tanto, o simples requerimento na petição inicial, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Passados dois anos do falecimento, não se pode falar em administrador provisório, impondo-se a outorga de procuração por todos os herdeiros, caso ainda não tenha sido aberto inventário". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Juiz Mairan Maia, AG 200103000056834/SP, DJU 04.11.2002, pg. 716).

Diante o exposto, estando a r. decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, **dou provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para conceder o benefício da justiça gratuita ao Agravante, prosseguindo-se o feito, independentemente de qualquer comprovação ou recolhimento de custas iniciais.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045915-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : NEUSA SEVIOLI ALVES

ADVOGADO : DIMAS BOCCHI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP

No. ORIG. : 08.00.00204-5 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NEUSA SEVIOLI ALVES contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Por decisão de fls. 29/30, datada de 21 de outubro de 2008, o douto Juízo de Direito da Comarca de Rancharia/SP indeferiu a antecipação de tutela requerida. Inconformada, a agravante, por sua vez, interpôs o presente recurso, protocolizando a respectiva petição no dia 24 de novembro de 2008 (fls. 02/08).

Como é cediço, o art. 522 do Código de Processo Civil prevê o prazo de dez dias para a interposição do agravo de instrumento, contados da intimação da decisão a ser agravada.

No caso em tela, tendo sido a agravante intimada da decisão em 11 de novembro de 2008, conforme certidão de fl. 32, o prazo final para a interposição do recurso recaiu no dia 21 do mesmo mês, ressaltando, à evidência, sua intempestividade.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, por manifestamente intempestivo, com fundamento no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046020-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : JOSE APARECIDO MARSOLA

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP

No. ORIG. : 07.00.00077-1 1 Vr NUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE APARECIDO MARSOLA em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de realização de nova perícia para complementação do laudo formulado.

Sustenta a parte agravante, em suas razões de fls. 02/11, que o perito não respondeu aos quesitos de forma satisfatória, razão pela qual faz-se necessária a complementação do laudo, além do indeferimento da perícia ferir o direito à ampla defesa. Por tais motivos, requer a anulação da perícia realizada ou o seu refazimento.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, com relação à instrução processual, resalto que cabe ao juiz, *ex officio* ou a requerimento das partes, determinar a realização das provas necessárias ao deslinde do caso, lançando mão de perito de sua confiança sempre que a prova depender de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido.

Contudo, consoante art. 436 do Código de Processo Civil, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo proferir sua decisão, desde que devidamente fundamentada, com base em outros elementos ou fatos provados nos autos. Confirma-se a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. DISACUSIA. GRAU MÍNIMO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 44/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)

4. *"Precedentes da Corte revelam que o 'juiz, sem dúvida alguma, não está vinculado às conclusões do laudo pericial; é-lhe lícito apreciar livremente a prova realizada nos autos (Cód. de Pr. Civil, arts. 436 e 131, primeira parte)'. O laudo pericial não é o único elemento de convicção do Juiz, que 'não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (Art. 438, CPC)'." (REsp 197.906/SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 6/9/99).*

5. *Agravo regimental improvido."*

(6ª Turma, AGA nº 584748, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 16/12/2004, DJ 04/04/2005, p. 365)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA. LAUDO PERICIAL.

Conforme o art. 436 do Código de Processo Civil o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Sendo assim, é possível o juiz dispensar o laudo pericial, uma vez presente a fácil constatação pessoal da invalidez.

Recurso provido."

(5ª Turma, RESP nº 543398, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 22/02/2005, DJ 21/03/2005, p. 421)

Não se posicionou de modo diferente este Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. DESNECESSIDADE DO PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 09 DESTA CORTE. REVISÃO DO PERCENTUAL DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL CARACTERIZADA APENAS EM UM DOS PERÍODOS PLEITEADOS. JUIZ NÃO ADSTRITO AO LAUDO. ART. 436 DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

(...)

5. Em que pese o perito judicial ter emitido parecer no sentido da especialidade do labor exercido até 04.03.1978, não há nos autos elementos que permitam concluir pela efetiva exposição do Autor a agentes agressivos de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente no período de 1º.04.1966 a 31.12.1986. Inteligência do disposto no art. 436 do CPC, que dispõe não estar o juiz adstrito ao laudo pericial.

(...)"

(7ª Turma, AC nº 632560, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 12/02/2007, DJU 06/06/2007, p. 442)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA BRAÇAL. REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE. PREENCHIMENTO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

(...)

5. Prova pericial que atesta a incapacidade da autora, em razão de ser portadora de varizes de membros inferiores.

6. Aplicação do no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, para concluir que a segurada, de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, não tem condições plenas de exercer atividade física para garantir seu sustento.

(...)"

(9ª Turma, AC nº 861338, Rel. Juíza Fed. Conv. Vanessa Mello, j. 26/02/2007, DJU 29/03/2007, p. 650)

In casu, não obstante a alegação do autor no sentido de que as respostas aos quesitos não foram satisfatórias, o douto Juízo a quo entendeu que a perícia produzida fora bastante conclusiva. Dessa forma, estando o processo devidamente instruído, cabe ao Juiz a quo, ao sentenciar o feito subjacente, apreciar e dispensar a cada prova o seu devido valor, fundamentando sua decisão.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046214-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO EDGAR OSIRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : BENEDITA GONCALVES DE ALMEIDA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ROGER DE MARQUI RODOLPHO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.08.005933-4 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício assistencial, deferiu a tutela antecipada para determinar a implantação do benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Aduz o agravante que a autora é beneficiária de auxílio-acidente e está pleiteando a concessão do benefício assistencial. Ressalta que é vedada a acumulação deste benefício com qualquer outro tipo de benefício no âmbito da Seguridade Social, conforme disciplinam os arts. 20 e 21 da Lei 8.742/93, motivo pelo qual deve ser reformada a decisão agravada. Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório. Decido.

Discute-se nestes autos a decisão que determinou a implantação do benefício assistencial à pessoa beneficiária de auxílio-acidente.

Verifico da cópia da inicial de fls.09/20 que se trata de pedido de benefício assistencial a pessoa idosa. Consta da narrativa da inicial que a autora é beneficiária de auxílio-acidente, no valor de R\$159,00 (cento e cinquenta e nove reais), pois sofreu um acidente de trabalho em 1982. O MM. Juiz **a quo** deferiu a tutela antecipada mesmo considerando o óbice previsto no § 4º, do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (fls.48/53).

Verifico, também, no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que o INSS cumpriu a ordem judicial e implantou o benefício em 20.11.2008. Em seguida, cancelou o benefício de auxílio-acidente que a autora vinha recebendo.

Portanto, em face do cancelamento do benefício anteriormente mantido em favor da autora, foi afastado o impedimento à concessão do benefício, restando configurada a ocorrência, no caso, de preclusão lógica.

Destaque-se que a preclusão lógica extingue a possibilidade de praticar ato processual, pela prática de outro ato com ele incompatível.

Deveras, dispõe o artigo 503 do Código Processo Civil, nos seguintes termos:

A parte que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou decisão, não poderá recorrer.

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita, a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer

Por conseguinte, tendo sido cancelado o benefício anteriormente recebido pela autora, antes mesmo da interposição do presente recurso de agravo, restou caracterizada a preclusão lógica, quanto ao pedido de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela.

Frise-se que o ato da Autarquia de cancelar o benefício de auxílio-acidente e implantar o benefício assistencial, em cumprimento à ordem judicial, é incompatível com o inconformismo do agravante, exposto nas razões do presente recurso, especialmente, quanto ao impedimento de cumulação do benefício assistencial com qualquer outro benefício previdenciário.

Nesse sentido, os julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - FALTA DE INTERESSE DE RECORRER - PRECLUSÃO LÓGICA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

2. Não conhecida parte da apelação do INSS, em que impugna a matéria de mérito propriamente dita, por lhe carecer interesse recursal, já que o ato de concessão do referido benefício, em sede administrativa, pelo próprio INSS, contraria a sua vontade legítima de recorrer, configurando preclusão lógica.

3. Também não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer a isenção do pagamento de custas processuais, por lhe faltar interesse recursal, considerando que não houve tal condenação na r. sentença.

4. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido rejeitada, porque destituída de fundamento, eis que o ordenamento processual admite o ajuizamento de ação que vise a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à pessoa portadora de incapacidade e a legislação previdenciária contém disposições pertinentes ao direito que a parte autora pretende lhe seja reconhecido. O fato de estar o autor em gozo de auxílio-doença não impede que pleiteie a concessão de aposentadoria por invalidez, devendo, se eventualmente concedido este último benefício, ocorrer a extinção do primeiro e a compensação dos valores pagos a título de auxílio-doença quando deveria receber o autor a aposentadoria por invalidez.

5. Considerando que o autor é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há despesas processuais a serem reembolsadas pelo sucumbente.

6. Data de início do benefício e honorários advocatícios mantidos como na r. sentença.

7. Remessa oficial não conhecida.

8. Matéria preliminar rejeitada.

9. Apelação do INSS parcialmente conhecida e parcialmente provida.

10. Apelação da parte autora improvida.

11. Sentença parcialmente reformada. (grifamos)

(TRF/3ª Região, AC 819537, Proc. nº 200203990313524/SP, 7ª Turma, Rel. Leide Pólo, DJU 18.08.2005, pg. 282)

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AJUIZAMENTO APÓS EDIÇÃO DA PORTARIA Nº 714/93-MPAS. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. A existência de comprovantes de pagamento anteriores a 1988, é suficiente para demonstrar condição de segurado e direito de revisão do benefício.

2. É possível para a autarquia, em pesquisa ao seu banco de dados, obter informações acerca da renda mensal inicial e localização da agência mantenedora do benefício. Todavia, analisar a competência do juízo, em sede recursal se torna inviável face à ocorrência da preclusão e a necessidade do uso de instrumento adequado para tanto.

3. Nos termos do art. 103, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, o prazo de prescrição das parcelas é quinquenal.

4. Não há litispendência com ação civil pública, ainda que se pretenda revisão de benefício, posto que de eficácia plena e aplicabilidade imediata o art. 201, da Constituição Federal.

5. Ação ajuizada após a edição da Portaria nº 714/93-MPAS, em que o INSS defere a complementação da mensalidade equivalente a um salário mínimo, implica em ausência de interesse no provimento jurisdicional.

6. Inversão do ônus de sucumbência, observado o art. 12, da Lei nº 1.060/50.

7. Ação proposta pouco depois da portaria nº 714/93-MPAS afasta a litigância de má-fé.

8. Preliminar de carência da ação acolhida. Apelação provida. (grifamos)
(TRF/3ª Região, AC 201255, Proc. nº 94030722517/SP, 2ª Turma, Rel. Martinez Perez, DJU 06.12.2002, pg. 460)

Ante o exposto, **nego seguimento ao presente recurso**, por manifesta falta de interesse recursal, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046218-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : SATIO TIYODA
ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG. : 08.00.00117-9 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SATIO TIYODA em face da r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Presidente Prudente/SP.

Em suas razões constantes de fls. 02/09, sustenta a parte agravante, em síntese, que o dispositivo previsto no art. 109, §3º, da Constituição Federal, confere ao segurado ou beneficiário o direito de optar pelo foro de seu domicílio, desde que não seja sede de vara federal. Requer seja fixada a competência do Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP e concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, concedo ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, restritos ao processamento do presente recurso, porém não se estendendo aos autos principais, cujo pedido deverá ser objeto de oportuna deliberação perante o juízo competente.

O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, em harmonia com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no artigo 5º, XXXV, da mesma Carta Magna e, com a evidente intenção de viabilizar a todos, mormente aos hipossuficientes, o acesso ao Poder Judiciário, faculta aos segurados ou beneficiários o ajuizamento de demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, desde que este não seja sede de vara de juízo federal.

Com efeito, para que se afaste a propositura da ação junto à justiça estadual, não basta que a comarca do domicílio do segurado esteja abrangida por circunscrição de foro federal, pois é necessário que seu município contenha, efetivamente, vara da justiça federal.

Assim tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República deixa certo que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários,

exclusivamente, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, além daquelas outras permitidas em lei.

(...)

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Presidente Venceslau/SP, suscitante, para processar e julgar a ação ordinária visando à concessão de benefício assistencial, devendo o Juízo suscitado dar integral cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo estadual."

(3ª Seção, CC nº 37717, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/10/2003, DJU 09/12/2003, p. 209).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. JUSTIÇA ESTADUAL. CF, ART. 109, § 3º.

- Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de revisão de benefício previdenciário na hipótese em que o domicílio do segurado não for sede de vara do Juízo Federal (Constituição Federal, art. 109, § 3º).

- Conflito conhecido. Competência do Juízo Estadual, o suscitado."

(3ª Seção, CC nº 35903, Rel. Min. Vicente Leal, j. 25/09/2002, DJU 21/10/2002, p. 273).

Acerca da matéria, confira-se a orientação desta Corte:

"CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA 33 DO STJ.

1- O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.

2- O § 3º do artigo 109 da Constituição Federal deve ser interpretado extensivamente, segundo seu contexto teleológico, compreendendo, inclusive, as demandas relativas aos benefícios assistenciais. 3- A Autarquia Previdenciária é parte legítima única a integrar o pólo passivo nas demandas que versam sobre benefícios previdenciários, e bem assim, naquelas que tratam da concessão de benefícios assistenciais, inexistindo in casu litisconsórcio necessário em relação à União.

4- Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C.STJ).

5- Beneficiário que optou por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, perante o Juízo de Direito da Comarca de Pirassununga/SP, que por não ser sede de vara do juízo federal, resta competente para processar e julgar a ação proposta. 6- Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo Suscitado."

(3ª Seção, CC nº 2003.03.00.019042-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 23/06/2004, DJU 23/08/2004, p. 344).

No caso concreto, o autor, valendo-se do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, optou por ajuizar a ação subjacente no foro de seu domicílio, perante o Juízo Estadual, em conformidade, portanto, com o entendimento esposado.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para fixar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046253-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : GERALDINA JOSE DA SILVA SOUZA

ADVOGADO : JOAQUIM BAHU e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.02.011724-3 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput" do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por GERALDINA JOSE DA SILVA SOUZA contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo **a quo** que declinou de ofício da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto.

Aduz a agravante que a decisão agravada limita o seu direito, bem como a possibilidade de cumular, pedido de concessão de benefício previdenciário com indenização por danos morais. Salienta que o valor dado a causa, em função da cumulação dos pedidos de aposentadoria e o pleito indenizatório, superam o limite previsto para a fixação da competência.

Sustenta, ainda, que a competência do juizado somente é absoluta nas localidades que já tiverem juizado instalado, o que não ocorre na hipótese, visto que reside em Viradouro e não se encontra instalado Juizado Especial Federal neste local.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo e os benefícios da gratuidade da justiça.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.

A importância da fixação correta do valor da causa, pouco observada comumente por inadequado hábito forense, ganha reforço com a criação dos Juizados Especiais Cíveis Federais - JEF's (Lei n. 10.259/2001, art. 3º, §3º), por constituir fator determinante da sua competência ontologicamente absoluta.

Para determinar o valor da causa deve-se computar o valor econômico pretendido.

A Lei 10.259/2001 tem disposição expressa para a fixação do valor da causa. Confira-se:

"Art. 3º . (...)

§ 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput".

Acerca da competência dos Juizados Especiais Federais, a Egrégia Terceira Seção desta Corte firmou entendimento, no sentido de que, nas ações previdenciárias que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser entendido como a soma de todas elas, a exemplo do Processo n.º 2006.03.00.113628-8, de Relatoria da I. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, de 10/10/2007.

Esse, aliás, o entendimento manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgado que transcrevo:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA.

Quando a ação compreende prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das vincendas será igual a uma prestação anual, se por tempo indeterminado ou superior a um ano. Se por tempo inferior, igual à soma das prestações.

Inaplicabilidade do enunciado da súmula n.º 449 do STF, restrita à consignatória de aluguel. A norma especial somente incide quando não caracterizada a norma geral."

(STJ, 2ª Turma, Resp 6561, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, v.u., DJU 25/02/1991, p. 1463)

Ressalte-se que o valor da causa é a expressão monetária da vantagem econômica dos benefícios procurados pelo autor, através do processo, como resultado da composição da lide. Ele é o reflexo do pedido que o autor deduz na petição inicial.

A jurisprudência do STJ já se posicionou no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. ARTS. 258 E 259 DO CPC.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido no feito, conforme disposto nos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil.

2. Em face da cumulação dos pedidos de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes, é de aplicar-se o art. 259, II, CPC, quanto ao valor da causa.

3. Recurso especial provido.

(STJ - RESP - 200401327582; QUARTA TURMA; Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; DJ DATA:14/04/2008 PÁGINA:1)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DETERMINADOS E GENÉRICOS. APLICAÇÃO DO ART. 259, II, DO CPC.

I - Entre os pedidos efetuados pelos autores, os que apontam valores determinados, ainda que de forma mínima, refletem o benefício econômico pretendido na demanda. Assim, deve seu somatório ser fixado como valor da causa (art. 259, II, do CPC).

Recurso especial não conhecido.

(STJ - RESP 200500015224; TERCEIRA TURMA; Relator(a) SIDNEI BENETI; DJ DATA:01/04/2008 PÁGINA:1)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - NECESSÁRIA CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA.

É consabido que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. Dessa forma, se pleiteia a contribuinte, por meio da ação ordinária, afastar a incidência das contribuições sociais destinadas ao SESC e ao SENAC, tais importâncias devem compor o valor da causa.

(STJ - AGA 200400033848; SEGUNDA TURMA; Relator(a) FRANCIULLI NETTO; DJ DATA:25/04/2005 PÁGINA:288)

Assim, a toda causa deverá ser atribuída um valor certo, ainda que não possua conteúdo econômico imediato, consoante o artigo 258 do Código de Processo Civil.

Saliente-se que o valor da causa não interfere de maneira alguma nos limites do provimento jurisdicional possível, posto que não se trata de especificação do pedido.

Nas ações que versem benefício previdenciário, cumulada com danos morais, o valor da causa expressará o conteúdo econômico almejado pelo autor e corresponderá à somatória dos pedidos, nos termos do artigo 259, II do Código de Processo Civil.

Na hipótese em exame, a autora pleiteou a concessão de aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada para o restabelecimento de auxílio-doença e a condenação ao pagamento de danos morais. Portanto, denota-se a pretensão de receber danos morais, bem como parcelas vencidas e vincendas do benefício, devendo ser considerados, para a fixação do valor da causa, todos os pedidos formulados.

No caso, a autora atribuiu o valor da causa calculando-se apenas as doze parcelas vincendas. Utilizou como base de cálculo a importância atual do teto remuneratório da Previdência Social, ou seja, R\$ 3.038,99 (três mil e trinta e oito reais e noventa e nove centavos) que multiplicados por doze prestações somam a quantia de R\$ 36.467,88 (trinta e seis mil quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos).

Em consulta ao CNIS, verifica-se que a autora recebia o benefício de auxílio-doença, no valor de R\$ 493,17 (quatrocentos e noventa e três reais e dezessete centavos), cessado em 26.07.2008.

Assim, como o valor da causa deve expressar o conteúdo econômico almejado pelo autor e corresponder à somatória dos pedidos, tem-se que deve ser utilizado, como base de cálculo, o valor do benefício que pretende ver restabelecido e não o teto remuneratório da previdência.

O valor da causa, em se tratando de ação previdenciária com pedido de danos morais, deve resultar da aplicação de critérios ou parâmetros objetivos, sob pena de, pela via da atribuição do valor da causa, a parte escolher o juízo, desvirtuando a regra de competência, como bem salientou o MM Juiz "a quo". Assim, incumbe ao magistrado proceder à adequação do valor da causa, quando a parte não tenha indicado critério objetivo plausível.

Destarte, por se tratar de norma de ordem pública, pode e deve o juiz fiscalizar a correta quantificação do valor da causa, inclusive, alterando o seu valor.

Transcrevo, nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO.

1. O magistrado pode alterar, de ofício, o valor dado à causa, sobretudo se a parte pretender com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ).

2. A fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC.

3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a indenização por danos morais, o valor a ser acrescido a este título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos.

(TRF - QUARTA REGIÃO; AG - 200704000326040; TURMA SUPLEMENTAR; Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 10/01/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL.

1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha o mesmo de reavaliar o valor atribuído erroneamente à causa.
2. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas.
3. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda.
4. Agravo de instrumento improvido.
(TRF- QUARTA REGIÃO; AG - 200704000285001; QUINTA TURMA; Relator(a) LUIZ ANTONIO BONAT; D.E. 17/12/2007)

Na presente demanda, a autora atribuiu a quantia de R\$ 36.467,88, à indenização das parcelas vincendas.

Dessa forma, verifica-se ser excessivo valor da causa, sobretudo se considerado que a autora requer a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, que implicará em que não tenha que suportar os ônus da sucumbência, no caso de ser vencida.

Seguindo o entendimento jurisprudencial supracitado, entendo razoável, ainda, utilizar como base para determinar o valor dos danos morais, o equivalente às parcelas que a segurada deixou de receber, cujo atraso no pagamento, em tese, poderia ter-lhe ocasionado prejuízos.

Portanto, utilizando-se desse critério, entendo adequado atribuir à causa o valor de R\$ 8.877,19 (oito mil e oitocentos e setenta e sete reais e dezenove centavos) para a presente ação, sendo R\$ 1.479,51 de parcelas vencidas (três meses de benefício, desde a cessação do auxílio-doença em 26/07/2008, até a propositura da ação em 21/10/2008 - valor do benefício: R\$ 493,17, conforme consulta ao CNIS), R\$ 5.918,04 referente as 12 prestações vincendas e R\$ 1.479,51 à título de danos morais.

Conclui-se, com a redução da quantia estimada, que o valor da causa não mais supera o patamar de sessenta salários mínimos, devendo ser mantida a decisão que declinou da competência para o juizado especial federal.

Destaque-se que a fixação do valor da causa não implica em limitação para eventual condenação a título de dano moral, a qual se fará em juízo de mérito, a partir dos elementos discutidos nos autos pelas partes.

Quanto à alegação de que o Juizado Federal de Ribeirão Preto não tem competência absoluta para a presente ação, sob o argumento de que o domicílio do autor, Viradouro, não é sede de juizado, saliente-se que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, atribui competência delegada à Justiça Estadual, somente cessando a delegação, quanto aos processos em trâmite na sede da Comarca, quando ali se instale Vara Federal.

Assim, poderá o segurado propor ação previdenciária perante o a justiça estadual de seu domicílio, **in casu**, Viradouro, ou na Subseção Judiciária da Justiça Federal ou Juizado Especial Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio (JEF ou JF de Ribeirão Preto - Provimento n.211 de 12/12/2000 e Resolução n.135 de 07.10.2003, ambos do CJF da Terceira Região) ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital, a teor das disposições da Constituição Federal e do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, autor optou por propor a ação na Subseção da Justiça Federal de Ribeirão Preto, local que também há Juizado Especial Federal, portanto, nos termos do parágrafo 3.º, do artigo 3.º, da Lei n.º 10.259/2001 no local em que estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal sua competência é absoluta.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo, fixo o valor da causa na ação subjacente em R\$ 8.877,19 (oito mil e oitocentos e setenta e sete reais e dezenove centavos), ficando mantida a decisão na parte em que reconhece a incompetência do Juízo Federal e determina a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046282-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : DELVAIR DIAS

ADVOGADO : FABIANO SILVEIRA MACHADO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP

No. ORIG. : 08.00.00257-2 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo **a quo** que, nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Conforme se observa dos autos (fl.23), a demanda judicial objetiva o restabelecimento do pagamento do benefício de auxílio-doença acidentário, NB. 5709245735, cessado em 30.08.2008.

Cuida-se, portanto, de benefício decorrente de acidente do trabalho, cuja competência para processamento e julgamento é da Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Neste sentido, vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE.

I- É reiterada a jurisprudência do Col. Supremo Tribunal Federal sobre que "o processo e julgamento das causas acidentárias, em ambas as instâncias, é da Justiça Estadual". Súmula 501-STF.

II- Tendo a Lei 8.213/91 (art.86, inciso I, na redação original) absorvido o auxílio-suplementar de 20% como auxílio-acidente de 30%, razoável e justo se mostra a transformação do benefício, a contar da data seguinte ao da aposentadoria.

III- Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ, RESP pr. 200101276801/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 18/03/2002, pg. 290)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I- Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (art. 109, I, da CF e Súmula 15 - STJ).

II- A jurisprudência firmou o entendimento que veio solidificar-se no sentido de que a Justiça Federal é incompetente para exame de causa em que se discute acidente de trabalho e todas as suas conseqüências, inclusive são nulos os atos decisórios pelo Juiz a quo.

III- Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual, o suscitante.

(STJ, CC 31783, pr. 200100437982/MG, Rel. Min. Vicente Leal, DJU 08/04/2002, pg. 128)

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-SUPLEMENTAR EM AUXÍLIO-ACIDENTE. CABIMENTO.

I- Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento das causas de acidente de trabalho, incluídas as revisionais.

II- Constatado em Juízo grau maior de incapacitação por acidente de trabalho, do que o reconhecido pela administração, cabe a transformação do auxílio-suplementar em auxílio-acidente.

III- Na remessa necessária, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação da autarquia. Súmula 45-STJ.

IV- Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(STJ, RESP pr. 200200189790/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, pg.257)

Destarte, por tratar-se de matéria afeta à Justiça Estadual, patente a incompetência absoluta deste juízo.

O artigo 113 do CPC dispõe que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Ante o exposto, **de ofício**, reconheço a incompetência deste Tribunal para apreciar e julgar a matéria relativa a estes autos e todos os demais incidentes dela decorrentes. Assim, determino a remessa do presente ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046367-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 08.00.15810-7 2 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou à autora a comprovação do requerimento administrativo, suspendendo o processamento do feito pelo prazo de sessenta dias.

Sustenta a agravante, em síntese, a desnecessidade do requerimento administrativo para a propositura da ação judicial, em razão do princípio da inafastabilidade do poder judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Por tal razão, requer seja deferido o pedido liminar.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal privilegia o princípio do acesso à ordem jurídica justa, segundo o qual "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

Acerca da matéria o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 213, do seguinte teor: "*O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária*". Esta Corte, ao tratar do tema, especificamente em relação às demandas de natureza previdenciária, firmou entendimento no sentido de que o **prévio exaurimento** da via administrativa não é condição de ajuizamento da ação (Súmula nº 09).

A bem da verdade, a orientação acima aduzida não exclui o âmbito administrativo, uma vez que o comando constitucional sujeita a atividade jurisdicional à existência de lesão ou ameaça a direito. Ora, se não houve sequer o pedido administrativo, não restou aperfeiçoada a lide, vale dizer, não existe uma pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, não há interesse em agir, uma das condições necessárias à propositura da ação.

De outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispõe do prazo de 45 dias para implantar o benefício requerido administrativamente, devidamente instruído com a documentação necessária, a teor do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, a lesão ou ameaça a direito caracteriza-se com a renitência da Autarquia Previdenciária em implantar o benefício a quem de direito, na esfera administrativa, seja negando-lhe sua concessão ou não apreciando o respectivo pedido no prazo legal, o que já legitimaria a atuação do Poder Judiciário, assim, como a mera imposição de óbices à protocolização do requerimento, devidamente comprovada. Daí não se exigir o prévio **exaurimento** da via administrativa.

Não se olvide, ainda, a possibilidade da concessão do benefício pelo INSS por ocasião do pedido junto a seus órgãos, fato que certamente se mostra mais vantajoso que os regulares trâmites processuais.

Sendo assim, conforme orientação jurisprudencial adotada no âmbito desta corte, a suspensão do processo por tempo hábil ao requerimento administrativo mostra-se acertada em relação ao caso concreto, posto que decorrido o prazo legal de 45 dias, sem resposta ou com o indeferimento do pedido, restaria caracterizado o interesse em agir.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.
NELSON BERNARDES DE SOUZA

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046374-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : JOAO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.27.004593-4 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Prevaleço-me do artigo 557, § 1º - "A" do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOÃO LUIZ DA SILVA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença.

Aduz o agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Acrescenta que está com problemas de saúde, conforme atestado médico, não prevalecendo o argumento de falta de prova inequívoca do direito reclamado.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo.

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, postula-se medida de urgência que assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para seu restabelecimento é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

Em consulta ao CNIS, verifico que o autor vinha recebendo o benefício de auxílio-doença desde 20.03.2008, tendo sido cessado em 04.06.2008 por alta médica da autarquia.

Todavia, a saúde da parte autora permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Os atestados médicos de fls. 36, 32, 38, 40 e 42, posteriores à alta médica oriunda do Instituto Nacional do Seguro Social, atestam a continuidade da enfermidade do autor. Relatam que o paciente é portador de alcoolismo crônico e neuropatia periférica alcoólica. Declaram que o autor apresenta dependência química, com prejuízo cognitivo, severa limitação da marcha, e para o trabalho. Portanto, não houve mudança no quadro clínico hábil a autorizar o cancelamento do benefício.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)

3. agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, rel. juiz Federal JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

- A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo.

- A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.

- A antecipação da tutela é aplicável mesmo nas ações contra a União, os Estados, os Municípios e suas autarquias. Não constituem obstáculo, à sua execução, nem a remessa necessária nem as restrições à execução provisória contra a Fazenda Pública.

- Cópias de atestados médicos informando a impossibilidade de o agravado exercer sua atividade habitual de labor.

- Presentes os pressupostos autorizados à concessão da tutela antecipada. (grifamos)

- agravo a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2006.03.00.040788-4/SP, 8ª Turma, rel. juíza Federal MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 8.12.2006, DJU 24.01.2007, pg. 220)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao Instituto Nacional do Seguro Social, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.

4- agravo provido.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2001.03.00.031678-9/SP, 1ª Turma, rel. juiz Federal RUBENS CALIXTO, julgado em 10.09.2002, DJU 10.12.2002, pg. 372)

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite ao agravante esperar pelo desfecho da ação.

Embora a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social tenha concluído pela capacidade do autor, entendo que, em princípio, deve ser mantido o benefício, em razão das doenças que apresenta.

Impende salientar, finalmente, que a lesão do segurado, constatado em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do agravado, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Diante o exposto, **dou provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-"A", do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir da intimação desta decisão.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046433-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : TEREZINHA PAULINA DA SILVA

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 08.00.00236-1 3 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TEREZINHA PAULINA DA SILVA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou à autora a comprovação do requerimento administrativo, suspendendo o processamento do feito pelo prazo de noventa dias.

Sustenta a agravante, em síntese, a desnecessidade do requerimento administrativo para a propositura da ação judicial, em razão do princípio da inafastabilidade do poder judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Por tal razão, requer seja deferido o pedido liminar.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal privilegia o princípio do acesso à ordem jurídica justa, segundo o qual "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

Acerca da matéria o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 213, do seguinte teor: "*O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária*". Esta Corte, ao tratar do tema, especificamente em relação às demandas de natureza previdenciária, firmou entendimento no sentido de que o **prévio exaurimento** da via administrativa não é condição de ajuizamento da ação (Súmula nº 09).

A bem da verdade, a orientação acima aduzida não exclui o âmbito administrativo, uma vez que o comando constitucional sujeita a atividade jurisdicional à existência de lesão ou ameaça a direito. Ora, se não houve sequer o pedido administrativo, não restou aperfeiçoada a lide, vale dizer, não existe uma pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de conseqüência, não há interesse em agir, uma das condições necessárias à propositura da ação.

De outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispõe do prazo de 45 dias para implantar o benefício requerido administrativamente, devidamente instruído com a documentação necessária, a teor do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, a lesão ou ameaça a direito caracteriza-se com a renitência da Autarquia Previdenciária em implantar o benefício a quem de direito, na esfera administrativa, seja negando-lhe sua concessão ou não apreciando o respectivo pedido no prazo legal, o que já legitimaria a atuação do Poder Judiciário, assim, como a mera imposição de óbices à protocolização do requerimento, devidamente comprovada. Daí não se exigir o prévio **exaurimento** da via administrativa.

Não se olvide, ainda, a possibilidade da concessão do benefício pelo INSS por ocasião do pedido junto a seus órgãos, fato que certamente se mostra mais vantajoso que os regulares trâmites processuais.

Sendo assim, conforme orientação jurisprudencial adotada no âmbito desta corte, a suspensão do processo por tempo hábil ao requerimento administrativo mostra-se acertada em relação ao caso concreto, posto que decorrido o prazo legal de 45 dias, sem resposta ou com o indeferimento do pedido, restaria caracterizado o interesse em agir.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046567-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JUDITE SANTOS DE AGUIAR

ADVOGADO : LEANDRO MODA DE SALLES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

No. ORIG. : 08.00.00134-4 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por JUDITE SANTOS DE AGUIAR, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à medida de urgência.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença mantido pela Previdência Social é devido ao segurado incapaz de exercer, por mais de 15 dias consecutivos, sua atividade profissional ou habitual, em razão de enfermidade ou acidente não relacionados ao trabalho.

De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, não tem direito ao benefício aquele cuja "*doença ou lesão*" preceda à filiação ao regime previdenciário, exceto quando a incapacidade sobrevém conseqüente do respectivo agravamento ou progressão.

Também constitui requisito necessário a carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), dispensada, entretanto, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho, de enfermidade de segregação

compulsória classificada transitoriamente no art. 151 (art. 26, II), ou para os segurados especiais que comprovem o exercício da atividade rural, na forma da lei (art. 39, I).

Tendo o Senado Federal rejeitado o texto da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, com o que repôs as disposições anteriores, notadamente o parágrafo único do art. 24 da Lei de Benefícios, quem perder a qualidade de segurado poderá aproveitar as contribuições anteriores à nova filiação, mediante o recolhimento de 1/3 das que correspondam à carência estabelecida.

Aliás, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, todos que afixaram as prestações mensais do auxílio-doença, estendendo-se tal prerrogativa à hipótese de suspensão indevida do benefício e à falta de recolhimento por força da enfermidade.

Exige-se que a condição incapacitante seja temporária - não importa se parcial, se total -, vale dizer, suscetível apenas de recuperação ou reabilitação à atividade diversa, o que assinala caráter precário ao benefício.

É por isso que, embora assegurado o pagamento do auxílio-doença enquanto persistir a incapacidade laborativa, sua manutenção torna-se passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, *ex vi* do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos é obrigatório, sob pena de suspensão do benefício, assim como submeter-se aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.

Cuidando-se de segurado que exerça duas ou mais atividades vinculadas ao regime previdenciário, e, estando ele impossibilitado de exercer alguma (incapacidade parcial), ainda assim, fará jus ao auxílio-doença quanto à mesma, sem prejuízo da continuidade do trabalho nas outras, desde que a exerça profissão distinta da categoria para a qual fora afastado, estando cientificada a perícia médica de todos os vínculos, nos termos do art. 73 do Decreto nº 3.048/99. Consoante o art. 61 da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial - RMI da mencionada prestação equivale a 91% do salário-de-benefício, observadas as disposições subsidiárias.

Assim, com respaldo no direito material expandido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal posicionou-se no sentido de que, atendidos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, mostra-se viável a concessão ou restabelecimento do auxílio-doença em sede de tutela antecipada.

Confira-se o teor dos seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - *Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável (pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita), é de ser concedida a tutela antecipada para que o auxílio-doença seja restabelecido, uma vez que a demora na prestação jurisdicional pode afetar a sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.*

2 - *Em juízo de cognição sumária a presunção da incapacidade laborativa deve militar em favor do segurado, até que definitivamente dirimida.*

3 - *Agravo improvido. Cassado o efeito suspensivo deferido."*

(TRF3, 9ª Turma, AG nº 2006.03.00.035978-6, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 16/10/2006, DJU 15/03/2007, p. 561).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

1 - *Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.*

II - *Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus à concessão de tutela antecipada pleiteada.*

III - *Agravo de Instrumento a que se dá provimento."*

(TRF3, 10ª Turma, Ag nº 2006.03.00.084478-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 3/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 607).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO.

1. *Conforme a exegese do artigo 273 e seus incisos o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural, devendo ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.*

2. *Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.*

3. *A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por*

sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.

5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo de instrumento não provido."

(TRF3, 7ª Turma, AG nº 200503000565760, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 14/08/2006, DJU 18/01/2007, p. 130).

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS.

- Verossimilhança da alegação evidenciada por documentos juntados pela agravante, segundo os quais, à época das perícias médicas que indeferiram seus requerimentos administrativos de restabelecimento do auxílio-doença, e pouco depois delas, ainda se encontrava impossibilitada para o trabalho, com risco de conseqüências irreparáveis em caso de retorno.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2005.03.0.0080416-9, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/08/2006, DJU 13/12/2006, p. 462).

No caso concreto, como bem asseverou o Instituto agravante, a parte autora não logrou demonstrar a verossimilhança de suas alegações, uma vez que a documentação médica acostada aos autos (fls. 27/41 e 43/45) não se presta à comprovação da incapacidade para o trabalho porque os atestados mostram-se vagos e imprecisos quanto ao grau ou duração das enfermidades, necessitando de perícia médica para melhor avaliação.

Afinal, advertam-se às partes que, estando a presente decisão fundamentada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o manejo indevido de embargos de declaração ou de outro recurso protelatório poderá implicar a imposição de multa, além de outras cominações cabíveis.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo**, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para cassar a tutela antecipada deferida.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046608-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : HUGO GONÇALVES DIAS e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.05.011270-3 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ CARLOS DA SILVA em face da r. decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara da Comarca de Campinas/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, em razão do valor do salário recebido pelo requerente.

Em suas razões constantes de fls. 02/08, sustenta o agravante a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento ou de suas famílias. Aduz ainda que a simples afirmação de pobreza é suficiente à concessão da assistência judiciária.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Diz o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A questão encontra amparo também da legislação infraconstitucional, mais precisamente na Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

A teor do disposto no parágrafo único do art. 2º da referida Lei, farão jus aos benefícios da assistência judiciária os litigantes cuja situação econômica não lhes permitam pagar as custas do processo e honorários advocatícios, sem

prejuízo do próprio sustento ou de suas famílias, bastando para tanto, a simples afirmação nesse sentido, expressa na própria petição inicial, nos termos do seu art. 4º, podendo ser efetivada a rogo, pelo próprio patrono do requerente, independentemente de poderes específicos.

A presunção de pobreza daqueles que afirmam tais condições, *ex vi lege* (art. 4º, parágrafo único), prevalece enquanto não apresentadas provas em contrário, não havendo, portanto, a necessidade de comprovação do estado de penúria. (Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGA nº 552937, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 20/05/2004, DJU 21/06/2004, p. 242; 3ª Turma, RESP nº 469594, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/05/2003, DJU 30/06/2003, p. 243; 6ª Turma, RESP nº 143583, Rel. Min. Vicente Leal, j. 04/06/2002, DJU 01/07/2002, p. 409; 6ª Turma, RESP nº 320019, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 05/03/2002, DJU 15/04/2002, p. 270; 5ª Turma, RESP nº 253528, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 08/08/2000, DJU 18/09/2000, p. 153).

No caso em tela, verifica-se que a parte autora fez juntar aos autos da ação principal declaração de pobreza, em que afirma ser juridicamente pobre, razão pela qual faz jus à assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, restando a decisão agravada em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, **dou provimento** ao presente agravo, nos termos do § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, para conceder ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, prosseguindo-se a ação principal em seu regular curso.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046617-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : APARECIDO DA GRACA RODRIGUES

ADVOGADO : ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MAUA SP

No. ORIG. : 08.00.00227-3 4 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-º "A", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por APARECIDO DA GRAÇA RODRIGUES contra a r. decisão do Juízo de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Aduz a parte Agravante que vinha recebendo auxílio-doença desde setembro de 2002, tendo cessado indevidamente. Sustenta que continua sem condições de retornar as suas atividades laborais, conforme demonstram os relatórios médicos acostados aos autos.

Requer o efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, postula-se medida de urgência que assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para seu restabelecimento é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

Os atestados médicos de fls. 38/39, posteriores à data da cessação do benefício relatam que o paciente apresenta osteoartrose de joelho Direito e Esquerdo, amputação parcial do menisco lateral do joelho, lesão do ligamento cruzado. Declaram a ocorrência de dor, edema, severa imutabilidade, padecendo o autor de capacidade laborativa.

Saliente-se ainda que os exames médicos de fls.42/45 confirmam a presença das enfermidades noticiadas nos atestados.

Portanto, há nos autos, neste caso específico, documentos que comprovam a continuidade da doença do autor, não havendo mudança no quadro clínico que autorizasse o cancelamento do benefício.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respaldada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, Rel. JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718);

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

1. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação.

2. A existência de incapacidade temporária do autor, apurada em perícia médica judicial, recomenda o restabelecimento do benefício de auxílio-doença pelo tempo recomendado no respectivo laudo (60 dias).

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o restabelecimento do auxílio-doença a partir da decisão impugnada e pelo prazo indicado no laudo médico pericial.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2006.03.00.087819-4/SP, 8ª Turma, Rel. THEREZINHA CAZERTA, julgado em 05.03.2007, DJU 27.06.2007, pg. 951);

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS SATISFEITOS. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

1. O auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).

2. Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 40 (quarenta) anos, portadora de varizes nos membros inferiores, não está incapacitada total e permanentemente, para o trabalho, sendo passível de tratamento.

3. Requerente submetida a intervenção cirúrgica em 22/08/2000.

4. Período de carência cumprido, de acordo com os registros em CTPS. Manteve a qualidade de segurada, com vínculo empregatício no período de 01/07/1999 a 24/02/2001, recebeu auxílio-doença no período de 05/11/1999 a 11/11/1999, sendo que a ação foi ajuizada em 21/08/2000, aplicando-se o disposto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.

5. Incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual, devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário para suprir suas necessidades básicas, neste período de readaptação.

6. Demonstrado o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença.

(...)

(TRF/3ª Região, AC. Proc.2002.03.99.044868-5/SP, 8ª Turma, Rel. MARIANINA GALANTE, julgado em 26.03.2007, DJU 11.04.2007, pg. 558);

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite ao Agravante esperar pelo desfecho da ação.

Impende salientar, finalmente, que a lesão do segurado, constatado em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Frise-se por oportuno que após a elaboração do laudo médico pericial, nada impede seja reavaliada a questão quanto à manutenção do benefício.

Diante o exposto, **dou provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, § 1º-"A", do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046713-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : FRANCISCO TRAJANO BESERRA e outros

: TEOLINDO PEREIRA DE JESUS

: ALCIDES BAGINI

: JOAO PEDRO RIBEIRO

: JOSE REINALDO VIEIRA

: LOURIVAL NOGUEIRA DE SOUZA

: LUIZ PERICIN

: MARIA DE LOURDES COSTA LIMA

: MIGUEL GONCALVES

: ROBERTO CANDIDO FERREIRA

ADVOGADO : ANIS SLEIMAN e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CECILIA DA COSTA DIAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2001.61.83.004350-5 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO TRAJANO BESERRA E OUTROS em face da r. decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, em execução de ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de dedução dos honorários advocatícios em relação à quantia a ser recebida pelos autores Francisco Trajano Beserra, João Pedro Ribeiro, Luiz Pericin, Maria de Lourdes Costa e Miguel Gonçalves, em virtude de os autores serem beneficiários da justiça gratuita.

Em suas razões constantes de fls. 02/16, sustenta a parte agravante que a Lei nº 8.906/94, em seu art. 22, § 4º, possibilita ao advogado a reserva de seus honorários, como forma de assegurar o pagamento dos serviços para os quais fora constituído, desde que apresente o respectivo contrato. Aduz ainda que não constitui impedimento à dedução dos honorários advocatícios o fato de a parte ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por tais motivos, requer seja deferido o pedido liminar.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

A Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados, dispõe expressamente em seu art. 11 que "*Os honorários de advogado e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa*".

A respeito disso, o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.960/90) assegura ao profissional regularmente inscrito na OAB, em razão da causa por ele patrocinada, o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência (art. 22).

Não é diferente a orientação do Excelso Supremo Tribunal Federal, expressa na Súmula nº 450, segundo a qual "*São devidos honorários de advogado sempre que vencedor o beneficiário da assistência judiciária*".

Significa, pois, dizer que pode o litigante, ainda que pretendo à gratuidade da justiça, constituir advogado particular e com este, livremente, convencionar os honorários eventualmente devidos pelos serviços profissionais prestados na ação ajuizada, uma vez que se trata de direito autônomo garantido por lei.

Reportando-se ao RESP nº 238.925, de relatoria do Min. Ari Pargendler (STJ, 3ª Turma, j. 21/08/2001, DJU 01/10/2001, p. 206), bem anota Theotônio Negrão que "*O deferimento de assistência judiciária não impede que o interessado contrate honorários com seu patrono tendo em vista o proveito que terá na causa*" (Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 35ª edição, editora Saraiva, p. 1049, nota ao art. 22: 8b). A propósito, o julgado acima resultou na seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUSTIÇA GRATUITA.

O artigo 3º, V da Lei nº 1.060, de 1950, isenta, sob condição, a pessoa necessitada de pagar os honorários resultantes da sucumbência, devidos ao advogado da parte contrária; não, a verba honorária que ela contrata com seu patrono, tendo em vista o proveito que terá na causa. Recurso especial conhecido e provido em parte."

Mesmo antes, aquele eminente Ministro, ao julgar recurso ordinário em mandado de segurança, adotava igual entendimento, tendo a 2ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidido que:

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA NO REGIME DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

Ato judicial que subordina o processamento da ação ao compromisso, pelo advogado, de não cobrar honorários do seu constituinte. Nada impede que o advogado, patrocinando, embora no regime da assistência judiciária, a causa de um necessitado, contrate honorários prevendo a hipótese de que o sucesso da ação altere a situação econômica do mandante. Recurso ordinário provido."

(ROMS nº 6988, j. 06/04/1999, DJU 21/06/1999, p. 106).

Não foi outra a exegese perfilhada por este Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO QUE, DE OFÍCIO, DECLARA SEM EFEITO CLÁUSULA REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ENTRE A AGRAVANTE E SUA PROCURADORA - NULIDADE - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DISPOSITIVO - QUESTÃO ESTRANHA Á LIDE.

1- Deve ser conhecido agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em ação pleiteando benefício previdenciário, confere à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas declara sem efeito cláusula de ajuste de honorários em contrato de prestação de serviço entre a agravante e sua advogada. Embora, em tese, apenas a defensora suporte prejuízo econômico, mostra-se presente a sucumbência da agravante, na medida em que a decisão agravada interferiu indevidamente nas relações de direito privado.

2- Decisão que, além de ofender o princípio dispositivo (arts. 2 e 128 do CPC), mostra-se estranha ao objeto da demanda ajuizada pela agravante.

3- Agravo conhecido e provido."

(2ª Turma, AG nº 93.03.049861-5, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, j. 26/05/1998, DJU 17/06/1988, p. 217).

Ademais, os honorários do advogado, incluídos na condenação por arbitramento ou sucumbência, além do caráter patrimonial, constituem verdadeiro direito autônomo daquele, se regularmente habilitado, e lhe são assegurados pelos serviços profissionais que prestou nos autos em que fora constituído. É o que se depreende do disposto nos arts. 22, *caput*, e 23 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia).

A par dessa assertiva, o § 3º do já mencionado art. 22 estabelece que "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

A possibilidade de dedução da verba honorária estende-se, igualmente, às sociedades de advogados que tenham o registro de seus atos constitutivos aprovados no Conselho Seccional da classe onde sediadas, observando-se que "*As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte*", conforme se conjuga do art. 15, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se às disposições legais, vem decidindo que "O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato" (3ª Turma, RESP nº 403723, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 03/09/2002, DJU 14/10/2002, p. 69), da mesma forma que "A cobrança dos honorários advocatícios somente pode ser realizada pela sociedade de advogados quando esta é indicada na procuração outorgada aos causídicos (...)" (5ª Turma, RESP nº 667835, Rel. Min. Félix Fisher, j. 09/11/2004, DJU 06/12/2004, p. 361).

Cuidando-se de execução contra a Fazenda Pública, no entanto, contemplam-se duas situações distintas. Uma que precede a expedição do ofício requisitório - precatório ou requisição de pequeno valor (RPV) -, e outra que se dá por ocasião do levantamento do numerário depositado judicialmente, ou seja, após a liquidação daquele.

Disciplinando também a questão, o Conselho da Justiça Federal editou a Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, merecendo ênfase o *caput* do art. 5º, segundo o qual "*Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição*". O parágrafo 2º desse art. 5º acrescenta que "A parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de reajuste contratual não perde sua natureza, e dela, condenação, não pode ser destacada para efeitos da espécie de requisição; conseqüentemente, o contrato de honorários de advogado não transforma em alimentar um crédito comum, nem substitui uma hipótese de precatório por requisição de pequeno valor".

Tais dispositivos não destoam do art. 100, § 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de evitar o pagamento, em parte, por RPV, e em parte, por precatório.

Isso porque a dedução dos honorários contratados é requisitada no mesmo ofício da quantia principal, pois se prestando a esse fim, não substituirá "*a hipótese de precatório por requisição de pequeno valor*", como visto acima, mas tão-só consignará individualmente determinada quantia a cada beneficiário, conforme lhes caiba, mas numa mesma requisição, ou seja, esta deverá prever um valor para o cliente e outro para o advogado, que, somados, correspondem ao total devido.

Aliás, depois de pago o precatório ou a RPV, outro aspecto a ser ressaltado refere-se ao levantamento do depósito independentemente de alvará, o que se aplica, desde 1º de janeiro de 2005, somente às requisições efetuadas pela Justiça Federal (juízos ou juizados), mantida tal exigibilidade em se tratando de competência delegada, devendo o juízo estadual de execução determinar sua expedição.

Dessa forma, juntando aos autos o contrato de prestação de serviços, devidamente subscrito pelas partes, poderá o advogado requerer que seus honorários sejam deduzidos da quantia a ser recebida por quem o constituiu, desde que a procuração outorgada não se encontre suspensa ou revogada, devendo o Juiz determinar o levantamento ou depósito em apartado do valor correspondente, em se tratando de competência delegada, e mesmo antes disso, se for o caso, até requisitar seu pagamento mediante expedição de precatório ou RPV, de acordo com o valor principal, mas individualizando o nome do profissional, o que se aplica igualmente às Sociedades de Advogados, atendidas as formalidades previstas no art. 15, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94.

Confira-se a jurisprudência a respeito da matéria:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ADVOGADO. PRECATÓRIO. SEPARADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 23 LEI DA 8.906/94. ESTATUTO DA OAB.

Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Assim, pode o advogado solicitar a expedição de precatório, separadamente, em seu nome, a fim de perceber a quantia relativa aos honorários advocatícios.

Recurso provido."

(STJ, 5ª Turma, RESP nº 671512, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 19/05/2005, DJU 27/06/2005, p. 439).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DESCONTO NA FONTE. LEVANTAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCURAÇÃO SEM INDICAÇÃO DA SOCIEDADE.

1. A expedição de alvará para "entrega do dinheiro" constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao "credor". Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo "credor".

2. Segundo o art. 23 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB) "os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor". Em princípio, portanto, credor é o advogado.

3. Todavia, o art. 15, § 3º da Lei nº 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração.

4. Recurso especial desprovido."

(STJ, 1ª Turma, RESP nº 552710, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 06/05/2004, DJU 24/05/2004, p. 186).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. ADVOGADO. CONTRATO DE HONORÁRIOS. LEVANTAMENTO DA QUANTIA CONTRATADA.

Os honorários convencionados podem ser pagos diretamente ao

advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pela parte, se o contrato for anexado aos autos, sendo desnecessário conste do instrumento reconhecimento de firma ou assinatura de testemunhas.

Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, RESP nº 330915, Rel. Min. Félix Fischer, j. 13/11/2001, DJU 04/02/2002, p. 494).

Não é outro o entendimento perfilhado por este Tribunal:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA PARTE E OUTRO EM NOME DO ADVOGADO. SITUAÇÃO FÁTICA A JUSTIFICAR TAL DECISÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS.

1. O relator poderá negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.
 2. Há casos em que a situação fática justifica a expedição de alvará de levantamento em nome da própria parte e outro para levantamento dos honorários sucumbenciais, em nome do advogado, situações excepcionais motivadas pelo resguardo do interesse da parte.
 3. O advento da Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004, do Conselho da Justiça Federal, irá ao encontro das razões que levaram o MM Juiz Federal a proferir a decisão agravada, em relação aos casos semelhantes futuros, no seio da Justiça Federal.
 4. Os honorários contratuais podem ser deduzidos da quantia a ser recebida pelo autor, desde que o contrato de honorários seja juntado aos autos, nos termos do que preceitua o parágrafo 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94.
 5. Agravo inominado a que se nega provimento."
- (10ª Turma, AG nº 2004.03.00.022570-0, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 15/03/2005, DJU 13/04/2005, p. 427).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONTRATO ESCRITO.
I - Juntado aos autos o contrato de honorários advocatícios celebrado com a parte, sua execução pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier, nos termos do disposto no artigo 24, parágrafo 1º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).
II - Agravo de Instrumento a que se dá provimento."

(10ª Turma, AG nº 2001.03.00.034839-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 04/11/2003, DJU 01/12/2003, p. 474).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEPOSITADOS PELO VENCIDO - DIREITO AUTÔNOMO DO PROFISSIONAL - ART.23 DA LEI Nº 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA) - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.
1. A verba honorária decorrente da sucumbência, fixada em título sentencial transitado em julgado, consiste em direito autônomo do advogado da parte vencedora, inexistindo impedimento para expedição de alvará em seu favor, eis que não há mais qualquer discussão a respeito dessa parte do capítulo condenatório da sentença.
2. Agravo a que se dá provimento."

(1ª Turma, AG nº 2002.03.00.038504-4, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 09/12/2003, DJU 11/02/2004, p. 195).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM NOME DA SOCIEDADE - IMPOSSIBILIDADE - PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS.
1. Entende-se por legítima a cobrança de honorários advocatícios por parte da sociedade de advogados, tendo em vista o disposto no artigo 15, "caput" e seus parágrafos, da Lei nº 8.906/94.
2. No caso dos autos, todavia, não é possível a expedição de ofício requisitório para levantamento da verba honorária, em nome da pessoa jurídica, sem a apresentação de procuração outorgada pelo agravante (LADA DO BRASIL IMP/ E EXP/ S/A) à sociedade de advogados (Advocacia Gandra Martins), ainda que os profissionais constantes do instrumento de mandato de fls. 12 sejam os mesmos que participam da sociedade em questão.
3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento."

(4ª Turma, AG nº 2002.03.00.045313-0, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 07/05/2003, DJU 07/05/2003, p. 449).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEPOSITADOS EM JUÍZO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTES DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ART. 15, §3º DA LEI Nº 8.906/94 - AGRAVO PROVIDO.
1. O art. 15, § 3º, da Lei 8.906/94 determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte.
2. É possível o levantamento de honorários em nome da sociedade de advogados quando o instrumento de mandato contiver a indicação do nome dos advogados e da sociedade da qual façam parte (artigo 15, § 3º, da Lei 8.906/94).
3. Tratando-se de serviços advocatícios realizados por sociedade de advogados, como permitido pela norma do art. 15, §3º da Lei nº 8.906/94, não entrevejo óbice na expedição de alvará de levantamento à pessoa jurídica responsável pela realização do contrato de prestação de serviços.
4. Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(1ª Turma, AG nº 2004.03.00.003723-3, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 15/03/2005, DJU 12/04/2005, p. 218).

No caso concreto, o advogado constituído fez juntar aos autos cópia do respectivo contrato de prestação de serviços, devidamente subscrito, não se noticiando qualquer óbice ao pagamento dos honorários, cujo valor deverá ser deduzido da condenação, consignando-se individualmente a quantia destinada ao profissional no mesmo ofício requisitório relativo ao montante principal.

Ad cautelam, fica, desde já, facultado ao Juízo de origem intimar pessoalmente a parte autora da providência, por ocasião do cumprimento desta decisão.

Estando a r. decisão impugnada em desconpasso com a jurisprudência acima aduzida, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046854-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : ANTONIO APARECIDO DA CRUZ

ADVOGADO : SIDNEI SIQUEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

No. ORIG. : 08.00.12160-9 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANTONIO APARECIDO DA CRUZ contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Aduz o Agravante, em síntese, a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no art. 273, do CPC, posto que apresenta atestados médicos que comprovam a continuidade da doença.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Verifico que o presente agravo foi protocolado neste Tribunal em 01 de dezembro de 2008, ao passo que a decisão foi disponibilizada no diário Oficial em 13/11/2008. Considera-se a data da publicação o primeiro dia útil subsequente, ou seja, dia 14/11/2008. Assim, o prazo para interposição do recurso escoou-se em 26 de novembro de 2008, nos termos do disposto no artigo 522, do Código de Processo Civil.

Saliente-se que, no presente caso, o Agravo de Instrumento foi protocolado perante a Justiça Estadual de São Paulo no dia 25 de novembro de 2008. Contudo, tal protocolo não é válido, posto que não se trata de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal. O protocolo integrado apenas existe entre as Subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do Estado de São Paulo, bem como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Destarte, considera-se a data da interposição do recurso o dia 01 de dezembro de 2008, data do recebimento do presente Agravo no setor de protocolo desta E. Tribunal.

Portanto, depreende-se a manifesta intempestividade do recurso. Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO NÃO INTEGRADO. RECEBIMENTO DO RECURSO PELO TRIBUNAL. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- À parte abre-se a faculdade da utilização dos protocolos das Subseções da Justiça Federal, localizadas no interior do Estado, que poderão receber petições dirigidas a esta C. Corte.

- Não se utilizando desta faculdade, nem de outro meio legalmente permitido, como a postagem no correio e o fac-símile, o exame da tempestividade do recurso far-se-á pela data em que é apresentada a petição recursal no protocolo desta E. Corte.

- Interposto agravo de instrumento em protocolo não integrado e sendo recebido por este E. Tribunal após o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da decisão agravada, é de ser reconhecida a sua intempestividade.

- Agravo legal improvido.

(AG - 2006.03.00.105181-7; SÉTIMA TURMA; Rel. EVA REGINA; DJU 06/12/2007; PÁGINA: 441)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. RECURSO IMPROVIDO.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência ou não de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão recorrida.

II - O artigo 522 do Código de Processo Civil estabelece ser de 10 (dez) dias o prazo para a interposição do agravo de instrumento, que poderá ser protocolado diretamente no tribunal, por meio do sistema de protocolo integrado em uma das subseções judiciárias ou postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, no prazo do recurso.

III - O protocolo do recurso no Fórum da Comarca de Catanduva - SP não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as Subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

IV - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AG - 2008.03.00.017957-4; NONA TURMA; Rel. HONG KOU HEN; DJF3 DATA:13/08/2008)

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, em razão de sua intempestividade, nos termos do artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046865-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : HELIA DE LOURDES PENARIOL CHIODA

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL SP

No. ORIG. : 08.00.00049-5 1 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A" do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por HELIA DE LOURDES PENARIOL CHIODA contra a r. decisão do Juízo de 1a. Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, determinou a realização de perícia médica no IMESC em São Paulo.

Aduz o Agravante que a perícia médica pode ser realizada por médicos da própria Comarca e que a Agravante não tem condições físicas, nem financeiras, para locomover-se até a cidade de São Paulo a fim de submeter-se ao exame.

Requer a tutela antecipada recursal.

É o breve relatório. Decido.

Consta da cópia da inicial, que instrui este recurso, que a Agravante alega estar incapacitada para exercer suas funções, uma vez que é portadora de calcificação do ombro esquerdo, lombalgia e mega apófise transversal bilateral em L5, apresenta limitação de mobilidade e dor no ombro esquerdo (fls. 13/14), tornando necessariamente obrigatória a realização de exames periciais por médicos de confiança do Juízo a quo, para a confirmação das enfermidades alegadas. Observo, ainda, que a Agravante é pessoa de poucos recursos financeiros, sendo beneficiária da justiça gratuita, consoante fl.22 dos autos.

Nesse passo, tem razão a Agravante, pois se trata de pessoa com problemas de saúde e sem condições físicas nem financeiras para tanto, cabendo destacar o difícil o deslocamento da cidade de Jaboticabal para São Paulo e a existência na própria Comarca em que reside, ou em localidade próxima de médicos capacitados.

A propósito os seguintes julgados:

PROCESSUAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PERÍCIA MÉDICA. DEPARTAMENTO MÉDICO JUDICIÁRIO LOCALIZADO NA CAPITAL DO ESTADO. AUTOR DOMICILIADO NO INTERIOR. DIFICULDADES DE LOCOMOÇÃO.

1.A Constituição Federal garante a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art.5º, LXXIV). Cabe ao Judiciário dar a essa garantia sua máxima eficácia. Não é admissível que, concedido o benefício, se exija do seu destinatário o desembolso de custas extrajudiciais que, obviamente, ele não tem como suportar.

2.Se a parte beneficiária não tem condições de comparecer à capital para realizar a perícia, é razoável que o ato seja realizado na comarca do seu domicílio ou comarca vizinha.

3.Agravo provido. (grifos nossos)

(TRF/4ª Região, Quinta Turma, AG 200104010794054/RS, Rel. Juiz A A Ramos de Oliveira, v.u., DJU 19.06.2002, pg.1155)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NA CAPITAL.

- Não é razoável exigir que o segurado se desloque até a Capital para realização de exame médico possível de ser efetivado em localidade próxima ao seu domicílio.

(TRF/4ª Região, Sexta Turma, AG 200104010794030/RS, Rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU 14.08.2002, pg.383)

Frise-se, por oportuno, que nos casos de ações previdenciárias, em que o autor seja beneficiário da justiça gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, deve ser observada a forma de pagamento dos honorários, prevista na Resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2007.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º "A", do Código de Processo Civil, dou **provimento ao presente agravo** para determinar que a perícia médica seja realizada na cidade domicílio da autora.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046918-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CESAR DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CLEITON JOSE DE ALMEIDA

ADVOGADO : ERAZE SUTTI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 08.00.00207-1 5 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, caput, do CPC, para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu a cumulação do benefício de auxílio-acidente com aposentadoria.

Aduz o agravante não estarem presentes os requisitos que ensejam a concessão da liminar. Alega que a questão da cumulação de auxílio-acidente e aposentadoria deve ser analisada de acordo com a legislação vigente no momento da aquisição do direito ao benefício posterior e não no momento da aquisição do direito ao primeiro benefício.

Requer seja concedida a tutela antecipada recursal.

Feito o breve relato. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 525, I, do CPC, a petição de Agravo de Instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

A propósito, trago à colação os v. acórdãos, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

- É pressuposto de admissibilidade do Agravo de Instrumento a instrução da inicial com as peças obrigatórias elencadas no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n 9.139/95.

- A falta de uma das peças obrigatórias elencadas, no caso a procuração outorgada ao advogado da Agravante, acarreta o não conhecimento do recurso.

- Agravo Regimental improvido." (grifos nossos)

(TRF-3ª Região, Proc. nº 96.03.014003-1, 6ª Turma, j. 01/04/1996, v.u., DJ 09/10/1996, pág. 76442, Rel. Diva Malerbi).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL.

1. Por estar tempestivo e em termos, conheço do Agravo Regimental interposto como o recurso de Agravo previsto no artigo 557, parágrafo único do Código de Processo Civil, por ser este o recurso cabível de decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a jurisprudência sumulada.

A responsabilidade pela formação do Agravo de Instrumento é da parte. O recurso não pode ser conhecido se desacompanhado das peças necessárias elencadas no artigo 525 do Código de Processo Civil.

Agravo da decisão que negou seguimento ao recurso improvido." (grifamos)

(TRF-3ª Região, Proc. nº 96.03.057009-5, Quarta Turma, j. 05/02/1997, v.u., DJ 18/03/1997, pág. 15433, Rel. Homar Cais).

No caso em tela, observo que, a petição não veio instruída adequadamente. Com efeito, o Agravante não juntou cópia da certidão de intimação da decisão ou da certidão de juntada do mandado de citação e intimação devidamente cumprido, peças obrigatórias ao conhecimento do recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, por manifestamente inadmissível o seu processamento nessas condições, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047053-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE JOAO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 03.00.00211-9 2 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão proferida que, em execução de natureza previdenciária proposta por JOSE JOAO DOS SANTOS, julgou prejudicado o pedido do agravante em virtude do transcurso de prazo legal para interposição da peça processual cabível. Em suas razões recursais de fls. 02/05, sustenta a Autarquia Previdenciária que o exequente elaborou sua memória sem apresentar uma período básico de cálculo (PBC) que justificasse a RMI de R\$910,92, além de empregar na conta o índice de 1,081251, deixando de esclarecer a origem de tal fator, o qual sequer se aproxima da Tabela da Justiça Federal de Santa Catarina, o que gerou valores indevidos. Requer a reforma da decisão, a fim de que sejam sanados os erros apontados.

No caso dos autos, apercebe-se de questão procedimental impeditiva de se avançar o campo das meras suposições, do hipotético, para se ter, de fato, com o mérito.

É que o agravante inviabilizou a plena cognição da matéria ao deixar de instruir seu recurso com cópia das peças referentes à conta acolhida que, em tese, empregaram o elementos de cálculo indicados, ou seja, nenhum dos documentos colacionados nos presentes autos faz menção à RMI de R\$910,92 ou ao índice de 1,081251.

Ora, tais documentos constituem peças essenciais ao deslinde da controvérsia, na medida que não se permite conhecer do erro material alegado, à vista de sua ausência.

Desse modo, entendendo que a ausência de documento essencial à convicção do julgamento, a exemplo da falta daqueles tidos por obrigatórios (art. 525 do CPC), implica o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Anotam Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa que "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele", transcrevendo, logo a seguir, que "A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inciso I do art. 525, 'a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento'" (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 38ª edição, editora Saraiva, 2006, p. 645).

Não é outra a jurisprudência mais abalizada:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORMAÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL AO EXAME DA CONTROVÉRSIA.

1. Não se conhece de agravo de instrumento interposto nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, quando faltante documento essencial ao exame da controvérsia.

2. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 624741, Rel. Min. Castro Meira, j. 03/06/2004, 16/08/2004, p. 244).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPÓSITO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DE SEGURO DE IMÓVEL FINANCIADO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA.

1. O oferecimento de contraminuta pelo recorrido, por intermédio de seu procurador constituído nos autos, supre a irregularidade de não ter sido juntado o substabelecimento que lhe outorgara seus poderes, mas tão-somente o original instrumento de mandato outorgado pelo recorrido.

2. O recorrente tem o ônus de instruir o agravo de instrumento com as peças necessárias à compreensão da controvérsia. A omissão no cumprimento desse ônus prejudica o julgamento de sua irresignação.

3. Preliminar rejeitada. Agravo não conhecido."

(TRF3, AG nº 2002.03.00.006002-7, Rel. Des. Federal André Nekatschlow, j. 06/11/2006, DJU 27/02/2007, p. 401).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, por manifestamente inadmissível, *ex vi* do disposto no art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.
NELSON BERNARDES DE SOUZA

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047121-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : IULITE BENTO DA COSTA

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 08.00.00315-5 A Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IULITE BENTO DA COSTA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou à autora a comprovação do requerimento administrativo, suspendendo o processamento do feito pelo prazo de sessenta dias.

Sustenta a agravante, em síntese, a desnecessidade do requerimento administrativo para a propositura da ação judicial, em razão do princípio da inafastabilidade do poder judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Por tal razão, requer seja deferido o pedido liminar.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal privilegia o princípio do acesso à ordem jurídica justa, segundo o qual "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

Acerca da matéria o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 213, do seguinte teor: "*O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária*". Esta Corte, ao tratar do tema, especificamente em relação às demandas de natureza previdenciária, firmou entendimento no sentido de que o **prévio exaurimento** da via administrativa não é condição de ajuizamento da ação (Súmula nº 09).

A bem da verdade, a orientação acima aduzida não exclui o âmbito administrativo, uma vez que o comando constitucional sujeita a atividade jurisdicional à existência de lesão ou ameaça a direito. Ora, se não houve sequer o pedido administrativo, não restou aperfeiçoada a lide, vale dizer, não existe uma pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de conseqüência, não há interesse em agir, uma das condições necessárias à propositura da ação.

De outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispõe do prazo de 45 dias para implantar o benefício requerido administrativamente, devidamente instruído com a documentação necessária, a teor do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, a lesão ou ameaça a direito caracteriza-se com a renitência da Autarquia Previdenciária em implantar o benefício a quem de direito, na esfera administrativa, seja negando-lhe sua concessão ou não apreciando o respectivo pedido no prazo legal, o que já legitimaria a atuação do Poder Judiciário, assim, como a mera imposição de óbices à protocolização do requerimento, devidamente comprovada. Daí não se exigir o **prévio exaurimento** da via administrativa.

Não se olvide, ainda, a possibilidade da concessão do benefício pelo INSS por ocasião do pedido junto a seus órgãos, fato que certamente se mostra mais vantajoso que os regulares trâmites processuais.

Sendo assim, conforme orientação jurisprudencial adotada no âmbito desta corte, a suspensão do processo por tempo hábil ao requerimento administrativo mostra-se acertada em relação ao caso concreto, posto que decorrido o prazo legal de 45 dias, sem resposta ou com o indeferimento do pedido, restaria caracterizado o interesse em agir.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.
NELSON BERNARDES DE SOUZA

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047331-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : NAIR PEREIRA DOS SANTOS MOURA
ADVOGADO : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
No. ORIG. : 02.00.00081-5 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Estrela d'Oeste/SP que, em execução de ação de

natureza previdenciária proposta por NAIR PEREIRA DOS SANTOS MOURA, fixou honorários advocatícios em R\$400,00 (quatrocentos reais), antes da citação da Autarquia, na forma do art. 730 do CPC, independentemente da oposição de embargos do devedor.

Em suas razões constantes de fls. 02/07, sustenta o agravante o descabimento dos honorários advocatícios fixados na fase inicial da execução, independentemente de eventual oposição de embargos.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Prima facie, nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, poder-se-ia admitir a condenação em honorários advocatícios, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Dispondo em sentido contrário, entretanto, o art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, ao introduzir o art. 1º - D da Lei nº 9.494/97, estabeleceu que "*Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas*".

Como é cediço, a espécie normativa acima tem força de lei e, enquanto vigente, suspende a eficácia das demais normas com ela incompatíveis. A respeito disso, não custa lembrar que o Legislador Constituinte assegurou a vigência das medidas provisórias editadas anteriormente à publicação da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, até que explicitamente revogadas por outra medida provisória ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, o que não se sucedeu em relação ao presente caso.

De se concluir, portanto, que a Fazenda Pública - incluindo-se aí a Autarquia Federal - não será condenada em honorários advocatícios nas execuções não embargadas, ajuizadas posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Acerca da matéria, cabe trazer à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIABILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. MP 2.180-35/2001. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA POSTERIOR À REFERIDA MP. DESCABIMENTO.

1. Segundo entendimento consagrado pela Primeira Seção desta Corte, a Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que introduziu alterações à Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, vedando a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nas execuções não embargadas, aplica-se às execuções ajuizadas após sua entrada em vigor.

2. É viável decisão monocrática para negar seguimento a recurso, nos termos do artigo 557, caput. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, AGRESP nº 672097, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 14/12/2004, DJU 01/02/2005, p. 455).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE 24.8.2001.

I - A fixação dos honorários advocatícios em sede de execução, ainda que não embargada, decorre da propositura do processo satisfativo. Por derradeiro, rege-se a sucumbência a lei vigente à época da instauração da execução.

II - Verifica-se no caso em tela, que a execução foi proposta posteriormente (.2003) ao advento da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, motivo pelo qual não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública na execução.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento"

(10ª Turma, AG nº 2004.03.00.007951-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 29/06/2004, DJU 13/09/2004, p. 535).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. FAZENDA PÚBLICA.

I - São indevidos os honorários advocatícios nas execuções não embargadas, ajuizadas em face da autarquia, a qual é equiparada à Fazenda Pública, após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 (em vigor diante do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001), que acrescentou e alterou o artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97.

II - Ante a irrelevância da fundamentação, dispensada a análise da lesão grave ou de difícil reparação.

III -Agravo a que se nega provimento."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.050422-0, Juíza Conv. Márcia Hoffmann, j. 01/03/2004, DJU 13/05/2004, p. 433).

No entanto, melhor revendo a matéria sob o enfoque dado pela jurisprudência à Medida Provisória nº 2.180-35/01, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, com "interpretação conforme" à redação que conferiu ao art. 1º - D da Lei nº 9.494/97, igualmente perflho da orientação no sentido de que a vedação nela contida resta inaplicável às execuções cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Confira-se o entendimento a respeito:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001.

Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que disciplina a fixação de honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública em execução de sentença.
Constitucionalidade declarada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, com interpretação conforme de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa, excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidas em lei com de pequeno valor.
Agravo regimental não provido."
(STF, 1ª Turma, RE-AgR nº 402079, Rel. Min. Eros Grau, j. 29/04/2005, DJU 29/04/2005, p.27).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA NÃO EMBARGADA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24/08/01.).

1. Revela-se inadmissível a oposição de embargos com nítida pretensão infringente do acórdão que assentou que a verba honorária deve recair apenas sobre as execuções consideradas como de pequeno valor, vale dizer, aquelas que perfazem valores inferiores a sessenta salários-mínimos, pagas por meio de requisições de pequeno valor, tendo em vista decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816/PR, que declarou a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2004, com interpretação conforme, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigação definidos em lei como de pequeno valor.

(...)

3. Embargos de declaração rejeitados."

(TRF3, 5ª Turma, AC nº 1999.61.00.058795-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21/05/2007, DJU 04/07/2007, p.286).

No caso concreto, o pagamento não ultrapassa 60 (sessenta) salários-mínimos, incluindo-se, portanto, na definição de pequeno valor. Dessa forma, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.
NELSON BERNARDES DE SOUZA

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047353-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ROSA APARECIDA DO NASCIMENTO GAUDENCIO

ADVOGADO : JURACI ALVES DOMINGUES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP

No. ORIG. : 08.00.00040-6 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por ROSA APARECIDA DO NASCIMENTO GAUDENCIO, não acolheu a preliminar de ausência de interesse de agir, argüida em contestação, tendo em vista que não houve o prévio requerimento administrativo.

Sustenta o agravante, em síntese, a impropriedade da decisão, acrescentando que o ingresso na esfera judicial não dispensa o pedido administrativo anterior.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal privilegia o princípio do acesso à ordem jurídica justa, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Acerca da matéria o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 213, do seguinte teor: "**O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária**". Esta Corte, ao tratar do tema, especificamente em relação às demandas de natureza previdenciária, firmou entendimento no sentido de que o **prévio exaurimento** da via administrativa não é condição de ajuizamento da ação (Súmula nº 09).

A bem da verdade, a orientação acima aduzida não exclui o âmbito administrativo, uma vez que o comando constitucional sujeita a atividade jurisdicional à existência de lesão ou ameaça a direito. Ora, se não houve sequer o pedido administrativo, não restou aperfeiçoada a lide, vale dizer, não existe uma pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, não há interesse em agir, uma das condições necessárias à propositura da ação.

De outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispõe do prazo de 45 dias para implantar o benefício requerido administrativamente, devidamente instruído com a documentação necessária, a teor do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, a lesão ou ameaça a direito caracteriza-se com a renitência da Autarquia Previdenciária em implantar o benefício a quem de direito, na esfera administrativa, seja negando-lhe sua concessão ou não apreciando o respectivo pedido no prazo legal, o que já legitimaria a atuação do Poder Judiciário, assim, como a mera imposição de óbices à protocolização do requerimento, devidamente comprovada. Daí não se exigir o prévio **exaurimento** da via administrativa.

Na hipótese dos autos, entretanto, o INSS, regularmente citado, ofertou sua contestação, na qual impugnou o mérito, inclusive referindo-se à prova documental, o que, a meu ver, aperfeiçoou a pretensão resistida, fazendo surgir o interesse de agir da parte autora, de modo a dispensar o prévio requerimento administrativo, conforme a jurisprudência desta Corte Regional.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047510-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : FRANCISCA AVELINA DE LINO

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP

No. ORIG. : 08.00.00144-5 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-"A", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu a tutela antecipada para determinar a implantação do benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora.

Aduz o agravante que a decisão agravada é flagrantemente injusta, pois concedeu a tutela antes mesmo da citação, da apresentação da contestação e da instrução. Afirma que a decisão baseou-se em precários instrumentos que foram rotulados como início de prova documental. Alega que os documentos acostados aos autos, não comprovam o período mínimo de carência, conforme dispõe o artigo 142, da Lei nº 8.213/91, mas apenas dão conta de que a autora é proprietária de uma pequena gleba cadastrada no INCRA.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se nestes autos a decisão que deferiu a tutela antecipada para a implantação da aposentadoria rural por idade à parte autora.

Verifico da cópia da inicial que instrui este recurso (fls. 20/28), que se trata de pedido de aposentadoria por idade rural. O MM. Juiz **a quo** deferiu a tutela baseado nos documentos acostados aos autos, em especial, na certidão de casamento da autora.

Em que pese o brilho da decisão do MM. Juiz **a quo**, e a sua relevante exposição acerca da necessidade de garantir os direitos humanos consagrados, entendo que a legislação que regula a matéria não permite o alargamento que deu o juiz em sua decisão.

Com efeito, são requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade de rurícola a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade laborativa em período correspondente ao da carência prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, a cópia da certidão de casamento da autora (fls.31), onde consta como profissão de seu esposo, agricultor, as cópias do Termo de Permissão de Uso (fls.33/34) e do Contrato de Permissão Gratuita de Uso de Lote (fls.36), constituem início de prova material que deverá ser corroborada pela prova testemunhal, a ser produzida em audiência de instrução e julgamento.

Portanto, os documentos apresentados pela autora são insuficientes para a concessão do benefício postulado, posto que se faz necessária a instrução probatória, devendo o início de prova material ser corroborado pela prova testemunhal, a ser produzida durante a fase instrutória do feito, para se comprovar eventual trabalho rural da agravada.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE - SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

- A teor do art. 255 e seguintes do RISTJ, não restou demonstrada a divergência pretoriana aventada.

- Para efeito de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de rurícola, não basta à comprovação de atividade rural, prova exclusivamente testemunhal, sendo necessário, ao menos, início razoável de prova material.

- Simples declarações que se equiparam a meros testemunhos, são insuficientes para a comprovação do exercício de atividade rurícola.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezini).

Assim, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, conceder a aposentadoria por idade rural à autora, em razão da ausência de prova inequívoca do direito alegado, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido em cognição exauriente, advinda da instrução processual.

Diante o exposto, estando a r. decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, **dou provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que o INSS não seja obrigado a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural à autora.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047513-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ELZA BONFIM CAIRES
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP
No. ORIG. : 08.00.00134-4 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-"A", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu a tutela antecipada para determinar a implantação do benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora.

Aduz o agravante que a decisão agravada é flagrantemente injusta, pois concedeu a tutela antes mesmo da citação, da apresentação da contestação e da instrução. Afirma que a decisão baseou-se em precários instrumentos que foram rotulados como início de prova documental. Alega que os documentos acostados aos autos, não comprovam o período mínimo de carência, conforme dispõe o artigo 142, da Lei nº 8.213/91, mas apenas dão conta de que a autora é proprietária de uma pequena gleba cadastrada no INCRA.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento. Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se nestes autos a decisão que deferiu a tutela antecipada para a implantação da aposentadoria rural por idade à parte autora.

Verifico da cópia da inicial que instrui este recurso (fls. 20/28), que se trata de pedido de aposentadoria por idade rural. O MM. Juiz **a quo** deferiu a tutela baseado nos documentos acostados aos autos, em especial, na certidão de nascimento do filho da autora.

Em que pese o brilho da decisão do MM. Juiz **a quo**, e a sua relevante exposição acerca da necessidade de garantir os direitos humanos consagrados, entendo que a legislação que regula a matéria não permite o alargamento que deu o juiz em sua decisão.

Com efeito, são requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade de rurícola a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade laborativa em período correspondente ao da carência prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, a cópia da certidão de casamento dos pais da requerente (fls.33), datada do ano de 1947, onde consta como profissão do seu pai, lavrador, e a cópia da certidão de nascimento de seu filho, do ano de 1966, em que foi declarada a residência no Distrito Fazenda Angico (fls.32), constituem início de prova material que deverá ser corroborado pela prova testemunhal, a ser produzida em audiência de instrução e julgamento.

Ademais, não consta em nenhuma das certidões acostadas aos autos (fls.31/33) a profissão de lavradora da autora, ou mesmo de seu marido, que pudesse comprovar a atividade laborativa rural.

Portanto, os documentos apresentados pela autora são insuficientes para a concessão do benefício postulado, posto que se faz necessária a instrução probatória, devendo o início de prova material ser corroborado pela prova testemunhal, a ser produzida durante a fase instrutória do feito, para se comprovar eventual trabalho rural da agravada.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE - SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. - A teor do art. 255 e seguintes do RISTJ, não restou demonstrada a divergência pretoriana aventada. - Para efeito de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de rurícola, não basta à comprovação de atividade rural, prova exclusivamente testemunhal, sendo necessário, ao menos, início razoável de prova material. - Simples declarações que se equiparam a meros testemunhos, são insuficientes para a comprovação do exercício de atividade rurícola. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."
(STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezini).

Assim, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, conceder a aposentadoria por idade rural à autora, em razão da ausência de prova inequívoca do direito alegado, razão pela qual entendendo necessária a apreciação do pedido em cognição exauriente, advinda da instrução processual.

Diante o exposto, estando a r. decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, **dou provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que o INSS não seja obrigado a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural à autora.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047515-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA DAS DORES BRITO DOS SANTOS

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP

No. ORIG. : 08.00.00138-4 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por MARIA DAS DORES BRITO DOS SANTOS, deferiu o pedido de antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Subsidiariamente, insurge-se quanto ao valor da multa diária fixada.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

***I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos** e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 15 de novembro de 1935, conforme demonstrado à fl. 31, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

No caso concreto, como bem asseverou o Instituto Autárquico, a parte autora não logrou demonstrar a verossimilhança de suas alegações, uma vez que a documentação acostada aos autos (fls. 32/41) não se presta à comprovação de que tenha, ainda que de forma descontínua, trabalhado nas lides rurais durante o período exigido por lei, fazendo-se necessária a produção de prova testemunhal para corroborar as alegações da parte agravada.

Afinal, advertam-se às partes que, estando a presente decisão fundamentada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o manejo indevido de embargos de declaração ou de outro recurso protelatório poderá implicar a imposição de multa, além de outras cominações cabíveis.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo**, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para cassar a tutela antecipada deferida.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.
NELSON BERNARDES DE SOUZA

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047539-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOAO VITOR BELTRANI incapaz
ADVOGADO : VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA
REPRESENTANTE : IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA BELTRANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
No. ORIG. : 2008.61.23.001704-6 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, **caput**, do CPC, para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício assistencial, deferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do benefício previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Aduz o agravante, em síntese, a ausência dos requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. Alega que a renda familiar é de R\$600,00 (seiscentos reais), superior ao limite mínimo previsto no § 3º, do art. 20 da Lei nº 8.742, razão pela qual deve ser reformada a decisão. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relato. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 525, I, do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

A propósito, trago à colação os v. acórdãos, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

- É pressuposto de admissibilidade do Agravo de Instrumento a instrução da inicial com as peças obrigatórias elencadas no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n 9.139/95.

- A falta de uma das peças obrigatórias elencadas, no caso a procuração outorgada ao advogado da Agravante, acarreta o não conhecimento do recurso.

- Agravo Regimental improvido." (**grifos nossos**)

(TRF-3ª Região, Proc. nº 96.03.014003-1, 6ª Turma, j. 01/04/1996, v.u., DJ 09/10/1996, pág. 76442, Rel. Juíza Diva Malerbi).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL.

1. Por estar tempestivo e em termos, conheço do Agravo Regimental interposto como o recurso de Agravo previsto no artigo 557, parágrafo único do Código de Processo Civil, por ser este o recurso cabível de decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a jurisprudência sumulada.

A responsabilidade pela formação do Agravo de Instrumento é da parte. O recurso não pode ser conhecido se desacompanhado das peças necessárias elencadas no artigo 525 do Código de Processo Civil.

Agravo da decisão que negou seguimento ao recurso improvido." (**grifamos**)

(TRF-3ª Região, Proc. nº 96.03.057009-5, Quarta Turma, j. 05/02/1997, v.u., DJ 18/03/1997, pág. 15433, Rel. Juiz Homar Cais).

No caso, observo que a petição do agravo não veio instruída adequadamente. Com efeito, o agravante não juntou cópia da procuração outorgada pelo autor, peça obrigatória ao conhecimento do recurso.

Ademais, não foram apresentadas as cópias das peças necessárias e úteis à compreensão da matéria impugnada e ao julgamento do mérito, pois o agravante não trouxe cópias dos documentos consistentes em atestados e exames médicos do autor e medicamentos utilizados, os quais foram referidos pelo MM Juiz **a quo** na decisão agravada. Assim, revela-se impossível o exame da decisão impugnada, pois não há elementos suficientes nos autos que possibilitem a verificação das alegações do agravante. Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, por manifestamente inadmissível o seu processamento nessas condições, nos termos do artigo 557, **caput**, do CPC c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047576-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : DARCY JOSE BUENO DE CAMPOS

ADVOGADO : JOSE DINIZ NETO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

No. ORIG. : 06.00.00027-7 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DARCY JOSE BUENO DE CAMPOS em face da r. decisão que, em execução de ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de dedução dos honorários advocatícios em relação à quantia a ser recebida pela parte autora, mediante expedição de RPV.

Em suas razões constantes de fls. 02/08, sustenta a parte agravante que a Lei nº 8.906/94, em seu art. 22, § 4º, possibilita ao advogado a reserva de seus honorários, como forma de assegurar o pagamento dos serviços para os quais fora constituído, desde que apresente o respectivo contrato. Requer seja deferido o pedido liminar.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Os débitos decorrentes de sentença transitada em julgado, a serem adimplidos pela Fazenda Pública, observam a sistemática dos precatórios judiciais prevista no art. 100, *caput*, da Constituição Federal, excetuando-se os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor (§ 3º).

A Lei nº 10.259/01, que regula a instituição dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da justiça federal, define as obrigações de pequeno valor, a serem quitadas por meio de requisição judicial (RPV) - e não por precatório -, no prazo de 60 (sessenta dias), como aquelas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos, a teor de seu art. 3º, *caput*, c.c. o art. 17, § 1º.

Igualmente, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, considera requisição de pequeno valor - RPV toda aquela que, atualizada, por beneficiário, seja igual ou inferior a sessenta salários-mínimos se devedora a Fazenda Federal (art. 2º, I).

A seu turno, o § 4º do dispositivo constitucional inicialmente mencionado veda expressamente "o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório". Essa orientação também é reproduzida pelo § 3º do art. 17 da Lei dos Juizados Especiais Federais.

O valor da execução, para efeito de requisição, é aquele contido no título executivo judicial, compreendendo, além da condenação principal, as despesas processuais e honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Acaso o montante apurado exceda o limite estabelecido para pagamento das obrigações de pequeno valor, a execução prosseguirá no valor integral com a expedição de precatório judicial, e, como já dito, vedado seu fracionamento, consoante o art. 100, *caput* e § 4º, da Constituição Federal. Precedentes: 7ª Turma, AG nº 2004.03.00.007593-3, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 07/03/2005, DJU 07/04/2005, p. 397.

No caso em apreço, em virtude do valor apurado, não há possibilidade de efetuar o fracionamento da execução, e, por conseguinte, de efetuar o pagamento do principal por precatório e da verba honorária por RPV, razão pela qual a r. decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que em descompasso com a jurisprudência acima aduzida.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.
NELSON BERNARDES DE SOUZA

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047781-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : EVERALDO BARBOSA SANTOS
ADVOGADO : ANA PAULA MENEZES SANTANA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 2008.61.19.009678-0 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EVERALDO BARBOSA SANTOS em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, sucessivamente, a produção antecipada de prova pericial e designação de audiência, bem como a requisição da cópia do processo administrativo. Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos necessários à medida de urgência, a fim de se restabelecer o benefício suspenso. Subsidiariamente, pleiteia a produção antecipada de prova pericial ou designação de audiência. Por fim, requer seja o Instituto Autárquico oficiado, a fim de que o mesmo junte aos autos cópia do processo administrativo.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença mantido pela Previdência Social é devido ao segurado incapaz de exercer, por mais de 15 dias consecutivos, sua atividade profissional ou habitual, em razão de enfermidade ou acidente não relacionados ao trabalho.

De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, não tem direito ao benefício aquele cuja "*doença ou lesão*" preceda à filiação ao regime previdenciário, exceto quando a incapacidade sobrevém conseqüente do respectivo agravamento ou progressão.

Também constitui requisito necessário a carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), dispensada, entretanto, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho, de enfermidade de segregação compulsória classificada transitoriamente no art. 151 (art. 26, II), ou para os segurados especiais que comprovem o exercício da atividade rural, na forma da lei (art. 39, I).

Tendo o Senado Federal rejeitado o texto da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, com o que repôs as disposições anteriores, notadamente o parágrafo único do art. 24 da Lei de Benefícios, quem perder a qualidade de segurado poderá aproveitar as contribuições anteriores à nova filiação, mediante o recolhimento de 1/3 das que correspondam à carência estabelecida.

Aliás, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, todos que afixaram as prestações mensais do auxílio-doença, estendendo-se tal prerrogativa à hipótese de suspensão indevida do benefício e à falta de recolhimento por força da enfermidade.

Exige-se que a condição incapacitante seja temporária - não importa se parcial, se total -, vale dizer, suscetível apenas de recuperação ou reabilitação à atividade diversa, o que assinala caráter precário ao benefício.

É por isso que, embora assegurado o pagamento do auxílio-doença enquanto persistir a incapacidade laborativa, sua manutenção torna-se passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, *ex vi* do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos é obrigatório, sob pena de suspensão do benefício, assim como submeter-se aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.

Cuidando-se de segurado que exerça duas ou mais atividades vinculadas ao regime previdenciário, e, estando ele impossibilitado de exercer alguma (incapacidade parcial), ainda assim, fará jus ao auxílio-doença quanto à mesma, sem prejuízo da continuidade do trabalho nas outras, desde que exerça profissão distinta da categoria para a qual fora afastado, estando cientificada a perícia médica de todos os vínculos, nos termos do art. 73 do Decreto nº 3.048/99. Consoante o art. 61 da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial - RMI da mencionada prestação equivale a 91% do salário-de-benefício, observadas as disposições subsidiárias.

Assim, com respaldo no direito material expendido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal posicionou-se no sentido de que, atendidos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, mostra-se viável a concessão ou restabelecimento do auxílio-doença em sede de tutela antecipada. Precedentes: TRF3, 9ª Turma, AG nº 2006.03.00.035978-6, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 16/10/2006, DJU 15/03/2007, p. 561; TRF3, 10ª Turma, Ag nº 2006.03.00.084478-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 3/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 607; TRF3, 7ª Turma, AG nº 200503000565760, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 14/08/2006, DJU 18/01/2007, p. 130; TRF3, 8ª Turma, AG nº 2005.03.0.0080416-9, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/08/2006, DJU 13/12/2006, p. 462.

Todavia, *in casu*, a parte agravante não logrou demonstrar a verossimilhança de suas alegações, uma vez que a documentação médica acostada aos autos (fls. 19/35) não se presta à comprovação da incapacidade para o trabalho porque os atestados mostram-se vagos e imprecisos quanto ao grau ou duração das enfermidades, necessitando de perícia médica para melhor avaliação.

No tocante à instrução antecipada, cumpre ressaltar que a prova pericial, a qual pode consistir em "exame, vistoria ou avaliação", tem por seu objeto os fatos alegados pelos litigantes no processo, cuja demonstração dependa de conhecimento técnico ou científico.

Não obstante o destinatário da prova seja sempre o Juiz, a quem é dado poderes gerais de instrução processual (art. 130 do CPC), podem as partes participar das perícias produzidas nos autos, quer indicando assistente técnico, quer apresentando quesitos, no prazo de cinco dias a partir da intimação do despacho de nomeação do *expert*, na forma do art. 421 da Lei Adjetiva.

No processo de conhecimento, via de regra, oportuniza-se a produção da prova técnica durante a fase de instrução, depois de saneado o feito e fixados os pontos controvertidos que constituirão seu objeto (art. 420 e seguintes), cabendo ao juiz, dentre outras providências, nomear o perito e determinar a prévia intimação das partes acerca do dia e local designados para que se realize (art. 431-A), neste último aspecto, em respeito à ampla defesa e ao contraditório.

De outro lado, consoante o art. 846 e seguintes do CPC, a produção antecipada de provas tem assento específico no processo cautelar, preparatório ou incidental, comportando a admissibilidade do exame pericial, nesta espécie de medida nominada, quando houver "*fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação*" (art. 849).

Assim, poderá o juiz excepcionalmente deferir, no curso do processo de conhecimento, a antecipação da prova pericial desde que manifestamente comprovado o risco de perecimento do objeto sobre o qual recairá o exame, tomando-se, por critério, a conveniência e oportunidade de sua realização, bem como a disponibilidade de agendamento do *expert* nomeado.

Segundo já decidiu este E. Tribunal, "*No que se refere à produção antecipada da perícia médica e do estudo social, nos termos do art. 849 do Código de Processo Civil, somente é admissível a antecipação da perícia se houver fundado receio de que a verificação dos fatos, na pendência da ação, venha a se tornar impossível ou muito difícil*" (7ª Turma, AG nº 2003.03.00.077175-1, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 10/09/2007, DJU 04/10/2007, p. 382).

Neste ponto insta salientar que a parte agravante olvidou-se de comprovar o risco de perecimento do objeto da perícia, de modo a justificar a prescindibilidade da ampla de defesa e contraditório, não se mostrando suficiente à produção antecipada da prova pericial (que em nada se confunde com a antecipação dos efeitos da tutela), meras alegações acerca da saúde debilitada e da natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

Tampouco merece provimento o pedido de designação de audiência antes mesmo da citação e contestação da Autarquia Previdenciária, dada a ausência de previsão legal a tanto, que ofenderia, outrossim, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXIII, assegura a todos o direito líquido e certo de "*receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da Lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado*".

Alinhando-se ao dispositivo acima, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, faculta aos interessados a obtenção de cópias dos documentos contidos nos processos da Administração Pública Federal em que são partes legitimadas (art. 3º, II).

Cuidando-se de ação judicial, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito pleiteado, providenciando os documentos necessários à demonstração dos fatos por ele descritos na inicial, a teor do art. 333 do Código de Processo Civil.

A despeito de eventual dificuldade na instrução probatória, o mesmo *Codex* previu, além do poder instrutório do juiz (art. 130) e da exibição de documento ou coisa que se encontre no poder da parte adversa (art. 355), a requisição judicial às repartições públicas, dos procedimentos administrativos nas causas de interesse da União, Estados e Municípios, bem como das respectivas entidades da administração indireta (art. 399, II).

Acerca dessa última hipótese, a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ensina que "*A CF 5º, XXXIV garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição e de obtenção de certidões em repartições públicas. Assim, só se apresenta razoável a iniciativa do juiz, quando for demonstrada a impossibilidade de a parte obter pessoalmente a informação. Se a requisição do documento decorrer do poder geral de cautela do juiz (art. 130 do CPC), nada impede que a requisição seja de documentos e informações que a parte teria condições de pessoalmente obter.*" (Código de Processo Civil Comentado, RT, 7ª Edição, 2003, nota I:3, p. 752).

Desse modo, não se valendo o magistrado de seu poder instrutório, a requisição judicial à Autarquia Previdenciária, visando à juntada da cópia do processo administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito, o que não se verifica no caso em apreço.

Sendo certo ainda que a mera alegação de que o INSS se nega a tanto, desprovida de qualquer elemento concreto, v. g. protocolo de requerimento, não se presta a caracterizar a renitência. (Precedentes: 5ª Turma, AC nº 95.03.102149-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08/05/2006, DJU 16/08/2006, p. 222; 9ª Turma, AG nº 2005.03.00.096707-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 27/03/2006, DJU 04/05/2006, p. 480; 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.073922-8, Rel. Des. Fed.

Nelton dos Santos, j. 09/08/2005, DJU 19/08/2005, p. 331; 7ª Turma, AG nº 96.03.025605-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 13/10/2003, DJU 27/11/2003, p. 444).

Dessa forma, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047793-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : SAULO DE TARSO CAVALCANTE BIN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP
No. ORIG. : 08.00.00126-6 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou ao autor a juntada de comprovante de residência, ressaltando a possibilidade de apuração de eventual crime de falsidade ideológica, e comprovação do requerimento administrativo, assinando-lhe o prazo de vinte dias para tanto.

Sustenta o agravante que a autoridade judiciária está usurpando funções de Delegado de Polícia, uma vez que para apuração do crime de falsidade ideológica deveria extrair cópia do feito e remetê-la à autoridade policial, sendo, por isso, dispensável a juntada do comprovante de residência. Aduz ainda a desnecessidade do requerimento administrativo para a propositura da ação judicial, em razão do princípio da inafastabilidade do poder judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Por fim, pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, concedo ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, restritos ao processamento do presente recurso, consoante requerido à inicial de fls. 02/08, não se estendendo porém aos autos principais, cujo pedido deverá ser objeto de oportuna deliberação perante o juízo competente.

No tocante à determinação de juntada do comprovante de residência, prevê o art. 109, § 2º da Constituição Federal, in verbis: "*as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.*"

Conseqüentemente, a competência para processar e julgar as ações previdenciárias será definida levando-se em consideração o domicílio do autor, razão pela qual é necessário haver nos autos prova do local onde domiciliados os autores que ingressarem com a demanda, sendo certo que não bastam meras alegações formuladas pelo advogado, que não detém fé pública, para justificar o processamento e julgamento das ações perante o foro eleito.

A este respeito, confira-se o teor do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

II - A prática vem demonstrando que necessariamente deve haver nos autos prova do domicílio dos autores de causas previdenciárias, de forma a justificar o processamento e julgamento das ações perante a Justiça Estadual. Não são poucas as vezes em que alguns tentam burlar a competência, a fim de possibilitar o ajuizamento de ações dessa natureza em local que melhor lhes convier, em total desrespeito às normas legais vigentes.

(...)

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido."

(9ª Turma, AG nº 2007.03.00.097733-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455)

Ademais, insta salientar que, não obstante a inexistência de disposição que determine a apuração de crime no caso da não comprovação do que foi apostado na inicial, o art. 40 do Código de Processo Penal prescreve, como providência inata à atividade do magistrado, a remessa das cópias e documentos necessários ao oferecimento da denúncia quando, em autos ou papéis de que conhecerem, verificarem a existência de crime de ação pública.

In casu, verifica-se que o douto Juízo *a quo* ressaltou tão-somente a possibilidade de apuração de eventual crime de falsidade ideológica, não assumindo o exercício de função pertencente a Delegado de Polícia, de forma que agiu em cumprimento de seu mister *ex vi lege*.

Por fim, o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal privilegia o princípio do acesso à ordem jurídica justa, segundo o qual "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

Acerca da matéria o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 213, do seguinte teor: "*O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária*". Esta Corte, ao tratar do tema, especificamente em relação às demandas de natureza previdenciária, firmou entendimento no sentido de que o **prévio exaurimento** da via administrativa não é condição de ajuizamento da ação (Súmula nº 09).

A bem da verdade, a orientação acima aduzida não exclui o âmbito administrativo, uma vez que o comando constitucional sujeita a atividade jurisdicional à existência de lesão ou ameaça a direito. Ora, se não houve sequer o pedido administrativo, não restou aperfeiçoada a lide, vale dizer, não existe uma pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de conseqüência, não há interesse em agir, uma das condições necessárias à propositura da ação.

De outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispõe do prazo de 45 dias para implantar o benefício requerido administrativamente, devidamente instruído com a documentação necessária, a teor do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, a lesão ou ameaça a direito caracteriza-se com a renitência da Autarquia Previdenciária em implantar o benefício a quem de direito, na esfera administrativa, seja negando-lhe sua concessão ou não apreciando o respectivo pedido no prazo legal, o que já legitimaria a atuação do Poder Judiciário, assim, como a mera imposição de óbices à protocolização do requerimento, devidamente comprovada. Daí não se exigir o **prévio exaurimento** da via administrativa.

Não se olvide, ainda, a possibilidade da concessão do benefício pelo INSS por ocasião do pedido junto a seus órgãos, fato que certamente se mostra mais vantajoso que os regulares trâmites processuais.

Sendo assim, conforme orientação jurisprudencial adotada no âmbito desta corte, a suspensão do processo por tempo hábil ao requerimento administrativo mostra-se acertada em relação ao caso concreto, posto que decorrido o prazo legal de 45 dias, sem resposta ou com o indeferimento do pedido, restaria caracterizado o interesse em agir.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, na forma do art. 557 do CPC, para determinar, tão-somente em relação à comprovação do requerimento administrativo, a suspensão do processo principal pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora promova o pedido no âmbito administrativo.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047907-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : CIRO SARTORELLI e outro

: CARLOS CLAROS

: JOSE PEDRO DE SOUZA

: ROBERTO MOREIRA DA SILVA

: VALDEMAR KRATIUK falecido

ADVOGADO : ANIS SLEIMAN e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA MAIBASHI NEI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2002.61.83.004132-0 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CIRO SARTORELLI E OUTRO em face da r. decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, em execução de ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de dedução dos honorários advocatícios em relação à quantia a ser recebida pelo autor.

Em suas razões constantes de fls. 02/16, sustenta a parte agravante que a Lei nº 8.906/94, em seu art. 22, § 4º, possibilita ao advogado a reserva de seus honorários, como forma de assegurar o pagamento dos serviços para os quais

fora constituído, desde que apresente o respectivo contrato. Aduz ainda que não constitui impedimento à dedução dos honorários advocatícios o fato de a parte ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por tais motivos, requer seja determinada a dedução dos honorários advocatícios em relação à quantia a ser recebida por *Ciro Sartorelli*.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De início, cumpre ressaltar que a concessão do benefício da justiça gratuita não obsta o recebimento pelo patrono dos honorários contratados, sendo certo que a isenção diz respeito aos honorários resultantes da sucumbência e não ao valor devido a título de verba advocatícia devidamente convencionada com o defensor da parte.

Ademais, os honorários do advogado, incluídos na condenação por arbitramento ou sucumbência, além do caráter patrimonial, constituem verdadeiro direito autônomo daquele, se regularmente habilitado, e lhe são assegurados pelos serviços profissionais que prestou nos autos em que fora constituído. É o que se depreende do disposto nos arts. 22, *caput*, e 23 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia).

A par dessa assertiva, o § 3º do já mencionado art. 22 estabelece que "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

A possibilidade de dedução da verba honorária estende-se, igualmente, às sociedades de advogados que tenham o registro de seus atos constitutivos aprovados no Conselho Seccional da classe onde sediadas, observando-se que "*As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte*", conforme se conjuga do art. 15, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se às disposições legais, vem decidindo que "O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato" (3ª Turma, RESP nº 403723, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 03/09/2002, DJU 14/10/2002, p. 69), da mesma forma que "A cobrança dos honorários advocatícios somente pode ser realizada pela sociedade de advogados quando esta é indicada na procuração outorgada aos causídicos (...)" (5ª Turma, RESP nº 667835, Rel. Min. Félix Fisher, j. 09/11/2004, DJU 06/12/2004, p. 361).

Cuidando-se de execução contra a Fazenda Pública, no entanto, contemplam-se duas situações distintas. Uma que precede a expedição do ofício requisitório - precatório ou requisição de pequeno valor (RPV) -, e outra que se dá por ocasião do levantamento do numerário depositado judicialmente, ou seja, após a liquidação daquele.

Disciplinando também a questão, o Conselho da Justiça Federal editou a Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, merecendo ênfase o *caput* do art. 5º, segundo o qual "*Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição*".

O parágrafo 2º desse art. 5º acrescenta que "A parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de reajuste contratual não perde sua natureza, e dela, condenação, não pode ser destacada para efeitos da espécie de requisição; conseqüentemente, o contrato de honorários de advogado não transforma em alimentar um crédito comum, nem substitui uma hipótese de precatório por requisição de pequeno valor".

Tais dispositivos não destoam do art. 100, § 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de evitar o pagamento, em parte, por RPV, e em parte, por precatório.

Isso porque a dedução dos honorários contratados é requisitada no mesmo ofício da quantia principal, pois se prestando a esse fim, não substituirá "*a hipótese de precatório por requisição de pequeno valor*", como visto acima, mas tão-só consignará individualmente determinada quantia a cada beneficiário, conforme lhes caiba, mas numa mesma requisição, ou seja, esta deverá prever um valor para o cliente e outro para o advogado, que, somados, correspondem ao total devido.

Aliás, depois de pago o precatório ou a RPV, outro aspecto a ser ressaltado refere-se ao levantamento do depósito independentemente de alvará, o que se aplica, desde 1º de janeiro de 2005, somente às requisições efetuadas pela Justiça Federal (juízos ou juizados), mantida tal exigibilidade em se tratando de competência delegada, devendo o juízo estadual de execução determinar sua expedição.

Dessa forma, juntando aos autos o contrato de prestação de serviços, devidamente subscrito pelas partes, poderá o advogado requerer que seus honorários sejam deduzidos da quantia a ser recebida por quem o constituiu, desde que a procuração outorgada não se encontre suspensa ou revogada, devendo o Juiz determinar o levantamento ou depósito em apartado do valor correspondente, em se tratando de competência delegada, e mesmo antes disso, se for o caso, até requisitar seu pagamento mediante expedição de precatório ou RPV, de acordo com o valor principal, mas individualizando o nome do profissional, o que se aplica igualmente às Sociedades de Advogados, atendidas as formalidades previstas no art. 15, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94.

Confira-se a jurisprudência a respeito da matéria:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ADVOGADO. PRECATÓRIO. SEPARADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 23 LEI DA 8.906/94. ESTATUTO DA OAB.

Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Assim, pode o advogado solicitar a expedição de precatório, separadamente, em seu nome, a fim de perceber a quantia relativa aos honorários advocatícios.

Recurso provido."

(STJ, 5ª Turma, RESP nº 671512, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 19/05/2005, DJU 27/06/2005, p. 439).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DESCONTO NA FONTE. LEVANTAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCURAÇÃO SEM INDICAÇÃO DA SOCIEDADE.

1. A expedição de alvará para "entrega do dinheiro" constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao "credor". Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo "credor".

2. Segundo o art. 23 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB) "os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor". Em princípio, portanto, credor é o advogado.

3. Todavia, o art. 15, § 3º da Lei n.º 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração.

4. Recurso especial desprovido."

(STJ, 1ª Turma, RESP n.º 552710, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 06/05/2004, DJU 24/05/2004, p. 186).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. ADVOGADO. CONTRATO DE HONORÁRIOS. LEVANTAMENTO DA QUANTIA CONTRATADA.

Os honorários convencionados podem ser pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pela parte, se o contrato for anexado aos autos, sendo desnecessário conste do instrumento reconhecimento de firma ou assinatura de testemunhas.

Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 330915, Rel. Min. Félix Fischer, j. 13/11/2001, DJU 04/02/2002, p. 494).

Não é outro o entendimento perfilhado por este Tribunal:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA PARTE E OUTRO EM NOME DO ADVOGADO. SITUAÇÃO FÁTICA A JUSTIFICAR TAL DECISÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS.

1. O relator poderá negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

2. Há casos em que a situação fática justifica a expedição de alvará de levantamento em nome da própria parte e outro para levantamento dos honorários sucumbenciais, em nome do advogado, situações excepcionais motivadas pelo resguardo do interesse da parte.

3. O advento da Resolução n.º 399, de 26 de outubro de 2004, do Conselho da Justiça Federal, irá ao encontro das razões que levaram o MM Juiz Federal a proferir a decisão agravada, em relação aos casos semelhantes futuros, no seio da Justiça Federal.

4. Os honorários contratuais podem ser deduzidos da quantia a ser recebida pelo autor, desde que o contrato de honorários seja juntado aos autos, nos termos do que preceitua o parágrafo 4º do art. 22 da Lei n.º 8.906/94.

5. Agravo inominado a que se nega provimento."

(10ª Turma, AG n.º 2004.03.00.022570-0, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 15/03/2005, DJU 13/04/2005, p. 427).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONTRATO ESCRITO.

I - Juntado aos autos o contrato de honorários advocatícios celebrado com a parte, sua execução pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier, nos termos do disposto no artigo 24, parágrafo 1º da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da OAB).

II - Agravo de Instrumento a que se dá provimento."

(10ª Turma, AG n.º 2001.03.00.034839-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 04/11/2003, DJU 01/12/2003, p. 474).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEPOSITADOS PELO VENCIDO - DIREITO AUTÔNOMO DO PROFISSIONAL - ART.23 DA LEI N.º 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA) - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A verba honorária decorrente da sucumbência, fixada em título sentencial transitado em julgado, consiste em direito autônomo do advogado da parte vencedora, inexistindo impedimento para expedição de alvará em seu favor, eis que não há mais qualquer discussão a respeito dessa parte do capítulo condenatório da sentença.

2. Agravo a que se dá provimento."

(1ª Turma, AG n.º 2002.03.00.038504-4, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, j. 09/12/2003, DJU 11/02/2004, p. 195).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM NOME DA SOCIEDADE - IMPOSSIBILIDADE - PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS.

1. Entende-se por legítima a cobrança de honorários advocatícios por parte da sociedade de advogados, tendo em vista o disposto no artigo 15, "caput" e seus parágrafos, da Lei n.º 8.906/94.

2. No caso dos autos, todavia, não é possível a expedição de ofício requisitório para levantamento da verba honorária, em nome da pessoa jurídica, sem a apresentação de procuração outorgada pelo agravante (LADA DO BRASIL IMP/ E

EXP/S/A) à sociedade de advogados (Advocacia Gandra Martins), ainda que os profissionais constantes do instrumento de mandato de fls. 12 sejam os mesmos que participam da sociedade em questão.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento."

(4ª Turma, AG nº2002.03.00.045313-0, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 07/05/2003, DJU 07/05/2003, p. 449).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEPOSITADOS EM JUÍZO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTES DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ART. 15, §3º DA LEI Nº 8.906/94 - AGRAVO PROVIDO.

1. O art. 15, § 3º, da Lei 8.906/94 determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte.

2. É possível o levantamento de honorários em nome da sociedade de advogados quando o instrumento de mandato contiver a indicação do nome dos advogados e da sociedade da qual façam parte (artigo 15, § 3º, da Lei 8.906/94).

3. Tratando-se de serviços advocatícios realizados por sociedade de advogados, como permitido pela norma do art. 15, §3º da Lei nº 8.906/94, não entrevejo óbice na expedição de alvará de levantamento à pessoa jurídica responsável pela realização do contrato de prestação de serviços.

4. Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(1ª Turma, AG nº 2004.03.00.003723-3, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 15/03/2005, DJU 12/04/2005, p. 218).

No caso concreto, o advogado constituído fez juntar aos autos cópia do respectivo contrato de prestação de serviços, devidamente subscrito, não se noticiando qualquer óbice ao pagamento dos honorários, cujo valor deverá ser deduzido da condenação, consignando-se individualmente a quantia destinada ao profissional no mesmo ofício requisitório relativo ao montante principal.

Ad cautelam, fica, desde já, facultado ao Juízo de origem intimar pessoalmente a parte autora da providência, por ocasião do cumprimento desta decisão.

Estando a r. decisão impugnada em desconpasso com a jurisprudência acima aduzida, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048297-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : JONAS VITORINO TOSI

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.010047-7 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JONAS VITORINO TOSI em face da r. decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de requisição da cópia do processo administrativo.

Em suas razões constantes de fls. 02/14, sustenta a parte agravante que a cópia do procedimento em questão deve ser requisitada àquele que detém sua posse, ou seja, o INSS, a fim de que seja juntada aos autos principais, por constituir elemento de prova necessário ao direito pleiteado, destacando que o agravado impõe dificuldades na obtenção de tal documento.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXIII, assegura a todos o direito líquido e certo de "receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da Lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

Alinhando-se ao dispositivo acima, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, faculta aos interessados a obtenção de cópias dos documentos contidos nos processos da Administração Pública Federal em que são partes legitimadas (art. 3º, II).

Cuidando-se de ação judicial, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito pleiteado, providenciando os documentos necessários à demonstração dos fatos por ele descritos na inicial, a teor do art. 333 do Código de Processo Civil.

A despeito de eventual dificuldade na instrução probatória, o mesmo *Codex* previu, além do poder instrutório do juiz (art. 130) e da exibição de documento ou coisa que se encontre no poder da parte adversa (art. 355), a requisição judicial às repartições públicas, dos procedimentos administrativos nas causas de interesse da União, Estados e Municípios, bem como das respectivas entidades da administração indireta (art. 399, II).

Acerca dessa última hipótese, a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ensina que "A CF 5º, XXXIV garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição e de obtenção de certidões em repartições públicas. Assim, só se apresenta razoável a iniciativa do juiz, quando for demonstrada a impossibilidade de a parte obter pessoalmente a informação. Se a requisição do documento decorrer do poder geral de cautela do juiz (art. 130 do CPC), nada impede que a requisição seja de documentos e informações que a parte teria condições de pessoalmente obter." (Código de Processo Civil Comentado, RT, 7ª Edição, 2003, nota I:3, p. 752).

Desse modo, não se valendo o magistrado de seu poder instrutório, a requisição judicial à Autarquia Previdenciária, visando à juntada da cópia do processo administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito.

A mera alegação de que o INSS se nega a tanto, desprovida de qualquer elemento concreto, v. g. protocolo de requerimento, não se presta a caracterizar a renitência.

Confira-se a jurisprudência deste Tribunal:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

2. O processo administrativo é documento público, podendo a parte, se fosse do seu interesse, ter providenciado cópia das peças que entendesse necessária para a instrução destes embargos. Na verdade, só se justificaria a requisição desse processo pelo Juízo se estivesse evidenciado que o exequente se nega a exibi-lo, o que não é a hipótese dos autos. (...)

4. Recurso parcialmente provido."

(5ª Turma, AC nº 95.03.102149-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08/05/2006, DJU 16/08/2006, p. 222).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE DE SUA REQUISIÇÃO PELO JUÍZO. ART. 399, II, DO CPC. MOTIVO DE FORÇA MAIOR NÃO DEMONSTRADO. RECURSO IMPROVIDO. I - A imposição do ônus probatório ao autor não exime o Juízo do emprego de seus poderes instrutórios, visando a obtenção da prova, dada a relevância da vinda do processo administrativo para a formação da convicção do julgador, tratando-se de medida que se faz consentânea com o primado do contraditório e da ampla defesa. II - O inciso II do artigo 399 do Código de Processo Civil é expresso em atribuir ao Juízo poderes de requisição, às repartições públicas, dos procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município ou as respectivas entidades da administração indireta, sendo que, pelo princípio da aquisição, a prova tem como destinatário o processo, independente de que a tenha produzido. III - Não demonstrada a existência de força maior a impossibilita o agravante de desincumbir-se de tal ônus, eis que não restou configurada a mora da Autarquia no atendimento a eventual pedido de fornecimento de cópia do processo administrativo concessório do seu benefício previdenciário, o que constituiria, por vias transversas, óbice ao acesso ao judiciário e à garantia do controle jurisdicional. IV - Agravo de instrumento improvido."

(9ª Turma, AG nº 2005.03.00.096707-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 27/03/2006, DJU 04/05/2006, p. 480).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCESSO ADMINISTRATIVO.

(...)

2. Os autos do processo administrativo permanecem na repartição competente, à disposição da parte para extração de cópias, cabendo a esta, portanto, a juntada das que se destinam à prova do alegado nos embargos a execução; só caberá requisição judicial quando a parte demonstrar a necessidade desta, não bastando apenas simples e imotivado requerimento. (...)

4. Apelação improvida."

(2ª Turma, AC nº 1999.03.99.073922-8, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 09/08/2005, DJU 19/08/2005, p. 331).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. ÔNUS DA PROVA. AGRAVO IMPROVIDO.

- A requisição judicial às repartições públicas de certidões necessárias à prova das alegações das partes tem lugar apenas quando ficar demonstrada a impossibilidade destas obterem as informações que necessitam.

- *Agravo a que se nega provimento.*"

(7ª Turma, AG nº 96.03.025605-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 13/10/2003, DJU 27/11/2003, p. 444).

No caso dos autos, a parte agravante não logrou demonstrar que o Instituto Autárquico se recusou a fornecer a cópia do processo administrativo ou mesmo dificultou sua obtenção, sequer comprovando a existência de requerimento nesse sentido, o que afasta a necessidade de intervenção do Juiz, mediante requisição do documento.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que em descompasso com a jurisprudência acima aduzida.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048339-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : AMADOR GONSALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO : JOSE ANTONIO SOARES NETO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MUNDO NOVO MS

No. ORIG. : 08.00.01564-1 1 Vr MUNDO NOVO/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AMADOR GONSALVES DE ALMEIDA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou à autora a comprovação do requerimento administrativo, suspendendo o processamento do feito pelo prazo de sessenta dias.

Sustenta a agravante, em síntese, a desnecessidade do requerimento administrativo para a propositura da ação judicial.

Por tal razão, requer seja deferido o pedido liminar.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal privilegia o princípio do acesso à ordem jurídica justa, segundo o qual "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

Acerca da matéria o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 213, do seguinte teor: "*O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária*". Esta Corte, ao tratar do tema, especificamente em relação às demandas de natureza previdenciária, firmou entendimento no sentido de que o **prévio exaurimento** da via administrativa não é condição de ajuizamento da ação (Súmula nº 09).

A bem da verdade, a orientação acima aduzida não exclui o âmbito administrativo, uma vez que o comando constitucional sujeita a atividade jurisdicional à existência de lesão ou ameaça a direito. Ora, se não houve sequer o pedido administrativo, não restou aperfeiçoada a lide, vale dizer, não existe uma pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, não há interesse em agir, uma das condições necessárias à propositura da ação.

De outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispõe do prazo de 45 dias para implantar o benefício requerido administrativamente, devidamente instruído com a documentação necessária, a teor do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, a lesão ou ameaça a direito caracteriza-se com a renitência da Autarquia Previdenciária em implantar o benefício a quem de direito, na esfera administrativa, seja negando-lhe sua concessão ou não apreciando o respectivo pedido no prazo legal, o que já legitimaria a atuação do Poder Judiciário, assim, como a mera imposição de óbices à protocolização do requerimento, devidamente comprovada. Daí não se exigir o **prévio exaurimento** da via administrativa.

Não se olvide, ainda, a possibilidade da concessão do benefício pelo INSS por ocasião do pedido junto a seus órgãos, fato que certamente se mostra mais vantajoso que os regulares trâmites processuais.

Sendo assim, conforme orientação jurisprudencial adotada no âmbito desta corte, a suspensão do processo por tempo hábil ao requerimento administrativo mostra-se acertada em relação ao caso concreto, posto que decorrido o prazo legal de 45 dias, sem resposta ou com o indeferimento do pedido, restaria caracterizado o interesse em agir.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.
NELSON BERNARDES DE SOUZA

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048364-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : JULIETA NUNES falecido

ADVOGADO : CAETANO SCADUTO FILHO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP

No. ORIG. : 07.00.00000-5 1 Vr PILAR DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JULIETA NUNES contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou à autora a comprovação do requerimento administrativo, suspendendo o processamento do feito pelo prazo de dez dias.

Sustenta a agravante, em síntese, a desnecessidade do requerimento administrativo para a propositura da ação judicial, bem como a presença do interesse de agir, uma vez que a Autarquia Previdenciária se opôs ao pedido formulado no momento em que contestou o mérito da ação em apreço.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal privilegia o princípio do acesso à ordem jurídica justa, segundo o qual "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

Acerca da matéria o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 213, do seguinte teor: "*O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária*". Esta Corte, ao tratar do tema, especificamente em relação às demandas de natureza previdenciária, firmou entendimento no sentido de que o **prévio exaurimento** da via administrativa não é condição de ajuizamento da ação (Súmula nº 09).

A bem da verdade, a orientação acima aduzida não exclui o âmbito administrativo, uma vez que o comando constitucional sujeita a atividade jurisdicional à existência de lesão ou ameaça a direito. Ora, se não houve sequer o pedido administrativo, não restou aperfeiçoada a lide, vale dizer, não existe uma pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, não há interesse em agir, uma das condições necessárias à propositura da ação.

De outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispõe do prazo de 45 dias para implantar o benefício requerido administrativamente, devidamente instruído com a documentação necessária, a teor do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, a lesão ou ameaça a direito caracteriza-se com a renitência da Autarquia Previdenciária em implantar o benefício a quem de direito, na esfera administrativa, seja negando-lhe sua concessão ou não apreciando o respectivo pedido no prazo legal, o que já legitimaria a atuação do Poder Judiciário, assim, como a mera imposição de óbices à protocolização do requerimento, devidamente comprovada. Daí não se exigir o prévio **exaurimento** da via administrativa.

Na hipótese dos autos, entretanto, o INSS, regularmente citado, ofertou sua contestação, na qual impugnou o mérito, o que, a meu ver, aperfeiçoou a pretensão resistida, fazendo surgir o interesse de agir da parte autora, de modo a dispensar o prévio requerimento administrativo, conforme a jurisprudência desta Corte Regional.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo, na forma do art. 557 do CPC, para determinar o regular processamento do feito principal.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.
NELSON BERNARDES DE SOUZA

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048565-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : TEREZINHA DE OLIVEIRA ARAUJO

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2008.61.14.006588-0 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Prevaleço-me do artigo 557, § 1º - "A" do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por TEREZINHA OLIVEIRA ARAUJO contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença.

Aduz a agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Acrescenta que está com problemas de saúde, conforme atestados médicos, não prevalecendo o argumento de falta de prova inequívoca do direito reclamado.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo.

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, postula-se medida de urgência que assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para seu restabelecimento é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que a autora recebeu auxílio-doença desde 21.06.2002, tendo sido cessado em 16.08.08.

Todavia, a saúde da parte autora permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Os atestados médicos de fls. 29, 39, 41 e 42, posteriores à alta médica oriunda do Instituto Nacional do Seguro Social, atestam a continuidade das doenças que acometem a autora. Relatam que a paciente continua com dor na região cervical e no joelho e que apresenta quadro de espondiloartrose cervical com hérnia de disco. Em especial, o atestado de fl. 41, informa que a paciente não consegue trabalhar, bem como solicita a continuação do benefício. Portanto, não houve mudança no quadro clínico hábil a autorizar o cancelamento do benefício.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)

3. agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, rel. juiz Federal JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

- A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo.

- A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.

- A antecipação da tutela é aplicável mesmo nas ações contra a União, os Estados, os Municípios e suas autarquias. Não constituem obstáculo, à sua execução, nem a remessa necessária nem as restrições à execução provisória contra a Fazenda Pública.

- Cópias de atestados médicos informando a impossibilidade de o agravado exercer sua atividade habitual de labor.

- Presentes os pressupostos autorizados à concessão da tutela antecipada. (grifamos)

- agravo a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AG. Proc. 2006.03.00.040788-4/SP, 8ª Turma, rel. juíza Federal MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 8.12.2006, DJU 24.01.2007, pg. 220)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.
2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.
3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao Instituto Nacional do Seguro Social, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.
4- agravo provido.
(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2001.03.00.031678-9/SP, 1ª Turma, rel. juiz Federal RUBENS CALIXTO, julgado em 10.09.2002, DJU 10.12.2002, pg. 372)

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite à agravante esperar pelo desfecho da ação.

Embora a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social tenha concluído pela capacidade da autora, entendo que, em princípio, deve ser mantido o benefício, em razão das doenças que acometem a autora.

Impende salientar, finalmente, que a lesão do segurado, constatado em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do agravado, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Diante o exposto, **dou provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-"A", do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir da intimação desta decisão.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048597-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : CELINA APARECIDA MARINHO

ADVOGADO : OLENO FUGA JUNIOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP

No. ORIG. : 08.00.00154-5 1 V_r MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CELINA APARECIDA MARINHO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou ao autor a comprovação do requerimento administrativo, assinando-lhe o prazo de dez dias para tanto.

Sustenta a agravante, em síntese, a desnecessidade do requerimento administrativo para a propositura da ação judicial, em razão do princípio da inafastabilidade do poder judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Por tal razão, requer seja deferido o pedido liminar.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal privilegia o princípio do acesso à ordem jurídica justa, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Acerca da matéria o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 213, do seguinte teor: "**O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária**". Esta Corte, ao tratar do tema, especificamente em relação às demandas de natureza previdenciária, firmou entendimento no sentido de que o **prévio exaurimento** da via administrativa não é condição de ajuizamento da ação (Súmula nº 09).

A bem da verdade, a orientação acima aduzida não exclui o âmbito administrativo, uma vez que o comando constitucional sujeita a atividade jurisdicional à existência de lesão ou ameaça a direito. Ora, se não houve sequer o pedido administrativo, não restou aperfeiçoada a lide, vale dizer, não existe uma pretensão resistida que justifique a

tutela jurisdicional, e, via de conseqüência, não há interesse em agir, uma das condições necessárias à propositura da ação.

De outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispõe do prazo de 45 dias para implantar o benefício requerido administrativamente, devidamente instruído com a documentação necessária, a teor do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, a lesão ou ameaça a direito caracteriza-se com a renitência da Autarquia Previdenciária em implantar o benefício a quem de direito, na esfera administrativa, seja negando-lhe sua concessão ou não apreciando o respectivo pedido no prazo legal, o que já legitimaria a atuação do Poder Judiciário, assim, como a mera imposição de óbices à protocolização do requerimento, devidamente comprovada. Daí não se exigir o prévio **exaurimento** da via administrativa.

Não se olvide, ainda, a possibilidade da concessão do benefício pelo INSS por ocasião do pedido junto a seus órgãos, fato que certamente se mostra mais vantajoso que os regulares trâmites processuais.

Sendo assim, conforme orientação jurisprudencial adotada no âmbito desta corte, a suspensão do processo por tempo hábil ao requerimento administrativo mostra-se acertada em relação ao caso concreto, posto que decorrido o prazo legal de 45 dias, sem resposta ou com o indeferimento do pedido, restaria caracterizado o interesse em agir.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, na forma do art. 557 do CPC, para determinar a suspensão do processo principal pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora promova o requerimento administrativo.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048651-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : ADELINA GARCIA MARQUESI

ADVOGADO : ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 08.00.00368-4 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADELINA GARCIA MARQUES contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou à autora a comprovação do requerimento administrativo, suspendendo o processamento do feito pelo prazo de sessenta dias.

Sustenta a agravante, em síntese, a desnecessidade do requerimento administrativo para a propositura da ação judicial. Por tal razão, requer seja deferido o pedido liminar.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal privilegia o princípio do acesso à ordem jurídica justa, segundo o qual "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

Acerca da matéria o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 213, do seguinte teor: "*O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária*". Esta Corte, ao tratar do tema, especificamente em relação às demandas de natureza previdenciária, firmou entendimento no sentido de que o **prévio exaurimento** da via administrativa não é condição de ajuizamento da ação (Súmula nº 09).

A bem da verdade, a orientação acima aduzida não exclui o âmbito administrativo, uma vez que o comando constitucional sujeita a atividade jurisdicional à existência de lesão ou ameaça a direito. Ora, se não houve sequer o pedido administrativo, não restou aperfeiçoada a lide, vale dizer, não existe uma pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de conseqüência, não há interesse em agir, uma das condições necessárias à propositura da ação.

De outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispõe do prazo de 45 dias para implantar o benefício requerido administrativamente, devidamente instruído com a documentação necessária, a teor do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, a lesão ou ameaça a direito caracteriza-se com a renitência da Autarquia Previdenciária em implantar o benefício a quem de direito, na esfera administrativa, seja negando-lhe sua concessão ou não apreciando o respectivo pedido no prazo legal, o que já legitimaria a atuação do Poder Judiciário, assim, como a mera imposição de óbices à protocolização do requerimento, devidamente comprovada. Daí não se exigir o prévio **exaurimento** da via administrativa.

Não se olvide, ainda, a possibilidade da concessão do benefício pelo INSS por ocasião do pedido junto a seus órgãos, fato que certamente se mostra mais vantajoso que os regulares trâmites processuais. Sendo assim, conforme orientação jurisprudencial adotada no âmbito desta corte, a suspensão do processo por tempo hábil ao requerimento administrativo mostra-se acertada em relação ao caso concreto, posto que decorrido o prazo legal de 45 dias, sem resposta ou com o indeferimento do pedido, restaria caracterizado o interesse em agir. Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048787-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOAO MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO : AGENOR IVAN MARQUES MAGRO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP

No. ORIG. : 08.00.00050-7 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por JOAO MOREIRA DA SILVA, não acolheu a preliminar de ausência de interesse de agir, argüida em contestação, tendo em vista que não houve o prévio requerimento administrativo.

Sustenta o agravante, em síntese, a impropriedade da decisão, acrescentando que o ingresso na esfera judicial não dispensa o pedido administrativo anterior.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal privilegia o princípio do acesso à ordem jurídica justa, segundo o qual "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

Acerca da matéria o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 213, do seguinte teor: "*O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária*". Esta Corte, ao tratar do tema, especificamente em relação às demandas de natureza previdenciária, firmou entendimento no sentido de que o **prévio exaurimento** da via administrativa não é condição de ajuizamento da ação (Súmula nº 09).

A bem da verdade, a orientação acima aduzida não exclui o âmbito administrativo, uma vez que o comando constitucional sujeita a atividade jurisdicional à existência de lesão ou ameaça a direito. Ora, se não houve sequer o pedido administrativo, não restou aperfeiçoada a lide, vale dizer, não existe uma pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de conseqüência, não há interesse em agir, uma das condições necessárias à propositura da ação.

De outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispõe do prazo de 45 dias para implantar o benefício requerido administrativamente, devidamente instruído com a documentação necessária, a teor do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, a lesão ou ameaça a direito caracteriza-se com a renitência da Autarquia Previdenciária em implantar o benefício a quem de direito, na esfera administrativa, seja negando-lhe sua concessão ou não apreciando o respectivo pedido no prazo legal, o que já legitimaria a atuação do Poder Judiciário, assim, como a mera imposição de óbices à protocolização do requerimento, devidamente comprovada. Daí não se exigir o prévio **exaurimento** da via administrativa.

Na hipótese dos autos, entretanto, o INSS, regularmente citado, ofertou sua contestação, na qual impugnou o mérito, inclusive referindo-se à prova documental, o que, a meu ver, aperfeiçoou a pretensão resistida, fazendo surgir o interesse de agir da parte autora, de modo a dispensar o prévio requerimento administrativo, conforme a jurisprudência desta Corte Regional.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048840-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : CLEIDE SESPEDES DE PINHO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2005.61.83.004815-6 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLEIDE SESPEDES DE PINHO em face da r. decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de requisição da cópia do processo administrativo.

Em suas razões constantes de fls. 02/15, sustenta a parte agravante que a cópia do procedimento em questão deve ser requisitada àquele que detém sua posse, ou seja, o INSS, a fim de que seja juntada aos autos principais, por constituir elemento de prova necessário ao direito pleiteado, destacando que o agravado impõe dificuldades na obtenção de tal documento.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXIII, assegura a todos o direito líquido e certo de "*receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da Lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado*".

Alinhando-se ao dispositivo acima, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, faculta aos interessados a obtenção de cópias dos documentos contidos nos processos da Administração Pública Federal em que são partes legitimadas (art. 3º, II).

Cuidando-se de ação judicial, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito pleiteado, providenciando os documentos necessários à demonstração dos fatos por ele descritos na inicial, a teor do art. 333 do Código de Processo Civil.

A despeito de eventual dificuldade na instrução probatória, o mesmo *Codex* previu, além do poder instrutório do juiz (art. 130) e da exibição de documento ou coisa que se encontre no poder da parte adversa (art. 355), a requisição judicial às repartições públicas, dos procedimentos administrativos nas causas de interesse da União, Estados e Municípios, bem como das respectivas entidades da administração indireta (art. 399, II).

Acerca dessa última hipótese, a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ensina que "*A CF 5º, XXXIV garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição e de obtenção de certidões em repartições públicas. Assim, só se apresenta razoável a iniciativa do juiz, quando for demonstrada a impossibilidade de a parte obter pessoalmente a informação. Se a requisição do documento decorrer do poder geral de cautela do juiz (art. 130 do CPC), nada impede que a requisição seja de documentos e informações que a parte teria condições de pessoalmente obter.*" (Código de Processo Civil Comentado, RT, 7ª Edição, 2003, nota I:3, p. 752).

Desse modo, não se valendo o magistrado de seu poder instrutório, a requisição judicial à Autarquia Previdenciária, visando à juntada da cópia do processo administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito.

A mera alegação de que o INSS se nega a tanto, desprovida de qualquer elemento concreto, v. g. protocolo de requerimento, não se presta a caracterizar a renitência.

Confira-se a jurisprudência deste Tribunal:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

2. O processo administrativo é documento público, podendo a parte, se fosse do seu interesse, ter providenciado cópia das peças que entendesse necessária para a instrução destes embargos. Na verdade, só se justificaria a requisição desse processo pelo Juízo se estivesse evidenciado que o exequiente se nega a exibi-lo, o que não é a hipótese dos autos. (...)

4. Recurso parcialmente provido."

(5ª Turma, AC nº 95.03.102149-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08/05/2006, DJU 16/08/2006, p. 222).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE DE SUA REQUISIÇÃO PELO JUÍZO. ART. 399, II, DO CPC. MOTIVO DE FORÇA MAIOR NÃO DEMONSTRADO. RECURSO IMPROVIDO. I - A imposição do ônus probatório ao autor não exime o Juízo do emprego de seus poderes instrutórios, visando a obtenção da prova, dada a

relevância da vinda do processo administrativo para a formação da convicção do julgador, tratando-se de medida que se faz consentânea com o primado do contraditório e da ampla defesa.

II - O inciso II do artigo 399 do Código de Processo Civil é expresso em atribuir ao Juízo poderes de requisição, às repartições públicas, dos procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município ou as respectivas entidades da administração indireta, sendo que, pelo princípio da aquisição, a prova tem como destinatário o processo, independente de que a tenha produzido. III - Não demonstrada a existência de força maior a impossibilitar o agravante de desincumbir-se de tal ônus, eis que não restou configurada a mora da Autarquia no atendimento a eventual pedido de fornecimento de cópia do processo administrativo concessório do seu benefício previdenciário, o que constituiria, por vias transversas, óbice ao acesso ao judiciário e à garantia do controle jurisdicional. IV - Agravo de instrumento improvido."

(9ª Turma, AG nº 2005.03.00.096707-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 27/03/2006, DJU 04/05/2006, p. 480).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCESSO ADMINISTRATIVO.

(...)

2. Os autos do processo administrativo permanecem na repartição competente, à disposição da parte para extração de cópias, cabendo a esta, portanto, a juntada das que se destinam à prova do alegado nos embargos a execução; só caberá requisição judicial quando a parte demonstrar a necessidade desta, não bastando apenas simples e imotivado requerimento. (...)

4. Apelação improvida."

(2ª Turma, AC nº 1999.03.99.073922-8, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 09/08/2005, DJU 19/08/2005, p. 331).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. ÔNUS DA PROVA. AGRAVO IMPROVIDO.

- A requisição judicial às repartições públicas de certidões necessárias à prova das alegações das partes tem lugar apenas quando ficar demonstrada a impossibilidade destas obterem as informações que necessitam.

- Agravo a que se nega provimento."

(7ª Turma, AG nº 96.03.025605-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 13/10/2003, DJU 27/11/2003, p. 444).

No caso dos autos, a parte agravante não logrou demonstrar que o Instituto Autárquico se recusou a fornecer a cópia do processo administrativo ou mesmo dificultou sua obtenção, sequer comprovando a existência de requerimento nesse sentido, o que afasta a necessidade de intervenção do Juiz, mediante requisição do documento.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que em descompasso com a jurisprudência acima aduzida.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048860-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : CANDIDO MANOEL DA SILVA

ADVOGADO : MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 08.00.00293-2 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CÂNDIDO MANOEL DA SILVA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença ao autor.

Conforme se observa dos autos (fls.15/26 e 29/30) a demanda judicial objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário NB nº 111.407.145-2.

Cuida-se, portanto, de matéria decorrente de acidente do trabalho, cuja competência para processamento e julgamento incumbe à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Neste sentido, vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA N.º 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado n.º 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (CC n.º 31.972, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, julgado em 27/2/02, votação unânime, DJ de 24/6/02). CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual.

- Precedentes do STF (RE 204.204/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa).

- Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual.

(CC. n.º 31.425, Rel. Min. Vicente Leal, Terceira Seção, julgado em 18/2/02, votação unânime, DJ de 18/3/02).

Destarte, por tratar-se de matéria afeta à Justiça Estadual, patente a incompetência absoluta da Justiça Federal.

O artigo 113, do CPC, dispõe que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Ante o exposto, **ex officio**, reconheço a incompetência deste Tribunal para apreciar e julgar o presente feito e todos os demais incidentes dele decorrentes. Assim, determino a remessa destes autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, oficiando-se à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048866-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : JOSE APARECIDO FERRAZ

ADVOGADO : GABRIELE JACIUK (Int.Pessoal)

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA SP

No. ORIG. : 08.00.00138-2 2 Vr PEDREIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE APARECIDO FERRAZ contra a r. decisão que, em ação acidentária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício anteriormente percebido pela autora.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos necessários à medida de urgência, a fim de se restabelecer o benefício suspenso indevidamente.

Verifico no caso dos autos que a matéria versada diz respeito ao restabelecimento de benefício acidentário (fls. 23/25), cuja competência para conhecer e julgar não é deste Tribunal, a teor do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 109. Aos Juizes Federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

Sobre o tema em questão, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 15, nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar os presentes autos, determinando sejam os mesmos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para apreciar a matéria.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049019-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : CARLOS GASPAROTTO

ADVOGADO : CARLOS GASPAROTTO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE AUTORA : MARIA DAS GRACAS IGNACIO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 06.00.00021-9 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS GASPAROTTO em face da r. decisão que, em execução de ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de dedução dos honorários advocatícios em relação a quantia a ser recebida pela parte autora.

Em suas razões constantes de fls. 02/06, sustenta a parte agravante que a Lei nº 8.906/94 possibilita ao advogado a reserva de seus honorários, como forma de assegurar o pagamento dos serviços para os quais fora constituído, desde que apresente o respectivo contrato. Requer seja deferido o pedido liminar.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De início, para melhor esclarecimento da matéria, cumpre ressaltar que os honorários do advogado, incluídos na condenação por arbitramento ou sucumbência, além do caráter patrimonial, constituem verdadeiro direito autônomo daquele, se regularmente habilitado, e lhe são assegurados pelos serviços profissionais que prestou nos autos em que fora constituído. É o que se depreende do disposto nos arts. 22, *caput*, e 23 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia).

A par dessa assertiva, o § 3º do já mencionado art. 22 estabelece que *"Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou"*.

A possibilidade de dedução da verba honorária estende-se, igualmente, às sociedades de advogados que tenham o registro de seus atos constitutivos aprovados no Conselho Seccional da classe onde sediadas, observando-se que *"As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte"*, conforme se conjuga do art. 15, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se às disposições legais, vem decidindo que *"O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato"* (3ª Turma, RESP nº 403723, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 03/09/2002, DJU 14/10/2002, p. 69), da mesma forma que *"A cobrança dos honorários advocatícios somente pode ser realizada pela sociedade de advogados quando esta é indicada na procuração outorgada aos causídicos (...)"* (5ª Turma, RESP nº 667835, Rel. Min. Félix Fisher, j. 09/11/2004, DJU 06/12/2004, p. 361).

Cuidando-se de execução contra a Fazenda Pública, no entanto, contemplam-se duas situações distintas. Uma que precede a expedição do ofício requisitório - precatório ou requisição de pequeno valor (RPV) -, e outra que se dá por ocasião do levantamento do numerário depositado judicialmente, ou seja, após a liquidação daquele.

Disciplinando também a questão, o Conselho da Justiça Federal editou a Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, merecendo ênfase o *caput* do art. 5º, segundo o qual *"Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição"*.

O parágrafo 2º desse art. 5º acrescenta que *"A parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de reajuste contratual não perde sua natureza, e dela, condenação, não pode ser destacada para efeitos da espécie de requisição; conseqüentemente, o contrato de honorários de advogado não transforma em alimentar um crédito comum, nem substitui uma hipótese de precatório por requisição de pequeno valor"*.

Tais dispositivos não destoam do art. 100, § 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de evitar o pagamento, em parte, por RPV, e em parte, por precatório.

Isso porque a dedução dos honorários contratados é requisitada no mesmo ofício da quantia principal, pois se prestando a esse fim, não substituirá *"a hipótese de precatório por requisição de pequeno valor"*, como visto acima, mas tão-só consignará individualmente determinada quantia a cada beneficiário, conforme lhes caiba, mas numa mesma requisição,

ou seja, esta deverá prever um valor para o cliente e outro para o advogado, que, somados, correspondem ao total devido.

Aliás, depois de pago o precatório ou a RPV, outro aspecto a ser ressaltado refere-se ao levantamento do depósito independentemente de alvará, o que se aplica, desde 1º de janeiro de 2005, somente às requisições efetuadas pela Justiça Federal (juízos ou juizados), mantida tal exigibilidade em se tratando de competência delegada, devendo o juízo estadual de execução determinar sua expedição.

Dessa forma, juntando aos autos o contrato de prestação de serviços, devidamente subscrito pelas partes, poderá o advogado requerer que seus honorários sejam deduzidos da quantia a ser recebida por quem o constituiu, desde que a procuração outorgada não se encontre suspensa ou revogada, devendo o Juiz determinar o levantamento ou depósito em apartado do valor correspondente, em se tratando de competência delegada, e mesmo antes disso, se for o caso, até requisitar seu pagamento mediante expedição de precatório ou RPV, de acordo com o valor principal, mas individualizando o nome do profissional, o que se aplica igualmente às Sociedades de Advogados, atendidas as formalidades previstas no art. 15, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94.

Confira-se a jurisprudência a respeito da matéria:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ADVOGADO. PRECATÓRIO. SEPARADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 23 LEI DA 8.906/94. ESTATUTO DA OAB.

Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Assim, pode o advogado solicitar a expedição de precatório, separadamente, em seu nome, a fim de perceber a quantia relativa aos honorários advocatícios.

Recurso provido."

(STJ, 5ª Turma, RESP nº 671512, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 19/05/2005, DJU 27/06/2005, p. 439).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DESCONTO NA FONTE. LEVANTAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCURAÇÃO SEM INDICAÇÃO DA SOCIEDADE.

1. A expedição de alvará para "entrega do dinheiro" constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao "credor". Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo "credor".

2. Segundo o art. 23 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB) "os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor". Em princípio, portanto, credor é o advogado.

3. Todavia, o art. 15, § 3º da Lei nº 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração.

4. Recurso especial desprovido."

(STJ, 1ª Turma, RESP nº 552710, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 06/05/2004, DJU 24/05/2004, p. 186).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. ADVOGADO. CONTRATO DE HONORÁRIOS. LEVANTAMENTO DA QUANTIA CONTRATADA.

Os honorários convencionados podem ser pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pela parte, se o contrato for anexado aos autos, sendo desnecessário conste do instrumento reconhecimento de firma ou assinatura de testemunhas.

Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, RESP nº 330915, Rel. Min. Félix Fischer, j. 13/11/2001, DJU 04/02/2002, p. 494).

Não é outro o entendimento perfilhado por este Tribunal:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA PARTE E OUTRO EM NOME DO ADVOGADO. SITUAÇÃO FÁTICA A JUSTIFICAR TAL DECISÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS.

1. O relator poderá negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

2. Há casos em que a situação fática justifica a expedição de alvará de levantamento em nome da própria parte e outro para levantamento dos honorários sucumbenciais, em nome do advogado, situações excepcionais motivadas pelo resguardo do interesse da parte.

3. O advento da Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004, do Conselho da Justiça Federal, irá ao encontro das razões que levaram o MM Juiz Federal a proferir a decisão agravada, em relação aos casos semelhantes futuros, no seio da Justiça Federal.

4. Os honorários contratuais podem ser deduzidos da quantia a ser recebida pelo autor, desde que o contrato de honorários seja juntado aos autos, nos termos do que preceitua o parágrafo 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94.

5. Agravo inominado a que se nega provimento."

(10ª Turma, AG nº 2004.03.00.022570-0, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 15/03/2005, DJU 13/04/2005, p. 427).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONTRATO ESCRITO.

I - Juntado aos autos o contrato de honorários advocatícios celebrado com a parte, sua execução pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier, nos termos do disposto no artigo 24, parágrafo 1º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

II - Agravo de Instrumento a que se dá provimento."

(10ª Turma, AG nº 2001.03.00.034839-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 04/11/2003, DJU 01/12/2003, p. 474).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEPOSITADOS PELO VENCIDO - DIREITO AUTÔNOMO DO PROFISSIONAL - ART.23 DA LEI Nº 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA) - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A verba honorária decorrente da sucumbência, fixada em título sentencial transitado em julgado, consiste em direito autônomo do advogado da parte vencedora, inexistindo impedimento para expedição de alvará em seu favor, eis que não há mais qualquer discussão a respeito dessa parte do capítulo condenatório da sentença.

2. Agravo a que se dá provimento."

(1ª Turma, AG nº 2002.03.00.038504-4, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, j. 09/12/2003, DJU 11/02/2004, p. 195).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM NOME DA SOCIEDADE - IMPOSSIBILIDADE - PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS.

1. Entende-se por legítima a cobrança de honorários advocatícios por parte da sociedade de advogados, tendo em vista o disposto no artigo 15, "caput" e seus parágrafos, da Lei nº 8.906/94.

2. No caso dos autos, todavia, não é possível a expedição de ofício requisitório para levantamento da verba honorária, em nome da pessoa jurídica, sem a apresentação de procuração outorgada pelo agravante (LADA DO BRASIL IMP/ E EXP/ S/A) à sociedade de advogados (Advocacia Gandra Martins), ainda que os profissionais constantes do instrumento de mandato de fls. 12 sejam os mesmos que participam da sociedade em questão.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento."

(4ª Turma, AG nº 2002.03.00.045313-0, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 07/05/2003, DJU 07/05/2003, p. 449).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEPOSITADOS EM JUÍZO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTES DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ART. 15, §3º DA LEI Nº 8.906/94 - AGRAVO PROVIDO.

1. O art. 15, § 3º, da Lei 8.906/94 determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte.

2. É possível o levantamento de honorários em nome da sociedade de advogados quando o instrumento de mandato contiver a indicação do nome dos advogados e da sociedade da qual façam parte (artigo 15, § 3º, da Lei 8.906/94).

3. Tratando-se de serviços advocatícios realizados por sociedade de advogados, como permitido pela norma do art. 15, §3º da Lei nº 8.906/94, não entrevejo óbice na expedição de alvará de levantamento à pessoa jurídica responsável pela realização do contrato de prestação de serviços.

4. Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(1ª Turma, AG nº 2004.03.00.003723-3, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, j. 15/03/2005, DJU 12/04/2005, p. 218).

No caso concreto, o advogado constituído fez juntar aos autos cópia do respectivo contrato de prestação de serviços, devidamente subscrito, não se noticiando qualquer óbice ao pagamento dos honorários, cujo valor deverá ser deduzido da condenação, consignando-se individualmente a quantia destinada ao profissional no mesmo ofício requisitório relativo ao montante principal.

Ad cautelam, fica, desde já, facultado ao Juízo de origem intimar pessoalmente a parte autora da providência, por ocasião do cumprimento desta decisão.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049061-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : JOAO ELIAS ESCARABE

ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.27.004686-0 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-"A" , do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOÃO ELIAS ESCARABE contra a r. decisão do Juízo de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor.

Aduz o Agravante que vinha recebendo auxílio-doença desde 13.06.2006, tendo cessado em 23.08.2007. Sustenta que continua sem condições de retornar as suas atividades laborais, conforme demonstram os relatórios médicos acostados aos autos.

Requer o efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, postula-se medida de urgência que assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessária, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

O autor recebeu auxílio-doença desde 13.06.2006, conforme se verifica da carta de concessão acostada à fl. 22. De acordo com a Comunicação de decisão de fl. 26, o benefício foi mantido até 23/08/2008.

Entretanto, a saúde do autor permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Com efeito, o atestado de fl. 28, emitido em 29/09/2008, portanto, após a cessação do benefício, relata as doenças do autor e atesta que ele se encontra sem condições laborativas. Saliente-se ainda que os exames médicos de fls. 33/35 confirmam a presença das enfermidades noticiadas nos atestados.

Portanto, em que pese o entendimento esposado pela ilustre Juíza Federal na decisão recorrida,, neste caso específico, entendo que há nos autos documentos que comprovam a continuidade da doença do autor, não havendo mudança no quadro clínico que autorizasse o cancelamento do benefício.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, Rel. JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718);

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

1. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação.

2. A existência de incapacidade temporária do autor, apurada em perícia médica judicial, recomenda o restabelecimento do benefício de auxílio-doença pelo tempo recomendado no respectivo laudo (60 dias).

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o restabelecimento do auxílio-doença a partir da decisão impugnada e pelo prazo indicado no laudo médico pericial.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2006.03.00.087819-4/SP, 8ª Turma, Rel. THEREZINHA CAZERTA, julgado em 05.03.2007, DJU 27.06.2007, pg. 951);

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS SATISFEITOS. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

1. O auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).

2. Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 40 (quarenta) anos, portadora de varizes nos membros inferiores, não está incapacitada total e permanentemente, para o trabalho, sendo passível de tratamento.

3. Requerente submetida a intervenção cirúrgica em 22/08/2000.

4. Período de carência cumprido, de acordo com os registros em CTPS. Manteve a qualidade de segurada, com vínculo empregatício no período de 01/07/1999 a 24/02/2001, recebeu auxílio-doença no período de 05/11/1999 a 11/11/1999, sendo que a ação foi ajuizada em 21/08/2000, aplicando-se o disposto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.

5. Incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual, devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário para suprir suas necessidades básicas, neste período de readaptação.

6. Demonstrado o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença.

(...)

(TRF/3ª Região, AC. Proc.2002.03.99.044868-5/SP, 8ª Turma, Rel. MARIANINA GALANTE, julgado em 26.03.2007, DJU 11.04.2007, pg. 558);

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite ao Agravante esperar pelo desfecho da ação.

Embora a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social tenha concluído pela capacidade do autor, entendo que, a princípio, deva ser mantido o benefício, em razão das doenças que acometem o autor, sua idade avançada.

Impende salientar, finalmente, que a lesão do segurado, constatado em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Frise-se por oportuno que após a elaboração do laudo médico pericial, nada impede seja reavaliada a questão quanto à manutenção do benefício.

Diante o exposto, **dou provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, § 1º-"A", do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049632-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : ELOI FERNANDES DE CASTRO NETO

ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP

No. ORIG. : 08.00.00114-3 1 Vr TABAPUA/SP

DECISÃO

Nos termos do art. 525 do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

No caso em tela, observo que a petição inicial não veio instruída adequadamente, tendo em vista a ausência da certidão de intimação da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, por manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.003197-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DAVID RODRIGUES FERREIRA

ADVOGADO : ELIZABETE ALVES MACEDO

No. ORIG. : 06.00.00129-1 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação condenatória interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é o reconhecimento do período compreendido entre **30/05/1954 e 30/07/1974**, em que desenvolvida atividade rural, bem assim, a conversão e o cômputo de tempo de serviço especial em comum, relativo aos lapsos de **01/08/1974 a 16/08/1975**, de **01/11/1975 a 31/05/1979**, de **01/10/1979 a 02/12/1982**, de **14/09/1984 a 02/09/1986**, de **26/10/1987 a 01/08/1990**, de **05/10/1998 a 04/12/1998**, e de **02/02/2000 a 08/02/2002**, e, por consequência, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

O r. juízo **a quo**, ao prolatar a sentença de fls. 84/90, julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o tempo de serviço rural de 30/05/1960 a 30/07/1974, computar como especiais parte dos períodos requeridos e condenar a Autarquia-Ré a conceder, à parte Autora, a aposentadoria pleiteada, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação às fls. 92/99. Em suas razões, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício, tendo-se em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pugna pela ausência de início de prova material e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. No que diz respeito ao caráter especial da atividade urbana, argumenta que não houve comprovação da efetiva exposição da saúde ou integridade física do Autor a agentes agressivos. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios.

A parte Autora, por sua vez, ofertou recurso adesivo às fls. 113/116. Sustenta, em resumo, a comprovação da atividade rural desenvolvida, bem como a demonstração do caráter especial no período de 02/02/2000 a 08/02/2002.

Com a apresentação de contra-razões pelas partes às fls. 103/112 e 120/121, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e dos recursos voluntários.

Não obstante ter sido a sentença proferida após a vigência da alteração do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil pela Lei nº 10.352/2001, que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conheço da remessa oficial, vez inexistir valor certo a ser considerado. Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina. Devem ser analisados, outrossim, os lapsos concernentes ao exercício da atividade laborativa sob condições adversas. Por fim, superadas essas questões, impõe-se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade campesina.

I - DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. O objeto de discussão judicial quanto a esse título cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **30/05/1954 e 30/07/1974**, em que o Autor alega ter trabalhado como rurícola.

Aduz que o trabalho foi exercido em regime de economia familiar, em propriedade rural pertencente à sua família, denominada SÍTIO BOA VENTURA, localizada no Município de Glicério-SP.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 10/34, dentre os quais, pertinentes ao período em discussão e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem ser destacadas a certidão de casamento do Autor de fls. 11, celebrado em **1967**, e a certidão de nascimento de seu filho de fls. 13, nascido em 1970, das quais se denota a sua qualificação como lavrador, e o cartão de identificação do Sindicato dos Trabalhadores de Penápolis de fl. 12, o qual indica o pagamento de mensalidades sindicais no período de janeiro a maio de 1971.

Contudo, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, vez que o documento mais antigo demarca o período comprovado, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN nº 155, de 18-12-2006 e INSS/DIRBEN nº 177, de 26-11-2007. Anoto que todos os demais documentos foram emitidos em anos posteriores, sendo extemporâneos ao período em que o Autor teria exercido a atividade campesina.

Não obstante tenham as testemunhas de fls. 76/77 afirmado que o Autor laborou, nas lides campesinas, desde o início do período pretendido, inexistem elementos de prova material retroativos ao ano de 1967, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.

2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.

3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir desse ano em diante.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, *exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, parágrafo 2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.*

Por tais razões, reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **01/01/1967 a 30/07/1974**.

Passo, na seqüência, a analisar a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, revelando-se necessário, em princípio, breve digressão sobre a legislação a respeito das normas disciplinadoras da aposentadoria especial para, após convertido esse período, *se for o caso*, analisar especificamente os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

II - DA COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORATIVA E DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos.

Tendo-se em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei**.

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, ocasião em que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

No tocante ao agente agressivo **ruído**, entretanto, a comprovação de sua nocividade faz-se, necessariamente, por perícia técnica, uma vez que a potencialidade da lesão ocasionada somente pode ser aferida por meio de aparelhagem idônea. Vale consignar que os Decretos de nº 53.831/64 e 83.080/79 eram aplicados de forma concomitante, não havendo a superposição de um sobre o outro, não obstante prever o primeiro, em seu item 1.1.6, o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a **80 (oitenta) decibéis**, e o segundo (item 1.1.5 de seu anexo I), elevar esse nível de ruído para **90 (noventa) decibéis**. Saliente-se, ainda, que o próprio Instituto-Réu reconheceu, através da Ordem de Serviço n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de **80 (oitenta) decibéis**. Nesse sentido, destaco a seguinte decisão: Superior Tribunal de Justiça, recurso especial n.º 773342, 5ª Turma, julgado em 25/09/2006, v.u., DJ de 25/09/2006, página 303, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Há que se fazer alusão, outrossim, ao Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Portanto, com fundamento na Súmula n.º 32 da TNU/JEF e na Instrução Normativa n.º 95/2003, até 05/03/1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído **superiores a 80 (oitenta) decibéis**; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a **90 (noventa) decibéis**; e, a partir dessa data (edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003), reduzidos para **85 (oitenta e cinco) decibéis**.

Relevante consignar, ainda, que o mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não tem o condão de ilidir, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, especialmente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador.

Merece esclarecimentos, por fim, a questão relativa à conversão do tempo de serviço especial em comum, com vistas à obtenção da aposentação por tempo de serviço. Penso que essa conversão somente é possível até **28/05/1998**, data em que entrou em vigor a Lei n.º 9.711, segundo se extrai da redação de seu artigo 28, **in verbis**:

"Artigo 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/98, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n 9.032/95, de 28/04/95, e 9.528, de 10/12/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento." (destaquei)

Desse modo, diante da revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 pelo mencionado artigo 28, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade de conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo de serviço comum após 28 de maio de 1998. Há que se fazer menção, segundo esse entendimento, aos seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.032/95 - ARTIGO 70, DO DECRETO 3.048/99.

- *Comprovado o exercício de atividade laboral, de forma habitual e permanente é possível a conversão do tempo especial em comum.*

No caso em exame, o período trabalhado e comprovado pela Autora, no exercício de atividades docentes, foi de 24.04.80 a 13.05.98.

- A lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57, da Lei 8.213/91 e introduziu o parágrafo 5º do mesmo artigo, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, dentro dos critérios estabelecidos pelo MPAS.
- O Decreto 3.040/99, em seus artigos 64 a 70, revigorando os Decretos nºs. 53.831/64, e o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e até 28.05.98, constantes do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, deu a atual regulamentação à matéria, dispondo em seu artigo 70, parágrafo único, a possível conversão do tempo de serviço especial em comum, exercido até 28.05.1998.
- Precedentes desta Corte.
- Recurso conhecido mas desprovido.
(REsp 385.945/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2002, DJ 09/12/2002 p. 370) (destaquei)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.

2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.

3. A parte Autora, por ter exercido atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovada nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, possui direito adquirido à conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp 551.917/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/09/2008) (destaquei)

Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados acerca do tema: AgRgREsp 438.161/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 7/10/2002; REsp 410.660/RS, Relator Hamilton Carvalhido, in DJ 10/3/2003; REsp 492.710/PR, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 28/4/2003.

III - DA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA NO CASO IN CONCRETO

Na hipótese **sub examine**, o objeto de apreciação judicial cinge-se ao cômputo, como tempo de serviço, dos interregnos compreendidos entre as datas de **01/08/1974 e 16/08/1975, 01/11/1975 e 31/05/1979, 01/10/1979 e 02/12/1982, 14/09/1984 e 02/09/1986, 26/10/1987 e 01/08/1990, e 02/02/2000 e 08/02/2002**.

Observo que, não obstante o r. juízo **a quo** não tenha reconhecido o caráter especial do período compreendido entre **05/10/1998 e 04/12/1998**, inexistiu irrisignação da parte Autora em relação a esse lapso.

Esses períodos dizem respeito ao trabalho prestado para os empregadores ALESSANDRO PLAZZA, EXPRESSO BIRIGUI LTDA, EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTE LTDA, GUERINO SEISCENTO TRANSPORTE LTDA e EMPRESA CIRCULAR BIRIGUI LTDA.

Anoto que não consta dos autos formulação de requerimento administrativo.

Relativamente aos lapsos sob análise, foram juntados os documentos de fls. 14/34.

Dentre esses documentos, destacam-se as cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 14/23, cujos registros demonstram que a parte Autora desempenhava a função de **motorista**. Depreende-se, outrossim, pela documentação acostada aos autos, que o Autor dirigia caminhões e ônibus durante os períodos mencionados, trabalhando com o transporte de cargas e a condução de passageiros. Induvidoso, portanto, que essas atividades (motorista de cargas e de ônibus) estão enquadradas nos Decretos acima referidos.

Vale lembrar, de outro norte, que, em atendimento ao princípio **tempus regit actum**, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação vigente na época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento e que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, eram aplicados de forma concomitante o Anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25.03.1964, e o Anexo I do Decreto de n.º 83.080, de 24.01.1979, não havendo a superposição um decreto pelo outro.

O quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/64, em seu item 2.4.4., descreve como penosa a atividade realizada por **motoristas e cobradores de ônibus**, bem assim, **motoristas e ajudantes de caminhão**. O código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, por sua vez, refere-se a "**Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente)**".

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado, cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO.

Omissis (...)

- As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motorneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motorista se ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas).

- Desacompanhados dos respectivos formulários SB 40-DSS8030, possível tão-somente o reconhecimento das atividades de motorista nas empresas que pelas anotações de seus registros se depreenda que a atividade de motorista era exercida como condutor de ônibus ou caminhão.

Omissis (...)

- Remessa oficial e apelação às quais se dá parcial provimento. Deferida a tutela antecipada.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível n.º 500332, processo 1999.03.99.055679-1, julgado em 13.08.2007, DJU de 07.11.2007, pág. 511, 8ª Turma, v.u., Rel. Des. Therezinha Cazerta).

Há que se fazer menção, outrossim, aos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls. 24/31, datados e assinados por ex-empregadores do Autor, referentes aos períodos de 01/08/1974 a 16/08/1975, de 14/09/1984 a 02/09/1986, e de 26/10/1987 a 01/08/1990.

Desse modo, seja pela juntada de documentos idôneos aos autos, seja ainda em razão do mero enquadramento da atividade exercida pelo Autor nos termos da legislação à época em vigor, resta indiscutível que o exercício dessa mesma atividade deu-se em **caráter penoso**, porquanto exposto, de forma permanente e habitual, não-intermitente nem ocasional, a riscos à sua saúde ou integridade física.

Assinalo, contudo, que o período de 02/02/2000 a 08/02/2002 deve ser computado apenas como período comum. Isto porque, a partir de 06/03/1997, imprescindível a apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação do exercício de atividade especial, o que, entretanto, não ocorreu.

O mero exercício da atividade de motorista ou o simples preenchimento de formulário pela ex-empregadora do Autor (fls. 32/34) não são suficientes, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, para, por si só, ter-se como comprovado o caráter especial desse lapso.

Nesse passo, vale repetir que a comprovação da sujeição a atividades insalubres, perigosas ou penosas para o período posterior a 06/03/1997, data em que entrou em vigor do Decreto n.º 2.172/97, somente pode ser feita mediante a juntada de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, independentemente do agente nocivo. No mesmo sentido dispõe o parágrafo 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99.

Assim sendo, devem ser convertidos e computados os períodos especiais anteriores a 05/03/1997, quais sejam, de **01/08/1974 a 16/08/1975**, de **01/11/1975 a 31/05/1979**, de **01/10/1979 a 02/12/1982**, de **14/09/1984 a 02/09/1986**, e de **26/10/1987 a 01/08/1990**, mantendo-se, neste aspecto, a r. sentença **a quo**.

Para fins de conversão em tempo de serviço comum, aplicar-se-á o coeficiente de 1,40 (um vírgula quarenta) sobre esses períodos.

IV - DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consiste, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91. Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso em exame, a reunião do período rural ora reconhecido (de 01/01/1967 a 30/07/1974) aos lapsos laborais lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor (fls. 14/23), resulta em montante assim representado:

- 01 - Período rural - 01/01/67 a 30/07/74
- 02 - Alessandro Plaza - 01/08/74 a 16/08/75 (especial)
- 03 - Expresso Birigui - 01/11/75 a 31/05/79 (especial)
- 04 - Expresso Birigui - 01/10/79 a 02/12/82 (especial)
- 05 - Emp. Reunidas Paulista - 14/09/84 a 02/09/86 (especial)
- 06 - Emp. Reunidas Paulista - 26/10/87 a 01/08/90 (especial)
- 07 - Guerino Seiscento Trans. - 05/10/98 a 04/12/98
- 08 - Emp. Circular Birigui - 02/02/00 a 08/02/02

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27-03-27

Os períodos indicados nos itens 03 a 08 foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

Comprovou-se, assim, tempo de serviço equivalente a **27 (vinte e sete) anos, 03 (três) meses e 27 (vinte e sete) dias**, o qual é insuficiente, portanto, à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessário tempo de serviço mínimo de 35 (trinta e cinco) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino, nos termos das atuais regras constitucionais.

Importante consignar que o Autor também não preenche os requisitos exigidos pelas regras constitucionais originárias, em vigor antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16.12.1998, para o deferimento da aposentadoria proporcional. É que, nesta data, apurou-se tempo de serviço equivalente a 25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias. Nesta hipótese, é necessária a comprovação mínima de um período de 30 (trinta) anos de trabalho, para o homem.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, **caput**, do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social**, para restringir o tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Autor, na condição de rurícola, ao período compreendido entre 01/01/1967 e 30/07/1974, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, parágrafo 2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Levando-se em conta a insuficiência do tempo de serviço legalmente exigido, **julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço**. Em razão da sucumbência recíproca, determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais. **Nego seguimento ao recurso adesivo interposto pela parte Autora**, e mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.006020-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO OSVALDO GOMES

ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA

No. ORIG. : 07.00.00002-9 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação condenatória interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é o reconhecimento dos períodos compreendidos entre **01/01/1962 e 01/02/1973**, e entre **01/08/1985 e 01/06/1998**, em que desenvolvida atividade rural, para fins de adicioná-los aos demais interregnos exercidos em atividade urbana e, por consequência, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

O r. juízo **a quo**, ao prolatar a sentença de fls. 119/124, julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o tempo de serviço de **20/07/1962 a 01/02/1973** e de **01/10/1985 a 24/07/1991**, e condenar a Autarquia-Ré a conceder, à parte Autora, a aposentadoria pleiteada, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação às fls. 129/134. Suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício, tendo-se em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pugna pela ausência de início de prova material e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Em caso de manutenção da r. sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões às fls. 141/148, na qual a parte Autora suscita matéria preliminar, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Observo, de início, que a sentença apelada foi proferida em 16/08/2007. Assim, não obstante sua prolação ter ocorrido após 27/03/2002, data em que passou a vigorar a nova redação dada ao parágrafo 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil pela Lei n.º 10.351/2001, que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conheço da remessa oficial, vez inexistir valor certo a ser considerado.

Assevero, ademais, que o apelo ofertado pelo ente previdenciário, à primeira vista, não se reveste de caráter procrastinatório, consoante sustenta o Autor em suas contra-razões recursais. Isoladamente considerado, o direito de recorrer, através do qual a parte manifesta seu inconformismo com a decisão proferida, nada mais representa senão o exercício regular de um direito que lhe é legalmente assegurado.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de períodos em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-los aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

I - DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. Na hipótese **sub examine**, o Autor sustenta que trabalhou, como rurícola, nos períodos de 01/01/1962 a 01/02/1973 e de 01/08/1985 a 01/06/1998.

Advirto, entretanto, que o objeto de discussão nesses autos cinge-se ao reconhecimento dos lapsos compreendidos entre (a) **20/07/1962 e 01/02/1973**, e entre (b) **01/10/1985 e 24/07/1991**, nos estritos termos em que reconhecidos pelo r. juízo **a quo**, ante a ausência de impugnação pela parte Autora, mediante a interposição de apelo.

Aduz o Autor que o trabalho foi exercido para os proprietários rurais (a) GUILHERME BABETO, e (b) JOÃO FERREIRA FILHO e seus filhos.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 24/64.

Ressalto que a exigência de início de prova material se verifica com relação a cada período rural requerido, vez que se tratam, neste caso, de períodos rurais descontínuos, em face do exercício de atividade urbana entre eles, consoante se observa pela juntada das cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor de fls. 32/37. Em outras palavras, tendo havido labor urbano entre os períodos pleiteados, que se revestem de caráter rural, a exigência legal de início de prova material deve ser observada com relação a cada um deles, considerados isoladamente.

Quanto ao primeiro período pleiteado, indicado no item "a" acima, compreendido de 20/07/1962 a 01/02/1973, dentre os documentos carreados pela parte Autora, pertinentes ao lapso em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem ser destacados, apenas, o seu certificado de dispensa de incorporação de fls. 41, datado de **1968**, e a sua certidão de casamento de fls. 28, celebrado em 1969. Depreende-se por ambos os documentos que o Autor foi qualificado como lavrador.

Contudo, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo mencionado princípio de prova documental mais antigo, **a partir do ano de sua emissão**, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN n.º 155, de 18-12-2006 e INSS/DIRBEN n.º 177, de 26-11-2007. Anoto que todos os demais documentos foram emitidos em anos posteriores.

Não obstante tenham as testemunhas de fls. 93/95 afirmado que o Autor laborou, nas lides campesinas, desde o início do período pretendido, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de 1968, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.

2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.

3. Recurso provido.

(STJ, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente desse ano em diante.

Em relação ao segundo lapso pleiteado, compreendido de 01/10/1985 a 24/07/1991 (item "b"), destaco como início razoável de prova material os contratos particulares de parceria agrícola de fls. 48/53, celebrados pelo Autor nos anos de 1984, 1988 e 1990.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 93/95, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de que serem verdadeiras as alegações lançadas na exordial. Portanto, a conjugação de ambas as provas referidas, testemunhal e documental, é suficiente à comprovação do exercício de atividades laborativas nesse período.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, parágrafo 2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, os períodos de **01/01/1968 a 01/02/1973**, e de **01/10/1985 a 24/07/1991**.

Enfrentada a questão relativa ao labor rural, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

II - DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91. Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressalvou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

A reunião dos períodos ora reconhecidos (de 01/01/1968 a 01/02/1973 e de 01/10/1985 a 24/07/1991) aos lapsos laborais lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor (fls. 32/37), resulta em montante assim representado:

- 01 - Período rural - 01/01/68 a 01/02/73
- 02 - CTPS - fls. 34 - 01/09/73 a 30/04/75
- 03 - CTPS - fls. 34 - 01/03/76 a 30/05/84
- 04 - CTPS - fls. 35 - 01/06/84 a 30/06/84
- 05 - CTPS - fls. 35 - 01/08/84 a 25/09/84
- 06 - CTPS - fls. 36 - 01/07/85 a 31/07/85
- 07 - CTPS - fls. 36 - 01/09/85 a 30/09/85
- 08 - Período rural - 01/10/85 a 24/07/91
- 09 - CTPS - fls. 37 - 01/07/98 a 26/08/06

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29-04-17

No que tange ao termo **ad quem** do lapso indicado no item 09, anoto que, embora o Autor tenha afirmado na exordial que permanecia trabalhando para a CARTOVELE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA até a data do ajuizamento da ação (08/01/2007), constatei, mediante consulta aos dados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que esse contrato de trabalho foi rescindido em 26/08/2006.

Comprovou-se, assim, tempo de serviço equivalente a **29 (vinte e nove) anos, 04 (quatro) meses e 17 (dezessete) dias**, o qual é insuficiente, portanto, à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessário tempo de serviço mínimo de 35 (trinta e cinco) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se, neste aspecto, a reforma da decisão de primeira instância.

Fica ressalvada a possibilidade de reanálise de seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço, levando-se em conta, para tanto, o tempo de serviço comprovado pela parte Autora nesses autos e períodos posteriores ao ajuizamento da ação, lançados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, os quais não foram objeto de pedido, porquanto defeso ao juiz decidir além de seus limites, nos termos em que disciplinado pelo artigo 460 do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, **caput**, do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social**, para restringir o tempo de serviço, efetivamente trabalhado pela parte Autora, na condição de rurícola, aos períodos compreendidos entre 01/01/1968 e 01/02/1973, e entre 01/10/1985 e 24/07/1991, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, parágrafo 2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Levando-se em conta a insuficiência do tempo de serviço legalmente exigido, **julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço**. Em razão da sucumbência recíproca, determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais, e mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010682-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : EDISON JOSE TIMPORINI

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00070-7 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação declaratória interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é o reconhecimento dos períodos compreendidos entre **01/01/1975 e 31/12/1986, 01/11/1988 e 31/12/1992, e 01/01/1993 e 27/05/2002**, em que desenvolvida atividade rural.

O r. juízo **a quo**, ao prolatar a sentença de fls. 69/74, julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o tempo de serviço de 07/08/1978 a 31/12/1992, condenando a Autarquia-Ré a averbar esse lapso temporal e expedir a respectiva certidão. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignadas, as partes interpuseram recurso de apelação.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 78/82, suscita, em síntese, a impossibilidade de se computar o período rural. Pugna pela ausência de início de prova material e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios.

A parte Autora, por seu turno, aduz às fls. 85/92, em resumo, a comprovação da atividade rural desenvolvida durante todos os períodos pleiteados, em razão da juntada de início de prova material e da colheita de depoimentos testemunhais.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários.

Prima facie, cumpre considerar que é defeso ao juiz decidir além do pedido, nos termos em que preceitua o artigo 460, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, constato que a parte Autora pleiteou estritamente a declaração, por sentença, do tempo de serviço rural.

Reproduzo trecho importante do pedido constante de sua petição inicial (fls. 05):

"Pede o Requerente, ao MM. Juiz, o reconhecimento do tempo de serviço prestado como Lavrador, durante os períodos de 01/01/1975 à 31/12/1986, de 01/11/1988 à 31/12/1992 e de 01/01/1993 à 27/05/2002, nas propriedades rurais acima mencionadas, no município de Pedranópolis, tendo provas de seu serviço, para ser utilizada à época de sua aposentadoria".

Entretanto, além do reconhecimento judicial, há determinação do r. juízo no sentido de determinar a expedição, pelo Instituto-Réu, de certidão de tempo de serviço.

O r. magistrado, assim atuando, incide nas proibições apostas nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, pois sua decisão se caracteriza como **ultra petita** e obriga, destarte, à sua adequabilidade aos limites em que a demanda foi proposta.

Por se tratar de matéria atinente à ordem pública, impõe-se, de ofício, a decretação de sua parcial nulidade e, por consequência, o afastamento da condenação a esse título.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de períodos em que desenvolvida atividade campesina.

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento dos lapsos compreendidos entre (a) **01/01/1975 e 31/12/1986**, (b) **01/11/1988 e 31/12/1992**, e (c) **01/01/1993 e 27/05/2002**, em que o Autor alega ter trabalhado como rurícola.

Aduz que o trabalho foi exercido em regime de economia familiar, nos imóveis rurais denominados SÍTIO ESTRELA DA SAÚDE, de propriedade de seu genitor, JOSÉ TIMPORINI, e SÍTIO NOSSA SENHORA APARECIDA, de propriedade de sua sogra, MARIA JOSÉ BATISTA, ambos localizados no Município de Pedranópolis-SP.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 10/42.

Inicialmente, por meio de consulta aos dados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, constato que o Autor recolheu contribuições entre janeiro de 1987 e novembro de 1987, na qualidade de contribuinte autônomo.

Inscreveu-se como condutor de veículos em 01/01/1987.

Ressalto que a exigência de início de prova material se verifica com relação a cada período rural requerido, vez que se tratam, neste caso, de períodos rurais descontínuos, em face do exercício de atividade urbana entre eles. Em outras palavras, tendo havido labor urbano entre os períodos apontados nos itens "a" e "b" acima, que se revestem de caráter rural, a exigência legal de início de prova material deve ser observada com relação a cada um deles, considerados isoladamente.

Quanto ao primeiro período a ser considerado, indicado no item "a", compreendido entre 01/01/1975 e 31/12/1986, anoto ser passível de reconhecimento, em tese, a comprovação da prestação de serviços apenas a partir de 07/08/1978, ocasião em que a parte Autora, nascida aos 07/08/1966, completou **12 (doze) anos de idade**. Com efeito, a experiência comum demonstra que o trabalhador rural mirim não está apto, física e psicologicamente, para ser equiparado ao adulto, na generalidade dos casos. Não se nega que, até então, tenha havido o efetivo trabalho no campo, mas não se pode ignorar, outrossim, que esse mesmo trabalho mais se assemelha ao mero auxílio à unidade familiar, despido, portanto, da aspereza e do enérgico desgaste físico inerentes à lida rural, mormente quando a criança destina parte do seu dia à freqüência às aulas e à realização das tarefas escolares.

Dentre os documentos carreados pela parte Autora, pertinentes a esse primeiro lapso e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem ser destacadas (i) as certidões do Registro de Imóveis de Fernandópolis-SP

de fls. 14, as quais comprovam a compra, pelos genitores do Autor, de propriedades rurais em 1972 e 1973; (ii) a certidão da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda de fls. 16, a qual demonstra que o genitor do Autor se inscreveu como produtor rural em 1974; (iii) as fichas escolares de fls. 29/36, concernentes aos anos compreendidos entre 1973 e 1976, das quais se depreende a qualificação do genitor do Autor como lavrador; e (iv) as notas fiscais de produtor de fls. 18/21, emitidas em 1979, 1981, 1982 e 1984.

Há que se fazer alusão, outrossim, ao título eleitoral de fls. 39, do qual se constata que o Autor foi qualificado como lavrador.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do Autor, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Juíza Marisa Santos, Rel. para acórdão Juiz Nelson Bernardes.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 65/66, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de que serem verdadeiras as alegações lançadas na exordial.

Portanto, a conjugação de ambas as provas referidas, testemunhal e documental, é suficiente à comprovação do exercício de atividades laborativas no período pretendido.

A respeito, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador.

2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de questionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Relator Min. PAULO GALLOTTI

(STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 922625 - Processo: 200701623578 - SP - SEXTA TURMA - V.U. - Decisão: 09/10/2007 - Documento: STJ000310039 - DJ:29/10/2007 - PG:00333)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.

2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.

3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Quanto aos demais lapsos reclamados, compreendidos de 01/11/1988 a 31/12/1992, e de 01/01/1993 a 27/05/2002 (itens "b" e "c"), destaco como início razoável de prova material a ficha de inscrição escolar de fls. 40, a qual comprova que o Autor laborava no SÍTIO ESTRELA DA SAÚDE no ano de 1988, e a sua certidão de casamento de fls. 11, celebrado em 1992, da qual se depreende sua qualificação como lavrador. O primeiro documento indicado, reforço, além de ser contemporâneo à prestação campesina, contém a aposição de carimbo e assinatura de funcionário público municipal, o que ratifica as informações nele contidas.

Por outro lado, uma vez mais, as testemunhas argüidas por ocasião da audiência de instrução e julgamento foram uníssonas em confirmar o exercício do labor campesino (fls. 65/66), comprovando também a atividade rural durante esses períodos.

Contudo, convém asseverar que o lapso posterior a 24/07/1991 não deve ser reconhecido.

Trata-se de segurado especial, trabalhador enquadrado no inciso VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91.

A possibilidade desse cômputo após a vigência dessa Lei encontra-se, no meu entender, estritamente associada à necessidade de comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias, mormente porque se trata, no presente caso, de atividade rural exercida sob o **regime de economia familiar**, segundo alega.

Nesse diapasão, apresentam-se relevantes algumas considerações.

Segundo se constata pelo disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, no período anterior à data de sua vigência, será realizado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento, bem assim, de contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, § 2º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Portanto, em relação ao período que antecede à data de 25/07/1991, data esta em que passou a vigorar a atual Lei do Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei n.º 8.213/91, admite-se o cômputo do tempo de serviço do segurado especial, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias.

A **contrario sensu**, exige-se a comprovação do recolhimento dessas contribuições para o período posterior.

Esse dispositivo deve ser conjugado com o inciso II do artigo 39 da Lei n.º 8.213/91. Transcrevo-o:

Artigo 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do artigo 11, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou
II - dos benefícios especificados nesta lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. (destaquei)

Portanto, a pretensão de se computar como tempo de serviço o lapso posterior à entrada em vigor da Lei n.º 8.213/91 somente pode ser acolhida mediante a comprovação, pelo segurado especial, de ter vertido contribuições previdenciárias ao Regime Geral Previdenciário, facultativamente, que se presta, **além da possibilidade de cômputo do período rural, para contagem do período de carência.**

Aplica-se, na hipótese em apreço, o teor da súmula 272 do E. Superior Tribunal de Justiça, publicada em data de 19/09/2002, que dispõe:

O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher contribuições facultativas.

A esse respeito, pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. lei 8.213/91.

O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (grifei)

Embargos acolhidos.

(Superior Tribunal de Justiça, Embargos de Divergência n.º 203922, Processo 200200283066, j. em 09/03/2005, DJ 25/05/2005, p. 178, v.u., Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca)

No mesmo sentido, vasta é a jurisprudência exarada por esta Corte. Destaco:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ARTIGO 55, parágrafo 3º, DA LEI 8.213/91 - RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO - SEGURADO ESPECIAL - ARTIGO 39, I E II, DA LEI 8.213/91 - OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES NA VIGÊNCIA DA LEI - SÚMULA Nº 272 DO Superior Tribunal de Justiça - PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO - REQUISITO DA CONTINGÊNCIA DESCUMPRIDO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CUSTAS.

Omissis (...)

- O trabalho do autor enquanto segurado especial não pode ser computado sem recolhimento das contribuições a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91, diante do conteúdo de seu artigo 39, incisos I e II, aplicado ao caso a súmula n.º 272 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível n.º 504519, Processo 199903990600706, j. em 26/11/2007, DJU 17/01/2008, p. 628, v.u., Rel.ª Juíza Marisa Santos).

Ainda, a título de ilustração, reporto-me aos arestos emanados pelo e. Des. Federal Galvão Miranda na Apelação Cível n.º 579915, processo 2000.03.99.016734-1, j. em 15/06/2004, DJU 30/07/2004, 10ª Turma desta Corte, e pelo Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, nos autos da Apelação Cível de n.º 504519, processo 1999.03.99.060070-6, j. em 26/11/2007, DJU de 17/01/2008, 7ª Turma.

Em conclusão, a produção de efeitos da relação jurídica existente entre as partes no âmbito do direito previdenciário, para período posterior à edição da Lei n.º 8.213/91, subordina-se, enfim, à comprovação dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, o que, na hipótese, não ocorreu.

Por derradeiro, ressalto que o c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a contribuição obrigatória referida no parágrafo 8.º do artigo 195 da Constituição Federal, cujo fato gerador é diverso daquele previsto no inciso II deste dispositivo legal, assegura ao segurado especial apenas os benefícios previdenciários previstos em lei. À evidência, esses benefícios, são, nos termos do inciso I do artigo 39 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo.

Desse modo, a contribuição incidente sobre produtos comercializados não assegura, **de per si**, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Nesse sentido, reproduzo o seguinte aresto:

TRABALHADOR RURAL ENQUADRADO COMO SEGURADO ESPECIAL. PRODUTOR. PARCEIRO. MEEIRO. ARRENDATÁRIO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA.

1. O trabalhador rural enquadrado como segurado especial (produtor, parceiro, meeiro, arrendatário rural exercentes de suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar - Constituição Federal, artigo 195, parágrafo 8.º) para fins de aposentadoria por tempo de serviço deve comprovar um número mínimo de contribuições mensais facultativas (período de carência), uma vez que a contribuição obrigatória, incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (2,5%), apenas assegura a aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão. Lei n.º 8.213, de 1991 - arts. 11, VII, 24, 25, 26, III e 39, I e II.

2. Recurso especial não conhecido.

(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de n.º 233.538, 6ª Turma, v.u., julgado em 23-11-1999, DJU 17-12-1999, p. 416, Rel. Min. Fernando Gonçalves).

Há que se ponderar, outrossim, que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, parágrafo 2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

À vista dessas ponderações, devem ser reconhecidos, como tempo de serviço exercido na qualidade de segurado especial, os lapsos compreendidos entre **07/08/1978 e 31/12/1986**, e entre **01/11/1988 e 24/07/1991**.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, **caput**, do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **excluo, de ofício, a condenação do ente autárquico à expedição de certidão tempo de serviço e dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social**, para restringir o tempo de serviço, efetivamente trabalhado pelo Autor, na condição de rurícola, aos períodos compreendidos entre 07/08/1978 e 31/12/1986 e entre 01/11/1988 e 24/07/1991, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, parágrafo 2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91, bem como para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada. **Nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, e mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010844-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDEMAR PERES

ADVOGADO : MARCELO ROBERTO CAMPOS

No. ORIG. : 05.00.00195-5 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação declaratória interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é o reconhecimento do período compreendido entre **agosto de 1960 e agosto de 1983**, em que desenvolvida atividade rural.

O r. juízo **a quo**, ao prolatar a sentença de fls. 50/52, julgou procedente o pedido, para declarar o tempo de serviço mencionado e condenar a Autarquia-Ré a averbá-lo. Condenou-a, outrossim, ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação às fls. 56/71. Suscita, em síntese, a impossibilidade de se computar o período rural. Pugna pela ausência de início de prova material e pela impossibilidade de contagem como tempo de serviço do labor prestado pelos menores de 14 anos de idade. Argúi, outrossim, que o tempo de serviço reconhecido não pode ser computado para efeito de carência. Em caso de manutenção da r. sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões às fls. 76/81, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina.

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **agosto de 1960 e agosto de 1983**, em que o Autor alega ter trabalhado como rurícola.

Aduz que o trabalho foi exercido em regime de economia familiar, na propriedade rural de seu genitor, CECÍLIO PERES, denominada SÍTIO SÃO FRANCISCO, localizada no Município de Severínia-SP.

De início, anoto ser passível de reconhecimento, em tese, a comprovação da prestação de serviços apenas a partir de 01/08/1960, ocasião em que a parte Autora, nascida aos 01/08/1948, completou **12 (doze) anos de idade**. Com efeito, a experiência comum demonstra que o trabalhador rural mirim não está apto, física e psicologicamente, para ser equiparado ao adulto, na generalidade dos casos. Não se nega que, até então, tenha havido o efetivo trabalho no campo, mas não se pode ignorar, outrossim, que esse mesmo trabalho mais se assemelha ao mero auxílio à unidade familiar, despido, portanto, da aspereza e do enérgico desgaste físico inerentes à lida rural, mormente quando a criança destina parte do seu dia à freqüência às aulas e à realização das tarefas escolares.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 07/11, dentre os quais, pertinente ao período em debate e que atende à exigência de início razoável de prova material, merece ser destacado o mais antigo, consubstanciado na certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Olímpia - SP, a qual evidencia a aquisição de imóvel rural pelo genitor do Autor, no ano de **1956**.

Além deste, juntou-se, também, o título eleitoral de fls. 09, datado de 1970, a certidão de casamento de fls. 08, celebrado em 1976, e o certificado de dispensa de incorporação de fls. 10, emitido em 1971. Depreende-se por meio desses documentos que o Autor foi qualificado como lavrador.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do Autor, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Juíza Marisa Santos, Rel. para acórdão Juiz Nelson Bernardes.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 44/45, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de que serem verdadeiras as alegações lançadas na exordial.

Portanto, a conjugação de ambas as provas referidas, testemunhal e documental, é suficiente à comprovação do exercício de atividades laborativas no período pretendido.

A respeito, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador.

2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Relator Min. PAULO GALLOTTI

(STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 922625 - Processo: 200701623578 - SP - SEXTA TURMA - V.U. - Decisão: 09/10/2007 - Documento: STJ000310039 - DJ:29/10/2007 - PG:00333)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.

2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.

3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Assevero, contudo, que somente poderá ser reconhecido o labor rural até 30/06/1983. Isto porque, por meio de consulta aos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constato que, em 01/07/1983, o Autor inscreveu-se como contribuinte autônomo (**pedreiro**).

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **01/08/1960 a 30/06/1983.**

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o disposto no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social**, para restringir o reconhecimento do tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Autor, na condição de rurícola, ao período compreendido entre 01/08/1960 e 30/06/1983, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, parágrafo 2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010916-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MICHEL RODRIGO MAROSTEGON incapaz

ADVOGADO : WILSON ZANIN

REPRESENTANTE : CLEUZA MARIA GARCIA MAROSTEGON

ADVOGADO : WILSON ZANIN

No. ORIG. : 05.00.00069-1 1 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios. Entendeu o r. Juízo **a quo** a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, o recebimento da apelação no duplo efeito e a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal, opina pelo provimento da apelação e pela cassação da antecipação dos efeitos da tutela. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

No tocante aos efeitos suspensivo e devolutivo, depara-se a fls. 131 que a apelação interposta pela autarquia previdenciária foi recebida em seus regulares efeitos.

Rejeito, pois, a matéria preliminar. Passo à análise do mérito.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação nº. 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação nº. 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação nº. 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpram ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 24 anos na data do ajuizamento da ação (30/06/2005), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 88/91, constatou o perito judicial ser o mesmo portador de retardo mental. Relatou que o **"paciente com 25 anos, apresentou-se em meu consultório, e ao ser por mim examinado, constatei que o mesmo é portador de retardo mental de grau leve, com dificuldades de aprendizagem, desorientado no tempo e no espaço e quadro de depressão. Considero que o paciente esteja incapacitado de exercer atividades diárias e laborativas."**

Todavia, verifica-se, mediante o estudo social de fls. 75/78, que a parte autora reside com sua mãe.

A renda familiar é constituída do trabalho da mãe, no valor de R\$ 736,25 (setecentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos). Referida informação foi ratificada em consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Além disso, o autor recebe pensão alimentícia no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora tem atendidas as suas necessidades básicas, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.

Por conseguinte, impõe-se a cassação da tutela jurisdicional deferida pelo r. Juízo de primeira instância. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que seja cessado o pagamento do benefício ora pleiteado - NB 5706996730.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios a cargo da parte autora.

Caso a tutela antecipada anteriormente concedida.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00138 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.026589-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CRISTIANE GARCIA incapaz

ADVOGADO : JAIME LOPES DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE : BENEDITA DA SILVA GARCIA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP

No. ORIG. : 04.00.00081-0 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do ajuizamento da ação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação em pagamento de honorários advocatícios. Entendeu o r. Juízo **a quo** em conceder a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do respectivo termo inicial e dos critérios de cálculos dos juros de mora. Além disso, pede a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas e despesas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal, opina pelo retorno dos autos ao Juiz de origem, para realização da perícia médica e complementação do estudo social.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, nego seguimento ao agravo retido (fls. 43/52), eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do que preleciona o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Outrossim, ressalto que a sentença prolatada em 17/08/2007, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n.º 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03).

O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto n.º 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto n.º 3.298/99 (regulamentando a Lei n.º 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei n.º 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos n.ºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto n.º 4.102/2002 e, a Lei n.º 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 24 anos de idade na data do ajuizamento da ação (21/05/2004), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. O atestado e o laudo médico (fls. 18/19) constataram que a autora possui epilepsia e seqüela de infecção congênita cerebral. Além disso, a conclusão da perícia médica do próprio INSS (fl. 30), concluiu que a autora é portadora de deficiência.

Todavia, verifica-se, mediante o estudo social de fls. 85/87, que a parte autora reside com seus genitores e um irmão maior de 21 (vinte e um) anos.

A renda familiar é constituída do trabalho da mãe, na Prefeitura Municipal desde 04/05/1995, no valor de R\$ 657,36 (seiscentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos). Além disso, o pai recebe de salário o montante de R\$ 853,61 (oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e um centavos). Referida informação foi ratificada em consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora tem atendidas as suas necessidades básicas, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.

Por conseguinte, impõe-se a cassação da tutela jurisdicional deferida pelo r. Juízo de primeira instância. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que seja cessado o pagamento do benefício ora pleiteado - NB 5256609196.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento ao agravo retido interposto pela parte autora e à remessa oficial, e dou provimento à apelação do INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios a cargo da parte autora. **Casso a tutela antecipada anteriormente concedida.**

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029917-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : APARECIDO GONCALVES

ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00085-4 3 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação condenatória interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é o reconhecimento do período compreendido entre **janeiro de 1963 e dezembro de 1971**, em que desenvolvida atividade rural, para fins de adicioná-lo aos demais interregnos exercidos em atividade urbana e, por conseqüência, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

O r. juízo **a quo**, ao prolatar a sentença de fls. 87/88, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento da insuficiência de início de prova material. Condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

Irresignado, o Autor interpôs recurso de apelação às fls. 90/94. Sustenta, em resumo, o preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício. Pauta-se pela comprovação da atividade rural desenvolvida e do tempo de serviço legalmente exigido, em razão da juntada de início de prova material e da colheita de depoimentos testemunhais. Requer a reforma da r. sentença e, por conseqüência, a condenação do Requerido no pagamento do benefício pleiteado.

Com a apresentação de contra-razões às fls. 96/97, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-lo aos demais lapsos laborais e, por conseqüência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

I - DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **janeiro de 1963 e dezembro de 1971**, em que o Autor alega ter trabalhado como rurícola.

Aduz que o trabalho foi exercido em companhia de seus genitores, nos imóveis rurais denominados FAZENDA SÃO SEBASTIÃO, de propriedade de JACY CARVALHO DE MENDONÇA, e FAZENDA CASCATINHA, de propriedade de ROBERTO GODOY MOREIRA, localizados no Município de Florestópolis-PR.

Para tanto, carrou aos autos os documentos de fls. 11/33 e 80/82.

Dentre esses documentos, pertinente ao período em debate e que atende à exigência de início razoável de prova material, merece ser destacado o mais antigo, consubstanciado na cópia da carteira profissional do genitor do Autor de fls. 80/82, a qual comprova que o mesmo desenvolvia atividade rural na FAZENDA CASCATINHA no ano de 1966.

Há que se fazer alusão, outrossim, ao título eleitoral do Autor de fls. 13, datado de 1968, e ao seu certificado de dispensa de incorporação de fls. 12, datado de 1971, dos quais se constata sua qualificação como lavrador.

Merecem destaque, ainda, os recibos de fls. 14/18, os quais comprovam que o Autor recolheu contribuições ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Porecatu entre 1968 e 1970, e as cópias de sua carteira profissional de fls. 23, emitida em 1968, das quais se depreende que a parte Autora foi qualificada como lavrador.

Contudo, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo mencionado princípio de prova documental, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN nº 155, de 18-12-2006 e INSS/DIRBEN nº 177, de 26-11-2007.

Saliento que a declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Florestópolis-PR (fl. 20), datada de 30/06/2006, não homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou pelo membro do Ministério Público, nos termos do disposto no inciso III do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, bem como as declarações dos ex-empregadores do Autor (fls. 21/22), datadas de 28/06/2006, são extemporâneas aos fatos. Tratam-se de documentos especificamente confeccionados para fazer prova nestes autos, sem valor de prova material, e se equiparam, apenas, a simples testemunhos escritos que, legalmente, não se mostram aptos a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

Desse modo, não obstante tenham as testemunhas de fls. 69/74 afirmado que o Autor laborou, nas lides campesinas, desde o início do período pretendido, inexistem elementos de prova material anteriores a 1966, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.

2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.

3. Recurso provido.

(STJ, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir de 1966.

Anoto, por oportuno, que somente poderá ser reconhecido o labor rural até 08/12/1971, vez que, a partir de 09/12/1971, o Autor passou a exercer atividades com registro em carteira, conforme demonstrado pelas cópias de sua carteira profissional de fls. 23.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **01/01/1966 a 08/12/1971.**

Enfrentada a questão relativa ao labor rural, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

II - DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91. Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

A reunião do período ora reconhecido (de 01/01/1966 a 08/12/1971) aos lapsos laborais lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor (fls. 23/33), resulta em montante assim representado:

- 01 - Período rural - 01/01/66 a 08/12/71
- 02 - CTPS - fls. 23 - 09/12/71 a 13/01/73
- 03 - CTPS - fls. 25 - 07/07/73 a 24/02/75
- 04 - CTPS - fls. 26 - 10/03/75 a 01/09/75
- 05 - CTPS - fls. 26 - 22/09/75 a 04/05/76
- 06 - CTPS - fls. 26 - 13/05/76 a 20/09/76
- 07 - CTPS - fls. 26 - 28/09/76 a 21/01/77
- 08 - CTPS - fls. 27 - 19/02/77 a 14/04/77
- 09 - CTPS - fls. 27 - 22/07/77 a 10/01/78
- 10 - CTPS - fls. 27 - 01/07/78 a 04/09/78
- 11 - CTPS - fls. 27 - 01/11/78 a 31/12/78
- 12 - CTPS - fls. 28 - 02/05/79 a 05/03/81
- 13 - CTPS - fls. 28 - 01/04/81 a 15/03/82
- 14 - CTPS - fls. 30 - 11/05/82 a 11/12/82
- 15 - CTPS - fls. 30 - 11/07/83 a 08/02/84
- 16 - CTPS - fls. 31 - 01/06/84 a 15/10/84
- 17 - CTPS - fls. 31 - 01/06/85 a 07/10/85
- 18 - CTPS - fls. 31 - 01/02/86 a 11/04/86
- 19 - CTPS - fls. 31 - 24/06/86 a 28/01/87
- 20 - CTPS - fls. 32 - 12/05/87 a 30/10/87
- 21 - CTPS - fls. 32 - 21/07/88 a 01/12/88
- 22 - CTPS - fls. 32 - 08/05/89 a 10/11/89
- 23 - CTPS - fls. 32 - 01/06/90 a 30/11/90
- 24 - CTPS - fls. 33 - 08/05/91 a 30/11/93
- 25 - CTPS - fls. 33 - 24/06/95 a 10/04/96
- 26 - CTPS - fls. 33 - 10/03/97 a 07/08/97
- 27 - CTPS - fls. 33 - 01/08/97 a 09/06/06

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31-04-14

Os períodos indicados nos itens 06, 07, 08, 09, 10, 12, e de 14 a 27, foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

Comprovou-se, assim, tempo de serviço equivalente a **31 (trinta e um) anos, 04 (quatro) meses e 14 (catorze) dias**, o qual é insuficiente, portanto, à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessário tempo de serviço mínimo de 35 (trinta e cinco) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino.

Importante consignar que o Autor também não preenche os requisitos exigidos pelas regras constitucionais originárias, em vigor antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, para o deferimento da aposentadoria proporcional. É que, nesta data, apurou-se tempo de serviço equivalente a 23 (vinte e três) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias, inferior aos 30 (trinta) anos de trabalho necessários para homens.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se, neste aspecto, a manutenção da decisão de primeira instância.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, **caput**, do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora**, para reconhecer como tempo de serviço, efetivamente trabalhado na condição de

rurícola, o período compreendido entre 01/01/1966 e 08/12/1971, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, parágrafo 2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Em razão da sucumbência recíproca, determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais, e mantenho, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031389-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE FERREIRA DIAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
No. ORIG. : 06.00.00193-3 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOSÉ FERREIRA DIAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural. A r. sentença monocrática de fl. 38 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 44/52, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao argumento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 14 de dezembro de 1943, conforme demonstrado à fl. 16, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 17 qualifica, em 24 de junho de 1972, o autor como lavrador e, portanto, constitui início razoável de prova material de seu labor campesino, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais. Entretanto, esse início de prova documental foi ilidido pelos depoimentos colhidos às fls. 39/41, sob o crivo do contraditório.

Cícero dos Santos, ouvido à fl. 39 afirmou: "*Conheço o autor desde 1970... O autor trabalhou na lavoura muito tempo, depois saiu e trabalhou registrado uns vinte anos. Há cerca de 14 ou 15 anos o autor voltou a trabalhar na lavoura, onde trabalha até hoje*". Luis Alves Feitosa (fl. 40) declarou: "*Conheço o autor há vinte anos mais ou menos. Conheço o autor da empresa Camargo, em Primavera. Eu trabalhei na mesma firma que o autor, em setor diferente. Quando eu saí da Camargo, ele lá continuou, tendo saído posteriormente. Hoje eu tenho um sítio em Porto Euclides e tenho conhecimento de que o autor trabalha como diarista. Há nove anos que moro em Porto Euclides e vejo o autor trabalhando na roça, em colheitas de mandioca, algodão, capinação, para as pessoas de João Marin, Ediberto, Sr. Afonso, como diarista*". Por fim, à fl. 41, Luis Aparecido dos Santos informou: "*...O autor trabalha para mim e para os meus vizinhos... O autor já trabalhou em firma, mas creio que há cerca de 15 ou 20 anos ele trabalha em lavoura*".

Os depoimentos são unânimes em afirmar que o requerente trabalhou no meio urbano após 1974. Tal fato é por ele próprio admitido na peça inicial, onde relata que permaneceu trabalhando em empresas até o ano de 1995.

Ocorre que não possui, o demandante, início de prova material de atividade campesina no período posterior ao seu trabalho urbano, não sendo a prova testemunhal suficiente para atestá-la.

Nesse passo, é aplicável à espécie os termos da Súmula 149 do STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela Autarquia.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação** para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032113-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEUSA DOS SANTOS GUBANY

ADVOGADO : MURILO CAFUNDO FONSECA

No. ORIG. : 04.00.00176-8 2 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por NEUSA DOS SANTOS GUBANY contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 63/67 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 70/79, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos

critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º - A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 24 de julho de 1949, conforme demonstrado à fl. 06, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, a Declaração Cadastral de Produtor - DECAP de fl. 13, com data de início de atividade em 27 de novembro de 2003, bem como as Notas Fiscais de saída e de Romaneio de Remessa de Mercadoria do Produtor, de fls. 08/11, expedidas pela autora no período de 30 de novembro de 2002 a 19 de maio de 2004.

Ademais, a Escritura Pública de Compra e Venda de imóvel rural de fls. 21/24 e o respectivo Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos - ITBI (fl. 25), demonstram que o cônjuge da requerente tornou-se titular de uma propriedade rural em 08 de julho de 1988.

No mesmo sentido estão os Certificados de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR (fls. 15/17), relativos aos anos de 1996/2002, a Taxa de Cadastro junto ao INCRA, referente ao ano de 1994, assim como os Comprovantes de Pagamento do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR de fl. 19, relativos aos anos de 1992/1993, e o de Entrega de Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - CE, de fl. 14, datado de 19 de outubro de 1992, todos em nome dele. Acrescenta-se a Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (fl. 12), datada de 04 de dezembro de 2003, em nome da postulante.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da própria atividade rural da autora, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

No entanto, no caso em tela, verifica-se que os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 31/35 e 88/99 comprovam que o marido da postulante desenvolveu atividades urbanas no período descontínuo de 03 de julho de 1973 a 13 de julho de 2001, e que ele recebeu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no ramo de atividade industriário, no lapso de 09 de dezembro de 1993 a 27 de novembro de 2007.

Ademais, há que se ressaltar que na Certidão de Casamento de fl. 07, o mesmo foi qualificado como "**eletricista**" e a requerente como "**auxiliar de contabilidade**", na data de 14 de dezembro de 1972.

Dessa forma, restou demonstrada a existência de fatos impeditivos ou, ao menos, modificativos do direito da autora, qual seja, o desenvolvimento de atividades consideradas urbanas, pela maior parte do tempo da vida laboral de seu cônjuge.

Sendo assim, uma vez ilidida a prova material, é de rigor a aplicação ao caso dos autos dos termos da Súmula 149 do STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Portanto, da análise do conjunto probatório, certo é que a autora não comprovou possuir o tempo suficiente de efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar a ensejar a concessão do benefício, uma vez que seu marido laborou no meio urbano durante quase 30 anos, impedindo assim a caracterização de família que trabalha em regime de economia familiar.

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*" (art. 5º, LXXIV).

Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a norma constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTVEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

*"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".
(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).*

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação** para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036006-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JANETE PEGORARI
ADVOGADO : LUCIANO JESUS CARAM
No. ORIG. : 95.00.00108-7 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos à execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por JANETE PEGORARI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática de fls. 70/71 julgou improcedentes os embargos para afastar a alegação de existência de coisa julgada, uma vez que a exequente desistiu da execução promovida no Juizado Especial Cível Federal. Condenação em honorários advocatícios (10% sobre o valor da execução).

Em suas razões recursais de fls. 73/74, sustenta a Autarquia Previdenciária que houve cerceamento de defesa, uma vez que o patrono anteriormente constituído no feito fora a muito tempo desligado, e em virtude disso deveria ser aberto novo prazo para que o embargante pudesse desistir do feito, afastando-se a condenação nas verbas de sucumbência. Contra-razões às fls. 80/81.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

A destituição e a substituição de patrono nos autos somente tem o condão de produzir efeitos com a vinda do novo instrumento procuratório dentro do processo, o que, no caso dos autos, aconteceu em 28 de fevereiro de 2008.

Logo, tendo sido proferida a r. sentença de fls. 70/71 em 18 de fevereiro de 2008, ocorrendo a respectiva intimação das partes em 25 daquele mês, não há que se falar em qualquer nulidade por cerceamento de defesa.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação**, nos termos do art. 557 do CPC.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.
NELSON BERNARDES DE SOUZA

00143 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.037943-4/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : DIVINO LUCAS DA SILVA
ADVOGADO : JOSE RUZ CAPUTI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS SP
No. ORIG. : 03.00.00193-4 3 Vr BARRETOS/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação condenatória interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é o reconhecimento do período compreendido entre **16/12/1964 e 05/11/1969**, em que desenvolvida atividade rural, para fins de adicioná-lo aos demais interregnos exercidos em atividade urbana e, por consequência, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

O r. juízo **a quo**, ao prolatar a sentença de fls. 89/94, julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o tempo de serviço mencionado. Condenou a Autarquia-Ré a **averbar o período reconhecido, após a comprovação pela parte Autora de indenização da contribuição correspondente**, e, depois de averbado, a conceder a aposentadoria pleiteada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignada, a parte Autora ofertou recurso adesivo (*leia-se: recurso de apelação*) às fls. 97/98, pleiteando a alteração da renda mensal inicial do benefício.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por seu turno, suscita, em seu apelo de fls. 99/105, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício, tendo-se em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pugna pela ausência de início de prova material e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Em caso de manutenção da r. sentença, requer a alteração dos critérios da correção monetária, a isenção quanto ao pagamento das despesas processuais e a redução dos honorários advocatícios.

Decorrido o prazo **in albis** para a apresentação de contra-razões pelas partes, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e dos recursos voluntários.

Inicialmente, o *recurso adesivo* ofertado pela parte Autora deve ser recebido como *apelação*, porquanto houve mero equívoco quanto à sua nomeação. Diante de sua interposição tempestiva, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, e da ausência de erro grosseiro, impõe-se a aplicação do princípio da fungibilidade.

Constato, ademais, que a decisão de primeira instância julgou parcialmente procedente o pedido, condenando "o Instituto a, **depois de averbado o tempo de serviço rural ora reconhecido**, conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço" (*destaquei*).

Entendo que o trecho acima destacado configura erro material, em face da sua natureza condicional, devendo, assim, ser excluído, de ofício, da parte dispositiva da sentença apelada.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-lo aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

I - DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **16/12/1964 e 05/11/1969**, em que o Autor alega ter trabalhado como rurícola.

Aduz que o trabalho foi exercido como tratorista, no imóvel rural denominado FAZENDA SÃO CRISTÓVÃO, de propriedade de MUSSA DIAB DAHER, situado no Município de Colina-SP.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 06/18, dentre os quais, pertinentes ao período em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem ser destacadas a certidão de casamento da parte Autora de fls. 07, celebrado em **1966**, e as certidões de nascimento de seus filhos de fls. 08/09, nascidos em **1966** e 1968. Depreende-se por meio desses documentos que o Autor foi qualificado como lavrador.

Contudo, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, vez que o documento mais antigo demarca o período comprovado, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN nº 155, de 18-12-2006 e INSS/DIRBEN nº 177, de 26-11-2007.

Saliento que a declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barretos-SP de fls. 06, datada de 01/09/2003, não homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou pelo membro do Ministério Público, nos termos do disposto no inciso III do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, bem como a declaração de seu ex-empregador de

fls. 10, datada de 20/08/2003, são extemporâneas aos fatos. Tratam-se de documentos especificamente confeccionados para fazer prova nestes autos, sem valor de prova material, e se equiparam, apenas, a simples testemunhos escritos que, legalmente, não se mostram aptos a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

Não obstante tenham as testemunhas de fls. 71/74 afirmado que o Autor laborou, nas lides campesinas, desde o início do período pretendido, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de 1966, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.

2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.

3. Recurso provido.

(STJ, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir de 1966.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **01/01/1966 a 05/11/1969.**

Enfrentada a questão relativa ao labor rural, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

II - DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressalvou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

A reunião do período ora reconhecido (de 01/01/1966 a 05/11/1969) aos lapsos laborais lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor (fls. 11/17), resulta em montante assim representado:

- 01 - Período rural - 01/01/66 a 05/11/69
- 02 - CTPS - fls. 12 - 14/09/70 a 31/08/75
- 03 - CTPS - fls. 12 - 01/09/75 a 31/10/89
- 04 - CTPS - fls. 13 - 01/11/89 a 01/10/90
- 05 - CTPS - fls. 15 - 10/10/90 a 15/11/94
- 06 - CTPS - fls. 17 - 01/09/95 a 05/08/97
- 07 - CTPS - fls. 17 - 01/10/98 a 10/09/99
- 08 - CTPS - fls. 17 - 02/02/00 a 19/06/00
- 09 - CTPS - fls. 17 - 12/02/01 a 01/10/03

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33-10-24

Os períodos indicados nos itens 02 a 09 foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexado à fl. 18. O termo **ad quem** do lapso indicado no item 09 refere-se à data do ajuizamento da ação.

Comprovou-se, assim, tempo de serviço equivalente a **33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias**, o qual é insuficiente à concessão do benefício pretendido, nos termos das novas disposições constitucionais, de acordo com o artigo 201, parágrafo 7º, inciso I, da Constituição Federal. Esse dispositivo exige a comprovação de tempo de serviço mínimo de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado do sexo masculino.

Por esse motivo, entendendo que há que ser aferido, neste caso, o preenchimento dos requisitos exigidos pelas regras constitucionais originais, anteriores à edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, quais sejam, a comprovação de tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos, se homem, e de 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Não é o caso, ressalto, de serem aplicadas as regras transitórias previstas no artigo 9º da referida Emenda, cuja observância somente se impõe para aqueles segurados que, na data de sua edição, já eram filiados ao Regime Geral de Previdência Social, mas que **ainda não tinham preenchido os requisitos necessários à sua concessão**. Essas regras condicionam o deferimento do benefício, além do lapso equivalente a 30 (trinta) anos, ao cumprimento de um período adicional, calculado sobre o tempo que faltava para atingir o tempo de serviço exigido, bem como a observância de um limite etário:

Artigo 9º - Observado o disposto no artigo 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no artigo 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

(...)

Nesse passo, a impossibilidade de aplicação do artigo 9º decorre, na questão **sub judice**, do preenchimento, pelo segurado, dos requisitos exigidos pela legislação até então vigente para o deferimento do benefício requerido, ao menos em sua forma proporcional, o que equivale dizer, em outros termos, que, **em 16/12/1998, data em que entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, o Autor já possuía tempo de serviço superior a 30 (trinta) anos de trabalho, ou mais especificamente, 30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias.**

Há que se atentar, assim, à ressalva aposta em seu artigo 3º, no tocante à aquisição de direitos:

Artigo 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. (destaquei)

Em consonância com esse entendimento, deve ser trazida à colação a decisão monocrática, proferida no Recurso Especial nº 1.016.352 - SP (2007/0301449-4), em que foi relator o Ministro Jorge Mussi, do Superior Tribunal de Justiça:

"A regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 não é aplicável ao segurado que já havia consolidado no seu patrimônio o direito à aposentadoria com base na anterior legislação, cumprindo todos os requisitos então previstos. Diferente é a situação do segurado que, não possuindo período aquisitivo completo à data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, pretenda somar o tempo de serviço posterior com o anterior para obtenção de aposentadoria proporcional. Na hipótese, o procedimento é inviável, porquanto baseado em hibridismo de legislações, devendo o segurado se submeter à regra de transição do artigo 9º, parágrafo 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, pois não se acha protegido pela regra principiológica do direito adquirido. Desse modo, não há empeco para o cômputo de tempo de serviço posterior à promulgação da EC nº 20/98, uma vez que o Autor tem direito à aplicação da legislação anterior, não estando exposto a qualquer restrição ou regra de transição (fls. 294/295)."

Vale destacar, outrossim:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. RGPS. ARTIGO 3º DA EC 20/98. CONCESSÃO ATÉ 16/12/98. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO TEMPORAL. INSUFICIENTE. ARTIGO 9º DA EC 20/98. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. REGRAS DE TRANSIÇÃO. IDADE E PEDÁGIO. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À EC 20/98. SOMATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA INTEGRAL. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A questão posta em debate restringe-se em definir se é possível a obtenção de aposentadoria proporcional após a vigência da Emenda Constitucional 20/98, sem o preenchimento das regras de transição ali estabelecidas.

Omissis (...)

III - A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98.

IV - No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria.

V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos às normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda.

VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu artigo 9º.

Omissis (...)

X - Agravo interno desprovido."

(AgRg nos EDcl no Ag 724.536/MG, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 10/04/2006)

Tendo em vista que a soma dos períodos trabalhados pela parte Autora corresponde a **33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias**, resta comprovado o tempo de serviço mínimo legalmente exigido à obtenção da aposentadoria reclamada, na sua forma proporcional.

Ademais, constata-se pelas cópias dos registros lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do requerente (fls. 11/17), que foram vertidos, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o montante de **365 (trezentas e sessenta e cinco) contribuições**. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 132 (cento e trinta e dois) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 2003.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

A renda mensal do benefício, todavia, deve ser fixada no percentual de 88% (oitenta e oito por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.ºs 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.ºs 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Assinalo, por derradeiro, que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verificou-se que o direito da parte Requerente à concessão do benefício pleiteado foi reconhecido administrativamente na data de 11/09/2006, sob n.º 1363579298. Assim, por ocasião da liquidação, os valores pagos deverão ser compensados.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **excluo, de ofício, o trecho do dispositivo da decisão de primeira instância acima indicado e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social**, para restringir o reconhecimento do tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Autor, na condição de rurícola, ao período compreendido entre 01/01/1966 e 05/11/1969, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, parágrafo 2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91, bem como para fixar a

incidência de correção monetária sobre as diferenças apuradas e os honorários advocatícios na forma acima apontada. **Dou provimento à apelação interposta pela parte Autora**, para fixar a renda mensal do benefício no percentual de 88% (oitenta e oito por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, calculada nos termos do artigo 29, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, ambos da Lei n.º 8.213/91. Mantenho, no mais, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038403-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APPARECIDO FERREIRA
ADVOGADO : JOAO CARLOS FERACINI (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 05.00.00076-1 2 Vr TUPI PAULISTA/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação declaratória interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é o reconhecimento do período compreendido entre **julho de 1962 e novembro de 1969**, em que desenvolvida atividade rural.

O r. juízo **a quo**, ao prolatar a sentença de fls. 68/71, julgou procedente o pedido, para reconhecer o tempo de serviço mencionado e condenar a Autarquia-Ré ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação às fls. 72/75. Suscita, em síntese, a impossibilidade de se computar o período rural. Pugna pela ausência de início de prova material. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões às fls. 77/81, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina.

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **julho de 1962 e novembro de 1969**, em que o Autor alega ter trabalhado como rurícola.

Aduz que o trabalho foi exercido em companhia de seus familiares, para os empregadores ADELINO FLUMIAN, FORTUNATO BUTIM e NIVALDO GARCIA ARANTES, em imóveis rurais localizados no Município de Tupi Paulista-SP.

De início, anoto ser passível de reconhecimento, em tese, a comprovação da prestação de serviços apenas a partir de 12/07/1962, ocasião em que a parte Autora, nascida aos 12/07/1950, completou **12 (doze) anos de idade**. Com efeito, a experiência comum demonstra que o trabalhador rural mirim não está apto, física e psicologicamente, para ser equiparado ao adulto, na generalidade dos casos. Não se nega que, até então, tenha havido o efetivo trabalho no campo, mas não se pode ignorar, outrossim, que esse mesmo trabalho mais se assemelha ao mero auxílio à unidade familiar, despido, portanto, da aspereza e do enérgico desgaste físico inerentes à lida rural, mormente quando a criança destina parte do seu dia à frequência às aulas e à realização das tarefas escolares.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 10/17, dentre os quais, pertinentes ao período em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem ser destacados, tão-somente, as cópias do livro de matrícula

escolar de fls. 14/17, referente ao ano de 1962, e o título eleitoral de fls. 13, datado de 1968. Depreende-se por ambos os documentos que o Autor e seu genitor foram qualificados como lavradores.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do Autor, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Juíza Marisa Santos, Rel. para acórdão Juiz Nelson Bernardes.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 38 e 58, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de que serem verdadeiras as alegações lançadas na exordial.

Portanto, a conjugação de ambas as provas referidas, testemunhal e documental, é suficiente à comprovação do exercício de atividades laborativas no período pretendido, respeitado o limite mínimo etário.

A respeito, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador.

2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Relator Min. PAULO GALLOTTI

(STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 922625 - Processo: 200701623578 - SP - SEXTA TURMA - V.U. - Decisão: 09/10/2007 - Documento: STJ000310039 - DJ:29/10/2007 - PG:00333)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.

2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.

3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **12/07/1962 a 30/11/1969.**

Quanto aos honorários advocatícios, não há que se falar em prestações vincendas e aplicação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça, pois não há, na hipótese, condenação do ente autárquico ao pagamento do benefício previdenciário. Mantém-se a fixação da verba honorária, tal como estabelecida na sentença, eis que em consonância com o entendimento desta E. 9ª Turma.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00145 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.039529-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CELIA PEZZOTTI LIMA
ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP
No. ORIG. : 07.00.00049-0 2 Vr SALTO/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC

Trata-se de ação previdenciária, proposta em face do INSS, objetivando o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de filho.

A autora CELIA PEZZOTTI LIMA era genitora de CLEBER DE SOUZA LIMA, falecido em 23/12/2006.

A respeitável sentença de fls. 97/99, ao declarar a procedência do pedido, condenou a autarquia à concessão de pensão por morte, no valor de 100% do salário de benefício ou do salário de contribuição do falecido, a partir da data do falecimento, inclusive abono anual. Determinou a incidência de correção monetária e de juros de mora sobre as diferenças apuradas. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença, prolatada em 29 de fevereiro de 2008, submetida ao reexame necessário.

A autarquia interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora e correção monetária, bem como do termo inicial da pensão. Busca, ainda, a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento da remessa oficial e do recurso interposto pelo INSS, no que tange ao termo inicial da pensão e aos honorários advocatícios.

Pelo despacho de fls. 130, determinou-se que as partes se manifestassem sobre o extrato do CNIS/DATAPREV, no qual consta a existência de dependente habilitado.

Devidamente intimadas, as partes deixaram transcorrer **in albis** o prazo.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o direito da Autora de receber a pensão por morte de seu finado filho, falecido em 23/12/2006.

Verifica-se do extrato do CNIS/DATAPREV, que o segurado deixou um filho, de nome Kevin Rodrigues de Souza Lima, nascido em 05/10/2000, que é titular da pensão por morte pleiteada. Refiro-me ao benefício concedido em 23/12/2006 - NB 1354764860.

Cumprе ressaltar que, em termos de pensão por morte, a legislação aplicável é a da data do óbito, nos termos da Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça.

O artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97, dispõe:

Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na Condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

E ainda o artigo 77, § 3º, da referida lei estabelece que "com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á."

No caso, a existência de dependente de primeira classe (filho), exclui do direito às prestações os demais. Inviável, ainda, a reversão do benefício em favor do dependente que foi preterido pela ordem legal.

Com efeito, a Autora não faz jus a pensão almejada, uma vez que a interpretação da legislação previdenciária, no que concerne a enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há de ser sempre literal, na medida que é defeso ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do legislativo.

Feitas tais considerações, desnecessário aferir eventual dependência econômica, porquanto, não havia direito ao benefício por ocasião do óbito do filho.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados: TRF/3ª Região, Segunda Turma, AC, processo n.º 95030804027/SP, v.u., Aricê Amaral, DJU de 04/06/1997, pg. 40581; TRF/3ª Região, Nona Turma, AC - 577095, processo n.º

200003990142368/SP, v.u., Marisa Santos, DJU de 18/09/2003, pg. 395; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC - 613612, processo n.º 200003990447611/SP, v.u., Castro Guerra, DJU de 18/10/2004, pg. 573.

Em decorrência do não-preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei n.º 8.213/91, para a concessão da pensão por morte, impõe-se a reforma da r. decisão prolatada pelo MM Juízo "a quo", com a inversão do ônus da sucumbência. Excluo a autora do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à remessa oficial, e à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040808-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MARIA APARECIDA ALVES NUNES

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00148-4 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA APARECIDA ALVES NUNES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 20/22 extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, sob o fundamento de que a competência para julgar a causa proposta seria do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, uma vez que a autora tem domicílio em Barrinha/SP.

Em apelação interposta às fls. 24/26, pugna o autor pela anulação da r. sentença ao argumento de que não há necessidade de protocolo do pedido na via administrativa. Requer, assim, a baixa dos autos à Vara de origem, para regular prosseguimento do feito.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

Vistos, na forma do art. 557 do C.P.C.

A apelação não merece ser conhecida, pois as razões apresentadas estão divorciadas da sentença, o que significa dizer que não foram apresentados os fatos e fundamentos do inconformismo do recorrente na relação direta com a sentença recorrida, não restando preenchidos, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 514 do Código de Processo Civil:

"A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão." (grifei)

A respeito, escreve Antônio Cláudio da Costa Machado, que:

"Sem saber exatamente por que o recorrente se inconforma com a sentença proferida, não é possível ao tribunal apreciar a correção ou justiça da decisão atacada, de sorte que o não-conhecimento nesses casos é de rigor (a motivação está para o recurso como a causa petendi para a inicial ou como o fundamento para a sentença." (Código de Processo Civil Interpretado. 3ª ed.; São Paulo: Saraiva, 1999, p. 534)

No presente caso, a r. sentença monocrática extinguiu o feito sem resolução do mérito, por entender que aquele Juízo não era competente para apreciara a lide.

Entretanto, a autora, em suas razões de apelação, limitou-se a aduzir que não há necessidade de protocolo na via administrativa, bem como que "...é direito adquirido da autora o PLEITO...".

Nesse aspecto é o pensamento da jurisprudência:

"É dominante a jurisprudência de que não se deve conhecer da apelação em que as razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu (v. RISTF 321, nota 3 - Fundamentação equivocada; RISTJ 255, nota 4 - Fundamentação equivocada; RJTJESP 119/270, 135/230, JTA 94/345, Bol. AASP 1.679/52)".
(Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, 31ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000, p. 537)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEI N.º 8.742/93. APELAÇÃO DESCONEXA. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO.

- Não se conhece da apelação cujas razões são dissociadas da matéria controvertida nos autos. Precedentes.

- Apelo não conhecido".

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 2001.03.99.035906-4, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 16.10.2001, DJU 08.10.2002, p. 408)

Assim, o apelo não logrou combater a sentença contra a qual não se conforma.

Ante o exposto, não conheço da apelação.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00147 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.041734-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : APARECIDA MANOEL DE SAVINO

ADVOGADO : MARCIO DE LIMA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 07.00.00192-8 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por APARECIDA MANOEL DE SAVINO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora urbana.

A r. sentença monocrática de fls. 36/37 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 39/44, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Estabelece a Constituição Federal de 1988, no art. 201, § 7º, II:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
(...)

§ 7º. É **assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social**, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - **sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher**, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais, de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seu art. 48, caput, que o benefício da aposentadoria por idade é devido ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, e comprovar haver preenchido a carência mínima exigível.

Neste particular, cabe salientar que, para os segurados urbanos inscritos anteriormente a 24 de julho de 1991, data do advento da Lei nº 8.213/91, deverá ser observado o período de carência estabelecido por meio da tabela progressiva, de

caráter provisório, prevista no art. 142 da referida lei, sendo que os meses de contribuição exigidos variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício.

No presente caso, a parte autora completou, em 19 de novembro de 2007, a idade mínima exigida, conforme se verifica dos documentos de fl. 14. Portanto, em observância ao disposto no referido artigo, a parte autora deverá demonstrar o recolhimento de, no mínimo, 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições previdenciárias.

Goza de presunção legal do efetivo recolhimento das contribuições devidas e veracidade *juris tantum* a atividade devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Decreto nº 3.048/99.

Assim, o trabalho prestado pela parte autora nos períodos de 4 de novembro de 1987 a 7 de dezembro de 1994 e de 3 de julho a 1º de dezembro de 1995, conforme devidamente comprovado através de cópias de sua CTPS de fls. 15/20, é hábil a demonstrar o recolhimento de 90 (noventa) contribuições aos cofres públicos, não alcançando, portanto, a carência mínima estabelecida.

Desta forma, não merecem prosperar as alegações da autora, ora apelante, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência do pedido.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043754-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : GLORIA REYNALDO GOMES DE CAIRES

ADVOGADO : ROGERIO TAKEO HASHIMOTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00086-1 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por GLORIA REYNALDO GOMES DE CAIRES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 76/78 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 80/89, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal"* (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 22 de novembro de 1949, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 12, qualifica o marido da autora como lavrador em 16 de setembro de 1967, assim como a Certidão de Nascimento do filho do casal, de fl. 15, lavrada em 19 de agosto de 1968. Tais documentos constituem início razoável de prova material da própria atividade rural da requerente, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais. No mesmo sentido são os documentos de fls. 16/22: Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, com o comprovante de recebimento das anuidades de 1984/91 (fls. 16/17); Título Eleitoral, com qualificação de lavrador em 30 de abril de 1982 (fl.16), e, finalmente, comprovantes escolares, expedidos pela Escola Estadual de Primeiro e Segundo Grau de São Francisco, referentes ao filho do casal, onde consta a profissão do pai como lavrador nos anos de 1981/82 (fls.18/22).

Ocorre que o Instituto réu fez juntar aos autos extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls.45/54, os quais informam que o cônjuge da autora possui registro como trabalhador urbano no período de 8 de setembro de 1971 a 14 de novembro de 1980 (fl.51). Constam, ainda, os recolhimentos ao Sistema da Previdência como Contribuinte Individual na categoria de empresário, no período de dezembro de 1985 a setembro de 1990. O extrato do mesmo CNIS informa que a requerente passou a receber o benefício de Pensão por Morte Previdenciária, a partir de 15 de setembro de 1990, tendo como instituidor seu cônjuge cadastrado como empresário e atividade de comerciante.

Dessa forma, encontra-se ilidido o início de prova apresentado pela autora, uma vez que não se trata, no caso, de ela se estender a qualificação de humilde campesino do marido. Por outro lado, não possui a autora início de prova material de sua atividade rural em nome próprio.

Muito embora nos depoimentos colhidos às fls. 73/74, as testemunhas afirmem conhecer a autora há mais de 30 (trinta) anos e que esta sempre trabalhou nas lides rurais, juntamente com seu marido, o que se depreende dos autos é que este último, na verdade, era empresário rural.

Uma vez ilidido o início de prova material, é de rigor a aplicação ao caso dos autos os termos da Súmula 149 do STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Portanto, da análise do conjunto probatório, certo é que a autora não comprovou possuir tempo de efetivo exercício de atividade rural a ensejar a concessão do benefício.

Dessa forma, não merecem prosperar as alegações da apelante.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pela autora.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044395-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ADEMIR FRANCISCO VALDAMBRINI

ADVOGADO : RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00091-2 3 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ADEMIR FRANCISCO VALDAMBRINI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 59, indeferiu a inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, do Código de Processo Civil, ante a não comprovação por parte do autor da negativa do INSS em conceder o benefício na via administrativa, determinada pelo despacho de fl. 52.

Em suas razões recursais às fls. 61/68, requer a parte autora a anulação do r. *decisum*, com a devolução dos autos ao juízo de origem para regular processamento e análise do mérito, sob o argumento de que a prévia postulação administrativa não é condição para a propositura da ação previdenciária.

É o sucinto relato.

Vistos na forma do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil

É sabido que o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre a necessidade de requerimento administrativo antes de se socorrer ao Poder Judiciário, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula n.º 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Nota-se que a expressão **exaurimento** consubstancia-se no **esgotamento** de recursos por parte do segurado junto à Administração, o que significa que, ao postular a concessão ou revisão de seu benefício, o requerente não precisa se utilizar de todos os meios existentes na seara administrativa antes de recorrer ao Poder Judiciário. Porém, na ausência, sequer, de pedido administrativo, não resta aperfeiçoada a lide, vale dizer, inexistente pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional e, por consequência, o interesse de agir.

É bem verdade que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, por vezes, ao se negar a protocolizar os pedidos, sob o fundamento de

ausência de direito ou de insuficiência de documentos, fere o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91). Mas, não é menos verdade que muitas vezes os pedidos são rapidamente analisados, cumprindo o INSS com o seu dever institucional.

Por isso, penso ser correto determinar a comprovação do prévio requerimento na via administrativa, pois incumbe ao INSS analisar, *prima facie*, os pleitos de natureza previdenciária, e não ao Poder Judiciário, o qual deve agir quando a pretensão do segurado for resistida ou na ausência de decisão por parte da Autarquia, legitimando o interessado ao exercício da *actio*.

Aceitar que o Juiz, investido na função estatal de dirimir conflitos, substitua o INSS em seu múnus administrativo, significa permitir seja violado o princípio constitucional da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da *Lex Major*, pois, embora os mesmos sejam harmônicos, são, igualmente, independentes, devendo cada qual zelar por sua função típica que o ordenamento constitucional lhes outorgou.

Tanto isso é verdade, que o próprio legislador, quando da edição da Lei nº 8.213/91, concedeu à autoridade administrativa, em seu art. 41, § 6º, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado. Na ausência de apreciação por parte da Autarquia ou se o pleito for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir, condição necessária à propositura de ação judicial.

Entender de maneira diversa equivale, a um só tempo, em contribuir para a morosidade do Poder Judiciário, devido ao acúmulo de um sem-número de ações e prejudicar a vida do segurado que, tendo direito ao benefício, aguardará por anos a fio o deslinde final de sua causa, onerando, inclusive, os cofres do INSS com o pagamento de prestações atrasadas e respectivas verbas acessórias decorrentes de condenação judicial.

Diante disso, faz-se necessário a suspensão do curso do processo por prazo razoável, até que venha aos autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação para anular r. sentença**, determinando a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte apelante postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050018-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSIMAR DA SILVA NUNES e outro

: ALEXANDRE IGOR DA SILVA NUNES

ADVOGADO : MARLON AUGUSTO FERRAZ

No. ORIG. : 06.00.00060-7 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOSIMAR DA SILVA NUNES E ALEXANDRE IGOR DA SILVA NUNES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 60/62 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 65/70, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não terem os autores preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 76/77, opinando pelo desprovimento do recurso.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida encontra-se harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incidem, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de, pelo menos, 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito e tantas parcelas iguais, cada uma a 10% (dez por cento) por segurado, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

*"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:
V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."*

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte que é aquele concedido aos dependentes do segurado em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."
(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01 que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91 para recolhimento da contribuição acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido a condição de dependente é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 21 de junho de 2006, o aludido óbito, ocorrido em 1º de fevereiro de 2006, está comprovado pela respectiva certidão de fl. 48.

Os autores pretendem ver reconhecida a qualidade de trabalhadora rural da *de cujus*. Para tanto, trouxeram aos autos a Certidão de Casamento de fl. 07 e a Certidão de Nascimento de fl. 08, qualificando o autor Josimar da Silva Nunes, marido da falecida, como lavrador, em 20 de agosto de 2005 e 20 de janeiro de 2006.

Tais documentos constituem início de prova material do direito pleiteado, os quais foram corroborados pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos quais as testemunhas ouvidas às fls. 40/41 afirmaram que a *de cujus* sempre exerceu as lides rurais. Disseram, por fim, ter ela laborado até seu falecimento, o que, à evidência, comprova a qualidade de segurada.

A relação conjugal entre o autor Josimar da Silva Nunes e a segurada foi demonstrada pela Certidão de Casamento de fl. 07.

O autor Alexandre Igor da Silva Nunes, nascido em 22 de novembro de 2005, é ainda menor de 21 anos e, de fato, filho da segurada, conforme demonstra a Certidão de Nascimento de fl. 08.

Desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 16, I, § 4º, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação ao esposo e ao filho menor de vinte e um anos de idade.

Em face de todo o explanado, os autores fazem jus ao benefício pleiteado.

Em relação ao autor Alexandre Igor da Silva Nunes, menor absolutamente incapaz quando do ajuizamento da ação, o benefício deve ser concedido desde a data do óbito, tendo em vista a natureza prescricional do prazo estipulado no art. 74 e o disposto no parágrafo único do art. 103, ambos da Lei nº 8.213/91 e art. 198, inc. I, do Código Civil (Lei 10.406/2002), os quais vedam o reconhecimento da prescrição contra os menores de dezesseis anos.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **pensão por morte**, deferida a JOSIMAR DA SILVA NUNES e ALEXANDRE IGOR DA SILVA NUNES com data de início do benefício - (DIB respectivamente em: 05/09/2006 e 1º/02/2006), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação, de ofício, determino o termo inicial na data do óbito para o menor Alexandre Igor da Silva Nunes e concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00151 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.050089-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALICE COSTA DA SILVA

ADVOGADO : RODRIGO VICENTE FERNANDEZ

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP

No. ORIG. : 05.00.00147-7 2 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ALICE COSTA DA SILVA em face do INSS, objetivando a obtenção do benefício de pensão por morte.

A Autora ALICE COSTA DA SILVA era companheira do segurado ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, falecido em 13/01/2005.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a contar da data da citação. Determinou a incidência de juros de mora e correção monetária sobre as

diferenças apuradas. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Isentou-o das custas e despesas processuais.

Sentença, prolatada em 02 de outubro de 2007, submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não restou comprovada a dependência econômica alegada.

A Autora ofertou recurso adesivo, pleiteando a alteração do termo inicial da pensão.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC.

Pretende a Autora, com a presente ação, obter pensão por morte de seu companheiro, falecido em 13/01/2005.

Em consulta ao CNIS/DATAPREV, verificou-se que a Autora pretende auferir benefício de pensão por morte, o qual já

vem sendo recebido pela ora esposa do falecido. Refiro-me ao benefício concedido em 13/01/2005 - NB 1353488818.

Sendo a esposa do falecido titular da pensão por morte pleiteada, tem interesse no desfecho da ação, -uma vez que pode ter sua cota reduzida-, devendo, portanto, integrar a lide como litisconsorte passivo necessário, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu.

Ademais, a ausência de citação de dependente habilitado, para integrar a lide como litisconsorte passivo necessário, infringe os princípios do contraditório e da ampla defesa, estabelecidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Forçoso, assim, reconhecer de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade do processo.

Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência dessa Egrégia Corte: TRF/3ª Região, Sétima Turma, AC - 1060732, processo n.º 200161260010990/SP, v.u., Walter do Amaral, DJU de 17/05/2007, pg. 388; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 1060061, processo n.º 200503990431091/SP, v.u., Rel. Vera Jucovsky, DJU de 30/05/2007, pg. 622; TRF/3ª Região, Nona Turma, AC - 866577, processo n.º 200303990101926/SP, v.u., Rel. Marisa Santos, DJU de 28/06/2007, pg. 625; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC - 765056, processo n.º 200103990607588/SP, v.u., Rel. Castro Guerra, DJU de 31/01/2005, pg. 560.

Em face do resultado, prejudicada a remessa oficial, a apelação do INSS e o recurso adesivo interposto pela parte autora.

Ante o exposto, **anulo, de ofício, os atos processuais posteriores à contestação do INSS**, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, para que seja atendido o disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil, tendo em vista a necessidade da esposa do falecido integrar a lide como litisconsorte passivo necessário; prosseguindo o feito na primeira instância, após regularizado, em seus posteriores trâmites. **Prejudicada a remessa oficial, a apelação do INSS e o recurso adesivo interposto pela parte autora.**

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050331-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BEATRIZ GOMES PASCHOALINOTO

ADVOGADO : JANAINA MARTINS ALCAZAS

No. ORIG. : 08.00.00004-3 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do requerimento administrativo (08/06/2007), incidindo sobre as

parcelas em atraso juros de mora. Houve condenação em pagamento de honorários advocatícios e periciais. Entendeu o r. Juízo **a quo** a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 02 (dois) anos de idade na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 97/99), constatou o perito judicial que a requerente

apresenta "**grave lesão cerebral que causou grau importante de paralisia cerebral e crises convulsivas e erro de metabolismo**". Concluiu o experto pela incapacidade total e definitiva.

Verifica-se do estudo social (fls. 91/92), que a autora reside com seus genitores e com 2 (dois) irmãos.

A renda familiar é constituída do trabalho do pai da autora, no valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) e as despesas mensais do grupo familiar variam entre R\$ 600,00 (seiscentos reais) e R\$ 900,00 (novecentos reais), sendo que as talas utilizadas pela autora, nas mãos e nos pés, têm custo mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Cumprе ressaltar que, após consulta às informações do CNIS/DATAPREV, observou-se a rescisão do contrato de trabalho do genitor, ocorrida em 13/08/2008.

O irmão da autora de nome Breno (13 anos), também é portador de necessidades especiais. Frequenta a APAE e faz uso de remédios controlados.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050407-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FABIO EUGENIO e outro

: DANIELE FRANCISCO EUGENIO incapaz

ADVOGADO : RAFAEL MARIANO

REPRESENTANTE : FABIO EUGENIO

No. ORIG. : 07.00.00073-6 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por FÁBIO EUGÊNIO e DANIELE FRANCISCO EUGÊNIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

Agravo retido interposto pelo INSS às fls. 65/66, alegando a carência da ação, por falta de interesse de agir, decorrente da ausência de requerimento na via administrativa.

A r. sentença monocrática de fls. 95/97 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 99/106, requer o Instituto Autárquico, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto às fls. 65/66. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 113/116, opinando pelo conhecimento parcial do recurso e, na parte conhecida, pelo provimento parcial, apenas para adequar a verba honorária.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida encontra-se harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incidem, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, preenchido o requisito previsto no art. 523, *caput*, do Código de Processo Civil, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, e passo a examinar a matéria preliminar nele suscitada.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despiciendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezzini, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido."

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão **exaurimento**, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no **esgotamento** de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. *A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)*

9. *Preliminar rejeitada.*

10. *Apelação do INSS improvida.*

11. *Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."*

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MéRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUPTÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA. (...) IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada. (...) XVII - Rejeitadas as demais preliminares. XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."
(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

No mérito, o primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de, pelo menos, 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito e tantas parcelas iguais, cada uma a 10% (dez por cento) por segurado, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte que é aquele concedido aos dependentes do segurado em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01 que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido a condição de dependente é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 19 de setembro de 2007, o aludido óbito, ocorrido em 07 de maio de 2007, está comprovado pela respectiva certidão de fl. 13.

Também restou superado o requisito da qualidade de segurada da *de cujus*. Comprovou-se através do registro em CTPS à fl. 50 que o último vínculo empregatício da falecida se deu no período de 1º de setembro a 24 de novembro de 2006, sendo que o óbito ocorrera em 07 de maio de 2007, dentro, portanto, do período de graça.

A relação conjugal entre o autor Fábio Eugênio e a falecida foi demonstrada pela Certidão de Casamento de fl. 11.

Já a autora Daniele Francisco Eugênio, nascida em 24 de julho de 1994, é ainda menor de 21 anos e, de fato, filha da segurada, conforme demonstra a Certidão de Nascimento de fl. 12.

Desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 16, I, § 4º, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação à esposa e ao filho menor de vinte e um anos de idade.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado.

Não assiste razão à Autarquia Previdenciária quanto à incidência da prescrição sobre as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, eis que a r. sentença recorrida estabeleceu a citação como termo inicial do benefício.

Em relação à autora Daniele Francisco Eugênio, menor absolutamente incapaz quando do ajuizamento da ação, o benefício deve ser concedido desde a data do óbito, tendo em vista a natureza prescricional do prazo estipulado no art. 74 e o disposto no parágrafo único do art. 103, ambos da Lei nº 8.213/91 e art. 198, inc. I, do Código Civil (Lei 10.406/2002), os quais vedam o reconhecimento da prescrição contra os menores de dezesseis anos.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **pensão por morte**, deferida a FÁBIO EUGÊNIO e DANIELE FRANCISCO EUGÊNIO com data de início do benefício - (DIB respectivamente em: 22/10/2007 e 07/05/2007), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido, dou parcial provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada, **de ofício, determino o termo inicial na data do óbito para a menor Daniele Francisco Eugênio e concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00154 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.051300-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RAUL DE CASTRO OLIVEIRA

ADVOGADO : REGINALDO CHRISOSTOMO CORREA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 07.00.00182-7 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por RAUL DE CASTRO OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 57/59 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado e, por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Sentença submetida ao reexame necessário

Em razões recursais de fls. 61/64, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida encontra-se harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incidem, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de, pelo menos, 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito e tantas parcelas iguais, cada uma a 10% (dez por cento) por segurado, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte que é aquele concedido aos

dependentes do segurado em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01 que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido a condição de dependente é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 1º de outubro de 2007, o aludido óbito, ocorrido em 02 de novembro de 2004, está comprovado pela respectiva certidão de fl. 11.

O autor pretende ver reconhecida a qualidade de trabalhadora rural da falecida, para tanto, trouxe aos autos a Certidão de Casamento de fl. 10 e as Certidões de Nascimento de fls. 12/14, qualificando o autor, marido da falecida, como lavrador em 22 de julho de 1977, 30 de setembro de 1981, 11 de outubro de 1982 e 15 de dezembro de 1986, respectivamente, bem como sua CTPS, juntada às fls. 17/18, que comprova que ele exerceu as lides rurais nos períodos descontínuos de 13 de novembro de 1989 a 30 de agosto de 2003.

Tais documentos constituem início de prova material do direito pleiteado, os quais foram corroborados pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos quais as testemunhas, ouvidas às fls. 55/56 afirmaram que a *de cujus* sempre exerceu as lides rurais.

A relação conjugal entre o autor e a falecida foi demonstrada pela Certidão de Casamento de fl. 10.

Dispensável, portanto, a demonstração da dependência econômica do esposo da segurada falecida, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, ela é presumida em relação ao cônjuge.

Em face de todo o explanado, o autor faz jus ao benefício pleiteado.

Por derradeiro, cumpre salientar que diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação e mantenho a tutela concedida.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.
São Paulo, 02 de dezembro de 2008.
NELSON BERNARDES DE SOUZA

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051538-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA DE LURDES VIEIRA DE MEIRA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
No. ORIG. : 08.00.00026-0 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por APARECIDA DE LURDES VIEIRA DE MEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 38/39 e verso julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Concedida, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela.

Em razões recursais de fls. 47/55, insurgiu-se a Autarquia Previdenciária, inicialmente, contra a antecipação da tutela decretada pelo Juízo monocrático. No mérito, pugna pela reforma da sentença, sob o argumento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 19 de fevereiro de 1953, conforme demonstrado à fl. 7, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquela a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 162 (cento e sessenta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2008.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

A autora trouxe aos autos Certidão de Casamento de seus pais, que demonstra a condição de lavrador de seu genitor em 22 de setembro de 1945 (fl. 10).

Tenho decidido que a qualificação dos pais, quando lavradores, pode ser estendida à filha solteira e a ela se aproveita, pois é apta à demonstração do seu direito e constitui início de prova do trabalho de natureza rurícola, satisfazendo à exigência do art. 55, § 3º c/c o art. 106, ambos da Lei n.º 8.213/91 e ao enunciado da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, tal entendimento só é aplicável na hipótese de mulher solteira, que sempre viveu com os pais, ou na hipótese da mulher viúva, que retorna ao núcleo familiar de seu pai.

Entretanto, na peça inicial, a requerente se declara casada. Faz prova dessa condição através dos documentos de fls. 7 e 8, Cédula de Identidade, expedida em 20 de outubro de 1989 e CTPS, emitida em 12 de setembro de 1972, respectivamente. Não apresenta, contudo, cópia de sua Certidão de Casamento.

O documento de fl. 9, Certificado de Dispensa de Incorporação de José Pedro de Meira, por si só, não há de ser considerado como início de prova, visto que a ausência da certidão de casamento, já mencionada, não possibilita saber se este é realmente o cônjuge da requerente, e, em caso positivo, se a condição de lavrador certificada no aludido documento era a mesma ao tempo do matrimônio.

Por outro lado, fez juntar aos autos declarações de vacinação de fls. 11/14, referentes aos anos de 2001, 2004 e 2007.

Tais documentos, emitidos em nome da autora, por si só, não indicam seu trabalho no meio rural.

Dessa forma, não existindo início de prova material de sua atividade campesina, aplica-se os termos da Súmula 149 do STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor a reforma da sentença no sentido da improcedência do pedido, assim como a cessação dos efeitos da tutela anteriormente concedida.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei n.º 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTVEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."
(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação** para julgar improcedente o pedido, assim como decreto a **cassação da tutela concedida**. Deixo de condená-la ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.
NELSON BERNARDES DE SOUZA

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052159-7/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IVANI DA SILVA
ADVOGADO : CRISTOVAM ALBERT GARCIA JUNIOR
No. ORIG. : 07.00.00118-3 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito do verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 13/06/2007.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da Autora (fl. 09), celebrado em 30/10/1978, e as Certidões de Nascimento de seus filhos (fls. 11/13), nascidos em 27/07/1975, 04/08/1982 e 01/07/1985, das quais consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador. Consultado o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, constataram-se, em nome do marido, vínculos empregatícios de natureza rural, nos períodos de 01/03/1978 a 10/03/1997, 01/09/1997 a 11/02/2000, e a partir de 01/05/2001, sem data de rescisão.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 38/40, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Saliente-se que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais registra, ainda, a inscrição do marido como condutor de veículos autônomo, em 01/05/1982, com um único recolhimento em junho de 2006. Essa informação não obsta a concessão do benefício, pois totalmente isolada diante dos depoimentos testemunhais e do longo período de atividade rural do marido constante do CNIS.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: IVANI DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 08/01/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052516-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ZILDA MODESTA SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO : FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ
No. ORIG. : 07.00.00183-5 1 Vr GUARIBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ZILDA MODESTA SANTOS TEIXEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

Agravo retido interposto pelo INSS às fls. 62/65, alegando a carência da ação, por falta de interesse de agir, decorrente da ausência de requerimento na via administrativa.

A r. sentença monocrática de fls. 76/78 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 81/85, requer o Instituto Autárquico, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto às fls. 62/65. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, preenchido o requisito previsto no art. 523, *caput*, do Código de Processo Civil, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, e passo a examinar a matéria preliminar nele suscitada.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despiciendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezini, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido."

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão **exaurimento**, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no **esgotamento** de recursos por parte

do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC n.º 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MéRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUPTÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA. (...) IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada. (...) XVII - Rejeitadas as demais preliminares. XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdiccional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(9ª Turma, AC n.º 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da

comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: **I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos** e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 04 de julho de 1951, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 150 (cento e cinquenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 2006. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora no período descontínuo de 15 de junho de 1968 a 30 de março de 1972, conforme anotações em CTPS às fls. 11/20, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 72/75, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O valor do benefício a ser implantado corresponde a um salário-mínimo, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91. Para as parcelas em atraso, deverá ser observado o valor do salário-mínimo vigente à época em que deveriam ter sido pagas, acrescidas de juros de mora e correção monetária na forma fixada.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a ZILDA MODESTA SANTOS TEIXEIRA com data de início do benefício - (DIB: 17/09/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido, dou parcial provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00158 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.052657-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARLA FELIPE DO AMARAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA FERREIRA FRANCELINO

ADVOGADO : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS SP

No. ORIG. : 07.00.00052-3 1 Vr AGUDOS/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 18/04/2008 condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001. Conseqüentemente, nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 25/04/2002. Nasceu em 25/04/1947, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física, encartados à fl. 17. Por outro lado, a certidão de casamento da Autora, realizado em 12/06/1971, na qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, a Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fls. 15/16), atestando o exercício de atividades rurais a partir de 07/11/1986 (sem data de rescisão), constituem início de prova material.

De outro norte, o relato da Autora (fl. 83) e da testemunha (fl. 84), colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Registre-se que, nas informações do CNIS/DATAPREV (fls. 52/55), constatou-se a existência de 01 (hum) vínculo empregatício de natureza rural em nome do cônjuge da Autora no período de 18/07/1985 a 14/03/1987. No mesmo cadastro, em nome da Autora, nada foi constatado. Essa situação reforça a declaração de procedência do pedido.

Além disso, a Requerente trouxe documentos em nome próprio para comprovar o seu direito.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA APARECIDA FERREIRA FRANCELINO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 13/06/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052779-4/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IDALCE DA SILVA BUENO VAZ
ADVOGADO : MARILENA APARECIDA SILVEIRA
No. ORIG. : 08.00.00079-5 1 Vr ATIBAIA/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação previdenciária em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

A autora IDALCE DA SILVA BUENO VAZ era genitora da segurada CREUSA VAZ DA SILVA, falecida em 29/06/2007.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo (03/07/2007). Determinou a incidência de juros de mora e de correção monetária sobre as diferenças apuradas. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Determinou a imediata implantação do benefício.

O benefício fora implantado sob o n.º 143.997.546-6.

Sentença, prolatada em 22 de julho de 2008, não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs recurso de apelação, pugna, preliminarmente, pela cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo 'a quo' do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, admite-se antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Valho-me de entendimento existente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"A tutela antecipada pressupõe direito evidente (líquido e certo) ou direito em estado de periclitacão. É líquido e certo o direito quando em consonância com a jurisprudência dominante do STJ" (STJ- 1a T., Resp 635-949-Ag-Rg, rel. Min. Luiz Fux, j. 21.10.04, negaram provimento, v.u., DJU 29.11.04, p. 252), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2.005, 37a ed., nota 8 ao art. 273, p. 385).

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar. Passo ao exame do mérito.

Discute-se o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte decorrente do falecimento de filho - sendo necessária, **ex vi** do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso II da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 29/06/2007) e a dependência econômica da Autora.

Em consulta ao CNIS/DATAPREV, verificou-se que a falecida era titular do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 1339232496), desde 12/02/2005 até a data do óbito. Manteve, portanto, a qualidade de segurada, independentemente de contribuição, por estar no gozo de benefício, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à dependência econômica da Requerente, por se tratar da mãe da falecida, o que restou demonstrado através da Certidão de Óbito (fls. 18), deve ser comprovada, nos termos do artigo 16, inciso II e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

Saliento que a jurisprudência dos Tribunais tem se direcionado no sentido de que esta dependência, no caso dos pais, não necessita ser exclusiva, com fulcro na Súmula n.º 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com o seguinte teor:

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo que não exclusiva."

Ademais, adoto entendimento jurisprudencial dominante no sentido de que a dependência econômica dos pais em relação aos filhos pode ser comprovada pela prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido: STJ, RESP - 543423, Sexta Turma, processo n.º 200300961204/SP, min. Hamilton Carvalhido, DJ de 14/11/2005, pg. 410; STJ, Quinta Turma, RESP - 296128, processo n.º 200001409980/SE, Min. Gilson Dipp, DJ de 04/02/2002, pg. 475; TRF/3ª Região, AC - 1054220, Décima turma, processo n.º 200603990026747/SP, v.u., rel. Des. Sergio Nascimento, DJU de 26/09/2007, pg. 922; TRF/3ª Região, AC - 1066240, Oitava Turma, processo n.º 2004461090010353/SP, v.u., re. Des. Therezinha Cazerta, DJU de 12/09/2007, pg. 348.

Na hipótese, a Certidão de Óbito (fls. 18), de 29/06/2007, apontando que a falecida era solteira, sem filhos e, ainda, evidenciando domicílio em comum; a ficha de registro de empregados (fls. 34), na qual a falecida indica a autora como dependente; somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 92/102), comprovam a dependência econômica da Requerente em relação à falecida, que nitidamente contribuía com a manutenção da casa.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 1070522, processo n.º 200503990485932/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Eva Regina, DJU de 13/07/2006, pg. 345; TRF/3ª Região, AC - 1059410, processo n.º 200503990426770/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Marianina Galante, DJU de 31/01/2007, pg. 419; TRF/3ª Região, AC - 1115021, processo n.º 200261130017101/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Marisa Santos, DJU de 21/06/2007, pg. 1192; TRF/3ª Região, AC - 1053593, processo n.º 200503990377746/SP, Décima Turma, v.u., rel. Castro Guerra, DJU de 16/11/2005, pg. 548).

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparo, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação e/ou Constituição Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052903-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : GENIR ALEXANDRE ROCHA

ADVOGADO : OSNEY CARPES DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00473-4 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por GENIR ALEXANDRE ROCHA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 47/49 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 55/64, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria. Suscita, por fim, o prequestionamento da matéria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

***I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos** e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal"* (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 30 de maio de 1943, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 102 (cento e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1998.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 10 qualifica o marido da autora como agricultor em 29 de abril de 1961, assim como a Ficha Hospitalar do "Hospital e Maternidade Sete Quedas", que relata o histórico médico da requerente desde 1998 até 2000, demonstra que a mesma está qualificada como lavradora.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da própria atividade rural da postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Em que pese a fundamentação trazida pelo MM. Juiz *a quo* na r. sentença monocrática de fls. 47/49, no sentido de que os depoimentos testemunhais foram contraditórios com relação ao depoimento pessoal da autora, observo que os mesmos foram firmes no sentido de corroborar o labor rurícola da requerente pelo tempo suficiente ao cumprimento da carência. Senão, vejamos:

A testemunha Maria José Eloy da Silva (fl. 51) declarou que conhece a autora há 20 anos e que "...nessa época a requente já trabalhava como bóia-fria, tendo prestado serviço como diarista para a depoente, sempre na lavoura...". Também informou que "...a requerente também trabalhou para 'Dindinho', para o Sr. Gaspar Eloy, Aparecido Eloy..." e que "...a requerente trabalhou para outras pessoas, como bóia-fria na lavoura...".

Valner Alves dos Santos (fl. 52), por sua vez, afirmou que também conhece a requerente há 20 anos, quando a mesma já trabalhava como bóia-fria, tendo inclusive trabalhado para o depoente. Relatou, ainda, que "...que a requerente também trabalhou para a Sra Maria José Eloy, José Eloy, Gaspar Eloy...", bem como para outras pessoas.

O que se vê, portanto, é que a prova testemunhal não foi contraditória, bem como serviu para corroborar o início de prova material constante dos autos. Ora, o simples fato da testemunha de fl. 52 ter afirmado que a postulante teria laborado em sua propriedade há 5 meses atrás, divergindo do que foi dito pela autora em seu depoimento testemunhal de fl. 50, onde ela afirmou ter trabalhado para a referida testemunha há um ano, não é motivo suficiente para a improcedência do pedido.

Seria rigorismo excessivo exigir que as testemunhas, que são pessoas simples e de pouca instrução, relatem com detalhes todos em empregadores e as respectivas datas e locais em que a autora trabalhou, ainda mais quando se trata de "diarista", que costuma trabalhar para inúmeros empregadores rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a GENIR ALEXANDRE ROCHA com data de início do benefício - (DIB: 15/08/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00161 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.052915-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CATHARINA ANNA PEREIRA DA SILVA SUMAIO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA SP
No. ORIG. : 07.00.00023-3 2 Vr CASA BRANCA/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento dos honorários advocatícios, salientando que está isento de custas processuais.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração do termo inicial do benefício, dos critérios de cálculo da correção monetária e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 17/04/2008 condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001. Conseqüentemente, nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a

ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 57 anos.

Por outro lado, a certidão de casamento da Autora (fl. 19), realizado em 25/07/1953, na qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador constitui início razoável de prova material.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 66/67, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Impende consignar que os vínculos empregatícios de natureza urbana do cônjuge da Autora, constatados nas informações do CNIS/DATAPREV não impedem a percepção do benefício reclamado.

Com efeito, depreende-se pelas informações do CNIS/DATAPREV (fls. 42/47) que o cônjuge da autora firmou contrato de trabalho com os seguintes empregadores: (1) REFRIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LIMITADA, no período de 01/02/1973 a 30/11/1980 e (2) FORTES & SUMAIO LTDA- ME no período de 01/07/1990 a 09/01/1995. Consta ainda a concessão de sua aposentadoria por idade em 27/11/1997 - no ramo de atividade comerciário - na forma de filiação facultativa. Refiro-me ao benefício nº 1080338192.

Contudo, atentando-me às provas materiais carreadas a esses autos, os quais foram satisfatoriamente conjugados aos depoimentos testemunhais (fls. 66/67), constata-se que, até o início da atividade urbana retro-aludida de seu cônjuge, decorreram aproximadamente 20 (vinte) anos.

Para aferir esse lapso, deve ser levado em consideração o documento mais remoto, consubstanciado na certidão de casamento da autora, realizado no mês de julho de 1953 e o mês de fevereiro de 1973, termo "ad quem" do primeiro vínculo empregatício de seu esposo.

Esse interregno de 20 (vinte) anos, em que restou comprovado o labor rural, é superior ao período legalmente exigido para a hipótese sob exame: 60 (sessenta) meses, nos termos da tabela constante do artigo 142 da lei n.º 8.213/91, pois a requerente satisfaz o pressuposto etário, no ano de 1991.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte Autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente. Não há, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa, conforme consta da r. sentença. Logo, não prospera a irrisignação da Apelante.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: CATHARINA ANNA PEREIRA DA SILVA SUMAIO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 13/12/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora** para fixar a correção monetária e os honorários advocatícios na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.** Mantenho, no mais, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053051-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALEXANDRINA ANTUNES DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : REGINALDO CHRISOSTOMO CORREA
No. ORIG. : 07.00.00200-7 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ALEXANDRINA ANTUNES DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 42/44 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela e determinou a imediata implantação do benefício.

Agravo retido do INSS de fls. 48/50, alegando a inexistência dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada.

Em razões recursais de fls. 51/55, requer o Instituto Autárquico, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto às fls. 48/50. Pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurgem-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais e quanto a tutela concedida.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, preenchido o requisito previsto no art. 523, *caput*, do Código de Processo Civil, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, e passo a examinar a matéria preliminar nele suscitada.

Segundo o artigo 513 do Código de Processo Civil, o recurso cabível contra a decisão do juízo de primeiro grau que põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito, é a apelação, mesmo que tenham sido resolvidas questões de diferentes naturezas.

Portanto, não cabe agravo contra parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, pois, por ser um ato único, ela deve ser combatida integralmente mediante apelação.

Nesse sentido o entendimento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in verbis*:

"A decisão judicial de primeiro grau não pode ser cindida em capítulos para efeitos de recorribilidade (Nery, Recursos, n. 2.4, p. 94 et seq.). Ainda que nela o juiz resolva várias questões, recebe classificação única. Se o ato do juiz resolve questões preliminares, concede tutela antecipada e extingue o processo, é classificado pelo seu conteúdo mais abrangente (Nery, Recursos, n. 2.4, p. 95), isto é, como sentença (CPC 162 § 1.º). Todas as questões decididas nessa sentença terão de ser discutidas na apelação, que é o recurso cabível contra a sentença (CPC 513). Se o ato é sentença, não pode ser impugnado, simultaneamente, por apelação, quanto ao mérito, e por agravo quanto à tutela antecipada nela concedida, pois isto contraria o princípio da singularidade dos recursos. A solução correta, de acordo com o sistema do CPC, é a impugnabilidade dessa sentença apenas pelo recurso de apelação."
(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 7ª ed., São Paulo: RT, 2003, p. 650).

A propósito trago à colação ementas dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA NA SENTENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE GERAR DIREITO DOS DEPENDENTES À PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

1. O recurso na forma retida não merece conhecimento, visto que para atacar uma parte da sentença, é cabível a apelação, e não o agravo.

(...)

5. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial providas para julgar improcedente o pedido e cassar a tutela antecipada."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2000.61.07.001793-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 25.08.2003, DJU 18.09.2003, p. 397).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º CPC - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA EM SENTENÇA POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO INADEQUADO - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional indeferida na sentença de mérito por meio de embargos declaratórios só é passível de impugnação via recurso de apelação.

2. O entendimento jurisprudencial desta E. 5ª Turma é no sentido de que o agravo de instrumento não é o recurso adequado para impugnar sentença.

(...)

4. Agravo improvido."

(TRF3, 5ª Turma, AG n.º 2002.03.00.045969-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 25.03.2003, DJU 20.05.2003, p. 444).

No tocante à concessão da tutela antecipada, também não prosperam as alegações do Instituto Autárquico.

Os requisitos necessários para a sua concessão estão previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, ao contrário do aduzido pelo INSS em suas razões de apelação, está patenteado o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

No mesmo sentido a lição de Paulo Afonso Brum Vaz:

"Patenteia-se o requisito em comento diante da concreta possibilidade de a parte autora experimentar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, caracterizadora de uma situação de perigo, se tiver de aguardar o tempo necessário para a decisão definitiva da lide. Resguarda-se, dessarte, o litigante dos maléficis efeitos do tempo, isto porque situações existem, e não são raras, em que a parte autora, ameaçada por uma situação perigosa, não pode aguardar a tramitação do processo sem prejuízo moral ou material insuscetível de reparação ou dificilmente reparável (...)"

(Tutela Antecipada na Seguridade Social. 1ª ed., São Paulo: Ed. LTr, 2003, p. 47).

O art. 273 do estatuto processual ao prever em seu parágrafo 3º que a efetivação da tutela antecipada deve observar as normas previstas no art. 588 do mesmo código, exigiu a prestação de caução para o levantamento de depósito em dinheiro.

Não obstante tal dispositivo legal, a jurisprudência do C. STJ consolidou-se no sentido de que nos créditos de natureza alimentar não é necessária a caução, sob pena de se inviabilizar a antecipação de tutela aos que dela mais precisam, ou seja, aos menos favorecidos financeiramente, independentemente de ser contra particular ou contra a Fazenda Pública (STJ, Corte Especial, REsp. n.º 152.729, Rel. Min. Vicente Leal, j. 29.06.2001, DJU 22.10.2001, p. 261).

Encerrando a discussão sobre a matéria, a Lei n.º 10.444, de 07 de maio de 2002, acrescentou ao art. 588, o parágrafo 2º que disciplina: *"a caução pode ser dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de sessenta (60) vezes o salário mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade"*, o que é o caso dos presentes autos.

Não merece melhor sorte a sustentação quanto à impossibilidade de concessão de tutela antecipada na sentença, por violar o direito de ter o recurso de apelação efeito suspensivo e devolutivo, conforme previsto no art. 520 do Código de Processo Civil, bem como a necessidade de se submeter as decisões contrárias à Fazenda Pública ao reexame necessário, pois a Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, acrescentou ao referido artigo o inciso VII, que afasta o efeito suspensivo da sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

A respeito escreve Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Antecipação da tutela dada na sentença. Caso a tutela tenha sido concedida na própria sentença, a apelação eventualmente interposta contra essa sentença será recebida no efeito devolutivo quanto à parte que concedeu a tutela antecipada, e no duplo efeito quanto ao mais (...)"

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 7ª ed., São Paulo: RT, 2003, p. 893).

Ademais, a obrigatoriedade do reexame necessário, disciplinada no art. 475 do supracitado diploma legal, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal e não de produzir efeitos ou vir a ser executada provisoriamente.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 70 da anteriormente citada obra de Paulo Afonso Brum Vaz ao explicitar o posicionamento de Antônio Cláudio da Costa Machado:

"Logo, o duplo grau de jurisdição não é barreira à emissão de decisões interlocutórias contra o Estado, mas apenas a garantia de que, havendo uma sentença desfavorável a ele, esta será necessariamente reapreciada por um tribunal. E tanto é verdade que não se pode usar o duplo grau como argumento contra a admissibilidade da tutela antecipatória, que basta pensar no quão absurdo seria se alguém sustentasse que, pelo simples fato de já se ter sido interposto apelo com efeito suspensivo - o que significa que haverá obrigatoriamente um segundo julgamento da causa, vale dizer, já está em pleno funcionamento o duplo grau de jurisdição -, não cabe a tutela antecipada."

A propósito trago à colação ementa dos julgados do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região e deste Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 8.742/93, ART. 20. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA MANUTENÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE INSS E UNIÃO FEDERAL. SÚMULA Nº DO TRF DA 4ª REGIÃO.

- 1. Presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício, cabível o provimento antecipatório.*
- 2. Se a antecipação dos efeitos da tutela é deferida com apoio na documentação acostada à exordial, com base na qual o juiz forma sua convicção, não é cabível rever decisão referente a matéria de fato sem o exame da íntegra desse conjunto probatório.*
- 3. Nos termos do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, presume-se "incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal 'per capita' seja inferior a ¼ do salário mínimo". Essa presunção não impede que o julgador faça uso de outros fatores para aferir a miserabilidade do grupo familiar, caso a caso, mesmo sendo maior a respectiva renda, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.*
- 4. Tratando-se de benefício assistencial, deferido a pessoas hipossuficientes, o fundado receio de dano irreparável, um dos pressupostos para a antecipação da tutela, decorre da própria condição do beneficiário, que faz presumir inadiável a prestação postulada, necessária que é para sua própria subsistência física.*
- 5. A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.*

(...)

8. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar o encaminhamento dos autos à Justiça Federal da comarca com jurisdição sobre o domicílio do autor, sem prejuízo da antecipação de tutela deferida, em virtude do benefício ser assistencial e constituir a única fonte de renda do segurado.

(TRF4, 5ª Turma, AG n.º 107.406, Rel. Des. Fed. Ramos de Oliveira, j. 28.11.2002, DJU 11.12.2002, p. 1.122)."

"APELAÇÃO CÍVEL - INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 10,94% SOBRE OS VENCIMENTOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS FEDERAIS - ALTERAÇÃO DE DATA-BASE QUE REDUNDOU EM DIMINUIÇÃO DE VENCIMENTOS - RECURSO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

- 1. A antecipação da tutela cabe, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, desde que, existindo prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança do direito invocado, e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.*
- 2. Não há que se falar em impossibilidade de antecipação de tutela frente à Fazenda Pública, se o objeto do litígio não versa sobre reclassificação ou equiparação de servidor público, ou mesmo aumento ou extensão de vantagens, dado que essa hipótese refoge à incidência da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC-4-DF, vez que esta limitou-se a proibir a prolação dessa espécie de provimento jurisdicional desde que tenha por base a inconstitucionalidade da Lei n. 9.494/97, o que incorre na situação em tela.*
- 3. A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis durante o desenrolar do processo e até o seu julgamento definitivo. Já o reexame necessário tem por finalidade precípua resguardar o interesse público, sujeitando, assim, as sentenças a uma nova avaliação do órgão superior como forma de afastar os riscos de julgamentos equivocados, dos quais pudessem decorrer lesões e prejuízos ao erário. Não há, portanto, incompatibilidade entre a concessão de tutela antecipada e a sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, posto que cada instituto tem sua esfera e finalidade própria.*

(...)

6. Matéria preliminar a que se rejeita, recurso da União Federal e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 1999.61.10.000481-4, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 11.12.2001, DJU 25.06.2002, p. 700).

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispõe, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"**Art. 202.** É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

Ocorre que a autora nasceu em 09 de julho de 1920, conforme demonstrado à fl. 14, e, de fato, implementou o requisito idade nos termos da Lei Complementar 11/71, ou seja, completou 65 (sessenta e cinco) anos em 09 de julho de 1985, devendo, portanto, preencher os requisitos preconizados pela Lei Complementar nº 16/73, a qual exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos.

A Certidão de Nascimento de fl. 16 qualifica o marido da autora como lavrador em 08 de fevereiro de 1969, assim como a Certidão de Casamento de seu filho, de fl. 17, comprova que o mesmo ainda era lavrador em 28 de fevereiro de 1976.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da própria atividade rural da autora, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Acrescenta-se a informação do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 37, bem como aqueles anexos a esta decisão, os quais demonstram que a requerente é titular do benefício de pensão por morte de trabalhador rural, em razão do falecimento de seu marido, desde 22 de maio de 1987, o que vem a reforçar a particular condição do labor exercido pelo cônjuge falecido.

Ressalta-se que esse início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 45/46, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos, restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural da autora, por mais de 3 (três) anos, em observância ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 16/73 à época de sua vigência, sendo de rigor reconhecer o seu direito adquirido e consolidado nos termos da legislação pretérita, pelo que faz jus ao benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido, dou parcial provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada e **mantenho a tutela concedida**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053111-6/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE INACIO
ADVOGADO : JOSE RICARDO LEMOS NETTO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 03.00.00013-8 2 Vr BEBEDOURO/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Em decisão anterior à sentença, o r. juízo **a quo** antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio doença anteriormente concedido, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o de custas e despesas processuais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício e requer a sujeição da decisão de primeira instância ao duplo grau de jurisdição, para o reexame de toda a matéria que lhe é desfavorável. Em caso de manutenção da sentença, requer a observância da prescrição quinquenal, a alteração do termo inicial do benefício, dos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, a redução dos honorários advocatícios, e a isenção das custas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 30/06/2008, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo se observa pela inicial, alega a parte Autora que sempre desenvolveu atividades rurais como empregada.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial (Art. 11, inciso VII c/c Art. 39, inciso I da Lei 8.213/91).

No caso **sub judice**, o autor carrou a esses autos cópias de sua CTPS (fls. 18/26), das quais se constata anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural, firmados nos períodos de setembro a novembro de 1971, novembro de 1974 a maio de 1978, julho de 1982 a janeiro de 1995, bem como comprovou que percebeu benefícios de auxílio-doença nos períodos de fevereiro a abril de 1996 - NB 1015748306, de junho a setembro de 1996 - NB 1023130030 e de novembro de 1996 a janeiro de 1997 - NB 1032355473 (fls. 26/28), o que foi confirmado através do CNIS/DATAPREV, acostado às fls. 54/58.

Convém salientar que, pelas informações do referido sistema CNIS, cujo extrato foi acostado a fl. 157, o autor recebeu Amparo Social ao Idoso no período de fevereiro de 2004 a junho de 2006.

Tratando-se de relação empregatícia, formalmente reconhecida na carteira profissional acima aludida, presumem-se terem sido vertidos ao Regime Geral de Previdência Social os recolhimentos previdenciários pertinentes, porquanto segurado obrigatório, nos termos da Lei 4.214/63, art. 160 (Estatuto do Trabalhador Rural). Inexigível, portanto, a comprovação, pela parte Requerente, do recolhimento dessas contribuições, encargo este que incumbe ao empregador de forma compulsória, sob fiscalização do órgão previdenciário.

Outrossim, a parte Autora demonstrou que, ao propor a ação, em data de 31/01/2003, havia trabalhado por período superior à carência exigida por lei.

Anoto que aplica-se à espécie o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, que dispõe sobre o período em que o requerente mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições.

As testemunhas declararam, em audiência realizada em 22/04/2004, que o Autor deixou de trabalhar em 2000, em virtude dos males de que é portador.

Por fim, no que diz respeito à comprovação da incapacidade, resta evidenciado pelo laudo técnico pericial de fls. 137, datado de 21/03/2006, que o autor é portador de marca passo cardíaco desde abril de 2001, e possui hipertensão arterial sistêmica e problemas de coluna, males que o incapacitam de forma parcial e permanente, impedindo-a de exercer atividades que exijam esforço físico.

Anoto que o laudo do assistente técnico da autarquia previdenciária de fls. 91/92, datado de 2003, indica que o autor apresenta cardiopatia, acidente vascular cerebral isquêmico cardioembólico, hipertensão arterial sistêmica, patologias que o incapacitam de forma total e permanente.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que o Requerente é portador de males que o incapacitam de forma parcial e permanente, impedindo-o de exercer atividades que exijam esforço físico.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, além disso, o magistrado não está adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial e permanente, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhador braçal, impedida de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral. Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do benefício de auxílio-doença, conforme determinado na sentença, uma vez que os males dos quais padece a parte Autora advêm desde então.

No tocante à correção monetária, tendo em vista que o benefício foi concedido a partir da data da citação, infundada a impugnação do INSS pleiteando sua incidência desde o ajuizamento da ação, pois não há parcela vencida no referido momento, devendo, todavia, incidir a partir do vencimento de cada prestação do benefício (Súmula n.º 08 do E. TRF/3ª Região).

Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas e despesas processuais, verifica-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento destas verbas, sendo infundada a sua impugnação a este respeito.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da súmula n.º 85, do E. Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, no presente caso, essa não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ressalto que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, verificou-se que a parte Autora, percebeu o benefício de Amparo Social ao Idoso, no período de 26/02/2004 a 30/06/2006 (NB 1319276935). Por ocasião da liquidação, serão

compensados os valores pagos administrativamente a título de Amparo Social ao idoso, ante a impossibilidade de cumulação com qualquer outro (artigo 124 da Lei n.º 8.213/91).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os critérios de cálculo dos juros de mora, e dos honorários advocatícios, na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053130-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : LAERCIO JACINTO DE MORAIS

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00120-6 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

O autor LAERCIO JACINTO DE MORAES era companheiro da segurada SOLANGE GARCIA PEIXOTO, falecida em 16/04/2008.

A r. sentença de fl. 78 indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único c.c o artigo 267, I, ambos do Código de Processo Civil, ante a ausência de requerimento administrativo.

O Autor, em suas razões (fls. 79/89), pugna pela reforma da douta sentença, alegando, em síntese, que houve afronta ao princípio constitucional do direito de ação, uma vez que esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa. Requer a anulação do r. decisum e o prosseguimento do feito.

Há nos autos agravo de instrumento interposto pelo autor, convertido em retido por força da decisão de fls. 65/68 do processo em apenso.

Sem contra-razões, posto que não formada a relação processual, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A apelação preenche os pressupostos de admissibilidade e merece ser conhecida.

Todavia, não conheço do agravo retido, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Discute-se a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo - interesse de agir - consubstanciado em uma das condições da ação.

O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu **exaurimento** para a propositura da ação previdenciária.

Com efeito, tenho acompanhado o entendimento desta e. Nona Turma no sentido de que é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, § 6º, da Lei n.º

8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o **esgotamento** dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.

Na hipótese, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, o MM. Juízo a quo determinou a fls. 44 o sobrestamento do feito por 60 (sessenta dias) para que a parte Autora promovesse o requerimento administrativo perante o INSS, medida esta adequada e conveniente para o atendimento dos ditames acima elencados.

O autor ingressou com agravo de instrumento pleiteando a retratação do despacho, o qual foi mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O agravo de instrumento foi convertido em retido, sinalizando a necessidade de prévio requerimento administrativo.

Em fl. 72, o MM. Juiz **a quo** reiterou seu posicionamento, determinando que o autor cumprisse o despacho de fls. 44, sob pena de extinção do processo.

O autor não cumpriu a determinação, insistindo no pedido de retratação, sob alegação de recusa verbal da autarquia em receber o pedido, porém sem nada comprovar.

Foram concedidas oportunidades para que o Autor providenciasse o requerimento administrativo, porém manteve-se silente, sendo de rigor a manutenção da sentença, tendo em vista o disposto no artigo 284, § único c.c. artigo 295, VI, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL DEFEITUOSA. INSTRUÇÃO COM OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO REGULARIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. ARTS. 283 E 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.

1. A norma processual instrumental inserta no art. 284 do Código de Processo Civil, dispõe que: "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete no prazo de dez (10) dias".

2. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o requerente não cumpriu da diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. Precedentes.

3. Desnecessária a intimação pessoal das partes, quando o feito é extinto com base no art. 284, c/c art. 267, I, do CPC. Precedentes.

4. Recurso especial desprovido.

(STJ, RESP- 703998/Processo n.º 200401643963/RJ, PRIMEIRA TURMA, Min. Luiz Fux, v.u., DJ de 24/10/2005, pg. 198)

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053181-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LIONIDIA BAPTISTA ISAAC

ADVOGADO : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA

CODINOME : LIONIDIA BAPTISTA ISSAC

No. ORIG. : 04.00.00011-4 2 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado. Fixou o valor equivalente a um salário mínimo, vigente no momento da liquidação, a partir da citação. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que a sentença está sujeita ao reexame necessário e que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a fixação dos juros de mora e da correção monetária, a redução dos honorários advocatícios e a isenção do pagamento de custas judiciais. Prequestionou a matéria para fins recursais. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 26/03/2007, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, conforme observado pela sentença.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 23/09/1995.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da Autora (fl. 13), celebrado em 04/07/1964, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador. Destaque-se, ainda, as Carteiras de Trabalho e Previdência Social, de fls. 14/26, e as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que registram, em nome da Autora, um vínculo empregatício de natureza rural de 18/01/1995 a 11/02/1995 e demonstram, em nome do marido, mais de 30 (trinta) vínculos empregatícios de natureza rural, no período compreendido entre 1980 e 2007, além da percepção de aposentadoria por idade, oriunda de atividade rural, a partir de 02/08/1994.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 59/60, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Saliente-se que as Carteiras de Trabalho e Previdência Social e o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstram, ainda, em nome da Autora, um contrato de trabalho como empregada doméstica em 1981 e, em nome do marido, um vínculo urbano de 28/08/2000 a 10/09/2000, além de 03 (três) recolhimentos na condição de autônomo, no ano de 1999.

Entretanto, não há óbice à concessão da aposentadoria pretendida, pois as provas produzidas são suficientes para constatar que, apesar dos curtos períodos de atividade urbana referidos, a Requerente não se manteve afastada do labor rural.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Saliente-se que o valor do benefício está adstrito ao montante de um salário mínimo, vigente à época do respectivo vencimento, em consonância com o disposto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, não se aplicando, em relação aos atrasados, o salário mínimo vigente no momento da liquidação, pois respectivos valores serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Em relação aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, constata-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento dessa verba, sendo infundada a sua impugnação a esse respeito.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: LIONIDIA BAPTISTA ISAAC

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 09/06/2004

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para afastar, em relação aos atrasados, o salário mínimo vigente no momento da liquidação, estabelecer os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora e fixar os honorários advocatícios, tudo na forma acima indicada, **bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053192-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSMARINA GASTALDI BASSETO

ADVOGADO : LUCIANE ISHIKAWA NOVAES

No. ORIG. : 08.00.00034-2 1 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por OSMARINA GASTALDI BASSETO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 67/69 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 81/84, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"**Art. 202.** É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 05 de janeiro de 1950, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 13 qualifica o marido da autora como lavrador em 14 de setembro de 1974, assim como as Certidões de Nascimento de fls. 14/16, nas datas de 06 de dezembro de 1976, 23 de maio de 1980 e 29 de julho de 1983, respectivamente.

Acrescentam-se a Escritura de Retificação de fls. 50/51, a qual demonstra que o cônjuge da autora tornou-se titular de uma propriedade rural em 08 de julho de 1992, as Notificações de Pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural de fls. 52/53, relativas aos exercícios de 1992 a 1996, e as Declarações Cadastrais de Produtor - DECAP de fls. 54/55, com data de início de atividade em 17 de agosto de 1994, todos em nome do marido da postulante.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural da própria autora, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 70/71, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais juntamente com seu marido e demais familiares.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a OSMARINA GASTALDI BASSETO com data de início do benefício - (DIB: 23/02/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00167 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.053203-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JAIR PEREIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GISELE SILVA FARIAS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 07.00.00278-4 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JAIR PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido a trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 53/58 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado e, por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 61/65, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, face ao princípio da unirecorribilidade das decisões, segundo o qual não se admite a interposição de mais de um recurso simultaneamente contra a mesma decisão, bem como em razão da preclusão consumativa, que se opera quando da apresentação da primeira manifestação de inconformismo, não conheço da apelação interposta às fls. 68/73. Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

***I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos** e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 30 de julho de 1947, conforme demonstrado à fl. 16, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 156 (cento e cinquenta e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2007.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

A Certidão de Nascimento de fl. 20 qualifica, em 13 de março de 1968, o autor como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ademais, o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 50/51, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da apelação de fls. 68/73 e da remessa oficial, nego seguimento à apelação e mantenho a tutela concedida.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053308-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ERLANIA VALQUIRIA DA CONCEICAO OLIVEIRA

ADVOGADO : GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00107-0 2 Vr ITUVERAVA/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação previdenciária interposta por ERLANIA VALQUIRIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA em face do INSS, objetivando a obtenção do benefício de pensão por morte.

A autora era esposa do segurado ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, falecido em 15/02/2005.

A ação foi julgada improcedente na primeira instância, e a sentença condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, observado, contudo, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A autora interpôs recurso de apelação, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se neste recurso o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 15/02/2005) e a dependência econômica da Autora.

Quanto à dependência econômica da Requerente, inexistem dúvidas, pois a esposa é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio das Certidões de Óbito e de Casamento (fls. 11 e 13).

No que tange à qualidade de segurado do falecido, esta é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 e incisos da Lei n.º 8.213/91.

Conforme se verifica da CTPS acostada a fls. 19/23, o último vínculo empregatício do **De Cujus**, cujo empregador era THASA ENG. Ind. Com. Ltda, iniciou-se em 17/06/1997 e findou-se em 18/08/1997. Destarte, a concessão pretendida esbarra em um óbice intransponível: o extinto não detinha a qualidade de segurado quando do seu falecimento em 15/02/2005, pois, ainda que fosse aplicado o maior prazo possível de extensão do período de graça, 36 meses, o mesmo não alcançaria a data do óbito.

Apesar de a pensão por morte independe de carência, consoante dispõe o artigo 26, inciso I, da lei n.º 8.213/91, não sendo exigível, portanto, um número mínimo de contribuições mensais do segurado para gerar direito ao benefício, referido dispositivo não dispensa a comprovação da qualidade de segurado do falecido. Respaldo-me no disposto no artigo 15 da lei n.º 8.213/91.

Ademais, não restou demonstrado que o falecido possuía direito adquirido à qualquer cobertura previdenciária antes do óbito, o que lhe garantiria a aplicação do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Na data do óbito o falecido contava com 46 anos de idade e aproximadamente 32 contribuições mensais, de tal sorte que não preenchia os requisitos da aposentadoria por idade ou tempo de serviço.

Também não houve comprovação de que o falecido encontrava-se incapacitado quando da perda de sua qualidade de segurado.

Sendo assim, não existindo, após o último registro, prova de recolhimentos à Previdência, recebimento ou direito a qualquer benefício previdenciário que justificasse a falta de contribuições, inviável à concessão do benefício pleiteado. Nesta esteira: STJ, 3ª Seção, AERESP - 314402, processo n.º 200201262830/PR, v.u., Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 04/12/2006, pg. 260; STJ, Sexta Turma, AGRAGA- 652029, processo n.º 200500067215/SP, v.u., Rel. Nilson Naves, DJ de 22/05/2006, pg. 256; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 649519, processo n.º 200003990723055/SP, v.u., Rel. Vera Jucovsky, DJU de 20/06/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC - 1146440, processo n.º 200603990362176/SP, v.u., Rel. Jediael Galvão, DJU de 13/06/2007, pg. 466.

Ressalto, por oportuno, que o fato do extinto ser beneficiário de amparo social devido à pessoa portadora de deficiência (NB 5064385656), desde 01/12/2004 até a data do óbito, não gera direito à pensão aos seus dependentes.

O benefício assistencial é personalíssimo e intransferível, eis que cessa com a morte do assistido ou com a superação das causas que deram ensejo a sua concessão, nos termos do artigo 21, § 1º da Lei n.º 8.742/93, e artigos 35 e 36 do Decreto n.º 1.744/95.

Assim, não há possibilidade de conversão de benefício assistencial (LOAS) em pensão por morte. Nesse sentido: STJ - RESP 264774/SP, DJ de 05/11/2001, página 00121, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 04/10/2001, v.u., 5ª Turma, TRF/3ª Região, 3ª Seção, AR- 1983, processo n.º 200203000018140/SP, v.u., Rel. Marianina Galante, DJU de 08/01/2007, pg. 245; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 725095, processo n.º 20010399041761/SP, v.u., Rel. Regina Costa, DJU de 05/08/2004, pg. 271.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.
Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053611-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : GENI SIMOES DA SILVA

ADVOGADO : ANDREZA CRISTINA CERRI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA MARIANI ANDRADE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00153-3 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que não possui meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Condenação em pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, observando, no entanto, o disposto na lei 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, a nulidade da sentença, diante na ausência da devida instrução em primeira instância.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos a necessidade da instrução em primeira instância.

Somente é aceitável a dispensa da referida instrução, caso não se mostre relevante para a formação da convicção e ao deslinde da causa. Nesse sentido, preceitua o artigo 130 do Código de Processo Civil, que: "**Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.**"

No caso, cumpre ressaltar que, em consulta às informações trazidas pelo INSS (fls. 34), ratificadas pelo CNIS/DATAPREV, verificou-se a percepção, pela parte autora, de pensão por morte (NB 1396152102, DIB 10/04/2007), no valor de um salário mínimo.

Referida informação, por si só, exclui a possibilidade da concessão do benefício pleiteado, nos termos do artigo 20, § 4º, da Lei n.º 8.742/93, que veda a sua acumulação pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica (Precedentes: TRF/3ª Região, AC n.º 603264, 9ª Turma, rel. Des. Fed.

Santos Neves, DJU 25/08/2005, pg. 531; AC n.º 1295586, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 08/10/2008; AC n.º 347174, Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Fed. Fernando Gonçalves, DJF3 14/05/2008). Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.
Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00170 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.053720-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : MARIA PAULA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP
No. ORIG. : 04.00.00250-0 2 Vr CATANDUVA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por MARIA PAULA DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez. A r. sentença monocrática de fls. 78/79 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 82/88, insurge-se a parte autora quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001 que no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção do primeiro auxílio-doença (1º/08/2004 - fls. 89/90), pois o Instituto já reconhecia a incapacidade da requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

Segundo entendimento deste Tribunal os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devida até a data da prolação da sentença, de acordo com a Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No entanto, no presente caso, inexistindo impugnação da Autarquia Previdenciária, ficam mantidos os termos da r. sentença monocrática por serem mais favoráveis à autora apelante.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez, deferida a MARIA PAULA DE OLIVEIRA com data de início do benefício - (DIB: 1º/08/2004), com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, compensando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação de sentença.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada. Concedo a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053739-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ADEMIR DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00167-3 3 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a revisão dos reajustamentos aplicados a benefício previdenciário entre 1996 e 2005.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, observado o disposto na Lei 1.060/50.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença **a quo**, a fim de ser julgado procedente o pedido.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Após a publicação do Decreto n.º 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), quando cessou a equivalência, em número de salários mínimos, do valor dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, consoante determinava o parágrafo único, do artigo 58 do ADCT, os reajustamentos passaram a ser disciplinados pelo artigo 41, da Lei de Benefícios da Previdência Social. Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

- de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

- de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, e Lei n.º 8.700/93, que também instituiu, de janeiro a fevereiro de 1994, o FAS - Fator de Atualização Salarial.

Cabe, neste ponto, lembrar que o IPC-r, a que se refere à Lei n.º 8.880/94, foi instituído apenas para a atualização dos salários-de-contribuição e a correção monetária de valores de parcelas referentes a benefícios pagos com atraso pela Previdência Social, não abrangendo o reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória n.º 1.053/95, que reintroduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu o referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou-o apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Prosseguindo, quanto aos reajustamentos:

- de março a junho de 1994, ocorreram pela conversão em URV, em obediência à Lei n.º 8.880/94;

- a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

- em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, apenas determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996. Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos compreendidos entre os anos de 1997 e 2002, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

- estabeleceu a Lei n.º 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

- no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;

- a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;

- em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;

- em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%.

- A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%.

- em junho de 2003, por força do Decreto 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%.

- em junho de 2004, por força do Decreto n.º 5.061/2004, os benefícios previdenciários foram reajustados em 4,53%.

- em maio de 2005, por força do Decreto n.º 5443/2005, os benefícios previdenciários foram reajustados em 6,355%.

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamar um pouco superior ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC. Em 2002, o índice aplicado foi de 9,20%, enquanto o INPC no período foi de 9,04%. E, finalmente, em 2003, o percentual aplicado ao reajuste foi de 19,71% e o INPC acumulado nos doze meses anteriores foi de 20,44%.

Nesses termos, não houve prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos anos de 1996 a 2005, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "**a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS**" (RE n.º 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumpra, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:

"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento". Dessa forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade". Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003: *"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001"*.

[Tab]

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido"

(REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053779-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : THEREZINHA DE OLIVEIRA SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : BENEDITO MACHADO FERREIRA

No. ORIG. : 05.00.00048-4 2 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por THEREZINHA DE OLIVEIRA SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 131/134 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 138/146, a Autarquia Previdenciária requer o reexame necessário através do duplo grau de jurisdição. Pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001 que no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, sendo correta, portanto, a não submissão da r. sentença monocrática ao reexame necessário.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 11 de março de 1942, conforme demonstrado à fl. 16, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquela a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção

do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 96 (noventa e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 1997. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos 01 de julho de 1976 a 02 de fevereiro de 1977 e de 01 de novembro de 1978 a 06 de outubro de 1983, conforme anotações em CTPS às fls. 09/15 e extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 100/102 e 147/154, bem como aqueles anexos a esta decisão, constituem prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 127/128, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas, que conhecem a autora há 40 e 33 anos, afirmaram que a mesma trabalhou nas lides rurais.

Cabe observar que os referidos extratos demonstram que a postulante exerceu atividade urbana nos períodos de 01 de fevereiro de 1977 a 31 de março de 1978 e de 08 de novembro de 1986 a 25 de maio de 1987.

No mesmo sentido, a testemunha de fl. 127 declarou que apesar da postulante ter trabalhado a maior parte de sua vida na zona rural, ela intercalava seus vínculos empregatícios rurais com outros de natureza urbana.

Ora, tais atividades, exercidas por pequenos períodos, apontam para a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola da autora por tempo superior ao da carência exigida.

Importa mencionar, ainda, que os extratos também apontam que a requerente se inscreveu como facultativa, desempregada, em 06 de novembro de 1998, e efetuou o recolhimento de 76 (setenta e seis) contribuições previdenciárias nesta condição, no período de outubro de 1998 a maio de 2005.

Consta, ainda, que ela recebeu benefício de auxílio-doença, no ramo de atividade comerciária, nos lapsos de 15 de dezembro de 2001 a 15 de fevereiro de 2002, de 20 de março a 20 de maio de 2003, de 14 de novembro de 2003 a 14 de janeiro de 2004 e de 19 de novembro de 2004 a 19 de janeiro de 2005.

Acerca deste assunto, importante ressaltar que tais fatos, por si só, não obstam o direito da requerente ao benefício aqui pleiteado, visto que a esta época ela já havia cumprido o período de labor rural necessário à sua aposentação, a considerar o início de prova de seu labor rural de 1976 e os depoimentos testemunhais de fls. 127/128.

Por fim, também se verifica pelos extratos que o cônjuge da autora exerceu atividade urbana nos períodos de 01 de julho de 1974 a 28 de fevereiro de 1978 e de 01 de junho de 1993 a 30 de setembro de 1995, bem como que ele se inscreveu como autônomo, pedreiro, em 01 de abril de 1979, e efetuou o recolhimento de 70 (setenta) contribuições previdenciárias nesta condição, no período de agosto de 1987 a outubro de 2000.

Consta, ainda, que ele recebeu benefício de auxílio-doença, no ramo de atividade comércio, no período de 17 de fevereiro de 2000 a 26 de abril de 2001, e que recebe aposentadoria por invalidez, no mesmo ramo de atividade, desde 27 de abril de 2001.

Esses fatos também não prejudicam o direito da requerente ao benefício aqui pleiteado, visto que ela possui prova plena em nome próprio de seu labor rural, não necessitando da extensão da qualificação de seu cônjuge.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu

repassa aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Não merece prosperar a insurgência do INSS acerca do termo inicial do benefício, pois a r. sentença monocrática condenou exatamente nos moldes da reforma requerida.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Não merece prosperar a insurgência do INSS quanto ao pagamento das custas, uma vez que a r. sentença monocrática deixou de condenar a Autarquia neste particular.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a THEREZINHA DE OLIVEIRA SANTOS com data de início do benefício - (DIB: 10/05/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053850-0/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VIRGILIO FURTADO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 06.05.00492-0 2 Vr COSTA RICA/MS

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 21/05/2006.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento do autor (fl. 13), celebrado em 26/01/1966, da qual consta a sua qualificação como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 63/64, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Saliente-se que em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, constatou-se a inscrição do autor como autônomo em 01/02/1979.

Entretanto, não há óbice à concessão da aposentadoria pretendida, pois as provas produzidas são suficientes para constatar que, apesar da referida inscrição, o requerente não se manteve afastado do labor rural.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: VIRGILIO FURTADO DE OLIVEIRA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 05/09/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053966-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO SANCHES SALZEDAS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA

No. ORIG. : 04.00.00015-6 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte autora, por seu turno, interpôs recurso adesivo, requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 25/10/2004, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 02/05/2003.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento do autor (fl. 07), celebrado em 13/12/1975, da qual consta a sua qualificação como lavrador.

Destaque-se, ainda, a Escritura de Venda e Compra com Cessão e Transferência de Direitos Hereditários (fls. 09/14), datada de 1992, relativa a partes ideais de imóveis rurais, da qual consta o autor, qualificado como agricultor, como comprador cessionário.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 37/38, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via

eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ANTONIO SANCHES SALZEDAS
Benefício: Aposentadoria por idade
DIB: 29/06/2004
RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial, à apelação interposta pelo INSS e ao recurso adesivo da parte autora, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054012-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : ELZA MARIA JODA
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00043-1 1 Vr URANIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ELZA MARIA JODA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 60/62 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 69/93, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria. Suscita, por fim, o questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 05 de maio de 1945, conforme demonstrado à fl. 19, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 114 (cento e catorze) meses, considerado implementado o requisito idade em 2000. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

A Escritura de Compra e Venda de imóvel rural de fls. 21/22 demonstra que o marido da autora tornou-se proprietário de um imóvel rural em 10 de fevereiro de 1989.

No mesmo sentido estão as Notas Fiscais de entrada de produtos agrícolas de fls. 24 e 26/27, expedidas pelo cônjuge da requerente no período de 15 de outubro de 1990 a 11 de setembro de 1992, o Pedido de Talonário de Produtor - PTP (fl. 25), datado de 02 de agosto de 1990, a Ficha de Inscrição Cadastral - Produtor, com data de 31 de julho de 1995, todos em nome do marido da autora.

Acrescentam-se a Declaração Cadastral de Produtor - DECAP de fl. 29, com data de início de atividade em 02 de agosto de 1990, a Contribuição Sindical de fl. 30, relativa ao exercício de 2005, a DARF - Documento de Arrecadação de Receitas Federais de fl. 31, referente ao imóvel rural "Chácara Ganso", e a Declaração do Imposto Territorial Rural - ITR e seu respectivo recibo de entrega de fls. 32/36, relativa ao exercício de 2006, todos também em nome do cônjuge da postulante.

Tais documentos constituiriam início razoável de prova material da atividade rural da autora em regime de economia familiar, conforme entendimento já consagrado em nossos tribunais.

Ocorre que a Certidão de Casamento de fl. 20, qualifica, em 19 de abril de 1969, o marido da requerente como industrial, assim como os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 37/38 e 50/53 demonstram que o marido da requerente exerceu atividade urbana no período de 22 de janeiro de 1968 a 01 de setembro de 1987, e que em consequência deste labor passou a receber o benefício de aposentadoria especial, no ramo de atividade industrial, desde 29 de agosto de 1987.

Tais fatos são suficientes para descaracterizar o regime de economia familiar invocado na inicial, pois afasta a presunção de que a atividade rural é exercida como meio exclusivo de subsistência do casal.

Aliás, a própria autora, em seu depoimento pessoal de fl. 56, declara que "...vivem da renda de aposentadoria recebida por seu marido...", confirmando que a fonte de subsistência da família não advém exclusivamente do labor rural. Tais informações, a meu sentir, inviabilizam o enquadramento da autora como segurada especial, por não ser crível que a única fonte de subsistência da família seja originária da exploração do imóvel em regime de economia familiar. E isso porque se entende como regime de economia familiar a atividade rural em que o trabalho dos membros da família é **indispensável à própria subsistência** e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com o auxílio eventual de terceiros. A propósito trago à colação ementas dos seguintes julgados desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROPRIEDADE RURAL DE GRANDE PRODUÇÃO. LATIFÚNDIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPROCEDÊNCIA.

I. É considerada atividade rural em regime de economia familiar aquela em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

II. Verificando-se que a produção do módulo rural excede em demasia o indispensável ao seu sustento e ao de sua família, torna-se inviável enquadrar a parte autora como segurada especial, entendida como o pequeno produtor rural que vive sob o regime de economia familiar.

III. Apelação improvida.

(7ª Turma, AC nº 98.03.101265-7, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 30.08.2004, DJ 21.10.2004, p. 220).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL. PROPRIEDADE RURAL DE DIMENSÕES INCOMPATÍVEIS COM O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE PECUÁRIA EM MÉDIA ESCALA. INTUITO DE LUCRO. DESQUALIFICAÇÃO DO TRABALHO DE SUBSISTÊNCIA.

EMPREGADOR OU PRODUTOR RURAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. 1-O regime de economia familiar, tanto sob a égide da LC 11/71 como da Lei n. 8.213/91, caracteriza-se como aquele voltado basicamente para a atividade de subsistência, sem o auxílio de empregados.

2-Desqualifica-se como tal a atividade exercida em propriedade rural de média ou grande dimensão, voltada para atividade pecuária em média ou larga escala, onde há o inerente objetivo do lucro.

3-Hipótese em que o segurado fica caracterizado como empregador ou produtor rural, cujo regime previdenciário sempre foi contributivo, desde a Lei n. 6.260/75.

4-Impossibilidade de contagem do tempo de serviço, diante do não recolhimento das respectivas contribuições.

5-Apelação do INSS e remessa oficial providas.

6-Negado provimento ao recurso da parte autora.

(1ª Turma, AC nº 1999.03.99.082012-3, Rel. Juiz Rubens Calixto, j. 11.03.2002, DJ 01.08.2002, p. 207).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA-RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - AUSÊNCIA DE PROVA-RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA"

(...)

2. O autor trabalhou em propriedade familiar organizada, com o concurso de empregados, para fazer escoar variada produção. Regime de economia familiar excluído.

5. Recurso voluntário e remessa oficial providos.

6. Sentença reformada."

(5ª Turma, AC nº 1998.03.051908-5, Rel. Juiz Fonseca Gonçalves, j. 02.09.2002, DJ 06.12.2002, p. 608).

Desta forma, aplica-se, *in casu*, a Súmula 149 do STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

De maneira que, não merecem prosperar as alegações da apelante.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pela parte autora.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054029-4/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADELINA DOS REIS
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO
No. ORIG. : 06.00.00181-0 1 Vr GUAIRA/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de procedimento ordinário em face do INSS, objetivando a obtenção do benefício de pensão por morte.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a contar do indeferimento administrativo, inclusive 13º salário. Determinou a incidência de juros de mora e correção monetária sobre as diferenças apuradas. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Isentou-o das custas processuais.

Sentença, prolatada em 16 de junho de 2008, não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não restou comprovada a dependência econômica alegada. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial da pensão, e a redução dos honorários advocatícios.

Decorreu **in albis** o prazo para a autarquia apresentar contra-razões. Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC.

Pretende a Autora, com a presente ação, obter pensão por morte de seu companheiro, falecido em 23/09/2004.

Em consulta ao CNIS/DATAPREV, verificou-se que a Autora pretende auferir benefício de pensão por morte, o qual vem sendo recebido pela então esposa do falecido (NB 1353180988) e pelos seus filhos (NB 136552354).

Sendo, os filhos da Autora e a esposa do falecido, titulares da pensão por morte pleiteada, têm interesse no desfecho da ação, -uma vez que podem ter suas cotas reduzidas-,devendo, portanto, integrar a lide como litisconsortes passivos necessários, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu.

Ademais, a ausência de citação dos dependentes habilitados, para integrar a lide como litisconsortes passivos necessários, infringe os princípios do contraditório e da ampla defesa, estabelecidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Forçoso, assim, reconhecer de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade do processo.

Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência dessa Egrégia Corte: TRF/3ª Região, Sétima Turma, AC - 1060732, processo n.º 200161260010990/SP, v.u., Walter do Amaral, DJU de 17/05/2007, pg. 388; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 1060061, processo n.º 200503990431091/SP, v.u., Rel. Vera Jucovsky, DJU de 30/05/2007, pg. 622; TRF/3ª Região, Nona Turma, AC - 866577, processo n.º 200303990101926/SP, v.u., Rel. Marisa Santos, DJU de 28/06/2007, pg. 625; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC - 765056, processo n.º 200103990607588/SP, v.u., Rel. Castro Guerra, DJU de 31/01/2005, pg. 560.

Cumprе ressaltar a necessária participação do Ministério Público em Primeira Instância, conforme previsto no artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, com a nomeação de Curador Especial, uma vez que a mãe de Paulo Junior dos Reis Alves e Fernanda Aparecida dos Reis Alves, é a Autora desta demanda, com interesses conflitantes.

Em face do resultado, prejudicada a apelação do INSS.

Ante o exposto, **anulo, de ofício, os atos processuais posteriores à contestação do INSS**, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, para que seja (1) atendido o disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil, tendo em vista a necessidade da esposa e dos filhos da autora integrarem a lide como litisconsortes passivos necessários, (2) nomeado Curador Especial e (3) providenciada a participação do Ministério Público; prosseguindo o feito na primeira instância, após regularizado, em seus ulteriores trâmites. **Prejudicada a apelação interposta pelo INSS.**

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054095-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA AMELIA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
No. ORIG. : 07.00.00288-4 2 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a isenção das custas processuais e a redução dos honorários advocatícios.

Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Vide os artigos 4º e 5º da lei citada.

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 (sessenta) anos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher - artigo 202, I - redação original. Ampliou o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, parágrafo 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, parágrafo 5º - redação original).

Entretanto, o e. STF - embargos de divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98, decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na Constituição Federal de 1988, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na Constituição Federal de 1988, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 (sessenta) meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 71 (setenta e um) anos.

No caso destes autos, a certidão de casamento da Autora, realizado em 30/09/1944 (fls. 08) e a certidão de óbito (fls. 09) do seu cônjuge ocorrido em 14/01/1981, nas quais consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constituem início de prova material.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 39/40, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Registre-se que consta nas informações do CNIS/DATAPREV, mediante consulta, que a Autora recebe pensão por morte do seu cônjuge - ramo de atividade rural. Refiro-me ao benefício NB 1268217694 - DIB em 05/07/2002. Este fato reforça a declaração de procedência do pedido.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o instituto previdenciário proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA AMÉLIA BARBOSA DOS SANTOS

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 13/11/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS** para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.** Mantenho, no mais, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054097-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA RICARDINA LEONARDO AYLON

ADVOGADO : ADEMIR SOUZA DA SILVA

No. ORIG. : 08.00.00009-9 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 13/06/1998.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 15), celebrado em 16/09/1967, e a Certidão de Óbito de seu cônjuge (fl. 14), datada de 14/09/2005, das quais consta a qualificação deste como lavrador/campeiro.

Consultado o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, constatou-se, em nome do marido, 06 (seis) vínculos empregatícios, todos de natureza rural, no período compreendido entre janeiro de 1988 e a data de seu óbito, em setembro de 2005.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 43/45, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: ANTONIA RICARDINA LEONARDO AYLON

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 22/02/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054214-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LOURDES RODRIGUES COSTA
ADVOGADO : DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR
No. ORIG. : 06.00.00004-0 3 Vr ITAPEVA/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, dos critérios de cálculo dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula n.º 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a Autora completou a idade mínima em 08/11/2004. Nasceu em 08/11/1949, conforme a cópia de sua cédula de identidade, encartada à fl. 09.

Por outro lado, a certidão de Casamento da Autora (fls. 10), realizado em 12/01/1968 e a certidão de nascimento do seu filho em 22/04/1982 nas quais consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constituem início de prova material do trabalho rural da autora.

Registre-se que nas informações do CNIS/DATAPREV (fls. 23) e em consulta realizada no mesmo cadastro nada foi constatado em nome da Autora e do seu cônjuge.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 46/48, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter

alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA DE LOURDES RODRIGUES COSTA
Benefício: Aposentadoria por idade
DIB: 16/10/2006
RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento apelação interposta pelo INSS** para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.** Mantenho, no mais, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054379-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : LAZARA APARECIDA DE CAMPOS CECATO
ADVOGADO : MIGUEL BATISTA DE SOUZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00045-0 1 Vr CARDOSO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LÁZARA APARECIDA DE CAMPOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 16/17 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 31/38, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"**Art. 202.** É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 01 de janeiro de 1953, conforme demonstrado à fl. 06, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91 que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural nos termos da tabela progressiva de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por, no mínimo, 162 (cento e sessenta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2008.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 08 qualifica o marido da autora como lavrador em 23 de julho de 1969.

Ademais, as cópias dos registros da CTPS dele de fls. 09/10, bem como o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 39 e aqueles anexos a esta decisão, comprovam que o mesmo exerceu as lides rurais no período descontínuo de 03 de novembro de 1988 a 01 de outubro de 2003 (sem data de rescisão).

Tais documentos constituem início razoável de prova material da própria atividade rural da autora, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 28/29, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora trabalhou nas lides rurais. Senão, vejamos:

A testemunha Altair Eduardo da Costa (fl. 28) declarou que conhece a autora há 20 anos e que "...desde aquela época ela sempre trabalhou na roça...". Mencionou que fazem cerca de 20 anos que o cônjuge da postulante trabalha na fazenda dos Ingleses. Também informou sobre o labor da autora que "...a última vez que vi ela trabalhando foi na

semana passada para João Paulon na lavoura de feijão..." e que "...eu já trabalhei com a autora e seu marido na Fazenda Guariroba...".

Carmen Carrilho Martins Gimenes (fl. 29), por sua vez, afirmou que também conhece a autora há 20 anos e que desde então ela sempre foi rurícola. Informou que o marido da postulante também é trabalhador braçal e que ele trabalha há muitos anos na Fazenda dos Ingleses. Relatou, ainda, que *"...eu já trabalhei com a autora e seu marido na Fazenda Guariroba..."* e que a requerente já trabalhou para João na lavoura de feijão.

Cabe observar que os referidos extratos indicam que a autora exerceu atividade urbana nos períodos de 01 de março de 1975 a 31 de dezembro de 1980 e de 13 de março de 1981 a 25 de outubro de 1982, o que foi confirmado pelo seu depoimento pessoal de fl. 27, onde declara que *"...trabalhei um pouco como servente..."*.

Consta, ainda, nos extratos anexos, que o marido da postulante também trabalhou no meio urbano no lapso de 04 de agosto de 1973 a 25 de outubro de 1982.

Tais fatos, por si só, não obstam o direito da autora ao benefício aqui pleiteado, visto que os vínculos urbanos tanto dela quanto de seu cônjuge ocorreram antes do início do labor rural de ambos.

Os extratos ainda demonstram que o marido da requerente recebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no ramo de atividade comerciário, desde 04 de março de 2002.

Essa informação também não prejudica a concessão do benefício, uma vez que a autora, a esta época, já havia cumprido o período de labor rural necessário à sua aposentação, a considerar o início de prova de seu labor rural de 1988 e os depoimentos testemunhais de fls. 28/29.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em conformidade com o disposto no art. 49, II, da Lei nº 8.213/91, eis que a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a LÁZARA APARECIDA DE CAMOPS com data de início do benefício - (DIB: 25/02/2008), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.
NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054402-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JANDIRA ORIGUELA MATTOS

ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO WHITAKER GHEDINE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00121-4 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JANDIRA ORIGUELA MATTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 99/105 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 108/113, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

***I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos** e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 25 de agosto de 1949, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91 que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal. A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural nos termos da tabela progressiva de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais. Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."
(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por, no mínimo, 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 12 qualifica o marido da autora como lavrador em 11 de setembro de 1965, assim como as cópias dos registros de sua CTPS, de fls. 13/23, e os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 92/97 e aqueles anexos a esta decisão, comprovam que o mesmo exerceu as lides rurais em períodos descontínuos de 01 de janeiro de 1977 a 15 de junho de 2005.

Os referidos extratos também demonstram que o cônjuge da postulante recebeu benefício de auxílio-doença, no ramo de atividade rural, no lapso de 14 a 27 de abril de 1993, e que ele recebe aposentadoria por idade rural desde 11 de setembro de 1996.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da própria atividade rural da autora, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 80/82, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Senão, vejamos: A testemunha Maria Aparecida da Silva Pereira (fl. 80) afirmou que "...trabalhou com a autora na Fazenda dos Campanelli...". Também informou que "...a autora trabalhou na fazenda durante trinta ou trinta e dois anos na Fazenda dos Cerutti...".

Antônio Teixeira de Mendonça (fl. 81), por sua vez, declarou que conhece a requerente desde criança e que já trabalhou com a mesma por cerca de 4 ou 5 anos. Relatou, ainda, que "...a autora trabalhou na Fazenda dos Cerutti durante trinta anos...".

Por sua vez, a testemunha Matilde Mansur Michelassi (fl. 82) afirmou que conhece a postulante há trinta e cinco anos e que durante este período ela sempre foi trabalhadora rural. Informou, ainda, que "...sabe que a autora trabalhou para Sebastião Rissi e Alcebiades Artuzzi...", onde ela laborou por cerca de 20 anos. Relatou também que "... a autora trabalhou para Antonio Cerutti...".

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu

repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a JANDIRA ORIGUELA MATTOS com data de início do benefício - (DIB: 22/03/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054411-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITA DIAS CORDEIRO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MAGDA TOMASOLI

No. ORIG. : 08.00.00028-5 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por BENEDITA DIAS CORDEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 46/50 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 63/68, a Autarquia Previdenciária requer, preliminarmente, o recebimento da apelação em se duplo efeito. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais e quanto à multa cominatória. Suscita, por fim, o questionamento legal para efeito de interposição de recursos. Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

No tocante à concessão da tutela antecipada não prosperam as alegações do Instituto Autárquico.

Os requisitos necessários para a sua concessão estão previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, ao contrário do aduzido pelo INSS em suas razões de apelação, está patenteado o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

No mesmo sentido a lição de Paulo Afonso Brum Vaz:

"Patenteia-se o requisito em comento diante da concreta possibilidade de a parte autora experimentar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, caracterizadora de uma situação de perigo, se tiver de aguardar o tempo necessário para a decisão definitiva da lide. Resguarda-se, dessarte, o litigante dos maléficis efeitos do tempo, isto porque situações existem, e não são raras, em que a parte autora, ameaçada por uma situação perigosa, não pode aguardar a tramitação do processo sem prejuízo moral ou material insuscetível de reparação ou dificilmente reparável (...)"

(Tutela Antecipada na Seguridade Social. 1ª ed., São Paulo: Ed. LTr, 2003, p. 47).

O art. 273 do estatuto processual ao prever em seu parágrafo 3º que a efetivação da tutela antecipada deve observar as normas previstas no art. 588 do mesmo código, exigiu a prestação de caução para o levantamento de depósito em dinheiro.

Não obstante tal dispositivo legal, a jurisprudência do C. STJ consolidou-se no sentido de que nos créditos de natureza alimentar não é necessária a caução, sob pena de se inviabilizar a antecipação de tutela aos que dela mais precisam, ou seja, aos menos favorecidos financeiramente, independentemente de ser contra particular ou contra a Fazenda Pública (STJ, Corte Especial, REsp. n.º 152.729, Rel. Min. Vicente Leal, j. 29.06.2001, DJU 22.10.2001, p. 261).

Encerrando a discussão sobre a matéria, a Lei n.º 10.444, de 07 de maio de 2002, acrescentou ao art. 588, o parágrafo 2º que disciplina: *"a caução pode ser dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de sessenta (60) vezes o salário mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade"*, o que é o caso dos presentes autos.

Não merece melhor sorte a sustentação quanto à impossibilidade de concessão de tutela antecipada na sentença, por violar o direito de ter o recurso de apelação efeito suspensivo e devolutivo, conforme previsto no art. 520 do Código de Processo Civil, bem como a necessidade de se submeter as decisões contrárias à Fazenda Pública ao reexame necessário, pois a Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, acrescentou ao referido artigo o inciso VII, que afasta o efeito suspensivo da sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

A respeito escreve Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Antecipação da tutela dada na sentença. Caso a tutela tenha sido concedida na própria sentença, a apelação eventualmente interposta contra essa sentença será recebida no efeito devolutivo quanto à parte que concedeu a tutela antecipada, e no duplo efeito quanto ao mais (...)"

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 7ª ed., São Paulo: RT, 2003, p. 893).

Ademais, a obrigatoriedade do reexame necessário, disciplinada no art. 475 do supracitado diploma legal, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal e não de produzir efeitos ou vir a ser executada provisoriamente.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 70 da anteriormente citada obra de Paulo Afonso Brum Vaz ao explicitar o posicionamento de Antônio Cláudio da Costa Machado:

"Logo, o duplo grau de jurisdição não é barreira à emissão de decisões interlocutórias contra o Estado, mas apenas a garantia de que, havendo uma sentença desfavorável a ele, esta será necessariamente reapreciada por um tribunal. E tanto é verdade que não se pode usar o duplo grau como argumento contra a admissibilidade da tutela antecipatória, que basta pensar no quão absurdo seria se alguém sustentasse que, pelo simples fato de já se ter sido interposto apelo com efeito suspensivo - o que significa que haverá obrigatoriamente um segundo julgamento da causa, vale dizer, já está em pleno funcionamento o duplo grau de jurisdição -, não cabe a tutela antecipada. "

A propósito trago à colação ementa dos julgados do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região e deste Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 8.742/93, ART. 20. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

MANUTENÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE INSS E UNIÃO FEDERAL. SÚMULA Nº DO TRF DA 4ª REGIÃO.

1. *Presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício, cabível o provimento antecipatório.*
 2. *Se a antecipação dos efeitos da tutela é deferida com apoio na documentação acostada à exordial, com base na qual o juiz forma sua convicção, não é cabível rever decisão referente a matéria de fato sem o exame da íntegra desse conjunto probatório.*
 3. *Nos termos do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, presume-se "incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal 'per capita' seja inferior a ¼ do salário mínimo". Essa presunção não impede que o julgador faça uso de outros fatores para aferir a miserabilidade do grupo familiar, caso a caso, mesmo sendo maior a respectiva renda, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.*
 4. *Tratando-se de benefício assistencial, deferido a pessoas hipossuficientes, o fundado receio de dano irreparável, um dos pressupostos para a antecipação da tutela, decorre da própria condição do beneficiário, que faz presumir inadiável a prestação postulada, necessária que é para sua própria subsistência física.*
 5. *A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.*
- (...)
8. *Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar o encaminhamento dos autos à Justiça Federal da comarca com jurisdição sobre o domicílio do autor, sem prejuízo da antecipação de tutela deferida, em virtude do benefício ser assistencial e constituir a única fonte de renda do segurado.*

(TRF4, 5ª Turma, AG n.º 107.406, Rel. Des. Fed. Ramos de Oliveira, j. 28.11.2002, DJU 11.12.2002, p. 1.122)."

"APELAÇÃO CÍVEL - INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 10,94% SOBRE OS VENCIMENTOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS FEDERAIS - ALTERAÇÃO DE DATA-BASE QUE REDUNDOU EM DIMINUIÇÃO DE VENCIMENTOS - RECURSO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. *A antecipação da tutela cabe, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, desde que, existindo prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança do direito invocado, e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.*
 2. *Não há que se falar em impossibilidade de antecipação de tutela frente à Fazenda Pública, se o objeto do litígio não versa sobre reclassificação ou equiparação de servidor público, ou mesmo aumento ou extensão de vantagens, dado que essa hipótese refoge à incidência da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC-4-DF, vez que esta limitou-se a proibir a prolação dessa espécie de provimento jurisdicional desde que tenha por base a inconstitucionalidade da Lei n. 9.494/97, o que incorre na situação em tela.*
 3. *A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis durante o desenrolar do processo e até o seu julgamento definitivo. Já o reexame necessário tem por finalidade precípua resguardar o interesse público, sujeitando, assim, as sentenças a uma nova avaliação do órgão superior como forma de afastar os riscos de julgamentos equivocados, dos quais pudessem decorrer lesões e prejuízos ao erário. Não há, portanto, incompatibilidade entre a concessão de tutela antecipada e a sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, posto que cada instituto tem sua esfera e finalidade própria.*
- (...)
6. *Matéria preliminar a que se rejeita, recurso da União Federal e remessa oficial a que se nega provimento."*
- (TRF3, 5ª Turma, AC n.º 1999.61.10.000481-4, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 11.12.2001, DJU 25.06.2002, p. 700).

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. *A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".*

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"**Art. 202.** *É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 13 de dezembro de 1937, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1992.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 10, qualifica, em 30 de junho de 1956, o marido da autora como agricultor.

Ressalta-se que, muito embora conste na Certidão de Óbito de fl. 11 que o cônjuge da postulante era "oleiro" na data do seu falecimento, ou seja, em 14 de setembro de 2003, verifica-se pelos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 34/37, bem como aqueles anexos a esta decisão, que o mesmo recebeu benefício de aposentadoria por idade, no ramo de atividade rural, no período de 05 de novembro de 2001 a 14 de setembro de 2003, e que a postulante passou a receber pensão por morte, no mesmo ramo de atividade, desde 14 de setembro de 2003.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da própria atividade rural da autora, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 43/44, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Cabe observar, ainda, que os extratos também indicam que a requerente se inscreveu como facultativa, desempregada, em 16 de julho de 2007, e efetuou o recolhimento de 6 (seis) contribuições previdenciárias nesta condição, no período de julho a dezembro de 2007.

Acerca deste assunto, importante ressaltar que o recolhimento de contribuições como facultativa não constitui óbice a concessão do benefício pleiteado, uma vez que não demonstra o exercício de outra atividade.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao

chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Acerca da multa cominatória pelo descumprimento de obrigação de fazer (implantação do benefício), prevista no art. 461, §4º, do Código de Processo Civil, entendo ser questão que deve ser discutida em fase de execução, ocasião em que se aferirá a sua real necessidade.

Trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - CATEGORIA EXCLUÍDA PELO DECRETO Nº 63.230/68. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA Nº 111 DO STJ - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER.

(...)

4 - Muito embora esteja autorizada pelo sistema processual a cominação de multa diária, por descumprimento do decisum, ainda no processo de cognição (art. 461, § 4º, do CPC) e sem instalação do procedimento executivo - a que não se presta substituir e com o qual não se confunde -, impende gizar que referida cominação, na espécie, astreintes, somente terá incidência no processo de execução, ocasião em que poderá ser discutida, não sendo o processo cognitivo a ocasião ideal para se aferir a sua necessidade.

5 - Apelação e remessa necessária parcialmente providas."

(TRF2, 6ª Turma, REO nº 2001.02.01.003150-9, Rel. Juiz Poul Erik Dyrland, j. 06.08.2003, DJU 15.08.2003, p. 380)

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da preliminar argüida pelo INSS, dou parcial provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada e **mantenho a tutela concedida**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054412-3/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MERCEDES MARIA DE JESUS ARAUJO
ADVOGADO : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 07.00.00070-0 1 Vr APIAI/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar do requerimento administrativo. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula n.º 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a Autora completou a idade mínima em 16/06/2001. Nasceu em 16/06/1946, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física, encartados à fl. 12.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 16), realizado em 12/12/2003, a certidão de nascimento de seus filhos, nascidos em 10/01/1983, em 03/05/1984 e em 15/09/1985 nas quais consta a qualificação da Autora e do seu cônjuge como lavradores constituem início de prova material do trabalho rural da autora.

Registre-se que, efetuada consulta às informações do CNIS/DATAPREV, nada foi constatado em nome da Autora e do seu cônjuge.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 40/42, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MERCEDES MARIA DE JESUS ARAÚJO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 05/07/2005

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS** para fixar os critérios de cálculos da correção monetária e dos juros de mora e a fixação dos honorários advocatícios na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.** Mantenho, no mais, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054503-6/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA BUENO LIOCI
ADVOGADO : ROGERIO TAKEO HASHIMOTO
No. ORIG. : 07.00.00085-9 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data do indeferimento administrativo, ou seja, 09/08/2007 (fls. 32). Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.
A parte Autora, por seu turno, interpôs recurso adesivo, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.
Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 02/05/2007.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da Autora (fl. 13), celebrado em 18/11/1972, e a Certidão de Nascimento de seu filho (fl. 14), nascido em 13/08/1976, das quais consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

Destaque-se, ainda, em nome do marido, as Notas Fiscais de Produtor e de Entrada (fls. 15/27), datadas de 1976 a 1988 e 1997.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 65/66, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: MARIA APARECIDA BUENO LIÓCI

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 09/08/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, **nego seguimento ao recurso adesivo da parte autora e antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00185 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.03.99.054551-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

PARTE AUTORA : MATHEUS RAYMUNDO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP

No. ORIG. : 07.00.00108-3 3 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário, com a aplicação da correção monetária prevista na Lei nº 6.423/77 - a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN/OTN).

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à revisão pleiteada. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decorrido **in albis** o prazo para apresentação de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial. Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela sentença recorrida. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA Constituição Federal de 1988 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A Constituição Federal de 1988 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Assim, tendo em vista que o benefício do autor trata-se de uma aposentadoria por tempo de serviço (fls. 12), com data de início em 01/11/1982, é cabível a aplicação da correção monetária prevista na Lei nº 6.423/77 na atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos que compõe o período básico de cálculo do benefício.

Em decorrência, a manutenção da sentença é medida que se impõe, pois proferida em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial.**

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054711-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ROSARIA IEMBO ANTEVERE (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JOANA CRISTINA PAULINO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ANTONIO STRADIOTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00110-0 1 Vr SANTA ADELIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ROSÁRIA IEMBO ANTEVERE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 75/76 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 85/98, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria. Suscita, por fim, o prequestionamento da matéria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

***I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos** e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 21 de dezembro de 1935, conforme demonstrado à fl. 19, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 25 qualifica o marido da autora como lavrador em 21 de julho de 1956, assim como a Certidão de Nascimento de fl. 24, em 18 de julho de 1957, e o Título Eleitoral da 111ª Zona Eleitoral do Município de Ariranha de fl. 23, de onde se extrai que o mesmo ainda era lavrador quando da sua inscrição em 16 de julho de 1968. No mesmo sentido estão os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 114/118, bem como aqueles anexos a esta decisão, os quais demonstram que o cônjuge da postulante exerceu as lides rurais no período descontínuo de 01 de fevereiro de 1981 a 20 de janeiro de 1997 (sem data de rescisão).

Tais documentos constituem início razoável de prova material da própria atividade rural da autora, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 79 e 81, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora trabalhou nas lides rurais. Senão, vejamos:

A testemunha Antônio Rodrigues (fl. 79) declarou que conhece a autora há muitos anos, já que a mesma ainda era solteira, e que *"...trabalharam juntos na fazenda São Luiz, pertencente ao Mota..."*. Esclarece que *"...ficaram lá por mais de vinte anos, naquela época, cultivavam café, arroz, milho, etc..."*.

Clarice Morato (fl. 81), por sua vez, afirmou que também conhece a autora há muitos anos, visto que ia freqüentemente à Fazenda São Luiz, onde a mesma laborava. Relatou que *"...via a autora trabalhando com seu marido na colheita de café, arroz e milho..."*.

Cabe observar que os extratos também indicam que a autora se inscreveu como empresária no período de 01 de maio de 1993 a 31 de maio de 1998, e efetuou o recolhimento de 64 (sessenta e quatro) contribuições previdenciárias nesta condição, no período de abril de 1993 a dezembro de 1998, e que ela recebeu o benefício de amparo social ao idoso, no lapso de 23 de janeiro de 2003 a 25 de setembro de 2006.

Consta, ainda, que seu marido esteve inscrito como autônomo, pedreiro, no período de 01 de janeiro de 1982 a 30 de junho de 1992, quando então efetuou o recolhimento de 111 (cento e onze) contribuições previdenciárias, e que atualmente se encontra inscrito como facultativo, desempregado, desde 17 de novembro de 2003.

Verifica-se, também, que ele recebe benefício de aposentadoria por idade, no ramo de atividade comerciário, desde 03 de dezembro de 2003.

Ressalta-se que essas informações, somadas ao fato da testemunha de fl. 81 ter declarado que *"...o marido da requerente montou um bar e ficou mais ou menos três anos tocando o mesmo, sendo que a autora o ajudava fazendo salgados..."*, não obstam o direito da postulante ao benefício aqui pleiteado, visto que a esta época ela já havia cumprido o período de labor rural necessário à sua aposentação, a considerar o início de prova de seu labor rural de 1956 e os depoimentos testemunhais de fls. 79 e 81.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a ROSÁRIA IEMBO ANTEVERE com data de início do benefício - (DIB: 26/10/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054769-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : VERA LUCIA MIRANDA JACOBBER

ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00004-0 2 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por VERA LUCIA MIRANDA JACOBBER em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

A autora era esposa do segurado ORLANDO JACOBBER, falecido em 01/11/2002.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais, e honorários advocatícios, observado, contudo, o disposto na Lei 1.060/50.

A Autora interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, vez que não houve a oitiva de testemunhas, conforme requerido na inicial. No mérito, pugna pela reforma do **decisum**, alegando que foram preenchidos os requisitos necessários à percepção do benefício. Pquestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Há que ser acatada a preliminar aventada pela Autora, em face da existência de vício insanável a acarretar a nulidade do r. **decisum**.

Com efeito, a possibilidade de julgamento antecipado do mérito está disposta no artigo 330 do Código de Processo Civil, que dispõe:

"Artigo 330. O Juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I- quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

II- quando ocorrer a revelia (art. 319)."

No caso, para a concessão do benefício de pensão por morte de rurícola, a teor do disposto no artigo 55 § 3º da Lei n.º 8.213/91, a prova testemunhal poderia corroborar a documental trazida à colação, no intuito de satisfazer legalmente às exigências do devido processo legal e propiciar a apreciação do pretendido direito.

Assim sendo, havendo julgamento antecipado da lide, com a dispensa da oitiva de testemunhas, quando a ação comportava dilação probatória para a análise da matéria de fato, notadamente quando a Autora protestou, na inicial, por todas as provas admitidas em direito, inclusive a prova oral, inequívoca a existência de prejuízo e, por consequência, há evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTO DE PROVAS PELA AUTORA. Caracteriza-se o cerceamento de defesa quando a parte pugna pela produção de prova necessária ao deslinde da controvérsia, mas o julgador antecipa o julgamento da lide e julga improcedente um dos pedidos da inicial, ao fundamento de ausência de comprovação dos fatos alegados." (STJ, RESP 184472/SP, 3ª Turma, j. em 09/12/2003, v.u., DJ de 02/02/2004, página 332, Rel. Min. Castro Filho).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. I- Constitui cerceamento de defesa a dispensa da produção da prova testemunhal oportuna e pertinentemente requerida pela parte Autora, nas hipóteses em que não se apresenta plenamente justificável o julgamento antecipado da lide (art. 330, Código de Processo Civil).

II- Apelação provida. Sentença anulada."

(TRF/3ª REGIÃO, AC. 799676, 7ª Turma, j. em 08/09/2003, v.u., DJ de 01/10/2003, página 301, Rel. Des. Newton de Luca).

Desta forma, obstada a oitiva de testemunhas, o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela autora é medida que se impõe, restando prejudicada a análise do mérito.

Ante o exposto, **acolho a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela parte Autora, para anular a sentença**, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, propiciando às partes a produção de provas e a subsequente prolação de novo julgado, **restando prejudicada a apreciação do mérito**.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055416-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : CORNELIA DE FARIA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ANDREIA DE MORAES CRUZ (Int.Pessoal)

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00203-8 1 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário, com a aplicação da correção monetária prevista na Lei 6.423/77 - a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN/OTN), sem qualquer limitação ou redução.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto na Lei 1.060/50.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença **a quo**, a fim de ser julgado procedente o pedido.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Constata-se no extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, de fls. 22/23, que a autora é titular de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) em 01/06/1974.

Em se tratando de revisão de renda mensal inicial de benefício concedido antes da promulgação da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da inaplicabilidade da ORTN/OTN como fator de correção dos salários-de-contribuição.

Os índices de correção aplicáveis ao período anterior a Lei 6.423/77 são aqueles fixados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos termos da Lei 5.890/73. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.890/73. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não se aplicam os índices ORTN/OTN, previstos na Lei nº 6.423/77, na correção dos salários-de-contribuição de benefícios previdenciários concedidos na vigência de lei anterior. Precedentes.

2. Recurso Especial conhecido apenas pela alínea 'a' do permissivo constitucional e, nesta parte, provido."
(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 242362, Proc. 1999/0115140-6, DJU 13.09.2004, pg. 297, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, v.u.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI 6.423/77. REVISIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICES. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC.

Em se tratando de benefício concedido em 04.11.75, na vigência da Lei nº 5.890/73, a atualização dos salários-de-contribuição deve ser feita pelos índices fixados pelo MTPS (art. 3º, § 1º, da referida lei).

Inaplicáveis, portanto, os índices ORTN/OTN da lei 6.423/77, de 21.06.77, que não pode retroagir para apanhar os benefícios concedidos antes de sua vigência, sob pena de infringência do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (Lei 4.657/42).

Ação rescisória procedente."

(STJ, Terceira Turma, Ação Rescisória 685/RS, proc. 1997/0076048-0, DJU 18.09.2000, pg. 86, Rel.Min. GILSON DIPP, v.u.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. TUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICES APLICÁVEL. BENEFÍCIO CONCDIDO ANTES DE 1977. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 5.890/73. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal'.(artigo 535 do Código de Processo Civil)

2.Em havendo o acórdão embargado deixado de apreciar a alegada violação do artigo 21, inciso II, parágrafo 1º, da CLPS, constante das razões recursais deduzidas pela autarquia previdenciária, é de se reconhecer a existência de omissão no decism.

3.Para os benefícios concedidos antes de 21 de junho de 1977, data da vigência da Lei nº 6.423, os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses devem ser corrigidos de acordo com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social e, não, pela variação da ORTN/OTN, que só deve ser aplicada aos benefícios concedidos após à entrada em vigor da Lei 6.423/77.

4. 'Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas' (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil).

5. Embargos de declaração acolhidos."

(STJ, Sexta Turma, Embargos de Declaração no RESP 138263/SP, proc. 1997/0045065-1, DJU 04.08.2003, pg. 444, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.)

(destaquei)

Entretanto, no caso em exame, não incidirá qualquer índice de correção monetária sobre os salários-de-contribuição, pois no cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez (fls. 22), concedida sob a égide da legislação anterior à Constituição Federal de 1988, devem ser considerados apenas os doze últimos salários-de-contribuição, sem atualização.

Confira-se a pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL.

1. Nos benefícios da aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (Decreto 83.080/79, art. 37, I), concedidos antes da Constituição Federal vigente, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, em razão de expressa vedação legal (Decreto 89.312/84, art. 21, I).

2. agravo Regimental provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, agravo Regimental no Recurso Especial 312123, Processo 2001/0033040-1, DJU 08.04.2002, pg. 264, Relator Min. EDSON VIDIGAL, v.u.)."

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

**- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos 12 últimos, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).
Precedentes.**

- Recurso especial conhecido e provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 523907/SP, Processo 2003/0051534-3, DJU 24.11.2003, pg. 367, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.).

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79) concedidos antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).

2- Para os benefícios concedidos entre a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 ou já na vigência desta última, não se pode aplicar a ORTN, mas sim o INPC.

3- Recurso especial conhecido.

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Recurso Especial 279045/SP, Proc. 2000/0096779-3, DJU 11.12.2000, pg. 257, rel. Min. VICENTE LEAL, v.u.)

(destaquei)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055627-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DA CONCEICAO ROSSI

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO

No. ORIG. : 04.00.00139-1 1 Vr BRAS CUBAS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando a majoração do coeficiente de cálculo de pensão por morte.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS a majorar o coeficiente de cálculo de pensão por morte, a partir de abril de 1995, nos termos do artigo 75 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, da correção monetária e dos juros de mora. Condenou o Requerido, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios e de 2/3 das custas e despesas processuais.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o INSS interpôs apelação. Sustenta, em síntese, que a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte afronta o princípio da irretroatividade das leis. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração da correção monetária e dos juros de mora e a isenção do pagamento das custas e despesas processuais.

Decorrido **in albis** o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial tida por interposta.

Com efeito, não obstante ter sido a sentença proferida em 23/10/2007 e o artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001) afastar a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho por interposta a remessa oficial, pois inexistente valor certo a ser considerado.

Discute-se a possibilidade de majoração do coeficiente de cálculo de pensão por morte, decorrente de alterações promovidas na legislação, posteriores a data da concessão.

O regime jurídico anterior a Constituição Federal de 1988 dispunha ser a renda mensal inicial da pensão por morte correspondente a 50% do que recebia, ou deveria receber, o segurado falecido a título de aposentadoria, acrescido de 10% por dependente, até o máximo de 100%.

Tal regime jurídico foi alterado por força da Lei n.º 8.213/91, que, em seu artigo 75, majorou o coeficiente em questão para 80%, acrescidos de 10% por dependente, até o máximo de 100% do salário-de-benefício.

Posteriormente, em 29/04/1995, a Lei n.º 9.032/95 alterou o citado artigo 75, elevando o percentual para 100%.

Diante das sucessivas disposições legislativas, seguindo a pacífica jurisprudência do E. STJ (RESP 513239/RJ, 5º Turma, DJ 15/09/2003, página 00379, Rel. Min. Laurita Vaz), esta Relatora adotava o entendimento de que a incidência imediata da lei nova não significava sua aplicação retroativa, pois os requisitos para a concessão do benefício são preenchidos consoante a norma legal em vigor à época do óbito e, ocorrendo alteração posterior, qualquer aumento de percentual passaria a ser devido a partir de sua vigência, não abrangendo período anterior.

Contudo, aos 08/02/2007, em decisão Plenária, o E. STF, por maioria, deu provimento aos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, determinando que a majoração de percentual de pensão por morte, introduzida pela Lei n.º 9.032/95, somente será aplicada aos fatos ocorridos após a sua vigência, sendo que a Terceira Seção desta E. Corte, no julgamento dos Embargos Infringentes em Apelação Cível n.º 1999.03.99.052231-8, j. em 28/02/2007, por unanimidade, acatou o referido posicionamento.

Em decorrência, revendo posicionamento anterior, a majoração do coeficiente de cálculo de pensão por morte, introduzida pela Lei 9.032/95, não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, impondo-se a reforma da sentença.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial tida por interposta**, para julgar improcedente o pedido. Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055764-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : SERGIO DONIZETI LAUER

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00022-7 3 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação proposta por SERGIO DONIZETI LAUER contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença que julgou improcedente a ação que visava à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Em suas razões recursais, aduz a parte apelante que o autor laborou nas lides rurais até o dia em que sua enfermidade não mais permitiu, restando comprovada a condição de segurado especial e a sua incapacidade para continuar exercendo sua profissão, conforme os depoimentos prestado aos autos.

Com contra-razões, subiram os autos para esta Corte.

Vistos, na forma do art. 557 do CPC.

Não merece ser conhecida a apelação, uma vez que as razões de fato e de direito nela articuladas estão completamente divorciadas do pedido inicial e da sentença, uma vez que o labor exercido pelo autor não era de rurícola e sim de

caminhoneiro. Ademais, insta ressaltar que a improcedência do pedido teve por base exclusivamente a ausência de incapacidade do autor para o trabalho, não havendo produção de prova testemunhal no transcorrer do feito. Logo, deixando de apresentar os fatos e fundamentos do inconformismo do recorrente, pertinentes à demanda, o recurso interposto, à evidência, não cumpriu com os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 514 do Código de Processo Civil:

"A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão." (grifei)

Neste mesmo sentido é o pensamento da jurisprudência:

"É dominante a jurisprudência de que não se deve conhecer da apelação em que as razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu (v. RISTF 321, nota 3 - Fundamentação equivocada; RISTJ 255, nota 4 - Fundamentação equivocada; RJTJESP 119/270, 135/230, JTA 94/345, Bol. AASP 1.679/52)".

(Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, 31ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000, p. 537)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DA MATÉRIA DECIDIDA - SÚMULA 07 - INCIDÊNCIA.

- O recurso de apelação é um todo, sujeito ao princípio processual da regularidade formal.

- Faltante um dos requisitos formais da apelação exigidos pela norma processual, o Tribunal "a quo" não poderá conhecê-lo. Recurso não conhecido".

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 263.424, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 14.11.2000, DJU 18.12.2000, p. 230)

Em face do exposto, **nego seguimento à apelação**, com fundamento no art. 557 do CPC.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056110-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA VANDETE SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00091-7 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte autora seja desprovida de meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Condenação em pagamento de honorários advocatícios e periciais, observando, no entanto, o benefício da assistência judiciária gratuita.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado e a condenação em honorários advocatícios.

Decorrido, "in albis", o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora contava com 65 (sessenta e cinco) anos de idade na data do ajuizamento da ação, tendo requerido o benefício assistencial por ser idosa. Nasceu em 25/04/1941 e propôs a ação em 26/06/2006. Vide fls. 02 e 10, dos autos.

Constata-se, do estudo social de fls. 66/67, que a autora reside com seu cônjuge, também idoso.

A renda familiar é constituída da aposentadoria por idade recebida pelo cônjuge, no valor de um salário-mínimo (ratificado em consulta às informações do CNIS/DATAPREV).

Entendo ser aplicável à espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda 'per capita', se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja

idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC nº 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o cônjuge não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar. Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação (04/08/2006), em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula nº 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é idosa, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA VANDETE SANTOS

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 04/08/2006

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada, **bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056331-2/MS
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : ADRIAO COELHO PEREIRA
No. ORIG. : 06.00.00769-5 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.
Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração da correção monetária e do termo inicial do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. Saliente-se que às 84/85 o instituto previdenciário informou ter implantado a aposentadoria por idade concedida pelo MM. juízo **a quo**, sob o número 134.819.241-8, juntando o respectivo extrato do sistema único de benefícios - DATAPREV.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 13/03/2005.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Escritura de Venda e Compra de Imóvel Urbano (fl. 46), lavrada em 24/04/1978, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

Destaque-se, ainda, a Carteira de Trabalho e Previdência Social do marido (fls. 47/48), da qual consta um vínculo rural no período compreendido entre 01/06/1993 e 31/05/1997.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 41/43, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Saliente-se que em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais constata-se, em nome da autora, a inscrição como facultativa, com recolhimentos entre setembro de 2003 e fevereiro de 2006. Em nome do marido, o sistema registra vínculos urbanos entre maio de 1983 e dezembro de 1991 e a inscrição como vendedor ambulante, com recolhimentos entre 2005 e 2007.

A Certidão de Casamento da Autora (fls. 61), por sua vez, datada de 29/01/1977, registra a profissão do marido como operário.

Entretanto, não há óbice à concessão da aposentadoria pretendida. É sabido que os trabalhadores rurais avulsos ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por breves espaços de tempo, para manter a subsistência.

Com efeito, no caso em tela, conclui-se que a autora exerceu, preponderantemente, a atividade de lavradora, pois as interrupções verificadas não ilidiram as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio dos documentos e depoimentos carreados aos autos, que nos períodos anteriores e posteriores ao trabalho urbano, a requerente exerceu a atividade de rurícola até implementar os requisitos estabelecidos na legislação pertinente.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar a correção monetária na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056454-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZENAIDE PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA

No. ORIG. : 08.00.00045-9 2 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

A autora ZENAIDE PEREIRA DE OLIVEIRA era esposa do segurado SALVADOR ANTONIO DE OLIVEIRA, falecido em 21/07/2007.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação. Determinou a incidência de juros de mora e correção monetária sobre as diferenças apuradas. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.

Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

O benefício fora implantado sob o n.º 1454624695.

Sentença, prolatada em 15 de julho de 2008, não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, pleiteando, primeiramente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida. No mérito, sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora, bem como a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo 'a quo' do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, admite-se antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Valho-me de entendimento existente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"A tutela antecipada pressupõe direito evidente (líquido e certo) ou direito em estado de periclitção. É líquido e certo o direito quando em consonância com a jurisprudência dominante do STJ" (STJ- 1a T., Resp 635-949-Ag-Rg, rel. Min. Luiz Fux, j. 21.10.04, negaram provimento, v.u., DJU 29.11.04, p. 252), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2.005, 37a ed., nota 8 ao art. 273, p. 385).

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar argüida. Passo ao exame do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 21/07/2007) e a dependência econômica da Autora.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois a esposa é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio da Certidão de Óbito e de Casamento (fls. 13 e 15).

No que tange à qualidade de segurado do falecido, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa, exigindo a Lei n.º 8.213/91 início de prova material para comprovar referida condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso dos autos, a Certidão de Casamento (fl. 13), datada de 16/12/1972; a Certidão de óbito (fls. 15), de 21/07/2007, nas quais consta a profissão do falecido como lavrador, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 35/36), comprovam o exercício de atividade rural até o período de um mês anterior ao óbito. Confira-se: STJ - RESP 236782 / RS, RE 1999/0099186-9, DJ de 19/06/2000, página 00191, Rel. Min. Jorge Scartezini (1113), j. em 18/04/2000, 5ª Turma.

Inegável, portanto, a qualidade de segurado do falecido.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 1005709, processo n.º 200503990055627/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 26/04/2007, pg. 459; TRF/3ª Região, AC - 1049852, processo n.º 200503990346014/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 27/06/2007, pg. 938; TRF/3ª Região, AC - 1057246, processo n.º 200503990408883/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU 10/05/2007, pg. 575; TRF/3ª Região, AC - 1173066, processo n.º 200703990039813/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Jádriel Galvão, DJU de 13/06/2007, pg. 468).

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional, conforme observado pela sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparo, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, na íntegra, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056615-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ORCELIA DE JESUS DA COSTA CARVALHO

ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA MARIANI ANDRADE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00004-8 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que não possui meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Houve condenação em pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto nos artigos 11 e 12, ambos, da lei 1.060/50. Em seu recurso de apelação, a parte autora sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC,

Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 47 anos de idade na data do ajuizamento da ação (19/01/2004), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 74/76, constatou o perito judicial que a requerente apresenta um quadro de Síndrome de Budd Chiari com hipertensão portal e varizes de esôfago. Concluiu pela incapacidade, total e permanente, para o trabalho.

Todavia, constata-se do estudo social (fls. 122/123), que a autora reside com seu cônjuge, com 2 (dois) filhos maiores de 21 (vinte e um) anos, a nora e com uma neta.

A renda familiar é constituída dos salários recebidos pelo cônjuge (R\$ 500,00), pelo filho solteiro (R\$ 489,00) e pelo filho casado (R\$ 511,13) (Informações ratificadas em consulta ao CNIS/DATAPREV).

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora tem atendidas as suas necessidades básicas, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Em decorrência, correta a decisão **a quo** que julgou improcedente o pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056726-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE PASCOTTE

ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO

No. ORIG. : 07.00.00004-3 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da propositura da demanda. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Antecipou os efeitos da tutela e determinou a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a exclusão ou a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 05/03/1993.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 18), celebrado em 27/02/1960, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador. A Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora (fls. 16/17), por sua vez, registra vínculos empregatícios de natureza rural de 02/05/1984 a 23/07/1984 e de 23/06/1987 a 04/07/1987.

Consultado o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, confirmaram-se os vínculos acima referidos, bem como constataram-se, em nome do marido, 03 (três) vínculos empregatícios rurais entre 1979 e 1982, e a percepção de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, desde 01/06/1981, que foi convertida em pensão por morte à autora (fl. 98), a partir de 23/12/1993.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 84/85, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Saliente-se que as testemunhas, apesar de confirmarem a atividade rural da requerente, não souberam relatar sobre suas atividades após o ano de 1986.

Contudo, entendo que tais informações não obstam o deferimento do benefício reclamado.

Entre os anos de 1960 e de 1987, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material mais remoto, consubstanciado pela Certidão de Casamento (fl. 18), e o termo final do último vínculo rural da autora, decorreram aproximadamente 27 (vinte e sete) anos.

Dessa forma, resta superado o período de atividade rural legalmente exigido, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91, haja vista o implemento do requisito etário no ano de 1993, em que são exigidos 66 (Sessenta e seis) meses de labor.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.
- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido",
(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. O pedido de isenção da verba honorária não merece prosperar, eis que a concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora, não isenta o Instituto sucumbente deste pagamento, posto que inexistente previsão legal neste sentido às autarquias nas Leis n.º 6.032/74, artigo 9º e n.º 5.010/66, artigo 46 e súmula 450 do colendo Supremo Tribunal Federal. Ademais, os honorários advocatícios não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056772-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MIGUEL BABICHI

ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

No. ORIG. : 06.00.00141-0 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Concedeu a tutela antecipada para determinar a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Postulou pela reforma da sentença e pela suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 25/08/2004.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 16), realizado em 13/11/1970, da qual consta a sua qualificação como lavrador, e sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 20/22), da qual constam vínculos empregatícios rurais, nos seguintes períodos: de 14/07/1988 a 30/06/1992 e de 01/06/2000 a 15/07/2002.

Consultado o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, confirmaram-se os vínculos rurais acima referidos. De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 56/57, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Afasto a alegação de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de suspensão do cumprimento da decisão recorrida, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056798-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ANTONIA AUGUSTA DA FONSECA ROMUALDO

ADVOGADO : JULIO CESAR DE OLIVEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 05.00.00041-8 1 Vr SERRANA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença. Alternativamente, pede a parte autora o benefício de Amparo Social ao idoso.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de despesas processuais, honorários advocatícios e periciais. Determinou a imediata implantação do benefício, face sua natureza alimentar.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício e requer o recebimento da apelação em seu efeito suspensivo, e a revogação dos efeitos da tutela jurisdicional, concedida na sentença. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do valor do benefício, e de seu termo inicial.

Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte autora, por sua vez, interpôs apelação, onde requer a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Quanto ao efeito suspensivo, depara-se a fls. 135 que a apelação interposta pela Autarquia Previdenciária foi recebida em seu duplo efeito, segundo o disposto no **caput** do artigo 520 do Código de Processo Civil.

Convencido o juízo '**a quo**' do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do CPC.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo se observa pela inicial, alega a parte Autora que sempre desenvolveu atividades rurais como empregada.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial (Art. 11, inciso VII c/c Art. 39, inciso I da Lei 8.213/91).

No caso **sub judice**, a Autora carreu a esses autos cópias de sua CTPS (fls. 16/27), dos quais se constata anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural, firmados nos períodos de abril de 1987 a setembro de 1988, de julho de 1993 a agosto de 2002.

Saliento que o exercício de atividade urbana pela Autora, verificado através de sua CTPS de fls. 16/27 dos autos, não impede a verificação do direito ao benefício, pois os documentos carreados a esses autos e os depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual são suficientes para constatar que a Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, a atividade de rurícola.

Cumpra consignar que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, constatou-se que a autora recolheu benefício previdenciário no período de janeiro a junho de 2005.

Tratando-se de relação empregatícia, formalmente reconhecida pela carteira profissional acima aludida, presumem-se terem sido vertidos ao Regime Geral de Previdência Social os recolhimentos previdenciários pertinentes, porquanto segurado obrigatório, nos termos da Lei 4.214/63, art. 160 (Estatuto do Trabalhador Rural). Inexigível, portanto, a comprovação, pela parte Requerente, do recolhimento dessas contribuições, encargo este que incumbe ao empregador de forma compulsória, sob fiscalização do órgão previdenciário.

Outrossim, a parte Autora demonstrou que, ao propor a ação, em data de 14/04/2005, havia trabalhado por período superior à carência exigida por lei.

Anoto que se aplica à espécie o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91.

As testemunhas declararam, em audiência realizada em 03/08/2006, que a Autora deixou de trabalhar, há aproximadamente cinco anos, em virtude dos males de que é portadora.

De acordo com o laudo médico de fls. 63/66, datado de 17/11/2005, a Autora é portadora de lombalgia crônica aos esforços, espondiloartrose lombar e hipertensão arterial sistêmica, apresentando limitações para exercer atividades que exijam grandes esforços físicos.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

No que tange à incapacidade, o laudo pericial (fls. 63/66) atesta que a Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma parcial e permanente, causando limitação para exercer atividades laborativas que exijam grande esforço físico.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, além disso, o magistrado não está adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas, a idade da Autora (56 anos, por ocasião da perícia), e o fato de tratar-se de trabalhador braçal, impedido de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

A renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos dos artigos 29 e 44, da Lei 8.213/91, observada a redação vigente à época da concessão.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante pretendido pelo Apelante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar o termo inicial do benefício, na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057026-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO GULO FILHO

ADVOGADO : CLEUNICE MARIA DE L GUIMARAES CORREA

No. ORIG. : 06.00.00108-4 2 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação em pagamento de honorários advocatícios e periciais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS, em recurso de apelação, requer a alteração do respectivo termo inicial e a redução dos honorários periciais. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesse recurso a alteração do termo inicial e a redução dos honorários periciais.

Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, conforme fixado na r. sentença, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil (Precedentes: TRF/3ª Região, AC n.º 1018413, 7ª Turma, rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 26/11/2008, pg. 741; AC n.º 1271246, 7ª Turma, rel. Juiz Fed. Raul Mariano, DJF3 12/11/2008; AC n.º 1181622, 8ª Turma, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJU 25/07/2007, pág. 707).

No que se refere aos honorários periciais, tendo em vista a impossibilidade de vinculação com o salário-mínimo (artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal), devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários periciais na forma acima indicada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00199 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057435-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA ANTONIETA ALVES RODRIGUES

ADVOGADO : SEBASTIAO UBIRAJARA APOLINARIO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDREA FARIA NEVES SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00012-5 1 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte autora seja desprovida de meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Houve condenação em pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, observando, no entanto, o benefício da assistência judiciária gratuita. A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: *"...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente"*.

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpram ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora contava com 68 (sessenta e oito) anos de idade na data do ajuizamento da ação, tendo requerido o benefício assistencial por ser idosa. Nasceu em 31/01/1940 e propôs a ação em 06/02/2008. Vide fls. 02 e 12 dos autos.

Constata-se, do estudo social de fls. 80/81, que a autora residia com seu cônjuge, também idoso.

A renda familiar era constituída da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo cônjuge, no valor de um salário-mínimo (informação ratificada em consulta ao CNIS/DATAPREV).

O grupo familiar possui despesas com água (R\$ 23,00), energia elétrica (R\$ 13,00), financiamento da casa (R\$ 66,00), alimentação (R\$ 160,00), IPTU (R\$ 10,00) e farmácia (R\$ 150,00).

Entendo ser aplicável à espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda 'per capita', se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que era titular o cônjuge não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não havia outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93.

O termo inicial do benefício é fixado na data do requerimento administrativo (14/03/2006).

Cumprido ressaltar que, o sistema CNIS/DATAPREV mostrou, também, o óbito do cônjuge da requerente, o que gerou o recebimento pela autora de pensão por morte, NB 1424313292, DIB 20/11/2008, no valor de um salário-mínimo.

Tendo em vista a impossibilidade de cumulação do benefício assistencial com a pensão por morte, nos termos do artigo 20, § 4º, da Lei n.º 8.742/93, fixo o termo final do benefício sob análise em 19/11/2008.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das

parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Fixo, de ofício, o termo final do benefício em 19/11/2008.**

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057523-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ROZENDO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : VAGNER DA COSTA

No. ORIG. : 05.00.00846-8 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos à execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por JOSE ROZENDO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática acolheu a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões de apelação, sustenta a Autarquia Previdenciária, em síntese, ser indevida a incidência dos juros de mora durante o período de trâmite do precatório. Impugna a correção monetária efetuada na conta homologada.

Em razões de recurso adesivo, sustenta a parte exequente a existência de saldo remanescente. Requer prosseguimento da execução com base na sua memória de cálculo.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De acordo com o art. 100 da Constituição Federal, "À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim".

O E. Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre a matéria com base no julgado de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes (RE nº 298616), determinou que "*não cabem juros moratórios em execução de crédito de natureza alimentar, no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento, na forma do art. 100, § 1º, da Carta Magna (redação anterior à EC 30/2000)*" (RE-AgR nº 298974, Rel. Min. Ilmar Galvão, 21/02/2003).

E de fato, a orientação assentada teve respaldo no próprio texto da Constituição Federal, segundo o qual "a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente." (art. 100, § 1º, da CF).

Coube então à jurisprudência dos Tribunais acenar que, durante a tramitação do ofício requisitório imposta por vontade do Legislador Maior, não se caracterizaria a mora da Fazenda Pública devedora, restando afastada, por conseguinte, a incidência dos respectivos juros no período referido pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, entendimento que também perfilho, sem qualquer ressalva.

Este Relator, a par da orientação então predominante, vinha decidindo que, desconsiderado o lapso constitucional acima, "... não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo" (9ª Turma, AC nº 2001.61.23.002370-2, feito de minha relatoria, j. 27/08/2007, DJU 13/09/2007, p. 480).

No entanto, o E. Supremo Tribunal Federal julgou recentemente o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492779-1, entendendo que descabiam juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005), porque esse lapso também integraria o *iter* necessário ao pagamento.

Vale, pois, transcrever a ementa do julgado em questão:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. 4. Descabimento,

pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Disso resultou o reposicionamento da jurisprudência nesta Corte no sentido de acolher a decisão acima emanada, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento.

A meu ver, não mais que interpretação literal, levou-se a efeito a vedação de expedir precatório complementar ou suplementar de valor já pago (art. 100, § 4º, da CF).

Inclusive a 3ª Seção, constituída pelas Turmas especializadas em matéria previdenciária, asseverou que "Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal" (TRF3, AC nº 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/05/2008, DJF3 17/06/2008). Assim, dando primazia aos princípios da economia e da celeridade processual, de modo viabilizar o intento a que se propõe o art. 557 do Código de Processo Civil, ressalvo meu entendimento pessoal consoante acima explicitado, para igualmente acompanhar a orientação do E. Supremo Tribunal Federal, na mesma linha dos precedentes que se seguem, acrescidos dos já colacionados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu indevido o cômputo de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento.

II - Precatório nº 2005.03.00.079503-0 foi distribuído neste E.

Tribunal Regional Federal em 11/10/2005 e pago (R\$ 35.853,53) em 14/03/2007, isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

IV - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do

precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

V - Como não são devidos os juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento, patente que também não são devidos os juros entre a data da conta até a expedição do precatório, momento anterior à distribuição e inscrição do precatório no orçamento.

VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

IXI - Agravo improvido."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Regra geral, não caberiam os embargos porquanto o tema da

execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderiam ser discutidas nos próprios autos da execução, desde que observado o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, reputo adequado conhecer a apelação e manter o procedimento válido, mormente em respeito às partes, dado o tempo decorrido. Preliminar rejeitada.

2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso

Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da

Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

3. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.

4. Apelação provida."

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10/12/2007, DJF3 25/06/2008).

De rigor, portanto, afastar o cabimento dos juros de mora, para efeito de execução complementar, a partir da data da conta homologada até o efetivo pagamento do ofício precatório expedido, independentemente de sua expedição ou inclusão na proposta orçamentária, aplicando-se a mesma orientação às requisições de pequeno valor - RPV, consoante a jurisprudência desta Corte e do E. Supremo Tribunal Federal.

No tocante à correção monetária, o "Manual de Procedimentos da Justiça Federal" sobre precatórios e requisições de pequeno valor, do Conselho da Justiça Federal, recomenda a atualização dos débitos judiciais pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E/IBGE), critério preservado na Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos 258/02, 373/04 e 438/05), observando-se o emprego da UFIR até sua extinção em janeiro de 2001 (art. 29, § 3º, da MP nº 1973-67).

Devido à sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/00, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento.

Daí se conclui que os ofícios requisitórios expedidos têm sido regularmente atualizados nos Tribunais pelos índices de correção cabíveis, consoante reconhece a jurisprudência desta Corte (10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061; 9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403; 8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

Ao caso dos autos.

O precatório competente para o pagamento do *quantum debeatur* fora distribuído inicialmente em 19 de junho de 2000, porém, devido a falta de preenchimento de requisitos, fora redistribuído em 29 de junho de 2001, conforme expediente em anexo. Desta feita, o adimplemento do precatório poderia ocorrer até o dia 31 de dezembro de 2002, como efetivamente sucedeu.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação**, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência de juros de mora e da correção monetária sobre a conta formadora de ofício requisitório complementar. Pelas mesmas razões, **nego seguimento ao recurso adesivo**.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00201 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.057548-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA NUNES CORREA

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP

No. ORIG. : 07.00.00074-1 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de despesas processuais não abrangidas pela isenção de que goza, bem como honorários advocatícios. Antecipou a tutela para determinar a imediata implantação do benefício.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentado, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Decorrido **in albis** o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 28/05/2008, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 02/11/1996.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 09), celebrado em 15/02/1958, e a Certidão de Nascimento de sua filha (fl. 10), nascida em 28/06/1966, das quais consta a qualificação do cônjuge como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 32/33, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057588-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LINDALVA APARECIDA DA SILVA e outro

: LUANA DA SILVA VIANA incapaz

ADVOGADO : ELISABETH TRUGLIO

No. ORIG. : 98.00.00019-9 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos à execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por LINDALVA APARECIDA DA SILVA E OUTROS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática de fls. 33/34 julgou parcialmente procedentes os embargos para acolher o cálculo da contadoria judicial. Condenação em honorários advocatícios (10% sobre o valor atualizado do débito), suspendendo a sua cobrança nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões recursais de fls. 37/38, sustenta a parte embargante que a conta acolhida não respeitou os critérios de reajustamento previstos na legislação previdenciária competente, além da correção monetária dos valores atrasados estarem em dissonância com o Provimento nº 26 da Justiça Federal.

Sem contra-razões.

Recurso adesivo interposto às fls. 41/52, em que a exequente aduz a existência de erro material no título executivo, devendo o termo inicial do benefício concedido na ação principal ser na data do óbito, pois não corre prescrição contra incapaz.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De acordo com Humberto Theodoro Junior, em referência à obra de Barbosa Moreira, "*caracteriza-se o recurso como o meio idôneo a ensejar o reexame da decisão dentro do mesmo processo em que proferida, antes da formação da coisa julgada*" (Curso de Direito Processual Civil, 4ª ed. I, vol., p. 501).

Assim como a ação atende a condições e pressupostos processuais necessários, os recursos devem corresponder a seus requisitos de admissibilidade, embora a doutrina se divida apenas quanto à classificação dos mesmos, aqui, para melhor compreensão, adotando-se a linha seguida por Moacyr Amaral Santos e Vicente Grecco Filho, segundo a qual prevalecem os pressupostos objetivos e subjetivos.

Dentre os primeiros - afetos ao próprio recurso -, temos a recorribilidade da decisão, tempestividade, singularidade, adequação, preparo e regularidade formal.

No que diz respeito ao recorrente, são pressupostos subjetivos a legitimidade da parte e, particularmente, o interesse de recorrer em razão da sucumbência, caracterizado pela necessidade do meio impugnativo, aliada à sua utilidade, sem o que, não lhe assistindo razão de ser, perderia o objeto.

Como visto, essa necessidade tem causa no prejuízo sofrido pelo litigante que sucumbiu com a decisão proferida, quer no todo, quer em parte, vale dizer, ou o provimento jurisdicional que esperava deixou de ser efetivamente prestado ou, se o foi, veio a descontento da forma pleiteada.

Por conseguinte, já no contexto da utilidade, o emprego do recurso escolhido deve justificar-se como o modo mais disponível e eficaz à reparação do inconformismo, útil no sentido de alcançar o resultado a que antes se propunha a pretensão negada em primeira instância.

Na hipótese dos autos, a conta acolhida pelo MM. Juízo *a quo* (fl. 31), naquilo que se refere ao objeto da presente apelação (erro na metodologia de apuração do valor principal do débito), seguiu exatamente o quanto explicitado nos cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária às fls. 16/21. À evidência, o recurso carece de qualquer eficácia, já que o *quantum debeat* é, neste ponto, praticamente igual ao apurado pelo ora apelante.

Por conseguinte, não tendo sido conhecida apelação, resta prejudicado o recurso adesivo, *ex vi* do art. 500, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação e ao recurso adesivo**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00203 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057639-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELIANE MARTINS DE LIMA

ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA

No. ORIG. : 07.00.00036-8 1 Vr IEPE/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, da correção monetária e dos juros de mora, bem como a redução dos honorários advocatícios e a isenção do pagamento de despesas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural.

A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de considerar o trabalhador rural, receba ele a denominação de "volante", "bóia-fria" ou qualquer outra, como segurado da Previdência Social, enquadrado no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91, na condição de empregado, sem a necessidade do cumprimento de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei 8.213/91 (TRF - 3ª Região, AC 862013, 8ª Turma, j. em 14/08/2006, v.u., DJ de 13/09/2006, página 253, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA; AC 1178440, 7ª Turma, j. em 25/06/2007, v.u., DJ de 12/07/2007, página 417, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL; AC 1176033, 10ª Turma, j. em 19/06/2007, v.u., DJ de 04/07/2007, página 340, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO).

Ressalte-se que o empregado não é o responsável pelo recolhimento de contribuições previdenciárias, cabendo à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averiguação do cumprimento dessa obrigação junto aos empregadores.

Assim, a Autora tem direito ao salário-maternidade, conforme o artigo 71 da Lei 8.213/91, com a redação vigente à época do parto, desde que comprove o labor no meio rural.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Nascimento do filho da Autora (fl. 16), nascido aos 23/12/2005, da qual consta a qualificação do pai como lavrador. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 18/19), por sua vez, registra, em nome do pai, vínculos rurais nos anos de 2005 e 2006.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 36/37, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais, inclusive ao tempo da gestação que ensejou o presente feito.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que se refere ao termo inicial do benefício, deve ser fixado em 28 (vinte e oito) dias antes do parto, conforme estatuído pelo artigo 71 da Lei 8.213/91. Infundada, assim, a impugnação do instituto-réu pleiteando a sua fixação na data da sentença.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional, conforme observado pela sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma, salientando-se que não há se falar em prestações vincendas e aplicação da Súmula n.º 111 do STJ, pois o percentual recairá sobre montante fixo.

No que se refere às despesas processuais, constata-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento dessa verba, sendo infundada a sua impugnação a esse respeito.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar a correção monetária na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00204 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058080-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITA MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

No. ORIG. : 07.00.00030-0 1 Vr ELDORADO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC

Trata-se de ação previdenciária em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

A Autora BENEDITA MARTINS DOS SANTOS era esposa de ANTONIO BRASILIO DE OLIVEIRA, falecido em 30/06/2001.

A respeitável sentença de fls. 56/61, julgou parcialmente procedente o pedido, e condenou a autarquia a concessão de pensão por morte à parte autora, desde a data da citação. Determinou a incidência de correção monetária e de juros de mora sobre as diferenças apuradas. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios. Isentou-o das custas e despesas processuais.

Sentença, prolatada em 10/06/2008, não sujeita ao reexame necessário.

A autarquia interpôs recurso de apelação (fls. 64/68), sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos necessários à percepção do benefício almejado. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

Decorreu **in albis** o prazo para a autora apresentar contra-razões. Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 30/06/2001) e a dependência econômica da Autora.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois a esposa é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio das Certidões de Casamento e de Óbito (fls. 10/11).

No que tange à qualidade de segurado do falecido, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa, exigindo a Lei n.º 8.213/91 início de prova material para comprovar referida condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso dos autos, a certidão de casamento (fls. 10), de 31/07/1990, na qual consta a profissão do falecido como lavrador, constitui início de prova material.

Ocorre que referido início foi ilidido pela Certidão de Óbito (fls. 11), na qual consta a profissão do **De Cujus** como pintor, não havendo documento posterior nos autos indicativo da alegada atividade rural.

Ademais, a prova testemunhal produzida em Juízo (fls. 48/49), frágil, insubsistente e contraditória, não corroborou o mencionado início de prova material. Neste sentido, transcrevo os respectivos depoimentos:

"Conheço a autora há uns 15 anos, desde que ela se casou com Antonio Brasília de Oliveira. Conheci Antonio na época em que ele morava no sítio, localizado no Abobral - margem direita. Na propriedade, Antonio cultivava banana, arroz e feijão. Referidas lavouras destinavam-se a subsistência de sua família, pois o terreno era pequeno. O terreno possuía uns 03 alqueires. Além de Antonio, sua mãe e suas irmãs também trabalhavam na lavoura. Antonio saiu há uns 08 anos do sítio. Veio morar no Jardim Lorena. Na época da mudança Antonio já estava doente e, portanto, fazia pouca coisa. Aqui na cidade, Antonio trabalhou como pintor para ajudar sua família. Fazia serviços leves." (NILCEU GUIMARÃES DA SILVA - fls. 48)

"Conheço a autora há uns 10 anos, desde que ela se casou com meu amigo Antonio Brasília de Oliveira. Tenho 50 anos de idade. Antonio devia ser um pouco mais velho do que eu. Conheci Antonio há mais de 40 anos. Antonio trabalhava em um sítio localizado no Bairro Abobral. Referido sítio pertencia a família de Antonio. A lavoura existente no sítio era de banana. O autor trabalhou em referida propriedade até sua morte, sempre na lavoura de banana(...)" (JOSÉ NELSON DOS PASSOS - fl. 49)

Logo, em razão dos depoimentos acima transcritos, não restou comprovada a qualidade de segurado do extinto, tendo em vista a contradição dos depoimentos apresentados (TRF - 3ª Região, AC 334927, DJ de 21/10/2002, página 344, Rel. Juiz Nino Toldo, j. em 24/06/2002, v.u., 2ª Turma).

Ressalto, por oportuno, que não restou demonstrado que o falecido possuía direito adquirido à qualquer cobertura previdenciária, ensejadora de pensão por morte, antes do óbito, o que garantiria a aplicação do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Na hipótese vertente, a incapacidade não foi demonstrada pela Autora.

Na data do óbito, o falecido contava com 45 anos, não tendo, por isso, implementado todos os requisitos para se aposentar por idade.

Nesse sentido, cito os julgados: (STJ, 3ª Seção, AERESP - 314402, processo n.º 200201262830/PR, v.u., Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 04/12/2006, pg. 260; STJ, Sexta Turma, AGRAGA- 652029, processo n.º 200500067215/SP, v.u., Rel. Nilson Naves, DJ de 22/05/2006, pg. 256; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 649519, processo n.º 200003990723055/SP, v.u., Rel. Vera Jucovsky, DJU de 20/06/2007, pg. 455; TRF/3ª região, Nona Turma, AC - 828506, processo n.º 200203990367119/SP, v.u., Rel. Marianina Galante, DJU de 05/11/2004, pg. 486; TRF/3ª região, Décima Turma, AC - 1167475, processo n.º 200703990009640/SP, v.u., Rel. Jediael Galvão, DJU de 06/06/2007, pg. 515).

Em decorrência, concluo pelo não-preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei n.º 8.213/91, para a concessão da pensão por morte, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência. Excluo a autora do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058299-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSEMEIRE VAZ DE LIMA

ADVOGADO : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ

No. ORIG. : 07.00.00075-6 1 Vr ITABERA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural.

A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de considerar o trabalhador rural, receba ele a denominação de "volante", "bóia-fria" ou qualquer outra, como segurado da Previdência Social, enquadrado no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91, na condição de empregado, sem a necessidade do cumprimento de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei 8.213/91 (TRF - 3ª Região, AC 862013, 8ª Turma, j. em 14/08/2006, v.u., DJ de 13/09/2006, página 253, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA; AC 1178440, 7ª Turma, j. em 25/06/2007, v.u., DJ de 12/07/2007, página 417, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL; AC 1176033, 10ª Turma, j. em 19/06/2007, v.u., DJ de 04/07/2007, página 340, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO).

Ressalte-se que o empregado não é o responsável pelo recolhimento de contribuições previdenciárias, cabendo à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averiguação do cumprimento dessa obrigação junto aos empregadores.

Assim, a Autora tem direito ao salário-maternidade, conforme o artigo 71 da Lei 8.213/91, com a redação vigente à época do parto, desde que comprove o labor no meio rural.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Nascimento da filha da Autora (fl. 08), nascida aos 19/11/2003, da qual consta a qualificação do pai como lavrador. O CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 66/67), por sua vez, registra, em nome do companheiro da autora, vínculos rurais nos anos de 1987, 1988, 1993, 1994, 2001 a 2003 e 2006 a 2008.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 54/55, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais, inclusive ao tempo da gestação que ensejou o presente feito.

Saliente-se que no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais referido constam, ainda, pequenos vínculos urbanos nos anos de 1989, 1996 e 2005.

Entretanto, não há óbice à concessão do benefício pretendido, pois as provas produzidas são suficientes para constatar que, apesar dos vínculos urbanos, a Requerente não se manteve afastada da atividade rural, destacando-se, inclusive, que no período de gestação da autora, no ano de 2003, o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais registra um vínculo empregatício rural em nome de seu companheiro.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, conforme observado pela sentença.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor da condenação, consoante o que preceitua o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma, salientando-se que não há se falar em prestações vincendas e aplicação da Súmula n.º 111 do STJ, pois o percentual recairá sobre montante fixo.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00206 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058421-2/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : LUZIA BRITO DE MATOS
ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00270-3 2 Vr ATIBAIA/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação previdenciária em face do INSS, objetivando a obtenção do benefício de pensão por morte. A autora LUZIA BRITO DE MATOS era esposa do segurado JOÃO BATISTA MATOS, falecido em 15/02/2002. A ação foi julgada improcedente na primeira instância, e a sentença condenou a parte Autora no pagamento dos ônus da sucumbência, observado, contudo, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A Autora interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que foram preenchidos os requisitos necessários à percepção do benefício. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela.

Decorreu **in albis** o prazo para a autarquia apresentar contra-razões. Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se neste recurso o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 15/02/2002) e a dependência econômica da Autora.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois a esposa é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio das Certidões de Casamento e de Óbito (fls. 11/12).

A qualidade de segurado é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.

Conforme se verifica da Carteira de Trabalho e Previdência Social, o falecido laborou nos períodos e locais descritos:

Consórcio Industrial de Óleos Vegetais Ltda, de 11/09/1972 a 15/03/1973;

Pascoal Vignola Empreiteiro, de 01/04/1974 a 15/08/1974;

Pascoal Vignola Empreiteiro, de 06/10/1974 a 06/11/1974;

José Augusto Trovato, de 05/11/1974 a 31/03/1975;

Pascoal Vignola Empreiteiro, de 20/03/1975 a 05/06/1975;

Construtora Norberto Odebrecht S/A, de 19/06/1975 a 23/07/1975;

Empregador ilegível, de 16/03/1976 a 21/06/1976;

Construtora- Adolpho Lindemberg S/A, de 17/07/1976 a 10/08/1976;

Empreiteira de Mão de Obra S/C Ltda, de 18/08/1976 a 04/09/1976;

Pascoal Vignola, de 16/09/1976 a 12/05/1977;

Massas Caseiras Donat's Ltda, de 01/04/1978 a 30/04/1978;

Antonio Carlos Creazz, 01/04/1980 a 01/04/1981;

J Matias de Oliveira, de 05/02/1982 a 28/06/1982;

Atex Representações S/C Ltda, de 20/04/1983 a 19/05/1983;

Marcos Querol Royo, de 01/07/1986 a 20/07/1986;

Salomão Homes, de 01/08/1986 a 01/03/1987;

Raimundo Pimenta - ME, de 15/03/1990 a 05/04/1990.

Ao compulsar os autos, verifica-se que foram efetuados recolhimentos em nome do falecido, referentes às competências de 11/2001 a 01/2002, na qualidade de contribuinte individual, em data posterior ao óbito do segurado, sem que restasse comprovado o exercício da respectiva atividade.

Não há qualquer elemento nos autos que comprove que o falecido exerceu atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social, no período que antecedeu ao óbito.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. os artigos 14 e 216, II do Decreto regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelos Decretos n.ºs 4.032/01 e 4.729/2003, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no artigo 30, II, da Lei n.º 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Como corolário, os recolhimentos extemporâneos não têm o condão de restabelecer a qualidade de segurado do **De Cujus**. Nesse sentido, cito os julgados: TRF/3ª Região, proc. n.º 2007.03.00.101929-0/SP, AG - 320352, Décima Turma, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, data de julgamento: 25/07/2008; TRF/3ª Região, proc. n.º 2006.03.99.003464-1/SP, AC - 1085035, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Hong Kou Hen, data de julgamento: 17/06/2008; TRF/4ª Região, proc. n.º 2003.04.010356461/RS, Sexta Turma, rel. João Batista Pinto Silveira, v.u., D.E. 10/01/2007. Apesar de a pensão por morte independe de carência, consoante dispõe o artigo 26, inciso I, da lei n.º 8.213/91, não sendo exigível, portanto, um número mínimo de contribuições mensais do segurado para gerar direito ao benefício, referido dispositivo não dispensa a comprovação da qualidade de segurado do falecido. Respaldo-me no disposto no artigo 15 da lei n.º 8.213/91.

Nota-se que o último vínculo demonstrado nos autos, estendeu-se de 15/03/1990 a 05/04/1990.

Destarte, a concessão pretendida esbarra em um óbice intransponível: o **De Cujus** não detinha a qualidade de segurado quando do seu falecimento em 15/02/2002, pois, ainda que fosse aplicado o maior prazo possível de extensão do período de graça, correspondente a 36 (trinta e seis) meses, não seria alcançado na data do óbito.

Ademais, não restou demonstrado nos autos o preenchimento pelo falecido dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria, seja por idade, invalidez ou tempo de serviço, o que lhe garantiria a aplicação do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Na hipótese vertente, não se vislumbra nos autos qualquer resquício de prova material ou testemunhal que demonstre a incapacidade do falecido, antes da ocorrência da perda da qualidade de segurado.

Não obstante o falecido nascido em 24/06/1934, contasse com 67 anos na data do óbito, verteu apenas 65 (sessenta e cinco) contribuições mensais, insuficientes para se aposentar por idade ou tempo de contribuição, na condição de trabalhador urbano.

Saliento que as contribuições recolhidas com atraso não devem ser consideradas para efeito de carência, em consonância com o disposto no artigo 27 da Lei n.º 8.213/91.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECOLHIMENTO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. ART. 27 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE.

I - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão recorrida e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.

II - As contribuições previdenciárias recolhidas em atraso não podem ser consideradas para o cômputo do período de carência, nos termos do art. 27 da Lei nº 8.213/91.

Recurso especial desprovido."

(STJ, RESP 870920/SP, processo n.º 2006.0162560-9, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, v.u., DJ de 14/05/2007, pg. 390)

Observo, ainda que para o reconhecimento de períodos trabalhados na zona campesina, necessário que o início de prova material seja corroborado pela prova testemunhal, nos termos da Súmula n.º 149 do STJ, prova da qual a autora não se desincumbiu.

O ônus respectivo, respeitante à produção de prova suficiente e segura cabia, indubitavelmente, à autora, nos termos do que dispõe o artigo 333, nº I, do CPC, pois se tratava de fato constitutivo de seu direito.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (STJ, 3ª Seção, AERESP - 314402, processo n.º 200201262830/PR, v.u., Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 04/12/2006, pg. 260; STJ, Sexta Turma, AGRAGA- 652029, processo n.º 200500067215/SP, v.u., Rel. Nilson Naves, DJ de 22/05/2006, pg. 256; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 649519, processo n.º 200003990723055/SP, v.u., Rel. Vera Jucovsky, DJU de 20/06/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC - 1146440, processo n.º 200603990362176/SP, v.u., Rel. Jádriel Galvão, DJU de 13/06/2007, pg. 466).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00207 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058650-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAZARA CREUSA OLIVEIRA FABRI
ADVOGADO : MILTON CANGUSSU DE LIMA
No. ORIG. : 07.00.00058-3 2 Vt DRACENA/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de auxílio doença, desde a data da cessação indevida do benefício anteriormente concedido, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame médico pericial - 19/02/2008, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais, isentando-o de custas. Determinou a imediata implantação do benefício, face sua natureza alimentar.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação arguindo preliminar, onde requer o recebimento da apelação em seu efeito suspensivo e a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Não merece acolhida a pretensão do Instituto previdenciário de recebimento da apelação no efeito suspensivo, vez que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na sentença acarreta o recebimento deste recurso somente em seu efeito devolutivo, consoante o disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil, tal como acertadamente procedido pelo r. Juízo **a quo** (fls. 112).

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, cujas ementas passo a transcrever:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.

1. Da decisão do relator que nega seguimento a Agravo de Instrumento, cabe Agravo nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Antecipação dos efeitos da tutela na sentença sujeita-se a recurso de apelação, que deve ser recebido somente no efeito devolutivo (inciso VII do art. 520, Código de Processo Civil).

3. Inexiste impedimento a que o Juiz decrete a antecipação dos efeitos da tutela em causa movida em face de pessoa jurídica de direito público.

4. Agravo Regimental improvido. Decisão que negou seguimento a Agravo de Instrumento mantida." (grifos nossos) (TRF/3ª Região, AGR 112081, 5ª Turma, j. em 05/08/2002, v.u., DJ de 18/11/2002, página 799, Rel. Juiz Convocado Higino Cinacchi).

Convencido o juízo '**a quo**' do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do CPC.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo se observa pela inicial, alega a Autora que sempre desenvolveu atividades rurais, como diarista.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliente, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso **sub judice**, com a petição inicial foram juntadas cópias da Certidão de Casamento da autora (fls. 28), realizado em 24/12/1970, da qual consta a profissão de seu cônjuge como lavrador; os Contratos de Parceria Agrícola (fls. 30/32), firmados entre seu cônjuge e terceiros nos períodos de outubro de 1996 a setembro de 2001, e de outubro de 2001 a agosto de 2002; as Declarações de Produtor (fls. 33/35), referentes aos anos de 1997, 2000 e 2002 e as Notas Fiscais de Produtor (fls. 36/40), emitidas por seu cônjuge nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

No caso, apesar de não haver nos autos prova testemunhal, denota-se às fls. 24, que a autora recebeu benefício de auxílio doença a partir de 20/03/2002 - NB 1233432920, o que foi confirmado através do CNIS/DATAPREV, acostado às fls. 78/79.

Cumprido consignar, ainda, que em consulta ao CNIS/DATAPREV, constatou-se que o cônjuge da autora recebeu benefício de auxílio doença em vários períodos: de junho de 2002 a fevereiro de 2003 - NB 1248695124, de abril de 2003 a setembro de 2004 - NB 1283897668, bem como recebe aposentadoria por invalidez desde 17/09/2004 - NB 1356403910.

De acordo com o laudo médico de fls. 85, datado de 19/02/2008, a Autora é portadora de neoplasia intestinal, obesidade e osteoartrose generalizada, apresentando limitações para exercer atividades laborativas. Informa o perito que a autora padece de neoplasia na região intestinal desde sua cirurgia em 2000 e de osteoartrose há cerca de dez anos.

O atestado médico de fl. 22, datado de 2006, indica as mesmas doenças e declara que a Autora está impossibilitada de exercer atividades laborativas.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que a Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborativas. (fls. 85)

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios, na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058664-6/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VITOR RAIMUNDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIA ESTELA SAHYAO
No. ORIG. : 08.00.00052-7 2 Vr ATIBAIA/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da propositura da ação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios. Deferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício e o não atendimento às exigências da Emenda Constitucional n.º 20/98. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 24/08/2007.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados aos autos a Certidão de Casamento do autor (fl. 14), celebrado em 03/09/1977, e o Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 13), datado de 05/06/1972, dos quais consta sua qualificação como lavrador.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social do requerente, acompanhada do respectivo demonstrativo de pagamento de salário de junho de 2007 (fl. 20/21), por sua vez, consigna um vínculo rural com data de admissão em 01/04/2003, sem data de rescisão.

Destaque-se, ainda, o contrato de parceria agrícola (fls. 17/19), firmado pelo autor em 02/02/1994, na condição de parceiro trabalhador.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 48/59, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Saliente-se que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 36/38) registra um pequeno vínculo urbano entre 01/11/2002 e 02/12/2002. Essa informação não obsta à concessão da aposentadoria pretendida, pois as provas produzidas são suficientes para constatar que, apesar do exíguo período de atividade urbana, o requerente não se manteve afastado do labor rural.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Cumpre esclarecer que a emenda constitucional n.º 20/98 não trouxe qualquer alteração à legislação que rege o benefício pleiteado nos autos. Não merece acolhida, portanto, a alegação de que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela Constituição Federal.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00209 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058772-9/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELLE CHIAMULERA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GIVANILDO SANTANA DE JESUS

ADVOGADO : PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO

No. ORIG. : 06.05.00045-7 1 Vr ANAURILANDIA/MS

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação indevida do benefício concedido anteriormente, incidindo, sobre as diferenças apuradas, juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais, isentando-o de custas. Determinou a imediata implantação do benefício, face sua natureza alimentar.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício e requer a revogação dos efeitos da tutela jurisdicional, concedida na sentença. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários periciais. Prequestionou a matéria para fins recursais. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Convencido o juízo '**a quo**' do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do CPC.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso **sub judice**, o Autor juntou cópias da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 60/61) onde consta anotação de contrato de trabalho nos períodos julho de 1999 a março de 2003, e de julho a novembro de 2005, o que foi confirmado através de consulta ao CNIS/DATAPREV.

De acordo com o laudo médico pericial (fls. 43/58), datado de 30/08/2007, o Autor é portador de lombalgia, eczema e fratura de calcâneo, males que o incapacitam de exercer atividades que exijam grandes esforços físicos. Informa o perito que o autor apresentou eczema de tornozelo há aproximadamente dois anos, não conseguindo trabalhar a partir de então. Os atestados médicos de fls. 14 e 65, datados de 2006, indicam as mesmas doenças e declaram que o Autor está impossibilitado de exercer atividades laborativas.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que o Requerente é portador de males que o incapacitam de forma parcial, impedindo-o de exercer atividades que exijam esforço físico.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, além disso, o magistrado não está adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhador braçal, impedido de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da entrada do requerimento administrativo, uma vez que os males do Autor advêm desde então.

Quanto aos honorários periciais devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários periciais, na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00210 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058811-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WALTER DE OLIVEIRA

ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA

No. ORIG. : 07.00.00120-8 1 Vr ITU/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios e periciais. Entendeu o r. Juízo **a quo** a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela e a imprestabilidade do laudo pericial. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do respectivo termo inicial e dos critérios de cálculo dos juros de mora. Além disso, pede a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o Juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Tendo em vista a elaboração do laudo médico por perito judicial (fls. 43/49), que tratou de forma clara o requisito incapacidade, não merece acolhida a alegação do INSS. Além disso, a questão preliminar, relativa à imprestabilidade do laudo pericial, confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Rejeito, pois, a matéria preliminar e passo à análise do mérito.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas

últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 63 anos na data do ajuizamento da ação (03/09/2007), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 43/49, constatou o perito judicial que "**o autor envelhecido, portador de quadro depressivo com repercussões como impulsividade, agitação e de alterações na coluna vertebral, devido a espondilopatia com alteração na marcha.**" Concluiu pela "**incapacidade total e permanente.**".

Verifica-se do estudo social de fls. 64/69, que o autor reside com o cunhado, a irmã, 3 (três) sobrinhos e outros 6 (seis) sobrinhos netos.

A irmã do autor, além de acolhê-lo, é responsável pelo sustento de seus filhos e netos.

A renda familiar é composta da aposentadoria do cunhado.

Respondendo os quesitos do INSS, a assistente social informou que a situação sócio-econômica é insatisfatória e que a moradia é pequena, precária e abriga um número grande de moradores de variadas faixas etárias.

Ressalte-se que, não obstante a requerente possa contar com a ajuda do cunhado e da irmã, eles não são, à luz da legislação vigente, membros da família para fins de Assistência Social.

De fato, dispõe o artigo 20, § 1º da Lei nº 8.742/93: '§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto'.

Assim sendo, não é possível considerar os rendimentos auferidos pelo cunhado e pela irmã, para fins de verificar a condição econômica do autor, uma vez que não se enquadram no conceito de família, trazido no referido artigo de lei.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício é a data da citação, conforme fixado na r. sentença, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00211 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059234-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSIANE APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : DHAIIANNY CANEDO BARROS

No. ORIG. : 07.00.00080-0 1 Vr ITABERA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural.

A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de considerar o trabalhador rural, receba ele a denominação de "volante", "bóia-fria" ou qualquer outra, como segurado da Previdência Social, enquadrado no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91, na condição de empregado, sem a necessidade do cumprimento de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei 8.213/91 (TRF - 3ª Região, AC 862013, 8ª Turma, j. em 14/08/2006, v.u., DJ de 13/09/2006, página 253, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA; AC 1178440, 7ª Turma, j. em 25/06/2007, v.u., DJ de 12/07/2007, página 417, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL; AC 1176033, 10ª Turma, j. em 19/06/2007, v.u., DJ de 04/07/2007, página 340, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO).

Ressalte-se que o empregado não é o responsável pelo recolhimento de contribuições previdenciárias, cabendo à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averiguação do cumprimento dessa obrigação junto aos empregadores.

Assim, a Autora tem direito ao salário-maternidade, conforme o artigo 71 da Lei 8.213/91, com a redação vigente à época do parto, desde que comprove o labor no meio rural.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso em exame, os documentos carreados às fls. 07/09 não constituem início de prova material, hábil a corroborar a pretensão almejada.

A Cédula de Identidade, o CPF e o Título Eleitoral da autora (fl. 07), bem como a Certidão de Nascimento de sua filha (fl. 09) não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada.

O mesmo diga-se a respeito da Certidão de Nascimento da autora (fls. 08), datada de 01/12/1982, pois a qualificação de lavrador de seu genitor, informada por ocasião do nascimento da requerente, não lhe é extensível.

Em que pesem os depoimentos testemunhais (fls. 43/44), unânimes em afirmar que a parte Autora laborou no meio rural, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há, nos autos, início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais - STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezini.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido. Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00212 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060947-6/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANA MARIANI ANDRADE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BERENICE ANEZIA DE LIMA
ADVOGADO : MARIA CAROLINA MEDEIROS BRANDI (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 07.00.00142-6 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de procedimento ordinário em face do INSS, objetivando a obtenção do benefício de pensão por morte.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a contar do requerimento administrativo (22/12/2003), inclusive abono anual. Determinou a incidência de juros de mora e correção monetária sobre as diferenças apuradas. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Isentou-o das custas processuais. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Sentença, prolatada em 14 de julho de 2008, não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, pretendendo, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida. No mérito, pugna pela reforma do r. decisum, suscitando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial da pensão, e dos critérios de cálculos dos juros de mora. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC.

Pretende a Autora, com a presente ação, obter pensão por morte de seu companheiro, falecido em 12/11/1995.

Em consulta ao CNIS/DATAPREV, verificou-se que a Autora pretende auferir benefício de pensão por morte, o qual já vem sendo percebido pelos seus filhos (NB 1290389010).

Sendo, os filhos da Autora, titulares da pensão por morte pleiteada, têm interesse no desfecho da ação, -uma vez que podem ter suas cotas reduzidas-, devendo, portanto, integrar a lide como litisconsortes passivos necessários, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu.

Ademais, a ausência de citação dos dependentes habilitados, para integrar a lide como litisconsortes passivos necessários, infringe os princípios do contraditório e da ampla defesa, estabelecidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Forçoso, assim, reconhecer de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade do processo.

Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência dessa Egrégia Corte: TRF/3ª Região, Sétima Turma, AC - 1060732, processo n.º 200161260010990/SP, v.u., Walter do Amaral, DJU de 17/05/2007, pg. 388; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 1060061, processo n.º 200503990431091/SP, v.u., Rel. Vera Jucovsky, DJU de 30/05/2007, pg. 622; TRF/3ª Região, Nona Turma, AC - 866577, processo n.º 200303990101926/SP, v.u., Rel. Marisa Santos, DJU de 28/06/2007, pg. 625; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC - 765056, processo n.º 200103990607588/SP, v.u., Rel. Castro Guerra, DJU de 31/01/2005, pg. 560.

Em face do resultado, prejudicada à análise da remessa oficial e da apelação interposta pelo INSS.

Ante o exposto, **anulo, de ofício, os atos processuais posteriores à contestação do INSS**, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, para que seja atendido o disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil, tendo em vista a necessidade dos filhos do falecido integrarem a lide como litisconsortes passivos necessários; prosseguindo o feito na primeira instância, após regularizado, em seus ulteriores trâmites. **Prejudicada à análise da remessa oficial e da apelação interposta pelo INSS.**

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00213 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.000520-3/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO D OLIVEIRA VIEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA THEREZA ZAFFALON FRERICHES
ADVOGADO : FABIO LUIZ DIAS MODESTO e outro
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA THEREZA ZAFFALON FRERICHES em face do INSS, em que se objetiva a concessão de aposentadoria por idade devida a trabalhador urbano.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder a parte Autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo (09/05/2006). Determinou a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Isentou-o das custas. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Sentença, prolatada em 28 de maio de 2008, não sujeita ao reexame necessário.

A autarquia interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos necessários à percepção do benefício. Alega, ainda, que não houve prova suficiente da prestação de serviço no período de 22/10/1990 a 15/05/2002.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. O benefício fora implantado sob o n.º 146.823.852-0, conforme petição de fls. 271.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, sendo necessária a comprovação da idade mínima (60 ou 65 anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente) e o cumprimento do período de carência.

Inicialmente, no que se refere à qualidade de segurado, a partir da edição da Medida Provisória 83/2002, convertida com alterações na Lei n.º 10.666/2003, afastou-se sua exigência para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 3º.

Ao que parece, atendendo aos anseios sociais, o Legislador acompanhou a jurisprudência já dominante à época e reparou a grave injustiça cometida até então com os segurados da Previdência Social, que contribuíam durante anos, em alguns casos décadas, e quando deixavam de fazê-lo por razões diversas, perdiam o direito ao benefício.

Antes mesmo da vigência da referida norma, entretanto, o STJ já havia firmado o entendimento de que o implemento da idade após a perda da qualidade de segurado, não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado."

(ED em Resp 175265/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/08/2000; v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido." (Resp 328756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9.12.2002, p. 398).

Cabe salientar que não se trata de aplicação retroativa da Lei n.º 10.666/03 ao presente caso, porquanto, conforme consignado, há muito a jurisprudência já reconhecia o direito ao benefício, ainda que ausente a qualidade de segurado. Na hipótese, a idade da Autora, MARIA THEREZA ZAFFALON FRERICHES, é inconteste, uma vez que, nascida a 08/02/1946 (fls. 16), completou a idade mínima em 08/02/2006, satisfazendo, assim, o requisito exigido pelo art. 48 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto ao período de carência, exige o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social à época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, poderá cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que preencher as condições para requerer o benefício pretendido.

Saliento que o trabalhador não é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da Autarquia Previdenciária (art. 33, da Lei 8.212/91 e art. 5º, da Lei 5.859/72).

A parte Autora apresentou cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social devidamente anotada (fls.89/93), bem como das guias de recolhimento (fls. 193/211), que podem ser representadas pelo seguinte quadro:

Instituto de Ensino Carlos Gomes, de 01/07/1969 a 11/03/1970;
Fundação Educacional de Jahu, de 15/04/1970 a 28/02/1972;
Contribuições, competências 08/90 e 09/90;
Petropack Industriais Ltda, de 22/10/1990 a 15/05/2002;
Contribuições, competências 04/2003 a 07/2004.

O vínculo impugnado, referente ao período de 22/10/1990 a 15/05/2002, encontra-se cadastrado no CNIS (fls. 19), e, ainda, foi corroborado pelo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, pelas declarações de imposto de renda, pelos recibos e avisos de férias, e pelos Holerites (fls. 12/192), restando demonstrada, à evidência, a ocorrência da atividade alegada.

Como se pode constatar, o Autor comprovou 188 (cento e oitenta e oito) meses de contribuição, ao longo de 15 (quinze) anos, 05 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias de trabalho.

Cumprida está, portanto, a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, que no caso em análise é de 150 (cento e cinquenta) meses, vez que implementou a idade no ano de 2006.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela autarquia**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.020153-0 - JOSE MARCELINO DIAS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Fl.258/260: Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2004.61.00.035625-1 - NOEME NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP272279 ERALDO GAMA RODRIGUES E ADV. SP087375 SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Esclareça a parte autora se realmente subsiste o pedido de desistência de fl.115. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2005.61.00.012885-4 - CLAUDIO FERNANDES CRIKA FILHO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face a ausência de cumprimento da determinação de fl.136 certificada à fl.137 verso, intime-se pessoalmente o autor sobre referida determinação para que cumpra no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2005.61.00.014195-0 - AUTIMIO GOMES DA SILVA ROCHA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Em razão de o contrato de fls.25/41 possuir cláusula relativa ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, intime-se a União Federal (AGU) para que se manifeste acerca do interesse em atuar no presente feito. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2006.61.00.005540-5 - GILBERTO ZOTTO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em face da certidão de fl.184 verso, intimem-se pessoalmente os autores para cumprimento da determinação de fl.139 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2006.63.01.011034-0 - ELISABETH DE SOUZA GOMES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fl.136: Manifeste-se a ré sobre o pedido de desistência da autora no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2007.61.00.001697-0 - JULIA SILVA SOUZA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.010943-5 - LEONE CALO DA SILVA (ADV. SP182965 SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da ausência de manifestação certificado à fl.113 verso, intime-se pessoalmente a parte autora para que proceda o recolhimento das custas judiciais no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.028694-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.001697-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X JULIA SILVA SOUZA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

Distribua-se por dependência. Após, vista à excepta voltando conclusos para decisão.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.017261-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.021057-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X LUIS EDUARDO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Esclareça a Caixa Econômica Federal os termos da presente impugnação tendo em vista que não houve deferimento da gratuidade da justiça conforme fls.52/54 cumprida às fls.91/92 no prazo legal. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2323

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.00.006119-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.004622-6) CONSMAN CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O feito encontra-se em ordem. Não há nulidades a sanar, nem irregularidades a suprir. Dou-o por saneado. Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor DEMETRIO COKINOS, CPF 007.569.148-50, com endereço na Rua Estela, 515 - bloco F, cj. 192, Fone 5085.0280, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), os quais deverão ser depositados à disposição deste

Juízo, no prazo de 05(cinco) dias, na CEF- PAB JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO. Concedo o prazo sucessivo de 05(cinco) dias, para apresentação de quesitos e assistentes técnicos, sendo primeiro para a parte autora, após à ré. Laudo pericial em 30(trinta) dias. Estando em termos, à perícia. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0073770-6 - ANTONIO SAGRILLO (ADV. SP042908 NELSON GONCALVES LOPES E ADV. SP041928 JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD HAROLDO DE OLIVEIRA ALMEIDA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Encerrada a instrução, manifestem-se as partes em alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

2001.61.00.024719-9 - IRMAOS QUAGLIO & CIA/ LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 492/493: Defiro a devolução de prazo para apresentação de quesitos requerida pela ré. Em face do requerido às fls.498/501, destituo o perito nomeado à fl.482 e nomeio o senhor perito DEMETRIO COKINOS, CPF n.007.569.148-50, com endereço na rua Estela, 515, bl.F, cj.192, Vila Mariana, CEP 04011-002, onde deverá ser intimado, oportunamente, da presente nomeação e também para retirada dos autos. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2001.61.83.002883-8 - MITIO KUNIHIRO (ADV. SP077868 PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA - OAB/SP 125844)

Fls. 96/98: Manifeste-se a parte autora sobre o despacho de fl. 83. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2002.61.00.011118-0 - SAO PAULO SERVICE SEGURANCA S/C LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP094142 RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Em face do requerido às fls.203/206, destituo o perito nomeado anteriormente e nomeio o senhor DEMETRIO COKINOS, CPF n.007.569.148-50, com endereço na rua Estela, 515, BL.F, conj.192, Vila Mariana, CEP 04011-002, onde deverá ser intimado da nomeação e também para retirada. Int.

2002.61.00.021928-7 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Encerrada a instrução, apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, alegações finais, primeiramente a autora, depois a ré. Int.

2003.61.00.005647-0 - VENTURE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA (ADV. SP182815 LAURA APARECIDA RODRIGUES E ADV. SP084123 JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do requerido às fls.306/309, destituo o perito anteriormente nomeado, Luis Francisco de Oliveira Turri e nomeio o senhor DEMETRIO COKINOS, CPF n.007.569.148-50, com endereço na rua Estela, 515, bl.F, cj.192, Vila Mariana, CEP 04011-002, onde deverá ser intimado para estimativa de honorários periciais. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2004.61.00.006696-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.025086-9) EDISON NASSIF FARAH (ADV. SP151641 EDUARDO PAULO CSORDAS E ADV. SP171129 LUCIA CATARINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Primeiramente vista à parte contrária sobre o agravo retido de fls.138/140. Em face do requerido às fls.150/153, destituo o perito nomeado à fl.123 e nomeio o senhor DEMETRIO COKINOS, CPF n.007.569.148-50, com endereço na rua Estela, 515, bl.F, cj.192, Vila Mariana, CEP 04011-002, onde deverá ser intimado da presente nomeação e também para retirada dos autos. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2004.61.00.022256-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.009118-8) PRODOC SERVICOS S/C LTDA (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS E ADV. SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do requerido às fls.223/226, destituo o perito anteriormente nomeado, Luis Francisco de Oliveira Turri e nomeio o senhor DEMETRIO COKINOS, CPF n.007.569.148-50, com endereço na rua Estela, 515, bl.F, cj.192, Vila Mariana, CEP 04011-002, onde deverá ser intimado para estimativa de honorários periciais. Após, voltem-me os autos conclusos.

2006.61.00.006335-9 - AURICAR IND E COM LTDA (ADV. SP170013 MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Em face do requerido à fl.427, destituo o senhor Luis Francisco de Oliveira Turri, e nomeio o perito DEMETRIO COKINOS, CPF n.007.569.148-50, com endereço na rua Estela, 515, bl.F, cj.192, Vila Mariana, CEP 04011-002, onde deverá ser intimado da nomeação. Cumpra a parte autora a determinação de fl.426 relativa aos honorários e os quesitos. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2006.61.00.006960-0 - ASAMAR S/A E OUTROS (ADV. SP130888 APARECIDO DONIZETE PITON E ADV. SP143004 ALESSANDRA YOSHIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO E ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGGER)

Em face do requerido à fl.131, destituo o senhor Luis Francisco de Oliveira Turri e nomeio o perito DEMETRIO COKINOS, CPF n.007.569.148-50, com endereço na rua Estela, 515, bl.F, cj. 192, Vila Mariana, CEP 04011-002, onde deverá ser intimado da nomeação. Cumpra a parte autora a determinação de fl.126 relativa aos honorários periciais. Int.

2006.61.00.015051-7 - NATURA COSMETICOS S/A (ADV. SP050385 JOSE MAURICIO MACHADO E ADV. SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do requerido às fls.223/226, destituo o perito nomeado à fl.214 e nomeio o senhor DEMETRIO COKINOS, CPF 007.569.148-50. com endereço na rua Estela, 515, bl.F, cj.192, Vila Mariana, CEP 04011-002, onde deverá ser intimado para estimativa de honorários. Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl.214.

2006.61.00.025096-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP223620 TABATA NOBREGA CHAGAS) X MARIA CELIA FERRANTI MOTTA BENI E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 69/73: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.

2007.61.00.004622-6 - CONSMAN CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O feito encontra-se em ordem. Não há nulidades a sanar, nem irregularidades a suprir. Dou-o por saneado. Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor DEMETRIO COKINOS, CPF 007.569.148-50, com endereço na Rua Estela, 515 - bloco F, cj. 192, Fone 5085.0280, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), os quais deverão ser depositados à disposição deste Juízo, no prazo de 05(cinco) dias, na CEF- PAB JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO. Concedo o prazo sucessivo de 05(cinco) dias, para apresentação de quesitos e assistentes técnicos, sendo primeiro para a parte autora, após à ré. Laudo pericial em 30(trinta) dias. Estando em termos, à perícia. Int.

2007.61.00.028184-7 - CAMILA GOMES GAGLIARDI (ADV. SP177654 CARLOS RENATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 118/120: Manifeste-se a parte autora sobre a petição da Caixa Econômica Federal, bem como se há interesse no prosseguimento do feito. Int.

2008.61.00.022320-7 - ELIANA MARIA DE SOUZA (ADV. SP267289 SAMUEL MARTIN MARESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

Expediente Nº 2348

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.019614-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.002808-3) CONSTRUTORA NOROESTE LTDA E OUTRO (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 293/298: Indefiro o pedido de intimação para apresentação de réplica, tendo em vista a contestação apresentada pela União Federal, sem arguição de preliminares. Dê-se vista à União Federal (PFN) do despacho de fl. 216.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.021675-2 - JOSE AGOSTINHO APOLINARIO (ADV. SP249650 JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E ADV. SP250256 PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.00.024468-1 - RENATO GUIMARAES (ADV. SP061418 EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E ADV. SP250821 JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.00.009403-1 - PEPSICO DO BRASIL LTDA (ADV. SP155155 ALFREDO DIVANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, conheço dos embargos apenas para o fim de elucidar que a suspensão do montante aqui discutido tem esteio no art. 65 da Lei n. 8.884/94. II) Especifiquem as partes sobre eventuais provas. Silente as partes, venham-me os autos conclusos. P.R.I.

2008.61.00.011195-8 - MARIA JESUS WAINSTEIN (ADV. SP225408 CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS E ADV. SP156351 GERSON JORDÃO E ADV. SP095952 ALCIDIO BOANO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP085374 ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP085374 ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.00.017848-2 - FLORIPES VALSANI (ADV. SP250821 JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.00.018512-7 - PAULINA AMELIO PACHECO (ADV. SP157373 YARA ANTUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

Expediente N° 2349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0007805-1 - AIMAR APARECIDO ZATITI E OUTROS (ADV. SP113857 FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

I) Baixo os autos em diligência; II) Traga os autores prova documental indicativa a respeito do Programa de Incentivo Condicionado à Rescisão Antecipada do Contrato de Trabalho. Em seguida, se em termos, dê-se vista à União, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil.

2004.61.00.000314-7 - ALBERTO LEITE FERNANDES (ADV. SP163054 LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO E ADV. SP070726 ALBERTO LEITE FERNANDES E ADV. SP163054 LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO (ADV. SP125739 ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI E ADV. SP049163 SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES E ADV. SP125739 ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI)

Manifeste-se o autor sobre o cumprimento da carta preatória. Int.

2006.63.01.093889-4 - CELIA NARIMATSU (ADV. SP093971 HERIVELTO FRANCISCO GOMES E ADV. SP214358 MARCELO YAMASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

O feito encontra-se em ordem. Não há nulidades a sanar, nem irregularidades a suprir. Dou-o por saneado. Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor DEMETRIO COKINOS, CPF 007.569.148-50, com endereço na Rua Estela, 515, Bloco F, cj. 192, Vila Mariana. Fone: 5085.0280, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), os quais deverão ser depositados à disposição deste Juízo, no prazo de 05(cinco) dias, na CEF- PAB JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO. Concedo o prazo sucessivo de 05(cinco) dias, para apresentação de quesitos e assistentes técnicos, sendo primeiro para a parte autora, após à ré. Laudo pericial em 30(trinta) dias. Estando em termos, à perícia. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente N° 2052

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0014255-4 - ALPOIN ROCHA (ADV. SP094127 ANA PAULA SIMONI MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial.

95.0023089-5 - AUGUSTO FRANCISCO SCHULZ (ADV. SP134941 EDISON EDUARDO DAUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial. Int.

96.0019207-3 - TOSIUCHE JAMORI E OUTROS (ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA SATIKO FUGI)
Defiro a vista da parte autora para que cumpra integralmente o determinado no despacho de fls.461. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

97.0010011-1 - LUCIANO SOARES COSTA (ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN E ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Cumpra a CEF o determinado às fls.218 no prazo improrrogável de 10(dez)dias.

97.0056151-8 - RITA CAMARGO DA SILVA (ADV. SP069938 EZIO FERRAZ DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Manifeste-se a co-autora Rita Camargo da Silva sobre os extratos juntados aos autos às fls.260/261.Prazo:10(dez)dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

98.0008903-9 - CICERO SALUSTIANO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO E ADV. SP137401 MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls.333/337:Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez)dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

98.0010338-4 - REGINA CELIA MARQUES LOIRO E OUTROS (ADV. SP099035 CELSO MASCHIO RODRIGUES E ADV. SP104251 WILSON FREIRE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP246893 ANTONIO GRECCO NETO)
Anoto que eventual discordância aos cálculos feitos pela CEF, deverá ser feita com elementos que justifiquem a pertinência do pedido. Portanto, traga a parte autora planilha detalhada dos valores que entender devidos, para que os autos possam ser encaminhados para a Contadoria.

98.0015560-0 - MARIA SENHORA DOS SANTOS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANITA THOMAZINI SOARES)
Não obstante as argumentações da parte autora às fls.144,anoto que eventual transação efetuada pelos autores configura ato jurídico perfeito e acabado e, somente alguma irregularidade apresentada no documento poderá impedir a homologação deste juízo. A insatisfação da parte autora deverá ser arguida em ação própria. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

98.0017640-3 - JULIO GUEDES SOARES (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Dê-se vista à CEF da planilha apresentada às fls.320/321.Prazo:10(dez)dias.

98.0026307-1 - JOAO DOS SANTOS REIS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a discordância da parte autora quanto aos créditos feitos para o co-autor João Fernandes Sobrinho.Prazo:10(dez)dias.

98.0032657-0 - MARILZA FIRMO GONCALVES ALVIM (ADV. SP126063 ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls.259/260;Dê-se vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

98.0046278-3 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (PROCURAD SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LUIZ CARLOS F. DE MELO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Aguarde-se em arquivo a apresentação dos documentos necessários para que a CEF possa cumprir a obrigação de fazer em relação ao autor Carlos Alberto da Silva.

98.0046696-7 - JAIR FERREIRA SCHULT E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD RUI GUIMARAES VIANNA)
Intime-se a CEF para que junte aos autos demonstrativos dos cálculos referente aos co-autores:Sandoval de Lima Ferreira e Jair Ferreira Schult.Prazo;10(dez)dias. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme depósito de fls.282 nos termos requerido às fls.320.

- 98.0046718-1** - GARCINDO PIPULINI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias , sobre os cálculos da contadoria judicial.
- 1999.61.00.015007-9** - JOSE LOURENCO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Intime-se a CEF para que traga aos autos o termo de adesão da co-autora Rosimeire Raimundo Santos ou deposite os créditos no prazo de 10(dez)dias. Sem prejuízo, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da CEF e em favor da parte autora nos termos dos cálculos às fls.383.
- 1999.61.00.016498-4** - MILTON VIEIRA DO CARMO (PROCURAD DENISE DE OLIVEIRA F.RODRIGUES E PROCURAD ANA LUCIA FERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Fls.254:Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez)dias.
- 1999.61.00.038348-7** - ANTONIO JOSE ALVES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls.276/281:Dê-se ciência à parte autora. Satisfeita a execução, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
- 1999.61.00.040762-5** - REGINA MOREIRA DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Manifestem-se as partes , no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial.
- 1999.61.00.041330-3** - GILSON COSME DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP094121 MIRNA RODRIGUES DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito. Satisfeita a execução ou silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.
- 1999.61.00.053772-7** - PEDRO ALVES CAVALCANTI E OUTROS (ADV. SP109974 FLORISVAL BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Anoto que eventual discordância aos cálculos feitos pela CEF, deverá ser feita com elementos que justifiquem a pertinência do pedido. Portanto, traga a parte autora planilha detalhada dos valores que entender devidos. Com o cumprimento, venham os autos conclusos. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.
- 1999.61.00.055812-3** - JOSE LUIZ DE SOUZA VIEIRA E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Anoto que eventual discordância aos cálculos feitos pela CEF, deverá ser feita com elementos que justifiquem a pertinência do pedido. Portanto, traga a parte autora planilha detalhada dos valores que entender devidos. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.
- 2000.61.00.001681-1** - JOSE MONSALLI (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Dê-se vista à parte autora do creditamento feito pela CEF às fls.250. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.
- 2000.61.00.002046-2** - ADAIL DE DEUS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os créditos e termos de adesão juntados aos autos bem como do alegado pela CEF sobre o co-autor Nilson Cardoso dos Reis às fls.361/362.Prazo:10(dez)dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.
- 2000.61.00.003652-4** - JOSE AGUERA SANCHES (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Apreciarei posteriormente o requerido às fls.202. Por ora, intime-se a CEF para que no prazo improrrogável de 10(dez)dias, manifeste-se sobre os honorários depositados conforme despacho de fls.200. Com o cumprimento, venham os autos conclusos.
- 2000.61.00.003981-1** - IDELCY MURBAK E OUTROS (ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.230/261:Dê-se vista à parte autora. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

2000.61.00.016098-3 - OSNIR PEREIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos o valor total da diferença que deseja intimar a CEF nos termos do 475 J.

2000.61.00.016753-9 - MARIA DO CARMO DINIZ SOUZA E OUTROS (ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP083190 NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Dê-se ciência à parte autora da guia de honorários sucumbenciais juntado às fls.215, para que requeira o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

2000.61.00.018848-8 - MARIA CRISTINA PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Não obstante as argumentações da parte autora às fls. ,anoto que eventual transação efetuada pelos autores configura ato jurídico perfeito e acabado e, somente alguma irregularidade apresentada no documento poderá impedir a homologação deste juízo. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2000.61.00.023369-0 - FREDDY SCHNEIDER E OUTROS (ADV. SP104722 RENATA FONSECA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de execução de sentença em que a Caixa Econômica Federal-CEF foi condenada à recomposição do(s) saldo(s) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, de titularidade da parte autora, adotando-se como critério de correção monetária/diferença de correção monetária o Provimento nº 24/1997, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Ocorre que por tratar-se de ato administrativo, o mencionado Provimento perdeu a sua eficácia com a edição da Resolução nº 561, de 02/07/2007, pelo Conselho de Justiça Federal, através da qual restou aprovado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que prevê a adoção de critérios do FGTS para a correção monetária do(s) valor(es) na fase de execução do julgado. Diante disso, determino que para a correção monetária/diferença de correção monetária na recomposição do(s) saldo(s) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, de titularidade da parte autora, sejam adotados os critérios do FGTS, conforme dispõe a supramencionada Resolução CJF nº 561/2007, necessários ao integral cumprimento do julgado.Intimem-se.

2000.61.00.030952-8 - DENISE DE FREITAS ROSA - MENOR (JOAQUIM BATISTA ROSA) E OUTROS (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Dê-se vista à parte autora dos extratos juntados aos autos às fls.141/143, para que se manifeste no prazo de 10(dez)dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

2000.61.00.034441-3 - JOSE FELIPE DE GOUVEIA (ADV. SP159390 MAURICIO RODRIGUES NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se vista à parte autora da juntada pela CEF da diferença apurada pela Contadoria às fls.158. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2000.61.00.036899-5 - ARMANDO PEREIRA LORETO JUNIOR (ADV. SP061327 EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra a parte autora o determinado às fls.200.Prazo:10(dez)dias. Silente, ao arquivo.

2000.61.00.038157-4 - ROMILDO CAMARGO E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Apreciarei posteriormente o requerido quanto a expedição dos honorários sucumbenciais já depositados. Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora às fls.503/515.Prazo:10(dez)dias.

2000.61.00.041239-0 - ANIZIO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Providencie a CEF o pagamento de sucumbência relativa aos autores que aderiram aos termos da LC 110/2001, posto que as transações não atingiram os honorários advocatícios ou junte aos autos os demonstrativos de pagamento que possibilitem aos autores os cálculos dos valores a serem executados.Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora.

2000.61.00.044170-4 - EDNA MARIA DA SILVA SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS

SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.246/248;Dê-se vista à parte autora.Prazo:10(dez)dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

2000.61.00.044199-6 - DINALVA CARDOSO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Não obstante as argumentações da parte autora às fls.255/260,anoto que eventual transação efetuada pelos autores configura ato jurídico perfeito e acabado e, somente alguma irregularidade apresentada no documento poderá impedir a homologação deste juízo.Prazo:10(dez)dias. Após, vista da parte autora, intime-se a CEF para que junte aos autos dos demonstrativos de depósitos efetuados nas contas dos autores que aderiram aos termos da LC 110/2001, a fim de permitir a estes a execução dos honorários advocatícios, podendo a ré fazê-lo voluntariamente.prazo:10(dez)dias.

2000.61.00.045055-9 - ERYX JOSE ALVES JUNIOR E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

...Dessa forma, não se verificando a contradição, mas discordância do r. despacho, apoiado em decisão do STJ que afirma:em caso de mútuo decaimento em se tratando de beneficiário da gratuidade, deve haver a compensação do ônus. Assim, conheço dos embargos, porque tempestivamente opostos, mas não lhe dou provimento.

2000.61.00.047964-1 - SERGIO RODRIGUES FALSETTA E OUTROS (ADV. SP030619 MARLY CALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.204/210;Dê-se vista à parte autora. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2001.61.00.000777-2 - AGAIR FLORES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Prejudicado o requerido pela parte autora. Anoto que o acórdão às fls.127 determinou que os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes tendo em vista a ocorrência da sucumbência recíproca. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2001.61.00.009029-8 - LEVY FURTADO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Razão assiste à CEF. Anoto que não existe título executivo haja vista a decisão do acórdão que determinou sucumbência recíproca. Venham os autos conclusos para extinção da execução.

2001.61.00.009464-4 - MANOEL DAS DORES SUARES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Indefiro o requerido pela parte autora. Este juízo acompanha a inteligência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, demonstrada na decisão que segue:Deveras, o fato de uma das partes litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita, tão somente determinar-lhe a suspensão temporária, e não a isenção do pagamento da verba sucumbencial a que condenada, não afastando, em caso de mútuo decaimento, e a fim de evitar o injusto o enriquecimento do beneficiário da gratuidade, e a imediata compensação dos ônus sucumbenciais, como resultado da interpretação sistemática dos arts.21 do CPC e 12 da Lei nº 1060/50(Resp 683671 DJ 01/02/2006 p.564). Isto posto, não há que se falar, no caso, em execução de verba honorária.

2001.61.00.009495-4 - MARIA EMILIA TAVARES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls.218/220;Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias. Após, dê-se vista à parte autora.

2001.61.00.010414-5 - LIDIA PEREIRA COUTINHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Não obstante as argumentações da parte autora quanto ao termo de adesão juntado aos autos, anoto que eventual transação efetuada pelos autores configura ato jurídico perfeito e acabado e, somente alguma irregularidade apresentada no documento poderá impedir a homologação deste juíz. A irrisignação da parte autora deve ser veiculada em ação própria. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2008.61.00.029977-7 - JEAN LUIS COMTESSE (ADV. SP231345 FLAVIO BONIOLO E ADV. SP245014 WILSON PACIFICO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial e declaração juntada às fls. 21, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/1950, bem como os benefícios da Lei 10.741/2003 do Estatuto do Idoso. Anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

Expediente Nº 2082

MONITORIA

2006.61.00.025937-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP183279 ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X SANDRO SILVEIRA (ADV. SP251204 SEBASTIÃO BEZERRA SOBRINHO) X SEBASTIAO SILVEIRA (ADV. SP251204 SEBASTIÃO BEZERRA SOBRINHO) X LEONILDA ROSENDO DA SILVA SILVEIRA (ADV. SP251204 SEBASTIÃO BEZERRA SOBRINHO)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0027945-9 - CARLOS ALBERTO RAMOS JULIO E OUTROS (ADV. SP092960 EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

94.0022870-8 - ANDIRA BORRACHAS E METAIS LTDA (ADV. SP079728 JOEL ANASTACIO E ADV. SP149035 ALDAIRA BARDUCCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de embargos à execução nº 2004.61.00.021295-2, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

94.0031064-1 - L M G AVANTE & CIA/ LTDA - ME (ADV. SP187951 CÍNTIA MACHADO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Desapensem-se destes os autos de embargos à execução nº 2004.61.00.026205-0, remetendo-os ao arquivo. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de embargos à execução, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

95.0011005-9 - EURICO DOMINGOS PAGANI E OUTROS (ADV. SP008488 EURICO DOMINGOS PAGANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP138744 HELOISA HELENA GONCALVES E ADV. SP057221 AUGUSTO LOUREIRO FILHO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E ADV. SP129292 MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO (ADV. SP200047 RENATA LUCIA ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

Cumpra-se o ato ordinatório de fls. 466, intimando-se o Banco Central.Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

95.0012835-7 - ANTONIO SERGIO ROMERO E OUTRO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO REAL S/A (ADV. SP067691 PAULO SERGIO MENDONCA CRUZ)

Cumpra-se o ato ordinatório de fls. 387, intimando-se o Banco Central.Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

95.0022740-1 - AIDA ELOI SA DE ATAIDE (ADV. SP110145 MARINETE SILVEIRA MENDONCA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE OSORIO LOURENCAO)

Diante da manifestação do BACEN de fls. 116/117, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

95.0035359-8 - ARY WALTER SCHIMID E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Fls. 194/224: Dou por prejudicado o pedido tendo em vista que não houve trânsito em julgado no agravo de instrumento contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial. Dessa forma, cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 184. Int.

95.0040107-0 - MARINALVA FERNANDES DA SILVA BELA (ADV. SP135090 CARLOS HENRIQUE SANTAMARIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Desapensem-se destes, os autos de embargos à execução 2004.61.00.025056-4, remetendo-os ao arquivo. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de embargos à execução, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

96.0027412-6 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS DIAS AULICINO (ADV. SP109460 AMERICO CAMARGO FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Desapensem-se destes os autos de embargos à execução 2003.61.00.025800-5, remetendo-os ao arquivo. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de embargos à execução, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

97.0037150-6 - EUCLYDES FRUGOLI E OUTROS (ADV. SP017163 JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E ADV. SP102981 CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO ABN AMRO S/A (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA E ADV. SP147590 RENATA GARCIA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP106731 CARLOS ALBERTO ALMEIDA E ADV. SP054781 MYRLA PASQUINI ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF e do Banco ABN, dos valores depositados às fls. 756 e 757, respectivamente.

97.0060049-1 - EDITH MARIA MONTANHAN BAPTISTA E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X ISABEL MARIA JORGE PIRES E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110836 MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Mantenho a decisão de fls. 296 e indefiro o requerido às fls. 297-299, vez que litígios dessa natureza deverão ser dirimidos perante o Órgão da classe. No mais, prossiga-se nos autos dos Embargos em apenso. Int.

1999.03.99.079106-8 - FABRIPEL COM/ E IND/ DE PAPEIS LTDA E OUTROS (ADV. SP096807 ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO E ADV. SP078792 NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da demenada e consequente exclusão do INSS. Fls. 449/450: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

2000.03.99.024654-0 - CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS (ADV. SP071724 HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E ADV. SP137092 HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E PROCURAD PAULINE DE ASSIS ORTEGA E PROCURAD ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ora, prossiga-se nos autos dos embargos em apenso.

2001.61.00.021522-8 - INDUSTRIAS FILIZOLA S/A (ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E ADV. SP151077 ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Diante da expressa concordância da União com o valor executado, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, assim como intime-se a autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação com os autos sobrestados em arquivo. Int.

2003.61.00.012594-7 - ARLINDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desapensem-se destes, os autos de embargos à execução nº 2007.61.00.027526-4, remetendo-os ao arquivo. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de embargos à execução, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2004.61.00.009572-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.006359-4) MERIS MERCIA CASTANHO (ADV. SP094121 MIRNA RODRIGUES DANIELE E ADV. SP195477 THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2006.61.00.009807-6 - METUS IND/ MECANICA LTDA (ADV. SP152057 JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A -

ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

2007.61.00.033713-0 - SCHAHIN ENGENHARIA S/A (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Por ora, defiro a produção da prova pericial requerida e nomeio para o encargo o perito judicial, Sr. César Henrique Figueiredo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito a fim de apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido supra, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.006702-7 - WALTER BRUNO TONINI FILHO (ADV. SP174042 RICARDO POMERANC MATSUMOTO E ADV. SP262243 JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES) X EQS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 101/110, no prazo legal. Sem prejuízo, cite-se a co-ré EQS Tecnologia e Serviços Ltda, no endereço indicado às fls. 97/98. Int.

2008.61.00.011855-2 - TRANS-TERRALHEIRO TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP205685 CRISTINA GIAVINA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

2008.61.00.013704-2 - NOVOCORP PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP250092 MARCELO GALBIATI SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

2008.61.00.014902-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MORUMBI FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA (ADV. SP253008 ROBERTA DURIGON BELONS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

2008.61.00.023002-9 - OCTAVIO MARIN E OUTRO (ADV. SP128736 OVIDIO SOATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a petição de fls. 53 como emenda à inicial. Dessa forma, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 27/51, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.010243-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0005490-4) PAPISA EMBALAGENS LTDA (ADV. SP013727 PIO PEREZ PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Manifeste-se a co-embargada Eletrobrás sobre os esclarecimentos prestados pela Contadoria às fls. 61. Após, abra-se nova vista a União, conforme requerido às fls. 76. Int.

2002.61.00.007832-1 - CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS (ADV. SP137092 HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E PROCURAD CELSO AUGUSTO COCCARO E PROCURAD ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a Embargante sobre as considerações da embargada, fls. 62-65. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2003.61.00.030175-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0061208-9) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (PROCURAD PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E PROCURAD THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X ABETUEL TAVARES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS E ADV. SP125641 CATIA CRISTINA S M RODRIGUES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 128/129, desapensem-se estes autos da ação principal 95.0061208-9, arquivando-os, com baixa na distribuição. Int.

2004.61.00.029205-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0029821-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X WALTER CORREA DA SILVA (ADV. SP092724 CELIA REGINA COELHO M COUTINHO)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2006.61.00.007368-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022840-1) ANGELO HENRIQUE MASCARELLO E OUTROS (ADV. SP187409 FERNANDO LEÃO DE MORAES E ADV. SP182175 EMERSON RENAN DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI)
Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria para que se manifestem no prazo sucessivo de dez dias.

CAUTELAR INOMINADA

98.0033153-0 - RUBENS MARROCHELI E OUTROS (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

1999.61.00.059433-4 - NEUSA MATHIAS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (ADV. SP022214 HIGINO ANTONIO JUNIOR E ADV. SP146360 CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2004.61.00.006359-4 - MERIS MERCIA CASTANHO (ADV. SP094121 MIRNA RODRIGUES DANIELE E ADV. SP195477 THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2007.61.00.023122-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.011902-6) MAQ - MECANICA E METAIS LTDA (ADV. SP068931 ROBERTO CARLOS KEPPLER E ADV. SP215892 PAULO FERNANDO AMADELLI E ADV. SP237789 CYBELI MONTES DOS SANTOS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP160544 LUCIANA VILELA GONÇALVES) X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA (ADV. SP130928 CLAUDIO DE ABREU E ADV. SP130538 CLAUDIA NEVES MASCIA)
Cumpra-se imediatamente o determinado às fls. 419, expedindo-se alvará de levantamento em favor do BNDES. Fls. 425-422: À vista do adimplemento das obrigações da Requerente, fica o co-requerido BNDES intimado a proceder o cancelamento da hipoteca dos bens dado em garantia nestes autos. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.00.016765-4 - FADIA EL HACHEM (ADV. SP234330 CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN) X NAO CONSTA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cumpra a requerente em 05 (cinco) dias, o determinado às fls. 80. Pena de extinção do feito. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

2004.61.00.024204-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.020354-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X LUCINDO RAFAEL (ADV. SP036802 LUCINDO RAFAEL)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

Expediente N° 2090

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0002204-2 - VICTOR MAX FISCHER E OUTRO (ADV. SP020829 JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E ADV. SP146428 JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP170645 LUCIANA GRACIANO NAPOLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls.302/305). Int.

95.0000938-2 - JOSE EDGAR CORDEIRO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E ADV. SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls.210/214). Int.

97.0006745-9 - SEBASTIAO CORREA ALVES (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2005.61.00.018564-3 - SILVANIA SOUZA PINHEIRO (ADV. SP036125 CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.024114-6 - O E SETUBAL S/A E OUTROS (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP160078 ALEXANDRE SANSONE PACHECO E ADV. SP160380 ELENIR SOARES DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 736-738: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários do Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.018684-0 - CONDOMINIO SUPERCENTRO PAULISTANIA (ADV. SP225150 TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls.136/140). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.015212-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.008497-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO) X DROGARIA SAO PAULO S/A (ADV. SP183410 JULIANO DI PIETRO)

Recebo a apelação da União apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento da resposta. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

HABEAS DATA

2008.61.00.018667-3 - DE NADAI ALIMENTOS E SERVICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a Impetrante a citação da DATAPREV, fornecendo a contrafé necessária. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao SEDI para proceder a alteração do polo passivo da demanda, após, cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

94.0002090-2 - JOSE EMANUEL LOPES (ADV. SP105222 GENIVAL DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno do autos do E. TRF/3ª Região.Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto, sobrestrado em arquivo.Int.

98.0043360-0 - EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S/A (ADV. SP071291 IZAIAS FERREIRA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do autos do E. TRF/3ª Região.Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto, sobrestrado em arquivo.Int.

1999.61.00.026559-4 - IRIRI PARTICIPACOES S/A E OUTROS (ADV. SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E ADV. SP235129 RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E ADV. SP262261 MARCO ANTONIO BALASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Fls. 747-885: Aguarde-se pelo requerido. Int.

2001.61.20.007868-3 - JOSE LUIZ DE ABREU (ADV. SP097525 JOSE LUIZ DE ABREU E ADV. SP063240 ANTONIO OSMIR SERVINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Defiro o prazo requerido às fls. 212 e, ao final, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2002.61.00.022600-0 - CARMELA DELLISOLA (ADV. SP083783 PAULO VICENTE RAMALHO E ADV. SP167148 OSMAR SPINUSSI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2003.61.00.004757-2 - ITAPE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA (PROCURAD SILVIO LUCIO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da União, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.023480-3 - INPAR - CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS E ADV. SP196344 PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD JULIANA F ROVAI)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, assim como da expedição da certidão de inteiro teor requerida, a ser retirada em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.016951-7 - BENEDITO DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP066578 ELISEU EUFEMIA FUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD MEIRE PAZ BARBOSA BARTOK)

Autos do Processo nº 200461000169517 (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2004.61.00.026942-1 - SANTISTA TEXTIL S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da União, fls. 141-164, apenas no efeito devolutivo. Considerando que a parte contrária já ofertou as suas contra-razões, fls. 184-195, determino a remessa dos autos ao E. TRF, sendo desnecessário nova vista ao Ministério Público, na medida em que, ao invés de opinar, apenas justificou a desnecessidade de intervenção do Órgão no presente mandamus. Int.

2004.61.00.034478-9 - Z T PRODUCOES ARTISTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA (ADV. SP135377 SANDRA PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da União, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. Desnecessário nova vista ao MPF, à vista da alegação de falta de interesse público para intervir no presente mandamus. Int.

2005.61.00.028824-9 - SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP211241 JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA E ADV. SP184518 VANESSA STORTI E ADV. SP221144 ANA PAULA ARMELIN) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - CENTRO EM SAO PAULO - SP (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação do Impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. Desnecessário nova vista ao MPF, à vista da alegação de falta de interesse público para intervir no presente mandamus. Int.

2006.61.00.022070-2 - LUIZ EDUARDO FERREIRA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 164: Primeiramente informe o Impetrante se os valores do IR encontram-se retidos na fonte, posto que a decisão de fls. 90-95 assegurou a restituição pela forma analógica ou via administrativa. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.00.035020-1 - MAPFRE SEGURADORA DE GARANTIAS E CREDITO S/A E OUTROS (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP257493 PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação da União, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. Desnecessário nova vista ao MPF, à vista da alegação de falta de interesse público para intervir no presente mandamus. Int.

2008.61.00.001263-4 - DETONI IMP/ DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA (ADV. SP208351 DANIEL BETTAMIO TESSER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da Impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das

contra-razões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.009029-3 - JULIO CESAR CAPPELLINI (ADV. SP195241 MIGUEL ROMANO JUNIOR E ADV. SP197443 MARCELO AUGUSTO EDAES SIMÕES RODRIGUES) X SECRETARIO GERAL DO SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS (ADV. SP062206 LAURA DE ALMEIDA LEITE LIMA) X SECRETARIO DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP150706 MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA) X SECRETARIO DA SAUDE DA PREFEITURA DE SAO PAULO (ADV. SP062206 LAURA DE ALMEIDA LEITE LIMA)
Torno sem efeito o despacho de fls. 236. Recebo os recursos de apelações de fls. 193-203, 209-235 e 239-245 apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contra-razões. Sem prejuízo, manifeste-se o Impetrante sobre o requerido pela União às fls. 246-247. Após, ao MPF e oportunamente ao E. TRF. Int.

2008.61.00.018584-0 - LUIZ EDUARDO UMBELINO DE OLIVEIRA (ADV. SP185518 MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)
Recebo o recurso de apelação da União, somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. Desnecessário nova vista ao MPF, à vista da alegação de falta de interesse público para intervir no presente mandamus. Int.

2008.61.00.018790-2 - MARIA EDITH CARQUEIJO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)
Recebo o recurso de apelação da União, somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. Desnecessário nova vista ao MPF, à vista da alegação de falta de interesse público para intervir no presente mandamus. Int.

2008.61.00.025959-7 - M M MORETTI ME (ADV. SP087292 MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E ADV. SP132749 DANIEL QUADROS PAES DE BARROS) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls: 225-254. Mantenho a decisão agravada tal como lançada. Intime-se. Após ao MPF e conclusos.

2008.61.00.026802-1 - FABRICIO DOUGLAS VAZ (ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o agravo retido do Impetrante, fls. 93-98. Mantenho a decisão agravada, tal como lançada. À parte contrária para oferecimento da contraminuta. Após, ao MPF e conclusos. Int.

2008.61.00.027812-9 - PEOPLE DOMUS ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP178661 VANDER DE SOUZA SANCHES E ADV. SP272324 LUIZ EDUARDO VIDAL RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 184-187: Recebo o agravo retido da União. Mantenho a decisão agravada, tal como lançada. À parte contrária para oferecimento da contraminuta. Após, ao MPF e conclusos. Int.

2008.61.00.028023-9 - CN ACRILYCS COM/ LTDA (ADV. SP253141 VANESSA DE ANDRADE) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 184-187: Recebo o agravo retido da União. Mantenho a decisão agravada, tal como lançada. À parte contrária para oferecimento da contraminuta. Após, ao MPF e conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.050636-6 - GAPLAN CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP137378 ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a notícia de alteração do nome social da co-autora Barsalini e Almeida Advogados, providencie o patrono cópias do Contrato Social para regularização do feito. Com o cumprimento venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2101

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2003.61.00.013960-0 - RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP116764 WALDIR GOMES MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
...Assim, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil a fim de determinar que a Ré utilize, para o reajuste das prestações do contrato de mútuo individualizado na inicial os

mesmos índices utilizados para o reajuste da categoria profissional do Autor, respeitado o plano de comprometimento de renda de 25,5%...

MONITORIA

2007.61.00.029052-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LANE DANIELE ALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de Ação Monitória com pedido de extinção requerida pela autora, ante acordo firmado extrajudicialmente, conforme se infere da petição de fls. 46-56. Homologo, por sentença, o acordo formulado pelas partes para que surta seus devidos e legais efeitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, cujos fundamentos ancoram-se no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0002479-7 - NELSON JOSE CAHALI (ADV. SP122123A CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X CLAUDIA VACILIAN MENDES CAHALI (ADV. SP122123A CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A (ADV. SP170228 WASLEY RODRIGUES GONÇALVES)

Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil...

95.0011460-7 - NORMA THON MASSINI (ADV. SP103839 MARCELO PANTOJA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO)

(...) Diante disso, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, cc art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

96.0017283-8 - AFONSO MARQUES (ADV. SP116982 ADAUTO OSVALDO REGGIANI E ADV. SP109604 VALTER OSVALDO REGGIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

(...) Diante disso, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, cc art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

97.0020437-5 - JOAQUIM MENDES FILHO E OUTROS (PROCURAD CELENA BRAGANCA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

97.0047046-6 - ANTONIO SANTANDER E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO E ADV. SP047011 DIRCE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2000.61.00.020713-6 - SIDNEY APARECIDO TONIATO (ADV. SP166797 ROBSON GIMENEZ MORDENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No tocante ao descabimento dos honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29 C, da Lei 8036/90, com alteração inserida pela Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional, uma vez que altera a ordem jurídica existente. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, que fica suspenso, face o autor ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se.

Intime-se

2003.61.00.019878-1 - CRISTIANE NUNES AQUINO (ADV. SP119898 LUIS ANTONIO MEIRELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

...Diante do exposto julgo improcedente o pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

2003.61.00.023112-7 - PORTOBELLO S/A (PROCURAD RICARDO ANDERLE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

2003.61.00.030977-3 - JOSE ALBINO ALVES CARREIRA (ADV. SP198985 FABIANA GOMES PIRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI)

Assim, julgo parcialmente procedente o pedido e declaro existente o direito à percepção das parcelas não prescritas no benefício do auxílio alimentação em favor do Autor a partir de outubro de 1998, corrigidos monetariamente de acordo com o Provimento nº 24, da Corregedoria Regional Federal da 3ª. Região e acrescidos de juros de 0,5% ao mês, a partir da data acima, em que foram declarados indevidos. (...)Recebo os presentes embargos porque tempestivos e dou-lhes parcial provimento, nos termos acima exposto.

2004.61.00.010748-2 - CELIO MARCIO DE SOUZA ARRUDA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD RICARDO SANTOS)

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

2004.61.00.025394-2 - FRANCISCO GRECO (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2005.61.00.005742-2 - PAULO PEREIRA TRANSPORTES ME (ADV. SP134409 PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) (PROCURAD THAIS PACHELLI)

Desta forma, julgo improcedente o pedido e cassa a antecipação de tutela concedida, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Oficie-se ao E. TRF, nos autos do agravo interposto.

2005.61.00.022008-4 - PALACIO DOS PAES E DOCES LTDA (ADV. SP201534 ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP015806 CARLOS LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face à informação supra, reconheço de ofício o erro material para declarar que os embargos de declaração foram opostos pela ré, Centrais Elétricas S/A.No mais, mantenho o restante teor da sentença.Recebo o recurso da ré, Centrais Elétricas Brasileiras S.A., em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista a parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª. Região, observadas as formalidades legais.Retifique-se no livro próprio e publique-se.Int.

2006.61.00.001225-0 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA PEINADO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP205726 VANESSA MOTTA TARABAY E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Por tais motivos, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil...

2006.61.00.008466-1 - BRASFORMA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E ADV. SP167078 FÁBIO DA COSTA VILAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Assim, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, restando revogada a tutela anteriormente concedida.Custas na forma da lei.Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

2006.61.00.020530-0 - ADRIANE DE CASSIA CAIXETA (ADV. SP209751 JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

2007.61.00.018243-2 - DENISE DE CASTRO MARQUES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído a causa, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade resta suspensa nos termos da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista o deferimento da gratuita da assistência judiciária. Sem custas (gratuidade de justiça). P.R.I.C.

2008.61.00.005218-8 - REJANE BEATRIZ DE ALMEIDA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda - pessoa física sobre a(s) verba(s) seguinte(s): 1) Férias Vencidas/Proporcionais e respectivo 1/3 constitucional.

2008.61.00.014264-5 - MANOEL LOPES PINHEIRO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP162284 GIL TORRES DE LEMOS JACOB E ADV. SP260126 ERINA MARIANO LORENZETTI E ADV. SP247511 RENATA ROCHA BARRIENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditado e o efetivamente devido, referente à janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança com aniversário até p dia 15 de janeiro de 1989. Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Diante da sucumbência da ré, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2008.61.00.016550-5 - SONIA REGINA BALESTRI (ADV. SP216156 DÁRIO PRATES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

...Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar a nulidade do procedimento de execução extrajudicial...

2008.61.00.023381-0 - JOSE GOMES REBOUCAS - ESPOLIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, combinado com os art. 284, parágrafo único e art. 295, todos do Código de Processo Civil.

2008.61.00.025893-3 - LUIZ MONTOVANI (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditado e o efetivamente devido, referente à janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança com aniversário até p dia 15 de janeiro de 1989. Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Diante da sucumbência da ré, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2008.61.00.025894-5 - PEDRO JOSE SALLES VARALLO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditado e o efetivamente devido, referente à janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança com aniversário até p dia 15 de janeiro de 1989. Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89,

mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Diante da sucumbência da ré, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

2008.61.00.026128-2 - MARIO AUGUSTO DE MORAES BUENO CORBISIER (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditado e o efetivamente devido, referente à janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança com aniversário até p dia 15 de janeiro de 1989. Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Diante da sucumbência da ré, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

2008.61.00.026143-9 - GERALDO SUPERTI (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditado e o efetivamente devido, referente à janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança com aniversário até p dia 15 de janeiro de 1989. Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Diante da sucumbência da ré, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

2008.61.00.027912-2 - CICERO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em face do exposto, julgo procedente em parte o pedido dos autores, observando-se o seguinte: a) condeno a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS dos autor(es) com os seguintes índices, nos seguintes períodos: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%; b) dos percentuais acima referidos, de todos os autor(es), deverão ser descontados os percentuais já eventualmente aplicados pela ré, relativos àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS; c) as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento n. 26, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no que pertinente acrescidas de juros legais de 1% ao mês a partir da citação (art. 406 do Novo Código Civil c/c 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional); d) no tocante ao descabimento dos honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com alteração inserida pela Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente, porém tendo ocorrido à sucumbência recíproca deixo de condenar a ré em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.022493-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.035584-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO) X OSVALDO GIROLDO SANCHEZ (ADV. SP035906 CARLOS DOS SANTOS E ADV. SP109821 NELIDA CRISTINA DOS SANTOS)

Por tais razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos e ACOLHO, os cálculos da Contadoria Judicial no montante de R\$ 65.788,23 (sessenta e cinco mil, setecentos e oitenta e oito reais e vinte três centavos), atualizados até julho de 2008. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas isentas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução, bem como procedendo-se a remessa ao arquivo após o trânsito em julgado. Com o advento do trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.002618-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059887-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X JOANA DAS GRACAS MIRANDA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Isto posto, Julgo parcialmente procedente os presentes embargos e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos principais e tão logo tenha transitado em julgado, prossiga-se nos autos da execução.P.R.I.

2004.61.00.001362-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.007866-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X DOMINGOS DE PAOLA (ADV. SP074304 ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA)

Diante disso, julgo parcialmente procedente os presentes embargos, declaro extinto o presente processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta para os autos principais.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

3ª VARA CÍVEL

Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0039413-4 - EDNA RODRIGUES REIS E OUTROS (PROCURAD LEILA DE LORENZI FONDEVILA E PROCURAD ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO ECONOMICO S/A (ADV. SP110892 MARCELO SCATOLINI DE S. SIQUEIRA E ADV. SP110263 HELIO GONCALVES PARIZ) X BANCO GERAL DO COMERCIO S/A (ADV. SP062990 LOURDES DA CONCEICAO LOPES)

DESPACHOS DE FLS. 1011, 1017 E 1033 DE IGUAL TEOR:J. Manifeste-se a exequente.Int.

93.0039453-3 - SALVADOR JUSTINO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP046915 JURANDIR PAES E ADV. SP121819 LEILA DE LORENZI FONDEVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO ECONOMICO S/A (ADV. SP110263 HELIO GONCALVES PARIZ E ADV. SP110892 MARCELO SCATOLINI DE S. SIQUEIRA) X BANCO GERAL DO COMERCIO S/A (ADV. SP062990 LOURDES DA CONCEICAO LOPES) DESPACHO DE FLS. 766:J. Concedo cinco dias improrrogáveis ao autor.No silêncio, tornem conclusos.Int.

94.0011908-9 - PEDRO HENRIQUE LORENZETTI LOSASSO (ADV. SP021825 ARMANDO SANCHEZ E ADV. SP033018 SILVIA HELENA SOARES FAVERO E ADV. SP055577 MARIO AMARAL E ADV. SP038986 PEDRO CAJADO E ADV. SP055706 MEGUMU KAMEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076810 CRISTINA HELENA STAFICO E ADV. SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP057195 MARTA CESARIO PETERS)

DESPACHO DE FLS. 744:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia GRU, código 13903-3, o pagamento da quantia indicada pelo UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, venham conclusos. Int.

94.0012560-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0005217-0) GIULIANO MURARO E OUTRO (ADV. SP083863 ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E ADV. SP047368 CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E ADV. SP073008 LUCIANO MARTINELI DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

DESPACHO DE FLS. 871:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente em guia de depósito à ordem deste Juízo o pagamento da quantia indicada pela CEF, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

94.0015984-6 - ANTONIO CISNE DE VASCONCELOS E OUTROS (ADV. SP011945 FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)
Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer com relação ao co-exequente BERNARDO ZACARIAS DE OLIVEIRA, tendo em vista que os documentos solicitados pela executada já se encontram juntados aos autos.Int.

95.0000739-8 - ANTONIO PRATS MASO & CIA LTDA E OUTRO (ADV. SP120682 MARCIA SILVA BACELAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
Comprove o autor através do estatuto social a alegada mudança da denominação social.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

95.0009583-1 - JOAO ANTONIO ROSA (ADV. SP020973 FRANCISCO VICENTE ROSSI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Considerando que não houve manifestação do autor quanto ao despacho de fls. 312, requeira a CEF o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

95.0028583-5 - MARIA THEREZA DA COSTA NEVES E OUTROS (ADV. SP016130 JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO) X HSBC BAMERINDUS S/A (ADV. SP075144 AMAURY PAULINO DA COSTA E ADV. SP134766 ALEXANDRE CERULLO E ADV. SP192175 NATALIA CECILE LIPIEC XIMENEZ) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP114105 SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO BAMERINDUS S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP134766 ALEXANDRE CERULLO)
DESPACHO DE FLS. 431:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos dos artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente na conta 2656-6 da agência 0265 - CEF o pagamento da quantia indicada pelo BACEN, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

95.0030632-8 - REINALDO LOURENCO MATIAS E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA SATIKO FUGI E PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)
Providencie a CEF a juntada de memória de cálculo referente aos créditos efetuados na conta vinculada do autor RAYMUNDO NAVEGANTE VASCONCELLOS JUNIOR, conforme extrato de fls. 394. Após, tornem conclusos. Int.

96.0012309-8 - ARCO DO TRIUNFO - EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA (ADV. SP043373 JOSE LUIZ SENNE E PROCURAD HELOISA HELENA BAN PERERIRA O. LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARQUEZANI PEREIRA)
DESPACHO DE FLS. 418:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

96.0022461-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0018640-5) COM/ DE APARAS DE PAPEL IMPERADOR LTDA (ADV. SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E ADV. SP095091 ALEXANDRE SERVIDONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)
DESPACHO DE FLS. 166:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

96.0035494-4 - ADILIO HERMINIO CAYRES E OUTROS (PROCURAD TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)
Providencie a CEF a juntada do termo de adesão de ADRIANA DE SOUZA KLEIN.Após, ante a discordância dos autores, à Contadoria do Juízo para apreciação do quantum devido aos requerentes ALVARO GROHMMAN FILHO, CAMILA ALAIDE DA CONCEIÇÃO, CLEUSA OLIVEIRA SANTOS DA SILVA e DENISE MARIA ZAPPAROLI.Int.

98.0019105-4 - CICERO LEITE VIEIRA E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO E ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS

JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)
DESPACHO DE FLS. 341:J. Manifeste-se a exequente.Int.DESPACHO DE FLS. 357:Fls. 355/356:Manifestem-se os exequentes.Int.

98.0037587-2 - JOSE MARTINS CARVALHO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
DESPACHO DE FLS. 289:J. Manifeste-se o exequente.Int.

1999.61.00.002426-8 - JOAO GREGORIO DE SOUZA (PROCURAD PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LEONARDO M. CASSANDRA)
1) Defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em favor da CEF, conforme requerido a fls. 346/347.2) Uma vez esgotado o prazo deferido a fls. 349, cumpra a CEF o despacho de fls. 338.Int.

1999.61.00.023954-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.018609-8) OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A E OUTRO (ADV. SP017643 MARIO PAULELLI E ADV. SP081768 PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)
DESPACHO DE FLS. 691:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

1999.61.00.026611-2 - JOSE DOLCI (ADV. SP252381 THIAGO GONÇALVES DOLCI) X JOSE PAZ DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP252381 THIAGO GONÇALVES DOLCI) X ANTONIO VANDERLEI VAZ E OUTRO (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
DESPACHO DE FLS. 240:J. Manifeste-se a exequente.Int.DESPACHO DE FLS. 255:J. Concedo cinco dias improrrogáveis aos autores.No silêncio, tornem conclusos.Int.

1999.61.00.057779-8 - JOSE TADEU QUINTO E OUTROS (ADV. SP160240 VANDERLEI BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
DESPACHO DE FLS. 289:J. Manifeste-se a exequente.Int.

2000.03.99.062123-4 - MARIA APARECIDA GOMES MORETI E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)
DESPACHO DE FLS. 509:J. Intime-se a requerida sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente em guia de depósito à ordem deste Juízo o pagamento da quantia indicada pela autora, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

2000.61.00.004781-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO E ADV. SP094946 NILCE CARREGA) X CONSTRUTORA CAMPOY LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Providencie a exequente a juntada de memória de cálculo devidamente atualizada. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de reforço da penhora efetuada conforme auto de fls. 275, observando-se o endereço indicado às fls. 311. Na omissão, tornem conclusos. Int.

2000.61.00.050438-6 - UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA (ADV. SP021784 LAERCIO CERBONCINI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP150046 ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)
J. Manifestem-se os requeridos. Int.

2001.61.00.015285-1 - JOSE MANOEL DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
DESPACHO DE FLS. 462:J. Manifeste-se a exequente.Int.

2005.61.00.013005-8 - PANIFICADORA UNIDA LTDA (ADV. SP201534 ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA

SANTELLI MESTIERI)

DESPACHO DE FLS. 413:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente em guia de depósito à ordem deste Juízo o pagamento da quantia indicada pela ELLETROBÁS, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

2005.61.00.020909-0 - CASA FERNANDES DE PNEUS LTDA (ADV. SP129931 MAURICIO OZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Providencie a autora o correto recolhimento da quantia referente aos honorários periciais, mediante depósito judicial. Após, tornem conclusos. Int.

2005.61.00.027322-2 - OSVALDO ROSSATO JUNIOR (ADV. SP217127 CELSO MARTINS GODOY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

DESPACHO DE FLS. 255:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

2005.61.00.900079-2 - MINERACAO MM LTDA (ADV. SP165225 NIELSEN PACHECO DOS SANTOS E ADV. SP098145 JOAO BATISTA DE SOUZA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI)

DESPACHO DE FLS. 200:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, venham conclusos. Int.

2006.61.00.015434-1 - TORREFACAO 5R LTDA - ME (ADV. SP194322 TIAGO AMBRÓSIO ALVES E ADV. SP227530 VIVIANE DE SOUZA MARTINS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

DESPACHO DE FLS. 302:J. Intime-se a requerida sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente em guia de depósito à ordem deste Juízo o pagamento da quantia indicada pela autora, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

2006.61.00.015496-1 - RJU COM/ BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA (ADV. SP137563 SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

DESPACHO DE FLS. 208:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, venham conclusos. Int.

2007.61.00.003012-7 - EDSON SILVA RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP208015 RENATA MIHE SUGAWARA E ADV. SP185446 ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a executada para que cumpra a obrigação de fazer com relação à exequente CLEUZA MARIA DE SOUZA. Int.

2007.61.00.010887-6 - GENI SHIMIZU E OUTRO (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 91: J. Intime-se a requerida sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente em guia de depósito à ordem deste Juízo o pagamento da quantia indicada pela autora, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

2007.61.00.020543-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA DOS PASSAROS (ADV. SP157098 GISLÂINE MARA LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

DESPACHO DE FLS. 122:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente em guia de depósito à ordem deste Juízo o pagamento da quantia indicada pela CEF, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

2007.61.00.023050-5 - ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

DESPACHO DE FLS. 252:J. Manifeste-se a exequente. Int.

2007.61.00.024751-7 - JACK BISKER (ADV. SP073986 MARIA LUISA ALVES DA COSTA E ADV. SP196810 JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA

AKAMA HAZIME)

DESPACHO DE FLS. 110:J. Intime-se a requerida sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente em guia de depósito à ordem deste Juízo o pagamento da quantia indicada pela autora, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

2007.61.00.027474-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS III (ADV. SP149838 GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

DESPACHO DE FLS. 74: J. Intime-se a requerida sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente em guia de depósito à ordem deste Juízo o pagamento da quantia indicada pela autora, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

2007.61.00.034087-6 - SONIA PEREIRA DE PADUA (ADV. SP200129 AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 87: J. Intime-se a requerida sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente em guia de depósito à ordem deste Juízo o pagamento da quantia indicada pela autora, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.018609-8 - OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A E OUTRO (ADV. SP017643 MARIO PAULELLI E ADV. SP081768 PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 198:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3672

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.00.024587-9 - ALBA GOMES DE FIGUEIREDO E OUTROS (ADV. SP095955 PAULO APARECIDO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP106450 SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP090998 LIDIA TOYAMA)

Fls. 591/593: Indefiro, eis que cabe à parte autora providenciar a certidão requerida. Cumpra a autora integralmente o despacho de fls. 586, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

DESAPROPRIACAO

00.0945002-5 - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E ADV. SP158891 OSANA SCHUINDT KODJAOGLANIAN E ADV. SP161839 LUCIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X CARMEM DE BARROS FORNI (ADV. SP037161 MARIA CECILIA LIMA PIZZO) Fls. 379/380: Manifeste-se o expropriado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

2004.61.00.002453-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X LUCIANE COSTA DOS SANTOS (ADV. SP097896 NEIDE POSTERAL)

Intime-se o autor para que tome ciência do ofício nº 256447/08, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2004.61.00.021985-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124389 PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSELI SANTANA DE LANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

2006.61.00.018892-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X GERALDO LUIZ RINALDI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor para que tome ciência do ofício nº 257222/08, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.00.026755-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X CARLOS ROBERTO THOMAZ DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 111: Esclareça o autor.

2007.61.00.035091-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X BBF COML/ LTDA E OUTROS (ADV. SP222392 RUBENS NUNES DE MORAES)

Vistos. Considerando que a citação é ato formal e a fim de se evitar alegação futura de nulidade, converto o julgamento em diligência para que a autora CEF se manifeste quanto à declaração do Sr. Oficial de Justiça de fls. 435, promovendo os meios necessários para a citação de GILMAR SUZANA GOMES e de SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS, eis que a ação foi proposta contra a pessoa jurídica e também contra seus representantes legais. Int.

2008.61.00.018463-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CLAUDIO FERNANDES CAMARGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ZENAIDE DE OLIVEIRA CAMARGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DURVAL FERNANDES DE CAMARGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/40 mediante sua substituição por cópias simples. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.025466-1 - SISTENGE CONSTRUCOES E COM/ LTDA (ADV. SP093502 FERNANDO QUESADA MORALES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0758663-9 - AMADOR DA CUNHA BUENO NETTO E OUTROS (ADV. SP014547 JOSE PAULO BRUNO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELYADIR FERREIRA BORGES)

Intime-se o autor para manifestar-se nos autos requerendo o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

2008.61.00.008454-2 - CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGGIO DI CAPRI (ADV. SP210096 REGINA CÉLIA DA SILVA E ADV. SP166955 TATIANA RAQUEL BALDASSARRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 86/87: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.026373-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.019279-0) ALFREDO OMAR GAETA (ADV. SP180403 MARCELO DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

2008.61.00.028872-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.019550-9) SANDRA BERGAMIM PEREIRA (PROCURAD LEONARDO CARDOSO MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA)

Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.00.020836-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0041845-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT) X INTERPRICE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial as fls. 133/138. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2004.61.00.001291-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0016141-5) UNIAO FEDERAL

(PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR) X ANTONINHO NOBRE (ADV. SP123491A HAMILTON GARCIA SANTANNA E ADV. SP083676 VALMIR JOAO BOTEGA E ADV. SP094912 VANDERLEI ANTONIAZZO E ADV. SP174540 GISLEIDE SILVA FIGUEIRA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso especial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.00.029320-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP154762 JOSÉ WILSON RESSUTTE E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X YKIS CALCADOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIA ALVES CIRQUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GILVANIA FELICIO DE MIRANDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Certidão retro: Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

2005.61.00.026221-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES E ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X CLAUDETE JESUS RIBEIRO TARDELLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls; 190/198: Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.00.005248-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CIRCAR INSTRUMENTACAO CIRURGICA S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP160285 ELAINE GOMES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir integralmente o despacho de fls. 96. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.00.027644-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X COML/ DE TECIDOS SAO LUCAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBSON DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE PEDRO DA SILVA FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir integralmente o despacho de fls. 59. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.00.012486-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X EUROBLOCK SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SERGIO MONTEIRO LOPES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OSVALDO ALVES RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça o autor quem/qual do(s) réu(s) deverá(ão) ser(em) citado(s).

2008.61.00.016648-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LCA COM/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AMELIA ALMEIDA PONTES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELZA DA SILVA FIORI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Certidão retro: Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. int.

2008.61.00.024796-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCOS CHRISTOVAM DE PAULA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Certidão retro: Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017099-5 - ALICE TAKAKURA (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-j do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

CAUTELAR INOMINADA

88.0039162-1 - KAMO PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP026532 LUIZ CARLOS DE TOLEDO E ADV. SP026521

MARIA CHRISTINA SILVEIRA CORREA DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos de fls. 591/593. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

91.0711906-2 - VITORIO NADALUTTI E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO E ADV. SP016892 CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP088856 JORGE CHAGAS ROSA E ADV. SP109495 MARCO ANTONIO LOPES)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

97.0020351-4 - DORIVAL SORTINO E OUTROS (ADV. SP010095 THEODOR EDGARD GEHRMANN E ADV. SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

(...)Assim, acolho os presentes embargos de declaração apenas para suprimir da decisão de fls. 212 a expressão ... não há nos autos nenhum depósito anterior a dezembro de 1998 ..., mantendo, no mais, a decisão conforme proferida, conforme transcrevo a seguir:A decisão de fls. 178 foi clara no sentido de acolher o pedido da autora de fls. 142, para que a conversão, nos termos da Lei nº 9.703/98, ocorra a partir da data da transferência que deverá ser determinada à Caixa Econômica Federal. Assim, considerando os termos do art. 4º da Lei 9.703/98, indefiro o requerido a fls. 182/211 por falta de embasamento legal, mantidos os reajustados de acordo com as normas legais vigentes à época. Oficie-se à Caixa Econômica Federal conforme determinado a fls. 178. Int.Int.

2006.61.00.003748-8 - ALCINA MARIA DA CONCEICAO (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO E ADV. SP219052 SATYA NOEMI SANTOS INAGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o requerente e os demais para o requerido.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.00.021522-3 - TAINA CLAUDINE KOBLISCHEK (ADV. SP101200 MARCIA MARINA DE SA DOMINGUES) X NAO CONSTA

Fls. 35/36: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.024997-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ULISSES MONTEIRO SOARES DE JESUS MASSE E OUTRO (ADV. SP240543 SILVIA MARIA DE OLIVEIRA PINTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 10650/50, conforme requerido a fls. retro.Por ora, aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada para o dia 11/03/2009.Int.

Expediente Nº 3696

DESAPROPRIACAO

00.0457713-2 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP150521 JOAO ROBERTO MEDINA E ADV. SP145133 PAULO ROGERIO DE LIMA E ADV. SP097688 ESPERANCA LUCO) X ANAHEL BARBOSA DE CARVALHO (ADV. SP204354 RICARDO BRAIDO E ADV. SP133185 MARCELO DE CAMARGO ANDRADE E ADV. SP060575 SILVANA TORTORELLA VIEIRA E ADV. SP204354 RICARDO BRAIDO E ADV. SP272407 CAMILA CAMOSSI)

Cumpra o expropriado integralmente o despacho de fls. 389, juntando as respectivas certidões.Int.

MONITORIA

2000.61.00.016078-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156015 HEBER HAMILTON QUINTELLA FILHO E ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X RGL COML/ LTDA - ME (ADV. SP231129 SHEILA DA SILVA DE CARVALHO REIS) X AROLDI REIS (ADV. SP242613 JOYCE SILVA DE CARVALHO) X MARIA CELIA REIS (ADV. SP231129 SHEILA DA SILVA DE CARVALHO REIS)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos legais. Vista à ré para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2006.61.00.028081-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LEONARDO JANCU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MANOLE JANCU (ADV. SP124767 CARLOS EDAGBERTO RODRIGUES) X EDELINA JANCU (ADV. SP124767 CARLOS EDAGBERTO

RODRIGUES)

Tendo em vista sentença de fls. 91/96, revogo o despacho de fls. 104. Esclareça a autora sua petição de fls. 133, vez que os réus já foram citados. Int.

2007.61.00.001397-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E ADV. SP195821 MAURICIO MACEDO CICHITOSI) X CLEONICE DE SOUZA SILVA ASSUNCAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOELMA RODRIGUES SILVA (ADV. SP153727 ROBSON LANCASTER DE TORRES) X CLAYTON DE SOUZA SILVA (ADV. SP153772 PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO)

Fls. 147-v: Expeça-se novo mandado.

2007.61.00.021359-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X MARIA ANTONIETA MESSI GASPARELLO (ADV. SP145717 CLAUDIA REGINA RIBEIRO SILVA)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.029251-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X AUCERLI ANGELA DEMONICO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLEUZENILDA DIAS BRANDAO (ADV. SP257412 JULIANA IDALGO DE SOUZA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido a fls. retro. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os Embargos apresentados a fls. retro, no prazo legal. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.00.031621-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X IZABEL CRISTINA MARCONDES BICHINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a não apresentação de embargos por parte do(s) réu(s), conforme certidão de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado. Int.

2008.61.00.009302-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X EDILEIDE LIMA CARRASCO BORRACHAS - EPP E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a não localização de um dos réus, conforme certidões de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.021108-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LETICIA ROMUALDO SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Regularize a autora sua representação processual, vez que a advogada que assinou o substabelecimento de fls. 53, também não possui procuração nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 51. Int.

2008.61.00.021368-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X AIRTON BERTOLDO ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a não apresentação de embargos por parte do(s) réu(s), conforme certidão de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0706968-5 - IND/ DE CALCADOS VICENTINI LTDA (ADV. SP052259 MOACYR BAPTISTA PINHEIRO E ADV. SP127628 HELIO JACINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o ofício do E.TRF/3, que comunica a disponibilização da importância requisitada. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2004.61.00.000964-2 - NEOQUIM INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA (ADV. SP093082 LUIS ANTONIO DE CAMARGO E ADV. SP191448 MILENE CANOVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP119477 CID PEREIRA STARLING E ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS)

Recebo o agravo retido de fls. retro. Vista a parte contrária para apresentação de contra-minuta. Int.

2004.61.00.030909-1 - ELIAS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO BRADESCO S/A (ADV.

SP178551 ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Recebo a apelação interposta pela União Federal em seus efeitos legais. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF3.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.015202-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.008548-0) JULIO BUCALLON ME E OUTRO (ADV. SP173441 NADIA APARECIDA BUCALLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA)

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0015351-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X DIJALMARA BAULE (ADV. SP099395 VILMA RODRIGUES)

Defiro o prazo requerido pela exequente a fls. retro.Int.

2008.61.00.000788-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PINTURAS CABRAL LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDUARDO COSTA COIMBRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BRAULIO COIMBRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a não localização de um dos réus, conforme certidões de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.002612-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DANCETERIA ESPACO MINEIRO SHOW LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a não localização de um dos réus, conforme certidões de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.004606-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EVERALDO ALVES DE SIQUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a não apresentação de embargos por parte do(s) réu(s), conforme certidão de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado.Int.

2008.61.00.006250-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP263645 LUCIANA DANY SCARPITTA E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X MAURO LUIZ MACEDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PATRICIA HELENA MACEDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a não apresentação de embargos por parte do(s) réu(s), conforme certidão de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado.Int.

2008.61.00.007405-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JALU CONFECOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO PALOMBELLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Expeça-se mandado conforme requerido a fls. retro.

2008.61.00.008812-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X RIALE LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANDRE SIMON DEMENDI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALEXANDRE DEMENDI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a não localização de um dos réus, conforme certidões de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.010812-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X J V B COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDSON FERNANDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

2008.61.00.015999-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP236264 GILBERTO PAULO SILVA FREIRE E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MILTON ANASTACIO DE SANTANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado. Int.

2008.61.00.020555-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X SERRAS LANG IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP115885 LUCIANE RODRIGUES FERREIRA) X VLAMIR DOMINGUES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VANEI DOMINGUES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 106: Manifeste-se o executado. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.016790-0 - HORST ADOLF BOTTA (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 60/74: Manifeste-se a autora, informando se possui interesse no prosseguimento do feito. Int.

2007.61.00.029273-0 - MARCOS APPARECIDO PEREIRA (ADV. SP217773 RODRIGO RIBEIRO DE SOUSA E ADV. SP237386 RAFAEL SOARES DA SILVA VEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 25: Defiro pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

88.0042940-8 - NOVOS HOTEIS DA GUANABARA S/A E OUTROS (ADV. SP060484 SALVADOR CANDIDO BRANDAO E ADV. SP143656 DECIO HORTENCIANO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Fls. 794: Defiro pelo prazo requerido. Int.

92.0066333-8 - JABU ENGENHARIA ELETRICA LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A procuração de fls. não confere ao procurador a cláusula de receber e dar quitação, necessária à expedição/retirada de alvará de levantamento. Intime-se para regularizar, cuidando para que o outorgante possua poderes para tal. Prazo: 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento conforme informações de fls. 323. Int.

93.0023604-0 - CEL LEP LTDA (ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a vista requerida pelo autor a fl. retro.

93.0023609-1 - UNICEL BRIGADEIRO LTDA (ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a vista requerida pelo autor a fl. retro.

Expediente N° 3697

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.00.026791-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X GILBERTO GONCALVES DE LIMA (ADV. SP203696 LUIS ANTONIO BARBOSA MODERNO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Fls. 178/179: Defiro. Designo a dia 06 de maio de 2009 às 14:30hs para audiência. Intime-se o réu pessoalmente para depoimento pessoal nos termos do art. 342 e seguintes do CPC. Intime-se o Ministério Público para ciência, para que forneça o endereço residencial e comercial da testemunha indicada a fls. 179, bem como para que indique quais as cópias dos autos nº 2007.61.81.006865-1 que necessita.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.029295-3 - CENTRO EDUCACIONAL JEAN PIAGET S/C LTDA (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.026788-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO (ADV. SP068418 LAURA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Considerando o art. 275, II do CPC e ante à proximidade da data da audiência em 25/03/2009, indefiro o pedido de conversão do rito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

97.0001749-4 - KIYOTERU YONAMINE (ADV. SP143667 LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR E ADV. SP154801 ADRIANA NAKAMASHI E ADV. SP151593 MIE TAKAO E ADV. SP180427 LUCIANA AMICUCCI CAMPANELLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Fls. 221/222: Oficie-se conforme requerido.Com o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2005.61.00.001237-2 - ADEMIR TEIXEIRA (ADV. SP147243 EDUARDO TEIXEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO CRC/SP (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Pela derradeira vez, cumpra a impetrante o despacho de fls. 70.Int.

2005.61.00.007047-5 - AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP197208 VINICIUS MAURO TREVIZAN E ADV. SP142362 MARCELO BRINGEL VIDAL) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X COORDENADOR GERAL DE ARRECADACAO E COBRANCA DO FNDE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2005.61.00.015214-5 - ANDRE VICENTE MIRRA GALANTE E OUTROS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se alvará de levantamento de valores em favor dos impetrantes Andre Vicente Mirra Galante e Rodrigo Donizete de Almeida, conforme planilha de fls. 135/136.Após, converta-se os saldo remanescentes em renda da União Federal.Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

2006.61.00.009660-2 - GILMAR TADEU VIEIRA SANCHEZ (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela derradeira vez, cumpra a impetrante o despacho de fls. 122.Int.

2006.61.00.015961-2 - JB FERREIRA CIA/ LTDA (ADV. SP105528 SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2006.61.00.025621-6 - PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA (ADV. SP212094 ADRIANA ORFANO RAMOS E ADV. SP134295 ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2006.61.00.025820-1 - LEONICE DE SANTIS (ADV. SP022523 MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X DIRETOR DEPTO RECURSO HUMANOS UNIVERSIDADE FEDERAL SAO PAULO UNIFESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Recebo as apelações da impetrante e do impetrado.2. Vista para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2007.61.00.000050-0 - BANCO SANTANDER BANESPA S/A (ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT E ADV. SP234660 HANDERSON ARAUJO CASTRO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 483 por seus próprios fundamentos.Int.

2007.61.00.008612-1 - JANINE MENELLI CARDOSO E OUTROS (ADV. SP018613 RUBENS LAZZARINI) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2007.61.19.003040-5 - JOSE ROBERTO SILVA (ADV. SP055120 FRANCISCO ALVES DE LIMA) X DIRETOR DA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A (ADV. SP188086 FABIANE LIMA DE QUEIROZ)

Promova o impetrante a declaração de autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples (fls. 242), ou providencie a juntada de cópias autenticadas. Após, conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.004751-0 - PABLO AVERSA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2008.61.00.012560-0 - CMS GYUNIKU FRIGORIFICO LTDA (ADV. SP044866 GILBERTO UBALDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2008.61.00.017339-3 - HENRIQUE COSTABILE (ADV. SP022998 FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E ADV. SP206918 CLAUDY MALZONE DE GODOY PENTEADO E ADV. SP222823 CAROLINA SAYURI NAGAI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2008.61.00.030687-3 - RENTALCENTER COM/ E LOCAÇAO DE BENS MOVEIS LTDA (ADV. SP139012 LAERCIO BENKO LOPES E ADV. SP189017 LUCIANA YAZBEK) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

2009.61.00.000504-0 - HOSPITAL CASA VERDE LTDA (ADV. SP080344 AHMED ALI EL KADRI) X PROCURADOR GERAL FEDERAL DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Não verifico a ocorrência de prevenção da 26ª Vara, haja vista que o processo citado a fls. 30 possui parte passiva diversa da apontada no presente mandado de segurança. No tocante ao pedido liminar, ressalto que o seu deferimento sem as informações da autoridade apontada como coatora é medida excepcional. Da análise dos autos verifico que não há elementos suficientes para a decisão liminar. Sendo assim, postergo a análise do pedido para após a vinda das informações. Oficie-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Providencie, ainda, o impetrante cópia de seu cartão CNPJ. Após, voltem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2007.61.00.000107-3 - SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO-SINDIFISP-SP (ADV. SP172336 DARLAN BARROSO E ADV. SP256913 FABIO PASSOS NASCIMENTO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NAC DE SEGURO SOCIAL SAO PAULO SUL SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - ARACATUBA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - ARARAQUARA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - BAURU (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - GUARULHOS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - JUNDIAI (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - MARILIA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - OSASCO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE (PROCURAD SEM

PROCURADOR) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - RIBEIRAO PRETO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO BERNARDO DO CAMPO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO JOAO DA BOA VISTA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO JOSE DO RIO PRETO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO JOSE DOS CAMPOS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SOROCABA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - TAUBATE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.033785-7 - BERNADETE PAULINO (ADV. SP255419 FERNANDO GOMES MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Não verifico os elementos da prevenção vez que tratam-se de períodos distintos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos de fls. 09, 11/19, vez que tratam-se de cópia simples, declarando a sua autenticidade ou fornecendo cópia autenticada, sob pena de indeferimento da inicial.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.028892-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X LUCIANO SALES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifico que no mandado de fls. 28 a data da audiência foi digitada erroneamente, assim, oficie-se à Central de Mandados para que proceda a devolução do mandado, independentemente de cumprimento. Após, publique-se o despacho de fls. retro, qual seja: Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIANO SALES DA SILVA, objetivando a desocupação de imóvel arrendado ao réu, em razão de descumprimento de cláusula contratual. Considerando os fatos narrados pela autora e os documentos juntados aos autos e tendo em vista os fins sociais a que o presente contrato se destina, entendo ser precipitada a apreciação do pedido liminar sem a conveniente e prévia justificação do alegado. Assim, designo audiência de justificação e tentativa de conciliação para o dia 15 de abril de 2009, às 14:30 horas, facultada a apresentação de rol de testemunhas no prazo legal. Intime-se o réu para comparecer à audiência designada, na qual poderá intervir, desde que representado por advogado (Art. 928/CPC). Int.

2008.61.00.030458-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CARLOS LUIZ BERNARDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS LUIZ BERNARDES e ROSENI APARECIDA ALVES BERNARDES, objetivando a desocupação de imóvel arrendado aos réus, em razão de descumprimento de cláusula contratual. Considerando os fatos narrados pela autora e os documentos juntados aos autos e tendo em vista os fins sociais a que o presente contrato se destina, entendo ser precipitada a apreciação do pedido liminar sem a conveniente e prévia justificação do alegado. Assim, designo audiência de justificação e tentativa de conciliação para o dia 13 de maio de 2009, às 14:00 horas, facultada a apresentação de rol de testemunhas no prazo legal. Intime-se o réu para comparecer à audiência designada, na qual poderá intervir, desde que representado por advogado (Art. 928/CPC). Int.

Expediente Nº 3698

MONITORIA

2006.61.00.011163-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FERNANDO PAES DE OLIVEIRA (ADV. SP185002 JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA NETO)

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado. Int.

2006.61.00.025029-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALEXANDRE LUIS DE CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o desbloqueio requerido a fls. retro. Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado. Int.

2007.61.00.005016-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NOVA ERA COM/ DE VIDROS E EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP174035 RENAN ROBERTO) X RODRIGO MENDES RAMIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte ré para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente

de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2007.61.00.009084-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA DE SOUZA ESSELIN (ADV. SP158609 SAULO DE ALMEIDA JUNIOR) X CELIA DE SOUZA ESSELIN (ADV. SP158609 SAULO DE ALMEIDA JUNIOR) X SILVANA DE SOUZA ESSELIN (ADV. SP158609 SAULO DE ALMEIDA JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos legais. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2007.61.00.020359-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CAMILA FREDERICO GRESPAN SILVA (ADV. SP236778 EDUARDO FERNANDES DA SILVA) X EUCLASIO ARRUY DA SILVA (ADV. SP239555 FELIPE DE LIMA GRESPAN) X GERTRUDES GRESPAN DA SILVA (ADV. SP236778 EDUARDO FERNANDES DA SILVA)

Esclareça a ré Camila Frederico Grespan Silva se continua a ser representada pela Defensoria Pública da União, ou pelo advogado indicado a fls. 105/108.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0038138-4 - BEATRIZ RIBEIRO LOPES E OUTRO (ADV. SP078281 SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos legais. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3. Int.

2003.61.00.002522-9 - SEAGRAM IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA E ADV. SP126647 MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos legais. Vista à ré para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2003.61.00.010583-3 - ANDERSON DA SILVA (ADV. SP139487 MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 230: Por ora, aguarde-se no arquivo sobrestado conforme decisão de fls. 229.Dê-se vista a Fazenda Nacional. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.00.016058-3 - JOSE CARLOS PROMOCENA (ADV. SP089092A MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E ADV. SP221441 ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E ADV. SP108339B PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (ADV. SP204089 CARLOTA VARGAS)

Fls. 769: Tendo em vista decisão de fls. 755/756, por ora, prossiga-se nos termos do art. 730/CPC.Dê-se ciência à AGU da decisão de fls. 763 e da sentença dos autos em apenso. Int.

2005.61.00.027344-1 - PAULO HENRIQUE ALCANTARA DE PAULA (ADV. SP108339A PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E ADV. SP221441 ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E ADV. SP231644 MARCUS BONTANCIA E ADV. SP089092A MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP101950 ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E ADV. SP156372 CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES)

Mantenho a decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos.Tendo em vista decisão de fls. 335/336, por ora, aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 568.Int.

2008.61.00.029300-3 - NILSON FRANCISCO GOMES E OUTRO (ADV. SP023559 ADHEMAR FERRARI AGRASSO E ADV. SP140074 IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, remetam-se os autos ao Juízo de origem, com as homenagens de estilo, cabendo àquele a suscitação de conflito de competência, caso entenda necessário.Dê-se baixa na distribuição.Int.

EXCECAO DE SUSPEICAO

2008.61.00.019452-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0020299-1) MICHEL DERANI (ADV. SP012830 MICHEL DERANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HITOMI NISHIOKA YANO)

Mantenho a decisão de fls. 17.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

93.0014040-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E

ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SALOMAO LINO AGUIAR LEITE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado. Int.

2006.61.00.024137-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MARIA NEUMA NASCIMENTO SOUZA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, bem como acerca do(s) ofício(s) juntado(s) a fls. retro. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado, provocação das partes. Int.

2007.61.00.019242-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAIMUNDO NONATO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA RAILDA NERES DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PETER CHAMBER IND/ E COM/ DE COSMETICOS E SERVICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a vista conforme requerido. Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo. Int.

2007.61.00.035062-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP260893 ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X MILTON RODRIGUES - PEDRA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MILTON RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 111/112: Indefiro o requerido, vez que não há comprovação nos autos de que os executados deixaram bens. Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo. Int.

2008.61.00.009633-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GMANFRED TI CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GILMAR MANFREDI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

2008.61.00.012583-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KORTECHNIK COM,IMP/,EXP/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RONALD GUENTHER KRAMM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBERTO WAGNER GUERALDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CELSO GONCALVES BARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

2008.61.00.015171-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112824 SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X NOVA ADIRA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE E COSMETICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ESCOLASTICA DE TOLEDO PESSOA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADELAIDE EDLEU DE DEUS ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Desentranhe-se os documentos de fls. 10/24. Intime-se o patrono da autora para retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o mesmo quando da retirada apresentar cópias autenticadas para substituição. Após, retornem os autos ao arquivo findo.

2008.61.00.017328-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JURACI DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do acordo noticiado a fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.00.027385-8 - MARISA MORUZZI GURGEL BASTOS E OUTROS (ADV. SP079117 ROSANA CHIAVASSA E ADV. SP097755 SILVANA CHIAVASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP210750 CAMILA MODENA) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP173202 JULIA KEIKO SHIGETONE E ADV. SP018992 ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR)

Recebo as apelações interpostas pelas rés em seus efeitos legais. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.032979-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CARLOS ANTONIO FIGUEIREDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.I.

CAUTELAR INOMINADA

90.0033421-7 - LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER (ADV. SP015251 CARLO ARIBONI E ADV. SP073121 ANTONIO CARLOS ARIBONI E ADV. SP142657 DANIELA TORRES RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Fls. 179/180: Defiro pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 177. Int.

Expediente Nº 3747

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0016791-7 - SEBASTIAO CORREA DO CARMO (ADV. SP110424 EUZONE VANDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

SEBASTIÃO CORREA DO CARMO ingressou com a presente ação, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, o direito ao saque do FGTS recolhido por conta de relação empregatícia entre os anos de 1967 e 1978. Citada, a ré contestou alegando inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e no mérito refutou a pretensão do autor. Réplica às fls. 64/65. Vieram os autos à conclusão. (...) Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO o autor em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

2003.61.00.031812-9 - VANIA MARIA NUNES MOREIRA (ADV. SP193760A HAMILTON BARBOSA CABRAL E ADV. SP207804 CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário em face da UNIÃO, com o escopo de obter a autora provimento jurisdicional que proíba a ré de efetuar desconto em seus proventos de forma que permaneça recebendo sua aposentadoria com remuneração cumulativa de valores referentes à parcela denominada Gratificação de Função e aos chamados quintos incorporados, bem como que a condene à devolução dos valores já descontados. (...) Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido nos termos da Resolução CJF 561/2007 (sem Selic). Custas na forma da lei.

2004.61.00.023554-0 - ROSARIA LUQUE (ADV. SP086787 JORGI VAL GOMES DA SILVA) X POLICIA FEDERAL - SECAO DE PESSOAL/SR/DPF/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ROSARIA LUQUE, qualificada na inicial, propõe a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, pretendendo sua inclusão no cadastro como beneficiária pensionista de ex-servidor público federal e o pagamento do benefício de pensão por morte, retroativo aos cinco anos anteriores à data de ajuizamento desta ação. Requer, ainda, o pagamento dos valores, que entende devidos, a título de PIS e PASEP não percebidos pelo ex-companheiro em vida, além de danos morais no valor de 1.000 (mil) salários mínimos e multa diária por descumprimento. Em prol de seu pedido, argumenta, em síntese, que viveu maritalmente com o ex-servidor Sr. Manoel Dias Gouveia Filho entre os anos de 1953 e 1978, sob sua dependência econômica e que, em razão de seu óbito e do reconhecimento judicial de sua união estável, tem direito ao pagamento do benefício de pensão por morte, bem como ao PIS/PASEP. Aduz ter sofrido dano moral por discriminação e ofensa pelo não reconhecimento da condição de companheira do de cujus, em sede Administrativa e pela demora na tramitação do processo administrativo. Pleiteia os benefícios da justiça gratuita. A antecipação da tutela foi indeferida. Regularmente citada, em sua contestação, a ré arguiu conexão com mandado de segurança em trâmite perante a 5ª Vara Federal Cível, a nulidade do feito, seja ante a inépcia da inicial em razão da falta de causa de pedir relativa ao PIS/PASEP, seja por ilegitimidade ativa. No mérito, aduziu a improcedência do pedido, pois na legislação à época do óbito não era previsto o pagamento de pensão à companheira, mas tão-somente à esposa de servidores. Réplica a fls. 95/99. (...) Isto posto e o mais que dos autos consta julgo: a) EXTINTO o feito, com julgamento de mérito em relação ao pagamento de PIS/PASEP, ante a ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 269, IV do CPC. b) PROCEDENTE o pedido de pensão por morte, condenando a União Federal a incluir o nome da autora como beneficiária de pensão por morte do ex-servidor Sr. Manoel Dias Gouveia Filho, bem como pagar-lhe a aludida pensão de forma vitalícia, correspondente a totalidade dos vencimentos ou proventos do ex-servidor falecido observados os critérios e de reajuste previstos no art. 40, 4º e 5º c/c art. 20 da ADCT da Constituição Federal, inclusive dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação. c) IMPROCEDENTE o pedido relativo ao dano moral, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará os honorários de seus respectivos patronos. Priorize-se a intimação, por

força do art. 71, 1º da Lei nº 10.741/2003.Sentença sujeita ao reexame necessário.

2005.61.00.900217-0 - EDILENE ROSA DE SOUZA SANTIAGO (ADV. SP201010 ERIKA JERUSA DE J M P A DE OLIVEIRA) X JOAO SILVA SANTIAGO (ADV. SP201010 ERIKA JERUSA DE J M P A DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

(...) ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios a ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observando-se o disposto no art. 11, 2º da Lei 1060/50. P.R.I.

2005.61.00.901151-0 - JOSE DOS SANTOS - ESPOLIO (ADV. SP049009 FLAVIO SERRANO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP044804 ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ROGERIO EDUARDO FALCIANO)

Trata-se de Ação Ordinária movida por ESPÓLIO DE JOSÉ DOS SANTOS representado por sua inventariante Clara dos Santos Correa contra UNIÃO FEDERAL e BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, objetivando a condenação das rés ao pagamento da quantia de R\$ 29.857,76, acrescida da correção monetária e juros de mora pela taxa SELIC.Em prol do pedido, argumenta, em síntese, que o de cujus falecido em 1º de julho de 1990, possuía conta poupança em agência da CEF e que pela falta de recadastramento o saldo foi recolhido aos cofres do Tesouro Nacional, por força da Lei nº 9.814/99.Sustenta que, o edital de convocação é nulo, pois publicado em nome do titular da conta após seu falecimento.Em contestação, o BACEN se declarou parte ilegítima, e no mais ambas apresentaram os mesmo argumentos de prescrição e, no mérito propriamente dito, a legalidade dos atos administrativos de disponibilidade do saldo da conta não cadastrada(...). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, em relação à União Federal e EXTINTO o feito sem resolução do mérito quanto ao BACEN por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, VI do CPC.Condeno o autor em honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento sobre o valor da causa), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo ser excluído o Banco Central do Brasil - BACEN nos termos desta decisão.Defiro o benefício de tramitação especial prevista no Estatuto do Idoso.À Secretaria para as providências de praxe.Custas na forma da lei.

2006.61.00.000845-2 - AROUCA REPRESENTACOES COM/ E TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP197208 VINICIUS MAURO TREVIZAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão veiculada nos presentes autos, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, nos termos da Resolução CJF 561/07. Comunique-se ao E.TRF da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado. P.R.I.

2006.61.00.018377-8 - PLANTEC SISTEMAS DE TELECOMUNICACAO LTDA (ADV. SP106581 JOSE ARI CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, conforme Resolução CJF 561/07.P.R.I.

2006.61.00.028037-1 - RENATO ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP213070 VANESSA HERNANDEZ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

(...) Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, conforme Resolução CJF 561/07, observando-se o disposto no art. 11, 2º da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2006.61.00.028085-1 - BASTIEN IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP146235 ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão veiculada nos presentes autos, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.CONDENO a autora ao pagamento das despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro equitativamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária deverá incidir correção monetária a partir da data desta sentença, de acordo com os parâmetros da Resolução CJF no 561/07.Custas na forma da lei.P.R.I.

2007.61.00.005786-8 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

...No concernente à omissão alegada, acolho os presentes embargos de declaração, a fim de que a fundamentação da sentença de fls. 233/248 passe a constar com a seguinte redação: Por fim, a discussão judicial do débito é bastante para que a ré se abstenha de proceder ao cadastramento da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, constituindo verdadeiro constrangimento e coação ilegal o uso desse meio pela instituição financeira. Determino à ré a exclusão de eventual inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitar em juízo a presente demanda que discute o valor do débito do financiamento imobiliário.No mais, persiste a sentença tal como está lançada.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.

2007.61.00.005788-1 - SERGIO LEITE CALDEIRA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

(...) Desta forma, ACOLHO os presentes embargos de declaração, a fim de que o dispositivo da sentença de fls. 209/220 passe a constar com a seguinte redação: Por fim, a discussão judicial do débito é bastante para que a ré se abstenha de proceder ao cadastramento da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, constituindo verdadeiro constrangimento e coação ilegal o uso desse meio pela instituição financeira. Determino à ré a exclusão de eventual inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitar em juízo a presente demanda que discute o valor do débito do financiamento imobiliário. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Int.

2007.61.00.008880-4 - OSWALDO SIMOES (ADV. SP137655 RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

OSVALDO SIMÕES, devidamente qualificado(s) na inicial, promove(m) a presente ação ordinária de cobrança contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pre-tendendo a aplicação do IPC de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e julho de 1990 e fevereiro e março de 1991 na correção da conta-poupança.Para tanto, argumenta(m) que o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s)-poupança foi(ram) indevidamente atualizado(s), razão pela qual pretende(m) receber remuneração pelo IPC, como é devido.Regularmente citada, a CEF contestou a ação, arguindo preliminarmente necessidade dos extratos, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de junho de 1987 e de janeiro de 1989. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pretensão do(s) autor(es), depois, argumenta com a improcedência do pedido.Intimada, a autora apresentou réplica às fls. 62/76(...) Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito em relação ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários ao período de março de 1990 em razão de falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC; b) JULGO PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos de-correntes do Plano Bresser e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 26,06%, relativa à atualização monetária da conta de caderneta de poupança referida na inicial, pelo IPC, em junho/87, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques.c) JULGO PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos de-correntes do Plano Verão e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta de caderneta de poupança referida na inicial, pelo IPC, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques;d) JULGO PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos de-correntes do Plano Collor I acerca dos valores não bloqueados e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 44,80%, relativa à correção monetária da conta de caderneta de poupança referida na inicial, pelo IPC de abril de 1990, em maio de 1990, creditando-se os respectivos valores, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques;e) JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Collor I e II, vale dizer, para os meses julho de 1990 e fevereiro e março de 1991. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme a Reso-lução 561/07, do Conselho da Justiça Federal.Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406, da Lei n.º 10.406) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária.CONDENO as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 95% para a ré e 5% para a autora, diante da sucumbência recíproca em tal proporção. As CONDENO, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 15% do valor da condenação, a serem pagos na mesma proporção mencionada, vale dizer, 95% do valor de honorários pagos pela ré e 5% do valor de honorários pagos pelo autor.

2007.61.00.009482-8 - LUIZ ANTONIO SEVILHANO (ADV. SP229308 TANIA DE PAIVA GARCIA MARTINIANO E ADV. SP064113 SERGIO DE PAULA MARTINIANO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Custas na forma da lei.Condeno o autor em honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento sobre o valor da causa), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50.P.R.I.

2007.61.00.032093-2 - MARIA ZENITH DE ANDRADE PINHEIRO (ADV. SP028860 CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E ADV. SP156354 FELIPE DANTAS AMANTE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

MARIA ZENITH DE ANDRADE PINHEIRO, qualificada na inicial, ajuizou ação declaratória em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando que o provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher o IRPF, lançado na CDA 80107002123-54 e na Notificação de Lançamento 2005/608.450. 319.454.075, bem como que determine a ré que se abstenha de inscrever o segundo crédito em dívida ativa e promover a respectiva execução fiscal. Para tanto, sustenta que parte dos valores exigidos teria sido atingida pela decadência, além de ser inconstitucional a cobrança da Taxa Selic.(...). Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, conforme Resolução CJF 561/07.

2008.61.00.005954-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARCIO MONTEIRO DE BARROS CATANZARO (ADV. SP155932 RODRIGO SANTOS MARTINEZ)

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC e declaro prescrita a pretensão da autora de cobrança judicial dos valores decorrentes do contrato de cartão de crédito de nº 5390.1622.2995.0394 firmado com o réu. Condeno a autora em honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento sobre o valor da causa). P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.028912-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0018837-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA LOPES DA CRUZ) X VALDEMIR ANTONIO MACHADO CASTANHEIRA (ADV. SP093952 ARNALDO LUIZ DELFINO)

(...) Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

2007.61.00.033733-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060668-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARLENE SANTANA ARAUJO) X ANA LUCIA PEREIRA IBARRA DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)

(...) Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos para reconhecer os cálculos no valor de R\$ 32.719,48 (trinta e dois mil, setecentos e dezenove reais e quarenta e oito centavos) em 07/2007. Condeno a parte embargada em honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cem reais). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais.P. R. I.

2008.61.00.016371-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0034777-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR) X LUCILIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP033907 SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS)

(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS, JULGANDO PROCEDENTES os valores apresentados pela embargante e, declaro líquido para execução o valor constante da conta juntada a fls. 03/06 destes autos, ou seja, R\$ 33.693,45 (trinta e três mil seiscientos e noventa e três reais e quarenta e cinco centavos), com atualização no mês de maio de 2008. Sem honorários advocatícios, já que não houve impugnação aos Embargos. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapegando-se estes daqueles e prosseguindo-se na execução. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.025537-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0943891-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ADELMO MARTELOZO (ADV. SP011945 FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS)

(...) Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.022476-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.028037-1) RENATO ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO E ADV. SP213070 VANESSA HERNANDEZ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

(...) Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos

termos do art. 267, VI, c/c 808, III, Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios visto o caráter acessório da medida cautelar. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2240

MONITORIA

2008.61.00.009046-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X MARLON SOARES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do cumprimento do acordo noticiado às fls. 85 e 87, subscrito por ambas as partes, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada, para que se produzam os efeitos de direito, julgando EXTINTO O FEITO, COM JULGAMENTO DO MERITO, a teor do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios, custas e despesas processuais na forma acordada. Indefiro a substituição dos documentos juntados, vez que não acompanham a inicial. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0009943-8 - JOSE MANOEL PINTO E OUTROS (ADV. SP084066 ANGELO MANOEL DE NARDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP154220 DEBORAH CRISTINA ROXO PINHO)

Tendo em vista petição de fls. 208, em que o credor, BANCO CENTRAL DO BRASIL, afirma não ter interesse na cobrança dos honorários, renunciando, assim, ao crédito, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.

98.0022746-6 - ESTELINA ROCHA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Tendo em vista o integral cumprimento da obrigação por parte da ré - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, bem como o levantamento do alvará de honorários advocatícios, julgo extinta a ação, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2001.61.00.015452-5 - OLGA DE JESUS LIMA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Tendo em vista o integral cumprimento da obrigação por parte da ré - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, bem como o levantamento do alvará de honorários advocatícios, julgo extinta a ação, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2002.61.00.010531-2 - ILKA DA SILVA CALHEIROS E OUTROS (ADV. SP163980 ANDRÉIA PAULUCI E ADV. SP086556 MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA E ADV. SP132413 ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO E ADV. SP106069 IEDA RIBEIRO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO o pedido IMPROCEDENTE. Honorários arbitrados em 10% do valor atribuído a ação e custas pelas autoras, que ficam suspensos por 5 (cinco) anos, tratando-se de beneficiárias da assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se as competentes baixas.

2002.61.00.012349-1 - BRAZ ARONE (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200813 FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)

Tendo em vista o integral cumprimento da obrigação por parte da ré - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, bem como o levantamento do alvará de honorários advocatícios, julgo extinta a ação, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2002.61.00.029798-5 - ANDRE MONTIBELLER DA COSTA E OUTRO (ADV. SP033868 JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E ADV. SP113402 MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo a ação esgotado seu objeto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com supedâneo no art. 267, VI do CPC. Sem honorários, à ausência de litigiosidade superveniente. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2003.61.00.023696-4 - ANGELO DANIEL FRATA E OUTROS (ADV. SP094162 CELINA RUBIA DE LIMA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Tendo em vista o integral cumprimento da obrigação por parte da ré - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, bem como o levantamento do alvará de honorários advocatícios, julgo extinta a ação, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2007.61.00.005501-0 - JOSE RUFINO VIEIRA E OUTRO (ADV. SP105901 ALICE LORENA DE BARROS SANTOS E ADV. SP166622 SIMONE SINOPOLI E ADV. SP243000 RAFAEL FERREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Sendo assim, a r. sentença padece da contradição que o recurso aponta, passando a constar no dispositivo:(...)Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n 2.164/01.No mais, a sentença fica mantida. P.R.I.C.

2007.61.00.019273-5 - FUNDACAO ZERBINI (ADV. SP168709 MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o direito da autora à imunidade prevista no artigo 195, parágrafo 7º, da CF, em relação ao PIS-importação e a COFINS-importação, sobre os produtos: LS7508-R - tanques de nitrogênio-35L, N-374180 caixa plástica para armazenamento de criotubos e R033-8C00 base com rodas para tanques de nitrogênio, descritos no Proforma Invoice nº 14975 e no pedido de compra nº 5738, e do analisador automático de gases sanguíneos, oximetria, hematocrito, eletrólitos e metabólitos, série ABL 800 flex - modelo ABL835 flex, 220V 50-60 HZ, descrito na LI nº 07/0906994-1.Sendo a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas e honorários. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.012197-9 - CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA AMALFITANA (ADV. SP099872 ANA PAULA FRASCINO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Em face da total satisfação do crédito, noticiada às fls. 108/109, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.004080-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENNYS CASELLATO HOSSNE) X EUGENIO AUGUSTO FRANCO MONTORO (ADV. SP206952 GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)
Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 65, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.013029-4 - JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA (ADV. SP221022 FABIANO ABUJADI PUPPI E ADV. SP163223 DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (ADV. SP107496 MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, pelo que CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA postulada no presente writ, para suspender o Termo de Intimação n 1836/2006, nos termos do art. 151, III do CTN até decisão final do processo administrativo 11610.002615/00-28. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

2006.61.00.019635-9 - VARIG LOGISTICA S/A (ADV. SP224617 VIVIANE FERRAZ GUERRA E ADV. SP070381 CLAUDIA PETIT CARDOSO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (ADV. SP107496 MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar o cancelamento dos débitos inscritos em dívida ativa sob o n.º 80.7.06.033605-42 e n.º 80.6.06.141039-05.Custas pelas Impetradas.Sem honorários, conforme estabelecido na Sum. n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

2008.61.00.014214-1 - GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A (ADV. SP178437 SILVANA ETSUKO NUMA E ADV. SP101376 JULIO OKUDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo a ação esgotado seu objeto em face da autoridade contra a qual o pedido foi impetrado, dado que foi analisado o pedido de revisão de débitos, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com supedâneo no art. 267, VI e XI c/c art. 462 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei.

2008.61.00.023198-8 - RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E ADV. SP262896 THEODORO VICENTE AGOSTINHO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n.º 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais, após regular intimação das partes e sa ciência ao Ministério Público Federal.

2008.61.00.026970-0 - JESSE PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD KAORU OGATA)

Tendo a ação esgotado o seu objeto em face da Autoridade contra a qual o pedido foi impetrado, dado que foi aberto vista a parte impetrante dos autos do processo administrativo n.º 10880.025537/95-49, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com supedâneo no art. 267, VI e XI c/c artigo 462 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2008.61.00.027390-9 - OMNI-CCNI MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA (ADV. SP172953 PAULO ROBERTO ANDRADE) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte autora às fls. 357/358. Julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.026668-1 - ARNALDO GUERREIRO (ADV. SP064665 JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim, julgo procedente o pedido para determinar a expedição do competente alvará de levantamento. Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 2241

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.015154-1 - BENEDITO CLAUDIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada proceder a retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias. (02ª intimação)

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.017031-9 - CLAUDETE BAYON (ADV. SP091982 LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os

autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2004.61.00.030039-7 - GENESIS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP213265 MARINA PERUZZO E ADV. SP214894 VANESSA FANTIN MAZOCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado, para contra-razões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2006.61.00.015259-9 - MARLENE SOARES CAVALCANTI E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X BANCO MORADA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado no último tópico da sentença de fls. 328/335. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Aos apelados, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.00.022245-0 - MARIA ANGELICA KELLER ALMEIDA (ADV. SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado, para contra-razões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2006.61.00.022731-9 - MARIA APARECIDA GANDOLFO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP178551 ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desentranhe-se o recurso de apelação de fls. 263/271, eis que estranho ao feito, juntando- aos autos pertinentes, trazendo-os à conclusão.Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado, para contra-razões. Após, dê-se ciência à União Federal acerca da sentença proferida a fls. 251/257. Decorrido o prazo para interposição de recurso, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.004995-1 - FUNDACAO CASPER LIBERO (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 488/533: Nada a considerar, tendo em vista a sentença proferida a fls. 292/305, e o recurso de apelação apresentado a fls. 313/481.Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Diante da apresentação de contra-razões pela União Federal a fls. 535/542, intime a parte autora para que apresente suas contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.007443-0 - GERALDO JOSE FILIAGI CUNHA (ADV. SP220247 ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP122495 LUCY CLAUDIA LERNER)

Reconsidero em parte o despacho de fls. 208, apenas para determinar o recebimento da apelação interposta somente em seu efeito devolutivo, de acordo com o art. 520, VII do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.00.004952-9 - CELIA REGINA RODRIGUES MANTOANELLI E OUTROS (ADV. SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Aos apelados, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.00.022787-0 - JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Mantenho a sentença prolatada a fls. 48, por seus próprios fundamentos.Recebo a Apelação interposta pelo Autor a fls. 55/82, em ambos os efeitos de direito.Após, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens de estilo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.008215-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0663944-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Recebo a apelação da parte embargada, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.00.010398-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0001370-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X REGINA VICTORIA HASSON SAYEG (ADV. SP046745 MARIO JACKSON SAYEG E ADV. SP108332 RICARDO HASSON SAYEG)

Recebo a apelação da parte embargante, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.00.014595-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0021767-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA BLAIA (ADV. SP076889 NILTON CHAVES MIRANDA)

Recebo a apelação da parte embargante, somente no efeito devolutivo, de acordo com o art. 520, V, do Código de Processo Civil. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.00.027120-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0048090-0) CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A (ADV. SP120084 FERNANDO LOESER E ADV. SP163321 PAULO VITAL OLIVO E ADV. SP235612 MARINA BASSANI CAMPOS SCUCCUGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Recebo a apelação da parte impugnada, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 3548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0023634-6 - FERNANDO CELSO PORTA (ADV. SP049515 ADILSON COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP155563 RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (PROCURAD PAULO ROBERTO PINTO E PROCURAD JOAO PAULO MARCONDES)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de cobrança de rito ordinário em que a parte autora objetiva provimento, que condene a ré ao pagamento de correção integral, pelo IPC, em relação às quantias liberadas (não bloqueadas), nas contas poupanças n. 4.288560-4 e 4.288.562-2, contratadas com o réu Banco Bradesco S. A., e, 6306815 e 6307482, contratadas com o réu Unibanco, durante os Planos Collor I e II.Tendo em vista o princípio de que a prova é do processo e não das partes, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos extratos das cadernetas de poupança referente a todo o período pleiteado na inicial.Com o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.00.021942-9 - LIDIA VICENTE DE PAULA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP125898 SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 223: Concedo prazo improrrogável de 5(cinco) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls.221, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito. Int.

2004.61.00.022826-1 - THIERS DO VALLE E OUTROS (ADV. SP181475 LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - PFN (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero as decisões de fls. 231 e 232.A exceção da autora Maria Cristina Reis Adamo Rossi, que teve seu pedido de desistência homologado a fls. 225, em decisão que extinguiu o processo nº 2004.61.84.477800-5, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, o feito deve prosseguir em relação aos demais autores, para os quais não foi proferida decisão, apenas foi suscitado o conflito negativo de competência por parte do JEF (fls. 236/263).Nesse passo, tendo em vista que a controvérsia reside no valor atribuído à causa, manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, de modo conclusivo, acerca do montante individualmente pleiteado na presente ação.Int.-se.

2005.61.00.011138-6 - ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTEIS LTDA (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero a decisão de fls 231.Considero o decidido no conflito de competência 2007.03.00.090420-3, fica prejudicada a decisão de fls 190/191, devendo prevalecer a sentença prolatada a fls. 158/170.Certifique a Secretaria o decurso para a interposição de recursos pelas partes e remetam-se os autos ao TRF para reexame necessário.Proceda-se as alterações no livro de Registro de sentenças.

2006.61.00.001966-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X TRIANGULO TINTAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante das certidões negativas de fls. 72/73, informe a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, se há interesse na citação

da ré por edital.Int.

2007.61.00.014237-9 - CECILIA KAZUO YAMADERA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Concedo aos autores o prazo complementar de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação de fls. 172/173, conforme o requerido. Intime-se.

2007.61.00.018833-1 - ANGELA MARIA DE LIMA LEITE E OUTRO (ADV. SP198339 NEI LEITE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Converto o julgamento em diligência. Cite-se a litisdenunciada COOPERMETRÔ por edital, conforme requerido pela autora a fls. 216, uma vez que frustradas as diversas tentativas efetuadas, restando patente que a cooperativa encontra-se em local incerto. Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca da certidão de fls. 190 destes autos, elaborada pelo Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Ubatuba, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.00.025210-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.022596-0) VIVO PARTICIPACOES S/A (ADV. SP226389A ANDREA FERREIRA BEDRAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Defiro a realização de perícia contábil, a ser realizada após a apresentação das cópias acima determinadas pela autora, não para aferir a alegação de prejudicialidade do PTA nº 19515.003489/2005-12 em face do PTA nº 11610.001400/2003-21 e do PTA nº 10880.720.606/2006-54 (consistente em matéria eminentemente de direito) e sim para averiguar a regularidade das glosas efetuados pelo Fisco. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos em 10 (dez) dias. Designo como perito judicial o Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, contador, CRCSP nº 150.354/O-2, com endereço à Rua Urano, nº 180, apartamento 54, Aclimação, São Paulo/SP, Fone: (11) 9987 0502, ao qual consigno o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a elaboração do laudo, contados da data da retirada dos autos em Secretaria. Arbitro os honorários do sr. Perito no valor de R\$ R\$ 900,00 (novecentos reais), a serem arcados pela parte autora, que deve proceder ao depósito judicial em 10 (dez) dias. Cumpridas todas as determinações supra, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos. Int.-se.

2007.61.00.034265-4 - ALESSANDRA BRANDAO DJURASKOVIC ESPINOZA E OUTROS (ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X BIC - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente a parte autora contra-minuta ao Agravo Retido interposto. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.00.034585-0 - NILDA SANTOS OCHOA (ADV. SP228903 MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E ADV. SP256047A ÉRICO MARQUES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a Autora o disposto na lei processual civil vigente, juntando cópia da minuta do Agravo de Instrumento interposto, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.00.001459-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO ALVES CARDIAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int.

2008.61.00.002387-5 - DULCE DE ARRUDA RIBEIRO - ESPOLIO (ADV. SP254509 DANILO JOSE RIBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Conforme se extrai da certidão de fls. 108, já houve o encerramento do inventário de Dulce de Arruda Ribeiro, não havendo mais, portanto, que se falar em espólio. Assim, regularize a parte autora a representação processual, trazendo aos autos procurações dos demais herdeiros, bem como identifique qual o outro titular da conta poupança n. 99016727-9, cuja correção se pretende. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.004440-4 - YUSEN AIR & SEA SERVICE DO BRASIL LTDA (ADV. SP017211 TERUO TACAOCA E ADV. SP108333 RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada a fls. 103/199, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.014057-0 - ROBERTO FAVERO DE FRAVET (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da certidão retro, comprove a parte autora o recolhimento das custas atinentes à distribuição do feito, no prazo

de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.00.019658-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.004693-0) UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA (ADV. SP028943 CLEIDE PREVITALI CAIS E ADV. SP107062 CAIO MARCIO DE BRITO AVILA E ADV. SP139461 ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E ADV. SP172355 ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 294/307: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora.Intime-se, inclusive a União Federal acerca da decisão de fls. 289/291.

2008.61.00.020704-4 - MYRIAM PICCARDI DE ALMEIDA CESAR (ADV. SP140870 KATIA AMELIA ROCHA MARTINS E ADV. SP139165 SILMARA SUELI GUIMARAES VONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de cobrança de rito ordinário em que a parte autora objetiva provimento, que condene a ré ao pagamento de correção integral, nas contas poupanças n. 54904, 17092-0, 2257-3, 6702-0, 23330-2 e 20224-5, pelo índice de 42,72% (janeiro de 1989).A parte autora não juntou os extratos referentes ao período pleiteado.Tendo em vista o princípio de que a prova é do processo e não das partes, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora junte aos autos extratos das cadernetas de poupança cuja correção monetária pretende, referente ao período pleiteado na inicial.Após, retornem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.021200-3 - NELSON RAMOS - ESPOLIO (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova a parte autora a juntada de procuração da sucessora MARIA PAULINA RAMOS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.00.024669-4 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS (ADV. SP058529 ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de cobrança de rito ordinário em que a parte autora objetiva provimento, que condene a ré ao pagamento de correção integral, na conta poupança n. 22422-7, Agência 268, da Caixa Econômica Federal, pelos índices de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%, respectivamente).A parte autora juntou o extrato referente ao período de abril de 1990.Tendo em vista o princípio de que a prova é do processo e não das partes, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora junte aos autos extratos da caderneta de poupança n. 22422-7, referente a todo o período pleiteado na inicial, inclusive com o referente a junho de 1990 (mês do crédito da correção de maio).Após, retornem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.025624-9 - VERONA PARTICIPACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP035515 COSTABILE MARIO ANTONIO AMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada a fls. 67/88, no prazo legal de réplica.Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.027173-1 - JUVENAL TOBAL MARTINS E OUTRO (ADV. SP223758 JOÃO ALBERTO TEDESCO E ADV. SP170091 REGIANE TEDESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de cobrança de rito ordinário em que a parte autora objetiva provimento, que condene a ré ao pagamento de correção integral, na conta poupança n. 2205-2, 42,72% (janeiro de 1989), 84,32% (março de 1990), 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990), e, 21,87% (fevereiro/91); e, ainda, conta poupança n. 15624-5 (Plano Collor II).Tendo em vista o princípio de que a prova é do processo e não das partes, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos extratos legíveis das cadernetas de poupança n. 2205-2 e 15624-5, referente a todo o período pleiteado na inicial.Após, retornem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.027685-6 - LUIZ ALBERTO ANDRADE (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN)

Diante do informado a fls. 84/97, oficie-se à VISÃO PREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, para cumprimento da decisão de fls. 38/40. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada a fls. 55/80, no prazo legal de réplica.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se, e após publique-se.

2008.61.00.028057-4 - LUIS VEIGA E OUTRO (ADV. SP104240 PERICLES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada a fls. 96/180, no prazo legal de réplica.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.00.031299-0 - DARCY SILVEIRA DE VITA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP182346 MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Verifico não ocorrer prevenção entre os feitos elencados a fls. 26/27, por se tratarem de pedidos diversos. Junte a parte autora certidão de objeto e pé do inventário e, se findo, cópia do formal de partilha, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.00.031313-0 - ALEKSANDERS TALANS (ADV. SP077803 NELSON NOGUEIRA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o princípio de que a prova é do processo e não das partes, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos extratos das cadernetas de poupança, relativos aos períodos pleiteados na inicial, a fim de que seja possível aferir a fixação da competência deste Juízo. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2008.61.00.031653-2 - WILSON DONIZETE VALDO (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Indefiro, portanto, os benefícios da Lei 1060/50.Considerando que com a edição da Lei n 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, o valor da causa passou a ser critério para a fixação de competência, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos dos valores que pretende restituir, regularizando, se for o caso, o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido, com o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

2008.61.00.032054-7 - ANTONIO CID E OUTRO (ADV. SP098866 MARIA CREONICE DE S CONTELLI) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Junte a parte autora, em 10 (dez) dias, certidão de objeto e pé do inventário, compromisso de inventariante e, se findo, cópia do formal de partilha, bem como da procuração outorgada pelo inventariante representando o espólio.

2008.61.00.032202-7 - MAURO FAGUNDES GRACIOLLI E OUTROS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o quadro indicativo de prevenção de fls. 70/71, junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, sentença e certidão de objeto e pé do Processo número 98.0015786-7, o qual se encontra arquivado, bem como do Processo número 98.0049053-1, pendente de julgamento em Superior Instância, bem como adeque o valor dado à causa, devendo ser consentâneo com o proveito econômico almejado.Int.

2008.61.00.032274-0 - ELISABETE GASPAR - ME E OUTRO X QUARTEL GENERAL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP155051 KELLY JACOB NOFOENTE E ADV. SP222214 ADRIANA DE CÁSSIA RAMOS GALIZI) X THE FINGERS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (ADV. SP155051 KELLY JACOB NOFOENTE E ADV. SP222214 ADRIANA DE CÁSSIA RAMOS GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ratifico todos os atos praticados no Juízo da Vara Federal de Tubarão/SC.Ciência às partes da redistribuição do presente feito.Após, venham os autos conclusos para julgamento da lide.Int.

Expediente Nº 3549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.025423-2 - CLEBER MOTTA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2007.61.00.001597-7 - VALENTINO TAKASHI OMAKI E OUTRO (ADV. SP077137 ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2007.61.00.019940-7 - COMBRAS COM/ E IND/ DO BRASIL S/A E OUTROS (ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP153704B ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os

autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.00.010050-0 - JOSE ALVES DE SOUZA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.00.018095-6 - MARILZA LINDER VIEIRA (ADV. SP193723 CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Os embargos de declaração devem ser ACOLHIDOS.De fato, o recurso de apelação apresentado pela parte autora a fls. 75/79 pretende apenas a majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 61/71.Como não houve apresentação de recurso voluntário pela parte ré, torna-se possível a expedição de carta de sentença para execução do valor incontroverso.Assim sendo, apresente a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, as cópias autenticadas necessárias à distribuição por dependência ao presente feito, como cumprimento provisório de sentença.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do recurso de apelação ofertado. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0014075-2 - JOAO TORRES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP054780 RENATO HILSDORF DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Fl. 451: indefiro o pedido de prazo suplementar formulado pela CEF. Cumpra a CEF imediatamente o tópico 2 da decisão de fl. 446, ciente de que a multa já está incidindo e que será majorada, se persistir a omissão.2. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem cumprimento da decisão de fls. 446 pela CEF, dê-se vista aos advogados dos autores.

95.0022605-7 - FABIO BALZANO E OUTROS (ADV. SP093190 FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o prazo de 10 dias para os autores.

95.0040222-0 - DINALVA SILVA MIRANDA E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1. Recebo a petição da parte autora (fls. 459/482) como impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação da parte autora de fls. 459/482.

97.0045154-2 - OTAVIO PAVANI - ESPOLIO (ALBERTA LUISA PAVANI) (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Fl. 171: não conheço do pedido da CEF, tendo em vista a decisão do STJ(fl. 173/175), que reconheceu o direito do autor Otavio Pavani aos ju-ros progressivos.Cumpra a CEF a decisão de fl. 164, no prazo de 15(quinze) dias.Após, dê-se vista à parte autora.

98.0031944-1 - CIPRIANO VIANA ARAUJO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

1. Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão dos autores Cipriano Viana Araújo (fl. 266), Antonio Siboli (fl. 260), Ana Maria Assumpção Soares (fl. 268), Marlene Bonifacia Santos Ramos (fl. 269), Marlene Barros Lovato (fl. 270) e Maria José Lima Brito (fl. 263) ao acordo da Lei Complementar 110/2001.2. Fl. 281: cumpra a CEF integralmente a obrigação de fazer quanto aos autores Damião José da Silva, Carlos Antonio Ribeiro e Domingos Ribeiro Sousa.Após, dê-se vista à parte autora.

98.0033167-0 - ANTONIO LUIZ DE FREITAS (ADV. SP067275 CLEDSON CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 371/377), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à CEF para apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

98.0037559-7 - ADALBERTO FERREIRA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Despacho fl. 519: Defiro o prazo de 30 dias para o réu. Despacho fl. 525: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados da Caixa Econômica Federal de fls. _____, no prazo de 5 (cinco) dias.

98.0040474-0 - WALDEMAR NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1. Fl. 489: desentranhem-se os documentos de fls. 480/484, tendo em vista que não dizem respeito a esta demanda. Providencie a CEF a retirada dos referidos documentos no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Fls. 447/448: apresente o autor José Adaury Farat, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias das GR (guias de recolhimento) e RE (relação de empregados) solicitadas pela CEF. 3. Fl. 491: cumpra a CEF integralmente a decisão de fl. 445, no prazo de 15 (quinze) dias. A partir do 16º dia incidirá contra a Caixa Econômica Federal, em benefício dos autores, multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso no cumprimento da obrigação de fazer. 4. Fls. 493/494: deposite a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, os honorários devidos aos autores.

98.0044985-0 - MILTON CORDEIRO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1. Fl. 514: indefiro. Cumpra a CEF imediatamente a decisão de fl. 512, ciente de que a multa já está incidindo e que será majorada, se persistir a omissão. 2. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem cumprimento da decisão de fls. 512 pela CEF, dê-se vista aos advogados dos autores.

1999.61.00.038916-7 - VALDOMIRO DA SILVA CABRAL (ADV. SP068418 LAURA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Despacho fl. 492: Defiro o prazo de 15 dias para os autores. Despacho fl. 504: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre os documentos da parte autora de fls. 08/14 e 22/68 (cópia da carteira profissional e GRs e REs do autor Valdomiro da Silva Cabral referente aos depósitos efetuados pela Light Serviços de Eletricidade), no prazo de 5 (cinco) dias.

1999.61.00.048881-9 - ROSARIO MARIANO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP113035 LAUDO ARTHUR)

1. Fls. 448/449: afastar a impugnação da autora Roseli Araújo Chaves ao termo de adesão, com base na Súmula Vinculante nº 1, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 06.06.07: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Isto posto, declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão da autora Roseli Araújo Chaves (fl. 441) ao acordo da Lei Complementar 110/2001. 2. Fls. 448/449: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fl. 414). 3. Em face da petição do autor Rosário Mariano de fls. 448/449, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos e liquidações para que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 431/436, tendo em vista os extratos de fls. 23/30. Com os cálculos da contadoria, dê-se ciência às partes, para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas.

Expediente Nº 4577

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0002191-5 - DARCY PAPAROTO E OUTROS (ADV. SP100580 LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS E ADV. SP102805 WALDIR TEIXEIRA DE JESUS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. 2. Aguarde-se em Secretaria a comunicação de pagamento do precatório expedido em favor dos autores. Publique-se.

97.0061784-0 - BENEDITA RIBEIRO ROSA E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)

Requeira a autora PASCHOINA SANSIM DA COSTA o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

97.0061796-3 - BERNADETE DE LOURDES PIMENTA VILAR DA SILVA E OUTROS (ADV. SP206817 LUCIANO ALEXANDER NAGAI E ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO ESCUDEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada da expedição do ofício requisitório n.º 20080000595 e também acerca da r. decisão de fl. 379: Defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 71, 3º, da Lei 10.741, de 1.10.2003 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria a aposição de identificação nos autos e a adoção de providências para observância da prioridade na tramitação do feito. Expeça-se ofício precatório em benefício da autora Inah Guimarães Suzuki, com base no valor constante da sentença dos embargos à execução. A atualização será realizada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por ocasião do pagamento. Em relação a ela a sentença dos embargos à execução transitou em julgado, tendo em vista a concordância das partes quanto aos cálculos acolhidos na sentença. Int.

2007.61.00.023688-0 - BENEDICTA CAMARGO SPONHARDI E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS E ADV. SP042977 STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS E ADV. SP109487 LUCIA FATIMA NASCIMENTO PEDRINI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP119024 GUILHERME LEGUTH NETO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para correção dos pólos ativo e passivo bem como juntada aos autos dos termos de autuação e de retificação de autuação. 2. No pólo passivo deverá ser incluída a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, que é parte na execução e desta não foi excluída por nenhuma decisão nos autos, tanto que cumpriu a obrigação de fazer. A decisão de fl. 1.154, do juízo estadual, que determinou a inclusão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, não foi modificada. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo está representada nos autos pelo Procurador do Estado Guilherme Leguth Neto, conforme petição de fl. 1.094, e em nome dele deverá ser intimada dos atos processuais, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça. 3. No pólo ativo o SEDI cadastrou somente as autoras discriminadas na relação que instrui a petição inicial, deixando de observar as habilitações já deferidas nos autos pelo juízo estadual, habilitações essas para as quais as partes autoras já haviam chamado a atenção, quando da redistribuição dos autos à Justiça Federal (fls. 1.503/1.506). Assim, deverá o SEDI observar todas as habilitações já deferidas anteriormente nos autos. 4. Ultimadas as providências acima, publique-se esta decisão, intimando-se ainda a Fazenda Pública do Estado de São Paulo das decisões de fls. 1.509 e 1.565/1.568, por meio da imprensa oficial. 5. Sem prejuízo das determinações e providências acima, apresentem os autores, ora exequentes, os requerimentos cabíveis para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.010529-6 - EDICIS MIGUEIS TOCANTINS E OUTRO (ADV. SP062235 ANA CATARINA STRAUCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Anote-se no registro de sentença. Publique-se.

2008.61.00.023981-1 - ANTONIO CARLOS LAVRADOR E OUTRO (ADV. SP249877 RICARDO DA SILVA MORIM E ADV. SP246717 JULIANA MONTANHEIRO LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para: (i) condenar a ré a pagar a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado nas contas de caderneta de poupança n.ºs 013.00049169-8 e 013.00073820-0, ambas da agência 0238, e na conta de caderneta de poupança n.º 013.00010161-2, da agência 0358, relativo ao mês de janeiro de 1989, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 42,72%, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada; (ii) determinar o pagamento das diferenças decorrentes da incidência do índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, sobre o saldo de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), no mês de maio de 1990, na conta de caderneta de poupança n.º 013.00024891-5, da agência 0358, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada. Por haver sucumbido em grande parte do pedido, condeno a ré a restituir as custas despendidas pelos autores e a pagar-lhes os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.027924-9 - ESTEBAN MARTINEZ VICENTE (ADV. SP272246 ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 20- Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. pa 1,7 Publique-se.

2008.61.00.028388-5 - VICTORINO NATALLI E OUTRO (ADV. SP215287 ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. 2. Cite-se o representante legal da ré.

2008.61.00.028390-3 - JEAN MAURICE RAYMOND E OUTRO (ADV. SP215287 ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide.2. Cite-se o representante legal da ré.

2008.61.00.031302-6 - HENRIQUE DE BARROS MONCAU (ADV. SP182346 MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Afasto a ocorrência de prevenção entre estes e os autos indicados no quadro de fls. 20, pois verifico que são distintos os objetos.2. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide.3. Cite-se o representante legal da ré.

2008.61.00.031511-4 - MARIA DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP235855 LEANDRO VICENZO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide.2. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.3. Cite-se o representante legal da ré.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.031491-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0061784-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA LOPES DA CRUZ) X BENEDITA RIBEIRO ROSA E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

1. Registre-se e autue-se em apartado, fazendo constar como embargadas as autoras dos autos principais (ordinária n.º 97.0061784-0) BENEDITA RIBEIRO ROSA, AURELIA VISSOTTO DE OLIVEIRA, NAIR DIAS LIMA GUIMARÃES, EREMITA FALCÃO DE ALCANTARA, MARIA ISABEL MELLO COSTA, NAIR VIVEIRO RIBEIRO GALVÃO, ANA CAROLINA LIMA GUIMARÃES e ENEIDE DAMASO, bem como a advogada SÍLVIA DA GRAÇA GONÇALVES COSTA, tendo em vista que constam da memória de cálculos valores referentes às custas e aos honorários advocatícios.2. Apensem-se aos autos da ação ordinária n.º 97.0061784-0.3. Recebo os embargos opostos pela União com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1.º). Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo.4. Intime-se as embargadas para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se a União.

Expediente N° 4580

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0709275-0 - ESTER APARECIDA DOS REIS E OUTROS (ADV. SP144844 FLAVIA MACHADO DE CAMPOS E ADV. SP036668 JANETTE GERAII MOKARZEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Cite-se a União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos apresentados pelo autor Sergio de Toro Deodono, às fls. 129/130.2. Na ausência de oposição de embargos à execução expeça-se ofício precatório.3. Fls. 132/133 - Providencie a Secretaria as devidas regularizações no sistema de acompanhamento processual. Publique-se.

93.0011513-8 - CLAUDIO PERETO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II, 15, da Portaria n.º 14 de 16/09/2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença para apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

1999.61.00.017192-7 - CLAUDIO PIGNATARI DE BARROS E OUTROS (ADV. SP130489 JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

2000.61.00.048968-3 - RODRIGO MACHADO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV.

SP125898 SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X COBANSA - CIA/ HIPOTECARIA (ADV. SP175412A MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

1. Recolha o autor a diferença relativa às custas de preparo, que devem equivaler a 0,5% (meio por cento) sobre o valor da causa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. 2. Após, cumprido o item 1 ou decorrido o prazo sem cumprimento, abra-se conclusão. Publique-se.

2003.61.00.002330-0 - JOSE CORREIA DE LIMA - ESPOLIO (ADV. SP062138 MARIA DE FATIMA FARIAS TEMOTEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP081029 MARCO ANTONIO DOS SANTOS MATTOS E ADV. SP060843 MARCELO HABICE DA MOTTA) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da r. decisão de fl. 188:1. Convento o julgamento em diligência para as providências abaixo. 2. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. 3. Ante a alegação da Brooklym Empreendimentos S.A., comprovada pelos documentos de fls. 150/151, de que a Comind Companhia de Seguros continuou a depositar no Banco de Indústria e Comércio do Estado de São Paulo (Comind S.A.) o FGTS do autor mesmo após a transferência desses depósitos do Banco Itaú S.A. para o Comind S.A., o que perdurou até 30.4.1986, quando este para continuar transferiu o saldo do FGTS do autor para o Banco Geral do Comércio, sucedido pelo Banco Santander, que deve informar o destino desses valores, sendo litisconsorte passivo necessário. 4. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão no pólo passivo do Banco Santander, na qualidade de sucessor do Banco Geral do Comércio. 5. Após, providencie o autor a citação do representante legal do Banco Santander, fornecendo os dados necessários e as cópias para tanto, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. 6. Sem prejuízo, vejo que a Caixa Econômica Federal não cumpriu a determinação contida no item 6 de fl. 123, deixando de dar explicações concretas sobre o destino do FGTS do autor. Assim, a CEF fica intimada novamente, sob pena de julgamento com base nas regras de distribuição do ônus da prova, para prestar informações concretas sobre o FGTS do autor, à vista da prova produzida nos autos, no prazo comum de 5 (cinco) dias. 7. Ainda sem prejuízo das determinações acima, dê-se ciência, ao réu Banco Itaú S.A., das provas produzidas nos autos, com prazo comum de 5 (cinco) dias. Publique-se.

2003.61.00.025524-7 - BRUNA RODRIGUES LOPES FILHO - MENOR (CLAUDINEI MANOEL FILHO) (ADV. SP103660 FRANCISCO LUCIO FRANCA E ADV. SP106362 MARCOS ALCARO FRACCAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 14 de 16/09/2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes a se manifestarem sobre a petição, documentos e CD (vídeo) apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 482/498), assim como sobre a petição e documentos apresentados pela autora (fls. 500/566), no prazo de 5 (cinco) dias.

2006.61.00.003799-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.002851-7) INSTITUTO PAULISTA DE ESTUDOS E PESQUISAS EM OFTALMOLOGIA-IPEPO (ADV. SP028436 ANTONIO CARLOS MENDES E ADV. SP244540 PATRICIA SA MOREIRA DE FIGUEIREDO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

A parte autora requereu a realização de prova pericial contábil (fls. 197 e 234 dos autos nº 2006.61.00.003799-3 e fl. 273 dos autos nº 2006.61.00.003800-6), a qual foi deferida para realização conjunta, com a nomeação do Sr. Perito Roberto Martin (fls. 247 e 293, respectivamente). Houve apresentação de quesitos pelas partes (pela autora às fls. 257/259 dos autos nº 2006.61.00.003799-3 e pela autora e pela União às fls. 295/297, 308/309 e 312/314 dos autos nº 2006.61.00.003800-6). A autora depositou o valor estimado para honorários provisórios pelo Sr. Perito, de R\$ 23.070,00, em 18.2.2008 (fls. 271/274 dos autos nº 2006.61.00.003799-3). A União discorda do valor apresentado pelo Sr. Perito (fls. 302/307 dos autos nº 2006.61.00.003800-6). O Sr. Perito justifica o valor estimado tendo em vista o volume de documentos que serão analisados, as diligências que serão empreendidas e o conjunto de papéis de trabalho a serem produzidos para elaboração do laudo pericial, além da quantidade de quesitos formulados pelas partes, em dois autos e o número de empresas envolvidas (fls. 282/284 dos autos nº 2006.61.00.003799-3). É a síntese do necessário. Decido. A impugnação apresentada é genérica, pois o valor atribuído pelo perito não é excessivo (R\$ 23.070,00 pelas 150 horas, resulta em R\$ 153,80 por hora). Ademais, a quantidade de horas apresentadas apresenta-se razoável, pois são 6 dias e 6 horas para análise de toda a documentação apresentada nestes dois autos (4 volumes), sem prejuízo de análise de documentação que se fizer necessária. Desta forma, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 23.070,00, já depositados pela autora. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. Determino à autora que disponibilize ao Sr. Perito os documentos por ele solicitados (fls. 266/267 e 283 dos autos nº 2006.61.00.003799-3), sob pena de preclusão da prova. Intime-se o sr. Perito para elaboração do laudo, no prazo de 60 (sessenta) dias. Publique-se. Intime-se a União Federal (PFN).

2006.61.00.003800-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.002854-2) INSTITUTO

PAULISTA DE ESTUDOS E PESQUISAS EM OFTALMOLOGIA-IPEPO (ADV. SP028436 ANTONIO CARLOS MENDES E ADV. SP146162 FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

A parte autora requereu a realização de prova pericial contábil (fls. 197 e 234 dos autos nº 2006.61.00.003799-3 e fl. 273 dos autos nº 2006.61.00.003800-6), a qual foi deferida para realização conjunta, com a nomeação do Sr. Perito Roberto Martin (fls. 247 e 293, respectivamente). Houve apresentação de quesitos pelas partes (pela autora às fls. 257/259 dos autos nº 2006.61.00.003799-3 e pela autora e pela União às fls. 295/297, 308/309 e 312/314 dos autos nº 2008.61.00.003800-6). A autora depositou o valor estimado para honorários provisórios pelo Sr. Perito, de R\$ 23.070,00, em 18.2.2008 (fls. 271/274 dos autos nº 2006.61.00.003799-3). A União discorda do valor apresentado pelo Sr. Perito (fls. 302/307 dos autos nº 2008.61.00.003800-6). O Sr. Perito justifica o valor estimado tendo em vista o volume de documentos que serão analisados, as diligências que serão empreendidas e o conjunto de papéis de trabalho a serem produzidos para elaboração do laudo pericial, além da quantidade de quesitos formulados pelas partes, em dois autos e o número de empresas envolvidas (fls. 282/284 dos autos nº 2006.61.00.003799-3). É a síntese do necessário. Decido. A impugnação apresentada é genérica, pois o valor atribuído pelo perito não é excessivo (R\$ 23.070,00 pelas 150 horas, resulta em R\$ 153,80 por hora). Ademais, a quantidade de horas apresentadas apresenta-se razoável, pois são 6 dias e 6 horas para análise de toda a documentação apresentada nestes dois autos (4 volumes), sem prejuízo de análise de documentação que se fizer necessária. Desta forma, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 23.070,00, já depositados pela autora. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. Determino à autora que disponibilize ao Sr. Perito os documentos por ele solicitados (fls. 266/267 e 283 dos autos nº 2006.61.00.003799-3), sob pena de preclusão da prova. Intime-se o sr. Perito para elaboração do laudo, no prazo de 60 (sessenta) dias. Publique-se. Intime-se a União Federal (PFN).

2007.61.00.002833-9 - INSTITUTO THEODORO RATISBONNE (ADV. RS009575 LUIZ VICENTE VIEIRA DUTRA E ADV. RS055418 PAOLA MASI CELIBERTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para ciência das petições da União de fl. 322/334 e 336/338.

2008.61.00.011243-4 - ELISABETE FAVERO SEEHAGEN (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls. 105/113, bem como sobre a petição de fl. 96/103, no prazo de 10 (dez) dias

2008.61.00.017734-9 - ANDREIA LUISA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP094815 ROSICLEIDE MARIA DA SILVA AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Fl. 90/97 - Decreto o sigilo nestes autos, tendo em vista terem sido apresentados documentos que dizem respeito à saúde da autora. 2. Dê-se vista à autora dos documentos apresentados às fl. 90/97, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após, abra-se conclusão. Publique-se.

2008.61.00.018582-6 - JOAQUIM DE SOUZA LIMA (ADV. SP206870 ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls. 60/71, no prazo de 10 (dez) dias

2008.61.00.018841-4 - SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES (ADV. SP126647 MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.021589-2 - JORGE PADILHA DE OLIVEIRA (ADV. SP010697 ALVARO NOGUEIRA DE OLIVEIRA FILHO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls. 236/265, no prazo de 10 (dez) dias

2008.61.00.025746-1 - CHIZUKO HORI (ADV. SP058336 MARIA JORGINA B ELIAS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Fls. 46/52: Em razão da conta de poupança ser conjunta, hipótese de solidariedade, é desnecessário o aditamento à petição inicial. 2. Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls.

32/43), conforme já determinado à fl. 44.Publicue-se.

2008.61.00.027071-4 - MARIA THEREZINHA SALGADO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP116789 DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls. 32/43, no prazo de 10 (dez) dias

2008.61.00.027940-7 - ELAINE MELO TEGANI (ADV. SP089369 LUIZ CARLOS VIDIGAL) X INSTITUICAO DE ENSINO UNICASTELO - ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO (ADV. SP170066 LEONARDO HENRIQUE FERREIRA FRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (ADV. SP163371 GUSTAVO SALERMO QUIRINO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Recolha o autor as custas iniciais, na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Publicue-se. Intime-se.

2008.61.00.028011-2 - HORACIO CANDIDO SARAIVA E OUTRO (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls. 36/47, no prazo de 10 (dez) dias

2008.61.00.028540-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.024743-1) EMBU S/A ENGENHARIA E COM/ (ADV. SP201311A TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO E ADV. SP208235 IVAN LUIS BERTEVELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a autora requer a anulação dos lançamentos administrativos e a desconstituição dos créditos tributários, objetos da carta cobrança n.º 3991/2008 vinculada ao processo administrativo n.º 10882.001795/2008-12, relativos aos créditos de IRPJ e CSLL, decorrentes de insumos tributados na aquisição de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem, utilizados no processo de industrialização de produto imune, ante o princípio constitucional da não-cumulatividade. Requer, ainda, o cancelamento de eventuais anotações restritivas existentes em nome da autora (CADIN, SERASA). O pedido de tutela antecipada é para a suspensão da exigibilidade desse crédito tributário, bem como para que a ré se abstenha de promover a inscrição em dívida ativa dos valores ora discutidos. Alega a autora, em apertada síntese, que os débitos em aberto se referem a compensações administrativas realizadas a título de IRPJ e CSLL, no valor total atualizado até 28.11.2008 de R\$ 1.620.039,91. As compensações não foram homologadas pela Receita Federal do Brasil, e tais valores foram destacados do processo administrativo n.º 13899.002034/2002-93 para cobrança. Afirma ter direito à plena utilização dos referidos créditos de IPI, ainda que destinados à industrialização de produtos não-tributáveis, em respeito à imunidade constitucional de que goza, em conformidade com o que foi requerido no processo administrativo n.º 13899.002034/2002-93.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, que são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Foi proposta ação cautelar n.º 2008.61.00.024743-1 com pedido de medida liminar para emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, a qual foi indeferida por este juízo. Houve interposição de recurso de agravo de instrumento e foi parcialmente deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para que a ré expedisse a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa condicionada ao oferecimento de carta de fiança idônea como garantia do débito relativo ao processo administrativo n.º 10882.001795/2008-12.Ora, se foi determinada a expedição de certidão com base na carta de fiança apresentada significa que ocorreu a suspensão da exigibilidade desse crédito tributário, do qual decorre a abstenção da ré de promover a inscrição em dívida ativa dos valores ora discutidos. Desse modo, falta interesse de agir para o pedido de antecipação de tutela, razão pela qual o declaro prejudicado, pois já apreciado nos autos da ação cautelar.Publicue-se e cite-se.

2008.61.00.028834-2 - JUPYRA NATALINA FRANCESCUCCHI E OUTRO (ADV. SP091890 ELIANA FATIMA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.2. Comproven os autores a idade superior a sessenta anos, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após, cumprido o item 2 ou decorrido o prazo para seu cumprimento, abra-se conclusão para apreciação do pedido de prioridade na tramitação da lide.4. Cite-se o representante legal da ré.Publicue-se. Expeça-se mandado.

2008.61.00.028860-3 - LUIZ CARLOS AIEX ALVES (ADV. SP262513 JULIANA MAURICIA ZANOTTO ALVES) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária onde o autor requer a condenação do Banco do Brasil ao pagamento de diferença de correção monetária de valor depositado em caderneta de poupança. É manifesta a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. A competência da Justiça Federal de 1.ª Instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; XI - a disputa sobre direitos indígenas. Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria. O Banco do Brasil é sociedade de economia mista. A matéria desta lide não versa sobre nenhuma das hipóteses prevista na Constituição Federal. Portanto, não está presente nenhuma situação que estabeleça a competência da Justiça Federal. Isto posto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta lide e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, para distribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.00.029073-7 - CICERO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do valor atribuído à causa (R\$ 5.000,00) que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre o depósito em conta de poupança da autora - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.00.029169-9 - LUIS FERNANDO GARCIA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP156830 RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Indefiro o pedido formulado à fl. 137/142. Após a distribuição não se pode admitir o ingresso de litisconsorte ativo facultativo, por força do artigo 251 do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os processos devem ser distribuídos onde houver mais de um juiz. Além disso, o princípio constitucional do juiz natural restará violado, caso se permita a escolha de juízo pelo ingresso de litisconsorte ativo facultativo após a distribuição. 2. Emendem os autores a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: a) atribuir à causa valor compatível com o conteúdo econômico pleiteado com a demanda de procedimento ordinário, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, montante esse que deverá ser expressamente indicado na inicial. b) recolher a diferença de custas processuais na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005. 3. Após, se recolhidas as custas e certificada a regularidade desse recolhimento, abra-se conclusão para decisão. Publique-se.

2008.61.00.029170-5 - JOSE ARY GARCIA DE LIMA (ADV. SP166069 MÁRCIO SUHET DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora a fim de que regularize a representação processual, mediante a apresentação do instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2008.61.00.029231-0 - ELEONORA WLASAK (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das principais peças das ações de procedimento ordinário n.º 95.0011603-0 e n.º 1999.61.00.024133-4, para fins de verificação de eventual prevenção. Publique-se.

2008.61.00.029527-9 - IGNEZ MOTTA TEIXEIRA CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do valor atribuído à causa (R\$ 74,40) que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre o depósito em conta de poupança da autora - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.00.029666-1 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950. 2. Apresente a parte autora cópias das principais peças dos autos n.º 97.0036812-2 e n.º 2002.61.00.010624-9, para fins de verificação de eventual prevenção. Publique-se.

2008.61.00.029860-8 - ANSELMO TEIXEIRA PINTO E OUTRO (ADV. SP146134 ANSELMO TEIXEIRA PINTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do valor atribuído à causa (R\$ 21.936,38) que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre o depósito em conta de poupança dos autores - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.00.029871-2 - HITOSHI ARAI E OUTRO (ADV. SP103216 FABIO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do valor atribuído à causa (R\$ 23.000,00) que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre o depósito em conta de poupança dos autores - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.00.030099-8 - CLAUDIO MARTINEZ (ADV. SP261469 SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para atribuir à causa valor compatível com o conteúdo econômico pleiteado com a demanda de procedimento ordinário, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, montante esse que deverá ser expressamente indicado na inicial. 2. Após, abra-se conclusão para decisão. Publique-se.

AUTOS SUPLEMENTARES

2008.61.00.004936-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0679462-9) ELI DA SILVA (ADV. SP065859 HEBER JOSE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM) Fls. 89, 91 e 96 - A parte autora requer expedição de ofício precatório para pagamento do valor integral acolhido na sentença proferida às fls. 14/16 dos autos dos embargos à execução n.º 2008.61.00.008122-0, em apenso, e formação de carta de sentença, uma vez que o recurso de apelação interposto pela União, em face daquela sentença, foi recebido somente no efeito devolutivo. Contudo, não obstante não se tenha concedido efeito suspensivo ao recurso de apelação da União, a expedição de ofício precatório para pagamento do valor integral acolhido naquela sentença não é possível. Isso porque o trânsito em julgado é requisito para a expedição do ofício precatório, nos termos do artigo 29 da Lei 11.514/2007 e do 1.º do artigo 100 da Constituição do Brasil. Somente seria possível a expedição de ofício para pagamento da parte incontroversa execução, ou seja, do valor indicado como correto pela União na petição inicial dos embargos à execução. Em relação a esta parcela da execução já teria ocorrido o trânsito em julgado. Tratar-se-ia de montante incontroverso, admitido como devido pela União nos autos dos embargos à execução, em relação a tal valor já teria se operado o trânsito em julgado, por não ser mais passível de discussão. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado: TRIBUTÁRIO.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DA 6ª TURMA QUE CONCLUIU SER VIÁVEL EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO, EM SEDE DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECURSO DESACOLHIDO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL.1. É cediço que, na obrigação de pagar quantia certa, o procedimento executório contra a Fazenda é o estabelecido nos arts. 730 e 731 do CPC que, em se tratando de execução provisória, deve ser compatibilizado com as normas constitucionais.2. Os parágrafos 1º, 1º-A, ambos com a redação da EC n. 30, de 13/09/2000, e 3º do art. 100 da Constituição, determinam que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõem o trânsito em julgado da respectiva sentença.3. A Corte Especial decidiu nos embargos de divergência no recurso especial, nº 721791/RS, de relatoria do Ministro ARI PARGENDLER, que restou vencido, tendo o Ministro JOSÉ DELGADO sido designado para lavrar o acórdão, no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública.4. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tornaram preclusas e, via de consequência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual.5. Embargos de divergência rejeitados (EREsp 638.620/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01.08.2006, DJ 02.10.2006 p. 204)O Supremo Tribunal Federal não tem conhecido desta questão, por entender tratar-se de suposta ofensa reflexa à Constituição do Brasil, de modo que a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, neste tema, é definitiva e deve ser acatada. Nesse sentido estes julgados das 1.ª e 2.ª Turmas do Supremo Tribunal Federal:1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Precatório de valor incontroverso. Interpretação de legislação infraconstitucional. Art. 739, 2º, do CPC. Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental não provido. Não se tolera, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.2. RECURSO. Embargos de declaração. Litigância de má-fé. Descaracterização. Multa não devida. Devolução ordenada. Acolhimento parcial dos embargos para esse fim. Descaracterizando-se a litigância de má-fé, deve a multa ser relevada (AI-AgR-ED 493015 / MG - MINAS GERAIS EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 14/03/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).Precatório de valor incontroverso. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido (AI-AgR 473754 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. NELSON JOBIM Julgamento: 30/03/2004 Órgão Julgador: Segunda Turma).No entanto, no presente caso, não há valor incontroverso a ser executado definitivamente pela parte autora. Vale dizer, na petição inicial dos embargos à execução, a União Federal não concorda expressamente com qualquer valor como devido, sob a alegação de inexistência de título executivo judicial. Isto posto, determino que se aguarde o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução para expedição do ofício precatório.Remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em apenso aos daqueles embargos à execução.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.014337-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.017192-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) X CLAUDIO PIGNATARI DE BARROS E OUTROS (ADV. SP130489 JOAO MARCOS PRADO GARCIA)

1. Convento o julgamento em diligência para as providências abaixo.2. Ante a antecipação da tutela recursal deferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região para determinar que a liquidação da sentença se faça por artigos, suspendo o andamento destes embargos, até o julgamento definitivo, pela Terceira Turma, do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.039062-5.3. Sem prejuízo, traslade-se esta decisão e a do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.039062-5 (fls. 68/70) para os autos principais, facultando-se aos exeqüentes, no prazo de 10 (dez) dias, iniciarem a execução por artigos, nos autos principais, conforme determinado pelo Tribunal.4. Se, antes de iniciarem a execução por artigos, os exeqüentes preferirem aguardar o julgamento definitivo do agravo de instrumento pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, remetam-se estes autos e os principais ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, a fim de que se aguarde o julgamento do agravo.Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.029547-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.097382-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X PAULISTEL TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP072822 CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à parte embargada para ciência do despacho de fl. 05. Fl. 05: (...) Intime-se a embargada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

1999.61.00.018885-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0071966-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL E PROCURAD EVANDRO COSTA GAMA) X MAF AGROPECUARIA LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP009535 HAROLDO BASTOS LOURENCO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para se manifestarem sobre os cálculos de fls. 519/529 no prazo sucessivo e improrrogável de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros à parte embargada

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.026365-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016491-4) WAL-MART STORE,INC (ADV. SP043152 JEFERSON WADY SABBAG) X SETE SETE CINCO CONFECÇOES LTDA (ADV. SP066493 FLAVIO PARREIRA GALLI E ADV. SP129219 CRISTINA MARIA CUNHA E ADV. SP095271 VANIA MARIA CUNHA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência da decisão de fl. 82, bem como a fim de que os exceptos se manifestem, no prazo de dez dias. Despacho de fl. 82:1. Recebo a petição de fls. 72/78 como aditamento à petição inicial, tendo em vista que a procuração de fl. 78 está em conformidade com o disposto na decisão fl. 79.2. Cumpra a secretaria os itens 5 e 6 da decisão de fl. 71. Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.027941-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.027940-7) CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (ADV. SP163371 GUSTAVO SALERMO QUIRINO E ADV. SP117996 FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E ADV. SP209170 CONCEIÇÃO FARIA DA SILVA E ADV. SP193124 CARLOS RENATO COTRIM LEAL E ADV. SP189357 SOLANGE SUGANO) X ELAINE MELO TEGANI (ADV. SP089369 LUIZ CARLOS VIDIGAL)

1. Apensem-se aos autos da ação ordinária n.º 2008.61.00.027940-7.2. Aguarde-se o recolhimento das custas processuais nos autos principais.3. Após, abra-se conclusão. Publique-se. Intime-se.

Expediente N.º 4594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0506403-1 - TEREZA NEVES RICO (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, no valor de R\$ 203,71, atualizado para o mês de novembro de 2008, por meio de GRU, código 13903-3, unidade gestora de arrecadação UG 110060/00001 no prazo de 15 (quinze) dias

90.0011260-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0002218-5) EDSON PEDRO MARQUES (ADV. SP077012 SILAS DEVAI) X GASTAO JOSE ROCHITTE DIAS E OUTROS (ADV. SP100283 FERNANDO CAMARGO SOARES FILHO E ADV. SP210903 FLAVIA DOS SANTOS ABREU E ADV. SP174685 ROBERTO MERCADO LEBRÃO E ADV. SP158785 JORGE LUIS DE ARAUJO E ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA E ADV. SP091356 MILENE CALFAT MALDAUN E ADV. SP208157 RICARDO MARIANO CAMPANHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Manifeste-se o autor Kiyoshi Shimana sobre se existem diferenças a executar. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento do precatório expedido em favor do autor Edson Pedro Marques, bem como o cumprimento do item 5 da decisão de fl. 469 quanto aos honorários advocatícios devidos ao autor José Eduardo Campana. Publique-se. Dê-se vista dos autos à União (PFN).

91.0660160-0 - HBD IND/ COM/ E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 281/282.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando-se-lhe a transferência da quantia depositada na conta n.º 1181.005.504151648, em trâmite na 1ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo.4. Após, oficie-se àquele Juízo informando-se-lhe acerca da transferência determinada.5. Em seguida, arquivem-se os autos. Intime-se a União. Publique-se.

91.0676883-0 - DEODATO MENK CINTRA E OUTROS (ADV. SP096477 TEODORO DE FILIPPO E ADV. SP116570 SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 220/221.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Assis/SP, nos termos da Execução Fiscal n.º 1999.61.16.001440-0, informando-se-lhe acerca do depósito realizado em benefício do autor Deodato Menck Cintra, bem como solicitando-se-lhe informações acerca do valor atualizado da

penhora realizada no rosto destes autos a fim de que esta quantia seja transferida àquele Juízo. Intime-se a União. Publique-se.

91.0708587-7 - MARCIO ANTONIO PERES DO AMARAL (ADV. SP103863 REGINA MARIA DA S BARBOSA HADDAD E ADV. SP053508 JOSE MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos para o autor, Márcio Antonio Peres do Amaral, se manifestar sobre a divergência da grafia do seu nome, bem como promover as devidas regularizações, no prazo de cinco dias, tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório (fls. 199/201). Caso a grafia correta seja a indicada nestes autos, deverá providenciar a regularização na Secretaria da Receita Federal. Caso seja correta a grafia cadastrada no CPF, deverá comprovar tal alegação mediante apresentação de cópia da Cédula de Identidade (RG), a fim de ser retificada a autuação. No silêncio, os autos serão arquivados.

91.0738916-7 - FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA (ADV. SP094832 PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Fls. 288/291 - Aguarde-se a efetivação da penhora no rosto dos autos. 2. Suspendo o levantamento dos depósitos até o valor atualizado do débito da parte autora. 3. Comunique-se por meio de correio eletrônico ao Juízo Federal da 3.ª Vara das Execuções Fiscais em Guarulhos. Publique-se. Intime-se a União.

92.0043903-9 - ASA AUTO TAXI LTDA (ADV. SP056592 SYLVIO KRASILCHIK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 184/185 - Indefiro a conta de atualização apresentada pela parte autora tendo em vista que o crédito será corrigido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região na ocasião do pagamento. Expeça-se ofício para pagamento da execução nos termos dos cálculos acolhidos no acórdão proferido nos embargos. Saliento que a este valor deverão ser acrescidos os honorários advocatícios arbitrados na fase de execução no valor de R\$ 768,03 (10% sobre o valor dado à causa nos embargos) para abril de 1997. Após, dê-se vista às partes. Na ausência de impugnação envie-se o ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento. Publique-se.

92.0065275-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0052509-1) COM/ DE SACARIAS SIZAL LTDA (ADV. SP101095 WAGNER GAMEZ E ADV. SP101008 DOUGLAS GAMEZ E ADV. SP030804 ANGELO GAMEZ NUNEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EVANDRO COSTA GAMA)

Fl. 156. Homologo o pedido de desistência. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

92.0082109-0 - MARIA APARECIDA PAGOTTO BOLORINO E OUTROS (ADV. SP060163 NAERTE VIEIRA PEREIRA E ADV. SP073323 DENISE AGUIAR GIUNTINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos para a autora, Maria Aparecida Pagotto Bolorino, se manifestar sobre a divergência da grafia do seu nome, bem como promover as devidas regularizações, no prazo de cinco dias, tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório (fls. 197/200 e 202/205). Caso a grafia correta seja a indicada nestes autos, deverá providenciar a regularização na Secretaria da Receita Federal. Caso seja correta a grafia cadastrada no CPF, deverá comprovar tal alegação mediante apresentação de cópia da Cédula de Identidade (RG), a fim de ser retificada a autuação. No silêncio, os autos serão arquivados.

96.0015617-4 - METALURGICA TEIMOSO LTDA (ADV. SP122193 ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora se manifestar sobre a divergência do nome de Metalúrgica Teimoso Ltda., bem como promover as devidas regularizações, no prazo de cinco dias, tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório (fls. 197/200). Caso a grafia correta seja a indicada nestes autos, deverá providenciar a regularização na Secretaria da Receita Federal. Caso seja correta a grafia cadastrada no CNPJ, deverá comprovar tal alegação mediante apresentação de cópia das alterações do contrato social, a fim de ser retificada a autuação. No silêncio, os autos serão arquivados.

97.0059519-6 - DINA DOS SANTOS NERES (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X KATSUMI MORI E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE CALDAS FIGUEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s). Na

ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

98.0046111-6 - CLAUDIA TIEKO OTSUKA E OUTROS (ADV. SP098716 TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Recebo a petição de fls. 507/533 como aditamento à petição inicial de execução do título executivo judicial de fls. 484/502. Observo que no caso de oposição de embargos à execução, devem constar como embargados os autores e o advogado Tomas Alexandre da Cunha Binotti, se for o caso. 2. Cumpra a parte autora o item 2 da decisão de fls. 503/504.3. Após, cite-se a União nos termos do artigo 730 do CPC, com base nos cálculos de fls. 507/533. Publique-se. Intime-se a União.

2001.61.00.009392-5 - AUTO POSTO PALACIO LTDA (ADV. SP092389 RITA DE CASSIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para o Serviço Brasileiro de Apoio as Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE informar os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição do alvará de levantamento

2002.61.00.025245-0 - EMED SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA (ADV. SP129899 CARLOS EDSON MARTINS E ADV. SP152397 ERICA ZENAIDE MAITAN DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP179558 ANDREZA PASTORE) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP168856 CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para o Serviço Social do Comércio - SESC informar os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, bem como para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE regularizar a representação processual, apresentando contrato social, a fim de provar que o outorgante do instrumento de mandato (fl. 708) tem poderes para representar a sociedade isoladamente em Juízo, para a expedição do alvará de levantamento

2007.61.00.032046-4 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS E ADV. SP101780 ELIANE PADILHA DOS SANTOS) X ADAIR CAMPOS BADARO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NEILDO BADARO CAMPOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam intimados os réus, ADAIR CAMPOS BADARÓ e NEILDO BADARÓ CAMPOS, na pessoa de seus advogados, para efetuarem o pagamento da condenação, em benefício da União Federal (Advocacia Geral da União), no valor de R\$ 577.482,03, atualizado para o mês de novembro de 2008, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), código 13903-3, Unidade Gestora de Arrecadação de Controle UG 110060/0001, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.00.017445-2 - PNG - CONSTRUTORA INCORPORADORA E SERVICOS LTDA (ADV. SP059504 VOLUSIA APARECIDA SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica intimada a autora, na pessoa de seus advogados, para informar os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, bem como para efetuar o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da Caixa Econômica Federal (CEF), no valor de R\$ 22,38, atualizado para o mês de dezembro de 2008, por meio de guia depósito judicial à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAUTELAR INOMINADA

90.0032960-4 - ARMCO DO BRASIL S/A (PROCURAD LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos para intimação da parte autora da r. decisão de fl. 185. Decisão de fl. 185:Fl.: 178: Defiro. Aguarde-se, no arquivo (sobrestado), manifestação da parte interessada. Publique-se. Intime-se a União Federal (AGU).

94.0022583-0 - CARVALHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E ADV. SP110750 MARCOS SEITI ABE E ADV. SP105696 LUIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E PROCURAD RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos para manifestação da autora CARVALHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE CIVIL LTDA. sobre o ofício de fls. 250/253, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACOES DIVERSAS

00.0980862-0 - SEEGER RENO IND/ COM/ LTDA (ADV. SP051903 MARIO VICENTE DE NATAL ZARZANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO E ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento da condenação à título de honorários advocatícios, em benefício da União Federal (Fazenda Nacional), no valor de R\$ 4.763,89, atualizado para o mês de novembro de 2008, por meio de guia DARF, no código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente N° 4600

DESAPROPRIACAO

00.0067853-8 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD HITOMI NISHIOKA YANO) X TOMACH BIAGIO BOCHKOVITCH (ADV. SP071219 JONIL CARDOSO LEITE FILHO E ADV. SP087743 MARIA DA GRACA FELICIANO E ADV. SP105736 HUMBERTO FERNANDO DAL ROVERE)

1. Dê-se vista ao expropriante, para ciência e manifestação sobre a petição e cálculos apresentados de fls. 396/399, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, abra-se conclusão para decisão.Publique-se. Intime-se.

00.0132732-1 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD ALEXANDRE ALBERTO BERNO E PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO) X MARIA PEGORARI (ADV. SP030262 ALEXANDRINO DE ALMEIDA P.SAMPAIO)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, publicada em 29 de setembro de 2008, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

00.0226527-3 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD LUCIANO ESCUDEIRO) X ANTONIO SILVERIO DA COSTA (ADV. SP041576 SUELI MACIEL MARINHO E ADV. SP065631A JONIL CARDOSO LEITE E ADV. SP071219 JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução com relação aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Aguarde-se no arquivo o integral cumprimento do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41 pelo expropriado.3. Intime-se.Publique-se.

00.0473177-8 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP263415 GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD E ADV. SP048358 KIMIKO SASSAKI) X VIVALDO BIS (ADV. SP024418 DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA)

1. Manifeste-se a CESP - Companhia Energética de São Paulo sobre as petições de fls. 501/503 e fl. 571, no prazo de 5 (cinco) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de constar a AES TIETÊ S.A. como assistente simples da CESP - Companhia Energética de São Paulo.3. Após, dê-se vista dos autos fora de secretaria, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido em petição de fl. 571.4. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se.

00.0484283-9 - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP017832 JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X ADIB ELIAS (ADV. SP071578 ROSANA ELIAS)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, publicada em 29 de setembro de 2008, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

00.0743956-3 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP150521 JOAO ROBERTO MEDINA E ADV. SP122638 JOSE FRANCISCO DA SILVA E ADV. SP097688 ESPERANCA LUCO E ADV. SP092767 OLINDA LANDOLFI BOCCALINI ERNANDES E ADV. SP099616 MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO) X OSCAR PEDONI (ADV. SP149275 LUCIANO HIDEKAZU MORI E ADV. SP228654 LUCIANA APARECIDA DE SOUZA)

1. Diante do depósito inicial (fl. 21), e daquele a título de condenação (fl. 235) declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Providencie a Secretaria a expedição do edital, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/1941.3. Em seguida, intime-se a expropriante para, em 10 (dez) dias, retirar o edital e publicá-lo.4. Fls. 247 e 255. Para o levantamento é necessária a observância do artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/1941. Das exigências previstas nesta norma não incide a relativa à comprovação da quitação das dívidas fiscais porque o expropriante foi imitido na posse do imóvel em 14.12.1985, há mais de vinte anos, sendo dele, a partir dessa data, a obrigação de pagar as dívidas fiscais do imóvel. Mas o expropriado deve comprovar a propriedade do imóvel, mediante exibição da certidão atualizada do Registro de Imóveis, pois não há fundamento jurídico que autorize a inobservância dessa norma. No prazo de 10 (dez) dias, cumpra o expropriado, para efeito de levantamento do depósito, o artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41, exclusivamente na parte relativa à certidão atualizada de propriedade do imóvel expropriado, a fim de comprovar que o destinatário do alvará de levantamento é o atual proprietário do bem. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, abro vista dos autos para a parte expropriante para retirada e publicação do edital para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei 3365-41, no prazo de 5 (cinco) dias.

00.0902384-4 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA (ADV. SP036896 GERALDO GOES)

1. Fl. 208. Defiro. Expeça-se a Carta de Adjudicação, devendo a expropriante promover sua retirada mediante recibo nos autos.2. Intime-se a expropriante para apresentar as cópias necessárias à expedição da Carta de Adjudicação, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

00.0907429-5 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X SASI S/A COM/ E EMPREENDIMENTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Retifico de ofício erro material existente na decisão de fl. 275, a fim de corrigir o número dos autos nela mencionado. Constatou-se erroneamente o nº 00.0902384-4. O número correto é 00.0907429-5.2. No mais, ratifico a decisão de fl. 275, cuja republicação determino. Publique-se. DECISÃO DE FL. 275.1. Diante do depósito inicial (fl. 29), e daquele a título de condenação (fl. 112) declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Fl. 269. Adite-se a carta de adjudicação para fazer constar a descrição completa do imóvel expropriado.3. Após, intime-se a expropriante para retirá-la mediante recibo nos autos.4. Em seguida, arquivem-se. Publique-se.

USUCAPIAO

00.0764342-0 - MANOEL IGNACIO DO ROSARIO (ADV. SP009628 ODUVALDO DONNINI E ADV. SP018289 NORBERTO MOREIRA DA SILVA) X MARIA LOPES DE OLIVEIRA ROSARIO (ADV. SP026751 DIONISIO GRACA DE CARVALHO FILHO E ADV. SP018025 WALDYR MOREIRA PINTO) X THIAGO FELIPE DO ROSARIO (ADV. SP043838 PAULO DA ROCHA SOARES E ADV. SP055738 HERMINIA ERNESTINA FRANCA VON EYE) X LEONILDE BAPTISTA ROSARIO (ADV. SP082852 CELY MARIA PRADO ROCHA) X TEREZA ROSARIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP096526 EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS E ADV. SP078050 OSCAR RODRIGUES DE CAMPOS FILHO E ADV. SP098169 JOSE GILMAR GIORGETTO E PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP228259 ALESSANDRA FERREIRA DE ARAUJO RIBEIRO E ADV. SP194992 DANIEL SMOLENTZOV) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (ADV. SP043249 PASCHOAL BLASCO NETO)

1. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, requerida por Manoel Ignácio do Rosário e outros (fls. 789/790) e a devolução do prazo requerida pela Fazenda do Estado de São Paulo (fi. 792) para ciência e cumprimento da decisão de fls. 772/775.2. Com a devolução dos autos pelos autores, providencie a Secretaria a intimação da Fazenda do Estado de São Paulo, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, para cumprimento desta decisão.3. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região) para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.4. Sem prejuízo, apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição protocolo n208000217400-001.

2002.61.00.027374-9 - ANTONIO ROBERTO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP138568 ANTONIO LUIZ TOZATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Certifique a Secretaria o decurso de prazo dos autores para cumprimento da informação de secretaria de fl. 212.2. Dê-se vista dos autos à União (Advocacia Geral da União) para requerer o quê de direito.3. Fl. 214. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial mediante a substituição daqueles, por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato, nos termos do artigo 178, do Provimento COGE nº 64/2005. 4. Apresentem os autores, no prazo de 5 (cinco) dias, as cópias que pretendem sejam desentranhadas.5. Cumprido o item 4 supra, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos requeridos substituindo-os pelas cópias apresentadas. 6. Em seguida, intimem-se os autores para a sua retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco)

dias.7. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Dê-se vista à União (Advocacia Geral da União).

2008.61.00.022990-8 - ELTON SCRIPINIC E OUTRO (ADV. SP247308 RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Fl. 134. Não conheço do pedido, nos termos da decisão de fl. 123 e sentença de fls. 129/130.2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 129/130.3. Após, cumpra-se.Publique-se.

AUTOS SUPLEMENTARES

2006.61.00.006292-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.011664-8) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X EDIFICIO PACAEMBU OFFICES (ADV. SP085714 SERGIO AUGUSTO GRAVELLO E ADV. SP251055 LARA DOURADO SVISSERO E ADV. SP021113 CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.023101-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0904472-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176794 FABIO DOS SANTOS SOUZA) X JOAO BATISTA MELO ALVES E OUTROS (ADV. SP180337 ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X DIRCE IKEDA E OUTROS (ADV. SP066912 CLOVIS SILVEIRA SALGADO E ADV. SP145633 ISABEL JOSE SANTANA E PROCURAD MONICA SILVEIRA SALGADO)

Fls. 330/331. Defiro prazo de 5 (cinco) dias à embargada Dirce Aparecida Gomes, para ciência e manifestação sobre petições e documentos de fls. 263/304 e fls. 306/325 apresentados pela Caixa Econômica Federal.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.017613-9 - DROGARIA CIDA LTDA (ADV. SP117115 ADELAIDE LIMA DE SOUSA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA E PROCURAD ZELIA LUISA PIERDONA)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, publicada em 29 de setembro de 2008, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0904472-8 - JOAO BATISTA MELO ALVES E OUTROS (ADV. SP066912 CLOVIS SILVEIRA SALGADO E ADV. SP145633 ISABEL JOSE SANTANA E PROCURAD MONICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA E ADV. SP066472 HERMES DONIZETI MARINELLI)

Fls. 20.435/20.436. Defiro prazo de 5 (cinco) dias à reclamada Dirce Aparecida Gomes, para ciência e manifestação sobre as petições e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 20.396/20.409 e 20.411/20.428. Publique-se.

00.0904583-0 - LUIZ CATALANO CALLEJA - ESPOLIO (ADV. SP044787 JOAO MARQUES DA CUNHA) X CARLOS CATALANO CALLEJA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP154257 GILBERTO BERGSTEIN) X REGINA MARIA AMARAL LUX CATALANO CALLEJA (ADV. SP039117 PAULO HENRIQUE NOGUEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP042189 FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam os reclamantes e a Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região) cientes do retorno dos autos do Setor de Cálculos e Liquidações para manifestação sobre os cálculos elaborados às fls. 849/878, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros aos reclamantes.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

88.0010572-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0067696-9) IZIDORO FRANCO PAIXAO (ADV. SP010816 JOAQUIM ANTONIO DANGELO CARVALHO E ADV. SP093646 MILTON JORGE AZEM) X CENTRAIS ELETRICAS DE SAO PAULO-CESP (ADV. SP062809 ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO)

Nos termos da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.00.001247-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.035095-5) FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI (ADV. SP246604 ALEXANDRE JABUR) X JOSE ALVARO PEREIRA LEITE (ADV. SP021725 JOSE ADRIANO MARREY NETO E ADV. SP183999 ADRIANA DI RIENZO MARREY)
Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, abro vista dos autos para as partes para ciência e manifestação sobre o ofício do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo de fls. 1.061/1.062, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 4603

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

00.0750157-9 - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA (ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 1110/1111.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos. Intime-se a União. Publique-se.

89.0020809-8 - ROMILDO SOUZA FRANCISCO (ADV. SP055980 ANTONIO SERGIO DE FARIA SELLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 194/195.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos. Intime-se a União. Publique-se.

89.0037000-6 - ERMELINDA GONCALVES E OUTRO (ADV. SP108647 MARIO CESAR BONFA E ADV. SP042568 WELLINGTON RIBEIRO DA SILVA E ADV. SP045618 HELIO DE ANDRADE FERRAZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 203/205.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos. Intime-se a União. Publique-se.

90.0000291-5 - YASSUKO MIURA (ADV. SP019504 DION CASSIO CASTALDI E ADV. SP039136 FRANCISCO FREIRE E ADV. SP099341 LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 314/315.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos. Intime-se a União. Publique-se.

90.0038179-7 - ELAINE CRISTINA MARTINS DE MELLO (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 126/127.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos. Intime-se a União. Publique-se.

90.0042877-7 - MARIA ROSETE RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP099038 CLAUDENIR MASSON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 247/249.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos. Intime-se a União. Publique-se.

91.0006239-1 - PLINIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP069723 ADIB TAUIL FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 203/204.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos. Intime-se a União. Publique-se.

91.0658448-9 - VALDETE FONSECA (ADV. SP104722 RENATA FONSECA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 173/174.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos. Intime-se a União. Publique-se.

91.0662324-7 - ELENICE CARVALHO CAZOTTO FREITAS E OUTROS (ADV. SP086570 DJALMA PEREIRA

DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 352/354.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Intime-se a União. Publique-se.

91.0677962-0 - FRANCISCO MOLINA E OUTROS (ADV. SP047948 JONAS JAKUTIS FILHO E ADV. SP060745 MARCO AURELIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 225/228.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Intime-se a União. Publique-se.

92.0008742-6 - CARLOS CORNETTI (ADV. SP011010 CARLOS CORNETTI E PROCURAD GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 138/139.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Intime-se a União. Publique-se.

92.0022270-6 - ANTONIO REIS DALBENCIO E OUTRO (ADV. SP099450 CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 219/221.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Intime-se a União. Publique-se.

92.0024337-1 - TJERK HIDDES DE VRIES (ADV. SP062740 MARIA DAS GRACAS C DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 169/170.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Intime-se a União. Publique-se.

92.0033417-2 - MAURICIO HUMBERTO PELLISSON (ADV. SP163710 EDUARDO AMORIM DE LIMA E ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 201/202.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Intime-se a União. Publique-se.

92.0045724-0 - JOSE CARLOS LOURENCO DE SOUZA (ADV. SP071687 BENEDITO GENTIL BELLUTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 251/252.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Intime-se a União. Publique-se.

92.0050102-8 - DORIVAL DE TOLEDO E OUTROS (ADV. SP066502 SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 327/329.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Intime-se a União. Publique-se.

1999.03.99.108300-8 - MARCELO DE MACEDO CODA E OUTROS (ADV. SP107427 SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA E ADV. SP114039B CLAUDIA ANGELO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 243/246.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Intime-se a União. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

88.0037172-8 - ALBINO JOSE COELHO DA ROCHA FILHO E OUTRO (ADV. SP086020 LUIZ CARLOS DE SOUZA E CASTRO VALSECCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 263/266.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Intime-se a União. Publique-se.

Expediente Nº 4611

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2001.61.00.022975-6 - D C SILVA - ME (ADV. SP131447 MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA E ADV. SP205381 PRISCILA EROSA SEBASTIÃO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD IRISNEI LEITE DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO ESCUDEIRO E ADV. SP185113 DANIEL DE LIMA PASSOS)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, publicada em 29 de setembro de 2008, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

DESAPROPRIACAO

00.0067801-5 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP023859 WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E ADV. SP033669 WALTER PASCHOALICK CATHERINO) X PAULO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE)

Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, ficam as partes intimadas da decisão de fls. 258: 1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação a fim de constar no pólo passivo Paulo Alves de Oliveira e Nícia Camargo Alves de Oliveira conforme contestação e instrumento de mandato de fls. 34/38 e 39.2. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

00.0067885-6 - MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO (ADV. SP110337 ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA C REIS E ADV. SP028296 ANTONIO DE OLIVEIRA MORUZZI E ADV. SP026119 VERA LUCIA SCHMIDT TOSOLD) X NEREIDE DONATELLO E OUTRO (ADV. SP013612 VICENTE RENATO PAOLILLO E ADV. SP030896 ROBERTO CABARITI)

Oficie-se à Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região comunicando-se-lhe de que não há notícia nos autos de outros depósitos efetuados pela Municipalidade de São Paulo além daqueles referentes às parcelas de 2002 (fl. 422), 2003 (fl. 468) e 2004 (fl. 497) do ofício precatório expedido (autos n.º 95.03.098646-0), e que a presente desapropriação aguarda o pagamento das demais parcelas a título de indenização. Após, com a juntada do ofício cumprido, aguarde-se no arquivo (sobrestado) a comunicação de pagamento do precatório expedido (fl. 397).

00.0132132-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO ESCUDEIRO) X HOOS MAQUINAS E MOTORES LTDA (ADV. SP013612 VICENTE RENATO PAOLILLO E ADV. SP030896 ROBERTO CABARITI)

Fl. 463. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria requerida pela expropriada. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

00.0146746-8 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP035627 ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES E PROCURAD AYMORE DE ANDRADE) X MAURO PICHIONI (ADV. SP042658 EQUIBALDO VIEIRA DOS SANTOS E ADV. SP076089 ELIANA REGINATO PICCOLO)

O expropriado apresenta instrumento público de procuração (fl. 380) e novo instrumento de mandato outorgado à advogada Eliana Reginato Piccolo (fl. 381) e requer o levantamento do depósito a título de condenação (fl. 271). Intimada, a CESP - Companhia Energética de São Paulo deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 390). Deixo de exigir novamente o integral cumprimento das determinações do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41. As determinações dessa norma já foram cumpridas quando do levantamento da oferta inicial: prova da propriedade (fls. 36/40), quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado (fls. 81 e 82) e a publicação dos editais para conhecimento de terceiros (fls. 92 a 94). Com efeito, às fls. 235 e 235vº, o expropriado apresentou nova certidão do 2º Cartório de Registros Públicos da Comarca de Bauru - SP comprovando a propriedade do imóvel objeto da demanda. A publicação do edital para conhecimento de terceiros e interessados está comprovada às fls. 92 a 94, sendo desnecessária nova publicação daquele, em atenção ao princípio da celeridade e da economia processual. Quanto à regularidade fiscal do imóvel, assinalo também que a CESP foi imitada na posse desse bem em 4.2.1980, conforme auto de imissão de posse de fl. 27, não sendo mais exigível do expropriado, a partir dessa data, qualquer débito relativo ao imóvel. Ante o exposto, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 271 conforme requerido à fl. 386. Após, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Publique-se.

00.0225928-1 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP041336 OLGA MARIA DO VAL E ADV. SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X ITALO CARLOS FALBO E OUTRO (ADV. SP057056 MARCOS FURKIM NETTO E ADV. SP018412 ARMANDO CAVINATO FILHO E ADV. SP221867 MARCOS AURELIO DE SOUZA BARBOSA)

1. Diante do edital publicado (fl. 537) certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação de terceiros e interessados. 2. Requeira a expropriante o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

00.0454647-4 - ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP140283 SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E ADV. SP091352 MARLY RICCIARDI) X JOSI IVATA (ADV. SP047932 MASSAI YSHIKAWA SALUSSE E ADV. SP041336 OLGA MARIA DO VAL)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, publicada em 29 de setembro de 2008, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

87.0000112-0 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP023765 MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E ADV. SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E ADV. SP041336 OLGA MARIA DO VAL) X RAFI GALANTE (ADV. SP070553 HELOISA MARIA DESGUALDO E ADV. SP011437 IRINEU DESGUALDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista dos autos à parte expropriante para retirar a carta de constituição de servidão administrativa mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

USUCAPIAO

2008.61.00.011892-8 - CANDIDO ORTEGA FERNANDEZ E OUTRO (ADV. SP148057 ALESSANDRA ALETHEA P DA SILVA MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDREA GROTTI CLEMENTE)

1. Antes de designar audiência para instrução e julgamento, verifico que ainda não foram citados todos os réus. Somente foi citada a proprietária de um dos imóveis confinantes, Paulina Rampazo de Paulo, conforme certidão de fl. 97.2. Sob pena de extinção do processo, determino aos autores que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam a citação dos réus, indiquem claramente os sucessores destes, ante o que se contém na certidão de fl. 97, e esclareçam quem são os proprietários dos imóveis confinantes que ficam ao lado do imóvel que pretendem usucapir. 3. Também não foi publicado edital para citação dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil. Diante do deferimento das isenções legais da assistência judiciária (fl. 81) providencie a Secretaria a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, com fundamento no artigo 232, parágrafo 2º do CPC. Publique-se. Dê-se vista à União (Advocacia Geral da União).

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.00.020145-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.011664-8) ALECSEO KRAVEC E OUTRO (ADV. SP030191 FRANCISCO MORENO CORREA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto: 1. Nego provimento aos embargos de declaração. 2. Ante a ocorrência de erro material no relatório, fundamentação e dispositivo da sentença, relativamente ao número da matrícula do imóvel, o retifico, de ofício, para que, em substituição ao número 60.659, conste 60.569. Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0068837-1 - OTAVIO LOVITTO (ADV. SP015751 NELSON CAMARA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)

1. Oficie-se a 17ª Vara do Trabalho, solicitando-se-lhe a transferência dos valores constante na guia de fl. 251, para a conta judicial na agência n.º 0265, PAB/Justiça Federal da Caixa Econômica Federal à disposição deste juízo. 2. Após, comprovada a transferência, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido à fl. 315, devendo o reclamante promover sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Com a comprovação do alvará liquidado arquivem-se os autos. Publique-se.

Expediente Nº 4628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.053584-2 - SONIA MARIA BARCANTE DA VEIGA E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (PROCURAD RONALDO ORLANDI DA SILVA E ADV. SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Observando-se que o prazo de validade dos alvarás é de trinta dias, contados da data de sua emissão, conforme artigo 1.º, da Resolução n.º 509 do CJF, sob pena de cancelamento.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7265

MONITORIA

2006.61.00.025938-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP183279 ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X WILLIAN CARLOS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROGERIO MARCOS DE BASTOS FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDIA DANIELLE DA SILVA FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, homologo a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve manifestação dos réus.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.027415-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FABIOLA DINAH DAMASCENO (ADV. SP195906 TATIANA PEREIRA GOMES) X VICENCIA ANTONIA DAMASCENO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DE LOURDES GENEROSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser suportado pelas rés, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0059125-1 - RAQUEL GILDIN E OUTROS (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200813 FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores Raquel Gildin, Avram Stein, Moacir Gamer Janovich, Leopoldina Cresensky e Sandra Maria Molino Salomão.Expeça-se alvará de levantamento oportunamente (fls. 599, 611 e 668).P. R. I.. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

97.0032694-2 - ODAIR PEPORINI E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores Renan Souza Gusmão, Rute de Oliveira do Valle e Walkiria Silva Costa.Ademais, tendo em vista os acordos firmados entre as exeqüentes Silvana Damaso de Oliveira, Vagneia de Almeida Zeferino e a Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação às referidas co-autoras.Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono dos requerentes dos montantes depositados a fls. 242 e 306.P. R. I.. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

98.0015169-9 - ELICIO FERRAZ DE JESUS E OUTROS (ADV. SP066676 ROBERTO SACOLITO E PROCURAD ROBERTO SACOLITO JUNIOR E ADV. SP022707 ROBERTO ANTONIO MEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c.o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao co-autor Elicio Ferraz de Jesus.Aguarde-de no arquivo eventual manifestação do co-autor Oswaldo de Conceição Brito.P.R.I.. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os auto , danso-se baixa na distribuição.

98.0022061-5 - ANDREA SILVA ARADO SOLITTO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao co-autor Juarez Pedreira Lomes.Ademais, tendo em vista os acordos firmados entre os exeqüentes Agripino Januário

Lima, Antonio Neta de Souza, Antonio Merino Martins, Francisco Heroene Otaviano, Joel França, Damião Cavalcanti de Lima, José Carlos da Silva, Luiz Severo Neto e a Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos referidos co-autores. P. R. I.. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

98.0027928-8 - MILTON GOMES COSTA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores Nilvia América de Campos e Orlando Lopes. Ademais, tendo em vista os acordos firmados entre as exequentes Milton Gomes Costa, Nilson Ferreira Ribeiro, Paulo Rodrigues Rocha e a Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos referidos co-autores. P. R. I.. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

98.0044180-8 - ALAOR MACHADO DE MATOS E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores Alaor Machado de Matos, Joaquim Augusto de Moraes e Valter Correia da Silva. Ademais, tendo em vista os acordos firmados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores Ernesto Kumschlies, João Alves de Alencar, Luiz José de Lima, Mauro Lara e Osvaldo Aparecido de Andrade. Aguarde-se no arquivo a manifestação do co-autor Marcelo Cocia. P. R. I.. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

1999.03.99.056277-8 - JAIR BENTO DO PRADO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores Jair Bento do Prado, João Batista Gomes da Silva e João Paulo dos Santos. Ademais, tendo em vista os acordos firmados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao co-autor João Ferreira. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento, em favor do patrono da parte autora, do montante depositado a fls. 504. P. R. I.. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

1999.61.00.023495-0 - ADAILTON DOS SANTOS MAIA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores Rubis Mario, Matuzalem de Oliveira Pereira, João Domingos da Silva, Wilson Roberto Pereira da Silveira, Antonio Otávio Vali e cuja regularidade dos créditos foi confirmada pela contadoria judicial (fls. 493/501). Ademais, tendo em vista os acordos firmados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos demais autores. P. R. I.. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

1999.61.00.056618-1 - ANTONIO CARLOS VALLET FORANCELLI E OUTRO (ADV. SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E PROCURAD NELSON PIETROSKI - OAB 119.738-B)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Comunique-se ao MM. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento acerca da prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2000.61.00.028123-3 - JOSE CARLOS CANAL E OUTROS (ADV. SP045089 WALDENIR FERNANDES ANDRADE E ADV. SP074459 SHIRLEI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença,

a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores Jorge Enrique Gonzáles Ferreira, Iaci Mortensen Rios e Vilma Osti. Ademais, tendo em vista os acordos firmados entre as exequentes José Carlos Canal, José Carlos Falasca, Benedito Batista de Moraes, José Donato Pedro, Sérgio Dias Ejeal e a Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos referidos co-autores. P. R. I.. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2000.61.00.033111-0 - RICARDO RAPPOLI (PROCURAD MELISA BEDINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os rejeito, uma vez que não há omissão, contrariedade ou obscuridade a ser sanada. Contudo, corrijo o erro material, para determinar que a sentença de fls. 188 passe a constar na forma e conteúdo que seguem: Tendo em vista a ausência de saldo na conta fundiária do requerente quando da aplicação dos expurgos inflacionários resta evidenciada a sua falta de interesse de agir, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.00.019365-8 - VALDEMAR TAVARES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ante o exposto: - extingo o processo sem a análise do mérito em relação à Caixa Seguradora S/A, sucessora da SASSE - Cia. Nacional de Seguros Gerais, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; - julgo improcedente o pedido, em relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil., condenando os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

2001.61.00.026802-6 - JOSE RAIMUNDO CONCEICAO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO) Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores Rubis Mario, Matuzalem de Oliveira Pereira, João Domingos da Silva, Wilson Roberto Pereira da Silveira, Antonio Otávio Vali e cuja regularidade dos créditos foi confirmada pela contadoria judicial (fls. 493/501). Ademais, tendo em vista os acordos firmados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos demais autores. P. R. I.. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2002.61.00.018401-7 - LEILA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação à co-autora Leila Maria Dos Santos. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento, em favor do patrono da parte autora, do montante depositado a fls. 202 e 252. P. R. I.. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2003.61.00.027085-6 - UBIRAJARA PRIAMO GUAPORE BARCELOS (ADV. SP028183 MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E ADV. SP131193 JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao autor. P. R. I.. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2004.61.00.000114-0 - ORLANDO JOSE LOPES E OUTRO (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao co-autor Neucy Raposo Xavier. Ademais, tendo em vista os acordos firmados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao co-autor Orlando José Lopes. P. R. I.. Nada sendo requerido, após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2004.61.00.005076-9 - SONIA ETSUKO MATUMOTO OLIVEIRA (ADV. SP077048 ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E ADV. SP151834 ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, condenando a ré a rever o cálculo das prestações do financiamento em questão, nos termos indicados no anexo 03 do laudo pericial (fls. 306/309 - prestação segundo os índices dos sindicatos) produzido nestes autos, assegurando-se aos autores o direito de compensar os valores indevidamente pagos com parcelas vencidas e vincendas do mesmo financiamento. Em face da sucumbência parcial, as custas e despesas processuais serão rateadas entre as partes, que arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.00.012533-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.005538-0) NELSON SPONCHIADO (ADV. SP166881 JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, que ora são fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.023670-1 - JOSE BENEDITO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista a ausência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.00.002713-2 - ETCA EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS ACRE LTDA (ADV. RS022584 HELIO DANUBIO GUEDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A parte autora, mesmo intimada, não deu andamento regular ao feito. Assim sendo, o feito encontra-se abandonado desde 10 de abril de 2008. Em face do exposto, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, em virtude da inércia da parte autora em promover os atos que lhe competia. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. P. R. I.. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2006.61.00.016364-0 - PATRICIA GONCALVES DIAS (ADV. SP080989 IVONE DOS SANTOS E ADV. SP180040 LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO E ADV. SP133066E CAROLINA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.023191-8 - ROGERIO GUIRAL LAPINHA E OUTRO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Comunique-se ao MM. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento acerca da prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.002135-7 - RONALDO BASSAN URSO E OUTRO (ADV. SP025218 CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que, apesar de intimada, a parte autora não regularizou a exordial, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, extingo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do C.P.C. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.00.008887-7 - ANTONIO CARLOS VALLET FORANCELLI E OUTRO (ADV. SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2007.61.00.034351-8 - JAILSON OLIVEIRA REGO E OUTRO (ADV. SP104791 MARIA AUXILIADORA DA CONCEICAO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.63.01.056445-7 - AKEMI TAKADA (ADV. SP132858 GISELE FABIANO MIKAHIL E ADV. SP117942 RUI JORGE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho em parte, pelas razões expendidas para acrescentar ao dispositivo da sentença embargada a condenação da ré também ao pagamento das diferenças de 26,06%, em junho de 1987. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.018990-0 - ANGELO COLACCICO (ADV. SP130879 VIVIANE MASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto:- julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao índice de 84,32%, referente ao mês de março de 1990 e ao juros progressivos;- julgo parcialmente procedente o pedido remanescente, para condenar a ré a efetuar o creditamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas do FGTS do autor, dos percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e de abril de 1990, descontando-se o índice efetivamente utilizado na atualização do saldo existente e observando-se a progressividade da taxa de juros deferida judicialmente ao autor. As diferenças devidas serão atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até a data da efetiva citação da ré. Ainda, após a citação e até o momento do efetivo crédito nas contas vinculadas do(s) autor(es) ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, as diferenças deverão ser acrescidas de juros equivalentes à taxa à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em face da sucumbência parcial, as custas serão rateadas entre as partes. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41/2001. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.020974-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X MATRIX MODAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JORGE ALFREDO KARLEKIAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MONICA ADEMAR KAUFMEN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi efetivada o citação da parte contrária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.005538-0 - NELSON SPONCHIADO (ADV. SP166881 JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Tendo em vista a extinção do processo de conhecimento, nos autos principais, impõe-se a cessação da eficácia da presente medida cautelar, que perde seu objeto. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 808, III, e 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2008.61.00.013307-3 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que, apesar de intimados, os requerentes não providenciaram a juntada da documentação requerida, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, extingo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, I,

combinado com o art. 295, VI e 284, parágrafo único, todos do C.P.C. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.024230-5 - CLERICE SILVA DE LANA (ADV. SP008496 ANADYR PINTO ADORNO) X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que, apesar de intimada, a parte autora não regularizou a exordial, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, extingo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do C.P.C. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 7284

HABEAS DATA

2008.61.00.026301-1 - ALEXANDRE SANTANA SALLY (ADV. SP164937A BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim, indefiro a inicial e extingo o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento nos arts. 295, III e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ao SEDI para retificação do pólo passivo nos termos desta sentença. P. R. I.. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.028501-2 - FRANCISCO ISAO ISHIKAWA (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP181135 ELAINE DI VITO MACHADO E ADV. SP095979E DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

(...) Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo ao impetrante o direito de não sofrer tributação sobre os benefícios resultantes de suas contribuições à TREVO - Instituto Bandeirantes de Seguridade Social, no tocante ao período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512-STF e 105-STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2007.61.00.020039-2 - FORTUNI-T-INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512-STF e 105-STJ). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2007.61.00.025790-0 - PSIKE-RH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA (ADV. SP115888 LUIZ CARLOS MAXIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nºs. 512-STF e 105-STJ). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2007.61.00.031518-3 - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA (ADV. SP109361B PAULO ROGERIO SEHN E ADV. SP146959 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E ADV. SP234846 PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, homologo a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito, consoante os termos do art. 267, VIII, do C. P. C. Sem condenação em honorários advocatícios, em face das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.010892-5 - DROGAL FARMACEUTICA LTDA E OUTRO (ADV. SP131015 ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E ADV. SP039166 ANTONIO VANDERLEI DESUO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Observo que não assiste razão à embargante. Não há que se falar em concessão de liminar ou de antecipação de tutela no bojo de sentença que concede a segurança. Dispõe a Lei nº 1.533/51: Art. 12 - Da sentença, negando ou concedendo o mandado cabe apelação. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 1973) Parágrafo único. A sentença, que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente. (Redação dada

pela Lei nº 6.071, de 1974) Sendo assim, conclui-se que eventual recurso de apelação em face da sentença concessiva deve ser recebido, em tese, somente no efeito devolutivo, de forma que não suspende o cumprimento da sentença. De feita, se entender pertinente, a impetrante deve executar provisoriamente a sentença. Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. P.R.I.

2008.61.00.002765-0 - METALURGICA VERA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP063823 LIDIA TOMAZELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido, conforme manifestação da autoridade impetrada a fls. 147/154, concedo a segurança para determinar a expedição da certidão de regularidade fiscal pleiteada na exordial, com base no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512-STF e 105-STJ). Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 10.352/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2008.61.00.008370-7 - HELENO NAVARRO NOGUEIRA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512-STF e 105-STJ). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.00.011028-0 - DROGARIA FORTI LTDA ME (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Custas ex lege. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.011183-1 - ROBERTO CERQUEIRA DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP176099 VALÉRIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD JULIANA LOPES DA CRUZ)

Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido, conforme manifestação da autoridade impetrada a fls. 96/98, concedo a segurança para afastar a exigência imposta à impetrante de se inscrever no Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, com base no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512-STF e 105-STJ). Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 10.352/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2008.61.00.012245-2 - IVAN SPADINI VENDRAMELLI (ADV. SP081441 JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO E ADV. SP205419 ALINE PRADO LOUREIRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência do imposto de renda sobre o pagamento, em dinheiro, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do impetrante, das verbas recebidas a título de férias vencidas, férias proporcionais, férias indenizadas e respectivos terços, bem como autorizo que as referidas verbas constem da Declaração de Ajuste Anual, na alínea de verbas isentas e não tributáveis. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n 105 e 512, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 10.352/2001. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.013480-6 - IRACEMA NASCIMENTO MATHIAS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, CPC, para afastar a incidência do imposto de renda sobre o pagamento, em dinheiro, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do impetrante, das verbas recebidas a título de férias vencidas, férias proporcionais, férias indenizadas e respectivos terços e autorizo que as referidas verbas constem da Declaração de Ajuste Anual, na alínea de verbas isentas e não tributáveis. Sem

honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n 105 e 512, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do único do artigo 12 da Lei n 1.533/51. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.015525-1 - JOSE AUGUSTO BELARMINO (ADV. SP182585 ALEX COSTA PEREIRA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP119477 CID PEREIRA STARLING)

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, denego a segurança e julgo improcedente o pedido. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n 105 e 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Vistas ao M.P.F. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

2008.61.00.015747-8 - FABIANA APARECIDA COELHO NUNES (ADV. SP213166 ELIEL RAMOS MAURÍCIO FILHO E ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES E ADV. SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Custas ex lege. Comunique-se à E. Relatora do agravo de instrumento, informando-lhe da prolação da presente sentença. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.016023-4 - DIACUI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 267, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2008.61.00.016099-4 - HELIO DE SOUZA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Ante o exposto, concedo a segurança, para afastar a incidência do imposto de renda sobre o pagamento, em dinheiro, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do impetrante, das verbas recebidas a título de férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas e gratificação de férias constitucionais indenizadas têm natureza indenizatória e autorizo que as referidas verbas constem da Declaração de Ajuste Anual, na alínea de verbas isentas e não tributáveis. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n 105 e 512, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 10.352/2001. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.017558-4 - MARCELO RPDRIGUES MENEZES (ADV. SP231854 ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

DESPACHO DE FLS. 128: Fls. 124/127: Providencie a parte impetrante o recolhimento da diferença apontada pela União Federal. Segue sentença em separado. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 129/133: Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança, para afastar a incidência do imposto de renda sobre o pagamento, em dinheiro, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do impetrante, das verbas recebidas a título de férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas e respectivos terços têm natureza indenizatória e autorizo que as referidas verbas constem da Declaração de Ajuste Anual, na alínea de verbas isentas e não tributáveis. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n 105 e 512, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 10.352/2001. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento, da prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito de fls. 96 em renda da União e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.017560-2 - LUCIANE APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES)

(...) Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Custas ex lege. Comunique-se à E. Relatora do agravo de instrumento, informando-lhe da prolação da presente sentença. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.018419-6 - CARLOS FERNANDO NOGUEIRA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança, para afastar a incidência do imposto de renda sobre o pagamento, em dinheiro, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do impetrante, das verbas indenizatórias com as rubricas férias vencidas, férias proporcionais, férias proporcionais indenizadas e 1/3 férias rescisão. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512-STF e 105-STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2008.61.00.018707-0 - GUSTAVO FRENK (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Ante o exposto, concedo a segurança, para afastar a incidência do imposto de renda sobre o pagamento, em dinheiro, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do impetrante, das verbas indenizatórias com as rubricas férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas e gratificação de férias constitucionais indenizadas. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512-STF e 105-STJ). Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 10.352/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2008.61.00.018969-8 - EDUARDO SUDARIO LACERDA (ADV. SP093418 DILVANIA DE ASSIS MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Ante o exposto, concedo a segurança, para afastar a incidência do imposto de renda sobre o pagamento, em dinheiro, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do impetrante, das verbas recebidas a título de férias em dobro, férias vencidas, férias proporcionais, férias indenizadas e 1/3 férias rescisão e autorizo que as referidas verbas constem da Declaração de Ajuste Anual, na alínea de verbas isentas e não tributáveis. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n 105 e 512, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 10.352/2001. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.020214-9 - SCHMOLZ BICKENBACH DO BRASIL IND/ E COM/ DE ACOS LTDA (ADV. SP123946 ENIO ZAHA E ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP236072 JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Ante o exposto:- julgo extinto o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil, em face da ocorrência de prescrição do direito de a parte impetrante compensar os valores recolhidos a título de CSLL, referente ao período anterior a 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da ação;- denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Custas ex lege. Comunique-se ao MM. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nestes autos, a prolação desta sentença. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.020287-3 - EVADIN IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP024923 AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E ADV. SP101120A LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E ADV. SP136157A GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.021349-4 - DULCINEIA GONCALVES LUIZ (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512-STF e 105-STJ). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2008.61.00.021931-9 - REFINARIA PIEDADE S/A (ADV. SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E ADV. SP154280 LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto: - Julgo extinto o feito, sem a análise do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo para figurar no pólo passivo do presente feito. - No mais, concedo a segurança, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil para confirmar a liminar e determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo nº 10880.721795/2008-44, tendo em conta a manifestação de inconformidade interposta no Processo nº 11610.007068/2003-17. Outrossim, em virtude da suspensão da exigibilidade do referido crédito, este não poderá constituir óbice à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de débitos em favor da impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Custas ex lege. Oficie-se ao E. Relator do Agravo de Instrumento, noticiando-lhe a prolação desta sentença. Ao Ministério Público Federal. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei n. 1.533/51. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.022460-1 - DUARTE GARCIA, CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS (ADV. SP088245 FLAVIO AUGUSTO CICIVIZZO E ADV. SP162256 DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X CHEFE FISCALIZ CONS REG CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO (ADV. SP092598A PAULO HUGO SCHERER)

Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido, conforme manifestação da autoridade impetrada a fls. 111/112, concedo a segurança para afastar a exigência imposta à impetrante de se inscrever no Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512-STF e 105-STJ). Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 10.352/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2008.61.00.022463-7 - QUINTILES BRASIL LTDA (ADV. SP200161 CRISTIANO PUPO NOGUEIRA E ADV. SP254155 ANTONIO EDUARDO DIAS TEIXEIRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, homologo a desistência e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos das Súmulas 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.022805-9 - WENDELL CHAVES AGRA (ADV. SP278284 GLAUBER BARBOSA MIRANDA) X REITOR DA FACULDADE RADIAL - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Custas ex lege. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao MM. Relator do agravo de instrumento nº 2008.03.00.038666-0, a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.023350-0 - DAVID ELLIOT SIMON COM/ DE CHOCOLATES LTDA (ADV. SP181191 PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E ADV. SP232135 THAIS VASCONCELLOS RODRIGUES DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.024402-8 - ELECTRO PLASTIC S/A (ADV. SP102198 WANIRA COTES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, homologo a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito, consoante os termos do art. 267, VIII, do C. P. C. Sem condenação em honorários advocatícios, em face das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.024511-2 - JOSE LUIS DACAL MARANIS E OUTRO (ADV. SP160284 DENISE MARIA TORIBIO) X

GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que, tão logo lhe seja apresentada a escritura pública de venda e compra, analise a documentação concernente à transferência pleiteada e, por conseguinte, regularize a situação do impetrante em relação ao imóvel aforado. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 - STF e 105-STJ). Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 10.352/2001.P.R.I.O.

2008.61.00.024828-9 - FUNDACAO SISTEMA ESTADUAL ANALISE DE DADOS - SEADE (ADV. SP137304 RUBENS DE MACEDO SOARES E ADV. SP118100 ANA CLAUDIA GRANATO DE SOUZA E ADV. SP241800 CLEIDE RAMOS) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 112, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.025571-3 - MPD ENGENHARIA LTDA (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que efetue o cálculo do laudêmio e, após o pagamento, expeça a respectiva certidão de aforamento da sua fração individualizada. Após, deverá a autoridade, tão logo lhe seja apresentada a escritura pública de venda e compra, inscrever o nome da impetrante como foreira do imóvel descrito nos autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 - STF e 105-STJ). Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 10.352/2001.P.R.I.O.

2008.61.00.027594-3 - ALINE GORGULHO (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269 e do artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 105 e 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Custas ex lege. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.028372-1 - JUSTA CAMARA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM S/C LTDA (ADV. SP250985 WERNER GUELBER BARRETO E ADV. SP072905 MARIO EDUARDO LOURENCO MATIELO) X GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos das Súmulas n 105 e 112, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.00.028709-0 - AVOCENT DO BRASIL INFORMATICA S/A (ADV. SP198168 FABIANA GUIMARÃES DUNDER) X OFICIAL 15 CARTORIO REGISTRO IMOVEIS CAPITAL ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, homologo a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito, consoante os termos do art. 267, VIII, do C. P. C. Sem condenação em honorários advocatícios, em face das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Indefiro o desentranhamento da procuração de fls. 14, tendo em vista o disposto no art. 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.029060-9 - COM/ DE FRUTAS ARACATUBA LTDA (ADV. SP208030 TAD OTSUKA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512-STF e 105-STJ). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

Expediente Nº 7295

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.026341-9 - SERGIO SILVESTRE DE SOUZA VIEIRA (ADV. SP089092A MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.12 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora acerca da audiência designada pelo Juízo Deprecado da 1ª Vara Cível da Comarca de Barueri, processo n.º 068.01.2008.030823-3/000000-000, para o dia 19/03/2009, às 14:30, na sede daquele Juízo, para a oitiva da testemunha Antonio Carlos Lima.

Expediente N° 7296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.001275-8 - LUIZ CARLOS BERGAMO E OUTRO (ADV. SP048533 FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Trasladem-se cópias de fls. 76 e 81vº dos autos da Ação Cautelar n° 2002.61.00.013962-0 para os presentes, dispensando-os. Recebo o recurso de apelação de fls. 548/574 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente N° 7297

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0026895-0 - MARLENE MARQUES E OUTROS (ADV. SP029609 MERCEDES LIMA E PROCURAD VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 320/501: Manifeste-se a parte autora. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.015784-3 - P P COM/ DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA (ADV. SP186798 MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em função do deferimento da medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade ADC-18, na Sessão Plenária do Supremo Tribunal Federal de 13/08/2008, suspendendo o julgamento nas ações em que, como a presente, é discutida a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis/Pasep, determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em arquivo, até ulterior decisão na mencionada ADC. Cessada a suspensão da presente ação, nos termos do parágrafo único do art. 21 da Lei n° 9868/99, caberá ao impetrante requerer o desarquivamento dos autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.00.016313-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X FCTR ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA (ADV. SP089032 FRANCISCO DE PAULA C DE S BRITO E ADV. SP032856 CARLOS ALBERTO DE SOUZA BRITTO)

Fls. 158: Suspendo o feito nos termos do art. 792 do CPC. Sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

Expediente N° 7298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.014808-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.008722-0) CAMILO PORTUGAL DE FIGUEIREDO DIAS E OUTRO (ADV. SP140924 CLAUDIA FERREIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X J C N - ADMINISTRACAO CONSTRUCAO E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP077498A ANTONIO PARAGUASSU LOPES E ADV. SP152838 PAULO ROBERTO GOMES)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 388/420 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.00.006982-6 - REGINA APARECIDA BAPTISTA FERRO (ADV. SP081036 MONICA AGUIAR DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Mantenho a sentença de fls. 294/294vº por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação de fls. 297/310 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.008722-0 - CAMILO PORTUGAL DE FIGUEIREDO DIAS E OUTRO (ADV. SP140924 CLAUDIA FERREIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X J C N - ADMINISTRACAO CONSTRUCAO E

PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação de fls. 376/402 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 7299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0059478-5 - ADILSON DE BRITO E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AZOR PIRES FILHO)

Converto o julgamento em diligência. Proceda-se às anotações no sistema das alterações de representação processual indicadas a fls. 183/207, 209/233, 234/259, 262/286 e 288/345. Após, requeiram os autores o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 7300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0022102-6 - JOSE LAZARETTI NETTO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

2000.61.00.008390-3 - DIVALCI MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 7303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0053918-7 - FLAVIO ALBANO CONTRERAS E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Converto o julgamento em diligência. Esclareçam os autores, comprovando documentalmente, se providenciaram perante a requerida a regularização do contrato de gaveta, nos termos da Lei n.º. 10.150/2000. Intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4978

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.00.021630-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245429 ELIANA HISSAE MIURA E ADV. SP145760E KARINA DE PAULA LOURENCO) X INSTITUTO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL-IPAEAS (ADV. SP149436 MISAEL LIMA BARRETO JUNIOR)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0027014-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0022839-2) COMPUTER PLACE INFORMATICA LTDA (ADV. SP012762 EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E ADV. SP051631 SIDNEI TURCZYN E ADV. SP099500 MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD

RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 380 e 383: Atenda a parte autora ao requerido pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

95.0602922-9 - MARIA AMELIA PERRELA CARNEIRO DA CUNHA E OUTROS (ADV. SP097884 FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIBANCO - BANCO NACIONAL S/A (PROCURAD MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP188813 SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI E ADV. SP155563 RODRIGO FERREIRA ZIDAN E ADV. SP232221 JEFFERSON LIMA NUNES) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO AMERICA DO SUL S/A (ADV. SP083577 NANCI CAMPOS E ADV. SP096951 EVELISE APARECIDA MENEGUECO E ADV. SP047455 PAULO AFONSO DE SAMPAIO MATTOS E ADV. SP154802 ANDREIA OLIVEIRA MARCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO) X BANCO BOA VISTA S/A (ADV. SP188813 SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP173543 RONALDO BALUZ DE FREITAS E ADV. SP162987 DAMIÃO MÁRCIO PEDRO) X BANCO ECONOMICO S/A (ADV. SP039827 LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP195517 EDUARDO LUÍS ESTEVES DA SILVA)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.00.012817-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X DPB TRANSPORTES RODOVIARIOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2003.61.00.005427-8 - VALDEMIAM MARIA ANFRISIO REIS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP053259 OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR)

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho de fl. 380. Considerando que este Juízo já deferiu o parcelamento dos honorários periciais à fl. 369, cuja primeira parcela foi depositada às fls. 374/375, aguarde-se o pagamento das demais. Int.

2003.61.00.018164-1 - YBIS RIBEIRO DE LOYOLA (ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO E ADV. SP134322 MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA S/A (ADV. SP175412A MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2004.61.00.035556-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.030886-3) KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA (ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO E ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP242615 KARINA MARQUES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso IX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

2005.61.00.008635-5 - GONTRAN SILVA TORRES E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante da não realização da conciliação (fl. 389), prossiga-se o feito. Fls. 370/374: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. Int.

2007.61.00.002634-3 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (ADV. SP257286 ALEXANDRE HEIJI SUMIDA E ADV. SP234296 MARCELO GERENT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR

BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Fls. 124/142: Indefiro o pedido face aos fundamentos da decisão de fl. 121. Proceda a Secretaria a inclusão do advogado Marcelo Gerent, OAB/SP 234.296 no sistema processual tão somente para receber esta intimação, excluindo-o em seguida. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2007.61.00.032112-2 - CARLOS ALBERTO DESTRO DE FREITAS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Vista à parte ré para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

2007.63.06.018894-7 - ANTONIA MARIA NASCIMENTO DE SOUZA (ADV. SP196447 ELIS REGINA BERGARA DEVECHIO) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a advogada Elis Regina Bergara Devechio a comparecer em Secretaria e subscrever a petição de fls. 189/190, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.00.013274-3 - UNIVERSO ONLINE S/A E OUTROS (ADV. SP234867 VANESSA DE PAULA ISIDORO E ADV. SP246396 BRUNO HENRIQUE DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2008.61.00.018099-3 - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A (ADV. SP234122 EDUARDO PELUZO ABREU) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN E ADV. SP239411 ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2008.61.00.020785-8 - DANILLO REGIS FERNANDES PINTO (ADV. SP165969 CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais em complementação, se necessário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.021209-0 - ANTONIO JOSE PASTINA E OUTRO (ADV. SP116685 ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO E ADV. SP216065 LUCIA HELENA LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Fl. 86/87: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo acima. Int.

2008.61.00.022724-9 - WAGNER DOS SANTOS DIAS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 133: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.022928-3 - CHRISTIANI MARTINS FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP180587 LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP196344 PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2008.61.00.025362-5 - JOSE LUIS DE PAULA RODRIGUES JUNIOR (ADV. SP060921 JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Mantenho a decisão de fls. 140/142, por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.026263-8 - AMELETO FRANCISCO BARBIRATO (ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO)

TEIXEIRA E ADV. SP220908 GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2008.61.00.026672-3 - ADRIANO PEREIRA CORREA (ADV. SP249866 MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2008.61.00.026920-7 - NELY CURY SAMPAIO DE MIRANDA (ADV. SP113208 PAULO SERGIO BUZAID TOHME E ADV. SP102195 VIVIAN DO VALLE SOUZA LEO MIKUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2008.61.00.029697-1 - ULYSSES VITTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se.Promova a parte autora a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo como o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.029700-8 - TEREZINHA MARIA RIBEIRO (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se.Promova a parte autora a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo como o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.029845-1 - GUTHEMBERG FACCHINI (ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E ADV. SP220908 GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.030043-3 - JOSE DIAS NETO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se.Promova a parte autora a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.030063-9 - REGINA AMELIA YAZBEK (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se.Promova a parte autora a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo como o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.028819-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCIO DE MATTEIS PINTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.00.030652-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA) X NILSON CUSTODIO DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADELAIDE CRISTINA

GRASSELLI DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RUBENS WILLIAM GRASSELLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.00.034288-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES) X GENILSON DE AGUIAR BRITO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADRIANA ALMEIDA DE CARVALHO BRITO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 5000

ACAO CIVIL PUBLICA

96.0005476-2 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD JOSE AUGUSTO DE PADUA ARAUJO JR. E PROCURAD UBIRACY ARAUJO) X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV (ADV. SP030453 PAULO GOMES DE OLIVEIRA FILHO) X W/BRASIL PUBLICIDADE LTDA (ADV. SP030453 PAULO GOMES DE OLIVEIRA FILHO) X PEPSICO HOLBRA ALIMENTOS LTDA (ADV. SP145264A LUIZ EUGENIO ARAUJO MULLER FILHO E ADV. SP155155 ALFREDO DIVANI E ADV. SP175217A SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA (ADV. RJ082370 ANA LUIZA GOMES DAVID E ADV. SP131460 THAIS HELENA MARSICANO PINTO)

Tendo em vista ausência de prejuízo às rés, recebo suas apelações no efeito meramente devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

88.0048841-2 - CONSTRUTORA DE TULLIO LTDA (ADV. SP036245 RENATO HENNEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora, e, no mérito, acolho-os, modificando a última parte do dispositivo para determinar o levantamento dos valores depositados pela parte autora após o trânsito em julgado. No entanto, mantenho inalteradas todas as demais disposições da sentença proferida nestes autos (fls. 130/136). Retifique-se o livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0036515-9 - ANTONIO MAGELA MARTINS E OUTROS (ADV. SP080509 MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos, etc. A União Federal requereu a extinção da execução dos honorários (fl. 166), com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei federal nº 10.522/2002 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.033/2004), in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (...) 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (grafei) Deveras, a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios nos embargos à execução, fixados em R\$ 196,14 (cento e noventa e seis reais e quatorze centavos), para cada qual dos co-autores, em 09/05/2008 (fls. 157/159), em prol da União Federal, razão pela qual a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução correlata. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades pertinentes, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.00.032913-8 - MARCONI HOLANDA MENDES E OUTROS (ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.00.021496-4 - MARIA MADALENA GRATAO GREGUI E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc. A CEF justificou a ausência de cumprimento da obrigação de fazer em relação aos co-autores Maria Madalena Gratão Gregui, Newton Guilherme da Silva Krause, Vera Lúcia Ribeiro da Silva Basso, Irina Schoshlakow, Rosemary Ciony, Enilson Dedimo Mônaco, Fátima Noemia Barbosa Vianna, Augusto Marcelino de Souza Neto e Ney Bonifácio Medeiros, tendo em vista que já foram creditados os valores em outros processos (fls. 178/181). Assente tal premissa, em relação à autora remanescente, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré. Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e a co-autora Conceição Aparecida Sartori Zarif (fl. 182). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.022050-6 - TRAJANO COUTO MACHADO - ESPOLIO (ADV. SP077462 SAMIA MARIA FAIÇAL CARBONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.00.027722-0 - REFRIO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS S/A (ADV. SP056408 NICOLAU DE FIGUEIREDO DAVIDOFF NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.019173-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP128600 WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP086245 DENISE NEME CURY REZENDE)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa ad causam da autora. Condono a autora ao pagamento de honorários de advogado em favor do réu, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.026680-1 - ENIO PERCHE CRUZ (ADV. SP182585 ALEX COSTA PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA, ARQUITET, AGRONOMIA DE SP (ADV. SP152783 FABIANA MOSER) Fls. 282/286: Tendo em vista o documento de fl. 286, torno sem efeito a intimação da sentença proferida e a certidão de trânsito em julgado. Anote-se o novo advogado do impetrante e, após, republique-se a sentença de fls. 266/269. Int. TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS. (...) Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, não constatando equiparação plena entre tecnólogo e engenheiro. Analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil). Custas ex lege. Sem honorários. Comunique-se com o Sr. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, remetendo-lhe cópia da presente sentença. P.R.I. e Oficie-se.

2006.61.00.027826-1 - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A (ADV. SP174869 FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES E ADV. SP252015 MARCELA PEREZ GARDINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SALVADOR - BA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RECIFE - PE (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM FORTALEZA - CE (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO DISTRITO FEDERAL - DF (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para manter a abstenção de emissão de certidão de regularidade fiscal em prol da impetrante, até que sejam regularizadas todas as pendências existentes perante a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Considerando os agravos de instrumento interpostos pela impetrante, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente sentença ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para as seguintes retificações no registro do pólo passivo: Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo/SP, Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Pernambuco, Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP, Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP, Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto/SP, Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos/SP, Procurador Chefe da Fazenda Nacional na Bahia e Procurador Chefe da Fazenda Nacional no Ceará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 5013

DESAPROPRIACAO

00.0147186-4 - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X JOSE GERALDO DE PONTES FABRI (ADV. SP011453 JOSE GERALDO DE PONTES FABRI) Esclareça a expropriante o pedido formulado (fl. 436), tendo em vista a certidão de fl. 312, fornecendo, sendo o caso, as cópias necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

87.0000903-2 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X PAULO FALLEIROS NASCIMENTO - ESPOLIO (ADV. SP008879 ERASTO PINHEIRO WIEZEL)

Fl. 240: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Após, no silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

87.0036132-1 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E ADV. SP108265A SEILA ARKALJI) X DECIA MILANO DE BARROS E OUTROS (ADV. SP042213 JOAO DE LAURENTIS)

Fl. 228: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0659519-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0071513-1) OESP GRAFICA S/A (ADV. SP011178 IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

INFORMAÇÃO: Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que na publicação de fl. 102 não constou o nome do advogado de fl. 85. Era o que me cabia informar. DESPACHO: Diante da informação supra, republique-se o despacho de fl. 102, anotando-se o nome do advogado de fl. 85. Fls. 115/117: Manifeste-se a União Federal (PFN), no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. ESPACHO DE FL. 102: Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

92.0068439-4 - COMANTEC COM/ DE PAINEIS ELETRICOS LTDA (ADV. SP023943 CLAUDIO LOPES CARTEIRO E ADV. SP113156 MAURA ANTONIA RORATO DECARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 242/244 : Dê-se ciência às partes da penhora no rosto dos autos. Após, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.055870-6 - OSWALDO MALASPINA (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP042310 ARMANDO DE MARIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP164024 GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP154731 JOEL JOSÉ GULIM)

Requeiram os réus Banco Central do Brasil, Banco do Brasil e Banco Nossa Caixa o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2002.61.00.017031-6 - LUIZ CURI (ADV. SP173239 RODRIGO ALVARES CRUZ VOLPON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP178584 FERNANDO MARTINHO DE BARROS PENTEADO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X BANCO FINASA S/A (ADV. SP178551 ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Requeiram os réus o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.018018-2 - GLAUCO CAIO VICHI E OUTRO (ADV. SP215287 ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Fls. 133/140: Indefiro. Malgrado o recente julgado do C. STJ, entendo que a intimação pessoal do devedor é necessária, a fim de tornar inequívoca a sua ciência acerca da condenação e permitir a sua fácil localização para eventuais atos expropriatórios, conquanto caracterizada a inércia no prazo fixado no art. 475-J do CPC. Nada requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.015691-1 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO) X JAIRO LOUZADA CORDEIRO E OUTRO (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Fl. 183: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.00.012254-5 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO) X FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Fl. 215: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.00.022758-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0023620-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO) X RENATO PRENTE E OUTROS (ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN E ADV. SP187265A SERGIO PIRES MENEZES)

Fl. 471: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

88.0046097-6 - CONSTRUTORA A M WAQUIL LTDA E OUTROS (ADV. SP066792 EDUARDO CASSIO CINELLI E ADV. SP116221 CASSIA MARIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

91.0071513-1 - OESP GRAFICA S/A (ADV. SP011178 IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

INFORMAÇÃO: Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que na publicação de fl. 134 não constou o nome do advogado de fl. 127. Era o que me cabia informar. DESPACHO: Diante da informação supra, republique-se o despacho de fl. 134, anotando-se o nome do advogado de fl. 127. DESPACHO DE FL. 134: Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

92.0088921-2 - ZARAPLAST S/A (ADV. SP093967 LUIS CARLOS SZYMONOWICZ E ADV. SP147573 RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)
Aguarde-se sobrestado no arquivo até julgamento final do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.046521-2, ora interposto. Int.

Expediente Nº 5053

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.020824-3 - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELEFONICA E OUTROS (ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E ADV. SP206989 RODRIGO CORRÊA MARTONE E ADV. SP256666 RENATO HENRIQUE CAUMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 14.217/14.218: (...) Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, acondicionando-se os autos em Secretaria. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a correção do valor da causa, ante o novo valor atribuído pela impetrante (fl. 13.284). Intime-se e oficiem-se.

2008.61.00.029949-2 - WLADIMIR GOMES BENEGAS (ADV. SP243304 RENATA GOMES GIGLIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 45/46: Oficie-se à empresa AMD South America Ltda para que cumpra a decisão de fls. 27/30, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desobediência à ordem Judicial. Int.

2008.61.00.030871-7 - NIVALDO BERNARDI (ADV. SP059430 LADISAEEL BERNARDO E ADV. SP183454 PATRICIA TOMMASI E ADV. SP278910 DAILLE COSTA TOIGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Proceda-se à intimação pessoal do representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 4.348/1964 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.910/2004). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e Oficie-se.

2008.61.00.031730-5 - PEDRO MARTINS DA SILVA (ADV. SP161732 MARIA VALÉRIA PALAZZI SÁFADI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão de fls. 18/22, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Eventual inconformismo à referida decisão deverá ser veiculado na via recursal adequada. Intime-se.

2009.61.00.000226-8 - ATENTO BRASIL S/A (ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTI E ADV. RJ112310 LUIZ GUSTAVO A.S. BICHARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Inicialmente, solicitem-se informações acerca das partes, objetos e de eventuais sentenças proferidas nos processos relacionados no termo de prevenção de fls. 402/404. Providencie a impetrante: 1) A regularização da representação processual, considerando que os advogados que assinaram a petição inicial não estão incluídos na procuração de fl. 38; 2) A retificação do valor da causa, conforme benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Saliento que, enquanto não for regularizada a representação processual referente aos advogados que assinaram a petição inicial, fica vedada a retirada do processo em carga pelos mesmos. Int.

2009.61.00.000259-1 - WILSON RODRIGUES DE MELLO (ADV. SP227407 PAULO SERGIO TURAZZA) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CHEFE DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO QUARTO COMANDO AEREO REGIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações das autoridades impetradas, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficiem-se às autoridades impetradas para que prestem suas informações no prazo de dez dias. Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Intimem-se

2009.61.00.000893-3 - RENATA MORAES BARROS ALVES DE LIMA (ADV. SP115915 SIMONE MEIRA ROSELLINI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Providencie a impetrante a retificação do valor da causa, conforme benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.000902-0 - ESCOLA GUILHERME DE ALMEIDA S/C LTDA (ADV. SP095091 ALEXANDRE SERVIDONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Providencie a parte impetrante: 1) Cópia da petição inicial e das sentença proferida no processo relacionado no termo de prevenção de fl. 64; 2) A retificação do valor da causa, conforme benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 3) A correção do seu nome que consta na petição inicial, conforme documento de fls. 10/15; 4) Cópia do cartão do CNPJ; 5) A complementação da contrafé, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 1.533/51; 6) Nova contrafé para a intimação do representante judicial da União, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/04. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.001158-0 - SONDA SUPERMERCADOS EXP/ E IMP/ LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Inicialmente, solicitem-se informações acerca das partes, objetos e de eventuais sentenças proferidas nos processos relacionados no termo de prevenção de fl. 479. Sem prejuízo, providencie a impetrante: 1) A regularização de sua

representação processual, juntando cópia do contrato social; 2) A retificação do valor da causa, conforme benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.001173-7 - CIA/ COM/ OMB (ADV. SP152057 JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, solicitem-se informações acerca das partes, objeto e de eventual sentença proferida no processo relacionado no termo de prevenção de fl. 286. Sem prejuízo, providencie a impetrante: 1) Cópia do cartão do CNPJ; 2) A retificação do valor da causa, conforme benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3425

IMISSAO NA POSSE

2001.61.00.027009-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP167229 MAURÍCIO GOMES E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL) X JOSE OMAR BRIONES SANDOVAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 151: Considerando a notícia de ajuizamento da ACP n. 2004.61.19.001930-5, defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, devendo a parte autora dar regular prosseguimento ao feito, após o término deste prazo. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

MONITORIA

2007.61.00.008066-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X OSMAR MOREIRA DE SOUSA (ADV. SP164445 EVELYN DE ALMEIDA CARLINI)

Manifeste-se a autora sobre a proposta de parcelamento formalizada pelo réu. Int.

2007.61.00.031195-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SAMUEL STEPHAN THOMAZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ GILSON PINHEIRO DE MATOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VALDENICE SILVA MATOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.00.001489-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X CROMACAO E NIQUELACAO DELTA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOEL MIRANDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALFREDO LUCIANI NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADRIANO LUCIANI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 145 POR NÃO CADASTRAMENTO CORRETO DOS ADVOGADOS DA PARTE AUTORA: 1. A ré (exceto Alfredo Luciani Neto), embora regularmente citada, deixou transcorrer o prazo para interposição de embargos, dando ensejo à constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, conforme preceitua o art. 1.102 C do CPC. Assim, prossiga-se na execução. 2. Providencie a parte autora o cálculo do débito atualizado e manifeste-se, em termos de prosseguimento do feito quanto ao co-réu acima indicado. Int.

2008.61.00.018924-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LAURA MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, a transação extrajudicial realizada pelas partes. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0009060-5 - ENGEVIAS COM/ TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA (ADV. SP094018 ELCIO

PEDROSO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à União do retorno dos autos do TRF-3ª Região.Fls. 148-149: Indefiro. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.Int.

95.0014359-3 - RICARDO DA SILVA PARESCHI E OUTROS (ADV. SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 95.0014359-3 - AÇÃO

ORDINÁRIAAutores: RICARDO DA SILVA PARESCHI, ALTAIR DA SILVA PARESCHI, DELFIN PINTO CARNEIRO JUNIOR, ANTONIO PINTO CARNEIRO, JOSE CARLOS ORTIZ DE CAMARGO, JOAO MARCOS GERAIDES MISKO, LAERCIO GAVIOLI E ANTONIO GUERRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença tipo: B Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores.É o relatório. Fundamento e decidido.É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade.As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem.Correção monetária e jurosAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM.Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma:- 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.Da análise dos autos, verifica-se que os juros moratórios foram aplicados na forma do julgado.IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes 1,2879 X 1,2236 X 1,1835 = 1,865047, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que 1,865047 X 1,0075 = 1,879035 (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre)O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989.Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que 1,2879 X 1,4272 X 1,1835 = 2,175380 X 1,0075 = 2,191695.O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035.O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada.IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990.Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época.Janeiro de 1991Os autores pediram a aplicação do índice de janeiro de 1991 concedido pelo acórdão.Da análise da memória de cálculos juntada pela CEF e da leitura do acórdão, verifica-se que na fl. 203 o acórdão fixou o índice de 13,69% para o mês de janeiro de 1991.No entanto, o índice utilizado pela CEF em janeiro de 1991 foi de 20,50%, superior ao requerido pelos exequentes.Dessa forma, não assiste razão à parte autora.Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 19 de dezembro de 2008.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

95.0020372-3 - PEDRO PEREIRA DE FARIA FILHO E OUTROS (ADV. SP132159 MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 95.0020372-3 - AÇÃO

ORDINÁRIAEmbargante: PEDRO PEREIRA DE FARIASentença tipo: MVistos em embargos de declaração.O embargante afirma que na sentença houve omissão, uma vez que não foi apreciada a impugnação ao termo de adesão.Com razão o embargante. Acolho os presentes embargos para excluir o nome do autor do relatório e do tópico termo de adesão da sentença de fls. 231-232, pois o termo juntado à fl. 212 refere-se a PEDRO PEREIRA DE FARIA - PIS n. 107.794.773-99 - CPF 043.202.428-07, enquanto o nome do autor é PEDRO PEREIRA DE FARIA FILHO - PIS n. 104.332.988-36 - CPF 086.476.581-91Dessa forma, cumpra a CEF a obrigação de fazer em relação ao autor PEDRO PEREIRA DE FARIA FILHO - PIS n. 104.332.988-36, no prazo de 15 dias.Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao autor. No mais, mantém-se a sentença.Registre-se, retifique-se, publique-se, intimem-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2008.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

95.0041596-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0034560-9) ALICE KAZUCO KOZIMA MURAYAMA (ADV. SP241857 LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3ª Região. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento. Int.

95.0900828-1 - ELVIRA FLORINDA ANGELINI LOPES (ADV. SP061789 LORELEI MORI DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD FRANCISCO CARLOS SERRANO E PROCURAD MARCIA PESSOA FRANKEL)

Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se. Int.

2005.61.00.010798-0 - EDGARD LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP125471 RONALDO CAMARGO SOARES E ADV. SP092114 EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR E ADV. SP130854 RICARDO CALNIM PIRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. 2. Fl. 286 (cota) : Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União, sob o código de Receita 4234, os valores depositados. 3. Noticiada a conversão, dê-se ciência à União. 4. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

2005.61.00.028866-3 - MUNICIPIO DE BARUERI (ADV. SP166813 PRISCILLA OKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

11ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP - 1ª Seção Judiciária Autos n. 2005.61.00.028866-3 - Ação Ordinária Autor: MUNICÍPIO DE BARUERIRÉ: UNIÃO Sentença tipo AVistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de repetição de indébito, pela qual o autor pretende seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, a partir de junho de 2004, sobre os subsídios pagos a ocupantes de cargos eletivos - prefeito, vice-prefeito e vereadores -, tendo em vista a inconstitucionalidade da alínea j do inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212/91, acrescentada pela Lei n. 10.887/04. Sustenta, em apertada síntese, que o art. 12, inciso I, alínea j, da Lei n. 8.212/91, seria inconstitucional, pois os ocupantes de cargos eletivos não podem ser equiparados a empregados e os valores pagos pelos municípios a título de subsídios não se enquadram no conceito de folha de salários. Assim, o pagamento de subsídios não constituiria fato gerador de contribuição previdenciária patronal. Pela decisão de fls. 213-214, a antecipação da tutela foi indeferida. Contra essa decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (AI n. 2006.03.00.006510-9), ao qual não foi atribuído efeito suspensivo (fl. 252-254). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 246-250). Formulou questão prejudicial de prescrição, e sustentou a validade da exação. Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 258-262). É a síntese do essencial. Decido. A questão em debate nesta ação consiste em saber se incidem, ou não, as contribuições previdenciárias previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, sobre os subsídios pagos pelo município aos ocupantes de cargos eletivos - prefeito, vice-prefeito e vereadores. O art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996) I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Sustenta o autor a não-incidência das contribuições, em razão da inconstitucionalidade da alínea j do inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212/91, acrescentada pela Lei n. 10.887/2004. Em 18 de junho de 2004, foi editada a Lei n. 10.887, que acrescentou a alínea j ao inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212/91, nos seguintes termos: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: (...) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.... A Lei n. 10.887/2004, editada após a Emenda Constitucional n. 20/98, suprimiu os vícios da Lei n. 9.506/97, tornando válida a incidência das contribuições previdenciárias sobre os subsídios dos ocupantes de mandato eletivo. Isso porque, embora as alíneas h e j do inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212/91 tenham a mesma redação, a Emenda Constitucional n. 20/98 possibilitou a cobrança da contribuição social aos ocupantes de mandato eletivo, sem regime próprio e sem vínculo empregatício. Veja-se que, estando em vigor a Emenda Constitucional n. 20/98, que deu nova redação ao inciso II do artigo 195 da Constituição Federal, e sendo a Lei n.

10.887/2004 apoiada no novo texto constitucional, não há que se falar em inconstitucionalidade formal. Essa lei, 10.887/2004, publicada em 18 de junho de 2004, adquiriu vigência 90 (noventa) dias após sua publicação, a saber, 18 de setembro de 2004. Assim, a partir dessa data última data, é exigível a contribuição social incidente sobre os subsídios dos prefeitos, vice-prefeitos e vereadores. Assim, a partir da vigência da Lei n. 10.887/2004, a contribuição social tornou-se devida, respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal. São indevidos, portanto, os recolhimentos efetuados em período anterior à sua vigência. Nesse sentido é o posicionamento da jurisprudência: TRIBUTÁRIO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS AGENTES POLÍTICOS OCUPANTES DE CARGO ELETIVO. ARTIGO 12, INCISO I, H, DA LEI Nº 8.212/91 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.506/97. INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A PARTIR DA LEI Nº 10.887/2004, OBSERVADA A ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. INTERESSE DE AGIR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Mera notícia, trazida somente na apelação, de que o instituto-réu editou portaria possibilitando a restituição administrativa do valor reclamado, não basta para conduzir ao decreto de carência de ação. 2. O Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no dia 8 de outubro de 2003, ao julgar o RE 351.717/PR, de relatoria do eminente Ministro Carlos Mário Velloso, declarou a inconstitucionalidade da alínea h do inciso I do artigo 12 da Lei 8.212/91, introduzida pelo 1º do artigo 13 da Lei 9.506/97, que, extinguindo o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, incluía, entre os segurados obrigatórios da Previdência Social, como empregado, o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. 3. Editada a Lei n.º 10.887/2004, já sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contribuição em questão tornou-se devida, observada a anterioridade nonagesimal. 4. A correção monetária incidente sobre os valores a serem restituídos é devida consoante os mesmos critérios utilizados pelo Fisco na cobrança da contribuição. A partir de 1º de janeiro de 1996, aplica-se a Taxa SELIC, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros. (TRF3, AC n. 1251436 - Processo n. 200560050015408-MS, Rel. Des. Nelson dos Santos, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 13/11/2008) Diante disso, deve ser reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária patronal (art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91) de 18 de junho a até 18 de setembro de 2004 - data em que, respeitada a anterioridade nonagesimal, passou a ser válida a cobrança com base na Lei n. 10.887/2004. Para assegurar a correção plena do crédito, a atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido, até a sua efetiva compensação. Considero que a correção monetária do montante recolhido indevidamente deve ser efetuada em obediência aos índices constantes do Provimento 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo aplicada a Taxa SELIC, calculada até o mês anterior ao da restituição/compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Nesse sentido: STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 200518/SP, DJ de 08/03/2000, p. 54, Ministro Relator José Delgado. Prejudica a apreciação dos argumentos concernentes à prescrição, em razão da data a que se referem os períodos a compensar. Sucumbência Conforme disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Decisão Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o autor ao recolhimento das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, no período da vacância da Lei n. 10.887/2004, de 18 de junho a 18 de setembro de 2004, sobre a totalidade dos valores pagos a título de subsídios aos ocupantes de cargos eletivos do município - prefeito, vice-prefeito e vereadores, em razão da anterioridade especial. Reconheço o direito do autor a compensar os valores indevidamente recolhidos no referido período, corrigidos monetariamente nos termos do Provimento 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora são devidos à Taxa SELIC, pois nela já se encontram embutidos juros, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. A presente decisão não impede a fiscalização por parte da autoridade administrativa quanto à regularidade da compensação. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 2006.03.00.006510-9, o teor desta sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, conforme o cabeçalho. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de dezembro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2006.61.00.021852-5 - MARILENE GOMES PALMEIRA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Ciência as partes do retorno dos autos do TRF3. Cumpra-se o determinado à fl. 295, expeça-se ofício ao 17º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. O ofício deverá ser instruído com cópia do termo de audiência. Após, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.022216-1 - JOSE CARLOS NOBRE (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.022216-1 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: JOSE CARLOS NOBRERÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Na petição inicial da presente ação, o Autor requereu a condenação da ré a corrigir a sua conta vinculada de FGTS com a taxa remuneratória de 6% ao ano, concedida na ação n. 92.0072327-6 que tramitou na 6ª Vara Cível Federal, sobre os créditos realizados a título do plano Collor na ação n. 95.0003271-6. Devidamente citada, a ré contestou o feito arguindo, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir uma vez que o autor poderia obter por meio da esfera administrativa o seu pedido; caso tenha sido pleiteada a incidência da correção da multa indenizatória de 40% e a prevista no artigo 53 do Decreto n. 99.684/90, devem ser afastadas, a primeira por se tratar de matéria afeta à Justiça do Trabalho e a segunda por que a pretensão deve ser endereçada ao respectivo empregador e, quanto ao pedido de juros progressivos, estes não são cabíveis. Insurgiu-se contra o juro e asseverou que, por força do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, são incabíveis os honorários de advogado na hipótese da ação ser julgada procedente. É o relatório, fundamento e decido. Não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar as preliminares da CEF por não serem relacionadas ao objeto da ação. Tenho, assim, as partes por legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O autor ingressou com o presente feito visando o pagamento da taxa remuneratória de 6% ao ano sobre os créditos do plano Collor realizados na ação n. 95.0003271-6. Da análise da documentação juntada pelo autor, verifica-se que nos autos da ação n. 92.0072327-6 foi concedida a taxa remuneratória de 6% ao ano, e no processo n. 95.0003271-6 que tinha como objeto os índices expurgados, os créditos foram realizados com a taxa remuneratória de 3% ao ano. Dessa forma, o autor faz jus à diferença entre os valores creditados pela taxa remuneratória de 3% pela de 6% ao ano. Em relação ao juro de mora, o percentual será de 0,5% ao mês conforme já fixado na ação n. 95.0003271-6. Honorários Advocatícios Com relação aos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que estes não são devidos se a ação tiver sido proposta após a edição da MP 2164-41/01. Apesar de esta ação ter sido proposta em 2008, as duas anteriores que reconheceram o direito do autor aos expurgos e à taxa de 6% foram ajuizadas antes da referida Medida Provisória. Por esta razão, são devidos honorários porque os valores a serem pagos neste processo decorrem da diferença que não foi quitada nos processos anteriores. Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe lembrar que, embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75.[...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. O valor da condenação corresponde ao valor que será pago, e atribuir os honorários advocatícios em 10% deste valor caracterizaria enriquecimento ilícito. A natureza da causa não apresenta complexidade, a causa não é de importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito, já pacificada. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$ 388,77, equivalente à um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.332,65 - dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos) Decisão Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré a creditar na conta do autor, a diferença entre a taxa de 3% ao ano, sobre os créditos do plano Collor na ação n. 95.0003271-6, e a taxa remuneratória de 6% ao ano. Juro de mora de 0,5% ao mês conforme fixado na ação n. 95.0003271-6. Condene a ré a pagar ao autor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 388,77 (trezentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 18 de dezembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.025895-7 - TIBERIO MANUEL NEVES - ESPOLIO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Sentença tipo: C A parte autora quedou-se inerte ao ser intimada para emendar a inicial, com base no artigo 284, caput do Código de Processo Civil: esclarecer sobre a existência de processo de inventário ou arrolamento e trazer documentos pertinentes. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único c.c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2008.61.00.026683-8 - VILMA CAMARGO E OUTRO (ADV. SP108329 OSWALDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Sentença tipo: C A parte autora ficou-se inerte ao ser intimada para emendar a inicial, com base no artigo 284, caput do Código de Processo Civil: juntar cópias dos extratos de conta poupança nos períodos pretendidos e, com eles, retificar o valor da causa. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único c.c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2008.61.00.027514-1 - LUIZA MIADA (ADV. SP084795 LUIS WASHINGTON SUGAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.027514-1 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: LUIZA MIADA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença tipo: CVistos em sentença. O objeto da presente ação é a condenação ao pagamento de expurgos inflacionários em caderneta de poupança. Pediu a procedência da ação para [...] condenar a instituição bancária ré a restituir à autora os valores correspondentes às diferenças de créditos devidos em sua Caderneta de Poupança, em face dos lançamentos incorretos da remuneração relativa ao (1) período de janeiro/fevereiro de 1989 (Plano Verão), tudo devidamente atualizado monetariamente com base nos índices das cadernetas de Poupança até a data do efetivo pagamento, incidindo ainda o reflexo do expurgo do Plano Collor e dos reflexos destes índices, (2) além de juros moratórios, a aplicar sobre a soma dos créditos, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde janeiro de 1989 até janeiro de 2003, e de 1,0% (um por cento) ao mês a partir de fevereiro/2003, em razão da apropriação indevida aos recursos da autora [...]. Foi juntada cópia da petição inicial dos autos n. 2007.63.01.056925-0 e afastada a possibilidade de prevenção (fls. 17-25). Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 32-43). É o relatório. Fundamento e decido. Não obstante a decisão anterior, verifica-se que o processo n. 2007.63.01.056925-0, possui partes coincidentes, bem como causa de pedir e pedidos iguais a destes, em relação ao índice de janeiro de 1989 (fl. 23, itens 3 e 4) - configura-se, portanto, litispendência. Sendo assim, não é possível admitir a utilização repetida da mesma via, o que somente acarretará na produção do mesmo resultado, em prejuízo não só ao direito da parte, mas também à própria celeridade da Justiça. Por isso, reconsidero o despacho de fl. 25. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 18 de dezembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.022962-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.002068-0) DEUSEANA DE SOUZA GARCIA MANFRINATO SUCATAS ME (ADV. SP255319 DANIEL CARLOS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON)

Sentença tipo: C A parte autora ficou-se inerte ao ser intimada para emendar a inicial, com base no artigo 284, caput do Código de Processo Civil: regularizar sua representação processual e juntar contrato social ou cartão do CNPJ, se empresa individual. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único c.c 267, inciso I e 739, inciso II, todos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2008.61.00.027953-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.029784-3) BEATRIZ RAUCHFELD (ADV. SP209568 RODRIGO ELIAN SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

Vistos em sentença. Narra a embargante que a execução tem por base um contrato de empréstimo celebrado em 13.02.2006. Aduz na sua argumentação que não é possível a desconsideração da pessoa jurídica, pois não houve desvio de finalidade, confusão patrimonial ou abuso de poder. Quanto ao débito, sustenta que foi aplicada capitalização mensal e a metodologia do cálculo é ilegal. Pediu o acolhimento dos embargos. É o relatório. Fundamento e decido. Os artigos 738, inciso I e 739, inciso I do Código de Processo Civil preceituam que: Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 1º Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges. [...] Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos; [...] Compulsando os autos principais, verifica-se que a embargada foi citada em 11.09.2008 e o mandado juntado em 07.10.2008 (fls. 82-84). O co-executado Erwin foi citado em 27.08.2008 e o mandado juntado em 09.09.2008 (fls. 79, verso-81). Assim, ainda que se considere a última juntada, uma vez que se trata de cônjuges, o termo final do prazo para interposição de embargos deu-se em 22.10.2008. Os presentes embargos foram interpostos em 06.11.2008. Portanto, subsumindo-se a situação descrita às normas supramencionadas, conclui-se que os presentes embargos são intempestivos, razão pela qual devem ser rejeitados. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 739, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Traslade-se cópia desta decisão para a ação principal e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 19 de dezembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.027954-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.029784-3) ERWIN ANDRE LEIBL (ADV. SP209568 RODRIGO ELIAN SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) Vistos em sentença. Narra o embargante que a execução tem por base um contrato de empréstimo celebrado em 13.02.2006 no valor de R\$ 122.471,08. Aduz na sua argumentação que não é possível a desconsideração da pessoa jurídica, pois não houve desvio de finalidade, confusão patrimonial ou abuso de poder. Quanto ao débito, sustenta que foi aplicada capitalização mensal e a metodologia do cálculo é ilegal. Pediu o acolhimento dos embargos. É o relatório. Fundamento e decido. Os artigos 738, inciso I e 739, inciso I do Código de Processo Civil preceituam que: Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 1º Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges. [...] Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos; [...] Compulsando os autos principais, verifica-se que o embargado foi citado em 27.08.2008 e o mandado juntado em 09.09.2008 (fls. 79, verso-81) e os co-executados Beatriz Rauchfeld e R. Leibl C/S Ltda em 11.09.2008 e o mandado juntado em 07.10.2008 (fls. 82-84). Assim, ainda que se considere a última juntada, uma vez que se trata de cônjuges, o termo final do prazo para interposição de embargos deu-se em 22.10.2008. Os presentes embargos foram interpostos em 06.11.2008. Portanto, subsumindo-se a situação descrita às normas supramencionadas, conclui-se que os presentes embargos são intempestivos, razão pela qual devem ser rejeitados. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 739, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. Traslade-se cópia desta decisão para a ação principal e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 19 de dezembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíz a F e d e r a l

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0051740-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X PAULO CESAR DO ESPIRITO SANTO E OUTRO (ADV. SP120651 ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA GOMES)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial fundado em contrato particular de confissão e renegociação de dívida. Opostos embargos à execução, foram parcialmente procedentes e a sentença transitou em julgado (fls. 199-201). Os cálculos da execução foram realizados pela contadoria judicial, trasladada para estes autos (fls. 203-206) e foram atualizados pelo exequente (fls. 211-215). Às fls. 170-191 a exequente requer a substituição do bem penhorado por ser absolutamente insuficiente. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido de substituição do bem penhorado não foi apreciado. Passo analisar. Considerando à época da penhora, linha telefônica neste país detinha proveito econômico. Após a privatização dos serviços telefônicos pelo governo federal, a compra de linha telefônica tornou-se fácil e acessível praticamente a todos os brasileiros, não havendo mais ônus para adquiri-la. Logo é patente que o bem indicado a penhora perdeu seu proveito econômico. Acolho as considerações realizadas pelo exequente. Reconheço que o bem penhorado e levado a termo às fls. 130 é de baixa liquidez, com fundamento no artigo 656, inciso V do CPC e pelos argumentos acima expendidos. Portanto, a linha telefônica de n. 471 1059 está livre da penhora realizada. Proceda a Secretaria o necessário. Nos termos do artigo 656, § 1º e do artigo 657, ambos do CPC, determino no prazo de 3 (três) dias, que o executado indique bens sujeitos à execução. Int.

2007.61.00.029784-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X R LEIBL C/S LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 66: Defiro. Expeça-se mandado de citação da ré Beatriz Rauchfeld e da empresa R Leibel Ltda. no endereço diligenciado às fls. 60-61. No mais, aguarde-se por mais 15 (quinze) dias os endereços para citação do co-réu Erwin Leibl. Int.

2008.61.00.001693-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X TUTY KOLOR INDL/ PLASTICOS LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELISABETE DE MARTINO PIAZERA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FABIANA DE SOUZA GALDINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALEXANDRE MORAL PIAZERA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 50: Defiro. Intime-se a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado. Int.

2008.61.00.012856-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X LUPA COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDIO JOSE XAVIER MENON (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE LUIZ MENON (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando a consulta realizada no infoseg, ao qual não localizou novo(s) endereço(s) para citação do(s) executado(s), aguarde-se por 5 (cinco) dias a indicação do novo endereço para citação. No silêncio, arquivem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.027345-0 - ALCOA ALUMINIO S/A (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO E ADV. SP138481 TERCIO CHIAVASSA E ADV. SP195745 FERNANDA RAMOS PAZELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2004.61.00.027345-0 - MANDADO DE

SEGURANÇA Impetrante: ALCOA ALUMÍNIO S.A. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Sentença tipo AVistos em sentença. O objeto desta ação é Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos de Natureza Financeira - CPMF. Na petição inicial a impetrante alegou que incorporou duas outras empresas as quais empresas possuíam aplicações financeiras, e que sobre o resgate dessas aplicações haverá incidência de CPMF, uma vez que o Fisco entende ter havido transferência de titularidade das contas. Pediu a concessão da segurança para não recolher CPMF no momento do resgate das aplicações financeiras que eram da titularidade das empresas incorporadas, e para realizar depósito judicial do valor correspondente. O pedido de liminar foi indeferido. Foi autorizado o depósito do valor. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais argüiu preliminar de ilegitimidade passiva e de impropriedade da via eleita. Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal. É o relatório. Fundamento e decidido. Preliminar: ilegitimidade passiva. Afasto a preliminar argüida pela autoridade impetrada de ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo desta ação, uma vez que não pode o contribuinte ser prejudicado na defesa dos seus direitos, mormente a busca da tutela jurisdicional, em razão do desconhecimento de divisões internas da Receita Federal, que ocorreu, aliás, mediante Portaria, que se constitui em instrumento de estruturação interna da Administração Pública. Impropriedade da via eleita. A preliminar de inadequação da via eleita confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Mérito. O ponto controvertido diz respeito à legalidade da exigência de Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos de Natureza Financeira - CPMF em razão de incorporação de empresas. A impetrante afirmou que os fatos narrados na petição inicial não constituem fato gerador da CPMF em razão de não ter ocorrido movimentação ou transmissão de valores entre empresas diversas, uma vez que houve incorporação de uma empresa por outra. A Lei que instituiu a cobrança da CPMF diz: Art. 1º É instituída a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF. Parágrafo único. Considera-se movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira qualquer operação liquidada ou lançamento realizado pelas entidades referidas no art. 2, que representem circulação escritural ou física de moeda, e de que resulte ou não transferência da titularidade dos mesmos valores, créditos e direitos. A lei estabeleceu dois tipos de movimentação ou transmissão financeira possíveis, quais sejam, a física ou a escritural. Neste caso, embora tenha havido movimentação escritural dos valores, não se verifica a ocorrência do fato gerador da contribuição. A ocorrência de circulação escritural de valores, prevista na lei, não é suficiente para a ocorrência do fato gerador da CPMF. Nas situações de incorporação, o resgate das aplicações financeiras da incorporada pela incorporadora equivale, como disse a impetrante, à transferência de valores entre contas de mesma titularidade. Ademais, o artigo 2º da Lei n. 9311/1996 prevê como fato gerador da contribuição, o lançamento a débito e, neste caso, trata-se de lançamento a crédito. Portanto, não se apresenta correta a exigência de que a impetrante pague a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos de Natureza Financeira - CPMF. Decisão. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a segurança. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Expeça-se alvará em favor da impetrante para o levantamento do montante depositado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 18 de dezembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2005.61.00.012731-0 - CGN CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2005.61.00.012731-0 - MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: CGN CONSTRUTORA LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Sentença tipo AVistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CGN CONSTRUTORA LTDA, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que assegure a permanência do débito objeto do Processo Administrativo n.º 19515.000401/2003-49 no Programa Especial de Parcelamento - PAES previsto na Lei n.º 10.684/03, aceitando-se como válida a desistência manifestada em 28/10/2004. Narra o impetrante, na petição inicial, que aderiu ao PAES em 26/08/2003, iniciando o pagamento das parcelas nessa mesma data, e apresentou a Declaração PAES com a inclusão do débito objeto do PA n.º 19515.000401/2003-49. Afirma que, embora a Lei n.º 10.684/2003 tenha condicionado a homologação da adesão ao parcelamento à apresentação do pedido de desistência das impugnações e recursos administrativos, não constou, da Lei, a fixação de um prazo para tanto. O prazo para apresentação da desistência surgiu somente com o advento da Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 2, que fixou o prazo de até o dia 29/08/2003, posteriormente prorrogado até o dia 28/11/2003, pela Portaria Conjunta n.º 5. Alega a impetrante que apresentou o pedido de desistência do recurso administrativo referente ao PA 19515.000401/2003-49 em 28/10/2004, o qual foi considerado intempestivo, com a exclusão do débito objeto do PA do parcelamento. Sustenta a impetrante que a exclusão desse débito foi indevida, pois o prazo para apresentação do pedido de desistência não estava fixado na Lei, sendo que a Portaria não poderia fazê-lo validamente. Nesse contexto, sustenta ter havido violação ao princípio da legalidade, da moralidade administrativa e a criação de nova possibilidade de exclusão. Juntou documentos. Pela decisão de fls. 132/133, o pedido de liminar foi indeferido. Contra essa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 139/170) e houve o deferimento da antecipação da pretensão recursal (fls. 177/181). Regulamente notificado, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária prestou as informações (fls. 184/188). Preliminarmente, alegou a inadequação da via eleita. No mérito, sustentou a validade da exclusão do débito objeto do PA n.º 19515.000401/2003-49 do parcelamento, argumentando que a impetrante apresentou desistência

da impugnação administrativa em 28/10/2004, desrespeitando o prazo de até 28/11/2003, e não apresentou a desistência da ação judicial em andamento. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 190/193. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, pois é possível questionar, em mandado de segurança, a exclusão de débitos do PAES. No mérito, a questão em debate neste mandado de segurança consiste em saber se a impetrante teria, ou não, o direito de manter no PAES o débito objeto do PA n.º 19515.000401/2003-49, afastando-se, para tanto, o prazo previsto na Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 5, de até 28/11/2003, para apresentação do pedido de desistência do recurso administrativo. Conforme consta dos autos, a impetrante incluiu no PAES o débito objeto do PA n.º 19515.000401/2003-49, sendo que tal débito, posteriormente, foi excluído do parcelamento, porque a impetrante apresentou a petição de desistência da impugnação administrativa somente em 28/10/2004, após o prazo previsto na Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 5. Alega a impetrante que a exclusão foi indevida, pois o prazo para apresentação da petição de desistência não estava previsto em Lei e a Portaria não poderia estabelecer tal prazo, sob pena de violação ao princípio da legalidade e da moralidade administrativa. Afirma, ainda, que a Portaria ultrapassou os limites da lei, criando nova hipótese de exclusão. Sem razão a impetrante. A Lei n.º 10.684/2003, que dispõe sobre o PAES, prevê no art. 4º, inciso II, que o parcelamento somente alcançará débitos que se encontrarem com a exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar. Por outro lado, o art. 10, caput, mesma Lei, estabelece que a Secretaria da Receita Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão, no âmbito de suas respectivas competências, os atos necessários à execução desta Lei. Assim, como o art. 10, caput, da Lei n.º 10.684/2003, permitiu a expedição dos atos necessários à execução da Lei, o prazo para apresentação da petição de desistência das impugnações e recursos administrativos poderia estar previsto em Portaria Conjunta. Dessa forma, não houve violação ao princípio da legalidade e da moralidade administrativa. Ademais, a impetrante, desde quando aderiu ao parcelamento, tinha ciência da necessidade de apresentar petição de desistência da impugnação administrativa do débito que pretendia parcelar, de modo que não se justifica a apresentação da desistência mais de um ano após a adesão. Por fim, cabe ressaltar que a Portaria Conjunta, ao estabelecer o prazo para apresentação da petição de desistência, não criou nova possibilidade de exclusão, pois a condição está prevista na própria Lei n.º 10.864/2003. Conclui-se que a Portaria não ultrapassou os limites da Lei. É válido, portanto, o ato de exclusão de débito do PAES. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança, resolvendo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela impetrante. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2008.61.00.013137-4 - EVAUX PARTICIPACOES S/A (ADV. SP062767 WALDIR SIQUEIRA E ADV. SP143225 MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos n. 2008.61.00.013137-4 - MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: EVAUX PARTICIPAÇÕES S.A. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto desta ação é a não-incidência de PIS e COFINS sobre juros de capital próprio. Sustentou a impetrante, em sua petição inicial, a ilegalidade da exigência do PIS e da COFINS calculado sobre valores referentes aos juros sobre o capital próprio. Pediu para ser reconhecido seu direito [...] de não incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS os valores recebidos a título de juros de capital próprio e de revisar todas as suas bases de cálculo de PIS e COFINS, excluindo delas os valores a título de juros de capital próprio, e com fulcro no art. 165 do CTN e na Lei n. 9.430/96, art. 74, c/c a Lei n. 9.250/95, art. 39, 4º, recuperar, por intermédio de restituição, compensação ou lançamento como crédito em sua contabilidade fiscal, os valores indevidamente apurados como PIS/COFINS incidentes sobre juros de capital próprio (fls. 02-33; 34-69). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 72-73). A impetrante apresentou petição de emenda à inicial para corrigir o valor da causa (fls. 78-81). Contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo ativo (fls. 83-105; 111-117). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais requereu a denegação da segurança (fls. 137-154). Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 156-157). É o relatório. Fundamento e decido. A questão discutida neste processo diz respeito à incidência de PIS e COFINS sobre juros de capital próprio. Não há dúvida de que incidem PIS e COFINS sobre os valores recebidos pela autora a título de juros de capital próprio, a partir da vigência das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003. As Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, ambas no artigo 1º, 3º, prevêm exceções à incidência do PIS e da COFINS, porém entre elas não se encontram os juros de capital próprio. Conforme constou na decisão do Agravo de Instrumento 339890, referente ao processo autuado sob o n. 2008.61.00.013137-4, relatora Desembargadora Federal Regina Costa, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Na realidade a Agravante busca a aplicação analógica da sistemática de deduções dos juros sobre capital próprio do IRPJ e da CSLL, cuja base de cálculo é o lucro rela, à COFINS e ao PIS, cujas bases de cálculo são completamente distintas, qual seja o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, nos moldes das Leis ns. 10.637/2002 a 10.833/2003. Aliás, os juros sobre capital próprio, a teor dos arts. 9º, da Lei n. 9.249/95 e 347, do Decreto n. 3000/99, assumem a natureza de receita financeira como efetiva remuneração do capital

investido. Os precedentes no Superior Tribunal de Justiça são no sentido de os juros sobre capital próprio integram a base de cálculo do PIS e da COFINS: MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS/ACIONISTAS. INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS. NATUREZA DE DIVIDENDOS. IMPOSSIBILIDADE. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ART. 111 DO CTN. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. [...] III - Os juros sobre capital próprio não possuem natureza de lucro ou dividendo, mas de receita financeira. IV - De acordo com a Lei nº 9.249/95, apresentam-se os juros sobre capital próprio como uma faculdade à pessoa jurídica, que pode fazer valer de seu creditamento sem que ocorra o efetivo pagamento de maneira imediata, aproveitando-se da capitalização durante esse tempo. Além do mais, ao contrário dos dividendos, os JCP dizem respeito ao patrimônio líquido da empresa, o que permite que sejam creditados de acordo com os lucros e reservas acumulados. V - As normas instituidoras de isenção (art. 111 do CTN), por preverem exceções ao exercício de competência tributária, estão sujeitas à regra de hermenêutica que determina a interpretação restritiva, dada à sua natureza. Não prevista, expressamente, a hipótese de exclusão dos juros de capital próprio da base de cálculo do PIS e da COFINS, pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, incabível fazê-lo por analogia. VI - Recurso especial improvido. (STJ, RESP n. 921269 - Processo n. 200700196184-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 14/06/2007, p. 00272) Em razão de ser legítima a incidência de PIS e COFINS calculados sobre os juros de capital próprio, desnecessário aprofundamento na discussão da legalidade do Decreto n. 5.442/05, revogado pelo n. 5.164/05, e da Instrução Normativa n. 11/96, os quais são meros instrumentos reguladores das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003. Portanto, apresenta-se correta a exigência de que a impetrante recolha o PIS e a COFINS sobre juros de capital próprio. Decisão. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela impetrante. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 2008.03.00.024488-8, o teor desta sentença. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2008.61.00.022698-1 - ROBSON CYRILLO (ADV. SP224329 RODRIGO ARGENTINO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (ADV. SP271571 LUCILO PERONDI JUNIOR E ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA)

Fls. 81-89: Indeferido, o diploma legal citado não tem cabimento no procedimento mandamental. Arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.026115-4 - RUMO NOVO TUBOS DE AÇO LTDA EPP (ADV. SP094175 CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

eção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Processo n. 2008.61.00.026115-4 - MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: RUMO NOVO TUBOS DE AÇO LTDA EPP Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA Sentença tipo BVistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada por RUMO NOVO TUBOS DE AÇO LTDA EPP com o objetivo de compensar [...] sem as limitações indevidamente impostas pela legislação, dos pagamentos indevidos da majoração da alíquota de 05% (cinco por cento), desde abril de 2.000, da contribuição previdenciária, a cargo de empregador, incidente sobre a remuneração paga, ou creditada, no decorrer do mês, a segurados avulsos, autônomos e administradores, promovendo-a (tal compensação), de forma atualizada [...] bem como afastando a majoração da alíquota 05% (cinco por cento) dos futuros recolhimentos. Sustenta a impetrante que a cobrança da contribuição criada pela Lei n. 9.876/99 seria inconstitucional, porque foi violado o princípio da hierarquia das leis, pois a lei ordinária não poderia revogar a LC 84/96, e que seu direito de compensação decorre da Lei n. 8.383/91 e 9.430/96. Pede liminar para suspender a exigibilidade do crédito no que corresponde à diferença de alíquota; no mérito, requereu a compensação dos valores recolhidos a maior desde 2000, devidamente corrigidos (02-15; 16-41). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 44e 44 verso). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais requereu a denegação da segurança (fls. 56-62). Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 64-65). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo à análise do mérito. A questão em debate nesta ação consiste em saber seria inconstitucional, ou não, a elevação da alíquota de contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) para 20% (vinte por cento) sobre a remuneração dos autônomos, avulsos e administradores estabelecida pela Lei n. 9.876/99. Sem razão a impetrante A Emenda Constitucional n. 20/98 tornou matéria de lei ordinária a veiculada na Lei Complementar n. 84/96. Assim, a revogação da LC 84/96 pela Lei n. 9.876/99 não viola a Constituição Federal. Nesse sentido é o posicionamento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. LEI Nº 9.876/99. REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96. LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS NÃO VIOLADO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. A contribuição social a cargo das empresas incidente sobre a remuneração de segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas que lhe prestem serviço, sem vínculo empregatício, nova fonte de custeio da Previdência Social, foi instituída pela Lei Complementar nº 84/96, em observância à regra contida no artigo 195, 4º, c.c. o artigo 154, I, da Constituição Federal. 2. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do artigo 195 da Carta Maior, ampliando tanto o rol dos sujeitos passivos do tributo, incluindo as empresas que não são empregadoras, quanto a base de cálculo, que passou a

abranger não apenas a folha de salários, mas todo e qualquer rendimento do trabalho pago ou creditado à pessoa física que lhe preste serviço. 3. Com as alterações perpetradas pela Emenda Constitucional nº 20/98, referida fonte de custeio deixou de ser de competência residual da União, posto que tem base de cálculo expressamente prevista na Constituição Federal, sendo passível de instituição por meio de legislação ordinária, o que afasta a necessidade de lei complementar para tanto, nos termos do artigo 154, I, da Lei Maior. 4. A Lei Complementar nº 84/96, embora tenha sido promulgada com essa natureza, passou a ter essência de lei ordinária, uma vez que a matéria por ela versada deixou de ser reservada à lei complementar, passível, portanto, de revogação por outra lei ordinária, no caso, a Lei nº 9.876/99.5. Apelação improvida. (TRF3, AMS n. 261228 - Processo n. 200261000056155-SP, Rel. Des. Vesna Kolmar, 1ª Turma, decisão unânime, DJF3 24/11/2008, p. 621) Portanto, não há inconstitucionalidade na majoração da alíquota da contribuição previdenciária sobre a remuneração dos avulsos, autônomos e empresários, de 15% (quinze por cento) para 20% (vinte por cento). Diante dessas conclusões, resta prejudicado o pedido de compensação formulado pela impetrante. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.022604-0 - ROBERTA GIMENEZ DAMASCENO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. A autora requereu, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. O pedido ainda não havia sido apreciado. A autora preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.032488-7 - MADALENA ANGELICA MARINO PRIETO (ADV. SP159477 PAULA CRISTINA CRUDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Primeira Subseção Judiciária de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos: 2008.61.00.032488-7 - AÇÃO CAUTELAR Autor: MADALENA ANGÉLICA MARINO PRIETO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo CVistos em sentença. O objeto da presente ação cautelar de exibição de documentos é o fornecimento dos extratos das poupanças dos períodos mencionados na inicial. Narra a parte autora que é credor de valores não pagos provenientes de diferenças de correção monetária e juros de contas de poupança contratadas com a ré e, pretendendo recebê-los, solicitou os extratos relativos a elas, os quais, até o presente momento, não foram fornecidos. Fundamento e decido. A ação cautelar de exibição de documento está prevista nos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil e, no primeiro artigo mencionado, elenca-se o que pode ser pedido para ser exibido. Confira-se o que dispõe o inciso II, condizente com o presente caso: Art. 844 Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: [...] - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; O documento a que se refere o supramencionado artigo, além de ser próprio ou comum, deve se referir a uma situação jurídica que envolva ambas as partes, ou uma das partes e terceiro. Na situação em tela, o extrato de conta poupança emitido pelo banco não se coaduna com o conceito de documento expresso na lei: é apenas um resumo, um controle interno do banco, que é disponibilizado ao correntista para comodidade do cliente. Ademais, conforme ensina Humberto Theodoro Júnior: A construção jurídica é a de ação de preceito cominatório, como adverte Pontes de Miranda. Isto é, o juiz determina a exibição do documento ou coisa, sob a cominação de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio deles, a parte pretendia provar (art. 359) (JUNIOR, HUMBERTO THEODORO. Curso de Direito Processual Civil. Volume II. 34ª edição. Edit. Forense. Pág. 448). Sendo assim, a falta da apresentação dos extratos não fará presumir os fatos que o autor pretende provar, ou seja, a ausência dos extratos não conduz à comprovação de que o autor mantinha valores em conta poupança, pois os extratos, simples resumos, não têm essa amplitude e esse fim. Por conseguinte, a via processual eleita pela parte autora apresenta-se inadequada à tutela pretendida. A autora é, portanto, carecedor de ação, por ausência de interesse processual, diante da inadequação da via escolhida. Diante do exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I c.c artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso e cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.033074-7 - OVIDIO LADEIRA (ADV. SP068349 VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO E ADV. SP243311 ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999

SEM ADVOGADO)

Primeira Subseção Judiciária de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos: 2007.61.00.033074-7 - AÇÃO CAUTELAR Autor: OVÍDIO LADEIRARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo CVistos em sentença. O objeto da presente ação cautelar de exibição de documentos é o fornecimento dos extratos das poupanças dos períodos mencionados na inicial. Narra a parte autora que é credor de valores não pagos provenientes de diferenças de correção monetária e juros de contas de poupança contratadas com a ré e, pretendendo recebê-los, solicitou os extratos relativos a elas, os quais, até o presente momento, não foram fornecidos. Fundamento e decido. A ação cautelar de exibição de documento está prevista nos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil e, no primeiro artigo mencionado, elenca-se o que pode ser pedido para ser exibido. Confira-se o que dispõe o inciso II, condizente com o presente caso: Art. 844 Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: [...] II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; O documento a que se refere o supramencionado artigo, além de ser próprio ou comum, deve se referir a uma situação jurídica que envolva ambas as partes, ou uma das partes e terceiro. Na situação em tela, o extrato de conta poupança emitido pelo banco não se coaduna com o conceito de documento expresso na lei: é apenas um resumo, um controle interno do banco, que é disponibilizado ao correntista para comodidade do cliente. Ademais, conforme ensina Humberto Theodoro Júnior: A construção jurídica é a de ação de preceito cominatório, como adverte Pontes de Miranda. Isto é, o juiz determina a exibição do documento ou coisa, sob a cominação de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio deles, a parte pretendia provar (art. 359) (JUNIOR, HUMBERTO THEODORO. Curso de Direito Processual Civil. Volume II. 34ª edição. Edit. Forense. Pág. 448). Sendo assim, a falta da apresentação dos extratos não fará presumir os fatos que o autor pretende provar, ou seja, a ausência dos extratos não conduz à comprovação de que o autor mantinha valores em conta poupança, pois os extratos, simples resumos, não têm essa amplitude e esse fim. Por conseguinte, a via processual eleita pela parte autora apresenta-se inadequada à tutela pretendida. A autora é, portanto, carecedor de ação, por ausência de interesse processual, diante da inadequação da via escolhida. Diante do exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I c.c artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso e cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíz a F e d e r a l

2008.61.00.033692-0 - MARIA DE JESUS ALENCAR RAMOS (ADV. SP260447A MARISTELA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Primeira Subseção Judiciária de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos: 2008.61.00.033692-0 - AÇÃO CAUTELAR Autor: MARIA DE JESUS ALENCAR RAMOS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo CVistos em sentença. O objeto da presente ação cautelar de exibição de documentos é o fornecimento dos extratos das poupanças dos períodos mencionados na inicial. Narra a parte autora que é credor de valores não pagos provenientes de diferenças de correção monetária e juros de contas de poupança contratadas com a ré e, pretendendo recebê-los, solicitou os extratos relativos a elas, os quais, até o presente momento, não foram fornecidos. Fundamento e decido. A ação cautelar de exibição de documento está prevista nos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil e, no primeiro artigo mencionado, elenca-se o que pode ser pedido para ser exibido. Confira-se o que dispõe o inciso II, condizente com o presente caso: Art. 844 Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: [...] II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; O documento a que se refere o supramencionado artigo, além de ser próprio ou comum, deve se referir a uma situação jurídica que envolva ambas as partes, ou uma das partes e terceiro. Na situação em tela, o extrato de conta poupança emitido pelo banco não se coaduna com o conceito de documento expresso na lei: é apenas um resumo, um controle interno do banco, que é disponibilizado ao correntista para comodidade do cliente. Ademais, conforme ensina Humberto Theodoro Júnior: A construção jurídica é a de ação de preceito cominatório, como adverte Pontes de Miranda. Isto é, o juiz determina a exibição do documento ou coisa, sob a cominação de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio deles, a parte pretendia provar (art. 359) (JUNIOR, HUMBERTO THEODORO. Curso de Direito Processual Civil. Volume II. 34ª edição. Edit. Forense. Pág. 448). Sendo assim, a falta da apresentação dos extratos não fará presumir os fatos que o autor pretende provar, ou seja, a ausência dos extratos não conduz à comprovação de que o autor mantinha valores em conta poupança, pois os extratos, simples resumos, não têm essa amplitude e esse fim. Por conseguinte, a via processual eleita pela parte autora apresenta-se inadequada à tutela pretendida. A autora é, portanto, carecedor de ação, por ausência de interesse processual, diante da inadequação da via escolhida. Diante do exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I c.c artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso e cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíz a F e d e r a l

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.024662-8 - ROBERTO MARCELINO DA ROSA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2007.61.00.024662-8 - Procedimento

CautelarAutores: ROBERTO MARCELINO DA ROSA E EDNA CRISTINA BERNAL PIMENTEL ROSARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Sentença tipo CVistos em sentença.O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.O advogado da autora informou que renunciou aos poderes do mandato e requereu a intimação pessoal dos autores para que constituíssem novo procurador. Foi indeferido o pedido, pois cabe ao advogado a prova de que cientificou o mandante sobre a renúncia.No entanto, na petição inicial não constou a procuração assinada pelos autores.Verifica-se, pois, a ausência de um pressuposto processual de existência da relação processual, qual seja, representação da parte em Juízo por quem tenha capacidade postulatória.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 18 dezembro de 2008.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.022438-8 - CLEDISSON DE SOUZA MACHADO E OUTRO (ADV. SP261420 ORLANDO CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Sentença tipo: C A parte autora quedou-se inerte ao ser intimada para emendar a inicial, com base no artigo 284, caput do Código de Processo Civil: subscrever a petição inicial. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único c.c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.014686-9 - NEUZA RODRIGUES DE MIRANDA (ADV. SP209498 FLAVIA CRISTINA CORREA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 1105 do CPC, a fim de responder o pedido no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 1106 do CPC). Com a resposta, façam os autos conclusos. Int. Vistos em Sentença. A ação foi inicialmente distribuída na Justiça Estadual.O objeto do presente alvará é o saque de valores de seguro desemprego.Narrou a requerente que é mãe de Thiago Miranda Rabecchi, o qual foi demitido sem justa causa, requereu seguro desemprego e foi viajar para a Itália para estudar e trabalhar. Deixou-lhe procuração para o fim de efetuar o saque, o qual foi negado pelo gerente da CEF. Pediu alvará judicial [...] para que autorize a suplicante a proceder ao saque do SEGURO DESEMPREGO EM NOME DE THIAGO MIRANDA RABECCHI mediante prestação de contas, se necessário for, para que a suplicante possa efetuar o pagamento das despesas relativas ao financiamento e outros pagamentos, com prazo de 10 (dez) dias para as comprovações necessárias. Juntou documentos (fls. 02-05 e 06-23).O Juízo Estadual declinou da competência (fls. 24-25).Devidamente citada, a CEF apresentou resposta, na qual argüiu preliminarmente inadequação da via eleita, sua ilegitimidade passiva e incompetência do Juízo. No mérito, informou que seu papel em relação ao seguro desemprego era apenas de agente pagador, atuando como rede complementar à do Ministério do Trabalho e Emprego. Aduziu que pela Resolução n. 467/05 o seguro desemprego é pessoal e intransferível, salvo no caso moléstia grave e morte do segurado, que não é o caso dos autos. (fls. 39-49).É o relatório. Fundamento e decido.Acolho a preliminar de inadequação da via eleita levantada pela CEF.Não se encontra na presente ação, pleito compatível com o procedimento de jurisdição voluntária adotado. Com efeito, nesta forma de jurisdição não há que se falar em contenda, ou seja, pretensão ao exercício de um direito contra outrem, mas sim de uma forma de, juridicamente, se fornecer uma decisão de cunho administrativo preventiva e constitutiva.Acrescente-se que o alvará judicial, não possuindo nenhum teor contencioso, mas presumivelmente caráter voluntário, deverá estar obrigatoriamente amparado por lei, sob pena de falta uma das condições da ação, o interesse processual de agir.Ora, busca a autora através deste alvará judicial, procedimento de jurisdição voluntária, o saque de seguro desemprego de seu filho. Efetivamente, mostra-se presente um litígio, cujas partes encontram-se em posições contrapostas. Ademais, o contraditório é necessário e indispensável para que se chegue a uma solução justa.Não é possível a este juízo, através deste procedimento, que por sua natureza não contempla a existência de litígio, mas tão somente de um negócio jurídico; em que não há partes, mas interessados; em que não há ação, mas apenas pedidos, conceder um provimento jurisdicional que implique em uma determinação de uma obrigação de fazer ou dar à Caixa Econômica Federal.Na verdade, deve a autora procurar a obtenção de seu eventual direito, através do meio próprio, contencioso, em que o litígio seja solucionado, através da larga e ampla utilização do contraditório e ampla defesa. Esta é a única forma possível de, em prestígio ao princípio do devido processo legal, obter a autora, no presente caso, interessada, eventual êxito em seu pleito exordial.Assim, ausente o interesse de agir da requerente, na modalidade adequação da via eleita para obtenção do provimento jurisdicional requerido.Reputo prejudicada a apreciação dos demais questionamentos.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.São Paulo, 19 de dezembro de 2008.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

FEITOS CONTENCIOSOS

2003.61.00.035693-3 - EDUARDO DANIEL FREIRE (ADV. SP142362 MARCELO BRINGEL VIDAL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO)

Fls. 51-56: Indefiro. O mandado foi expedido e devidamente encaminhado para registro pelo advogado da parte autora conforme protocolo à fl. 49.Arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 3427

DESAPROPRIACAO

2000.61.00.019563-8 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X ROBERTO GASPAR PAULO E SILVA (ADV. SP108844 LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES)
Fls.128-130: O cumprimento do disposto no artigo 34 do D.L.3365/41 é requisito indispensável para o levantamento da indenização. Assim, deve o expropriado comprovar a quitação das dívidas fiscais até a data da imissão na posse pela Expropriante. Ressalto que não obstante o imóvel esteja registrado no 11º Cartório do Registro de Imóveis da Capital, a certidão de fl.116 revela que o imóvel não consta do cadastro imobiliário fiscal da Prefeitura do Município de São Paulo, razão pela qual cabe ao expropriado diligenciar se o imóvel está cadastrado em Município vizinho, a fim de obter a certidão determinada. Prazo: 30(trinta) dias. Cumpra-se o determinado na decisão de fl.125, 2º§, com a expedição do edital para conhecimento de terceiros. Int. N O T A: EXPEDIDO EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS - AGUARDA RETIRADA PELA EXPROPRIANTE.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0707633-9 - METALURGICA ARGUS LTDA (ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION E ADV. SP100810 SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)
Vistos em Inspeção. Fls.178/179, 207/209 e 210/211: Ciência as partes. Em razão da penhora realizada às fls.207/209, suspendo o cumprimento das decisões de fl.174, 2º§ e 180, item 2, e indefiro o levantamento de quaisquer valores depositados nos autos até ulterior decisão. Comunique-se ao Juízo da Execução que o pagamento do precatório está sendo realizado de forma parcelada, bem como que o valor requisitado é insuficiente para garantir o crédito da execução. Solicite-se que quando houver decisão definitiva nos Embargos, ou quando for certificado o decurso de prazo para sua interposição, que informe a este Juízo o valor do débito atualizado até a data da penhora, para futura análise e destinação dos valores.5. Intimem-se. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o(s) pagamento(s) subsequentes, bem como as informações do Juízo da Execução.

91.0735660-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0715877-7) PLUS MARKET REPRESENTACOES MERCADO CONSUMIDOR LTDA E OUTROS (ADV. SP023943 CLAUDIO LOPES CARTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Providencie a autora PORCELANAS LEES IND.COM.IM.E EXP LTDA a regularização do pólo ativo, fornecendo cópias das alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como nova procuração outorgada por quem de direito, devidamente comprovado nos autos, em 10(dez) dias. 2. Remetam-se os autos à SUDI para cadastrar os nomes das autoras, de acordo com os registros da Receita Federal (fls.300-304). 3. Após, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 438/2005-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 4. Satisfeita a determinação expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e encaminhem-se ao TRF3. Aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

92.0000938-7 - TERESINHA MARIA CINTRA LINHARES ARANTES THEODORO E OUTROS (ADV. SP117631 WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS E ADV. SP083015 MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria judicial de fls. 243-257, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

93.0031296-0 - ATLAS COPCO CMT BRASIL LTDA E OUTROS (ADV. SP092752 FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1- Em face da informação retro, expeça-se ofício requisitório referente aos honorários advocatícios.2- Intime-se a parte autora a regularizar sua situação cadastral perante a Receita Federal e/ou habilitar seus sucessores/beneficiários no prazo de 10 (dez) dias.3- Regularizados, expeçam-se os ofícios requisitórios. 4- Aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

93.0032243-5 - TEREZINHA ALVES ARAUJO E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP059241 CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E PROCURAD HISAKO YOSHIDA)

Fls. 145-409: Forneça a parte autora cálculo dos valores que entende devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.

96.0000942-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0062252-1) BECORP BETANCOURT CONSULTORIA E ADMINISTRACAO S/C LTDA (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União os valores depositados na conta 0265.005.00162112-5, sob o código de receita 7498, no prazo de 10(dez) dias. 2. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.3. Decorrido o prazo sem notícia

quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 4. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.N O T A : CIÊNCIA A PARTE AUTORA DA CONVERSÃO NOTICIADA ÀS FLS.312-313.

96.0018140-3 - LILLIAN BETTY INNOCENTI BIANCHI (ADV. SP033635 SILVIO RODRIGUES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.124-128. Int.

97.0059499-8 - EUNICE SUMIKO KUWAHARA FREIRE E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES)

Fls.229, 250 e 277: Anote-se o nome do novo patrono dos autores LUZITANA JUNQUEIRA NATALE MACEDO, MARIA JOSÉ AZEVEDO SPINOSA e MARIA ELAINE BRANDÃO TANAKA (Dr. Orlando Faracco Neto). Os honorários arbitrados em sentença são devidos aos advogados constituídos na inicial, que atuaram no feito até a fase atual. Fl.284: Defiro aos autores representados pelo adv. Dr. Almir Goulart da Silveira vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo/sobrestado. Int.

1999.61.00.027277-0 - LUIS ANSELMO VELAME RIBAS DE ARAUJO (ADV. SP140088 PAULO DE TARSO PESTANA DE GODOY) X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO (PROCURAD YOSHUA SHIGEMURA(SP 129550) E PROCURAD LUCIANA DE O. SAKAMOTO S. GUIMARAES)

1. Fls.885-887: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da Autarquia-Ré os valores depositados na conta n.0265.005.185600-9, que deverá ser efetuada por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), observados os seguintes dados para preenchimento: UG:153026, Gestão: 15220, Código: 28803-9. 2. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado à fl.886, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.3. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 4. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

1999.61.00.054342-9 - MOGI DAS CRUZES COM/ DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP036250 ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado às fls. 322-324, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2003.61.00.026597-6 - TERUKO KATO (ADV. SP080760 ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Fls.138-147: 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2004.61.00.002335-3 - ARMINDO BENTO FERREIRA FILHO (ADV. SP115539 MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2005.61.00.007944-2 - FINAMBRAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (PROCURAD ANALU GLEICH REISENBERG-(27.623-PR)) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor

indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2006.61.00.007903-3 - AUXILIADORA TRANSPORTE E TURISMO LTDA (ADV. SP134409 PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado a fls. 257-259, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2007.61.00.023878-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANTONIO ALMEIDA CHAGAS FILHO (ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA E ADV. SP127128 VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o RÉU para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

Expediente Nº 3428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0003271-6 - JOAO MARCOS MACHADO E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores JOAO FRANCISCO DA SILVA, JORGE HAKAMADA, JOSE ROBERTO ZANONE, JOSE CARLOS NOBRE, JORGE CRISTIANO PIGATTO, JOAO PEDRO GONCALVES, JULIO MACHADO DE SOUZA e JOSE CARLOS BARRETO, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores JOAO MARCOS MACHADO e JOANA ISABEL MARTINEZ ALBA DOS SANTOS.É o relatório. Fundamento e decidido.É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade.As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem.Correção monetária e jurosAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM.Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma:- 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.Quanto ao autor JOSE CARLOS NOBRE, foi indeferida a inclusão dos juros remuneratórios nestes autos, o autor interpôs recurso de agravo de instrumento e foi negado seguimento ao recurso.No entanto, o autor ajuizou a ação n. 2008.61.00.022216-1 para recebimento de seus respectivos valores.Os juros de mora foram creditados no percentual de 0,5% ao mês desde a citação, na forma fixada pelo julgado.IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes 1,2879 X 1,2236 X 1,1835 = 1,865047, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que 1,865047 X 1,0075 = 1,879035 (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre)O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989.Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que 1,2879 X 1,4272 X 1,1835 = 2,175380 X 1,0075 = 2,191695.O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035.O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada.IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990.Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Termo de

Adesão Os autores JOAO MARCOS MACHADO e JOANA ISABEL MARTINEZ ALBA DOS SANTOS assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 2008.61.00.022216-1. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

95.0009854-7 - CARLOS EDUARDO DU PASQUIER NUNES (ADV. SP092960 EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta do autor. O exequente apresentou tabela de cálculos e requereu o envio dos autos à contadoria judicial. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. Os juros de mora foram creditados no percentual de 0,5% ao mês desde a citação, conforme fixado no julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Necessário esclarecer que foi realizado o crédito na conta vinculada de FGTS do autor atualizado até 03/11/2008, e a partir desta data os valores foram atualizados pelo sistema JAM na própria conta do autor. O levantamento dos valores está condicionado às situações previstas em lei própria. Se o autor tiver direito ao saque deverá formular o requerimento perante o agente operador Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

97.0023186-0 - DONZILIO JOAO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 97.0023186-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: DURVALINO LUIZ MATHEUS E ELIAS DE AGUIAR Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos

autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. Os juros moratórios foram aplicados no percentual de 0,5% ao mês na forma do julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Janeiro de 1991 Os autores pediram a aplicação do índice de janeiro de 1991 concedido pelo acórdão. Da análise da memória de cálculos juntada pela CEF e da leitura do acórdão, verifica-se que na fl. 203 o acórdão fixou o índice de 13,69% para o mês de janeiro de 1991. No entanto, o índice utilizado pela CEF em janeiro de 1991 foi de 20,50%, superior ao requerido pelos exequentes. Dessa forma, não assiste razão à parte autora. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

97.0036126-8 - JOAO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. RJ071811 ANNA CARLA VIEIRA FORTES SWERTS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores JOAO PEREIRA DE SOUZA, SEVERINO LUIZ DA SILVA e DIMOS JOSE BIAM, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores LOURDES DOS SANTOS DE MORAES, BENEDICTO PAULO ALVES, ROSELI APARECIDA DE MORAES, GERALDO TEIXEIRA DE PAULA, MIGUEL GERONIMO DOS SANTOS, ANTONIO FRANCISCO PEREIRA e IVAN SOARES DE MORAES. Os exequentes apresentaram tabela de cálculos e requereram o envio dos autos à contadoria judicial. É o relatório. Fundamento e decidido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. Os juros moratórios foram aplicados no percentual de 0,5% ao mês na forma do julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na

época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Termo de Adesão Os autores FRANCISCO MOREIRA DA SILVA, OILSON APARECIDO GARCIA, BENEDITA PEREIRA DE LIMA e WANIO FERNANDES BATISTA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

98.0037593-7 - MARLI DA PENHA XAVIER E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0037593-7 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ANACLETO COSTA LIMA E ABEL JOÃO DE OLIVEIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os extratos da conta dos autores e o termo de adesão às condições da LC 110/2001 do autor ANACLETO COSTA LIMA. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão O autor ABEL JOÃO DE OLIVEIRA recebeu o creditamento dos valores devidos nos termos da Lei n. 10.555/2002, segundo a qual, a CEF foi autorizada a creditar nas contas de FGTS os valores do complemento de atualização monetária relativos aos índices expurgados, cuja importância fosse igual ou inferior a R\$100,00. O autor ANACLETO COSTA LIMA assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

98.0039729-9 - DEREK GEORGE HAMBURGUE (ADV. SP102512 LUIZ FERNANDO GELEZOV) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0039729-9 - Procedimento Ordinário Autores: DEREK GEORGE HAMBURGUERé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E BANCO ITAU S/A Sentença tipo: B Vistos em sentença. O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requeru a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o conseqüente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando ao reajuste das prestações pelo reajuste da categoria profissional. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido parcialmente para autorizar o pagamento das prestações diretamente na instituição financeira. Citados, os rés apresentaram contestação, com preliminares; e, no mérito, requereram a improcedência dos pedidos. Em manifestação sobre as contestações, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Saldo devedor e valor do imóvel A principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor. Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica: Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao

argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo. Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel. Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador. Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo. Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio. Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada. O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel.

Preliminares
Legitimidade da Caixa Econômica Federal É a Caixa Econômica Federal quem detém legitimidade para estar em juízo nas ações que versem sobre os contratos de SFH, conforme se verifica do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, por meio da edição da Súmula 327: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. Além disso, para defender os interesses do FCVS em juízo, é também a Caixa Econômica Federal quem detém legitimidade. Nesse sentido é o julgado abaixo: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** - A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CEF está legitimada para figurar no pólo passivo das demandas que envolvem contratos firmados para o financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação quando: a) for o agente financeiro do contrato; b) houver previsão contratual de cobertura do saldo devedor pelo FCVS; e c) existir possibilidade de comprometer esse fundo. (TRF3, AG n. 116537-SP, Rel. Des. André Nabarrete, 5ª Turma, decisão unânime, DJU 15/05/2007, p. 235). Assim, como a administração do fundo é atribuição da Caixa Econômica Federal, afasta as preliminares argüidas pela ré nesse sentido.

Mérito
Sistemas de Amortização
O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são: Sistema Francês de Amortização - Tabela Price; Sistema de Amortização Constante - SAC; Sistema de Amortização Misto - SAM; Sistema de Amortização Crescente - SACRE; Sistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMC; Sistema de Amortização Série em Gradiente - SGA aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price e o SACRE.

Sistema Francês de Amortização - Tabela Price
No Sistema Francês de Amortização - Tabela Price o financiamento é pago em prestações iguais. A Tabela Price apresenta a vantagem de implicar menor encargo sobre a prestação. Realiza-se o cálculo do juro sobre o saldo devedor a cada parcela, ou seja, cada vez que o mutuário paga a prestação, menor fica o saldo devedor e menor é o juro incidente. O cálculo obedece as seguintes regras: a) os pagamentos das prestações são mensais; b) a taxa de juros compostos é anual; c) é utilizada a taxa proporcional ao período considerado; e, d) no pagamento de cada prestação, o mutuário paga juro integral sobre o valor do saldo devedor. Neste sistema de amortização utiliza-se, em alguns contratos, o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP para reajuste dos encargos mensais, o que acaba por gerar o chamado resíduo. Numa aplicação pura, no curso do contrato tem-se o esgotamento do saldo devedor com a última parcela e nada de juro. Num regime inflacionário, quando o saldo devedor é corrigido monetariamente de maneira diferente da correção das prestações, ao final do contrato, verifica-se a existência do chamado resíduo.

Código de Defesa do Consumidor
O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.

Plano de Equivalência Salarial - contrato PES/CPO
contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei n. 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada,

para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. [...] 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do artigo 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurada ao mutuário a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supra transcrito. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. O intuito da manutenção da equivalência salarial plena é possibilitar ao mutuário o adimplemento das prestações mensais com sua fonte de renda, ou seja, visa dar condições ao cumprimento do contrato no presente. Por isso, o PES não pode ser invocado para restituição de valores já pagos. Cabe acrescentar que, ainda que houvesse o recálculo das prestações de acordo com o PES, os autores teriam que pagar o número de total de parcelas combinado; a única consequência seria o aumento do saldo residual a ser coberto pelo FCVS. O que o mutuário não pode é parar de pagar as prestações por supor que com o recálculo pelo PES, a dívida estaria paga. Desta forma, o autor não tem direito ao recálculo retroativos pelo PES das prestações já quitadas. Contrato As partes firmaram o contrato em 10/06/1988. Não consta dos autos, inadimplência da parte autora ou pagamentos na forma concedida na tutela antecipada. As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e consequências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso. Deve ser respeitada a manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. Os mutuários requereram a quitação antecipada do imóvel, acreditando que as prestações foram pagas a maior e assim o saldo devedor já se encontraria nulo. O contrato tinha previsão de término no ano de 2004. Porém consta nos autos que a última paga foi a de número 185 das 192 prestações pactuadas (fl. 260). Conforme mencionado acima, o intuito da manutenção da equivalência salarial plena é possibilitar ao mutuário o adimplemento das prestações mensais com sua fonte de renda, mas o PES não pode ser invocado para restituição de valores já pagos. Os autores têm direito à cobertura pelo FCVS, mas somente depois de terem pago as prestações contratadas. Ainda remanesce saldo devedor. Caso os autores retomem o pagamento das prestações do financiamento, têm direito à equivalência salarial e, para tanto, deverão comunicar o agente financeiro as alterações. Após o pagamento totalidade das 192 prestações previstas, a CEF deverá providenciar a quitação do contrato e o BANCO ITAU S/A a liberação da hipoteca. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos. Procedente para reconhecer o direito dos autores à aplicação do PES/CP para as prestações de número 186 a 192 e a cobertura do saldo residual pelo FCVS. Improcedente quanto aos demais pedidos. Após o pagamento da prestação de número 192, a Caixa Econômica Federal deverá utilizar os recursos do FCVS para a quitação do contrato que envolve os autores mutuários e o Banco co-réu. Após a efetivação da quitação, o BANCO ITAU deverá entregar a autorização para levantamento da hipoteca aos mutuários, para a respectiva baixa perante o Cartório de Registro de Imóveis competente. Condene os autores a pagar aos réus as despesas que anteciparam e os honorários advocatícios que fixo, para cada um, em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a União desta sentença para, se quiser, pedir o ingresso como assistente (Instrução Normativa n. 3, de 30/6/2006 da AGU). Publique-se, registre-se, intemem-se. São Paulo, 18 de dezembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

1999.61.00.003917-0 - MANOEL NEURIVALDO TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 1999.61.00.003917-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: MANOEL NEURIVALDO TEIXEIRA, MANOEL OSVALDO BARBOSA, MANOEL PATRICIO, MANOEL PEREIRA CORREIA E MANOEL QUADROS DE ANDRADERÉ: CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores, MANOEL NEURIVALDO TEIXEIRA, MANOEL OSVALDO BARBOSA e MANOEL PEREIRA CORREIA, e o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores MANOEL PATRÍCIO e MANOEL QUADROS DE ANDRADE. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. Da análise dos autos, verifica-se que os juros moratórios foram aplicados na forma do julgado. IPC de janeiro de 1989 Da conferência da planilha dos exequentes, constata-se que os autores utilizaram os mesmos índices que a CEF com exceção do índice referente a janeiro de 1989. Os autores utilizaram indevidamente o coeficiente de 0,312685 ao invés do coeficiente de 0,312684 na correção do mês de janeiro de 1989, além dos valores na realização da soma terem sido arredondados à maior. Ao longo dos anos essa sutil diferença de índices corrigida mensalmente gerou a diferença entre as contas das partes. O coeficiente de 0,312684 utilizado pela CEF foi composto da seguinte forma: A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, $44,80\%$ ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores MANOEL PATRÍCIO e MANOEL QUADROS DE ANDRADE assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intím-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2000.03.99.020172-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0044120-2) AGAMENON MENDONÇA DA COSTA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Sentença tipo: B Trata-se de execução de título judicial. TERMO DE ADESÃO: O autor JOSMAR APARECIDO NEVES assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão quanto à validade do termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Os índices foram corretamente aplicados e a obrigação foi totalmente cumprida. SUCUMBÊNCIA: O acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. DECISÃO: Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intím-se.

2000.61.00.004915-4 - WOLFGANG POZSICSANYI (ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT E ADV. SP165367 LEONARDO BRIGANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos n. 2000.61.00.004915-4 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: WOLFGANG POZSICSANYI Ré: UNIÃO Sentença tipo AVistos em sentença. O objeto da presente ação ordinária, proposta por WOLFGANG POZSICSANYI em face da UNIÃO é a repetição de indébito. Narrou o autor que em 12.03.91 firmou com a Secretaria da Receita Federal Termo de Entrada e Admissão Temporária de Veículo de uma aeronave, pelo prazo de 60 dias, ou seja, até 10.05.91. Informou que em razão de ser estrangeiro e não dominar o idioma e legislação locais, deixou que o prazo se findasse por completo e não tomou as providências cabíveis, quais sejam reexportar ou iniciar o processo de nacionalização do bem. Aduziu que, como tinha intenção de adquirir a mercadoria, procurou a Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A a fim de regularizar a sua situação e regularizar as pendências fiscais e, para tanto, este órgão emitiu guia de Importação com validade até 09.03.92, o qual foi entregue na Receita Federal em 04.03.92 e recolheu todos os tributos. Informou que a guia de importação não foi registrada na data da apresentação e, sim, instaurado procedimento administrativo para verificar a regularidade da mercadoria e, ao final, o registro deu-se somente em 05.11.92, bem como houve cobrança de multa no valor de 30% do bem importado, nos termos do artigo 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro: importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente. Interpôs recurso administrativo pedindo a restituição, o qual foi indeferido. Sustentou que esta multa é indevida, pois houve incorreta qualificação da infração, uma vez que entregou a declaração dentro do prazo, apenas o registro, que é ato privativo da autoridade administrativa, foi feito posteriormente. Pediu a procedência da ação para [...] os fins de condenar a Ré a restituir ao Autor o indébito tributário, recolhido à título de multa, corrigido monetariamente na forma da lei, desde a data do pagamento indevido até a efetiva restituição, incluindo-se inclusive o cálculo pela variação da taxa especial do sistema especial de liquidação e custódia, a partir de 01 de janeiro de 1996. Requer-se, também, aplicação de juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado dessa ação. Juntou documentos (fls. 02-13 e 14-35). Devidamente citada, a ré apresentou contestação, na qual argüiu preliminarmente ausência de documentos imprescindíveis à ação e prescrição. No mérito, defendeu o ato da autoridade administrativa - o enquadramento da infração cometida pelo autor foi feito de forma correta, pois a aeronave foi efetivamente importada sem a competente guia de importação. Sustentou que o procedimento administrativo obedeceu aos princípios constitucionais e aos ditames legais. Pediu a improcedência (fls. 52-55). Réplica às fls. 60-63. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes pediram a juntada de cópia integral do procedimento administrativo (fls. 64, 67-68). Cópia do procedimento administrativo às fls. 76-171. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar e Prescrição A ré argüiu ausência de documentos imprescindíveis à propositura da ação e ocorrência de prescrição. Afasto ambas as alegações. Os documentos juntados com a inicial foram suficientes para demonstrar as alegações do autor e foram posteriormente autenticados por servidora da Receita Federal. Quanto à prescrição, com razão o autor em sua réplica. A decisão administrativa indeferindo o pedido de restituição deu-se em 11.10.96 (fl. 163); contados 05 anos desta data, verifica-se que o termo final encerraria em 11.10.2001. A presente ação foi proposta em 17.02.2000. Mérito Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A questão em debate nesta ação é se a multa aplicada ao autor é devida, ou não e, por consequência, se é cabível a restituição dos valores pagos. O Regulamento Aduaneiro em vigor à época, Decreto n. 91.030/85, revogado pelo Decreto n. 4543, de 26.12.2002, previa em seu artigo 526, inciso II: Art. 526. Constituem infrações administrativas ao controle das importações sujeitas às seguintes penas: [...] II - importar mercadoria do exterior sem a guia de importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de trinta por cento (30%) do valor da mercadoria. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp n. 379.302/PR entendeu que a guia de importação deve ser providenciada antes do término do prazo da admissão temporária, conforme emenda e voto abaixo colacionados: TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE MERCADORIA ESTRANGEIRA. NÃO REEXPORTAÇÃO NO PRAZO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS DE IMPORTAÇÃO. EXIGÊNCIA TRIBUTOS E MULTAS. ARTS. 521, II, B, E 526, II, DO DECRETO Nº 91.030/85 (REGULAMENTO ADUANEIRO). I - Se os equipamentos importados pelo regime de admissão temporária não forem reexportados no prazo, considera-se correta a exigência do tributo devido e a aplicação da multa do art. 521, II, b, do Decreto nº 91.030/85. II - Se a importadora não observou os procedimentos de importação, não sendo providenciada a guia de importação, antes do término do prazo da admissão temporária, é cabível a aplicação da multa do artigo 526, II, do Decreto nº 91.030/85. III - No caso sub judice, a importadora que trouxe mercadoria pelo regime de admissão temporária é a responsável pelos tributos e multas decorrentes da não-reexportação no prazo legal, pouco importando se, posteriormente, intermediou a venda dos equipamentos a terceiro beneficiário de isenção tributária. IV - Recurso especial improvido. [...] Resta analisar a alegada violação aos artigos 521, II, b, e 526, II, do Decreto nº 91.030/85, dispõem estas normas que: Art. 521. Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução: (omissis) II - de cinquenta por cento: (omissis) b) pelo não-retorno ao exterior, no prazo fixado, de bens ingressados no País, sob o regime de admissão temporária; (omissis) Art. 526. Constituem infrações administrativas ao controle das importações sujeitas às seguintes penas: (omissis) II - importar mercadoria do exterior sem a guia de importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de trinta por cento (30%) do valor da mercadoria. O voto condutor do acórdão recorrido considerou que: Os equipamentos ingressaram no país em regime especial, com a finalidade de serem apresentados em Feira Científica, inclusive sendo esta a motivação constante do ato Declaratório nº 18, de 28.01.94. Pretendia a primeira apelante obter a prorrogação do

prazo do regime especial, pois pretendia nacionalizar o equipamento.No que se refere a exigência da União dos imposto (sic) e das multas, correta a sentença, uma vez que com o indeferimento do requerimento de prorrogação do prazo o correto seria a primeira apelante ter reexportado os equipamentos. Em assim não havendo procedido, não há como atribuir ilegalidade à exigência do fisco, tanto dos impostos devidos bem como das multas aplicadas, uma vez que totalmente embasadas na legislação vigente.Não merece prosperar a irresignação da primeira apelante acerca da cumulatividade das multas, uma vez que a aplicação de multa com base no art. 521, II, b, do RA, foi corretamente aplicada, pois o equipamento não retornou ao exterior dentro do prazo estipulado. A multa aplicada com base no art. 526, II, também do Regimento Aduaneiro, não deve ser afastada, pois no momento do término do prazo da admissão temporária já deveria existir a guia de importação do bem, o que não ocorreu, e com o descumprimento da norma aduaneira, correta a sua incidência.[...] Como afirmado pelo Tribunal a quo, os equipamentos ingressaram no país em regime de admissão temporária, por prazo certo, com a finalidade de serem apresentados em Feira Científica.Assim, antes de findo o prazo de permanência, deveria o responsável ter reexportado o bem. Como não o fez, incide a multa do artigo 521, II, b, do Decreto nº 91.030/85, àquele que importou temporariamente o bem. Demais disso, como também não providenciou o Pedido de Guia de Importação - PGI, é imputável ao importador a multa do artigo 526, II, do Decreto nº 91.030/85.Também não se diga que as multas são inacumuláveis vez que têm como fato gerador situações distintas: a primeira foi aplicada pelo não cumprimento da obrigação de reexportação dos equipamentos e, a segunda, decorreu da não observância do procedimento exigido para a importação dos equipamentos.Dessa forma, no caso sub judice, a importadora que trouxe mercadoria pelo regime de admissão temporária é a responsável pelos tributos e multas decorrentes da não-reexportação no prazo legal, pouco importando se, posteriormente, intermediou a venda dos equipamentos a terceiro beneficiário de isenção tributária.Assim, considero irretocáveis as razões de decidir utilizadas pela Corte Regional, as quais adoto como razões de decidir deste voto.Tais as razões expendidas, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso especial.(RECURSO ESPECIAL Nº 379.302 - PR (2001/0152399-7) - RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO) (sem negrito no original)Ao se adotar o entendimento supra mencionado, irrelevante se mostram as datas da entrega e do efetivo registro: no momento do término do prazo da admissão temporária já deveria existir a guia de importação do bem.No caso dos autos, o prazo da admissão temporária findou-se em 10.05.1991 e a guia de importação da mercadoria foi entregue 04.03.1992 e registrada em 05.11.1992.Percebe-se que a entrega da guia de importação foi realizada em prazo muito além do término da admissão temporária, razão pela qual o enquadramento feito pela Receita Federal não merece reparo.Quanto ao cabimento da multa prevista no artigo 521, inciso II, alínea b do revogado Decreto n. 91.030/85, esta também seria aplicável, mas discricionariamente o Fisco não o fez, provavelmente em razão do pedido de nacionalização da mercadoria já efetuado.Por fim, em relação à alegação da vedação ao confisco, a multa aplicada de 30% sobre o valor da mercadoria não é confiscatória; pelo contrário, é equilibrada.Ademais, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que a multa só é confiscatória se dobra o valor do débito (100%) ou discrepa muito do seu valor, o que não é o caso dos autos.Conclui-se, portanto, que a multa aplicada era cabível e, por isso, o pedido do autor não merece acolhimento. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.332,65 - dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o autor a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 12 de dezembro de 2008.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

2001.61.00.008810-3 - JOSE RAMOS FILHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores JOSE RAMOS FILHO, JOSE RAYMUNDO DE OLIVEIRA e JOSE RAYMUNDO NETO, e o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor JOSE REGINALDO MACIEL.É o relatório. Fundamento e decidido.É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade.As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem.Correção monetária e jurosAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM.Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma:- 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n.

154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.Da análise dos autos, verifica-se que os juros moratórios foram aplicados no percentual de 0,5% ao mês na forma do julgado.IPC de janeiro de 1989Da conferência da planilha dos exequientes, constata-se que os autores utilizaram os mesmos índices que a CEF com exceção do índice referente a janeiro de 1989.Os autores utilizaram indevidamente o coeficiente de 0,312685 ao invés do coeficiente de 0,312684 na correção do mês de janeiro de 1989, além dos valores na realização da soma terem sido arredondados à maior. Ao longo dos anos essa sutil diferença de índices corrigida mensalmente gerou a diferença entre as contas das partes. O coeficiente de 0,312684 utilizado pela CEF foi composto da seguinte forma:A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre)O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989.Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$.O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035.IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990.Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época.SucumbênciaO acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de AdesãoO autor JOSE REGINALDO MACIEL assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 19 de dezembro de 2008.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2001.61.00.009312-3 - ANTONIO DE MOURA FILHO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 2001.61.00.009312-3 - AÇÃO ORDINÁRIA
Autores: MANOEL ANTONIO DA SILVA E GENESIO DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Sentença tipo: B Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor MANOEL ANTONIO DA SILVA e com a informação de saque da conta do autor GENESIO DA SILVA.É o relatório. Fundamento e decido.É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade.As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem.Correção monetária e jurosAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM.Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma:- 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.Da análise dos autos, verifica-se que a sentença às fls. 140-144 excluiu a aplicação dos juros moratórios por se tratar de obrigação de fazer.IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre)O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989.Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$.O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035.O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada.IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990,

referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. O autor GENESIO DA SILVA efetuou o saque da conta vinculada em julho de 1988, e firmou novo vínculo somente em março de 1990, de forma que não havia depósitos a serem corrigidos em sua conta. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2001.61.00.015335-1 - CLAUDINO NUNES BEZERRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor, JURANDIR SOARES GALVAO, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores CLAUDINO NUNES BEZERRA, JURANDIY RODRIGUES PEREIRA, JUVENAL GARCIA FILHO e LIZETE JANINI SABARIEGO. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. Os juros moratórios foram aplicados no percentual de 0,5% ao mês desde a citação na forma do julgado. IPC de janeiro de 1989 Da conferência da planilha dos exequentes, constata-se que os autores utilizaram os mesmos índices que a CEF com exceção do índice referente a janeiro de 1989. Os autores utilizaram indevidamente o coeficiente de 0,312685 ao invés do coeficiente de 0,312684 na correção do mês de janeiro de 1989, além dos valores na realização da soma terem sido arredondados à maior. Ao longo dos anos essa sutil diferença de índices corrigida mensalmente gerou a diferença entre as contas das partes. O coeficiente de 0,312684 utilizado pela CEF foi composto da seguinte forma: A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes 1,2879 X 1,2236 X 1,1835 = 1,865047, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que 1,865047 X 1,0075 = 1,879035 (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que 1,2879 X 1,4272 X 1,1835 = 2,175380 X 1,0075 = 2,191695. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores CLAUDINO NUNES BEZERRA, JURANDIY RODRIGUES PEREIRA, JUVENAL GARCIA FILHO e LIZETE JANINI SABARIEGO assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado,

2002.61.00.008784-0 - FRANCISCO AMANCIO DE RESENDE E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP165801 ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2002.61.00.008784-0 - Procedimento Ordinário Autores: FRANCISCO AMANCIO DE RESENDE E MARIA GORETTI REIS RESENDERé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: BVistos em sentença. O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o conseqüente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O reajuste das prestações pelo reajuste da categoria profissional. Plano Real. Plano Collor. Coeficiente de equiparação salarial. Seguro. TR para atualização monetária. Amortização e atualização do saldo devedor. Aplicação do juro. Execução extrajudicial. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito. Devolução dos valores, da quantia paga além do devido. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido para autorizar o depósito das prestações. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Saldo devedor e valor do imóvel A principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor. Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica: Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo. Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel. Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador. Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo. Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio. Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada. O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel. Preliminares Ilegitimidade Passiva da Caixa Econômica Federal e Legitimidade da EMGEA Alega a Caixa Econômica Federal ilegitimidade de parte vez que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação e administradora dos contratos a ele relativos, deve permanecer no pólo passivo da demanda, para responder pela correção dos possíveis vícios existentes no contrato de mútuo, e apontados pela parte na ação ordinária. Litisconsórcio Passivo da União Federal A competência normativa outorgada ao Conselho Monetário Nacional não torna a União Federal parte legítima para figurar no pólo passivo de ações que têm por objeto a interpretação de cláusulas de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Consoante jurisprudência iterativa desta Corte, consolidada ao longo dos anos, a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações concernentes aos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Recurso especial conhecido e provido, para excluir a recorrente do feito (Superior Tribunal de Justiça - REsp 385.676/BA, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 3.11.2005, DJ 12.12.2005, p. 273). Rejeito, por conseguinte, a preliminar de litisconsórcio passivo da União Federal. Denúnciação da lide da seguradora da ré Quanto à preliminar de integração da SASSE à lide, como litisconsorte passiva, considero que a Caixa Econômica Federal, nos contratos de financiamento habitacional, atua na condição de intermediária do processamento da apólice de seguro, responsável, ainda, pelo recebimento do sinistro, sendo, portanto, desnecessária a citação da seguradora. Preliminar de mérito Prescrição A ré arguiu preliminar de mérito, aduzindo que a ação está prescrita, uma vez que desde a data em que foi firmado o contrato decorreu prazo superior ao previsto em lei para se pleitear a anulação ou rescisão contratual. O pedido formulado pela parte autora nestes autos não é de anulação ou rescisão, do contrato ou de suas cláusulas; os autores pediram, na inicial, a revisão do contrato, assentando a maneira como gostaria que fosse elaborada a conta que apura o valor das prestações mensais. Além disso, sendo a obrigação da parte autora o pagamento de encargos mensais e sucessivos, ter-se-ia, se fosse o caso, apenas o efeito da prescrição no tocante aos períodos anteriores aos cinco anos antes do ajuizamento da ação. Assim, não se deu prescrição alegada. Rejeito, por conseguinte, a preliminar de prescrição argüida pela ré. Mérito Sistemas de Amortização O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja,

empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são: Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Sistema de Amortização Constante - SACSistema de Amortização Misto - SAM Sistema de Amortização Crescente - SACRESistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMCSistema de Amortização Série em Gradiente - SGA aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price e o SACRE. Sistema Francês de Amortização - Tabela Price No Sistema Francês de Amortização - Tabela Price o financiamento é pago em prestações iguais. A Tabela Price apresenta a vantagem de implicar menor encargo sobre a prestação. Realiza-se o cálculo do juro sobre o saldo devedor a cada parcela, ou seja, cada vez que o mutuário paga a prestação, menor fica o saldo devedor e menor é o juro incidente. O cálculo obedece as seguintes regras: a) os pagamentos das prestações são mensais; b) a taxa de juros compostos é anual; c) é utilizada a taxa proporcional ao período considerado; e, d) no pagamento de cada prestação, o mutuário paga juro integral sobre o valor do saldo devedor. Neste sistema de amortização utiliza-se, em alguns contratos, o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP para reajuste dos encargos mensais, o que acaba por gerar o chamado resíduo. Numa aplicação pura, no curso do contrato tem-se o esgotamento do saldo devedor com a última parcela e nada de juro. Num regime inflacionário, quando o saldo devedor é corrigido monetariamente de maneira diferente da correção das prestações, ao final do contrato, verifica-se a existência do chamado resíduo. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Plano Real Não houve, por ocasião da conversão dos valores em URV, qualquer quebra das regras legais ou contratuais. A Unidade Real de Valor foi instituída pela Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país. Determinou a lei, em seu artigo 18, que o salário mínimo fosse convertido em URV no dia 1º de março de 1994, mediante a divisão do valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais equivalente em URV do último dia de cada um desses meses, extraindo-se, então, a média aritmética de tais valores. Insiste a parte autora que tal procedimento implicou a redução substancial dos salários, fato desconsiderado pelo mutuante, que, de outro lado, reajustou as prestações de março a junho de 1994, pela variação da paridade entre cruzeiros real e URV, antes mesmo de qualquer reajuste de salários. Assim, a metodologia aplicada pelo agente financeiro, nos termos da Resolução BACEN 2.059/94, afronta as normas previstas na legislação que rege o sistema financeiro da habitação. A Resolução BACEN n. 2.059/94 regulamentou a matéria nos seguintes termos: Art. 1º Estabelecer que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) vinculados a equivalência salarial, deverão ser repassados, as prestações que tenham o mês de março do corrente ano como mês de referência, os percentuais de reajuste correspondentes a variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, este calculado na forma da Medida Provisória n. 434, de 27.02.94. Parágrafo único. Para fins do cálculo referido neste artigo, considerar-se-á o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário do mutuário. Art. 2º Determinar que os reajustes subsequentes das prestações serão efetuados com base na variação da paridade entre o cruzeiro real e a Unidade Real de Valor (URV) verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês. Art. 3º Na aplicação dos reajustes de que trata esta Resolução, deveser observada a carência contratualmente prevista. Art. 4º Aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, eventualmente for superior ao aumento salarial efetivamente percebido, permanece facultada a solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente. Art. 5º O Banco Central do Brasil poderá adotar as medidas e baixar as normas necessárias a execução desta Resolução. Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Observa-se que a Resolução 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94, utilizada para a conversão dos salários em URV. Equivale isto a dizer que não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, desta maneira, a preservação da equivalência salarial. Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. Essa correlação determinada no ato normativo assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida. Não bastasse isso, a Resolução ainda contém dispositivo que ressalva expressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. Tal disposição torna inconsistente qualquer alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou

pelas regras contratualmente estabelecidas. E nos termos do contrato e da legislação específica do sistema financeiro da habitação, caberia aos mutuários, em cada caso concreto, comprovar perante o agente financeiro que o reajuste da prestação foi superior ao devido, considerando-se o aumento salarial que tiveram no período e formular, então, a revisão dos valores das mensalidades, procedimento este não instaurado pelos interessados. Plano Collor A parte autora insurgiu-se contra a correção de 84,32% sobre o saldo devedor, ocorrido com o advento do Plano Collor, em março de 1990. Todavia, não há ilegalidade na aplicação, conforme assentado na jurisprudência. Nesse sentido é o julgado abaixo: CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR EM ABRIL/90. INCIDÊNCIA DO IPC. Conforme assentou a Eg. Segunda Seção, o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano de 1990, no percentual de 84,32%. (REsp nº 122.504-ES). Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP n. 168666-RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 26/06/2000, p. 176) Coeficiente de Equiparação Salarial - CESA parte autora requereu, na petição inicial, a não inclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da primeira prestação, no percentual de 15% (quinze por cento), tendo essa não inclusão, por conseguinte, efeito em todas as prestações subsequentes. Fundamenta seu pedido na alegação de que o CES não estava previsto em lei quando foi incluído no contrato, e por isso é ilegal sua cobrança. Porém, vale lembrar que a elaboração do contrato pela ré seguiu comandos não estabelecidos por ela, mas, sim, dos agentes reguladores do sistema, como o Banco Central do Brasil e o Ministério da Fazenda e Planejamento, por exemplo. Embora se alegue que a cobrança do CES somente passou a ser regular a partir de 1993, com o advento da Lei n. 8.692, esse coeficiente já estava previsto em normativos do Banco Central do Brasil, a que a ré não poderia se furta. Com o ajuizamento de inúmeras ações perante o Poder Judiciário discutindo a regularidade da cobrança, os Tribunais se posicionaram a respeito, afirmando a possibilidade da cobrança do CES, em contratos que o prevejam, uma vez que sua cobrança não afronta qualquer instrumento legal, desde que prevista no contrato, a saber: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.[...]IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública. (TRF3, AC n. 909159- SP, Rel. Des. Peixoto Junior, 2ª Turma, votação unânime, DJU 02/03/2007, p. 484) Desta forma, afirma-se que não há ilegalidade na cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial previsto no contrato. Seguro O prêmio de seguro, cobrado conjuntamente às parcelas mensais do financiamento, destina-se a indenizar os mutuários de prejuízos advindos de riscos futuros referentes tanto a danos físicos quanto aos que resultarem em morte ou invalidez permanente do segurado. Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, tendo em vista que é a própria lei n. 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 70/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. O valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 70/66, artigos 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Taxa Referencial - TRA Taxa Referencial foi criada pela Lei n. 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089 considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Há que mencionar ainda que existem precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de aplicação da TR até mesmo para os contratos tabulados antes da criação deste índice.[...] Quanto à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Sendo assim, ainda que o contrato tenha sido firmado antes da edição da Lei 8.177/91, inexistente óbice à utilização da TR como indexador do saldo devedor após a sua vigência. Precedentes [...]. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no Ag 779800 / DF ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0090719-6 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 17/10/2006 - Data da Publicação: DJ 20.11.2006 p. 328 - Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI). Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. Atualização do saldo devedor e pagamento das prestações Não existe obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A Circular do Banco Central n. 1214, de 4/8/1987 prevê que Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os eventos ocorram na mesma data. O cálculo da atualização monetária e do juro pode obedecer periodicidade mensal ou anual, mas a causa de sua incidência é diária; desta forma, para se obter exatidão na operação matemática, é preciso que o saldo devedor seja atualizado antes do abatimento da prestação. Juro A parte autora insurge-

se contra a cobrança de juros calculados pela Tabela Price, no qual alega estarem embutidos juros compostos. Porém, conforme assentado na jurisprudência, não há ilegalidade na aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, a saber: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE.[...]6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003.[...](STJ, RESP n. 675808-RN, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 12/09/2005, p. 227)CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.1. [...]2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento.[...](STJ, RESP n. 755340-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 20/02/2006, p. 309) Sendo legal a cobrança dos juros mediante aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, não há procedência no pedido da parte autora, nesse aspecto. Aplicação do Juro - 12% A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha prevê a taxa de juros aquém do limite legal estipulado pelo artigo 25 da Lei 8.692/93. Teoria da imprevisão A aplicação da Teoria da Imprevisão pressupõe a superveniência, após a conclusão do contrato, de acontecimento extraordinário e absolutamente imprevisível que cause além de modificação drástica e radical da base negocial, o enriquecimento injusto de um, em detrimento do outro contraente, levando-o à impossibilidade de cumprimento da obrigação. Entretanto, as oscilações contratuais decorrentes da inflação - fato inerente à economia brasileira - e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. A Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66A parte autora afirma que o Decreto-Lei 70/66, no qual a ré se baseou para promover a execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplimento do mutuário. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito Os tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. A título exemplificativo segue a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES.1. Se a matéria referente ao dispositivo tido por violado não foi decidida pelo Tribunal de origem, ressurte-se o especial do necessário prequestionamento. Aplicação das súmulas 282 e 356 do STF.2. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de ser o pedido de antecipação de tutela meio hábil a suspender a execução extrajudicial de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.3. Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados. Precedentes.4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.(Superior Tribunal de Justiça - REsp 772028 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0129600-3 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 12/12/2005 - Data da publicação: DJ 01.02.2006 p. 571 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES). É possível, portanto, a inclusão do nome dos mutuários inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito. Plano de Equivalência Salarial - contrato PES/CPO contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei n. 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação

da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. [...] 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do artigo 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurada ao mutuário a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supra transcrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Assim, embora de acordo com o contrato tenha o mutuário direito à manutenção da equivalência prestação/salário, a ausência de comunicação a tempo da alteração de categoria profissional ou de emprego, enseja a obrigação de pagamento de eventual diferença que venha a ser apurada pelo agente financeiro. Em conclusão, nos contratos como o deste processo, no qual não existe cobertura pelo FCVS, a aplicação do PES como pretendido vem em prejuízo da própria parte autora, uma vez que a redução da prestação mensal importará num saldo devedor residual ainda maior que deverá ser quitado pelos mutuários. Contrato As partes firmaram o contrato em 28/12/1987. De acordo com o contrato, o prazo para pagamento do financiamento é de 192 meses, ou seja, 16 anos. O saldo devedor em 28/11/03 era de R\$ 56.452,05 e não há previsão de cobertura do FCVS. A aplicação do PES acarretaria prejuízo à parte autora, razão pela qual não merece ser implementada. As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e consequências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso. Não há ilegalidade na conversão de moeda no Plano Real. O IPC de março de 1990, de 84,32%, é legal para corrigir o saldo devedor dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Não é ilegal a cobrança do CES. O valor do seguro é devido nos termos contratados. TR pode ser utilizada para atualização monetária. A atualização do saldo devedor deve ser feita antes da dedução da prestação paga. Não ocorre a capitalização de juro (anatocismo). As taxas de juros contratadas são legais. Não se aplica a Teoria da Imprevisão. É possível a execução extrajudicial do imóvel. Não há que se falar devolução dos valores, uma vez que não se apurou quantia paga além da devida. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da improcedência, a antecipação da tutela concedida perde sua eficácia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 18 de dezembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2006.61.00.014290-9 - PERIPATO E MONTEFUSCO LTDA ME (ADV. SP190188 ELAINE SANTANA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP181374 DENISE RODRIGUES)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos n. 2006.61.00.014290-9 - AÇÃO ORDINÁRIA Autora: PERIPATO E MONTEFUSCO LTDA. - ME Réu: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA Sentença tipo: A Vistos

em sentença. O objeto desta ação é registro em Conselho profissional. Narrou a autora, em sua petição inicial, que sua atividade básica consiste na locação de equipamentos e máquinas para a construção civil e engenharia civil. Prossegue alegando que referida atividade não corresponde às atribuições de um engenheiro, pelo que não se encontra obrigada de manter registro junto ao CREA. Aduziu que, apesar disso, foi autuada pelo réu sob a acusação de que [...] estaria exercendo atividades discriminadoras no artigo 7º da Lei n. 5.194/66, sem observar o que dispõe o seu artigo 8º, parágrafo único, executando obra de terraplanagem [...]. Em razão da autuação, apresentou recurso administrativo perante o réu, o qual não foi provido. Alegou que sua participação na alegada obra de terraplanagem consistiu unicamente na locação das máquinas para a realização das obras, e que o serviço de agrimensura foi prestado por um Engenheiro Agrimensor com quem não mantém qualquer vínculo, o qual foi contratado pelo proprietário do imóvel. Pediu a procedência da ação para requerer seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes, com a anulação da multa (fls. 02-12; 13-67). Citado, o réu argüiu a incompetência absoluta do Juízo, a qual foi acolhida. Em razão disso, os autos foram redistribuídos da 2ª Vara da Comarca de Porto Ferreira para esta 11ª Vara Federal (fls. 147). Em sua contestação, o réu requereu a improcedência da ação sob o fundamento de que foi constatada a realização pela autora dos serviços de terraplanagem (fls. 148-158; 159-181). O autor deixou de se manifestar sobre a contestação (fl. 189). É o relatório. Fundamento e decido. O ponto controvertido diz respeito à inscrição em Conselho profissional. A matéria relativa ao registro de profissionais perante os respectivos órgãos de fiscalização classista está disciplinada no artigo 1º, da Lei 6.839/80: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. No caso vertente, a autora tem por atividade empresarial principal o aluguel de máquinas e equipamentos - transportes de cargas urbano (fl. 16) atividade essa que não condiz com as relacionadas ao trabalho de Engenheiro, Arquiteto ou Agrônomo. No entanto, a autora foi autuada sob o fundamento de ter desempenhado atividades típicas de Engenharia de Agrimensura, o que, segundo o réu, extrapola os limites de seu contrato social. Por essa razão foi notificada a proceder as devidas retificações em seu estatuto, o que não foi viabilizado. Em sua defesa no procedimento administrativo, a autora alegou que [...] os equipamentos e máquinas que estavam sendo utilizadas na citada obra são de propriedade da requerente que as alugou para o proprietário da obra que ele mesmo administra (fl. 35). Além disso, a autora demonstra que o Engenheiro Agrimensor mencionado como sendo o responsável pela obra de terraplanagem declarou que prestou serviços de Agrimensura para o proprietário do imóvel, e que o serviço constituía na [...] locação de 30 (trinta) lotes e nivelamento geométrico para serviços de terraplanagem, tendo declarado, também, que não possui qualquer vínculo contratual ou de serviços com a autora (fl. 33). No procedimento que tramitou perante o réu, com o objetivo de apurar a eventual ocorrência de prática de engenharia sem o correspondente registro profissional, o mencionado Engenheiro Agrimensor declarou que o serviço executado foi a locação e o nivelamento de um terreno e demarcação de trinta lotes, tornando a afirmar que não possui qualquer vínculo profissional com a referida empresa (fl. 174). Essas afirmações do Engenheiro Agrimensor prestadas por meio de ofício em resposta à solicitação no réu no procedimento administrativo n. SF-54211/01 confirmam a declaração por ele mesmo prestada. Acrescenta-se a isso os Autos de Notificação e Infração lavrados pelo réu, dos quais não consta que o Fiscal Administrativo tenha flagrado a autora durante prática de atividade de Engenharia. Tais documentos fazem menção unicamente a conforme apurado pela fiscalização e a vista do que consta do processo (fls. 170 e 177). Não foi juntado pelo réu qualquer documento indicando que seu fiscal esteve presente no lugar da obra e viu a autora em atividade ilegal, com o condão de afastar a alegação do aluguel das máquinas. Assim, diante das alegações das partes, dos documentos existentes no processo, e da ausência de documentos a comprovar a efetiva prática de atividades de engenharia por parte da autora, conclui-se a ilegitimidade da autuação, razão pela qual é nula a multa imposta pelo réu à autora. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente ao valor mínimo R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos) previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora o réu, e anular a multa consubstanciada no boleto Bancário no valor de R\$4.995,76, vencida em 11/08/02. A resolução de mérito dá-se com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar ao réu as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 12 de dezembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2007.61.00.010114-6 - BANCO J P MORGAN S/A (ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E ADV. SP242279 CAIO ALEXANDRE TANIGUCHI MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos n. 2007.61.00.010114-6 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: BANCO J.P. MORGAN S/ARé: UNIÃO FEDERAL Sentença tipo AVistos em sentença. O objeto

deste feito é a anulação de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito. Sustentou a autora, em sua petição inicial, a ilegalidade da inclusão dos gastos com empréstimos de veículos na base de cálculo das contribuições previdenciárias; a ilegalidade da cobrança adicional de 2,5%; a ilegalidade da inclusão dos diretores da empresa no pólo passivo da autuação fiscal. Pediu antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito; no mérito, requereu a anulação da NFLD n. 35.842.554-9 e a extinção do crédito tributário (fls. 02-30; 31-152). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 156-158). A autora juntou novos documentos (fls. 161-162; 163-282). Contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada a autora interpôs recurso de agravo de instrumento, cujo deslinde não consta do processo (fls. 291-320). Citada, a União (Fazenda Nacional) requereu sua exclusão do feito, ocasião em que requereu a intimação do representante da Procuradoria-Geral Federal, o que foi deferido para determinar a inclusão do INSS no pólo passivo (fls. 327; 329). Contra referida decisão a autora interpôs recurso de agravo de instrumento, do qual não consta decisão neste processo (fl. 343-351). O INSS foi citado e apresentou contestação, com preliminar; no mérito, requereu a improcedência da ação (fls. 359-385). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 388-399). Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, o réu nada requereu, e a parte autora juntou documentos (fls. 400; 406; 409-416). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar O réu arguiu preliminar de ilegitimidade ativa, ao argumento de que a autora não pode atuar em substituição a seus diretores para requerer a exclusão destes da NFLD discutida neste processo. A empresa não tem legitimidade para requerer a exclusão do sócio, à vista do que dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil. Nesse sentido é o posicionamento jurisprudencial: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA PLEITEAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO DO FEITO - ART. 6º DO CPC. 1. A empresa executada opôs exceção de pré-executividade pleiteando a exclusão de seus sócios do pólo passivo da execução fiscal. 2. No entanto, a empresa é dotada de personalidade jurídica própria, sendo titular de direitos e obrigações que não se confundem com a pessoa física do sócio. Regra geral, não tem legitimidade e interesse para pleitear, em nome próprio, direito do sócio, nos termos do art. 6º do CPC. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AG n. 313189 - Processo n. 200703000918743-SP, Rel. Juiz Miguel di Pierro, 6ª Turma, decisão unânime, DJF3 07/07/2008) Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa da autora para requerer a exclusão de seus diretores da NFLD n. 35.842.554-9. Mérito O ponto controvertido deste processo é a anulação de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n. 35.842.554-9. Para defender a ilegalidade da autuação, a autora sustentou: a) a ilegalidade da inclusão dos gastos com empréstimos de veículos na base de cálculo das contribuições previdenciárias; b) a ilegalidade da cobrança adicional de 2,5%; c) a ilegalidade da inclusão dos diretores da empresa no pólo passivo da autuação fiscal. Não há ilegalidade na inclusão dos gastos com empréstimos de veículos na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Assim estabelece a Lei n. 8.212/91 quanto à incidência das contribuições previdenciárias: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) [...] (sem grifos no original) O texto da lei não deixa dúvida quanto aos itens que constituem o salário-de-contribuição, e uma de suas características é a habitualidade. A autora empresta seus veículos aos empregados da empresa, faz isso com habitualidade e o empréstimo configura utilidade, pois é uma benesse ao empregado. A própria autora menciona na petição inicial que os empregados podem participar da aquisição com complementação de até 20% (vinte por cento) do valor dos automóveis, para compra de modelo mais avançado ou instalação de acessórios. Registre-se que esses gastos com empréstimos não configuram indenização. A indenização tem a finalidade de reparar o empregado de alguma situação prejudicial criada pelo empregador, o que não é o caso do autor. Quanto à natureza salarial do empréstimo de veículos, assim se posiciona a jurisprudência: SALÁRIO IN NATURA - CONFIGURAÇÃO. O carro e combustível fornecidos pelo empregador configuram-se salário in natura quando fornecidos pelo trabalho desenvolvido não apenas para o trabalho. (TRT24, Ac. 1065/95 - RO 2003/94, Rel. Idelmar da Mota Lima, DJ n. 004018, de 19/04/95, p. 51) FORNECIMENTO DE AUTOMÓVEL. SALÁRIO INDIRETO. O fornecimento pelo empregador de automóvel para o empregado, podendo utilizá-lo no serviço ou fora dele, constitui salário indireto, e esta vantagem deve ser considerada na remuneração para todos os efeitos legais. (TRT12 RO-V n. 10899/2000, Rel. Juiz Garibaldi T P. Ferreira, 1ª Turma, DJ/SC de 19.04.2001, p. 115) Portanto, o empréstimo de veículos por parte do empregador aos seus empregados configura salário. A autora alegou, também, a inconstitucionalidade da cobrança adicional de 2,5% a título de contribuição previdenciária das instituições financeiras. A Constituição Federal, em seu art. 195, parágrafo 9º, dispõe que as contribuições sociais previstas no inciso I do mencionado artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. Assim, nos termos da própria Constituição, a fixação, por lei, de alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica é possível. De outro lado, a contribuição social do empregador tem natureza jurídica de imposto, ou seja, tributo não vinculado a uma atuação estatal. Por esse motivo, não há que se falar na necessidade de existir uma específica vantagem ou benefício para justificar esse tratamento diferenciado. O benefício que adviria do pagamento da alíquota adicional estaria direcionado a toda coletividade, em função da idéia de solidariedade que rege o custeio da Seguridade Social. Ademais, aqueles que exercem as atividades arroladas no art. 22, parágrafo 1º, da Lei n. 8.212/91, tal como a impetrante, têm condições de suportar a carga tributária decorrente da alíquota adicional, em razão da capacidade econômica desse segmento social. Dessa forma, a diferenciação de alíquotas não fere o princípio da isonomia. Portanto, são legítimos os

lançamentos constantes da NFLD n. 35.842.554-9. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade, mas a causa envolve discussão sobre valores de monta. Por esta razão, devem ser fixados com patamar médio. Considerando os fatores acima mencionados, fixo os honorários advocatícios em três vezes o valor mínimo R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos) previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito quanto ao pedido de exclusão dos diretores do autor da responsabilidade pela NFLD n. 35.842.554-9, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar ao réu as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 6.180,00 (seis mil, cento e oitenta reais). Juro de 1% e correção monetária desde a intimação da sentença até a efetiva quitação, calculados na forma prevista na Resolução 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no item Ações Condenatórias em Geral. Comuniquem-se ao DD. Desembargador Federal da 5ª Turma, Relator dos agravos de instrumento n. 2007.03.00.064404-7 e 2007.03.00.093275-2, o teor desta sentença. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 12 de dezembro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2007.61.00.024455-3 - EDSON ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP147954 RENATA VILHENA SILVA E ADV. SP210491 JULIANA MARIA COSTA LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO) 11.a Vara Federal Cível - Seção Judiciária de São Paulo Autos n. 2007.61.00.024455-3 - AÇÃO ORDINÁRIA Autora: EDSON ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA Ré: UNIÃO FEDERAL Sentença tipo AVistos em sentença. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por EDSON ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA em face da UNIÃO. Alegou o autor, em síntese, ser portador de carcinoma de renal em grau avançado com metástases ósseas (CMCR) e, por isso, necessitava do medicamento SUTENT (sunitinibe); aduziu que referido medicamento é de custo elevadíssimo e não possui meios para arcar com este tratamento prescrito. Requeveu provimento jurisdicional para [...] obrigar a requerida a entregar gratuitamente a requerente, pelo Sistema Único de Saúde, a droga quimioterápica SUTENT (sunitinibe), ou ainda de qualquer outra droga mesmo que importada e de uso ora, desde que mediante prescrição da equipe médica que assiste o requerente, pelo tempo que for necessário, condenando, ainda, a requerida, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial, a autora juntou procuração e documentos (fls. 35/88). Foi realizada perícia médica e determinada a citação da ré (fls. 91/93). O laudo médico consta às fls. 101/110. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 111-114). A União interpôs agravo de instrumento (fls. 158-184), ao qual foi negado provimento (fls. 327-334). Consta cópia de nota de empenho, emitida pela ré, de aquisição do medicamento em questão, em cumprimento à decisão que determinou a antecipação da tutela (fls. 236-238). Citada, a ré apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo desta ação, bem como o litisconsórcio necessário entre o Município de São Paulo e o Estado de São Paulo. No mérito, alegou a impossibilidade de compatibilizar o princípio da universalidade de cobertura e atendimento e o princípio da seletividade, sem a observância da lista de medicamento fornecida pelo SUS. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 245-268). Réplica às fls. 273-299. O autor informou que, devido à grande evolução da doença, o médico assistente suspendeu o uso da droga Sutent (fl. 312). Manifestação da ré à fl. 323, na qual aduziu que a remessa de medicamentos fornecida para o autor seria suficiente até 21.05.08 e, considerando-se que a informação por ele dada que não mais necessitava da droga data de 14.04.08, requereu a restituição dos não utilizados a partir deste dia. Petição do autor às fls. 325-326 informando que não havia medicamentos a serem devolvidos à ré. É o relatório. Passo a decidir. Preliminar Afasto a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva, bem como de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que, nos termos da Constituição Federal e da Lei n. 8.080/90, instituidora do SUS, os serviços e ações da saúde, são atribuições que dizem respeito a todos os entes federativos, a saber: União, Estados e Distrito Federal, sendo, pois, a competência para postular sobre direitos fundamentais concorrente, podendo o autor aforar a presente ação contra qualquer um dos entes federativos. Assim, a União é parte legítima para figurar no pólo passivo desta ação, com exclusividade, sendo pois a Justiça Federal competente para apreciar a presente questão. Mérito Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Passo a análise do mérito do pedido. O cerne da controvérsia diz respeito à obrigatoriedade de a ré fornecer o medicamento SUTENT (SUNITENIBE - 50 mg) para tratamento de câncer renal (CMCR). O direito à saúde é garantido na Constituição Federal, estabelecendo o artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Conquanto exista alguma limitação dos medicamentos a serem utilizados, padronizados pelo Ministério da Saúde, a situação do autor deve ser excepcionada por sua peculiaridade. A prova carreada aos autos demonstrou claramente a necessidade do paciente de se utilizar do medicamento ora requerido à época do pedido, conforme o teor do laudo médico elaborado. Ademais, ficou comprovado que o autor não tinha condições financeiras de arcar com o custo do mesmo, eis que, consoante o contracheque juntado aos autos, recebia mensalmente a importância líquida de R\$ 1.302,26 e o custo do medicamento era superior a doze mil reais. Denota-se, destarte, que tal valor era sobejamente superior ao valor percebido ao mês pelo autor, ressaltando-se que, no valor citado, não estavam

consideradas as despesas regulares necessárias à manutenção da família. De toda sorte, a necessidade da utilização do medicamento prescrito foi ratificada pelo perito judicial, minuciosamente, no laudo de fls. 101-110. Com efeito, afirmou o perito judicial que além de não haver medicamento similar, o SUTENT não era fornecido pela rede pública de saúde, fato que foi confirmado pela União em manifestação de fls. 121-124 e 136-156. Assim, verifico que o autor tinha direito ao fornecimento do medicamento SUTENT à época do pedido, não obstante, por ora, não ser mais necessário. Quanto ao pedido de restituição de medicamento não utilizado feito pela União, o autor informou que utilizou todos os entregues; logo, não há o que restituir. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a metade do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.332,65 - dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Decisão Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para reconhecer a necessidade do autor ao uso do medicamento SUTENT ao tempo do pedido. Condene a ré a pagar ao autor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.166,32 (um mil, cento e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência, aonde está localizado os autos do agravo de instrumento n. 2007.03.00.092494-9, a prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 12 de dezembro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.00.027126-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0023613-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X EUDOXIA VIEIRA E OUTROS (ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN E ADV. SP187265A SERGIO PIRES MENEZES)

Vistos em sentença. A União opôs embargos à execução com alegação de que os valores exigidos pelos exequentes não se afiguram corretos. Os embargados apresentaram impugnação. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual ambas as partes concordaram. É o relatório. Fundamento e decido. A conta apresentada pela contadoria da Justiça Federal atende aos comandos do decreto condenatório. Considerando que ambas as partes concordaram com referidos cálculos, resta superada a análise das questões suscitadas. Não há como se reconhecer a procedência ou improcedência da ação, uma vez que não foram acolhidos os cálculos de nenhuma das partes. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e determino que a execução prossiga pelo valor do cálculo da Contadoria de fls. 32-52. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1694

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.00.021003-4 - SINSPREV - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, com base na fundamentação expedida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2004.61.00.018038-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTROS (PROCURAD LUCIANA DA COSTA PINTO E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X AGENOR DE SOUZA FIGUEIRA

(ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Posto isso, conforme fundamentação expedida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo a MEDIDA LIMINAR, nos termos em que concedida, para fins de reconhecer a prática de atos de improbidade administrativa descritos nos artigos: 9º, inc. XI; 10, inc. I, e artigo 11, caput e inc. I, da Lei nº 8.429/1992, condenando o réu às cominações previstas no Artigo 12, I, da supracitada lei, quais sejam: a) ao ressarcimento integral do dano no montante de R\$ 554.143,65 (quinhentos e cinquenta e quatro mil e cento e quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos), devidamente corrigido; b) à perda da função pública, à suspensão dos direitos políticos no período de oito anos; c) pagamento de multa civil no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica de qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.

MONITORIA

2005.61.00.015709-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X AUREA CARVALHO RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que de conseqüência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil.

2006.61.00.013445-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X CARLOS ALBERTO DE ARANDAS (ADV. SP194334 MARCIA PIMENTEL GUEDES OLIVEIRA) X ANTONIO SOLANO DE ARANDAS SOBRINHO (ADV. SP194334 MARCIA PIMENTEL GUEDES OLIVEIRA) X FATIMA RIBEIRO DA SILVA ARANDAS (ADV. SP194334 MARCIA PIMENTEL GUEDES OLIVEIRA) X RUBENS SEVERIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP014334 JOSE XAVIER DE MENDONCA NETO) X MARIA RIDELMA DE ARANDAS PIMENTEL OLIVEIRA (ADV. SP194334 MARCIA PIMENTEL GUEDES OLIVEIRA)

... Posto isso, e por tudo o mais que nos autos consta, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 794, I, c/c parágrafo 1º, do artigo 1102-C do Código de Processo Civil.

2006.61.00.026728-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ARLETE ELIENE BONFIM CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSSANA LUIZA LEITE VENTURIERI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Alcançando, portanto, o objetivo final da presente ação, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

2008.61.00.001658-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GUSTAVO MARCOLINO PAULA (ADV. SP105811 EDSON ELI DE FREITAS)

... Posto isso, conforme fundamentação expedida e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, condenando o réu a pagar a importância de R\$ 33.750,98 (trinta e três mil setecentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), acrescida das cominações contratuais e legais a ser apurada liquidação, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento nos artigos 1.102 do Código de Processo Civil.

2008.61.00.006643-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X NODIL ANDRADE PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julga extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.61.00.025039-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X THALITA APARECIDA SANTOS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Posto isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

2008.61.00.025600-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X FERNANDA DA SILVA SANTOS E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Posto isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0031293-8 - JSA TRANSPORTES LTDA (ADV. SP059078 NELSON HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

... Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de

Processo Civil.

94.0033939-9 - AMELIA LEIKO ISHIMOTO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E PROCURAD MARIA MARCIA BUGNI CARRERO(ADV) E PROCURAD SANDRA ROSA BUSTELI JESION(ADV)) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

... Posto isso, com base na fundamentação expedida e por tudo o mais que nos autos consta:- homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e a autora APARECIDA ELENICE POCA, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação a Caixa Econômica Federal - CEF.- julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores AMELIA LEIKO ISHIMOTO, APARECIDA DA SILVA, CHRISTINA HELENA VALVASSORE, ELIETE DE SOUZA, FIMIKO HAYASHI, em relação a Caixa Econômica Federal - CEF.

95.0012710-5 - PHILIP CINTRA SHELLARD (ADV. SP098661 MARINO MENDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

... Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação a Caixa Econômica Federal - CEF.

95.0023329-0 - GIOVANNI MOLINARO (ADV. SP066810 MARIO JOSE BENEDETTI E ADV. SP084888 MARILUCI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

... Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

95.0026516-8 - JOAO BEZERRA DA COSTA FILHO E OUTROS (ADV. SP125923 ISABEL CRISTINA SARTORI CAZAROLI E ADV. SP122870 LUCIENE BEZERRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

... Posto isso, com base na fundamentação expedida e por tudo o mais que nos autos consta:- homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores JOÃO BEZERRA DA COSTA FILHO, JOSE RINALDO BEZERRA DA COSTA, FLORIPES RIBEIRO, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.- julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores ADEMIR DE ANDRADE, LUCIENE BEZERRA AS COSTA em relação a Caixa Econômica Federal - CEF.

95.0030015-0 - WILSON TADEU CRUZ DA SILVA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

... Posto isso, com base na fundamentação expedida e por tudo o mais que nos autos consta:- homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores WERNER BENEDITO ALBINO DE FREITAS, WESLEY TEIXEIRA, WALDOMIRO GENEROZO FILHO, WILSON FERREIRA NAPOLEÃO, WILDENI ALVES DE OLIVEIRA RODRIGUES nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação a Caixa Econômica Federal - CEF.- julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores WILSON TADEU CRUZ DA SILVA, WLADIMIR DE GOES PEREIRA, WALTER DAVID DE FEO, WALDIR CORREA LISBOA, WILLIANS SHIRO KOGA, em relação a Caixa Econômica Federal - CEF.

95.0033303-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0029829-5) OFFSHORE DISTRIBUTOR DO BRASIL LTDA (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS E ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA E ADV. SP126647 MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

... Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

95.0060108-7 - MAURICIO SOARES GIOVANELI (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP150907 GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

... Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

97.0020262-3 - JULIO ALVES E OUTRO (PROCURAD MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID(ADV) E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a: a) revisar as prestações do contrato de financiamento, observando-se os índices de reajuste aplicados na variação salarial da categoria profissional da autora, incluindo aumentos reais, como progressão funcional e quaisquer parcelas que tenham representado aumento de renda, compensando-se eventual diferença apurada; b) aplicar os índices da variação da URV às prestações do contrato de mútuo habitacional, se houve reajuste do salário do mutuário por esse índice, com o abatimento, no saldo devedor, das diferenças eventualmente apuradas, sob a forma de compensação; c) excluir o coeficiente de Equivalência Salarial - CES na primeira prestação.

97.0021973-9 - ADELINO DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP129657 GILSON ZACARIAS SAMPAIO E PROCURAD JOAO BOSCO BRITO DA LUZ (ADV) E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SILVIO GRAVAGLI (ADV) E PROCURAD IVONE COAN (ADV))

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a: a) revisar as prestações do contrato de financiamento, observando-se os índices de reajuste aplicados na variação salarial da categoria profissional da autora, incluindo aumentos reais, como progressão funcional e quaisquer parcelas que tenham representado aumento de renda, de acordo com o índice informado pelo Sindicato da categoria correspondente, restituindo-se eventual diferença apurada; b) aplicar os índices da variação da URV às prestações do contrato de mútuo habitacional, se houve reajuste do salário do mutuário por esse índice, com o abatimento, no saldo devedor, das diferenças eventualmente apuradas, sob a forma de compensação; c) excluir o coeficiente de Equivalência Salarial - CES na primeira prestação.

97.0033992-0 - FRANCISCO JOSE ANTAO E OUTROS (ADV. SP110191 EDNA MARIA MARTINS E ADV. SP093473 ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

... Posto isso, com base na fundamentação expedida e por tudo o mais que nos autos consta julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores JOVINO CARLOS DA SILVA, JOÃO PEREIRA DO CARMO, com relação a Caixa Econômica Federal - CEF.

98.0001604-0 - ADEMILTON SIMPLICIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO E ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

... Posto isso:- homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores ADEMILTON SIMPLICIO DA SILVA, ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE, CICERO JOSE ALVES JOVEM, EVANGELINA VIEIRA DE SOUZA, GERSON RIBEIRO FILHO, NEILTON SIMPLICIO DA SILVA, VALDIR PEREIRA DA SILVA e VANIA MARIA PIRES DA SILVA nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação a Caixa Econômica Federal.- julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores JOSE CARNEIRO SOBRINHO, JOSUE MOREIRA ALVES e VANIA MARIA PIRES DA SILVA em relação a Caixa Econômica Federal.

98.0012081-5 - FRANCISCO DA ROCHA NETO E OUTROS (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN E ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

... Posto isso, com base na fundamentação expedida e por tudo o mais que nos autos consta:- homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores FRANCISCO DA ROCHA NETO, OLIVIO JOSE FERREIRA nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.- julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores JOÃO LUIZ DE BRITO, LOURIVAL FERREIRA BONFIM.

98.0012277-0 - EDUARDO FERREIRA NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP016888 MOACYR COLLACO E ADV. SP058514 MAURO FERREIRA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

... Posto isso, com base na fundamentação expedida e por tudo o mais que nos autos consta:- homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores EDUARDO FERREIRA NASCIMENTO, DANIEL ANTONIO DE OLIVEIRA, VALQUIRIA DOS SANTOS, ONOFRE DA SILVA, TEREZA RODRIGUES DE ALMEIDA, ADELMA

LAURENTINO DOS SANTOS, REGINALDO FERREIRA AMORIM, ORACIO GOMES PEREIRA, JOSEFA RODRIGUES DA SILVA nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.- julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores GENIVALDO BEZERRA DA SILVA.

98.0013229-5 - OSVALDO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP144124 ANA REGINA MARTINHO GUIMARAES E ADV. SP028025 DIAMANTINO TEIXEIRA POCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

... Posto isso, com base na fundamentação expedida e por tudo o mais que nos autos consta:- homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores OSVALDO FERREIRA, PAULO ROBERTO GRANDE ROCHA, PAULO ROGÉRIO GIMENEZ CASTRO, PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA, PEDRO DE ALVARENGA REIS, PEDRO APARECIDO LEMOS, PEDRO CORDEIRO DE SOUZA, PEDRO DONIZETI DE SILVA, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.- julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA, PAULO XAVIER DE LIMA.

98.0013260-0 - MARILDA ALMEIDA OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP028025 DIAMANTINO TEIXEIRA POCAS E ADV. SP065859 HEBER JOSE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

... Posto isso, com base na fundamentação expedida e por tudo o mais que nos autos consta:- homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores MARILDA ALMEIDA OLIVEIRA, MARILDA CARDOSO DOS SANTOS, MARILDA FERNANDES DIANA, MARILDE SALETE BONETTI, MARINALVA CORREA DA SILVA, MARINETE PAES DA SILVA, MARIO AMARAL DOS SANTOS, MARIO ANDRADE DE OLIVEIRA JUNIOR, MARIO CAETANO CARDOSO, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.- julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação à autora MARINA TOMOKO KIMURA.

98.0030718-4 - JOSE CARLOS LEANDRO DE MELO E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

... Posto isso, com base na fundamentação expedida e por tudo o mais que nos autos consta:- homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores JOSE CARLOS LEANDRO DE MELO, JURANDI PANCIONE, LAIRTON CIRILO ALFENAS, LUCIMAR DOS SANTOS BATISTA DO CARMO, MOACIR DOS SANTOS, RUBENS ALMENDRO PAGANO, VALDETE DE MESQUITA nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.- julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil com relação aos autores LUIZ EUDES BROEDEL, ORLANDO JOSE DO NASCIMENTO, SERGIO EDUARDO DA SILVA.

1999.61.00.003133-9 - MARIA DA CONCEICAO PERRELA (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LINBERCIO CORADINI)

... Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

2000.61.00.045726-8 - DEUSDETE ALEXANDRE CRUZ E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

... Posto isso, com base na fundamentação expedida e por tudo o mais que nos autos consta:- homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores DEUSDETE ALEXANDRE CRUZ, TIAGO ARAUJO DE LIMA, EMERSON BONI, JOÃO CANDIDO FREIRE nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.- julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores NEIDE MARTINS RIBEIRO, MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS BORGES, EDUARDO GOMES VALE, GONÇALO JOSE DA SILVA.

2001.61.00.018837-7 - DIONEI SOUZA SILVA E OUTRO (ADV. SP129234 MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E ADV. SP128765 SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA

FRANÇA SENNE)

... Em face da alegação omissão, acolho os presentes embargos de declaração, apenas para explicitar que a CEF deverá abster-se de qualquer ato tendente à retomada do imóvel em questão, suspendendo a execução extrajudicial da fase em que ela se encontrar até o julgamento definitivo de ação.

2002.61.00.020425-9 - GISLENE REGINA FERNANDES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

2003.61.00.004592-7 - JOSE GONCALVES RICHARTE JUNIOR (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

... Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

2003.61.00.027093-5 - MARIA DIVA ALMEIDA DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP068540 IVETE NARCAY E ADV. SP098593 ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

... Posto isso, com base na fundamentação expedida e por tudo o mais que nos autos consta:- homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores MARIA HELENA FELIX DA SILVA, MARIA LIVANEIDE MOREIRA DA SILVA, MOACYR PEDRO RODRIGUES, MARIA DIVA ALMEIDA DO NASCIMENTO, MARIA DA SILVA INACIO nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.- julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil com relação aos autores MARIA HELENA FELIX DA SILVA, MARIA LIVANEIDE MOREIRA DA SILVA, MOACYR PEDRO RODRIGUES.

2003.61.00.037523-0 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO (ADV. SP116817 ALEXANDRE NASSAR LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

... Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

2004.61.00.019540-1 - NELSON MEDEIROS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP094121 MIRNA RODRIGUES DANIELE E ADV. SP195477 THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD RICARDO SANTOS E PROCURAD MARIA FERNANDA SOARES A.B. MOTTA)

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

2004.61.00.021689-1 - AGF SAUDE S/A (ADV. SP101418 CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (ADV. SP170032 ANA JALIS CHANG)

... Posto isso, com base na fundamentação expedida e por tudo o mais que dos autos consta:- julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc, I do Código de Processo Civil, em face da legalidade e constitucionalidade das Resoluções 17 e 18 e 62 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, Resoluções nºs 1,2,3,4,5 e 6, da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar, bem como do artigo 32 da Lei nº 9.656/98.

2004.61.00.033689-6 - ALEX ADRIANO VALERIO (ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

2005.61.00.003145-7 - BOMBRASIL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (ADV. SP140534 RENATO MALDONADO TERZENOV) X SUSEP - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS (PROCURAD EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

... Posto isso, com base na fundamentação expedida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2005.61.00.901328-2 - ALEXANDER CZARTORYSKI (ADV. SP228005 DANIEL CORREA DE ALMEIDA MORAES E ADV. SP232815 LUIZ ANTONIO ROTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

... Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

2006.61.00.016805-4 - LUCIANA RAMALHO DOS SANTOS DA SILVA ALVES E OUTRO (ADV. SP122030 MARIA APARECIDA NERY DA S M MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

... Posto isso e considerando tudo o mais que nos autos consta, homologo, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil.

2007.61.00.005118-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.003972-6) EDGANE EDIVALDO FERREIRA GALAZZO E OUTRO (ADV. SP209751 JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

2007.61.00.010485-8 - PEDRO JELEZOGLO (ADV. RS008185 ADAO ROLHF DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

... Posto isso,- julgo parcialmente procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar ao pagamento da diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS do(s) autor(es), através do credenciamento do percentual de 42,72% correspondente ao IPC de janeiro de 1989, descontando-se o índice efetivamente utilizado na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor (es), até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento de saldo, na forma da lei.

2007.61.00.017132-0 - THEREZA DE JESUS BUTTI ABBUD E OUTROS (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E ADV. SP134706 MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

... Posto isso, conforme fundamentação expedida e por tudo o mais que dos autos consta:- julgo parcialmente procedente o pedido, para fim de reconhecer o direito dos autores à aplicação dos índices do IPC de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre os valores que não foram bloqueados pelo BACEN nas contas poupanças nº 59654-7, 58365-8 e 54406-7, da agência 0251, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros contratuais, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança do(s) autor(es), a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.

2007.61.00.019271-1 - ELFRIDA MARKVARTZ DE CARVALHO (ADV. SP252727 AMANDA CRISTINA LEITE PRADO E ADV. SP174104 GABRIELA FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

... Posto isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso no inconformismo da embargante com os termos de sentença prolatada por este Juízo.

2007.61.00.032349-0 - CECILIA GALLO E OUTROS (ADV. SP029196 JOSE ANTONIO BENEDETTI E ADV. SP055105 INES DELLA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

... Posto isso, conforme fundamentação expedida e por tudo mais que dos autos consta:- julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com relação à aplicação do índice IPC do mês de março de 1990 na conta-poupança nº 29989-0, da agência 1601, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão de ilegitimidade passiva ad causam da CEF.- e julgo improcedente no tocante ao índice IPC do mês de janeiro de 1989, com fulcro no artigo 269, inciso I, do mencionado diploma legal.

2007.61.26.004170-8 - JOSE ALBERTO NEGRI (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP044804 ORLINDA LUCIA SCHMIDT E ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENER E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência do desenvolvimento válido e regular do processo, pelo qual julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito. Posto isso, conforme fundamentação expedida e por tudo o mais que nos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com relação à aplicação do índice IPC do mês de março de 1990 na(s) conta(s)-poupança(s) com aniversário até 15.03.1990, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e julgo improcedente o pedido quanto aos demais índices, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC.

2008.61.00.009809-7 - CALCADOS SAMELLO S/A (ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

... Posto isso, com base na fundamentação expedida, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas relativas à FGTS - NÃO OPTANTES, por meio do credenciamento dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPC's de janeiro de 1989 de abril de 1990 respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados do FGTS, até o momento do efetivo crédito em juízo.

2008.61.00.010380-9 - GISLEIDE DE SOUZA MESSIAS (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito.

2008.61.00.011794-8 - IRACEMA MARIA DE CEZARO (ADV. SP150334 ALCIDES DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Posto isso, conforme fundamentação expedida e por tudo o mais que nos autos consta:- reconheço a ocorrência da prescrição em relação ao Plano Bresser, razão pela qual julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.- julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer o direito da autora à aplicação dos índices do IPC de janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e junho de 1990 sobre os valores que não foram bloqueados pelo BACEN nas contas poupanças n°s 17019-9, da agência 0267, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança do(s) autor(es), a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto, extinguindo o processo nos termos no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.

2008.61.00.018045-2 - CLAUDIA MARA GRIEDER DE FREITAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

... Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar ao pagamento da diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS do(s) autor(es), através do credenciamento dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondente ao IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990 respectivamente, descontando-se o índice efetivamente utilizado na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor (es), até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento de saldo, na forma da lei.

2008.61.00.018385-4 - JOSE LIMA BORGES - INCAPAZ (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso e considerando tudo o mais que nos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil.

2008.61.00.020191-1 - EDSON WENDLING DE SOUSA (ADV. SP179219 CLEIDE FRANCISCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

... Posto isso, conforme fundamentação expedida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, determinando a incidência da correção pelo IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72% na(s) caderneta (s) de poupança (s) n° (s) 41855-0 da agência 0240, descontando-se eventuais índices já aplicados, com incidência de juros remuneratórios, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.

2008.61.00.020897-8 - VANDA DE LIMA SCHINCAGLIA (ADV. SP035077 DERMEVAL GOMES DE CAMPOS E ADV. SP258525 MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Posto isso, conforme fundamentação expedida e por tudo o mais que nos autos consta: fundamentação expedida e por tudo o mais que nos autos co- julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação à conta n°(s) 00117366-9 (agência n° 0235).digo de Processo Civil, em relação à conta n°(s) 00117366-- julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer o direito da autora à correção monetária de caderneta (s) de poupança (s) n° 99039760-2 (agência 0235), n° 99009958-1 (agência n° 0239), n° 00006186-2 (agência n° 1002), n° 00012740-5 (agência n° 1002), n° 00019122-7 (agência n° 1002), n° 00019442-0 (agência n° 1002) e n° 00021258-5 (agência n° 1002), correspondentes ao IPC de 26,06% relativo ao mês de junho e IPC de 42,72% referente a janeiro de 1989, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente,

nos moldes acima exposto, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.

2008.61.00.025896-9 - WAKO TUNG (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Posto isso, conforme fundamentação expedida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, determinando a incidência da correção pelo IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, na(s) caderneta(s) de poupança(s) nº(s) 0253.013.99004147-4, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.

2008.61.00.026119-1 - OLGA FAVALLI MARTINS DA CUNHA (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... Posto isso, conforme fundamentação expedida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, determinando a incidência da correção pelo IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, na(s) caderneta(s) de poupança(s) nº(s) 0259.013.00051114-6, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.

2008.61.00.026764-8 - MIGUEL KIYOCHI SAITO (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... Posto isso, conforme fundamentação expedida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, determinando a incidência da correção pelo IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, na(s) caderneta(s) de poupança(s) nº(s) 8525-9, 2606-5 e 7556-3 da agência 1017, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.

2008.61.00.026911-6 - AGOSTINHO SANCHEZ GONZALEZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

... Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para fim de condenar a ré ao crédito das diferenças atualizadas da aplicação da taxa progressiva de juros relativa ao contrato de trabalho com admissão em 1º de junho de 1968 a 16 de julho de 1987, no período não atingido pela prescrição trintenária, desde que já não tenha sido beneficiado pela referida progressividade. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS do(s) autor(es), através do credenciamento dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPC's de janeiro de 1989 e abril de 1990 respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do salvo, na forma da lei.

2008.61.00.027300-4 - GISLEIDE DE SOUZA MESSIAS (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TIPO: C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro 29 Reg. 1762/2008 Folha(s) 13 ...Posto Isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, em face da ausência do interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2008.61.00.027473-2 - SUMIKO KINJO E OUTRO (ADV. SP094154 CARLOS RAYMUNDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... Posto isso, conforme fundamentação expedida e por tudo o mais que nos autos consta: - julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer os direitos dos autores à aplicação do IPC de 42,72% referente a janeiro de 1989, na conta poupança nº 4010-4, da agência nº 1217, do IPC de março de 1990 em relação à conta poupança nº 13213-0, da agência 1217 dos valores que não sofreram bloqueio, e ainda, do IPC de abril de 1990 das contas poupanças nºs 4010-4 e 13213-0, ambas da agência 1217, relativos aos valores que não sofreram bloqueio e, conseqüentemente, estavam sob responsabilidade das instituições financeiras, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, segundo os mesmo critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto, extinguindo o processo nos termos no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.

2008.61.00.027539-6 - MANUEL RIBEIRO RIOS (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Posto isso, conforme fundamentação expedida e por tudo o mais que nos autos consta: - julgo procedente o pedido, para o fim de reconhecer os direitos do autor à aplicação dos índices do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta poupança nº 99004027-2, da agência nº 0273, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros

remuneratórios, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto, extinguindo o processo nos termos no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.

2008.61.00.028220-0 - BRACOL HOLDING LTDA (ADV. SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso e considerando tudo o mais que nos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil.

2008.61.00.029134-1 - NANCI CAINE SCHULZE (ADV. SP275916 MELISSA CAINE CARACILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... Posto isso, conforme fundamentação expedida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, determinando a incidência da correção pelo IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, na(s) caderneta(s) de poupança(s) nº(s) 99013964-9 da agência 0252, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.

2008.61.00.029142-0 - RUTH PALERMO ARAUJO (ADV. SP101955 DECIO CABRAL ROSENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Posto isso, conforme fundamentação expedida e por tudo o mais que dos autos consta:- julgo parcialmente procedente o pedido, para fim de condenar ao pagamento da diferenças decorrentes da aplicação, nas cadernetas de poupança da autora, por meio do credenciamento do percentual 42,72% correspondente ao IPC de janeiro de 1989, bem como ao percentual 44,80%, correspondente ao IPC de abril de 1990, estes valores que não foram bloqueados pelo BACEN na conta poupança nº 36826-5, da agência 0254, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros contratuais, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança do(s) autor(es), a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inc. I do Código Civil em vigor, c.c. o art. 161, parágrafo 1º do CTN.

2008.61.00.029387-8 - ROLAND PIERRE OLIVIER COLLIN E OUTRO (ADV. SP118247 ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Posto isso, conforme fundamentação expedida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, determinando a incidência da correção pelo IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72% na(s) caderneta (s) de poupança (s) nº (s) 72825.6, 99032705.8 da agência 0238 e 80001149.0, da agência 0235, descontando-se eventuais índices já aplicados, com incidência de juros remuneratórios, segundo os mesmo critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.

2008.61.00.029580-2 - MARIA DO CARMO RAGOZZINI (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR E ADV. SP170126 ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Posto isso, conforme fundamentação expedida e por tudo o mais que nos autos consta:- julgo procedente o pedido, para o fim de reconhecer os direitos do autor à aplicação dos índices do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta poupança nº 85101-1, da agência nº 0263, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto, extinguindo o processo nos termos no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.

2008.61.00.029695-8 - ALVARO RODRIGUES DE GODOY (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

... Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS do(s) autor(es), através do credenciamento dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPC's de janeiro de 1989 e abril de 1990 respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do salvo, na forma da lei.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.023263-0 - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO (ADV. SP087112 LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Posto isso e considerando tudo o mais que nos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil.

2008.61.00.020649-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PADUA (ADV. SP149838 GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Posto isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.00.004054-0 - ABEL CANDIDO DA SILVA (ADV. SP029040 IOSHITERU MIZUGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Posto isso, e por tudo o mais que nos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e VI, e 295, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

2007.61.00.009456-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0020348-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X CELY THEREZINHA DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS (ADV. SP112027A ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

... Posto isso, com base na fundamentação expedida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, adequando o valor em execução ao cálculo elaborado pelo Contador, o qual acolho integralmente.

2007.61.00.019110-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0008187-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X BARDELLA TRADING S/A (ADV. SP019328 ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO)

... Posto isso, com base na fundamentação expedida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, acolhendo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 24, no montante de R\$ 243.051,90, em abril de 2008.

2007.61.00.020029-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0017787-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA M B ESPER PICCINNO) X HAYASHI AUTO PECAS LTDA (ADV. SP129899 CARLOS EDSON MARTINS)

... Posto isso, com base na fundamentação expedida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, adequando o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, às fls. 13/21, que acolho integralmente.

2007.61.00.027905-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.034828-6) ANTONIO MARCILIO DE CASTRO MARQUES (ADV. SP057347 MARIA JOSE DE CASTRO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP154762 JOSÉ WILSON RESSUTTE E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

... Vistos em despacho. Face a constatação de erro material no dispositivo da sentença de fls. 62/63, procedo à sua correção de ofício, ficando assim redigida: ... Custas ex lege. Sem honorários advocatícios em razão de concessão da Justiça Gratuita.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

2003.61.00.021186-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0044425-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM) X AUGUSTO DA SILVA GONCALVES E OUTROS (ADV. SP078100 ANTONIO SILVIO PATERNO)

... Posto isso, com base na fundamentação expedida, julgo procedentes os Embargos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, CPC.

2006.61.00.019835-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0039699-4) LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA (ADV. SP139142 EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARISA ALBUQUERQUE MENDES E ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH E ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD OTACILIO RIBEIRO FILHO E PROCURAD MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

... Posto isso, com base na fundamentação expedida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, adequando o valor em execução ao cálculo elaborado pela embargante, às fl. 32, que acolho integralmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.00.034828-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP154762 JOSÉ WILSON RESSUTTE E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANTONIO MARCILIO DE CASTRO MARQUES (ADV. SP057347 MARIA JOSE DE CASTRO MARQUES)

... Posto isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via.

2008.61.00.006182-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ANA VALERIA DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FERNANDO OWAM SCHIAVON (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO ROBERTO MARTINS (ADV. SP091500 MARCOS ZAMBELLI)

... Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017171-9 - ARMANDO ANGELINI (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

... Posto isso, e por tudo o mais que nos autos consta julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2007.61.00.019401-0 - ALCIDIO ALVES DE MORAES (ADV. SP234480 LÁZARO OLIVEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

... Posto isso, e por tudo o mais que nos autos consta julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.031417-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCIO ILDEFONSO VICENTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALESSANDRA MARIA REZENDE VICENTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Posto isso e considerando tudo o mais que nos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

98.0046459-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0021973-9) ADELINO DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SILVIO GRAVAGLI (ADV) E PROCURAD IVONE COAN (ADV))

... Ante o exposto, julgo procedente o pedido, confirmando a liminar de fls. 45/46, para suspender o procedimento de execução extrajudicial, bem como o registro da carta de arrematação que eventualmente tenha sido expedida, até o julgamento definitivo da ação.

1999.61.00.043811-7 - MOACIR ALVES DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES E ADV. SP200074 DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

... Em face da alegação omissão, acolho os presentes embargos de declaração, apenas para explicitar que a CEF deverá abster-se de qualquer ato tendente à retomada do imóvel em questão, suspendendo a execução extrajudicial da fase em que ela se encontrar até o julgamento definitivo de ação.

2005.61.00.900612-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.033689-6) ALEX ADRIANO VALERIO (ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

2007.61.00.003972-6 - EDGANE EDIVALDO FERREIRA GALAZZO E OUTRO (ADV. SP209751 JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

2007.61.00.024853-4 - SAMPA PEL COML/ LTDA EPP (ADV. SP129544 PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E ADV. SP167870 ENELSON JOAZEIRO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

... Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência do desenvolvimento válido e regular do processo, pelo qual julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.003226-8 - MARCOS KIYOSHI TAKAHASHI E OUTRO (ADV. SP229536 EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

... Posto isso, conforme fundamentação expedida e por tudo o mais que nos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

ACOES DIVERSAS

2001.61.00.017336-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162987 DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIO AUGUSTO SOARES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Posto isso e considerando tudo mais que nos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3439

DEPOSITO

2005.61.00.028050-0 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. RJ086995 TULIO ROMANO DOS SANTOS E ADV. SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E ADV. SP209708B LEONARDO FORSTER E ADV. SP237177 SANDRO FERREIRA MEDEIROS E ADV. SP145373 ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X WILSON ZAFALON (ADV. SP237177 SANDRO FERREIRA MEDEIROS E ADV. SP145373 ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o pedido de condenação do réu por litigância de má-fé, considerando que não se verifica nos autos a hipótese descrita no inciso IV do artigo 17 do Código de Processo Civil. Rejeito, ainda, o pedido de encaminhamento de cópias ao Ministério Público Federal, dado que essa providência pode perfeitamente ser tomada pela parte requerente. Por fim, indefiro o pedido de prisão civil do requerido, tendo em conta recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que apenas a dívida decorrente de pensão alimentícia admite a prisão civil, elidindo a possibilidade de tal providência para os casos de depositário infiel (RE 349.703 e 466.343 e HC nº 87585, in notícias veiculadas no sítio daquela Corte de 9 de dezembro de 2008). Int. São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

DESAPROPRIACAO

00.0127102-4 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD SERGIO HENRIQUE SANTOS TURQUETO) X TAKEZI HASHIMOTO (ADV. SP203954 MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA)

Manifestem-se os expropriados no prazo de 10 (dez) dias. Int.

88.0012347-3 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X JOSE LOURENCON (ADV. SP054644 ELIANE POTENZA) X DORIVAL LOURENCON (ADV. SP054644 ELIANE POTENZA)

Considerando que foi negado seguimento ao agravo de instrumento n. 2008.03.00.01518-3, cumpra o expropriante o despacho de fls. 353, efetuando o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

2007.61.00.031719-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CALCADOS E CONFECÇÕES BOAVENTURA LTDA E OUTROS (ADV. SP107744 ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER E ADV. SP182063 ULYSSES PEDROSO FERREIRA)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, observo que a advogada dos requeridos subscreveu a folha de rosto da impugnação ofertada à presente monitoria, de modo que, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, a peça deve ser acolhida como regular. Defiro os benefícios da gratuidade processual em relação aos réus Fabiano Boaventura e Ângela Celina Rodrigues de Paula. Anote-se. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita feito pela empresa ré, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de

recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo. (Agravo Regimental nos Embargos de Declaração da Reclamação 1905, Ministro Relator Marco Aurélio, in DJ de 20 de setembro de 2002, pág. 88). Desse modo, embora seja possível conceder à empresa-ré os benefícios da gratuidade da Justiça, necessário se faz, por primeiro, que ela demonstre que sua saúde financeira não lhe permite arcar com os ônus decorrentes das custas que eventualmente possam surgir no curso do processo. Assim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que comprove estar impossibilitada de arcar com as custas processuais, sem prejuízo da continuidade de suas atividades. Sem prejuízo, designo audiência preliminar prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil, para o dia 31 de março de 2009, às 14 horas, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Int. São Paulo, 28 de novembro de 2008.

2008.61.00.022571-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MILENA CONELHEIRO CARDOSO (ADV. SP137307 EDUARDO JOSE VILLARMOSA) X IZILDINHA DE CARVALHO CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LOURIVAL CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MANOEL CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Designo audiência de conciliação para o dia 18 de março de 2009, às 14h30min. Intimem-se pessoalmente as partes. Publique-se. São Paulo, 3 de dezembro de 2008.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0011372-7 - HINDI CIA/ BRASILEIRA DE HABITACOES (ADV. SP043373 JOSE LUIZ SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

00.0550046-0 - VIACAO E GARAGEM MAR PAULISTA LTDA (ADV. SP020675 ANTONIO CARLOS COLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 559 de 26 de junho de 2007. Decorrido o prazo legal para manifestação, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o pagamento do precatório. Int.

87.0017443-2 - BRASINOX ACO INOXIDAVEL LTDA (ADV. SP066544 SYLVIO FRANCISCO ANTUNES FILHO E ADV. SP060197 ZUMA GASPAR NASTRI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 559 de 26 de junho de 2007. Decorrido o prazo legal para manifestação, tornem conclusos. Int.

88.0030335-8 - WILSON MADEU (ADV. SP132776 CORIOLANO AURELIO DE ALMEIDA CAMARGO SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 559 de 26 de junho de 2007. Decorrido o prazo legal para manifestação, tornem conclusos. Int.

89.0025474-0 - VIRIATO DOS SANTOS FILHO E OUTROS (ADV. SP093245 ADRIANO PRUDENTE DE TOLEDO E ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Preliminarmente, cumpra os autores o despacho de fls. 417, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

91.0007722-4 - CARVALHO E TEIXEIRA LTDA (ADV. SP135305 MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 559 de 26 de junho de 2007. Decorrido o prazo legal para manifestação, tornem conclusos. Int.

91.0734210-1 - ANTONIO FERNANDES IZE E OUTROS (ADV. SP079785 RONALDO JOSE PIRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 559 de 26 de junho de 2007. Decorrido o prazo legal para manifestação, tornem conclusos. Int.

95.0013754-2 - MIGUEL AUGUSTO COELHO (ADV. SP028999 DOMINGOS CARLOS TORQUATO SANTOS) X OLINDA PAVANI COELHO E OUTRO (ADV. SP079203 MARCELO MENDEL SCHEFLER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP129551 DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP188813 SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A - BCN (ADV. SP154781 ANDREIA GASCON)

Fls. 616: anote-se. Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal. Int.

1999.03.99.099646-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0019329-2) CLOVIS ROBERTO RONCO (ADV. SP007340 CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2000.03.99.041237-2 - JOSE FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP071131 SEBASTIAO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 308: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2000.61.00.037152-0 - EMPRESA AUTO ONIBUS MANOEL RODRIGUES S/A (ADV. SP201113 RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E ADV. SP202632 JULIANO ARCA THEODORO E ADV. SP164495 RICARDO MENIN GAERTNER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Homologo a desistência do recurso de apelação formulado pela autora às fls. 1462/1463 e 1465/1466, com fundamento no artigo 501 do CPC. Por força do art. 500, III do CPC, não conheço do recurso adesivo interposto pela União Federal. Aguarde-se em secretaria a decisão final do agravo de instrumento interposto pela União Federal, noticiado às fls. 1415 e ss.. Int.

2001.03.99.047393-6 - JOSE AMERICO STENICCO MOTTA E OUTROS (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP129551 DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP178551 ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP089774 ACACIO FERNANDES ROBOREDO E ADV. SP089774 ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP089774 ACACIO FERNANDES ROBOREDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações. Int.

2001.61.00.007124-3 - FRANZ RONZA NETO E OUTRO (ADV. SP171616 LARISSA MEIRA DE VASCONCELOS SPINELLI) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2001.61.00.025750-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.023156-8) UNILEVER BRASIL LTDA (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª R. Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo. Int.

2002.61.00.000590-1 - PAULO CESAR ROSSI ESTEVES E OUTROS (ADV. SP014461 JOSE CARLOS DE GODOY E ADV. SP006039 LUIZ CASSIO DOS SANTOS WERNECK) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP053356 JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR)

Trata-se de execução de sentença promovida pelo IBAMA em face da empresa autora Mitto Engenharia e Construções Ltda. Os patronos da empresa devedora, embora intimados nos termos do art. 475-J do CPC, renunciaram aos poderes que lhes foram conferidos (fls. 809 e 850). Neste contexto, ou seja, sem representação processual, começaram as tentativas no sentido de proceder à penhora e avaliação de possíveis bens da empresa para fins de cumprimento da sentença. Verifica-se do documento juntado às fls. 843 que a devedora encontra-se com inscrição regular junto à Delegacia da Receita Federal (fls. 843) e que mudou sua sede para a Rua João de Laet, n. 156, casa 01, na bairro da Água Fria. Entretanto, em diligências realizadas neste endereço, o Sr. Oficial de Justiça constatou às fls. 819 e 859 tratar-se de uma casa pequena, residência familiar do motorista da empresa, Sr. Raul Félix dos Santos. A tentativa de intimação dos sócios também restaram negativas. Verifica-se, lendo a certidão do Sr. Oficial de Justiça, na tentativa de intimação do sócio Paulo César Rossi Esteves (fls. 935 verso), a notória ocultação do mesmo. Deferida então a penhora on line pelo sistema BACEN-JUD, foi bloqueado apenas o valor de R\$ 47,66 (quarenta e sete reais e sessenta e seis

centavos), conforme se verifica às fls. 951. Instada a se manifestar, a exequente requer seja declarada a desconsideração da personalidade jurídica da ré, com a citação dos sócios. A desconsideração da personalidade jurídica é instituto de caráter excepcional, que se justifica pelo combate à conduta fraudulenta e abusiva da pessoa jurídica que se esquivava da lei, do cumprimento de obrigações assumidas e causa danos a terceiros. No caso em tela, não resta dúvida os abusos cometidos pela autora com o fim único de frustrar o cumprimento de suas obrigações em detrimento dos credores. O simples fato de declinar como sede endereço residencial do motorista, bem como o sócio ocultar-se são elementos claros de fraude e impõe a responsabilidade patrimonial dos sócios com a desconsideração da personalidade jurídica. Assim, decreto a desconsideração da personalidade jurídica da empresa MITTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e determino a expedição de mandado de penhora e avaliação em nome de seus sócios PAULO CÉSAR ROSSI ESTEVES, WASHINGTON JOSEPH e MAURO SÉRIGO ROSSI ESTEVES, autorizando a requisição de força policial na hipótese de resistência. Após, proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo e, havendo requerimento do credor, converta-se em renda em favor do mesmo. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Int. São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

2003.61.00.028892-7 - FINANCRÉD ASSESSORIA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO S/C LTDA (ADV. SP012982 FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E ADV. SP061991 CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E ADV. SP012982 FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência. Designo a audiência para o dia 31 de março de 2009, às 15 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes pessoalmente. São Paulo, 14 de novembro de 2008.

2006.61.00.006354-2 - OTACIR SALES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP113910 ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X THOTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (ADV. SP155214 WENDEL APARECIDO INÁCIO) X TARRAF CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP199768 ADALBERTO ALVES FILHO)
Face a certidão de fls. 486, expeça-se, com urgência nova carta precatória para a intimação da requerida TARRAF CONSTRUTORA LTDA. Após, publique-se o despacho de fls. 473.

2006.61.00.017280-0 - FLAVIO LUIZ FIGUEIREDO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
Face ao exposto e considerando o que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de a) declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial (CDC, art. 51) e, conseqüentemente, declarar a nulidade de todo o procedimento extrajudicial levado a cabo pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no Decreto-Lei 70/66 e b) reconhecer como indevida a inserção do nome do mutuário em órgãos de restrição ao crédito, enquanto se discutem as cláusulas do contrato de financiamento. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial. CONDENO os sucumbentes - autores e Caixa Econômica Federal - ao pagamento de verba honorária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que se compensarão na modalidade do artigo 21, caput do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas processuais pro rata, observados, quanto a ambos os quesitos, os benefícios da Justiça Gratuita já deferidos ao autor. P.R.I. São Paulo, 5 de dezembro de 2008.

2007.61.00.001358-0 - AEROSUPORTE LTDA (ADV. MA007775 FARNEY DOUGLAS FERREIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP149946 JOSE SANCHES DE FARIA)
Fls. 6549/6550: defiro a dilação de prazo, conforme requerido pela autora, para efetivação do depósito dos honorários periciais. Int.

2007.61.00.003849-7 - ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA (ADV. SP249340A IGOR MAULER SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. CONDENO a autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. P.R.I. São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

2007.61.00.006420-4 - AIR CANADA E OUTRO (ADV. RJ087341 SIMONE FRANCO DI CIERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO E ADV. SP147843 PATRICIA LANZONI DA SILVA)
Considerando que não houve tempo hábil para intimação da União Federal, redesigno a audiência para início dos trabalhos periciais para o dia 22 de janeiro de 2009, às 15hs, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos, nos termos do art. 431-A do CPC. Publique-se. Após, abra-se vista à União Federal. Int.

2007.61.00.008671-6 - PANTANAL CHOPPERIA E LANCHES LTDA (ADV. SP236461 PAULA KALAF COSSI E ADV. SP207794 ANDRÉ RODRIGUES DUARTE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Acolho o valor apontado pela parte autora e fixo os honorários definitivos em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem suportados pela demandante, consoante o disposto no artigo 333 do Código de Processo Civil. Deposite a autora o valor acima mencionado, no prazo de 5 (cinco) dias. Efetuado o recolhimento, voltem conclusos para designação de audiência de início dos trabalhos periciais. 2. A parte autora noticia o descumprimento da tutela antecipada concedida nestes autos, alegando que, a despeito da referida decisão, foi excluída do SIMPLES (fls. 327/329). Intimada, a União Federal esclarece que a autora não foi excluída do SIMPLES, conforme documentação que acosta ao feito (fls. 335/353). Informa, ainda, que o recurso interposto no processo administrativo nº 13807.008940/99-26 foi julgado pela Câmara Superior do Conselho de Contribuintes, tendo sido remetido à Equipe de Restituição e Ressarcimento da DERAT/SP. Instada, a autora insiste no descumprimento da tutela, pleiteando, em decorrência, a aplicação de multa diária em desfavor da ré. Verificando atentamente os autos, observo que a União Federal, manifestando-se sobre a alegação de descumprimento da decisão concessiva de tutela antecipada, informa que a referida decisão vem sendo cumprida. Para tanto, traz ao feito documentos pelos quais demonstra que a) oficiou ao Delegado da Receita Federal, em 29 de outubro de 2008, para que aquela autoridade adotasse as providências cabíveis quanto à indevida exclusão da autora do SIMPLES por meio do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 40484, de 22/8/2008 (fls. 336); b) a decisão proferida neste feito continua válida, já que indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal formulado nos autos do agravo de instrumento interposto pela ré perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 337/338) e c) a inscrição em Dívida Ativa da União nº 80.4.04.000740-98, relativo ao processo administrativo nº 13807.005857/2002-52, em que são exigidos os débitos relativos ao SIMPLES discutidos nestes autos, encontra-se com a exigibilidade suspensa (fls. 340). Diante dos dados amealhados, entendo que não se trata, num primeiro momento, de mero descumprimento da tutela antecipada concedida neste feito, tal como noticiado pela autora, já que a requerida é contundente em asseverar - e demonstrar - que adotou as providências quanto à indevida exclusão da demandante do SIMPLES, oficiando à autoridade responsável pelo ato para a adoção das medidas pertinentes. Assim, reputo necessário que a União Federal se manifeste, informando se o ofício expedido na instância administrativa (fls. 336) foi integralmente cumprido, com a manutenção da autora no SIMPLES. Expeça-se mandado de intimação para a União Federal para que se manifeste nos termos da presente decisão, no prazo de 48 (quarenta e oito horas). Int.

2008.61.00.003301-7 - ELITE DO CRUZEIRO PANIFICADORA LTDA (ADV. SP201534 ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo a audiência para o dia 3 de março de 2009, às 16h30min, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes da audiência designada, devendo a co-ré Centrais Elétricas Brasileiras trazer, na ocasião, planilha atualizada das conversões noticiadas nos autos, indicando a quantidade de ações destinadas à autora nas assembleias, o valor de cada ação e data de cada uma das operações. Int. São Paulo, 12 de novembro de 2008.

2008.61.00.027678-9 - VANDERLITA BILEGAS BONEL (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Face ao exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao administrador de referido fundo que retenha o valor da parcela destinada ao Imposto de Renda retido na fonte, incidente sobre a complementação de aposentadoria percebida pela autora e o depósito à ordem e disposição do Juízo. Cite-se, com as cautelas e advertências de praxe. Oficie-se ao administrador da VISÃO PREV - Sociedade de Previdência Complementar para que seja dado cumprimento à presente decisão, informando, ainda, o período de contribuição, bem como se foram efetuados aportes financeiros pela empregadora em nome da autora, para a formação do fundo, e, em caso positivo, o percentual dessas contribuições. Intime-se. São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

2008.61.00.030090-1 - OSCAR BELIA VIDAL E OUTRO (ADV. SP072659 JOAO JOSE DE SOUZA ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifico que a parte autora atribui valor à causa que faz incidir sobre mesma a competência deste Juízo; observo, entretanto, que tal montante, em verdade, é a somatória do valor da demanda de ambos os litisconsortes, os quais, considerados individualmente, são inferiores ao valor de alçada deste Juízo, hipótese em que prevalece a competência do Juizado Especial Federal, conforme entendimento firmado pelo E. STJ (REsp 807.319). Ante o exposto, e considerando o que dispõe a Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendo que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.030278-8 - CICERO LOPES DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.030310-0 - DEISE GONZALEZ DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E ADV. SP261720 MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifico que a parte autora atribui valor à causa que faz incidir sobre mesma a competência deste Juízo; observo, entretanto, que tal montante, em verdade, é a somatória do valor da demanda de cada um dos litisconsortes, os quais, considerados individualmente, são inferiores ao valor de alçada deste Juízo, hipótese em que prevalece a competência do Juizado Especial Federal, conforme entendimento firmado pelo E. STJ (REsp 807.319). Ante o exposto, e considerando o que dispõe a Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendo que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.030317-3 - ADELAIDE MULLER (ADV. SP210473 ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.030507-8 - APARECIDA DOS SANTOS RADIUC (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.030535-2 - MARIO MASARU NAKANO FUJIWARA (ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP228367 LENINE CEYMINI BALKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.030734-8 - ESTHER DE SALVO GRIMALDI E OUTROS (ADV. SP017581 CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifico que a parte autora atribui valor à causa que faz incidir sobre mesma a competência deste Juízo; observo, entretanto, que tal montante, em verdade, é a somatória do valor da demanda de ambos os litisconsortes, os quais, considerados individualmente, são inferiores ao valor de alçada deste Juízo, hipótese em que prevalece a competência do Juizado Especial Federal, conforme entendimento firmado pelo E. STJ (REsp 807.319). Ante o exposto, e considerando o que dispõe a Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendo que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.030777-4 - MARIA LUIZ DA ROCHA SILVA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP089787 IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifico não haver conexão nem continência quanto aos processos listados no termo de fls. 178, cujos objetos são distintos, sendo dispensável, portanto, consulta para verificação de possível prevenção. Ante fls. 34/35, e considerando a notícia da existência de dois herdeiros (fls. 16), promova a patrona do espólio a habilitação dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.00.030857-2 - RAUL CASANOVA JUNIOR (ADV. SP093418 DILVANIA DE ASSIS MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino

a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.00.030917-5 - SHIGERU TAKAGI (ADV. SP234725 LUIZ FELIPE DE MOURA FRANCO E ADV. SP146951 ANAPAUOLA HAIPEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital.Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.00.030960-6 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP261261 ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE E ADV. SP167926E TATIANE SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital.Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.00.031050-5 - CARLOS AMADEU MENDES (ADV. SP254746 CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital.Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.00.032753-0 - JOSE CARLOS MENDES FERNANDES (ADV. SP053260 LUIZ NOBORU SAKAUE) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente aparte autora, em 05 (cinco) dias, cópia da petição inicial e sentença prolatada nos autos nº 2007.61.00.030182-2, para verificação de possível prevenção.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.026015-0 - CONDOMINIO DR BOGHOS BOGHOSSIAN - FASE I (ADV. SP125394 ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Designo audiência para o dia 04 de março de 2009, às 14:30 hs.Cite-se o requerido com as advertências do art. 277, parágrafo 2º e 278 do CPC.Intimem-se as partes para comparecimento.

2008.61.00.027945-6 - CONDOMINIO EDIFICIO VIVIAN (ADV. SP093295 VIVIANE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência da redistribuição do feito às partes, intimando-se a autora para promover o recolhimento das custas iniciais em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento do ato, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, e bem assim, para requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

2008.61.00.030739-7 - KAZUE MOIWAKI ZENE (ADV. SP164049 MERY ELLEN BOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital.Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.025302-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016703-4) MODELO CONTABIL LTDA E OUTRO (ADV. SP045296 JORGE ABUD SIMAN E ADV. SP086077 RITA DE CASSIA CABRERA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA)

Converto o julgamento em diligência.Designo a audiência para o dia 24 de março de 2009, às 15 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso.Intimem-se as partes pessoalmente.São Paulo, 14 de novembro de 2008.

2008.61.00.029971-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0001483-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIEL WAGNER GAMBOA) X EDITORA GLOBO S/A (ADV. SP044789 LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E ADV. SP155453 DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES)

Apensem-se aos autos principais.Susto o prosseguimento da execução.Dê-se vista à embargada para manifestação, no prazo legal.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.021689-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014545-2) WALDIR RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP239799 LUCIANA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS)
...Face ao exposto, julgo improcedente a presente exceção.Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução.Int.São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.00.006913-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.031719-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CALCADOS E CONFECOES BOAVENTURA LTDA E OUTROS (ADV. SP107744 ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER E ADV. SP182063 ULYSSES PEDROSO FERREIRA)

A Caixa Econômica Federal insurge-se contra o deferimento de assistência judiciária ao réu, alegando que ele não demonstrou sua condição de necessitado.A impugnação não merece sorte. O art. 7º, caput, da Lei 1060/50 impõe à parte o ônus de provar a não existência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício; daí, mera alegação semântica acerca da situação de miserabilidade do requerente não é suficiente para desfazer a presunção de necessidade que milita em favor dele.A Caixa Econômica Federal, a despeito das alegações tecidas na inicial, não logrou demonstrar suficientemente a desnecessidade do réu à concessão da Assistência Judiciária.Face ao exposto, INDEFIRO a impugnação à concessão de assistência judiciária.Intime-se.Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.Após, desapensem-se os autos, arquivando o presente feito, com baixa na distribuição.São Paulo, 28 de novembro de 2008.

2008.61.00.006914-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.031719-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CALCADOS E CONFECOES BOAVENTURA LTDA E OUTROS (ADV. SP107744 ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER E ADV. SP182063 ULYSSES PEDROSO FERREIRA)

A empresa ré foi intimada, na ação principal, a comprovar que sua saúde financeira não lhe permite arcar com os ônus decorrentes das custas que eventualmente possam surgir no curso do processo.Desse modo, somente após tal providência é que o pedido de gratuidade processual poderá ser analisado e, apenas se for deferido, é que a presente impugnação será apreciada. Antes disso, não há interesse da Caixa Econômica Federal no prosseguimento da presente medida.Assim, aguarde-se o cumprimento do despacho exarado na ação principal.Int.São Paulo, 28 de novembro de 2008.

2008.61.00.006923-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.031719-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA (ADV. SP107744 ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER E ADV. SP182063 ULYSSES PEDROSO FERREIRA)

A Caixa Econômica Federal insurge-se contra o deferimento de assistência judiciária à ré, alegando que ela não demonstrou sua condição de necessitada.A impugnação não merece sorte. O art. 7º, caput, da Lei 1060/50 impõe à parte o ônus de provar a não existência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício; daí, mera alegação semântica acerca da situação de miserabilidade do requerente não é suficiente para desfazer a presunção de necessidade que milita em favor dele.A Caixa Econômica Federal, a despeito das alegações tecidas na inicial, não logrou demonstrar suficientemente a desnecessidade da ré à concessão da Assistência Judiciária.Face ao exposto, INDEFIRO a impugnação à concessão de assistência judiciária.Intime-se.Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.Após, desapensem-se os autos, arquivando o presente feito, com baixa na distribuição.São Paulo, 28 de novembro de 2008.

2008.61.00.028052-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.021774-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GEDALVA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP215540 CICERO OLIVEIRA DOS SANTOS)

...Face ao exposto, INDEFIRO a impugnação à concessão de assistência judiciária.Intime-se.Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.Após, desapensem-se os autos, arquivando o presente feito, com baixa na distribuição.São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.030896-1 - MAYRA RENATA BORTOLINI LOBO (ADV. SP249868 MAYRA RENATA BORTOLINI LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Defiro o pedido e determino que à Caixa Econômica Federal que exiba os extratos requeridos, observando os artigos 844 e seguintes do Código Processo Civil.Cite-se, com as cautelas e advertências de praxe.Intime-se.São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.030183-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LEANDRO NERO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
1. Defiro o pedido.2. Intime-se conforme requerido.3. Após, decorridas 48 (quarenta e oito) horas da intimação, devolvam-se os presentes autos à requerente, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.00.030445-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X JAILSON PEREIRA DE MELO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
1. Defiro o pedido.2. Intime-se conforme requerido.3. Após, decorridas 48 (quarenta e oito) horas da intimação, devolvam-se os presentes autos à requerente, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.00.030465-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO FARIA CAMPOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
1. Defiro o pedido.2. Intime-se conforme requerido.3. Após, decorridas 48 (quarenta e oito) horas da intimação, devolvam-se os presentes autos à requerente, dando-se baixa na distribuição.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.00.023156-8 - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª R. Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo.Int.

Expediente Nº 3447

MANDADO DE SEGURANCA

93.0002213-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0076127-5) MAKHIDRAULICA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES E ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA,ARQUITET,AGRONOMIA DE SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

1999.03.99.084756-6 - MAURICIO RIBEIRO MENDES (ADV. SP096294 JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

1999.61.00.045136-5 - MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA (PROCURAD MARIA CAMILA URSAIA MORATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

2001.61.00.013287-6 - MESTRE SEGURANCA DO TRABALHO E MATERIAIS DIDATICOS LTDA - ME (ADV. SP138763 JOSE OSVALDO PEREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Aguarde-se, no arquivo, a decisão do agravo de instrumento.Int.

2001.61.00.016674-6 - IRENE VALLADAO CANNALONGA (ADV. SP128755 MAURICIO FERNANDES DOS SANTOS E ADV. SP174114 MARCIO FERNANDES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

2001.61.00.019104-2 - JAIR ANSEMI (ADV. SP070835 ISRAEL DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

2002.61.00.001027-1 - BENEDITO PAULO DE SOUZA (ADV. SP139487 MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-

se.Intimem-se.

2002.61.00.028010-9 - STAFF CONSULTORIA TRIBUTARIA E CONTABIL S/C LTDA (ADV. SP094509 LIDIA TEIXEIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se, no arquivo, a decisão do agravo de instrumento.Int.

2004.61.00.033027-4 - DENER ALTHEMAN DOS SANTOS (ADV. SP029046 WALTER PIVA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

2005.61.00.007789-5 - OSMAR PIVA (ADV. SP122578 BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o impetrante para atender ao requerimento da União Federal às fls. 137/138, informando a este Juízo o seu cumprimento.Int.

2005.61.00.010281-6 - RICARDO AUGUSTO GUIDORIZZI SANCHEZ (ADV. SP185518 MARIA CHRISTINA MÜHLNER E ADV. SP082263 DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

2005.61.00.010583-0 - ROTAVI INDL/ LTDA E OUTRO (ADV. SP121046 RUBENS GONCALVES DE BARROS E ADV. SP182696 THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

2005.61.00.010595-7 - GPZ - SERVICOS DE ADMINISTRACAO S/C LTDA (ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E ADV. SP130754 MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se, no arquivo, a decisão do agravo de instrumento.Int.

2008.61.00.000666-0 - APARECIDO DOMINGOS BERSI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Fls. 47: indefiro tendo em vista ser incumbência que cabe ao impetrante.Arquivem-se os autos.I.

2008.61.00.012269-5 - RICARDO ELETRO DIVINOPOLIS LTDA (ADV. MG091166 LEONARDO DE LIMA NAVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls 186/208, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

2008.61.00.015929-3 - VALERIA CORA DE OLIVEIRA (ADV. SP022345 ENIL FONSECA) X PRO REITOR POS GRADUACAO UNIVERSIDADE SAO PAULO - CURSO BIOTECNOLOGIA (ADV. SP126060 ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS E ADV. SP065410 PASCHOAL JOSE DORSA E ADV. SP126061 LUIS GUSTAVO GOMES PRIMOS)

Tendo em vista a informação supra, defiro o pedido de devolução de prazo requerido pelo impetrado.I.

2008.61.00.016035-0 - JOSE AUGUSTO FARINA (ADV. SP204185 JOSÉ AUGUSTO FARINA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls 55/57, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária do ofício de fls. 59/62 e para contra-razões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

2008.61.00.018523-1 - ELIANE PIRES CARDEAL DE GODOY (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

...Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em conseqüência, concedo a ordem para confirmar a liminar nos limites em que deferida. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, em razão da nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001 ao artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, aplicada subsidiariamente ao mandado de segurança (STJ - Resp nº 687.216, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, in DJ de 18/4/2005, pág. 234). P. R. I. C.

2008.61.00.022050-4 - CAMERA PRESS LETTERA EDITORA LTDA (ADV. SP150928 CLAUDIA REGINA RODRIGUES E ADV. SP195877 ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls 316/350, interposta pela impetrante, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

2008.61.00.022531-9 - DROGARIA NOVA HIGIENOPOLIS LTDA ME (ADV. SP153772 PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo a apelação de fls 165/180, interposta pela impetrante, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

2008.61.00.022597-6 - CESAR BERTAZZONI & CIA/ LTDA (ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente esclareça o impetrante qual o objeto do presente feito, haja vista a contradição entre o pedido e a causa de pedir, no prazo de 10 (dez) dias. I.

2008.61.00.022863-1 - PLURISERV SERVICOS TECNICOS LTDA (ADV. SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI E ADV. SP185017 LEANDRO SIERRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à impetrante da petição de fls. 124/125. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região/SP com as homenagens de estilo.

2008.61.00.026001-0 - TESC IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP207478 PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Anote-se.

2008.61.00.026240-7 - QUAD IND/ GRAFICA DO BRASIL LTDA (ADV. SP067189 ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à impetrante da petição de fls. 68/70. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

2008.61.00.029528-0 - RENE WINDERSON DOS SANTOS (ADV. SP278857 SERGIO CRICCA FILHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE (ADV. SP174525 FABIO ANTUNES MERCKI E ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA)

Dê-se ciência ao impetrante da petição de fls. 87/88. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.030876-6 - SUPER BAC - PROTECAO AMBIENTEL S/A (ADV. SP111361 MARCELO BAETA IPPOLITO E ADV. SP209032 DANIEL LUIZ FERNANDES E ADV. SP271296 THIAGO BERMUDEZ DE FREITAS GUIMARAES) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à impetrante das informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 123/125, 128/153 e da petição da União Federal às fls. 155/166. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. I.

2008.61.00.031839-5 - ALLIED ADVANCED TECHNOLOGIES LTDA (ADV. SP102198 WANIRA COTES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Face ao exposto, defiro parcialmente a liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes do processo administrativo nº 11831.001815/2001-39 (inscritos em Dívida Ativa da União sob nºs. 80.6.08.037733-55 e 80.7.08.006178-64) até que sobrevenha decisão final nos autos da reclamação nº 6581, em trâmite perante o E. Supremo Tribunal Federal. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento, bem como para que sejam prestadas as informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF. Por fim, tornem para sentença. Oficie-se. Intime-se.

2008.61.00.032976-9 - JACQUELINE CASANOVA (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Face ao exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que, no prazo das informações, aprecie o pedido formulado pela impetrante na esfera administrativa noticiado nestes autos. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal. Comunique-se o Procurador da AGU. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.033498-4 - MEDAPI FARMACEUTICA LTDA E OUTRO (ADV. SP250094 MARCIO CAVENAGHI PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Face ao exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que expeça a Certidão Conjunta Positiva de Débitos com efeitos de Negativa relativa a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União em nome da impetrante MEDAPI FARMACÊUTICA LTDA, desde que não constem outros débitos, inscritos ou não em dívida ativa da União, que impeçam a obtenção dessa certidão, além dos débitos inscritos sob os n.ºs. 80.2.08.008690-77, 80.6.04.070351-73 e 80.6.05.039157-74. Notifiquem-se as autoridades coadoras para ciência e cumprimento, bem como para prestarem informações no prazo legal. Considerando que não há nos autos nenhum documento que comprove que o subscritor das procurações acostadas aos autos possui poderes para representar as impetrantes, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que regularizem sua representação processual, sob pena de extinção do feito e conseqüente revogação da liminar ora concedida. Dê-se vista ao MPF. Em seguida, torne para sentença. Intime-se.

2008.61.00.033972-6 - CELOTE LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA (ADV. SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE E ADV. SP227704 PATRICIA MADRID BALDASSARE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Face ao exposto, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento, bem como para que sejam prestadas as informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF. Por fim, tornem para sentença. Oficie-se. Intime-se.

2008.61.00.034460-6 - JOAO YASSUITI KAKU (ADV. SP207386 ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Justifique o impetrante a propositura do presente mandamus com relação a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, e ainda, apresente cópia dos documentos que instruíram a inicial para acompanhar o ofício de notificação da autoridade coatora. I.

2008.61.00.034692-5 - EXECUTIVOS S/A ADMINISTRACAO E PROMOCAO DE SEGUROS (ADV. SP170872 MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Solicitem-se informações às autoridades apontadas como coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após a manifestação do Ministério Público Federal, façam os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.00.034698-6 - FESTO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, indefiro o pedido de medida liminar. Emende o impetrante a petição inicial para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico almejado com a presente demanda, recolha as custas processuais e comprove seu recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Regularizados, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. P.R.I. e Oficie-se.

2008.61.00.034821-1 - MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A (ADV. SP128600 WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Notifique-se a autoridade coatora para que sejam prestadas as informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF. Por fim, tornem para sentença. Oficie-se. Intime-se.

2008.61.83.001923-6 - JOSE CARUSO CRUZ HENRIQUES (ADV. SP194949 BRUNO PUERTO CARLIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA (PROCURAD SEM PROCURADOR) Indefiro os pedidos requeridos pelo impetrante às fls. 184/186 e 188/190 por se tratarem de matéria tributária, fugindo do objeto do presente mandamus que é a apreciação pela autoridade coatora do requerimento administrativo do impetrante de reconhecimento da isenção de IR em relação aos proventos de aposentadoria. Intime-se o INSS da sentença prolatada. I.

2009.61.00.000090-9 - AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA (ADV. SP130922 ALEX GOZZI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Notifique-se a autoridade coatora para que sejam prestadas as informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF. Por fim, tornem para sentença. Oficie-se. Intime-se.

2009.61.00.000307-8 - LICIO NOGUEIRA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar, para determinar à ex-Empregadora a não proceder ao desconto do I.R. sobre as verbas relativas às férias vencidas, férias proporcionais e 1/3 de férias indenizadas que constam do documento de fl. 22; entregar diretamente ao impetrante os valores referentes ao IR incidente sobre essas verbas e depositar judicialmente o valor referente ao IR incidente sobre os valores recebidos a título de GRAT SEMESTRAL, GRAT ESP N AJUSTADA e GRATIF ESPECIAL - PDV. Indefiro também o pedido de compensação, a ser realizado pela fonte retentora, na hipótese de os valores já terem sido recolhidos por ela, porque se trata de sujeitos passivos distintos. Ademais, a compensação não pode ser deferida por meio de medida liminar, e sim somente após o trânsito em julgado, nos termos do artigo nos termos do artigo 170 A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar n.º 104, de 10.01.2001, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectivo decisão judicial. Oficie-se imediatamente à fonte retentora (empregadora), para que se abstenha de recolher na fonte o imposto de renda sobre essas verbas e entregue os respectivos valores ao impetrante. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, e intime-se o representante legal da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004. Após, dê-se vista ao MPF e tornem-me conclusos. Publique-se.

2009.61.00.000308-0 - ANDRE EDUARDO RANGEL DAVILA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar, para determinar à ex-Empregadora a não proceder ao desconto do I.R. sobre as verbas relativas às férias indenizadas, férias proporcionais indenizadas que constam do documento de fl. 21; entregar diretamente ao impetrante os valores referentes ao IR incidente sobre essas verbas e depositar judicialmente o valor referente ao IR incidente sobre o INDENIZ. ACORDO COLET/ESPECIAL. INDEFIRO a medida liminar quanto às verbas relativas ao 13º salário. Indefiro também o pedido de compensação, a ser realizado pela fonte retentora, na hipótese de os valores já terem sido recolhidos por ela, porque se trata de sujeitos passivos distintos. Ademais, a compensação não pode ser deferida por meio de medida liminar, e sim somente após o trânsito em julgado, nos termos do artigo nos termos do artigo 170 A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar n.º 104, de 10.01.2001, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectivo decisão judicial. Oficie-se imediatamente à fonte retentora (empregadora), para que se abstenha de recolher na fonte o imposto de renda sobre essas verbas e entregue os respectivos valores ao impetrante. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, e intime-se o representante legal da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004. Após, dê-se vista ao MPF e tornem-me conclusos. Publique-se.

2009.61.00.000365-0 - WAGNER DE OLIVEIRA CARDOSO DA SILVA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, DEFIRO a medida liminar, para determinar à ex-Empregadora a não proceder ao desconto do I.R. sobre as verbas denominadas FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS ADICIONAIS e ABONO 1/3 FÉRIAS PROPORCIONAIS E INDENIZADAS que constam do documento de fl. 19 e entregar diretamente ao impetrante os valores referentes ao IR incidente sobre essas verbas. Indefiro o pedido de compensação, a ser realizado pela fonte retentora, na hipótese de os valores já terem sido recolhidos por ela, porque se trata de sujeitos passivos distintos. Ademais, a compensação não pode ser deferida por meio de medida liminar, e sim somente após o trânsito em julgado, nos termos do artigo nos termos do artigo 170 A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar n.º 104, de 10.01.2001, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectivo decisão

judicial. Oficie-se imediatamente à fonte retentora (empregadora), para que se abstenha de recolher na fonte o imposto de renda sobre essas verbas e entregue os respectivos valores ao impetrante. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, e intime-se o representante legal da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004. Após, dê-se vista ao MPF e tornem-me conclusos. Publique-se.

2009.61.00.000889-1 - ANACONDA - INDL/ E AGRICOLA DE CEREAIS S/A (ADV. SP198128 CAMILA PAGLIATO E ADV. SP121220 DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após a manifestação do Ministério Público Federal, façam os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2009.61.00.001119-1 - NEUTRON CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA (ADV. SP137057 EDUARDO GUTIERREZ E ADV. SP084253 LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente ação com relação ao processo administrativo nº 36624.000339/2003-77 vez que tal processo é objeto dos autos nº 2008.61.00.010553-3. I.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4100

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.009397-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.010938-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO SAINT GERMAIN (ADV. SP087112 LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES)

Vistos etc.. Convento o julgamento em diligência. Manifeste-se a CEF sobre os termos dos embargos declaratórios opostos às fls. 31/32. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.00.022991-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0505328-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES) X LUIZ ANTONIO ALVES FILIPPO - ESPOLIO (ADV. SP045564 HUGO PARREIRAS DE MACEDO)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Oficie-se a CEF para que, em 10 (dez) dias, informe sobre o valor atualizado do depósito judicial referente a oferta inicial apresentada pela União Federal. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos de declaração.

2008.61.00.030587-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0053875-3) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD RENATA CHOIFI) X CHIBLY MICHEL HADDAD E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Distribua-se por dependência ao Processo nº. 97.0053875-3. Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. I.

2008.61.00.030636-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059806-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X ANA ROSA DA ROCHA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X CAIO MARIO PAES BEZERRA E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Distribua-se por dependência ao Processo nº. 97.0059806-3. Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. I.

2008.61.00.030647-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0005765-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRO S NOGUEIRA) X YOSHIO YABE (ADV. SP085571 SONIA YAYOI YABE E ADV. SP073822 IARA MARQUES DE TOLEDO)

Distribua-se por dependência ao Processo nº. 92.0005765-9. Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao

Embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos. I.

2008.61.00.030651-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0015298-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PAULO ROBERTO COELHO (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Distribua-se por dependência ao Processo nº. 98.0015298-9.Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos. I.

2008.61.00.030672-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0694887-1) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP163115 PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES E PROCURAD MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X INTER-CONTINENTAL SEGURADORA S/A (ADV. SP037383 PLINIO SIMOES BARBOSA E PROCURAD CLARICE ARAUJO E PROCURAD FELEPE LOBO FARO E PROCURAD RENATA NOVOTNY)

Distribua-se por dependência ao Processo nº. 91.694887-1.Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos. I.

2008.61.00.030678-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0014969-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES) X MARIA DA CONCEICAO MIRANDA DIAS E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Distribua-se por dependência ao Processo nº. 94.0014969-7.Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.008007-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0002186-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X LUIGI RUSSO NETO E OUTROS (ADV. SP142206 ANDREA LAZZARINI E ADV. SP101952 BELINDA PEREIRA DA CUNHA)

Vistos etc..Converto o julgamento em diligência.Fls. 143/191 - Vistas à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 193/223 - Ciência às partes.Intime-se.

2006.61.00.000377-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0048237-1) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD MAURICIO MAIA) X ANGELA MARIA GABRIEL VIEIRA E OUTROS (ADV. SP049389 AGOSTINHO TOFOLI E PROCURAD GIBRAN MOYSES FILHO)

Fls.454: Se a parte credora pretende a execução integral do julgado, após ter iniciado a execução parcial, deve requerer nova citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC, nos autos principais, providenciando as peças necessárias, bem como a planilha com os cálculos que entendem devidos.Os presentes embargos à execução devem prosseguir nos termos dos cálculos outrora apresentados pela parte autora.Fls.5513/514: Defiro o prazo de trinta dias, conforme requerido.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.00.025882-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.006125-0) KOKI KANDA E OUTRO (ADV. PR013821 KOKI KANDA) X CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO (ADV. SP083260 THEREZINHA DE FATIMA F BRAGA FERNANDES E ADV. SP157500 REMO HIGASHI BATTAGLIA E ADV. SP160622 DENISE MIRANDA GUEDES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Manifestem-se as partes acerca das provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de cinco dias. Int.

Expediente Nº 4120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.019575-9 - ARLINDO REIS COELHO E OUTRO (ADV. SP108307 ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA (ADV. SP152499 ANDREA ELIAS DA COSTA)

Ciência à parte autora da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl.325.FL.319: Tendo em vista a proximidade da data da audiência defiro o prazo de 3 dias para cumprimento do despacho de fl.315.Publique-se o inteiro teor do despacho de fl.308. Int.DESPACHO DE FL.308:Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/02/2009 às 15 horas.Intimem-se as testemunhas indicadas pela parte autora às fls.306/307. Quanto ao requerimento feito à fl.307, deverá a parte autora depositar em cartório 10 dias antes da audiência o rol das testemunhas que comparecerão independentemente de intimação. FL.304: Defiro o prazo de 10 dias para manifestação a respeito dos documentos de fls.238/288. Reitere-se o ofício de fl.234. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR
16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 7756

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0018987-5 - JOSE CARMONA PINTOR (ADV. SP017692 IVO GAMBARO E ADV. SP045567 ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Declaro aprovados, para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.294/301, posto que em conformidade com o r. julgado e com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e julgo, EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

91.0743007-8 - CARLOS BLANCO E OUTROS (ADV. SP114764 TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO E ADV. SP096622 RENATO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Requeira a parte autora a citação da União Federal para os fins do disposto no art. 730 do CPC, apresentando as cópias necessárias para instrução do mandado, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

92.0041841-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0016680-6) MADEIREIRA NEVES LTDA E OUTROS (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório, sobrestado no arquivo. Int.

92.0049375-0 - JOSE CLEMENTE E OUTROS (ADV. SP123850 JESSEN PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Declaro aprovados, para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.115/121, posto que em conformidade com o r. julgado e com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0054626-9 - LIANE PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA (ADV. SP027151 MARIO NAKAZONE E ADV. SP057171 PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se ofício de conversão em renda dos depósitos de fls. 25/30, em favor da União Federal, conforme requerido às fls. 138. Convertidos, dê-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

96.0040233-7 - ANGELO GUILHERME BAU E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP070043 ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E PROCURAD CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Redistribuem-se os autos a uma das Varas Especializadas Previdenciárias. Int.

97.0060002-5 - MARIA CEILA DE BARROS TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X SELVINA VON DENTZ TESTA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X SUELI FIORINDO SORIA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI)

(Fls.898/901) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 438 de 30 de maio de 2005. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.023517-7 - FABIO CALEFFI (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência do retorno dos autos. Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.005020-4 - ANTONIO FINS BENTO - ESPOLIO (NEUSA BENTO HERNANDEZ E NELSON BENTO HERNANDEZ) E OUTROS (ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2004.61.00.014124-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.010915-6) MARIA HELENA TEIXEIRA LIMA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP125898 SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.902119-9 - MARIA DO SOCORRO MACEDO CARBONE E OUTROS (ADV. SP071954 VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.018942-0 - PEDRO BARBOSA DIAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.003142-4 - UDIVEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X DIRETOR PRESIDENTE DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.022051-5 - COML/ DE RACOES COSTA E KIHARA ME (ADV. SP229564 LUIS FERNANDO DE PAULA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2006.61.00.027702-5 - KABUKI IND/ E COM/ DE PECAS PARA EMPILHADEIRAS LTDA (ADV. SP129794 LEANDRO JOSE NUNES VIEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.020337-3 - JOSE AUGUSTO HORTA (ADV. SP219866 MARCOS PIRES DE CAMARGO E ADV. SP180633 VALÉRIA ALVES HORTA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

(Fls.127/130) Ciência ao impetrado. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.010915-6 - MARIA HELENA TEIXEIRA LIMA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente N° 7757

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0026136-1 - WALTER ECK (ADV. SP098542 RENATA MARIA DE RANIERI GOMARA E ADV. SP043319 JUSTINIANO PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP145724 FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Redistribuem-se os autos a uma das Varas Especializadas Previdenciárias. Int.

- 91.0671286-0** - ARGEU MENDES COSTA E OUTROS (ADV. SP060707 ISABEL LUIS DUARTE E ADV. SP077516 CORNELIO DA SILVA MUDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.
- 92.0036276-1** - JOAO ENGELBERG E OUTROS (PROCURAD MAURICIO PALMEIRA FILHO E ADV. SP215847 MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E ADV. SP142248 MARIELLA SAPORITO DEL GAISO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
(Fls.317/325) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 438 de 30 de maio de 2005. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.
- 92.0068148-4** - DORIVAL GIOVANINI E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.
- 96.0004988-2** - TINTAS E VERNIZES VERLAC LTDA (ADV. SP191583 ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.
- 2003.61.00.021053-7** - USINA SANTA OLINDA S/A - ACUCAR E ALCOOL (ADV. AL005064 ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Suspendo, por ora, a decisão de fls. 980, aguardando-se os autos sobrestados no arquivo. Após, o trânsito em julgado, defiro a vista dos autos, conforme requerido às fls. 992.
- 2005.61.00.028570-4** - ABEL GOMES DE PAIVA NETO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Prejudicado o pedido do autor de fls. 391 face ao contido na informação de fls. 427. Venham os autos conclusos para sentença. Int.
- 2005.61.16.001095-0** - MARIZA JOSE BERNARDO BONI (ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.
- 2005.63.01.285898-8** - MUNEKAZU MARUMO (ADV. SP216269 CAMILLA GOULART LAGO E ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.
- 2007.61.00.002763-3** - SIDENIR MARTINS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)
Declaro aprovados, para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.385/398, posto que em conformidade com o r. julgado e com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e julgo, EXTINTA a presente execução da obrigação de fazer nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.
- 2007.61.00.004465-5** - ANTONIO RAMALHO MENDES (ADV. SP050384 ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA E PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro, conforme requerido, devendo comprovar nos autos a cada quinto dia útil dos meses de janeiro e fevereiro/2009. Int.
- 2007.61.00.019822-1** - PANIFICADORA E CONFEITARIA DEZIDERIO FERREIRA LTDA - EPP (ADV. SP201534 ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ELETROBRÁS, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.030231-4 - JUDITE DA CONCEICAO RODRIGUES (ADV. SP174898 LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

2008.61.00.030311-2 - JOSE LUIZ RAMALHO VAZ - ESPOLIO (ADV. SP272430 EDUARDO CATAP E ADV. SP196497 LUCIANA BEEK DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0025873-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0026136-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP145724 FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X WALTER ECK (ADV. SP098542 RENATA MARIA DE RANIERI GOMARA E ADV. SP043319 JUSTINIANO PROENCA) Redistribuem-se os autos a uma das Varas Especializadas Previdenciárias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.039634-6 - TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP102910 JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA E ADV. SP089318 CARLOS ROBERTO SILVA MARCONDES CIARLO E ADV. SP107678B RUBENS KLEIN DA ROSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO (PROCURAD LUIS FERNANDO F. MARTINS FERREIRA E PROCURAD MARIA ISABEL GABRIELE B. COSTA E PROCURAD HERMES ARRAYS ALENCAR)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.000436-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.028570-4) ABEL GOMES DE PAIVA NETO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Prossiga-se nos autos principais.

PETICAO

95.0052890-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0554384-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA (ADV. SP083180 LUIZ CARLOS RAMOS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 7758

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0974955-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSTRUTORA RENATO ANDERSON LTDA (ADV. SP014869 VASCO VIVARELLI E ADV. SP074765 JANIRA MARIA DOS SANTOS)

(Fls.193/195) Defiro. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.193/195, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

93.0003136-8 - EXCELL S/A TUBOS DE ACO SEM COSTURA (ADV. SP085766 LEONILDA BOB) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A -

ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Manifeste-se a parte autora (fls.921). Int.

96.0038980-2 - DONATO ALVES - ESPOLIO (GLORIA LEITE ALVES) E OUTROS (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E ADV. SP215305 ANITA VILLANI E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora (fls.204). Int.

97.0006040-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0002968-5) GAP GRUPO DE AUXILIO PEDAGOGICO S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E ADV. SP126043 CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

98.0021504-2 - ALDENOUD PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP094193 JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifeste-se a parte autora (fls.315/316). Int.

98.0028253-0 - ISABEL GONCALVES E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls 294: Manifeste-se a CEF. Int.

1999.03.99.021662-1 - FRANCISCO FERREIRA SOARES E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI E ADV. SP207008 ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2001.61.00.029829-8 - JOSE ANGELO BATTAIOLA (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.152/153) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 438 de 30 de maio de 2005. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.011788-1 - RUTH MAURICIO DE FARIA (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Considerando que a matéria comporta o julgamento antecipado da lide a teor do art. 330, I, do CPC, entendo ser desnecessária a realização da prova pericial como requerida, restando indeferido o pedido Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.019575-2 - EVALDO FERREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Considerando que a matéria versada nos autos comporta o julgamento antecipado da lide, diga a parte autora se persiste o interesse na designação da prova pericial. Int.

2005.61.00.029603-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.028462-1) TEREZINHA DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando a inércia da CEF quanto ao interesse em conciliar, prossiga-se dando-se vista ao Sr. Perito para a realização do laudo pericial em 30(trinta) dias. Int.

2006.61.00.011387-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.008235-4) JOAO SOUZA FILHO E OUTRO (ADV. SP122030 MARIA APARECIDA NERY DA S M MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2007.61.00.009771-4 - SALVADOR MACHADO MEDIALDEA E OUTRO (ADV. SP145604 MARCELO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifestem-se as partes (fls. 84/87), no prazo de 10(dez) dias. Int.

2007.61.00.025023-1 - ANTONIO LETIZIA FILHO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.61.00.009574-6 - FRANCISCO EVANDRO MACEDO E OUTRO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Considerando que a matéria comporta o julgamento antecipado da lide a teor do art. 330, I, do CPC, entendo ser desnecessária a realização da prova pericial como requerida, restando indeferido o pedido Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.018774-4 - GERALDO SAMUEL MENDONCA DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

2008.61.00.019211-9 - LAERCIO KAOR YOSHIHARA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

(Fls.57/58) Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta)dias. Int.

2008.61.00.019395-1 - FERNANDO ARAUJO DE ANDRADE SOBRINHO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Mantenho a r. decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.021003-1 - SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES (ADV. SP130514 ANA LUCIA VASSALLO) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN (PROCURAD EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Intime-se a parte autora para o recolhimento voluntário da verba honorária devida à União Federal, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.028704-0 - MAURO MARTINS (ADV. SP188101 JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E ADV. SP267392 CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.028708-8 - ROBERTO CAMASMIE (ADV. SP188101 JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E ADV. SP267392 CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.029163-8 - LEONEL VENANCIO DE SOUZA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP174853 DANIEL DEZONTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.024495-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KERR CACADOS E ACESSORIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.008235-4 - JOAO SOUZA FILHO (ADV. SP122030 MARIA APARECIDA NERY DA S M MACHADO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguarde-se o andamento nos autos principais.

Expediente Nº 7760

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0039384-1 - GENTIL VICENTE (ADV. SP073830 MERCES DA SILVA NUNES E ADV. SP042298 JOSE CARLOS NUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENILSON CUNHA PONTES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069746 ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
(Fls.415) Anote-se a prioridade na tramitação. (Fls.412/415) Considerando que a CEF alega que os valores já foram creditados (fls. 398/403) e portanto não há valores a executar, mantenho a decisão de fls. 410 e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, observando-se a prioridade na tramitação. Int.

94.0027475-0 - INBRA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HERMES ARRAIS ALENCAR E PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA)

Cite-se o réu, para os fins do disposto no artigo 730 do CPC.

95.0602682-3 - ANTONIA GADOTTI BACCARI E OUTROS (ADV. SP215008 FABIANA PURCHIO BACCARI E ADV. SP184759 LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP157960 ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

96.0021523-5 - VICENTE BENTO DE ARAUJO (ADV. SP034089 RUBENS ANGELO PASSADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Manifeste-se a parte autora (fls.493/498). Int.

2007.61.00.010968-6 - SALVADOR LOURENCO MEDURI (ADV. SP163038 KAREN BERTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifestem-se as partes (fls. 92/95), no prazo de 10(dez) dias. Int.

2007.61.00.013448-6 - HERMES FIDELES (ADV. SP032481 HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E ADV. SP207756 THIAGO VEDOVATO INNARELLI E ADV. SP164670 MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta)dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.019986-2 - ABEL GOMES DE PAIVA NETO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.029075-0 - MARIA GARCIA MENDEZ ALONSO (ADV. SP078881 JESONIAS SALES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.020710-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0050613-0) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD RICARDO CARDOSO DA SILVA) X MARIA LUCIA MARCENES CESARIO E OUTROS (ADV. SP125315A MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E ADV. SP133996 EDUARDO TOFOLI)

Manifestem-se as partes (fls.157/192), no prazo de 10(dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0717148-0 - CONVIDA ALIMENTACAO S/A (ADV. SP012762 EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E ADV. SP143923 DANIEL MOREIRA MIRANDA E ADV. SP150862 GLAUCIA LEITE KISSELAO E ADV. SP047240 MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E ADV. SP179994 FLAVIA REZENDE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD

GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo devendo constar CONVIDA ALIMENTAÇÃO S/A. Considerando o teor da decisão do Agravo de Instrumento nº 1999.03.00.009359-7 (fls. 430/438), bem como os inúmeros equívocos nos depósitos realizados, apresente a autora planilha nos termos do decidido no Agravo de Instrumento, identificando os depósitos que efetivamente serão levantados e convertidos em renda da União Federal com a indicação do CNPJ do depositante. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 7794

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.030937-0 - SULLAIR DO BRASIL LTDA (ADV. SP035985 RICARDO RAMOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto, REJEITO os embargos declaratórios interpostos e mantenho a decisão de fls. 72, tal como proferida. Int.

2009.61.00.000302-9 - UNIMED DE FERNANDOPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP174943 SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Para apreciação do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Notifique-se com urgência. Int.

2009.61.00.000353-4 - L I CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA (ADV. SP152075 ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para apreciação do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Notifique-se com urgência. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5823

MONITORIA

2008.61.00.011012-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X EDGAR AZEVEDO DOS SANTOS (ADV. SP185684 PAULO ROBERTO ANTONINI)

Junte-se. Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0014321-6 - JOAQUIM ANTONIO CARVALHANAS E OUTRO (ADV. SP031512 ADALBERTO TURINI E ADV. SP013771 HELOISA DE HARO AYGADOUX) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA)

O Banco do Brasil S/A não é parte neste feito, que tramitará em face do Banco Central do Brasil, conforme Acórdão de fls. Os extratos das contas em que se reclama diferença de correção monetária são documentos indispensáveis a procedência da ação, assim, concedo a parte autora o prazo de 15 (dias) para providenciar junto à instituição Bancária os extratos das contas poupanças elencadas na inicial, comprovando a existência de saldo nos períodos em que pleiteia a correção. Devidamente cumprido, cite-se. Int.

2007.63.01.076911-0 - ANA CLAUDIA URATANI (ADV. SP043870 CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

2008.61.00.027902-0 - ROBERTO BELFORT VIANA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE

CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

2008.61.00.027908-0 - FAUSTINO SELISMA VIEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

2008.61.00.027946-8 - OSWALDO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AR DELLA EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA (ADV. SP023154 EMYGDIO SCUARCIALUPI)
Vistos etc.Trata-se de ação ordinária movida por OSWALDO NASCIMENTO em face de ARDELLA EQUIPAMENTOS PNEUMÁTICOS LTDA., postulando o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao contrato de trabalho que manteve com a ré. A demanda foi ajuizada perante a 28ª Vara do Trabalho de São Paulo, sendo que a MM. Juíza do Trabalho declarou incompetente a Justiça do Trabalho para apreciação e julgamento o feito e remeteu os autos à Justiça Federal.Os autos foram redistribuídos a esta 17ª Vara Federal de São Paulo, no entanto, o caso é o de declinar da competência.Com efeito, não dispõe a Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da C.F., de competência para apreciar pedido dirigido contra pessoas jurídicas de direito privado:aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho;A ré é pessoa jurídica de direito privado e não está elencada entre os entes acima, e ainda, sendo que a competência da Justiça Federal é funcional, portanto absoluta, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual para o processo e julgamento da lide.Dê-se baixa na distribuição.São Paulo, data supra.Intimem-se.

2008.61.00.028246-7 - LEONILDO ZABOTO E OUTRO (ADV. SP246876 OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

2008.61.00.028271-6 - ADELE CELESTINO BARDUK E OUTRO (ADV. SP220917 JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

2008.61.00.030526-1 - LOURDES PEREIRA LIMA SERRA (ADV. SP039726 VALDIR BUNDUKY COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Considerando-se que na presente ação a parte autora requer o pagamentos do índice relativo ao mês de março/90 da conta nº 60.340-0, agência 0267, o qual foi objeto do processo nº 2007.63.01.090869-9 em trâmite pelo Juizado Especial Federal, esclareça a autora o seu pedido, no prazo de cinco dias.Int.

RENOVATORIA DE LOCACAO

2008.61.00.021119-9 - KUN OK CHUNG (ADV. SP074098 FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

Expediente Nº 5833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1101916-3 - DIRCEU BARBOSA DE LIMA E OUTRO (ADV. SP181059 SUSANA ORTIZ DE LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE TERRA NOVA E PROCURAD LUIZ ANTONIO BERNARDES E PROCURAD ADALBERTO CALIL E ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (ADV. SP216367 FERNANDO SALLES AMARAL)
Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com as despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa devidamente corrigido.Certificado o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

2001.61.00.030899-1 - JULIO CESAR GARCIA E OUTRO (ADV. SP148270 MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E ADV. SP088058 LILIAN GROFF THEODORO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Assim, diante da inexistência de contradição, omissão e obscuridade a macular o julgado, REJEITO os presentes embargos declaratórios.P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

2002.61.00.014332-5 - GERSON LIMA DE ALMEIDA (ADV. SP130941 MARINILZA ALMEIDA DA SILVA E ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA

DOS SANTOS LIMA)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo sobrestando, contudo, a execução dos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F da 3ª Região, nos termos do determinado pelo artigo do Provimento COGE nº 64/2005, em virtude da remessa para baixa definitiva do Agravo de Instrumento em 23/06/2006. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2004.61.00.028170-6 - MARIA DO ROSARIO BARBOSA DE MACEDO E OUTRO (ADV. SP130941 MARINILZA ALMEIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE 64/2005, em virtude da remessa para baixa definitiva do Agravo de Instrumento interposto, em 12.05.2006. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2004.61.00.032506-0 - JOAO MOISES DA SILVA NETO E OUTRO (ADV. SP209479 CRISTIANO RUSSO INCONTRI E ADV. SP194467 FABIANA BARRIO NUEVO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo sobrestando, contudo, a execução dos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F da 3ª Região, nos termos do determinado pelo artigo do Provimento COGE nº 64/2005, em virtude da remessa para baixa definitiva dos Agravos de Instrumento nº 2004.03.00.071620-3 e nº 2007.03.00.083277-0, em 24/03/2006 e 24/07/2008, respectivamente. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2007.61.00.035126-6 - SONIA SAITO (ADV. SP090155 MARCIA BORTOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a CEF a creditar na conta vinculada do FGTS do demandante, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já movimentada, observada a data inicial de opção ao FGTS, os valores correspondentes ao percentual de variação do IPC pro-rata relativo ao mês de abril de 1990 (44,80%) sobre o saldo existente em 01/04/90. No mês citado deverá ser deduzido eventual percentual de correção monetária já aplicado sobre os saldos pela CEF. Sobre o crédito devido incidirá juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei n 10.406/2002 e, a partir daí, juros de mora de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil). Incabível a condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Medida Provisória n 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

2008.61.00.011244-6 - MANOEL ALMEIDA MURICY (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de condenar a CEF a creditar na conta vinculada do FGTS do demandante, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já movimentada, observada a data inicial de opção ao FGTS, os valores correspondentes ao percentual de variação do IPC pro-rata relativo ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), sobre o saldo existente em 01.12.88 e ao mês de abril de 1990 (44,80%) sobre o saldo existente em 01.04.90. Nos citados meses deverão ser deduzidos eventuais percentuais de correção monetária já aplicados sobre os saldos pela CEF. Sobre o crédito devido incidirá juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002 e, a partir daí, juros de mora de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil). Custas ex lege. Incabível a condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Medida Provisória n 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

2008.61.00.012850-8 - OSVALDO ROSA SANTOS (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex

lege.Incabível a condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Medida Provisória n 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

2008.61.00.013887-3 - JULIA MARTINEZ DE ATHAYDE (ADV. SP249877 RICARDO DA SILVA MORIM E ADV. SP253824 BRUNO YAMAOKA POPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado.Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

2008.61.00.013994-4 - JOAO ROBERTO MASSARO E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Isto posto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO dos autores, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para efeito de condenar a CEF a creditar na conta vinculada do FGTS dos demandantes, ou pagar-lhes diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já movimentada, observada a data inicial de opção ao FGTS, os valores correspondentes a correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 na base de 42,72% e 44,80%, respectivamente sobre o saldo proporcionado pela aplicação da Taxa Progressiva de Juros.Sobre o crédito devido incidirão juros de mora de mora de 1% ao mês, conforme dita o artigo 406 do Código Civil. Autorizo a ré, na hipótese de pagamento administrativo ou judicial dos expurgos de janeiro/89 e abril/90, a deduzir os valores referentes aos citados índices. Incabível a condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Medida Provisória n 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.026245-2 - BANCO SANTANDER BANESPA S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR REGIONAL FEDERAL DA 3a REGIAO SP/MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, concedo a segurança e confirmo a medida liminar deferida que determinou a expedição de certidão conjunta positiva com efeito de negativa de débito em face dos débitos de nºs 31.828.428-6, 31.912.995-0, 31.828.378-6, 31.901.940-3, 31.912.972-1, 31.912.975-6, 32.023.510-6, 31.912.966-7, 31.912.982-9, 32.110.885-0, 31.912.978-0, 31.913.024-0, 32.317.290-3, 31.820.868-7, 31.899.534-4, 31.912.979-9, 32.023.438-0, 32.160.851-8, 32.160.854-2, 32.014.504-2, 32.014.506-9, 32.014.500-0, 32.014.507-7, 32.014.556-5, 32.014.557-3, 31.828.411-1, 32.014.518-2, 32.014.503-4, 32.014.555-7, 31.892.844-2, 31.901.787-7, 31.912.985-3, 31.913.022-3, 32.064.183-0, 31.820.998-5, 31.820.999-3, 31.821.081-9, 31.821.014-2, 31.608.268-6, 32.110.864-7, 32.110.865-5, 32.110.875-2, 32.110.876-0, 32.524.232-1, 32.524.233-0, 32.588.034-4, 31.999.831-2, 31.999.838-0, 31.507.840-5, 31.507.831-6, 31.919.109-5, 31.919.108-7, 31.919.055-2 e 31.919.056-0, caso estes sejam o único óbice. Custas ex lege.Incabíveis honorários advocatícios na espécie, em face do teor da Súmula 512 do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim sendo, decorrido o prazo legal para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.P.R.I. e Oficie-se.

2008.61.00.001995-1 - RV-O DE COMUNICACAO LTDA (ADV. SP204884 ALEX TOSHIUKI OSIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos, III e IV, do Código de Processo Civil.Em face da Súmula n 512 do STF e 105 do STJ, incabível a condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I. Oficie-se.

2008.61.00.020373-7 - ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP166031A NIEDSON MANOEL DE MELO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, negando a segurança pleiteada.Incabíveis honorários advocatícios na espécie, em face do teor da Súmula 512 do STF. Custas ex lege.Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.039288-9 (Terceira Turma) o teor desta decisão. Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que denegatória da ordem.P.R.I. e Oficie-se.

2008.61.00.028991-7 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Em face da Súmula n 512 do STF e da Súmula n105 do STJ, incabível a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.O.

RESTAURACAO DE AUTOS

2000.61.00.014699-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0696712-4) JOSE ALVES DA SILVA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE TERRA NOVA)

Pelo acima exposto, dou por prejudicado a presente restauração e com fundamento no caput do artigo 1.067 do Código de Processo Civil, julgo impossível a presente restauração do Mandado de Segurança nº 91.0696712-4 em que são partes José Alves da Silva e Rodrigues Rodrigues & Irmãos Ltda. em face do Chefe do Departamento Regional do Banco Central do Brasil em São Paulo. Nos termos do 2º, do artigo 203 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, dê-se baixa e o arquivamento do feito, mantendo-se a classe 198 - Restauração de Autos e nos termos do artigo 1º, inciso II das disposições transitórias do referido Provimento, determino a baixa do número original do referido processo. Incabível condenação em honorários e custas processuais. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.010173-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X FATIMA APPARECIDA ALVES BARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Pelo acima exposto, acolho o pedido e, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

Expediente Nº 5842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0000753-5 - BITTI INFORMATICA LTDA (ADV. SP047481 JOSE MISAEL BRANDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO BUENO E PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO)

Cancele-se o alvará de fls. 201 e expeça-se novo alvará de levantamento intimando-se para retirada em cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. Após a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo complementação de pagamento. Int. ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO - DISPONÍVEL PARA RETIRADA PELO PRAZO DE CINCO DIAS.

Expediente Nº 5846

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.031390-7 - FERNANDO ANDRE MARIN E OUTROS (ADV. SP142365 MARILEINE RITA RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em relação aos processos nº 2007.63.01.068078-0 e 2007.63.01.043670-4 afasto a hipótese de prevenção com estes autos, tendo em vista que os objetos são distintos. Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, cópia da petição inicial do processo nº 2008.63.01.066735-4 para a verificação de prevenção. Regularize o autor Fernando André Marin a sua representação processual, no prazo de dez dias. Intime-se.

Expediente Nº 5847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0005274-6 - AMELIA ZAVATTIERI CAIRES E OUTROS (ADV. SP066901 JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E ADV. SP261291 CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E ADV. SP198282 PAULO FERREIRA PACINI E ADV. SP113345 DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA)

Dê-se vista à Fazenda Nacional para ciência da disponibilização em conta corrente, a ordem do beneficiário, da importância requisitada para pagamento da(s) RPV(s). Em não havendo oposição, intime-se a parte autora da disponibilidade dos valores junto a instituição financeira, bem como para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito, sob pena de preclusão. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Após o retorno da PFN, sem impugnação, publique-se. Publique o despacho de fls.319: Fls : 315/318 : Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, comprovando legitimidade da representante do espólio de Albino Bekesas, ou requeira a habilitação de seus herdeiros, se o caso, para expedição de novo requisito, em substituição ao cancelado.

2008.61.00.023364-0 - ASSOCIACAO DAS PERMISSONARIAS DE SERVICOS POSTAIS APSP (ADV. RS026624 CARLOS CESAR ARAUJO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS -

ECT (ADV. SP246330 MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

Fl. 215: Considerando a certidão e os comprovantes de fls. 211/214, republique-se o despacho de fl. 208. Intime-se. Fl. 208: I- Considerando as preliminares aventadas pelo Réu em sua contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique e relacione quais são as permissionárias que integram o pólo ativo desta lide, que possuem interesse na presente ação; a fim de viabilizar a análise de eventual litispendência. II- Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. III- Intime-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3984

MANDADO DE SEGURANCA

95.0047259-7 - CLAUDIO MANZIONE (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP116419 TATIANA BARRETO MESTRINER) X GERENTE DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO INSS-SANTO AMARO (PROCURAD ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos, etc. Fls. 524: oficiem-se ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal para a conversão em renda dos depósitos judiciais vinculados aos presentes autos, mediante a autenticação bancária da Guia da Previdência Social - GPS - código de pagamento 6408, a ser preenchida com valor atualizado no ato da conversão, informando no campo identificador o CNPJ da empresa depositante. Desentranhem-se as guias anexas à petição (fls. 525-528) e encaminhem-se às referidas instituições bancárias.

2003.61.00.003719-0 - MARIA APARECIDA DOMINGUES (ADV. SP082263 DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E ADV. SP185518 MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Considerando que a informação prestada pela fonte pagadora não discrimina o Imposto de Renda Retido na Fonte referente às férias indenizadas, proporcionais e respectivos adicionais, fazendo-o tão-somente quanto à gratificação especial (fls. 409), manifestem-se as partes sobre o demonstrativo apresentado, esclarecendo o montante a ser convertido em renda da União e a ser resgatado pela impetrante. Outrossim, esclareça a impetrante o procurador cujo nome deva constar no Alvará de Levantamento. Prazo de 15 (quinze) dias. Int. .

2004.61.00.022694-0 - CONSULTORIO UROLOGICO PROFESSOR WALDYR PRUDENTE DE TOLEDO LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. O apelante (impetrante) foi regularmente intimado para apresentar a via original da guia DARF referente ao preparo do recurso de apelação. Decorrido o prazo, sem manifestação, vieram os autos conclusos. Considerando o disposto no artigo 519 do Código de Processo Civil, deixo de aplicar a pena de deserção, não obstante a inércia do impetrante, diante da juntada da cópia da guia de recolhimento apresentada às fls. 202, cabendo ao tribunal apreciar-lhe a legitimidade. Desse modo, recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Considerando que a União Federal apresentou contra-razões às fls. 236-237, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

2007.61.00.024486-3 - SIDNEI DE PAULA CORRAL (ADV. SP037698 HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Efetue o apelante (impetrante) o complemento das custas recolhidas às fls. 175, referentes ao preparo do recurso interposto, observada a Tabela de Custas I, item a, da Lei nº 9.289, de 04.07.96, e tabela anexa, tendo em vista o valor atualizado da causa (artigo 12, da Lei supramencionada), conforme planilha de fls. 177, sob pena de deserção. Prazo de 05 (cinco) dias. Int. .

2007.61.00.027566-5 - GW GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA (ADV. SP207760 VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista ao Apelado (impetrado) para resposta, no prazo legal. 2. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, com as homenagens deste Juízo.Int. .

2008.61.00.002614-1 - GIROFLEX S/A (ADV. SP182215 RAIMUNDO DANTAS DA SILVA JUNIOR E ADV. SP147041 LILIANE VOLCOV) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho de fls. 177. Aguardem-se a decisão da Suprema Corte nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 18, em Secretaria. Int. .

2008.61.00.003747-3 - VISA O COM/ DE ROLAMENTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP055751 NILZA MARIA RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 2008.61.00.003747-3 IMPETRANTE: VISÃO COMÉRCIO DE ROLAMENTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA IMPETRADOS: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO SENTENÇA Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, para que possa continuar a exercer normalmente as suas atividades econômicas. Sustenta que os óbices à emissão da certidão pretendida são os débitos em aberto constantes do relatório de inscrições de fls. 32, bem como os processos administrativos em trâmite perante a PGFN n.º 10880-548.556/2004-18 (DA n.º 80 2 04 040286-73), n.º 10880-579.599/2006-07 (DA n.º 80 3 06 003625-29), n.º 10880-579.600/2006-95 (DA n.º 80 6 06 149989-70), n.º 10880-579.601/2006-30 (DA n.º 80 7 06 036277-27), e n.º 10880-721.057/2006-35 (DA n.ºs 80 7 07 005069-20, 80 6 07 025888-03, 80 3 07 000778-69, 80 6 07 025889-94). Argumenta, no entanto, que os mencionados débitos não poderiam impedir a emissão da certidão, haja vista estarem eles extintos em razão de pagamento e compensação, ou com a exigibilidade suspensa. Foi determinado às autoridades impetradas a análise da documentação apresentada pela impetrante e, se o caso, a expedição da certidão pretendida, às fls. 428-429. Em suas informações, às fls. 450-458, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo noticiou a existência do processo administrativo n.º 10880-579.602/2006-84, que não foi mencionado pelo impetrante na inicial e também constitui óbice à emissão de certidão. Com relação aos demais óbices salientou que, analisando os pedidos de revisão de débitos apresentados, concluiu-se pela retificação dos valores em cobrança relativos ao processo administrativo n.º 10880-548.556/2004-18; quanto ao p.a. n.º 10880-579.599/2006-07, assinalou que a impetrante não ingressou com pedido de revisão de débitos; no que tange ao p.a. n.º 10880-579.601/2006-30 foi proposta a manutenção dos débitos, haja vista que a impetrante não obteve decisão favorável no processo n.º 98.0011195-6 para compensar os débitos de PIS com o FINSOCIAL; com relação ao p.a. n.º 10880-721.057/2006-35 a autoridade solicitou prazo adicional para a sua análise. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. O Sr. Subprocurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações, às fls. 469-498, pugnano pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 528-530, opinando pelo prosseguimento do feito. Instada a apresentar manifestação conclusiva acerca dos processos administrativos noticiados nesta ação, o Sr. Procurador-Chefe da Fazenda Nacional afirmou que o p.a. n.º 10880-579.601/2006-30 foi mantido; as Declarações de Compensação apresentadas pela impetrante no p.a. n.º 10880-721.057/2006-35 não foram admitidas; por fim, quanto ao p.a. n.º 10880-579.599/2006-07, sustentou que a alegação deduzida pela impetrante de ser detentora de direito à compensação com contribuições sociais não condiz com a natureza do tributo em cobrança (IPI). É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão em apreço versa sobre a existência ou não de algumas das causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário descritas no artigo 151 do CTN em favor da impetrante, o que lhe confere o direito de obter certidão positiva com efeitos de negativa (art. 206, CTN). Com efeito, pretendendo a impetrante a obtenção de certidão negativa de débitos fiscais, ou mesmo a certidão positiva com efeitos de negativa, deve comprovar integralmente a existência dos requisitos exigidos pelo artigo 205 e 206 do CTN. No presente caso, no entanto, não restou demonstrada a existência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 151 do CTN - causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário -, em relação aos débitos apontados pela autoridade impetrada, senão vejamos. Inicialmente, observo que os débitos apontados pela impetrante em cobrança no SIEF não mais constituem óbices à emissão da certidão, já que foram excluídos do relatório de pendências (459-462). Com relação às pendências na PGFN: a) n.º 10880-548.556/2004-18 (DA n.º 80 2 04 040286-73): a autoridade informou haver analisado o pedido de revisão de débitos apresentado pela impetrante, concluindo pela retificação dos valores em cobrança. Não obstante, com relação à alegação de que a exigibilidade de tal débito estaria suspensa em decorrência de exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal n.º 2006.61.82.003788-9, não lhe assiste razão, porquanto dita exceção não suspende a exigibilidade do débito. b) n.º 10880-579.599/2006-07 (DA n.º 80 3 06 003625-29): a autoridade argumentou que o pedido de compensação informado pela impetrante sequer foi processado, haja vista que a impetrante sustentou ser detentora de direito à compensação de contribuições sociais e, no entanto, a presente cobrança se refere a débito de IPI. c) n.º 10880-579.600/2006-95 (DA n.º 80 6 06 149989-70): restou demonstrado pelo impetrante e reconhecido pela autoridade impetrada a compensação dos débitos de COFINS com o FINSOCIAL, cujo direito foi declarado na ação ordinária n.º 98.0011195-6. A autoridade noticiou que os cálculos concernentes ao direito creditório estão sendo realizados pela equipe competente. Assim, os débitos controvertidos no processo administrativo não podem erigir-se em óbice à emissão da certidão. d) n.º 10880-579.601/2006-30 (DA n.º 80 7 06 036277-27): concluiu a autoridade

administrativa pela manutenção da inscrição em tela, haja vista que a impetrante compensou débitos de PIS com FINSOCIAL alvo da ação ordinária n.º 98.0011195-6, que somente autorizou a compensação do FINSOCIAL com débitos de COFINS. e) n.º 10880-721.057/2006-35 (DA n.ºs 80 7 07 005069-20, 80 6 07 025888-03, 80 3 07 000778-69, 80 6 07 025889-94): a impetrante afirma ter compensado tais débitos com os créditos oriundos da ação ordinária n.º 98.0011195-6, que não foram admitidas (docs. de fls. 544-551). Por derradeiro, remarque-se que, não obstante as alegações da impetrante de que a exigibilidade dos débitos discutidos neste processo encontra-se suspensa, foram inscritos em Dívida Ativa e estão sendo cobrados judicialmente por meio de Execução Fiscal. Todavia, a impetrante não comprovou a existência de qualquer causa suspensiva da exigibilidade dos débitos nos autos das mencionadas ações executivas, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia. Observe-se a propósito que, na via estreita do mandado de segurança, a titularidade de direito líquido e certo deve ser demonstrada de plano, o que não se deu na espécie. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n.º 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2008.61.00.008945-0 - J ALVES VERISSIMO S/A IND E COM E IMPORTACAO (ADV. SP115828 CARLOS SOARES ANTUNES E ADV. SP222429 CARLOS MARCELO GOUVEIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 2008.61.00.008945-0 IMPETRANTE: J. ALVES VERÍSSIMO S.A. INDÚSTRIA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO -

DERAT SENTENÇA Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a Impetrante obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto do Processo Administrativo n.º 13807.010853/2003-77, bem como a manutenção dela no REFIS. Alega que aderiu ao REFIS em 12/02/2001, incluindo no parcelamento os débitos relativos ao IRPJ e CSLL, consubstanciados no Processo Administrativo n.º 13808.003394/00-14. Sustenta que, apesar de cumprir todas as condições para a adesão ao mencionado parcelamento, bem como de encontrar-se adimplente com o pagamento das parcelas, a autoridade impetrada excluiu parte dos débitos discutidos no referido Processo Administrativo, criando o Processo Administrativo n.º 13807.010853/2003-77. Aduz que a exclusão ocorreu sob o argumento de que tais débitos se referem ao período de apuração 12/1999, os quais teriam como data de vencimento o último dia útil de março de 2000, data esta que extrapola o prazo de vencimento de débitos previsto no art. 1º da Lei n.º 9.964/00 (29/02/2000). Relata que a data de vencimento dos débitos alusivos ao período de apuração 12/1999 foi 31/01/2000, sendo que o vencimento em março foi opção dada ao contribuinte para recolhimento do crédito com a incidência de juros de mora. O pedido de liminar foi deferido às fls. 126-129. Foi interposto agravo de instrumento pela União, noticiado às fls. 238. O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, às fls. 141-145, sustentando a ocorrência de litispendência em relação ao mandado de segurança n.º 2003.61.00.020494-0, em trâmite perante a 20ª Vara Cível. Instada a se manifestar acerca da eventual litispendência, a impetrante afirmou não haver identidade de causa de pedir e pedido entre o presente feito e o mandado de segurança n.º 2003.61.00.020494-0. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 428-429, opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, requer a Impetrante a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários controvertidos no processo administrativo n.º 13807.010.853/2003-77 e, via de consequência, a manutenção deles no REFIS. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de litispendência, tendo em vista a existência de mandado de segurança anteriormente distribuído e registrado sob n.º 2003.61.00.020494-0. Consoante se depreende da leitura das cópias do mandado de segurança n.º 2003.61.00.020494-0, em trâmite perante a 20ª Vara Federal, juntadas às fls. 146-237, a impetrante formulou pedido de suspensão do processo administrativo n.º

13807.010853/2003-77, a fim de estender a ele os efeitos da liminar anteriormente deferida. A documentação acostada revela que tal pedido foi acolhido, bem como foi posteriormente apreciado em sentença. Houve interposição de embargos de declaração, os quais foram admitidos para modificar o dispositivo da decisão, que passou a ter a seguinte redação: Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, DECLARANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação e CONCEDENDO, EM PARTE, A SEGURANÇA, para determinar a manutenção da impetrante no REFIS, inclusive quanto aos débitos vencidos em março de 2000, e, quanto a estes últimos, até que seja formalizada nova cobrança, pela autoridade impetrada - que foram indevidamente incluídos no REFIS - tendo ela o prazo até 31 de março de 2008 para o seu pagamento, não estando, portanto, em mora até tal data. As partes apelaram. Desta forma, salta aos olhos que a pretensão deduzida no presente mandamus foi decidida nos autos do mandado de segurança n.º 2003.61.00.020494-0. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão. P.R.I.O.

2008.61.00.010901-0 - LINEU RODRIGUES ALONSO (ADV. SP147386 FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

19ª VARA CÍVEL FEDERALAUTOS n.º 2008.61.00.010901-0MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: LINEU RODRIGUES ALONSOIMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Lineu Rodrigues Alonso em face de ato supostamente ilegal, praticado pelo Sr. Gerente Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, objetivando o impetrante obter provimento jurisdicional que:- afaste a exigibilidade da cobrança dos foros do período de 2004 a 2007 mencionado na Notificação de Débito n.º 4.958/2008;- determine à autoridade impetrada a análise do pedido de transferência de domínio útil e efetive a retificação retroativa do registro cadastral da Secretaria do Patrimônio da União ao ano da transferência do domínio útil do imóvel;- se abstenha de tomar quaisquer providências perante a Secretaria do Patrimônio da União no sentido promover a inscrição do débito em dívida ativa e de seu nome no Cadin.Alega que, em 04/09/1989, adquiriu o domínio útil do terreno localizado na Alameda Porto, Lote n.º 05, quadra 21, do loteamento denominado Alphaville Residencial, situado no Município de Santana de Parnaíba, Comarca de Barueri/SP.Em 25/04/2003 vendeu o referido imóvel ao Sr. Marcelo Arjona e à Sra. Arlei Maria de Oliveira Arjona, não sendo mais responsável por qualquer ônus decorrente de dito domínio.Aduz que, apesar de o art. 116, do Decreto-lei n.º 9.760/46 estipular que o adquirente do imóvel deva, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, requerer a transferência dos registros cadastrais do imóvel para o seu nome, tal providência não foi efetivada.Relata que, mesmo não sendo o responsável pela transferência no cadastro da Secretaria do Patrimônio da União, requereu a regularização dos registros do imóvel, o que até o momento não foi efetuado pela autoridade impetrada.Salienta que, em decorrência da omissão da autoridade impetrada, foi notificado para quitar os valores relativos ao foro no período de 2004 a 2007, mesmo não sendo mais proprietário do imóvel. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada apesar de notificada em 15/05/2008, conforme certidão de fls. 39 verso, não apresentou as informações.O pedido de liminar foi concedido às fls. 56/59.A Autoridade juntou informações extemporâneas.A parte Impetrante opôs embargos declaratórios, os quais foram acolhidos às fls. 87/89.O MPF opinou pela denegação da segurança.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão inicial acolhida parcialmente.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a reconhecimento da inexigibilidade da cobrança dos foros do período de 2004 a 2007 descritos na Notificação de Débito n.º 4.958/2008, sob o fundamento de que, em 2003, efetivou a transferência do domínio útil do imóvel, não sendo, portanto, responsável pela dívida ora exigida.De fato, o impetrante comprova por meio da matrícula do imóvel juntada às fls. 17/18 o registro da venda do domínio útil do imóvel em 25/04/2003, restando consignado na matrícula que a presente transação foi autorizada pela Secretaria do Patrimônio da União, Gerência Regional no Estado de São Paulo - GRPU/SP, através da certidão GRPU/SP n.º 054/2003 (processo n.º 10880.001946/90-17, datada de 23 de janeiro de 2003.Assim, demonstrada a transferência de propriedade do imóvel mediante o registro da escritura de compra e venda no Registro de Imóveis competente, tenho que o impetrante não é responsável pelo pagamento dos foros relativos ao período de 2004 a 2007.No tocante ao pedido análise do requerimento de transferência de domínio útil e a retificação retroativa do registro cadastral da Secretaria do Patrimônio da União ao ano da mencionada transferência do domínio útil do imóvel, entendo que o Impetrante é carecedor de ação.A transferência do domínio útil do imóvel reclama a participação do adquirente da propriedade, terceira pessoa estranha ao feito, eis que, para a conclusão do procedimento administrativo n.º 04977.004568/2006-17, há necessidade juntada de documentos pessoais de Marcelo Arjona, já notificado pela Autoridade Administrativa.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de análise do pedido de transferência de domínio útil e retificação retroativa do registro cadastral da Secretaria do Patrimônio da União ao ano da mencionada transferência do domínio útil do imóvel. Quanto aos demais pedidos, JULGO PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, determinando que a Autoridade se abstenha de exigir ou praticar qualquer ato tendente à cobrança dos créditos relativos aos foros do período de 2004 a 2007 (Notificação de Débito n.º 4.958/2008), posto que indevidos em face do Impetrante, bem como de promover a inscrição do nome nos órgãos de proteção ao crédito, CONCEDENDO a segurança pleiteada.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto na Súmula n.º 512 do STJ. Custas e demais despesas ex lege.P.R.I.C.O.

2008.61.00.013034-5 - RECICLOTEC COML/ LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei n.º 1.533/51. Vista ao Apelado (impetrado) para resposta, no prazo legal.2. Findo o prazo, com ou sem contrarrazões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int. .

2008.61.00.014033-8 - MAX SAUDE SERVICOS MEDICOS LTDA (ADV. SP203653 FRANCINE TAVELLA DA CUNHA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP244363 ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Vistos, etc.Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a outorga de poderes aos subscritores do recurso de apelação de fls. 131-144.Após, venham os autos conclusos.Int. .

2008.61.00.015969-4 - COBIREL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP133645 JEEAN PASPALTZIS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2008.61.00.015969-4 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: COBIREL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA IMPETRADOS: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO. Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Cobirel Indústria e Comércio Ltda. em face do Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo e do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário relativo à COFINS, consubstanciado no Processo Administrativo nº 13807.003937/2004-35. Pleiteia, ainda, a exclusão do seu nome do Cadin. Insurge-se a impetrante contra a cobrança de créditos relativos à COFINS, sob o fundamento de que efetuou a compensação deles com créditos de FINSOCIAL com base na sentença proferida nos autos da ação declaratória nº 98.0042676-0. Alega que ajuizou a ação declaratória nº 98.0042676-0, em trâmite perante a 8ª Vara Federal, na qual foi proferida sentença reconhecendo o seu direito à compensação dos valores recolhidos a título de FINSOCIAL, decorrentes da declaração de inconstitucionalidade das majorações de alíquotas veiculadas pelas Leis nºs 7.689/88, 7.738/89, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/89, representados pelas cópias dos Darfs juntados aos autos. Juntou documentos (fls. 13/87). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 98/100. Notificadas, as Autoridades prestaram informação alegando, em resumo, a ilegitimidade passiva. O Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional afirma que o débito não se encontra inscrito em dívida ativa, o que lhe impede de praticar qualquer ato de cancelamento ou revisão. Por outro lado, o Sr. Delegado da Receita Federal informou que, em virtude da r. decisão do Egrégio TRF, o débito foi encaminhado à Fazenda Nacional para inscrição e execução, não tendo ele competência para cumprir eventual ordem judicial favorável à Impetrante. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público a justificar manifestação meritória. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Diante da impossibilidade de se aferir a situação do débito discutido no Processo Administrativo nº. 13807.003937/2004-35 nesta fase processual, entendo que as partes indicadas são legítimas para integrar o pólo passivo da demanda em litisconsórcio necessário (artigo 47 do CPC). Por fim, consigno que o trâmite administrativo não se erige em obstáculo ao exercício do direito à Jurisdição. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão deduzida na inicial não merece ser acolhida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, busca a impetrante a suspensão da exigibilidade de créditos tributários relativos à COFINS, sob o fundamento de que efetuou a compensação deles amparado por decisão judicial. De fato, a impetrante compensou os valores ora exigidos pelo Fisco nos termos da sentença proferida nos autos da ação declaratória nº 98.0042676-0, a qual reconheceu o seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com a contribuição ao PIS, a CSLL e a COFINS, mas também esclareceu que os valores a serem compensados como créditos seriam os declinados nas cópias dos Darfs juntados na mencionada ação declaratória. Ocorre que, conforme se extrai da certidão de objeto e pé juntada às fls. 97, da decisão proferida na mencionada ação declaratória foram interpostos recursos de apelação, os quais foram recebidos nos regulares efeitos e julgados prejudicados. Por outro lado, o acórdão decretou a prescrição do direito à compensação das parcelas alvo da ação declaratória, já que recolhidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação datada de 07/10/1998 - Darfs recolhidos no período de 12/10/1989 a 22/11/1991, segundo voto do Sr. Relator (Acórdão publicado no DJU em 12/03/2008). Como se vê, a despeito de a sentença ter reconhecido o direito à compensação, os créditos encontravam-se prescritos, motivo pelo qual os valores atinentes à Cofins podem ser exigidos pelo Fisco. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n.º 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Custas e demais despesas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos no arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Int.

2008.61.00.017587-0 - TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP176698 ELCIO KIRIHATA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista ao Apelado (impetrado) para resposta, no prazo legal. 2. Findo o prazo, com ou sem contrarrazões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

2008.61.00.021663-0 - MARCIO GONCALVES NUNES (ADV. SP244823 JULIANA MARTHA POLIZELO E ADV. MG095159 LAERTE POLIZELLO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Fls. 70-71: manifeste-se a autoridade impetrada acerca da alegação de descumprimento da decisão que deferiu a liminar (fls. 45-46), no prazo de 05 (cinco) dias. Int. .

2008.61.00.023467-9 - NACIONAL COMPANY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (ADV. SP154592 FABIO

GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - 8 REGIAO FISCAL (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)
1ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS DO PROCESSO N. 2008.61.00.023467-9 IMPETRANTE: NACIONAL COMPANY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA. IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Nacional Company Ind/ e Com/ de Roupas Ltda. contra ato, em tese, ilegal praticado pelo Chefe da Inspeção da Receita Federal em São Paulo - 8ª Região Fiscal, consubstanciado na suspensão do CNPJ da empresa e instauração de procedimento tendente a declaração de inaptidão do cadastro. Narra a Impetrante que requereu habilitação na modalidade ordinária e acesso ao sistema SISCOMEX, tendo sido exigido pelo Impetrado, no curso do procedimento, a comprovação da integralização do capital social. Informa que apresentou contrato de capital de giro do Banco Itaú e esclareceu que o aumento do capital somente ocorreu devido a motivo financeiro (...); contudo, tais documentos não foram considerados hábeis. No prazo recursal juntou declaração de rendimentos do sócio-administrador Edimilson Benzoni, a fim de comprovar aquela exigência; contudo, a Impetrada não acolheu os documentos e, com fundamento no artigo 41, I da IN 748/2007 e 2º, art. 7º da IN 650/2006 indeferiu a sua habilitação, instaurando procedimento para declaração de inaptidão do CNPJ com suspensão, ab initio, do cadastro da pessoa jurídica. Alega, ainda, que os atos administrativos praticados pelos Auditores Fiscais da Receita Federal violaram os princípios constitucionais e legais vigentes, notadamente os princípios da razoabilidade, da legalidade, da ampla defesa e do contraditório. Pede a reativação definitiva da inscrição no CNPJ, abstendo, a Autoridade Impetrada de declarar a inaptidão do cadastro com base única e exclusivamente nos dispositivos das Instruções Normativas 650/06 e 748/07. Juntou documentos (fls. 43/543). O pedido de liminar foi deferido às fls. 546/552. Notificada, a Impetrada apresentou informações defendendo, em síntese, a legalidade das Instruções Normativas que fundamentam o indeferimento do pedido de habilitação e suspensão do cadastro do CNPJ. Informa que a Impetrante não logrou demonstrar a integralização do capital social, tendo, inclusive, depois de instada, apresentado declaração retificadora de rendimentos do sócio-administrados, o que não foi admitido, visto a demonstração de que os sócios possuem capacidade para realizar o aporte de capital não é suficiente para comprovar a integralização do capital. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinando o feito, especialmente os documentos juntados, tenho que a pretensão não merece acolhimento. O cerne da controvérsia reside na suspensão imediata do cadastro nacional de pessoa jurídica da Impetrante em virtude de ausência de comprovação de integralização do capital social no curso do procedimento de habilitação na modalidade ordinária e instauração do procedimento de inaptidão do CNPJ. A Impetrante, em 28.04.2008, requereu habilitação na modalidade ordinária nos termos da Instrução Normativa SRF 650/2006 que dispõe sobre procedimento de habilitação de importadores, exportadores e internadores da Zona Franca de Manaus para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) e credenciamento de seus representantes para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro. Dentre os requisitos necessários para a habilitação, dispõe a referida Instrução Normativa, em seu artigo 5º, que a pessoa jurídica requerente será submetida à análise fiscal para: (...) II - aferir a capacidade operacional da pessoa jurídica, assim entendida a disponibilidade de recursos humanos, materiais, logísticos, bens de capital, imóveis, tecnologia, etc.; III - verificar, quanto aos sócios, sua capacidade empresarial e econômica relativamente ao capital aportado na empresa e, IV - avaliar a capacidade financeira da pessoa jurídica para realizar as transações internacionais pretendidas. (...) E mais, assinala que, no curso do procedimento de habilitação, a pessoa jurídica pode ser instada a corrigir ou apresentar documentos no prazo de 30 dias, na medida em que a Autoridade Administrativa verificar lacunas ou inconsistências entre as informações disponíveis na base de dados da SRF e as extraídas dos documentos juntados, bem como poderá, ainda, realizar diligências. Assim, por meio de intimação fiscal nº. 1740/2008, datada de 19.05.2008, a Autoridade Fiscal requereu que a Impetrante comprovasse a integralização da totalidade do Capital Social Integralizado nos últimos 03 anos, mediante a apresentação de original de extrato bancário da empresa, o aporte de R\$ 40.000,00 referente ao aumento de capital constante na Alteração de Contrato Social, registrada na JUCESP e, também, a apresentação de declaração de cada instituição financeira visando demonstrar a linha 6.3 - Empréstimo e Financiamentos do anexo I-C do ADE-Coana nº. 03/2006. (fls. 192). No prazo averçado (30 dias), a Impetrante juntou contrato de capital de giro do Banco Itaú e, quanto ao aumento de capital, alegou que ele foi realizado por motivo financeiro comprovado na movimentação bancária sobre o capital de giro junto ao banco e fortalecimento cadastral perante seus fornecedores (fls. 194). Diante disso, a Autoridade Fiscal indeferiu o pedido de habilitação na modalidade ordinária e formulou representação para instauração do procedimento administrativo de declaração de inaptidão do CNPJ, com fundamento na IN 748/2007, intimando a Impetrante do prazo para apresentação de recurso. A Impetrante recorreu daquela decisão, juntando cópia da declaração retificadora de rendimentos de Edimilson Benzoni, o que foi rejeitado pela Autoridade Administrativa sob fundamento que a mera demonstração de que os sócios possuíam capacidade para realizar o aporte de capital não é suficiente (...) tem que comprovar a efetiva ocorrência do aporte (fls. 147 e 235/238). Após a ciência da Impetrante foi instaurado o procedimento de inaptidão do CNPJ e publicado edital de suspensão da inscrição no cadastro (18.08.2008). Como se vê, a suspensão do CNPJ da Impetrante operou-se à luz do disposto no artigo 5º, LV da CF, não merecendo, portanto, qualquer reparo. A Constituição Federal de 1988 no que concerne à livre atividade econômica assegura, no artigo 170, parágrafo único, o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, ressalvados os casos previstos em lei. Uma das hipóteses, dentre outros, a ser contemplada como impeditiva ao exercício do direito constitucional verifica-se na declaração de inaptidão do CNPJ e, neste sentido, regra o artigo 81 da Lei nº. 9.430/96: Poderá, ainda, ser declarada inapta, nos termos e condições definidos em ato do Ministério da

Fazenda, a inscrição da pessoa jurídica que deixar de apresentar a declaração anual de imposto de renda em um ou mais exercícios e não for localizada no endereço informado à Secretaria da Receita Federal, bem como aquela que não existe de fato.(grifo)Diante disso, tenho que o artigo 81 da Lei 9.430/96 não padece de inconstitucionalidade, pois encontra fundamento de validade no artigo 170, da Constituição Federal.A lei delega ao Ministro da Fazenda atribuição para dispor os termos e condições para declaração de inaptidão do CNPJ, corroborando, assim, o já previsto no artigo 5º Lei 5.614/71 dispõe sobre o C.G.C (atual C.N.P.J), in verbis:O Ministro da Fazenda poderá delegar ao Secretário da Receita Federal as atribuições que lhe são conferidas nesta lei. Com fundamento naquelas normas, a Autoridade Fazendária editou a IN 200/2002 prevendo, no artigo 29, a declaração de inaptidão da inscrição da empresa no CNPJ na hipótese de pessoa jurídica inexistente (inciso III) e, o artigo 37, definiu:Artigo 37: Será considerada inexistente de fato a pessoa jurídica:I - que não dispões de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto;(...)Parágrafo único: Na hipótese deste artigo, o procedimento administrativo de declaração de inaptidão será iniciado por representação, formulada por AFRF, consubstanciada com elementos que evidenciem qualquer das situações referidas neste artigo.Posteriormente, editou a IN SRF 228/02 sobre procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas, especificando, no artigo 4º, que a empresa será intimada a comprovar a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência e, se for o caso, dos recursos necessários à prática das operações. No artigo 6º indicou os elementos de prova daquela condição, dentre outros, a demonstração da integralização do capital social.Por seu turno, na RFB 748/2007 (artigo 34, III e IV e artigo 41) regrou:Artigo 34: Será declarada inapta a inscrição no CNPJ de entidade:(...)III - inexistente de fato; ouIV - que não efetue a comprovação da origem, da disponibilidade e da efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, na forma prevista em lei.(...)Artigo 41: Será considerada inexistente de fato a pessoa jurídica que:I - não disponha de patrimônio e capacidade operacional necessária à realização de seu objeto, inclusive a que não comprovar o capital social integralizado.Nota-se que o requisito de comprovação da integralização do capital social incluído na RFB 748/2007 já se achava previsto na IN 228/02 como elemento de prova da disponibilidade de recursos para operação de comércio exterior, e, ambas, como dito, encontram fundamento na Lei 9.430/96.Destarte, as Instruções Normativas que fundamentam o procedimento administrativo de declaração de inaptidão do cadastro da Impetrante não afrontam a ordem jurídica em vigor, eis que editadas nos moldes e limites da Lei 9.430/96 que, por sua vez, encontra fundamento de validade no artigo 170, da Constituição Federal.Neste sentido:MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE BENS. DECLARAÇÃO DE INAPTIDÃO DO CNPJ. ATO COATOR. INEXISTÊNCIA.1. Evidenciada a prática reiterada de importação mediante interposição fraudulenta de terceiros, com a ocultação do real adquirente e a não-comprovação da origem dos recursos empregados na operação, legitimam as sanções aplicadas pela Fiscalização (art. 23, V, do Decreto-Lei 1.455/76 e art.81 da Lei 9.430/96).2. Não prevalece a tese de atipicidade da conduta por ausência de dolo da impetrante, porque independe da vontade do agente a responsabilidade por infrações tributárias (art. 136 do CTN), se a conduta dolosa do empreendimento não restar afastada no conteúdo probatório do writ.3. O art.5º, inc. XLVII, da Constituição, que veda a aplicação de pena de caráter perpétuo, não tem aplicação ao caso em discussão.4. Inexiste vício de inconstitucionalidade nas alterações dos dispositivos legais mencionados no item Iacima por meio de medida provisória, ainda que tais alterações imponham a aplicação de sanções administrativas;5. As Instruções Normativas da SRF utilizadas como razões de decidir pelo MM. Juiz a quo encontram amparo na legislação ordinária, não se podendo cogitar de ofensa ao princípio da legalidade da sentença.6. Apelação improvida.(TRF - 4ª Região, AMS 2004.70.00.027960-9/RS, Primeira Turma, Relator Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 21/02/2007)Por fim, no tocante à suspensão do cadastro no CNPJ, tenho que não há falar em ilegalidade, uma vez que foi franqueada à Impetrante a oportunidade de refutar as irregularidades apontadas pela Autoridade Impetrada, tendo sido atendido na espécie o princípio do devido processo legal. A propósito atente-se para o teor do seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA. INAPTIDÃO DE REGISTRO NO CNPJ. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE FATO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. IN RFB Nº 748/2002.Não há falar na inconstitucionalidade do art. 81 da Lei nº. 9.430/1996. Os dispositivos constitucionais que dispõem sobre a matéria (art.5º, II, XIII, XVIII e art.170) fazem referência expressa às disposições previstas na lei. E a Lei nº. 9.430/1996, em seu artigo 81, prevê as situações em que poderá ser declarada inapta a inscrição das pessoas no CNPJ.A previsão da declaração de inaptidão do registro no CNPJ da pessoa jurídica inexistente de fato ou que não efetue a comprovação da origem, da disponibilidade e da efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, contida na IN RFB nº. 748/2007, apenas define os termos e condições do disposto no artigo 81 da Lei nº. 9.430/1996. Não há falar, portanto, em afronta ao princípio da legalidade.O argumento de que a suspensão do CNPJ ensejará a interrupção das atividades econômicas da empresa deve ser contraposto à possibilidade de efetuar importações de porte, em pouco tempo, que, liberadas, dificilmente serão rastreadas e recuperadas. E, uma vez internalizadas e colocadas no mercado, produzir-se-á um rombo nos cofres públicos se não houver o recolhimento de todos os tributos incidentes.Correta a declaração de inaptidão do registro da pessoa jurídica junto ao CNPJ, quando constatada a inexistência de fato da empresa ou a não comprovação da origem, da disponibilidade e da efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior em processo administrativo de fiscalização.(TRF - 4ª Região, Apelação em Mandado de Segurança 2007.71.07.006139-6/RS, Relator Des. Vilson Darós, D.E. 20.08.2008).Posto isso e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, REVOGANDO a decisão liminar de fls. 546/552.Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege.P.R.I.O.

2008.61.00.025096-0 - WINTECH DO BRASIL IMPRESSOS E FORMULARIOS DE SEGURANCA LTDA (ADV.

SP135824 MAURICIO CESAR PUSCHEL) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
1ª VARA FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº: 2008.61.00.025096-0 IMPETRANTE: WINTech DO BRASIL IMPRESSOS E FORMULÁRIOS DE SEGURANÇA LTDA IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada às fls. 177. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Arcará(ão) a(o,s) impetrante(s) com as custas e despesas processuais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2008.61.00.026348-5 - FLYTOR BUSINESS TRAVEL VIAGENS E TURISMO LTDA (ADV. SP141662 DENISE MARIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

2008.61.00.026882-3 - CRISTINA MARIA ALMEIDA LIMA (ADV. SP231494 RICARDO SILVÉRIO DE SOUSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Fls. 46: nada a decidir, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento. Dê-se ciência à União Federal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

2008.61.00.026933-5 - CONSTRAN S/A - CONSTRUÇÕES E COM/ (ADV. SP165417 ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 594: nada a decidir, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.046524-8. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da decisão proferida no referido Agravo. Int. .

2008.61.83.005125-9 - ISAURA SILVA SANTANA (ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW E ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD ADELSON PAIVA SEIRA)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 2008.61.83.005125-9 IMPETRANTE: ISAURA SILVA SANTANA IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial destinado a compelir o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a calcular as contribuições previdenciárias devidas por ela de acordo com a legislação vigência à época do débito, ou seja, no período entre 03/1976 e 02/1978, aplicando-se a alíquota de 16% (dezesesseis por cento) sobre a base de cálculo correspondente a um salário mínimo. Pleiteia, também, a emissão da Guia de Recolhimento de Contribuição Social e, após o pagamento do débito, o cômputo do respectivo tempo de contribuição. Alega que a autoridade impetrada não efetuou os cálculos relativos ao período entre 03/1976 e 02/1978, tempo no qual trabalhou como aprendiz na PRODAN, o que inviabiliza o pagamento da indenização referente ao respectivo período. Sustenta que os mencionados cálculos devem ser elaborados segundo os termos da legislação vigente à época dos fatos, tendo em vista a inconstitucionalidade da Ordem de Serviço nº 55/96. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que o INSS calcule o valor das contribuições previdenciárias devidas, correspondentes ao período entre 03/1976 e 02/1978 de acordo com a legislação vigente à época de seus débitos, afastando as regras previstas na Ordem de Serviço 55/96 e na Lei nº 9.032/95. Como é da essência de qualquer sistema previdenciário, o reconhecimento do tempo de serviço está condicionado ao recolhimento da respectiva contribuição. Na hipótese de segurado empregado, tendo em vista que o empregador é o responsável tributário pelas contribuições, o não recolhimento delas não gera consequências no reconhecimento do tempo de serviço. Por sua vez, cuidando de contribuinte individual, caso dos autos, o reconhecimento do tempo de serviço reclama o recolhimento das contribuições pelo próprio segurado. A possibilidade de obtenção de benefício previdenciário mediante o recolhimento extemporâneo de contribuições previdenciárias tem cunho indenizatório para com a Previdência Social, nos termos do art. 96, da Lei nº 8.213/91. A mencionada indenização corresponde ao recolhimento voluntário das contribuições pretéritas pelo contribuinte individual. Não sendo compulsórias tais contribuições, o recolhimento delas sujeita-se à legislação em vigor e não à da época do fato gerador. Assim, nesta primeira aproximação, não diviso a alegada ilegalidade na aplicação dos parágrafos do art. 45 da Lei nº 8.212/91, com as alterações posteriores, bem como da Ordem de Serviço nº 55/96 na elaboração dos cálculos das contribuições previdenciárias devidas pela impetrante, tendo em vista que acham em consonância com o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. Posto isto,

considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO o pedido de liminar requerido. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3615

MANDADO DE SEGURANCA

91.0698256-5 - INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
FL. 258: Vistos, chamando o feito à ordem. Ante tudo que dos autos consta, principalmente a sentença proferida nestes autos às fls. 107/119 - julgando improcedente a ação e denegando a segurança, entendendo devida a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO DAS PESSOAS JURÍDICAS (CSLL), nos termos do art. 8º da Lei nº 7.787/89 - mantida nas Instâncias Superiores e transitada em julgado, convertam-se em renda da UNIÃO os depósitos efetivados nestes autos, como determinado naquela decisão. Para tanto, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, utilizando-se o Código da Receita nº 7485. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.

91.0710226-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0698256-5) INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
FL. 389: Vistos, chamando o feito à ordem. Ante tudo que dos autos consta, principalmente a sentença proferida nestes autos às fls. 214/226 - julgando improcedente a ação e denegando a segurança, entendendo devida a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO DAS PESSOAS JURÍDICAS (CSLL), nos termos do art. 8º da Lei nº 7.787/89 - mantida nas Instâncias Superiores e transitada em julgado, convertam-se em renda da UNIÃO os depósitos efetivados nestes autos, como determinado naquela decisão. Para tanto, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, utilizando-se o Código da Receita nº 7485. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.

95.0003898-6 - MULTFOCO - IMP/ E COM/ DE PRODUTOS OPTICOS LTDA (ADV. SP104512 JACIMARA DO PRADO SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos etc. Petição de fls. 99, da União (Fazenda Nacional): I - Dê-se ciência ao Impetrante. II - Após, tendo em vista o v. Acórdão de fls. 79/86, transitado em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, converta em renda da União o depósito de fls. 32. Para tanto, deverá ser utilizado o código da Receita nº 3890 (Imposto de Importação). Int.

1999.61.00.044700-3 - GIROFLEX S/A (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos etc. Petição de fls. 366/371, da União (Fazenda Nacional): Dê-se ciência ao Impetrante. Int.

2002.61.00.025561-9 - IRENE INES VANDSBERGS PREYER (ADV. SP082263 DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E ADV. SP185518 MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
FL. 448 Vistos, etc. Petição do impetrante de fl. 447: Defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias conforme requerido. Int.

2006.61.00.001653-9 - JOSE HUMBERTO PETROCINO (ADV. SP185518 MARIA CHRISTINA MÜHLNER E ADV. SP082263 DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E ADV. SP077963 RICARDO ANTONIO COUTINHO DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos etc. Petição de fls. 144/148, da União (Fazenda Nacional): I - Tendo em vista a manifestação da União às fls. 144/148, defiro o pedido de expedição de Alvará de Levantamento feito pelo Impetrante às fls. 132/135. II - Providencie-se a expedição do Alvará de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o alvará. Prazo: 10 (dez) dias. III - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.001141-8 - SAMESP - SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO LTDA (ADV. SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS E ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD

CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos etc.Petição de fls. 259/265, da União Federal:Dê-se ciência ao Impetrante.Int.

2008.61.00.009805-0 - BUENOS AIRES CLASSIC RESTAURANTE E PARRILLA LTDA EPP (ADV. SP081418 MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 65: Vistos, baixando em diligência. Manifeste-se a impetrante sobre as alegações da autoridade impetrada, às fls. 52/58. Int.

2008.61.00.019073-1 - LUCIA APARECIDA BATISTA SOARES (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Petição de fls.94/98, da União Federal:Manifeste-se o Impetrante sobre as alegações da União, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.031317-8 - KONIG DO BRASIL LTDA (ADV. SP154836 CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA E ADV. SP253025 SAMIR ROCHA PITTA MUHAMAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 57/58: Vistos, etc.1. Recebo a petição de fls. 55/56 como aditamento à inicial.2. Em que pese a celeridade inerente à via mandamental, face à natureza dos fatos narrados na exordial, reservo-me, in casu, para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações das autoridades impetradas.Assim, notifique-se as mesmas, requisitando-lhes as informações, para que as prestem, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão, com urgência.3. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo do feito, para que conste como no cabeçalho supra.Oficiem-se.Intime-se.

2009.61.00.000361-3 - CHARLES ANGINOLI (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 26/31: ... DIANTE DO EXPOSTO, presentes os requisitos do inciso II do artigo 7º da Lei 1533/51, concedo a liminar requerida e determino ao impetrado que se abstenha de exigir do impetrante o imposto de renda sobre as verbas nomeadas como: férias proporcionais, férias indenizadas sobre aviso prévio, 1/3 férias rescisão, média férias indenizadas sobre aviso prévio e 1/3 média férias rescisão, bem como, determino à fonte pagadora que se abstenha de reter tal tributo. Determino, entretanto, à ex-empregadora VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A que efetue o depósito judicial da quantia devida a título de imposto de renda correspondente às verbas acima referidas, à disposição deste Juízo, até julgamento final desta ação, com a juntada dos respectivos comprovantes nestes autos. Oficie-se à autoridade, cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.Oficie-se, com urgência, à ex-empregadora, VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A, conforme indicado na inicial, dando-lhe ciência da presente decisão, e para que efetue os depósitos nos termos acima.Ad cautelam, comunique-se por fax.Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer. Em seguida venham conclusos para sentença.P.R.I.

2009.61.00.000362-5 - MICHAEL VIEIRA GARCEZ (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 28/30: ... Portanto, presentes, em parte, ambos os pressupostos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 1.533/51, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida, determinando à empregadora que efetue o depósito das importâncias questionadas, à disposição deste Juízo. Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de adotar quaisquer medidas coativas ou punitivas contra o impetrante ou contra o empregador, em razão do não recolhimento do tributo referido.Oficie-se ao empregador, com urgência, cientificando-o da presente decisão, para que adote os procedimentos necessários ao seu pronto cumprimento, bem como para que esclareça, em 05 (cinco) dias, a fundamentação legal ou normativa do pagamento da verba denominada gratificação, bem como informe o valor do imposto de renda que incidu sobre ela. Ad cautelam, comunique-se por fax.Requisitem-se as informações, para que as preste o impetrado no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2009.61.00.000364-9 - CLAUDIA WAISBICH (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 27/29: ... Portanto, presentes, em parte, ambos os pressupostos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 1.533/51, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida, determinando à empregadora que efetue o depósito das importâncias questionadas, à disposição deste Juízo. Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de adotar quaisquer medidas coativas ou punitivas contra a impetrante ou contra o empregador, em razão do não

recolhimento do tributo referido. Oficie-se ao empregador, com urgência, cientificando-o da presente decisão, para que adote os procedimentos necessários ao seu pronto cumprimento, bem como para que esclareça, em 05 (cinco) dias, a fundamentação legal ou normativa dos pagamentos das verbas denominadas gratificação liberalidade e indenização art. 137 CLT, bem como informe os valores do imposto de renda que incidiu sobre elas. Ad cautelam, comunique-se por fax. Requistem-se as informações, para que as preste o impetrado no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.00.000968-8 - RAUL FERNANDO DE CARVALHO BRANCO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Fls. 28/30: ... Portanto, presentes, em parte, ambos os pressupostos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 1.533/51, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida, determinando à empregadora que efetue o depósito das importâncias questionadas, à disposição deste Juízo. Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de adotar quaisquer medidas coativas ou punitivas contra o impetrante ou contra o empregador, em razão do não recolhimento do tributo referido. Oficie-se ao empregador, com urgência, cientificando-o da presente decisão, para que adote os procedimentos necessários ao seu pronto cumprimento, bem como para que esclareça, em 05 (cinco) dias, a fundamentação legal ou normativa do pagamento da verba denominada gratificação liberalidade, bem como informe o valor do imposto de renda que incidiu sobre ela. Ad cautelam, comunique-se por fax. Requistem-se as informações, para que as preste o impetrado no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.00.001098-8 - IZILDINHA LOURENCO CARTACHO (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Fls. 29/30: ... Portanto, presentes ambos os pressupostos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 1.533/51, CONCEDO EM PARTE A LIMINAR requerida, determinando à empregadora que efetue o depósito das importâncias questionadas, à disposição deste Juízo. Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de adotar quaisquer medidas coativas ou punitivas contra a impetrante ou contra o empregador, em razão do não recolhimento do tributo referido. Oficie-se ao empregador, com urgência. Requistem-se as informações, para que as preste o impetrado no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 3621

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.020720-2 - ESMERALDA SILVA E OUTROS (ADV. SP062908 CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Petição de fls. 1663/1664: 1. Ao contrário do alegado pela parte autora, a cópia da petição inicial do processo n.º 2008.61.00.008149-8 não se encontra anexada à petição que protocolou em 03/12/2008. Assim, providencie a parte autora a sua juntada no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Oportunamente, venham-me conclusos para apreciação do pedido de exclusão da co-autora CÉLIA ALVES AMARAL CASTILHO do pólo ativo do feito. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.014479-4 - CONJUNTO RESIDENCIAL BELA VISTA - EDIFICIO ROSELI (ADV. SP093295 VIVIANE DA SILVA) X ENI MARIA DA COSTA LOPES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MOACIR GOMES LOPES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO) SUMÁRIA Petições de fls. 526/572 e 573/575:1 - Uma vez que restou comprovado que a EMGEA arrematou o imóvel, objeto de cobrança condominial neste feito, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo, devendo nele permanecer somente a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, excluindo-se os demais réus. 2 - Tendo em vista o disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação das partes, para o dia 04 de fevereiro de 2009, às 14:30h. 3 - Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.027555-4 - SERVENG CIVILSAN S/A - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA (ADV. SP168709 MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em decisão. Recebo a petição de fls. 3336/3339 como aditamento à inicial. O C. STF, em decisão do Tribunal Pleno, proferida em 13.08.2008, conforme a Certidão do julgamento de 14.08.2008 (disponibilizada na internet), deferiu a medida cautelar, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18, a fim de suspender o julgamento de todos os processos em que se discuta a validade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS. Assim sendo, determino a suspensão deste mandamus, até o julgamento definitivo da ADC nº

18.Remetam-se os autos ao arquivo, para que fiquem sobrestados até que se tenha o resultado final do julgamento em questão, pelo Pretório Excelso.Int.

2008.61.00.028755-6 - ANTONIO JULIO CURRALO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Cumpra o impetrante os itens 2 e 3 do despacho de fls. 29/30.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Int.

2009.61.00.000049-1 - CORN PRODUCTS BRASIL IGREDIENTES IND LTDA (ADV. SP246592 RAFAEL CAMARGO TRIDA E ADV. SP267145 FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Forneça o endereço da autoridade coatora, para fins de intimação. 2.Especifique com quais tributos pretende realizar a compensação. 3.Regularize a representação processual juntando procuração ad judicium. 4Informe o(s) nome(s) da(s) Instituição Financeira(as), e endereço(s) da(s) Agência(s) Bancária(s), bem como o(s) nº(s) de conta(s) a que se refere(m) este pleito. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, conforme indicado na inicial.Int.

2009.61.00.000065-0 - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A (ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), tendo em vista os documentos de fls. 351/355, verifico que não subsiste conexão entre este feito e os processos indicados no termo de fl. 348, uma vez que os mesmos já foram sentenciados (Súmula nº 235 do E. STJ). Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:1.Forneça o endereço da autoridade coatora, para fins de intimação.2.Junte a procuração ad judicium de fls. 21/22 através de documento original.3.Especifique com quais tributos pretende realizar a compensação. 4.Retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais. 5.Informe os endereços da Agências Bancárias indicadas à fl. 29. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)). Int.

2009.61.00.000081-8 - BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A (ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Forneça o endereço das autoridades coadoras, para fins de intimação. 2.Especifique com quais tributos pretende realizar a compensação. 3.Retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido. 4Informe o(s) endereço(s) da(s) Agência(s) Bancária(s), bem como o(s) nº(s) de conta(s) a que se refere(m) este pleito. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)). Int.

2009.61.00.000110-0 - QUATTOR PETROQUIMICA S/A (ADV. SP238434 DANIEL MONTEIRO PEIXOTO E ADV. SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:1.Retifique o pólo passivo, em razão de não ter sido apontado corretamente, observando-se o disposto no art. 167 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil.2.Forneça o endereço da autoridade coatora, para fins de intimação.3.Especifique com quais tributos pretende realizar a compensação.4.Retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais.5.Junte a procuração ad judicium de fl. 13 através de documento original.6.Comprove a qualidade de Presidente e Diretor dos outorgantes da procuração de fl. 13, tendo em vista o disposto no artigo 26 de seu Estatuto Social.7.Informe o(s) nome(s) da(s) Instituição Financeira(as), e endereço(s) da(s) Agência(s) Bancária(s), bem como o(s) nº(s) de conta(s) a que se refere(m) este pleito. 8. Junte cópia de seu estatuto social. 9. Regularize a representação processual juntando procuração ad judicium. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)).Int.

2009.61.00.000151-3 - LINDE GASES LTDA (ADV. SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA E ADV.

SP195279 LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Junte a procuração ad judícia de fls. 12/13 através de documento original. 2.Especifique com quais tributos pretende realizar a compensação. 3.Informe o(s) nome(s) da(s) Instituição Financeira(as), e endereço(s) da(s) Agência(s) Bancária(s), bem como o(s) nº(s) de conta(s) a que se refere(m) este pleito. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)). Int.

2009.61.00.000567-1 - RODOVIARIO SCHIO LTDA (ADV. SP154201 ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fl. 133.Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:1.Retifique o pólo passivo, em razão de não ter sido apontado corretamente, observando-se o disposto no art. 167 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil.2.Forneça o endereço da autoridade coatora, para fins de intimação.3.Forneça planilha demonstrativa dos valores recolhidos a título de CIDE, dos quais pretende a compensação e comprovantes dos respectivos recolhimentos.4.Especifique com quais tributos pretende realizar a compensação.5.Retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais.(Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s))Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.033836-9 - JOSE ARNALDO TEIXEIRA BOLLINA (ADV. SP268456 RAFAELA PACHECO ATHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade do autor, com fundamento no art. 71, da Lei n.º 10.741, de 01/10/2003. Recolha o autor as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.000205-0 - ANTONIO JOAQUIM CANADAS (ADV. SP256900 ELISABETE DA SILVA CANADAS E ADV. SP248484 FABIO RICARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Recolha o autor as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.000206-2 - CAROLINE MOURA CAMPOS MEYER (ADV. SP256900 ELISABETE DA SILVA CANADAS E ADV. SP248484 FABIO RICARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc.Informe a autora a sua profissão, com fulcro no artigo 282, inciso II do CPC.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.000106-9 - ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA (ADV. SP208408 LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E ADV. SP234686 LEANDRO BRUDNIEWSKI E ADV. SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 27. Concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:1.Forneça o endereço da requerida para fins de intimação.2.Regularize a representação processual, juntando procuração(ões) ad judícia.3.Junte cópia de seu estatuto social.Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 15/26, por tratar-se de outra via da petição inicial e do documento de fl. 14, para formação da contrafé.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo das filiais da requerente, elencadas às fls. 02/03 da inicial, bem como para verificação de eventual prevenção.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.028205-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X AMAURI DONIZETI LISBOA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Fls. 54/57: ... Ante o exposto e o que mais dos autos consta, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, autorizando a reintegração liminar da posse em favor da autora, do imóvel situado na Rua Tajal, nº 2.840, Ap. 204, localizado no bloco B, Conjunto Residencial Valo Velho A, Jardim Valo Velho, São Paulo/SP. Intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual, nos termos do item 02 do despacho de fl. 42.Após a regularização da representação processual da parte autora, expeça-se mandado de reintegração, devendo o oficial de justiça estender a eventuais terceiros desconhecidos e incertos que porventura sejam encontrados no imóvel.Citem-se.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente N° 3627

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.00.033315-3 - FERNANDO MAURO MAZZUTTI DE OLIVEIRA (ADV. SP194540 HEITOR BARBI E ADV. SP199205 LEANDRO PEREIRA DA SILVA E ADV. SP200184 FABIANA MATHIAS) X NAO CONSTA FL. 32: Vistos etc. Compareça o d. patrono do requerente em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para a retirada do Mandado de Registro expedido nos moldes da decisão de fls. 22/26. Após, abra-se vista ao ministério Público Federal.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0004984-4 - CLARICE GONCALVES E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fl.322, que deverá ser retirado no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de cancelamento, tendo em vista a Resolução n. 509 do Conselho da Justiça Federal que atribuiu o prazo de validade de 30(trinta) dias, a contar da data de expedição do alvará. Em caso de não retirada do alvará, providencie a Secretaria o seu cancelamento. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

94.0009663-1 - ANTONIA FRANCISCA DO ROSARIO E OUTROS (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP069972 ADEMIR OCTAVIANI E ADV. SP088856 JORGE CHAGAS ROSA)

Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 770 e 924 que deverá ser retirado no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de cancelamento, tendo em vista a Resolução n. 509 do Conselho da Justiça Federal que atribuiu o prazo de validade de 30(trinta) dias, a contar da data de expedição do alvará. Em caso de não retirada do alvará, providencie a Secretaria o seu cancelamento. Intime-se a Caixa Econômica Federal- CEF, para complementar os valores conforme apurado às fls. 873/874 ou justificar o não cumprimento no prazo de 30(trinta) dias. Int.

95.0030021-4 - CLEIDE DE SOUZA ALCOBIA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de dez dias. Intime-se.

2005.61.00.019837-6 - ANTONIO CARLOS DA SILVA SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A procuração assinada pelos autores constituiu uma empresa para representá-los em juízo. Desta forma, regularizem os autores sua representação processual, apresentando procuração que habilite o advogado para praticar os atos do processo, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2005.61.00.027445-7 - VERA TIYOMI NAGASHIMA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados. Ao SEDI para alteração do valor da causa para R\$ 49.136,36. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

2006.61.00.017156-9 - BAR E RESTAURANTE MONZA LTDA-ME (ADV. SP208007 PAULA FABIANA PERES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

1- Designo o dia 17/12/2008, às 14 horas, para o início dos trabalhos periciais, em Secretaria. Prazo para entrega do laudo: 60 dias. 2- Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 1.250,00 (mille duzentos e cinqüenta reais), referentes a 50% do valor dos honorários periciais fixados, devendo o Sr. perito proceder sua retirada na data do início dos trabalhos. Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

2007.61.00.025419-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP163701 CECÍLIA TANAKA) X EDITORA DOMANI PUBLICACAO ARTISTICA LTDA ME (ADV. SP095826 MONICA PETRELLA CANTO)

Baixo os autos em diligência. Designo o dia 04 de março de 2009, às 14h30 min. para a realização de audiência de conciliação. Intimem-se. São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

2007.61.00.033839-0 - IRONTECH COM/ DE VALVULAS E ACESSORIOS LTDA (ADV. SP211433 RODRIGO EVANGELISTA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INTERVAL IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a alegação de que a ré Interval foi incorporada pela empresa Interválvulas Indústria e Comércio de Importação e Exportação Ltda. Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida nos autos. Intime-se.

2007.63.01.022381-2 - ANGELO FEBRONIO NETTO (ADV. SP021753 ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da redistribuição do feito. Recebo as petições de fls. 18/21, 22/25 e 26 como aditamento à inicial. Recolha a parte autora as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.003542-7 - JOAO NARCISO VOLTARELLI E OUTRO (ADV. SP067198 SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR E ADV. SP146874 ANA CRISTINA ALVES TROLEZE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da decisão de fls. 295/296. Intimem-se. Após, encaminhem-se os autos à 4ª Vara Previdenciária de São Paulo.

2008.61.00.008004-4 - MARCOS BARCELLOS CHAVES (ADV. SP132159 MYRIAN BECKER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2008.61.00.010518-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP152368 SIMONE REZENDE AZEVEDO) X LLOYD AEREO BOLIVIANO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 191. Intime-se.

2008.61.00.019020-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP163701 CECÍLIA TANAKA) X SILVER SHOP OUTLET COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS E ESPORTIVOS LTDA (ADV. SP231367 DANILO MURARI GILBERT FINESTRES)

Baixo os autos em diligência. Designo o dia 18/02/2009, às 14:30 min. para a realização de audiência de conciliação. Intimem-se.

2008.61.00.019863-8 - DJALMA MARTINS PERES (ADV. SP178727 RENATO CLARO E ADV. SP143477 ERICA APARECIDA GIMENES FARIAS E ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.00.023303-1 - MARIZINA COLFERAI ESTEFANO (ADV. SP260568B ADSON MAIA DA SILVEIRA E ADV. SP208207 CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.00.024075-8 - VALDECI JOSE BARION (ADV. SP272246 ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a determinação de fl. 18. Intime-se.

2008.61.00.025288-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP246330 MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X FEDERAL INVEST CARD ADMINISTRACAO DE CARTAO DE CREDITO LTDA (ADV. SP999999)

SEM ADVOGADO)

A equiparação da Empresa de Correios e Telégrafos à Fazenda Pública se dá no âmbito desta Justiça Federal e, utilizando-se a ECT de serviços da Justiça Estadual, deverá recolher as custas, conforme decisão: Apelação Cível nº 90.726-MG . Relator: O Sr. Ministro Leitão Krieger. Apelante : INPS . Apelada: Luzia Julia de Jesus . Adv's: Drs. Ana Dorotéia Arantes Medeiros Soares e outros e André Luiz de Brito e outro Processo Civil. Custas. Autarquia Federal. Quando a União se vale dos serviços judiciários estaduais, sujeita-se a seus emolumentos ou custas, a menos que haja convênio ou lei local que os isente(CF - 69, artigo 13, par. 3º). As custas são taxas que não compreendem na imunidade constitucional(Súmula STF nº 324). O Estado-membro é autônomo para dispor sobre a destinação das custas cobradas em razão dos serviços judiciários prestados. . Desta forma, cumpra-se a determinação de fl. 52, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se.

2008.61.00.027162-7 - ANTONIO CARLOS KALLAI (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a cópia da petição inicial e sentença dos autos nº 97.0048926-4, às fls. 48/59, esclareça o autor os pedidos constantes da petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.027557-8 - CRISTIANO SOUZA BRUNO (ADV. SP107585 JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da informação retro, renumerem-se os autos. Providencie a parte autora cópia da petição inicial do processo nº 98.0003887-6, em trâmite pela 2ª Vara Federal Cível, a fim de se verificar eventual prevenção. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.027679-0 - ROSANA BROGIATTO (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra, a parte autora , integralmente, o despacho de fls. 35, fornecendo cópia dos documentos faltantes juntados com a inicial (fls. 13/14, 16/18 e 21/23) para a citação da União Federal, nos termos do artigo 2l, parágrafo único, do Decreto-lei n.147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.027875-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0048222-3) MIRIAM CRISTINA BELLINI GAZI (ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a autora sobre a propositura da presente ação, tendo em vista a existência da ação ordinária nº 95.0048222-3, que tramitou perante esta 21ª Vara Federal Cível, encontrando-se, atualmente, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.028240-6 - SINDICATO AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR DE SAO PAULO-SAAESP (ADV. SP162163 FERNANDO PIRES ABRÃO E ADV. SP107660 DAVID LEITE ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.028379-4 - GHEORGHE CUCEARAVAI (ADV. SP187614 LUCIANA TUCOSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifico que não há prevenção do juízo mencionado no termo de fl. 61. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende o autor a inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando e comprovando os respectivos valores. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental nº 500722STJ DE 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.028519-5 - ALDO PEDRO BUONO E OUTRO (ADV. SP164058 PAULO ORLANDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o benefício de prioridade de tramitação do feito, nos termos da Lei 10.714/2003. Proceda a secretaria as devidas anotações no rosto dos autos. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.028833-0 - OSMAR AUGUSTO GERALDINI (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias Intime-se.

2008.61.00.028856-1 - MARIO GINES DE OLIVEIRA (ADV. SP276963 ADRIANA ROCHA DE MARSELHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias Intime-se.

2008.61.00.028932-2 - HAROLDO FUJIWARA (ADV. SP107784 FERNANDO PACHECO CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias Intime-se.

2008.61.00.028934-6 - DOMINGOS VITIELLO - ESPOLIO (ADV. SP235069 MARY ELAINE APARECIDA CERQUEIRA E ADV. SP192409 CLÁUDIO APARECIDO TESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

2008.61.00.028981-4 - AIKO NISHI (ADV. SP228193 ROSELI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como o benefício de prioridade de tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Proceda a secretaria as devidas anotações no rosto dos autos. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias Intime-se.

2008.61.00.029070-1 - CLOVIS BOTICCHIO (ADV. SP240304 MARIA FATIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.029229-1 - DECIO APARECIDO SIQUEIRA DOLCI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o termo de prevenção de fl. 35, bem como a cópia da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 37/58, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, os pedidos constantes da petição inicial. Intime-se.

2008.61.00.029333-7 - ADIL DOS SANTOS (ADV. SP086072 LEVI LISBOA MONTEIRO E ADV. SP217427 SILVIA HOFMANN LISBOA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Proceda o autor a juntada de cópia do seu documento de identidade. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.029369-6 - DORIVAL MALENTACHI (ADV. SP205248 ANDREA CONDE KUNERT E ADV.

SP226757 SELMA GIMENEZ CONDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal, para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, retifique o autor o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-o. Intime-se.

2008.61.00.029402-0 - JULIA DE FARIA GARCEZ (ADV. SP143616 TILIA DE FARIA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.029608-9 - MIRIAN PIRES (ADV. SP094917 MARIZA PEREIRA CLAUDIO BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias Intime-se.

2008.61.00.030675-7 - NEIDI MONTEZANO E OUTROS (ADV. SP271180 ANA CAROLINA MONTEZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o benefício de prioridade de tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Proceda a secretaria as devidas anotações. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.83.000681-3 - JOSE RUBENS DA SILVA TAGLIAPIETRA (ADV. SP205029 CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 171/172: Mantenho a decisão de fls. 161/162 por seus próprios fundamentos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

93.0012448-0 - LUIZ ANTONIO ROSSINI E OUTROS (ADV. SP047368 CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E ADV. SP127794 CRISTIANO DORNELES MILLER E ADV. SP035421 EURIPEDES CLOVIS DE PAULA E ADV. SP010110 JOSÉ OSÓRIO DE AZEVEDO JÚNIOR E ADV. SP012464 FRANCISCO GIGLIOTTI) X BANCO NACIONAL S/A (ADV. SP022789 NILTON PLINIO FACCI FERREIRA E ADV. SP120301 JOSE BALDUINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Cumpra-se o despacho de fl. 7463, expedindo-se o Alvará de levantamento. Providencie a ré a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Intime-se.

2005.61.00.016457-3 - ANTONIO ROBERTO SANTANA SENA (ADV. SP193261 IDELY APARECIDA MONTEIRO E ADV. SP189827 LAÍS DUARTE GUARNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Ciência da redistribuição do feito. Ratifico os atos anteriormente praticados. Ao SEDI para alteração do valor da causa para R\$ 51.568,28, tendo em vista o valor do contrato à fl. 16 dos autos. Recolha a parte autora as custas judiciais, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

Expediente N° 2571

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2006.61.00.023245-5 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X FARMACIA CORTEZ LTDA-EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDUARDO CORTEZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDIO CORTEZ (ADV.

SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

00.0501136-1 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOAO ANISIO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP018356 INES DE MACEDO)

Vistos, etc. Os 1329 TDAs emitidos pelo INCRA, complementados pelo depósito em dinheiro no valor de R\$ 152,16, referem-se exclusivamente à substituição dos títulos relativos à oferta inicial e que foram administrativamente cancelados. Não cabe, portanto, nesse momento processual, a discussão acerca da atualização monetária de tais títulos, cujos critérios são estabelecidos em lei. Operada a substituição da oferta inicial e em razão do trânsito em julgado da sentença, cabe à parte expropriada o seu levantamento. Para tanto, porém, deverá apresentar as certidões negativas de débito da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, atualizadas, bem como o nome do procurador que efetuará o levantamento. Quanto ao valor da integral indenização, deverá a parte expropriada apresentar cálculo de liquidação para a execução, que deverá seguir o rito do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

95.0044746-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E PROCURAD VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X NADJA MITROVITCH (ADV. SP092650 VALMIR DA SILVA PINTO E ADV. SP113573 MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X EDEGAR MUNHOZ E OUTRO (ADV. SP092650 VALMIR DA SILVA PINTO E ADV. SP113573 MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X JOAO DA LUZ CORDEIRO (ADV. SP167497 ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ E ADV. SP118074 EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X MARA REGINA PEREIRA DE SOUZA CORDEIRO E OUTROS (ADV. SP068975 NELSON SENTEIO JUNIOR E ADV. SP017614 MIGUEL GANTUS JUNIOR E ADV. SP093570 VALDIR DE CARVALHO MARTINS E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP145876 CARLOS ALBERTO VACELI)

Tendo em vista os ofícios recebidos das comarcas de Martinópolis e de Rancharia que informam que a Caixa Econômica Federal, até a presente data, não cumpriu nosso ofício nº 130/08 DIV datado de 30/06/2008 e recebido pela instituição financeira em 04/07/2008, expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, cumpra nosso ofício nº 130/08 DIV, liberando os TDAs e os valores depositados a favor dos Juízos de Martinópolis e de Rancharia, conforme determinado no despacho de fl. 4251. Oficie-se a todos os Juízos relacionados na planilha de penhoras comunicando-os desta decisão. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

USUCAPIAO

2007.61.00.000496-7 - MARIA ALICE COSTA MARQUES E OUTROS (ADV. SP217650 LUIZ CARLOS COSENTINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Defiro o prazo de 30 dias, para que os autores apresentem planta e memorial descritivo da área usucapienda, indicando com precisão sua localização e confrontações, especialmente com a rodovia BR 116. Intimem-se.

MONITORIA

2004.61.00.005691-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X MARCELO VILLELA (ADV. SP011065 AURELIO BORGES CORREA)

Ciência ao réu da petição da Caixa Econômica Federal de fl. 140. Intime-se.

2006.61.00.028203-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SONIA MARIA ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. ... A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF promove a presente execução, relativa a débito proveniente do contrato de crédito rotativo e dos contratos de adesão ao crédito direto - CDC firmado entre as partes. Realizada as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, incumbe a exequente indicar bens a serem penhorados de propriedade da executada. Instada a se manifestar sobre o despacho, a exequente requer a quebra do sigilo fiscal da devedora, com expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, conforme requerido às fls. 269/289. A medida não pode ser deferida. O tena pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. O C. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no Agravo Regimental 897-DF, relatada pelo Min. FRANCISCO REZEK, DJU de 02.12.94, assentou que é lícito afastar a cláusula constitucional que protege as contas bancárias quando se tratar de investigação criminal. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário e fiscal. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe

autorizar a ruptura do sigilo fiscal, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode, a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se o proteção de atos ilícitos, mas de conferir à garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, a dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juizes para a investigação tendente à localização de seus devedores. Se deixou de tomar as devidas garantias para a concessão de créditos aos seus clientes, não pode, agora, pretender a realização de diligências que impliquem a quebra da garantia constitucional à intimidade. Indefiro, pois, o pedido. Int.

2008.61.00.008696-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X EDITORA CRUZ DE CRISTO LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADELAIDE MARCOS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WALDOMIRO GUALBERTO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

2008.61.00.015986-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X DEN HAAG COML/ DE ALIMENTACAO LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando as diligências de penhora eletrônica parcial do valor executado, indique o exequente bem(s) a ser (em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.004744-2 - CONDOMINIO EDIFICIO RAVENNA (ADV. SP122430 SALVADOR MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Tendo em vista a petição de fls. 90, na qual a parte autora alega que a Caixa Econômica Federal liquidou o débito existente, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.00.001247-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X WALQUIRIA PASCOA DIAS (ADV. SP067778 MARIA ELDA PULCINELLI PONTES)

Providencie a Caixa Econômica Federal o recolhimento em guia DARF do valor R\$ 8,00, referente a expedição de certidão de inteiro teor, requerida às fls. 329/331. Com a juntada da guia de recolhimento, expeça-se a certidão requerida. Intime-se.

2004.61.00.033395-0 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP160544 LUCIANA VILELA GONÇALVES) X GEOTECH AEROESPACIAL LTDA (ADV. SP153154 GEORGE GABRIEL GIANNETTI) X WILSON GABRIEL GIANNETTI (ADV. SP153154 GEORGE GABRIEL GIANNETTI) Aguarde-se em arquivo o cumprimento pela parte executada do determinado no despacho de fl. 229. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

95.0001220-0 - BOSTON ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO BANK OF BOSTON S/C LTDA (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Em face do v. acórdão transitado em julgado de fls. 393/396, forneça a impetrante, em 10 (dez) dias, cópia integral dos autos, em duas vias, para instrução do ofício de notificação e do mandado de intimação da União Federal, nos termos do artigo 19 da Lei 10.910/04. Intime-se.

1999.61.00.036293-9 - CELSO EDUARDO DO NASCIMENTO (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerida pelo impetrante à fl. 232. Providencie o impetrante a retirada da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, abra-se vista à União Federal para ciência do determinado no despacho de fl. 230. Intime-se.

2002.61.00.027666-0 - MARCOS MARTINS (ADV. SP067288 SILENE CASELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO MINISTERIO DA FAZENDA (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Aguarde-se em arquivo o cumprimento pelo impetrante do determinado no despacho de fl. 385. Intimem-se.

2003.61.00.005889-2 - JOSE MACIAS MERAYO E OUTROS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E ADV. SP142184 REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2005.61.00.004116-5 - RITA DE CASSIA GONCALVES (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Aguarde-se em arquivo o cumprimento pelo impetrante do despacho de fls. 191, que determinou a apresentação de documento expedido pela ex-empregadora que individualize o valor do Imposto de Renda devido sobre as verbas: férias vencidas indenizadas e respectivo 1/3 constitucional, devendo esclarecer se as chamadas férias proporcionais referem-se as férias vencidas, conforme depósito de fl. 68. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.032830-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS KENNYD DA SILVA ALENCAR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc Trata-se de execução movida por Caixa Econômica Federal- CEF em face de Carlos Kennyd da Silva Alencar, pleiteando o pagamento de honorários advocatícios no valor inferior a R\$ 1.000,00. O exequente possui o título executivo judicial apto a ensejar uma execução, porém para que possa optar pela cobrança desse título é necessário que estejam presentes todas as condições da ação. O interesse processual, que é uma das condições da ação, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. O artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, alterada pela Lei 11.033/2004, estabeleceu que os Procuradores da Fazenda Nacional, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los. Assim, a execução movida pelos representantes da União, autarquias e empresas públicas federais, para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial. Ante o exposto, indefiro o prosseguimento da execução por vislumbrar a falta do interesse de agir da parte exequente. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.00.021963-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DANILO CESAR DA COSTA (ADV. SP101846 JANETE MARIA DO PRADO) X ANA LUIZA DA SILVA VENANCIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerido pelo réu Danilo Cesar da Costa. Cumpra o réu, no prazo de 10 dias, o item 4.2 do Provimento 34 declarando se as cópias juntadas aos autos às fls. 66/75, conferem com o original ou fornecendo cópias autenticadas para instrução do feito. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça de fls. 45 verso, bem como sobre a contestação de fls. 59/75. Int.

Expediente Nº 2591

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2004.61.00.009403-7 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA E PROCURAD ROSE SANTA ROSA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E ADV. SP131188 FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP086999 MARCOS BRANDAO WHITAKER) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP086999 MARCOS BRANDAO WHITAKER) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP086999 MARCOS BRANDAO WHITAKER) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP178268A GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E ADV. SP146762 LUCIANA HENRIQUES ISMAEL) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP018572 JOSE ROBERTO OPICE BLUM) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP018572 JOSE ROBERTO OPICE BLUM) Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida, devendo os réus Claumatt Ind. e Com. de Móveis para escritório Ltda e

Donizette Aparecido Pontim, providenciar o correto recolhimento das custas de expedição, vez que a Lei 9.289/96, em seu artigo 2º determina que o recolhimento das custas deverá ser feito mediante Documento de arrecadação (DARF), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, excetuando-se o caso da inexistência de Agência da referida instituição bancária, no local. Diante do exposto e tendo e vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil (fls. 8800/8801), providenciem os réus o recolhimento das custas de expedição da Certidão de Objeto e pé, no importe de R\$ 18,00 (dezoito reais), no prazo de 05 dias. Após, ou silêncio da parte, cumpra-se o despacho de fl. 8740, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.00.015724-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA (ADV. SP166278 CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA E ADV. SP166510 CLAUDIO NISHIHATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimense.

MANDADO DE SEGURANCA

91.0710791-9 - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP109265 MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA (PROCURAD GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimense.

2009.61.00.000370-4 - SILVANA SOUZA GIBRAIL (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SILVANA DE SOUZA GIBRAIL em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, objetivando o reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre as importâncias recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho. Alega o impetrante, em síntese, que as verbas recebidas sob as rubricas Ab. Férias Vencidas, Férias Vencidas, Férias Proporcionais e Ab. Férias Proporcionais, têm natureza indenizatória, razão pela qual não incide o imposto de renda. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 18/20). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de concessão de liminar para afastar a incidência de imposto de renda sobre verbas indenizatórias pagas em razão de rompimento do pacto laboral. Repensando sobre a matéria em questão, faço as seguintes considerações. Para fins de isenção, causa de exclusão do crédito tributário, é necessário atentar-se ao teor do 6º do artigo 150 da Constituição Federal, que determina que qualquer benefício fiscal somente poderá ser instituído por lei específica. Por outro lado, considerando que em matéria tributária vige o princípio da legalidade estrita, conclui-se que não é permitido que se faça a interpretação ampliada de qualquer lei isentiva de tributo. No imposto de renda, há que se considerar o teor do artigo 6º, V, da Lei n.º 7.713, de 22.12.1988 e do artigo 70 da Lei 9.430/96. Em conformidade com essas normas, o atual regulamento do imposto de renda, o Decreto n.º 3.000, de 26.3.1999, dispõe no artigo 39, incisos XIX e XX e 9º: Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: XIX - o pagamento efetuado por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário (Lei n.º 9.468, de 10 de julho de 1997, art. 14); XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28). (...) 9º O disposto no inciso XIX é extensivo às verbas indenizatórias, pagas por pessoas jurídicas, referentes a programas de demissão voluntária. Com base nessas normas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento de embargos de divergência, é na direção de que os valores pagos pelo empregador ao empregado, por liberalidade, em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, se não decorrerem de plano de incentivo à demissão voluntária ou de indenização até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, constituem renda e geram acréscimo patrimonial, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. De fato, o julgado a seguir espelha esse entendimento: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. 1. Em exame embargos de divergência opostos contra acórdão que entendeu não incidir imposto de renda sobre verba paga a empregado a título de gratificação especial por razão de rescisão contratual de trabalho. Caracterizada a divergência apontada. Os acórdãos embargado e paradigma firmaram sobre a mesma matéria (incidência do imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação especial) conclusões antagônicas. impondo-se, destarte, sua uniformização. 2. Conforme decidido pela Primeira Seção deste Sodalício nos EREsp 515148/RS, firmou-se o entendimento de que incide imposto de renda sobre a verba paga a título de gratificação especial ao empregado quando da rescisão de seu contrato trabalhista. As verbas concedidas ao

empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda (Precedentes: REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; e REsp n.º 3. Embargos de divergência providos (EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 12.06.2006 p. 421). Anoto, ainda, que como indenização prevista na lei trabalhista, não sujeita à incidência do imposto sobre a renda, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado qualquer espécie de férias, desde que não gozadas e pagas em pecúnia, assim como o respectivo adicional constitucional de 1/3, consoante o teor da súmula 125, in verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Feitas essas considerações, passo ao exame do caso concreto. A parte impetrante alega que as verbas recebidas sob as rubricas Ab. Férias Vencidas, Férias Vencidas, Férias Proporcionais e Ab. Férias Proporcionais não estão sujeitas à incidência do imposto de renda. De forma que, segundo o entendimento acima delineado, as férias vencidas, férias proporcionais, férias indenizadas e respectivos terços não constituem acréscimo patrimonial e não estão sujeitas à retenção do imposto de renda. Assim sendo, concedo a liminar para afastar a incidência do imposto de renda sobre o pagamento, em dinheiro, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do impetrante, das verbas recebidas a título de férias vencidas, férias proporcionais, férias indenizadas e respectivos terços. Caso referidos valores já tenham sido recolhidos, determino à ex-empregadora que proceda à compensação dos referidos valores, por meio do procedimento próprio estabelecido em instruções normativas da Secretaria da Receita Federal. Oficie-se a ex-empregadora para cumprimento da decisão. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste, cumprindo o art. 10 da lei citada. Posteriormente, retornem os autos para prolação da sentença. Intimem-se e Cumpra-se.

2009.61.00.000516-6 - CARLOS GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP067189 ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CARLOS GOMES DE OLIVEIRA e ANA MARIA ROMERA GOMES DE OLIVEIRA em face de ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP. Alegam ter adquirido imóvel sob o domínio útil, por aforamento da União, o qual se encontra cadastrado no Serviço de Patrimônio da União (RIP 6311.0000169-40). Aduzem, ainda, que requereram o registro de seus nomes como ocupantes do imóvel, porém não houve análise do pedido até o momento. Sustentam que a demora da autoridade impetrada poderá trazer prejuízos imensuráveis, uma vez que necessitam vender o imóvel e o provável comprador está exigindo a regularização do cadastro sob pena de desistir do negócio. Requerem a concessão de liminar para que se determine à autoridade impetrada que proceda ao imediato registro de seus nomes como foreiros e consequente transferência das obrigações enfiteúicas para seus nomes. Com a inicial, os impetrantes apresentam documentos. É o relatório. Passo a decidir. Nesta fase de cognição sumária, verifico a plausibilidade do direito invocado. De fato, em obediência aos princípios da eficiência e da oficialidade, a Administração Pública tem o dever de analisar e manifestar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável. Os impetrantes protocolizaram o pedido de transferência em 07.06.88 (processo 10880.018098/88-61) e até o momento não obtiveram conclusão de sua demanda. A certidão de aforamento é exigida pelo art. 3º, 2º, do Decreto-lei nº 2.398, de 1987, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, para a lavratura de escrituras relativas a bens imóveis de domínio da União. Conforme o referido dispositivo legal, a certidão a ser expedida pela Secretaria do Patrimônio da União deverá declarar se o interessado recolheu o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público. Desta sorte, o pedido da parte impetrante merece ser acolhido, uma vez que a demora da autoridade impetrada por bem mais de um ano é injustificada. De outra parte, o periculum in mora decorre da necessidade da regularização do domínio do imóvel, tendo em vista que os impetrantes pretendem vender o domínio útil do imóvel. Assim, defiro a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que adote, no prazo de 05 (cinco) dias, as providências necessárias no sentido de analisar e concluir o processo nº 10880.018098/88-61, apurando-se eventuais diferenças de receita, bem como para que calcule, se for o caso, o laudêmio devido, com a imediata expedição da guia de recolhimento, que deverá ser entregue diretamente à parte impetrante, e, após a regular comprovação do pagamento, seja expedida a certidão de aforamento requerida, desde que não existam outros impedimentos não descritos nestes autos. Tendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, consigno que eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste, cumprindo o art. 10 da lei citada. Posteriormente, retornem os autos para prolação da sentença. Intimem-se e Cumpra-se.

2009.61.00.000876-3 - PSG EMPREENDEMENTOS LTDA (ADV. SP154132 MARCO ANTONIO DACORSO E ADV. SP258184 JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO E ADV. SP236289 ANA CAROLINA FERNANDES DA SILVA) X DIRETOR DO POSTO FISCAL AGENCIA DO INSS DE BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a impetrante, no prazo de 05 dias, integralmente o despacho de fls. 54, providenciando a juntada aos autos, do instrumento de procuração. Int.

2009.61.00.001024-1 - FELSBERG PEDRETTI MANNRICH E AIDAR ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS (ADV. SP103956 PAULO SIGAUD CARDOZO E ADV. SP019383 THOMAS BENES FELSBERG E ADV. SP203014B ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E ADV. SP208026 RODRIGO PRADO GONÇALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requisitem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.000202-5 - CARLITO CAVALCANTE DA SILVA (ADV. SP188911 CARLOS RICARDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando-se que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.000207-4 - SONIA MARIA DOS SANTOS GOMES (ADV. SP155126 ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E ADV. SP267253 PRISCILA DA SILVA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a autora, no prazo de 10 dias, o item 4.2 do Provimento 34 declarando se as cópias juntadas aos autos, conferem com o original ou fornecendo cópias autenticadas para instrução do feito Após, intimem-se o requerido, nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a juntada do mandado cumprido, providencie a Secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador do(s) requerente(s) retirá-los, independentemente de nova intimação, após assinar o recibo no Livro de Entrega de Autos da Vara. Silente, arquivem-se os autos. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0047628-3 - IRACY PELLEGRINO PEZZI E OUTROS (ADV. SP045176 AMERICO FIALDINI JUNIOR E ADV. SP043046 ILIANA GRABER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO E ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A (ADV. SP154603 MARCOS PAULO VERISSIMO E ADV. SP163006 ELIANE PROSCURCIN QUINTELLA) X BANCO BRADESCO S/A (PROCURAD CELIA R.PADOVAN E ADV. SP155339 JORDELY DELBON GOZZI E ADV. SP130816 JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A (ADV. SP141816 VERONICA BELLA FERREIRA LOUZADA MARABIZA E ADV. SP096143 AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A (ADV. SP053449 DOMICIO PACHECO E SILVA NETO) X BANCO NOROESTE S/A (ADV. SP173369 MARCOS GOMES DA COSTA) X BANCO ABN AMRO S/A (ADV. SP070643 CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A (ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP129804 QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP090296 JANSSEN DE SOUZA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E ADV. SP234452 JESSICA MARGULIES) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A (ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC E ADV. SP173579 ADRIANO GALHERA)

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 1359, intimando os devedores para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Expeça-se carta precatória se necessário. Int.

97.0058773-8 - COZIMBRA COML/ DE REFEICOES LTDA (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA

PENIDO E ADV. SP077536 JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E ADV. SP168713 KELLY CRISTINA FRANCISCO E PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA E PROCURAD AGUEDA APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 327/335: Remetam-se os autos à SEDI para substituição processual do pólo passivo, devendo constar a União Federal. Fls. 327/335: Preliminarmente, intime-se a autora, ora devedora pessoalmente, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, Defiro a consulta ao BACEN JUD 2.0 e determino, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados até o montante do débito. Sobrevindo resposta do BACEN, voltem os autos conclusos para aferição da possibilidade da transferência de eventuais valores bloqueados para o fim de penhora, tendo em vista o disposto nos artigos 649, IV e 659, 2º, ambos do Código de Processo Civil.

98.0040018-4 - TRINGIL POCOS ARTESIANOS LTDA (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Intime-se o advogado para fornecer o endereço atualizado da empresa autora. Após, cumpra-se o despacho de fl. 93. Int.

1999.03.99.059026-9 - SINESIO LINEU VIEIRA E OUTROS (ADV. SP062280 JOSE GERALDO SIMIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP129551 DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Intime-se a parte devedora para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Dê-se ciência às parte contrária das procurações de fls. 339,343,347 e após remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação.

1999.61.00.009922-0 - ALEXANDRE GALLINA E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 192/195: Intime-se o autor ora devedor para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante a condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SEDI para substituição do pólo passivo, devendo constar a União Federal.

1999.61.00.040998-1 - MS SERVICOS ELETRONICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP072822 CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E ADV. SP071155 HUMBERTO CORDEIRO DE CARVALHO E ADV. SP162248 CHRISTIANE GÓES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Remetam-se os autos à SEDI para substituição do pólo passivo, devendo constar a União Federal. Fls. 303/306: Intime-se a autora ora devedora pessoalmente para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, expeça-se mandado de penhora.Int.

1999.61.00.047816-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X TRANSPORTE SAO PAULO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Reconsidero o despacho de fls.157, para que a parta autora apresente no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo atualizado. Após, expeça-se nova carta precatória para intimação e penhora nos termos do artigo 475-J do CPC.

2001.03.99.027373-0 - EGIDIO DI BENEDETTO E OUTRO (ADV. SP039024 MANOEL INACIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP155563 RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO BANESPA S/A (ADV. SP109495 MARCO ANTONIO LOPES) X BANCO CITIBANK S/A (ADV. SP130183 GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Intime-se a parte devedora pessoalmente para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC.Fl. 364/366. No caso de inexistência de pagamento da dívida ou garantia do débito, prossiga-se a execução os termos do convênio BACEN-JUD (Resolução CJF nº 524/2006, de 28/09/2006). Int.

2003.61.00.024190-0 - ANORINA FERNANDES VIEIRA E OUTROS (ADV. RJ016796 SERGIO PINHEIRO DRUMOND) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a autora ora devedora para efetuar o pagamento do débito conforme arbitrado em sentença transitada em julgado (fls. 227/233), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante a condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2003.61.00.024903-0 - INFOCORP TECNOLOGIA LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Intime-se a autora, ora devedora, para efetuar o pagamento da importância de R\$ 371,28, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

2003.61.00.028092-8 - RUBEN NERSESSIAN FILHO (ADV. SP189084 RUBEN NERSESSIAN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Fls. 182/186 e 189: tendo em vista o requerimento do autor, ora credor, bem como a concordância por parte da Caixa Econômica Federal quanto aos valores apresentados pela Contadoria Judicial, intime-se a devedora para efetuar o pagamento do débito constante do extrato da contadoria apresentado às fls. 173/178 (R\$ 656,65), no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que somente após o transcurso do aludido prazo, proceder-se-á à pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

2005.61.00.000843-5 - CONDOMINIO CONJUNTO DOM PEDRO (ADV. SP084749 MAURICIO JOSE CHIAVATTA E ADV. SP114675 MARIA ISABEL RIGHE DIAS CHIAVATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES)

Intime-se a ré, ora devedora para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.00.005161-1 - MARIA IMACULADA APARECIDA ALVES (ADV. SP209572 ROGÉRIO BELLINI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Intime-se a ré ora devedora para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.00.009259-5 - ARMANO HUGO CABBIA E OUTROS (ADV. SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a ré, ora devedora para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.00.011375-6 - ROMEU PELLEGRINO (ADV. SP193723 CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 60/90: Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 50/56, intime-se a ré, ora devedora para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 3729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.004698-5 - JOSE CLAUDIO PEIXOTO MENDES (ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 17 de fevereiro de 2009, às 16:30 horas, que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências: .PA 1,10 A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;.B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;.C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;.D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2006.61.00.022695-9 - FREDERICO ARNALDO QUEIROZ E SILVA (ADV. SP088388 TAKEO KONISHI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Int.

2008.61.00.009724-0 - EDSON DOS SANTOS ARAUJO E OUTRO (ADV. SP113910 ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 17 de

fevereiro de 2009, às 15:30 horas, que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

Expediente Nº 3730

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.021658-2 - BAXTER HOSPITALAR LTDA (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.00.000051-0 - KARIN LUCIA SCHOENINGER SPENCER (ADV. SP237805 EDUARDO CANTELLI ROCCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Considerando que a decisão de fl. 35 determinou a expedição de ofício à empregadora da impetrante a fim de que fosse depositado em juízo o valor correspondente ao Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre as verbas rescisórias que a impetrante entende terem natureza indenizatória, não há mais risco de perecimento do direito. Assim, dê-se regular prosseguimento ao feito, cientificando a autoridade impetrada do teor da decisão de fl. 35 e notificando-a para prestar informações no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao MPF para o parecer, tornando-os, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

2009.61.00.000972-0 - HELIO TAMURA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) Diante do exposto, concedo a liminar requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar quaisquer sanções à General Electric do Brasil Ltda., pelo não recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre as verbas indenizatórias recebidas pela impetrante, sob os títulos de FÉRIAS VENCIDAS, 1/3 DE FÉRIAS VENCIDAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, 1/3 DE FÉRIAS PROPORCIONAIS e INDENIZAÇÃO ESPECIAL, que deverá ser colocado à disposição deste juízo mediante depósito judicial. Concedo ainda a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o imposto de renda sobre tais verbas, até ulterior decisão judicial. Determino que se expeça ofício à empresa supra mencionada, na Avenida das Nações Unidas, n.º 8501, 4º andar, Pinheiros, São Paulo, Capital, CEP: 05425-070, aos cuidados de Daniel Tucci e Renato Vianna - Depto. de recursos humanos, para que deposite à disposição deste Juízo, no PAB da Justiça Federal neste Foro, o valor relativo ao imposto de renda na fonte sobre as verbas a que se refere esta decisão, devendo ainda a referida empresa, fornecer ao impetrante informe de rendimentos constando as aludidas verbas como rendimentos isentos ou não tributáveis na declaração de renda deste ano calendário, a ser apresentada no exercício de 2010. Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Em seguida enviem-se os autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno, tornem conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2639

DESAPROPRIACAO

00.0907837-1 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA E ADV. SP081308 MARIANA TOBIAS DE AGUIAR FEDERICO AMIM E ADV. SP024465 CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E ADV. SP027925 FLAVIO DANILO COSTA E ADV. SP156827 ANA CRISTINA MANTOANELLI E ADV. SP156219 KARINA SEIKO KUNIGAMI E ADV. SP015467 ANTONIO

CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JESUS DIEGUES DAPART (ADV. SP012883 EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI E PROCURAD EDUARDO H. S. MARTINI (CURADOR))

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria às fls. 298/9. Int-se.

MONITORIA

2001.61.00.009885-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X GERSON FRAGA DE OLIVEIRA (ADV. SP127943 ANTONIO RICARDO S DE FIGUEIREDO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

2004.61.00.019869-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X PAULO PEREIRA LIMA (ADV. SP204008 WESLEY FRANCISCO LORENZ) X JOSE MARIA LIMA (ADV. SP179328 ADEMIR SERGIO DOS SANTOS)

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver contradição e obscuridade a serem sanadas na sentença de fls. 75/79. A embargante alega que houve contradição porque a sentença determinou a exclusão da cobrança dos juros de mora de 1%, deixando de se atentar para o fato de não existir a cobrança cumulada de tal encargo. Argumentou existir obscuridade, pois não há certeza da forma de correção do débito após o ajuizamento do feito. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). No presente caso, acolho-os em parte, em razão da contradição apontada na sentença. Muito embora o contrato de crédito rotativo em conta corrente - cheque azul - preveja a cobrança de juros de mora à taxa de 1% ao mês (clausula nº. 13, parágrafo primeiro - fls. 12), o demonstrativo de débito juntado pela autora às fls. 30 não apresenta a inclusão dos juros de mora. Assim, conheço dos embargos e acolho-os, visto que realmente houve a contradição apontada pelo embargante. Quanto à alegação de obscuridade, verifico não assistir razão a embargante. A sentença embargada é cristalina quanto a forma de correção do débito ao autorizar apenas a incidência da comissão de permanência, sem nenhuma cumulação. Ressalte-se que tal determinação encontra-se expressa às fls. 79, in verbis: após o trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal, a fim de prosseguir na cobrança nesta demanda, deverá apresentar novos cálculos, em conformidade com esta sentença, atualizando o débito exclusivamente pela variação da comissão de permanência, sem cumulação com a taxa de rentabilidade, ou qualquer outro encargo. Assim, conheço dos embargos e acolho-os, visto que realmente houve a obscuridade apontada pela embargante. Declaro, pois, a sentença, para que seja corrigido e lançado o dispositivo da seguinte forma: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 5.535,23 (cinco mil, quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos), COM EXCLUSÃO DA COBRANÇA, caso estas sejam objeto do cálculo, DOS JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS E DA TAXA DE RENTABILIDADE DE 10% AO MÊS. No mais, persiste a sentença tal como lançada. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. P. Int.

2004.61.00.023616-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X DEJAIR DE SOUZA - ESPOLIO (ADV. SP219940 FRANKLIN HIDEAKI KINASHI)

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que o embargante alega haver contradição e omissão a serem sanadas na sentença de fls. 184/186 verso. O embargante alega que houve contradição e omissão porque a sentença não considerou a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao condenar o autor nas custas e nos honorários advocatícios, bem como deixou de apreciar argumentos lançados nos embargos monitoriais. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A sentença, ao contrário do alegado pelo embargante, não apresenta qualquer contradição ou omissão a ser sanada. O que o embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. A sentença embargada concedeu os benefícios da justiça gratuita somente para o efeito de isentar os réus do recolhimento das custas para interpor recurso nos autos, pois se trata de monitoria de demanda de cobrança, razão pela qual NÃO fica o réu dispensado de pagar os honorários da parte contrária e as custas por esta dispendidas. Tal decisão teve como fundamento destinar-se a assistência judiciária a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda e não para isentar o réu devedor de pagar os honorários do credor e as custas dispendidas por este, ressaltando que o pagamento dos honorários advocatícios e a restituição das custas não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário, visto que este já ocorreu. Quanto à alegação de omissão, verifico que o embargante busca alterar o teor da decisão utilizando-se de recurso inadequado para tanto, pois não se admite embargos com efeitos infringentes. Desta forma, o não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo

parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790).
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese do embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P. Int.

2004.61.00.029678-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP051158 MARINILDA GALLO) X DORIVAL SEGATTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando-as. Intimem-se.

2005.61.00.008897-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X JOSE DE ASSIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

O exeqüente deve esgotar as tentativas de recebimento do seu crédito antes de recorrer a penhora On Line através do BACENJUD 2.0. Requeira o exeqüente, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int-se.

2005.61.00.013609-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EDINALDO NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SHIRLEY DE SOUZA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 140: Defiro; aguarde-se no arquivo provocação da(s) parte(s). Int.

2005.61.00.020769-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X ROSILENE MARIA DA COSTA (ADV. SP127128 VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA E ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA)

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver contradição a ser sanada na sentença de fls. 198/205. A embargante alega que houve contradição porque a sentença deixou de excluir do crédito da embargada a cobrança da comissão de permanência, existindo a cobrança desta cumulada com juros e multa contratual. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A sentença, ao contrário do alegado pela embargante, não apresenta qualquer contradição a ser sanada. O que a embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. A sentença embargada é cristalina ao constatar que, de acordo com o contrato (cláusula nº. 9 - fls. 15) a comissão de permanência é acumulada com a taxa de rentabilidade de 10% apenas, ou seja, não há previsão contratual de aplicação de multa de mora e juros de mora, motivo pelo qual o pedido da embargante é dissonante dos autos e não encontra respaldo. Equivoca-se a embargante ao sustentar existir a cumulação de juros remuneratórios e comissão de permanência. Os juros remuneratórios previstos no contrato (cláusula nº. 06, parágrafo primeiro - fls. 14) destinam-se a remunerar o capital emprestado até a inadimplência do contrato, ao passo que a comissão de permanência passa a ser utilizada após a impontualidade do pagamento do débito. Destarte, verifica-se inexistir a alegada cumulação. Desta forma, o não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790).
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P. Int.

2006.61.00.013447-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARCIO CAETANO PEREIRA (ADV. SP999999 SEM

ADVOGADO) X JOSE CAETANO PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VALTER MORO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELZA ADRIANA BARBOZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA BARBOSA PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Intime-se.

2006.61.00.014172-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X CARLOS EDUARDO FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP097051 JOAIS AZEVEDO BATISTA) X GERALDO JOSE DE SOUZA (ADV. SP097051 JOAIS AZEVEDO BATISTA) X PAULINA FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP097051 JOAIS AZEVEDO BATISTA)
Fls. 123: Fixo os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos) reais, comunicando-se ao Corregedor- Geral, nos termos do disposto no parágrafo 1º do art. 3º da Resolução nº 558/07 do Conselho de Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito a dar início iníciocaos trabalhos e concluí-los no prazo de 45(quarenta e cinco) dias. Int.

2007.61.00.006571-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X STUDIO 100 S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JORGE GRINSPUM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SIDNEY GUIMARAES CECCHINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CHRISTIANE NALDOSKY BENFATTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OTACILIO GUIMARAES CECCHINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 128: Defiro a citação por edital, devendo a CEF providenciar a minuta para conferência do Juízo, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

2007.61.00.006586-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X ANA MARIA GARCIA LOUREIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro a consulta do(s) endereço(s) do(s) executado(s) (nome), inscrito no CPF/MF sob o n.º766.237.858.-68 perante a Delegacia da Receita. Providencie o Sr. Diretor de secretaria através do programa Webservice Receita Federal consulta do endereço, nos termos do Comunicado 021/2008 - NUAJ.Int-se.

2007.61.00.021038-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDITE DE SOUZA BATISTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este manifeste-se a requerente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

2007.61.00.021311-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X STILT COM/ EM INFORMATICA LTDA (ADV. SP099530 PAULO PEDROZO NEME E ADV. SP221385 HELIO THURLER JUNIOR) X JEFFERSON DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP099530 PAULO PEDROZO NEME E ADV. SP221385 HELIO THURLER JUNIOR) X CLEONICE BEZERRA DOS SANTOS DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP099530 PAULO PEDROZO NEME E ADV. SP221385 HELIO THURLER JUNIOR)
Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de cinco dias. Int.

2007.61.00.026155-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X ANDRE ALVES LIMA (ADV. SP136064 REGIANE NOVAES) X DANIEL VIEIRA LIMA JUNIOR (ADV. SP136064 REGIANE NOVAES) X ERICA DE OLIVEIRA VENANCIO (ADV. SP136064 REGIANE NOVAES)
Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que os embargantes alegam haver contradição e omissão a serem sanadas na sentença de fls. 115/118 verso. Os embargantes alegam que houve contradição e omissão porque a sentença não considerou a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao condenar os autores nas custas e nos honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A sentença, ao contrário do alegado pelos embargantes, não apresenta qualquer contradição ou omissão a ser sanada. O que os embargantes pretendem é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. A sentença embargada concedeu os benefícios da justiça gratuita somente para o efeito de isentar os réus do recolhimento das custas para interpor recurso nos autos, pois se trata de monitoria de demanda de cobrança, razão pela qual NÃO fica o réu dispensado de pagar os honorários da parte contrária e as custas por esta dispendidas. Tal decisão teve como fundamento destinar-se a assistência judiciária a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda e não para isentar o réu devedor de pagar os honorários do credor e as custas dispendidas por este, ressaltando que o pagamento dos honorários advocatícios e a restituição das custas não cria

nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário, visto que este já ocorreu. Desta forma, o não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese dos embargantes e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P. Int.

2007.61.00.029163-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E ADV. SP162952 RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X ANNIBAGIL REGINALDE FUZINATTO (ADV. SP151641 EDUARDO PAULO CSORDAS) X SONIA MARIA LOCKS GOUVEA FUZINATTO (ADV. SP151641 EDUARDO PAULO CSORDAS)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

2007.61.00.029831-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X MARCELO AZZALIN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando-as. Intimem-se.

2007.61.00.033849-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MOA TEXTIL LTDA (ADV. SP097986 RICARDO WIECHMANN E ADV. SP064666 CARLOS TAKESHI KAMAKAWA) X JAE LIN HONG (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SIN YUL HONG CHUNG (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 283: Defiro à Ré o prazo de 10 (dez) dias, como requerido. Int.

2007.61.00.035092-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X SP CENTRAL COM/ DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SOLANGE DA SILVA PERES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a autora o pedido de citação no endereço indicado às fls. 124, vez que é o mesmo já diligenciado e que restou negativo, conforme certidão de fls. 80v, bem como, o pedido de fls. 127/8, tendo em vista o retorno da carta precatória (fls. 102/115), no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.001257-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP042576 CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X ASTERGAS COM/ DE GLP LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido. Decorrido este, requeira a parte autora o que de direito, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.003791-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SANDRA REGINA MARTINS FERNADES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do teor da petição de fls. 132, aguarde-se manifestação da(s) parte(s) no arquivo provisório. Int.

2008.61.00.006989-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E ADV. SP162952 RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X INFRASERVICE AMBIENTAL LTDA (ADV. SP101821 JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA E ADV. SP121221 DOUGLAS ANTONIO DA SILVA) X SERGIO STELLA (ADV. SP101821 JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA E ADV. SP121221 DOUGLAS ANTONIO DA SILVA) X ELIZABETH BERARDINELLI SECUNDES STELLA (ADV. SP101221 SAUL ALMEIDA SANTOS E ADV. SP121221 DOUGLAS ANTONIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de cinco dias. Int.

2008.61.00.007833-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CWA TURISMO LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a consulta do(s) endereço(s) do(s) executado(s) (nome), inscrito no CPF/MF sob o n.º 371.234.878-93 e CNPJ n.

69.034.106/0001-02 perante a Delegacia da Receita.Providencie o Sr. Diretor de secretaria através do programa WebService Receita Federal consulta do endereço, nos termos do Comunicado 021/2008 - NUAJ. Int-se.

2008.61.00.011013-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TPR BOULEVAR CAFE LTDA ME (ADV. SP074304 ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E ADV. SP151581 JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI) X PAULO ROSA FILHO (ADV. SP074304 ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E ADV. SP151581 JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)

Para que se possa verificar a pertinência da realização da prova pericial, formule a parte autora os quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

2008.61.00.016674-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X DAVI GONCALVES VIDAL E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial.Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Intime-se.

2008.61.00.017028-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALEX SANDRO FERNANDES SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 58: Defiro à CEF o prazo de 30(trinta) dias, para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.018251-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL) X JURACY MONCAO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 46: Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela CEF, sobpena de extinção. Int.

2008.61.00.023608-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE COSME FERNANDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora do retorno da carta precatória, bem como, do despacho de fls. 44. Int.

2008.61.00.031383-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO ALMEIDA DE SANTANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a autora o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.033809-6 - WALTER SIQUEIRA - ESPOLIO (ADV. SP235707 VINICIUS DE ABREU GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de medida cautelar de exibição na qual o requerente, em sede de liminar, pretende compelir a ré a apresentar os extratos bancários da conta de poupança nº. 29913-0 existente na agência nº. 1007 nos meses de janeiro e fevereiro de 1989; abril, maio e junho de 1990 e março e abril de 1991. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/23.É o relatório.DECIDO. Da análise dos autos, verifico haver o requerente formulado pedido administrativo para fornecimento de extratos de conta-poupança, relativos ao período discriminado na inicial. No mais, são notórias as dificuldades impostas aos correntistas pelas instituições financeiras, no que tange à obtenção dos aludidos extratos.O periculum in mora, por sua vez, é evidente, resultando na ineficácia da medida se concedida ao final do processo.Posto isso, defiro a medida liminar para determinar à CEF a exibição, no prazo de 10 (dez) dias, dos extratos bancários da conta de poupança do requerente, existentes na agência nº 1007, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989; abril, maio e junho de 1990 e março e abril de 1991.Cite-se e intime-se.

2008.61.00.034605-6 - IZAURA RODRIGUES FERNANDES (ADV. SP023682 REGINA LUCIA SMITH DE MORAES ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à requerente.Trata-se de medida cautelar de exibição na qual a requerente, em sede de liminar, pretende compelir a ré a apresentar os extratos bancários de todas as contas de poupança existentes no período de janeiro e fevereiro de 1989 sob sua titularidade.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Compulsando os autos em epígrafe, tenho que a parte autora não comprovou haver requerido administrativamente perante a instituição financeira o fornecimento dos extratos de caderneta de poupança. Nesse sentido, não vislumbrando a plausibilidade do direito invocado, indefiro o pedido de liminar.No tocante ao pedido de interrupção da prescrição, oportuno salientar ser a interrupção da prescrição um dos efeitos precípuos do ato de citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.Desta forma,

efetivada a citação da Caixa Econômica Federal, o prazo prescricional ter-se-á por interrompido, retroagindo à data da distribuição do feito (19/12/2008). Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, cite-se e intime-se.

2008.61.00.034785-1 - LYGIA LOPES PEREIRA (ADV. SP237829 GENIVALDO PEREIRA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à requerente, bem como a prioridade de tramitação do feito nos termos do art. 71 da Lei nº. 10.741/03. Anote-se. Trata-se de medida cautelar de exibição na qual a requerente, em sede de liminar, pretende compelir a ré a apresentar os extratos bancários da conta de poupança nº. 1236.013.00083242-0 desde a data de sua abertura. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Compulsando os autos em epígrafe, tenho que a parte autora não comprovou haver requerido administrativamente perante a instituição financeira o fornecimento dos extratos de caderneta de poupança. Nesse sentido, não vislumbrando a plausibilidade do direito invocado, indefiro o pedido de liminar. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, cite-se e intime-se.

2008.61.00.034807-7 - ANTONIO MESSIAS DE ARAUJO (ADV. SP209764 MARCELO PAPALEXIOU MARCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de medida cautelar de exibição na qual o requerente, em sede de liminar, pretende compelir a ré a apresentar os extratos bancários de todas as contas de poupança existentes no período de janeiro e fevereiro de 1989 sob sua titularidade. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Compulsando os autos em epígrafe, tenho que a parte autora não comprovou haver requerido administrativamente perante a instituição financeira o fornecimento dos extratos de caderneta de poupança. Nesse sentido, não vislumbrando a plausibilidade do direito invocado, indefiro o pedido de liminar. No tocante ao pedido de interrupção da prescrição, oportuno salientar ser a interrupção da prescrição um dos efeitos precípuos do ato de citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil. Desta forma, efetivada a citação da Caixa Econômica Federal, o prazo prescricional ter-se-á por interrompido, retroagindo à data da distribuição do feito (19/12/2008). Cite-se e intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.023385-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X WALTER HEBER BRIAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 48, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.00.901313-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR)

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA, com pedido de liminar, para a retomada do imóvel - apartamento 14, localizado no andar 03, bloco 05, Conjunto Residencial Paulistânia, Rua Pedro Valadares, acesso pelos nº 341 e 365, Cotia, São Paulo. Alegou haver o requerido deixado de cumprir com as obrigações oriundas do contrato de financiamento imobiliário assumido, no tocante ao pagamento das respectivas taxas de condomínio e arrendamento. Aduziu, no mais, que, procedida a notificação para que efetuasse os pagamentos em atraso, sob pena de rescisão do contrato e configuração de esbulho possessório, o requerido quedou-se inerte. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a contestação do feito. Citado, o requerido apresentou contestação rechaçando os argumentos esposados na inicial (fls. 85/92). Designada audiência para tentativa de conciliação entre as partes, o processo restou sobrestado pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a Caixa Econômica Federal apreciasse a proposta apresentada pelo requerido (fls. 101). Instadas, as partes informaram não ter sido concretizado o acordo mencionado (fls. 112 e 121/123). É o relatório. Decido. As partes firmaram contrato de Arrendamento Residencial em 17 de dezembro de 2001. A aquisição da propriedade pela CEF, bem como o descumprimento contratual pelo réu foram comprovados pelos documentos juntados aos autos. Malgrado a notificação expedida para regularizar os pagamentos em atraso tenha sido assinada por terceira pessoa, supostamente um funcionário do prédio em que se localiza o apartamento objeto da lide, é certo que o requerido, apesar de regularmente citado em 13/08/2007, manteve a sua condição de inadimplente. Nestes termos, ainda que se pondere eventual irregularidade na notificação supracitada, é certo que a citação realizada cumpriu seus efeitos, dentre eles o de constituir o devedor em mora. O instrumento do contrato que instrui a inicial comprova que a autora tinha a faculdade de rescindir o contrato de arrendamento, se após a notificação da arrendatária os pagamentos não fossem regularizados, conforme expressa previsão na cláusula 19. Assim, há permissão legal e previsão contratual para a retomada do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial. Além disso, os requisitos formais foram observados pela CEF, de forma que o pedido liminar deve ser acolhido. Diante do exposto, defiro liminarmente o pedido de reintegração da posse do imóvel supracitado, em favor da CEF, nos termos do art. 9º, da Lei 10.188/2001 c.c art. 928 do Código de Processo Civil. Determino ao requerido que desocupe o referido imóvel, no prazo de 48 horas, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força

policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Registre-se que a presente decisão também possuiu o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, tais como requisição de chaveiro para ingresso no interior do imóvel, bem como o transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente encontrem-se no imóvel, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel encontrar-se ocupado por pessoas diversas do requerido, os efeitos desta decisão ficam a estas pessoas estendidos. Nesta hipótese deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimando-a para desocupá-lo na forma acima. Expeça-se mandado de reintegração de posse. Intime-se.

2007.61.00.018669-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ROBERTA GOUVEA AMORIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a parte autora sobre as certidões do Sr. Oficial d Justiça de fls. 74 , requerendo o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

Expediente Nº 2694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.029431-4 - BENEDITO GOMES FERREIRA (ADV. SP136615 FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E ADV. SP016650 HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA M. P. GARBELINI)
Aceito a conclusão em 10 de dezembro de 2008. Tendo em vista o julgamento dos agravos, requeira a parte autora o início da execução de obrigação de fazer. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.030427-1 - SANDVIK DO BRASIL S/A IND E COM/ (ADV. SP201123 RODRIGO FERREIRA PIANEZ E ADV. SP151363 MILTON CARMO DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2003.61.00.036450-4 - J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA (ADV. SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E ADV. SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) somente no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2005.61.00.028463-3 - ELECTRO PLASTIC S/A (ADV. SP102198 WANIRA COTES E ADV. SP137892 LEILA REGINA POPOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Não obstante os argumentos esposados pela impetrante às fls. 224/236, mantendo a decisão que recebeu, tão-somente, no efeito devolutivo o recurso de Apelação interposto pela impetrante. Note-se que a sentença recorrida foi expressa ao cassar os efeitos da liminar concedida (fls. 198). Cumpra a parte final do despacho de fls. 222. Intime-se.

2006.61.00.013164-0 - PSS - SEGURIDADE SOCIAL (ADV. SP030566 GERVASIO MENDES ANGELO E ADV. SP235040 LUCIANA SALLAI VICIANA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado pelo impetrante, devidamente qualificado nos autos, visando a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, na forma a que alude o artigo 206 do Código Tributário Nacional. Fundamentando a pretensão, sustentou ser descabida a recusa perpetrada pela autoridade impetrada, porquanto os débitos inscritos na dívida ativa da União sob os nºs 80.2.04.000520-57, 80.2.04.034323-22 e 80.7.04.011842-63 encontram-se com as suas exigibilidades suspensas e/ou extintas, nos termos da legislação tributária. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 451/453, objeto de recurso de Agravo de Instrumento. Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 472, 474/489 e 491/524). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 528/529). Relatei o necessário. DECIDO. No tocante à aparente ilegitimidade de parte argüida pela autoridade impetrada, revela-se imprescindível que a ação mandamental seja direcionada contra a pessoa jurídica de direito público, a que pertence a autoridade e tenha intervindo, ao ameaçar e ao violar o direito questionável, como parte funcional do Estado. Desta forma, tratando-se de garantia constitucional, não é necessário que o impetrante conheça todo o

organograma da pessoa jurídica de cujo corpo faz parte a autoridade para indicá-la; basta que a autoridade apontada como coatora tenha participado dos procedimentos que levaram à consecução do ato coator e tenha conseguido prestar informações acerca do ato praticado, bem como tenha condições diretas ou indiretas de corrigir o ato impugnado para que possa figurar como parte legítima da relação jurídica processual. Rejeitada, portanto, a ilegitimidade de parte sustentada pela autoridade impetrada. Outrossim, da análise dos autos, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante não se perfaz de liquidez e certeza, deixando de preencher, por sua vez, os requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber:(...) Conforme consta dos autos, a impetrante possui três inscrições na Dívida Ativa da União nº 80.2.04.000520-57 (fls. 43/45), 80.2.04.034323-22 (fls. 46/50) e 80.7.04.011842-63 (fls. 51/68). Sustenta a impetrante, que em relação à inscrição nº 80.2.04.000520-57, todos os valores cobrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, através do executivo fiscal nº 2004.61.82.043428-6, sobre o qual foi apresentada exceção de pré-executividade, que não foi apreciada até o presente momento, foram efetivamente depositados judicialmente, em atenção às ordens judiciais emanadas de diversos juízos, conforme cópia das guias juntadas às fls. 148/198. Em relação às inscrições nº 80.2.04.034323-22 e 80.7.04.011842-63, objeto do executivo fiscal nº 2004.61.82.053611-3, sobre o qual também foi apresentada exceção de pré-executividade, a impetrante sustenta, em relação à primeira inscrição, haver procedido ao depósito judicial dos valores exigidos pela Fazenda Nacional em atenção às ordens judiciais emanadas de diversos juízos, a exemplo da inscrição anterior e conforme cópia das guias juntadas às fls. 322/434. Em relação à segunda inscrição, a impetrante sustenta não poder ser tributada pelo PIS conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF quanto a inconstitucionalidade do artigo 3º e 1º da Lei nº 9.718/98, bem como pela inteligência da Lei Complementar nº 109/2001, concluindo pela impossibilidade da impetrante ter faturamento, pois não opera com a venda de bens e serviços. Conquanto haja depósitos que possam demonstrar a condição de suspensão da exigibilidade dos créditos exigidos pelas autoridades impetradas em relação às inscrições nº 80.2.04.000520-57 e 80.2.04.034323-22, certo é que há executivos fiscais em trâmite, nos quais não constam qualquer suspensão da exigibilidade desses créditos, não se encaixando, portanto, a impetrante entre as hipóteses previstas no artigo 151 do CTN a permitir a autorização de certidão nos termos do artigo 206 do CTN. Ademais, a questão da suspensividade dos créditos exigidos está sob a jurisdição da Vara das Execuções Fiscais, na qual pende a apreciação das exceções de pré-executividade, oportunidade em que serão apreciadas as questões relativas a oportunidade e validade dos depósitos judiciais efetivados, bem como quanto à excludente de tributação relativamente ao PIS, constante da inscrição nº 80.7.04.011842-63. Diferente não foi o entendimento manifestado pelas autoridades impetradas, na medida em que notificaram a inexistência de causas permissivas de expedição de certidão de regularidade fiscal sobre os débitos inscritos, apontando, ainda, como impedimento, a existência de irregularidade cadastral da impetrante, relativa à falta de informação sobre o seu quadro societário. Sem prejuízo da fundamentação supracitada, oportuno salientar que o direito invocado pela impetrante não se revestia da liquidez e certeza necessários para a concessão da ordem à época da impetração do presente mandado de segurança. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante não merece ser acolhido. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, a teor do disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador-Relator do recurso de Agravo de Instrumento interposto nos autos em epígrafe, comunicando-o sobre o teor da presente decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2006.61.00.019553-7 - NEUGEL PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP139012 LAERCIO BENKO LOPES E ADV. SP217275 SORAYA HISSAE GOMES KOMIYAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado pelo impetrante, devidamente qualificado nos autos, visando suspender os efeitos do Auto de Embaraço à Fiscalização e do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.26.00-2006-00061-2. Fundamentando a pretensão, sustentou ser descabida a conduta perpetrada pela autoridade impetrada, consubstanciada na obtenção de informações relativas à movimentação financeira da impetrante, porquanto ofensiva aos princípios da legalidade, da publicidade, da vinculação administrativa, da motivação e do direito da não auto-incriminação. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 52/54, objeto de recurso de Agravo de Instrumento, cujo seguimento foi negado (fls. 106/108). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 61/72). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela ausência de interesse público capaz de justificar a sua intervenção (fls. 98/103). Relatei o necessário. DECIDO. Da análise dos autos, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante não se perfaz de liquidez e certeza, deixando de preencher, por sua vez, os requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber:(...) Insurge-se, precipuamente, a impetrante quanto à exigência da apresentação dos extratos bancários da empresa impetrante ao procedimento fiscal nº 0812600/2006/00061-2, iniciado pela autoridade impetrada. Neste exame preliminar ao mérito, não há qualquer ilegalidade a ser combatida judicialmente, na medida em que, com o advento da Lei Complementar nº 105/2001, não há que se falar em sigilo bancário quando já iniciada a fiscalização por agente fiscal, nos exatos termos do artigo 6º da referida lei complementar. Sobre essa matéria, segue decisão do E. Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ -

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRMC - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7513 Processo: 200302233570 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/03/2004 Documento: STJ000534508 Fonte DJ DATA:22/03/2004 PÁGINA:195 Relator(a) LUIZ FUX Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR PARA EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, 1º DO CTN. 1. A concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial é de excepcionalidade absoluta (AGRPET 1859, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 28.04.00), dependente de: a) instauração da jurisdição cautelar do STJ; b) viabilidade recursal, pelo atendimento de pressupostos recursais específicos e genéricos, e não incidência de óbices sumulares e regimentais; e c) plausibilidade da pretensão recursal formulada contra eventual error in judicando ou error in procedendo. 2. O resguardo de informações bancárias era regido, ao tempo dos fatos que permeiam a presente demanda (ano de 1998), pela Lei 4.595/64, reguladora do Sistema Financeiro Nacional, e que foi recepcionada pelo art. 192 da Constituição Federal com força de lei complementar, ante a ausência de norma regulamentadora desse dispositivo, até o advento da Lei Complementar 105/2001. 3. O art. 38 da Lei 4.595/64, revogado pela Lei Complementar 105/2001, previa a possibilidade de quebra do sigilo bancário apenas por decisão judicial. 4. Com o advento da Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF, as instituições financeiras responsáveis pela retenção da referida contribuição, ficaram obrigadas a prestar à Secretaria da Receita Federal informações a respeito da identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações bancárias, sendo vedado, a teor do que preceituava o 3º da art. 11 da mencionada lei, a utilização dessas informações para a constituição de crédito referente a outros tributos. 5. A possibilidade de quebra do sigilo bancário também foi objeto de alteração legislativa, levada a efeito pela Lei Complementar 105/2001, cujo art. 6º dispõe: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. 6. A teor do que dispõe o art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao passo que as leis de natureza material só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência. 7. Norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por envolver natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos. 8. A exegese do art. 144, 1º, do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência. 9. Inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal. 10. Agravo Regimental desprovido. (g.n.) Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante não merece ser acolhido. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, a teor do disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador-Relator do recurso de Agravo de Instrumento interposto nos autos em epígrafe, comunicando-o sobre o teor da presente decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2006.61.00.024960-1 - GBC GENERAL BRAS CARGO LTDA (ADV. SP182632 RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E ADV. SP231298 ANA CAROLINA FAGUNDES NEVES E ADV. SP216360 FABIANA BETTAMIO VIVONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GBC GENERAL BRAS CARGA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, em que requer o reconhecimento do direito de não se sujeitar ao recolhimento de PIS/PASEP e de COFINS e à cobrança desses débitos, exigidos com base na LC nº. 7/70, Lei nº. 9.715/98 e 9.718/98 (PIS/PASEP) e LC nº. 70/91 e Lei nº. 9.718/98 (COFINS), bem como a restituição ou compensação dos valores pagos nos últimos dez anos. Requereu liminarmente a suspensão da exigibilidade tributária. Sustenta a inconstitucionalidade do PIS e da COFINS desde a sua instituição, sob a alegação de que foram criados com violação aos princípios do não-confisco, da capacidade contributiva e da não-cumulatividade. A autora sustenta que só poderia incidir PIS e COFINS sobre o faturamento e desde que pudesse se creditar do valor pago nas operações anteriores, observando-se o princípio da não-cumulatividade. Alega que a inobservância de tal princípio, implícito às referidas contribuições, viola ainda os princípios do não-confisco e da

capacidade contributiva. Foram juntados documentos de fls. 17/129. O pedido liminar foi indeferido (fls. 141/143). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 177/191), tendo sido negado o efeito suspensivo (fls. 194/196). A autoridade impetrada foi regularmente notificada e prestou informações de fls. 154/172, sustentando o respeito aos princípios do não-confisco, da capacidade contributiva e da não-cumulatividade. Requereu a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 174/175, mas não se pronunciou sobre o feito, sob o argumento de que não há interesse público que justifique sua intervenção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há preliminares a serem apreciadas. No mérito, o pedido é improcedente. Ao contrário do alegado pela autora, não houve violação aos princípios da capacidade contributiva, do não-confisco ou da não-cumulatividade na instituição do PIS e da COFINS. A autora sustenta que só poderia incidir PIS e COFINS sobre o faturamento e desde que o contribuinte pudesse se creditar do valor pago nas operações anteriores, observando-se o princípio da não-cumulatividade. Alega que a inobservância de tal princípio, implícito às referidas contribuições viola ainda os princípios do não-confisco e da capacidade contributiva. Contudo, nenhuma das alegações tecidas pela autora tem fundamento legal ou lógico. O PIS e a Cofins têm inegável natureza tributária. Possuem previsão constitucional nos artigos 239 e 195, I, b, respectivamente. O PIS, Contribuição para o programa de integração social, foi criado pela Lei Complementar 07/70, expressamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988. O PIS foi instituído pelas Leis Complementares 07/70 e 17/73. Foi alterado pelos Decretos-leis 2245/88 e 2449/88, que foram considerados inconstitucionais pela Jurisprudência, inclusive do STF. Após a decisão exarada no julgamento do Recurso Extraordinário 148.754-2-RJ, o Senado Federal suspendeu sua execução. Posteriormente, trataram do PIS a Medida Provisória 1212/95 e suas inúmeras reedições até a conversão na Lei 9715/98. Muitos julgados, inclusive do STF, reconheceram a validade das alterações trazidas pela Medida Provisória desde sua primeira edição, observado o princípio da anterioridade nonagesimal, pois a medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional podia ser reeditada inúmeras vezes, desde que fosse durante seu período de eficácia de trinta dias, mantendo os efeitos desde a primeira edição. As Leis 9718/98 e 10.637/02 também trouxeram alterações na disciplina jurídica do PIS. A COFINS, Contribuição social para o financiamento da seguridade social, teve sua criação autorizada pelo artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, que prevê a incidência de contribuição social sobre a receita ou faturamento das pessoas jurídicas. A Cofins foi instituída pela Lei Complementar 70/91, e posteriormente alterada pelas Leis 9.718/98, 10.684/03 e 10.833/03. Pela redação atual do artigo 195 da Constituição Federal, as contribuições sociais podem incidir sobre o faturamento e a receita. No entanto, o termo receita foi inserido neste dispositivo somente com a EC 20/98. À época da edição da Lei 9718/98, o dispositivo constitucional só previa a incidência de contribuições sociais sobre o faturamento. Logo, o PIS e a Cofins só podiam incidir sobre o faturamento da pessoa jurídica, entendido como o valor correspondente à venda de mercadorias e serviços de qualquer natureza, excluindo-se receitas provenientes de operações financeiras, aluguéis e outras fontes estranhas ao valor das faturas. Por isso, a possibilidade de instituir contribuição social sobre a receita da pessoa jurídica só foi prevista com a edição da EC 20/98, de forma que a incidência de PIS e Cofins sobre a receita prevista no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 9718/98, não pode ser admitida. A emenda constitucional nº 20/98, não teve o condão de constitucionalizar a Lei nº 9.718, pois sendo inconstitucional, tornou-se ato nulo, e, portanto, com efeitos ex tunc, não havendo fundamentos que justifiquem sua recepção pelo ordenamento jurídico. A Lei 9.718 era incompatível com o texto constitucional, sendo absurda a pretensão de torná-la constitucional com a superveniência da EC 20/98, de forma que a incidência de PIS e de Cofins sobre a receita dependia da edição de nova lei ordinária, com fulcro na modificação trazida pela Emenda em questão. Assim, somente com a entrada em vigor das Leis 10.637/02 e 10.833/03, tornou-se constitucional a cobrança de PIS e COFINS também sobre outras espécies de receitas que não faturamento. A Lei 10.637/02 é resultado da conversão da Medida Provisória 66/02, e a Lei 10.833/03 é resultado da conversão da Medida Provisória 135/03. O princípio da anterioridade nonagesimal deve ser aplicado a partir da publicação da medida provisória convertida em lei, de forma que as disposições previstas na Lei 10.637/02 são eficazes desde dezembro de 2002, e da Lei 10.833/03 desde fevereiro de 2004. A partir de então, é válida e eficaz a incidência de PIS e de Cofins sobre a receita auferida pelo contribuinte. No entanto, as Leis 10.833/03 e 10.637/02 não se aplicam à autora. Por isso, a base de cálculo do PIS e da COFINS para a autora deve continuar sendo o seu faturamento. Assim, a autora tem razão ao sustentar que só poderia incidir PIS e COFINS sobre seu faturamento, mas a alegação de que se deve observar o princípio da não-cumulatividade, através do creditamento das contribuições pagas nas operações anteriores, não encontra respaldo legal, constitucional, e nem mesmo lógico. O princípio da não-cumulatividade só tinha previsão constitucional para o ICMS e para o IPI. Para o PIS/PASEP e para a COFINS, o princípio da não-cumulatividade só foi consignado com a Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003, mas sem que fosse estabelecido qualquer regramento para sua aplicação, cabendo ao legislador ordinário dispor sobre o instituto. Logo, a tese defendida pela autora de que a não-cumulatividade é um princípio constitucional implícito e é da natureza do PIS e da COFINS é totalmente absurda e infundada. Tendo previsão infraconstitucional, o legislador não estava obrigado à observância das disposições constitucionais da não-cumulatividade no ICMS e no IPI, considerando ainda a impossibilidade de repetição das mesmas regras, pois enquanto estes tributos incidem sobre a circulação de bens, o PIS e a Cofins incidem sobre o faturamento ou receita. A não-cumulatividade do PIS e da Cofins foi prevista pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, que alteraram substancialmente seus regimes jurídicos, acompanhada da elevação da alíquota de 0,65% para 1,65% no caso do PIS, e de 3% para 7,6% para a Cofins. A opção pela tributação diferenciada cabe ao legislador. Somente nos casos em que o comando legal apresentar a chamada inconstitucionalidade objetiva, pode o Judiciário declarar sua invalidade, o que não é o caso em análise. A não-cumulatividade é operacionalizada pela compensação, realizada pelo próprio contribuinte que desconta os créditos que incidiram nas operações anteriores, ao realizar o recolhimento do tributo. No entanto, a lei deve prever taxativamente os créditos que podem ser descontados do valor do faturamento. O critério de escolha dos créditos

compensáveis no sistema da não-cumulatividade depende da vontade do legislador, ou seja, a tributação submete-se à conveniência e oportunidade do ato. Não houve também violação aos princípios da capacidade contributiva e do não confisco. O artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal veda o estabelecimento ou instituição de tributo com efeito confiscatório, ou seja, de tributo que ultrapasse as possibilidades econômicas do contribuinte, violando sua capacidade contributiva. Primeiramente, é necessário distinguir a capacidade contributiva da disponibilidade financeira, que significa ter valores em mãos para o pagamento do quantum devido. A capacidade contributiva refere-se à condição econômica do sujeito passivo do tributo, entendida como a viabilidade de pagar o tributo ao dar causa ao fato gerador, que representa um fato econômico. A lei, ao tributar um fato econômico que representa a riqueza do contribuinte, o faz em abstrato, ou seja, sem considerar a situação própria e individual de cada contribuinte, ou seja, não se considera a aptidão subjetiva do indivíduo em contribuir, mas sim o fato tributário exteriorizador, em abstrato, de riqueza. Por conseguinte, a análise da violação ao princípio da capacidade contributiva se faz através da análise da manifestação abstrata de riqueza (a denominada capacidade contributiva abstrata ou absoluta, em oposição à capacidade contributiva subjetiva ou relativa). No Pis e na Cofins, o fato gerador é auferir faturamento e/ou receita, de forma que basta ter faturamento ou receita para demonstrar riqueza, no sentido de acréscimo patrimonial, justificando-se a incidência de tributos para o custeio das necessidades sociais. Conclui-se, então, que não houve violação ao princípio da capacidade contributiva ao tributar-se faturamento e receita, pois com eles o indivíduo enriquece, incrementa seu patrimônio, já que há um fator positivo que se agrega ao patrimônio inicial. O tributo só será confiscatório se sua incidência inviabilizar a manutenção da propriedade ou o exercício da profissão, do ofício ou do trabalho, violando ainda neste caso o artigo 5º, incisos XXII e XIII, da CF. As alíquotas impostas ao contribuinte, não são confiscatórias, pois o PIS e a Cofins incidem sobre a receita ou faturamento da empresa, de forma que o valor varia conforme seu desempenho no mercado. Não havendo um valor determinado sobre o qual este percentual possa incidir até absorver o bem, não há que se falar em confisco. O montante resultará em um valor grandioso se o ganho, o fator positivo da empresa, for igualmente relevante. A diminuição nos lucros da empresa não importa em caráter confiscatório, pois é inerente à tributação a diminuição de valores à disposição do contribuinte. Importaria em caráter confiscatório apenas se impossibilitasse o exercício profissional com sua incidência. Assim, conforme a fundamentação acima, rejeito a alegação de violação aos princípios do não-confisco, da capacidade contributiva e da não-cumulatividade. O pedido de restituição ou compensação dos recolhimentos realizados fica prejudicado. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denodo a segurança. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do E. STJ). Custas na forma da lei. P.R.I.C.

2006.61.00.027727-0 - SOBRAL INVICTA S/A (ADV. SP235276 WALTER CARVALHO DE BRITTO E ADV. SP236222 TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) somente no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2007.61.00.016505-7 - ARMAZENS GERAIS COLUMBIA S/A E OUTROS (ADV. SP053457 LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E ADV. SP072082 MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2007.61.00.020476-2 - CENTER FABRIL TEXTIL LTDA (ADV. SP247050 BELCHIOR RICARDO CORTES E ADV. SP195468 SEBASTIÃO FERREIRA GONÇALVES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO TITULAR DA SECRET DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado pelo impetrante, devidamente qualificado nos autos, visando obter provimento jurisdicional que lhe assegure a expedição de certidão negativa de débitos e a sua permanência no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. De acordo com a impetrante, ao requerer a certidão de regularidade fiscal, a autoridade impetrante, não apenas se recusou a expedir-la, como também a excluiu do REFIS, sem qualquer intimação prévia. No mais, aduziu que os débitos inscritos na dívida ativa da União sob o nº 80.2.06.005719-70 foram objeto de processo de envolvimento, ao passo que os débitos inscritos sob os nºs 80.6.98.047182-62, 80.6.98.047183-43, 80.7.98.008560-64, 80.7.98.008561-45 e 80.7.98.008562-26 estavam no programa de parcelamento referido. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 84/85, objeto de recurso de Agravo de Instrumento. Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 98/119 e 121/130). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 161/162). Relatei o necessário. **DECIDO**. Da análise dos autos, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante não se perfaz de liquidez e certeza, deixando de preencher, por sua vez, os requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: (...) Outrossim, necessário esclarecer que não cabe a este Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, uma vez que são os impetrados, na esfera administrativa, que devem proceder à

verificação da documentação relativa aos recursos administrativos apresentados e, com base no sistema de dados a que têm acesso, receber, ou não, os recursos, nos seus regulares efeitos, e proceder à emissão da certidão que espelhe a situação da Impetrante perante o Fisco. Não há como este Juízo determinar simplesmente a expedição da certidão ora almejada, liminarmente, pois a verificação das alegações referidas na inicial depende de outras informações a que somente têm acesso os impetrados. Desta forma, vislumbro que alguns documentos necessitam ser submetidos ao contraditório, sobretudo, porque presentes dados técnicos, que demandam conhecimentos específicos, sobre os quais somente a autoridade impetrada os detém. Idêntico raciocínio também merece ser dirigido à alegada exclusão do REFIS. Corroborando o entendimento supracitado, manifestou-se a ilustre Relatora do Agravo de Instrumento interposto pela impetrante, conforme se depreende da leitura do v. Acórdão de fls. 156/158. Nesse diapasão, malgrado as autoridades impetradas tenham reconhecido a extinção da inscrição em dívida ativa nº 80.2.06.005719-70, igual sorte não assistiu às inscrições nº 80.6.98.047182-62, 80.6.98.047183-43, 80.7.98.008560-64, 80.7.98.008561-45 e 80.7.98.008562-26, apesar de declaradas como incluídas no REFIS. De acordo com o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, o conjunto fático apresentado pela impetrante carece da higidez necessária para a verificação da regularidade do parcelamento de débitos mencionado, na forma a que alude o artigo 14 da Lei nº 11.051/04 e a Portaria nº 724/05 da PGFN. Diante da posição de subordinação da Administração Pública ao enunciado da lei é que os atos dela provenientes se presumem válidos e eficazes até prova em contrário, circunstância não verificada nos presentes autos. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante não merece ser acolhido. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, a teor do disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Oficie-se a Excelentíssima Senhora Desembargadora-Relatora do recurso de Agravo de Instrumento interposto nos autos em epígrafe, comunicando-a sobre o teor da presente decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2007.61.00.023849-8 - JHONNI BALBINO DA SILVA (ADV. SP190956 HELOÍSA PUPPO E ADV. SP100099 ADILSON RIBAS) X DIRETOR SERVICO DE FISCALIZACAO DA JUNTA COML/ DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP120139 ROSANA MARTINS DE OLIVEIRA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de ser nomeado Preposto de Leiloeiro, independentemente do preenchimento do requisito etário previsto no artigo 2º, alínea b, do Decreto nº 21.981/32, porquanto ofensivo aos princípios constitucionais da isonomia e da razoabilidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/39. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 42/43. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado. Preliminarmente, arguiu a incompetência da Justiça Federal e a ausência de direito líquido e certo (fls. 48/83). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito e apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 85/87). Relatei o necessário. DECIDO. De início, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita em favor do impetrante. Reconheço a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento desta causa, pois não envolve a União Federal, entidade autárquica ou empresa pública federal, e nem reproduz qualquer das demais hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal, de modo que não dispõe este Juízo Federal de competência para o julgamento deste processo. O registro do comércio é disciplinado pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio, que é um órgão integrante do Ministério da Indústria e Comércio, tendo a função de normatizar, fiscalizar e supervisionar o registro. Trata-se de órgão federal, sua atuação atinge todo o território nacional. No entanto, é um órgão sem função executiva, ou seja, não realiza qualquer ato de registro. Compete-lhe fixar as diretrizes gerais para a prática dos atos registrários, acompanhando sua aplicação e corrigindo distorções. A execução do registro do comércio, assim como a matrícula de leiloeiros oficiais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais, compete às Juntas Comerciais do Estado ou Distrito Federal. A jurisdição de cada Junta é limitada ao território de cada Estado ou do Distrito Federal. A subordinação hierárquica das Juntas Comerciais é híbrida. Em se tratando de questões de direito comercial, a subordinação hierárquica diz respeito ao DNRC, já em termos de direito administrativo e financeiro, a subordinação diz respeito ao Poder Executivo que faça parte. Daí se conclui que o fato da Junta comercial ser subordinada, sob alguns aspectos, a um órgão federal, não transfere a competência para a Justiça Federal, pois o que se discute nesta ação são aspectos ligados à matrícula de leiloeiro realizado na junta comercial. Trata-se de questão meramente administrativa, sem vinculação com a área de atuação do DNRC. Isso posto, declino da competência para processar e julgar este feito. Determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de São Paulo.

2007.61.00.031281-9 - TERCEIRO TABELIONATO DE NOTAS DE SAO PAULO - SP (ADV. SP137700 RUBENS HARUMY KAMOI E ADV. SP163623 LÍGIA MARIA TOLONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a habilitação do crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos nº 97.0004463-7, como requerido no processo administrativo nº 11610.006145/2007-37. Alega, em apertada síntese, que após o trânsito julgado da referida ação ingressou com ação de execução com relação aos valores de honorários advocatícios e custas e renunciou à execução judicial do valor principal, pois fatia compensação administrativa. No entanto, seu pedido de administrativo

foi indeferido com base no artigo 51, 2º, inciso V, da IN nº 600/2005. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/67. O pedido de liminar foi deferido às fls. 70/72, objeto de recurso de Agravo Retido (fls. 82/102). Notificada, a autoridade impetrada informou haver procedido à habilitação do crédito da impetrante (fls. 92/102). Contra-minuta às fls. 107/116. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 118/119). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem analisadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito. Nos termos do artigo 51, 2º, inciso V, da Instrução Normativa nº 600/05 da SRF, o pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado será deferido pela autoridade competente, mediante a confirmação de que na hipótese de repetição de indébito, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou a comprovação de renúncia à sua execução, bem assim a assunção de todas as custas e os honorários advocatícios referentes ao processo de execução (grifei). Conforme bem apontado por este Juízo à época do deferimento da medida liminar, o pedido de renúncia à execução do valor principal restou devidamente comprovado pelos documentos de fls. 33 e 29. Outrossim, além do descabimento da interpretação cumulativa perpetrada pela autoridade impetrada sobre os requisitos elencados no dispositivo normativo supracitado, é certo que as exigências de homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou comprovação da renúncia à sua execução, bem como a desistência da execução dos respectivos honorários advocatícios como condição para a habilitação do crédito tributário não merecem guarida, sobretudo, por advirem de instrumento infralegal que não guarda consonância com o artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Nestes termos, deferido o pedido de liminar para a habilitação do crédito da impetrante lançado no processo administrativo nº 11610.006145/2007-37, desde que o único impedimento fosse a exigência consubstanciada na homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial, informou a autoridade impetrada seu integral cumprimento (fls. 88/90). Por derradeiro, persistindo a situação apurada quando do deferimento da medida liminar, tenho que o direito invocado pela impetrante se perfaz de liquidez e certeza, preenchendo os requisitos próprios da ação mandamental. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para determinar o pedido de habilitação do crédito da impetrante no processo administrativo nº 11610.006145/2007-37, desde que o único impedimento seja a exigência da desistência da execução do título judicial homologada pelo Poder Judiciário. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, observando o disposto na Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.002918-0 - TERRA ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA (ADV. DF025020 MARCOS RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP240589 ELIZABETH MARTOS ZANETTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja declarada a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, salário-maternidade, férias e adicional de férias 1/3. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação e que seja a autoridade impetrada impedida de adotar medidas constritivas tendentes a reaver aludidos valores. Alega, em apertada síntese, que estas contribuições têm natureza compensatória/indenizatória, pois não consubstanciam contraprestação ao trabalho, não possuem natureza salarial. Diante dos esclarecimentos apresentados pela União Federal após o deferimento parcial da medida liminar, esta restou indeferida (fls. 307/311 e 324/325). Notificada (fls. 315/316), a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 329/338. Pugna pela improcedência do pedido, haja vista a legalidade do ato praticado. A impetrante comunicou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento (fls. 345/378) em face da decisão liminar, ao qual foi concedido parcial provimento, a fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária dos valores percebidos nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (fls. 380/386). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da segurança (fls. 391/402). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem analisadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A Previdência Social é o instrumento de política social do governo, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº

9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei n.º 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei n.º 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Consoante o entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, as despesas de natureza utilitária em prol do empregado, isto é, os ganhos habituais sob forma de utilidades, devem integrar o salário-contribuição. A propósito, colaciono a recente decisão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 7 DESTES TRIBUNAL.** 1. Tratam os autos de ação ordinária ajuizada por **RENNER SAYERLACK S/A** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** visando a desconstituição da **NFLD nº 35.263.546-0**, cujo objeto são contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos aos empregados a título de ajuda de custo. Pugna, em síntese (fl. 07): a) seja autorizado o depósito integral do valor discutido com o fito de elidir a exigibilidade do crédito tributário; (...) d) seja, afinal, julgada procedente a presente demanda, declarando-se não ser a autora devedora da importância apurada através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.263.546-0, devolvendo-se o depósito à autora e condenando-se o réu nas custas e honorários advocatícios. Alega que o pagamento da ajuda de custo visa tão-somente ressarcir despesas incluídas na prestação de serviços, não tendo natureza salarial. Ademais, como nunca excedeu a 50% do salário, não se inclui neste, não podendo, assim, ser considerado como base de cálculo da contribuição previdenciária. O Juízo monocrático proferiu sentença (fls. 87/92) julgando improcedente a ação sob o argumento de que ...Mesmo que a título de ajuda de custo, as parcelas pagas aos empregados com habitualidade desconfiguram a indenização, sendo consideradas parte integrante do salário para fins de incidência da contribuição previdenciária... (fl. 91). Irresignada, a autora interpôs apelação tendo o Tribunal de origem negado provimento ao inconformismo concluindo que: A ajuda de custo, em princípio, possui natureza de ressarcimento feito ao empregado por despesas efetuadas para a prestação do trabalho e, portanto, não integra o salário-de-contribuição. No entanto, se restou caracterizado que a mesma era paga com habitualidade, em valores fixos e sem necessidade de comprovação das despesas a que supostamente objetivava ressarcir, resta demonstrada a sua natureza salarial, sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Precedente desta Corte. Insistindo pela via especial, além de divergência jurisprudencial, a autora aduz contrariedade aos artigos 22 da Lei 8.212/91 e 457 da CLT ao fundamento de que a ajuda de custo não se destina a retribuir trabalho, mas sim a ressarcir despesas incorridas na prestação de serviços e que estiverem amparadas por regular recibo. 2. A Corte Regional ao concluir pela incidência de contribuição previdenciária sobre os valores discutidos pela recorrente a título de ajuda de custo examinou o contexto fático-probatório instaurado no processado. Evidencia-se imprópria a utilização do recurso especial, em face do óbice manifesto pela Súmula nº 07/STJ. (E. STJ, 1ª Turma, RESP n.º 200401420176/RS, Data da decisão: 05/04/2005, DJ Data: 02/05/2005, Página: 222, Relator: JOSE DELGADO) Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. No mais, as contribuições em questão não desrespeitam o disposto no artigo 154, inciso I, da Constituição Federal, pois não houve a criação de novas contribuições com os mesmos fatos geradores e bases de cálculo daqueles já previstos no artigo 195 e seus incisos do referido diploma legal. Ademais, conforme já pacificado na Suprema Corte é possível o tratamento de contribuições por lei ordinária quando estas já estão previstas na própria Constituição Federal, não se cuidando de instituição de novo tributo, de modo a exigir-se observância do disposto no artigo 195, 4º da magna Carta, exatamente como o caso dos autos. 1. **AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE** O auxílio-doença faz parte da compensação pelo exercício pelo trabalhador de atividade que exige maior solicitação da capacidade laboral. Portanto, essa força de

trabalho custa mais ao empregador. Além disso, os pagamentos feitos pelo empregador, relativamente aos quinze dias de afastamento do trabalho que antecedem o gozo do auxílio-doença, constituem obrigação decorrente do contrato de trabalho, apesar de inexistir a prestação de serviços, possuindo natureza remuneratória. Nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido desta forma: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 276889 Processo: 200603000829304 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/04/2007 Documento: TRF300117291 Fonte DJU DATA:17/05/2007 PÁGINA: 304 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E 1/3 DE FÉRIAS - NATUREZA SALARIAL - AGRAVO IMPROVIDO.1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91).2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias.3. O mesmo entendimento é aplicado em relação às demais parcelas que a parte agravante alega não haver contraprestação através de trabalho (salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias).4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifos nossos) Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 697391 Processo: 199961150027639 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/09/2004 Documento: TRF300086387 Fonte DJU DATA:15/10/2004 PÁGINA: 341 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso. TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, im procedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. Idêntico raciocínio, conforme já anunciado, também se aplica ao auxílio-acidente, de modo que o pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento tem natureza salarial e integra a base de cálculo de contribuições previdenciárias. 2. SALÁRIO-MATERNIDADE O salário-maternidade tem natureza salarial conforme previsão do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (grifei). Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Do citado artigo constitucional, infere-se que o salário e salário-maternidade, são a mesma coisa, diferindo o nome juris apenas por estes ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Isto é corroborado pelo art. 28, 2º, da Lei n.º 8.212/91, que determina ser o salário-maternidade considerado salário-de-contribuição. Assim: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. 6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um,

os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005.7. Recurso especial desprovido.(REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 355)3. FÉRIAS E ADICIONAL FÉRIASO adicional de férias integra a remuneração, tendo o caráter de retribuição pelo trabalho, ou fazendo às vezes do mesmo, e não de indenização, como alegado pela impetrante. Adoto como fundamentos o seguinte aresto neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.5. Recurso não-provido.(RMS 19.687/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 23.11.2006 p. 214). (grifos nossos)No mais, o Decreto nº 3.048/99, atual regulamento da Lei n. 8212/91, determina expressamente, em seu artigo 214, parágrafo 9º, inciso IV, que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente ao dobro da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da CLT.Portanto, apenas o abono pecuniário resultante da conversão em pecúnia de um período de férias e o seu respectivo adicional constitucional não integram o salário de contribuição.Neste contexto, não há disposição legal que estabeleça não integrar a remuneração do empregado a parcela anual relativa às férias, bem como ao seu adicional de 1/3, previstos como direito constitucional dos trabalhadores urbanos e rurais (artigo 7º, inciso XVII, da CF/88).Desta forma, concluo que as verbas referidas têm natureza retributiva (remuneratória). Conclusão contrária seria assentir a tese de que toda remuneração pelo trabalho prestado, como compensação pela força vital e pelo tempo despendido pelo indivíduo, teria natureza indenizatória.A exigência atacada era legítima mesmo sob a égide da redação anterior do dispositivo constitucional, disciplinada no artigo 22 da lei 8212/91 e amparada no artigo 195, I da Constituição Federal, anterior à alteração realizada pela EC 20/98. Tal afirmativa é baseada na natureza salarial das verbas referidas, integrando o conceito de salário para fins previdenciários, conforme inteligência do artigo 201 da Constituição Federal. Trago à colação a redação anterior à EC 20/98 e a atual, dos dispositivos citados, para demonstrar a manutenção temporal dessa disciplina:Artigo 195, I, anteriormente à EC 20/98:Art. 195 (...)I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;(...)Artigo 201, antes das alterações da EC 20/98:Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Atual redação do artigo 201 da CF/88: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)O artigo 22 da lei 8.212/91, anterior à lei 9876/99, previa:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; (...)Transcrevo também a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE-ED 395537 / PB - PARAIBA, EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 16/03/2004 Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação: DJ 02-04-2004 PP-00026 EMENT VOL-02146-06 PP-01349 Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL.1. A incidência da contribuição sobre a folha de salários na gratificação natalina decorre da própria Carta Federal que, na redação do 11 (4º na redação original) do art. 201, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Este dispositivo, ao ser interpretado levando-se em conta o art. 195, I não permite outra compreensão que não seja a de deixar para que a contribuição previdenciária incida sobre a gratificação natalina, sem margem para alegação de ocorrência de bitributação. Precedentes: RE 209.911 e AI 338.207-AgR. 2. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (grifei)Por derradeiro, afastada a pretensão atinente à inexistência de relação jurídica sobre as contribuições previdenciárias descritas na exordial, prejudicado estão os pedidos de compensação e abstenção das respectivas medidas constritivas formulados pela impetrante. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para denegar a segurança. Deixo de condenar em honorários advocatícios, observando o disposto na Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Condeno a impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.004990-6 - AMAFI TECNOLOGIA E CONSTRUÇÕES LTDA (ADV. SP033868 JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E ADV. SP113402 MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP119477 CID PEREIRA STARLING)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto pela impetrante, devidamente qualificada nos autos, visando a imediata expedição de Certificados de Acervo Técnico - CAT, requeridas por intermédio dos protocolos nºs 300182, 300183, 300185, 300186 e 300253, porquanto essenciais para assegurar sua participação em certame promovido pelo Governo do Estado da Paraíba (Edital de Concorrência nº 001/08 - PAC). Fundamentando a pretensão, a impetrante sustentou que, não obstante a autoridade impetrada tenha agendado a entrega dos documentos solicitados para os dias 27 e 28 de fevereiro, prorrogou sua apresentação por mais 31 dias, ultrapassando o prazo limite para entrega dos envelopes de habilitação e proposta comercial (08 horas do dia 29 de fevereiro). A impetrante salientou que a certidão requerida não é a prevista na Resolução nº 317/86 CREA, cujo teor dispõe sobre o acervo técnico do profissional em toda sua carreira, de modo que sua expedição seria mais simplificada. Por fim, a impetrante aduz que a conduta perpetrada pela autoridade impetrada macula o direito à obtenção de certidões, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 171/174. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado. Preliminarmente, argüiu a ilegitimidade ativa da impetrante e a ausência de direito líquido e certo (fls. 181/221). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela perda superveniente do interesse de agir da impetrante (fls. 223/225). É o relatório. DECIDO. Não merece guarida a aventada perda superveniente de interesse de agir argüida pelo membro do Ministério Público Federal, porquanto a certidão pretendida pela impetrante apenas restou expedida em função da ordem liminar deferida nestes autos. As demais preliminares confundem-se com o mérito, cujo teor passo imediatamente a apreciar. A Resolução 317/86 dispõe sobre o registro de acervo técnico dos profissionais da engenharia, arquitetura e agronomia, considerando acervo técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos CREA's (artigo 1º). O acervo técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos acervos técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados (artigo 4º). Assim, mostra-se evidente que a expedição da CAT depende da apreciação das anotações constantes nos registros do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, bem como de eventuais requerimentos de acréscimo de outras atividades, e neste caso, das respectivas comprovações. No caso de pessoa jurídica, considerando a possibilidade de variação do acervo técnico em razão da alteração do seu quadro de profissionais e consultores, mostra-se necessária a conferência prévia dos profissionais contratados para a expedição da CAT. Não obstante, a pretensão formulada pela impetrante, referente à expedição imediata da CAT, só se justificaria se a impetrante não tivesse tido tempo hábil para formular o requerimento administrativo no prazo fixado, ou se a autoridade impetrada descumprisse injustificadamente o prazo assinalado. Não sendo o caso, não vislumbro ilegalidade na conduta inicialmente perpetrada pela autoridade impetrada. Ademais, o tratamento privilegiado pretendido pela impetrante contraria o princípio da isonomia, pois o prazo determinado deve ser o mesmo para todos os interessados. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, a teor do disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2008.61.00.007160-2 - TITANIUM VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA (ADV. SP182500 LUCIANA MANCUSI) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

DESPACHO DE FLS. 242: Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (AGU) somente no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int. DESPACHO DE FLS. 245: Publique-se o despacho de fls. 242. Fls. 243/244: Defiro. Anote-se. Int.

2008.61.00.007224-2 - AGILITY GESTAO EMPRESARIAL LTDA EPP (ADV. SP268389 CELSO RICARDO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer, em síntese, a suspensão de exigibilidade das contribuições do PIS e da COFINS referente ao valor total da nota, ou seja, a incidência apenas sobre o valor cobrado como taxa de administração, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Houve emenda à petição inicial (fls. 57/58). O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 59/63). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 84/126), cujo efetivo suspensivo foi deferido pelo juízo revisor (fls. 128/136). Notificada (fl. 69), a autoridade apontada coatora prestou informações sustentando a legalidade do ato praticado. Preliminarmente, argüiu ilegitimidade de parte (fls. 73/80). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 141/142). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Caracteriza-se o mandado de segurança, remédio jurídico processual, por ser um contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano. A ação de mandado de segurança é proponível contra atos - positivos ou negativos - de autoridade, sendo sujeito passivo da relação jurídico processual a própria autoridade, e não a pessoa jurídica de cujo

corpo faz parte a autoridade. O que é essencial é que a pessoa jurídica de direito público, a que pertence a autoridade tenha intervindo, ao ameaçar e ao violar o direito questionável, como parte funcional do Estado. Tratando-se de garantia constitucional, não é necessário que o impetrante conheça todo o organograma da pessoa jurídica de cujo corpo faz parte a autoridade para indicá-la; basta que a autoridade apontada como coatora tenha participado dos procedimentos que levaram à consecução do ato coator e tenha conseguido prestar informações acerca do ato praticado, bem como tenha condições diretas ou indiretas de corrigir o ato impugnado para que possa figurar como parte legítima da relação jurídica processual. Analisada e afastada a preliminar, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. A questão central discutida nos presentes autos refere-se à incidência da COFINS e da contribuição ao PIS/PASEP sobre os valores totais recebidos pela cedente de mão-de-obra temporária. É de se ressaltar, desde já, que, a partir da Emenda Constitucional nº 20 de dezembro de 1998, a base de cálculo do PIS e da Cofins passou a ser não só faturamento, como receitas de qualquer natureza auferidas pelas empresas privadas. A COFINS constitui contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social e tem sede na própria Constituição Federal. Ou seja, a incidência dessa contribuição sobre o faturamento - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza -, é autorizada pela própria Constituição Federal. No regime da Lei 10.833/2003, a base de cálculo da COFINS é a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, nos termos do artigo 1.º dessa lei, que encontra fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide aquela foi editada. Assim, o regime não-cumulativo da COFINS, instituído pela Lei 10.833/2003, adota conceito de faturamento diverso do previsto na Lei Complementar 70/91. Vale dizer, as empresas sujeitas ao regime da não-cumulatividade da COFINS estão sujeitas à tributação de todas as receitas, independentemente da classificação contábil (artigo 1.º, 1.º, da Lei 10.833/2003), conforme o autoriza expressamente artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente na Lei 10.833/2003, a qual dispõe expressamente no 2.º do inciso I do artigo 3.º, na redação da Lei 10.865/2004, que a mão-de-obra paga a pessoa física não gera crédito à pessoa jurídica. Não incide neste caso, assim, o conceito de faturamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque a Lei 10.833/2003 foi editada na vigência do artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98, que autoriza a tributação sobre a receita, na qual se compreendem os valores da mão-de-obra e os encargos sociais reembolsados à empresa prestadora de serviços pelos contratantes destes. No que diz respeito ao PIS, cumpre observar que a simples leitura do artigo 239, caput, da Constituição Federal, revela que esta norma apenas autoriza a cobrança da contribuição para o PIS, mas em nenhum momento constitucionalizou a base de cálculo descrita inicialmente na Lei Complementar n.º 7/70. A Constituição Federal não descreve a hipótese de incidência da contribuição para o PIS. O artigo 239, caput, da Constituição Federal constitucionalizou apenas a destinação da contribuição para o PIS: financiamento do seguro-desemprego e do abono de que trata o 3.º do artigo 239 da CF. Tanto isso é verdade que a menção, pelo artigo 239 da Constituição Federal, às Leis Complementares n.ºs 7/70 e 8/70, instituidoras, respectivamente, do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, é feita apenas para identificar corretamente tais recursos, a origem de sua arrecadação e a destinação deles: Art. 239. A arrecadação, decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro desemprego e o abono de que trata o 3.º deste artigo. A mera utilização, nessa norma constitucional, da expressão criado, em relação ao PIS e ao PASEP, não tem o efeito de constitucionalizar a base de cálculo até então descrita na Lei Complementar n.º 7/70, mas apenas e tão-somente o de identificar com clareza de que programa se estava tratando para fins de disciplinar a destinação da arrecadação, arrecadação esta que deve ser feita nos termos da lei ordinária, consoante se extrai expressamente das expressões a financiar, nos termos que a lei dispuser, constantes do artigo 239 da Constituição Federal. Além disso, não há como sequer vislumbrar (no sentido de ver ainda que com dificuldade) o motivo que ensejaria a constitucionalização da base de cálculo da contribuição para o PIS nos moldes descritos nas Leis Complementares 7/70 e 8/70. O que é importante, isto sim, é a disposição expressa e clara do acima transcrito caput do artigo 239 da Constituição Federal: o financiamento do PIS e do PASEP deve ser feito nos termos da lei, que, neste caso, é a ordinária, haja vista a pacífica orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, de que a lei complementar somente é necessária quando a Carta Magna expressamente a menciona. A matriz constitucional de incidência do PIS não é o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, e sim o caput do artigo 239. Não se tratando de contribuição social nova, mas sim prevista expressamente no caput do artigo 239 da Constituição Federal, não é necessária a edição de lei complementar (artigos 154, inciso I, e 195, 4.º, da Constituição Federal). Nesse sentido já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito da ADIN 1417/DF, conforme esta ementa: Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP. Medida Provisória. Superação, por sua conversão em lei, da contestação do preenchimento dos requisitos de urgência e relevância. Sendo a contribuição expressamente autorizada pelo art. 239 da Constituição, a ela não se opõem as restrições constantes dos artigos 154, I e 195, 4º, da mesma Carta. Não compromete a autonomia do orçamento da seguridade social (CF, art. 165, 5º, III) a atribuição, à Secretaria da Receita Federal de administração e fiscalização da contribuição em causa. Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 8.715-98 (ADI 1417 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI Julgamento: 02/08/1999 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-23-03-01 PP-00085 EMENT VOL-

02024-02 PP-00282).A Constituição Federal autoriza, desse modo, a instituição de contribuição para financiar as finalidades do PIS e do PASEP, nos termos da lei infraconstitucional ordinária, a qual pode determinar validamente que tal financiamento seja realizado por meio de contribuição das pessoas jurídicas sobre a receita bruta, e não sobre o faturamento.Com a declaração de inconstitucionalidade do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/98, a contribuição para o PIS/PASEP é devida sobre a base de cálculo da Lei 9.715/98 até 30 de novembro de 2002 (salvo para as instituições financeiras de que trata o 1.º do artigo 22 da Lei 8.212/1991), e, a partir de 1.º de dezembro de 2002, da Lei 10.637/2002.Essas duas normas dispõem incidir o PIS sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, salvo as exclusões que autorizam expressamente, que não permitem a dedução do valor da mão-de-obra pago pela pessoa jurídica à pessoa física da base de cálculo do faturamento, para efeito de incidência do PIS .Como visto acima, a matriz constitucional de incidência do PIS não é e nunca foi o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, e sim o caput do artigo 239, segundo o qual cabe à lei ordinária dispor sobre a base de cálculo dessa contribuição.Daí por que tanto a Lei 9.715/98, como a Lei 10.637/2002, estabeleceram validamente incidir o PIS sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, o que não autoriza a dedução do valor da mão-de-obra paga a pessoa física.Ainda que assim não fosse, a Lei 10.637/2002 encontraria fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide aquela foi editada. Daí por que do faturamento, para fins de incidência do PIS, a partir da Lei 10.637/2002, não pode ser excluído o valor da mão-de-obra paga a pessoa física.Vale dizer, as empresas sujeitas ao regime da não-cumulatividade do PIS estão sujeitas à tributação de todas as receitas, independentemente da classificação contábil.Cabem apenas as deduções previstas taxativamente na Lei 10.637/2002. Assim como ocorre com a COFINS, a Lei 10.637/2002, no 2.º do inciso I do artigo 3.º, na redação da Lei 10.865/2004, dispõe que a mão-de-obra paga a pessoa física não gera crédito à pessoa jurídica.Não incide neste caso, assim, o conceito de faturamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque a Lei 10.637/2002 foi editada na vigência do artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98, que autoriza a tributação sobre a receita, na qual se compreendem os valores da mão-de-obra e os encargos sociais reembolsados à empresa prestadora de serviços pelos contratantes destes.A atividade da sociedade empresária de trabalho temporário vem definida pelo art. 4º da Lei 6.019/74, nos termos seguintes: compreende-se como empresa de trabalho temporário a pessoa física ou jurídica urbana, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores devidamente qualificados, por ela remunerados e assistidos. Por conseguinte, as sociedades empresárias de trabalho temporário têm por escopo a reunião de trabalhadores para a prestação de serviços às tomadoras de mão-de-obra e a estas incumbe a remuneração dos trabalhadores. Conclui-se, destarte, que a importância constante das faturas emitidas pela cedente inclui o valor destinado à remuneração dos trabalhadores e a taxa de administração cabível a esta pela intermediação da mão-de-obra. Vale dizer, em se tratando de sociedades empresárias destinadas ao fornecimento de mão-de-obra temporária, o pagamento pela tomadora de serviços decompõe-se em duas parcelas, uma destinada a remunerar a intermediação da mão-de-obra, pertencente à prestadora de serviços, e outra para o pagamento dos empregados temporários.A nova legislação acerca do tema - Leis nº 10.637/02 e 10.833/2003 -, não deixa dúvidas acerca da exigibilidade do PIS e da COFINS sobre os valores contratados com prestadoras de serviços terceirizados e intermediárias de mão-de-obra, como dito acima exaustivamente. Neste sentido, trago à baila os seguintes arestos: EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDANDO DE SEGURANÇA. EMPRESA FORNECEDORA DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. EMPRESAS TERCEIRIZADAS. DISTINÇÃO. BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. 1. A vinculação entre o trabalhador temporário e a empresa de trabalho temporário só existe em função do contrato estabelecido com a empresa tomadora, o que enseja a circulação pela contabilidade daquela - que atua como mera intermediadora - de valores que não constituem receita, mas meros repasses que ingressam com destinação previamente determinada, destinados ao pagamento de salários e respectivos encargos sociais. Logo, a tributação desses valores implica violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, 1º, da CF), na medida em que não repercutem no patrimônio do contribuinte. 2. A empresa que presta serviço especializado recebe pagamento pelos serviços prestados, acordado por meio de contrato prévio com a tomadora de serviços. Tal valor se constitui no seu faturamento para efeitos tributários, de tal forma que os valores desembolsados com o pagamento da mão-de-obra utilizada, encargos sociais, vales transporte e refeição, por exemplo, são inerentes à própria atividade da prestadora, representando o custo de sua atividade, não havendo razão para serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS. (TRF4, AMS 2006.71.00.000655-0, Primeira Turma, Relator Taís Schilling Ferraz, D.E. 04/09/2007)Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200572000131354 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 31/07/2007 Documento: TRF400153207 Fonte D.E. DATA: 15/08/2007 Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por interposta, e julgar prejudicada a apelação da parte impetrante, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. SUBMISSÃO OBRIGATÓRIA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 12 DA LEI N.º 1.533/51. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. 1. Por força do disposto no art. 12 da Lei n.º 1.533/51, as sentenças concessórias da segurança devem ser submetidas obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição. 2. As empresas prestadoras de serviços terceirizados caracterizam-se pela prestação de serviços especializados, reponsabilizando-se pela sua execução, inclusive no que diz respeito à contratação, gerenciamento e pagamento dos empregados, os quais não possuem qualquer vínculo com a empresa

tomadora do serviço, não confundindo-se, portanto, com as empresas prestadoras de serviços temporários, cuja atividade consiste em mero agenciamento de mão-de-obra. Precedentes.3. O valor contratado para a execução do serviço constitui o faturamento da empresa, sendo base de cálculo para a contribuição ao PIS e a COFINS.4. Sentença reformada para denegar a segurança, devendo a impetrante arcar com o pagamento das custas processuais.No mais, cumpre observar que a impetrante, na verdade, pretende a dedução, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos salários e dos respectivos encargos sociais. Tal pretensão não tem nenhuma base legal e constitucional. Não há propriamente incidência dessas contribuições sobre os salários e os encargos sociais. O PIS e a COFINS incidem sobre a totalidade das receitas, independentemente da destinação dada a estas. A tributação, vale dizer, é da receita, e não dos salários e dos encargos sociais. A dedução ora tratada, sobre não ter previsão legal, é expressamente vedada pela legislação, como demonstrado acima.Entendimento semelhante também restou perflhado pela ilustre Relatora do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal, merecendo destacar que a regra prevista no art. 30, da Lei nº 10.833/03, na medida em que estatui apenas um mecanismo de arrecadação voltado à praticidade fiscal, instituindo modalidade de substituição tributária na exigência das referidas contribuições, sem que tal represente violação à Constituição Federal, na medida em que não instituiu, nem alterou o tributo (fls. 135). No mais, referido julgador salientou estar a impetrante sujeita às normas previstas no artigo 195 da Constituição Federal, bem como nas Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91 e nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, porquanto vigente os comandos insertos nos artigos 8º e 10º, respectivamente, que devem ser interpretados em conjuntos com a redação do artigo 1º das mencionadas leis (fls. 132).Por fim, o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp n.º 653074, de 17/12/2004. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e denego a ordem.Condeno a impetrante a arcar com as custas processuais que despendeu.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.012499-0 - EMBRAVISE EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP198407 DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (AGU) somente no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Vista à parte contrária para resposta.Após, ao Ministério Público Federal.Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2008.61.00.015190-7 - PAULO ROBERTO MOREIRA GARCEZ (ADV. SP182632 RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E ADV. SP231298 ANA CAROLINA FAGUNDES NEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Vista à parte contrária para resposta.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2008.61.00.020789-5 - MUNICIPIO DE COTIA - SP (ADV. SP153974 DANIELA LUÍSA NIESS BERRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE E ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação do IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Vista à parte contrária para resposta.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2008.61.00.022076-0 - ADRIANA SCAGLIONI LIMA E OUTROS (ADV. SP070772 JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E ADV. SP196356 RICARDO PIEDADE NOVAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP (ADV. SP144943 HUMBERTO PERON FILHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos, com fulcro no artigo 535, inciso II, do Diploma Processual Civil, visando corrigir vícios apontados na sentença de fls. 253/254.De acordo com a embargante, a sentença supracitada contraria o teor da Súmula Vinculante nº 10, cujo enunciado sustenta violar a cláusula de reserva de plenário a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.Este é o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, porque tempestivamente ofertados.Observe-se que a cláusula de reserva de plenário invocada pela embargante não se aplica às decisões oriundas dos juízos de 1ª instância. No mais, a simples leitura da Súmula Vinculante nº 10 transmite a idéia de que a sua aplicação se destina a decisões proferidas por órgão fracionário de Tribunal que declarem a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.Outrossim, é cediço que a omissão que rende ensejo aos embargos declaratórios é aquela que não resolve integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas, pois, ao considerar a ação procedente, restaram acolhidas algumas das teses nela desenvolvidas.Conforme entendimento de nossa melhor jurisprudência o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha

encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Nota-se que a embargante utiliza-se de argumentos que nada têm relação com a finalidade dos embargos de declaração, almejando o reexame da controvérsia dirimida nos moldes de sua tese. Desta forma, entendo que a irresignação da embargante deverá ser manifestada por intermédio de recurso próprio. Posto isso, rejeito os presentes embargos declaratórios, mantendo a sentença tal qual prolatada. P.R.I.

2008.61.00.029603-0 - SWISSPORT BRASIL LTDA (ADV. SP196336 OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CHEFE DO CENTRO DE ATENDIM AO CONTRIB DA DELEG REC FED DO BRASIL EM SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante, devidamente qualificada nos autos, objetiva a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, na forma a que alude o artigo 206 do Código Tributário Nacional, documento indispensável ao exercício de seu objeto social. Requer, ainda, seja autorizado o depósito judicial dos valores exigidos, como forma de suspender a respectiva exigibilidade. De acordo com a impetrante, os impedimentos à obtenção da certidão fiscal pretendida repousam nos débitos discriminados no processo administrativo nº ADM SRFB 11831.002174/2008-14 - INSS - IP 01.129.702/2007, em discussão perante a Secretaria da Receita Federal, e no recolhimento a menor de R\$ 226,31, oriundo de erro de preenchimento na competência de 09/2008, o mesmo ocorrendo em relação às competências de 12/2007, 02 e 04/2008. No mais, informou que o processo administrativo supracitado e os erros de preenchimento aludidos foram submetidos a pedidos revisionais, ainda pendentes da apreciação da autoridade competente. A inicial foi emendada a fls. 227. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 228/231. As autoridades impetradas foram notificadas, conforme teor das certidões de fls. 234 e 235. A impetrante peticionou requerendo a desistência do feito (fls. 238). Este é o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido formulado pela impetrante a fls. 238, homologo a desistência e, por consequência, julgo extinto o processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. P.R.I.O.

2008.61.00.031339-7 - MARIA CRISTINA VITAL DOS SANTOS - ME (ADV. SP174404 EDUARDO TADEU GONÇALES) X DIRETOR COORDENADOR SECRETARIA EDUCACAO CULTURA TURISMO DA EMBRATUR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, assegurar o livre exercício das atividades de transporte rodoviário dos empregados da empresa Carrefour S/A sustentou ser descabida a exigência perpetrada pela autoridade impetrada, consistente na necessidade da impetrante cadastrar-se perante o órgão público competente e na aquisição de alguns ônibus, sob pena de todos os veículos de sua propriedade serem apreendidos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. De início, oportuno salientar que a presente ação mandamental foi impetrada sem a devida comprovação de recolhimento das custas processuais e apresentação de cópias integrais para instrução do ofício de notificação e representante judicial da autoridade impetrada. As condições da ação, representadas pela legitimidade de parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, configuram-se em exigências imprescindíveis para o exercício do direito de ação, a fim de se obter do Estado-Juiz, um pronunciamento definitivo, sobre o direito aplicável a uma determinada pretensão que lhe é submetida. Especificamente, em relação à condição da ação interesse de agir, cumpre ressaltar que tal condição deve ser analisada sob o prisma do binômio necessidade e adequação, entendidos como a necessidade de se valer das vias do Poder Judiciário, para defender um direito supostamente violado, utilizando-se, por conseguinte, do provimento jurisdicional adequado. Da análise dos autos, não vislumbro qualquer documento capaz de demonstrar o suposto ato coator imputado à autoridade impetrada apontada pela impetrante, qual seja, o Diretor Coordenador da Secretaria da Educação Cultura e Turismo Cadastor Embratur. Nenhum documento revela com a aptidão necessária a imposição de a impetrante cadastrar-se perante o órgão público competente e adquirir alguns ônibus, como condição ao regular desempenho de suas atividades comerciais. Os demais documentos que acompanham a inicial, à exceção do contrato particular de prestação de serviço acostado a fls. 18/22, foram expedidos há tempo suficiente para descaracterizar a utilização da via eleita pela impetrante, haja vista a disposição contida no artigo 18 da Lei nº 1.533/51. Nesse diapasão, a impetrante revela-se carecedora do direito de ação, na modalidade necessidade e adequação. Ante o exposto, julgo o processo extinto, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, observando o disposto na Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Arquivem-se os autos com o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

2008.61.04.004613-8 - BONIFACIO FLORENCIO DE CARVALHO (ADV. SP053714 CARLOS ALBERTO ELIAS ANTONIO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP046531 JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado pelo impetrante, devidamente qualificado nos autos, visando sua reintegração nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo - CRECI/SP, como forma de viabilizar o exercício das atividades respectivas. Fundamentando a pretensão, sustentou haver intermediado a venda de imóvel, no valor de R\$ 23.000,00 a ser pago da seguinte forma: a) R\$ 3.000,00 de sinal para os vendedores; b) R\$ 16.000,00 com carta de crédito; c) R\$ 4.000,00 com liberação do FGTS do comprador. Aduziu haver

recebido sua comissão de venda (6%) à época da assinatura do contrato de venda. Posteriormente, informadas as partes de que o imóvel em questão não poderia ser objeto de financiamento, os compradores pleitearam a devolução da quantia de R\$ 3.500,00, referente ao valor atualizado do respectivo sinal. Nesta oportunidade, os vendedores e o impetrante pagaram R\$ 1.000,00 cada, sendo que este último assinou nota promissória no valor de R\$ 1.500,00. Assim, diante da impossibilidade em honrar com a obrigação assumida, o impetrante foi denunciado pelo comprador perante a autoridade impetrada, culminando na cassação de sua carteira de corretor de imóveis. Aduziu que a conduta perpetrada pela autoridade impetrada contraria as garantias previstas nos incisos I e XIII do artigo 5º da Constituição Federal. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado. Preliminarmente, argüiu ilegitimidade de parte (fls. 89/208). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 209/210. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 215/216). Relatei o necessário. DECIDO. De início, no tocante à aparente ilegitimidade de parte argüida pela autoridade impetrada, revela-se imprescindível que a ação mandamental seja direcionada contra a pessoa jurídica de direito público, a que pertence a autoridade e tenha intervindo, ao ameaçar e ao violar o direito questionável, como parte funcional do Estado. Desta forma, tratando-se de garantia constitucional, não é necessário que o impetrante conheça todo o organograma da pessoa jurídica de cujo corpo faz parte a autoridade para indicá-la; basta que a autoridade apontada como coatora tenha participado dos procedimentos que levaram à consecução do ato coator e tenha conseguido prestar informações acerca do ato praticado, bem como tenha condições diretas ou indiretas de corrigir o ato impugnado para que possa figurar como parte legítima da relação jurídica processual. Rejeitada, portanto, a ilegitimidade de parte sustentada pela autoridade impetrada. Outrossim, da análise dos autos, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante não se perfaz de liquidez e certeza, deixando de preencher, por sua vez, os requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: (...) Diante da posição de subordinação da Administração Pública ao enunciado da lei é que os atos dela provenientes se presumem válidos e eficazes até prova em contrário. Contudo, verifico que os documentos apresentados pelo impetrante não possuem a higidez necessária para a desconstituição da presunção de legitimidade de que desfrutam os atos administrativos impugnados, sobretudo, em virtude da disparidade entre as alegações deduzidas pela autoridade impetrada e aquelas lançadas na inicial, razão pela qual não merece guarida a pretensão desenvolvida pelo impetrante em sede de cognição sumária. Ademais, os julgados colacionados pelo impetrante em sua inicial, referem-se à exigência do Exame de Suficiência, não guardando a pertinência exigida com os fatos articulados. Não há novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, de forma que o direito ora invocado pela impetrante não merece ser acolhido. A cópia do processo administrativo apresentado pela autoridade impetrada demonstra a regularidade no processamento e a validade da penalidade imposta. O impetrante deixou de observar regras básicas da profissão de corretor, ao oferecer um negócio sem se inteirar previamente das circunstâncias, e posteriormente, ao deixar de restituir o valor pago como sinal pelo cliente, quando verificou a impossibilidade de conclusão do negócio, apropriando-se indevidamente do valor, praticando além de infração disciplinar, ato tipificado como crime. Além disso, o impetrante apresentava elevado débito de anuidades, de forma que a imposição da penalidade mostra-se razoável e oportuna. Não consta nos autos a prova de que o impetrante tenha restituído os valores indevidamente apropriados durante o processo administrativo, e nem mesmo com a propositura desta ação. Da mesma forma, não se verificou a regularização das pendências perante o conselho de classe. Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade na tramitação do processo administrativo disciplinar e na penalidade imposta. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, a teor do disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2008.61.83.006236-1 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO (ADV. SP253059 CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos, com fulcro no artigo 535, inciso II, do Diploma Processual Civil, visando corrigir vícios apontados na sentença de fls. 102/103. Pretende a embargante o pré-questionamento das seguintes expressões contidas na sentença embargada: a) não há recusa para o protocolo; b) se a capacidade de atendimento pelo INSS é insuficiente e precária, pode-se caracterizar omissão administrativa, mas não justifica o tratamento privilegiado pretendido pela impetrante. Se o segurado é obrigado a se submeter à morosidade e deficiência administrativa, não há fundamento para eximir o procurador nomeado dessas mesmas condições. Este é o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, porque tempestivamente ofertados. A presença de embaraços ao protocolo de benefícios não significa a sua respectiva efetiva recusa. No mais, a suposta precariedade funcional do atendimento desenvolvido pelo INSS, a qual o segurado está submetido, não é fundamento suficiente para deferir um tratamento privilegiado aos seus procuradores e advogados. Observe-se que embargante utiliza-se de argumentos que nada têm relação com a finalidade dos embargos de declaração, almejando o reexame da controvérsia dirimida nos moldes de sua tese. Desta forma, entendo que a irrisignação da embargante deverá ser manifestada por intermédio de recurso próprio. Posto isso, rejeito os presentes embargos declaratórios, mantendo a sentença tal qual prolatada. P.R.I.

Expediente Nº 2695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.016921-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.013593-6) SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A (ADV. SP088967 ELAINE PAFFILI IZA E ADV. SP073548 DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a petição de fl. 560.

2002.61.00.022239-0 - BANCO SUL AMERICA S/A (ADV. SP167312 MARCOS RIBEIRO BARBOSA E ADV. SP220567 JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fls. 271: Defiro, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 272/288, no prazo de dez dias, apresentando memorias, se desejarem. Int.

2005.61.00.011407-7 - NESTLE BRASIL LTDA (ADV. SP105440 MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS E ADV. SP048434 HUMBERTO MACCABELLI FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial de fls. 580/674, sendo os 20(vinte) primeiros dias para o autor e os 20(vinte) dias subsequentes para União Federal.

2006.61.00.014536-4 - CTLIMP - ESPACO EMPREENDEDOR EVENTOS EMPRESARIAIS E COM/ LTDA (ADV. SP178362 DENIS CAMARGO PASSEROTTI E ADV. SP232982 FRANCINE CESCATO PELEGRINI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA (ADV. SP024949 ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA)

Diante da inércia do perito Dr. Alexandre Uriel Ortega Duarte em atender ao comando de fls. 219, consulte a Secretaria o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli (telefone: 11 3811-5584) acerca do seu interesse na produção da prova pericial requerida e estimativa de honorários profissionais.

2006.61.00.016470-0 - INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS (ADV. SP140083 MEURES ORILDA CORSATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 311/312 para o autor. Intime-se a União Federal para que se manifeste acerca da petição de fls. 317/325.

2007.61.00.007465-9 - IHARABRAS S/A INDDUSTRIAS QUIMICAS (ADV. SP130367 ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E ADV. SP209516 LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Da análise dos autos, tenho ser a matéria versada questão única de direito. Nesse diapasão, indefiro a produção das provas requeridas pela parte autora. Intime-se. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.00.009702-7 - DANIEL ROSSETO (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão. Defiro a produção de prova pericial, tendo em vista o postulado pelo autor a fls. 196. Não obstante as dificuldades deste Juízo em nomear um perito judicial para a apuração do objeto envolvido nesta lide, consulte a Secretaria o Sr. Cláudio Lopes Ferreira acerca do seu interesse na produção da prova em comento, o qual deverá ser manifestado no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.000960-0 - PETROBRAS TRANSPORTE S/A-TRANSPETRO (ADV. SP175513 MAURICIO MARQUES DOMINGUES E ADV. SP130053 PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a Ré, embora regularmente intimada, não atendeu ao despacho de fls. 320, bem como, a petição de fls. 318/9 da autora declarando que não tem provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.009260-5 - AGROPECUARIA ITAPUA LTDA (ADV. SP219961 PAPILLA ALINE TOASSA FONTEALBA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro, por ora, a prioridade de trâmite requerida às fls. 254/257, tendo em vista a ausência de comprovação da situação etária argüida. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.00.011216-1 - ANTONIO CUSTODIO NETO (ADV. SP255226 PATRICIA CRISTINA DE SOUZA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a produção do depoimento pessoal da ré e da oitiva de testemunhas. O depoimento pessoal da ré e a oitiva das testemunhas da ré e daquelas a serem arroladas pela autora, com observância do disposto no artigo 407 do Código de Processo Civil, serão realizados em audiência designada para às 15 horas do dia 08 de abril de 2009. Intimem-se.

2008.61.00.015317-5 - ALEXANDRA VALERIA MARQUES E OUTRO (ADV. SP226436 GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Na decisão de fls. 186/189, constou por equívoco, a determinação para que Cleusa Maria Lima Marques fosse incluída no pólo ativo. Contudo, a contestante deve figurar no pólo passivo, em litisconsórcio necessário com a União Federal. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para a devida correção. Ademais, providencie a Secretaria à citação de Eloange de Fátima, Danielle Lima Marques, Francislei Maria Marques e Cláudia Valéria Marques, nos endereços indicados a fls. 197. Intime-se.

2008.61.00.021011-0 - HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A-BANCO DE INVESTIMENTO (ADV. SP112501 ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para que se possa verificar a pertinência da realização da prova pericial, formule a parte autora os quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.00.022840-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SIMONE DE MELO BENEDICTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a autora, para que se manifeste acerca da certidão de fl. 34.

2008.61.00.023575-1 - GILDA JARDINE (ADV. SP201706 JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X MINISTERIO DA FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 97, como emenda à inicial. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Int.

2008.61.00.024943-9 - ESTER TUFFANI (ADV. SP191822 ADRIANO TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor para que esclareça, no prazo de 10(dez) dias, qual o pedido da ação ajuizada no JEF, bem como qual o período a que ele se refere, conforme consta das. fls. 36/41.

2008.61.00.025892-1 - KAZUKO SATO - ESPOLIO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência. Comprove a parte autora a qualidade de herdeiro do Sr. Adolfo Sato, providenciando a juntada da certidão de objeto e pé do respectivo processo de inventário, bem como a cópia da certidão de casamento da Sra. Kazuko Sato, com a averbação de sua separação judicial. Após, venham os autos conclusos.

2008.61.00.025971-8 - JONES LANG LASSALE S/A (ADV. SP158516 MARIANA NEVES DE VITO E ADV. SP272318 LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora para que se manifeste acerca da contestação de fls. 568/582.

2008.61.00.028369-1 - FRANSAPAR COM/ DE PARAFUSOS E PECAS LTDA EPP (ADV. SP039726 VALDIR BUNDUKY COSTA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para que seja procedida a inclusão no pólo passivo do presente feito a empresa RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA. Tendo em vista que até a presente data a empresa RBC PARAFUSOS não regularizou a sua situação processual, mesmo tendo sido intimada, à fl. 106, com fulcro no artigo 13, inciso II do Código de Processo Civil, decreto a revelia da referida empresa. Ademais, uma vez que a matéria que versa os presentes autos é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.030420-7 - CARLOS MANUEL DE JESUS DIAS (ADV. SP037904 CARLOS MANUEL DE JESUS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Int-se.

2008.61.00.030663-0 - MANOEL JOAQUIM BENICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Declino a competência a uma das Varas da Justiça Federal em Santo André, uma vez que o autor desta ação reside em Santo André, bem como a conta-poupança, objeto da presente lide é originária da agência da CEF localizada na cidade de Santo André/SP. Proceda a Secretaria a inclusão do advogado do autor na rotina AR/DA para que conste no sistema processual os dados do referido defensor. Intime-se.

2008.61.00.031056-6 - MARCOLINA MARQUES DA SILVA (ADV. SP254746 CINTIA DE SOUZA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Int-se.

2008.61.00.031089-0 - ELEDIR DAVID (ADV. SP254746 CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Int-se.

2008.61.00.031214-9 - AURELIO ROSSI E OUTRO (ADV. SP187017 AGAZIO FRAIETTA E ADV. SP060711 MARLI ZERBINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Int-se.

2008.61.00.031406-7 - PAULO DI TURO (ADV. SP052985 VITOR DONATO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Int-se.

2008.61.00.031477-8 - MARIA DE LOURDES FONTES E OUTRO (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Int-se.

2008.61.00.031508-4 - THEREZINHA DE SOUZA CARNEIRO (ADV. SP098843 DENISE CARNEIRO BUDEANU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Int-se.

2008.61.00.032387-1 - NICOLA CONRADO ITALO PALAZZO E OUTRO (ADV. SP101955 DECIO CABRAL ROSENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários

mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP-Int-se.

2008.61.00.034430-8 - MARCO ANTONIO MELLO LEITE (ADV. SP261469 SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de Ação Ordinária, proposta por MARCO ANTONIO MELLO LEITE em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em que requer a antecipação dos efeitos de tutela para sua imediata inscrição e registro nos quadros do CREF4/SP, com a consequente expedição da carteira e do cartão de identidade profissional constando à rubrica de provisionado, autorizando assim o exercício da sua profissão de forma plena, sob pena de fixação de multa diária. Alega a inconstitucionalidade da Resolução n.º 45, do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, sob o argumento que norma de caráter inferior não poderia criar restrições onde a lei não o fez. Sustenta que a Lei n.º 9.969/98 que regulamenta a profissão de educação física, não traz qualquer restrição ao seu exercício profissional, devendo ser considerado profissional de educação física. Sustenta, ainda, que a ré ao proibir o exercício da profissão extrapolou sua competência e legislou em matéria de atribuição exclusiva da União, cerceando o direito ao trabalho e a dignidade da pessoa humana. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações necessário à concessão da medida pleiteada. Com efeito, é certo que serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os profissionais que até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física, nos termos do inciso III, do artigo 2º, da Lei n.º 9.696/98. De outro lado, com o fim de regulamentar a matéria, na forma prevista no inciso III do artigo supracitado, o Conselho Federal de Educação Física baixou a Resolução n.º 13/99, revogada pela Resolução n.º 45/02. A grande diferença entre ambas as resoluções é que a primeira apenas permitia a inscrição dos profissionais sem formação de nível superior em caráter transitório, enquanto que a resolução atual cria a categoria de provisionados. A Lei n.º 9.696/98 e a Resolução n.º 45/02 não estabelecem distinção entre o profissional de educação física com formação de nível superior (graduado) e os provisionados, ou seja, aqueles profissionais que até a data do início da vigência da Lei n.º 9.696/98 comprovassem o exercício de atividades próprias de profissional de educação física. Desta forma, não há qualquer ilegalidade na previsão por norma infra-legal de elementos objetivos, como por exemplo o prazo de exercício de atividade profissional, pois é a própria Lei que confere ao Conselho Federal de Educação Física a competência para definir os termos que comprovem o exercício de atividades próprias dos profissionais de Educação Física. Verifico, ainda, no caso em análise, que o autor pretende ver reconhecido seu direito de inscrição no Conselho Regional de Educação Física - CREF4/SP, na categoria provisionado, sendo que, para tanto, quer comprovar o exercício das atividades próprias dos profissionais de educação física a partir de 20 de agosto de 1998, como instrutor de musculação. A Lei n.º 9.696/98 prevê a possibilidade de inscrição nos quadros dos CREFs dos profissionais que até a data do início da vigência da lei tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física. Referida lei foi publicada no DOU de 02 de setembro de 1998, sendo que, na época, o autor contava com apenas 14 anos de idade (pois nasceu em 18/08/1984). Mesmo que se acolhesse a tese de inconstitucionalidade da Resolução n.º 45/02 o pedido do autor não poderia prosperar uma vez que, quando da entrada em vigor da Lei n.º 9.696/98 ele tinha apenas 14 anos de idade, e qualquer atividade profissional que tenha exercido nesta idade afronta a vedação contida no art. 7º, XXXIII da Constituição Federal, que proíbe qualquer trabalho aos menores de 16 anos, salvo, a partir dos 14 anos, na condição de menor aprendiz. Desta forma, como não há qualquer comprovação de que o período de atividade profissional compreendido entre 20 de agosto de 1998 a 02 de setembro de 1998 tenha se dado na qualidade de menor aprendiz, não é possível aceitar esse período como atividade profissional exercida de forma legal. Em face do exposto, ausente a verossimilhança das alegações necessária à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se. Cite-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.021694-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.013180-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X LUIZ RODRIGUES NEVES E OUTROS (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP133645 JEEAN PASPALTZIS)

Trata-se de exceção de incompetência argüida pela União Federal visando o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo. Aduziu a excipiente ser competência o Juízo da Subseção Judiciária de Santo André, na medida em que os exceptos e a empresa Pan Produtos Alimentícios Nacionais S/A têm domicílio fiscal no Município de São Caetano do Sul, conforme pesquisa realizada junto ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal. Com o escopo de ratificar seus argumentos, a excipiente salientou que os executivos fiscais indicados na ação principal tramitam no Anexo Fiscal de São Caetano do Sul, cujas Varas Federais são de Santo André, juízo que aponta como competente. Intimados, os exceptos rechaçaram os argumentos esposados na inicial (fls. 16/18). Este é o relatório. DECIDO. Da análise dos autos, verifico não assistir razão à União Federal. Não obstante as execuções fiscais descritas nos autos principais tenham seu

trâmite perante o Anexo Fiscal de São Caetano do Sul, nos termos do Provimento nº 226/01 do Conselho da Justiça Federal, verifica-se ser o Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo o competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, rejeito a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão, juntando-se-a aos autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2007.61.00.024647-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.018848-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ZILMAR VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP032481 HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E ADV. SP164670 MOACYR GODOY PEREIRA NETO) Dê-se ciência às partes da decisão do Agravo.

Expediente Nº 2696

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.009064-6 - JOSELITO MOURA RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (ADV. SP147590 RENATA GARCIA E ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito. Int.-se.

2001.61.00.021593-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.010401-7) OVIDIO ASSIS CARBONI DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP116515 ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI) Fls. 284/288: Cuida-se de manifestação do Sr. Perito nomeado nos autos, acerca da redução dos honorários propostos para os limites fixados na Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita. Requer, em síntese, a fixação dos honorários em R\$704,40, ou seja, três vezes o limite máximo, conforme permissivo do parágrafo primeiro do artigo 3º da referida Resolução, considerando a complexidade dos cálculos, o tempo a ser despendido e os encargos financeiros que envolvem o trabalho pericial, como impostos, custos de locomoção, aluguel, água, luz, salário de colaboradores, etc... Com efeito, a Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao estabelecer limites para o pagamento de honorários aos advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e interpretes, deu efetividade ao comando constitucional previsto no artigo 5º, LXXIV, que assim prescreve: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse contexto, em que pese a pertinência dos argumentos delineados pelo Sr. Perito, para fixação dos honorários, também deve ser considerada a origem dos recursos destinados para custear os pagamentos e a demanda de assistidos, que no último caso, como bem observado pelo expert, aumentou drasticamente. Assim, considerando a natureza e a complexidade da perícia, o valor do litígio, o tempo a ser despendido pelo expert, o mercado de trabalho local, e o volume de perícias do Sistema Financeiro da Habitação envolvendo beneficiários da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), ou duas vezes o valor máximo fixado na Tabela II do Anexo I de Honorários Periciais da referida Resolução. Comunique-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal. Int.-se.

2001.61.00.025883-5 - VALDESIA ALCANTARA NASCIMENTO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP164764 JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E ADV. SP165098 KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS E ADV. SP129781 ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 240/244: Cuida-se de manifestação do Sr. Perito nomeado nos autos, acerca da redução dos honorários propostos para os limites fixados na Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita. Requer, em síntese, a fixação dos honorários em R\$704,40, ou seja, três vezes o limite máximo, conforme permissivo do parágrafo primeiro do artigo 3º da referida Resolução, considerando a complexidade dos cálculos, o tempo a ser despendido e os encargos financeiros que envolvem o trabalho pericial, como impostos, custos de locomoção, aluguel, água, luz, salário de colaboradores, etc... Com efeito, a Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao estabelecer limites para o pagamento de honorários aos advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e interpretes, deu efetividade ao comando constitucional previsto no artigo 5º, LXXIV, que assim prescreve: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse contexto, em que pese a pertinência dos argumentos delineados pelo Sr. Perito, para fixação dos honorários, também deve ser considerada a origem dos recursos destinados para custear os pagamentos e a demanda de assistidos, que no último caso, como bem observado pelo expert, aumentou drasticamente. Assim, considerando a natureza e a complexidade da perícia, o valor do litígio, o tempo a ser despendido pelo expert, o mercado de trabalho local, e o volume de perícias do Sistema Financeiro da Habitação envolvendo beneficiários da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), ou duas vezes o valor máximo fixado na Tabela II do Anexo I de Honorários Periciais da referida Resolução. Comunique-se a

2004.61.00.021442-0 - CHEILA TREVISAN (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE E ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Fls. 347/351: Cuida-se de manifestação do Sr. Perito nomeado nos autos, acerca da redução dos honorários propostos para os limites fixados na Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita. Requer, em síntese, a fixação dos honorários em R\$704,40, ou seja, três vezes o limite máximo, conforme permissivo do parágrafo primeiro do artigo 3º da referida Resolução, considerando a complexidade dos cálculos, o tempo a ser despendido e os encargos financeiros que envolvem o trabalho pericial, como impostos, custos de locomoção, aluguel, água, luz, salário de colaboradores, etc... Com efeito, a Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao estabelecer limites para o pagamento de honorários aos advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e interpretes, deu efetividade ao comando constitucional previsto no artigo 5º, LXXIV, que assim prescreve: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse contexto, em que pese a pertinência dos argumentos delineados pelo Sr. Perito, para fixação dos honorários, também deve ser considerada a origem dos recursos destinados para custear os pagamentos e a demanda de assistidos, que no último caso, como bem observado pelo expert, aumentou drasticamente. Assim, considerando a natureza e a complexidade da perícia, o valor do litígio, o tempo a ser despendido pelo expert, o mercado de trabalho local, e o volume de perícias do Sistema Financeiro da Habitação envolvendo beneficiários da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), ou duas vezes o valor máximo fixado na Tabela II do Anexo I de Honorários Periciais da referida Resolução. Comunique-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal.Int.-se.

2004.61.00.029885-8 - MARIA NAZARE DOS SANTOS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 295/299: Cuida-se de manifestação do Sr. Perito nomeado nos autos, acerca da redução dos honorários propostos para os limites fixados na Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita. Requer, em síntese, a fixação dos honorários em R\$704,40, ou seja, três vezes o limite máximo, conforme permissivo do parágrafo primeiro do artigo 3º da referida Resolução, considerando a complexidade dos cálculos, o tempo a ser despendido e os encargos financeiros que envolvem o trabalho pericial, como impostos, custos de locomoção, aluguel, água, luz, salário de colaboradores, etc... Com efeito, a Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao estabelecer limites para o pagamento de honorários aos advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e interpretes, deu efetividade ao comando constitucional previsto no artigo 5º, LXXIV, que assim prescreve: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse contexto, em que pese a pertinência dos argumentos delineados pelo Sr. Perito, para fixação dos honorários, também deve ser considerada a origem dos recursos destinados para custear os pagamentos e a demanda de assistidos, que no último caso, como bem observado pelo expert, aumentou drasticamente. Assim, considerando a natureza e a complexidade da perícia, o valor do litígio, o tempo a ser despendido pelo expert, o mercado de trabalho local, e o volume de perícias do Sistema Financeiro da Habitação envolvendo beneficiários da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), ou duas vezes o valor máximo fixado na Tabela II do Anexo I de Honorários Periciais da referida Resolução. Comunique-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal.Int.-se.

2005.61.00.000723-6 - IRENE FERNANDES FERREIRA GOUVEIA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X JOAO ANGELO DE GOUVEIA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO ITAU SA (ADV. SP143968 MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.-se.

2005.61.00.021162-9 - JOSE EDUARDO ARANHA E OUTRO (ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO E ADV. SP154213 ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X NOSSA CAIXA - CEESP - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP238511 MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA E ADV. SP166349 GIZA HELENA COELHO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 420/424: Cuida-se de manifestação do Sr. Perito nomeado nos autos, acerca da redução dos honorários propostos para os limites fixados na Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita. Requer, em síntese, a fixação dos honorários em R\$704,40, ou seja, três vezes o limite máximo, conforme permissivo do parágrafo primeiro do artigo 3º da referida Resolução, considerando a complexidade dos cálculos, o tempo a ser despendido e os encargos financeiros que envolvem o trabalho pericial, como

impostos, custos de locomoção, aluguel, água, luz, salário de colaboradores, etc...Com efeito, a Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao estabelecer limites para o pagamento de honorários aos advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e interpretes, deu efetividade ao comando constitucional previsto no artigo 5º, LXXIV, que assim prescreve: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.Nesse contexto, em que pese a pertinência dos argumentos delineados pelo Sr. Perito, para fixação dos honorários, também deve ser considerada a origem dos recursos destinados para custear os pagamentos e a demanda de assistidos, que no último caso, como bem observado pelo expert, aumentou drasticamente.Assim, considerando a natureza e a complexidade da perícia, o valor do litígio, o tempo a ser despendido pelo expert, o mercado de trabalho local, e o volume de perícias do Sistema Financeiro da Habitação envolvendo beneficiários da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), ou duas vezes o valor máximo fixado na Tabela II do Anexo I de Honorários Periciais da referida Resolução.Comunique-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal.Int.-se.

2005.61.00.900202-8 - JOSE LUIZ VIEIRA PINTO (ADV. SP148270 MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E ADV. SP207079 JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 179/183: Cuida-se de manifestação do Sr. Perito nomeado nos autos, acerca da redução dos honorários propostos para os limites fixados na Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita.Requer, em síntese, a fixação dos honorários em R\$704,40, ou seja, três vezes o limite máximo, conforme permissivo do parágrafo primeiro do artigo 3º da referida Resolução, considerando a complexidade dos cálculos, o tempo a ser despendido e os encargos financeiros que envolvem o trabalho pericial, como impostos, custos de locomoção, aluguel, água, luz, salário de colaboradores, etc...Com efeito, a Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao estabelecer limites para o pagamento de honorários aos advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e interpretes, deu efetividade ao comando constitucional previsto no artigo 5º, LXXIV, que assim prescreve: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.Nesse contexto, em que pese a pertinência dos argumentos delineados pelo Sr. Perito, para fixação dos honorários, também deve ser considerada a origem dos recursos destinados para custear os pagamentos e a demanda de assistidos, que no último caso, como bem observado pelo expert, aumentou drasticamente.Assim, considerando a natureza e a complexidade da perícia, o valor do litígio, o tempo a ser despendido pelo expert, o mercado de trabalho local, e o volume de perícias do Sistema Financeiro da Habitação envolvendo beneficiários da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), ou duas vezes o valor máximo fixado na Tabela II do Anexo I de Honorários Periciais da referida Resolução.Comunique-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal.Int.-se.

2005.61.00.902000-6 - LILIAN MARIA DE SOUZA (ADV. SP075703 JOSE ROBERTO CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 215/219: Cuida-se de manifestação do Sr. Perito nomeado nos autos, acerca da redução dos honorários propostos para os limites fixados na Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita.Requer, em síntese, a fixação dos honorários em R\$704,40, ou seja, três vezes o limite máximo, conforme permissivo do parágrafo primeiro do artigo 3º da referida Resolução, considerando a complexidade dos cálculos, o tempo a ser despendido e os encargos financeiros que envolvem o trabalho pericial, como impostos, custos de locomoção, aluguel, água, luz, salário de colaboradores, etc...Com efeito, a Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao estabelecer limites para o pagamento de honorários aos advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e interpretes, deu efetividade ao comando constitucional previsto no artigo 5º, LXXIV, que assim prescreve: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.Nesse contexto, em que pese a pertinência dos argumentos delineados pelo Sr. Perito, para fixação dos honorários, também deve ser considerada a origem dos recursos destinados para custear os pagamentos e a demanda de assistidos, que no último caso, como bem observado pelo expert, aumentou drasticamente.Assim, considerando a natureza e a complexidade da perícia, o valor do litígio, o tempo a ser despendido pelo expert, o mercado de trabalho local, e o volume de perícias do Sistema Financeiro da Habitação envolvendo beneficiários da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), ou duas vezes o valor máximo fixado na Tabela II do Anexo I de Honorários Periciais da referida Resolução.Comunique-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal.Int.-se.

2006.61.00.001751-9 - NOELI APARECIDA FERNANDES (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 330/334: Cuida-se de manifestação do Sr. Perito nomeado nos autos, acerca da redução dos honorários propostos para os limites fixados na Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita.Requer, em síntese, a fixação dos honorários em R\$704,40, ou seja, três vezes o limite máximo, conforme permissivo do parágrafo primeiro do artigo 3º da referida Resolução, considerando a complexidade dos cálculos, o tempo a ser despendido e os encargos financeiros que envolvem o trabalho pericial, como

impostos, custos de locomoção, aluguel, água, luz, salário de colaboradores, etc...Com efeito, a Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao estabelecer limites para o pagamento de honorários aos advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e interpretes, deu efetividade ao comando constitucional previsto no artigo 5º, LXXIV, que assim prescreve: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.Nesse contexto, em que pese a pertinência dos argumentos delineados pelo Sr. Perito, para fixação dos honorários, também deve ser considerada a origem dos recursos destinados para custear os pagamentos e a demanda de assistidos, que no último caso, como bem observado pelo expert, aumentou drasticamente.Assim, considerando a natureza e a complexidade da perícia, o valor do litígio, o tempo a ser dispendido pelo expert, o mercado de trabalho local, e o volume de perícias do Sistema Financeiro da Habitação envolvendo beneficiários da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), ou duas vezes o valor máximo fixado na Tabela II do Anexo I de Honorários Periciais da referida Resolução.Comunique-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal.Int.-se.

2006.61.00.004305-1 - SEBASTIAO SIMPLICIO E OUTRO (ADV. SP128571 LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E ADV. SP147257 HELIO LEITE CHAGAS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o não comparecimento dos réus à presente audiência, dou por prejudicada a tentativa de conciliação entre as partes. Saem os presentes intimado

2006.61.00.007261-0 - KATHY SCHIFFER GONZAGA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 262/269: Cuida-se de manifestação da parte autora contrária a estima de honorários proposta pelo Sr. Perito, pleiteando sua redução para os limites fixados na Resolução n.º 541, atualizada pela Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ao argumento de ser beneficiária da justiça gratuita.Com efeito, a Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao estabelecer limites para o pagamento de honorários aos advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e interpretes, deu efetividade ao comando constitucional previsto no artigo 5º, LXXIV, que assim prescreve: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.Nesse contexto, em que pese a pertinência dos argumentos delineados pelo Sr. Perito, para fixação dos honorários, também deve ser considerada a origem dos recursos destinados para custear os pagamentos e a demanda de assistidos.Assim, considerando a natureza e a complexidade da perícia, o valor do litígio, o tempo a ser dispendido pelo expert, o mercado de trabalho local, e o volume de perícias do Sistema Financeiro da Habitação envolvendo beneficiários da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), ou duas vezes o valor máximo fixado na Tabela II do Anexo I de Honorários Periciais da referida Resolução.Comunique-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal.Int.-se.

2006.61.00.014799-3 - SANDRO LUIS MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 288/292: Cuida-se de manifestação do Sr. Perito nomeado nos autos, acerca da redução dos honorários propostos para os limites fixados na Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita.Requer, em síntese, a fixação dos honorários em R\$704,40, ou seja, três vezes o limite máximo, conforme permissivo do parágrafo primeiro do artigo 3º da referida Resolução, considerando a complexidade dos cálculos, o tempo a ser dispendido e os encargos financeiros que envolvem o trabalho pericial, como impostos, custos de locomoção, aluguel, água, luz, salário de colaboradores, etc...Com efeito, a Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao estabelecer limites para o pagamento de honorários aos advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e interpretes, deu efetividade ao comando constitucional previsto no artigo 5º, LXXIV, que assim prescreve: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.Nesse contexto, em que pese a pertinência dos argumentos delineados pelo Sr. Perito, para fixação dos honorários, também deve ser considerada a origem dos recursos destinados para custear os pagamentos e a demanda de assistidos, que no último caso, como bem observado pelo expert, aumentou drasticamente.Assim, considerando a natureza e a complexidade da perícia, o valor do litígio, o tempo a ser dispendido pelo expert, o mercado de trabalho local, e o volume de perícias do Sistema Financeiro da Habitação envolvendo beneficiários da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), ou duas vezes o valor máximo fixado na Tabela II do Anexo I de Honorários Periciais da referida Resolução.Comunique-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal.Int.-se.

2006.61.00.020082-0 - PEDRO PEREIRA GOMES E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

2007.61.00.033379-3 - MARIA CRISTINA DE MENDONCA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência. A fim de se efetivar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, necessário se faz o cumprimento do disposto no parágrafo 1º de supracitado artigo. Desta forma, determino a imediata expedição de mandado de intimação à autora para que, no prazo de 48 horas, promova os atos e diligências que lhe competir. Inerte a autora, tornem os autos conclusos.

2008.61.00.003182-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X DOMINI CARGO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual a autora pretende o ressarcimento do montante de R\$ 133.645,48 (cento e trinta e três mil seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), devidamente atualizado. Frustrada a citação, a Caixa Econômica Federal peticionou requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, informando, ainda, o encerramento do processo de falência da requerida (fls. 142). É o relatório. Decido. Diante do requerido pela Caixa Econômica Federal a fls. 142, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.022470-4 - RICARDO DE OLIVEIRA DA SILVA SOUSA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Aguarde-se o prazo da contestação da CEF.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.022199-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.009020-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X ANISIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Trata-se de exceção de incompetência arguida pela Caixa Econômica Federal - CEF visando o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo. Alega a excipiente serem os autores domiciliados em Ribeirão Pires/SP, sujeitos à jurisdição da subseção judiciária de Santo André, bem como a localização do imóvel. Os exceptos, regularmente intimados, deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação. É o relatório. DECIDO. A competência da Justiça Federal vem discriminada no art. 109 da Constituição Federal. Tais normas veiculam critérios de competência absoluta, atendida a natureza da ação, não constituindo opção a ser livremente exercida pelas partes. Ademais, a criação das Subseções Judiciárias Federais teve por escopo precípua facilitar o acesso do jurisdicionado, permitindo plena efetivação do princípio inserto no art. 5º, inciso XXXV, da CF, bem como a consecução dos objetivos elencados no artigo 3º da Magna Carta. Dessa forma, e estando os autores domiciliados na Jurisdição de Santo André, bem como sendo lá a localização do imóvel, aquele é o juízo competente. Posto isso, acolho exceção oposta, declinando de minha competência para julgar o feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Santo André, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão, juntando-se-a aos autos principais. Publique-se. Intime-se.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº FERNANDO A. P. CANDELARIA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2215

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0057459-8 - ROVALDO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Fls.425/432: ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0027036-1 - GISELI VALIM DE NANI E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 203/206: indefiro, por impertinente à atual fase processual. Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para dar cumprimento ao despacho de fl. 201. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.022375-7 - LAZARO GABRIEL (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X MARIA ELI COSTA CARDOSO (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X SERGIO BONFA TONELLO (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X ERNST JORGE PORTS (ADV. SP166893 LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X PEDRO BENTO LOPES E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Em face da impugnação aos cálculos às fls. 338/344, tornem os autos à Contadoria Judicial para apreciação da mesma. Int.

1999.61.00.031788-0 - JOSEFA BEZERRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP067132B ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

1999.61.00.033265-0 - BENEDITO DE SOUZA LIMA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 525/552, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 533. Int.

1999.61.00.033987-5 - ADEMIR CUSTODIO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Em face da impugnação aos cálculos às fls. 488/489, tornem os autos à Contadoria Judicial para apreciação da mesma. Int.

1999.61.00.035854-7 - ESPEDITO GOMES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Trata-se de impugnação oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de que seja declarado excesso de execução no valor apresentado pelos exequêntes referente ao pagamento dos honorários advocatícios.Alega que foi condenada a efetuar os créditos nas contas vinculadas do FGTS dos autores correspondente ao expurgo inflacionário do Plano Verão (janeiro/1989) e ao pagamento da verba honorária fixada sobre 10% do valor da condenação. Desta forma efetuou os depósitos referentes aos honorários advocatícios inclusive para os autores que aderiram ao acordo de que cuida a Lei Complementar n. 110/01 conforme guias juntadas aos autos.No entanto, os exequêntes calcularam os honorários sobre o total dos valores creditados nas suas contas vinculadas englobando o índice de abril de 1990.Com relação à exequente Francisca Ultrei os autores incluíram indevidamente as diferenças de abril de 1990 que foi creditada por ordem do Juízo da 16ª Vara no processo n. 2004.61.00.006874-9.Os executados responderam às fls. 491/493 concordando com a executada requerendo a expedição do respectivo alvará de levantamento.É o relatório.
Fundamentando. D E C I D O O fulcro da lide cinge-se em verificar se o valor apresentado pelos exequêntes referente ao pagamento de honorários advocatícios configura-se excesso de execução a comportar a impugnação prevista no Código de Processo Civil, artigo 475-L, inciso V.O pedido procede.A planilha apresentada pelos exequêntes às fls. 439 demonstra um valor devido no montante de R\$ 1.345,32 correspondente à diferença apurada devida a título de honorários advocatícios.No entanto, o depósito de fl. 460 comprova o recolhimento da verba honorária no valor de R\$ 578,07.Os próprios autores, na manifestação de fls. 491/493 concordaram com referido valor.Ante o exposto, acolho a presente impugnação fixar como correto o valor de R\$ 578,07 referente aos honorários advocatícios determinando a expedição do competente alvará de levantamento.

1999.61.00.040760-1 - HELENA MARIA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Em face da impugnação aos cálculos às fls. 434/435, tornem os autos à Contadoria Judicial para apreciação da mesma. Int.

1999.61.00.040785-6 - DEMETRIO BATISTA COUTINHO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a petição e extratos de fls. 474/479, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2000.61.00.021049-4 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR (ADV. SP052323 NORTON VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Em face da petição de fls. 303/304, retornem os autos à Contadoria Judicial para que esta dê cumprimento ao tópico final do despacho de fl. 293, com a inclusão do índice de março de 1991. Int.

2002.61.00.012545-1 - ARLENE FONTANELLO BINHOTO E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 413/414: ciência aos autores dos créditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS, esclarecendo-se que o levantamento dos mesmos dependerá de condição legal autorizadora a ser comprovada diretamente à CEF. Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

2003.61.00.031964-0 - FELICIANO DE ALENCAR PIMENTEL (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Em face da impugnação aos cálculos, de fls. 154/155, retornem os autos à Contadoria Judicial para apreciação da mesma. Int.

2003.61.00.037286-0 - FLAVIO MARTINS FELIPE (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

2004.61.00.032139-0 - ANTERO GUIRALDO (ADV. SP111990 JAIME MARQUES RODRIGUES E ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP209887 GEANCLEBER PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
fLS. 141/144: ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2005.61.00.002021-6 - NELSON GIL (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)
Manifeste-se objetivamente a Ré sobre a petição e documentos de fls. 136/180, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 2216

MONITORIA

2004.61.00.023335-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP106699 EDUARDO CURY E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DROGARIA GENERAL JARDIM LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência à parte AUTORA acerca dos documentos de fls.107/18, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2006.61.00.022217-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP142244E KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X MARISA FERREIRA GUERRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fl.84 - Indefiro o requerido, tendo em vista que tal providência cabe à parte.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2007.61.00.026290-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARCO ANTONIO MARQUES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência à parte AUTORA acerca dos Ofícios acostados aos autos às fls.134/136, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.033517-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELISABETE CRISTINA VICK (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência à parte AUTORA acerca do documento de fl.56, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.001559-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X EAL ELETRICA AURORA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ORIOVALDO BARRELLA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARY CRISTINA DE SOUZA BUENO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Indefiro o requerido à fl.65, tendo em vista que a parte autora não comprovou nos autos que envidou todos os esforços necessários à localização dos réus.Dessa forma, cumpra integralmente o despacho de fl.63, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.001714-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JVB COML/ LTDA E OUTRO (ADV. SP150115 CLAUDIA PRETURLAN CESAR E ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)
Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a

necessidade da mesma.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0036066-9 - L C ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA (ADV. SP183041 CARLOS HENRIQUE LEMOS E ADV. SP126258 RODRIGO PORTO LAUAND) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Intime-se a parte AUTORA para pagamento do valor devido à ré, conforme petição e cálculo de fls.209/213, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos do art. 475-J do CPC.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

1999.61.00.017954-9 - JARDIM-ESCOLA MAGICO DE OZ LTDA (PROCURAD GERMAN ALEJANDRO S.MARTIN FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Intime-se a parte AUTORA para pagamento do valor devido à ré, nos termos da petição e cálculo de fls.795/796, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, abra-se nova vista à ré para requerer o que for de direito.

2004.61.00.024331-6 - EDVALDO ALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP173165 IAN BECKER MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Cumpra a parte AUTORA o tópico final do despacho de fl.129, atribuindo correto valor à causa, nos termos da r. decisão de fls.121/125, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem o autos conclusos.Int.

2004.61.00.034201-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X QUARTO DE CRIANCA COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.220/232 - Defiro a suspensão do presente feito por 180 (cento e oitenta) dias da data da Recuperação, não prorrogável, nos termos em que dispõe o art. 6º, parágrafo 4º, da Lei nº 11.101/05.Aguarde-se em arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int. e Cumpra-se.

2005.61.00.011658-0 - ELETELE IND/ DE REOSTATOS E RESISTENCIAS LTDA (ADV. SP114880 CARLA CRISTINA TUDISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO CEZAR DURAN)

Preliminarmente, informe a parte AUTORA se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme requerido pela ré à fl.366, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.00.020641-5 - APARECIDO FERREIRA LIMA E OUTROS (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Informe a RÉ se possui interesse na audiência de conciliação, em face da divergência das petições de fls.201 e 202, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2005.61.00.900914-0 - SILVANA COELHO QUERUBIM (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl.219 - Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias.Int.

2006.61.00.009173-2 - VALDECI FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Fls.323/324 - Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2006.61.00.022091-0 - INSTITUTO PAULISTA DE ESTUDOS E PESQUISAS EM OFTALMOLOGIA-IPEPO (ADV. SP028436 ANTONIO CARLOS MENDES E ADV. SP244540 PATRICIA SA MOREIRA DE FIGUEIREDO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls.331/333 - Indefiro o requerido pela RÉ, tendo em vista que os honorários periciais foram atribuídos dentro de padrões razoáveis.Dessa forma, arbitro os honorários periciais em R\$ 5.040,00 (cinco mil e quarenta reais).2- Recolha a parte AUTORA o restante do valor devido à título de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.3- Aprovo os quesitos apresentados pelas partes (fls.308/313 e 316/317), bem como os Assistentes Técnicos indicados.4- Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito (fl.314) para entrega do Laudo no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

2007.61.00.029750-8 - ANTONIO ANNUNZIATO (ADV. SP055722 FRANCISCO ARNONI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a RÉ para pagamento do valor devido à parte autora, excetuando-se a multa de 10% (dez por cento) computada no cálculo de fl.50, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos do art. 475-J do

CPC.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.032278-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.029320-5) CLAUDIO DA SILVA COCA (ADV. SP061471 JOSE ROBERTO MANESCO E ADV. SP234318 ANA LUIZA SIMONI PAGANINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP179415 MARCOS JOSE CESARE)

Manifeste-se a parte ré quanto ao pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 333.Intime-se com urgência.Após, tornem os autos conclusos quando também será analisada a pertinência na realização da audiência designada às fls. 319 para 03/03/2009.Int.

2008.61.00.002698-0 - DEVANI CANDIDA DE SOUZA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

1- Certifique a Secretaria o decurso de prazo da RÉ, em relação ao despacho de fl.165.2- Recebo a petição de fls.167/168 como Agravo Retido.Vista ao Agravado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

2008.61.00.004597-4 - IMBRA CONSULTORIO ODONTOLOGICO LTDA (ADV. SP207772 VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (ADV. SP117088 HELOISA BARROSO UELZE E ADV. SP204164 AMAURI DOS SANTOS MAIA)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

2008.61.00.021519-3 - DARCY CAMPOS (ADV. SP207804 CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.033725-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DISK COURIER ENTREGAS RAPIDAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLARICE HELENA SILVA SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Preliminarmente, apresente a parte AUTORA planilha atualizada do valor devido pelos réus, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciada a petição de fl.74.Int.

2008.61.00.019850-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X JUVENAL ANTONIO SCHALCH (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do alegado pela Exequente à fl.30, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

ACOES DIVERSAS

2001.61.00.024772-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MANOEL BAYARD D.ARRIAGA LUCAS DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira a parte AUTORA o que for de direito, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 2217

DESAPROPRIACAO

2000.61.00.019554-7 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X LUIZ DADAZIO - ESPOLIO (CIRO DADAZIO NETO - INVENTARIANTE) (ADV. SP096766 MAURO ROBERTO DE AMORIM)

Manifeste-se a expropriante sobre os documentos juntados pelo expropriado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

USUCAPIAO

2007.61.00.001027-0 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP095771 MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Preliminarmente, ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 117/157, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

MONITORIA

2004.61.00.005633-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X MARCIA CRISTINA PORTO PEGAS (ADV. SP192467 MARCOS DE SOUZA BACCARINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 122 verso, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

2004.61.00.029863-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X ESAPH - ESCRITORIO DE APOIO AO PROGRAMA HABITACIONAL S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado citação com diligência negativa, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2004.61.00.031479-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X HANDRIGO PIVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à autora do ofício juntado as fls. 118, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2006.61.00.021773-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X MARCEL RIME ROMAGNA (ADV. SP163209 AYRTON AYRES DE BARROS FILHO) X CLAUDEMIR BONELLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NILEIZE ROMAGNA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 73 verso, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

2007.61.00.017869-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CARLOS ALBERTO FERREIRA DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a não manifestação da parte ré quanto ao despacho de fls. 58, conforme certificado às fls. 64, requeira a parte autora o que for de direito no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos (findo).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.010458-8 - SEVERINO TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista informação de fls. 174, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.00.021260-9 - ERIKA APARECIDA ZILLETI MOTA E OUTRO (ADV. SP129781 ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Providencia a Secretaria a expedição de mandado de intimação à parte autora dando-lhe ciência da sentença de fls. 252/254 e do despacho de fls. 263.Providencie, ainda, o desentranhamento da petição da Caixa Econômica Federal de fls. 267/271, posto que protocolada em duplicidade (fls. 257/261), devolvendo-a ao seu patrono.Int.

2005.63.01.005783-6 - MARCUS MEDEIROS RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP094121 MIRNA RODRIGUES DANIELE E ADV. SP195477 THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o requerido pela parte autora às fls. 139, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou não havendo interesse na realização da audiência, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.019573-6 - LUIZ CARLOS GOMES GONCALVES E OUTRO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 195 verso, requeiram as partes o que for de direito no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

2007.61.00.022386-0 - COML/ E EMPREENDIMENTOS BRASIL S/A (ADV. SP033680 JOSE MAURO MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls.983/985 - Indefiro o requerido pela RÉ, tendo em vista que os honorários periciais foram atribuídos dentro de padrões razoáveis.Dessa forma, arbitro os honorários periciais em R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais).2- Aprovo os quesitos apresentados pela parte AUTORA às fls.957/960, bem como o Assistente Técnico indicado.Faculto à RÉ a apresentação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Já havendo depósito dos honorários periciais nos autos (fls.978/979), intime-se o Sr. Perito para entrega do Laudo no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

2007.61.00.029183-0 - OSMAR MICHELIN (ADV. SP139701 GISELE NASCIMBENE E ADV. SP183275 ADRIANA PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA

AKAMA HAZIME)

Converto o julgamento em diligência. A ação tem por objeto os juros progressivos de conta do FGTS que se alega não pagos. Manifeste-se a CEF sobre os extratos juntados às fls. 20 e 23 (períodos de 02/01/80; 01/04/80; 01/07/80; 01/10/80; 02/01/81) bem como às fls. 37 e seguintes e fls. 72 e seguintes (períodos de 01/06/90 até 25/06/92) que revelam valores diferentes creditados sobre o mesmo período. Esclareça também a data da opção constante à fl. 72 (05/10/1988). Intime-se.

2008.61.00.009325-7 - ANA FERREIRA MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Converto o julgamento em diligência. A ação tem por objeto os juros progressivos de conta do FGTS que se alega não pagos. Apresente, pois, a CEF os extratos de conta fundiária da autora relativa ao vínculo empregatício mantido com o SESI entre maio de 1968 até maio de 1993, mês em que se deu a aposentadoria, esclarecendo este Juízo que não há necessidade do fornecimento dos extratos de todo o período mas apenas após 1979 ano que os juros estariam no patamar de 6% se respeitada a progressividade. Intime-se.

2008.61.00.012754-1 - AFRANIO RUBENS DE MESQUITA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, quanto ao valor da causa conforme petição de fls. 101. Recebo a petição de fls. 134, como aditamento à petição inicial. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 102/105, citando-se a ré. Int.

2008.61.00.013755-8 - JUDITH VALVERDE DE SOUZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Converto o julgamento em diligência. A ação tem por objeto os juros progressivos de conta do FGTS que se alega não pagos. Apresente, pois, a CEF os extratos de conta fundiária da autora relativa ao vínculo empregatício mantido com a Empresa TEXTIL MIMARY S/A entre 1969 a 1973 (fl. 26), esclarecendo este Juízo que não há necessidade do fornecimento dos extratos de todo o período mas apenas após 1972, ano que os juros estariam no patamar de 4% se respeitada a progressividade. Intime-se.

2008.61.00.014535-0 - JOSE ROBERTO BONADIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Converto o julgamento em diligência. A ação tem por objeto os juros progressivos de conta do FGTS que se alega não pagos. Apresente, pois, a CEF os extratos de conta fundiária da autora relativa ao vínculo empregatício mantido com a Empresa SEMIKRON Sul Americana Comércio e Indústria Semicondutores Ltda. entre 08/06/71 até 02/08/84, esclarecendo este Juízo que não há necessidade do fornecimento dos extratos de todo o período mas apenas após 1981 ano que os juros estariam no patamar de 6% se respeitada a progressividade. Intime-se.

2008.61.00.015371-0 - ROLLPACK LTDA (ADV. SP129092 JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, recolha a parte autora as custas de distribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.019267-3 - HELENA NISKIER (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas pela ré. Após, tornem os autos conclusos para decidir quanto ao pedido de inclusão na lide a EMGEA e vista dos autos à União Federal. Int.

2008.61.00.020089-0 - SALVADOR LEAL (ADV. SP210473 ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 32 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, conforme requerido, para cumprimento do despacho de fls. 30, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.021300-7 - LIGIA ANDREA MITANI (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9289/96, o pagamento das custas deverá ser realizado no documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal. Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas de distribuição nos termos da lei, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.024100-3 - ANTONIO PELAGGI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a parte autora já foi contemplada em relação ao índice no processo nº 2007.61.00.022937-0, em

trâmite na 9ª Vara, conforme se verifica nas cópias juntadas às folhas 42/55, a presente ação deve ser tramitada sem o referido índice, qual seja, janeiro/89. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do índice acima mencionado. Defiro a celeridade no processamento do feito, conforme requerido na inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2008.63.01.001122-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP182194 HUMBERTO MARQUES DE JESUS E ADV. SP239752 RICARDO GARCIA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição e documentos de fls. 44/135 como aditamento à inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa conforme requerido às fls. 46/47. Apresente a parte autora as cópias necessárias à instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida as determinações supra, cite-se a ré. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.027647-9 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN TEODORO (ADV. SP040648 JOSE BARROS VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recolha a parte autora as custas de distribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.014997-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI) X RODOBAL TRANSPORTES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GELSON BALBEQUE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SONIA MARIA DIORIO BALBEQUE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 93/94 - Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para providenciar o regular prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2008.61.00.000729-8 - BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP151847 FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E ADV. SP158330 RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA) X JOSE DE BRITO SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES)

Recebo o Agravo Retido de fls. 265/267. Vista ao agravado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.020872-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PALOMA DOS SANTOS NEVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da juntada do mandado com diligência negativa para requerer o que for de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

Expediente Nº 2220

MONITORIA

2007.61.00.003334-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X TANIA CRISTINA ALVES MUNIZ E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LAURINETE DO MONTE ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à co-ré TANIA CRISTINA DO MONTE ALVES. Anote-se. Recebo os presentes Embargos. Suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte autora sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Desentranhe-se a petição de fls. 66/75 por ser estranha aos autos, juntando-a nos autos da Ação Ordinária nº 2005.61.00.026990-5. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

2007.61.00.024732-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GLADYS PACCIARI GUTIERREZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OVIDIO GUTIERREZ GUTIERREZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WALQUIRIA PACCIARI GUTIERREZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.000523-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PAULA LOPES GOMES BRANCO (ADV. SP086070 JOSE LUIZ DE LIMA ARAUJO) X GEORGE DELANO DE OLIVEIRA RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

2008.61.00.018910-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E

ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SERGIO LUIZ GARCIA JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EURIPEDES GARCIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, regularize o subscritor de fls. 42/43 sua representação processual, tendo em vista que não possui poderes nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Ciência à parte autora da juntada dos mandados com diligência negativa, para requerer o que for de direito, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.011953-7 - ASSOCIACAO ESCOLAR BENJAMIN CONSTANT LTDA (ADV. SP180573 FLAVIA PRISCILA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP168856 CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Ciência à parte ré do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.00.013241-1 - OSCAR DE MATOS E OUTRO (ADV. SP026386 ANTONIO ROBERTO CATALANO E ADV. SP065510 CLAUDIO HERMENEGILDO BAGAROLLO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP075810 ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E ADV. SP026825 CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ao SEDI para incluir a União Federal no pólo passivo da presente ação. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.00.014773-3 - LUIZ FLAVIO PEREIRA FIGARO E OUTRO (ADV. SP195637A ADILSON MACHADO E ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência. Regularize o patrono dos autores, o advogado Tiago Johnson Centeno Antolini OAB/SP 254.684, sua representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de não figurar no sistema processual para o recebimento de intimações. Com o cumprimento da determinação supra, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2006.61.00.003122-0 - ANTONIO ORLANDO QUEIROZ BURRALHO E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição e documento juntados as fls. 394/395, no prazo de 10 (dias). Após, voltem conclusos. Int.

2006.61.00.018523-4 - NEURACI DOS SANTOS LIMA (ADV. SP067899 MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Comprove a parte autora o recolhimento das outras três parcelas referente aos honorários periciais, conforme deferido às fls. 225, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2006.61.00.023766-0 - BENEDITO DEFENDI E OUTRO (ADV. SP121002 PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação. Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré. Int.

2007.61.00.018866-5 - GAIKA FEIRAS E PROMOCOES LTDA E OUTRO (ADV. SP162628 LEANDRO GODINES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Em face do tempo decorrido, informem as partes sobre eventual realização de acordo conforme mencionado no termo de audiência de fls. 165, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2007.63.01.044923-1 - JULENI DE FATIMA RODRIGUES (ADV. SP220980 ABILENE SILVA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.013123-4 - RICARDO ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP182965 SARAY SALES SARAIVA E ADV. SP202853 MAURICIO GOMES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação. Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré. Int.

2008.61.00.021151-5 - LAERCIO DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.024809-5 - ELVIO TOLOTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.010496-6 - CONDOMINIO EDIFICIO SPECIAL PLACE (ADV. SP122430 SALVADOR MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 74 verso, requeira a parte interessada o que for de direito no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.002380-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.021514-3) BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E ADV. SP160544 LUCIANA VILELA GONÇALVES) X IVON TOMASSA YADOYA (ADV. SP147602 RUBENS DOS SANTOS) X KRAMEPY IND/ E COM/ DE LIGAS LTDA (ADV. SP147602 RUBENS DOS SANTOS)

Preliminarmente, apresente a parte autora planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciar a petição de fls. 199/213.

2008.61.00.006377-0 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. SP124244 PAULO EDUARDO CHAPIER AZEVEDO E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X LUCIANO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Regularize a exequente sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a validade da procuração apresentada as fls. 19 expirou, sob pena de extinção. dias. Int.

2008.61.00.016625-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON) X MARIA FRANCISCA SANTOS DA SILVA BOLSAS ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA FRANCISCA SANTOS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da juntada do mandado de citação com diligência negativa, para requerer o que for de direito, sob pena de extinção. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.027736-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X EDUARDO FELIX ROSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Regularize a parte autora sua representação processual, uma vez que a subscritora da petição inicial não possui procuração, no prazo de 10 (dez) dias, os pena de extinção. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

2003.61.00.020764-2 - MARLENE SANZOVO (ADV. SP058336 MARIA JORGINA B ELIAS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE)

Ciência à requerente do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 2222

ACAO CIVIL PUBLICA

2000.61.00.033627-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE DE CARVALHO RAMOS E PROCURAD WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A (ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO

AMERICA DO SUL S/A (ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO HSBC
BAMERINDUS S/A (ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X NOSSA CAIXA NOSSO
BANCO S/A (ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO UNIBANCO - UNIAO
DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO
SAFRA S/A (ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO SANTANDER S/A
(ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E ADV. SP139426 TANIA MIYUKI ISHIDA) X
BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A (ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X
BANCO REAL S/A (ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO DE CREDITO
NACIONAL S/A (ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO)

Tratam-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 1864/1875, pela União Federal, com fundamento no artigo 535 e incisos, do Código de Processo Civil ao argumento de ocorrência de omissão contida na decisão de fls. 1741/1769. Sustenta que a decisão foi omissa quanto à análise da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada em sua contestação de fls. 1230/1276, na qual demonstra que o pedido do Autor cinge-se às questões contratuais, das quais a União não foi parte mesmo que indiretamente, com a conseqüente restituição dos valores cobrados a maior. Aduz que apesar do contrato ser regido por normas de ordem pública, a União não se encontra, por lei ou contrato, obrigada a suportar as conseqüências da demanda, não sendo, portanto, parte na relação jurídico-material que se apresenta neste feito. Ademais ressalta que se os valores foram recolhidos a maior, não passaram pelos cofres públicos ou pelas contas da União, assim, não há como devolver qualquer importância por parte de quem nada recebeu. Se há devedor de alguma obrigação será aquele que recebeu o indébito. A decisão embargada à fl. 1769 afirmou que analisou as condições da ação tais como a legitimidade das partes, possibilidade jurídica do pedido, interesse processual, contudo não analisou a pretensão de ilegitimidade passiva suscitada pela União Federal. É o relatório. Fundamentando. D E C I D O Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Até por questão de princípio tem este Juízo provido grande parte dos embargos que lhe são opostos por entender que voltados que se encontram ao aperfeiçoamento da função judicial, com eles se deve ter a maior generosidade em benefício da compreensão do decidido e, se dúvida remanesceu, por reconhecer que qualquer expressão de linguagem, a escrita em particular e indispensável no âmbito judicial, sofra, sempre e necessariamente do defeito da insuficiência em relação à idéia que se procura exprimir, por exigir do interlocutor sua complementação e integração, seja pela complexidade das questões em cotejo com as limitações para que haja um esgotamento do tema, se dúvida remanesceu, merece-a o embargante a fim de que a prestação jurisdicional resulte o mais completa e satisfatória possível. Dentro desse espírito impossível não reconhecer a apontada omissão pois, de fato, ao enfrentar as alegações de ilegitimidade passiva argüidas, ao fazê-lo em conjunto, deixou-se de considerar aspectos específicos argüidos pela União a quem, efetivamente assiste razão em relação à sua ilegitimidade passiva para responder a presente ação. Aliás, trata-se de questão já enfrentada por este Juízo em inúmeras ações individuais sobre este mesmo tema, onde amiúde tem reconhecido ser incabível a citação da União Federal para integrar o pólo passivo na condição de litisconsorte representando o Conselho Monetário Nacional a quem caberia funções de fiscalização cometidas anteriormente ao extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Aquele organismo ou mesmo diretamente a União sempre estiveram alheio ao contrato no que se refere a reajustes de prestações e atualização do saldo devedor levados à efeito exclusivamente pelos agentes financeiros. Quando muito, na condição de gestora do Fundo De Compensação das Variações Salariais, sua legitimidade passiva poderia ser admitida tendo em vista os eventuais efeitos patrimoniais sobre aquele fundo, de sua responsabilidade, que o desfecho desta ação poderia acarretar. Não é o caso pois a ação se volta exatamente aos contratos cujo saldo devedor se revelará impagável pelos mutuários descobertos do FCVS. Neste sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXTINTO B.N.H. S.F.H. P.E.S. PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA. AFASTADA A LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. - Jurisprudência do STJ assente no sentido de que apenas a CEF é parte legítima passiva, para figurar nas ações referentes aos reajustes das prestações de financiamentos de aquisição da casa própria, regidos pelo SFH. - Nos contratos de financiamento do SFH pelo PES, o reajuste da prestação do mutuário é limitado ao índice de reposição salarial concedido ao profissional. - Recurso especial parcialmente provido.* Oportuno observar, porém, que a sua manutenção na ação, considerando que já ofereceu sua contestação, nenhum prejuízo maior lhe acarretaria na medida em que eventual responsabilidade ou ausência desta seria necessariamente examinada na sentença. Inegável, todavia, que no âmbito do saneador, ocorreu a apontada omissão e neste contexto há de ser resolvida. Isto posto, admito como precedentes os presentes embargos de declaração do Saneador para, reconhecendo a ilegitimidade passiva da União Federal, acatar a preliminar argüida e excluí-la da lide, determinando a remessa dos autos ao SEDI para que proceda a sua exclusão da ação. Publique-se e Intime-se o Ministério Público Federal e a União.

MONITORIA

2006.61.00.016933-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X THAIS PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP211946 MARCIO CARVALHO PEREIRA DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/06/2009, às 14:30 horas. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.057492-0 - FIORAVANTE RAIMUNDO LUNA PERINI E OUTRO (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E ADV. SP179500 ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP155735 DEUSIVANE RODRIGUES DE CARVALHO E ADV. SP143257 ATILIO AUGUSTO SEGANTIN BRAGA E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

RELATÓRIO Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 380/384 com fundamento no Art. 535, do Código de Processo Civil, sob alegada existência de erro material e contradição na decisão de fls. 366/367. Em síntese, os embargantes aduzem que, diferentemente do que é mencionado na decisão embargada, ... não deixaram de cumprir a liminar, em virtude não só do fato do prazo de 15 anos do financiamento ter se expirado, mas também em virtude do fato de que o co-réu Bradesco se recusou a receber as prestações. (fl. 382). É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da decisão, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos, porém, no caso, não assiste razão aos embargantes. Não se sustenta a alegação de que o Banco Bradesco se recusou a receber os pagamentos relativos à antecipação de tutela, pois, basta a mera constatação de que às fls. 331/326 e 341/343 existem carnês contendo boletos para pagamento mensal das respectivas prestações, até o mês de dezembro de 2008. Ressalto que os autores tiveram diversas oportunidades de solicitar os desentranhamentos dos mencionados carnês a fim de realizarem os pagamentos, todavia, permaneceram inertes nesse sentido. DISPOSITIVO Isto posto, DEIXO DE ACOLHER os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar o alegado erro material, tampouco obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, supríveis nesta via, por estes motivos mantenho a decisão de fls. 366/367 em todos os seus termos. Dê-se normal prosseguimento ao feito, devendo os autos retornarem à conclusão para sentença.

2003.61.00.027882-0 - BINGOLIN JOGOS ELETRONICOS E PROMOCOES LTDA E OUTRO (ADV. SP068073 AMIRA ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Insurge-se a parte autora, em sede de Embargos de Declaração, às fls. 771/777, contradição quanto ao recebimento das apelações da Caixa Econômica Federal e da União Federal no efeito devolutivo, pois confirmada a antecipação de tutela na sentença prolatada, e, ao mesmo tempo, o reconhecimento da sua suspensão em decorrência da liminar concedida pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal em Suspensão de Liminar. Sustenta que ao ser proferida a sentença, os recursos opostos no curso do processo perdem automaticamente os seus objetos, razão pela qual os recursos das rés devem ser recebidos no seu efeito devolutivo sem qualquer impedimento ao exercício do direito ora pleiteado e reconhecido em sentença. É breve o relatório. Fundamento e decido. Recebo os Embargos de Declaração da parte autora porque tempestivos. Nos termos do artigo 279 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Suspensão Liminar nº 2007.03.00.044421-6, motivo para a suspensão do exercício imediato do direito reconhecido nesta demanda, é processo incidental, não se configurando em recurso, razão pela qual não se justifica o argumento da perda de objeto. Desta forma, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora. Aguarde-se o prazo do apelado para apresentar suas contra-razões. Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.026990-5 - CICERO CORDEIRO DE LIMA (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1- Ciência à parte AUTORA acerca da petição de fls. 313/322. 2- Recebo a apelação do RÉU em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e Cumpra-se.

2007.61.00.002228-3 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Aceito a conclusão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Tendo em vista que no registro do imóvel em debate (fl. 28) constam como respectivos proprietários a Sra. Maria Aparecida de Souza Gomes da Silva e o Sr. Marco Antonio Gomes da Silva, esclareça a autora a não inclusão deste último no pólo ativo desta demanda. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para retificação do valor da causa, conforme determinado à fl. 75. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.00.006170-7 - LUDOVINA PITTA E OUTROS (ADV. SP062908 CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o traslado das decisões proferidas nos autos dos Embargos de Terceiro nº 2007.61.00.006179-3 (fls. 2718/2725) e o requerido pela União Federal às fls. 2703/2709, determino a expedição de ofício ao Juízo da 12ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo solicitando para que coloque à disposição deste Juízo Federal os valores depositados na conta judicial 26.071314-1, conforme guia de fls. 2357, transfundo-os para o PAB da Caixa Econômica Federal - CEF na Justiça Federal (agência nº 0265). Comprovada transferência, oficie-se ao PAB da CEF para transformar (converter) o respectivo valor em renda da União Federal. Comprovada a transformação (conversão), ciência à União Federal. Em seguida, nada requerido, remetam-se os presentes autos e seus respectivos apensos à 12ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, conforme determinado na sentença prolatada nos autos dos Embargos de Terceiro nº 2007.61.00.006179-3.Int.

2007.61.00.006575-0 - FOTOPTICA LTDA (ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA E ADV. SP134717 FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Dê-se ciência à re da sentença proferida as fls. 632/638. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.014947-7 - ALICE DOS SANTOS REDIGOLO (ADV. SP189901 ROSEANE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Conforme demonstrado pela Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 64/66, verifico que não há nada a executar. Desta forma, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2008.61.00.029903-0 - INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA (ADV. SP085679 FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A autora retorna aos autos às fls. 353/355 noticiando que realizou depósito judicial de R\$ 7.159,60 (sete mil cento e cinquenta e nove reais e sessenta centavos), correspondentes ao valor integral da multa cobrada na Notificação Administrativa de fl. 354, razão pela qual requer declaração dos efeitos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Ainda que tecnicamente o próprio depósito do valor integral do crédito tributário suspenda a exigibilidade até o limite do seu montante, a realidade tem demonstrado certa dificuldade das autoridades encarregadas da cobrança administrativa, de registrarem em seus arquivos a existência deste depósito, a fim de efetivamente suspender a exigibilidade do referido crédito. O fato inquestionável que estes autos demonstram é que há o depósito do valor correspondente ao montante do débito cobrado em nome da autora. Diante deste quadro, impossível permançamos com exclusivo apego ao Direito, negando uma decretação porque dispensável em face do depósito. Portanto, no escopo geral de jurisdição, ainda que desnecessariamente, declaro a suspensão da exigibilidade da multa cobrada na Notificação Administrativa 7477 (NA), relativa ao processo nº. 25351-187306/2005-25 e ao Auto de Infração nº. 272/05, tendo em vista o depósito judicial de seu montante integral atualizado, conforme Guia juntada à fl. 355. COM URGÊNCIA, comunique-se à ré o teor desta decisão. A tutela antecipada parcialmente deferida às fls. 345/347 permanece tal como lançada, devendo, ser dado cumprimento COM URGÊNCIA ao mandado de citação nº. 0024.2008.02571, expedido à fl. 350. Intimem-se.

2008.61.83.003893-0 - VITORIA OLIVEIRA DA SILVA - MENOR (ADV. SP211864 RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VITORIA OLIVEIRA DA SILVA, neste ato representado pela sua genitora MARILUCIA DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por escopo seja determinado ao réu o pagamento mensal, em favor da autora, do valor da pensão por morte, em decorrência do falecimento do seu avô, com fundamento nos artigos 217, II, d, e 241, ambos da Lei nº. 8.112/90. Afirmo a autora, em síntese, que é menor de idade (fl. 18) e era dependente de seu avô - Sr. Leonildo Pereira da Silva - servidor público federal do INSS, e mais, quando ele se aposentou após completar o tempo de serviço necessário, indicou administrativamente a autora como sua beneficiária em caso de pensão por morte, o que foi deferido pelo INSS (fls. 25/27). Sustenta que seu avô também lavrou em Cartório de Notas uma Escritura declarando que a autora era ... sua dependente econômica e financeiramente. (fls. 34/35). Além disso, a autora apresenta recibos de pagamentos de mensalidade escolar (fls. 36/39), conta de gás (fl. 28) e Declaração de Imposto de Renda (fls. 42/47), comprovando que era dependente do Sr. Leonildo. Após o falecimento do Sr. Leonildo, foi requerido administrativamente o efetivo pagamento do benefício de pensão por morte, em favor da autora, todavia, o mesmo foi indeferido diante da ausência de termo de guarda judicial da menor, em relação ao seu avô (fls. 23 e 30). Ressalta que ... em vida o avô da menor tomou todas as precauções para garantir uma pensão a menor caso ele faltasse, sendo certo que a menina sempre foi cuidada por ele, porém, o mesmo nunca se preocupou em pedir a guarda da menor, pois achava que isso não seria necessário. (fl. 03 - in fine). Transcreve Jurisprudência que entende dar razão ao direito pleiteado. Em 26/05/2008, às fls. 51/53, foi proferida decisão pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal especializada em matéria previdenciária, declarando sua incompetência para processar e julgar o presente feito, tendo em vista se tratar de

concessão de pensão prevista no regime estatutário, determinando a remessa dos autos à uma das Varas Federais Cíveis. Em 05/09/2008, à fl. 58, foi proferido despacho por este Juízo, postergando a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois da contestação. Às fls. 66/116 o réu apresenta sua contestação asseverando que o disposto no artigo 217, II, d da Lei nº. 8.112/90, do qual a autora se apega para fundamentar sua pretensão, deve ser complementado pelas demais disposições legais extravagantes que se relacionam com a questão, no caso, o artigo 35, V, da Lei nº. 9.250/95 - que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências - pois ele preceitua a necessidade de comprovação da efetiva guarda judicial, concedida por Juízo competente, para que a autora seja considerada dependente do Sr. Leonildo. Alega que ... não seria nem justo nem legal a condenação da União/INSS em arcar com obrigações (sustento) que, a princípio, se encontram sob a responsabilidade dos genitores da autora. (fl. 69 - in fine). Aponta que a Declaração de Imposto de Renda do Sr. Leonildo (fls. 42/47), assim como os recibos de fls. 36/39, foram confeccionados no ano de 2008, portanto, em data posterior ao seu falecimento, ocorrido em 2007 (fl. 17) e mais, ... dependência econômica é a efetiva dependência e não apenas o mero auxílio à subsistência, como no caso em tela. (fl. 77 - in fine).. Quanto à declaração do Sr. Leonildo perante o INSS, esclarece que o deferimento de futura pensão está condicionado ao cumprimento de todas as exigências legais (fls. 26). Argumenta que, caso seja deferido o pedido de tutela antecipada, restará esgotado o objeto da ação, o que não pode ocorrer tendo em vista parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº. 8.437/92. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos para a antecipação da tutela requerida. A alínea d do inciso II do artigo 217, e o artigo 241, ambos da Lei nº. 8.112/90, prevêm: Art. 217. São beneficiários das pensões: (...) II - temporária: (...) d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. (...) Art. 241. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.. (grifei). Nestas circunstâncias, prima facie, verifica-se que a autora menor de idade vivia sob dependência econômica de seu avô, conforme declarações dele mesmo, uma delas registrada em Cartório de Notas (fls. 34/35) e outra elaborada no próprio INSS (fls. 25/27), além dos demais documentos apresentados nos autos. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 217, II, d, e 241, ambos da Lei nº. 8.112/90, e no artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA jurisdicional requerida, para determinar que o réu pague mensalmente à autora o valor da pensão por morte, em decorrência do falecimento do seu avô - Sr. Leonildo Pereira da Silva. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.017504-3 - DJALMA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de demanda relativa à incorporação de adicional por tempo de serviço na complementação de proventos dos Reclamantes, para efeito do cálculo das percentagens estabelecidas no art. 76 do Estatuto dos Ferroviários, e na conformidade do critério fixado pelo art. 78 do mesmo diploma regulamentar, pagando-lhes as diferenças conseqüentes, parcelas vencidas, não prescritas, e vincendas. Relativa ao pagamento aos Reclamantes diferenças de salário-família, entre o efetivamente percebido e o correspondente a 5% do salário-mínimo legal, por dependente, parcelas vencidas do período de 1º de maio a 31 de dezembro de 1972. Relativa, ainda, ao pagamento, em ambos os casos, juros de mora, correção monetária, honorários de advogado em favor do Sindicato assistente (Lei nº 5.584, art. 16) e custas, tudo em montante a ser apurado em execução de sentença. A ação foi proposta exclusivamente em face da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, incorporada pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, que, por sua vez, foi sucedida pela União Federal. No entanto, o pedido formulado na petição inicial tem cunho previdenciário e, diante da instalação do Fórum Previdenciário a partir de 19/11/1999, conforme Provimento n. 186/99 a demanda deve ser julgada no Juízo especializado. Em casos análogos, relativos à complementação de aposentadorias de ferroviários, as Primeiras e Terceiras Seções do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiram pela natureza previdenciária da demanda: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FERROVIÁRIOS INATIVOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VARA PROVIDENCIARIA. I - Segundo a orientação prevalecente na Seção, a ação em que ex-trabalhador da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) pleiteia pagamento de complementação a seus proventos de aposentadoria, de modo a equipará-los aos vencimentos do pessoal da ativa, possui caráter previdenciário, razão pela qual competente para sua apreciação é o juízo da vara especializada em Previdência Social. II - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo suscitante para processar e julgar o feito subjacente. (TRF/3, Primeira Seção, CC n.º 2002.03.00.035556-8, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 18/6/2003, DJU de 25/7/2003, p. 163) PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. CUNHO PREVIDENCIÁRIO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA PROVIDENCIÁRIA/SP. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.- Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP, em face do Juízo Federal da 14ª Vara Cível/SP, nos autos de ação declaratória, cumulada com cobrança de parcelas vencidas, proposta por ex-funcionários aposentados da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, objetivando a aplicação do reajuste de 47,68% sobre valores correspondentes a aposentadorias e pensões pagas pelo INSS (Lei nº 8.186/91).- Em se tratando de ação tendente à complementação de proventos de ex-trabalhadores da RFFSA, decorrente da diferença entre a

aposentadoria paga pela Autarquia Previdenciária e a remuneração efetuada pela RFFSA e subsidiárias ao pessoal da ativa, desponta a competência da Vara Especializada.-A ação subjacente ao conflito é de natureza previdenciária, pois as suplementações não subsistem sem a figura do principal, que, no caso, é o benefício previdenciário de aposentadoria pago aos demandantes. Embora, caiba à União suportar os encargos financeiros da complementação, não perde o INSS a condição de sujeito passivo da obrigação, porquanto são de sua responsabilidade os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento.-Conflito julgado improcedente, na forma de precedente da Terceira Seção desta Corte (CC nº 3.734, proc. nº 2000.03.00.051470-4), para fixar a competência do MM. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP.(TRF/3, Terceira Seção, CC nº 2001.03.00.015499-6, rel. para acórdão Des. Fed. Noemi Martins, j. em 23/11/2005, DJU de 26/1/2006, p. 234) Posteriormente a questão chegou até o Órgão Especial daquela corte que também proferiu entendimento no mesmo sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTA TRIBUNAL OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.1. Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria.2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário.O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal.3. Conflito de Competência procedente.(TRF/3, Órgão Especial, CC 2005.03.00.063885-3, rel. Dês. Fed. Cecília Marcondes, j. em 30.3.2006, DJU de 18/10/2006, p. 224) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento do feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais especializadas em matérias previdenciárias. Esta decisão se aplica aos autos nº 2008.61.00.017505-5, 2008.61.00.017506-7, 2008.61.00.017507-9, 2008.61.00.017508-0, 2008.61.00.017509-2, 2008.61.00.017510-9 e 2008.61.00.017529-8.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.031389-0 - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A (ADV. SP055009 LUIZ AUGUSTO FILHO E ADV. SP181475 LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de Medida Cautelar de Preparatória, com pedido liminar, na qual a Requerente pleiteia a prestação de garantia através de Seguro de Garantia Judicial para os efeitos do Art. 151, V, do Código Tributário Nacional referente à totalidade dos débitos objeto dos Processos Administrativos nº 19679.008666/2004-01 e 10880.003777/2004-53, à futura execução fiscal na qual pretende opor Embargos, a fim de obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa no que tange a esses tributos assim como de lhe ser assegurado o direito a não inscrição no CADIN.Sustenta que o primeiro PA refere-se ao PIS de OUT/99 a DEZ/99 em razão de suspensão de exigibilidade deferida em liminar no Mandado de Segurança 1.999.61.00.010525-6 que vigorou até o julgamento em Segunda Instância conforme Acórdão publicado em 21/10/2008. Por força dos recursos teria restado a exigibilidade do PIS faturamento.Em relação ao segundo PA, originalmente cadastrado sob nº 10880.524193/2004, refere-se ao PIS do período de FEV/99 a JUN/99, igualmente com exigibilidade suspensa determinada no mesmo Mandado de Segurança acima referido que, igualmente, vigorou até o julgamento em Segunda Instância conforme Acórdão publicado em 21/10/2008. Por força dos recursos teria sido reconhecida a exigibilidade do PIS faturamento.Por conseguinte os débitos foram inseridos em cobrança administrativa o que tem obstado à Autora a obtenção de Certidão nos termos do Art. 206 do CTN para o exercício regular de suas atividades.Destaca que pretende obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante Seguro Garantia Judicial mediante aquisição de Apólices em que o próprio Poder Judiciário figura como garante.Junta procuração à fl. 10 e documentos às fls. 11/133, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas à fl. 134.É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO De início cabe observar que a presente ação de cautelar de declarada natureza preparatória encontra-se dirigida tão somente no sentido de garantir desde já o juízo, por ocasião de inevitável execução fiscal que deverá ser movida pela União visando a cobrança dos créditos fiscais decorrentes de compensação negada, com isto habilitando a Autora em oferecer Embargos à execução. Pretende assim a Autora com a garantia que oferece através de Seguro Garantia Judicial, a suspensão de exigibilidade dos tributos tão somente para efeito de obtenção de Certidões nos termos do Art. 206 do CTN, ou seja, sem efeito sobre eventual execução que pretende aguardar para, naquela sede, opor-se à mesma deduzindo matéria de defesa, enfim, antecipando-se à inevitável cobrança executiva, desde já pretende garantir o juízo de execuções. Intenta, evidentemente, que à exemplo da penhora levada a termo no bojo daquela ação lhe sejam fornecidas certidões positivas com efeito de negativa nos termos do Art. 206 do CTN.Colaciona jurisprudência do Eg. STJ admitindo tal garantia.Nada obstante os respeitáveis precedentes colacionados pela Autora, a ação não revela condições de desenvolvimento válido e eficaz pois o Art. 800 do Código de Processo Civil impõe como condição de procedibilidade das cautelares de natureza preparatória seu ajuizamento no juízo competente para conhecimento da principal da qual ela seria acessória e dependente.A própria autora informa ser este o Juízo das Execuções na medida em que pretende caucionar antecipadamente com vistas à futura execução fiscal. Neste sentido impossível não visualizar a presente ação cautelar como preparatória de futuro embargos a serem opostos à execução.Impossível, por outro lado, considerar este procedimento de natureza autônoma e satisfativa voltado tão somente em garantir, desde já, uma provável e inevitável execução futura.Não há dúvida que há uma certa lógica na ação quando interpretada de forma a evitar ônus decorrente da inércia do Poder Público no ajuizamento da execução o que conduz a situações díspares de permitir com aquela que

o oferecimento de bens em garantia do juízo permita a emissão de certidões conforme previsto no Art. 206 do CTN com a penhora e, por outro lado, aquele que não tem execução aparelhada contra si ficar sujeito - visando o mesmo efeito ou, no mínimo o equivalente - ao depósito do montante integral do crédito para que obtenha a mesma certidão prevista no art. 206 do CTN. Nada obstante, ainda assim impossível não visualizar a inutilidade desta ação se tão somente voltada em garantir a futura e inevitável execução pois o fato jurídico que conduz em não haver obstáculo à emissão de certidão positiva com efeito de negativa é exatamente a penhora, impossível de ser realizada tanto nesta sede como nesta oportunidade. Tampouco entendemos que seja caso de simples remessa destes autos para uma das Varas de Execuções Fiscais pois também naquela sede existirá o obstáculo à que se realize a penhora na medida em que nem mesmo existe uma execução aparelhada. O Código de Processo Civil, em seus Art. 798 e seguintes do CPC, impõe como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. É somente nestes casos que o Juiz pode determinar as medidas provisórias que julgar adequadas para assegurar a futura prestação jurisdicional definitiva. Mais não fosse, embora na ação a Requerente tenha buscado esclarecer a presença do interesse de agir, o instrumento jurídico utilizado revela-se não ser adequado ao pedido mesmo porque o ordenamento jurídico nacional recebeu normas estabelecendo novos mecanismos para a concessão de prestações jurisdicionais de urgência, com natureza nitidamente satisfativa, conforme norma do Art. 273, do Código de Processo Civil após a alteração procedida pela Lei nº 8.952, de 13/12/94 passando a dispor sobre a antecipação de tutela no bojo da própria ação. Ressalte-se que, a Lei 10.444, de 07 de maio de 2002, com vigência a partir de 08/08/2002, alterando alguns artigos do Código de Processo Civil, fortificou o instituto da tutela antecipada incluindo no artigo 273, os parágrafos 6º e 7º que assim dispõem: ...Parágrafo 6º - A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontrovertido. Parágrafo 7º - Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. No caso dos autos, sob alegada natureza preparatória, inexistente o perigo de ser inviabilizada a via ordinária que está assegurada aos requerentes desde já, independentemente do ajuizamento da execução pela União. É situação equivalente a de qualquer devedor que pretende desonerar-se de prestação que julga indevida forrando-se do ônus da mora. De fato, impossível atribuir-se à ação uma concepção tão abstrata que não permita o exame de sua imbricação com a pretensão de fundo e diante de seu caráter instrumental, que se possa aferir encontrar-se ela dotada de aptidão para proporcionar uma atuação de modo prático e eficiente da atividade jurisdicional. Ademais, é reconhecido ao contribuinte o direito de suspender a exigibilidade do crédito tributário mediante o depósito, em dinheiro, do montante integral do valor questionado. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, com base no Art. 295, III, do Código de Processo Civil, pela ausência de interesse de agir nesta ação autônoma, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito e, portanto, sem prejuízo do exame da questão de fundo na ação principal a ser proposta, nos termos do Art. 267, IV, da lei processual. Custas processuais pela Autora. Sem honorários de advogado, em face da requerida não ter composto a relação jurídica processual. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica a Autora autorizada a retirá-los, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.000443-5 - EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP069218 CARLOS VIEIRA COTRIM E ADV. SP207588 REINALDO LUCAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de exibição de documentos proposta por EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO S/A em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja a requerida compelida a exibir os extratos das subcontas indicadas pelos nomes ou números do PIS dos trabalhadores não optantes, constantes da lista apresentada juntamente com a exordial, referentes aos períodos de janeiro a fevereiro de 1989; março a julho de 1990, janeiro e fevereiro de 1991. É o relatório. Fundamentando, **D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O** De início cabe observar que o Código de Processo Civil, em seus Art. 798 e 801, IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Nesse caso, pode o Juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequada para assegurar a futura prestação jurisdicional definitiva. Muito embora na presente ação a Requerente tenha buscado esclarecer a presença do interesse de agir, todavia, o instrumento jurídico utilizado não é adequado ao pedido. O ordenamento jurídico nacional recebeu normas que estabeleceram novos mecanismos para a concessão da prestação jurisdicional de urgência, com natureza nitidamente satisfativa, conforme previsto na norma do Art. 273, do Código de Processo Civil que, após a alteração procedida pela Lei n.º 8.952, de 13/12/94 passou a dispor sobre a antecipação de tutela no bojo da própria ação. Ressalte-se que, a Lei 10.444, de 07 de maio de 2002, com vigência a partir de 08/08/2002, alterando alguns artigos do Código de Processo Civil, fortificou o instituto da tutela antecipada incluindo no artigo 273, os parágrafos 6º e 7º que assim dispõem: ...Parágrafo 6º - A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontrovertido. Parágrafo 7º - Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. No caso dos autos, sob alegada natureza preparatória, inexistente perigo de ser inviabilizada a via ordinária que está assegurada à Requerente. A par disto, o pedido de liminar da

maneira formulada configura antecipação de tutela, que se liga com o julgamento final da ação sob procedimento ordinário. Diante disto, verifica-se total ausência de interesse de agir no ajuizamento desta medida cautelar nominada de natureza preparatória posto que, sem prejuízo de ser requerida na principal, o processamento da cautelar autônoma se revelaria tão inútil como desnecessário a exigir das partes e do Judiciário o desperdício de esforços, material, tempo e serviços. D I S P O S I T I V O Pelo exposto, com base no Art. 295, III, do Código de Processo Civil, pela ausência de interesse de agir nesta ação autônoma, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito e, portanto, sem prejuízo do exame da questão de fundo na ação principal a ser proposta, nos termos do Art. 267, IV, da lei processual. Fica o Requerente autorizado a desentranhar todos os documentos que instruíram a petição inicial, com exceção da procuração. Custas ex lege. Sem honorários de advogado, em face de a requerida não ter composto a relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.028155-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIA BORGES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

O exame do pedido liminar para o fim de determinar à requerente a imediata reintegração na posse do imóvel há que ser apreciado após a vinda da contestação, em atenção à prudência, bem como porque não se reputa, em princípio, presente o risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito em aguarda-lá. Cite-se. Decorrido o prazo para contestação, voltem os conclusos. Int.

Expediente Nº 2227

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.00.014523-1 - SUPERMERCADOS OJ LTDA (ADV. SP073830 MERCES DA SILVA NUNES E ADV. SP153815 ROBERTO SORIANO DE AMORIM) X CHEFE DA AGENCIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM COTIA (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 204/214 : Recebo a apelação da União (Procuradoria da Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo, de acordo com artigo 12, da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2003.61.00.003806-6 - BANCO BRADESCO S/A E OUTROS (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO E ADV. SP138481 TERCIO CHIAVASSA E ADV. SP163207 ARTHUR SALIBE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Fls. 531/557 - Petição da Procuradoria da Fazenda Nacional. Ciente do Agravo de Instrumento 2008.03.00.048222-2 (fls. 532/557), interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional), contra a decisão deste Juízo que recebeu o recurso de apelação somente em seu efeito devolutivo. Mantenho a decisão agravada (fl. 495), por seus próprios fundamentos. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito. Intimem-se.

2005.61.00.900311-2 - MIGUEL AURELIO DA COSTA (ADV. SP162627 LAERCIO VALERIO E ADV. SP200897 PAULA DE ANDRADE VALÉRIO) X DIRETOR UNIDADE GLICERIO DO SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS EM SAO PAULO (ADV. SP092839 RITA DE CASSIA ROCHA CONTE E ADV. SP122909 MARINA RITA MASCHIETTO TALLI)

FLS. 171- Fls. 133/141 e 145/170 : Recebo as apelações da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e da UNIÃO, respectivamente, em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado (IMPETRANTE) para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.00.004057-8 - BCP S/A (ADV. SP174328 LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E ADV. SP243092A ANDREI FURTADO FERNANDES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

FLS. 478/479 - Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 455/458, com fundamento no artigo 535, incisos I, do Código de Processo Civil. Sustenta a embargante haver contradição na sentença embargada, já que embora tenha sido julgado procedente o pedido inicial e concedida a segurança, o provimento é diverso do postulado na petição inicial de baixa do registro no CADIN. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Não houve a contradição alegada. A uma,

porque o pedido inicial é de concessão da segurança para ordenar em definitivo a baixa do registro do CADIN, suprimindo-se a omissão das DD. Autoridades Coatoras e reconhecendo direito líquido e certo da Impetrante de ter a suspensão de seu registro no Cadastro Informativo dos Créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN), como asseguram os artigos 2º, 5º e 7º, incisos I e II da Lei nº. 10.522/02. É dizer, ao contrário do alegado pela embargante, o pedido contido na inicial não é só de baixa do registro (art. 2º, 5º), mas também de suspensão (art. 7º, incisos I e II). A baixa somente seria cabível na hipótese de reconhecimento de extinção de todas as inscrições apontadas, o que não é o caso dos autos, já que os créditos tributários da inscrição nº. 80.2.04.037960-14 não estão extintos, mas garantidos por penhora. Por fim, cumpre esclarecer que a determinação para suspensão, enquanto não ocorrer a análise definitiva dos requerimentos administrativos, apenas ressalva o direito de a Administração Pública verificar se os débitos exigidos através da inscrição nº. 80.6.04.006636-32 estão albergados pela decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº. 1999.61.00.014829-2. Enquanto pendente tal análise injustificável a recusa de suspensão do registro no CADIN, nos termos da fundamentação da sentença embargada. Nestes termos, as alegações do embargante não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. **DISPOSITIVO** Isto posto, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

2006.61.00.017665-8 - ERIC CHAVES DE OLIVEIRA (ADV. SP134590 RODRIGO MAGALHAES BASTOS FONDELLO E ADV. SP134583 NILTON GOMES CARDOSO) X PRESIDENTE DA 3ª CAMARA JULGAMENTO CONS REG MEDICINA EST DE SP CREMESP (ADV. SP163630 LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI)

FL. 748 : Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 734/739, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades de praxe. Intimem-se.

2007.61.00.010953-4 - GUSTAVO GODET TOMAS E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. 231/235 - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GUSTAVO GODET TOMAS e ELIANE BOSCHI TOMAS, devidamente qualificados na inicial, contra o GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO- SP com o escopo de determinar que a autoridade coatora proceda a transferência, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel, e cobrando eventuais receitas devidas. Declaram, em síntese, que se dirigiram até a Secretaria do Patrimônio da União e formalizaram o pedido administrativo de transferência, que foi apensado ao pedido de certidão anteriormente, protocolado sob o nº 10880.018078/00-12. Juntam instrumento de procuração e documentos às fls. 09/19, atribuindo à causa o valor de R\$ 1000,00 (mil reais). Custas fl. 20. A liminar foi deferida às fls. 23/25, a qual foi objeto de Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.061677-5 (fls. 36/45) cuja decisão (fls. 198/199) deu provimento ao recurso. A D.D. Representante do Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 138/139, opinou pelo prosseguimento do feito, tendo em vista não visualizar interesse público que justifique a intervenção do Ministério Público. Em petição de fl. 227 os impetrantes informaram que a autoridade coatora procedeu a análise do processo administrativo em questão, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável, dando cumprimento integral à medida liminar concedida nos autos. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de mandado de segurança visando compelir a autoridade impetrada a atender o protocolo nº 10880.018078/00-12 e assim, concluir a transferência inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel. Não existindo preliminares a serem analisadas, impõe-se o exame do mérito. A Constituição Federal da República, em seu artigo 5º, trata dos direitos e garantias fundamentais do ser humano e, no inciso XXXIV estabelece o seguinte: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidão em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Conforme observa Celso Ribeiro Bastos, direito de petição pode ser definido como aquele que, exercitável por qualquer pessoa, tem por objetivo apresentar um pleito de interesse pessoal ou de interesse coletivo, visando com isso obter uma medida que considera mais condizente com o interesse público. O direito em tela pode ser exercido por qualquer pessoa física ou jurídica, individual ou coletivamente. O direito de petição possui suas origens no Bill of Rights de 1689, que permitiu aos súditos que dirigissem petições ao rei. A Constituição Francesa de 1791 também consagrou a faculdade de serem dirigidas às autoridades constituídas petições assinadas individualmente. A primeira emenda à Constituição dos EUA dispõe acerca do povo de dirigir petições ao governo para reparação de suas lesões. Em nosso país, a Constituição do Império dispunha no nº 30 do artigo 179: Todo cidadão poderá apresentar, por escrito, ao Poder Legislativo e ao Executivo, reclamações, queixas ou petições, e até expor qualquer infração da Constituição, requerendo perante a competente autoridade a efetiva responsabilidade aos infratores. A Constituição de 1967, por sua vez, distinguiu o direito de petição do direito de representação, tendo em vista que, pela Constituição de 1946, a petição era um instrumento pelo qual se exercia o direito de representar. Segundo pondera Wilson Accioli, a representação significa a vontade do indivíduo em reclamar contra o abuso de autoridade e a petição o meio hábil que se poderia valer para alcançar o Poder Público. Do ponto de vista doutrinário, temos que o direito de petição é mais abrangente e abraça dentro de si a representação, a reclamação e a queixa. Conforme aponta Canotilho, a petição reconduz a um pedido dirigido aos Poderes Públicos solicitando ou propondo a tomada de determinadas decisões ou a adoção de certas

medidas. Ademais, é importante destacar que existem alguns princípios que norteiam a atuação da Administração Pública, dentre eles o da legalidade e o da eficiência. O princípio da legalidade compreende o princípio basilar do regime jurídico-administrativo; é a consagração da idéia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei, sendo, portanto, atividade sublegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. Sobre o princípio em tela, Hely Lopes Meirelles pondera o seguinte: As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, irrelatáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa. Roque Carranza nos ensina ainda que, em matéria de Administração Pública, seus agentes não são senhores, mas servidores da lei. Dessa forma, estão incumbidos do poder-dever de pronunciarem-se de acordo com os mandamentos da lei. No que se refere ao princípio da eficiência, este deriva do princípio da legalidade anteriormente mencionado. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, tal princípio não pode ser concebido senão na intimidade do princípio da legalidade, pois jamais uma suposta busca de eficiência justificaria postergação daquele que é o dever administrativo por excelência. E continuando pondera que este princípio da eficiência é uma faceta de um princípio mais amplo já superiormente tratado, de, há muito, no Direito italiano: o princípio da boa administração. Portanto, tendo em vista os princípios em referência, pode-se dizer que, no caso em tela, ambos foram desrespeitados, na medida em que a Administração Pública deveria dar andamento ao processo administrativo iniciado pelos impetrantes no prazo razoável, e não o fez. Considerando, portanto, conforme foi visto que a Administração Pública é dotada de um poder, traduzido na vicissitude de um dever, qual seja, o de cumprir os mandamentos que a lei lhe impõe, o caso em tela trata-se, pura e simplesmente, da omissão do tempestivo exercício deste dever por parte da Administração, na medida em que esta, no prazo devido, não forneceu resposta ao requerimento dos impetrantes, caracterizando, assim, abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por omissão absolutamente ilegal. Desta forma, é importante frisar que os impetrantes não podem ser prejudicados por esta inércia da União, uma vez que restou comprovado nos autos que protocolizaram seu pedido de transferência das obrigações enfiteuticas, objeto da presente ação. A lei estabelece (Lei nº 9.051/95, artigo 1º), que o prazo para o fornecimento de certidões pela Administração Pública é de quinze dias, contados do registro do pedido no órgão expedidor, bem como o prazo de no máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo, (Lei 9.784/99, artigos 48 e 49). Assim sendo, pelas razões até então apresentadas, pode-se concluir que assiste razão aos impetrantes, possuindo direito líquido e certo merecedor de tutela. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, confirmando a liminar concedida (fls. 23/25), para o fim de determinar a conclusão do Processo Administrativo referente ao protocolo nº 10880.018078/00-12 com efetuação dos cálculos de multa e demais receitas devidas e, após o pagamento, e cumpridas as exigências administrativas legais, efetuar a respectiva transferência das obrigações enfiteuticas e inscrição dos impetrantes como foreiros. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Decisão sujeita ao reexame necessário (Lei nº 1.533/51, artigo 12, parágrafo único); oportunamente, subam os autos à superior instância. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se.

2007.61.00.021797-5 - ANDRE BEKES E OUTRO (ADV. SP132545 CARLA SUELI DOS SANTOS E ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 123/133: Recebo a apelação da União em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.00.023011-6 - ROBERTO HARLEY RALPH MARQUES DOURADO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 125/134 : Recebo a APELAÇÃO da União (Procuradoria da Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.005226-7 - FATIMA BATISTA RAMOS (ADV. SP216213 LEANDRO RODRIGO GERALDES PIRES) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Fls. 92/120 : Recebo o recurso de APELAÇÃO do(a)(s) IMPETRANTE(S) em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.013141-6 - MURILO RODRIGUES (ADV. SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. 157/158 - Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 144/150 com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Alega a embargante que a sentença prolatada não se manifestou sobre o princípio da paridade e da integralidade após a edição das Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05. Outro ponto importante e que também restou omissa é quanto à correta aplicação da norma jurídica que trata a aposentadoria no caso específico do embargante, ou seja, a Autoridade Coatora, apesar de reconhecer explicitamente que o servidor fez jus a aposentadoria com base no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 aplicou indevidamente a regra do artigo 10º e seu parágrafo 1º da Lei n. 10.910/04. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissa do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. A sentença, embora constando na fundamentação à fl. 128 que o fulcro da lide consiste em saber se a implementação da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação -GIFA firmada na Lei n. 10.910/04 aos ativos e inativos afrontou ou não o princípio de paridade dos servidores ativos e inativos expressas no texto constitucional antes da EC. n. 41, artigo 40, parágrafo 4º e 8º da Constituição Federal, na realidade, examinou a questão posteriormente à referida Emenda Constitucional, quando, se referiu à fl. 132: Assim não se vislumbra patente prejuízo à paridade pois o legislador elegeu média razoável para os inativos e diante do improvável destino de produtividade dos ativos não se tem como destoante tais números porquanto nada garante como paradigma que o servidor na atividade ganhará a GIFA no percentual de 45% sobre o maior vencimento da carreira, máximo da aludida gratificação (...). Além do mais é certo que a omissão que rende ensejo aos embargos é aquela que não resolve integralmente a questão e, no caso, o pedido foi julgado improcedente considerando não haver ferimento ao princípio da paridade. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). No entanto, há que se corrigir tão somente a fundamentação para que se entenda como o fulcro da lide o exame também da afronta do princípio da paridade após à EC. n. 41/03 devidamente examinado à fl. 132. DISPOSITIVO Isto posto, acolho parcialmente os presentes Embargos de Declaração opostos, para corrigir a fundamentação da sentença de fls. 127/133 nos termos acima expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. P.R.I.O e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

2008.61.00.014226-8 - BARRETAO PET RACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP199439 MARCIA PATRICIA DE SOUZA E ADV. SP228379 LUZIA CRISTINA XAVIER) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. 94/104 - Trata-se de mandado de segurança impetrado por BARRETAO PET RAÇÕES LTDA, BERTA ADRIANA MACEDO DE BRITO, CASA DE RAÇÕES RIO DALVA LTDA, JOSÉ CAMPOS DE MACEDO, JOSÉ ANTONIO DE BRITO BARRESTOS e PURICAMPO AGROPECUÁRIA LTDA contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com o escopo de ver reconhecido o direito de comercializarem produtos veterinários e rações em geral, sem a obrigatoriedade das impetrantes manterem registro junto ao CRVM, bem como a contratação de médico veterinário ou de profissional técnico inscrito no respectivo Conselho. Sustentam, que o registro junto ao CRVM/SP não é obrigatório por entenderem que não desenvolvem quaisquer atividades relacionadas à área de medicina veterinária, portanto, o ato da autoridade impetrada é ilegal ao incluir os impetrantes no rol das empresas sujeitas ao registro ao CRVM e determinar a necessidade da contratação de um responsável técnico a fim de que possam desenvolver suas atividades regularmente. Os impetrantes juntaram procuração e documentos às fls. 10/56. Custas às fls. 57/62. A medida liminar foi deferida às fls. 65/67. A autoridade apontada como coatora apresentou informações às fls. 100/110, alegando, preliminarmente inadequação da via processual eleita, em virtude da necessidade de dilação probatória, no mérito, a legalidade do ato impugnado, requerendo a denegação da ordem. Afirma que os Arts. 5º, 6º e 27 da Lei 5517/68 estão obrigados o registro no quadro de pessoas jurídicas dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, de modo que estão não só a registrarem-se no conselho como também manterem um médico veterinário como responsável técnico. O Ministério Público Federal emitiu parecer às fls. 91/92, requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito em relação ao impetrante BARRETAO PET RAÇÕES LTDA e a denegação da segurança para os demais impetrantes. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O fulcro da lide cinge-se em analisar se as atividades, desenvolvidas pelos impetrantes estão sujeitas ao regime jurídico aplicáveis às firmas ou organizações que exercem atividade ligada ao exercício profissional da medicina veterinária. Pois bem, o artigo 1º, da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, reza que: Art.

1o - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (grifei) A Lei n.º 5517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária preceitua nos seus artigos 5º, 6º, 18º e 27º: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. (...) Art 18. As atribuições dos CRMV são as seguintes: a) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do CFMV; b) inscrever os profissionais registrados residentes em sua jurisdição e expedir as respectivas carteiras profissionais; c) examinar as reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta Lei e decidir, com recursos para o CFMV; d) solicitar ao CFMV as medidas necessárias ao melhor rendimento das tarefas sob sua alçada e sugerir-lhe que proponha à autoridade competente as alterações desta Lei, que julgar convenientes, principalmente as que visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de médico-veterinário; e) fiscalizar o exercício da profissão, punindo os seus infratores, bem como representando às autoridades competentes acerca de fatos que apurar e cuja solução não seja, de sua alçada; f) funcionar como Tribunal de Honra dos profissionais, zelando pelo prestígio e bom nome da profissão; g) aplicar as sanções disciplinares, estabelecidas nesta Lei; h) promover perante o juízo da Fazenda Pública e mediante processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades previstas para a execução da presente Lei; i) contratar pessoal administrativo necessário ao funcionamento do Conselho; j) eleger delegado-eleitor, para a reunião a que se refere o artigo 13. (...) Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei n.º 5.634, de 1970) (destaquei) O Decreto n.º 1662, de 06 de março de 1995 estabelece, nos seus artigos 4º, 6º, inciso IV, o seguinte: Art. 4º Todo estabelecimento que fabrique, manipule, fracione, comercie, importe ou exporte produtos veterinários para si e/ou para terceiros deve estar registrado no Departamento de Defesa Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária. Art. 6º Os estabelecimentos que comercie, ou importem produtos veterinários, deverão atender os seguintes requisitos: (...) IV - dispor de Médicos Veterinários, como responsável técnico. Da análise dos documentos constantes dos autos, bem como do confronto dos dispositivos legais supratranscritos e do disposto pelos artigos 5º, 6º e 27, todos da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, extrai-se que a realização da venda de rações, produtos veterinários e pet shop e até mesmo comércio de animais domésticos, por parte dos impetrantes, não podem ensejar a sujeição ao registro perante a autoridade impetrada nem a contratação de técnico responsável uma vez que as atividades desenvolvidas pelos impetrantes não se voltam para a exploração de atividade principal ligada à Medicina Veterinária. O comércio de animais, de rações e produtos veterinários não é atividade privativa de médico veterinário, pois não se confunde com o exercício da clínica médica veterinária. Em sendo assim, não se vislumbra a necessária correspondência entre as atividades básicas, exercidas pelos impetrantes, com o disposto

pelos artigos 5o, 6o e 27, todos da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, que regula o exercício das profissões de medicina veterinária. Por outro lado, o artigo 18 da mesma Lei dispendo sobre as atribuições do CRMV não estabelece a exigência dos estabelecimentos comerciais ao registro e obrigatoriedade de manutenção de responsável técnico. Não obstante a boa intenção dos Conselhos Regionais em zelar pela saúde pública há que se atender, primeiramente, ao princípio regente do Direito Administrativo, o princípio da legalidade, ou seja, a competência administrativa decorre de lei. É certo que o princípio da legalidade deve ser buscado no seu contexto sistemático e no caso dos autos juntamente com a finalidade dos Conselhos Regionais bem como em harmonia com a disposição prevista no artigo 1º da Lei 6839/80. Os Conselhos de Medicina Veterinária foram criados em defesa do interesse público para manter a qualidade das prestações dos serviços profissionais dos médicos veterinários e fiscalizarem suas atividades. Quanto aos ditames dos Decretos nºs 64.704/69 e 1.662/95 não têm o condão de criar hipóteses não previstas em lei, inovando o ordenamento jurídico, mas tão-somente regulamentá-las. Decretos prestam-se apenas e tão somente para estabelecerem providências e rotinas a cargo do Poder Público necessárias ao fiel cumprimento da lei, sendo inidôneos para a criação de obrigações pelos particulares. Nestes termos, vale transcrever os seguintes arrestos: AgRg no REsp 584677 / PA ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0130915-1 Relator(a) MIN. ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 04/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 29.08.2005 p. 260 Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ATIVIDADE PREPONDERANTE NÃO PRIVATIVA DE MÉDICO VETERINÁRIO - DESCABIMENTO DE REGISTRO - SÚMULAS 5 E 7/STJ INAPLICABILIDADE - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Inexistindo controvérsia de natureza fática quanto ao objeto social da empresa, não incide o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A Lei 6.839/80 dispõe que o registro em Conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso. Precedentes. 3. Agravo regimental provido em juízo de retratação. 4. Recurso especial conhecido e provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 266926 Processo: 2004.61.07.004895-8 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/07/2005 Documento: TRF300094486 Fonte DJU DATA: 05/08/2005 PÁGINA: 482 Outras Fontes RTRF3 74/367 Relator JUIZ LAZARANO NETO Ementa APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). PET SHOPS. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. 1. Preliminar suscitada pela apelada, quanto ao não conhecimento do recurso de apelação, tendo em vista restar pacificada na jurisprudência a matéria relativa a inscrição e contratação de responsável técnico (médico veterinário) por parte de estabelecimentos comerciais (pet shops) junto aos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária. Havendo divergência da matéria, objeto deste mandamus, ainda que minoritária, na órbita dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça, não é o caso de aplicação do artigo 557 do CPC. Rejeição da Preliminar. 2. A atividade básica e finalista da impetrante é o comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica. Interpretação sistemática dos artigos 5º, 6º, 27 e 28 da Lei nº 5.517/68 combinado com o artigo 1º, da Lei nº 6.839/80. Ausência da necessidade da impetrante se inscrever nos quadros do CONSELHO Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP, bem como proceder a contratação de responsável técnico (médico-veterinário). Precedentes deste Tribunal. 3. O registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços de medicina veterinária a terceiros, razão pela qual inaplicável à hipótese dos autos os ditames dos Decretos nºs 69.134/71 e 1.662/95, respectivamente, ressaltando que tais espécies normativas não tem o condão de criar hipóteses não previstas em lei, tão-somente regulamentá-las. 4. Rejeição da preliminar suscitada pela apelada. Improvimento da remessa oficial e do recurso de apelação. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 170669 Processo: 2003.03.00.000266-4 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 18/06/2003 Documento: TRF300073328 Fonte DJU DATA: 20/08/2003 PÁGINA: 505 Relator JUIZA CECILIA MARCONDES Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS NO ÓRGÃO FISCALIZADOR. ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE PET SHOPS E AFINS. NÃO OBRIGATORIEDADE. I - Presença dos pressupostos inculpidos no art. 7º, II, da Lei 1533/51, a justificar a concessão da liminar. II - A exigência relativa ao registro em questão está disciplinada no art. 1º, da Lei nº 6.839/80, que impõe sua obrigatoriedade perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões no que tange às empresas em razão da atividade básica, ou em relação pela qual prestam serviços a terceiros. III - A comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. IV - A Lei 5.517 de 23.10.68 que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário estabelece em seu artigo 5º, alínea e ser da competência privativa do médico veterinário o exercício da direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem, de onde se deduz que a disposição em referência não implica a obrigatoriedade da manutenção em referência. V - Agravo de instrumento provido. Portanto, como as atividades principais exercidas pelos impetrantes não são ligadas à área técnica da Medicina Veterinária, há de se entender que referidos impetrantes devem permanecer a salvo do controle e fiscalização da autoridade impetrada. Conclui-se, no caso em tela, há direito líquido e certo merecedor de tutela, porém não como requerido, ou seja, liberação das autuações, imposições de multas, pagamentos de anuidades atuais ou futuras para a impetrada, mas apenas para que a autoridade se abstenha de exigir o

registro dos estabelecimentos dos impetrantes em seus quadros e a obrigatoriedade de contratação de profissional técnico com inscrição no Conselho bem como a anulação dos pagamentos das multas impostas e Autos de Infrações lavrados sob o mesmo fundamento juntados com a petição inicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança requerida em definitivo, confirmando a liminar deferida, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o registro dos impetrantes em seus quadros e a obrigatoriedade de contratação de profissional técnico com inscrição no Conselho bem como os pagamentos relativos aos Autos de Infrações e Autos de Multas subsequentes lavrados sob o mesmo fundamento juntados com a petição inicial. Custas pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos a teor da Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 12, parágrafo único, da Lei n.º 1.533/51.P.R.I.

2008.61.00.015108-7 - DROGARIA NOVA JERUSALEM LTDA ME (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP244363 ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) FL. 142 - Fls. 132/141: Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.015748-0 - ARIELY FERNANDES DA SILVA (ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES E ADV. SP081111 MARIA LUCIA CLARA DE LIMA E ADV. SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) FL. 442 - 1 - Fl. 299 : Incabível a tutela pleiteada. Ao proferir a sentença, cessa o ofício jurisdicional deste Juízo. A sentença pode ser executada na exata medida dos direitos reconhecidos e nada além, pela circunstância de eventual apelação ter efeito meramente devolutivo. 2 - Fls. 299/441 : Recebo a apelação do(a)(s) IMPETRANTE(s) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. 3 - Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

2008.61.00.016894-4 - CRISTIANO DANZIGER - ME (ADV. SP228571 DUILIO RODRIGUES CABELLO) X CHEFE DE SERVIÇO DEPART MULTA DO CONSELHO REG MEDICINA VET DO EST SP (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES) FLS. 86/103 - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por CRISTIANO DANZINGER - ME em face do CHEFE DE SERVIÇO DO DEPARTAMENTO DE RECURSO, AUTUAÇÃO E MULTA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando não estar obrigada ao registro perante o CRMV/SP, tampouco à contratação de médico veterinário ou profissional técnico inscrito no referido conselho, bem como o cancelamento do Auto de infração n.º: 01.317/2008. Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante ter sido autuada em 14/05/2008, oportunidade em que foi lavrado pelo fiscal do conselho impetrado o auto de infração n. 01.317/2008 sob o pretexto de ausência de inscrição no CRMV/SP e de certificado de regularidade do responsável técnico. Inconformada protocolizou Recurso Administrativo, o qual não recebeu julgamento até o presente momento. Alega que exerce sua atividade no ramo de comercialização de produtos para animais e não no ramo clínico veterinário inexistindo a obrigação de registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Junta procuração e documentos às fls. 14/42, com regularização à fl. 62, atribuindo à ação o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas a fl. 43. Liminar indeferida às fls. 46/58. Em petição de fls. 61/63 a Impetrante retorna aos autos para comprovar a inscrição de seu responsável técnico antes da lavratura do auto de infração. Oficiada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 70/84, alegando, preliminarmente, a ausência de prova pré-constituída a demonstrar que o impetrante não exerce atividades peculiares à medicina veterinária. No mérito a legalidade do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança requerida (fls. 90/94). É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**. **FUNDAMENTAÇÃO** preliminar de ausência de prova pré-constituída, ou falta de direito líquido e certo, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será analisado. O fulcro da lide cinge-se em analisar se as atividades desenvolvidas pela Impetrante estão sujeitas ao regime jurídico aplicável aos estabelecimentos que exercem atividade ligada ao exercício profissional da medicina veterinária. Pois bem, o artigo 1º, da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (sublinhei) A Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária preceitua nos seus artigos 5º, 6º, 18º e 27º: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária

animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. (...)Art 18. As atribuições dos CRMV são as seguintes: a) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do CFMV; b) inscrever os profissionais registrados residentes em sua jurisdição e expedir as respectivas carteiras profissionais; c) examinar as reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta Lei e decidir, com recursos para o CFMV; d) solicitar ao CFMV as medidas necessárias ao melhor rendimento das tarefas sob sua alçada e sugerir-lhe que proponha à autoridade competente as alterações desta Lei, que julgar convenientes, principalmente as que visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de médico-veterinário; e) fiscalizar o exercício da profissão, punindo os seus infratores, bem como representando às autoridades competentes acerca de fatos que apurar e cuja solução não seja, de sua alçada; f) funcionar como Tribunal de Honra dos profissionais, zelando pelo prestígio e bom nome da profissão; g) aplicar as sanções disciplinares, estabelecidas nesta Lei; h) promover perante o juízo da Fazenda Pública e mediante processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades previstas para a execução da presente Lei; i) contratar pessoal administrativo necessário ao funcionamento do Conselho; j) eleger delegado-eleitor, para a reunião a que se refere o artigo 13. (...)Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei n.º 5.634, de 1970) (destaquei)O Decreto n.º 1662, de 06 de março de 1995 estabelece, nos seus artigos 4º, 6º, inciso IV, o seguinte:Art. 4º Todo estabelecimento que fabrique, manipule, fracione, comercie, importe ou exporte produtos veterinários para si e/ ou para terceiros deve estar registrado no Departamento de Defesa Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária. Art. 6º Os estabelecimentos que comercie, ou importem produtos veterinários, deverão atender os seguintes requisitos; (...) IV - dispor de Médicos Veterinários, como responsável técnico. Da análise dos documentos constantes dos autos, bem como do confronto dos dispositivos legais supra/retro transcritos extrai-se que a realização da venda de rações, produtos veterinários, comércio de pequenos animais, por parte da Impetrante, não podem ensejar a sujeição ao registro perante ao Conselho Regional de Medicina Veterinária uma vez que as atividades desenvolvidas não se voltam para a exploração de atividade principal ligada à Medicina Veterinária.O comércio de animais, de rações e produtos veterinários não é atividade privativa de médico veterinário, pois não se confunde com o exercício da clínica médica veterinária.Em sendo assim, não se vislumbra a necessária correspondência entre as atividades básicas, exercidas pela Autora com o disposto pelos artigos 5o, 6o , e 27º, todos da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, que regula o exercício das profissões de medicina veterinária.Por outro lado, o artigo 18 da mesma lei dispondo sobre as atribuições do CRMV, não estabelece a exigência dos estabelecimentos comerciais ao registro e obrigatoriedade de manutentção de responsável técnico.Não obstante a boa intenção dos Conselhos Regionais em zelar pela saúde pública há que se atender, primeiramente, ao princípio regente do Direito Administrativo, o princípio da legalidade, ou seja, a competência administrativa decorre de lei. É certo que o princípio da legalidade deve ser buscado no seu contexto sistemático e no caso dos autos juntamente com a finalidade dos Conselhos Regionais bem como em harmonia com a disposição prevista no artigo 1º da Lei 6839/80.Os Conselhos de Medicina Veterinária foram criados em defesa do interesse público para manter a qualidade das prestações dos serviços profissionais dos médicos veterinários e fiscalizarem suas atividades. Quanto aos ditames dos Decretos n°s 64.704/69 e 1.662/95 não têm o condão de criar

hipóteses não previstas em lei, inovando o ordenamento jurídico, mas tão-somente regulamentá-las. Decretos prestam-se apenas e tão somente para estabelecerem providências e rotinas à cargo do Poder Público necessárias ao fiel cumprimento da lei, sendo inidôneos para a criação de obrigações pelos particulares. Nestes termos, vale transcrever os seguintes arrestos: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 266926 Processo: 2004.61.07.004895-8 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/07/2005 Documento: TRF300094486 Fonte DJU DATA: 05/08/2005 PÁGINA: 482 Outras Fontes RTRF3 74/367 Relator JUIZ LAZARANO NETO Ementa APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). PET SHOPS. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA.

1. Preliminar suscitada pela apelada, quanto ao não conhecimento do recurso de apelação, tendo em vista restar pacificada na jurisprudência a matéria relativa a inscrição e contratação de responsável técnico (médico veterinário) por parte de estabelecimentos comerciais (pet shops) junto aos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária. Havendo divergência da matéria, objeto deste mandamus, ainda que minoritária, na órbita dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça, não é o caso de aplicação do artigo 557 do CPC. Rejeição da Preliminar. 2. A atividade básica e finalista da impetrante é o comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica. Interpretação sistemática dos artigos 5º, 6º, 27 e 28 da Lei nº 5.517/68 combinado com o artigo 1º, da Lei nº 6.839/80. Ausência da necessidade da impetrante se inscrever nos quadros do CONSELHO Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP, bem como proceder a contratação de responsável técnico (médico-veterinário). Precedentes deste Tribunal. 3. O registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços de medicina veterinária a terceiros, razão pela qual inaplicável à hipótese dos autos os ditames dos Decretos nºs 69.134/71 e 1.662/95, respectivamente, ressaltando que tais espécies normativas não tem o condão de criar hipóteses não previstas em lei, tão-somente regulamentá-las. 4. Rejeição da preliminar suscitada pela apelada. Improvimento da remessa oficial e do recurso de apelação. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 170669 Processo: 2003.03.00.000266-4 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 18/06/2003 Documento: TRF300073328 Fonte DJU DATA: 20/08/2003 PÁGINA: 505 Relator JUIZA CECILIA MARCONDES Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS NO ÓRGÃO FISCALIZADOR. ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE PET SHOPS E AFINS. NÃO OBRIGATORIEDADE. I - Presença dos pressupostos inculpidos no art. 7º, II, da Lei 1533/51, a justificar a concessão da liminar. II - A exigência relativa ao registro em questão está disciplinada no art. 1º, da Lei n.º 6.839/80, que impõe sua obrigatoriedade perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões no que tange às empresas em razão da atividade básica, ou em relação pela qual prestam serviços a terceiros. III - A comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. IV - A Lei 5.517 de 23.10.68 que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário estabelece em seu artigo 5º, alínea e ser da competência privativa do médico veterinário o exercício da direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem, de onde se deduz que a disposição em referência não implica a obrigatoriedade da manutenção em referência. V - Agravo de instrumento provido. Portanto, como as atividades principais exercidas pela Impetrante não são ligadas à área técnica da Medicina Veterinária, há de se entender que deve permanecer a salvo do controle e fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar que o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo se abstenha de exigir o registro do estabelecimento Impetrante em seus quadros como também a não obrigatoriedade de contratação do Médico Veterinário ou Profissional Técnico e por fim o cancelamento do Auto de Infração n.º 01.317/2008. Custas ex lege Honorários advocatícios indevidos a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Decisão sujeita ao reexame necessário (Lei nº 1533/51, art. 12, parágrafo único); oportunamente, subam os autos à superior instância. P.R.I.O.

2008.61.00.019643-5 - JULIANA MENDES DE PROENÇA (ADV. SP079418 SOELY CRISTINA FARTO MENDES) X DIRETOR FINANCEIRO DA FMU - FIAM FAAM - FISP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) FLS. 119/120 - HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida (fl. 117) e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a desistência em mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, independentemente da oitiva do impetrado. Neste sentido: EMENTA: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito. Embargos conhecidos, mas rejeitados. (RE 167263 ED-EDv / MG - Minas Gerais; Relator(a): Min. Marco Aurelio Julgamento: 09/09/2004 Órgão Julgador: Tribunal Pleno DJ 10-12-2004) As custas processuais serão suportadas pelo impetrante, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei 1060/50. Sem condenação em honorários advocatícios em homenagem à Súmula 512 do STF. Após, transitado em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intimem-se, Oficie-se.

2008.61.00.019794-4 - VITALI SAUDE ANIMAL E AMBIENTAL LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 365/378 : Recebo o recurso de APELAÇÃO do(a)s IMPETRANTE(S) em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.023367-5 - EQUIFAX DO BRASIL HOLDINGS LTDA (ADV. SP099939 CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E ADV. SP207221 MARCO VANIN GASPARETTI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida (fls. 360/362) e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a desistência em mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, independentemente da oitiva do impetrado. Neste sentido: RE 337276 AgR-ED / SP - SÃO PAULOEMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 25/03/2003 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-25-04-2003 PP-00063 EMENT VOL-02107-05 PP-00881 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Mandado de Segurança. Desistência. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedente do Tribunal Pleno. Vícios no julgado. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados. Sem condenação em honorários advocatícios em homenagem à Súmula 512 do STF. Após, transitado em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

2008.61.00.026228-6 - NAYANA MAIA PEIXOTO (ADV. SP146752 JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. 72/81 - NAYANA MAIA PEIXOTO, devidamente qualificada na inicial, impetra o presente Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO -SP, visando obter provimento judicial para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não recolher imposto de renda sobre verbas pagas por sua empregadora em decorrência de distrato de contrato de trabalho. Fundamentando sua pretensão, sustenta ter sido empregada da empresa PARMALAT BRASIL S/A IND. DE ALIMENTOS, e que teve seu contrato de trabalho rescindido, razão pela qual recebeu valores equivalentes a Férias Proporcionais e 1/3 Férias Rescisão, sobre os quais não quer recolher o Imposto sobre a Renda, por não se caracterizarem tais títulos como renda ou provento tributável em face de seu cunho indenizatório. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 13/15, atribuindo à ação o valor de R\$ 4.271,56 (Quatro mil, duzentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos). Custas a fl. 16. Liminar deferida às fls. 19/21. Em petição de fls. 31 a empresa responsável tributária pela retenção do imposto de renda, requereu a juntada aos autos de guia de depósito judicial no valor de R\$ 4.271,56 (fl. 45) e demonstrativo de cálculo (fl. 48), com vistas a comprovar o cumprimento da decisão liminar de fls. 31/33. Oficiada Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 61/65. O D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 69/70 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de Mandado de Segurança de natureza preventiva contra a cobrança do Imposto de Renda na Fonte sobre valores recebidos em função de rescisão de contrato de trabalho, ao argumento de que sua natureza indenizatória não a comporta por não se incluir no conceito de renda e proventos de qualquer natureza sujeitos à incidência desta espécie de tributo, agredindo sua exigência os princípios da estrita legalidade tributária, da capacidade contributiva, e de proibição de confisco. Primeiramente, há de ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva uma vez que o recolhimento do imposto de renda foi efetuado pela VIVO S.A., situada na cidade de São Paulo, conforme documento de fl. 16, circunstância que legitima a Autoridade apontada para figurar no pólo passivo da ação. O fulcro da lide está em estabelecer se, exatamente do mesmo fato: despedido do empregado, a indenização paga pela empregadora na rescisão de seu contrato de trabalho, naquilo que ultrapassa o que a legislação trabalhista considera obrigatório, por ser considerada uma liberalidade do empregador seria riqueza nova e portando incluída no conceito de renda para efeito de incidência do Imposto de Renda na Fonte, ou, por se tratar de verdadeira compensação pecuniária decorrente de algo que se encontrava integrado ao patrimônio do empregado inexistiria riqueza nova apta a gerar incidência tributária. O Código Tributário Nacional conceitua como renda o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e proventos de qualquer natureza os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Assim, na própria dicção do Código Tributário Nacional, inexistindo acréscimo patrimonial, tampouco existe renda ou proventos. No que se refere às indenizações, não há como desconhecer a pertinência das observações de Roque Antonio Carraza, in Revista de Direito Tributário, 52, pág 179, dissertando sobre a intributabilidade das férias e licenças prêmio recebidas em pecúnia:... não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie.

Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações em pecúnia por perda de direitos. Na indenização, como é pacífico e assente, há compensação em pecúnia por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame *statuo quo ante*. Doutrinariamente inexistente discrepância, pois sempre que se estiver simplesmente diante de reposição patrimonial isto consistirá indenização e como tal não sujeita à incidência do Imposto de Renda por alcançar este, apenas aqueles valores representativos de aumento patrimonial, nunca o que vai substituir aquilo que saiu e foi repostado, conforme nos dá conta, inclusive, vários dos incisos do Art. 6º da Lei 7.713/88. Retomando o mesmo tema, in, Revista de Direito Tributário nº 55, pág. 159, Roque Antonio Carraza ainda expõe: Pensamos que o conceito de renda e proventos de qualquer natureza pressupõe ações humanas que revelem mais valias, isto é acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais) Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em renda e proventos de qualquer natureza. Vai daí que as indenizações não são nem rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam, pois, da tributação por via do IR. Não foge disto a lei 7.713/88, que do IR, dispendo sobre isenções em seu Art. 6º, e sobre incidência em seu Art. 7º, dispõe: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço;... Art. 7º - Ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no Art. 25 desta Lei: I - os rendimentos de trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas e jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos á tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. Assim, em princípio, decorre da própria lei o afastamento da incidência do Imposto sobre a Renda, o que não constitua rendimento como indenizações por acidentes de trabalho e aquelas pagas em razão de despedida ou rescisão de contratos de trabalho. Igualmente, dispõe a Constituição Federal, no Capítulo dos Direitos Sociais, em seu Art. 7º: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social: I - A relação de emprego protegida contra a despedida arbitrária e sem justa causa, nos termos da lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos. Em Instituições de direito do Trabalho vol. I, LTR, 1.992, pág 566, Arnaldo Sussenkind, Délio Maranhão e Segadas Viana, leciona: A Constituição elegeu a indenização como forma adequada de inibir a despedida arbitrária ou sem justa causa (Art. 7º, inciso I). A proteção constitucionalmente dispensada ao trabalhador para manutenção de seu emprego, constitui, de fato, mera imposição ao empregador de pena pecuniária pela ruptura do vínculo. Impossível deixarmos de reconhecer nos pagamentos feitos pela empresa a natureza indenizatória do direito subjetivo ao emprego e cujo valor, mais que nunca, é inegável na atual conjuntura, com economia em recessão e índices de desemprego alarmantes, não se podendo deixar de ver que o beneficiário do facção - utilizando-nos de terminação empregada no próprio meio - não esteja renunciando não só àquele determinado emprego, mas qualquer outro, pois, independente da capacidade de trabalho que ainda possa conservar o trabalhador, a realidade do mercado mostra haver uma natural escolha de jovens para ocupação dos postos de trabalho que se abrem, até lógica e razoável, se considerarmos que mais de dois milhões de jovens atingem, no Brasil, a cada ano, a idade de trabalho. (18 anos) Eventual transformação deste direito num quantitativo monetário para efeito de negociação com a empresa, não lhe retira a natureza indenizatória pois, mesmo protegida a relação de emprego pela própria Constituição Federal, a despedida continua sendo uma prerrogativa do empregador, que tem apenas, limitado, seu poder de rescindir contrato com o trabalhador, direito potestativo como é visto por alguns, através da criação, ao lado deste, de uma forma de compensação ao obreiro, pelo direito ao trabalho. Importa ainda observar que a proteção ao emprego inserida no texto constitucional não se esgota na indenização prevista no Art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, disto servindo de exemplo a Medida Provisória nº 457, baixada pelo Senhor Presidente da República, aumentando, em seu artigo 29, o espectro indenizatório pela despedida. Ao lado disto, inegável que as leis trabalhistas, até pelo seu histórico aspecto de conquista dos trabalhadores, sempre trouxeram um sistema apenas mínimo de proteção à relação de emprego, nada impedindo, até ao contrário, recomendando, que o empregador prestigie seu alargamento, mediante reconhecimento de maiores direitos aos seus empregados. Sendo em princípio, um direito da empresa dispensar empregados, vedando-se-lhe apenas fazê-lo de forma arbitrária sob pena de converter seu exercício em compensação pecuniária ao empregado dispensado, não vemos como deixar de considerá-la de natureza indenizatória, qualquer que seja seu montante. Sobre este tema da indenização ao obreiro há diversas teorias dentre elas sobressaindo: a do crédito através da qual se afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera, adquire direito a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a indenização, a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, finalmente, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório num trabalho passado que foi remunerado com certa minoração salarial, e cujo apoio maior lhe é dada pela Corte de Cassação francesa. Todas, sem exceção, no fundo, baseadas na restituição ao empregado, de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho, com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo maior enriquecimento da empresa. Sendo indenizatório, seja por força de quebra de contrato em vigor, seja como compensatório pelo exercício de seu direito de dispensa do empregado, conforme previsão constitucional, não vemos, em princípio, como considerar que até determinado limite se haveria de ter a verba paga pelo empregador como indenizatória e sujeita à isenção e acima daquele limite ser considerada renda, ou seja, riqueza nova e como tal sujeita à incidência do Imposto de Renda. Conforme ponderou o Min. Luiz Gallotti, em voto proferido no RE 71.758 : se a lei pudesse chamar de compra o que não é compra, de

importação, o que não é importação, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo sistema tributário inscrito na Constituição (in RTJ 66/165, apud, Revista de Direito Tributário n.º 55, p. 157)O padrão constitucional de incidência do Imposto sobre a Renda é sempre algo que se incorpora ao patrimônio de alguém como riqueza nova e, no caso, não há como julgá-la como tal, a menos que a considerássemos como mera liberalidade ou doação e isto importaria em aceitarmos a empregadora, com inédito rompante de generosidade e filantropia estaria se desfazendo de seu patrimônio sem qualquer contrapartida e agredindo com isto, inclusive, direito de seus acionistas. Não é isto, por óbvio, que ocorre, ao contrário, representa simples propósito de manutenção de relacionamento mais ameno nas naturalmente conflituosas relações trabalhistas que animadas por movimentos sindicais, favorecem a exacerbação de litígios que terminam em paredes, comuns em momentos de crise econômica quando à esta se agrega dispensa de trabalhadores em massa. Não é liberalidade, mas pagamento em respeito a direitos legítimos de trabalhador, considerado pela empresa como uma despesa operacional diretamente relacionada à manutenção de sua fonte proporcionadora de riqueza, algumas delas, inclusive, através de terceirização. Estender a incidência a tal fato é, sem dúvida, agredir o princípio da estrita legalidade tributária, além de constituir evidente aviltamento do próprio direito à indenização pelo desemprego, cuja conquista, a duras penas, inspira-se nas conhecidas mazelas que a situação de desemprego proporciona, na qual, privado de sua fonte de recursos para subsistência, vê-se o empregado em situação de penúria econômica impondo sacrifícios não só a si próprio, como à própria família e à comunidade, engrossando as fileiras do exército de reserva a que se referem os escritores e agravando com este legado de pobre, a chamada questão social. Não se pode deixar de ver ser paradoxal pretender o fisco enxergar nesta situação um sinal indicador de riqueza a ensejar a tributação. Por derradeiro, cabe observar que a limitação imposta pela norma como não sujeita à incidência isento na dicção legal, aquela constante da legislação trabalhista, não deixa de ser razoável quando nela se visualiza evidente intenção de prevenir fraudes, obtíveis pela transferência de recursos da empresa a diretores e empregados graduados, nas quais, ainda que trazendo para estes um acréscimo de riqueza nova, seriam acobertadas pelo disfarce de indenização. Não se pode, todavia, a este pretexto, atribuir-se prerrogativa de estabelecer, genericamente, incidência tributária sobre valores que ultrapassem aquele limite quando se está diante de verdadeira indenização. No entanto, para que uma determinada verba possa ser considerada de natureza indenizatória, não basta que o empregador assim a considere, pois há de revelar esta natureza de forma intrínseca. É dizer, o valor pago além daquilo que ultrapassa o que a legislação trabalhista ou convenção coletiva de trabalho consideram obrigatório há de, necessariamente, representar reposição de direito do empregado, a ser apurada através da análise da quantia paga por iniciativa exclusiva do empregador, em cotejo com o cargo que era ocupado pelo empregado, o salário que lhe era pago e a duração do contrato de trabalho. No caso concreto, é possível afastar o conceito de renda, e conseqüentemente, a incidência do IR, em relação a Férias Proporcionais e 1/3 Férias Proporcionais, uma vez que a Impetrante recebeu tais valores em razão da abstenção ao descanso a que fazia jus, não configurando, portanto, um acréscimo ao patrimônio, mas apenas uma compensação pelo prejuízo em razão da privação a que se submeteu, do que resulta concluir seu caráter indenizatório. Neste sentido: **TRIBUTO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional não-gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores. 2. Recurso especial conhecido e provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 771218 Processo: 200501268514 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Decisão unânime - Data da decisão: 04/04/2006 - DJ DATA: 23/05/2006 PÁGINA: 146) Relativamente às férias proporcionais há de ser destacado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que afastou a incidência do imposto de renda de tal verba, em acórdão assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS.** 1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ. 2. Consoante a Súmula 136 do STJ, verbis: O pagamento de licença-premio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. 3. Precedentes desta Corte: RESP 421.881/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 09/04/2002, RESP 331.669/SP, 1ª Turma, desta Relatoria, DJ 25/03/2002. 4. Os valores recebidos pelo empregado em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, ainda que simples ou proporcionais, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do imposto de renda. (Precedentes: Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005, AgRg no Resp 644289/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11.2004, AgRg no Resp 501495/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 21.03.2005). 5. Isto porque é assente na Corte que Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda. O valor a ser recebido também será proporcional ao tempo trabalhado. O que se mostra relevante é o fato de não ter havido o gozo das férias, que só poderão ser recebidas em pecúnia por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O trabalhador não pôde valer-se do período de descanso, razão pela qual é indenizado proporcionalmente ao período aquisitivo. Se mesmo por opção do servidor subsiste o caráter indenizatório das férias simples não gozadas, não se justifica a distinção entre a natureza jurídica destas e das proporcionais. As verbas especiais e as férias vencidas indenizadas pagas à ex-empregada quando de sua demissão possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral e do período de descanso não concedido, bens economicamente concretos, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do

fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. Súmula n. 125 do STJ e precedentes. (Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005). 6. Deveras, é cediço na doutrina do Direito do Trabalho que O contrato de trabalho pode terminar ou ser rescindido durante o período aquisitivo ou concessivo das férias. Uma vez ocorrendo essa hipótese e como há uma impossibilidade material de garantir o gozo das férias ao empregado cuja relação de emprego não existe mais, a lei estabelece que a empresa terá que pagar-lhe uma indenização que visa ressarcir o eventual prejuízo que teria em decorrência da não concessão das férias. Assim, tanto nos casos de despedimento do empregado sem justa causa, como nas hipóteses de despedimento indireto, como, ainda, nos contratos a prazo determinado, haverá sempre uma indenização de férias não gozadas. Essa indenização será devida, em primeiro lugar, para os empregados que tiverem cumprido um período aquisitivo e não gozaram as férias a ele correspondentes. Como já incorporou-se em sua esfera de direitos ter férias vencidas e como o contrato extinguiu-se antes da sua concessão, o empregador terá que pagar-lhe, a título de férias, a remuneração correspondente ao período não gozado (art. 142, CLT). Trata-se, portanto, de indenização substitutiva das férias vencidas não desfrutadas. Outra indenização é aquela devida pelos meses trabalhados no período aquisitivo. Trata-se de indenização pelas férias proporcionais, devida ao empregado que não atingir um período aquisitivo porque o contrato de trabalho extinguiu-se antes de completar-se. (Amauri Mascaro Nascimento, in Compêndio de Direito do Trabalho, 2ª ed., Ed. LTr, pg. 465). 7. Recurso Especial provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709058 Processo: 200401739507 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Relator: Ministro LUIZ FUX - v. unânime - Data da decisão: 07/06/2005 - DJ DATA:27/06/2005 PÁGINA:269) Além das decisões dos Tribunais Superiores, corrobora a decisão deste Juízo o Parecer PGFN/CRJ/ n.º 2.141/2006, aprovado pelo Senhor Ministro da Fazenda, conforme despacho publicado no D.O.U de 16 de novembro de 2006, e, ainda, o Ato Declaratório PGFN n.º 5, de 16 de novembro de 2006 (D.O.U de 17 de novembro de 2006; retificado D.O.U de 20/11/2006), determinando que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá créditos tributários referentes ao IRPF incidente sobre as férias indenizadas proporcionais. Conclui-se, desse modo, presente direito líquido e certo da Impetrante merecedor da segurança requerida. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A ORDEM para determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir o imposto sobre a renda incidente sobre o montante pago a título de Férias Proporcionais e 1/3 Férias Proporcionais, em virtude da rescisão de contrato de trabalho da Impetrante. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 19/21) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores retidos a título de imposto de renda sobre as verbas acima deferidas, depositados judicialmente no bojo desta ação, poderão ser levantados pela Impetrante após o trânsito em julgado, mediante comprovação de que não houve restituição através do processamento da declaração de ajuste anual, hipótese em que deverão ser convertidos em renda da União. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do Art. 12, da Lei n. 1533/51. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

2008.61.09.005972-4 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA (ADV. SP261638 GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. 66/70 - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA em face do SUPERINTENDENTE DO INSS EM SÃO PAULO - SP, visando seja assegurado a Impetrante - que é advogado - o direito de protocolizar, independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como de quantidade, requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados por ele representados, sob pena de multa diária. Junta procuração e documentos (fls. 15/18), atribuindo à ação o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas a fl. 19. A liminar foi indeferida às fls. 31/32. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 42/50 sustentando a legalidade do ato. Retorna aos autos o impetrante (fls. 57/58) para requerer a reavaliação do indeferimento da liminar, sendo mantida a decisão de fls. 31/32 por seus próprios fundamentos (fl. 59). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 60/64). É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O O fulcro da lide veiculado na presente ação cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante/advogada, de protocolizar, com uma única senha, mais de um pedido de benefício por dia perante os postos do INSS, bem como de realizar vistas, pedir cópias e fazer cargas dos processos administrativos, concernente à concessão ou revisão de benefícios previdenciários de seus clientes encontra ou não respaldo legal. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput, preleciona que: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes A Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 3º, por sua vez, prescreve que: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I - atuação conforme a lei e o Direito; II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei; III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades; IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé; V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição; VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos

administrados;IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

CAPÍTULO II - DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOSArt. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei. Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão da impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.Da exegese dos dispositivos supracitados, observa-se que não há previsão legal que obrigue os segurados a requererem, por meio de procurador judicial devidamente constituído, perante os postos de atendimento da Previdência Social.Pelo contrário, a disposição constante do artigo 3º, inciso IV, da Lei 9784/99, apenas faculta ao administrado fazer-se representar por advogado, no âmbito administrativo.Por outro lado, cumpre gizar que os postos de atendimento da Previdência Social devem se pautar por critérios de organização de atendimento que atentem pela manutenção do princípio constitucional da isonomia, coibindo-se eventual tratamento prioritário a mandatários em detrimento de administrados hipossuficientes, que não têm condições econômicas de constituir um procurador para tutelar seus interesses. Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari discorrem que:Convém, entretanto, registrar uma arguta observação feita por Caio Tácito (O princípio da legalidade: ponto e contraponto, in Estudos em Homenagem a Geraldo Ataliba -2 - Direito Administrativo e Constitucional, p. 149). Partindo do aforismo segundo o qual a verdadeira igualdade consiste em tratar desigualmente os desiguais, lembra ele que a Constituição autoriza e determina tratamento preferencial, por exemplo, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente (ao que agregamos o objetivo fundamental - art. 3º, III - de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais), e considerando que a impessoalidade é ou determina a igualdade perante a Administração Pública, pontifica: O princípio da impessoalidade repele atos discriminatórios que importem favorecimento ou despreço a membros da sociedade em detrimento da finalidade objetiva da norma de Direito a ser aplicada.Assim, em atenção ao princípio interpretativo da concordância prática ou da harmonização, que o direito do livre exercício da profissão, invocado pela impetrante, deve ceder espaço diante do princípio constitucional da isonomia, na medida em que o administrado que detém procurador constituído nos autos do processo administrativo não pode ter tratamento diferenciado ao conferido ao administrado que não o possui.Dessa forma, segundo parte da decisão da lavra do Exmo. Sr. Des. Federal Relator Lazarano Neto, nos autos do agravo de instrumento sob nº216722, (...) eventuais regras de organização do atendimento, impondo-se o protocolo dos benefícios por ordem de chegada, ou em fila, não configura, em tese, ofensa ao livre exercício profissional dos procuradores, visto tratar-se de providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não.Concluo desse modo, que não há direito líquido e certo merecedor de tutela.

D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo impetrante.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

Expediente Nº 2248

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.019157-7 - ANA CECILIA SANTANA VARGAS CARNIDE (ADV. SP051023A HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE E ADV. SP160413 PAULO FERNANDO RODRIGUES) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Fls. 57/59 : Petição da IMPETRANTE. Intime-se a autoridade coatora, por mandado, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente neste Juízo a folha faltante da Certidão de Tempo de Serviço sob nº 309/91, que deixou de anexar ao Ofício nº 1585/08/APS 21.002.020-PJ de 23-10-2008, conforme alegado pela parte à fl. 57. Esclareço que a folha apresentada neste Juízo foi a referente ao DOC. 01 (fl. 58), faltando, portanto, a folha original do DOC. 02 (FL. 59). 2 - Cumprido pela autoridade coatora o item supra, intime-se o patrono da IMPETRANTE para retirar, no prazo de 10 (dez) dias, a folha original da Certidão de Tempo de Serviço. No mesmo prazo, manifeste-se a IMPETRANTE quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, conforme determinado no item 2 do despacho de fl. 53. Intime-se.

2008.61.00.022932-5 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP136853 RICARDO LUIZ LEAL DE MELO E ADV. SP181118 ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 232/2398: Indefiro, tendo em vista que as justificativas apresentadas pela Impetrante para novo pedido de decisão

liminar já foram objeto de apreciação na decisão de fls. 168/171 e estão pendentes de análise pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.048444-9, interposto pela Impetrante. Aguarde-se o julgamento do recurso, conforme determinado no despacho de fl. 230. Intime-se.

2008.61.00.026665-6 - FLEC FAIANCA DECORACOES LTDA (ADV. SP141120 DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON E ADV. SP204219 VINICIUS DA ROSA LIMA) X CHEFE SERVICO ARRECADACAO COMITE GESTOR SIMPLES NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da petição de fls. 89/96, noticiando que o Sr. Superintendente da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal não é a autoridade competente para praticar os atos apontados na inicial como coatores, indique corretamente a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a autoridade que deve figurar no pólo passivo desta demanda, bem como junte contrafé completa a fim de instruir o respectivo Ofício para a mesma prestar informações no prazo legal. Após, tempestiva a integralmente cumprida a determinação supra, notifique-se a nova autoridade impetrada para que preste as devidas informações. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.027848-8 - SERGIO MORAIS LIETTI (ADV. SP130054 PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por SERGIO MORAIS LIETTI em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, tendo por escopo seja determinado à autoridade impetrada que imediatamente analise e julgue o processo administrativo autuado em 30/09/2008, sob o nº. 10880.017746/94-92 (fl. 21), relativo à Averbação da Transferência do imóvel cujo RIP é 6213.0106478-53. Afirma que a inércia da autoridade impetrada não se justifica, tendo em vista o decurso de mais de 30 dias desde o referido pedido de Transferência. O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações. Às fls. 34/36 a autoridade impetrada assevera que o impetrante não apresentou os documentos necessários à evitar irregularidades na cadeia sucessória do referido imóvel, objeto do pedido de averbação de transferência de domínio útil. Este é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude, pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração, e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente. E neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. É fato que a petição inicial é estereotipada, na medida em que indica o imóvel como sendo uma casa residencial (fl. 05 - item 16), quando na verdade, pela leitura da escritura de venda e compra às fls. 14/15, constata-se que o mesmo é destinado ao uso comercial. Verifica-se, também, que o impetrante não obteve solução satisfatória quanto ao seu pedido administrativo porque não cumpriu todos os requisitos necessários para tanto, ou seja, deixou de apresentar Documento da Prefeitura/Governo do estado informando o valor base de cálculo para o Imposto de Transmissão Inter Vivos (ITBI)/Causa Mortis ou Doação (em cópia autenticada) e PROCURAÇÃO LAVRADA EM 07/07/08 (LV. 166 - FLS. 69/70) EM FAVOR DE ANA IOLANDAMORAES LIETTI, BEM COMO CÓPIA DO ITBI. (EM CÓPIAS AUTENTICADAS), conforme indicado na Notificação DIAJU/Análise/MS nº. 187/2008 - Fl. 36. De outra parte, a autoridade impetrada informa à fl 35 que aguarda o cumprimento integral, pelo impetrante, da mencionada Notificação, a fim de dar andamento ao pedido de averbação de transferência de domínio útil do imóvel indicado na petição inicial. Por sua vez, o direito de obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, não podendo ser negada ou retardada a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional. O perigo na demora configura-se em sujeitar-se o impetrante a deixar de realizar transações com o imóvel em questão. Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida para determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias à análise e ao julgamento definitivo do processo administrativo autuado em 30/09/2008, sob o nº. 10880.017746/94-92 (fl. 21), a fim de concretizar a respectiva averbação da transferência do domínio útil do imóvel cujo RIP é o de nº. 6213.0106478-53, no prazo de 10 (dez) dias, contados após a comprovação no âmbito administrativo, pela parte impetrante: do pagamento de eventuais taxas e do cumprimento das demais obrigações relativas à transferência, especialmente apresentação de Documento da Prefeitura/Governo do estado informando o valor base de cálculo para o Imposto de Transmissão Inter Vivos (ITBI)/Causa Mortis ou Doação (em cópia autenticada) e de PROCURAÇÃO LAVRADA EM 07/07/08 (LV. 166 - FLS. 69/70) EM FAVOR DE ANA IOLANDAMORAES LIETTI, BEM COMO CÓPIA DO ITBI. (EM CÓPIAS AUTENTICADAS), conforme indicado na Notificação DIAJU/Análise/MS nº. 187/2008 - Fl. 36. Tendo em vista que as informações já foram prestadas, intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada pessoalmente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/94, com redação dada pela Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Oficie-se e intímese.

2009.61.00.000033-8 - ITAVOX VEICULOS LTDA (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV.

SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de mandado de segurança, SEM pedido de medida liminar, impetrado por ITAVOX VEÍCULOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando recolher as contribuições ao PIS e à COFINS, entretanto, excluindo da base de cálculo destas exações o valor relativo ao ICMS. Afirma, em síntese, que o ICMS é um imposto, portanto, não integra o patrimônio tampouco o faturamento da empresa, razão pela qual não deve compor a base de cálculo das referidas contribuições. Em 23/12/2008, à fl. 02, foi proferido r. despacho postergando a apreciação do pedido inicial para depois do período de plantão judiciário. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos ensejadores da liminar requerida. Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar tutela por meio do presente writ. Em obediência a comandos constitucionais insculpidos nos artigos 195, I, e 239 da CF/88, foram instituídas as contribuições ao PIS e ao FINSOCIAL, esta posteriormente, convertida na contribuição à COFINS - incidentes sobre o faturamento. Sobre o conceito de faturamento, a matéria já foi objeto de apreciação pelo pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, Ministro Moreira Alves: (Classe/Origem: ADC-1/DF AÇÃO DECLARATORIA DE CONSTITUCIONALIDADE Relator(a) Min. Moreira Alves Publicação DJ Data-16-06-95 pp-18213 Julgamento 01/12/1993 - Tribunal Pleno) Considerando, portanto, esta definitiva manifestação do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre este tema, é de se seguir sua orientação jurisprudencial, aceitando-se que o faturamento não corresponde, com exatidão, ao ato de extrair fatura, mas sim, à soma das vendas de mercadoria e serviço da empresa. E, estando o montante referente ao ICMS, para todos os efeitos, incluído no preço final da mercadoria, compõe o faturamento da empresa, razão pela qual não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, hoje COFINS. No mesmo sentido, as Súmulas nºs. 68 e 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Como o ICM foi substituído pelo ICMS e o FINSOCIAL, pela COFINS, as Súmulas referidas aplicam-se, também, ao caso trazido à baila. Por fim, oportuna a menção aos seguintes acórdãos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (TRIBUNAL:TR1 ACORDÃO DECISÃO:05-12-1994 PROC:AC NUM:0133661-0 ANO:94 UF:DF TURMA:03 REGIÃO:01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:16-03-95 PG:013572. (TRIBUNAL:TR1 ACORDÃO DECISÃO:21-08-1995 PROC:AC NUM:0107175-8 ANO:95 UF:MG TURMA:04 REGIÃO:01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:14-09-95 PG:061339). (TRIBUNAL:TR1 ACORDÃO DECISÃO:16-10-1995 PROC: AC NUM:0100682-4 ANO:95 UF:MG TURMA:03 REGIÃO:01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:26-10-95 PG:073640). Isto posto, por não observar a existência dos requisitos da relevância do direito em discussão - fumus boni iuris e periculum in mora - ademais, por tratar-se de questão envolvendo valores monetários, portanto, não perecíveis, INDEFIRO A LIMINAR pretendida. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/94, com redação dada pela Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, bem como requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Fica desde já esclarecido que não se está autorizando a quebra do sigilo fiscal do contribuinte. Assim, as informações a serem prestadas deverão ser de forma tal que seja preservada a publicidade inerente ao processo judicial. É dizer, hão de ser prestadas de forma a não conterem valores que impliquem em violação da privacidade do contribuinte. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

2009.61.00.000097-1 - TOPDEALER LOGISTICA E DISTRIBUIDORA DE AUTO PECA LTDA (ADV. SP184393 JOSÉ RENATO CAMIOTTI E ADV. SP139051 MARCELO ZANETTI GODOI E ADV. SP206403 CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que nesta ação não se menciona eventual periculum in mora na prestação jurisdicional, tampouco há pedido de deferimento de liminar, dê-se normal prosseguimento ao feito. Diante da Certidão de fl. 45, junte a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Contrafé completa, a fim de instruir o Mandado de Intimação do representante judicial da autoridade impetrada, e; 2) Procuração outorgada por pessoa com poderes para representá-la em juízo. Após, tempestiva e integralmente cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como, intime-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/94, com redação dada pela Lei nº 10.910/04. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.00.000111-2 - FERTIFOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A (ADV. SP114303 MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por FERTIFOS

ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, tendo por escopo a declaração de suspensão de exigibilidade dos débitos consolidados nas inscrições em dívida ativa de n.ºs. 80.2.08.007679-08 e 80.2.08.007680-41, ambas contidas no processo administrativo n.º 10880.721417/2008-61 e, como conseqüência, seja determinado às autoridades impetradas a imediata expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Sustenta a impetrante, em síntese, que não obteve a referida Certidão diante da existência dos referidos débitos, porém, assevera que os mesmos estão extintos mediante compensação. Entretanto, a autoridade administrativa entendeu que os valores objeto das compensações seriam insuficientes, razão pela qual a impetrante apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 210/225), que ainda está pendente de julgamento no âmbito administrativo (fl. 226). É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se parcialmente presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Indica o impetrante, como óbices à expedição da Certidão requerida, a existência de inscrições em dívida ativa sob n.ºs. 80.2.08.007679-08 e 80.2.08.007680-41, ambas contidas no processo administrativo n.º 10880.721417/2008-61, contudo, alega que as mesmas não têm o condão de obstar a expedição da Certidão requerida, tendo em vista a extinção mediante compensação. Analisando os autos, torna-se impossível a este juízo verificar as alegações do impetrante no que diz respeito aos valores envolvidos e suas atualizações com acréscimo de multas e demais acessórios, que em muitos casos exigem dados técnicos e conhecimentos específicos que somente a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional possuem. De outra parte, o impetrante não pode ser prejudicado com a inércia do Poder Público, mais especificamente da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, que não analisam em tempo hábil os documentos apresentados, não apreciam pedidos de revisões, compensações etc, e conseqüentemente, não atualizam seus sistemas em relação aos débitos muitas vezes pagos há anos. Ante o exposto, presentes ambos os requisitos previstos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida para o fim de determinar à autoridade impetradas que, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Adote as providências necessárias para análise e julgamento administrativo da manifestação de inconformidade de fls. 210/225, bem como dos documentos apresentados pela impetrante, especialmente os relativos às compensações dos montantes correspondentes às inscrições em dívida ativa de n.ºs. 80.2.08.007679-08 e 80.2.08.007680-41, ambas contidas no processo administrativo n.º 10880.721417/2008-61 e, após; 2) Expeça Certidão que reflita a real situação da impetrante perante o Fisco. Em caso de expedição de Certidão Positiva, deverão as autoridades apresentar, respectivamente, justificativa nos autos. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade coatora desta decisão, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/94, com redação dada pela Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, bem como requisitem-se as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

2009.61.00.000117-3 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA (ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP173362 MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, tendo por escopo a suspensão do crédito tributário ... de CSLL, em razão da exclusão da sua base cálculo das receitas de exportação imediatamente e doravante. (fl. 22). Sustenta a impetrante, em síntese, que nos termos do artigo 149, 2º, inciso I, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 33, de 12 de dezembro de 2001, não incide contribuição social sobre receitas advindas das operações da exportação. É o essencial para exame da liminar. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação civil, não é uma Ação comum pois sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual de grande amplitude que visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da que pela lei lhe é outorgada. Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia acaso concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, não se encontram presentes, prima facie, os requisitos para a concessão da liminar requerida. A Emenda Constitucional nº. 33, de 11 de dezembro de 2001, acrescentou três parágrafos ao artigo 149 da Constituição Federal, que passou a ser assim redigido: Art. 149 - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos art. 146, III, 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no Art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o

dispositivo. 1º 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. 3º - A pessoa destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica na forma da lei. 4º - A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.. A análise do texto constitucional revela que efetivamente buscou-se assegurar às receitas de exportação a não incidência de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, todavia, faz remissão expressa ao caput do dispositivo, que dispõe sobre a competência da União para a criação de novas contribuições sociais. Em matéria de contribuições sociais a questão se biparte entre as já estabelecidas no próprio texto constitucional e as que poderão ser criadas. Apenas quanto a estas últimas resta claro o impedimento de incidirem sobre receitas de exportações. Quanto às contribuições sociais já previstas no texto constitucional, dentre as quais, o lucro, não vemos o dispositivo voltado à sua desoneração. Receita, por outro lado, é grandeza econômica inconfundível com lucro sobre o qual incide a contribuição que leva o mesmo nome, inexistindo, no plano jurídico e mesmo no econômico, vínculo entre estas realidades com densidade suficiente para admitir igualdade ou equivalência entre ambas com aptidão de afastar a incidência da contribuição sobre o lucro obtido em consequência das exportações. Diverso entendimento conduziria à desoneração também da contribuição social sobre a folha de salários, se considerarmos o RE 138.284-CE, manifestando entendimento do artigo 149 ter instituído três tipos de contribuições sociais e estas se desdobram, por sua vez, em: a) contribuições de seguridade social; b) outras de seguridade social e c) contribuições sociais em geral, também às destinadas à seguridade social. Tal interpretação quer nos parecer afrontar o princípio exegético que impõe que regras de desoneração sejam interpretadas restritivamente na medida em que arranham, de certa forma, o princípio da isonomia tributária. Por isto, sem embargo das respeitabilíssimas decisões colacionadas entendendo estar o lucro proveniente das receitas de exportações abrangido na não incidência, ou, tecnicamente, imunidade conforme prevista no 2º do artigo 149 da Constituição Federal na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº. 33/01, entendemos que a expressão receitas decorrentes de exportação é limitativa de seu alcance apenas às contribuições sociais que encontram sua hipótese de incidência nas receitas e não sobre outras bases de cálculo derivadas ou não daquelas. Aliás, um tema semelhante que chegou a ser ventilado nos tribunais foi a imunidade dos combustíveis que se pretendeu ver atingindo também o faturamento e lucro dos que os comercializavam a pretexto de decorrerem de operações com combustíveis, igualmente afastada pelos tribunais, hoje inclusive as contribuições sociais sobre o faturamento sendo objeto de incidência monofásica nas distribuidoras. Atente-se, por oportuno, que sob o aspecto político, isenções ou imunidades são instituídas primordialmente no interesse do próprio Estado, seja como garantia de liberdades públicas; como forma de incentivar, em decorrência de sua ausência, que a própria sociedade através de sua iniciativa assuma determinadas ações reputadas relevantes socialmente, como por exemplo, a assistência social e a cultura ou mesmo como política de incentivo fiscal à determinadas atividades econômicas reputadas de interesse da sociedade. Por se tratar de regra desjurisdicizante constitucional de tributação, exige não apenas tipificação, mas verdadeiro conceito fechado de exata subsunção à norma constitucional. Em suma, interpretação restritiva. Os talentosos argumentos desenvolvidos na inicial levam à conclusão irrepreensivelmente correta da imunidade alcançar o lucro, todavia, ao partirem de premissas incorretas terminam por afetar, irremediavelmente, a lógica conclusão. As premissas supõem: a) absoluta identidade entre receitas e lucro; b) que as receitas de exportações, em razão da imunidade que fariam jus, estenderiam a imunidade à realidades econômicas derivadas das receitas e c) alcaçaria a todas contribuições sociais que direta ou indiretamente fossem derivadas das receitas de exportação. No caso, além da consistir interpretação ampliativa do texto constitucional supõe uma limitação de competência tributária que não se encontra presente no texto constitucional. Pelo exposto, nesta cognição superficial e pouco aprofundada típica das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso e sem que isto represente antecipação de exame do mérito, reputam-se ausentes os requisitos constantes do art. 7º, da Lei 1.533/51 para a concessão da liminar. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR requerida, pela inexistência de pressupostos previstos no Art. 7º da Lei nº. 1.533/51. Diante da Certidão de fl. 161, junto a impetrante as peças necessárias às instruções das contraféis, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade coatora desta decisão, nos termos do artigo 3º da Lei nº. 4.348/94, com redação dada pela Lei nº. 10.910/04, bem como requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.00.000173-2 - EVERSISTEMS INFORMATICA COMERCIO REPRESENTCAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP156989 JULIANA ASSOLARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que nesta ação não se menciona eventual periculum in mora na prestação jurisdicional, tampouco há pedido de deferimento de liminar, dê-se normal prosseguimento ao feito. Diante da Certidão de fl. 86, junto a impetrante procuração outorgada por pessoa com poderes para representá-la em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tempestiva e integralmente cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como, intime-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/94, com redação dada pela Lei nº 10.910/04. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.00.000339-0 - OSWALDO RODRIGUES PINTO (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da Certidão de fl. 17, determino ao impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Regularize sua representação judicial, juntando a via original da procuração de fl. 19; 2) Complemente as peças necessárias à(s) instrução(ões) da(s) contrafé(s), e; 3) Indique corretamente a(s) autoridade(s) que deve(m) figurar no pólo passivo desta demanda, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº. 1.533/51. Após, tempestiva e integralmente cumpridas todas as determinações supra, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, substitua a Secretaria as fls. 03/18 dos autos pelas respectivas folhas contidas na contracapa dos autos, tendo em vista que o impetrante distribuiu para autuação cópias reprográficas da inicial, ao passo que juntou na contrafé a petição inicial original. Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 1844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0054411-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0041209-3) RENATA DA SILVA AGUILERA DOVAS (ADV. SP154661 RODRIGO FERNANDES REBOUCAS E ADV. SP053301 AMADO DIAS REBOUCAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos etc. Baixem os autos em diligência. Fls. 316/318, cite-se Mário Roberto de Lima para compor a lide. Intime-se a Caixa Economica Federal para apresentar o aditamento do contrato, conforme alegação da parte autora. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

1999.61.00.056619-3 - EUCLIDES ALVES DA PAIXAO FILHO E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 316. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, nos termos do artigo 461 do CPC, cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Fls. 322. Intime-se-a, ainda, para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a verba honorária de R\$ 500,00 devida aos autores, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Intime-se por mandado e publique-se.

2000.61.05.002867-5 - PAULO HIROSHI SAKANAKA E OUTRO (ADV. SP035712 ALBERTO CARMO FRAZATTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ANDREA DOMINGUES RANGEL) X BRADESCO S/A (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP117898 DAISY APARECIDA DOMINGUES E ADV. SP110530 MIRIAM CARVALHO SALEM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Fls. 360/375. Anote-se. Intimem-se o BACEN e o Banco Bradesco S.A. para que, no prazo de 10 dias, requeiram o que de direito, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 356). Int.

2001.61.00.009833-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0050770-0) ALEXSANDRO SILVA GUERRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP084315 CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

Ciência ao autor dos documentos juntados pela CEF às fls. 135/149, referentes ao cumprimento da obrigação de fazer e da guia de depósito judicial da verba sucumbencial, para manifestação em 10 dias. Int.

2002.61.00.003289-8 - CILMA BEIR DE AZEVEDO (ADV. SP106626 ANTONIO CASSEMIRO DA SILVA) X PIRES SERVICOS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP086899 JOSE EDUARDO MORATO MESQUITA E ADV. SP191852 CARLOS RENATO SORBILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169012 DANILO BARTH PIRES E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Ciência às partes acerca do Laudo do IMESC, para manifestação no prazo de 20 dias, sendo os 10 primeiros da parte autora. Int.

2002.61.00.026393-8 - WANDERLEY FERRACINI (ADV. SP189444 ADRIANO PRETEL LEAL) X EMGEA -

EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Intime-se o autor para que, em 10 dias, se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela CEF (fls. 375/475). Int.

2003.61.00.023490-6 - WILMA SCHLENZ STREFEZZI (ADV. SP043164 MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 175. Com relação à verba honorária, cite-se a ré, nos termos do art. 730 do CPC. Com relação ao pedido de restituição do Imposto de Renda, indefiro, pois não foi objeto da presente ação. Int.

2005.61.00.002504-4 - JOSEPH VICTOR MINERBO E OUTRO (ADV. SP203902 FLÁVIA RODRIGUES FORMIGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Em face da informação supra, dê-se baixa na certidão de trânsito em julgado de fls. 130 e republique-se o tópico final da sentença de fls. 123/128 : ...julgo improcedente o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito... Int.

2005.61.00.009567-8 - JAIRO ALVES PEREIRA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes acerca do Laudo Pericial, para manifestação no prazo de 20 dias, sendo os 10 primeiros da parte autora. Int.

2005.61.00.016250-3 - WALDEMIR DE SOUZA SILVA E OUTRO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos etc. Analisando os autos, verifico que os presentes autos foram remetidos ao Juizado Especial Cível e que este determinou a devolução do feito a este Juízo, por ter sido reconhecida sua incompetência para o julgamento da causa (fls. 258/261). Lá, havia sido proferida decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 205/206), em sentido contrário ao decidido por este Juízo, quando da apreciação do pedido de antecipação de tutela (fls. 102/106). Tal decisão não deve prevalecer, em razão da incompetência reconhecida por aquele Juízo. Os autores continuaram realizando o depósito judicial e a CEF pretende a alteração da tutela para que os valores das prestações sejam pagos diretamente a ela. Com relação ao pedido de alteração do valor das prestações, a serem pagos pela parte autora, formulado às fls. 330/331, mantenho a decisão de fls. 102/106. Defiro, contudo, o pedido de levantamento dos valores depositados em Juízo, em favor da CEF, por serem incontroversos. Pela mesma razão, determino à parte autora que passe a pagar as prestações vincendas, nos valores que entende corretos, diretamente à CEF, comprovando, em Juízo, tal pagamento. Expeça-se alvará e intime-se a CEF para retirá-lo em 48 horas, sob pena de cancelamento. Publique-se.

2005.61.00.017744-0 - JEANNETTI E FREITAS ADVOGADOS (ADV. SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Fls. 201/206. Intime-se, POR MANDADO, a parte autora para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a verba honorária de R\$ 2.062,09, devida à União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação.Int.

2006.61.00.025888-2 - MARIA REGINA CARVALHO PINTO TELESKA (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E ADV. SP177205 REGINA CÉLIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 342: Defiro o prazo adicional de 30 dias, requerido pela parte autora, para cumprimento do despacho de fls. 341. Int.

2007.61.00.008590-6 - DIVA APARECIDA CUSTODIO (ADV. SP200301 JOEL DA SILVA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência ao autor dos documentos juntados pela CEF às fls. 130/140, referentes ao cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias.Int.

2008.61.00.007957-1 - OVIDIO REHDER (ADV. SP045089 WALDENIR FERNANDES ANDRADE E ADV. SP074459 SHIRLEI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência ao autor dos documentos juntados pela CEF às fls. 70/76, referentes ao cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias.Int.

2008.61.00.009323-3 - VITRIN ART MANEQUINS E ACESSORIOS LTDA (ADV. SP012737 GILBERTO BRUNO PUZZILLI E ADV. SP215870 MARIANE NUNES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ

Fls. 268/269: Ciência às partes da estimativa dos honorários periciais, para manifestação em 10 dias. Int.

2008.61.00.021331-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X OZEIAS TEIXEIRA NUNES (ADV. SP200654 LEONARDO NEVES)

Defiro a prova pericial requerida às fls. 57. Nomeio perito do Juízo o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, telefone: (12) 3882-2374, e concedo às partes o prazo comum de 10 dias para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Int.

2008.61.00.027294-2 - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP123470 ADRIANA CASSEB) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e finalidade. Int.

2008.61.00.030939-4 - LAURIE AOYAMA FERREIRA FREITAS (ADV. SP082786 DAIR RUSSO E ADV. SP227611 DAIRUS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, entendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, verossimilhança nas alegações de direito da autora, razão pela qual NEGOU A ATECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se o réu, intimando-o da presente decisão. Publique-se.

2008.61.00.031422-5 - WALTER ENNSER E OUTRO (ADV. SP253519 FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que os autores possuem idade superior a sessenta anos (fls. 11 e 13), defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/03. Anote-se. Intimem-se os autos para que, no prazo de 10 dias, promovam a inclusão no pólo ativo da viúva Berta Ennsler (fls. 15), nos termos do art. 47 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.032203-9 - PAULO JOAO FRIAS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se-o, ainda, para que, diante das informações de fls. 286/291, a fim de agilizar o andamento do feito, junte cópia da inicial do processo n.º 96.0032356-9, para verificação acerca da existência de eventual coisa julgada. Int.

2008.61.00.032883-2 - NICOLINA CARDENUTO E OUTRO (ADV. SP255242 RENATA PEREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cite-se. Tendo em vista que as autoras, além da exibição dos extratos bancários, pedem a condenação da ré a restituir o valor correspondente à diferença de créditos devidos em sua caderneta de poupança, remetam-se os autos ao SEDI para que seja convertido o presente feito em ação de rito ordinário. Int.

2008.61.00.034424-2 - ANTONIO INACIO DA SILVA (ADV. SP261469 SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Emende, o autor, sua inicial, esclarecendo a razão pela qual a sua inscrição foi negada pelo Conselho Regional de Educação Física, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

2009.61.00.000387-0 - NOBERTO MITIYO MISSAWA E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP261981 ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que o Plano de Reajuste escolhido pelas partes foi o PES (fls. 48), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte Planilha de Evolução Salarial, sob pena de extinção do feito. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

Expediente Nº 1850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0045213-1 - DEVANIR DE PAULA BRAGA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP144715B MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno do autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, com baixa da distribuição. Int.

98.0034580-9 - MARIA SUELI DA SILVA (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD IVONE COAN)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.012285-9 - EDIVANILDA ALVEZ QUEIROZ (ADV. SP164058 PAULO ORLANDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Às fls. 48/54, foi prolatada sentença, julgando procedente o feito e condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores pleiteados na inicial e dos honorários advocatícios. Em segunda instância, foi alterada a sentença apenas para excluir da condenação o pagamento da verba honorária (fls. 67/74). Às fls. 75, foi certificado o decurso do prazo para manifestação das partes. Intimada nos termos do art. 461 do CPC (fls. 88), a Caixa Econômica Federal juntou, às fls. 90/91, o Termo de Adesão firmado pela autora, para comprovar o integral cumprimento da obrigação de fazer. Cientificada, a autora não se manifestou (fls. 92/verso). É o relatório, decidido. Homologo, nos termos da Súmula Vinculante n.º 1, o Termo Adesão de fls. 91 e determino que os autos sejam remetidos ao arquivo, com baixa da distribuição. Int.

2004.61.00.012541-1 - WALTER GARCIA PENOV (ADV. SP194553 LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 279/282. Indefiro, pois para a citação nos termos do art. 730 do CPC é necessário o trânsito em julgado da sentença. Por esta razão, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.037601-0, conforme determinado às fls. 275. Int.

2004.61.00.031115-2 - MARIA NEUSA NOVAIS SANTOS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Fls. 142/143. Com relação à inexistência de interesse jurídico, mantenho a decisão de fls. 137, nos seus próprios termos. Com relação a alegação de que a prova pericial seria imprópria no rito processual desta ação, nada a decidir, uma vez que se trata de rito ordinário e não de medida cautelar, como, equivocadamente, alegado pela ré. Fls. 144/148. Defiro os quesitos formulados pela autora. Intime-se o perito nomeado às fls. 137 para a elaboração do laudo. Int.

2005.61.00.013484-2 - ANDRE LUIZ FERREIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 196/207. Defiro os assistentes técnicos e os quesitos formulados pela CEF. Intime-se o perito nomeado às fls. 195 para elaboração do laudo. Int.

2005.61.00.013828-8 - ADILSON JOSE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP185163 ANGELO ANDRADE DEPIZOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 253/267. Defiro os assistentes técnicos e os quesitos formulados pela ré. Fls. 268/269. Defiro os quesitos formulados pelo autor. Intime-se o perito nomeado às fls. 252 para a elaboração do laudo. Int.

2005.61.00.017600-9 - ELCIO PASSARELLI (ADV. SP139487 MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Fls. 161: Tendo em vista que não houve deferimento da justiça gratuita, intime-se o autor para que recolha em guia DARF as custas referente ao desarquivamento dos autos e requeira o que for de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.000061-1 - A E M PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP132545 CARLA SUELI DOS SANTOS E ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Fls. 267/269. Recebo os Embargos por serem tempestivos. Defiro-os para sanar a alegada omissão contida na decisão de fls. 258, no que se refere à falta de fundamentação do recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo. Assim, deverá constar no segundo parágrafo da referida decisão, no lugar do que lá constou: Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, já que a antecipação dos efeitos da tutela, concedida às fls. 159/162, foi confirmada pela sentença que julgou procedente o feito (fls. 202/208). Intimem-se as partes e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.00.006928-3 - CIRINEU ANTONIO BONETE E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 239: Mantenho a decisão de fls. 234, nos seus próprios termos. A questão referente ao interesse recursal será apreciada pela instância superior. Dê-se ciência aos autores da certidão de fls. 244, para manifestação no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.002557-0 - JOSE MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio,

devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.023157-1 - JOAO DE DEUS PEREIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, com baixa da distribuição. Int.

2008.61.00.021625-2 - DELZA LOPES DE CASTRO MORAES - INCAPAZ (ADV. SP242952 CARLA QUINTINO MURAKOSHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAYURI IMAZAWA)

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.025357-1 - IGAPO VEICULOS LTDA (ADV. SP130489 JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Intime-se a autora para ciência dos documentos juntados com a contestação e para que, em 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas pela ré. No mesmo prazo, informem as partes se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. Decorrido este prazo sem a especificação de mais provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.027435-5 - PLINIO AMADEU PELIZON - ESPOLIO (ADV. SP011997 CELIO DE MELO LEMOS E ADV. SP249861 MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Após, tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nesta causa, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.028889-5 - VOLGA DE OLIVEIRA ANDRADE (ADV. SP270222A RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 35. Defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido pela autora, para cumprimento do despacho de fls. 24. Int.

2008.61.00.031545-0 - CARMEN APPARECIDA MENEZES DE OLIVEIRA (ADV. SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de cobrança movida por CARMEN APPARECIDA MENEZES DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.020855-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAINEIRAS (ADV. SP067902 PAULO PORTUGAL DE MARCO E ADV. SP235659 REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 86/89. Dê-se ciência à ré e, após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.028757-0 - RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS IV (ADV. SP105811 EDSON ELI DE FREITAS E ADV. SP207346 RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO E ADV. SP243917 FRANCINE CASCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares argüidas na contestação. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

95.0006978-4 - MATILDES ROSA TORRITESI E OUTROS (ADV. SP083289 CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND E ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA E ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP078365 FRANCISCO EDSON DA SILVA E ADV. SP090998 LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante da informação supra, desentranhe-se a petição protocolada em 11/12/2008, sob o nº 2008.000353568-1 e junte-

se aos autos da ação principal nº 95.0006979-2. Intime-se a Drª Jenifer Killinger para que regularize sua representação processual no presente feito, no prazo de 10 dias. Publique-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2547

ACAO PENAL

2004.61.81.009134-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HYADER JOSE DOS REIS (ADV. SP127777 BENEDITO NOEL PEREIRA DE GODOY JUNIOR)

Fl. 492. (...) Intime-se a defesa do acusado HYADER JOSÉ DOS REIS para que apresente as contra-razões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2550

ACAO PENAL

2006.61.81.014936-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LIU KUO AN (ADV. SP038152 NEWTON AZEVEDO E ADV. SP232335 ERIC RIBEIRO PICCELLI) X LIU SHUN JEN (ADV. SP038152 NEWTON AZEVEDO E ADV. SP232335 ERIC RIBEIRO PICCELLI E ADV. SP038152 NEWTON AZEVEDO E ADV. SP232335 ERIC RIBEIRO PICCELLI E ADV. SP196738 RONALDO PAULOFF) X MAX ALEXANDRE QUEIROZ DA CUNHA (ADV. SP135188 CELSO VIEIRA TICIANELLI E ADV. SP135188 CELSO VIEIRA TICIANELLI)

Fls. 2310/2311: designo o dia 21 de MAIO de 2009, às 15h, para oitiva das testemunhas da defesa TSAI CHUNG YU e WANG YU CHIEH, que deverão ser notificadas. Defiro, outrossim, a expedição de cartas precatórias para Vila Velha/ES, São Bernardo do Campo/SP, e Itajaí/SC, para oitiva das testemunhas SÉRGIO FONSECA, TIBÉRIO ALVES RODRIGUES e DIEGO SHINZATO. Quanto à testemunha DANIEL CHEN, intime-se a defesa para que justifique a real necessidade de expedição de carta rogatória para a sua oitiva, tendo em vista que se trata de meio de prova demorado e oneroso. Intimem-se, inclusive da efetiva expedição das cartas precatórias.

Expediente Nº 2551

ACAO PENAL

2000.61.14.000261-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELIANA PIRES ROCHA) X ALEXANDRE AUGUSTO ALVES MOTTA (ADV. SP176688 DJALMA DE LIMA JÚNIOR)

Fl. 510: defiro. Expeça-se nova carta precatória para a Subseção Judiciária de Santo André/SP para a oitiva da testemunha PAULO ZANQUINI, ficando desde já autorizada sua condução coercitiva, diante do quanto certificado em fl. 500 verso. Intimem-se, inclusive da efetiva expedição da carta precatória (FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 07/09 PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ/SP PARA OITIVA DA TESTEMUNHA PAULO ZANQUINI).

Expediente Nº 2552

ACAO PENAL

2007.61.81.003103-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCOS ROBERTO HERRERA GARCIA (ADV. SP177041 FERNANDO CELLA) X MARCOS SAMUEL CHELI FUSCO (ADV. SP178482 MARCELO DE OLIVEIRA MARTINS E ADV. SP183293 ANA PAULA DE OLIVEIRA MARTINS) Tendo em vista o quanto certificado em fl. 483 verso, expeça-se carta precatória para a comarca de Osasco/SP para oitiva da testemunha ANDRÉ DEMENDI CAMPOS, dando-se baixa na pauta de audiências. Intimem-se, inclusive da efetiva expedição da carta precatória (FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 08/09 PARA A COMARCA DE OSASCO /SP PARA OITIVA DA TESTEMUNHA ANDRÉ DEMENDI CAMPOS).

Expediente Nº 2553

INQUERITO POLICIAL

2008.61.81.015409-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP045170 JAIR VISINHANI)

1. Em face do que dispõe o artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, intime-se EMMANUEL UZOR EZE para oferecer defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá opor exceções, argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, bem como oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar

testemunhas, até o número de 05 (cinco).2. Sem prejuízo da determinação acima, requisitem-se as folhas de antecedentes, as informações criminais, bem como as certidões consequentes.3. Oficiem-se:3.1. ao Juízo da 8ª Vara Criminal Federal, com cópia de fls. 52, 55/57, 60 e 114/115, a fim de serem tomadas as providências que entender cabíveis;3.2. ao Juízo da 9ª Vara Criminal Federal, com cópia de fls. 53/54, 60 e 114/115, a fim de serem tomadas as providências que entender cabíveis. Indefiro o requerimento de expedição de ofício aos Juízos das 3ª e 5ª Varas Criminais Federais, vez que consta do laudo de fls. 114/115 que nos documentos acostados a fls. 58/59, correspondentes a inquéritos distribuídos àqueles Juízos, não foram encontrados elementos gráficos significativamente convergentes que permitissem aos peritos imputar a autoria a EMMANUEL.No que tange à conexão dos inquéritos relacionados a fl. 60 com este feito, entendo ser prematura tal afirmativa, sendo necessária, primeiramente, a análise dos feitos a serem desarquivados. Ademais, observo que na relação de feitos apresentada pela autoridade policial todos os inquéritos foram distribuídos a esta Justiça Criminal anteriormente a este.4. A autoridade policial, em seu relatório de fls. 133/140, representa pela decretação da prisão preventiva de EMMANUEL visando à conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal.O MPF, a fls. 144/145, opina favoravelmente à representação policial.É a síntese do necessário. DECIDO.Defiro o pedido de prisão preventiva do acusado EMMANUEL UZOR EZE, eis que estão presentes os requisitos que autorizam a sua decretação, havendo nos autos indícios suficientes de autoria e materialidade do delito, conforme laudo acostado a fls. 19 e reconhecimentos fotográfico e pessoal de fls. 51 e 99/100.Ainda, a prisão mostra-se indispensável para o fim de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, consoante os argumentos apresentados pela autoridade policial e corroborados pelo MPF.Sendo assim, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de EMMANUEL UZOR EZE, para garantia da aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, com fundamento no art. 312 do CPP. Expeça-se mandado de prisão.5. Intime-se o defensor constituído a fl. 122. Dê-se ciência ao MPF.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1629

ACAO PENAL

2002.61.81.000043-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO SAD (ADV. SP007954 FRANCISCO LEO MUNARI E ADV. SP041961 JORGE ROBERTO AUN E ADV. SP103070 ROBERTO THOMAZ HENRIQUES JUNIOR E ADV. SP046668 FATIMA JAROUCHE AUN)

Intime-se a defesa para que se manifeste, nos termos e prazos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.719/2008. SP, data supra.

2002.61.81.000964-8 - JUSTICA PUBLICA E OUTRO (PROCURAD DENIS PIGOZZI ALABARSE) X JAIR EDISON SANZONE (ADV. SP089798 MAICEL ANESIO TITTO E ADV. SP045666A MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E ADV. SP172855 ANGELO CALDEIRA RIBEIRO E ADV. SP177950 ANDREA MARIA GOES SOARES E ADV. SP199319 CARLOS EDUARDO AVERBACH E ADV. SP205068 CHRISTIANO CHIMERI E PROCURAD SHEILA C RAMOS - OAB 112328-E E PROCURAD HILANA R D BORGES - OAB 115962-E E PROCURAD ANNA C CAMPANATTI - OAB 119754-E E PROCURAD MARCIO T MIHARA - OAB 116403-E)

Intime-se a defesa para que se manifeste, nos termos e prazos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.719/2008. SP, data supra.

Expediente Nº 1630

ACAO PENAL

2000.61.81.005417-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X MARCIA REGINA PEREIRA SANTOS X CARLOS ALBERTO BRINGEL SANTOS (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE E ADV. SP101198 LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E ADV. SP141990 MARCIA CORREIA E ADV. SP121699 DOUGLAS APARECIDO FERNANDES E ADV. SP148471 PAULO HENRIQUE HACHICH DE CESARE E ADV. SP162645 JOSÉ EDUARDO COURA LUSTRI E ADV. SP220239 AILTON BATISTA ROCHA E ADV. SP221354 DANIEL VIEIRA PAGANELLI E ADV. SP240106 DANIEL GUSTAVO PITA RODRIGUES E ADV. SP240313 SIRLEI NOBRE NASCIMENTO DE OLIVEIRA)

Intime-se a defesa para que se manifeste, nos termos e prazos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.719/2008. SP, data supra.

2001.61.81.004713-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X JOSE MARIO DOS REIS X IVANI DE FATIMA LOURENCO (ADV. SP221443 OSWALDO MARTINS PEREIRA NETO E ADV. SP103660)

FRANCISCO LUCIO FRANCA) X APARECIDA JORGE MALAVAZZI (ADV. SP034093 UILSON PINHEIRO DE CASTRO E ADV. SP248774 PAULA NUNES VIEIRA)

Anote-se.Regularize a representação no prazo de 5 dias.SP, data supra.

2003.61.81.001703-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE (ADV. SP077966 FERNANDO AZEVEDO CARVALHO JUNIOR E ADV. SP120356 ILKA RAMOS CARVALHO E ADV. SP234908 JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E ADV. SP246339 ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X BENEDITO PINHEIRO (ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO) X MARIO BIMBO FILHO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO E ADV. SP068834 BENEDICTO NESTOR PENTEADO E ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP162639 LUIS RODRIGUES KERBAUY) X JOAO CARLOS DE FREITAS MENDES

Intime-se a defesa a reti-rar a referida petição no prazo de 05(cinco) dias, bem como para que semanifeste, nos termos e prazos do artigo 403, parágrafo 3º do Código deProcesso Penal, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.719/2008. SP, data supra.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3692

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.001506-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.014628-5) HWU SU CHIU LAW (ADV. SP105701 MIGUEL PEREIRA NETO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Estando o Recurso de Apelação interposto pela Justiça Pública devidamente contra-arrazoado, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.Intimem-se as partes.

2008.61.81.014289-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.014732-0) ERNANI BERTINO MACIEL E OUTRO (ADV. SP172691 CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E ADV. SP221911 ADRIANA PAZINI BARROS E ADV. SP163661 RENATA HOROVITZ E ADV. SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI E ADV. SP208263 MARIA ELISA TERRA ALVES E ADV. SP186825 LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E ADV. SP273157 LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 149/154, certificado para as partes a fl. 182, e em face da juntada dos Autos de Entrega, encartados às folhas 163/169, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se as partes.

ACAO PENAL

96.0106012-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PATRICK MONTMOR FERREIRA) X TATIANA HALL NIELSEN GUIMARAES (ADV. SP130892 DANILO DELMANTO) X CELSO SOARES GUIMARAES (ADV. SP273157 LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E ADV. SP221911 ADRIANA PAZINI BARROS E ADV. SP208263 MARIA ELISA TERRA ALVES E ADV. SP186825 LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E ADV. SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI) X DENIS COURY E OUTROS (PROCURAD ARQUIVADO EM RELACAO AOS 4 ULTIMOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 665/669, a q ual decretou a extinção da punibilidade de CELSO SOARES GUIMARÃES, certificado para o Ministério Público Federal a fl. 673 e para a defesa a fl. 677; e, ain da ao trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 606/607 que deu provimento à a pelação da ré TATIANA H. N. GUIMARÃES para que sua absolvição tenha fundamento no artigo 386, inciso IV do Código de Processo Penal, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO de TATIANA HALL NIELSEN GUIMARÃES e a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de CELSO SOARES GUIMARÃES. Intimem-se as partes.

97.0106056-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X PAULO FRANCHI (ADV. SP069688 SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X DANILO PEREIRA RAMOS (ADV. SP194362 AMAURI JORGE DE CARVALHO) X VIRGILIO ANTONIO GOBBO (ADV. SP013399 ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO) X ANA ANGELICA JIMENEZ RIBEIRO (ADV. SP046687 EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS ANDRADE ROCHA (ADV. SP069688 SONIA MARIA HERNANDES GARCIA

BARRETO) X WANDA DE OLIVEIRA GALCHIN (ADV. SP091089 MARIE CHRISTINE BONDUKI) X CLAUDIONOR BARBOSA DE MIRANDA X EDIVALDO GUILHERME DOS SANTOS (ADV. SP069688 SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X ANDERSON MARTINS JACINTO (ADV. SP091089 MARIE CHRISTINE BONDUKI) X MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP069688 SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X LENICE SILVA CAFFE X DURVALTERIO ALVES DOS SANTOS X REINALDO ROBERTO CAFFE X SANDRO SILVA CAFFE

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 1244/1284, certificado para o Ministério Público Federal e para os defensores dos réus absolvidos - Paulo Franchi, Luiz Carlos A. de Rocha, Edivaldo G. dos Santos, M. Aparecida da Silva, Virgílio Antônio, Ana Angélica J. Ribeiro, Wanda de O. Galchin, Anderson M. Jacinto e Danilo P. Ramos a fl. 1312, arquivem-se os autos tão-somente em relação a estes. Arbitro os honorários da defensora dativa dos réus Paulo, Luiz Carlos, Edivaldo e Maria Aparecida - DR^a. SÔNIA M. HERNANDES GARCIA BARRETO, OAB/SP 69.688, e da defensora dativa dos réus Wanda e Anderson - DR^a. MARIE CHRISTINE BONDUKI, OAB/SP 91.089, no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, acrescido de 50% (cinquenta por cento), conforme disposto no artigo 2º, parágrafo 2º, do Título II da Resolução 558/2007, providenciando-se. Arbitro, ainda, os honorários das defensoras dativas do réu Virgílio Antônio Gobbo - DR^a. ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO, OAB/SP 13.399 e da ré Ana Angélica Jimenez Ribeiro - DR^a. EUNICE NASCIMENTO FRANCO DE OLIVEIRA, OAB/SP 46.687, no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, providenciando-se. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO dos réus acima enumerados. No mais, recebo os recursos de apelação, tempestivamente, interpostos pela defesa dos réus LENICE SILVA CAFFÉ, REINALDO ROBERTO CAFFÉ e SANDRO SILVA CAFFÉ a fl. 1305, e a fl. 1310 pela defesa do réu CLAUDIONOR BARBOSA DE MIRANDA, em seus regulares efeitos. Intimem-se os recorrentes para apresentarem as respectivas razões de apelação, dentro do prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contra-razões aos recursos interpostos. Com a juntada das contra-razões determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Oficie-se à Receita Federal requisitando o envio do número do C.P.F. de DURVALTÉRIO ALVES DOS SANTOS. Intimem-se as partes.

98.0104612-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WALDEMAR PASCHOAL (ADV. SP271632 ARTUR ABUMANSUR DE CARVALHO E ADV. SP206219 ÂNGELA PATRÍCIA PRESTES ELIAS E ADV. SP141490 RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO E ADV. SP121381 FLAVIO CALLADO DE CARVALHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 590/592, certificado para o Ministério Público Federal a fl. 595 e para a defesa a fl. 604, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de WALDEMAR PASCHOAL. Intimem-se as partes.

2003.61.81.007215-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X DURVAL PAZ DE LIMA (ADV. SP237240 ROBERTA CONFETTI GATSIOS) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 946/961, certificado para o Ministério Público Federal a fl. 969 e para os respectivos defensores a fl. 971, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO dos réus DURVAL PAZ DE LIMA e MARCOS DONIZETTI ROSSI. Intimem-se as partes.

2006.61.81.006538-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHREINER) X WILFREDO DE CARVALHO BAIA (ADV. SP125388 NEIF ASSAD MURAD E ADV. SP223258 ALESSANDRO BATISTA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 371/376, certificado para as partes a fl. 383, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO do réu WILFREDO DE CARVALHO BAIA. Intimem-se as partes.

2006.61.81.013734-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X LUCAS DOUGLAS DA SILVA (ADV. SP128057 LUIS ANTONIO PIRES)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela defesa a fl. 257, cujas razões encontram-se encartadas às fls. 258/263, aparentemente intempestiva em relação à data de intimação da defesa, tendo em vista que a carta precatória expedida à Comarca de Itapeverica da Serra-SP, com a finalidade de intimar o réu Lucas Douglas da Silva da prolação da sentença condenatória, ainda não foi devolvida, em seus regulares efeitos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contra-razões ao recurso interposto pela defesa, dentro do prazo legal. Após, com a juntada das contra-razões subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 3695

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.012102-5 - AUGUSTIN EHIAVBE IZEVBOKHAIE INTERNET-ME E OUTRO (ADV. SP194816 APARECIDA CARDOSO DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sentença de fls. 32/39 (tópico final): Em face do exposto, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Penal, defiro

o pedido de restituição dos R\$ 2.649,00 (dois mil, seiscentos e quarenta e nove reais) à Requerente Caroline Kehinde Alafi. Tendo em vista que o valor encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, expeça o alvará de levantamento. Intime-se a Defensoria Pública da União para que se manifeste sobre o pleito formulado por Augustin Ehiavbe Izevbokhae Internet - ME. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do inquérito policial. P.R.I.C.

ACAO PENAL

2001.61.81.004850-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X GERSON DE OLIVEIRA (ADV. SP143342 JOSE SIQUEIRA) X CLEUDNA MENEZES CECILIO

Sentença de fls. 1595/1630 (tópico final): Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante na denúncia e:a) condeno GERSON DE OLIVEIRA, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, por obter vantagem ilícita, mediante uso de meio fraudulento, em prejuízo de terceiros, ao cumprimento da pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário equivalente a um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época do fato;b) condeno CLEUDNA MENEZES CECÍLIO, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal, por obter vantagem ilícita, mediante uso de meio fraudulento, em prejuízo de terceiros, ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos de reclusão, e ao pagamento de 69 (sessenta e nove) dias-multa, no valor unitário equivalente a um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época do fato.Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal para o réu GERSON. No presente caso, o acusado não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício, uma vez que as circunstâncias do inciso III do referido dispositivo lhes são desfavoráveis, como já analisados nos autos, e indicam que a medida não é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito. Pelos mesmos motivos, incabível o sursis.No que tange à CLEUDNA, embora as circunstâncias judiciais do artigo 59 não lhe sejam totalmente favoráveis, levando-se em consideração que só estava envolvida no caso em tela, entendo que a melhor solução é proceder à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito. O aumento da pena base pode ocorrer em diversos índices diferentes, enquanto que a substituição só comporta duas alternativas: ou ocorre ou não. Casos há, portanto, que a pena base deve ser elevada, contudo, diante das circunstâncias do caso concreto, a substituição por penas restritivas de direito é a solução socialmente mais recomendável, calcada, inclusive, no princípio constitucional de individualização das penas. Em face do exposto, procedo à substituição da pena privativa de liberdade de CLEUDNA por 02 (duas) restritivas de direito correspondentes a: 1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas ou privadas a serem definidas pelo Juízo de Execuções Penais, pelo prazo da pena privativa de liberdade, observado o artigo 46, parágrafo quarto, do Código Penal; e 2) prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, o qual deverá ser revertido em benefício de uma instituição pública ou privada, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime SEMI-ABERTO para o réu GERSON, e ABERTO para CLEUDNA, em virtude das circunstâncias já analisadas (artigos 33, 3º, e 59, ambos do Código Penal).Os condenados poderão apelar em liberdade (artigo 387, único, da Lei Adjetiva Penal). Além de terem respondido ao processo soltos, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da decretação da prisão preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 387, inciso IV, da Lei Adjetiva Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008) e, considerando que não há informação sobre eventual ajuizamento de ação de ressarcimento pela União, fixo o valor de R\$ 526.624,00 (quinhentos e vinte e seis mil, seiscentos e vinte e quatro reais), para a reparação dos danos causados pela infração apurada no caso sub judice, valor este indicado na denúncia como o prejuízo sofrido pela vítima. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados, comunicando-se à justiça Eleitoral (artigo 15, III, da Constituição Federal).Custas ex lege.P. R. I.

C.....
.....

.....Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela defensoria pública da União (representante da ré Cleudna) a fl. 1597, cujas razões encontram-se encartadas às fls. 1598/1604, em seus regulares efeitos.Intime-se o defensor do réu Gerson de Oliveira - Dr. José Siqueira, OAB/SP 143.342, para tomar ciência da sentença, bem como para apresentar as razões de apelação, uma vez que o réu manifestou expressamente seu desejo de apelar da sentença condenatória (cf. 1596).

2002.61.81.003077-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD 1060 E ADV. SP194573 PAULA COSTA) X MARCOS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP095955 PAULO APARECIDO DA COSTA E ADV. SP095955 PAULO APARECIDO DA COSTA)

Sentença de fls. 689/703 (Tópico final): Diante do exposto e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR o acusado MARCOS FERREIRA DA SILVA à pena corporal, individual e definitiva, de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, e por uma pena de prestação pecuniária a entidade com destinação social, acrescida do pagamento de 68 (sessenta e oito) dias-multa, por ter ele violado as normas dos arts. 334, 1º, d e 304 c.c. art. 298, todos do Código Penal, em concurso material.Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, considerando que, a despeito de não haver informações precisas nos autos, a Receita Federal elaborou auto de infração o que acarreta, em princípio, o perdimento da mercadoria, não havendo qualquer prejuízo a ser ressarcido.Após o trânsito em julgado para a acusação, venham os autos conclusos para exame de eventual decurso do prazo prescricional.Custas na forma da Lei.P.R.I.C.

.....Sentença de fls. 717/720 (tópico final): Em face de todo o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCOS FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática dos delitos descritos no artigo 334, parágrafo 1º, alínea d e artigo 304 c.c. artigo 298, todos do Código Penal, com fundamento artigo 6 1 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, IV, 109, V, 110, parágrafos 1º e 2º, e 119, todos do Diploma Penal, anotando-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

2004.61.81.000896-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X CARLOS ALBERTO MAURO (ADV. SP209023 CRISTIAN DUTRA MORAES E ADV. SP077507 LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

Sentença de fls. 659/666 (tópico final): Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e ABSOLVO o acusado CARLOS ALBERTO MAURO (RG nº 3.990.029/SSP/SP), da prática do crime descrito pela denúncia, com base no inciso V, do artigo 386, do Código de Processo Penal. Custas indevidas. P.R.I.C.

2004.61.81.001177-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHREINER) X MARCO ANTONIO RAMOS RIBEIRO (ADV. SP208446 VANESSA RIBEIRO LEITE E ADV. SP167250 ROBSON RIBEIRO LEITE E ADV. SP144401 RAUL RIBEIRO LEITE) X REINALDO PASCHOALINO E OUTROS

Sentença de fls. 335/349 (tópico final): Em razão do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido constante da denúncia para: i) absolver MARCO ANTÔNIO RAMOS RIBEIRO, qualificado nos autos, da prática do delito previsto no artigo 337-A do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código Penal; e ii) condená-lo à pena corporal, individual e definitiva de 03 (três) anos de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária à entidade com destinação social, acrescidas do pagamento de 15 (quinze) dias-multa, pela prática de 58 delitos previstos no artigo 168-A, parágrafo 1º, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal. Custas pelo réu na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, determino seja lançado o nome do réu no rol dos culpados. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por se tratar de crime tributário, sendo que a vítima, no caso a União (para alguns o INSS, mesmo depois da chamada Super Receita), já possui título executivo (certidão de dívida ativa) podendo valer-se da execução fiscal como meio para reposição do prejuízo suportado. P.R.I.C.

2006.61.81.009865-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X FABIO RODRIGO FORTUNATO (ADV. SP158111E LAIS NAKED ZARATIN E ADV. SP257973 ROBERTA EDIONES DEMASQUIO E ADV. SP138305 SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X VALDECY FELICIANO SOARES (ADV. SP191741 GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)

Sentença de fls. 227/237 (tópico final): Diante do exposto e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR FÁBIO RODRIGO FORTUNATO e VALDECY FELICIANO SOARES ao cumprimento das penas de 03 (três) anos de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária a entidade com destinação social, acrescida do pagamento de 10 (dez) dias-multa, para cada um dos réus, pela prática dos crimes descritos nos artigos 334, parágrafo 1º, I e 293, parágrafo 1º, I, ambos do Código Penal, em concurso material. Deixo de arbitrar valor mínimo de indenização (artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal), na medida em que, com a sentença condenatória, há perdimento das mercadorias, as quais constituem material ilícito (artigo 91, II, a do Código Penal). Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

Expediente Nº 3712

ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS

2008.61.81.017660-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.014732-0) SEM IDENTIFICACAO (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI E ADV. SP248637 SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS E ADV. SP186825 LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA)

Decisão liminar de fls. 16/19 (tópico final): Assim, configurados os requisitos legais, decreto o arresto das motocicletas acima mencionadas, com fulcro nos artigos 135, 136 e 137 do Código de Processo Penal, expedindo-se ofício ao DETRAN. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1086

ACAO PENAL

98.0103364-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NELSON EDUARDO MALUF (ADV. SP160244 MARCELO NEGRI SOARES E ADV. SP230486 TATIANI SCARPONI RUA CORREA E ADV. SP254755 ELIANE REGINA COUTINHO NEGRI SOARES) X VERA MARIA DAHER MALUF (ADV. SP163621 LEONARDO SOBRAL NAVARRO)

Fls. 1320: anote-se no sistema processual.Reabro o prazo para a defesa apresentar memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP. Intime-se.Oportunamente, venham os autos conclusos.

2001.61.81.006219-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERSON MARTINS E OUTROS (ADV. SP084158 MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X ALEXANDRE DE SOUZA VITAL E OUTRO (ADV. SP017549 ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X HUGO AMERICO PITA ALVARIZA (ADV. SP015712 ANDREZIA IGNEZ FALK)

Fls. 478: defiro. Expeçam-se os ofício de praxe, a fim de requisitar as folhas de antecedentes dos acusados, bem como solicitem-se as certidões de objeto e pé que nelas constarem.Sem prejuízo, intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 402, do CPP.Caso nada seja requerido, vista ao Ministério Público Federal, para que apresente memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, e sucessivamente à defesa para a mesma finalidade.Oportunamente, venham os autos conclusos.

2001.61.81.006220-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERSON MARTINS E OUTROS (ADV. SP084158 MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X LUIZ CARLOS MEIRELLES E OUTROS (ADV. SP163200 ANDRÉ LINHARES PEREIRA E ADV. SP199033 LUIZ CARLOS DE SOUZA AURICCHIO E ADV. SP084158 MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO)

Fls. 492: defiro. Requistem-se folhas de antecedentes criminais dos acusados, bem como certidões de objeto e pé dos processos que nelas constarem.Sem prejuízo, intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 402, do CPP.Caso nada seja requerido, vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, e sucessivamente à defesa para a mesma finalidade.Oportunamente, venham os autos conclusos.

2001.61.81.006232-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERSON MARTINS E OUTROS (ADV. SP084158 MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X SERGIO MOUNIB DERNEKA (ADV. SP201623 SÉRGIO GOMES CERQUEIRA) X JOSE TERCIO FRANCA E OUTRO (ADV. SP163200 ANDRÉ LINHARES PEREIRA E ADV. SP199033 LUIZ CARLOS DE SOUZA AURICCHIO)

Fls. 434: defiro. Requistem-se folhas de antecedentes criminais dos acusados, bem como certidões de objeto e pé dos processos que nelas constares.Sem prejuízo, intime-se a defesa para que manifeste nos termos do artigo 402, do CPP..Caso nada seja requerido, vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, e sucessivamente à defesa, para a mesma finalidade.Oportunamente, venham os autos conclusos.

2001.61.81.006276-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERSON MARTINS X LUIZ CALABRIA X JOSE ANTONIO NOCERA X RUBENS CENCI DA SILVA X ROMEU UEDA (ADV. SP084158 MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X ORLANDO NAVARRO X JOAO MAURY HARGER FILHO (ADV. SP163200 ANDRÉ LINHARES PEREIRA E ADV. SP199033 LUIZ CARLOS DE SOUZA AURICCHIO)

Fls. 388: defiro. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais dos acusados, bem como as certidões de objeto e pé que nelas constarem.Sem prejuízo, intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 402, do CPP.Caso nada seja requerido, vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, e sucessivamente à defesa para a mesma finalidade.Oportunamente, venham os autos conclusos.

2001.61.81.006279-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULA BAJER F. M. DA COSTA) X GERSON MARTINS E OUTROS (ADV. SP084158 MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X MAURO BACAN JUNIOR E OUTRO (ADV. SP163200 ANDRÉ LINHARES PEREIRA)

Fls. 443: defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais dos acusados, bem como as certidões de objeto e pé dos processos que nelas constarem.Sem prejuízo, intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 402, do CPP.Caso nada seja requerido, vista ao Ministério Público Federal para a apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, e sucessivamente para a defesa, com a mesma finalidade.Oportunamente, venham os autos conclusos.

2003.61.81.006057-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD KLEBER MARCEL UEMURA) X AMILTON CARLOS SAMAHA DE FARIA (ADV. SP121247 MEJOUR PHILIP ANTONIOLI E ADV. SP217083 MARIA APARECIDA DA SILVA E ADV. SP234082 CAROLINA TEIXEIRA COELHO) X CARLOS AUGUSTO GARCIA LIMA E OUTROS (ADV. SP152009 JOAO FERNANDO CORTEZ) X GUILHERMO DE ANDRADE FARIA

Autos em Secretaria para que a DEFESA se manifeste nos termos do artigo 402, do CPP (deliberação de fls. 604).

2004.61.81.004795-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X THOMAZ MELO CRUZ

(ADV. SP109715 LEONEL CESARINO PESSOA E ADV. SP082340 LUIZ CARLOS PACHECO E SILVA E ADV. SP162137 CARLOS HENRIQUE FARDO GARCIA)

Despacho de fls. 554: Acolho a cota ministerial de fls. 551, que dispõe sobre a realização de oitiva dos peritos judiciais criminais, para esclarecimentos sobre o parecer apresentado nos autos (fls. 497/541), uma vez que fora levantada pela defesa a possibilidade de contradição no que tange às respostas dos quesitos nº. 2 do Ministério Público Federal, e nº. 1, a- apresentado pela defesa. Dessa forma, designo o dia 31 de MARÇO de 2009, às 14H45, para a oitiva dos peritos judiciais, como testemunhas do Juízo. Intimem-se.

2004.61.81.009195-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.81.001593-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X REGINA HELENA DE MIRANDA (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Fls. 723: defiro. Oficie-se conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Intime-se a defesa para os fins do artigo 402 do CPP. Caso nada seja requerido, ao Ministério Público para a apresentação dos memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, e sucessivamente à defesa para a mesma finalidade. Com as respostas dos ofícios, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 1100

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.014918-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.014041-0) RECICLA COMERCIO E LOGISTICA LTDA (ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON E ADV. SP119762 EDSON JUNJI TORIHARA E ADV. SP145976 RENATO MARQUES MARTINS) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a requerente, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte cópias legíveis das notas fiscais de fls. 154/164 e 171/172. Com a juntada aos autos, remetam-se, de imediato, estes autos ao Ministério Público Federal conforme pleiteado pela i. procuradora em sua cota de fls. 215. Após, conclusos os autos com urgência.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5132

ACAO PENAL

97.0105357-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO MACHLINE (ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON)

Aceito a conclusão supra. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra CARLOS ALBERTO MACHLINE, qualificado nos autos, como incurso no artigo 1º, incisos I, da Lei 8.137/90, c.c. o art. 12, I, da mencionada lei e do artigo 71 do Código Penal, uma vez que o denunciado, que tem domicílio fiscal em São Paulo (SP), segundo a acusação, reduziu, em relação aos anos-calendário de 1998 e 1999 - exercícios de 1999 e 2000 - o Imposto de Renda por ele devido, mediante a omissão de informações à Receita Federal quanto a rendimentos por ele auferidos, sendo que os rendimentos não declarados alcançam o montante de R\$ 8.564.249,34. Narra a denúncia, ainda, que foi constituído contra o denunciado o crédito tributário, de forma definitiva no dia 30.04.2004, no valor de R\$ 6.789.574,30, dos quais R\$ 2.355.168,57 referem-se ao valor do imposto devido e sonegado, R\$ 1.784.841,10 aos juros de mora e R\$ 2.649.564,63 à multa aplicada pelo Fisco. 1 - A denúncia descreve fato típico e vem instruída com cópia integral do procedimento administrativo n. 19515.000550/2004-99, do qual consta auto de infração a respeito dos fatos e informação de que transcorreu o prazo legal para recurso na esfera administrativa, dando conta do lançamento definitivo e posteriormente inscrição na Dívida Ativa da União (fls. 483/515 do processo administrativo - apenso) e interrogatório em sede policial do denunciado (fls. 1904/1905). Além disso, a peça exordial está formal e materialmente em ordem, atendendo aos requisitos do artigo 41 do CPP, não havendo notícia nos autos de quaisquer causas de rejeição previstas no artigo 43 do mesmo diploma legal, ressaltando-se que não há qualquer notícia acerca de pagamento ou parcelamento do débito indicado na denúncia. Em vista do exposto, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal, nos termos em que deduzida, pois verifico nesta cognição sumária que a peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria, havendo, portanto, justa causa para a ação penal. 2- Cite-se e intime-se o acusado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 dias, na forma do artigo 396 do CPP (com a nova redação dada pela Lei n. 11.719/2008), expedindo-se carta precatória, se necessário. Em não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública da União para oferecer a defesa. Neste caso, intime-se

a Defensoria Pública do encargo, dando-se-lhe vista dos autos para a apresentação da defesa.3 - Juntada aos autos a resposta à acusação, vista ao MPF para que se manifeste a respeito. Após, retornem os autos à conclusão para fins dos artigos 397 ou 399 do CPP, de acordo com as alterações dadas pela Lei n. 11.719/2008.4 - Fl. 1970, item b: Requiritem-se os antecedentes criminais do acusado nas Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, assim como as certidões dos feitos que porventura deles constarem (inclusive da Unidade da Federação em que o acusado tenha domicílio). Anote que as respostas de tais requisições deverão estar juntadas aos autos antes da audiência de instrução, a fim de viabilizar eventual julgamento do feito na referida audiência, conforme prevê a nova redação do CPP.5 - Fl. 1970, item c: Com fundamento no artigo 1º, 4º, caput, da Lei Complementar nº. 105/2001, defiro a quebra de sigilo bancário do acusado Carlos Alberto Machline - CPF 076.647.488-79, nos exatos termos em que requerida pelo Ministério Público Federal à fl. 1970 (item c), tendo em vista tratar-se de medida indispensável para regular instrução do presente feito e que guarda relação direta com os fatos narrados na denúncia. Oficie-se às instituições bancárias, consignando-se o prazo de 10 dias para a resposta. Com a juntada de todas as respostas, vista às partes para manifestação. 6 - Considerando que há nos autos informações protegidas pelos sigilos bancário e fiscal, fica mantido o sigilo dos autos, ficando o acesso às suas peças restrito ao acusado, a seu(s) advogado(s) e aos servidores e autoridades que oficiem no presente feito. Anote-se na capa dos autos, dos seus apensos e no sistema processual.7 - Ao SEDI para as providências cabíveis.8 - Intimem-se, observando-se a existência ou não de advogado constituído pelo denunciado na fase policial, que, neste caso, deverá ser intimado do inteiro teor da presente decisão interlocutória.

Expediente Nº 5133

ACAO PENAL

2007.61.81.010426-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ ANTONIO DE FALCO (ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO E ADV. SP103654 JOSE LUIZ FILHO E ADV. SP056618 FRANCISCO CELIO SCAPATICIO) X RENATO MATOS (ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO) X THIAGO BORGES FALCO (ADV. SP173248 PATRICIA PENNA SARAIVA)

DESPACHO DE FLS. 327: CHAMO O FEITO A ORDEM. Tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 11.719, de 20/06/2008, que alterou dispositivos do CPP, bem como sua aplicação imediata conforme determina o artigo 2º do mesmo diploma legal, converto a audiência de oitiva de testemunhas de defesa designada para o dia 17/06/2009, às 14h00min, em audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP. Fica facultada às partes a apresentação de alegações finais escritas na referida audiência. Fls. 325/326: Dê-se vista ao MPF, para ciência e manifestação. Int.

Expediente Nº 5134

ACAO PENAL

2001.61.81.004131-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VALDEVINO ALVES SOARES (ADV. SP085369 JOSE ANTONIO DA SILVA)

Dispositivo da r. sentença de fls. 294/300 prolatada em 03/09/2008: III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação penal para condenar VALDEVINO ALVES SOARES, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 70 da Lei 4.117/62, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de detenção, a ser cumprida em regime prisional aberto, que fica substituída pela restritiva de direitos na forma anteriormente assinalada, e absolvê-lo do crime do artigo 336 do CP, com base no inciso VII do artigo 386 do CPP. O acusado poderá apelar em liberdade, devendo-se, após o trânsito da sentença, lançar seu nome no rol dos culpados e oficiar à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal. Expeça-se ofício ao Depósito Judicial (ou para o local onde se encontram atualmente os bens apreendidos), requisitando que os bens apreendidos nos presentes autos sejam encaminhados à ANATEL, a fim de que referida autarquia dê a eles a devida destinação legal. Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 5135

ACAO PENAL

2001.61.81.001745-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X EDUARDO ROCHA (ADV. SP053946 IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES E ADV. SP227816 JULIANA FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP200495 PATRÍCIA MAFALDA ZANELLA DE ANDRADE ALVES E ADV. SP204070 PEDRO SVENCICKAS JUNIOR) X REGINA HELENA DE MIRANDA (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

DESPACHO DE FLS. 1620: Ante a deliberação de fls. 1434/1435, item 8, intime-se a defesa dos acusados REGINA, SOLANGE e ROSELI, para que se manifeste quanto ao interesse da oitiva da testemunha CONCEIÇÃO APARECIDA ASSIS BUENO e, em caso positivo, informe o seu endereço no prazo de 03 (três) dias. Int.

Expediente Nº 5136

ACAO PENAL

2000.61.81.007025-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO (ADV. SP145977 SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS) X EDIE DELLAMANGNA JUNIOR (ADV. SP035320 BEATRIZ ELISABETH CUNHA)

DESPACHO DE FLS. 504: Fls. 502: Defiro o quanto requerido pelo ilustre representante do Ministério Público Federal, para que sejam requisitadas as folhas de antecedentes e informações criminais atualizadas das acusadas, além de eventuais certidões a respeito, bem como, a expedição de ofício ao INSS, nos termos em que requerido. Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do art. 402 do CPP.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 840

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2002.61.81.006027-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RODRIGO DE GRANDIS) X ROQUE DOS SANTOS SILVA E OUTRO (ADV. SP051869 JOAQUIM MENDES FILHO)

(Decisão de fls. 331): Em face da certidão de fl. 329 intime-se a defesa para que decline, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado dos averiguados Roque e Siméa. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

ACAO PENAL

98.0103909-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X MARISA NOBILE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP083104 EDUARDO MACARU AKIMURA)

RSL - Decisão de fls. 613: Intime-se (...) a defesa a se manifestarem nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

2001.61.81.002041-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X SERGIO DA FONSECA (ADV. SP094803B CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA E ADV. SP128500 LAERTE ALTRUDA E ADV. SP096149 ELEONORA ALTRUDA PUCCI E ADV. SP153241 RENATO DE CAMPOS LIMA E ADV. SP146014 RENATA PIMENTEL MOLITERNO E ADV. SP149474 SHEILA CRISTINA BARTHOLOMEU DE CAMPOS LIMA) X EDUARDO ROCHA E OUTROS (ADV. SP157643 CAIO PIVA E ADV. SP128500 LAERTE ALTRUDA)

RSL - Decisão de fls. 674/675: (...) abra-se vista (...) às defesas dos acusados, a fim de que se manifestem nos termos do artigo 500 do Código de Processo Penal. I. Fls. 706: (...) Fls. 705 e apenso: Dê-se ciência à defesa. (...)

2001.61.81.006841-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JORGE LUIZ MARTINS BASTOS (ADV. SP130172 EDUARDO ALVES DE MOURA)

Decisão de fls. 821: Ciência às partes do retorno da carta precatória nº 205/2008 (fls. 801/820). Tendo em vista que a testemunha ADELINO FRANCO BARBOSA foi ouvida às fls. 818, dê-se baixa na audiência designada às fls. 797, em relação à testemunha nominada. Expeçam-se cartas precatórias ao Juízo de Direito da Comarca de Paraisópolis/MG, para oitiva da testemunha BENEDITO FRANCISCO BIZARRIA; ao Juízo de Direito da Comarca de Terra Rica/PR, para oitiva da testemunha IRINEU GOMES GONÇALVES e ao Juízo de Direito da Comarca de Matinhos/PR, para oitiva da testemunha ANTÔNIO RIBEIRO DE LIMA. (...). I.

2002.61.81.000401-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PEDRO LEAO RAMOS FILHO E OUTRO (ADV. SP190352 WELLINGTON ANTONIO DA SILVA)

Decisão de fls. 453: Intime-se a defesa do acusado Pedro Leão Ramos Filho para que se manifeste pormenorizadamente, no prazo de 5 (cinco) dias, se insiste na oitiva da testemunha BENEDITO ANDRÉ MORENO, tendo em vista a desistência de oitiva da referida testemunha por parte do Ministério Público Federal, em face de sua não localização, conforme certidão de fls. 446. Caso haja insistência, deverá informar se a testemunha comparecerá independentemente de intimação, ou precisará ser intimada para comparecer à audiência e, neste caso, deverá informar o endereço correto para intimação. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, a Subseção Judiciária Federal de Ilhéus/BA, para oitiva da testemunha Anderson de Jesus e para o Juízo de Direito da Comarca de Avaré/SP, para oitiva das testemunhas Agelson Ferreira e Paulo Sérgio de Almeida. I.

2003.61.26.000192-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DANIEL GUSTAVO

BALTAZAR SANCHEZ (ADV. SP196427 CHRYS RAMOS DA SILVA)

RSL - Decisão de fls. 255; (...) intime-se (...) a defesa para que se manifestem nos termos e prazo do artigo 500 do Código de Processo Penal.

2003.61.81.002438-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X REGINA MATIAS GARCIA (ADV. SP175838 ELISABETE MATHIAS)

RSL - Decisão de fls. 503: (...) intime-se (...) a defesa para que se manifestem nos termos e prazo do artigo 500 do Código de Processo Penal.

2005.61.81.900418-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RUI OSTIZ QUEIROZ GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP141127 ELISEU DE MORAIS ALENCAR E ADV. SP096530 ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ E ADV. SP099360 MAURICIO FELBERG E ADV. SP141794 MARCELO RIBEIRO DE SENA VAZ PUPO)

RSL - Termo de Deliberação de fls. 764/765:(...) abra-se vista (...) às defesas nos termos do artigo 404 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei 11.719/2008.(...)

2007.61.81.001329-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JAIRO DE ARAUJO SILVA (ADV. SP093629 JOAO BATISTA GARCIA DOS SANTOS)

Decisão de fls. 162: A defesa de JAIRO DE ARAÚJO SILVA apresentou resposta preliminar às fls.160/161, alegando que não houve circulação de moeda falsa e postulando pelo princípio da insignificância. Não estão presentes nenhuma das hipóteses que autorizem a absolvição sumária, pois as teses levantadas pela defesa necessitam ser provadas em instrução probatória, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Aguarde-se o retorno da carta precatória nº 318/08, expedida às fls. 152.(...).I.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2011

EXECUCAO FISCAL

94.0519063-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X LABORGRAF ARTES GRAFICAS S/A (ADV. SP142160 CLAUDIA BENETTI BELMONTE E ADV. SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Fls. 397/399: tendo em vista a recusa da exequente manifestada em fls. 402/410, indefiro o pedido de garantia do juízo com o imóvel de fls. 400. Intime-se a executada para apresentar outros bens, sem ônus, que se encontrem sob a jurisdição desta Seção Judiciária.Int.

98.0554305-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X AUTO VIACAO TABU LTDA E OUTROS (ADV. SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Tendo em vista a concordância da Exequente, defiro a substituição da penhora, nos termos abaixo declinados: 1- Para operacionalizar a substituição, considerando que a Exequente pede que a penhora seja mantida nos autos de nº 98.0554071-5, bem como considerando que este feito será extinto pelo pagamento (a exequente também concordou com isso), expeça-se mandado de penhora dos novos veículos diretamente nos autos nº 98.0554071-5. 2- Quando efetivada tal penhora e registrada no DETRAN, expeça-se nestes autos, mandado de cancelamento, vindo conclusos em seguida para extinção.3- Antes da conclusão para extinção, expeça-se ofício à CEF para que transfira do feito nº 98.0554071-5, que é o valor do débito aqui executado, devendo a exequente informar o valor do débito atualizado.Int.

98.0559706-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X CALIFORNIA TURISMO LTDA E OUTROS (ADV. SP225479 LEONARDO DE ANDRADE) VISTOTrata-se de execução fiscal ajuizada em dezembro de 1998 pelo INSS contra CALIFÓRNIA TURISMO

LTDA., inscrita no CNPJ Nº 61.427.738/0001-24, objetivando a satisfação de crédito de contribuição previdenciária relativo ao período de março de 1995 a dezembro de 1997, conforme CDA nº 32.369.534-5.A empresa foi citada em 10 de abril de 1999 (fls. 13). Como não foi localizada para penhora de bens (fls. 18), foi deferida a inclusão dos sócios indicados na CDA, conforme decisão de fls. 21.Os co-responsáveis Danton Guttemberg de Andrade Filho e Marisaura Luz Mafra de Andrade foram citados em 27 de março de 2003 (fls. 22 e 23).Devido ao não pagamento ou garantia da execução no prazo legal, foi expedido mandado de penhora e avaliação de bens em desfavor dos co-responsáveis, cujo cumprimento não foi possível, pois o imóvel diligenciado por três vezes estava fechado e, muito embora o zelador tenha confirmado ser residência dos executados, não soube dizer quando poderiam ser encontrados (fls. 28). Após diligências

realizadas junto à Receita Federal, foram encontrados outros bens de propriedade do executado, listados em fls. 36 e 37, nas quais a Fazenda Nacional requereu que a penhora recaísse sobre imóvel situado no Município de Mococa - SP. O pedido foi deferido às fls. 39 e a precatória foi expedida (fls. 40 e 41). Pouco depois, o co-executado Danton Guttemberg de Andrade Filho apresentou exceção de pré-executividade (fls. 43/99). Em síntese, alega que não poderia ter sido atingido pela execução, haja vista que figurava apenas como sócio da empresa executada, não respondendo por seus débitos em razão de não ter sido feita prova de que interveio culposamente para prática de ilícito tributário. Alega, ainda, que a execução não poderia ter se voltado contra ele, também pelo fato de ter sido decretada a falência da empresa executada. Arguiu, lado outro, a impenhorabilidade do bem construído, por ser bem de família, nos termos do art. 3º da Lei 8009/90. Como nulidades do título, sustentou a inobservância do 5º, incisos II, III e IV do art. 2º da Lei 6.830/80, uma vez que não haveria referência à origem do débito, termo inicial e forma de calcular os juros de mora, especificação de encargos previstos em lei. Afirma, por derradeiro, a iliquidez e inexigibilidade do título, em razão de indevida cobrança de honorários de 20% previstos na Lei 1025/69 e taxa SELIC. A exequente impugnou a exceção petição de fls. 101/108, ao argumento de que se trata de medida protelatória e não amparada em lei, devendo a defesa do excipiente aguardar a garantia do juízo. Salientou, nesse sentido, que a discussão sobre a natureza da responsabilidade do sócio, se subsidiária, solidária ou exclusiva, deve ser discutida somente nos embargos, nos termos do art. 741, III, do CPC. Firmou a legitimidade do excipiente com base no art. 134, III e 135, III do CTN, tratando-se de responsabilidade solidária, nos termos do art. 124, II, do CTN. Sustentou que a mera falta de recolhimento das contribuições pela empresa executada já constituiria infração à lei da qual decorre a responsabilidade solidária do sócio. Fundamentou, por fim, a responsabilidade do excipiente no art. 13 da Lei 8620/93. Lado outro, ponderou que a falência não seria óbice ao regular prosseguimento da execução, haja vista que a execução não está sujeita à habilitação de crédito (art. 186 do CTN e 29 da Lei 6.830/80), até porque a quebra foi decretada após o ajuizamento da presente ação. Retornou, então, a precatória expedida, com a penhora de uma fazenda de propriedade do excipiente no valor de R\$ 2.150.000,00 (fls. 112-verso e 113). Após, a exequente requereu em fls. 118 a nomeação de Danton como depositário do bem, intimando-o no endereço de fls. 28 e 93. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, cumpre afastar a alegação do excipiente de que não foi comprovado nenhum ilícito apto a gerar a responsabilidade solidária do sócio. Como se observa a partir de fls. 18, a empresa executada não foi localizada para penhora de bens, o que caracteriza sua dissolução irregular, a atrair a responsabilidade do sócio. Quanto à pertinência do mesmo no pólo passivo, descabe infirmá-la com base em meras alegações, sendo necessário provas, sobretudo se considerarmos que o nome dele já constava da CDA, a qual goza de presunção de veracidade e legitimidade, só ilidida com prova em contrário. Quanto à alegação de ilegitimidade ou nulidade do prosseguimento da execução em face do sócio em razão da falência, cumpre salientar que não se trata, nesse caso, de matéria atinente às condições ou pressupostos processuais, tampouco vício do título, a teor do art. 618 do CPC. Logo, não se trata de matéria passível de alegação em exceção de pré-executividade. Assiste razão à exceção, ao observar que o crédito fiscal não está sujeito à habilitação, seguindo-se o disposto no art. 29 da Lei 6.830/80. Além disso, não se trata de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, à falta de previsão no art. 151 do CTN. No que tange a nulidade da penhora realizada por incidir sobre bem de família, é matéria fática, cujo conhecimento demanda dilação probatória. A nulidade do título com base em falta dos requisitos do art. 2º, 5º, incisos II, III e IV, da Lei 6.830/80 não restou devidamente provada. Ao contrário do que alega o excipiente, a certidão de fls. 4/11 informa a origem do débito, ou seja, contribuição dos segurados (empregados, trabalhadores temporários e avulsos), conforme fls. 05. Ademais, o termo inicial e forma de calcular os juros de mora, bem como os demais encargos incidentes foram especificados em fls. 05/06. Deve-se ressaltar, ainda, que a certidão de inscrição em dívida ativa goza de presunção de certeza e veracidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova em contrário, ônus do qual o excipiente não se desincumbiu. Deixo de apreciar as teses sobre descabimento de aplicação do encargo da Lei 1025/69 e da taxa SELIC, porquanto constituem matérias de mérito a serem discutidas em embargos à execução. Não tiram a certeza, liquidez e exigibilidade do título, que se perfazem tão-somente com a fixação do valor do débito devidamente atualizado e já vencido. Diante do acima exposto, rejeito a exceção apresentada. Defiro o pedido de fls. 118, prosseguindo-se a execução nos termos legais. Int.

1999.61.82.021600-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X HBR COM/ E REPRESENTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP128999 LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E ADV. SP071981 REYNALDO BARBI FILHO)

Atenda a executada o solicitado pela exequente às fls. 163/166. Int.

2000.61.82.028005-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2000.61.82.028003-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA E OUTROS (ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT)

1. Proceda a executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.3. Após, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

2000.61.82.028518-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA E OUTROS (ADV. SP085688 JOSE ANTONIO)

MIGUEL NETO)

1. Proceda a executada, ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.3. Após, arquite-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

2001.61.82.000518-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X YADOYA IND/ E COM/ S/A E OUTROS (ADV. SP147602 RUBENS DOS SANTOS E ADV. SP053271 RINALDO JANUARIO LOTTI E ADV. SP028461 EMIR SOUZA E SILVA)

Aguarde-se o cumprimento de fls. 442. Int.

2004.61.82.039546-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NEW FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA (ADV. SP153819 EDUVILIO RODRIGUES GARCIA)

Ciência à executada do retorno dos autos à 1ª Instância.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquite-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

2004.61.82.039628-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CARLOS CESAR PINHEIRO (ESPOLIO) (ADV. SP117883 GISLANDIA FERREIRA DA SILVA)

O artigo 9º, III, da LEF faculta ao devedor nomear bens à penhora, mas determina que se observe a ordem do artigo 11, não significando que autorize o devedor a escolher sobre quais bens deverá recair a penhora. Além disso, o artigo 15 prevê direito da Fazenda Pública, em qualquer fase do processo, à substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enunciada no referido artigo 11, e se tem, a Fazenda, direito à substituição, com mais razão tem direito à recusa.Cumpra anotar que o princípio da menor onerosidade convive com o que estabelece que a execução se faz no interesse do credor (satisfação do crédito).Além disso, ainda que não houvesse a recusa expressa da exequente a fls. 48, provavelmente os bens arrolados a fls. 53/44 para substituição são impenhoráveis, nos termos da Lei 8.009/90. Portanto, indefiro o pedido de substituição da penhora e defiro o pedido da Fazenda Nacional de alienação judicial do veículo penhorado em hasta pública a ser designada.Intime-se.

2004.61.82.040270-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ABREU SAMPAIO ADVOCACIA S/C (ADV. SP216068 LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO)

Recebo a apelação de fls. ,em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

2004.61.82.044958-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X IN BRASIL MARKETING CULTURAL LTDA. (ADV. SP103607 NILDA GOMES BATISTA ROCA BRUNO)

Recebo a apelação de fls. ,em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

2004.61.82.048166-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TRIMAX REPRESENTACAO COMERCIO IMP E EXPORT LTDA E OUTROS (ADV. SP146497 RICARDO JARDIM PUGLIESI E ADV. SP183068 EDUARDO GUERSONI BEHAR)

VISTOTrata-se de execução de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS ajuizada pela UNIÃO contra TRIMAX REPRESENTAÇÃO COMÉRCIO IMP E EXPORT LTDA., inscrita no CNPJ Nº 96557723/0001-65, objetivando a satisfação de crédito de relativo aos anos de 1997 e 1998, conforme CDA's de fls. 6/71.Em 12 de novembro de 2004, foi determinada a citação da executada (fls. 72). Como esta não foi localizada (fls. 73), foi requerida a inclusão dos sócios gerentes, TAE HWAN LEE, SUNG LIM KIM e ARGENIR LIMA DE OLIVEIRA, o que foi deferido em fls. 90.Logo após, os co-responsáveis TAE HWAN LEE e SUNG LIM KIM apresentaram exceção de pré-executividade (fls. 91/169), requerendo sua exclusão do pólo passivo em razão de terem se retirado da sociedade em março de 1998 e de haverem quitado os tributos incidentes até a data da retirada. A União impugnou a exceção em petição de fls. 171/201, ao argumento de que a defesa utilizada seria imprópria. No mérito, aduziu que eram cobrados débitos do período de 01/97 e 09/98, com vencimentos entre 07/02/1997 e 30/10/98, bem como que a responsabilidade dos sócios encontraria suporte nos art. 135, III, CTN e 13 da Lei 8620/93. Quanto a higidez do título sustentou-a com base nas próprias declarações prestadas pelo excipiente à Receita Federal, mas se comprometeu a fazer averiguações que sobre eventuais causas de extinção e suspensão do crédito, além da eventual necessidade de substituição das CDAs. Requereu a suspensão da execução por 120 dias, para diligenciar sobre a documentação ofertada pelo excipiente. Ante a alegação de pagamento e juntada de DARF's, despachou-se (fls. 206/207), determinando a expedição de ofício à Receita Federal para análise e informação a este juízo. A Receita Federal respondeu, informando que se concluiu pela retificação dos débitos inscritos (fls. 204) e, em fls. 212/282, a exequente manifestou-se, requerendo a substituição das CDAs. Foi deferida a substituição pleiteada (fls. 285), determinando-se, ainda, a expedição de mandado.Depois de expedidos os mandados de penhora, avaliação e intimação (fls. 287/289), o co-responsável TAE HWAN LEE opôs nova exceção de pré-executividade (fls. 291/306), na qual reitera os termos da anterior, ainda não apreciada.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Diante do acima exposto, verifico, de acordo com as CDAs retificadas de fls. 217/282, que

há débitos posteriores à retirada dos excipientes TAE e SUNG da empresa executada, em 09 de março de 1998, consoante informa ficha da JUCESP de fls. 98/99. Nesse sentido, deve-se ponderar que não há responsabilidade em relação à dívida cujo período é posterior a saída dos excipientes da sociedade. Consta do mesmo documento que o sócio ARGENIR LIMA DE OLIVEIRA foi admitido em 09 de março de 1998 e se retirou em 08 de maio de 1998, de forma que sua responsabilidade pelos débitos objeto da presente execução também não é integral. Assim, acolho parcialmente a exceção oposta para determinar, por cautela, o recolhimento dos mandados de penhora e determinar a intimação da exequente a fim de que especifique o período de responsabilidade dos sócios incluídos, promovendo-se a respectiva substituição das CDA's, adotando-se igual procedimento em relação ao sócio ARGENIR LIMA DE OLIVEIRA. Intime-se.

2004.61.82.048300-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ANGELO GRASSI FILHO (ADV. SP207388 ARTUR FRANCISCO DA SILVA)

Ciência à executada do retorno dos autos à 1ª Instância. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

2004.61.82.059110-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X XPARK COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Ciência à executada do retorno dos autos à 1ª Instância. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

2005.61.82.009336-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE MEIRA LOBO (ADV. SP092921 PEDRO TORTORO NETO)

Fls. 34/35: Indefiro o pleito, uma vez que não houve comprovação nos autos de que os valores bloqueados referem-se a verbas destinadas à alimentos, conforme alegado. Int.

2005.61.82.024649-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JC INTERMEDIACOES DE VENDAS LTDA. (ADV. SP228849 DEBORAH AKEMI TERRIN)

Ciência à executada do retorno dos autos à 1ª Instância. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

2005.61.82.051639-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DENTAL RICARDO TANAKA LTDA (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Intime-se, com urgência, a executada do despacho de fl. 65. Int.

2006.61.82.032234-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMBALAGENS RUBI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (ADV. SP149624 ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO)

Atenda a Executada o requerido pela Exequente a fls. 126-verso, bem como regularize o i. subscritor da petição de fls. 120/121 a sua representação processual nestes autos, juntando procuração e cópia autenticada do contrato social.

2006.61.82.040023-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCELO DE CARVALHO PAGLIARO (ADV. SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

J. Em face do parcelamento, suspendo o trâmite da execução. Cientifique-se a exequente e aguarde-se, em arquivo sobrestado, o cumprimento do acordo. Int.

2006.61.82.041806-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X COOPSERV SOC. COOPERATIVA DOS PROF. NA AREA DA E OUTRO (ADV. SP131677 ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA)

VISTO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS contra COOPSERV SOC. COOPERATIVA DOS PROF. NA AREA DA SAÚDE, objetivando a satisfação de crédito de CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA relativa ao período de 03/1996 a 02/2000, conforme CDA nº 35.718.518-8, inscrita em 23/06/2006 (fls. 4/18). Foi despachada a citação em 04 de setembro de 2006 (fls. 19). Após citada (fls. 20), em 24 de abril de 2007, a executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 22/186), alegando, em síntese, que a cobrança não poderia subsistir em razão de ter havido decadência, já que o lançamento ocorreu há mais de cinco da ocorrência do fato gerador. Arguiu, também, vício de nulidade do lançamento, já que o recurso na esfera administrativa foi julgado deserto por falta de depósito de 30% do valor do depósito, importância esta que a exequente não tinha como pagar. Logo, na linha de julgados citados, deveria ser considerada abusiva tal exigência, uma vez que inviabilizava as garantias da ampla defesa e do contraditório. O INSS manifestou-se em fls. 188/193, impugnando a exceção, ao argumento de que não haveria que se falar em decadência, já que o prazo seria decenal, por força do art. 46 da Lei 8212/90, o qual não estaria em confronto com a norma do art. 146 da CF/88 e com as disposições do CTN, haja vista que a Constituição determina apenas que se reserve à lei

complementar a fixação de normas gerais sobre prescrição em matéria tributária, o que não equivale a fixar o prazo em si. Aduziu que, mesmo que se entendesse aplicável o art. 173, I, do CTN, seria necessário conjugá-lo com o art. 150 do CTN, de molde a que o prazo decadencial só fluísse a partir do ano seguinte ao daquele em que poderia se dar o lançamento por homologação. Refutou a alegação de vício no processo administrativo, ao fundamento de que a Lei Complementar 84/96 não foi declarada inconstitucional pelo STF. Em petição de fls. 195/206, a excipiente reforçou sua argumentação a respeito da ilegalidade praticada no processo administrativo, colacionando julgados do STJ e de ato declaratório da Secretaria da Receita Federal. Após, noticiou a excipiente, em petição de fls. 216/218, que obteve sentença favorável em sede de ação de mandado de segurança, para os fins de reconhecer a decadência da CDA da presente execução, referente aos débitos de competência até novembro de 1999. A referida sentença foi anexada aos autos (fls. 219/222). O INSS apresentou, então, nova impugnação, acrescentando que não foi apresentada certidão de objeto e pé da referida decisão, sendo certo que a sentença colacionada fora objeto de apelação e estaria sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. Sustentou que o prazo decadencial dos débitos em questão teria se iniciado em janeiro de 2002, de modo que somente se findaria em 31 de dezembro de 2007, na esteira de interpretação dada pelo STJ. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Segundo o art. 146, III, b da Constituição Federal, reserva-se à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre lançamento, prescrição e decadência em matéria tributária. O Código Tributário Nacional, que foi recepcionado pela CF/88 como lei complementar, disciplina a decadência dos tributos no artigo 173, incisos I e II, no qual se prevê que o prazo é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao daquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento do tributo; ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento efetuado. O parágrafo único ainda acrescenta que este prazo também decorre da data em que se iniciar a constituição do crédito tributário mediante notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o art. 150, 4º do CTN prevê que o prazo para lançamento, salvo disposição diversa por lei, será de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador. Evidentemente, por força da norma constitucional supracitada, referida lei deverá ser complementar. A homologação pode ser expressa ou tácita. Expressa, quando a autoridade fiscal, tomando conhecimento de pagamento efetuado pelo contribuinte, emite ato homologando-o. E tácita, quando a autoridade fiscal deixa transcorrer o prazo de cinco anos sem manifestação. Mesmo no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a decadência flui a partir da ocorrência do fato gerador, sendo concomitante ao prazo que possui o Fisco para homologação, pois, na hipótese de ele não concordar com o pagamento ou declaração efetuados pelo contribuinte, deve se valer do lançamento de ofício, disciplinado no art. 149. Muito se discutiu acerca da natureza jurídica das contribuições previdenciárias, até que o Supremo Tribunal Federal decidiu que se trata de tributo e, por isso, declarou inconstitucional o art. 46 da Lei 8212/90, que fixava prazo de dez anos para a constituição do crédito previdenciário. Nesse sentido, editou-se a súmula vinculante nº 08, em 12 de junho de 2006. Este juízo entende que a partir da decisão pelo STF, não restam mais dúvidas quanto ao prazo de decadência das contribuições previdenciárias, que é de cinco anos. Quanto à alegação da excipiente de que a sentença no mandado de segurança não estaria produzindo efeitos, não lhe assiste razão, uma vez que, segundo o art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51, o recurso da decisão que concede a segurança não é dotado de efeito suspensivo. Por outro lado, argui-se a nulidade do processo administrativo que precedeu o lançamento, em razão da exigência de depósito no valor de 30% do valor do débito, o que configuraria afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa. Inobstante se possa encontrar inúmeras decisões do STF nesse sentido, não cabe anular o processo administrativo por este motivo. Isso porque se infere da decisão de fls. 166 que, muito embora o recurso voluntário apresentado pela excipiente tenha sido considerado deserto por falta do referido depósito, nas razões de decidir, o órgão competente também ponderou que o recurso não apresentou nenhum fato ou documento novo que pudesse alterar a decisão recorrida, a qual deveria ser mantida por seus próprios fundamentos. Assim, mesmo afastada a exigência de prévio depósito, outra não seria a decisão no processo administrativo. Diante do acima exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da exceção de pré-executividade, para reconhecer a decadência dos débitos com competência até dezembro de 1999, haja vista que só poderia ser constituídos até 1º de janeiro de 2005, ao passo que o lançamento ocorreu somente em 31/10/2005 (fls. 16/18). Intime-se.

2006.61.82.047162-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X SIM - SERVICO IBIRAPUERA DE MEDICINA LTDA. E OUTROS (ADV. SP114024 JUSSARA PASCHOINI) Recebo a apelação de fls. ,em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.82.006123-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TESS ADVOGADOS (ADV. SP250257 PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) Ciência à executada do retorno dos autos à 1ª Instância. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquite-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.82.017552-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLUMBIA TELHAS E MADEIRAS LTDA (ADV. SP175630 FERNANDA BOLDRIN ALVES PINTO) Em face do Auto de Penhora juntado à fls. 34/36, indefiro a nomeação de bens feita pelo Executado à fls. 28/29, mesmo porque foi feita extemporaneamente. Inclua-se oportunamente em pauta para leilão. Int.

2007.61.82.021462-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RICARDO

PUCCI (ADV. SP143480 FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO)

Ciência à executada do retorno dos autos à 1ª Instância. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquite-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.82.025505-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CARLOS EDUARDO RODRIGUES DO AMARAL (ADV. SP029667 MARIA CARMEN DE SOUZA LIMA T NOVAIS FRAGNAN)

Fls.27/28: Defiro o requerido pelo prazo legal. Intime-se.

2007.61.82.025706-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X Y M Y IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP053260 LUIZ NOBORU SAKAUE)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80), ficando assegurado ao executado a devolução do prazo para embargos. Anote-se, inclusive no SEDI. Expeça-se mandado ou carta precatória, se necessário. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou pagamento do valor remanescente, expeça-se mandado de penhora. Int.

2007.61.82.031731-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS E OUTROS (ADV. SP145846 MARIA ARLENE CIOLA)

Fls. 84/87: Mantenho a decisão de fls. 70/71 por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que conforme já mencionado na decisão recorrida, os executados não apresentaram documentos hábeis a demonstrar que ao tempo dos fatos geradores não tenham exercido novamente o cargo de Diretor, o que poderia ter sido demonstrado através de relatório da JUCESP que, ora, deixa de apresentar. Expeça-se mandado de penhora dos bens indicados a fls. 72 verso a 82. Int.

2007.61.82.033659-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES INTRA LTDA (ADV. SP099826 PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO)

Fls. 31/32: defiro a concessão de 60 (sessenta) dias para a executada apresentar matrícula do imóvel, em atendimento ao pedido de fls. 11/12. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o bem ofertado em garantia. Int.

2007.61.82.041989-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ETEK INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA (ADV. SP079647 DENISE BASTOS GUEDES)

Fls. 39/43: defiro. Intime-se o executado para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a prova do deferimento do pedido de parcelamento noticiado em fls. 13/37, sob pena de prosseguimento do feito.

2008.61.82.008353-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXPRESSO TALGO-TRANSPORTES E TURISMO LTDA (ADV. SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Fls. 66/73: Defiro, uma vez que a executada nestes autos faz parte do Grupo econômico/familiar denominado Ruas Vaz, cujo processo piloto é o de nº 98.554071-5. Considerando que os processos que compõem o referido grupo encontram-se aguardando o pagamento através da penhora sobre o faturamento, bem como tendo a executada peticionado nos autos a fls. 49/63, dando-se por citada, e ainda, que decorreu o prazo legal sem oposição de embargos, aguarde-se até que os depósitos cubram o débito integralmente. Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1894

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.024549-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.032047-7) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP121220 DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação do embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

observando-se as formalidades legais.Intime-se.

2005.61.82.004624-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.048289-0) CNEC - ENGENHARIA S.A. (ADV. SP138979 MARCOS PEREIRA OSAKI) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: Emenda da inicial nos termos do artigo 282 do CPC, inciso: () II - qualificação; .PA 1,7 () V - valor da causa, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa. A juntada da cópia da(o): () certidão de dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso.(X) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/dépósito judicial/fiança).() a regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo (art. 12, VI do CPC).Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

92.0505599-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A (ADV. SP138933 DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E ADV. SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH)

Fls. 1356/1468: Defiro a suspensão do presente feito até que sobrevenha manifestação da exequente sobre eventual deferimento do pedido de adjudicação formulado nos autos nº 92.0505594-8 perante a 1ª Vara de Execuções Fiscais/SP.Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2419

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.82.031709-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.026645-0) M TOKURA ELETRICA INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP050228 TOSHIO ASHIKAWA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Tópico final - (...) Em face do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil (...)

2008.61.82.032856-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0515525-0) HAUPT SAO PAULO S/A INDL/ COML/ (ADV. SP069717 HILDA PETCOV) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Tópico final - (...) Em face do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 267,IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.065630-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.066684-9) VEDA AGUA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Tópico final - (...)Nessas condições, seguindo o que preordena o parágrafo único do mesmo art. 284 (adrede referido), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, DECLARANDO EXTINTO O FEITO, via de consequência, nos termos do art. 267, inciso I, daquele mesmo diploma.P. R. e I., trasladando-se cópia desta para os autos principais, desampensando-se e arquivando-se, oportunamente.

2006.61.82.043436-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0535605-1) GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA (ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E ADV. SP180837 ANGELA SHIMAHARA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Os presentes embargos foram interpostos sem estar regularmente garantido o juízo.Diz o art. 16, parágrafo primeiro da Lei 6.830/80: Lei 6.830/80: Não são admissíveis embargos de execução antes de garantida a execução.a a execução.A executada foi regularmente intimada para dar início aos recolhimentos mensais referentes à penhora de faturamento, mas não cumpriu a diligência que lhe competia.entes à penhora de faturamento, mas não cumpriu a diligência que lhe coDiante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, nos termos do art. 16, da Lei 6830/80 e art.

267, IV do C.P.C.. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os embargos, desapensando-os dos autos principais.ito em julgado, arquivem-se os P.R.I. e traslade-se cópia.os autos principais. P.R.I. e traslade-se cópia.

2006.61.82.044947-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.059193-8) VERA CRUZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Cuida-se de embargos à execução, aforados entre as partes acima assinaladas.Verifico que, às fls. 260 dos autos da ação de execução, há sentença de extinção, em face do cancelamento do débito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda.Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do C.P.C..Condeno a Embargada em honorários advocatícios arbitrados com moderação (art. 20, par. 4º, do CPC) em R\$ 300,00 (trezentos reais).P.R.I..

2007.61.82.048474-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.018720-0) CITIPREVI ENTIDADE FECHADA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença.Verifico, de ofício, que a sentença de fls.81 contém inexatidão material no que se refere ao número da execução fiscal. Assim altero-a, com fundamento no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, determinando que conste na referida sentença o seguinte:EXECUÇÃO FISCAL N.º 2007.61.82.048474-6Mantendo-se no mais a decisão conforme proferida.P.R.I.

2008.61.82.010660-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040649-8) ADILSON APARECIDO GARCIA (ADV. SP172586 FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E ADV. SP132397 ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos à execução, aforados entre as partes acima assinaladas.Verifico que às fls. 188 dos autos da ação de execução, há sentença de extinção, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, I, do C.P.C., resultando, desta forma na perda de objeto da presente demanda.Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do C.P.C.P.R.I..

2008.61.82.010661-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040649-8) ANTONIO DIAS DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP172586 FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E ADV. SP132397 ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos à execução, aforados entre as partes acima assinaladas.Verifico que às fls. 188 dos autos da ação de execução, há sentença de extinção, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, I, do C.P.C., resultando, desta forma na perda de objeto da presente demanda.Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do C.P.C.P.R.I..

2008.61.82.027510-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.022908-7) ALCAPLAS INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP081767 MONICA ROSSI SAVASTANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Tópico final - (...)Nessas condições, seguindo o que preordena o parágrafo único do mesmo art. 284 (adrede referido), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, DECLARANDO EXTINTO O FEITO, via de consequência, nos termos do art. 267, inciso I, daquele mesmo diploma.P. R. e I., trasladando-se cópia desta para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se, oportunamente.

2008.61.82.029864-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.028415-7) IZABELA MENICUCCI BADRA E OUTRO (ADV. SP254645 FERNANDO FERNANDES CHAGAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tópico final - (...)Nessas condições, seguindo o que preordena o parágrafo único do mesmo art. 284 (adrede referido), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, DECLARANDO EXTINTO O FEITO, via de consequência, nos termos do art. 267, inciso I, daquele mesmo diploma.P. R. e I., trasladando-se cópia desta para os autos principais, e arquivando-se, oportunamente.

2008.61.82.032108-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.047667-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP154376 RUDOLF HUTTER)

Tópico final - (...)Ante o exposto, julgo procedente os presentes embargos extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269-I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, deverá a serventia expedir o competente requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta Sentença para os autos da Execução. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

97.0531780-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MYKRO WATTS MATERIAIS ELETRICOS E FERRAGENS LTDA E OUTRO

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.61.82.063818-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X BRI AR UTENSILIOS PARA PANIFICACAO LTDA ME (ADV. SP180160 VÍVIAN PATRÍCIA GONÇALVES PEREIRA)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2000.61.82.046216-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA (ADV. SP162608 GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.82.020386-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JOSE MANOEL PEREIRA DE CAMPOS (ADV. SP138692 MARCOS SERGIO)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.82.023318-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LANTRADE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP147922 ANA CAROLINA ROVIDA DE OLIVEIRA)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.82.033088-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.82.037597-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CADRITECH COMPUTACAO GRAFICA E SIST DE INFORMAT LTDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.82.051988-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MODELACAO SANTA RITA LTDA (ADV. SP032809 EDSON BALDOINO)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.82.058351-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA (ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Condene a parte exequente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) nos termos do disposto no art. 20, par. 4º do CPC. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

2004.61.82.059193-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X VERA CRUZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Condene a parte exequente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) nos termos do disposto no art. 20, par. 4º do CPC. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

2005.61.82.001624-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PLINIO DE MACEDO VIEIRA E OUTROS (ADV. SP022368 SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.82.016377-5 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ILANI CAMATI FABRICIO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a desistência do feito tendo em conta o falecimento do executado. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.82.026863-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DIPISO-INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP170354 ELIZABETH GOMES GONÇALVES RODRIGUES)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Condene a parte exeqüente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) nos termos do disposto no art. 20, par. 4º do CPC. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

2005.61.82.055867-8 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM) (ADV. SP098747 GILSON MARCOS DE LIMA) X MARIA DEL CARMEN TABOADA PRADO

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.025716-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROLAPAC LABORATORIOS DE PATOLOGIA CLINICA LTDA

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

2006.61.82.027429-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMARA DE VALORES IMOBILIARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP235388 FERNANDO SAMPAIO LINS)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.035518-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X OMNION PRODUTOS E SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.036215-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X CLAUDIO MASSAMI OSKATA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.036479-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEXTIL J. CALLAS LTDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.053401-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ADELAIDE FATIMA CONSONI

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a desistência do feito tendo em conta o falecimento do executado.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.054006-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CRISTINA TANCREDI

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.011421-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP170587 CELZA CAMILA DOS SANTOS) X GLEISE MARIA NEVES GUIMARAES

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito tendo em conta o falecimento do executado.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.030503-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOSÉ LUIZ CAVARETTI

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.036396-7 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM (ADV. SP098747 GILSON MARCOS DE LIMA) X LAIS MARTIM FRANCO

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.040649-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EXPRESSO ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA LT (ADV. SP132397 ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA E ADV. SP149247 ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X ANTONIO DIAS DE CASTRO E OUTROS

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Comunique-se o teor desta sentença ao E. TRF da 3ª Região, tendo em vista que os autos do processo n.º 2008.61.82.002655-4 encontram-se em grau de recurso.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.002344-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CESAR TAVARES COMUNICACOES LTDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.016094-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X RODOLFO DA SILVA TEIXEIRA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 966

EXECUCAO FISCAL

00.0025217-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CATARINA MAZZO PENSO - ESPOLIO

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO a presente execução fiscal.

00.0905190-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA ESTELA RAMOS DE SOUZA GOMES

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

00.0905568-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE ITAMAR ABREU COSTA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

00.0908245-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOAO DE VASCONCELOS

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2000.61.82.074916-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DN - TRANSPORTES DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP132154 ELIZABETE GOMES DOS SANTOS PEIXOTO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2000.61.82.075132-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X OLBIÁ ADMINISTRACOES E IMOVEIS S/C LTDA (ADV. SP086999 MARCOS BRANDAO WHITAKER E ADV. SP076781 TADEU LAERCIO BERNARDO DA SILVA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2000.61.82.085844-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA ROMA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA E OUTROS

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2000.61.82.086340-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X EQUIP COMUNICACAO VISUAL LTDA ME E OUTROS (ADV. SP067978 CLEODILSON LUIZ SFORSIN)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2000.61.82.091474-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSISA CONSULTORIA EM INTEGRACAO DE SISTEMAS E AUTOMAC E OUTRO

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2000.61.82.091475-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSISA CONSULTORIA EM INTEGRACAO DE SISTEMAS E AUTOMAC E OUTRO

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2000.61.82.096313-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSISA CONSULTORIA EM INTEGRACAO DE SISTEMAS E AUTOMAC E OUTRO

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2000.61.82.096314-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSISA CONSULTORIA EM INTEGRACAO DE SISTEMAS E AUTOMAC E OUTRO

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2000.61.82.096315-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSISA CONSULTORIA EM INTEGRACAO DE SISTEMAS E AUTOMAC E OUTRO
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2000.61.82.096316-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSISA CONSULTORIA EM INTEGRACAO DE SISTEMAS E AUTOMAC E OUTRO
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2000.61.82.099707-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MERRILL LYNCH REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2001.61.82.009746-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X LUAU INTERNATIONAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP147390 EDSON ALMEIDA PINTO E ADV. SP063933 SELMA PINTO YAZBEK)
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2001.61.82.022663-9 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CLAUDIA VALLAURI
Visto que em julgado de 22.02.2006, Conflito de competência nº 55.467-SP, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça concluiu que as execuções fiscais propostas por Conselhos de Fiscalização Profissional devem tramitar pela Justiça Federal, prossiga-se com o feito, intimando-se as partes da r. sentença proferida à fl. 30.Cumpra-se.

2001.61.82.024883-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X LUIZ ANTONIO MIRANDA GONCALVES
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2001.61.82.026091-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X KATAYAMA ENGENHARIA LTDA
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2002.61.82.013128-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONSTRUTORA ITUANA LTDA E OUTRO
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2003.61.82.048343-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X TOPY FASHION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP172651 ALEXANDRE VENTURA)
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2003.61.82.049237-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSTRUTORA ITUANA LTDA E OUTROS
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2003.61.82.050281-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X TOPY FASHION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP172651 ALEXANDRE VENTURA)
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2003.61.82.050282-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X TOPY FASHION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2003.61.82.058119-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JULIO CESAR BEZERRA DE LYRA (ADV. SP092294 MARTA HELENA BIANCHI)
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2003.61.82.059629-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JUBRAN ENGENHARIA S A (ADV. SP162362 WANDA ELAINE RIBEIRO COSTA)
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2003.61.82.063152-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA EUSTAQUIA BATISTA DA SILVA
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2003.61.82.063156-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA NEUSA DE LIMA
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

2003.61.82.069259-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA ITUANA LTDA
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2003.61.82.075807-5 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA (ADV. SP144045 VALERIA NASCIMENTO) X LUCIANA DE FREITAS CAMARGO
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2004.61.82.020260-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TOPY FASHION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP172651 ALEXANDRE VENTURA)
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2004.61.82.031122-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TOPY FASHION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP172651 ALEXANDRE VENTURA)
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2004.61.82.034073-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X ROMEU GOMES CURTI
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2005.61.82.005719-7 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA -CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARIO FERRARESI NETO
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Expediente Nº 967

EXECUCAO FISCAL

00.0567398-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERALDO CARRION (ADV. SP189380 MARIA HELENA ANDRÉ AMARAL)
Tópico final: (...) Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado.P.R.I..

2005.61.82.009277-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ODAIR PIEDADE (ADV. SP182587 CARLOS MANUEL ALCOBIA MENDES)

Tópico final: Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1215

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.82.017907-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.047332-6) FAZENDA NACIONAL (ADV. SP207552 LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO) X AGRO COMERCIAL YPE LTDA (ADV. SP137017 MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO)

Recebo os embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.018470-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.049450-2) PREDILETA MAO DE OBRA DE CONSTRUÇÕES S/C LTDA (ADV. SP077192 MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Considerando a informação contida no ofício, intime-se o advogado para que esclareça a divergência existente na razão social da empresa, apontada às fls. 124.

2004.61.82.043210-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.012957-6) IDIO S CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP177919 WILFREDO EDUARDO MARTINEZ GALINDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista o ofício de fls. 207/208, dê-se ciência ao advogado da disponibilização dos valores em conta corrente. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

2005.61.82.046188-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.008946-7) N & V ENGENHARIA S/C LTDA (ADV. SP154013 ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Esclareça a embargante o motivo pelo qual efetuou os depósitos judiciais nos presentes autos, uma vez que existe penhora garantindo o juízo, conforme fls. 83/89 dos autos da execução em apenso. Intime-se.

2006.61.82.004643-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.041525-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira a embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

2007.61.82.036252-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.011854-7) MURIEL DO BRASIL-INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA (ADV. PR041683A ADRIANA FRANCISCA SOUZA PENA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 20 dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos.

2007.61.82.048858-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.010432-9) STAFF SERVICOS DE HOME CARE S.A (ADV. SP173481 PEDRO MIRANDA ROQUIM E ADV. SP185797 MARCELO GUEDES NUNES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2008.61.82.005446-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.050197-8) CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA (ADV. SP266505 DAVID DANIEL SCHIMIDT NEVES DOS SANTOS E ADV. SP174082 LEANDRO MARTINHO LEITE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Deixo de apreciar a petição de fls. 259/282, uma vez que foi protocolizada intempestivamente. Diga a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. Após a manifestação da embargante, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime-se.

2008.61.82.005451-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0479948-8) PEDRO ADELSON ALVES (ADV. SP162608 GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

2008.61.82.007237-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.017904-7) CYCLELOGIC DO BRASIL MOBILE SOLUTIONS LTDA. (ADV. SP182604 VITOR MORAIS DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Concedo à embargante o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que comprove se o signatário da procuração de fls. 211 possui poderes de representação da sociedade, uma vez que os contratos sociais juntados às fls. 212/232 não permitem aferir a citada condição. Int.

2008.61.82.009862-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.051905-0) CREDIT AGRICOLE BRASIL S/A DISTRIBUIDORA DE TITULO E VALORES MOBILIARIOS (ADV. SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2008.61.82.009863-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.068350-5) KAZUTOSHI SHIBUYA SERVICOS TECNICOS DE AGRIMENSURA LTDA (ADV. SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2008.61.82.010959-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040308-4) DROGARIA BANDEIRA DE MELO LTDA (ADV. SP205029 CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2008.61.82.010966-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.006287-2) ANDREA VILER BATISTINI (ADV. SP172652 ALEXSANDRO MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que o valor total da execução é de R\$ 11.952,74 (até 19/07/2006) e que os valores penhorados nos autos (R\$ 470,00) não perfazem dez por cento do valor da dívida, intime-se a embargante para que, no prazo de 20 (vinte dias), garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro do valor total devido, descontando o valor já penhorado, facultada, ainda, a oferta de fiança bancária ou indicação de bens suficientes à penhora, sob pena de extinção destes embargos.

2008.61.82.012442-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.033167-0) VARIMOT AÇONAMENTOS LTDA (ADV. SP196727 EDUARDO XAVIER DO VALLE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2008.61.82.012901-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.035226-0) ROLLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP051082 MARCUS VINICIUS SAYEG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra o embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, o determinado no despacho de fls. 44, sob pena de extinção destes embargos.Int.

2008.61.82.022660-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.043750-1) VICTORY PINTURAS E REFORMAS LTDA - ME (ADV. SP187017 AGAZIO FRAIETTA E ADV. SP060711 MARLI ZERBINATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cumpra o embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, o determinado no despacho de fls. 29, sob pena de extinção destes embargos.Int.

2008.61.82.026701-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.047988-5) ROLETAM IMPORTADORA DE ROLAMENTOS THOME LTDA (ADV. SP064836 JOSE CARLOS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista que a Cláusula Nona do Contrato Social juntado às fls. 14/20 especifica que a administração da sociedade caberá aos 2 (dois) sócios que assinam em conjunto e indistintamente, comprove a embargante, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção dos presentes embargos, se o segundo subscritor da procuração de fls. 13, Sr. Denis Abe de Oliveira, é atualmente sócio da empresa executada.Intime-se.

2008.61.82.027055-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.057309-0) FRANCISCO SAMPAIO RODRIGUES (ADV. CE007791 ANTONIA IVONE BARROS MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia do auto de penhora e da Certidão de Dívida Ativa.Intime-se.

2008.61.82.027056-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.058924-1) LISBOA TURISMO LTDA (ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa.Intime-se.

2008.61.82.027057-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.055078-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X QUINTILES BRASIL LTDA (ADV. SP074083 JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA)

Recebo os presentes embargos, com suspensão da execução.Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

2008.61.82.027058-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.055662-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X LEBLON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP016711 HAFEZ MOGRABI)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

2008.61.82.027059-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053526-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MICHEL ALEM NETO) X PREDILETO ALIMENTOS S/A (ADV. SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E ADV. SP129811A GILSON JOSE RASADOR)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

2008.61.82.027060-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.008578-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MICHEL ALEM NETO) X COMERCIO DE ALIMENTOS SANTA CRUZ LTDA (ADV. SP060974 KUMIO NAKABAYASHI)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

2008.61.82.027061-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.074149-9) SIDERURGICA J L ALIPERTI S A (ADV. SP107499 ROBERTO ROSSONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa.Intime-se.

2008.61.82.027062-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.004069-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP146908 ROSANA MOITINHO DOS SANTOS)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa.Intime-se.

2008.61.82.027063-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.000541-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP146908 ROSANA MOITINHO DOS SANTOS)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa.Intime-se.

2008.61.82.027064-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.038368-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GRUPAR QUIMICA LTDA (ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

2008.61.82.027065-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.000613-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP146908 ROSANA MOITINHO DOS SANTOS)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, pra. Único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa.Intime-se.

2008.61.82.027066-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.000609-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP146908 ROSANA MOITINHO DOS SANTOS)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, pra. Único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa.Intime-se.

2008.61.82.027067-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.001450-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP146908 ROSANA MOITINHO DOS SANTOS)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, pra. Único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa.Intime-se.

2008.61.82.027068-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.004070-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP146908 ROSANA MOITINHO DOS SANTOS)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, pra. Único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa.Intime-se.

2008.61.82.027069-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.001452-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP146908 ROSANA MOITINHO DOS SANTOS)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, pra. Único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa.Intime-se.

2008.61.82.027071-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.000897-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP146908 ROSANA MOITINHO DOS SANTOS)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, pra. Único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa.Intime-se.

2008.61.82.027072-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.001430-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP146908 ROSANA MOITINHO DOS SANTOS)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, pra. Único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa.Intime-se.

2008.61.82.027074-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.004083-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL

DE POA-SP (ADV. SP146908 ROSANA MOITINHO DOS SANTOS)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, pra. Único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa. Intime-se.

2008.61.82.027075-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.000551-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP146908 ROSANA MOITINHO DOS SANTOS)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, pra. Único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa. Intime-se.

2008.61.82.027077-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.000592-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP146908 ROSANA MOITINHO DOS SANTOS)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa. Intime-se.

2008.61.82.027078-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.000571-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP146908 ROSANA MOITINHO DOS SANTOS)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa. Intime-se.

2008.61.82.027079-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.000876-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP146908 ROSANA MOITINHO DOS SANTOS)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa. Intime-se.

2008.61.82.027080-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.000578-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP146908 ROSANA MOITINHO DOS SANTOS)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa. Intime-se.

2008.61.82.027082-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.013175-4) SUPERMERCADO YAMASHITA LTDA (ADV. SP079121 CARLOS ROBERTO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos. Deverá, ainda, o embargante, no mesmo prazo, sanar a seguinte irregularidade: ausência de cópia da certidão de dívida ativa. Intime-se.

2008.61.82.027084-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.020012-2) VERA LUCIA BARBOSA DE LIMA (ADV. SP102763 PRISCILLA FIGUEIREDO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia do auto de penhora e da Certidão de Dívida Ativa. Intime-se.

2008.61.82.027788-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.041960-9) FRESI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa, do auto de penhora e das alterações posteriores do Contrato Social, comprovando que o sócio ARTHUR TEIXEIRA DA ROCHA, signatário da procuração de fls.55, possui poderes de representação judicial da sociedade, uma vez que, conforme cláusula 7 do Contrato Social juntado às fls. 56/61, cabe à sócia MARIA EMILIA TEIXEIRA DA ROCHA a responsabilidade e representação da sociedade perante o Poder Judiciário civil ou criminal. Intime-se.

2008.61.82.027793-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.025582-7) LURDBRAZ

MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP213512 ANA MARIA ROSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que o valor total da execução é de R\$ 39.061,70 (até 26/06/2006) e que os valores penhorados nos autos (R\$ 2.600,00) não perfazem dez por cento do valor da dívida, intime-se a embargante para que, no prazo de 20 (vinte dias), garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro do valor total devido, descontando o valor já penhorado, facultada, ainda, a oferta de fiança bancária ou indicação de bens suficientes à penhora, sob pena de extinção destes embargos. Deverá, ainda, a embargante, no mesmo prazo, sanar as seguintes irregularidades existentes, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, párr. único): ausência de procuração original ou em cópia autenticada, de cópia da Certidão de Dívida Ativa e do contrato social primitivo com suas alterações posteriores.

2008.61.82.027794-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018923-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FREDERICO POMPEO PARREIRA) X PERFINCO IND/ E COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA (ADV. SP130571 GILBERTO ANTONIO MEDEIROS)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

2008.61.82.028262-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.047839-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP054100 ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa. Intime-se.

2008.61.82.028263-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.001665-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA - SP (ADV. SP034015 RENATO MONACO)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa. Intime-se.

2008.61.82.028267-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.002355-3) POLI FILTRO COMERCIO E REPRES DE PECAS P/ AUTOS LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de procuração original ou em cópia autenticada. Intime-se.

2008.61.82.030158-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.007223-3) NETEXPRES COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (ADV. SP179214 ANDRÉ VASCONCELLOS DE SOUZA LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 20 dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos.

2008.61.82.030161-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.018372-2) NEIDE VALENTINI (ADV. SP130307 PAULO SERGIO AMORIM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de procuração original ou em cópia autenticada, de cópia da Certidão de Dívida Ativa e do Auto de Penhora. Intime-se.

2008.61.82.030163-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.028167-7) NARWHALL ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (ADV. SP068484 ANGELA BENEDITA HIPOLITO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que o valor total da execução é de R\$ 10.978,37 (em 18/12/2006) e que os valores penhorados nos autos (R\$ 3.000,00) não perfazem cinquenta por cento do valor da dívida, intime-se a embargante para que, no prazo de 20 (vinte dias), garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro do valor total devido, descontando o valor já penhorado, facultada, ainda, a oferta de fiança bancária ou indicação de bens suficientes à penhora, sob pena de extinção destes embargos. Deverá, ainda, a embargante, no mesmo prazo, sanar as seguintes irregularidades existentes, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, párr. único): ausência de contrato social primitivo com suas alterações posteriores, de cópia da Certidão de Dívida Ativa e do Auto de Penhora. Intime-se.

2008.61.82.030167-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.050816-7) JONAS NOVAES ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP235275 WAGNER ROBERTO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE

ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de procuração original ou em cópia autenticada, de cópia da Certidão de Dívida Ativa e da guia de depósito judicial. Intime-se.

2008.61.82.031870-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.002397-8) BAYER S/A (ADV. SP222693 RAFAEL CURY DANTAS E ADV. SP263665 MARIANA RIVAS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo à embargante o prazo de dez dias para sanar as seguintes irregularidades existentes sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração, de cópia da carta de fiança bancária, da Certidão de Dívida Ativa, do estatuto social e da ata de eleição da atual diretoria. Intime-se.

2008.61.82.031871-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033166-4) CBC INDUSTRIAS PESADAS S A (ADV. SP134664 SILVIA ISABEL CURTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo à embargante o prazo de dez dias para sanar as seguintes irregularidades existentes sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração, de cópia das cartas de fiança bancária, das Certidões de Dívida Ativa, do estatuto social e da ata de eleição da atual diretoria. Intime-se.

2008.61.82.031872-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.089863-7) ADVOCACIA AUGUSTO LIMA S/C (ADV. SP033400 RUBENS BARLETTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Concedo à embargante o prazo de dez dias para sanar as seguintes irregularidades existentes sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração, de cópia da guia de depósito judicial, da Certidão de Dívida Ativa e do contrato social primitivo com suas alterações posteriores. Intime-se.

2008.61.82.031875-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.050392-2) CONDOMINIO EDIFICIO A.J.S (ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA E ADV. SP134717 FABIO SEMERARO JORDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Concedo ao embargante o prazo de dez dias para sanar as seguintes irregularidades existentes sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração original e de cópia da ata de eleição do atual síndico. Intime-se.

2008.61.82.031876-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.041631-7) CORIN CORANTES INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP193762A MARCELO TORRES MOTTA E ADV. SP150674 FLAVIA DE OLIVEIRA NORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Concedo à embargante o prazo de dez dias para sanar as seguintes irregularidades existentes sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração original, de cópia do auto de penhora e do comprovante de bloqueio de valores on line. Intime-se.

2008.61.82.031879-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.005868-3) MEGAPLASTIC MECANICA E PLASTICOS LTDA (ADV. SP177079 HAMILTON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à embargante o prazo de dez dias para sanar as seguintes irregularidades existentes sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia do auto de penhora, da Certidão de Dívida Ativa e do contrato social primitivo com suas alterações posteriores. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.82.001836-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.048652-6) JOAO MANOEL SOUZA FERRAZ BARROS (ADV. PE022471 MADELEINE SOUZA FERRAZ BARROS E ADV. PE019691 EVANDRO CUSTODIO DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Cumpra o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado às fls. 67.

2008.61.82.015468-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.010417-2) NORBERTO DO NASCIMENTO PIRES E OUTROS (ADV. SP247501 RAFAEL AUGUSTO COSTA PARISI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando que os embargantes foram admitidos no pólo passivo da execução fiscal em apenso na qualidade de responsáveis tributários, remetam-se estes autos ao SEDI a fim de que sua classe seja alterada para embargos à execução fiscal (classe 74).

2008.61.82.017895-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.051881-7) ODAIR

IGNACIO PINTO E OUTROS (ADV. SP109924 PAULO SERGIO BRAGGION) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Concedo aos embargantes o prazo de dez dias para sanar a seguinte irregularidade existente sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de recolhimento das custas processuais iniciais. Intime-se.

2008.61.82.030166-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.075769-0) LUIS GONZAGA DE SOUSA (ADV. SP023577 ROBERTO KIYOKASO ITO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

O embargante foi admitido no pólo passivo da execução fiscal em apenso na qualidade de responsável tributário. É certo que o embargante deveria opor embargos à execução, sendo este o instrumento apropriado para a pretensão. Não pode o embargante, no entanto, ser prejudicado por uma questão irrelevante, concernente ao nome da ação, pois trata-se de irregularidade formal. De fato, não vislumbro maiores distinções entre os embargos do devedor e de terceiros, neste processo. O rito processual a ser adotado será em tudo igual ao rito dos embargos do devedor, pelo que não causa prejuízo a nenhuma das partes. Posto isso, intime-se o embargante para que, no prazo de dez dias, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

2008.61.82.031881-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.091636-6) CARLOS ROBERTO DA SILVA CAMPOS (ADV. SP261202 WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Concedo ao embargante o prazo de dez dias para sanar as seguintes irregularidades existentes sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia do auto de penhora e de complementação do valor a ser recolhido a título de custas processuais iniciais (Lei nº 9.289/96, Tabela I, a). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.053788-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SANTA FE PORTFOLIOS LTDA (ADV. SP019034 FERNANDO LUIS CARDOSO BUENO)

Defiro a substituição da CDA postulada às fls. 413/422 (art. 2º, par. 8º da Lei nº 6.830/80), ficando assegurado à executada o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente emenda à inicial dos embargos já opostos. Anote-se, inclusive na SEDI. Intime-se.

2006.61.82.009938-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CEFRA S/C LTDA (ADV. AC002657 JOSE RODRIGUES UMBELINO FILHO) X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

Intime-se o responsável tributário, Sr. Francisco Pereira da Silva, para que, no prazo de 15 dias, compareça em Secretaria a fim de que se lavre o termo de depositário do bem penhorado nestes autos.

2006.61.82.028175-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DEGREEN ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP211995 ANA LÚCIA BITTENCOURT AMBROGI DE MOURA)

Cumpra a executada o requerido pela exequente às fls. 128/129. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2203

DESAPROPRIACAO

2003.61.07.010421-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP028979 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X OCTAVIO JUNQUEIRA LEITE DE MORAES (ADV. SP045513 YNACIO AKIRA HIRATA) X ELZA JUNQUEIRA LEITE DE MORAES - ESPOLIO (ADV. SP045513 YNACIO AKIRA HIRATA)

1- Fls. 905/906 e 909/918: dê-se vista ao Expropriante (INCRA). 2- Considerando o julgamento da ação declaratória e o

fato de que o Ministério Público Federal não compareceu à audiência anterior (fl. 866), designo nova audiência de conciliação para o dia 12 de fevereiro de 2009, às 15:30h.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.07.003253-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.07.001948-0) ROBERTO CARLOS DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP176158 LUÍS ANTÔNIO DE NADAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Fls. 194/195: arbitro os honorários do advogado no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a nomeação de fl. 18 e despacho de fl. 39.Forneça o advogado, no prazo de dez (10) dias, os dados a fim de possibilitar a expedição da solicitação de pagamento. Após, expeça-se a solicitação de pagamento. 3- Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição dos autores de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 149/155, arquivem-se os autos.Publique-se.(DADOS A SEREM FORNECIDOS PELO ADVOGADO: CPF, ENDEREÇO, BAIRRO, CIDADE, CEP, FONE/FAX, Nº DE INSCRIÇÃO INSS, Nº INSCRIÇÃO ISS - opcional, E-MAIL -opcional, NOME E Nº DO BANCO, Nº DA AGÊNCIA, Nº DA CONTA).

2008.61.07.009682-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.009681-8) CONFECOES TERRA BRASILIS LTDA (ADV. SP061349 JOSE OSORIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Expeça-se carta precatória para intimar o autor sobre o despacho de fl. 123, bem como para que se manifeste sobre a informação da CEF de fls. 126/128.Se manifestação, venham conclusos para sentença.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2009.61.07.000098-4 - THEREZINHA SAHAO JORGE (ADV. SP239326 CARINA LARISSA GOMES E ADV. SP224926 FLAVIO SHOJI TANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO PROFERIDO EM PLANTÃO JUDICIÁRIO NA DATA DE 23/12/2008:Vistos em plantão judiciário.Trata-se de pedido liminar para exibição de documentos promovido pelo requerente contra a Caixa Econômica Federal - CEF, para que esta apresente os extratos bancários relativos à eventual caderneta de poupança de titularidade daquele.Observo que não consta nos autos indício de que o requerente detinha com a instituição bancária qualquer vínculo contratual ou negocial.Assim, postergo a apreciação do pedido liminar, concedendo ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para juntar aos autos documentos que comprovem a existência e a titularidade de eventual conta de poupança junto à requerida, no período pleiteado. Após o decurso do prazo deferido, com ou sem apresentação dos documentos, voltem os autos conclusos para apreciação da liminar.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.07.005074-5 - CLEALCO - ACUCAR E ALCOOL S/A (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP167217 MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

1- Fl. 656: nos termos do item 3 do despacho de fl. 646, tendo em vista que a contribuição é relativa ao período de 02/2002, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando a conversão em renda do FGTS do depósito mencionado.2- Após, arquivem-se os autos.Publique-se e intime-se.

2007.61.07.002533-9 - ROGERIO PEREIRA DINIZ (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ARACATUBA - SP (ADV. SP198225 LARISSA MARIA SILVA TAVARES)

1- Fls. 79/90: ciência às partes.2- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

2008.61.07.006491-0 - DORALICE LOPES TEIXEIRA RAVANI E OUTRO (ADV. SP227458 FERNANDA GARCIA SEDLACEK) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.07.012330-5 - TURKO SAITO NISHIYAMA (ADV. SP107830 PAULO ANTONIO DE SOUZA E ADV. SP278848 RODRIGO ESGALHA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO:3.- Posto isso, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a medida liminar pleiteada pelo autor, nos termos dos arts. 844, II, e 845, do CPC, processando-se de acordo com o previsto nos arts. 355 e seguintes do CPC, para que a ré traga aos autos, os extratos existentes da conta-poupança n. 1617-013-00033115-4, de

titularidade da autora, referentes ao período de janeiro e fevereiro de 1989. Com relação às outras contas em agências distintas da mesma instituição financeira (fl. 05) indefiro por falta de comprovação nos autos quanto à existência delas. Cite-se. 4.- Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.C.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.07.009681-8 - CONFECÇÕES TERRA BRASILIS LTDA (ADV. SP061349 JOSE OSORIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Expeça-se carta precatória para intimar o autor sobre o despacho de fl. 53, bem como para que se manifeste sobre a informação da CEF de fls. 56/58. Se manifestação, venham conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.07.001948-0 - ROBERTO CARLOS DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP176158 LUÍS ANTÔNIO DE NADAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Fls. 129/130: arbitro os honorários do advogado no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a nomeação de fl. 17 e decisão de fl. 39/40. Forneça o advogado, no prazo de dez (10) dias, os dados a fim de possibilitar a expedição da solicitação de pagamento. Após, expeça-se a solicitação de pagamento. 3- Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição dos autores de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 103/106, arquivem-se os autos. Publique-se. (DADOS A SEREM FORNECIDOS PELO ADVOGADO: CPF, ENDEREÇO, BAIRRO, CIDADE, CEP, FONE/FAX, Nº DE INSCRIÇÃO INSS, Nº INSCRIÇÃO ISS - opcional, E-MAIL -opcional, NOME E Nº DO BANCO, Nº DA AGÊNCIA, Nº DA CONTA).

2008.61.07.010774-9 - ALIDA CRISTINA BOTAZZO DELBEN FORNAZARI E OUTROS (ADV. SP137359 MARCO AURELIO ALVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO: 4.- Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a medida liminar, determinando-se o desbloqueio apenas dos valores relativos aos salários dos requerentes, por se tratar de verba de caráter alimentar, nos termos da fundamentação desta decisão. Manifestem-se os autores sobre a contestação. Determino à requerida a juntada de cópia do processo administrativo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2209

CARTA PRECATORIA

2009.61.07.000133-2 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP E OUTRO X NELSON REIS DA SILVA (ADV. SP227544 ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E ADV. SP093211 OSMAR HONORATO ALVES E ADV. SP117242A RICARDO MUSEGANTE) X JUIZO DA 1 VARA

Designo para o dia 17 de fevereiro de 2009, às 15h, a audiência de inquirição da testemunha de defesa Olímpio Paulo Sabino. Comunique-se o Juízo deprecante. Intimem-se.

Expediente Nº 2210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.07.002331-7 - PATRICIA SOARES NASCIMENTO (ADV. SP087169 IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043930 VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Certifico e dou fé que foi agendado o dia 28/01/2009, às 13 horas para realização de perícia médica neste fórum com o Dr. Wilton Viana, devendo a autora comparecer munida de documentos pessoais e exames já realizados. A comunicação à autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de sua advogada.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.07.007228-0 - SEVERINO JOSE DE SOUSA (ADV. SP201965 MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TERMO DE DELIBERAÇÃO N.º 95/2008 Aos 19 dias do mês de novembro do ano 2008, às 14h00min nesta cidade de Araçatuba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal, Dra. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, comigo, Mariângela Pereira, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, nos autos desta Ação e entre as partes supra. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram: o advogado substabelecido do autor, o Dr. Rayner da S. Ferreira, OAB n.º 201.981, bem como o i. Procurador Federal, Dr. Rafael Sérgio Lima de Oliveira, matrícula n.º 1.585.279. Ausentes o autor Severino José de Sousa, bem como as testemunhas José Antonio Marcos

Nogueira, Deuzita Correa Souza e Almerinda Rosa Pereira de Carvalho. Pelo advogado do autor foi requerido o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de substabelecimento. Pela MM. Juíza foi dito que: Primeiramente defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de substabelecimento. Tendo em vista a ausência do autor e de suas testemunhas supracitadas, redesigno a audiência para a oitiva das mesmas para o dia 22 de janeiro de 2009, às 14h30min. Saem os presentes cientes e intimados. Intimem-se o autor, bem como as testemunhas por ele arroladas. Expeça-se a secretaria o necessário. Cumpra-se. Intimem-se. Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____ Mariângela Pereira, Técnico Judiciário digitei, conferi e subscrevi.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 1987

DESAPROPRIACAO

2001.61.07.004347-9 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E PROCURAD ISABELLA MARIANA S. PINHEIRO CASTRO) X HALIM RAHAL - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP045513 YNACIO AKIRA HIRATA)

Recebo o recurso de apelação do INCRA de fls. 1459/1486 em ambos os efeitos. Também neste sentido, a Jurisprudência do E. TRF:Acordão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000124683 Processo: 200601000124683 UF: GO Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 31/07/2006 Documento: TRF100233669 Fonte DJ DATA: 23/08/2006 PAGINA: 36 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento. Ementa PROCESSO CIVIL. DESAPROPRIACAO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE EXAMINOU A PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO INTERPOSTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Cabe ao juiz da causa examinar os pressupostos de admissibilidade do recurso, o que efetivamente ocorreu no caso ora em apreciação, conforme se observa da documentação acostada aos autos, devendo ser, inclusive, ressaltado que esta análise não afasta idêntica apreciação a ser levada a efeito pelo órgão jurisdicional ad quem. 2. Nas ações de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, o recurso de apelação, quando interposto pelo expropriante, deve ser recebido em ambos os efeitos, nos termos do art. 13, caput, da LC nº 76/93. Precedente da 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal. 3. Agravo de instrumento improvido. Vista ao Réu, ora apelado, para apresentação de contra-razões no prazo legal. Publique-se o despacho de fl. 1451. Fl. 1449: oficie-se informando. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 1451: Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) Expropriado(a) de fls. 1433/1441 no efeito meramente devolutivo (artigo 13, LC 76/93). Vista ao INCRA, ora apelado, para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2004.61.07.005824-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.07.001742-8) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X HISAKA MATSUDA KISHI E OUTROS (ADV. SP045513 YNACIO AKIRA HIRATA)

Fls. 374/376: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo concedido, manifeste-se a parte Ré, em 05 (cinco) dias. Intime-se.

IMISSAO NA POSSE

2008.61.07.008991-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.001507-7) DIEGO LOPES ISIDORO (ADV. SP144695 CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR) X EDUARDO JOSE MENEGATTI SANCHEZ (ADV. SP189621 MARCOS EDUARDO GARCIA)

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito a esta vara. Recolha o Autor as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Providencie, ainda, a autenticação dos documentos de fls. 14/39, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.07.002796-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.001507-7) EDUARDO JOSE MENEGATTI SANCHEZ (ADV. SP189621 MARCOS EDUARDO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Aguarde-se para prolação de sentença simultaneamente com a ação cautelar em apenso e a Imissão na Posse nº 2008.61.07.008991-7. Intimem-se.

HABEAS DATA

2008.61.07.007675-3 - DORVAY CAZZOLI (ADV. SP178542 ADRIANO CAZZOLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo o recurso de apelação apresentado pelo Impetrante às fls. 26/37 em seu efeito meramente devolutivo.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.07.009356-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.008991-7) EDUARDO JOSE MENEGATTI SANCHEZ (ADV. SP189621 MARCOS EDUARDO GARCIA) X DIEGO LOPES ISIDORO (ADV. SP144695 CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR)

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO deduzido no presente incidente, para fazer constar como valor da causa o valor de R\$ 36.000,00. Traslade-se cópia para os autos nº 2008.61.07.008991-7 - em apenso. Honorários incabíveis na espécie. As custas serão calculadas nos autos principais.Caso decorrido in albis o prazo recursal, desapensem-se os autos, arquivando-os, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.07.007710-7 - BOTIMETAL COM/ E IND/ METALURGICA LTDA EPP (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) Fazenda Nacional de fls. 448/458 em seu efeito meramente devolutivo.Vista ao Impetrante, ora apelado, para apresentação de contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2006.61.07.003986-3 - BERTIN LTDA (ADV. SP147935 FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 218/219: inicialmente, à vista da edição da Lei nº 11.457, de 16/03/2007, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar no pólo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil.Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos, bem como do v. acórdão de fl. 214, v. decisão de fls. 269/272 e certidão de fl. 278.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2006.61.22.000556-7 - COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP133107 SIDERLEY GODOY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 270/273: inicialmente, à vista da edição da Lei nº 11.457, de 16/03/2007, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar no pólo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos, bem como da v. decisão de fls. 256/261 e certidão de fl. 287.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2008.61.07.006298-5 - MUNICIPIO DE LUIZIANIA (ADV. SP128979 MARCELO MANSANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, fazendo-o sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação acima, pela ocorrência da litispendência. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512, do STF - Supremo Tribunal Federal e 105, do STJ - Superior Tribunal de Justiça). Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.07.009624-7 - RADIO URUBUPUNGA LTDA (ADV. SP104990 SILVIA DENISE CUTOLO E ADV. SP024778 RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES) X AGENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, declaro cancelada a distribuição do presente feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil e extinto o processo, sem resolução do mérito.Sem custas ou honorários.Sentença não sujeita ao reexame obrigatório.Remetam-se os autos ao SEDI (artigo 134, do Provimento COGE nº 64/2005) para as providências.P.R.I.

CAUTELAR FISCAL

2007.61.07.005484-4 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA E PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. SP113573 MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E ADV. SP092650 VALMIR DA SILVA PINTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP194984 CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP113573 MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E ADV. SP092650 VALMIR DA SILVA PINTO) DESPACHO PROFERIDO À FL. 1248, DATADO DE 06/11/2008 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.07.001507-7 - EDUARDO JOSE MENEGATTI SANCHEZ (ADV. SP189621 MARCOS EDUARDO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Aguarde-se para prolação de sentença simultaneamente com os feitos em apenso (ação ordinária nº 2008.61.07.002796-1 e imissão na posse nº 2008.61.07.008991-7).Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 4969

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.16.000898-8 - LUCIA DE FATIMA GONZAGA BOREL E OUTROS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) X LUCIA DE FATIMA GONZAGA BOREL

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do depósito efetuado nos autos a título de honorários advocatícios de sucumbência (fl. 303) e para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar detalhadamente o acesso ao endereço do(a) autor(a) APARECIDA DA CONCEIÇÃO SILVA (fl. 187) ou fornecer endereço para correspondência na zona urbana, a fim de possibilitar à Serventia o cumprimento integral dos parágrafos anteriores.Outrossim, ante a certidão e extrato de fl. 305/306, expeça-se ofício requisitório em favor do autor JOÃO GONZAGA.Cumpridas todas as determinações supra e transmitido, ao E. TRF 3ª Região, o ofício requisitório expedido em favor de João Gonzaga, sobreste-se o presente feito em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido ofício Int. e cumpra-se.

1999.61.16.003447-1 - VALERIA APARECIDA BRUSOLO FELICIANO E OUTRO (ADV. SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS E ADV. SP119182 FABIO MARTINS E PROCURAD JOSE AUGUSTO M. ROSSI OAB/SP 149890) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI) X VALERIA APARECIDA BRUSOLO FELICIANO

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e, ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos referidos valores. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) no(s) autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2001.61.16.000408-6 - NOEL PEDRO DIAS (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X NOEL PEDRO DIAS

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do depósito efetuado nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in

albis, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2001.61.16.001053-0 - NADIR GONSALVES ALVES (ADV. SP127510 MARA LIGIA CORREA E ADV. SP131700 FATIMA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X NADIR GONSALVES NEVES

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do depósito efetuado nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 4972

MONITORIA

2002.61.16.001324-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X IZILDA APARECIDA ZANETTI-ME E OUTROS (ADV. SP150226 RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que a parte devedora satisfaz as obrigação originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000450-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI) X PRISCILA GRAZIELE NISIZAKI RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP194393 FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X TANIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP194393 FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

ATO ORDINATÓRIO (R. DESPACHO FL. 85)Retornando aos autos da contadoria, dê-se vista às partes para que, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CEF, manifestem-se sobre a informação prestada.Decorrido o prazo supra subam os autos conclusos para sentença.

2008.61.16.000075-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO ANTONIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP225274 FAHD DIB JUNIOR)

Aguarde-se, por ora, a decisão a ser proferida nos autos do pedido de Impugnação ao Direito de Assistência Judiciária, feito n.º 2008.61.16.000662-4, em apenso. Cumpra-se.

2008.61.16.000083-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS E OUTROS (ADV. SP225274 FAHD DIB JUNIOR)

Aguarde-se, por ora, a decisão a ser proferida nos autos do pedido de Impugnação ao Direito de Assistência Judiciária, feito n.º 2008.61.16.000676-4, em apenso. Deixo consignado que o pedido de reconvenção apresentado pela parte rCequerida já foi apreciado por este Juízo às fls. 101/103. Cumpra-se.

2008.61.16.001028-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X SIMONE APARECIDA DOMINGUES (ADV. SP153939 EDUARDO DE SOUZA ARRUDA LEITE) X MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP153939 EDUARDO DE SOUZA ARRUDA LEITE)

Tópico final: Por essa razão - e com respeito a precedentes jurisprudenciais em sentido contrário - não conheço da petição fls. 109/138 e 141/170)Saliendo que o pedido de antecipação da tutela formulado pelos embargantes em sede de reconvenção, não conhecida, poderá ser formulado em petição avulsa endereçada aos presentes autos.Intime-se a subscritor da petição de fls. 74 para que proceda a sua regularização, mediante a assinatura da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.No mais, recebo os embargos monitórios apresentados às fls. 45/73 e 77/106. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Fica suspensa a eficácia do mandado, art. 1102c do CPC. Manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.16.001354-0 - VALDIR MODRO (ADV. SP136580 GERSON OTAVIO BENELI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO)
ATO ORDINATÓRIO (R. DESPACHO FL. 192-193)Caso haja apresentação de novos cálculos pela Contadoria Judicial, intemem-se às partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias.

2004.61.16.000577-8 - CLAUDOMIRA ROSA SILVA VIEIRA (ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e judicial P.R.I..

2004.61.16.001694-6 - VALMIR JOSE DA SILVA (ADV. SP129237 JOSE CICERO CORREA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, archive-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

2004.61.16.001731-8 - SERGIO BENEDITO GOMES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade permanente, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42 e ss da Lei 8.213/91), desde 20/06/2002, data do requerimento administrativo, devendo o INSS se utilizar do salário-de-contribuição informado na reclamação trabalhista para fins de cálculo do salário-de-benefício e respectiva RMI. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas não prescritas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido após a intimação desta, ficando desde já, tão logo se promova a implantação, autorizada a cessação de eventual benefício incompatível recebido. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): rocesso nº 2004.61.16.001731-8 Nome do segurado: Sérgio Benedito Gomes Benefício concedido: aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 20/06/2002 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, levando-se em conta os valores mencionados em ação trabalhista Data de início do pagamento (DIP): 20/06/2002 P.R.I..

2004.61.16.001909-1 - JOSE ROBERTO DE LIMA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Desta forma, não tendo o autor cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

2004.61.16.002041-0 - JOAO BATISTA BARACHO (ADV. SP105319 ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.000135-2 - DENILSON APARECIDO ZUPA (ADV. SP138242 EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e judicial P.R.I..

2005.61.16.000416-0 - NILSON GOMES DA SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por Nilson Gomes da Costa, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.000739-1 - MARIA IRIS DOS SANTOS (ADV. SP123124 MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). P.R.I..

2005.61.16.001287-8 - JOSE MARIA SILVEIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade permanente, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42 e ss da Lei 8.213/91), desde 11/02/1999, data da concessão do auxílio-doença NB 11214336223. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Reconheço a prescrição das diferenças anteriores a contar de 5 anos do ajuizamento da ação, ou seja, estão prescritas as diferenças anteriores a 21/09/2000. Sobre as parcelas vencidas não prescritas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido após a intimação desta. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2005.61.16.001287-8 Nome do segurado: José Maria Silveira Benefício concedido: aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 11/02/1999 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 11/02/1999 P.R.I..

2006.61.16.000823-5 - ZILDA MARIA TAVARES DE BRITO (ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos e a eles dou

PROVIMENTO, para sanar a alegada contradição e corrigir o erro material apontado. Assim, nos termos do artigo 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil, altero o Tópico Síntese do Julgado da sentença fls. 117/119, o qual passa a constar da seguinte maneira: .PA 1,15 Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2006.61.16.000823-5 Nome do segurado: Zilda Maria Tavares de Brito Benefício concedido: pensão por morte Renda mensal atual: a calcular pelo INSS Data de início de benefício (DIB): 25/10/1997 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 20/04/2001 Observe, porém, que o pagamento das diferenças somente poderá ocorrer em sede de execução de sentença e mediante precatório/requisitório, a teor do artigo 100 da Constituição federal de 1988. Os demais termos da sentença não alterados expressa ou tacitamente pela presente decisão, ficam mantidos integralmente, para todos os efeitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000173-7 - MARIA VANDINA VICENTE (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Desta forma, não tendo a autora cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000195-6 - GILBERTO ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP091402 RENATO AFONSO RIBEIRO E ADV. SP126633 FABIO RENATO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 77/78 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários e custas processuais, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000847-1 - VICTOR MAIA E SILVA (ADV. SP239435 ERIKA DE ALMEIDA CARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado por Victor Maia e Silva, condenando-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$150,00 (cento e cinquenta reais), conforme artigo 20, 4º do CPC, dada a simplicidade da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.001037-4 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP216611 MARCOS VINICIUS VALIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.001811-7 - NAIR MORENO (ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO E ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado por Nair Moreno, condenando-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$150,00 (cento e cinquenta reais), conforme artigo 20, 4º do CPC, dada a simplicidade da causa. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição e observando-se as demais formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.001812-9 - NAIR MORENO (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial em nome do(a) autor(a), com data-base até 15/01/89, na forma explicitada

na fundamentação. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do(a) autor(a), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.011814-0 - VALDIR MODESTO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, segunda figura, do Código de Processo Civil, e REVOGO a tutela concedida às fls. 85/86. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 2002.61.16.000168-5. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000065-8 - MARIA BATISTA MESQUITA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Desta forma, não tendo a autora cumprida determinação judicial, deixando de comprovar nos autos o requerimento do benefício pretendido junto ao INSS ou o seu indeferimento na esfera administrativa, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, que ora defiro (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000184-5 - RODRIGO DE SOUZA SANTOS (ADV. SP236832 JOSE DOMINGOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)
Diante da declinação da competência decidida na Exceção de Incompetência, requirite-se, com urgência, pagamento dos honorários do defensor dativo Dr. José Domingos Filho, OAB/SP n.º 236.832 (f. 09), no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando a pequena atuação no feito. Após, cumpra-se o decidido na Exceção de Incompetência, remetendo os presentes autos, com a necessária brevidade. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000189-4 - CELIA MARIA DE SA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade temporária, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condene o INSS a pagar à autora o benefício de auxílio-doença (art. 59 e ss da Lei 8.213/91), mediante restabelecimento do NB 130.224.077-0 desde a indevida programação de cessação, em 01/04/2008. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Registro que fica o INSS, desde já, autorizado a realizar perícia médica e, caso se constate melhora e cura da autora, cessar o benefício. Tal providência também fica autorizada em caso de readaptação da autora para função compatível com sua limitação psíquica. Em face do cumprimento da tutela concedida às fls. 83/85, não há falar em valores em atraso. Condene a parte ré na verba honorária, que fixo em RS 500,00 (quinhentos reais), na data da sentença. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ressalto que o não comparecimento injustificado a qualquer perícia do INSS autoriza o imediato cancelamento do benefício concedido. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2008.61.16.000189-4 Nome do segurado: Célia Maria de Sá Benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença com alta programada Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 01/04/2008 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 01/04/2008 P.R.I..

2008.61.16.000367-2 - MARIA DE LOURDES MIRANDA DO AMARAL (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Desta forma, não tendo a parte autora cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, que ora defiro (STF, RE 313.348

RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000369-6 - MANOEL RAIMUNDO DE BARROS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Desta forma, não tendo a parte autora cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, que ora defiro (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000381-7 - MARIA DE LOURDES MORAES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Desta forma, não tendo a autora cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, que ora defiro (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001395-1 - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ASSIS E OUTRO (ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação nas custas processuais e honorários advocatícios em razão de não integração do réu à lide. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.002023-2 - MARINES MOLERO TORAL DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP171285 ALESSANDRO FARIA GUERRA E ADV. SP266543A RODRIGO MARTINS TAKASHIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita requerido pela parte autora, tendo em vista que há nos autos indícios de que pode suportar as despesas do processo, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas judiciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, tendo em vista que não há pedido de liminar, cite-se a CEF nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Caso contrário, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.002146-7 - DIMAS LUDUVIG (ADV. SP076072 APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que há necessidade da produção de prova oral a ser produzida nestes autos, e tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, bem como em face da não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 03 de junho de 2009, às 16:00 horas, devendo as partes, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem o rol de testemunhas. Com a vinda do rol, intimem-se, com urgência, o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Cite-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.16.001316-0 - NELSON GUEDES (ADV. SP126742 ROGER HENRY JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP196429 CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA)
ATO ORDINATÓRIO (r. despacho de fls. 124): Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(a) autor(a) com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

2006.61.16.001885-0 - WANDA ISABEL BATISTA DA SILVA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E

ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) ATO ORDINATÓRIO (r. despacho de fls. 83):.PA 1,15 Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(a) autor(a) com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

2008.61.16.000597-8 - TEREZINHA ROSA DE SOUZA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de condenar o réu-INSS a conceder a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário-mínimo, a partir de 24/07/2008 (data da citação, fls. 27-v) Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de Juros de 1% ao mês (artigos 405 e 406 do Cci c.c artigo 161 do CTN) com termo inicial na data da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da sentença. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Nos termos do art. 475, parágrafo 2º do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352 de 26/12/2001, não há que se falar em reexame necessário. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) determino a imediata implantação do benefício pelo INSS-réu, com efeitos financeiros futuros, logo após a intimação desta. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 2008.61.16.000597-8 Nome do segurado: Terezinha Rosa de Souza Benefício concedido: aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: um salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): data da citação do INSS, ou seja, desde 24/07/2008 Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo Data de início do pagamento (DIP): 24/07/2008 P.R.I..

2008.61.16.000991-1 - MARIA HELENA BUENO GOMES (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Conforme envelope devolvido pelos Correios à fl. 42, o(a) testemunha José Pereira dos Santos mudou-se e já não reside na Rua Maria Alice de Carvalho, 430, Vila Maria Isabel, em Assis/SP. Isso posto, intime-se seu(sua) advogado(a), com urgência, para trazê-lo(a) à audiência designada para o dia 11 de fevereiro de 2009, às 15:45 horas, independentemente de intimação. Int.

2008.61.16.001553-4 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 03 de junho de 2009, às 14:00 horas, anteriormente marcada às fls. 15. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas. Int. Cumpra-se.

2008.61.16.001555-8 - JUDITE DE JESUS MACEDO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 03 de junho de 2009, às 15:00 horas, anteriormente marcada às fls. 15. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas. Int. Cumpra-se.

2008.61.16.001557-1 - IRACI NOGUEIRA PINHEIRO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 02 de junho de 2009, às 16:00 horas, anteriormente marcada às fls. 18. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas. Int. Cumpra-se.

2008.61.16.001559-5 - IDALINA AUGUSTA GONCALVES (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 02 de junho de 2009, às 14:00 horas, anteriormente marcada às fls. 17. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas. Int. Cumpra-se.

2008.61.16.001561-3 - MARIA SOCORRO FRANCO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 02 de junho de 2009, às 15:00 horas, anteriormente marcada às fls. 20. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas. Int. Cumpra-se.

2008.61.16.001719-1 - JOSE RONQUI NETO (ADV. SP211235 JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI E ADV. SP215824 JOSILENE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 11 de MARÇO de 2009, às 14:15 horas, anteriormente marcada às fls. 137. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas. Int. Cumpra-se.

2008.61.16.001749-0 - ISMAEL DIAS CORREA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 11 de MARÇO de 2009, às 13:30 horas, anteriormente marcada às fls. 51. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas. Int. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.16.000662-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.16.000075-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X MARCIO ANTONIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP225274 FAHD DIB JUNIOR)

Tópico final: Posto isso, julgo improcedente a impugnação ao pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. Sem honorários, que serão arbitrados no julgamento final da demanda. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (Ação Monitória nº 2008.61.16.000075-0). Decorrido o prazo recursal, desapensem-se estes autos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.16.000676-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.16.000083-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS E OUTROS (ADV. SP225274 FAHD DIB JUNIOR)

Tópico final: Posto isso, julgo improcedente a impugnação ao pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. Sem honorários, que serão arbitrados no julgamento final da demanda. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (Ação Monitória nº 2008.61.16.000083-0). Decorrido o prazo recursal, desapensem-se estes autos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.16.000677-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.16.000070-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X RENATA AUGUSTA BECHELLI VALADAO E OUTRO (ADV. SP253665 LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

Tópico final: Posto isso, julgo improcedente a impugnação ao pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. Sem honorários, que serão arbitrados no julgamento final da demanda. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (Ação Ordinária nº 2008.61.16.000070-1), fazendo-os conclusos. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se estes autos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.16.001576-5 - DAP IND/ E COM/ DE PRE MOLDADOS EM COCRETO LTDA EPP (ADV. SP242865 RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO E ADV. SP122783 MARIA DAS GRACAS S AVANZI DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Ocorrido o trânsito em julgado, intimem-se a requerente que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha o valor complementar das custas processuais. Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas processuais, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Marília/SP para que, querendo, inscreva o valor não pago em Dívida Ativa da União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.16.000659-1 - OSMARINA SOUZA SILVA (ADV. SP092032 MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E ADV. SP097451 PEDRO LUIZ ALQUATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV.

SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP196429 CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.16.001438-5 - JOSE MARGARIDA ROCHA E OUTROS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X JOSE MARGARIDA ROCHA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Sobreste-se o feito em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Comparecendo, nesse prazo, os herdeiros habilitados e não localizados por ocasião do pagamento, expeça-se alvará de levantamento em seu favor, caso contrário, devolva-se o valor depositado ao TRF3, mediante Ofício. Comparecendo os referidos herdeiros em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) anos contados da citação, poderá ser efetuada nova requisição. Após, decorrido o prazo do sobrestamento, com a resposta do TRF3, se o caso, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.000916-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.000660-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA) X KOUITI SHIMIZU (ADV. SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS E ADV. SP119182 FABIO MARTINS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.61.16.000742-3 - APARECIDO PEREIRA DE LIMA (ADV. SP126742 ROGER HENRY JABUR E ADV. SP089814 VALDEMAR GARCIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) X APARECIDO PEREIRA DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO (r. despacho de fls. 124): Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(a) autor(a) com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Discordando, façam-se os autos novamente conclusos.

2000.61.16.001458-0 - JOSE DOMINGUES FERREIRA (ADV. SP048078 RAMON MONTORO MARTINS E ADV. SP130274 EDICLEIA APARECIDA DE MORAES E ADV. SP150226 RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X JOSE DOMINGUES FERREIRA
ATO ORDINATÓRIO (r. despacho de fls. 124): Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(a) autor(a) com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Discordando, façam-se os autos novamente conclusos.

Expediente N° 4976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.16.001629-8 - MALVINA BREGAGNOLI DA COSTA (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES)

Tendo em vista o lapso temporal em que o presente feito permaneceu em arquivo, intime-se o INSS para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me conclusos. Int. e cumpra-se.

1999.61.16.003249-8 - IZALTINO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP111719 APARECIDO DE OLIVEIRA E ADV. SP155865 EMERSON RODRIGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470

ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 222/223 - Indefiro, pois compete à parte trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, cuja requisição judicial somente se justifica diante da comprovação da recusa por parte dos bancos em fornecer os extratos solicitados. Isso posto, intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar(em) o número pelo qual se encontra(m) inscrito(s) junto ao PIS. Cumprida a determinação supra: a) Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, com base nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar a sentença, procedendo à recomposição do(s) saldo(s) da(s) conta(s) fundiária(s) do(a/s) autor(a/es/s), nos termos do julgado. Consigne-se que, caso já tenha sido efetuado o levantamento do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação à verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação e pleiteada sua execução. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais). Int. e Cumpra-se.

2003.61.16.001070-8 - VINICIO OSMAR DE CAMARGO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fl. 162/163 - Indefiro, pois compete à parte diligenciar e trazer ao Juízo processante as informações que sejam de seu interesse. Além disso, não se pode obrigar ninguém a comparecer em juízo para reclamar direito que lhe é próprio. Por fim, nos documentos de fl. 162/163 não foi indicado sequer os nomes e respectivos endereços dos sucessores do autor falecido, tendo o aviso de recebimento sido preenchido genericamente em nome dos herdeiros, enviado ao endereço do de cujus e firmado por pessoa estranha aos autos. Isso posto, aguarde-se, por mais 30 (trinta) dias, a habilitação dos sucessores do autor falecido. Promovida a habilitação, tornem-me os autos conclusos para novas deliberações. Todavia, decorrido o prazo supra in albis, voltem conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000445-6 - LAERCIO BENEDITO RIBEIRO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

. PA 1,15 Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o CNIS em nome do autor que junto em anexo, o qual dá conta de que o mesmo é falecido desde a data de 01/02/2008, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o ocorrido e justifique se remanesce seu interesse de agir, adotando as medidas de praxe no que tange à habilitação dos herdeiros, se for necessário. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

2005.61.16.001597-1 - CELIO HONORIO (ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 10 de março de 2009, às 10:45 horas, anteriormente marcada às fls. 152/154. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas. Int. Cumpra-se.

2006.61.16.000129-0 - JOSE RODRIGUES DA ROSA (ADV. SP123124 MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 120/121 - Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 30 (trinta) dias. Int.

2006.61.16.000203-8 - RAIMUNDO ALVINO DE SOUZA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Depreque-se a realização da prova pericial social a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, observando o endereço do autor indicado à fl. 87 e solicitando ao Juízo Deprecado que sejam respondidos os quesitos formulados pelas partes (fl. 13 e 50/51) e por este Juízo Deprecante, conforme seguem: a) Quais as condições de vida do(a) autor(a) e sua condição sócio-econômica, descrevendo a residência; b) Se ele(a) exerce ou exerceu alguma atividade laborativa; c) Como é composto seu núcleo familiar, identificando seus membros, respectivas filiações, datas de nascimento, RG e CPF; d) Quais as condições das pessoas que com ele(a) residem, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração, empregador e local de trabalho de cada uma delas; e) Se o(a) autor(a) sofre de alguma doença que o

incapacita para o trabalho;f) Se o(a) autor(a) auferir alguma renda a qualquer título;g) Se o(a) autor(a) possui gastos com medicamento e se necessita da ajuda de terceira pessoa para a prática dos atos do dia-a-dia, discriminando quem o(a) auxilia.Além da resposta dos quesitos das partes e do Juízo, poderão ser adicionadas outras informações acerca do atual estado social do autor, às quais o(a) Analista Judiciário Executante de Mandados ou o(a) experto(a) nomeado(a) considere úteis ao julgamento da causa.Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do estudo social e, se não houver interesse na realização de nenhuma outra prova, apresentarem seus memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Apresentados os memoriais finais de ambas as partes, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 8.742/93.Após, se nada mais for requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001121-0 - DORVALINA ALVES BARBOSA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ante a apresentação do laudo pericial de fl. 126/129, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento.Outrossim, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 10 de MARÇO de 2009, às 14:15 horas.Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas e a expedição de carta precatória para a oitiva das de fora da terra.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, autenticar os documentos de fl. 59/109, podendo a autenticação ser efetivada por seu próprio advogado, nos termos do artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001423-5 - MARIA LUCIA LAVES MACHADO (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 10 de março de 2009, às 13:30 horas, anteriormente marcada às fls. 86.Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas.Int. Cumpra-se.

2006.61.16.001679-7 - OMILDA APARECIDA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 71 - Defiro a dilação de prazo requerido pela Caixa Econômica Federal, por 10 (dez) dias.Int.

2006.61.16.001886-1 - DEIVED JUNIOR BORBA - MENOR IMPUBERE E OUTRO (ADV. SP124572 ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante a apresentação do laudo pericial de fl. 83/84, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento.Sem prejuízo, intimem-se as partes para apresentarem seus memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei 8.742/93.Caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2006.61.16.002024-7 - ILDEBRANDO COSTA BIBANCO (ADV. SP077927 JOAO CARLOS GONCALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 97 - Defiro a dilação de prazo requerido pela Caixa Econômica Federal, por 30 (trinta) dias.Após a manifestação da Caixa Econômica Federal, observe, a Serventia, a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fl. 96.Int. e cumpra-se.

2006.61.16.002083-1 - HELIOS BARCHI (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 10 de março de 2009, às 11:00 horas, anteriormente marcada às fls. 59.Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento

pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas.Int. Cumpra-se.

2007.61.16.000139-7 - NEUZA CARVALHO DE SOUZA (ADV. SP127510 MARA LIGIA CORREA E ADV. SP131700 FATIMA FELIPE ASSMANN E ADV. SP168762 MICHELA ALVES TANGANELLI E ADV. SP233204 MONICA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante a inércia da parte autora em fornecer o endereço da testemunha do Juízo, José Aparecido Lemes, intime-se-a, na pessoa de sua advogada, para trazer a aludida testemunha à audiência designada para o dia 20 de janeiro de 2009, às 14:00 horas, independentemente de intimação.

2007.61.16.000544-5 - JACINTO BALDO (ADV. SP123124 MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Fl. 85/86 - Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 30 (trinta) dias.Após, cumpra, a Serventia, a parte final do despacho de fl. 69.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000987-6 - ANSELMO XAVIER DA SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 10 de março de 2009, às 15:45 horas, anteriormente marcada às fls. 142.Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas.Int. Cumpra-se.

2007.61.16.001189-5 - ERMINIA PENA DA SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 10 de março de 2009, às 15:00 horas, anteriormente marcada às fls. 192.Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas.Int. Cumpra-se.

2007.61.16.001329-6 - ODETE FERREIRA AMORIM (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 10 de março de 2009, às 10:00 horas, anteriormente marcada às fls. 105.Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas.Int. Cumpra-se.

2008.61.16.000188-2 - MARTA CONSTANTINO (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador.Nos termos da decisão de fl. 176/177, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS se abstinhasse de cessar o benefício de auxílio-doença da autora com alta programada para o dia 01/03/2008 (NB 570.125.787-4) e o mantivesse até que nova perícia médica apurasse sua efetiva aptidão para o retorno ao trabalho.Isso posto, antes de apreciar o pedido de manutenção dos efeitos da tutela concedida e o consequente restabelecimento do auxílio-doença da autora (NB 570.125.787-4), oficie-se ao Chefe da Agência do INSS em Palmital para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar informações acerca da conclusão de todas as perícias médicas realizadas na autora a partir do mês de agosto de 2008, especialmente nos dias 19/08/2008, 26/08/2008 e 02/12/2008, juntando cópia das referidas periciais e de todos os documentos que a instruíram, além dos comprovantes da data e motivo da cessação do benefício supracitado.Com a resposta do INSS, dê-se vista à parte autora.No tocante a manifestação do INSS acerca do pedido de tutela antecipada, em sua Contestação de fl. 205/212, não se trata de preliminar, ou seja, prejudicial de mérito, motivo pela qual afasto-a de plano.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). WILSON CONTE DE LAS VILLAS RODRIGUES, CRM/SP 67.673,

independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes (fl. 18/20 e 211/212) e informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de recuperação ou de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a recuperação e/ou a cura? Se positivo, pede-se especificar a data provável da recuperação e/ou da cura. c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferir pela incapacidade total ou parcial, porém, temporária do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da incapacidade e a data provável da recuperação do(a) autor(a)? e) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? Advirta o(a) experto(a) que as respostas dos quesitos 3 e 5 formulados pelo INSS, deverão conter as seguintes informações: a) Quesito 3 e 3.1:a.1) A data aproximada do início da(s) moléstia(s); a.2) A data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) incapacitou(aram) o(a) periciado(a) para o trabalho; a.3) Se a incapacidade é total e definitiva; a.4) Se inferir pela incapacidade total e definitiva, deverá informar quais os critérios técnicos que levaram a tal conclusão, pois outros, tais como, o tipo de atividade que o(a) autor(a) vinha exercendo, seu grau de escolaridade, sua condição sócio-econômica no momento da realização da prova, etc, são de cunho opinativo, não cabendo ao(à) senhor(a) experto(a) emitir parecer, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). b) Quesito 5:b.1) Responder se a lesão ou perturbação funcional impede o exercício da atividade executada pelo(a) periciado(a); b.2) Em caso afirmativo, se permite o exercício de outra atividade. Outrossim, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestarem-se, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, dê-se vista à parte autora dos documentos de fl. 275/276 e ao INSS dos documentos de fl. 279/291 e 293/304. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001669-1 - ANA LUCIA BURALI MARQUES - INCAPAZ (ADV. SP194802 LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, diante das alegações contidas na inicial e da necessidade de se constatar o estado de saúde da autora, com fundamento no poder geral de cautela, determino, desde logo, a realização da prova pericial médica. Para realização da perícia médica nomeio o Drº RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, CRM 71.130, com especialidade em psiquiatria, independentemente de compromisso. Intime-se-o desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder aos seguintes quesitos: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura; b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? Indefiro os quesitos nºs 7, 8 e 17 formulados pela parte autora às fls. 19, visto que de cunho opinativos, não cabendo ao Sr. experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Faculto ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente quesitos a serem respondidos pelo médico perito e para que indique assistente técnico. Com a juntada do laudo pericial, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também acerca do pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001731-2 - JULIETA BERTONCINI BOMBONATTI (ADV. SP242865 RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 22 - Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.16.001979-5 - ANTONIO PEREIRA (ADV. SP194802 LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tendo em vista que o quadro descrito na inicial aparenta gravidade, em especial pelos atestados de fls. 56/78, determino a realização incontinenti de exame médico-pericial para atestar o estado de saúde do autor, bem como perícia social para constatar sua situação econômica e familiar. Nomeio para atuar como perito judicial o Dr. JAIME BERGONSO, CRM 38.220, médico pertencente ao rol deste Juízo, independentemente de compromisso. Intime-se-o, com urgência, desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-a de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes e informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se

especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações?d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade?Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que formulem seus quesitos e indiquem assistentes técnicos. Para a realização da avaliação sócio-econômica expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo conforme seguem: a) quais as condições de vida da autora e sua condição sócio-econômica; b) como é composto seu núcleo familiar, qualificando cada membro do grupo familiar com nome completo, filiação, data de nascimento, RG e CPF;c) quais as condições das pessoas que com ele residem, indicando grau de parentesco, idade, remuneração, empregador e local de trabalho. Além destes quesitos, poderá o Sr. Analista Judiciário executante de mandados adicionar outras informações acerca do atual estado sócio-econômico e de saúde da autora, as quais considere úteis a instrução do processo. Com a juntada do mandado e a vinda do laudo pericial, façam os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, cite-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também acerca do pedido de antecipação de tutela. Junte-se em anexo a esta as informações constantes do CNIS em nome do autor.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.16.001984-9 - ORLANDO ANTONIO DE GOES FILHO (ADV. SP212084 FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em antecipação de tutela.A matéria trazida à apreciação do Judiciário envolve questões fáticas que não restaram devidamente esclarecidas, como a resistência por parte da ré no fornecimento dos documentos solicitados pela autora. Ressalte-se que, ausente a prova inequívoca, impossível vislumbrar-se a verossimilhança das alegações, motivo de convencimento do Juízo, razão pela qual não é cabível, nesta oportunidade, a concessão da liminar. Ademais, cabe à parte autora diligenciar e fornecer ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos.Posto isto, indefiro o pedido de antecipação da tutela para fins de exibição de documentos.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada dos extratos referentes ao(s) período(s) em que se postula a correção do saldo de sua(s) conta(s)-poupança indicado(s) na inicial e necessários à instrução do feito, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento nº 64, da Corregedoria da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.16.001985-0 - OLAVO DUTRA (ADV. SP212084 FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em antecipação de tutela.A matéria trazida à apreciação do Judiciário envolve questões fáticas que não restaram devidamente esclarecidas, como a resistência por parte da ré no fornecimento dos documentos solicitados pela autora. Ressalte-se que, ausente a prova inequívoca, impossível vislumbrar-se a verossimilhança das alegações, motivo de convencimento do Juízo, razão pela qual não é cabível, nesta oportunidade, a concessão da liminar. Ademais, cabe à parte autora diligenciar e fornecer ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos.Posto isto, indefiro o pedido de antecipação da tutela para fins de exibição de documentos.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada dos extratos referentes ao(s) período(s) em que se postula a correção do saldo de sua(s) conta(s)-poupança indicado(s) na inicial e necessários à instrução do feito, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento nº 64, da Corregedoria da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.16.001988-6 - ALCEBIADES MACHADO (ADV. SP212084 FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em antecipação de tutela.A matéria trazida à apreciação do Judiciário envolve questões fáticas que não restaram devidamente esclarecidas, como a resistência por parte da ré no fornecimento dos documentos solicitados pela autora. Ressalte-se que, ausente a prova inequívoca, impossível vislumbrar-se a verossimilhança das alegações, motivo de convencimento do Juízo, razão pela qual não é cabível, nesta oportunidade, a concessão da liminar. Ademais, cabe à parte autora diligenciar e fornecer ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos.Posto isto, indefiro o pedido de antecipação da tutela para fins de exibição de documentos.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada dos extratos referentes ao(s) período(s) em que se postula a correção do saldo de sua(s) conta(s)-poupança indicado(s) na inicial e necessários à instrução do feito, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento nº 64, da Corregedoria da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.16.002009-8 - MARIO LUIZ FERREIRA E OUTROS (ADV. SP159665 SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista da prevenção acusada à fl. 28, intime-se o autor Nelson Terreiro para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça de forma fundamentada o interesse no presente feito, trazendo, ainda, cópia autenticada da inicial, laudo pericial, sentença, acórdão (se o caso) e certidão de trânsito em julgado das ações nsº 2005.61.16.001368-8 e 2008.61.16.000584-0, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Consigne-se que, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil, as cópias reprográficas das peças do processo judicial, poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado. Intime-se.

2008.61.16.002013-0 - JOAO RODRIGUES FERRO E OUTROS (ADV. SP159665 SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em antecipação de tutela. A matéria trazida à apreciação do Judiciário envolve questões fáticas que não restaram devidamente esclarecidas, como a resistência por parte da ré no fornecimento dos documentos solicitados pela autora. Ressalte-se que, ausente a prova inequívoca, impossível vislumbrar-se a verossimilhança das alegações, motivo de convencimento do Juízo, razão pela qual não é cabível, nesta oportunidade, a concessão da liminar. Ademais, cabe à parte autora diligenciar e fornecer ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. Posto isto, indefiro o pedido de antecipação da tutela para fins de exibição de documentos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada dos extratos referentes ao(s) período(s) em que se postula a correção do saldo de sua(s) conta(s)-poupança indicado(s) na inicial e necessários à instrução do feito, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.16.002014-1 - ANTONIO MANOEL COELHO E OUTROS (ADV. SP159665 SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em antecipação de tutela. A matéria trazida à apreciação do Judiciário envolve questões fáticas que não restaram devidamente esclarecidas, como a resistência por parte da ré no fornecimento dos documentos solicitados pela autora. Ressalte-se que, ausente a prova inequívoca, impossível vislumbrar-se a verossimilhança das alegações, motivo de convencimento do Juízo, razão pela qual não é cabível, nesta oportunidade, a concessão da liminar. Ademais, cabe à parte autora diligenciar e fornecer ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. Posto isto, indefiro o pedido de antecipação da tutela para fins de exibição de documentos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada dos extratos referentes ao(s) período(s) em que se postula a correção do saldo de sua(s) conta(s)-poupança indicado(s) na inicial e necessários à instrução do feito, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.16.000001-8 - MARIA DA PENHA MELLO SCHONDORF E OUTROS (ADV. SP159665 SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em antecipação de tutela. A matéria trazida à apreciação do Judiciário envolve questões fáticas que não restaram devidamente esclarecidas, como a resistência por parte da ré no fornecimento dos documentos solicitados pela parte autora. Ressalta-se que cabe à parte autora diligenciar e fornecer ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. Desta forma, ausente a prova inequívoca quanto à recusa da CEF em fornecer os extratos, impossível vislumbrar-se a verossimilhança das alegações, motivo de convencimento do Juízo, razão pela qual não é cabível, nesta oportunidade, a concessão da liminar requerida. Posto isto, indefiro o pedido de antecipação da tutela para fins de exibição de documentos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada dos extratos referentes ao(s) período(s) em que se postula a correção do saldo de sua(s) conta(s)-poupança indicado(s) na inicial e necessários à instrução do feito, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Sem prejuízo, proceda, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação dos documentos pessoais (RG e CIC) que acompanham a inicial, ressaltando-se que, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil, as cópias reprográficas das peças do processo judicial, poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.16.000101-1 - NEIDE MODA (ADV. SP169885 ANTONIO MARCOS GONÇALVES E ADV. SP165520 APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o

interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PA PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I - É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos. II - A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III - É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV - Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 03 de outubro de 2005. (TRF3 - 9ª Turma - AC 1047609 - SP - Rel. Dês. Fed. MARISA SANTOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. 1- As Súmulas 213, do extinto TRF, e 09, desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária. 2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa do protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa. 3- O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido. 4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus posteriores trâmites. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de outubro de 2005. (data do julgamento). (TRF3 - 9ª Turma - AC 1048019 - SP - Rel. Juíza Fed. Conv. MARISA VASCONCELOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor possa requerer o benefício pretendido ao INSS, inclusive pela internet, no site www.previdencia.gov.br, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. A determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao mesmo (autor), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.16.000287-0 - FRANCISCA FRANCINETI DE SOUZA (ADV. SP178314 WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X FRANCISCA FRANCINETI DE SOUZA

Fl. 72 - Defiro. Arbitro honorários advocatícios em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional. Requisite-se o pagamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 4980

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.16.001222-6 - MARLON NUNES DA SILVA (ADV. SP037493 MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTE) X DIRETORA DO INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE ASSIS - IMESA (ADV. SP133066 MAURICIO DORACIO MENDES E ADV. SP145785 CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Oficie-se à autoridade coatora para que, no prazo de 48 horas, nos termos do pedido deferido (v. acórdão de fls. 185/190), franquear a continuidade do curso de graduação. Int. e

cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.16.000768-9 - ASSISMIL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA -EPP (ADV. SP201114 RICARDO DOS SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, revogo a liminar concedida e, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO CAUTELAR, sem julgamento do mérito. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor do patrono da ré, fixados em 10% sobre o valor da causa, corrigidos até o efetivo pagamento. Mantenho a caução ofertada até final satisfação da condenação em honorários acima. Oficie-se ao Cartório de protestos comunicando a revogação da liminar. Com o trânsito em julgado e cumprida a sentença, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bel. MÁRCIO AROSTI

Diretor de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 2780

ACAO PENAL

2006.61.08.006318-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO (ADV. SP120075 SILVIA REGINA CATTO MOCELLIN) X MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC)

1. Da análise do processado nestes autos até o presente momento e dos elementos trazidos nas defesas iniciais reputo não demonstradas quaisquer das situações previstas no art. 397 do CPP, cumprindo, destarte, dar prosseguimento ao procedimento criminal.2. Expeça-se carta precatória para o fim de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, com prazo de 15 dias. Dessa expedição, intime-se a defesa.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5206

ACAO PENAL

97.1305420-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EDIMILSON DE OLIVEIRA (ADV. SP028159 TULLIO LUIGI FARINI E ADV. SP085850 ODNIR LUIZ DE MORAES JUNIOR) X GILMAR APARECIDO MARTINS BRENE (ADV. SP028159 TULLIO LUIGI FARINI E ADV. SP085850 ODNIR LUIZ DE MORAES JUNIOR)

Junte o defensor dos réus, no prazo de cinco dias, procuração com poderes expressos para levantamento da quantia depositada, conforme fl. 381, terceiro parágrafo. Após, expeça-se Alvará de Levantamento de referido valor.Intimem-se.

1999.61.08.007148-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X JAIME LAMONATO (PROCURAD SUSPENSO - FL. 229) X MOACIR LAMONATO (ADV. SP093883 MARIO APOLINARIO DA COSTA)

Manifeste-se a defesa na fase do artigo 500 do CPP.Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4437

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.08.003856-8 - WALDIMIR JOSE ANTONIO (ADV. SP157623 JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por imperativo de adequação de pauta, redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 18 de fevereiro de 2009, às 09:00 hs, para o dia 22 de abril de 2009, às 11:00 hs.Int.

2003.61.08.004430-1 - CESAR MEIRA GARCIA E OUTRO (ADV. SP046622 DURVAL MACHADO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e nulidade de título cambial, fls. 02/13, deduzida por César Meira Garcia e Regina Célia Meira Garcia, qualificação a fls. 02, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual alegam ter aderido a plano de desconto para quitações antecipadas com utilização do FGTS, em relação a contrato habitacional contraído junto à parte ré, assim quitando o saldo devedor do financiamento em 22/10/1996, porém foram surpreendidos por notificação de protesto interruptivo de prescrição, não sabendo o motivo da existência de saldo devedor que lhe está sendo imputado, restando ilegal a presente cobrança, depois de 7 anos (sendo o prazo quinquenal), o que a ferir o CDC, não sendo cabível a cobrança, ante a emissão de documento de quitação. Requisitaram a busca e apreensão de documentos, realização de perícias e a devolução em dobro do valor que está sendo cobrado indevidamente, bem assim os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A fls. 44, foi indeferida a medida liminar incidental de busca e apreensão, sendo concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Apresentou contestação a CEF, fls. 57/62, alegando, preliminarmente, compareceu a EMGEA voluntariamente nos autos, tendo em vista a cessão do crédito em comento, assim credora do crédito discutido. No mérito, aduz incoerência quanto à utilização do FGTS com a intenção de quitar o saldo devedor do contrato em discussão, tendo os autores omitido responsabilização assumida pelo cônjuge-varão, sobre eventuais diferenças verificadas no contrato, estando tal montante apresentado em demonstrativo, tendo sido os demandantes cobrados e, por este motivo, não foi providenciada a entrega do Termo de Liberação de Hipoteca. A fls. 93/97, a EMGEA apresentou reconvenção, alegando, em síntese, haver diferença posicionada para 04/07/2003, no importe de R\$ 3.982,45, consoante demonstrativo, requerendo a condenação dos devedores ao pagamento dos valores apontados. A fls. 141/142, a parte autora apresentou réplica. Ordenada a citação para oferecimento de contestação à reconvenção, fls. 143, manifestaram-se os autores/devedores, preliminarmente requerendo apreciação, via sentença, da legitimidade da EMGEA nos autos, reiterando os demais temas para não serem prolixos. Aberta oportunidade para produção de provas, fls. 155, requereu a parte autora o julgamento da lide, fls. 158/159, da mesma forma a CEF, fls. 160. Não houve interesse das partes em realização de acordo, fls. 164/165 e 166. Prestadas informações pela r. Contadoria Judicial, fls. 168/169, oportunizada foi a manifestação das partes, fls. 170, assim o fazendo a CEF a fls. 173. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. O tema da prescrição não restou evidenciado, com a necessária clareza, assim se pondero, para os limites desta relação processual, prejudicado em seu exame. Realmente, visando tal figura a punir a mora do credor, elementar se faria a presença do todo (a íntegra) de elementos acerca do(s) processo(s) de cobrança, em cujo bojo a se identificarem marco inicial e final, então sim âmbito apropriado para se reconhecer consumados (ou não) tal figura, o que ausente objetivamente ao feito. Sem sucesso, assim, tal angulação. De sua face, superada a invocada ilegitimidade da presença da EMGEA, esta a ser credora, por lei autorizada a litigar. Em sede de ação em si promovida por César Meira Garcia e Regina Célia Meira Garcia em relação a CEF, cristalino o equívoco incorrido pela parte autora, pois expressa a ressalva, pela mesma assinada, conforme fls. 77, no sentido de que sujeito o processo liquidatório de dívida a um oportuno encontro de contas ou depuração, do qual a potencialmente advir diferença a remanescer devida, cuja existência aliás vem confirmada até pela r. Contadoria Judicial, fls. 168/169. Com efeito, não deu a CEF cabal quitação absoluta, como evidentemente nem o poderia diante dos peculiares contornos do caso vertente, a partir do quitatório propósito do pólo trabalhador/demandante, aliás destacando aquele mesmo órgão (Contadoria) a correção monetária do valor, assim objetivamente pendente, tendo sido a menor em favor do devedor, primeiro parágrafo de fls. 169. Ou seja, rumando a parte pretendente, com sua ação, no sentido da obtenção de tutela jurisdicional com preceito declaratório, veementemente a inconsistência de tal intenção, presente débito em aberto. De seu turno e consoante os fundamentos até aqui lançados, em sede de reconvenção assim oposta pela EMGEA ao originário pólo autor, com razão o ente reconvente, ao postular pela identificação do valor remanescente, o qual desta forma realmente devido, como apurado na causa: ou seja, líquido se põe em declaração nestes autos o montante de R\$ 3.982,45, fls. 133, superado que se revelou até o âmbito de certa paga realizada, também incorporada à depuração realizada, fls. 173 dos autos. Portanto, em suma, de rigor se afiguram a improcedência ao pedido na ação deduzida e a procedência ao reconvenicional pleito intentado, aqui para o propósito de declaração do débito remanescente como sendo da ordem de R\$ 3.982,45, isso com atualização para 04/07/2003, fls. 133, de conseguinte honorários se impondo em favor da EMGEA e da CEF, no importe de 10% sobre o valor da causa, R\$ 1.000,00, fls. 12, artigo 20, CPC, meio-a-meio em favor de cada referido órgão, ausente custas

processuais, ante a concessão os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como artigos 160 e 171, CPB, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido na ação deduzida e PROCEDENTE o reconvenção pleito intentado, ausente o pagamento de custas, ante o deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sujeitando-se a parte autora, entretanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF e da EMGEA, em atenção à regra contida no artigo 20, CPC, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, meio-a-meio em favor de cada órgão, atualizados monetariamente até seu efetivo pagamento (artigo 12, Lei n.º 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte), consoante v. entendimento do E. S.T.J. in verbis :A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se furtando ao pagamento dos consectários dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da sentença, ficando, contudo, sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida. (STJ - 4ª Turma, Resp 8.751-SP, rel. Sálvio de Figueiredo, j. 17.12.92, deram provimento, v.u., D.J.U., p. 6.436, 2ª Coluna, em).P.R.I.

2003.61.08.011112-0 - ERONILDES DUARTE ZUZA (ADV. SP194163 ANA LUCIA MUNHOZ E ADV. SP205265 DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU (COHAB) (ADV. SP159216 RENATA SEGALLA CARDOSO E ADV. SP218679 ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial.

2004.61.08.008824-2 - MATILDE PAIVA DE SOUZA (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)

Trata-se de ação ordinária, fls. 02/11, deduzida por Matilde Paiva de Souza, qualificado a fl. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer a revisão do benefício de pensão por morte que lhe vem sendo pago. Juntou documentos às fls. 12/19. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos às fls. 21. Citado, fl. 28, o réu ofereceu contestação, fls. 29/53, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo Federal. E, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 58/70. A parte autora se manifestou às fls. 88/91 e juntou documentos referentes aos pagamentos mensais efetuados à autora pelo INSS, fls. 92/107. Informações da Contadoria fls. 109. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 111. Decido. Superada a desejada incompetência deste Juízo Federal, porque habitaria o pólo autor sede de outro Juízo Federal. Ora, cristalina se põe a mensagem do parágrafo 3º do art. 109, Lei Maior, no sentido de ensejar opção ao segurado, por litigar no foro federal que o desejar, seu ou do réu como na espécie, já que a desfrutar o INSS de representatividade também nesta localidade. Ou seja, sem substância se almeje suprimir competência outorgada pela Lei Maior ao Judiciário Federal em seu todo, em prol do segurado em seu afã por ajuizar demanda previdenciária, neste exato sentido o E. STF e a v. jurisprudência pátria: Processo: 2002.03.00.010369-5 - AG - Data da Decisão: 26/11/2002 - Relator Juíza Ramza Tartuce. PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - ART. 109 3º DA CF - AUTORES DOMICILIADOS EM LOCALIDADES ABRANGIDAS PELA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS-SP - FACULDADE DE OPÇÃO DOS AUTORES - AGRAVO PROVIDO. 1. O espírito da norma constitucional, insculpida no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, é favorecer o acesso à Justiça, sem onerar a parte. Se o autores optaram por ajuizar a ação perante as VARAS FEDERAIS previdenciárias situadas na Capital, não pode o magistrado declinar de sua COMPETÊNCIA em favor de outro juízo federal, sob pena de se afastar da intenção do legislador constitucional. 2. O 3º do artigo 109 da CF, confere ao segurado faculdade de opção, podendo ajuizar a ação no foro de seu domicílio ou perante as VARAS FEDERAIS da capital. (Precedentes do STF). 3. Agravo provido para declarar a COMPETÊNCIA da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo. Processo: 2000.03.00.063946-0 - AG - Data da Decisão: 20/08/2002 - Relator Juiz Rubens Calixto. PROCESSO CIVIL : COMPETÊNCIA. FORO. CF/88, ART. 109, 3º. DOMICILIO DO SEGURADO OU BENEFICIÁRIO. OPÇÃO POR VARAS FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO. POSSIBILIDADE. 1-Em se tratando de ação previdenciária, a parte autora pode optar pelo ajuizamento da ação perante uma das VARAS FEDERAIS da capital de seu estado. 2-Norma que tem por objetivo facilitar o acesso do segurado à jurisdição. 3-Reformada a decisão do Juízo de origem que declarou a INCOMPETÊNCIA para processar o feito e determinou a remessa dos autos ao juízo de domicílio da parte autora. (...)RE 293246 / RS - Julgamento: 01/08/2004 - Relator Min. Ilmar Galvão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3.º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. Assim, sem sucesso tal preliminar autárquica como manifesto. O desejo por uma retroatividade do preceituado pelo art. 44, Lei 8.213, na redação atribuída pela Lei 9.032/95, em sede de aposentadoria, em tema de cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI, para aposentadoria ao autor concedida em 1.988, fl. 16, não se sustenta perante o sistema, em seu ápice a Augusta Corte, nos RE 415.454 e 416.827, já tendo vaticinado por sua improcedência. Efetivamente, deve a concessão dos benefícios atender ao constitucional preceito do prévio e elementar custeio, fonte assim antecedente a lhe dar suporte,

parágrafo 5º do art. 195, CF. Logo, em cena a segurança jurídica nas relações sociais, em substância se afigurando almeja o pólo demandante a aplicação de critério concessivo de benefício ausente ao momento do cálculo de sua renda inicial, como na espécie, superior se põe a vedação pretoriana em pauta, aliás a qual corroborando o princípio geral de que rege o tema da concessão de benefício a lei vigente a seu tempo, exatamente como no caso vertente. Assim, sem sustentáculo o intento ajuizado, deste modo se posiciona a E. Corte Regional da Terceira Região, in verbis: Processo: 2003.61.04.014919-7 - AC 1038719 - Julgado: 31/03/2008 - Relator: Des. Fed. Diva Malerbi. A questão vertida nos presentes autos diz respeito à majoração do coeficiente de cálculo do benefício de pensão por morte para 100% do salário-de-benefício, nos termos da Lei nº 9.032/95. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 415.454 e do RE nº 416.827, Rel. Min. Gilmar Mendes, considerou contrária à Constituição Federal (arts. 5º, XXXVI e 195, 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei nº 9.032/95, que modificou os arts. 44, 57, 1º e 75, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido: AgRg. no AI 544.713, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 13.02.2008; RE 569.109, Rel. Min. Eros Grau, DJ 13.02.2008; RE 566.698, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 11.02.2008; RE 573.464, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 11.02.2008; RE 563.152, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.02.2008; RE 493.890, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 18.05.2007; RE 454.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 13.04.2007; RE 421.340, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.04.2007. Tal orientação já vem sendo adotada pela Terceira Seção desta Corte, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. COEFICIENTE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. ART. 144 DA LEI N. 8.213/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. I - O E. Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento decidiu que o art. 75 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.032/95, é aplicável somente no cálculo da pensão cujo óbito ocorreu após a edição da referida Lei n. 9.032/95, sendo, portanto, indevida a majoração do coeficiente dos benefícios que já estavam em manutenção. (...) (AC 2004.03.99.037437-6, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Terceira Seção, j. 22/08/2007, DJU 27/09/2007, p. 263). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS INFRINGENTES. I - O E. Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 416.827-8) decidiu que a alteração promovida no artigo 75 da Lei n. 8.213/91 pela Lei n. 9.032/95 incide somente sobre as pensões por morte concedidos sob sua égide, sendo, portanto, indevida a majoração do coeficiente dos benefícios em manutenção. III - Embargos Infringentes providos para que prevaleça o voto vencido. (AC 97.03.033869-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Terceira Seção, j. 25/04/2007, DJU 24/05/2007, p. 369). Desta forma, merece prosperar a pretensão da agravante. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a decisão agravada, mantendo o decreto de improcedência da ação. É como voto. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COEFICIENTE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO. LEI Nº 9.032/95. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. INAPLICABILIDADE. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 415.454 e do RE nº 416.827, Rel. Min. Gilmar Mendes, considerou contrária à Constituição Federal (arts. 5º, XXXVI e 195, 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei nº 9.032/95, que modificou os arts. 44, 57, 1º e 75, da Lei nº 8.213/91. -- Agravo a que se dá provimento para manter o decreto de improcedência da ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, ausente pagamento de custas, ante o deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, fls. 21, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente até seu efetivo pagamento (artigo 12, Lei 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte), consoante v. entendimento do E. S.T.J. in verbis: A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se furtando ao pagamento dos consectários dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da sentença, ficando, contudo, sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida. (STJ - 4ª Turma, Resp 8.751-SP, rel. Sálvio de Figueiredo, j. 17.12.92, deram provimento, v.u., D.J.U., p. 6.436, 2ª Coluna, em) P.R.I.

2004.61.08.010807-1 - NORELITA FRANCISCA BATISTA (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. RJ103946 SIMONE MACIEL SAQUETO)

Trata-se de ação ordinária, fls. 02/09, deduzida por Norelita Francisca Batista, qualificada a fl. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer a revisão do benefício de pensão por morte que lhe vem sendo pago. Juntou documentos às fls. 10/13. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos às fls. 16. Citado, fl. 25, o réu ofereceu contestação, fls. 27/37, alegando, em prejudicial de mérito, prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência ao pedido. Réplica às fls. 42/49. Cópia da decisão prolatada nos autos da exceção de incompetência n. 2006.61.08.003004-2, às fls. 51/54. Manifestação da autora às fls. 59/61. Juntou documentos às fls. 62/70. Manifestação do INSS às fls. 72/75 e juntou documentos às fls. 76/79. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 82. Decido. De fato, acaso de sucesso a demanda em pauta, limitada estaria a percepção de diferenças, em efetivo, à observância da prescrição quinquenal, como oposto pelo INSS. O desejo por uma retroatividade do preceituado pelo art. 75, Lei 8.213, na redação atribuída pela Lei 9.032/95, em sede de aposentadoria, em tema de cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI, para aposentadoria à autora concedida em 1.988, fl. 12, não se sustenta perante o sistema, em seu ápice a Augusta Corte, nos RE 415.454 e 416.827, já tendo vaticinado por sua improcedência. Efetivamente, deve a concessão dos benefícios atender ao constitucional preceito do prévio e elementar custeio, fonte assim antecedente a lhe dar

suporte, parágrafo 5º do art. 195, CF. Logo, em cena a segurança jurídica nas relações sociais, em substância se afigurando almeja o pólo demandante a aplicação de critério concessivo de benefício ausente ao momento do cálculo de sua renda inicial, como na espécie, superior se põe a vedação pretoriana em pauta, aliás a qual corroborando o princípio geral de que rege o tema da concessão de benefício a lei vigente a seu tempo, exatamente como no caso vertente. Assim, sem sustentáculo o intento ajuizado, deste modo se posiciona a E. Corte Regional da Terceira Região, in verbis: Processo: 2003.61.04.014919-7 - AC 1038719 - Julgado: 31/03/2008 - Relator: Des. Fed. Diva Malerbi. A questão vertida nos presentes autos diz respeito à majoração do coeficiente de cálculo do benefício de pensão por morte para 100% do salário-de-benefício, nos termos da Lei nº 9.032/95. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 415.454 e do RE nº 416.827, Rel. Min. Gilmar Mendes, considerou contrária à Constituição Federal (arts. 5º, XXXVI e 195, 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei nº 9.032/95, que modificou os arts. 44, 57, 1º e 75, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido: AgRg. no AI 544.713, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 13.02.2008; RE 569.109, Rel. Min. Eros Grau, DJ 13.02.2008; RE 566.698, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 11.02.2008; RE 573.464, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 11.02.2008; RE 563.152, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.02.2008; RE 493.890, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 18.05.2007; RE 454.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 13.04.2007; RE 421.340, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.04.2007. Tal orientação já vem sendo adotada pela Terceira Seção desta Corte, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. COEFICIENTE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. ART. 144 DA LEI N. 8.213/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. I - O E. Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento decidiu que o art. 75 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.032/95, é aplicável somente no cálculo da pensão cujo óbito ocorreu após a edição da referida Lei n. 9.032/95, sendo, portanto, indevida a majoração do coeficiente dos benefícios que já estavam em manutenção. (...) (AC 2004.03.99.037437-6, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Terceira Seção, j. 22/08/2007, DJU 27/09/2007, p. 263). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS INFRINGENTES. I - O E. Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 416.827-8) decidiu que a alteração promovida no artigo 75 da Lei n. 8.213/91 pela Lei n. 9.032/95 incide somente sobre as pensões por morte concedidos sob sua égide, sendo, portanto, indevida a majoração do coeficiente dos benefícios em manutenção. III - Embargos Infringentes providos para que prevaleça o voto vencido. (AC 97.03.033869-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Terceira Seção, j. 25/04/2007, DJU 24/05/2007, p. 369). Desta forma, merece prosperar a pretensão da agravante. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a decisão agravada, mantendo o decreto de improcedência da ação. É como voto. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COEFICIENTE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO. LEI Nº 9.032/95. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. INAPLICABILIDADE. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 415.454 e do RE nº 416.827, Rel. Min. Gilmar Mendes, considerou contrária à Constituição Federal (arts. 5º, XXXVI e 195, 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei nº 9.032/95, que modificou os arts. 44, 57, 1º e 75, da Lei nº 8.213/91. -- Agravo a que se dá provimento para manter o decreto de improcedência da ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, ausentes custas, gratuidade a fls. 16, sujeitando-se a parte autora a honorários de 10%, em favor do INSS, atualizado monetariamente até seu efetivo pagamento (artigo 12, Lei 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte), consoante v. entendimento do E. S.T.J. in verbis: A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se furtando ao pagamento dos consectários dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da sentença, ficando, contudo, sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida. (STJ - 4ª Turma, Resp 8.751-SP, rel. Sálvio de Figueiredo, j. 17.12.92, deram provimento, v.u., D.J.U., p. 6.436, 2ª Coluna, em). P.R.I.

2005.61.08.000016-1 - HILDA ANTUNES SANTAELLA (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por Hilda Nunes Santaella, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria de Romualdo Santaella Barthmann, ex-ferroviário, com reflexos na pensão por morte, por ele deixada. Juntou documentos, fls. 13/26. Citado, fls. 42, o INSS apresentou a contestação de fls. 45/60, aduzindo, em preliminar, a carência da ação, ante a ausência do interesse de agir, e a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura da ação. No mérito pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 64/68. Documentação carreada aos autos às fls. 79/109. Informação prestada pela r. Contadoria às fls. 117/119. Manifestação das partes às fls. 122/123 (autora) e 125/126 (INSS). Manifestação ministerial à fl. 129, pelo normal trâmite processual. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, acolhida em parte a invocação prescricional no sentido de que, acaso vencedora a tese demandante, somente a repercutir quanto aos últimos cinco anos do ajuizamento, em plano efetivamente financeiro. De sua face, a rigor a aventada preliminar de interesse de agir a implicar e traduzir o mérito do próprio debate, revisão ou não de proventos, prejudicado seu exame ao presente momento, já que ao mérito propriamente dito se descerá a seguir. Em mérito, então, inteira a lucidez e plena a felicidade do r. comando de fls. 115, o qual culminou com a r. intervenção da Judicial Contadoria, fls. 117/119, literalmente deixando a parte autora sem fôlego, com o perdão da expressão, porém realista, consoante seu petitório de fls. 122/123. Realmente, em cena pensão concedida em 1993, fls. 26, oriunda de aposentado

da RFFSA de 1977, portanto complementada pela União, na forma da lei, explicita o preciso cálculo da referida Contadoria, fls. 117, consoante o cotejo fls. 118/119, que a incidência do quanto objetivamente pedido, consoante os dois fundamentais postulados lançados no item 48 de fls. 11, correção pela ORTN/OTN e dos últimos doze salários, em essência, resultaria em renda inicial inferior ao quanto calculado pela própria parte ré, isso mesmo. É dizer, traduzindo-se seu terceiro pleito, fls. 11, recálculo da inicial renda, na premissa evidentemente de que de sucesso os dois pedidos cumulados aqui antes recordados, claramente naufraga a pretensão deduzida, diante da veemência inafastável que a aritmética conduz ao feito, fls. 117/119. Aliás, de destaque a própria dubiedade, data venia, que o pólo autor deposita em seu inicial pedido, grafando em sua segunda linha ...desde que mais favorável do que o critério usado pelo Instituto..., o que acabou por se revelar verdadeiro, como visto, no todo das pretensões, tanto que a já não reunir forças a formal e assim infundada insistência por objeto litigioso, a fls. 123, sem substância, com efeito. Em suma, a precisa instrução colhida cabalmente acusa ausente a guerreada distorção, assim fazendo naufragar o propósito revisional ajuizado, em seu todo, insista-se, de conseguinte. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, sem sujeição a custas, ante os ora deferidos benefícios da assistência judiciária gratuita, todavia deverá a parte demandante arcar com o pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte), consoante v. entendimento do E. S. T. J. in verbis: A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se furtando ao pagamento dos consectários dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da sentença, ficando, contudo, sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida. (STJ - 4ª Turma, Resp 8.751-SP, rel. Sálvio de Figueiredo, j. 17.12.92, deram provimento, v.u., D.J.U., p. 6.436, 2ª Coluna, em). Expressamente refutados, portanto, os preceitos invocados com a preambular, a não se prestarem de suporte aos intentos almejados, como aqui julgado (arts. 2º, 41, 42, 75, 136 e 144, Lei 8.213; Lei 6.423/77; arts. 194, 201 e 202, da CF; Lei 5.890/73; Lei 4.356/64; Lei 6.899/81; arts. 21 e 213, CLPS; art. 5º, LICC e art. 58, ADCT). P.R.I.

2005.61.08.000438-5 - ANTONIA RUEDA SANDOLI (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN E ADV. SP048523 FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E ADV. SP155747 MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por Antônia Rueda Sandoli, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora almeja a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Juntou documentos às fls. 11-26. À fl. 35 foi deferido o pedido de justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 46-60, sustentando as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir. No mérito, postulou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 63/65. O INSS juntou documentos às fls. 71/81. Audiência de instrução às fls. 93/103. Alegações finais do INSS às fls. 107/110. Manifestação ministerial à fl. 113. É o relatório. Decido. Da impossibilidade jurídica do pedido. A preliminar confunde-se com o mérito, não atacando o direito formal de ação, mas sim a própria pretensão da parte autora. Da falta de interesse de agir. Afasto a arguição de falta de interesse de agir, alegada pelo INSS, visto que a combatividade de sua contestação deixa patente a resistência à pretensão da autora, restando cristalina a presença do binômio necessidade-utilidade com o ajuizamento desta demanda. Identificados os pressupostos autorizadores do julgamento do mérito, passo ao exame da questão de fundo. Tendo-se em vista o disposto pela Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do tempo de atividade rural, para efeito da concessão do benefício de que trata o artigo 143, da Lei de Benefícios, exige início de prova material, não bastando, apenas, a oitiva de testemunhas. In casu, a prova que sustenta a pretensão da parte autora é exclusivamente testemunhal. A certidão de casamento de fl. 14, as anotações na CTPS do marido da autora, de fl. 18, e as notas fiscais de fls. 19-25, não podem ser tomadas como início de prova material de ter a demandante se ativado no labor rural. Com a vênua devida àqueles que entendem em contrário, embora seja possível que as esposas daqueles que se dedicassem ao trabalho rural, também viessem a se lançar no árduo trabalho da agricultura, tal não se insere no campo do certo, para se ter por comprovado, em juízo, o mencionado labor. Ademais, a própria demandante, em interrogatório, afirmou ter trabalhado junto com meu marido apenas nos sítios do meu pai e do meu sogro (fl. 96), afastando a utilidade dos elementos de prova de fls. 18 e 19-25. Posto isso, julgo improcedente o pedido Sem honorários. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.000454-3 - LOURDES CONCEICAO DOS REIS E OUTRO (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP199333 MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial.

2005.61.08.004078-0 - ERAL DA SILVA (PROCURAD OTAVIO ERNESTO MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recordando-se ao pólo autor destina-se a ação conhecimento exatamente a indentificar e resolver os precisos contornos do quanto se debate - e no ângulo adiante enfocado não se cuidando de tema de liquidação, como aventado em suas finais alegações, item 2 de fls. 237, seu último parágrafo - urge seja conduzido ao feito, em até dez dias, demonstrativo evidenciador da efetiva ocorrência de juros e correção devidos como se afirma, embora o pagamento autárquico efetuado, todo este comando aqui voltado ao ângulo do pedido restituitório também construído. Intime-se.

2005.61.08.006457-6 - BRUNO RODRIGUES DUARTE MACEDO (ADV. SP123247 CILENE FELIPE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP198771 HIROSCHI SCHEFFER HANAWA)

Trata-se de ação de indenização por dano moral e material, fls. 02/08, deduzida por Bruno Rodrigues Duarte Macedo, qualificação a fls. 02, em relação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por meio da qual sustenta a parte autora ter tomado ciência da abertura de inscrição para vagas de professores a título de temporário no Estado de Mato Grosso do Sul, com período de inscrição entre 13/12/2004 e 17/12/2004, para tanto tendo constituído procurador naquele Estado, para efetuar sua inscrição. Aduz ter comparecido na agência da requerida, na cidade de Pacaembu/SP, em 14/12/2004, enviando correspondência Sedex com a documentação exigida, a fim de participar do certame para a cidade de Aral Moreira/MS, ao seu procurador, pagando R\$ 24,50, obtendo informação de que haveria a entrega em até dois dias úteis após a postagem, porém por negligência da ECT o envelope foi entregue somente em 20/12/2004, tendo perdido o prazo para cadastramento na Secretaria de Educação do Mato Grosso do Sul, deixando de perceber em todo o período de vinte meses da contratação, levando-se em conta o salário de R\$ 800,00, as quantias de : R\$ 19.412,00, sendo R\$ 16.000,00 de salário, R\$ 1.600,00 de dois décimos terceiros, R\$ 532,00 relativos a dois abonos de férias e R\$ 1.280,00 de FGTS, sem falar nos prejuízos materiais decorrentes da negligência da ré : R\$ 77,05, sendo R\$ 24,50 da postagem, R\$ 15,00 de cópias e autenticações e R\$ 37,55 de ligações para as agências dos Correios, mais R\$ 10.400,00 pelos danos morais, tendo enfrentado grande aflição pelo cenário apresentado, assim merece a ECT ser condenada antes os prejuízos causados e pela inexecução do serviço contratado. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Foram deferidos os benefícios da Gratuidade Judiciária, fls. 29. A fls. 42/61, a ECT apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, vez que o autor sequer formalizou qualquer reclamação junto à requerida, de modo que eventual indenização poderia ter sido disponibilizada, se a reclamação tivesse sido procedente. Em mérito, sustenta a ausência de elementos de sua responsabilidade, estando a parte autora com o intuito de se locupletar às suas custas, não havendo prova real e concreta da aventada lesão, afinal detinha mera expectativa de ser habilitado para a função de docente, da mesma forma faltando prova de que o valor a ser recebido era de R\$ 800,00 e das demais verbas aventadas, tão-somente envolvendo o ano letivo de 2005, não como narrado na inicial. Importante também esclarecer o período em que foi postada a correspondência, pois há um excessivo acúmulo do tráfego postal, tendo em vista as festas natalinas, postando o autor a correspondência em 14/12/2004, quando o prazo terminaria em 17/12/2004, portanto agiu com culpa, merecendo ser decretada a improcedência do pedido, ante a ausência denexo causal e por todo o demonstrado. Foi apresentada réplica, fls. 82/85. Houve oitiva de testemunhas, fls. 109/111. Aberta oportunidade para especificação de provas, fls. 82, manifestaram-se as partes, fls. 87 e 90/93. A fls. 103/107, foi realizada audiência para interrogatória da parte autora. Foram apresentadas alegações finais, fls. 147/151, tão-somente da parte autora. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Sem sucesso aduzida falta de interesse de agir, desnecessário prévio processo administrativo, como condição de acesso ao Judiciário, superior o dogma encartado no inciso XXXV, do artigo 5º, Lei Maior. Em plano de danos materiais, cristalino que, como adiante fincado, nenhum o sucesso em tal evento, tendo o serviço (em si) pago sido prestado, a entrega da postagem. Já sob a óptica de danos morais, então, a tudo o mais se descerá, como doravante firmado. Em prosseguimento, incontroverso deu-se retardamento na entrega de postagem via Sedex, realizada pela parte autora, em favor de um seu representante no Mato Grosso do Sul, veemente a girar a presente controvérsia objetivamente em torno do quantum devido pela parte ré a título indenizatório, nos danos em foco. Deveras, não negando a ECT o óbvio da chegada da postagem em questão em 20/12/2004, a qual partiu da cidade de Pacaembu/SP em 14/12/2004, também de outra banda se põe cristalino inadmissível se revela se aceite imputação ao dorso do pólo demandado quanto ao todo da razão das mágoas, data venia, da não-inscrição do demandante em certo processo seletivo público, então oferecido pela Secretaria de Estado de Educação daquele Estado-Membro da Federação, fls. 20/21. Deveras, para inscrição em brevíssimo período como no caso vertente, de 13/12/2004 a 17/12/2004, fls. 20, admitida sua realização por interposta pessoa/representante/procurador, artigo 6º, 1º, da Resolução SED 1.798, de 03 de dezembro de 2004, fls. 20, verso - portanto, como dos autos decorre, não tendo sido admitida em edital a utilização dos Correios para direta inscrição - incontestemente correu todos os riscos a parte autora, ao se valer de via humanamente falível, submetida a intempéries que assim naturalmente alijariam o pólo pretendente da própria participação em dito certame. Ou seja, sem substância agora almeje por esta ação o pólo insurgente por reflexo indenizatório que traduzisse seu sucesso na enfocada seleção, em termos de percepção salarial : ora, perceba-se que a acolhida a tal intenção proporcionaria se reconhecesse e se brindasse descuido - quando mínimo, mais uma vez data venia - de um interessado que contou com duas interposições representativas para inscrever-se naquele concurso, quais sejam, o envio postal em si e o uso de procurador lá na localidade, tudo isso dentro da brevíssima dilação dos já referidos cinco dias : em suma, inoponível busque despejar a parte autora sua desilusão sobre os ombros daquele cuja missão postal está fisicamente sujeita a vicissitudes, a desencontros cujo risco sequer poderia ter assumido a parte autora se realmente almejava inscrever-se em dita seleção. Em outras palavras, patente a valoração desejada, nos danos em pauta, a não se admitir corresponda ao sucesso em processo seletivo do qual sequer participou o pólo autor, pois a se lidar, repise-se, com o imponderável, com o abstrato, o impalpável. Portanto, da estrutura responsabilizatória repousam presentes os capitais elementos em prol de sua consumação, contudo a cifra efetivamente a equivaler a um mil reais, a título dos desgastes emocionais/pessoais/subjetivos sofridos com a não-entrega da postagem conforme assim contratado, neste passo destacando-se também que aos aprovados duraria, a temporária contratação naquele certame, como Professor, por um ano, não por vinte meses, como aventado pela parte demandante, fls. 20, artigo 1º, tanto quanto sequer evidenciou este

insurgente real valor salarial mensal, que os aprovados perceberiam. Assim, sem sucesso o encadeamento responsabilizatório, na expressiva quantia almejada, exatamente por intentar a parte autora escusar-se de situação na qual contou com a consagrada figura da interposição da interposição, sob todos os títulos sofrível o intento e sem a desejada substância, como aqui fincado. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como artigos 2º, 3º, 6º, inciso VI, 17 e 29, CDC, e artigo 402, CCB, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fixando, a título de morais danos, a serem suportados pela ECT, a cifra de um mil reais, bem assim honorários no valor de 10% sobre o valor da causa, artigo 20, CPC, ausente o reembolso de custas, ante o deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, fls. 29, todas as enfocadas rubricas sob atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, consoante resolução CJF nº 561/07.

2005.61.08.008804-0 - GLERCIO BERBEL RIBEIRO (ADV. SP164930 HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E ADV. SP205294 JOÃO PÓPOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/36, deduzida por Glércio Berbel Ribeiro, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer que sejam declarados como tempo de serviço os períodos de trabalho sem registro em carteira, exercido como balconista e padeiro, e averbação, requerendo, ainda, a conversão de períodos trabalhados sob condições especiais e a decretação da aposentadoria por tempo de serviço. Citado, fls. 47, o réu ofereceu contestação, fls. 52/61, aduzindo, em síntese, que o conjunto probatório reveste-se de extrema fragilidade, pois os documentos juntados não demonstram os fatos narrados e, no que tange à conversão de períodos, devem prevalecer as regras legais vigentes, o autor não preenchendo os requisitos para a concessão do benefício almejado. Réplica às fls. 66/71. Foi realizada audiência para oitiva de testemunhas, fls. 109/117. Alegações finais apresentadas pelo INSS às fls. 122/130. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Impondo o ordenamento previdenciário início material de prova para a evidência de certa atividade laboral, também em tom especial como igualmente nos autos desejado, para fins de concessão de benefício de aposentadoria, por um lado teve a nota marcante, a substancial contestação oferecida, de se preocupar com o tema da prova do labor, enquanto por outro constata-se conquistou, em parte, êxito o pólo demandante, assim se descendo a cada vínculo posto sob exame. Primeiramente, quanto ao sustentado labor como balconista, que teria ocorrido de outubro/60 até outubro/64, flagrante a suficiência dos elementos assim coligidos a respeito: de fato, fundamentais a carteira de saúde, de outubro/61, fls. 15, 1º item, a Declaração da esposa do empregador à época, sr. Cristóvam, fls. 16, tanto quanto o minucioso Livro de Caderneta de Saúde, do Posto de Atendimento da localidade, fls. 20 e 24, a detalhar o Autor, o padrão e sua esposa ali terem periodicamente experimentado revalidação de seu quadro de saúde, fls. 21/23 (neste passo - como para o vínculo à frente em exame - insuficientes que se afigurariam acaso isolados os elementos empresariais de fls. 29/31, 32/35 e 117), da mesma forma de relevo as testemunhas Mário, fls. 113/114, que conheceu ao autor ali ao início de 1960, na aludida padaria, como o depoente Paulo, fls. 115/116, a recordar o tom duradouro do labor na única padaria ali em Presidente Alves, à época. Ou seja, para o particular, em foco, reconhecido o tempo de trabalho, para fins previdenciários, como de 09.10.60 a 13/10/64. Em suma, devido o reconhecimento da atividade de trabalho como balconista, no estabelecimento de Cristovam Galhardo. Por sua face, em sede de atividade afirmada como de padeiro, realmente, explícito o desencontro entre a declaração da viúva do afirmado dono, Pedro, fl. 28, a asseverar labor em 1965, não 1964, e a Carteira de Saúde de fls. 15, item 2º, cenário este aliado a frágil plano testemunhal para tal período. Portanto, ônus probatório em significativa parte desincumbido pelo autor, tão-somente evidenciado o trabalho como exercido a título de balconista, de 09/10/60 a 13/10/64, de rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha o segurado perante a Previdência : aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão aqui firmada, esfera aquela então competente para recepcionar pleito de conversão de aposentadoria, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie. Por conseguinte, afastados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido ajuizado, para o fim de declarar como de atividade comum (balconista) o período trabalhado de 09/10/60 a 13/10/64, para fins previdenciários, sem custas (fls. 38), fixados honorários de dez por cento do valor da causa ao pólo autor, que decaiu de menor porção, com atualização monetária até efetivo desembolso. Sem reexame necessário, causa de R\$ 5.000,00

2005.61.08.009140-3 - ALCIDES MOLERO (ADV. SP098880 SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça lançada à fl. 175 dos autos dando conta do falecimento da testemunha Luziano Cortello.

2005.61.08.011160-8 - ADJANE IGNEZ COTTA PERES FREIRE (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, fls. 02/05, deduzida por Adjane Ignez Cotta Peres Freire, qualificada a fl. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer a revisão do benefício de pensão por morte, que lhe vem sendo pago, almejando retroaja a mudança de redação do art. 75, Lei 8.213, pela Lei 9.032/95. Juntou documentos às fls. 06/13. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos às fls. 15. Citado, fl. 21, o réu ofereceu

contestação, fls. 23/36, alegando, em prejudicial de mérito, prescrição. E, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 39/40. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 43. Decido. Por primeiro, superado o tema prescricional, pois a própria parte autora a excluir de seu intento valores pela mesma alcançados, para a hipótese do desejado sucesso na demanda. O desejo por uma retroatividade do preceituado pelo art. 75, Lei 8.213, na redação atribuída pela Lei 9.032/95, em sede de aposentadoria, em tema de cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI, para aposentadoria ao autor concedida em 1.981, fl. 10, não se sustenta perante o sistema, em seu ápice a Augusta Corte, nos RE 415.454 e 416.827, já tendo vaticinado por sua improcedência. Efetivamente, deve a concessão dos benefícios atender ao constitucional preceito do prévio e elementar custeio, fonte assim antecedente a lhe dar suporte, parágrafo 5º do art. 195, CF. Logo, em cena a segurança jurídica nas relações sociais, em substância se afigurando almeja o pólo demandante a aplicação de critério concessivo de benefício ausente ao momento do cálculo de sua renda inicial, como na espécie, superior se põe a vedação pretoriana em pauta, aliás a qual corroborando o princípio geral de que rege o tema da concessão de benefício a lei vigente a seu tempo, exatamente como no caso vertente. Assim, sem sustentáculo o intento ajuizado, deste modo se posiciona a E. Corte Regional da Terceira Região, in verbis: Processo: 2003.61.04.014919-7 - AC 1038719 - Julgado: 31/03/2008 - Relator: Des. Fed. Diva Malerbi. A questão vertida nos presentes autos diz respeito à majoração do coeficiente de cálculo do benefício de pensão por morte para 100% do salário-de-benefício, nos termos da Lei nº 9.032/95. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 415.454 e do RE nº 416.827, Rel. Min. Gilmar Mendes, considerou contrária à Constituição Federal (arts. 5º, XXXVI e 195, 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei nº 9.032/95, que modificou os arts. 44, 57, 1º e 75, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido: AgRg. no AI 544.713, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 13.02.2008; RE 569.109, Rel. Min. Eros Grau, DJ 13.02.2008; RE 566.698, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 11.02.2008; RE 573.464, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 11.02.2008; RE 563.152, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.02.2008; RE 493.890, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 18.05.2007; RE 454.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 13.04.2007; RE 421.340, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.04.2007. Tal orientação já vem sendo adotada pela Terceira Seção desta Corte, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. COEFICIENTE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. ART. 144 DA LEI N. 8.213/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. I - O E. Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento decidiu que o art. 75 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.032/95, é aplicável somente no cálculo da pensão cujo óbito ocorreu após a edição da referida Lei n. 9.032/95, sendo, portanto, indevida a majoração do coeficiente dos benefícios que já estavam em manutenção. (...) (AC 2004.03.99.037437-6, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Terceira Seção, j. 22/08/2007, DJU 27/09/2007, p. 263). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS INFRINGENTES. I - O E. Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 416.827-8) decidiu que a alteração promovida no artigo 75 da Lei n. 8.213/91 pela Lei n. 9.032/95 incide somente sobre as pensões por morte concedidos sob sua égide, sendo, portanto, indevida a majoração do coeficiente dos benefícios em manutenção. III - Embargos Infringentes providos para que prevaleça o voto vencido. (AC 97.03.033869-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Terceira Seção, j. 25/04/2007, DJU 24/05/2007, p. 369). Desta forma, merece prosperar a pretensão da agravante. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a decisão agravada, mantendo o decreto de improcedência da ação. É como voto. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COEFICIENTE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO. LEI Nº 9.032/95. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. INAPLICABILIDADE. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 415.454 e do RE nº 416.827, Rel. Min. Gilmar Mendes, considerou contrária à Constituição Federal (arts. 5º, XXXVI e 195, 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei nº 9.032/95, que modificou os arts. 44, 57, 1º e 75, da Lei nº 8.213/91. -- Agravo a que se dá provimento para manter o decreto de improcedência da ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, ausentes custas, gratuidade a fls. 15, sujeitando-se a parte autora a honorários de 10%, em favor do INSS, atualizado monetariamente até seu efetivo pagamento (artigo 12, Lei 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte), consoante v. entendimento do E. S.T.J. in verbis: A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se furtando ao pagamento dos consectários dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da sentença, ficando, contudo, sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida. (STJ - 4ª Turma, Resp 8.751-SP, rel. Sálvio de Figueiredo, j. 17.12.92, deram provimento, v.u., D.J.U., p. 6.436, 2ª Coluna, em). P.R.I.

2006.61.08.000563-1 - CRISTIANE REGINA MARQUES (ADV. SP105896 JOAO CLARO NETO E ADV. SP183792 ALBERTO CESAR CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 205/210: Defiro. Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis. Após, cumpra-se a remessa dos autos ao arquivo.

2006.61.08.004919-1 - JOSE EDUARDO XAVIER (ADV. SP197801 ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)
Recebo a conclusão. Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária. Int. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, fls. 02/07, deduzida por José Eduardo Xavier, qualificação a fls. 02, em relação à Caixa Econômica

Federal - CEF, por meio da qual sustenta a parte autora possuir saldo em conta do FGTS, sendo portador de Hepatite C desde 1993, de modo que consultou a requerida sobre as possibilidades de levantamento de seu FGTS, tendo em vista sua grave doença, obtendo resposta negativa, ante a falta de enquadramento no rol do artigo 20, da Lei 8.036/90. Por outro lado, não é preciso que esteja em estado terminal da doença para reclamar seu direito, vez que referido valor amenizará as dificuldades financeiras, assim requerendo a antecipação de tutela com o fito de levantamento dos valores depositados junto ao FGTS. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A fls. 40, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Apresentou contestação a CEF, fls. 46/50, alegando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista inexistir base legal para o pleito da parte autora, ante o rol previsto na Lei 8.036/90, artigo 20. No mérito, aduz não ser possível a interpretação extensiva da norma e, eventual ordem para levantamento, feriria a lei e o Estado de Direito, bem assim aos interesses coletivos, posto que os recursos do FGTS são destinados a obras sociais do Governo Federal, não sendo de sua competência a abertura de exceções no que se refere a hipóteses de saque, deixando o autor de informar o nº da CTPS ou o nº do PIS, para que pudesse efetuar buscas e localizar as contas do FGTS. A fls. 57/58, foi apresentada réplica. Foi deferida a antecipação de tutela, fls. 61/63, para levantamento das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor, devidamente atualizadas. Interpôs agravo retido a parte economiária, fls. 68/70. Aberta oportunidade para especificação de provas, fls. 75, manifestaram-se as partes a fls. 78 e 81. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, com relação à alegada impossibilidade jurídica do pedido, firma a CEF posição segundo a qual inexistente embasamento legal atinente ao caso. A significar a impossibilidade jurídica do pedido o que, expresso no ordenamento, a vedar postulação jurisdicional neste ou naquele sentido, patente não consagrou o sistema proibição a que, como no caso vertente, postule a parte autora saque de FGTS, em gênero, em si. Ora, como visto tendo contornos próprios à sua configuração a sentenciada carência aqui recorrida, com razão o pólo apelante, inobservado que restou o dogma do amplo acesso ao Judiciário. Com efeito, ausente expressa vedação, no ordenamento, a que veiculasse seu pleito a parte autora, sem sustentáculo tal angulação, artigo 5º, inciso XXXV, CF. Logo, inócua a preliminar levantada. Consubstancia o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, direito inalienável dos trabalhadores, nos termos do artigo 7º, inciso III, CF, cuja disciplina de utilização, então, vem prevista pela Lei 8.036/90. A seu turno, fixa o artigo 20, desta Lei, as hipóteses de saque do referido fundo, dentre as quais se destacando o evento falecimento do trabalhador e o acometimento do mesmo ou de qualquer de seus dependentes de neoplasia maligna, incisos IV e XI. Como comando imperativo, na aplicação da lei ao caso concreto, que venha a ser trazido ao Judiciário, impõe a Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 5º, que deve o Juízo atender aos fins sociais a que a norma visa e às exigências do bem-comum. Por fim, ainda no âmbito das positivizações presentes no ordenamento jurídico, incumbe enfatizar-se sobre a preocupação constitucional em ter, como fundamento, a dignidade da pessoa humana, no Estado Democrático de Direito artigo 1º, inciso III, com a promoção do bem de todos (artigo 3º, inciso IV), a prevalência dos direitos humanos (artigo 4º, inciso II), e a fixação, como escopo lúcido, de uma ordem social voltada para o bem-estar e a justiça social, artigo 193. Na situação trazida a lume, observa-se, consoante os documentos acostados aos autos, fls. 14/38, suporta o ora autor a patologia denominada de Hepatite Crônica pelo vírus C (fls. 18), composto por percurso infeccioso passível de resultado letal. Nesse passo, insta salientar-se sobre o fim social das normas atinentes ao F.G.T.S., as quais buscam, por notório, possa o trabalhador lançar mão dos depósitos, realizados em seu favor, para utilizá-los em situações relevantíssimas, como na aquisição de casa própria, no seu falecimento e no acometimento da doença antes descrita, dentre outros quadros do mesmo matiz, previstos em lei. Logo, embora patente incumba ao Legislativo firmar as hipóteses de resgate do saldo referente ao F.G.T.S., cabe ao Judiciário, à vista de sua missão, no Estado Democrático de Direito, inaugurado a partir de 1988, em observância estrita ao dogma do amplo acesso, artigo 5º, inciso XXXV, reparar certas situações lesivas a direito dos que aportam em procura de um provimento jurisdicional dirimidor de seus suplícios ou vicissitudes. Com efeito, o Texto Constitucional vigente, sensível à condição da pessoa humana, ao valor do bem-estar e da justiça social, como antes enfatizado, traduz plano normativo que se sobrepõe ao restante do ordenamento jurídico, aí incluída a Lei 8.036/90, disciplinadora do uso do F.G.T.S., este também com assento constitucional, como direito do trabalhador. Em conclusão, de tudo deflui seja de rigor o desfecho favorável ao intento do demandante, de levantamento da quantia existente em F.G.T.S. (da ordem de R\$ 2.913,53, fls. 03 e 13) para pagamento de despesas médicas empregadas no tratamento da patologia conhecida como Hepatite Crônica pelo vírus C. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, RATIFICANDO a antecipação da tutela deferida a fls. 61/63, para o fim de ordenar proceda a CEF ao levantamento, em favor do autor, das importâncias depositadas a título de FGTS nas contas do autor, devidamente corrigidas (fls. 03 e 13), o que, cumprido, fls. 73, alcançou o objeto da demanda, atendendo-o, ausente sujeição ao pagamento de custas, ante o deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, fls. 82, fixando-se honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre valor dado à causa, artigo 20, CPC, em favor da parte autora, com atualização monetária até o efetivo desembolso.

2006.61.08.010512-1 - AUDALIO JOAO DOS SANTOS (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária, fls. 02/05, deduzida por Audálio João dos Santos, qualificado a fl. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez que lhe vem sendo pago. Juntou documentos às fls. 06/08. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos às fls. 26. Citado, fl. 27, o réu ofereceu contestação, fls. 29/53, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 57/66. Manifestação do INSS às fls. 68. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 70. Decido. O desejo por uma retroatividade do preceituado pelo art. 44, Lei 8.213, na redação atribuída pela Lei 9.032/95, em sede de aposentadoria,

em tema de cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI, para aposentadoria ao autor concedida em 1.987, fl. 08, não se sustenta perante o sistema, em seu ápice a Augusta Corte, nos RE 415.454 e 416.827, já tendo vaticinado por sua improcedência. Efetivamente, deve a concessão dos benefícios atender ao constitucional preceito do prévio e elementar custeio, fonte assim antecedente a lhe dar suporte, parágrafo 5º do art. 195, CF. Logo, em cena a segurança jurídica nas relações sociais, em substância se afigurando almeja o pólo demandante a aplicação de critério concessivo de benefício ausente ao momento do cálculo de sua renda inicial, como na espécie, superior se põe a vedação pretoriana em pauta, aliás a qual corroborando o princípio geral de que rege o tema da concessão de benefício a lei vigente a seu tempo, exatamente como no caso vertente. Assim, sem sustentáculo o intento ajuizado, deste modo se posiciona a E. Corte Regional da Terceira Região, in verbis: Processo: 2003.61.04.014919-7 - AC 1038719 - Julgado: 31/03/2008 - Relator: Des. Fed. Diva Malerbi. A questão vertida nos presentes autos diz respeito à majoração do coeficiente de cálculo do benefício de pensão por morte para 100% do salário-de-benefício, nos termos da Lei nº 9.032/95. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 415.454 e do RE nº 416.827, Rel. Min. Gilmar Mendes, considerou contrária à Constituição Federal (arts. 5º, XXXVI e 195, 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei nº 9.032/95, que modificou os arts. 44, 57, 1º e 75, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido: AgRg. no AI 544.713, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 13.02.2008; RE 569.109, Rel. Min. Eros Grau, DJ 13.02.2008; RE 566.698, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 11.02.2008; RE 573.464, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 11.02.2008; RE 563.152, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.02.2008; RE 493.890, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 18.05.2007; RE 454.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 13.04.2007; RE 421.340, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.04.2007. Tal orientação já vem sendo adotada pela Terceira Seção desta Corte, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. COEFICIENTE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. ART. 144 DA LEI N. 8.213/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. I - O E. Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento decidiu que o art. 75 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.032/95, é aplicável somente no cálculo da pensão cujo óbito ocorreu após a edição da referida Lei n. 9.032/95, sendo, portanto, indevida a majoração do coeficiente dos benefícios que já estavam em manutenção. (...) (AC 2004.03.99.037437-6, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Terceira Seção, j. 22/08/2007, DJU 27/09/2007, p. 263). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS INFRINGENTES. I - O E. Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 416.827-8) decidiu que a alteração promovida no artigo 75 da Lei n. 8.213/91 pela Lei n. 9.032/95 incide somente sobre as pensões por morte concedidos sob sua égide, sendo, portanto, indevida a majoração do coeficiente dos benefícios em manutenção. III - Embargos Infringentes providos para que prevaleça o voto vencido. (AC 97.03.033869-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Terceira Seção, j. 25/04/2007, DJU 24/05/2007, p. 369). Desta forma, merece prosperar a pretensão da agravante. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a decisão agravada, mantendo o decreto de improcedência da ação. É como voto. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COEFICIENTE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO. LEI Nº 9.032/95. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. INAPLICABILIDADE. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 415.454 e do RE nº 416.827, Rel. Min. Gilmar Mendes, considerou contrária à Constituição Federal (arts. 5º, XXXVI e 195, 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei nº 9.032/95, que modificou os arts. 44, 57, 1º e 75, da Lei nº 8.213/91. -- Agravo a que se dá provimento para manter o decreto de improcedência da ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, ausente pagamento de custas, ante o deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, fls. 26, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente até seu efetivo pagamento (artigo 12, Lei 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte), consoante v. entendimento do E. S.T.J. in verbis: A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se furtando ao pagamento dos consectários dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da sentença, ficando, contudo, sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida. (STJ - 4ª Turma, Resp 8.751-SP, rel. Sálvio de Figueiredo, j. 17.12.92, deram provimento, v.u., D.J.U., p. 6.436, 2ª Coluna, em). P.R.I.

2006.61.08.010528-5 - ADELINO NEPOMUCENO (ADV. SP218319 MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência à parte autora do cálculo de fls. 186. Não havendo discordância com os cálculos apresentados, expeça-se mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730, CPC.

2006.61.08.011838-3 - REINALDO BELO (ADV. SP115034 FLAVIO LUIZ ALVES BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Recebo à conclusão. Até cinco dias para a parte autora se manifestar sobre fls. 136/137, em o desejando, em caso de discordância fundamentando (em lei) onde a lhe assistir razão, seu silêncio traduzindo da insurgência de fls. 126 a abdicar. Após, à pronta conclusão. Int.

2007.61.08.001474-0 - EDBALDO ROCHA DA SILVA (ADV. SP205265 DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165931 KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, movida por Edbaldo Rocha da Silva, qualificado às fls. 02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à averbação de tempo de serviço urbano, no período de janeiro de 1961 a dezembro de 1968. Alternativamente, pleiteou a concessão de aposentadoria integral ou proporcional por tempo de serviço e/ou contribuição. Juntou procuração e documentos às fls. 11/27. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 29. Citado, fls. 30, o INSS apresentou a contestação de fls. 32/54, pugnando, meritoriamente, pela improcedência dos pedidos formulados na exordial. Réplica às fls. 57/63. Realização de audiência, com depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas, às fls. 111/120. Razões finais do INSS às fls. 123/127. Manifestação ministerial, pelo normal trâmite do feito, às fls. 128. Razões finais do autor às fls. 132/139, com juntada de documentos às fls. 140/141. Manifestação autárquica sobre os documentos carreados aos autos, às fls. 143/144. É o relatório. DECIDO. Impondo o ordenamento previdenciário início material de prova para a evidência de certa atividade laboral, para fins de concessão de benefício de aposentadoria, por um lado teve a nota marcante, a contestação oferecida, de se preocupar com o tema da prova do trabalho, enquanto por outro constatou-se conquistou, em parte, êxito o pólo demandante, assim se descendo ao vínculo posto sob exame. A parte autora almeja provar trabalho de 1961 a 1968. Realmente, consoante firma lançada na procuração de fls. 11, na CTPS de fls. 24 e em explícito reconhecimento tabelionato, conforme fls. 65, 69 e 71, logra a parte autora revelar trabalhou no tal Escritório Toledo de 1966 a 1968, manifestos a tanto os recibos de fls. 18, 20, 65, 68 até 73, campo inferior de fls. 74, fls. 75 até 78, além da propaganda em si de fls. 19, em nome e endereço coincidentes com fls. 17, embora sem o lançamento do nome empresarial nem data, o que também se deu na parte inferior de fls. 68, porém estes dois últimos indícios que, somados ao robusto todo para o período, denotam o trabalho para o lapso de tempo de 1966 a 1968, aqui desnecessária a produção pericial nos termos do CPC, última parte de seu art. 427, o próprio INSS concordando com a similitude das assinaturas (última parte do quinto parágrafo de fls. 35), logo sem maior consistência rebatidas. De sua face, as três testemunhas ouvidas lançam razoável informe nos termos de fls. 114, 117 e 119, atestando coincidência de tempo ali trabalhado para o período aqui reconhecido, 1966 a 1968, contudo quanto ao mais falecendo força ao testemunhado, exatamente por isolado no universo de documentos que não logra revelar trabalho nos anos também desejados em reconhecimento, 1961 a 1965 (ou seja, o puro depoimento testemunhal se reveste de flagrante insuficiência, para tanto, por símile aqui a se recordar a v. Súmula 149, E. STJ). Em suma, devido o reconhecimento da atividade de trabalho como corretor do referido escritório, no lapso apontado, 1966 a 1968. Portanto, ônus probatório apenas em parte desincumbido pelo autor, evidenciado o sustentado trabalho, no período de 1966 a 1968, de rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha o segurado perante a Previdência: aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão aqui firmada, esfera aquela então competente para recepcionar pleito de aposentadoria/de sua conversão (consoante o cenário então reinante, quando do cumprimento desta sentença), processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, em especial, CF, art. 5º, incisos V e X, a não aparem o pólo vencido, como aqui julgado. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido ajuizado, para o fim de declarar como de atividade comum o período trabalhado de 1966 a 1968, para fins previdenciários, sem custas, gratuidade a fls. 29, cada qual das partes a responder pelos honorários de seu Advogado. Sentença sujeita a reexame necessário, ante o valor da causa. Publique-se, registrando e intimando-se.

2007.61.08.001534-3 - FUNCRAF - FUNDACAO PARA ESTUDOS E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRANIOFACIAIS (ADV. SP092169 ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E ADV. SP096316 CLAUDIA BERBERT CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, movida por Funcraf - Fundação para Estudos e Tratamento das Deformidades Craniofaciais, qualificada às fls. 02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer anulação de débito fiscal. Juntou procuração e documentos às fls. 45/68 e 74/260. Deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 71. Citado, fls. 261, o INSS apresentou a contestação de fls. 266/300, pugnando pela a improcedência dos pedidos formulados na exordial. Aduziu, também que, pelo fato de já haver execução fiscal ajuizada, deveria ter havido prévio depósito do montante discutido. Oferecimento de caução, fls. 302/304, o que foi deliberado nos autos do feito de n.º 2007.61.08.005788-0 (fls. 336). Réplica às fls. 349/353. Sem outras provas a serem produzidas pela União (fls. 391). Esclarecimentos da autora às fls. 396. Ciência da Fazenda Nacional às fls. 400. É o relatório. DECIDO. A decadência de fato consome os anos de 1995 a 1999, vez que o E. STF, em junho de 2008, reconheceu a máxima mácula de inconstitucionalidade sobre os artigos 45 e 46, da Lei 8.212/91, ao entendimento de que somente lei complementar a veicular tal matéria, à luz do art. 146, Lei Maior, presentemente o CTN é que a tanto atender. Assim, consoante a contagem estampada no art. 173, CTN, ocorrido o fato tributário, inicia-se a contagem, para fins de formalização do crédito, a partir do ano seguinte: logo, lançado o crédito em pauta, com regular ciência ao contribuinte, em 2005, fls. 74, cobrado o período de 1995 a 2003, último parágrafo de fls. 266, veemente que a salvo de decadência somente os eventos tributários ocorridos de 2000 por diante, de conseguinte consumado o prazo caduciário para o tempo que vai de créditos lançados de 1995 a 1999. De seu turno, não se há de falar em prescrição, também de cinco anos nos termos do art. 174 do CTN, pois a própria ação, aqui discutidora, de 2007, para um lançamento, repita-se, efetuado em 2005. Em mérito, então, derrota-se a si mesma, data venia, a própria parte autora, explícito o judicial comando de fls. 392, ao qual respondeu o pólo demandante finalmente cumpriu o ordenamento que antes desafiara e ensejou a cobrança fiscal litigada, como cristalino de fls. 396. Ou seja, indagado o pólo insurgente sobre como fez com o implicado fornecimento de alimentação - sobre o qual tributada a

contribuição previdenciária em tela, autuada aqui até 2003 - quanto aos anos seguintes, a partir de 2004, regularizou sua situação a parte autora, como manifesto de sua intervenção de fls. 396, a qual não recebeu neste passo e evidentemente qualquer oposição autárquica, fls. 400 e 401. Dessa forma, sequer a invocada imunidade merece trela, data venia, não só porque lamentavelmente se enrosca, isso mesmo, embarça-se o pólo demandante em suas próprias palavras, confuso e inconcluso em evidências seu preambular petitório (ênfase para o terceiro parágrafo de fls. 18 até o primeiro de fls. 19), inapta objetivamente a inicial a denotar onde se teria dado cabal cumprimento, quando mínimo, aos ditames do (ali pacificado como legítimo) art. 14, CTN. Em outro dizer, acreditasse a parte postulante em suas próprias palavras, não teria cumprido o ordenamento que paradoxalmente tanto combate na inicial, o qual a lhe assegurar outra vantagem tributária diversa, isenção, mesmo assim obviamente atendidas as diretrizes de lei, as quais claramente descumpridas consoante o substancioso apuratório fiscal lavrado e aqui prejudicado em seu êxito unicamente com a consumação decadente em foco. De sua face, enquanto vetor unicamente atualizador da corrosiva desvalorização monetária então ao período experimentada, ausente desejado vício sobre a UFIR, Lei 8.383/91, da mesma forma sem vício o superveniente indexador SELIC, editado pela Lei 9.250/95, em sua missão de combinadamente agregar os tons de juros, como autorizado pelo 1º do art. 161 do CTN, e de monetária correção, pacificada pelos pretórios da Nação sua licitude. Em tudo e por tudo, pois - assim expressamente refutados os preceitos invocados na inicial e na contestação, arts. 1º, 3º, 5º, II, 6º, 146, II, 69, 149, 150, I, III, b, VI, c, 154, I, 195, I, 4º, 6º, 7º, 203, 204, II, CF; 9º, IV, c, 14, 105, 110, 113, 114, 151, II, 161, 1º, CTN; 22, 45, 46, 55, 28, 9º, C, 145, Lei 8.212/91, 2º, 5º, Lei 8.383/91; 273, CPC; 38, Lei 6.830/80; 4º, 5º, 7º, Lei 9.732/98; 39, 4º, Lei 9.250/95; 13, Lei 9.065/95 - de rigor a parcial procedência tão-somente para exclusão, consumada a decadência lançadora, do período cobrado de 1995 a 1999. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, unicamente afastada a cobrança combatida para os anos de 1995 até 1999, por tal desfecho cada qual das partes a responder pelos honorários de seu patrono, sem custas consoante fls. 71.

2007.61.08.001830-7 - JOSE TRAJANO DE PONTES (ADV. SP148884 CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 185: A profissional nomeada à fl. 151 foi contemplada em sentença com honorários resultantes da sucumbência (fl. 162, último parágrafo). O respectivo pagamento deverá ser efetuado através de ofício requisitório, conforme o desfecho da lide, exigido, para tanto, o trânsito em julgado (art. 100, caput e parágrafos 1º e 3º da CF/88 e artigo 5º da Resolução n.º 558 do E. Conselho da Justiça Federal, este último veda a remuneração do advogado dativo quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes de sucumbência). Cumpra-se a remessa determinada à fl. 177. Int.

2007.61.08.004120-2 - LUIZ ALMIRO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP163848 CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI E ADV. SP153097E HUDSON WILLIAN SENA VACCA E ADV. SP253235 DANILO ROBERTO FLORIANO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP199333 MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)
Fls. 223: providenciem as rés (CEF e COHAB) o quanto requerido pelo senhor perito (extrato de pagamento referente ao contrato 154-0619-41).

2007.61.08.005888-3 - ALZIRA LUIZA RAVAGNANI DO PRADO (ADV. SP058339 MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, movida por Alzira Luiza Ravagnani do Prado, qualificada às fls. 02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer a revisão do benefício de aposentadoria por idade que lhe vem sendo pago. Juntou procuração e documentos às fls. 08/30. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 32. Citado, fls. 33, o INSS apresentou a contestação de fls. 36/43, pugnando, meritoriamente, pela improcedência dos pedidos formulados na exordial. Manifestação do INSS, às fls. 55. É o relatório. DECIDO. Flagra-se, data venia, objetiva desatualização do texto da prefacial, para com a Data do Benefício em questão, 2005 como destacado. Realmente, a Súmula 260, TRF, exprimiu entendimento a alcançar benefícios anteriores ao advento da Lei Maior vigente, para os quais veemente a insuficiência do critério então reinante, esta exatamente a redação da V. Súmula 21, T R F da Primeira Região, in verbis :O critério de revisão previsto na Súmula n. 260, do Tribunal Federal de Recursos, diverso do estabelecido no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, e aplicável somente aos benefícios previdenciários concedidos até 04.10.1988, perdeu eficácia em 05.04.1989. Da mesma forma, o índice de reajuste acusado (INPC) sequer vem positivado pelo art. 31 da Lei 8.213, segundo a redação vigente ao tempo dos fatos, assim não se desincumbindo o pólo autor de seu capital ônus, o de revelar onde a repousar afirmada distorção no mecanismo concessivo da aposentadoria em pauta, ante os explicitados preceitos cumpridos a seu fim, arts. 29, 41 e 53, da mesma Lei 8.213, forte o demonstrativo de fls. 44/50 em revelar a licitude do procedimento previdenciário, inatacado, reiterese, com a elementar objetividade. Ademais, sequer replicou o pólo demandante ao teor contestatório, consoante os autos. Ou seja, em claro descompasso as teses ostentadas com a inicial em relação ao momento da Renda Inicial combatida, ex vi legis, por si mesma sepulta a parte autora de insucesso a sua demanda, como aqui firmado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido ajuizado, ausente pagamento de custas, ante o deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, fls. 32, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente até seu efetivo pagamento (artigo 12, Lei 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte), consoante v.

entendimento do E. S.T.J. in verbis: A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se furtando ao pagamento dos consectários dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da sentença, ficando, contudo, sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida. (STJ - 4ª Turma, Resp 8.751-SP, rel. Sálvio de Figueiredo, j. 17.12.92, deram provimento, v.u., D.J.U., p. 6.436, 2ª Coluna, em).P.R.I.

2007.61.08.007320-3 - EDNA MARIA PEREIRA PILASTRI (ADV. SP058339 MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, movida por Edna Maria Pereira Pilastri, qualificada às fls. 02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer a revisão do benefício de aposentadoria por idade que lhe vem sendo pago.Juntou procuração e documentos às fls. 08/12, 13/17 e 22.Deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 23.Citado, fls. 24, o INSS apresentou a contestação de fls. 26/30, pugnando, em preliminares, a ocorrência da prescrição das parcelas vincendas, a carência da ação, por ausência do interesse de agir, e, meritoriamente, a improcedência dos pedidos formulados na exordial.Manifestação do INSS, às fls. 34.É o relatório.DECIDO.Sem substância a preliminar prescricional, afinal a se postular revisional em 2007 para benefício concedido em 2004 tanto que o INSS, percebendo tal cenário, sequer o aduziu na contestação formulada perante a mesma Advocacia, autos 2007.61 08.005888 - 3.Em mérito, flagra-se, data venia, objetiva desatualização do texto da prefacial, para com a Data do Benefício em questão, 2004 como destacado.Realmente, a Súmula 260, TFR, exprimiu entendimento a alcançar benefícios anteriores ao advento da Lei Maior vigente, para os quais veemente a insuficiência do critério então reinante, esta exatamente a redação da V. Súmula 21, T R F da Primeira Região, in verbis : O critério de revisão previsto na Súmula n. 260, do Tribunal Federal de Recursos, diverso do estabelecido no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, e aplicável somente aos benefícios previdenciários concedidos até 04.10.1988, perdeu eficácia em 05.04.1989.Da mesma forma, o índice de reajuste acusado (INPC) sequer vem positivado pelo art 31 da Lei 8.213, segundo a redação vigente ao tempo dos fatos, assim não se desincumbindo o pólo autor de seu capital ônus, o de revelar onde a repousar afirmada distorção no mecanismo concessivo da aposentadoria em pauta, ante os explicitados preceitos cumpridos a seu fim, arts 29, 41 e 53, da mesma Lei 8.213, forte o demonstrativo de fls. 13/17 em revelar a licitude do procedimento previdenciário, inatacado, reitere-se, com a elementar objetividade.Ademais, sequer replicou o pólo demandante ao teor contestatório, consoante os autos.Ou seja, em claro descompasso as teses ostentadas com a inicial em relação ao momento da Renda Inicial combatida, ex vi legis, por si mesma sepulta a parte autora de insucesso a sua demanda, como aqui firmado.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido ajuizado, ausente pagamento de custas, ante o deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, fls. 23, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente até seu efetivo pagamento (artigo 12, Lei 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte), consoante v. entendimento do E. S.T.J. in verbis:A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se furtando ao pagamento dos consectários dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da sentença, ficando, contudo, sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida. (STJ - 4ª Turma, Resp 8.751-SP, rel. Sálvio de Figueiredo, j. 17.12.92, deram provimento, v.u., D.J.U., p. 6.436, 2ª Coluna, em).P.R.I.

2007.61.08.008535-7 - ELAINE APARECIDA PAGANO MORI (ADV. SP137546 CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, fls. 02/08, deduzida por Elaine Aparecida Pagano Mori, qualificado a fl. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer a revisão do benefício de aposentadoria que lhe vem sendo pago.Juntou documentos às fls. 09/20.Citado, fl. 30, o réu ofereceu contestação, fls. 32/37, pugnando pela improcedência do pedido.O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 42/43.Manifestação da parte autora às fls. 46.Às fls. 49/50, o INSS se manifestou.Decido.Sem suporte o brado do pólo segurado, no sentido de que sua concessão de benefício, em 2.006, fls. 11, sujeitar-se-ia a um cálculo de Renda Inicial a afastar o fator previdenciário, inculcado pelo art. 2º da Lei 9.876/99, o qual a promover mudanças na sistemática aritmética de concessão dos benefícios, art. 29, Lei 8.213: ora, o E. STF já pacificou, consoante item 6 infra, ausente vício no legal critério de cálculo em questão, devendo a concessão do benefício cumprir os critérios preservadores do equilíbrio financeiro, pela Lei Maior ordenado, caput de seu art. 201:ADI-MC 2111 / DF - Julgamento: 16/03/2000 - Relator Min. Sydney Sanches - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.(...)6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição

Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Ou seja, devendo o legislador atender a tal assim critério, nenhum vício decorre de dita sistemática. Ademais, sem substância o sofisma, data venia, lançado na r. inicial, o qual a abstrair indesculpavelmente cada ser humano a merecer cômputo individuado, em relação a seus específicos contornos, estes numericamente incomparáveis (isoladamente) com frieza em relação a recolhimentos, a contribuições nem muito menos à idade, esta aliás a prosseguir um dos critérios constitucionais para aposentadoria, inciso II do 7º do art. 201, Lei Maior. Em suma, máxima a pretoriana manifestação da Augusta Corte e da V. Jurisprudência nacional, no rumo da licitude dos critérios de cálculo fixados pela Lei 9.876, adiante destacados, a nenhum desfecho se chega que não ao de improcedência da demanda: Processo: 2003.61.04.013443-1 - AC 1073428 - Data da Decisão: 04/08/2008 - Relator Juíza Eva Regina PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 - JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - APELAÇÃO IMPROVIDA.(...)- Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches.- A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício.- O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos.(...) Processo: 200870010005755 - AC - Data da decisão: 30/09/2008 - Relator José Francisco Andreotti Spizzirri - FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo delimitado nesse diploma, extraíndo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, desnecessário o recolhimento de custas processuais, ante seu pagamento, fls. 22 e 26/27, fixados honorários em 10% do valor atribuído à causa, em favor do INSS, artigo 20, CPC, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso.

2007.61.08.009018-3 - SONIA DE OLIVEIRA MELQUIADES (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165789 ROBERTO EDGAR OSIRO) Por imperativo de adequação de pauta, redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 18 de fevereiro de 2009, às 16:00 hs, para o dia 29 de abril de 2009, às 11:00 hs. Expeça-se novo mandado de intimação para a testemunha Sonia de Oliveira, no endereço indicado a fls. 76. Int.

2007.61.08.009775-0 - SERGIO AUGUSTO NETO (ADV. SP066426 ANTONIO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) ..., manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de cinco dias para cada, iniciando-se pelo demandante. ...

2007.61.08.010155-7 - LUCIMAR APARECIDA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP121530 TERTULIANO PAULO E ADV. SP121620 APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP199333 MARIA SILVIA SORANO MAZZO E ADV. SP207285 CLEBER SPERI) Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Lucimar Aparecida da Silva e Edilson Roberto Henrique em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Companhia de Habitação Popular em Bauru - Cohab, objetivando o reconhecimento do direito de verem quitado saldo devedor de financiamento de imóvel, por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Alega a parte autora não terem as rés reconhecido a quitação da dívida, e providenciado a liberação da hipoteca que grava o bem, sob o argumento de duplicidade de financiamento. Juntaram documentos às fls. 22/57. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 60/63. Concedidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 69. Interposição de agravo, na forma retida, à fl. 71. Contraminuta às fls. 160/162. Citada, fl. 142, a Cohab ofereceu a contestação de fls. 78/86, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Chamou ao processo o Sr. Orlando Amaral. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Citada, fl. 144, a CEF ofereceu a contestação de fls. 117/137, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para os termos da tutela antecipada. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 147/159. Sem outras provas a serem produzidas (fls. 165, 166 e 167/168), vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Preliminares Pressupostos Processuais Do chamamento ao processo Desnecessário chamar ao feito o Sr. Orlando Amaral. Como o pedido resume-se ao reconhecimento da quitação da dívida, não há possibilidade de Orlando Amaral ver-se atingido por qualquer dos efeitos jurídicos de eventual acolhimento da demanda. Não havendo qualquer reclamo indenizatório, em desfavor das rés, revela-se

impertinente o chamamento, dado que o instituto visa a integração de terceiro ao processo para que, no caso de ser julgada procedente a demanda inicial do autor, também aquele seja condenado e a sentença valha como título executivo em face dele. Condições da ação Da (i) legitimidade passiva A CEF, na qualidade de entidade gestora do FCVS, tem interesse jurídico e deve compor o pólo passivo das demandas em que haja o comprometimento do fundo (STJ. REsp 890.579/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 06/05/2008). A Cohab é credora dos autores, o que revela, obviamente, sua legitimidade passiva para responder sobre a quitação do financiamento. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito O pedido há que ser julgado procedente. A recusa, por parte das rés, em reconhecer o direito à quitação do saldo devedor, é injurídica. O artigo 9, 1, da Lei n 4.380/64, embora vedasse a duplicidade de financiamentos, não estipulou qualquer penalidade aos mutuários que contratassem mais de um financiamento imobiliário. De qualquer forma, a Lei n 10.150/2001, alterando a redação do artigo 3, da Lei n 8.100/90, possibilitou a cobertura pelo FCVS, nos casos em que o mutuário possuísse mais de um financiamento, desde que ambos os contratos tivessem sido firmados antes de 05 de dezembro de 1990. E este é o caso dos demandantes, pois se comprova terem sido avençados os contratos nos anos de 1.982 e 1.983 (fl. 138), restando incabível a negativa de quitação por meio dos recursos do FCVS. Este é o posicionamento pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO - IMÓVEIS DE MESMA LOCALIDADE - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE - LEGITIMIDADE ATIVA: SÚMULA 282/STF.[...]2. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. 3. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. 4. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente. 5. Precedentes desta Corte. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (REsp 857.415/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 02/03/2007 p. 285) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INACADADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.[...]3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. 4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 986.873/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 21/11/2007 p. 336) Posto isso, com fulcro no disposto pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno as rés a procederem à quitação do saldo devedor do financiamento, por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, afastando, para tanto, a restrição de duplicidade de financiamentos. Determino que as rés providenciem o recibo de quitação do contrato de financiamento e o levantamento da garantia hipotecária incidente sobre o imóvel. Condeno as rés ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes na base de 15% do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.010462-5 - MARIA DE LOURDES RAMOS VENDRAMINI (ADV. SP178735 VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS.84: Nomeio como advogada dativa da parte autora a advogada Liliane Raquel Vigarani/OAB 213.241 e arbitro os honorários no valor mínimo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Proceda a Secretaria a expedição da solicitação de pagamento. Aceito a escusa de fls. 82/83 e, em substituição à advogada supracitada, nomeio como advogado da autora o Dr. Vanderlei Gonçalves Machado - OAB/SP 178.735. Providencie a Secretaria a intimação do advogado sobre sua nomeação bem como para que se manifeste sobre a mesma e, se aceita a nomeação, para que tome ciência de todo o processado. DESPACHO DE FLS. 86: Por imperativo de adequação de pauta, redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 18 de fevereiro de 2009, às 14:00 hs, para o dia 25 de março de 2009, às 11:00 hs. Int.

2007.61.08.011563-5 - ALCINDO MARCIANO (ADV. SP097057 ADMIR JESUS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc. Trata-se de ação de indenização por dano moral e material, fls. 02/11, deduzida por Alcindo Marciano, qualificação a fls. 02, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual sustenta ter sido correntista da parte ré até 11/09/2006, possuindo saldo positivo na data do encerramento, porém anteriormente a esta data havia expedido três cheques, dirigindo-se a um dos estabelecimento e pagando o valor devido, de modo que recebeu

informação da loja de que seu cheque havia sido passado para terceiros, entretanto por negligência e imprudência da CEF houve a apresentação de tal cheque, sendo inicialmente devolvido por ausência de fundos, em 05/10/2006, o que acarretou a cobrança de taxas e tarifas bancárias, salientando ter requerido o encerramento da conta em 11/09/2006. Houve a reapresentação de referido cheque, tendo sido notificado deste fato, inclusive teve seu nome incluído no SERASA, sendo que efetuou os pagamentos da dívida imputada pela CEF no importe de R\$ 342,92, o que gerou prejuízo moral e angústias, tendo em vista não ter contraído a dívida e sempre prezado pelos bons costumes, requerendo a condenação da CEF por danos morais e materiais, aqueles arbitrados em duzentos salários mínimos ou ao valor equivalente a duzentas vezes o valor do dano material (R\$ 349,92), com atualização monetária e juros no importe de 12%. A fls. 53/61, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, alegando, em síntese, inoccorrência de danos morais, tendo em vista a exclusiva culpa da parte autora, ao contrário do suas alegações, pois não deixou saldo suficiente para cobrir os cheques pós-datados, deixando o pólo contrário de solicitar transferência de seu benefício junto ao INSS, o que gerou programação futura com crédito de aposentadoria para o dia 03/10/2006, havendo nova movimentação financeira na conta, não havendo como se saber de eventuais pagamentos feitos diretamente aos credores dos cheques, assim inexistindo nexos de causalidade entre o suscitado resultado lesivo com a suposta ação ou omissão do banco. Aberta oportunidade para especificação de provas, fls. 82, manifestaram-se as partes, fls. 87 e 90/93. A fls. 103/107, foi realizada audiência para interrogatória da parte autora. Foram apresentadas alegações finais, fls. 109/115 e 117/119. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Flagra-se cenário mui peculiar no caso vertente, no qual tenta a parte autora, lamentavelmente e data venia, passar-se por vítima de contexto de sua exclusiva responsabilidade. Realmente, inadmissível a indesculpável conduta de um autor que, pendentes de pagamento cheques emitidos na praça, amplo sensu, formaliza encerramento da conta depositária e, pior ainda, mui mais grave, retira numerário então existente, tanto quanto - isso mesmo - ainda subtrai crédito ao futuro efetivado, como se deu com provento ali creditado. Ora, ainda a comparecer o postulante em tela a desejar por danos, perante a CEF, certamente que se põe tão grave quadro a de passar, em muito, o singelo exercício do fundamental princípio do amplo acesso ao Judiciário, inciso XXXV, do artigo 5º, Lei Maior, ou seja, contratado o uso de conta-corrente por avença pactuada/escrita/expresa e tendo se prorrogado no tempo a manutenção de dita conta-corrente, em função do ali programado crédito de salário, veemente a licitude dos debitamentos ocorridos exatamente em função do prosseguido uso de dita conta. É dizer, além de não deixar fundos, para suprir seus próprios cheques, ainda almeja o pólo autor, assim sem qualquer amparo por patente, extrair danos daquele que cumpriu contrato assinado pelo próprio autor : nada mais paradoxal, insista-se, mais uma vez data venia... Em suma, no âmbito da estrutura responsabilizatória civil positivada, já peca o ímpeto indenizatório ajuizado na causalidade a toda esta celeuma, pois o ponto de partida a tudo repousa na indesculpável conduta nociva do próprio pólo demandante, como cristalino dos autos e aqui a se reproduzir, com elementar objetividade : a) postulado o encerramento de dita conta em 12/09/06, fls. 18, no mesmo dia limpa o autor a conta, com saque dos ali então presentes R\$ 838,00, fls. 23; b) Pendentes três cheques prometidos em desconto/dépósito para 05/10/06, 08/10/06 e 08/11/06, fls. 19/21; c) Depositado benefício do INSS em 03/10/06, fls. 69. Em outras palavras, ao mesmo tempo em que o autor assinou o termo de fls. 18, para encerramento de conta, deixou pendentes - isso mesmo, emitidos e não pagos - três cheques. De conseguinte, também inoponível que outro banco tenha ou não falhado na migração ou não de referido benefício previdenciário, tanto quanto que tenha ou não algum, alguns ou todos os cheques sido pago(s) por fora, junto a seu credor, após a correlata devolução bancária por falta de fundos. Da mesma forma, sem sentido insurgência em torno das rubricas e valores coerentemente debitados em sua conta, evidentemente já do conhecimento contratual do próprio demandante e sem a pecha do desejado exagero, por cristalino, como dos autos decorre. Por fim, por tudo quanto a se desnudar nos autos, vital se imponha ao pólo autor, manifesta sua má-fé, artigo 16 e caput do artigo 18, CPC, indenização de 1% sobre o lucro que vigorosamente desejou com esta ação, assim a incidir sobre a base de cálculo de duzentos salários mínimos, fls. 11, item c, a ser recebida tal reprimenda pela CEF, sob a condição do artigo 12 da Lei 1.060/50, ante o deferimento da Gratuidade a fls. 50. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como artigos 186, 398, 406, 927, 932, 942, CCB, artigo 5º, incisos V e X, Lei Maior, e artigo 6º, inciso VII, CDC, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente o pagamento de custas, ante o deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, fls. 50, sujeitando-se a parte autora, entretanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, em atenção à regra contida no artigo 20, CPC, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente até seu efetivo pagamento (artigo 12, Lei n.º 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte), consoante v. entendimento do E. S.T.J. in verbis, tanto quanto lançada sobre o autor a sanção por má-fé, como aqui fixada : A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se furtando ao pagamento dos consectários dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da sentença, ficando, contudo, substreada até e se, dentro em cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida. (STJ - 4ª Turma, Resp 8.751-SP, rel. Sálvio de Figueiredo, j. 17.12.92, deram provimento, v.u., D.J.U., p. 6.436, 2ª Coluna, em). P.R.I.

2008.61.08.000075-7 - ITAMIR CRIVELLI (ADV. SP221131 ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, fls. 02/09, deduzida por Itamir Crivelli, qualificação a fls. 02 e 12, em 07/01/2008, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se busca a condenação da Autarquia Previdenciária a proceder ao recálculo da renda inicial do benefício da parte autora (DIB 21/10/1977, fls. 14),

com a correção de todos os salários-de-contribuição que precedem os doze últimos meses, com base na variação da ORTN/OTN; seja efetuado o primeiro reajuste dos benefícios pelo percentual integral e não proporcional ao tempo de sua vigência (súmula 260, TFR), bem assim ao pagamento das diferenças então apuradas, corrigidas monetariamente, estendendo-se os reflexos da nova renda aos benefícios precedentes e a eventual pensão. Citado, fls. 17, apresentou o réu sua contestação, fls. 18/48, alegando, preliminarmente, a ocorrência de decadência, a falta de interesse de agir do autor e a prescrição das prestações vencidas, no mérito se asseverando a legalidade da atualização realizada quanto à renda mensal inicial da parte autora, requerendo, por fim, a improcedência da demanda. Manifestou-se a parte autora sobre a contestação apresentada (fls. 55/70). Pedidos de julgamento antecipado às fls. 53/54 e 72/73. Manifestou-se o MPF, fls. 75/78, opinando pelo normal prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Primordialmente, incumbe se proceda ao exame dos contornos jurídicos do instituto da prescrição e da decadência. Historicamente, o caput do art. 103, Lei 8.213/91, cuidava do instituto da prescrição, para afastar pleitos revisionais intempestivos, eternizadores da rediscussão da implantação previdenciária pertinente. Com sua alteração redacional e a configuração do instituto, mais propriamente, como sendo o da decadência, quanto à discussão sobre a renda inicial em si, a esta é que se passa a examinar. A Lei nº 8.213/91, assim dispõe: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Representa a decadência elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. A traduzir a decadência prazo fatal para o exercício de dado direito potestativo de um lado, assim se contrapondo ao estado de sujeição de outro, notório que traduz o decurso do tempo, além do prazo legal àquela faculdade, a necessária moção de apaziguamento, de consolidação das relações jurídicas. Com relação à sua insurgência quanto às parcelas que vem recebendo, desde 21/10/77, primeiro parágrafo de fls. 03, inafastável a incidência de decadência sobre tal escopo, pois não reclamou a parte autora sua retificação, dentro do decênio estatuído, ex vi do estabelecido pelo caput do art. 103, da Lei nº 8.213/91. Com efeito, tendo a inicial sido distribuída em 09/01/2008, fls. 02, e ocorrido o fato combatido, segundo os autos, em 21/10/1977 (fls. 03, primeiro parágrafo), deveria ter sido deduzida a demanda até dez anos após, o que não se revelou ou jamais se evidenciou, no centro da demanda (quod non est in actis non est in mundo). Logo, incontestado sequer se poder adentrar ao âmbito das discussões afetas ao pleito meritório de revisão, pois que colhida pela decadência (esta, resultante da conjugação da inércia com o decurso do tempo, como antes destacado) sua pretensão. Por oportuno, de serem invocados os v. julgados infra, referentes à redação originária do art. 103, então a cuidarem de prescrição porém a emprestarem valor ao caso em tela: Revista nº 22, E. TRF Terceira Região Apelação Cível nº 215740 Registro nº 94.03.092207-9 Relator: Juiz Theotônio Costa Apelante: I.N.S.S. Apelado: Antonio Rossin EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO: INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. I - Em matéria previdenciária, são inaplicáveis as normas relativas à prescrição previstas no Código Civil, que vem exaustivamente regulada tanto na atual Lei de Custeio (Lei nº 8.212/91), como na de benefício (Lei nº 8.213/91), a qual, aliás, prevê, em seu artigo 103, a imprescritibilidade do fundo do direito, ou seja, do direito do segurado à obtenção de um benefício previsto pela legislação previdenciária, como in casu, somente prescrevendo as prestações não pagas nem reclamadas nas épocas próprias. Revista nº 02, do E. TRF da Terceira Região Apelação Cível nº 4677 Registro nº 89.03.08011-4 Relator: Juiz Célio Benevides Apelante: INSS Apelado: Maura de Fátima Machado EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. CARÊNCIA. O direito ao benefício não prescreve, mas o pagamento respectivo não reclamado prescreve em cinco anos contados da data em que se torna devido (Art. 98, da C.L.P.S.). Bem decidiu o Juiz a quo ao proclamar a procedência. Independe de período de carência a concessão do benefício ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 18, 2º, da C.L.P.S. Sentença mantida. Destarte, colhido pela decadência o intento do pólo demandante, de rigor se apresenta o desfecho desfavorável às pretensões deduzidas pelo mesmo, portanto prejudicado o aventado assunto do interesse de agir, aliás em tudo a ter a ver com o próprio mérito da causa, ao qual objetivamente não se adentra. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 269, inciso IV, primeira figura, CPC, sem sujeição a custas (fls. 16, deferimento à assistência judiciária gratuita), todavia deverá a parte demandante arcar com o pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte), consoante v. entendimento do E. S. T. J. in verbis: A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se furtando ao pagamento dos consectários dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da sentença, ficando, contudo, sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida. (STJ - 4ª Turma, Resp 8.751-SP, rel. Sálvio de Figueiredo, j. 17.12.92, deram provimento, v.u., D.J.U., p. 6.436, 2ª Coluna, em). P.R.I.

2008.61.08.000696-6 - ABILIO NEVES DE MIRANDA (ADV. SP098880 SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da audiência designada no Juízo Deprecado para o dia 16/02/2009, às 15:15 hs, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.

2008.61.08.010081-8 - MEGA FUNCIONAL MONTAGENS DE MOVEIS LTDA - EPP (ADV. SP105896 JOAO CLARO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inocorrida a prevenção, pois distintos os objetos. Citem-se. Com a resposta, ou decurso do prazo a respeito, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.08.010104-5 - SILVIA MARIA FERRAZ (ADV. SP055799 MARCO ANTONIO DE SOUZA E ADV. SP122698 MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação proposta por Sílvia Maria Ferraz em face da União, por meio da qual busca a suspensão do desconto do IRPF incidente sobre o benefício pago pelo plano de previdência privada - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, determinando-se o depósito judicial dos valores até decisão final. É a síntese do necessário. Decido. A antecipação da tutela requer prova inequívoca e verossimilhança da alegação, nos termos do caput do art. 273 do CPC. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores. A Lei n.º 7.713/88, artigo 6º, alínea b, previa a incidência sobre as contribuições ao fundo de previdência complementar, bem como a isenção quando do resgate mediante complementação de aposentadoria, e da Lei n.º 9.250/96, cujo artigo 33 alterou a fórmula de incidência, tributando a complementação da aposentadoria e isentando a contribuição mensal ao fundo de previdência. Destarte, conclui-se que há dupla incidência sobre os valores recolhidos antes da Lei n.º 9.250/96, e que atualmente é resgatado pela autora, pois sofreu a incidência do imposto quando do recebimento dos salários e no resgate da complementação da aposentadoria. Importante frisar que os valores repassados à PREVI, e já tributados, não possuem a natureza de renda nova quando do resgate do Fundo, pois de começo já estavam na disponibilidade da autora, e quando retornam à sua posse não causam qualquer aumento patrimonial. Embora a remuneração do capital investido pela autora na formação do Fundo configure renda nova, o principal, ou seja, os valores das contribuições pagas, e respectiva correção monetária, não representam acréscimo, quando do seu retorno, pois já faziam parte de seu patrimônio quando do recebimento dos salários. Em síntese: o retorno de renda já tributada não pode ser alcançado novamente pela incidência do imposto, sob pena de bis in idem e, evidentemente, por não configurar a hipótese de incidência do imposto sobre a renda, não se constituindo em acréscimo patrimonial. Especificamente quanto ao caso sub judice, o STJ: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - CONTRIBUIÇÕES DA PREVIDÊNCIA PRIVADA - ISENÇÃO DA LEI 7.713/88 - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NÃO IMUNE. 1. Ao tempo da Lei 7.713/88, as contribuições pagas à previdência complementar eram descontadas do salário, que sofria na fonte, antes do desconto, a incidência do Imposto de Renda. 2. Ao advento da Lei 9.250/95 alterou-se a sistemática e o contribuinte passou a abater por inteiro as quantias pagas à previdência privada, como contribuição do Imposto de Renda. 3. Se a devolução das contribuições refere-se ao período de vigência da Lei 7.713/88, não há incidência do Imposto de Renda, mas será devido o imposto sobre as parcelas recolhidas a partir de janeiro/96. 4. A isenção do art. 6º da Lei 7.713/88 contempla as complementações de aposentadorias pagas por entidades de Previdência Social, quando não imunes ao imposto sobre os ganhos de capital. 5. Recurso especial provido em parte. (STJ - REsp. nº 439.764/RN. Segunda Turma. Rel. Min. Eliana Calmon. Publicação no DJ: 07/10/2002, pg. 249) Considerando, por fim, o fato de o recolhimento da exação ser feito por terceiro que não a autora, infere-se presente a necessidade de intervenção judicial, para se ver efetivado o depósito do IR retido da aposentadoria da demandante. Posto isso, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, autorizando o depósito em juízo os valores referentes ao IRRF incidente sobre os proventos de aposentadoria. Comuniquem-se os termos desta decisão à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, para que proceda ao depósito judicial dos valores pertinentes ao IRRF incidente sobre a aposentadoria da autora. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.08.010114-8 - JOSE JACINTO DA SILVA (ADV. SP137331 ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação proposta por José Jacinto da Silva, representado por sua esposa, Cicera Gomes da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteou, em antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, a manutenção do de auxílio-doença, que está com previsão de cessação em 04/03/2009. É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto o autor está em gozo de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perita judicial o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, cujos dados encontram-se arquivados em Secretaria, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1. O autor possui alguma doença ou síndrome? Em caso positivo, qual? 2. Qual a capacidade de discernimento do autor? 3. Qual(is) a(s) última(s) atividade(s) laboral(is) exercida(s) pela parte autora? 4. Em razão da condição da parte autora, ela possui condição de continuar trabalhando em suas atividades atuais? Em caso negativo, possui condições de exercer outras atividades laborativas? Quais? É possível a reabilitação para outra função? 5. Qual a data do início da doença? 6. Qual a data do

início da incapacidade? Houve agravamento da doença que causou a incapacidade? Em caso positivo, em que data?7. Após tratamento médico, é viável a regressão da incapacidade?8. Outras informações consideradas necessárias.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.08.010120-3 - ROSANA DE BARROS (ADV. SP139538 LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por Rosana de Barros em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteou, em antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o restabelecimento do de auxílio-doença.É a síntese do necessário. Decido.A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o requisito de incapacidade para o trabalho. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não aufere nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perita judicial a doutora MARIANA DE SOUZA DOMINGUES, CRM nº 111.954, cujos dados encontram-se arquivados em Secretaria, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá a Senhora Perita Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1. A autora possui alguma doença ou síndrome? Em caso positivo, qual?2. Qual a capacidade de discernimento da autora?3. Qual(is) a(s) última(s) atividade(s) laboral(is) exercida(s) pela autora?4. Em razão da condição da autora, ela possui condição de continuar trabalhando em suas atividades atuais? Em caso negativo, possui a autora condições de exercer outras atividades laborativas? Quais? É possível a reabilitação para outra função?5. Qual a data do início da doença?6. Qual a data do início da incapacidade? Houve agravamento da doença que causou a incapacidade? Em caso positivo, em que data?7. Após tratamento médico, é viável a regressão da incapacidade?8. Outras informações consideradas necessárias.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.08.010192-6 - IZAIAS DAMIAO E OUTRO (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por Izaías Damião e Ruti Carvalho dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual busca a anulação dos leilões extrajudiciais realizados em relação ao imóvel matriculado sob o n.º 18.432 do Cartório de Registro de Imóveis de Pederneiras.Juntaram documentos às fls. 22/38, dentre os quais, a matrícula do imóvel, fls. 26/27, onde consta que a adjudicação deu-se por R\$ 11.850,87 (fl. 27).É a síntese do necessário. Decido.A parte autora tem domicílio na cidade de Pederneiras/SP, cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 2 e 4, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar.Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta).Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção .Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01.Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal.E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário.Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região:Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis.Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente.Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do

segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

2008.61.08.010239-6 - IRIS VALENTINA ADAMI DA SILVA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação ordinária, proposta por Iris Valentina Adami da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual pretende obter o pagamento da correção monetária dos saldos em caderneta de poupança referentes aos meses de janeiro de 1.989, abril a maio de 1.990 e fevereiro de 1.991. Com a exordial vieram os documentos (fls. 24/28). É a síntese do necessário. Decido. Não há como se deferir a antecipação de tutela. O deferimento da tutela antecipada no presente caso, dada a sua satisfatividade, possui caráter de irreversibilidade, pelo que, à luz do princípio da razoabilidade, aconselhável se torna o seu indeferimento. Justificar a presença de periculum in mora com base no tempo necessário para a apreciação judicial do pedido não se coaduna com a exposição dos fatos, posta na inicial, haja vista que a pretensa lesão ao direito do autor teria se dado há quase duas décadas. Posto isto, INDEFIRO a antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.08.010242-6 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação ordinária, proposta por Maria Aparecida da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual pretende obter o pagamento da correção monetária dos saldos em caderneta de poupança referentes aos meses de janeiro de 1.989, abril a maio de 1.990 e fevereiro de 1.991. Com a exordial vieram os documentos (fls. 27/31). É a síntese do necessário. Decido. Não há como se deferir a antecipação de tutela. O deferimento da tutela antecipada no presente caso, dada a sua satisfatividade, possui caráter de irreversibilidade, pelo que, à luz do princípio da razoabilidade, aconselhável se torna o seu indeferimento. Justificar a presença de periculum in mora com base no tempo necessário para a apreciação judicial do pedido não se coaduna com a exposição dos fatos, posta na inicial, haja vista que a pretensa lesão ao direito do autor teria se dado há quase duas décadas. Posto isto, INDEFIRO a antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.08.010243-8 - MARCELA CARMELIA AMARAL DE OLIVEIRA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação ordinária, proposta por Marcela Carmelia Amaral de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual pretende obter o pagamento da correção monetária dos saldos em caderneta de poupança referentes aos meses de janeiro de 1.989, abril a maio de 1.990 e fevereiro de 1.991. Com a exordial vieram os documentos (fls. 27/30). É a síntese do necessário. Decido. Não há como se deferir a antecipação de tutela. O deferimento da tutela antecipada no presente caso, dada a sua satisfatividade, possui caráter de irreversibilidade, pelo que, à luz do princípio da razoabilidade, aconselhável se torna o seu indeferimento. Justificar a presença de periculum in mora com base no tempo necessário para a apreciação judicial do pedido não se coaduna com a exposição dos fatos, posta na inicial, haja vista que a pretensa lesão ao direito do autor teria se dado há quase duas décadas. Posto isto, INDEFIRO a antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.08.010244-0 - CELIA MARIA RICCI BARRETO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação ordinária, proposta por Célia Maria Ricci Barreto em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual pretende obter o pagamento da correção monetária dos saldos em caderneta de poupança referentes aos meses de janeiro de 1.989, abril a maio de 1.990 e fevereiro de 1.991. Com a exordial vieram os documentos (fls. 24/29). É a síntese do necessário. Decido. Não há como se deferir a antecipação de tutela. O deferimento da tutela antecipada no presente caso, dada a sua satisfatividade, possui caráter de irreversibilidade, pelo que, à luz do princípio da razoabilidade, aconselhável se torna o seu indeferimento. Justificar a presença de periculum in mora com base no tempo necessário para a apreciação judicial do pedido não se coaduna com a exposição dos fatos, posta na inicial, haja vista que a pretensa lesão ao direito do autor teria se dado há quase duas décadas. Posto isto, INDEFIRO a antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.08.010245-1 - MARIA TEREZA ROSA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação ordinária, proposta por Maria Tereza Rosa em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual pretende obter o pagamento da correção monetária dos saldos em caderneta de poupança referentes aos meses de janeiro de 1.989, abril a maio de 1.990 e fevereiro de 1.991. Com a exordial vieram os documentos (fls. 24/27). É a síntese do necessário. Decido. Não há como se deferir a antecipação de tutela. O deferimento da tutela antecipada no presente caso, dada a sua satisfatividade, possui caráter de irreversibilidade, pelo que, à luz do princípio da razoabilidade, aconselhável se torna o seu indeferimento. Justificar a presença de periculum in mora com base no tempo necessário para a apreciação judicial do pedido não se coaduna com a exposição dos fatos, posta na inicial, haja vista que a pretensa lesão ao direito do autor teria se dado há quase duas décadas. Posto isto, INDEFIRO a antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.08.010246-3 - JAQUELI DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação ordinária, proposta por Jaqueli de Oliveira Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual pretende obter o pagamento da correção monetária dos saldos em caderneta de poupança referentes aos meses de janeiro de 1.989, abril a maio de 1.990 e fevereiro de 1.991. Com a exordial vieram os documentos (fls. 24/27). É a síntese do necessário. Decido. Não há como se deferir a antecipação de tutela. O deferimento da tutela antecipada no presente caso, dada a sua satisfatividade, possui caráter de irreversibilidade, pelo que, à luz do princípio da razoabilidade, aconselhável se torna o seu indeferimento. Justificar a presença de periculum in mora com base no tempo necessário para a apreciação judicial do pedido não se coaduna com a exposição dos fatos, posta na inicial, haja vista que a pretensa lesão ao direito do autor teria se dado há quase duas décadas. Posto isto, INDEFIRO a antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.08.010247-5 - CLAUDIO DOMINGOS DE RAMOS (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação ordinária, proposta por Claudio Domingos de Ramos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual pretende obter o pagamento da correção monetária dos saldos em caderneta de poupança referentes aos meses de janeiro de 1.989, abril a maio de 1.990 e fevereiro de 1.991. Com a exordial vieram os documentos (fls. 25/29). É a síntese do necessário. Decido. Não há como se deferir a antecipação de tutela. O deferimento da tutela antecipada no presente caso, dada a sua satisfatividade, possui caráter de irreversibilidade, pelo que, à luz do princípio da razoabilidade, aconselhável se torna o seu indeferimento. Justificar a presença de periculum in mora com base no tempo necessário para a apreciação judicial do pedido não se coaduna com a exposição dos fatos, posta na inicial, haja vista que a pretensa lesão ao direito do autor teria se dado há quase duas décadas. Posto isto, INDEFIRO a antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.08.010248-7 - MARIA RITA LIMA DE SOUZA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação ordinária, proposta por Maria Rita Lima de Souza em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual pretende obter o pagamento da correção monetária dos saldos em caderneta de poupança referentes aos meses de janeiro de 1.989, abril a maio de 1.990 e fevereiro de 1.991. Com a exordial vieram os documentos (fls. 24/28). É a síntese do necessário. Decido. Não há como se deferir a antecipação de tutela. O deferimento da tutela antecipada no presente caso, dada a sua satisfatividade, possui caráter de irreversibilidade, pelo que, à luz do princípio da razoabilidade, aconselhável se torna o seu indeferimento. Justificar a presença de periculum in mora com base no tempo necessário para a apreciação judicial do pedido não se coaduna com a exposição dos fatos, posta na inicial, haja vista que a pretensa lesão ao direito do autor teria se dado há quase duas décadas. Posto isto, INDEFIRO a antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.08.010250-5 - DUARTE BURNOTO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação ordinária, proposta por Duarte Burnoto em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual pretende obter o pagamento da correção monetária dos saldos em caderneta de poupança referentes aos meses de janeiro de 1.989, abril a maio de 1.990 e fevereiro de 1.991. Com a exordial vieram os documentos (fls. 24/27). É a síntese do necessário. Decido. Não há como se deferir a antecipação de tutela. O deferimento da tutela antecipada no presente caso, dada a sua satisfatividade, possui caráter de irreversibilidade, pelo que, à luz do princípio da razoabilidade, aconselhável se torna o seu indeferimento. Justificar a presença de periculum in mora com base no tempo necessário para a apreciação judicial do pedido não se coaduna com a exposição dos fatos, posta na inicial, haja vista que a pretensa lesão ao direito do autor teria se dado há quase duas décadas. Posto isto, INDEFIRO a antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.08.010252-9 - PEDRO WENCESLAU DA SILVA (ADV. SP280048 MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação ordinária, proposta por Pedro Wenceslau da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual pretende obter o pagamento da correção monetária dos saldos em caderneta

de poupança referentes aos meses de janeiro de 1.989, abril a maio de 1.990 e fevereiro de 1.991. Com a exordial vieram os documentos (fls. 24/29). É a síntese do necessário. Decido. Não há como se deferir a antecipação de tutela. O deferimento da tutela antecipada no presente caso, dada a sua satisfatividade, possui caráter de irreversibilidade, pelo que, à luz do princípio da razoabilidade, aconselhável se torna o seu indeferimento. Justificar a presença de periculum in mora com base no tempo necessário para a apreciação judicial do pedido não se coaduna com a exposição dos fatos, posta na inicial, haja vista que a pretensa lesão ao direito do autor teria se dado há quase duas décadas. Posto isto, INDEFIRO a antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.08.010346-7 - ELISANGELA RODRIGUES ROSA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação ordinária, proposta por Elisângela Rodrigues Rosa em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual pretende obter o pagamento da correção monetária dos saldos em caderneta de poupança referentes aos meses de janeiro de 1.989, abril a maio de 1.990 e fevereiro de 1.991. Com a exordial vieram os documentos (fls. 25/28). É a síntese do necessário. Decido. Não há como se deferir a antecipação de tutela. O deferimento da tutela antecipada no presente caso, dada a sua satisfatividade, possui caráter de irreversibilidade, pelo que, à luz do princípio da razoabilidade, aconselhável se torna o seu indeferimento. Justificar a presença de periculum in mora com base no tempo necessário para a apreciação judicial do pedido não se coaduna com a exposição dos fatos, posta na inicial, haja vista que a pretensa lesão ao direito do autor teria se dado há quase duas décadas. Posto isto, INDEFIRO a antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.08.010360-1 - JOSE PAULO LUIZ DO NASCIMENTO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação ordinária, proposta por José Paulo Luiz do Nascimento em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual pretende obter o pagamento da correção monetária dos saldos em caderneta de poupança referentes aos meses de janeiro de 1.989, abril a maio de 1.990 e fevereiro de 1.991. Com a exordial vieram os documentos (fls. 24/28). É a síntese do necessário. Decido. Não há como se deferir a antecipação de tutela. O deferimento da tutela antecipada no presente caso, dada a sua satisfatividade, possui caráter de irreversibilidade, pelo que, à luz do princípio da razoabilidade, aconselhável se torna o seu indeferimento. Justificar a presença de periculum in mora com base no tempo necessário para a apreciação judicial do pedido não se coaduna com a exposição dos fatos, posta na inicial, haja vista que a pretensa lesão ao direito do autor teria se dado há quase duas décadas. Posto isto, INDEFIRO a antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.08.000088-9 - SILVANA ZACARELLI FALCAO (ADV. MS004787 ANTONIO ROOSEVELT NEVES FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Citem-se. Sem prejuízo, intime-se a CEF a trazer aos autos eventual extrato de pagamento do contrato firmado sob o nº. 4009.7000.2746.3775 (fl.19). Com a contestação, ou transcurso do prazo, volvam os autos conclusos. Int.

2009.61.08.000098-1 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X LEONOR CARANI PINHEIRO E OUTROS
Citem-se. Com as contestações, ou transcurso do prazo, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

2009.61.08.000105-5 - MUNICIPIO DE ANHEMBI (ADV. SP262778 WAGNER RENATO RAMOS E ADV. SP270329 FABIANA JUSTINO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, em antecipação dos efeitos da tutela. O Município de Anhembi, pessoa jurídica de direito público interno, busca a antecipação dos efeitos da tutela final, a fim de que se suspenda a exigibilidade das contribuições previdenciárias criadas pela Lei n.º 9.506/97, incidentes sobre os rendimentos de seus agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores), pertinentes aos tributos do artigo 20 e 22 da Lei n.º 8.212/91. Fundamenta seu pedido aduzindo a necessidade de veiculação, da exação combatida, por meio de lei complementar, conforme o decidido no RE n.º 351.717-1/PR. É a síntese do necessário. Decido. Passo a analisar a questão, ante a alteração legislativa promovida por meio da Lei n. 10.887/04, a qual, inserida no ordenamento jurídico nacional após o advento da EC n. 20/98, consubstancia fundamento legal válido para a cobrança da exação combatida na inicial. Após a promulgação da Lei n. 10.887/04, não há mais que se falar em inexigibilidade de contribuição previdenciária, a incidir sobre os subsídios de agentes políticos detentores de mandato eletivo, que não estejam vinculados a regime próprio de previdência. Tendo a Lei 10.887/04, em seu artigo 11, feito ressurgir a figura do segurado do RGPS exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social (artigo 12, inciso I, alínea j, da Lei n. 8.212/91), e estando tal diploma normativo albergado pela nova redação do artigo 195, da CF/88 - na redação da EC n. 20/98, essencialmente quanto à possibilidade de equiparação à empresa da entidade a qual se vincula o segurado, bem como a inexistência de adstrição do gênero segurado à qualidade de trabalhador -, tem-se por imaculada a hipótese de incidência tributária, que não mais padece da eiva de inconstitucionalidade demonstrada quando do julgamento do RE n. 351.717/PR. Neste sentido, o TRF da 4ª Região: EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 12, II, H, DA LEI N 8212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS O ADVENTO DA LEI N 10.887/04, RESPEITADA A

ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.1. O entendimento desta Corte (Arguição de Inconstitucionalidade n.º 1998.04.01.080564-6, sessão de 05.09.2000, Relator Juiz José Luiz B. Germano da Silva) de que o agente político pode ser considerado trabalhador, devendo ser incluído entre os contribuintes da Previdência Social, restou superado pela manifestação do Excelso STF, no sentido da inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pelo 1º do art. 13, IV, da Lei 9.506/97 (Recurso Extraordinário 351.717/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, julgado em 08.10.2003, publicado no DJU de 21.11.2003).2. A referida decisão do SFT foi corroborada com a superveniência da Resolução do Senado Federal n 26/05, que suspendeu a execução da norma legal sub judice.3. Como tal Resolução possui efeitos erga omnes e ex tunc, a norma legal por ela suspensa perde sua validade desde a origem, não podendo ser aplicada a qualquer tempo.4. Dessa forma, é inconstitucional a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de subsídio aos detentores de mandato eletivo com base na alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91.5. A Lei n 10.887/2004, porém, em conformidade com a Constituição Federal, instituiu validamente a contribuição previdenciária sobre os subsídios percebidos pelos detentores de mandato eletivo, sendo essa exigível a partir de 16 de setembro de 2004.6. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Aplicáveis ao presente caso a UFIR e a Taxa SELIC.7. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação.8. A isenção do pagamento pela União e suas autarquias não se aplica às hipóteses de restituição de custas despendidas pela parte vencedora. (AC n. 200470000133548/PR. Relator Juiz Dirceu de Almeida Soares). Assim sendo, concluo pela juridicidade da exação, pelo que indefiro a medida de antecipação da tutela. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.08.000111-0 - JOSE CARLOS MAIA CAGNONI (ADV. SP133436 MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação proposta por José Carlos Maia Cagnoni em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteou, em antecipação de tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o requisito de incapacidade para o trabalho. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor JOÃO URIAS BROSCO, CRM 33.826, cujos dados encontram-se arquivados em Secretaria, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1. A parte autora possui alguma doença ou síndrome? Em caso positivo, qual? 2. Qual a capacidade de discernimento da parte autora? 3. Qual(is) a(s) última(s) atividade(s) laboral(is) exercida(s) pela parte autora? 4. Em razão da condição da parte autora, ela possui condição de continuar trabalhando em suas atividades atuais? Em caso negativo, possui condições de exercer outras atividades laborativas? Quais? É possível a reabilitação para outra função? 5. Qual a data do início da doença? 6. Qual a data do início da incapacidade? Houve agravamento da doença que causou a incapacidade? Em caso positivo, em que data? 7. Após tratamento médico, é viável a regressão da incapacidade? 8. Outras informações consideradas necessárias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.08.005410-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.008047-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. RJ103946 SIMONE MACIEL SAQUETO) X MARA LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)
...ciência às partes.

2008.61.08.009821-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.002747-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA) X FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP171340 RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS)

Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à ação ordinária nº 2007.61.08.002747-3. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos. Ao embargado, para impugnação, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.08.002852-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.004459-3) CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X JOAO BATISTA CIOFFI (ADV. SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)

...ciência às partes. Após, à conclusão para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.08.007761-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO CESAR MARIANO PALMAGNANI E OUTRO (ADV. SP141564 JUAREZ BARBOSA LESTE)

Recebo à conclusão. Conforme fls. 130, citada foi a parte executada a, mediante garantia, opor embargos ao executivo, de sua face asseverando a EMGEA, último parágrafo de fls. 151, já contratual a sucessão guerreada pelo pólo réu. Ora, recebido o texto de fl. 74, denominado contestação, depois embargos, fls. 116, como exceção, fls. 148, límpido que o caso vertente a não se subsumir aos estreitos e excepcionais limites próprios à doutrínaria figura da referida exceção, pois a discutida/inaceita sucessão a implicar na mais ampla produção de prova. Logo, de rigor o INDEFERIMENTO ao petitório de fls. 74/113, recebido como exceção, fls. 148. Em prosseguimento, diga a EMGEA o que a desejar, em impulsionamento à cobrança em tela. Int.

Expediente Nº 4446

ACAO PENAL

2004.61.08.008341-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA (ADV. PR022362 JAIRO MOURA)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Alexandre Ribeiro da Silva, por meio da qual o parquet imputa ao acusado a responsabilidade criminal pela prática do crime de descaminho. Assevera a acusação ter o réu iludido impostos pertinentes a importação de mercadorias estrangeiras, estas avaliadas em R\$ 1.428,00 (um mil e quatrocentos e vinte e oito reais), nos termos do laudo merceológico de fls. 40/42. É o Relatório. Decido. Irrespective da fase em que se encontra o presente feito, impõe-se, nos termos do artigo 397, inciso III, do CPP, a absolvição sumária do acusado, dada a atipicidade material da conduta descrita na denúncia. Em razão das recentes decisões proferidas pelos tribunais nacionais, não há mais como se manter a persecução penal, in casu, haja vista o valor devido pela importação das mercadorias apreendidas não ultrapassar o limite de R\$ 10.000,00, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 10.522/02 - na redação da Lei n.º 11.033/04. Isso porquê, e considerado o princípio da fragmentariedade do direito penal, não se admite possa uma conduta, ao mesmo tempo, não encontrar sanção na esfera administrativa, e fazer detonar a responsabilidade criminal. É o que restou decidido pelo Pretório Excelso: HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO. CONDUTA IRRELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Crime de descaminho. O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. 2. É inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal. O Estado, vinculado pelo princípio de sua intervenção mínima em direito penal, somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado. Neste caso se impõe a aplicação do princípio da insignificância. Ordem concedida. (STF. HC n.º 95.749/PR. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 23/09/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). No mesmo sentido, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 92.438/PR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, firmou entendimento no sentido de ser aplicável, na prática de descaminho, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00. 2. No caso, o valor do tributo sonegado é de R\$ 630,75 que não excede o limite de R\$ 10.000,00 adotado pela Lei nº 11.033/2004, sendo de rigor a extinção do crédito tributário. 3. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 992.756/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008) A matéria encontrou a mesma solução, no âmbito da Corte Regional Federal da 3ª Região, pelas suas Primeira e Segunda Turmas: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESCAMINHO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO PROVIDA. 1. Réu condenado ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de descaminho. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução, preferencialmente de prestação de serviço à entidade assistencial. 2. Materialidade demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Auto de Infrção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e pelo Laudo de Homologação, sendo a mercadoria avaliada em US\$ 1.794,54 no dia 28/12/98. 3. Autoria delitiva comprovada pela confissão na Polícia e pelos consonantes depoimentos testemunhais prestados nas fases policial e judicial. 4. É de se entender pela insignificância do valor sonegado em face do bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Código Penal na espécie do descaminho, tendo em vista que a União desinteressou-se da cobrança de tributos no valor de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), de modo que subsume-se no âmbito da insignificância penal a persecução por crime de descaminho em que o montante do tributo sonegado não atinge a alçada de interesse do Fisco para fins de cobrança. 5. Apelação provida, para absolver o réu com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. (ACR n.º 12.693/SP. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. DJU:

11/10/2005. Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO) PENAL E PROCESSO PENAL - RECURSO CRIMINAL - DENÚNCIA - REJEIÇÃO - DESCAMINHO - TIPICIDADE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - PEQUENO VALOR DAS MERCADORIAS - IRRELEVÂNCIA DA DESTINAÇÃO COMERCIAL - RECURSO DESPROVIDO. 1. O acusado foi denunciado por infração ao artigo 334, caput, do Código Penal, porque, no dia 30.10.2003, policiais federais apreenderam, em seu poder, diversas mercadorias de procedência supostamente estrangeira. 2. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, discriminou as mercadorias apreendidas, totalizando o valor de R\$ 4.969,40 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), importância equivalente a US\$ 1.742,85 (mil setecentos e quarenta e dois dólares americanos e oitenta e cinco centavos), convertida pela cotação daquele dia da moeda norte-americana (01.10.2004). 3. O Laudo de Exame Merceológico concluiu que as mercadorias apreendidas eram todas de origem estrangeira (Paraguaiá). 4. A denúncia foi rejeitada sob o fundamento de que a conduta imputada ao réu é atípica, tendo em vista o pequeno valor das mercadorias apreendidas, aplicando-se, por essa razão, o princípio da insignificância. 5. Partiu de Claus Roxin a idéia de introduzir no sistema penal um princípio que auxiliasse na interpretação do injusto penal. Trata-se do princípio da insignificância, permitindo, em alguns tipos penais, excluir os danos de inexpressiva importância. 6. O princípio da insignificância deva ser aplicado com parcimônia, com a análise sob a luz do Princípio da Irrelevância Penal do Fato, levando-se em consideração não só o valor do resultado, mas também o desvalor da ação e da culpabilidade. 7. Através da fundamentação da decisão que concedeu liberdade provisória ao réu pela prática do presente crime, é possível auferir que o agente não vem reiteradamente praticando o crime de descaminho. 8. No caso dos autos, observo que a conduta do recorrido se amolda formalmente ao tipo penal capitulado no art. 334, caput, havendo, ainda, certeza quanto à sua autoria. Contudo, a ausência de potencialidade lesiva, de lesão ou mesmo de perigo ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, torna o tipo esvaziado de conteúdo material, valorativo, aplicando-se, ao caso em tela, o Princípio da Insignificância, tornando atípica a conduta imputada ao ora recorrido. 9. O Princípio da Insignificância pode ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor do tributo, acrescido da multa, não atingir o montante pelo qual a Fazenda Pública está dispensada em propor ação para cobrá-los. 10. O valor das mercadorias foram avaliadas em R\$ 4.969,40 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos). Assim, sendo o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), parâmetro para o desinteresse da União na execução de seus créditos fiscais, o valor, no caso em questão, demonstra a insignificância da conduta, uma vez que de acordo com o total das mercadorias apreendidas, o valor do tributo não recolhido não ofende de maneira severa o bem jurídico tutelado, inexistindo dano ao erário. 11. O valor das mercadorias apreendidas correspondiam, na época, a US\$ 1.742,85 (mil setecentos e quarenta e dois dólares americanos e oitenta e cinco centavos), e, sendo os limites de US\$ 150,00 (cento e cinquenta dólares) para viagens terrestres, e US\$ 500,00 (quinhentos dólares) para viagens marítimas e aéreas, o valor em mercadorias provenientes do exterior isento de impostos, devendo o excedente ser tributado em média em 50% do valor da mercadoria, não há que se reconhecer a conduta do recorrido como criminosa, uma vez que o valor não declarado em muito se afasta do limite fixado na Lei 11.033/2004. 12. Irrelevante o argumento formulado pelo recorrente no sentido de que a destinação de parte das mercadorias seria para fins comerciais, uma vez que o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora é o controle sobre a entrada e saída de mercadorias e o interesse da Fazenda Nacional. Ademais, a finalidade comercial sequer constitui elemento do tipo penal. 13. Recurso conhecido e desprovido. (RSE n.º 4.428/SP. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. DJU: 28/09/2007. Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Cabe mencionar que a Quarta Seção do TRF da 4ª Região consolidou o mesmo entendimento, sobre a matéria: PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PARÂMETRO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02. DISPENSA DE EXECUÇÃO FISCAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. SUBSIDIARIEDADE. CABIMENTO. 1. Consoante recente entendimento da Suprema Corte e do STJ, se a Fazenda Pública dispensa a cobrança de tributo inferior ao fixado no art. 20 da Lei 10.522/02, só há justa causa para processar e julgar acusado pela prática de descaminho quando o total dos impostos sonegados for superior ao apontado parâmetro legal. 2. No caso dos autos, a conduta é materialmente atípica. Aplicação do princípio da insignificância. (TRF4, ENUL 2005.70.02.006341-6, Quarta Seção, Relator Élcio Pinheiro de Castro, D.E. 26/09/2008) Da doutrina de Luiz Flávio Gomes, extrai-se: O que é insignificante para fins fiscais, não pode ser relevante para fins penais [...] é mais do que correto que a Justiça Criminal se livre dessas pequenas infrações para dedicar-se com absoluta prioridade ao controle da grande criminalidade (atos de violência, corrupção, fraudes estrondosas etc.), que é o que realmente perturba ou impede a convivência social. Ademais, o Direito penal, pela contutância das suas sanções, deve ter incidência mínima, isto é, deve ser reservado exclusivamente para os ataques intoleráveis aos bens jurídicos mais relevantes, e mesmo assim quando outros ramos jurídicos não são suficientes para o solução do conflito. Isto, portanto, absolvo sumariamente o réu, na forma do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense, arquivando-se os autos na seqüência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

2005.61.08.010648-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X ARNILDO BERGHAHN (ADV. PR022362 JAIRO MOURA)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Arnildo Berghahn, por meio da qual o parquet imputa ao acusado a responsabilidade criminal pela prática do crime de descaminho. Assevera a acusação ter o réu iludido impostos pertinentes a importação de mercadorias estrangeiras, estas avaliadas em R\$ 8.327,60 (oito mil e trezentos e vinte e sete reais e sessenta centavos), nos termos do laudo merceológico de fls. 44/46. É o Relatório. Decido. Irrespective da fase em que se encontra o presente feito, impõe-se, nos termos do artigo 397, inciso III, do CPP, a absolvição sumária do acusado, dada a atipicidade material da conduta descrita na denúncia.

Em razão das recentes decisões proferidas pelos tribunais nacionais, não há mais como se manter a persecução penal, in casu, haja vista o valor devido pela importação das mercadorias apreendidas não ultrapassar o limite de R\$ 10.000,00, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 10.522/02 - na redação da Lei n.º 11.033/04 . Isso porquê, e considerado o princípio da fragmentariedade do direito penal, não se admite possa uma conduta, ao mesmo tempo, não encontrar sanção na esfera administrativa, e fazer detonar a responsabilidade criminal. É o que restou decidido pelo Pretório Excelso: HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO. CONDUTA IRRELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Crime de descaminho. O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. 2. É inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal. O Estado, vinculado pelo princípio de sua intervenção mínima em direito penal, somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado. Neste caso se impõe a aplicação do princípio da insignificância. Ordem concedida. (STF. HC n.º 95.749/PR. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 23/09/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). No mesmo sentido, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 92.438/PR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, firmou entendimento no sentido de ser aplicável, na prática de descaminho, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00. 2. No caso, o valor do tributo sonegado é de R\$ 630,75 que não excede o limite de R\$ 10.000,00 adotado pela Lei nº 11.033/2004, sendo de rigor a extinção do crédito tributário. 3. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 992.756/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008) A matéria encontrou a mesma solução, no âmbito da Corte Regional Federal da 3ª Região, pelas suas Primeira e Segunda Turmas: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESCAMINHO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO PROVIDA. 1. Réu condenado ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de descaminho. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução, preferencialmente de prestação de serviço à entidade assistencial. 2. Materialidade demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e pelo Laudo de Homologação, sendo a mercadoria avaliada em US\$ 1.794,54 no dia 28/12/98. 3. Autoria delitiva comprovada pela confissão na Polícia e pelos consonantes depoimentos testemunhais prestados nas fases policial e judicial. 4. É de se entender pela insignificância do valor sonegado em face do bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Código Penal na espécie do descaminho, tendo em vista que a União desinteressou-se da cobrança de tributos no valor de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), de modo que subsume-se no âmbito da insignificância penal a persecução por crime de descaminho em que o montante do tributo sonegado não atinge a alçada de interesse do Fisco para fins de cobrança. 5. Apelação provida, para absolver o réu com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.(ACR n.º 12.693/SP. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. DJU: 11/10/2005. Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO) PENAL E PROCESSO PENAL - RECURSO CRIMINAL - DENÚNCIA - REJEIÇÃO - DESCAMINHO - TIPICIDADE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - PEQUENO VALOR DAS MERCADORIAS - IRRELEVÂNCIA DA DESTINAÇÃO COMERCIAL - RECURSO DESPROVIDO. 1. O acusado foi denunciado por infração ao artigo 334, caput, do Código Penal, porque, no dia 30.10.2003, policiais federais apreenderam, em seu poder, diversas mercadorias de procedência supostamente estrangeira. 2. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, discriminou as mercadorias apreendidas, totalizando o valor de R\$ 4.969,40 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), importância equivalente a US\$ 1.742,85 (mil setecentos e quarenta e dois dólares americanos e oitenta e cinco centavos), convertida pela cotação daquele dia da moeda norte-americana (01.10.2004). 3. O Laudo de Exame Merceológico concluiu que as mercadorias apreendidas eram todas de origem estrangeira (Paraguaiá). 4. A denúncia foi rejeitada sob o fundamento de que a conduta imputada ao réu é atípica, tendo em vista o pequeno valor das mercadorias apreendidas, aplicando-se, por essa razão, o princípio da insignificância. 5. Partiu de Claus Roxin a idéia de introduzir no sistema penal um princípio que auxiliasse na interpretação do injusto penal. Trata-se do princípio da insignificância, permitindo, em alguns tipos penais, excluir os danos de inexpressiva importância. 6. O princípio da insignificância deva ser aplicado com parcimônia, com a análise sob a luz do Princípio da Irrelevância Penal do Fato, levando-se em consideração não só o valor do resultado, mas também o desvalor da ação e da culpabilidade. 7. Através da fundamentação da decisão que concedeu liberdade provisória ao réu pela prática do presente crime, é possível auferir que o agente não vem reiteradamente praticando o crime de descaminho. 8. No caso dos autos, observo que a conduta do recorrido se amolda formalmente ao tipo penal capitulado no art. 334, caput, havendo, ainda, certeza quanto à sua autoria. Contudo, a ausência de potencialidade lesiva, de lesão ou mesmo de perigo ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, torna o tipo esvaziado de conteúdo material, valorativo, aplicando-se, ao caso em tela, o Princípio da Insignificância, tornando atípica a conduta imputada ao ora recorrido. 9. O Princípio da Insignificância pode ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor do tributo, acrescido da multa, não atingir o montante pelo qual a Fazenda Pública está dispensada em propor ação para cobrá-los. 10. O valor das mercadorias foram avaliadas em R\$ 4.969,40 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos). Assim, sendo o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), parâmetro para o desinteresse da União na execução de seus créditos fiscais, o valor, no caso em questão, demonstra a insignificância da conduta, uma vez que de acordo com o total das mercadorias apreendidas, o

valor do tributo não recolhido não ofende de maneira severa o bem jurídico tutelado, inexistindo dano ao erário 11. O valor das mercadorias apreendidas correspondiam, na época, a US\$ 1.742,85 (mil setecentos e quarenta e dois dólares americanos e oitenta e cinco centavos), e, sendo os limites de US\$ 150,00 (cento e cinquenta dólares) para viagens terrestres, e US\$ 500,00 (quinhentos dólares) para viagens marítimas e aéreas, o valor em mercadorias provenientes do exterior isento de impostos, devendo o excedente ser tributado em média em 50% do valor da mercadoria, não há que se reconhecer a conduta do recorrido como criminosa, uma vez que o valor não declarado em muito se afasta do limite fixado na Lei 11.033/2004. 12. Irrelevante o argumento formulado pelo recorrente no sentido de que a destinação de parte das mercadorias seria para fins comerciais, uma vez que o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora é o controle sobre a entrada e saída de mercadorias e o interesse da Fazenda Nacional. Ademais, a finalidade comercial sequer constitui elemento do tipo penal. 13. Recurso conhecido e desprovido. (RSE n.º 4.428/SP. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. DJU: 28/09/2007. Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Cabe mencionar que a Quarta Seção do TRF da 4ª Região consolidou o mesmo entendimento, sobre a matéria: PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PARÂMETRO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02. DISPENSA DE EXECUÇÃO FISCAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. SUBSIDIARIEDADE. CABIMENTO. 1. Consoante recente entendimento da Suprema Corte e do STJ, se a Fazenda Pública dispensa a cobrança de tributo inferior ao fixado no art. 20 da Lei 10.522/02, só há justa causa para processar e julgar acusado pela prática de descaminho quando o total dos impostos sonegados for superior ao apontado parâmetro legal. 2. No caso dos autos, a conduta é materialmente atípica. Aplicação do princípio da insignificância. (TRF4, ENUL 2005.70.02.006341-6, Quarta Seção, Relator Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 26/09/2008) Da doutrina de Luiz Flávio Gomes, extrai-se: O que é insignificante para fins fiscais, não pode ser relevante para fins penais [...] é mais do que correto que a Justiça Criminal se livre dessas pequenas infrações para dedicar-se com absoluta prioridade ao controle da grande criminalidade (atos de violência, corrupção, fraudes estrondosas etc.), que é o que realmente perturba ou impede a convivência social. Ademais, o Direito penal, pela contudência das suas sanções, deve ter incidência mínima, isto é, deve ser reservado exclusivamente para os ataques intoleráveis aos bens jurídicos mais relevantes, e mesmo assim quando outros ramos jurídicos não são suficientes para o solução do conflito. Posto isso, absolvo sumariamente o réu, na forma do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense, arquivando-se os autos na seqüência. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 119, independente de cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente Nº 4447

ACAO PENAL

2005.61.08.008972-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X JOAO RAFAEL DE FREITAS LOPES (ADV. SC019969 RICARDO JOSE DE SOUZA)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de João Rafael de Freitas Lopes, por meio da qual o parquet imputa ao acusado a responsabilidade criminal pela prática do crime de descaminho. Assevera a acusação ter o réu iludido impostos pertinentes a importação de mercadorias estrangeiras, estas avaliadas em R\$ 2.234,50 (dois mil e duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos), nos termos do laudo merceológico de fls. 125/126. É o Relatório. Decido. Irrespective da fase em que se encontra o presente feito, impõe-se, nos termos do artigo 397, inciso III, do CPP, a absolvição sumária do acusado, dada a atipicidade material da conduta descrita na denúncia. Em razão das recentes decisões proferidas pelos tribunais nacionais, não há mais como se manter a persecução penal, in casu, haja vista o valor devido pela importação das mercadorias apreendidas não ultrapassar o limite de R\$ 10.000,00, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 10.522/02 - na redação da Lei n.º 11.033/04. Isso porquê, e considerado o princípio da fragmentariedade do direito penal, não se admite possa uma conduta, ao mesmo tempo, não encontrar sanção na esfera administrativa, e fazer detonar a responsabilidade criminal. É o que restou decidido pelo Pretório Excelso: HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO. CONDUTA IRRELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Crime de descaminho. O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n.º 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. 2. É inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal. O Estado, vinculado pelo princípio de sua intervenção mínima em direito penal, somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado. Neste caso se impõe a aplicação do princípio da insignificância. Ordem concedida. (STF. HC n.º 95.749/PR. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 23/09/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). No mesmo sentido, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 92.438/PR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, firmou entendimento no sentido de ser aplicável, na prática de descaminho, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00. 1. No caso, o valor do tributo sonegado é de R\$ 630,75 que não excede o limite de R\$ 10.000,00 adotado pela Lei n.º 11.033/2004, sendo de rigor a extinção do crédito tributário. 3. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 992.756/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008) A matéria encontrou a mesma solução, no âmbito da Corte Regional Federal da 3ª Região, pelas suas Primeira e Segunda Turmas: APELAÇÃO CRIMINAL -

CRIME DE DESCAMINHO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO PROVIDA.1. Réu condenado ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de descaminho. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução, preferencialmente de prestação de serviço à entidade assistencial.2. Materialidade demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e pelo Laudo de Homologação, sendo a mercadoria avaliada em US\$ 1.794,54 no dia 28/12/98.3. Autoria delitiva comprovada pela confissão na Polícia e pelos consonantes depoimentos testemunhais prestados nas fases policial e judicial.4. É de se entender pela insignificância do valor sonegado em face do bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Código Penal na espécie do descaminho, tendo em vista que a União desinteressou-se da cobrança de tributos no valor de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), de modo que subsume-se no âmbito da insignificância penal a persecução por crime de descaminho em que o montante do tributo sonegado não atinge a alçada de interesse do Fisco para fins de cobrança.5. Apelação provida, para absolver o réu com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.(ACR n.º 12.693/SP. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. DJU: 11/10/2005. Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO)PENAL E PROCESSO PENAL - RECURSO CRIMINAL - DENÚNCIA - REJEIÇÃO - DESCAMINHO - TIPICIDADE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - PEQUENO VALOR DAS MERCADORIAS - IRRELEVÂNCIA DA DESTINAÇÃO COMERCIAL - RECURSO DESPROVIDO.1. O acusado foi denunciado por infração ao artigo 334, caput, do Código Penal, porque, no dia 30.10.2003, policiais federais apreenderam, em seu poder, diversas mercadorias de procedência supostamente estrangeira.2. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, discriminou as mercadorias apreendidas, totalizando o valor de R\$ 4.969,40 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), importância equivalente a US\$ 1.742,85 (mil setecentos e quarenta e dois dólares americanos e oitenta e cinco centavos), convertida pela cotação daquele dia da moeda norte-americana (01.10.2004).3. O Laudo de Exame Merciológico concluiu que as mercadorias apreendidas eram todas de origem estrangeira (Paraguai).4. A denúncia foi rejeitada sob o fundamento de que a conduta imputada ao réu é atípica, tendo em vista o pequeno valor das mercadorias apreendidas, aplicando-se, por essa razão, o princípio da insignificância.5. Partiu de Claus Roxin a idéia de introduzir no sistema penal um princípio que auxiliasse na interpretação do injusto penal.Trata-se do princípio da insignificância, permitindo, em alguns tipos penais, excluir os danos de inexpressiva importância.6. O princípio da insignificância deva ser aplicado com parcimônia, com a análise sob a luz do Princípio da Irrelevância Penal do Fato, levando-se em consideração não só o valor do resultado, mas também o desvalor da ação e da culpabilidade.7. Através da fundamentação da decisão que concedeu liberdade provisória ao réu pela prática do presente crime, é possível auferir que o agente não vem reiteradamente praticando o crime de descaminho.8. No caso dos autos, observo que a conduta do recorrido se amolda formalmente ao tipo penal capitulado no art. 334, caput, havendo, ainda, certeza quanto à sua autoria. Contudo, a ausência de potencialidade lesiva, de lesão ou mesmo de perigo ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, torna o tipo esvaziado de conteúdo material, valorativo, aplicando-se, ao caso em tela, o Princípio da Insignificância, tornando atípica a conduta imputada ao ora recorrido.9. O Princípio da Insignificância pode ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor do tributo, acrescido da multa, não atingir o montante pelo qual a Fazenda Pública está dispensada em propor ação para cobrá-los.10. O valor das mercadorias foram avaliadas em R\$ 4.969,40 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos). Assim, sendo o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), parâmetro para o desinteresse da União na execução de seus créditos fiscais, o valor, no caso em questão, demonstra a insignificância da conduta, uma vez que de acordo com o total das mercadorias apreendidas, o valor do tributo não recolhido não ofende de maneira severa o bem jurídico tutelado, inexistindo dano ao erário.11. O valor das mercadorias apreendidas correspondiam, na época, a US\$ 1.742,85 (mil setecentos e quarenta e dois dólares americanos e oitenta e cinco centavos), e, sendo os limites de US\$ 150,00 (cento e cinquenta dólares) para viagens terrestres, e US\$ 500,00 (quinhentos dólares) para viagens marítimas e aéreas, o valor em mercadorias provenientes do exterior isento de impostos, devendo o excedente ser tributado em média em 50% do valor da mercadoria, não há que se reconhecer a conduta do recorrido como criminosa, uma vez que o valor não declarado em muito se afasta do limite fixado na Lei 11.033/2004.12. Irrelevante o argumento formulado pelo recorrente no sentido de que a destinação de parte das mercadorias seria para fins comerciais, uma vez que o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora é o controle sobre a entrada e saída de mercadorias e o interesse da Fazenda Nacional. Ademais, a finalidade comercial sequer constitui elemento do tipo penal.13. Recurso conhecido e desprovido.(RSE n.º 4.428/SP. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. DJU: 28/09/2007. Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES)Cabe mencionar que a Quarta Seção do TRF da 4ª Região consolidou o mesmo entendimento, sobre a matéria: PA 1,15 PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PARÂMETRO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02. DISPENSA DE EXECUÇÃO FISCAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. SUBSIDIARIEDADE. CABIMENTO. 1. Consoante recente entendimento da Suprema Corte e do STJ, se a Fazenda Pública dispensa a cobrança de tributo inferior ao fixado no art. 20 da Lei 10.522/02, só há justa causa para processar e julgar acusado pela prática de descaminho quando o total dos impostos sonegados for superior ao apontado parâmetro legal. 2. No caso dos autos, a conduta é materialmente atípica. Aplicação do princípio da insignificância. (TRF4, ENUL 2005.70.02.006341-6, Quarta Seção, Relator Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 26/09/2008)Da doutrina de Luiz Flávio Gomes, extrai-se:O que é insignificante para fins fiscais, não pode ser relevante para fins penais [...] é mais do que correto que a Justiça Criminal se livre dessas pequenas infrações para dedicar-se com absoluta prioridade ao controle da grande criminalidade (atos de violência, corrupção, fraudes estrondosas etc.), que é o que realmente perturba ou impede a convivência social. Ademais, o Direito penal, pela contumácia das suas sanções, deve ter incidência mínima, isto é, deve ser reservado exclusivamente para os ataques intoleráveis aos bens jurídicos

mais relevantes, e mesmo assim quando outros ramos jurídicos não são suficientes para o solução do conflito. Posto isso, absolvo sumariamente o réu, na forma do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense, arquivando-se os autos na seqüência. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 173, independente de cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente Nº 4449

CARTA PRECATORIA

2008.61.08.008943-4 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCILIO PINHEIRO GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP153813 CARLOS ANTONIO STRAMANDINOLI MAZANTE E ADV. SP180282 ELAINE PEREIRA BORGES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Redesigno audiência para o dia 20 de janeiro de 2009, às 14h00min, para a oitiva da testemunha ausente. Devidamente intimado, Claudio Gusmão DAvila deixou de comparecer ao presente ato, pelo que, determino seja a testemunha conduzida coercitivamente para a audiência ora designada. Dê-se ciência ao Juízo de origem. Intime-se a Defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4485

ACAO PENAL

2008.61.05.008348-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP074829 CESARE MONEGO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP100880 ANTONIO JOSE GASQUES RODRIGUES)

Fls. 267/269 - Manifeste-sem as partes no prazo de três dias.

Expediente Nº 4486

EXECUCAO DA PENA

2007.61.05.001467-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS RODRIGUES (ADV. SP249400 VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR)

Em que pese a manifestação ministerial, entendo possível o parcelamento da pena imposta. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 2781 Processo: 200102010111360 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA ESP. Data da decisão: 16/08/2005 Documento: TRF200144176 Fonte DJU DATA:25/08/2005 PÁGINA: 157 Relator(a) JUIZA ANA PAULA VIEIRA DE CARVALHO Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso nos termos do voto da Juíza Fed. Conv. Ana Paula Vieira de Carvalho, que extinguiu a punibilidade, em razão da prescrição. Ementa PENAL. CRIME ESTELIONATO EM DETRIMENTO DO INSS. ART. 171, 3º. CONDUTA INESCUSÁVEL. PENA SUBSTITUTIVA (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE). PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - PRESCRIÇÃO. 1. Pesa o fato de que a Apelante, de forma plenamente consciente, reconheceu que nunca trabalhara em empresa constante de sua carteira de trabalho. Aquele que tem ciência de que recebe benefício em função de uma declaração falsa, não pode escusar-se do delito por ter poucos conhecimentos. 2. É perfeitamente possível conciliar os horários de prestação de serviços à comunidade com as atividades desenvolvidas pela Apelante. 3. O Juízo de execução pode autorizar o parcelamento da multa imposta à Recorrente, de modo que seu sustento não fique comprometido. 4. Extinta a punibilidade em relação à Apelante, ante o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. 5. Recurso desprovido. Data Publicação 25/08/2005 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AGEPN - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Processo: 200771070008266 UF: RS Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 15/05/2007 Documento: TRF400146517 Fonte D.E. DATA:23/05/2007 Relator(a) NÉFI CORDEIRO Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO. Ementa PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PARCELAMENTO.

PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO CONDENADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE. INCABÍVEL. 1. Cabível o parcelamento da pena de prestação pecuniária, quando comprovado que o apenado não possui condições financeiras para adimplir seu pagamento em parcela única. 2. A jurisprudência admite a aplicação, por analogia, da regra inserta nos artigos 50 do CP e 169, 1º da Lei de Execuções Penais à pena de prestação pecuniária. 3. Se demonstra-se de forma razoável que o condenado não pode pagar cumuladamente a multa e a prestação pecuniária, mesmo parceladas, e sendo a primeira de cumprimento obrigatório, resta atender-se a seu pleito subsidiário de substituição da prestação pecuniária por outra modalidade de pena restritiva de direitos. 4. Não tendo o juiz da execução apreciado o pedido de substituição da prestação de serviços por outra espécie de pena alternativa, impossível o exame do pleito diretamente na esfera recursal, que sequer conhece a realidade local quanto à existência de Casas de Albergado. 5. Melhor é evitar-se a aplicação de duas penas alternativas de mesma espécie, pois então ter-se-ia em verdade única resposta criminal, embora mais severa. 6. Acaso inexistente Casa de Albergado na Comarca, porém, somente restará a alternativa de trocar-se a prestação pecuniária por uma segunda pena de prestação de serviços à comunidade. Se a nova pena substitutiva gerará mais trabalho e maiores dificuldades em horários ao apenado, que não possui condições de cumprir outras respostas penais alternativas, isto se dará de todo modo em seu favor, adaptando-se a pena às suas possibilidades e evitando-se o cumprimento da original pena privativa de liberdade. Data Publicação 23/05/2007 Contudo, a prestação não poderá ser insignificante a ponto de postergar o adimplemento por tempo excessivamente longo. Designo, portanto, o dia 05, de Fevereiro de 2009, às 14:40 horas, para realização de audiência admonitória para fixação das condições de parcelamento. Expeça-se carta precatória para intimação do apenado que deverá comparecer perante este Juízo na data designada, bem como para que efetue o pagamento da pena de multa originária calculada à fl. 95. Tornem os autos à contadoria para o cálculo da prestação pecuniária conforme determinado à fl. 93.I.

Expediente Nº 4487

HABEAS CORPUS

2008.61.05.012816-4 - SANDRA MARIA MOURA SANTOS MARTINS (ADV. SP070177 PAULO ROBERTO BENASSE E ADV. SP116264 FLAVIO JOSE LOBATO NOGUEIRA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...dou-me por incompetente para processar e julgar o presente feito e declino da competência em favor do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Encaminhem-se os autos, com as homenagens de estilo, dando baixa na distribuição. Intime-se...

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0604470-6 - JOAO BATISTA LORO (ADV. SP094601 ZILDA DE FATIMA DA SILVA E ADV. SP098968 BEATRIZ HELENA ASTOLFI E ADV. SP071953 EDSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 65-66: Defiro a juntada da procuração. Anote-se. Por cautela, certifique-se na procuração de f. 06 a revogação dos poderes outorgados. 2- Em face da ausência de manifestação (f.67), remetam-se os autos ao arquivo. 3- Intime-se.

95.0607456-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0600396-3) METALURGICA SAO FRANCISCO S/A IND/ E COM/ (ADV. SP109768 IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E ADV. SP186909 MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CIA/ JAGUARI DE ELETRICIDADE (ADV. SP146997 ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E ADV. SP122481 ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 360-363: Assiste razão à parte autora. Retifico o item 3 do despacho de f. 353 apenas para determinar a remessa dos autos à E. Justiça Estadual da Comarca de Pedreira-SP. 2- Ff. 365-366: Excepcionalmente, diante do pequeno valor devido, defiro. 3- Assim, intime-se a autora para pagamento no prazo de 15(quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do

CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).4- Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.5- Intimem-se e cumpra-se.

98.0605045-2 - PRODOME QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP022064 JOUACYR ARION CONSENTINO E ADV. SP226171 LUCIANO BURTI MALDONADO E ADV. SP253373 MARCO FAVINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

F. 261: indefiro o pedido de expedição do ofício, haja vista a sentença proferida à f. 200 homologar pedido de renúncia da parte autora, bem como o pedido de ter relação com a presente lide. Tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2000.03.99.001992-3 - ALEXANDRE DA SILVA SAES E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E ADV. SP112013 MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Ff. 397-409: tornem os autos ao arquivo sobrestados até a decisão a ser proferida nos Agravos de Instrumento 2005.03.00.015545-3 e 2005.03.00.015540-4. Intime-se a parte autora.

2000.03.99.031167-1 - TEXIGLASS IND/ E COM/ TEXTIL LTDA (ADV. SP098060 SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias, em caso de execução observe-se os procedimentos do artigo 730 do CPC. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

2000.61.05.012226-6 - JOSE EDSON BASILIO E OUTRO (ADV. SP101237 ELZA FRANCISCA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- F. 319: dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da manifestação apresentada pela União. 2- Intime-se a parte autora para que promova a habilitação dos herdeiros da co-autora falecida MARLENE NEGATOMO BASILIO, dentro do prazo de 20 (vinte) dias. 3- Intime-se.

2001.61.05.008682-5 - INTERMEDICA SAUDE LTDA E OUTROS (ADV. SP130678 RICARDO BOCCHINO FERRARI E ADV. SP130676 PAULO DE TARSO DO N MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Tendo em vista a certidão de f. 333 oportuno à parte autora, uma vez mais, que dentro do prazo de 10 (dez) dias cumpra o determinado nos ítems 1 e 2 do despacho de f. 328. 2- Intime-se.

2004.61.05.016869-7 - DARIO BORGES DOS SANTOS (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS E ADV. SP204912 EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 137-175: 3 Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o processo administrativo colacionado pelo INSS. 2- Intime-se e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

2005.61.05.001271-9 - OTAVIO CESAR GARCIA DE BARROS (ADV. SP204527 LILIAN ROBERTA MARCHETTI) X SEGURA - SERVICOS DE ACESSORIA E COBRANCA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X BERTHOLLET COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X OTAVIO CESAR GARCIA DE BARROS

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- F. 222: Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para as providências requeridas. 2- Intime-se.

2006.61.05.010409-6 - JOSE FABIANI SOBRINHO (ADV. SP128685 RENATO MATOS GARCIA E ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 133-290: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o processo administrativo acostado pelo INSS. 2- Intime-se e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.05.010817-0 - JOAO GONCALVES GALVAO (ADV. SP212313 NELSON DONIZETE ORLANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez)

dias, a começar pela parte autora. 3- Intimem-se.

2007.03.99.038652-5 - VULCABRAS S/A (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP139790 JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

2007.61.05.006930-1 - ANGELO CONDINI (ADV. SP119951 REGIS FERNANDO TORELLI E ADV. SP155028E VANDERLICE APARECIDA DADALT TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 30-33:Manifeste-se a parte autora sobre as alegações apresentadas pela CEF, dentro do prazo de 10(dez) dias.2- Por versar documento bancário de terceiro, decreto o sigilo apenas do documento constante da f. 32, nos termos da Lei Complementar nº 105/2001 e Resolução nº 589/2007 CJF. 3- Intime-se.

2007.61.05.007976-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.007167-8) APARECIDA FRANCISCA LOURENCO (ADV. SP106239 RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 79-80:Intime-se à CEF para que, dentro do prazo de 20 (vinte) dias manifeste-se sobre a existência de conta poupança em nome de Zacarias José Lourenço, nos termos do requerido.2- Intime-se.

2007.61.05.011502-5 - PROBIOS COM/, IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP199411 JOSE HENRIQUE CABELLO E ADV. SP236959 RODRIGO MEDEIROS GUARDIA E ADV. SP149354 DANIEL MARCELINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 243-244:Indefiro o pedido de produção de prova pericial, com fundamento de fato nos documentos já colacionados aos autos e de direito nos artigos 130 e 400, inciso I Do Código de Processo Civil. Assim, ao deslinde do feito, remanesce apenas questão de direito.2- Intime-se.

2008.61.05.001568-0 - EDEVALDO MOREIRA DE PINHO (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES E ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 106-187: dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, sobre o processo administrativo acostado. 2. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.3. Intimem-se.

2008.61.05.004278-6 - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA (ADV. SP161891 MAURÍCIO BELLUCCI E ADV. SP208989 ANA CAROLINA SCOPIN E ADV. SP248124 FERNANDA RIQUETO GAMBARELI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Ff. 167-169: em vista da concordância manifestada pela União às ff. 287-288, recebo a petição como emenda à inicial, para que dela faça parte integrante.2- Ff. 257-258: defiro a produção de prova documental requerida. Para tanto, concedo à parte autora, o prazo de 10(dez) dias.3- Ff. 290-291: diante da manifestação apresentada pela União quanto ao depósito efetuado pela parte autora (ff. 180-184), e desde que seu valor açambarque a integralidade do débito discutido, resta a Requerida União obstada de proceder a qualquer ato material tendente à cobrança de tais valores. Resta impedida a União, também, de se negar a expedir a certidão positiva com efeitos de negativa eventualmente pleiteada, desde que o óbice à expedição administrativa seja estritamente aquele relacionado nos autos e desde que respeitada a mesma condicionante da integralidade do depósito, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. 4- Indefiro o pedido de produção de prova pericial, com fundamento, de fato, nos documentos já colacionados aos autos e de direito, nos artigos 130 e 400, inciso I Do Código de Processo Civil. Assim, ao deslinde do feito, remanesce apenas questão de direito.5- Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.05.006092-2 - CARMEM GONZALES HOFSTATTER (ADV. SP084118 PAUL CESAR KASTEN E ADV. SP242027 DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 36-43:Defiro. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15(quinze) dias, exiba os extratos analíticos das contas-poupança da Requerente (agência 0296, contas nºs 1078146, 181688-0, 93977-6, 50192-4), relativos aos meses de junho e julho de 1987, janeiro

e fevereiro de 1989, março e abril de 1990, janeiro, fevereiro e março de 1991), conforme requerimento administrativo datado de 18 de julho de 2007(f. 13), desde que recolhidas as tarifas bancárias devidas, nos termos dos artigos 844 e 845, c.c. arts. 355 e 357, todos do CPC.2- Após a juntada dos extratos, manifeste-se a autora, no prazo de 05(cinco) dias, informando sobre o valor da causa com base no valor atualizado do benefício econômico pretendido nos autos.3- Feito isso, venham os autos conclusos para apreciação da competência deste Juízo.4- Indefiro a inversão do ônus da prova para a finalidade requerida, visto que a tarifa bancária exigida pela CEF para emissão dos extratos refere-se a procedimento de ordem administrativa, destinada a abranger as custas dispendidas na emissão dos extratos.5- Intimem-se.

2008.61.05.006679-1 - JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA LEITE (ADV. SP228679 LUANA FEIJÓ LOPES E ADV. SP160468E FERNANDO TADEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- F. 51:Recebo como aditamento à inicial para que dela faça parte integrante.2- Cite-se o INSS para que apresente, juntamente com sua defesa, cópia do processo administrativo referente ao benefício do autor.3- Ff. 53-56:Despicienda a remessa dos presentes autos ao contador neste momento processual, cabendo à parte autora atribuir correto valor à causa.4- Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.005299-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.001991-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ROMEU MACOLA FERREIRA MENDES E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

1- Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo embargado. 3- Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

95.0600396-3 - METALURGICA SAO FRANCISCO S/A IND/ E COM/ (ADV. SP109768 IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CIA/ JAGUARI DE ELETRICIDADE (ADV. SP152346 MARCELO BIGARELLI DE MORAES E ADV. SP146997 ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO)

1- Ff. 113-116:Defiro. Encaminhem-se os presentes autos à D. Comarca de Pedreira-SP, em conjunto com os autos principais, nos termos do julgado.2- Intime-se.

2000.03.99.031166-0 - TEXIGLASS IND/ E COM/ TEXTIL LTDA (ADV. SP098060 SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

Expediente Nº 3391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.003305-3 - ANTONIO ANTUNES ROSA (ADV. SP148187 PAULO ANTONINO SCOLLO E ADV. SP248913 PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Defiro a prova testemunhal requerida. 2- Designo o dia 17/02/2009 às 16:00 horas, para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara. 3- Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, ou seus procuradores habilitados a transigir, devendo ser apresentados o rol de outras testemunhas até 15 dias antes da data designada, em caso de necessidade de intimação das mesmas. 4- Se o comparecimento for independente de intimação, o rol poderá ser apresentado no prazo legal. 5- Intime-se a testemunha arrolada à f. 20, residente em Campinas-SP, para que compareça à audiência designada. 6- Ff. 123-151: dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o processo administrativo acostado pelo INSS. 7- Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas à f. 20, residentes em Comarcas diversas.8- Intimem-se e cumpra-se.

2007.61.05.009524-5 - JOSE SASSI NETO (ADV. SP208917 REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- F. 167: Defiro a prova testemunhal requerida. 2- Designo o dia 19/02/2009 às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara. 3- Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, ou seus procuradores habilitados a transigir, devendo ser apresentados o rol de testemunhas até 15 dias antes da data designada, em caso de necessidade de intimação das mesmas. 4- Se o comparecimento for independente de intimação, o rol poderá ser apresentado no prazo legal. 5- Ff. 169-418: dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, sobre os

documentos acostados pelo INSS.6- Intimem-se.

Expediente Nº 3400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.010496-3 - TRANSPORTADORA ETAMASSIA LTDA (ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E ADV. SP158461 CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO E ADV. SP239567 KAREN DE MAGALHÃES HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES) X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. DF019415 PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 556-557:Diante da abstenção manifestada pela União em executar a verba sucumbencial no presente feito, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 2- Intime-se.DESPACHO DE FLS. 549: Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. Em face do decurso de prazo sem pagamento ou outra manifestação do executado, requeira a exequente o que de direito, inclusive quanto a eventual indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

Expediente Nº 4683

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.05.009235-8 - ROSINEI ISABEL LEO (ADV. SP039106 JAIR ALVES E ADV. SP198446 GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO E ADV. SP055160 JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de legitimar o recolhimento pela impetrante da contribuição previdenciária mencionada nos autos na qualidade de pessoa física, sem prejuízo das verificações, por parte da Administração Previdenciária, da exatidão dos valores e de eventual responsabilização tributária referentes a outras incidências, mantendo integralmente a decisão de fls. 190/192, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à c. 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento noticiado nos autosP.R.I.O.

2005.61.05.002098-4 - ANDREA GOBBI TINELLI E OUTROS (ADV. SP208879 GISLEINE LORENÇON OMISSOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei no. 11.232/2005.Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E.STJ).Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à C. ... Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos Provimentos nºs 5 e 55 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo noticiado nos autos.P.R.I.O.

2005.61.27.002150-3 - VIACAO NASSER LTDA (ADV. SP145373 ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, ACOLHO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de reconhecer o direito da impetrante de promover a compensação, respeitado o trânsito em julgado da decisão final concessiva (art. 170 A do CTN) bem como os ditames legais vigentes aplicáveis à espécie, dos valores não prescritos (LC 118/05), efetivamente vertidos aos cofres públicos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o auxílio-doença, pagos aos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, ressaltando a competência do Fisco Federal de proceder à verificação da legalidade bem como da regularidade do procedimento, inclusive no tocante à apuração da efetiva expressão quantitativa do tributo a fim de operacionalizar a compensação em concreto, observando todos os termos da legislação vigente aplicável à espécie, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E.STJ).Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à c. 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.P.R.I.O.

Expediente Nº 4686

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.009842-1 - NOEMI PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP251271 FABIANA DOS

SANTOS VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ff.102-107: prejudicado o pedido da parte autora, haja vista a decisão de ff. 1100-101 proferida na ação ordinária 200861050112090 em apenso. Cumpra-se referida decisão, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal local.Intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0603034-5 - ITAUTEC COMPONENTES S/A - ITAUCOM - GRUPO ITAUTEC (ADV. SP151440 FABIO CUNHA DOWER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HELENA M. JUNQUEIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a esta 3.ª Va-ra. Após, dê-se ciência às partes da redistribuição, para que re-queiram o quê de direito, no prazo de cinco dias. Int.

92.0604706-0 - ADERVAL IMBRUNITO E OUTROS (ADV. SP008290 WALDEMAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

92.0608110-1 - TRANSNERO TRANSPORTES GERAIS LTDA (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

À contadoria para esclarecimento das alegações de fl. 99/100. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o quê de direi-to. (INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR).

2001.61.05.009541-3 - ABENGOA BIOENERGIA SAO JOAO LTDA (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E ADV. SP135170 LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 249/250: ao Sedi, para alteração da autuação.Após, sobreste-se o feito em arquivo, até a decisão dos Agravos de Instrumento propostos perante as Cortes Superiores.Int.

2007.61.05.012086-0 - JOSE BARBOZA (ADV. SP198445 FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareçam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando-as no prazo legal.Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.05.009882-2 - TING YUK SHING E OUTRO (ADV. SP097883 FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fls. 58: Fl. 43: à vista da manifestação, cite-se. I.Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, manifestem-se os autores sobre a contestação no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.003541-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0608530-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA PAULA BARBEJAT) X DIRCE CRUZ (ADV. SP112200 CARMEN SILVIA ERBOLATO)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 12: Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos princí-pais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Por esta razão, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos os documentos que entenda necessários à decisão da presente impugnação, considerando que os feitos não tramitarão em a-penso. Após, Intime-se o exequente, doravante embargado, a apresentar a sua impugnação no prazo legal. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: documentos já apresentados pela embargante.

2008.61.05.003545-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.050852-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA PAULA BARBEJAT) X IRMAOS ROSENDE & CIA/ LTDA (ADV. SP227933 VALERIA MARINO)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 08: Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos princi-pais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Por esta razão, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos os documentos que entenda necessários à decisão da presente impugnação, considerando que os feitos não tramitarão em a-penso. Após, Intime-se o exequente, doravante embargado, a apresentara sua impugnação no prazo legal. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: documentos já apresentados pela embargante.

2008.61.05.004928-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.070434-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FABIO TAKASHI IHA) X IRMAOS NIVOLONI LTDA (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 06: Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos princi-pais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Por esta razão, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos os documentos que entenda necessários à decisão da presente impugnação, considerando que os feitos não tramitarão em a-penso. Após, intime-se o embargado para apresentar sua impugnação aos presentes Embargos, no prazo legal. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: documentos já apresentados pela embargante.

2008.61.05.009364-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.014236-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FABIO TAKASHI IHA) X CEREALISTA ALBERTINA LTDA E OUTRO

Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Por esta razão, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos os documentos que entenda necessários à decisão da presente impugnação, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Outrossim, intime-se os embargados para apresentar sua impugnação, no prazo legal. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito.

2008.61.05.009592-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.009542-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA PAULA BARBEJAT) X ADOLFO SCHAUB ENGENHARIA TERMICA LTDA

Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Por esta razão, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos os documentos que entenda necessários à decisão da presente impugnação, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Outrossim, intime-se a embargada para apresentar sua impugnação, no prazo legal. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intimem-se.

Expediente Nº 4506

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.008698-4 - IDELVA DE OLIVEIRA LOPES SILVA (ADV. SP122397 TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ E ADV. SP223118 LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Designo o dia 18/03/2009, às 14:30 H para realização de audiência de oitiva de testemunhas arroladas pela autora às fls. 209. Intimem-se pessoalmente as partes e as testemunhas para comparecimento ao ato.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.05.013414-0 - CONDOMINIO AROEIRA (ADV. SP196078 MARINA SIMS DAL BÃO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Designo o dia __18__ de fevereiro de 2009, às 15:00 horas, para audiência de conciliação, determinando a citação do réu, observado o prazo mínimo de 10 dias entre esta e a data da audiência, com a advertência prevista no artigo 277, parágrafo 2º do CPC. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RENATO LUÍS BENUCCI
JUIZ FEDERAL TITULAR

**BEL(A) ADRIANA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS PELLEGRINO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1705

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.0607470-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0600907-8) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP086005 SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO E ADV. SP022128 ANETE JOSE VALENTE MARTINS E ADV. SP022128 ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (ADV. SP156868 MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos, para o fim de determinar a redução, do montante exequindo, da parcela referente à multa moratória, que deverá incidir com percentual de 20% do valor original do débito corrigido, sendo mantidas integralmente as demais parcelas da Certidão de Dívida Ativa em cobrança. Sucumbência distribuída e reciprocamente compensada, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Prossiga-se em execução, uma vez que a multa de mora encontra-se destacada na Certidão de Dívida Ativa. Para tanto, o exequente deverá apresentar cálculos de atualização de débito, já com a redução determinada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

1999.61.05.011860-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0605674-4) ABRAMIDES ENGENHARIA LTDA (ADV. SP116312 WAGNER LOSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA). PQ 1,10 Isto posto, julgo improcedentes os presentes embargos. A embargante arcará com as custas judiciais e com honorários advocatícios, estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

2002.61.05.011450-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.011043-8) CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA VAQUEIRO FERREIRA LTDA (ADV. SP097159 AURO ANTONIO VAQUEIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO) Recebo a conclusão retro. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que os valores informados pela embargante confirmaram a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, esclareça, a embargada, se pretende a substituição do título executivo, adotando as necessárias providências, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC. Outrossim, dê-se vista à embargante da petição de fls. 234. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.05.007174-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.003074-9) SUPERMERCADO ITAMARATY DE CAMPINAS LTDA (ADV. SP088405 RENATO CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto no Decreto n.º 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei n.º 1645/78. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. P.R.I.

2004.61.05.004871-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.013201-7) N.F. GOMES & CIA LTDA (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E ADV. SP217183 GUSTAVO CALAIS GARLIPP) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) <DISPOSITIVO DE SENTENÇA> Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extintos os embargos, com julgamento de mérito. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto n.º 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 1645/78. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. P.R.I.

2004.61.05.009588-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.006004-7) NORTEC LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP084118 PAUL CESAR KASTEN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) Recebo a conclusão retro. Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que o síndico da massa falida não foi intimado para emendar os presentes embargos à execução fiscal. Assim, intime-se o síndico da embargante para que, querendo, apresente emenda à petição inicial dos presentes embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.05.010298-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0611272-5) RONALDO ANTONIO DE MESSIAS MARTINS (ADV. SP140322 LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA)
Recebo a conclusão retro. Converto o julgamento em diligência. Verifico que o mandado de constatação não foi integralmente cumprido, pois faltou a diligência referente ao lote 6, quadra 27, Jd. Nova Europa. Assim, determino o desentranhamento do mandado de fls. 55/57 para o seu integral cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.05.011165-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.012649-2) IUGAS MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA. (PROCURAD ASTON PEREIRA NADRUZ E ADV. SP221886 RODRIGO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIAN)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) Isto posto, julgo improcedente o pedido formulado nos presentes embargos. A embargante arcará com honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação executiva. P.R.I.

2005.61.05.006698-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.008642-5) METALURGICA SINTERMET LTDA. (ADV. SP120884 JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos. A embargante arcará com honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

2005.61.05.008846-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.013938-7) LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS RAMOS DE SOUZA SC LTDA (ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos e extinta a execução, anulando a Certidão de Dívida Ativa n.º 80 6 04 063872-38. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Condene a embargada dos honorários advocatícios, estes arbitrados com moderação em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia para o executivo fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Subam, decorrido o prazo para recurso voluntário. P.R.I.

2005.61.05.009354-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.014642-9) JERONIMO JUZENAS & CIA LTDA (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extintos os presentes embargos. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. P.R.I.

2005.61.05.013076-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.013368-0) ARNALDO ANTONIO PEREIRA (ADV. SP019346 AMILTON MODESTO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extintos os presentes embargos. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença.

2005.61.05.013080-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.013368-0) MARINA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP019346 AMILTON MODESTO DE CAMARGO E ADV. SP156787 DANIEL MANRIQUE VENTURINE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, face à ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.05.014346-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.014182-9) FABRICA DE BALAS NILVA LTDA (ADV. SP121275 CLESIO VALDIR TONETTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº

1645/78. Sem custas nos embargos à execução fiscal (art. 7º da Lei 9.289/96). Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. P.R.I..

2005.61.05.014524-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.006195-7) DRIVER EXPRESS TRANSPORTES GERAIS LTDA (ADV. SP215320 DENISE GRAGNANI SCOZZAFAVE E ADV. SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto no Decreto n.º 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei n.º 1645/78. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). P.R.I..

2006.61.05.000341-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.011628-8) FUNDIAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP083984 JAIR RATEIRO E ADV. SP165916 ADRIANA PAHIM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extintos os presentes embargos, com julgamento de mérito. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto n.º 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei n.º 1645/78. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. P.R.I..

2006.61.05.003656-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.004656-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO MUNHOZ) X OBCAMP EDUCACIONAL S/C LTDA (ADV. SP098060 SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)

Recebo a conclusão retro. Converto o julgamento em diligência. Verifico que os débitos em execução são objeto da ação ordinária n.º 1999.61.05.014153-0 ajuizada anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal e dos presentes embargos e julgada procedente para declarar o direito de compensá-los. Assim, a questão discutida naqueles autos é anterior e prejudicial ao que aqui se discute. Destrato, suspendo o presente processo, com fulcro no art. 265, inc. IV, a, do Código de processo Civil, até a decisão final da ação ordinária n.º 1999.61.05.014153-0, ou até o esgotamento do prazo previsto no 5º do mesmo art. 265 do Código de processo Civil. Intimem-se.

2006.61.05.005010-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.004656-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO MUNHOZ) X JOAO CARLOS DI GENIO E OUTRO (ADV. SP028811 NILTON RIBEIRO LANDI)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extintos os presentes embargos. Os embargantes arcarão com honorários advocatícios, estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I..

2006.61.05.007154-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.008828-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X R VIEIRA GRAFICA E EDITORA LTDA (ADV. SP149891 JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extintos os presentes embargos. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto n.º 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei n.º 1645/78. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. P.R.I..

2006.61.05.007895-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.005992-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BAJPEL-INDUSTRIA E COM DE MATERIAIS P EMBALAGENS LTDA (ADV. SP149891 JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP213326 TATHIANA MARTINS DE OLIVEIRA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto no Decreto n.º 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei n.º 1645/78. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. P.R.I..

2006.61.05.008309-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.014037-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO SOTO FILHO (ADV. SP039365 ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA)

Recebo a conclusão retro. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o embargante para que instrua os autos com cópia da petição inicial e certidão de inteiro teor do Processo n.º 2000.61.03.005060-2, Procedimento Ordinário em trâmite junto à 2ª Vara Federal de São José dos Campos, a fim de comprovar eventual prejudicialidade ao julgamento

da matéria discutida nos presentes embargos ou mesmo conexão de causas. Anoto que a certidão incumbida ao embargante deve especificar o objeto da ação, bem como mencionar as decisões, liminares ou tutelas porventura concedidas por aquele Juízo, cabendo, outrossim, a mesma parte, acostar cópia da sentença se, na ocasião, já prolatada. Cumpra-se no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

2006.61.05.008866-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.006414-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AUTO MOTO ESCOLA ALTERNATIVA LTDA (ADV. SP195493 ADRIANA MAIOLINI)

<DISPOSITIVO DE SENTENÇA> Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). A embargante arcará com honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. P.R.I.

2006.61.05.010032-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.003648-7) LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DR.FRANCESCHI LTDA (ADV. SP200384 THIAGO GHIGGI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. P.R.I.

2006.61.05.011384-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.011508-1) PEDRO JUCELINO ONGARO (ADV. SP086023 WALDIR TOLENTINO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução, para reconhecer a ilegitimidade de Pedro Jucelino Ongaro para responder pelos tributos devidos por metalúrgica Sinternet Ltda., e determino sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal n.º 2003.61.05.011508-19, bem como o levantamento da penhora dos bens oferecidos pelo embargante descrito a fls. 147/148 do processo executivo em epigrafe. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados moderadamente em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de acordo com o art. 20, 4º do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário. Subam, decorrido o prazo para recurso voluntário.

2006.61.05.011388-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.011508-1) METALURGICA SINTERMET LTDA. (ADV. SP120884 JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de determinar a redução, do montante exequendo, da parcela referente à multa moratória, que deverá incidir à taxa de 40% do valor original do débito corrigido, sendo mantidas integralmente as demais parcelas das Certidões de Dívida Ativa em cobrança. Dada a mínima sucumbência da embargada, a embargante responderá pelos honorários advocatícios no importe de 10% do valor do débito remanescente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Prossiga-se a execução, uma vez que as verbas encontram-se destacadas nas Certidões de Dívida Ativa. Para tanto, a exequente deverá apresentar cálculos de atualização de débito, já com a redução determinada. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

2006.61.05.011389-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.011508-1) ERICH KURT ILG (ADV. SP120884 JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão retro. Converto o julgamento em diligência. Para cabal instrução do feito, determino a expedição de mandado de constatação, a fim de que o Oficial de Justiça verifique se o imóvel penhorado destina-se à moradia do Sr. Erich Kurt Ilg e sua família. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.05.012754-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.006148-9) CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA (ADV. SP164542 EVALDO DE MOURA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

<DISPOSITIVO DE SENTENÇA> Isto posto, acolho os embargos de declaração, para corrigir a omissão apontada na fundamentação, mantendo-se íntegro o dispositivo da sentença ora declarada. P.R.I.

2006.61.05.013656-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.013142-6) MIAFE COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP165924 CÉSAR SILVA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de determinar a exclusão, do montante exequendo, das parcelas referentes à multa moratória e ao encargo previsto no DL 1.025/69, bem como para determinar a contagem dos juros somente até a data da quebra da embargante. Deixo de fixar

honorários, em razão da sucumbência recíproca. Prossiga-se na execução fiscal pelo saldo, devendo a embargada apresentar cálculo atualizado do débito, já com a dedução das parcelas aqui excluídas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário em vista do valor de alçada do executivo. P.R.I..

2006.61.05.014277-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.009316-8) COLOVIDRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP172947 OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão retro. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a embargante para que instrua os autos com cópia da petição inicial e certidão de inteiro teor do Processo nº 2004.34.00.014151-4, Procedimento Ordinário em trâmite junto à 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, a fim de comprovar eventual prejudicialidade ao julgamento da matéria discutida nos presentes embargos. Anoto que a certidão incumbida ao embargante deve especificar o objeto da ação, bem como mencionar as decisões, liminares ou tutelas porventura concedidas por aquele Juízo, cabendo, outrossim, a mesma parte, acostar cópia da sentença se, na ocasião, já prolatada. Cumpra-se no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

2007.61.05.000103-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.006634-4) ORTHOPAEDIA CLINICA ORTOPEDICA SC LTDA (ADV. SP178635 MAXIMILIAN KÖBERLE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto n.º 1025/69 substitui a condenação do devedor em verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei n.º 1645/78. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. P.R.I.

2007.61.05.001209-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.006546-0) AUTO ESCOLA LIDER S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP140718 NEUSA PADOVAN LIRA E ADV. SP157643 CAIO PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Os embargantes arcarão, proporcionalmente, com honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. P.R.I.

2007.61.05.001918-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.014563-2) ALZIRA LUZIA LOURENZI LUCIANO (PROCURAD LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto no Decreto n.º 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei n.º 1645/78. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. P.R.I.

2007.61.05.001921-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.008845-4) CONCREPAV S/A ENGENHARIA IND/ E COM/ (ADV. SP073438 SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto no Decreto n.º 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei n.º 1645/78. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. P.R.I.

2007.61.05.001934-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.004662-6) CDS TECNOLOGIA E METODOS DE SISTEMAS S/C LTDA (ADV. SP120178 MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). A embargante arcará com honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. P.R.I.

2007.61.05.002208-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.009081-6) CACAU VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP120035 CARLINDO SOARES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão retro. Converto o julgamento em diligência, para determinar à embargante que junte aos autos cópia

do auto de penhora e da certidão de intimação do prazo para embargos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito, a teor da norma contida no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.05.007544-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.001854-3) CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA (ADV. SP028813 NELSON SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto no Decreto n.º 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei n.º 1645/78. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. P.R.I.

2007.61.05.008511-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.005468-3) QUIMINOX IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP114211 HIGINO EMMANOEL E ADV. SP178081 RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). A embargante arcará com honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. P.R.I.

2007.61.05.008524-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.000796-2) ATHOL CAMPINAS - CONSTRUCAO CIVIL LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP103804 CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão retro. Converto o julgamento em diligência. Para completa instrução do feito, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela embargada, para que se manifeste de forma clara, inequívoca e circunstanciada, acerca da alegação de pagamento. Para tal desiderato, a embargada deverá analisar individualmente as guias de pagamento juntadas pelo administrador judicial da massa falida. Intimem-se.

2007.61.05.008795-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.000102-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP210479 FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Recebo a conclusão retro. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a embargante para que instrua os autos com cópia da petição inicial e certidão de inteiro teor do Processo nº 2006.61.05.008280-5, Ação Ordinária em trâmite junto à 3ª Vara Federal de Campinas, a fim de comprovar eventual prejudicialidade ao julgamento da matéria discutida nos presentes embargos ou aferir conexão de demandas. Anoto que a certidão incumbida ao embargante deve especificar o objeto da ação, bem como mencionar as decisões, liminares ou tutelas porventura concedidas por aquele Juízo, cabendo, outrossim, a mesma parte, acostar cópia da sentença se, na ocasião, já prolatada. Cumpra-se no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

2007.61.05.009576-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.000534-7) VIACAO CAPRIOLI LTDA (ADV. SP147601 MARISTELA KELLY LOPES MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto n.º 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei n.º 1645/78. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. P.R.I..

2007.61.05.012291-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.004193-5) MAQSOLDAS COML/ LTDA (ADV. SP142259 REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto os presentes Embargos à Execução Fiscal, com julgamento de mérito. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto n.º 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei n.º 1645/78. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. P.R.I..

2007.61.05.013792-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0602790-5) ROGER ABDEL MASSIH (ADV. SP021544 LUIZ FERNANDO HOFLING) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão retro. Verifico que os presentes embargos sequer foram recebidos até a presente data, assim, converto o julgamento em diligência, para determinar à embargante que junte aos autos cópia da dívida ativa, do auto de penhora e da certidão de intimação do prazo para embargos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, sem

juízo de mérito, a teor da norma contida no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.05.003055-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.014868-8) M K M COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP169353 FERNANDA YAMAKAWA GOMES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de determinar a redução, do montante exequendo, das parcelas referentes à multa moratória, que deverão incidir à taxa de 20% do valor original do débito corrigido, sendo mantidas integralmente as demais parcelas da Certidão de Dívida Ativa em cobrança. Prosiga-se a execução, uma vez que as verbas encontram-se destacadas na Certidão de Dívida Ativa. Para tanto, a exequente deverá apresentar cálculos de atualização de débito, já com a redução determinada. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, a teor do art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Prosiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. P.R.I.

2008.61.05.005100-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.015083-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MELISSA CRISTIANE TREVILIN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a decadência do direito de constituir definitivamente o crédito tributário e declaro extinta a execução fiscal. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados com moderação em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia para o executivo fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário, decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

2008.61.05.005113-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.015048-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MELISSA CRISTIANE TREVILIN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a decadência do direito de constituir definitivamente o crédito tributário e declaro extinta a execução fiscal. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados com moderação em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia para o executivo fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário, decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

2008.61.05.005135-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.015050-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MELISSA CRISTIANE TREVILIN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a decadência do direito de constituir definitivamente o crédito tributário e declaro extinta a execução fiscal. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados com moderação em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia para o executivo fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário, decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

2008.61.05.005205-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.015052-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MELISSA CRISTIANE TREVILIN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a decadência do direito de constituir definitivamente o crédito tributário e declaro extinta a execução fiscal. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados com moderação em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia para o executivo fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário, decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

2008.61.05.005219-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.015045-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MELISSA CRISTIANE TREVILIN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a decadência do direito de constituir definitivamente o crédito tributário e declaro extinta a execução fiscal. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados com moderação em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia para o executivo fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário, decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

2008.61.05.006453-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0605397-9) LUIS FERNANDO GIUDICI (ADV. SP265375 LIZE SCHNEIDER DE JESUS E ADV. SP266782 PAULO SERGIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão retro. Converto o juízo de mérito em diligência para determinar ao embargado que junte aos autos, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, cópia do procedimento administrativo, para a completa instrução do feito, tendo em vista a alegação de prescrição. Em seguida, manifeste-se a embargante sobre os mesmos, vindo-me os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1775

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.05.011914-6 - MARIA TEREZINHA TOLEDO (ADV. SP153048 LUCAS NAIF CALURI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP171366 ANA ROSA DA SILVA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pela ré CEF, no prazo legal. Após, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência. Int.

USUCAPIAO

2007.61.05.012555-9 - MARIA JOSE NALIN (ADV. SP176977 MAXIMILIANO TRASMONTE) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS (ADV. SP196101 RICARDO AUGUSTO MARCHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Folhas 315: Não cabe ao Juízo informar quem são os confinantes do imóvel usucapiendo para que se proceda a citação. No mais, não pode o juiz em pedidos genéricos substituir-se ao autor, devendo este requerer objetivamente, especificando a forma de citação e o endereço completo, incluindo CEP. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o autor cumprir corretamente o despacho de fls. 302. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.011884-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X MARCELO VALK DE SOUZA (ADV. SP219808 DORI EDSON SILVEIRA) X MARCOS ROBERTO PEREIRA (ADV. SP219808 DORI EDSON SILVEIRA) X RONALDO HENRIQUE ARAUJO

Manifeste-se o autor, especialmente, acerca das preliminares de fls. 50, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.05.014886-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.014885-3) RECIPE REVALORIZACAO DE PRODUTOS LTDA (ADV. SP090829 LILIAN ROSE PEREZ E ADV. SP087167 GISELA NEGRAO DE CAMPOS) X PLASLUX ICS LTDA (ADV. MG096485 GILBERTO DE SOUZA BARBOSA E ADV. MG087132 GRAZIELA BRENER MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se vista às partes acerca da carta precatória, fls. 266/283. Após, conclusos para designação de audiência. Int.

2008.61.05.007240-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.007140-0) RENATA ANDRADE SCHNEIDER (ADV. SP166698 FÁBIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Fls. 71/82. O pedido da autora para que seja reconhecida a revelia não merece ser acolhido, uma vez que a procuração de fls. 60 se trata de documento público emitido pelo 2º Tabelião de Notas e Protesto de Brasília/DF, não havendo necessidade de juntada de seu original. Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 68. Int.

2008.61.05.010456-1 - SALVATORE SCARPELLI (ADV. SP231915 FELIPE BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor (es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se. Int.

2008.61.05.011144-9 - ROSA DE ALMEIDA (ADV. SP214543 JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 26/41: Aguarde-se o julgamento do pedido de desistência formulado pelo autor no processo nº 2007.63.03.007049-1 em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Campinas, devendo o autor juntar aos presentes autos cópia da decisão para regular prosseguimento do feito. Int.

2008.61.05.012514-0 - HUGO KUNIYUKI (ADV. SP147882 RUBENS RODOLFO ALBUQUERQUE LORDELLO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que: a) autentique os documentos que instruíram a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal;b) traga aos autos cópia de seus três últimos comprovantes de renda, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita;c) regularize o pólo ativo da presente demanda, uma vez que o documento de fls. 15 aduz que a conta poupança nº 013.541-9, agência 1604, Taquaral-CEF era em conjunto com Necilda Pedroni Kuniyuki.Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.05.012744-5 - PLENA CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP122224 VINICIUS TADEU CAMPANILE E ADV. SP243395 ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS E ADV. SP275317 LEILA RAMALHEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pleiteia a autora, em sede de antecipação de tutela, o direito ao recolhimento das contribuições PIS, COFINS e CSLL somente sobre seu real faturamento, com a exclusão de sua base de cálculo dos encargos referentes aos pagamentos de salários e respectivos encargos sociais.Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que:a)esclareça como obteve o valor da causa, anexando planilha discriminando de forma pormenorizada os valores e os meses do fato gerador que pretende compensar/restituir;b)Junte aos autos cópia de todos os documentos que instruem a inicial para compor a contrafé;c)autentique os documentos que acompanham a petição inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração de autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal;Deixo para apreciar o pedido de antecipação de tutela, após a vinda da contestação.Cumpridas as determinações supra, cite-se.Int.

2008.61.05.012866-8 - CRESO DE ANDRADE (ADV. SP158878 FABIO BEZANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária de repetição de indébito em que a autora pleiteia a condenação da ré a devolução do montante recolhido a maior a título de imposto de renda ano base 2005.Diante da certidão de fls. retro verifico inexistir prevenção destes autos com os de n.º 2006.63.03.003598-0.Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que esclareça como obteve o valor da causa, anexando planilha discriminando de forma pormenorizada dos valores que pretende restituir.Cumprida a determinação supra, cite-se.Int.

2008.61.05.012976-4 - MARIA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP275967A SERGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para que regularize a representação processual, posto que a procuração encontra-se em nome do espólio, bem como informe se houve a abertura de inventário/arrolamento.Int.

2008.61.05.013405-0 - FATIMA APARECIDA ALVES DA CUNHA (ADV. SP216632 MARIANGELA ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, devendo informar quais as contas de poupança que pretende ver aplicados os índices de correção que entendem devidos, posto que o pedido deve ser certo e determinado, pois é com base neste que a questão será decidida, conforme prescrevem os artigos 282, 283 e 286, todos do C.P.C. Ressalto que o pedido tal como feito, apresenta-se de forma genérica, não havendo como ser delimitado por este Juízo, sendo ônus da autora informar quais contas poupança possuía à época junto à instituição financeira.Em igual prazo, esclareça a autora se pretende obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, juntando aos autos declaração de pobreza e cópia de seus 03 (três) últimos comprovantes de renda, sob pena de indeferimento, uma vez que requer na inicial o pagamento das custas processuais ao final da ação. Ressalto que este procedimento é permitido somente na Justiça Estadual, posto que trata-se de norma editada para aquele órgão.Determino, por fim, que a autora autentique os documentos de fls. 25/27, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal.Int.

2008.61.05.013536-3 - EXPEDITO DOS SANTOS (ADV. SP108521 ANA ROSA RUY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo e nossas homenagens.

2008.61.05.013655-0 - CCL COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP208008 PAULA NICOLETTI CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de seu indeferimento, para que autentique os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a

faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.007086-8 - BEATRIZ APARECIDA DE ARAUJO MIRANDA E OUTROS (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES E ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls. 112/118. Dê-se vista aos requerentes para manifestação acerca das alegações da CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da apresentação dos extratos pela CEF, providenciem os requerentes o pagamento da tarifa bancária diretamente em uma das agências da requerida, devendo comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.05.009550-0 - ALEXANDRE ROBERTO DE OLIVEIRA CASTRIGUINI (ADV. SP265375 LIZE SCHNEIDER DE JESUS E ADV. SP266782 PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Cumpra o requerente o segundo parágrafo do despacho de fls. 56, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.05.009824-0 - MARLENE FERREIRA DE JESUS (ADV. SP265375 LIZE SCHNEIDER DE JESUS E ADV. SP266782 PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Intime-se o réu a providenciar a juntada dos extratos de todas as contas de poupança do período pleiteado de titularidade do autor. Para a juntada, concedo a ré o prazo de 2 (dois) meses, em razão do excessivo número de ações desta natureza. Fica o autor ciente que o custo bancário de expedição destes documentos deverá ser suportado no momento de sua juntada. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.015645-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE ANTONIO CHELLI X ROSANA ROQUE CHELLI

Fls. 75/79. Dê-se vista à requerente. Sem prejuízo, intime-se a requerente para que retire os autos, nos termos do penúltimo parágrafo do despacho de fls. 30. Int.

2008.61.27.000134-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X FRANCISCO CHAVES MEDEIROS

Prejudicada a publicação do despacho de fl. 71 tendo em vista as petição de fl. 74 e ofício de fl. 76. Expeça-se mandado para intimação pessoal da requerida no endereço fornecido à fl. 74. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.05.015044-6 - P A COM/ E REPRESENTACOES LTDA ME (ADV. SP136255 ANDREIA VENTURA DE OLIVEIRA) X CAMPIALFA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Dê-se vista a autora da devolução da carta precatória de fls. 109/118, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 1778

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.002030-5 - NADIA ROSANE SIMOES E OUTRO (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 359. Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais provisórios formulada pelo Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que a não manifestação das partes será entendida como desistência da produção da prova pericial. Int.

2006.61.05.010163-0 - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO (ADV. SP011178 IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E ADV. SP026689 FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E ADV. SP144992B CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 5402: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias. Int.

2007.61.05.007310-9 - ADRIANA SIEWERT CARAM (ADV. SP111785 ADRIANA HELENA CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Intime-se pessoalmente a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o segundo parágrafo do despacho de fls. 34, o primeiro parágrafo do despacho de fls. 56 e o terceiro parágrafo do despacho de fls. 82, recolhendo o valor da tarifa dos extratos bancários apresentados pela ré e comprovando nos autos, sob pena de extinção

do feito.Int.

2007.61.05.007701-2 - RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA (ADV. SP139735 RICARDO AUGUSTO FABIANO CHIMINAZZO) X UNION SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
Fls. 161. Defiro. Expeça-se mandado de citação.Int.

2007.61.05.011422-7 - ESTACAMP - COML/ E SERVICOS LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP042642 JACQUES JOSE CAMINADA MIRANDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO E OUTRO (ADV. SP167755 LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.513/522: Dê-se vista ao autor.Sem prejuízo, oficie-se a empresa Audit Bisines Solution no endereço fornecido na inicial para que no prazo de 20(vinte) dias proceda a juntada do laudo resultante da auditoria realizada na empresa autora no mês de novembro de 2006.Int.

2008.61.05.000313-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X PAULO HENRIQUE MATAVELLI
Fls. 65. Dê-se vista à autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.05.006443-5 - HELOISA MARCIA DA CRUZ (ADV. SP130281 WANDER DONALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 129/135. Anote a Secretaria a interposição de Agravo Retido.Dê-se vista à ré para manifestação acerca do referido recurso interposto pela autora, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.Apresentem as partes seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.05.006582-8 - ADEMIR ALVES DA SILVA (ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Fls. 2438. Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor, bem como recebo os quesitos e a indicação do assistente técnico de fls. 249/251 apresentados pelo mesmo.Assim nomeio como perito oficial, o Sr. CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, economista, CORECON SP 11.814 e SINDECON 24.579, com endereço na Rua Henrique Elkis, 13, Vila Romana, Cep: 05047-040, São Paulo/SP, telefone (11) 3872-2932.Faculto à ré a apresentação de quesitos, e a indicação de assistente técnico no prazo de 10(dez) dias.Considerando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da tabela II da Resolução nº558, de 22/05/2007.Decorrido o prazo supra, intime-se o Sr. Perito a apresentar o laudo pericial, juntamente com todos os seus dados pessoais para possibilitar a expedição do pedido de pagamento.Int.

2008.61.05.012142-0 - GENTIL VICTORELLI (ADV. SP135078 MARCEL SCARABELIN RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Junte o autor cópia da inicial e eventual sentença proferida nos autos do processo n. 2007.63.04.004613-8, que tramita perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.05.012221-6 - MARIA SALETE ZENATI DE NEGREIROS (ADV. SP137984 ADRIANA AIRES ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Inicialmente, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para juntada da declaração de pobreza sob pena de indeferimento do pedido de benefício da assistência judiciária.Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de autenticar os documentos de fls. 15/16, 19/20 e 23/24, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração de autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal;Intime-se.

2008.61.05.012421-3 - DEVANILDA SCHAUTZ DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP264579 MIRIAM SASTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tópico Final: ...Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo e nossas homenagens.

2008.61.05.012542-4 - JOSE GAVIGLIA (ADV. SP230187 ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante do Termo de Prevenção Parcial de fls. 50, determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, cópia da petição inicial referente aos autos nº 2007.63.04.003835-0 em trâmite perante o JEF de Jundiaí/SP. Int.

2008.61.05.012810-3 - HILDA RANGEL BUENO (ADV. SP061444 JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão retro, verifico inexistir prevenção destes autos com os de n.º 2007.61.05.007036-4 e n.º 2008.63.011546-6. Diante do Termo de Prevenção Global de fls. 19/20, determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, cópia da petição inicial e/ou sentença proferida nos autos n.º 2007.63.03.010768-4, 2008.63.03.011520-0 em trâmite perante o JEF de Campinas/SP. Int.

2008.61.05.012973-9 - HELENA PEREIRA MANSUR E OUTRO (ADV. SP275967A SERGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios previstos no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Anote-se nos termos da Portaria n.º 22/2004, deste Juízo. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento para que esclareça se já houve encerramento do inventário/arrolamento juntando para tanto certidão de Inteiro Teor, devendo a parte autora neste caso regularizar sua representação processual haja vista a procuração se encontrar em nome do espólio. Intime-se.

2008.61.05.013081-0 - RAUL CELESTINO DE TOLEDO SOARES JUNIOR (ADV. SP216614 MILTON FERNANDES ALVES E ADV. SP275658 DANIELI REGINA RAMOS VESSALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo e nossas homenagens

2008.61.05.013241-6 - GASPARE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83 Cite-se. Intimem-se.

2008.61.05.013501-6 - MAURO ROCHA (ADV. SP023956 MAURO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do Termo de Prevenção Global de fls. 25, determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, cópia da petição inicial e/ou sentença proferida nos autos n.º 2007.63.04.003651-0 em trâmite perante o JEF de Jundiá/SP. Int.

2008.61.05.013512-0 - MERCI APARECIDA CARRA E OUTRO (ADV. SP059156 JOSE ROBERTO ORLANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada da declaração de pobreza sob pena de indeferimento do pedido de benefício da assistência judiciária. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de: a) autenticar todos os documentos que acompanham a petição inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração de autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal; b) esclarecer a procuração de fls. 27 haja vista se encontrar em conjunto com a Sra. Roseli Briquezzi Carra que não é parte no presente feito. Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se.

2008.61.05.013543-0 - GERALDO FRANCO GOMES E OUTROS (ADV. SP018909 GERALDO FRANCO GOMES E ADV. SP083981 MARCIA HELENA VELOSO SOARES E ADV. SP216930 LUIZ LEVANTESI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão retro, verifico inexistir prevenção destes autos com os de n.º 2007.61.05.007046-7. Diante do Termo de Prevenção Global de fls. 68/73, determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, cópia da petição inicial e/ou sentença proferida nos autos n.º 2007.63.03.006968-3, n.º 2007.63.03.009925-0 e n.º 2008.63.009450-5 em trâmite perante o JEF de Campinas/SP. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.007741-7 - ADEMIR RODRIGUES DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Indefiro o pedido do autor formulado às fls. 59 ante a manifestação da CEF às fls. 36/38 corroborada às fls. 55/57. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Titular

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Substituto
Bel^a. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1237

MONITORIA

2005.61.05.013622-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EBIO BERNARDES DA COSTA (ADV. SP018332 TOSHIO HONDA)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido monitorio. Intime-se o réu/embarcante a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.102c, 3º, combinado com o art. 475-j, ambos do Código de Processo Civil. Condene o réu/embarcante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 5% sobre o valor atribuído à causa, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.006425-6 - ANTONIA GADOTTI BACCARI E OUTROS (ADV. SP188771 MARCO WILD E ADV. SP184759 LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Com a publicação e o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos. P. R. I.

2007.61.05.006605-1 - ROQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP238759A ANDRÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Por todo exposto, ante a falta de prova de suas alegações, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Arcará o autor com as custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando os pagamentos suspensos a teor da Lei n. 1.060/50. P.R.I.

2007.61.05.007138-1 - FABIO EDUARDO DOS SANTOS (ADV. SP126870 GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Execução / Cumprimento de sentença, conforme nova TUC - tabela única de classes de ação - e comunicado 17/2008 - NUAJ. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.05.014886-9 - DULLES AUGUSTO GOMES (ADV. SP117977 REGINA CELIA CAZISSI E ADV. SP247581 ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, defiro o pedido de esclarecimentos complementares, conforme requerido às fls. 307/316. Isto posto, intime-se o perito nomeado, Dr. Marcelo Krunfli, via mandado, à responder os quesitos complementares apresentados pelo assistente técnico da parte autora às fls. 315. Sem prejuízo, defiro ainda, DERRADEIRAMENTE, o pedido de realização de nova prova pericial a ser realizada por Clínico Geral NA DATA DE 03 DE FEVEREIRO DE 2009. Nomeio como perita oficial a Sra. MARIA HELENA VIDOTTI, com consultório na Av. Andrade Neves, nº 707, sala 802, Botafogo, Campinas/SP, CEP 13031-161, telefones (19) 3231-2504 e 3231-0909. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta das partes ou decorrido o prazo sem a mesma, envie-se para a Sra. Perita, através de ofício, cópia da inicial, dos quesitos, que serão ofertados oportunamente, BEM COMO DOS LAUDOS JÁ ELABORADOS AS FLS. 301 e FLS. 282/284, e que deverão ser respondidos pela expert, bem como da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, esclarecendo que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na referida Resolução. Para a requisição do pagamento dos honorários serão necessários o nome completo, razão social, CNPJ/CPF, email, endereço, bairro, cidade-UF, CEP, telefone, inscrição no INSS, número de inscrição do ISS, nome da agência e nº do banco e da conta no qual pretende a Sra. Perita seja a importância depositada. Para facilitar a realização da perícia, a elaboração do laudo pericial e o direcionamento dos trabalhos, o autor deverá comparecer a perícia no dia e local acima mencionados, munido de todos os exames e prontuários médicos que dispuser. Oficie-se e intímese as partes com urgência. Intime-se pessoalmente o autor. Int.

2008.61.00.002052-7 - SERGIO DOS SANTOS LIMA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ante o exposto, revogo a decisão de fls. 129/131 dos autos n. 2008.61.00.011508-3 e julgo IMPROCEDENTE o pedido declaratório de nulidade da execução extrajudicial, formulado nos autos n. 2008.61.00.011508-3, e julgo prejudicados os demais pedidos, formulados nos autos n. 2008.61.00.002052-7. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (vinte por cento) sobre o valor atualizado de cada uma das causas ora julgadas, bem como ao pagamento das custas processuais, restando suspensa tais condenações, nos termos do art. 12 da Lei n.

1.060/50.Se transitada em julgado e nada for requerido, arquivem-se os autos com baixa-findos.P.R.I.

2008.61.00.011508-3 - SERGIO DOS SANTOS LIMA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ante o exposto, revogo a decisão de fls. 129/131 dos autos n. 2008.61.00.011508-3 e julgo IMPROCEDENTE o pedido declaratório de nulidade da execução extrajudicial, formulado nos autos n. 2008.61.00.011508-3, e julgo prejudicados os demais pedidos, formulados nos autos n. 2008.61.00.002052-7. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (vinte por cento) sobre o valor atualizado de cada uma das causas ora julgadas, bem como ao pagamento das custas processuais, restando suspensa tais condenações, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Se transitada em julgado e nada for requerido, arquivem-se os autos com baixa-findos.P.R.I.

2008.61.05.002084-5 - MOPRI TRANSPORTES LTDA (ADV. SP145373 ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para anular o lançamento em questão (DEBCAD n. 35.774.487-6) apenas na parte em que houve aferição indireta, sem justificação precisa do motivo deste procedimento excepcional. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. A autora suportará metade das custas recolhidas, mas a ré deverá reembolsá-la da outra metade, posto que recolhidas no valor máximo (fls. 247e 249). Sentença sujeita a reexame necessário.P. R. I.

2008.61.05.005829-0 - DORIVAL DE CAMPOS (ADV. SP186271 MARCELO EDUARDO KALMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Ante o exposto, condeno a ré a pagar o valor constante da planilha de fls. 36/42 ao autor, que será corrigido até o efetivo crédito se-gundo o manual de orientação e procedimentos para cálculos na Justiça Federal (Resolução 561/2007). Condeno a ré em verba honorária de 10% da condenação e nas custas processuais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.05.007649-8 - COLEGIO DOM BARRETO (ADV. SP207799 CAIO RAVAGLIA E ADV. SP146894 MARCELO AUGUSTO SCUDELER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar nulos: 1) o ato administrativo que cancelou o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, mediante a Resolução n. 055/2004, de 07 de maio de 2004, 2) os atos administrativos que indeferiram o mesmo Certificado à requerente, por meio das Resoluções n. 155/2004 e 200/2006, bem como para declarar que: 1) é ato jurídico perfeito a renovação de tal Certificado, por meio da Resolução n. 319/99, 2) o autor faz jus ao documento em questão, relativamente às contas apresentadas em 1997, 1998 e 1999 e 3) o Colégio demandante é entidade que preenche, até a propositura desta ação, todos os requisitos legais para ser considerada entidade de assistência social com imunidade tributária.Julgo prejudicado o pedido declaratório de inconstitucionalidade do art. 2º, inciso IV, do Decreto n. 752/93 e do art. 3º, inciso VI, do Decreto n. 2.536/98, tendo em vista a liminar concedida na referida ADIN, que tem eficácia erga omnes (art. 11, 1º, da Lei n. 9.868/99) e suspendeu a norma legal que sustentava as questionadas disposições destes Decretos.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, bem como ao reembolso das custas processuais.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.05.009968-1 - VERA ANGELICA MARTELLA (ADV. SP243394 ANDREIA REGINA ALVES ZANCANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Assim, acolho a preliminar de prejudicial de mérito, prescrição, argüida pela Ré, em relação ao IPC no percentual de 26,06% referente ao Plano Bresser por se tratar de pedido de diferença a partir de 06/87 e a ação foi ajuizada em 29/09/2008, fls. 02.Pelo exposto, Julgo Improcedente o pedido da autora, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a autora nas custas e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando os pagamentos suspensos a teor da Lei n. 1.060/50.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.000446-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.011256-5) ASUS COM/ E SERVICOS PARA INFORMATICA LTDA (ADV. SP070177 PAULO ROBERTO BENASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Ante o exposto, julgo procedentes os embargos apresentados e resolvo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e extingo a ação executiva com base no artigo 267, VI, do CPC. Condeno a embargada (exequente) no pagamento das custas processuais devidas na ação nº 2007.61.05.011256-5 e fixo os honorários advocatícios, conjuntamente, que ora arbitro em 10% sobre o saldo devedor apontado pelos embargantes (R\$ 24.670,30, fls. 03). Traslade-se cópia e registre-se esta sentença, em ambas as ações, observando-se o dispositivo utilizado para cada uma delas. Após, certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.05.002712-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.005069-7) ANSELMO DE SOUZA (ADV. SP156900 RAQUEL DE SORDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOGHI NETO)

Ante o exposto, julgo procedentes os embargos apresentados e resolvo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e extingo a ação executiva com base no artigo 267, VI, do CPC. Condeno a embargada (exequente) no pagamento das custas processuais devidas na ação nº 2001.61.05.005069-7 e fixo os honorários advocatícios, conjuntamente, que ora arbitro em 10% sobre o valor atribuído aos embargos. Traslade-se cópia e registre-se esta sentença, em ambas as ações, observando-se o dispositivo utilizado para cada uma delas. Após, certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.05.002769-5 - HOSPITAL GERAL E MATERNIDADE MADRE MARIA THEODORA S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP099603 KERLEM CANDIDA DE SOUZA MELO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE E ADV. SP136812 PRISCILLA TEDESCO ROJAS)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2001.61.05.002339-6 - CONFECÇÕES LUMART LTDA E OUTRO (ADV. SP056036 JOSE LUIZ QUAGLIATO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no art. 20, 2º da Lei n. 10.522/2002 e 795 do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2003.61.05.011689-9 - CLUBE ATLETICO VALINHENSE E OUTRO (ADV. SP205133 EDUARDO MOMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI E PROCURAD WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Com a publicação e o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos. P. R. I.

2006.61.05.010890-9 - ANTONIO BENEDITO DE CAMPOS WHITAKER E OUTRO (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Assim, declaro EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO os cálculos apresentados. Não há condenação em honorários advocatícios. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado da presente e proceda a Caixa Econômica Federal ao desbloqueio da conta, observadas as hipóteses legais de saque. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.05.005069-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOGHI NETO) X ANSELMO DE SOUZA (ADV. SP156900 RAQUEL DE SORDI) X MARIA DO SOCORRO J. DE S. SOUZA

Ante o exposto, julgo procedentes os embargos apresentados e resolvo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e extingo a ação executiva com base no artigo 267, VI, do CPC. Condeno a embargada (exequente) no pagamento das custas processuais devidas na ação nº 2001.61.05.005069-7 e fixo os honorários advocatícios, conjuntamente, que ora arbitro em 10% sobre o valor atribuído aos embargos. Traslade-se cópia e registre-se esta sentença, em ambas as ações, observando-se o dispositivo utilizado para cada uma delas. Após, certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

2007.61.05.011256-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ASUS COM/ E SERVICOS PARA INFORMATICA LTDA/ E OUTROS (ADV. SP070177 PAULO ROBERTO BENASSE)

Ante o exposto, julgo procedentes os embargos apresentados e resolvo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e extingo a ação executiva com base no artigo 267, VI, do CPC. Condeno a embargada (exequente) no pagamento das custas processuais devidas na ação nº 2007.61.05.011256-5 e fixo os honorários advocatícios, conjuntamente, que ora arbitro em 10% sobre o saldo devedor apontado pelos embargantes (R\$ 24.670,30, fls. 03). Traslade-se cópia e registre-se esta sentença, em ambas as ações, observando-se o dispositivo utilizado para cada uma delas. Após, certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.003758-7 - WCA.COM LTDA (ADV. SP105869 CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO E ADV.

SP163899 CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante do exposto, revogo a liminar de fls. 80/82, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal). Custas pela impetrante. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos. Desnecessária nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, em face da manifestação de fls. 135/140. P. R. I. O.

2008.61.00.004877-0 - MADIPE COM/ DE MADEIRAS LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido mandamental, por decadência do direito à sua impetração, e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal). Custas pela impetrante. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos. Desnecessária nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, em face da manifestação de fls. 110/113. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento noticiado. P. R. I. O.

2008.61.05.009299-6 - ERONILDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP138492 ELIO FERNANDES DAS NEVES E ADV. SP141614 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº. 105 do STJ). Custas ex lege. Vista ao MPF. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.

2008.61.05.009418-0 - ANTONINHO ISIDORO BERALDO (ADV. SP218255 FLÁVIA HELENA QUENTAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sendo assim, concedo em parte a segurança e determino a implantação do benefício de aposentadoria do impetrante n. 42/136.120.511-0, deferido pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Custas ex lege. Não há condenação em honorários, consoante as Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ. Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.

2008.61.05.009432-4 - ROTORK CONTROLS COM/ DE ATUADORES LTDA (ADV. SP216547 GASPAR OTAVIO BRASIL MOREIRA) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, tendo em vista o não cumprimento das determinações deste Juízo, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com base no art. 267, III e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº. 105 do STJ). Custas ex lege. Vista ao MPF. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.O.

2008.61.05.010448-2 - MARIA ANTONIA HASS WHITEHEAD (ADV. SP198054B LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº. 105 do STJ). Custas ex lege. Vista ao MPF. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.

2008.61.05.010451-2 - SUELI CARRARA DE SOUZA (ADV. SP198054B LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº. 105 do STJ). Custas ex lege. Vista ao MPF. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.05.007528-5 - FLAVIO DA CRUZ FERREIRA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Diante do exposto, declaro extinto o presente feito sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, combinado com o inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, ante a gratuidade da Justiça. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

2008.61.05.006508-7 - TEXTIL ROSSINI DO BRASIL LTDA (ADV. SP194727 CELSO RICARDO MARCONDES

DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e confirmo a decisão liminar de fls. 86/87, em seus exatos termos e limites, apenas para manter a determinação à requerida de que expeça em favor da requerente certidão positiva com efeitos de negativa, com validade não superior a 18/6/2009 e desde que os únicos débitos obstantes desta certidão sejam os apontados às fls. 41 e 43 (35835071-9, 35835072-7, 35835073-5, 35835074-3, 35835075-1, 35835076-0, 35835077-8, 35835078-6, 35835079-4 e 35835080-8).Determino a transferência da fiança bancária prestada nestes autos para o processo principal, autuado sob o n. 2008.61.05.007619-0.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e com metade do valor das custas judiciais, sendo que a ré é isenta da sua parte.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária n. 2008.61.05.007619-0 e remetam-se cópia da mesma para o relator do agravo de instrumento noticiado às fls. 114/119.Desentranhem-se a carta de fiança e os documentos de fls. 79/82, acondicionando-os em local próprio na Secretaria, mantendo-se cópia destes autos e trasladando-se cópia para referida ação ordinária.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001.03.99.054927-8 - DOMINGOS MORAES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP273464 ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Indefiro o requerido às fls. 478, uma vez que o alvará de levantamento foi corretamente expedido, em nome da pessoa indicada às fls. 470.Int.

2001.61.05.006463-5 - (ADV. SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X TEXTIL TAPECOL S/A IND/ E COM/ (ADV. SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X MINASA TVP ALIMENTOS E PROTEINAS S/A (ADV. SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP179551B TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E ADV. DF019415 PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2004.61.05.007951-2 - SILVIA CECILIA SEDRANI TOBAYASCHI E OUTRO (ADV. SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.05.010827-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X LUCIANA DO AMARAL E OUTRO

Assim, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo-o EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários em razão da ausência de contrariedade. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, pagas as custas processuais complementares, nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa-findo.P.R.I.

2005.61.05.012725-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X VALTER APARECIDO DE GODOY E CIA/ LTDA-EPP E OUTROS

Ante o exposto, tendo em vista o não cumprimento das determinações deste Juízo, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com base no art. 267, III, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios em face da ausência de contrariedade. Custas ex lege.Fica deferido, desde logo, eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram os autos, mediante substituição por cópia, na forma do Provimento n. 64/05 -COGE/3R, à exceção do instrumento de mandato que deverá permanecer em sua versão original.Com o trânsito em julgado e pagas as custas processuais complementares, nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa-findo.P.R.I.

2007.61.05.006641-5 - JORGE VIGORITO E OUTROS (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP175546 REGINA HELENA SOARES LENZI)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil.Com a publicação e o transito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos.P. R. I.

2007.61.05.011135-4 - JOAO PUGLISSA E OUTRO (ADV. SP158379 RICARDO DE OLIVEIRA MANCEBO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Com a publicação e o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.05.011196-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)
X VALDIR PEREIRA X ALESSANDRA GOMES CORSO

Ante o exposto, homologo a desistência formulada pela autora e EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a ausência de contrariedade. Custas pela autora. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MM. JUIZ FEDERAL: RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO. DIRETOR DE SECRETARIA: PETERSON DE SOUZA.

Expediente Nº 1625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1400669-0 - JOSIAS EVENCIO RODRIGUES E OUTRO (ADV. MG028437 CYRO ANTONIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA COSTA MARQUES)

DESPACHO DE FL. 81: 1. PROVIDENCIE O PATRONO DO AUTOR A REGULARIZAÇÃO DO CPF DO AUTOR JOSIAS EVENCIO, NO PRAZO DE 10 DIAS. 2. EM SEGUIDA, CUMpra-SE O DESPACHO DE FL. 78 E, OBSERVADAS AS RESOLUÇÕES 429/05 E 438/05 DETERMINO O IMEDIATO ENCAMINHAMENTO DAS REQUISIÇÕES AO EGRÉGIO TRF DA 3.ª REGIÃO. NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.

96.1401373-7 - WALTER GARCIA DE FREITAS (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130964 GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI E PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL)
Sentença de fls. 172: Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.1402087-3 - OSVALDO TENTONI (ADV. SP077622 ZELIA MARIA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP050518 LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL)

Despacho fl. 144. 1. Indefiro a atualização de juros moratórios requeridos à fl. 36, visto que estes foram ocasionados pela própria autora. 2. Indefiro, ainda, a atualização monetária requerida, visto que o montante devido será automaticamente atualizado pelo Tribunal competente, no momento do pagamento do ofício requisitório. 3. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 4. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 5. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 6. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 7. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 8. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

98.1403954-3 - ARNALDO LUIS DE LIMA (ADV. MG025089 ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL)

Sentença de fls. 185: Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.080127-0 - HEBE CHACON FERNANDES DA SILVA (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA)

Despacho fl. 170. 1. Fls. 168/169: Indefiro, visto que os documentos fornecidos pelo INSS tem presunção de veracidade, devendo a autora, comprovar nos autos que não foram efetuados os pagamentos acordados parceladamente. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 97 - execução de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 3. Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC). Int.

1999.61.13.003930-2 - NEIVA FERREIRA PINTO (ADV. SP075460 NIVIA FERREIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Despacho fl. 232. 1. Haja vista a petição do exeqüente (fl. 231), que noticia a inexistência de outros bens passíveis de penhora, susto a tramitação processual, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

2001.03.99.055707-0 - VALDEVINO ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP081220 EUNICE MESSIAS CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Sentença de fls. 407: Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.13.001670-1 - JORGE FLAVIO SANDRIN (ADV. SP233804 RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Despacho fl. 174. Manifeste-se o autor sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.13.000986-9 - LEOPOLDO CELESTE DE SOUZA (ADV. MG100126 FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Despacho. fl. 185. 1. Fls. 182/184: Defiro. 2. Após, se em termos, cumpram-se os itens 4 e seguintes do despacho de fl. 178. 3. No silêncio, ao arquivo, sobrestados, aguardando-se provocação.

2006.61.13.002546-2 - JAIR CONCEICAO XAVIER DE MELO (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E ADV. SP021050 DANIEL ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL)

Despacho de fls. 353: Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.13.001861-9 - NOVAX IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP190463 MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Despacho fl. 141. 1. Recebo a apelação do autor nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista as contra-razões apresentadas pelo IBAMA (fls. 137/140), remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.63.18.001434-1 - JUPIRA APARECIDA MARTINIANO (ADV. SP250218 EVANICE APARECIDA DE FREITAS PEREIRA E ADV. SP245457 FERNANDA ALEIXO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Despacho fl. 105. 1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. 2. Ratifico todos os atos processuais praticados no presente feito. 3. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.13.001050-9 - GENI ASSUNCAO RODRIGUES (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder à autora GENI ASSUNÇÃO

RODRIGUES o benefício de aposentadoria por idade. Condeno-o, ainda, a pagar à autora as prestações vencidas, inclusive abono anual, apuradas desde o pedido de requerimento administrativo - 14/03/2006 (fl. 28), até a data da efetiva implantação do benefício. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária e juros pela taxa SELIC, nos termos do que dispõe o artigo 406 do novo Código Civil, até a data do efetivo pagamento. Os juros incidirão a contar da data da citação (Súmula n.º 204 do STJ). O réu arcará, ainda, com os honorários advocatícios, que fixo em 10 % do valor da condenação. Sem custas, tendo em vista a isenção do INSS e da autora (Lei n.º 1.060/50). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Intime-se a Chefe do setor de benefícios do INSS para que implante o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, no prazo de 10 dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.13.001249-0 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho fl. 126 1 . Manifeste-se a autora sobre a contestação e especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, outras provas que pretendem produzir, justificando-as. 2 . Após, não havendo outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de Sentença. Int.

2008.61.13.001990-2 - EURIPA MARIA DOS SANTOS ARAUJO (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS E ADV. SP159340 ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. fl. 152. 1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. 2. Ratifico os atos processuais praticados no presente feito. 3. Designo o perito médico Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM (clínico geral) para que realize o exame do autor, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do laudo. 4. Designo, ainda, a assistente social, Sra. MARILENE ALVES DOS SANTOS, para que realize o laudo socioeconômico do autor, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. 5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no mesmo prazo determinado para especificação de provas. 6. Arbitro, desde já, honorários periciais a cada um dos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo ser solicitado o pagamento ao TRF 3ª Região, oportunamente, nos termos da Resolução 440, do E. Conselho da Justiça Federal e Ordem de Serviço n.º 01/2005, desta Vara Federal. Int.

2008.61.13.002272-0 - MARIA INES VOLPE (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fl. 23. 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. 2. Cite-se o INSS e intime-se a Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social para que encaminhe cópia do Processo Administrativo do autor, no prazo de 20 dias. Int.

2008.61.13.002332-2 - CARLOS FLORENCIO RICHINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho fl. 35. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando que foi inaugurado Juizado Especial Federal neste Juízo em 24/11/2006, conforme provimento n.º 280/TRF 3ª Região, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.13.002335-8 - TALITA EMILI FERREIRA - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho fl. 46. 1. Providencie a parte autora instrumento público de procuração original da co-autora Talita Emili Ferreira, no prazo de 10 dias. 2. Após, se em termos, cite-se a CEF. Int.

2008.61.13.002342-5 - JOSE BARBOSA DE CASTRO E OUTRO (ADV. SP120190 ALUISIO MARANGONI E ADV. SP120216 GLEISON DAHER PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho fl. 27. 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. 2. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). 3. Cite-se a CEF. Int.

2008.61.13.002373-5 - ECLAIR RAVANELLI SCANDAR (ADV. SP242901 WILLIAN KARAN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho fl. 27. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.13.002374-7 - EDY RAVANELLI PRADO (ADV. SP242901 WILLIAN KARAN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho fl. 20. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do

Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando que foi inaugurado Juizado Especial Federal neste Juízo em 24/11/2006, conforme provimento n.º 280/TRF 3ª Região, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.13.002380-2 - JOANA DARC DE PAULA LIMA E OUTRO (ADV. SP233804 RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho fl. 44. O art. 3º da Lei 10.259/2001 fixa a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis tendo em conta o valor da causa. Na presente demanda cada um dos autores deduz pedido fundado em relação jurídica independente. O litisconsórcio havido é facultativo e simples. Vale dizer, cada um dos autores poderia ter optado em ajuizar uma ação individual contra a instituição bancária, sem que as condenações delas resultantes, isoladamente consideradas, ultrapassassem o valor da alçada dos Juizados Especiais, conforme estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259 de 2001. Deste modo, a competência do Juizado Especial há de ser aferida em relação ao valor de cada uma das causas, visto que cada um dos autores exerce um direito de ação distinto dos demais em face da empresa pública demandada. Diante do exposto, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.13.002391-7 - IVONICE PALUDETO DE CASTRO (ADV. SP256363 GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho fl.32. 1. Compulsando os autos, verifico que, no formal de partilha carreado à fl. 19, consta a homologação da partilha dos bens a favor de IVONICE PALUDETO DE CASTRO e herdeiros. Desse modo, comprove a parte autora, documentalmente, a condição de única herdeira do sucedido, no prazo de 10 dias. 2. Após, se em termos, cite-se a CEF. 3. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Int.

2008.61.13.002393-0 - LOURDES PEREIRA GAMBETA E OUTROS (ADV. SP196739 CLEBER MAIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho fl. 65. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.13.002400-4 - VANDA QUEIROZ (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho fl. 19. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.13.002404-1 - LAISSI MONTEIRO ROSA - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP243853 BRUNO DO COUTO ROSA DE ANDRADE E CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho fl. 91. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove, através de memória de cálculo discriminada, o valor da causa atribuído ao presente feito, no prazo de 10 dias, sob pena de encaminhamento dos autos ao Juizado Especial Federal de Franca. Int.

2008.61.13.002405-3 - MARIA BERNADETE MANTOVANI NALDI E OUTROS (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho fl. 149. Manifeste-se a parte autora sobre as prevenções apontadas pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.13.004598-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.006210-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA) X JAYME AUGUSTO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP167756 LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)

Despacho fl. 172. 1. Recebo a apelação do embargante nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.13.002236-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.002432-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X SELMA MARTINS SILVEIRA HIPOLITO (ADV. SP083366 MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)

Despacho fl. 11. 1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de

Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.13.002237-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.054283-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X ALDERICO SALES DE ANIBAL

Despacho fl. 09. 1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.13.002238-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.000068-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X PEDRO AUGUSTO MALAQUIAS

Despacho fl. 14. 1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdãos de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.13.002263-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.010423-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LTDA (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO)

Despacho fl. 18. 1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.13.002273-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.004084-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X EMERSON LUIZ DAS DORES - INCAPAZ (ADV. SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E ADV. SP086369 MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)

Despacho fl. 06. 1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.13.001602-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.002539-5) CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP (ADV. SP072471 JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CASSIO SCHIRATO E OUTRO (ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Despacho fl. 35. Providencie a secretaria o desapensamento da petição n.º 2008130021377 (fls. 15/34) e providencie sua juntada na ação ordinária n.º 200661130025395, certificando, nos autos, tal procedimento. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.13.002000-4 - ROSA GARCIA BARATA (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X ROSA GARCIA BARATA

Sentença de fls. 235: Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.13.002129-0 - MARGARIDA DA PENHA PEDROSO (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI)

CARRERAS E PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X MARGARIDA DA PENHA PEDROSO
Sentença de fls. 189: Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil,
DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal,
ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.13.003698-0 - HELENA APPARECIDA FACIROLI PEREZ (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X HELENA APPARECIDA FACIROLI PEREZ

Sentença de fls. 125: Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil,
DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal,
ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.13.000222-6 - LUZIA MELETTE (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X LUZIA MELETTE

Sentença de fls. 221: Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil,
DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal,
ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.13.002018-6 - ROBERTA KELLY CUNHA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X ROBERTA KELLY CUNHA

Despacho de fls. 193: Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil,
DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal,
ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.13.003147-0 - ROSARIA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X ROSARIA MARIA DE OLIVEIRA

Sentença de fls. 198: Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil,
DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal,
ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.13.003395-8 - JOSE BARCELOS DA SILVA (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X JOSE BARCELOS DA SILVA

Sentença de fls. 141: Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil,
DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal,
ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.13.004357-5 - FRANCISCA ROSA DE ALMEIDA (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X FRANCISCA ROSA DE ALMEIDA

Sentença de fls. 158: Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil,
DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal,
ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.000474-4 - JOANA DARC DE FREITAS SOARES (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X JOANA DARC DE FREITAS SOARES

Sentença de fls. 250: Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil,
DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal,
ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2005.61.13.003589-0 - NELSON DE OLIVEIRA BELFORT (ADV. SP064359 ANTONIO CARLOS SARAUZA E ADV. SP256363 GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença de fls. 155: Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil,
DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal,

ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.004451-1 - GENY MARTORE DA SILVEIRA (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GENY MARTORE DA SILVEIRA

Despacho fl. 148/149. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2008.61.13.000082-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANILA DE ALMEIDA MORETI E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho fl. 84. 1. Fl. 83: Defiro. 2. Após, no silêncio, ao arquivo, sobrestados, aguardando-se provocação. Int.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.13.002724-0 - BENEDITA DE OLIVEIRA FASCIOLLI (ADV. SP096264 JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR E ADV. SP169162 ÉRICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Determino a reinquirição das testemunhas Belmiro Damante Parreira e Fábio Caparelli (fls. 117/118), bem como daquelas citadas nos autos n. 2000.61.13.006613-9, da 2ª Vara Federal local (Décio de Melo Oliveira e José Capareli - fls. 124/125), sendo que estas serão ouvidas como testemunhas do Juízo. Para tanto designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de fevereiro de 2009, às 15:00 horas. 3. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 4. Intimem-se

2008.61.13.001101-0 - EDVANIA APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP086369 MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de fevereiro de 2009 às 13:30 hs, devendo a CEF se fazer representar por advogado e preposto com poderes para transigir. 3. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.13.001343-2 - MARIANGELA XAVIER JULIO (ADV. SP072362 SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão saneadora. É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal, cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. Não havendo preliminares, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral, requerida pela parte autora. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de fevereiro de 2009, às 14 h 30. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 07/08. O Instituto Réu, querendo, poderá apresentar rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta (CPC, art. 407). Procedam-se às intimações necessárias.

2009.61.13.000024-7 - MARIA IGNEZ ANDREY ABUD (ADV. SP190938 FERNANDO JAITEZ DUZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº

280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). Ante o exposto, e à vista da data da distribuição desta demanda e do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Int. Cumpra-se.

2009.61.13.000025-9 - REGINA HELENA ORSOLINI FERREIRA TORRES PENEDO (ADV. SP148141 PAULO VITOR TORRES PENEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). Ante o exposto, e à vista da data da distribuição desta demanda e do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA MARICELIA BARBOSA BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.18.001734-3 - ESTER REGINA DOS SANTOS MOREIRA (ADV. SP111608 AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, efetivamente, somente nesta data. 1. Fls. 58: Retornem os autos ao arquivo.

2001.61.18.001368-8 - NAIR LOPES ANGELO (ADV. SP043010 ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 2. Fls. 96: Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 78/80, officie-se à EADJ- Equipe de atendimento a demandas judiciais da Gerência Executiva do INSS para providências cabíveis. 3. Outrossim, manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito.

2001.61.18.001438-3 - MARIA EUNICE MACHADO COELHO E OUTROS (ADV. SP089482 DECIO DA MOTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Fls. 151/152: Com razão a parte autora. Atente-se a Secretaria. 2. Expeça-se o competente alvará, conforme determinado na sentença de fls. 146. 3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. 4. Int.

2002.61.18.000520-9 - PAULO HELIO DA SILVA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO BATISTA DE ABREU E PROCURAD LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Fl. 208 e 209: Nada a decidir, tendo em vista que, nos termos do acórdão de fls. 191/197, a sentença monocrática proferida no presente feito foi reformada, julgando-se improcedente o pedido da parte autora. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. 3. Int.

2002.61.18.000706-1 - PEDRO LUIZ CARDOSO (ADV. SP137917 JOSE ROBERTO DE MOURA E ADV. SP159254 JANAINA APARECIDA FLORENTINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

DESPACHO. 1. Fls. 152: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. 2. Cumpra-se o tópico final do despacho de fls.

149, encaminhando-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Int.

2002.61.18.000819-3 - MARIA DAS DORES MOREIRA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fls 196: Diante da expedição, resta prejudicado o pedido.2. Cumpra-se o determinado no item 3 do despacho de fls 186, encaminhando-se os autos ao E. TRF 3ª Região.3. Int.

2003.61.18.000381-3 - FRANCISCO PEREIRA NETO (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP114754 PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fl. 145: Indefiro, tendo em vista que o prazo de 5(cinco) dias é suficiente para manifestação sobre o laudo pericial. Interpretação do laudo à luz da legislação previdenciária não se revela ato complexo, sendo relevante destacar que desde a publicação do despacho de fls 141 até a presente data já decorreram aproximadamente dois meses, tendo mais do que suficiente para que houvesse manifestação da parte interessada. Posto isto, atento ao princípio da tempestividade da tutela jurisdicional,INDEFIRO o pedido de dilação de prazo de fls 145.2. Abra-se vista ao INSS.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

2003.61.18.000849-5 - ADAUTO FERREIRA DE BARROS E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E ADV. SP096643 MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO GARRIDO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, efetivamente, somente nesta data.1. Fls. 187/189: Tendo em vista a informação trazida pela parte autora, bem como por tratar-se o objeto da presente ação de matéria exclusivamente de direito, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.2. Int.

2003.61.18.001044-1 - PAULO CELSO PALMEIRA (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO:1. Fls. 268: Indefiro a prova testemunhal requerida, pois a prova documental anexada aos autos é suficiente para prolação de sentença.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2003.61.18.001304-1 - MARIA DE LOURDES FONSECA MARCONDES (ADV. SP206092 DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E ADV. SP170465 ALINE MONTEIRO CALTABIANO E ADV. SP195549 JULIANA DOS SANTOS CAVALCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Fls. 96/100: Defiro a juntada dos extratos das contas poupança.2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.3. Int.

2003.61.18.001340-5 - LUIZ EDUARDO CHAD (ADV. SP117933 MANOEL MATHIAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fls ___/___: Diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.2. Int.

2003.61.18.001697-2 - FRANCISCO PEREIRA FILHO E OUTROS (ADV. SP136877 BENEDITO GERALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E PROCURAD LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Fls. 189 e 190: Indefiro o pedido, tendo em vista o disposto no art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. CJF, que dispõe que a fixação de honorários dos defensores dativos só deverá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, o que ainda não ocorreu.2. Indefiro a remessa dos autos ao contador, conforme requerido à fl. 188, tendo em vista que a sentença proferida nos autos ainda não transitou em julgado.3. Tendo em vista a petição de fl. 193/194, nomeio o Dr. Francisco de Sales Macedo Souza, OAB/SP n.º 147.801, como defensor dativo da parte autora, devendo o mesmo ser intimado do ato.4. Dê-se vista com urgência ao INSS da sentença proferida no presente feito à fl. 163/185.5. Int.

2003.61.18.001733-2 - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP100441 WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.1. Recebo a conclusão nesta data. 2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 3. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls.109/115 e considerando que o autor foi representado por defensor dativo nomeado(fl.08)- Dr. Walter Szilagyi OAB/SP 100.441 - fixo seus honorários no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Expeça-se solicitação para pagamento.4. Oficie-se ao INSS para ciência do Acórdão proferido e para as providências que julgar necessárias.5. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.6. Int.

2003.61.18.001895-6 - CONCEICAO LOPES FRANCA HENRIQUE (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E PROCURAD LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 118/128, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.2. Int.

2004.61.18.000891-8 - ANTONIA AUGUSTA DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para manifestação quanto à possibilidade de proposta de transação judicial no presente feito. 2. Intime-se. DESPACHO DE 26/11/20081. Fls 144/145: Considerando a manifestação do INSS, resta prejudicada a transação judicial no presente feito.2. Venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2004.61.18.001112-7 - BENEDITA LOURENCO BATISTA (ADV. SP136877 BENEDITO GERALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E PROCURAD LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Recebo a conclusão, efetivamente, somente nesta data.1. Fls. 119: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora para BENEDITA LOURENÇO PEREIRA. 2. Intime-se pessoalmente, a parte autora, para que a mesma compareça nesta Secretaria a fim de nomear-lhe novo defensor dativo.3. Fls. 121/122: Arbitro os honorários do defensor dativo Dr. BENEDITO GERALDO DA SILVA, OAB/SP nº 136.877, em 2/3 (dois terços) do valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007 do CJF.4. Após a regularização da representação processual da parte autora nos termos supra, officie-se Diretoria do Foro para pagamento dos honorários arbitrados no item anterior. 5. Int.

2004.61.18.001346-0 - BENEDICTA PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E ADV. SP096643 MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2004.61.18.001517-0 - THEREZINHA MARIA DE LACERDA E OUTRO (ADV. SP135433 MARIA CECILIA DE F OLIVEIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Despacho.1. Fls 93: Arquivem-se os autos com as formalidades legais.2. Int.

2005.61.18.000557-0 - JOSE RENATO PEREIRA RANGEL E OUTRO (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Verifico que a prova documental acostada aos autos é pertinente e suficiente para proferir sentença na qual se definirá se a parte autora faz jus ou não à revisão postulada (matéria de direito).Aliás, as próprias partes reconhecem que a matéria sub judice é somente de direito (fls. 88 e 90).Registre-se para sentença.Int.

2005.61.18.000967-8 - MARGARIDA APARECIDA SOARES (ADV. SP064221 TARCISO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Fls. 98: Diante do informado à fl. 76, desentranhe-se a petição de fls. 22/46 (constestação) devolvendo ao seu signatário.3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.4. Int.

2005.61.18.001274-4 - ANGELA MARIA APARECIDA SANTANNA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Venham os autos conclusos para sentença.

2005.61.18.001690-7 - ROBERTO ANTONIO VAZELINO (ADV. SP206796 ILTON CARMONA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Fls.470/480: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls.465/466.Int.

2006.61.18.000521-5 - ANTONIO MANOEL RIBEIRO (ADV. SP224405 ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho1. Fl. 106: Diante da petição do autor, fica prejudicada a audiência redesignada. Dê-se baixa na pauta.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2006.61.18.000736-4 - GERALDO PEREIRA DO PRADO E OUTRO (ADV. SP126094 EDEN PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Prejudicado o r. despacho de fls. 211, ante a juntada de fls. 213/219. Diante do que consta às fls. 212/219, dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta do agravado, tornem os autos conclusos para os fins do parágrafo 2º do art. 523 do CPC. Int.

2006.61.18.000847-2 - JOSE COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP109745 CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 45/59 e 68/69: Nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 c.c. art. 1.060 do CPC, defiro a habilitação somente da viúva ELIZABETE DO CARMO JUSTINO OLIVEIRA, tendo em vista que os demais herdeiros, consoante fl. 69, não são dependentes habilitados a receber pensão por morte. 2. Ao SEDI para retificação. 3. Sem prejuízo, traga, a parte autora, cópia integral do processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, essencial para o deslinde da questão, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Com a vinda do processo supra, abra-se vista ao Procurador do INSS. 5. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

2006.61.18.001176-8 - LUZIA GONCALVES DOS SANTOS LIMA (ADV. SP218318 MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para manifestação quanto à possibilidade de proposta de transação judicial no presente feito. 3. Intimem-se. DESPACHO DE 26/11/2008 1. Fls. 1184/194: Considerando a manifestação do INSS, resta prejudicada a transação judicial no presente feito. 2. Fls. 195/194: Ciência à parte autora. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2006.61.18.001272-4 - FRANCISCO SERRATI (ADV. SP113121 PAULO EDUARDO PORTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. 3. Int.

2006.61.18.001528-2 - LUCIENE DE BARROS MENDES (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, efetivamente, somente nesta data. 1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para cumprimento de sentença. 2. Após, tendo em vista a petição de fls. 84/85, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 3. Int.

2006.61.18.001649-3 - FELICIO DANIEL DE OLIVEIRA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. 1. Diante da certidão supra, aguarde-se a conclusão da perícia médica. 2. Intimem-se.

2006.61.18.001728-0 - ESTELA MARIS VIEIRA PINTO DE SOUSA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. 3. Int.

2007.61.18.000134-2 - JOEL MARIANO (ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para que a Autora formule pedido administrativo do benefício previdenciário pretendido, prazo em que a autarquia previdenciária deverá ainda se pronunciar conclusivamente sobre ele. Intimem-se.

2007.61.18.000407-0 - MARCELO JOSEPH KOMEIH (ADV. SP224405 ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. 1. Fl. 127: Diante da petição do autor, fica prejudicada a audiência redesignada. Dê-se baixa na pauta. 2. Tendo em vista que a contestação do INSS já foi apresentada às fls. 74/92, desentranhe-se a contestação de fls. 114/120. 3. Publique-se o despacho de fl. 105. 4. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 105. 1. Fls. 102/104: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários da DRA. DANIELE DESTRO PÁDUA, CRM 120629, médica perita nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2007.61.18.000560-8 - TEREZINHA DE JESUS DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Fls. 59/60: Indefiro, tendo em vista não ser a matéria controvertida passível de demonstração por esta via.3. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.4. Int.

2007.61.18.000895-6 - MARGARIDA BARNABE (ADV. SP065100 MARIA IZABEL CASSINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Recebo a conclusão nesta data.1. Fls. 56: Tendo em vista o manifestado interesse da nobre defensora em retornar a patrocinar a pretensão da autora, reconsidero o despacho de fls. 50.2. Fls. 47: Registre-se para sentença.3. Int.

2007.61.18.001241-8 - ANTONIO CARLOS FARIA COUTO (ADV. SP151985B EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Não há necessidade de produção de prova pericial pois conforme informado às fls 59 e 101, a autoridade militar reconheceu o direito ao recebimento do auxílio-invalidéz e à isenção de imposto de renda. 2. Registre-se para sentença.3. Int.

2007.61.18.001499-3 - IVANILDA DE JESUS PINTO (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para que a Autora formule pedido administrativo do benefício previdenciário pretendido, prazo em que a autarquia previdenciária deverá ainda se pronunciar conclusivamente sobre ele.Intimem-se.

2007.61.18.001865-2 - HILDA DE OLIVEIRA (ADV. SP032430 JOSE ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. 1. Preliminarmente, ao SEDI para retificação do assunto fazendo constar BENEFICIO ASSISTENCIAL (ART 203, V DA CF/88).2. Fls 39/54:Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s), devendo juntar aos autos a cópia do indeferimento administrativo do pedido de benefício assistencial requerido às fls 07.3. Diante da natureza da lide, determino a realização de prova pericial, devendo as partes apresentar os quesitos que pretendem verem respondidos bem como indiquem o assistente técnico.Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).4. Int.

2007.61.18.001947-4 - MARIA FERNANDA DE CASTRO (ADV. SP242976 DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO.1. Fls. 55/65: Pelos documentos juntados, verifico não haver prevenção entre estes autos e os de nº 2007.61.18.000938-9.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2007.61.18.002254-0 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP183546 DARCIO SENE DE ANDRADE SILVA E ADV. SP187945 ANA LUIZA MEDEIROS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão, efetivamente, somente nesta data.1. Tendo em vista a manifestação da parte autora à fl. 95, bem como por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.2. Int.

2008.61.18.000463-3 - MARIA MARLENE PEREIRA (ADV. SP208657 KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls 200: Diante do informado, expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Guaratinguetá como requerido.2. Int.

2008.61.18.000566-2 - BENEDITO EROS MORAES PEREIRA DE SA (ADV. SP126094 EDEN PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Preliminarmente ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do requerido na petição inicial (fls. 02/10).3. Fls. 28/30: Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o despacho de fls. 23, efetuando o pagamento das custas processuais, ou que apresente elementos idôneos comprovando a impossibilidade de fazê-lo.4. Int. Cumpra-se.

2008.61.18.000736-1 - CESAR ALBINO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP097312 FATIMA PEREIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a conclusão nesta data.2. Trata-se, em suma, de pedido de cobrança do autor em face da União versando sobre conversão em pecúnia de licença prêmio concedida administrativamente e não gozada. Dado prazo ao autor para regularização da inicial, o mesmo peticionou requerendo entre outros a remessa do presente feito ao Juizado Especial Cível Federal(fl.57/58).3. Pois bem, verifico que o presente processo encontra-se em fase inicial e ainda não foi determinado a citação da ré. Tratando-se no presente caso de competência relativa e havendo pedido expresso do autor, e considerando que a cidade de Bananal/SP está sob a jurisdição da Primeira Subseção Judiciária da cidade de São Paulo, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital Paulista, dando-se baixa na distribuição.4. Int.

2008.61.18.000770-1 - RODRIGO SABBADIM BARROSO E OUTROS (ADV. SP073005 BONIFACIO DIAS DA SILVA E ADV. SP096287 HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Compulsando os autos, verifico que todos os autores, a despeito de interpirem a presente demanda nesta Subseção Judiciária, têm domicílio no Estado do Rio de Janeiro. Nos termos do parágrafo 2º do art. 109 da Constituição Federal e inc. I do art. 99 do CPC, o foro da Capital do Estado ou do território é competente para as ações em que a União Federal for autora, ré ou inventariante. Vigora nestes casos a competência concorrente. A parte autora poderia interpor este feito em seu domicílio, onde houvesse ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa. Neste feito a parte autora intentou ação contra a União Federal, insurgindo-se contra a exigência inserida na letra g do item 8.1 do edital para Concurso de Seleção ao Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica - Turma 2008, aprovada por ato administrativo através da Portaria n.º 223-T de setembro de 2007, emitida pelo Departamento de Ensino da Aeronáutica-DEPENS, entidade administrativa com sede na Explanada dos Ministérios, Brasília - DF. Não há, portanto, justificativa plausível para a propositura da ação neste Juízo Federal. 3. Desta forma, nos termos supra, declino a competência da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP para a análise e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária da Cidade do Rio de Janeiro - Capital. 4. Comunique-se o TRF da 3ª Região, a Turma competente para julgamento do agravo interposto, da presente decisão, após decurso de prazo para manifestação das partes. 5. Intimem-se.

2008.61.18.000820-1 - DANIEL GLORIA DA SILVA (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Compulsando os autos, verifico que a parte autora, a despeito de interpor a presente demanda nesta Subseção Judiciária, tem domicílio na Cidade de Belford Roxo, Estado do Rio de Janeiro. Nos termos do parágrafo 2º do art. 109 da Constituição Federal e inc. I do art. 99 do CPC o foro da Capital do Estado ou do território é competente para as ações em que a União Federal for autora, ré ou inventariante. Vigora nestes casos a competência concorrente. A parte autora poderia interpor este feito em seu domicílio, onde houvesse ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa. Neste feito a parte autora intentou ação contra a União Federal, insurgindo-se contra a exigência inserida na letra g do item 8.1 do edital para Concurso de Seleção ao Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica - Turma 2008, aprovada por ato administrativo através da Portaria n.º 223-T de setembro de 2007, emitida pelo Departamento de Ensino da Aeronáutica-DEPENS, entidade administrativa com sede na Explanada dos Ministérios, Brasília - DF. Não há, portanto, justificativa plausível para a propositura da ação neste Juízo Federal. 3. Desta forma, nos termos supra, declino a competência da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP para a análise e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal de São João do Meriti - Subseção cuja jurisdição abrange a Cidade domicílio da parte autora. 4. Comunique-se o TRF da 3ª Região, a Turma competente para julgamento do agravo interposto, da presente decisão, após decurso de prazo para manifestação das partes. 5. Intimem-se.

2008.61.18.000868-7 - LENILSON BARRETO DIAS (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Compulsando os autos, verifico que a parte autora, a despeito de interpor a presente demanda nesta Subseção Judiciária, tem domicílio na Cidade do Rio de Janeiro - Capital. Nos termos do parágrafo 2º do art. 109 da Constituição Federal e inc. I do art. 99 do CPC, o foro da Capital do Estado ou do território é competente para as ações em que a União Federal for autora, ré ou inventariante. Vigora nestes casos a competência concorrente. A parte autora poderia interpor este feito em seu domicílio, onde houvesse ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa. Neste feito a parte autora intentou ação contra a União Federal insurgindo-se contra a exigência inserida na letra g do item 8.1 do edital para Concurso de Seleção ao Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica - Turma 2008, aprovada por ato administrativo através da Portaria n.º 223-T de setembro de 2007, emitida pelo Departamento de Ensino da Aeronáutica-DEPENS, entidade administrativa com sede na Explanada dos Ministérios, Brasília - DF. Não há, portanto, justificativa plausível para a propositura da ação neste Juízo Federal. 3. Desta forma, nos termos supra, declino a competência da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP para a análise e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária da Cidade do Rio de Janeiro - Capital. 4. Comunique-se o TRF da 3ª Região, a Turma competente para julgamento do agravo interposto, da presente decisão, após decurso de prazo para manifestação das partes. 5. Intimem-se.

2008.61.18.001000-1 - MARIO CELSO DA SILVA DIONISIO (ADV. SP141905 LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, efetivamente, somente nesta data. 1. Insuficientes as informações trazidas pela parte autora relativas à eventual prevenção apontada em relação aos autos 2003.61.00.035949-1 para afastar eventual litispendência. Desta forma, cumpra, a Secretaria, o determinado à fl. 33, último parágrafo. 2. Com a vinda das informações, venham os autos conclusos. 3. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2007.61.18.001940-1 - ANDREZA DE FATIMA BARBOSA DOMINGOS GALVAO - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP239672 ARILDA DE SOUSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Fls. 30/31: Acolho a cota Ministerial.2. Tendo em vista que a parte interessada não se opõe à pretensão da parte requerente, declaro incompetente a Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP para a análise e processamento do feito, determinando a remessa dos autos ao Distribuidor da determinando a remessa dos autos ao Distribuidor das Varas Cíveis Estaduais da Comarca de Guaratinguetá-SP.3. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

2005.61.18.001266-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.18.000682-0) PAULO ROBERTO FERRAZ VILLELA (ADV. SP123002 TACIANA ELENA ARECO VILLELA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

DESPACHO. 1. Diante do trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais nº 2004.61.18.000682-0.2. Requeira a parte vencedora (FAZENDA NACIONAL/CEF) o que de direito.3. Silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

2006.61.18.001406-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.18.000579-3) COMPANHIA OPERADORA DE RODOVIAS (ADV. SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP163223 DANIEL LACASA MAYA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 171/175: Manifeste(m)-se o(s) Embargante(es) quanto à(s) IMPUGNAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Embargado(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) Embargante(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Embargado(s).Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL

1999.61.18.001845-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X MARIA AUXILIADORA TAVARES DE CAMPOS ESKELSEN E OUTRO (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES)

Recebo a conclusão nesta data.Fl. 68/69: O Código Tributário Nacional dispõe:Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)A medida, portanto, somente pode ser utilizada quando não houver indicação de bem à penhora, ou quando não encontrados bens do devedor. No presente caso, além da penhora judicial (fls. 12) e despacho deferindo a substituição de bem penhorado(fl.65), o exequente não comprovou a realização de qualquer outra diligência no sentido da localização de bens do devedor, sequer perante os registros e controles em relação aos quais pretende a extrema e trabalhosa indisponibilidade.Assim sendo, INDEFIRO o requerimento. Cumpra-se integralmente o despacho de fls.65. Intimem-se.

2000.61.18.000379-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ART VISION LUMINOSOS LTDA - ME E OUTRO

1. Recebo a conclusão nesta data. 2. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 20 da Lei 10.522/02 (com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 11.033/04), conforme requerido pelo exequente. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes.

2003.61.18.000420-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X METALLINCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP087873 TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA E ADV. SP087873 TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA) X ALVARO LUIZ RIBEIRO DE BARROS (ADV. SP087873 TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA) X TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA (ADV. SP087873 TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA) X ALVARINA RIBEIRO DE BARROS (ADV. SP087873 TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS

CUNHA) X CARMEM LUCIA RIBEIRO DE BARROS TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP087873 TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA) X FAUSTO JOSE RIBEIRO DE BARROS (ADV. SP087873 TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA)

Recebo a conclusão nesta data. Ressalvado o entendimento deste magistrado, fato é que a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região é no sentido de que a chamada penhora on line deve ser adotada em hipóteses excepcionais, somente quando o exequente tenha esgotado todos os meios para localização de eventuais bens do executado. No sentido do exposto, menciono os seguintes precedentes (STJ: ERESP 791231, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/04/2008; AGRESP 879487, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07/02/2008 - TRF 3ª Região: AG 321486, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 15/05/2008; AG 298126, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 09/05/2008). Dessa maneira, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros requerido na petição de fls. 308/313. Considerando que, no presente caso, a parte executada apresentou bens passíveis de penhora (fls. 282/287), abra-se vista à Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, arquivem-se os autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.Int.

2005.61.18.000809-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CAMPO GALVAO GUARATA LTDA - ME

1. Recebo a conclusão nesta data. 2. Tendo em vista a certidão de fls. 31-verso, aguarde-se provocação do exequente no Arquivo sobrestado. 3. Int.

2006.61.18.000579-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NELSON FERRAO FILHO) X COMPANHIA OPERADORA DE RODOVIAS (ADV. SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP163223 DANIEL LACASA MAYA)

Fls. 256/258: Ciência ao executado. Cumpra-se a determinação de fls. 254. Int.

2008.61.18.001357-9 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO (ADV. MG040214 LUCIA MARIA DE PAULA FREITAS) X ANA MARIA CORTEZ

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 2. Diante da certidão de fls. 14vº, aguardem-se os autos em ARQUIVO SOBRESTADO até nova manifestação do exequente. 3. Int. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.18.000037-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.000036-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BALTAZAR BUENO DE GODOY (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 2. Traslade-se cópia da decisão de fls. 09 para os autos principais. 3. Após, arquivem-se os autos.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.18.000038-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.000036-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BALTAZAR BUENO DE GODOY (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 2. Traslade-se cópia da decisão de fls. 09 para os autos principais. 3. Após, arquivem-se os autos.

INQUERITO POLICIAL

2001.61.18.001320-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CONSTANTINO MARQUES NETO (ADV. SP099247 DOUMITH KHATTAR) X JOSE LUIZ MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP211835 MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES)

1. Fls. 406: Nada a decidir, tendo em vista o determinado às fls. 401, bem como ao seu efetivo cumprimento, conforme se verifica às fls. 403. 2. Retornem os autos ao arquivo. 3. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.18.002155-0 - ROSSELIA DOS SANTOS RODRIGUES DE FARIA (ADV. SP073005 BONIFACIO DIAS DA SILVA E ADV. SP096287 HALEN HELY SILVA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Preliminarmente, oficie-se a autoridade administrativa competente, dando-lhe ciência dos acórdãos proferidos no presente feito. 2. Cumpra, a parte autora, o determinado no despacho de fl. 243, no prazo de 15(quinze) dias, tendo em vista que os documentos trazidos aos autos foram extraídos no sítio do E. TRF da 3ª Região, quando a referida consulta deveria ter sido realizada no E. STJ, Órgão competente para julgamento do agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o Recurso Especial. 3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.18.002183-4 - FILIPE AUGUSTO DE SOUZA TIRELI E OUTROS (ADV. SP109745 CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOAO BATISTA DE ABREU)

Despacho.1. Aguarde-se o pagamento do precatório expedido (fls 276/277) no arquivo sobrestado.2. Int..

ACAO PENAL

2007.61.18.000176-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARISSSELMA DE PAULA PEREIRA (ADV. SP032949 ABILIO LOURENCO DOS SANTOS)

1. Deixo consignado que não foi apresentado rol de testemunha pela acusação.2. Em virtude das recentes alterações do CPP, promovidas pela Lei n.º 11.719/08, e considerando que todas as testemunhas de defesa residem fora do município de Guaratinguetá (fls. 145/146), nos termos do art. 400 do CPP, determino a expedição de carta precatória à Comarca do Juízo Estadual de Aparecida/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como para o reinterrogatório da parte ré, salvo, quanto ao último ato, se a defesa entender suficiente a ratificação do interrogatório anterior (fls. 165/167).3. Ciência ao MPF.4. Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.18.001931-4 - ANA CLAUDIA DA COSTA E OUTROS (ADV. SP277240 JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) DESPACHO. 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2 e 12 da Lei n 1060/50. 2. Cite-se como requerido nos termos do art. 1105 do CPC, dando-se, após a resposta ou o decurso de prazo para sua apresentação, vista ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2418

ACAO PENAL

2003.61.18.000730-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ORLANDO ROSA DE MOURA (ADV. SP116516 ANDREA MARCIA VIDAL DIAS E ADV. SP104642 PASCHOAL DE OLIVEIRA DIAS NETO)

DESPACHO1. Fls. 277: Diante da informação retro, officie-se à Prefeitura Municipal de Roseira-SP para que forneça os dados cadastrais (RG., CPF, filiação e endereço) contante em seu banco de dados das testemunhas JONAS POLYDORO E FÁBIO MITOMU YAEGASHI, tendo em vista que as mesmas exerceram o cargo de Prefeito Municipal e Secretário de Finança, respectivamente, no ano de 1998.2. Com a juntada da resposta, cumpra-se o item 1 e 3 do despacho de fls. 272.3. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 270 1. Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação. 2. Int. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. DESPACHO DE FLS. 272 1. fls. 271 - Em face das informações, a fim de promover economia e aceleridade processual, officie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando informações a respeito de eventuais endereços das testemunhas Jonas Polydoro, Fábio Mitomu Yaegashi e Guilherme Rodrigues Lisboa. 2. Solicite-se informações a respeito da eventual lotação das demais testemunhas, com exceção de Nevaldo Ferreira Lima, cuja informação deverá ser prestada pela Secretaria Especial de Políticas - Dep. de Defesa Civil. 3. Com a vinda das informações, expeça-se precatórias, dando-se ciência ao Ministério Público Federal e Intimando-se a defesa e o acusado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.022264-6 - PIERINA TIBIEN E OUTROS (ADV. SP113212 AGENOR ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Autos desarchiveados.Tendo em vista o ofício nº 04619/2008-UFEP-P-TRF 3ªR, encaminhem-se os autos ao SEDI para

retificação do nome da Autora para constar APPARECIDA MIGLIORIN CIBIEN, conforme cadastro da Receita Federal (fl. 349).Após, expeça-se novo ofício requisitório em favor da Autora.Int.

2001.61.19.004036-6 - SEBASTIAO JOSE RIBEIRO (ADV. SP175238 JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Expeça-se ofício requisitório, separadamente para os créditos do exeqüente e do advogado, referente a seus honorários, no valor requerido pelo autor (R\$ 114.473,56, com atualização para junho/2007)- fl. 190.Após, aguarde-se em arquivo até o efetivo pagamento dos créditos.

2006.61.19.003621-0 - DOMINGOS ROCHA FERREIRA (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E ADV. SP134312 JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 238/243 - HOMOLOGO a habilitação do autor SEBASTIÃO FERREIRA DE SOUZA para que figure no pólo ativo do processo de conhecimento, a esposa do autor falecido, JOAQUINA DE LOURDES SOUZA, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, acompanhando recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em especial nos autos do agravo nº 2007.03.00.086275-0.Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC, com relação ao Autor Sebastião Ferreira de Souza (JOAQUINA DE LOURDES SOUZA) - fls. 173/197.Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório em favor do Autor Domingos conforme despacho de fl. 237.Int.

2006.61.19.006126-4 - DEA MARIA AMADO OLIVEIRA (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Tendo em vista a concordância das partes, expeça-se ofício requisitório, no valor apontado à fl.116.Int.

2006.61.19.009191-8 - RAIMUNDO LEITE (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Expeça-se ofício requisitório para o crédito do advogado, referente a seus honorários.Após, aguarde-se em arquivo até o efetivo pagamento dos créditos.Int.

2008.61.19.004513-9 - CARLOS LOURENCO BANDEIRA (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de ação ordinária, proposta por CARLOS LOURENÇO BANDEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando que a autarquia conclua a análise do pedido de recurso apresentado no benefício nº 42/140.917.687-5.Sustenta omissão da ré em analisar o recurso, protocolado em 04/10/2007. Com a inicial vieram documentos.Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 35/36).O INSS apresentou contestação (fls. 39/42), aduzindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse processual, ante a conclusão da análise do recurso administrativo. No mérito pugna pela improcedência da ação.Réplica às fls. 51/55.As partes informaram não ter outras provas a produzir (fls. 57/58 e 59).É o relatório. Decido.Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da conclusão da análise do recurso administrativo.Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.O artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve:Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478:Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126).Eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir.No entanto, porque deu causa ao ajuizamento da ação, incumbe à autarquia o pagamento de honorários. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que não reiterada sua apreciação, nas razões ou resposta da apelação. Inteligência do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. É de rigor a extinção do processo sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, em razão da FALTA de INTERESSE de agir, uma vez que o provimento jurisdicional buscado pela parte autora desapareceu no curso do processo, por ter o INSS concedido o benefício pleiteado na via administrativa. 3. A condenação da autarquia previdenciária ao pagamento dos

honorários advocatícios deve ser mantida, pois deu causa à propositura da ação. Incidência do princípio da causalidade 4. Agravo retido não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3, 10ª T, AC 708036, processo nº 2001.03.99.031793-8 - SP, Rel. Des. GALVÃO MIRANDA, v.u., DJU:23/11/2005 Pág: 747).- grifo nosso. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. HONORÁRIA. CABIMENTO. I - Não se conhece da remessa oficial, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o 2º ao art. 475 do C.P.C. II - (...). IV - Presença do INTERESSE de agir no momento do ajuizamento da demanda, embora em contestação comprovasse o réu que o pleito fora atendido, inclusive com o pagamento dos atrasados. V - Circunstância que se amolda à perda de INTERESSE processual SUPERVENIENTE, disciplinada no art. 462 do C.P.C., já que o reconhecimento administrativo do pedido foi acompanhado do efetivo restabelecimento do benefício e quitação da dívida. VI - Solução de procedência com fundamento no art. 269, inciso II, inócuo. VII - Reconhecimento de carência com a condenação em honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da causa. Precedentes do STJ. VIII - Apelo do INSS parcialmente provido. (TRF3, 8ª T, AC - 638097, processo nº 2000.03.99.062859-9 - SP, Rel. Des. MARIANINA GALANTE, v.u., DJU: 10/11/2005 Pág: 374).- grifo nosso. Assim, ante a carência superveniente da ação, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o valor atribuído à ação, a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.044652-7 - REDE TIGRAO SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP176190A ALESSANDRA ENGEL E ADV. SP174003 PATRICIA CARVALHO LEITE CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 455/457 - Acolho a manifestação da União Federal, oficie-se às instituições financeiras relacionadas à fl. 452vº, instruindo com cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal (fls. 318/326). Com o retorno dos ofícios, dê-se vista à União. Int.

2002.61.19.004395-5 - SGL ACOTEC LTDA (ADV. SP153873 LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR E ADV. SP207153 LUCIANA LEONCINI XAVIER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO)

Fls. 633/634- Anote-se. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.19.001666-0 - GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP110621 ANA PAULA ORIOLA MARTINS E ADV. SP173624 FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X CHEFE DO POSTO AEROPORTUARIO DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA ANVISA NO AEROPORTO DE GUARULHOS

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2006.61.19.002522-3 - JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA (ADV. SP170591 FELIPE CHIATTONE ALVES E ADV. SP150460 SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA) AEROPORTO GUARULHOS

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2008.61.19.004737-9 - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA (ADV. RS041656 EDUARDO BROCK E ADV. SP219694 EDILANNE MUNIZ PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ante o exposto, com resolução de mérito (269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários (Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Comunique-se a prolação da sentença ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. P.R.I.O.

2008.61.19.007803-0 - IRMAOS CORSO & CIA/ LTDA (ADV. SP168551 FABRICIO MICHEL SACCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Em razão do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários (Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Comunique-se a prolação da sentença ao E. Relator do agravo de instrumento. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. P.R.I.O.

2008.61.19.007974-5 - DEUSMAR DA COSTA (ADV. SP113620 ADILSON PINTO DA SILVA) X DELEGADO

Fls. 145/146- Defiro o requerido pela União Federal. Oficie-se a fonte pagadora (Laboratórios Pfizer Ltda.) intimando a efetuar a complementação do depósito, conforme informado pela autoridade administrativa lançadora, encaminhando cópia de fls. 145/149.Int.

2008.61.19.008040-1 - JOSE TEIXEIRA LIMA (ADV. SP157693 KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOSÉ TEIXEIRA LIMA contra ato do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, no qual se objetiva a concessão de liminar que assegure o levantamento da importância depositada em FGTS de sua titularidade (PIS/PASEP nº 1080117006-8). Sustenta ser empregado da Prefeitura Municipal de Guarulhos, sob o regime celetista, tendo sido designado para ocupar cargo comissionado, a partir de 01.05.2000, junto à Municipalidade. Alega que, enquanto perdurar o comissionamento, o contrato de trabalho firmado sob a égide da CLT fica suspenso em sua plenitude, tendo se passado mais de 5 (cinco) anos sem recolhimento em sua conta vinculada do FGTS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/34. A liminar foi deferida (fls. 38/41). Em suas informações de fls. 48/55, a autoridade impetrada requer o ingresso no feito, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, da Caixa Econômica Federal. No mérito, sustenta que o caso em tela não se enquadra na hipótese prevista no inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, bem como a impossibilidade de efetivação de saque por procurador. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 59/61). É o relatório. Decido. Inicialmente, incabível o ingresso da Caixa Econômica Federal na qualidade de litisconsorte passivo necessário, in verbis: Art. 7º: 7. A autoridade coatora, como tal indicada na ação de mandado de segurança, faz parte do ente público sujeito passivo no mandado de segurança. Por isso, sua notificação acarreta a citação da pessoa jurídica de direito público à qual pertence (RSTJ 77/110). Basta assim, que se notifique o órgão coator. O órgão não representa a pessoa jurídica. Ele é fragmento dela. Desse modo, não se pode falar em litisconsórcio necessário entre o órgão (autoridade coator) e a pessoa jurídica (ré) (STJ-6ª T. Resp 29.582-1-GO, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 31.8.93, não conheceram, v.u., DJU 27.9.93, p. 19.835)... A pessoa jurídica de direito público a suportar o ônus da sentença proferida em mandado de segurança é parte legítima, por ter interesse direto na causa, a integrar a lide em qualquer fase que ela se encontre (RSTJ 102/119); incabível, portanto, seu ingresso no feito como litisconsorte passiva (RT 680/123). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Editora Saraiva, 39ª ed., 2007) No mérito, entendo presente o direito líquido e certo a ensejar a procedência do pedido. O FGTS foi instituído, nos termos do artigo 7, I e III, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 10, I do ADCT, como forma de indenização compensatória da perda do emprego, em caso de despedida arbitrária ou sem justa causa, visando, pois, atender o trabalhador que involuntariamente perde o emprego, oferecendo-lhes recursos financeiros para sua subsistência e de sua família, em face de desemprego involuntário. Com efeito, dispõe o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8039/90, in verbis: Artigo 20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: ... VIII - quando o trabalhador permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. Os documentos juntados às fls. 26/34 demonstram um decurso de prazo superior a 03 (três) anos sem depósitos na conta vinculada ao FGTS do impetrante, ainda que decorrente da suspensão do contrato de trabalho do impetrante enquanto presta o serviço público como comissionado. Por seu turno, o documento de fl. 23/24 estabelece que, no período de suspensão do contrato de trabalho, o impetrante tem suas relações regidas pelas normas do Estatuto dos Funcionários Públicos de Guarulhos. Observe-se que a lei é clara ao estabelecer que o titular deve permanecer fora do regime do FGTS por 03 anos, não fazendo restrições quanto à razão do afastamento. Assim, ainda que não tenha rescindido o contrato trabalhista, no período de suspensão do contrato de trabalho, o impetrante está vinculado a regime estatutário, permanecendo fora do Fundo por prazo superior ao fixado em lei. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E TRABALHISTA. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME FUNCIONAL. CESSAÇÃO DE DEPÓSITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. - DECORRENDO MAIS DE TRÊS ANOS DA EDIÇÃO DA LEI N.81112/90, QUE ALTEROU O REGIME DO SERVIDOR DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO, INCORRENDO NA SUSPENSÃO DOS DEPÓSITOS DO FGTS, OS BENEFICIÁRIOS PODEM MOVIMENTAR SUAS CONTAS. (TRF 2ª Região, AC 9502080041, 4ª TURMA, j. 28/02/1996 DJ DATA:18/04/1996) FGTS . LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PERMANÊNCIA FORA DO REGIME DO FGTS POR TRÊS ANOS ININTERRUPTOS. AUTORIZAÇÃO DO SAQUE. 1. Não obstante a parte autora ter formulado pedido inicial de expedição de alvará judicial, o feito seguiu o rito ordinário, tendo a ré, inclusive, contestado regularmente a pretensão, tornando-a resistida e corroborando o interesse da outra parte na obtenção do provimento jurisdicional. 2. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS constituem patrimônio dos trabalhadores e podem ser levantados, entre outras hipóteses, quando o titular da conta permanecer por três anos ininterruptos fora do regime. 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, AC 200461160003149, Rel. Des Federal Vesna Kolmar, 1ª Turma, j. 03/07/2007, DJU 07/08/2007) Assim, ao negar a liberação do saldo fundiário, a CEF inobservou obrigação prevista na lei retro citada, referente à sua função de agente operador do FGTS, e impossibilitou o exercício do direito do impetrante, violando portanto a legislação trabalhista protetora do empregado. Ressalto, porém, que deve ser observado o disposto no 18 do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual condiciona a movimentação das contas vinculadas do FGTS ao comparecimento pessoal do titular, nos seguintes termos: 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo,

salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, autorizando o levantamento da importância depositada a título de FGTS em nome do impetrante (PIS/PASEP nº 1080117006-8). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

2008.61.19.008059-0 - LAN AIRLINES S/A (ADV. SP186877B LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI E ADV. SP211693 SILVIA MEDINA FERREIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LAN AIRLINES S/A contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando o desembarço aduaneiro de mercadorias importadas constantes dos Documento Subsidiário de Carga - DSICs nº 891-08012292 e 891-08012303, objetos do Termo de Retenção nº 08/2008, ou, subsidiariamente, a liberação, mediante prestação de garantia. Narra a impetrante que, em 10.04.2008, realizou o transporte aéreo de mercadorias importadas; que, submetidas à fiscalização de rotina, a autoridade aduaneira constatou a presença de 06 (seis volumes), sendo 1 acobertado pela AWB nº 04566904 4920 e 5 (cinco) pelo AWB nº 0456905 9115, supostamente desacompanhados de documentos e não manifestados, tanto em papel como em meio eletrônico, fato que a levou a lavrar o Termo de Retenção nº 08/2008. Intimada a se manifestar, a impetrante noticiou à autoridade administrativa que a mercadoria objeto da AWB nº 04566904 4920 foi informada para o voo LAN 0765, de 08.04.2008, mas que nele não despachada, aportando apenas em 10.04.2008 e, no tocante ao AWB nº 0456905 9115, a carga possuía manifesto desde o dia 09.04.2008, um dia antes do ingresso em território nacional. Sustenta que não houve ausência de manifesto, mas apenas embarque das mercadorias em voo diferente do originalmente informado, tendo agido de boa-fé e sem dolo. Ressalta, ainda, a ausência de razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da pena de perdimento, pois não houve lesão ao fisco. Com a inicial vieram documentos. Postergada a apreciação da liminar (fl. 116), em suas informações de fls. 121/141, a autoridade impetrada afirma que as cargas somente foram informadas no SISCOMEX MANTRA após mais de três horas da chegada do voo e da constatação, pela fiscalização, da ausência de manifesto para tais mercadorias, o que caracteriza infração punível com pena de perdimento, nos termos do artigo 105 do DL 37/66 e artigo 618 do Decreto nº 4.543/02, que determinam a obrigatoriedade de registro das mercadorias em manifesto de cargas do voo em que foram transportadas. Aduz que haveria a possibilidade de regularização da situação das mercadorias não manifestadas, porém, somente antes da apuração da irregularidade pela autoridade aduaneira, o que não ocorreu na hipótese. Acresce que o fato das mercadorias terem sido manifestadas em outro voo não afasta a infração, pois cada voo tem seu manifesto próprio, inexistindo na legislação a possibilidade de cruzamento de manifestos. Frisa, ainda, que a carga constante do AWM 0456905 9915 sequer estava manifestada em voo anterior, alertando que a aceitação da conduta da impetrante configuraria perigo precedente, colocando em risco todo o controle de cargas da Alfândega. A liminar foi indeferida (fls. 236/240). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 248/250). Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 256/283). É o relatório. Decido. Sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito da ação. A retenção de bens encontra amparo no poder-dever da Administração de fiscalizar e controlar a entrada e saída de bens do País, fundamentando-se nos preceitos legais que regem os procedimentos aduaneiros. Com efeito, a própria impetrante afirma ter procedido ao transporte de mercadorias importadas desacompanhadas de documentação obrigatória, o que acarretou, por ocasião da fiscalização, a lavratura do Termo de Retenção nº 08/2008, em face da ausência da manifestação de carga no voo do dia 10.04.2008, seja documental ou no SISCOMEX. Como bem ressaltado pela autoridade impetrada, a legislação aduaneira possibilita várias formas de se regularizar a situação da carga, seja pela substituição por declarações análogas, manifesto complementar ou regularização de omissão no manifesto, mediante a apresentação das mercadorias sob declaração do responsável do veículo; no entanto, estas medidas somente são cabíveis antes do conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira. Caso assim não fosse, a presença de cargas não manifestadas aumentaria sobremaneira, acarretando uma maior ocorrência de fraudes. Aliás, a impetrante deve seguir rigorosamente as regras aduaneiras, às quais todos estão submetidos. Se a obrigação é de manifestar a carga no voo em que ela é transportada, a manifestação em voo anterior, ou posterior, não é argumento suficiente a regularizar sua situação. Ainda que fosse possível adotar-se a tese da impetrante, colhe-se das informações da autoridade impetrada que a carga constante do AWB nº 0456905 9115 sequer foi manifestada em voo anterior. Portanto, é incontroverso o fato de que as mercadorias encontravam-se desacompanhadas da documentação obrigatória, omitindo-se sua existência no manifesto de carga e no manifesto informatizado do sistema SISCOMEX-MANTRA. Assim, o ato da impetrante é considerado infração às normas aduaneiras, pois acaba por burlar as regras que regem o transporte de mercadorias importadas e determinam a obrigatoriedade do conhecimento aéreo e devido registro no manifesto de carga, independentemente do efetivo dano ao erário ou da prática de sonegação fiscal. Com efeito, a Lei não se refere apenas à elisão no pagamento de tributos, mas também à elisão a quaisquer normas estabelecidas para o controle das importações. O dano ao erário se configura não apenas através de prejuízos financeiros, como também pelo descumprimento das normas aduaneiras. Daí que a norma visa não somente a coibir a sonegação fiscal, como também zelar pela regularidade e observância das normas aduaneiras. A situação da mercadoria importada pela impetrante não pode ser interpretada como uma simples irregularidade desprovida de maiores conseqüências, pois a impunidade pode incentivar a prática de fraudes nas importações. Por fim, acrescento que não se exige a constatação do elemento volitivo para que se configure a infração e para aplicação da penalidade. É o que se depreende dos artigos 136, CTN, e 602 do Regulamento Aduaneiro (Dec.

4543/02):Art. 602. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 94).Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 94, 2º).Assim, não há como autorizar o desembaraço aduaneiro das mercadorias em tela ou determinar a anulação do ato e do procedimento administrativo. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA.Sem condenação em honorários (Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei.Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento, noticiando a prolação da sentença.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.O.

2008.61.19.008687-7 - THEVEAR ELETRONICA LTDA (ADV. SP188176 RENATA MENDES PALAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral dos documentos que instruírem a petição inicial para contrafé.Int-se.

2008.61.19.008819-9 - JOAO BOAVENTURA FILHO (ADV. SP157693 KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOÃO BOAVENTURA FILHO contra ato do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, no qual se objetiva a concessão de liminar que assegure o levantamento da importância depositada em FGTS de sua titularidade (PIS/PASEP nº 1252587599-2).Sustenta ser empregado da Prefeitura Municipal de Guarulhos, sob o regime celetista, tendo sido designado para ocupar cargo comissionado, a partir de 01.05.2000, junto à Municipalidade. Alega que, enquanto perdurar o comissionamento, o contrato de trabalho firmado sob a égide da CLT fica suspenso em sua plenitude, tendo se passado mais de 5 (cinco) anos sem recolhimento em sua conta vinculada do FGTS.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/23.A liminar foi deferida (fls. 27/30).Em suas informações de fls. 46/53, a autoridade impetrada requer o ingresso no feito, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, da Caixa Econômica Federal. No mérito, sustenta a impossibilidade dos saques de FGTS, pois a legislação prevê que o trabalhador deve ficar três anos ininterruptos fora do regime do FGTS e não que a conta vinculada deva ficar sem créditos de depósito por esse período. Afirma que, no caso do autor, não houve desligamento do empregador, estando o contrato de trabalho apenas suspenso, pelo que não se configura a hipótese do artigo 20 da Lei 8.036/90.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 44/46).É o relatório.Decido.Preliminarmente, considero incabível o ingresso da Caixa Econômica Federal na qualidade de litisconsorte passivo necessário, in verbis:Art. 7º: 7. A autoridade coatora, como tal indicada na ação de mandado de segurança, faz parte do ente público sujeito passivo no mandado de segurança. Por isso, sua notificação acarreta a citação da pessoa jurídica de direito público à qual pertence (RSTJ 77/110). Basta assim, que se notifique o órgão coator. O órgão não representa a pessoa jurídica. Ele é fragmento dela. Desse modo, não se pode falar em litisconsórcio necessário entre o órgão (autoridade coator) e a pessoa jurídica (ré) (STJ-6ª T. Resp 29.582-1-GO, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 31.8.93, não conheceram, v.u., DJU 27.9.93, p. 19.835)....A pessoa jurídica de direito público a suportar o ônus da sentença proferida em mandado de segurança é parte legítima, por ter interesse direto na causa, a integrar a lide em qualquer fase que ela se encontre (RSTJ 102/119); incabível, portanto, seu ingresso no feito como litisconsorte passiva (RT 680/123).(in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Editora Saraiva, 39ª ed., 2007)Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.O FGTS foi instituído, nos termos do artigo 7, I e III, da Constituição Federal de 1988 c/c art.10, I do ADCT, como forma de indenização compensatória da perda do emprego, em caso de despedida arbitrária ou sem justa causa, visando, pois, atender o trabalhador que involuntariamente perde o emprego, oferecendo-lhes recursos financeiros para sua subsistência e de sua família, em face de desemprego involuntário.Nestes termos, preconiza o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8039/90:Artigo 20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:...VIII - quando o trabalhador permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.Verifica-se, dos documentos juntados às fls. 19/23, um decurso de prazo superior a 03 (três) anos sem depósitos na conta vinculada ao FGTS do impetrante, ainda que decorrente da suspensão do contrato de trabalho do impetrante, enquanto presta o serviço público como comissionado.Por outro lado, o documento de fl. 16/17 estabelece que, no período de suspensão do contrato de trabalho, o impetrante tem suas relações regidas pelas normas do Estatuto dos Funcionários Públicos de Guarulhos.Observe-se que a lei é clara ao estabelecer que o titular deve permanecer fora do regime do FGTS por 03 anos, não fazendo restrições quanto à razão do afastamento.Portanto, ainda que não tenha rescindido o contrato trabalhista, no período de suspensão do contrato de trabalho, o impetrante está vinculado a regime estatutário, permanecendo fora do Fundo por prazo superior ao fixado em lei.Confira-se, a propósito:ADMINISTRATIVO E TRABALHISTA. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME FUNCIONAL. CESSAÇÃO DE DEPÓSITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.- DECORRENDO MAIS DE TRÊS ANOS DA EDIÇÃO DA LEI N.81112/90, QUE ALTEROU O REGIME DO SERVIDOR DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO, INCORRENDO NA SUSPENSÃO DOS DEPÓSITOS DO FGTS, OS BENEFICIÁRIOS PODEM MOVIMENTAR SUAS CONTAS.(TRF 2ª Região, AC 9502080041, 4ª TURMA, j. 28/02/1996 DJ

DATA:18/04/1996)Assim, ao negar a liberação do saldo fundiário, a CEF inobservou obrigação prevista na lei retro citada, referente à sua função de agente operador do FGTS, e impossibilitou o exercício do direito do impetrante, violando, portanto, a legislação trabalhista protetora do empregado. Ressalto, porém, que deve ser observado o disposto no 18 do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual condiciona a movimentação das contas vinculadas do FGTS ao comparecimento pessoal do titular, nos seguintes termos: 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, autorizando o levantamento da importância depositada a título de FGTS em nome do impetrante (PIS/PAESP nº 125.258.7599-2), confirmando a liminar anteriormente deferida. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

2008.61.19.009330-4 - LUCIENE CAMPOS MOULAZ (ADV. SP141670 GUILHERME ROSSI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP

Fls. 44: Recebo como emenda à inicial. Verifico de fls. 38 e 13 que incumbe à Agência da Previdência de São Paulo proceder à análise e encaminhamento do recurso/revisão questionado na presente ação. À fl. 44 o autor emendou a inicial para indicar como autoridade coatora o Gerente Executivo do INSS de São Paulo. Considerando que a competência nos mandados de segurança, é definida pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional, bem como que autoridade coatora é aquela que ordena a prática do ato impugnado ou se abstém de realizá-lo. Considerando, ainda, que a autoridade coatora tem sede em São Paulo (já que no presente caso incumbe à agência de São Paulo a prática do ato mencionado na exordial), determino a remessa dos autos à uma das Varas Previdenciárias de São Paulo, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Int

2008.61.19.009715-2 - REVISIA SERVICOS AERONAUTICOS LTDA (ADV. SP169142 JOÃO PAULO CARREIRO DO REGO E ADV. SP253646 GUSTAVO FANTINELLI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por REVISIA SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA. contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando a decretação de nulidade do Processo Administrativo Fiscal nº 10814.015977/2008-76, com a conseqüente liberação das mercadorias importadas, objeto do MAWB nº 045 6085 7370. Narra a impetrante que procedeu à compra de mercadorias no exterior, contratando a empresa Atrade Cargo do Brasil Ltda. para realizar o transporte do equipamento, a qual, por seu turno, contratou a empresa ABSA Cargo (Lan Chile). Ocorre que, antes que esta se manifestasse sobre o transporte, a mercadoria foi embarcada e, por ocasião da conferência aduaneira, verificou-se a irregularidade consistente na não declaração de embarque da mercadoria, o que resultou na lavratura do Auto de Infração e Apreensão de Mercadoria, determinando-se a aplicação da pena de perdimento. Sustenta a ilegitimidade da empresa transportadora para figurar no pólo passivo do processo administrativo, além da violação do contraditório e ampla defesa por não ter a impetrante, proprietária das mercadorias, participado do processo administrativo que culminou com a aplicação da pena de perdimento. Assevera, ainda, a possibilidade de correção do manifesto, ausência dos requisitos legais necessários à aplicação da pena de perdimento, inexistência de prejuízo ao erário, violação ao direito de propriedade, pleiteando, ao final, a relevação da pena de perdimento. Com a inicial vieram documentos. Em suas informações de fls. 77/97, a autoridade impetrada alega a ilegitimidade passiva da impetrante e, no mérito, sustenta que a legislação aduaneira impõe às empresas transportadoras o dever de transportar a carga devidamente manifestada, bem como de informá-las previamente à sua chegada. Aduz que haveria a possibilidade de regularização da situação das mercadorias não manifestadas, porém, somente antes da apuração da irregularidade pela autoridade aduaneira, o que não ocorreu na hipótese, eis que carga somente foi registrada no Sistema Mantra 3 (três) dias depois de efetuada a retenção da carga. Acresce que o aludido erro na informação do número do voo não afasta a infração, alertando que a aceitação da conduta da impetrante configuraria perigoso precedente, colocando em risco todo o controle de cargas da Alfândega. Por outro lado, assevera que a aplicação da pena de perdimento ao transportador encontra previsão legal no art. 107, IX a do Decreto-lei 37/66. É o relatório. Decido. Em sede de cognição sumária, cabe a análise tão somente da presença dos requisitos legais para a concessão da liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Inicialmente, cumpre ressaltar a evidente legitimidade da impetrante, importadora das mercadorias em questão, para ajuizar o presente writ, visando a salvaguarda de direitos quanto à eventual aplicação da pena de perdimento. Não há que se falar, outrossim, em ilegitimidade passiva da empresa transportadora para figurar no pólo passivo do processo administrativo, pois a irregularidade detectada, consistente na ausência de manifesto da carga, foi por ela praticada no exercício de suas atividades regulares. Com efeito, a retenção de bens encontra amparo no poder-dever da Administração de fiscalizar e controlar a entrada e saída de bens do País, fundamentando-se nos preceitos legais que regem os procedimentos aduaneiros. A própria impetrante afirma que a empresa transportadora procedeu ao desembarque das mercadorias importadas desacompanhadas de documentação obrigatória, o que acarretou, por ocasião da fiscalização, a lavratura de auto de infração e apreensão, em face da ausência da manifestação de carga no voo respectivo, seja na forma documental ou no SISCOMEX. Como bem ressaltado pela autoridade impetrada, a legislação aduaneira possibilita várias formas de se regularizar a situação da carga, seja pela substituição por declarações análogas, manifesto complementar ou regularização de omissão no manifesto, mediante a apresentação das mercadorias sob

declaração do responsável do veículo; no entanto, estas medidas somente são cabíveis antes do conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira. Caso assim não fosse, a presença de cargas não manifestadas aumentaria sobremaneira, acarretando uma maior ocorrência de fraudes. Aliás, a transportadora deve seguir rigorosamente as regras aduaneiras, às quais todos estão submetidos. Se a obrigação é de manifestar a carga no voo em que ela é transportada, o erro de informação do número do voo não é argumento suficiente a regularizar sua situação, máxime considerando-se que a carga somente foi registrada no SISCOMEX-MANTRA após 3 (três) dias do desembarque das mercadorias. Portanto, é incontroverso o fato de que as mercadorias encontravam-se desacompanhadas da documentação obrigatória, omitindo-se sua existência no manifesto de carga e no manifesto informatizado do sistema SISCOMEX-MANTRA. Assim, o ato da transportadora é considerado infração às normas aduaneiras, pois acaba por burlar as regras que regem o transporte de mercadorias importadas e determinam a obrigatoriedade do conhecimento aéreo e devido registro no manifesto de carga, independentemente do efetivo dano ao erário ou da prática de sonegação fiscal. Com efeito, a Lei não se refere apenas à elisão no pagamento de tributos, mas também à elisão a quaisquer normas estabelecidas para o controle das importações. O dano ao erário se configura não apenas através de prejuízos financeiros, como também pelo descumprimento das normas aduaneiras. Daí que a norma visa não somente a coibir a sonegação fiscal, como também zelar pela regularidade e observância das normas aduaneiras. A situação da mercadoria importada pela impetrante não pode ser interpretada como uma simples irregularidade desprovida de maiores consequências, pois a impunidade pode incentivar a prática de fraudes nas importações. Acrescento, ainda, que não se exige a constatação do elemento volitivo para que se configure a infração e para aplicação da penalidade. É o que se depreende dos artigos 136, CTN, e 602 do Regulamento Aduaneiro (Dec. 4543/02): Art. 602. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 94). Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 94, 2º). No entanto, cumpre ressaltar a relevância da fundamentação da impetrante, na parte em que sustenta a violação aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa por não ter participado do Processo Administrativo nº 10814.015977/2008-76. Com efeito, a impetrante demonstra nestes autos ser a importadora e proprietária dos bens apreendidos, pelo que possui legítimo interesse seja na liberação ou na apresentação de defesa com vistas a impedir a aplicação da pena de perdimento. Consoante noticiado pela autoridade impetrada, a pena de perdimento não foi aplicada, pois ainda não proferida decisão final no processo administrativo. Portanto, entendo que deve ser assegurado à impetrante, na qualidade de importadora e proprietária das mercadorias, participar efetivamente da relação jurídica travada nos autos administrativos, a fim de que apresente a defesa que entender cabível, em estrita observância aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, antes que a autoridade impetrada decida sobre a efetiva aplicação da pena de perdimento às mercadorias importadas. Por outro lado, o periculum in mora encontra-se configurado na iminência da aplicação da pena de perdimento. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR tão somente para suspender, por ora, a aplicação da pena de perdimento às mercadorias importadas, garantindo à impetrante a apresentação de defesa administrativa nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 10814.015977/2008-76 antes da decisão final a ser proferida pela autoridade aduaneira. Dê-se ciência à autoridade impetrada da presente decisão. Após, ao MPF e conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.011051-0 - COML/ E DISTRIBUIDORA GLOBAL WORLD LTDA (ADV. SP138688 MARCELO PEREIRA DE CARVALHO E ADV. SP190473 MICHELLE TOSHIKO TERADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança visando o reconhecimento do direito a compensação da diferença de 0,30% recolhida a título de CPMF no período de 01/01/2004 a 30/03/2004. Sustenta ofensa à anterioridade nonagesimal para majoração do tributo quando da edição da Emenda Constitucional nº 42/2003, que, além de prorrogar a cobrança da CPMF, majorou a alíquota de 0,08% para 0,38%. É o relatório. Decido Não entendo presente o fumus boni iuris, na medida em que disposição contida no art. 170-A do CTN, com redação dada pela Lei Complementar nº 104/01, veda a compensação mediante aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Além disso, a pretensão também encontra óbice pelo entendimento preconizado na Súmula nº 212 do E. STJ, cujo teor é o seguinte: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal. Int., oficie-se.

2008.61.19.011172-0 - EXPRESSO MIRASSOL LTDA (ADV. SP185469 EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR E ADV. SP156989 JULIANA ASSOLARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança visando o reconhecimento do direito a compensação da diferença de 0,30% recolhida a título de CPMF no período de 01/01/2004 a 30/03/2004. Sustenta ofensa à anterioridade nonagesimal para majoração do tributo quando da edição da Emenda Constitucional nº 42/2003, que, além de prorrogar a cobrança da CPMF, majorou a alíquota de 0,08% para 0,38%. É o relatório. Decido Não entendo presente o fumus boni iuris, na medida em que disposição contida no art. 170-A do CTN, com redação dada pela Lei Complementar nº 104/01, veda a compensação mediante aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Além disso, a pretensão também encontra óbice pelo entendimento

preconizado na Súmula nº 212 do E. STJ, cujo teor é o seguinte: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal. Int., oficie-se.

2009.61.19.000017-3 - ROLL FOR ARTEFATOS METALICOS LTDA (ADV. SP173676 VANESSA NASR E ADV. SP161185 MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO M FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança visando o reconhecimento do direito a compensação da diferença de 0,30% recolhida a título de CPMF no período de 01/01/2004 a 30/03/2004. Sustenta ofensa à anterioridade nonagesimal para majoração do tributo quando da edição da Emenda Constitucional nº 42/2003, que, além de prorrogar a cobrança da CPMF, majorou a alíquota de 0,08% para 0,38%. É o relatório. Decido. Não entendo presente o fumus boni iuris, na medida em que disposição contida no art. 170-A do CTN, com redação dada pela Lei Complementar nº 104/01, veda a compensação mediante aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Além disso, a pretensão também encontra óbice pelo entendimento preconizado na Súmula nº 212 do E. STJ, cujo teor é o seguinte: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal. Int., oficie-se.

2009.61.19.000038-0 - GECAR MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAIS LTDA - EPP (ADV. SP124388 MARCELO NOBRE DE BRITO E ADV. SP261309 DIEGO HILARIO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, proposto por GECAR MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAIS LTDA-EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP, objetivando seja determinada a expedição de Certidão Negativa de Débitos. Sustenta a impetrante que foi excluída do SIMPLES e contra essa exclusão, foi apresentado recurso administrativo que estaria pendente de apreciação pelo 3º Conselho de Contribuintes. No entanto, verifico, da cópia da petição inicial do Mandado de Segurança nº 2007.61.19.006735-0 ajuizada perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que a impetrante pleiteou: 1) a concessão da liminar para suspender o ato praticado pela autoridade coatora conforme documento de nº 10 anexo, qual seja, o que mantém o lançamento do débito na Dívida Ativa da União, cancelando, assim a indevida inscrição do débito na Dívida Ativa até final decisão do recurso que tramita perante o 3º Conselho de Contribuintes. 2) Expedição de ofício ao INSS para cancelamento da referido inscrição com a consequente e urgente expedição de certidão negativa de débitos. 3) (...) Observo que em ambas as ações o fim colimado é idêntico, qual seja, expedição da Certidão Negativa de Débitos. Ora, dispõe os artigos 103, 105, 106 e 253, incisos I e III do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião das ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006) Desta forma, o pedido formulado neste writ em tudo se assemelha àquele formulado no Mandado de Segurança nºs 2007.61.19.006735-0 em trâmite perante a 4ª Vara Federal, pelo que aplicável in totum as disposições processuais ora citadas. Ante o exposto, caracterizada hipótese de prevenção, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição destes autos à 4ª Vara Federal de Guarulhos, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.19.000215-7 - TEKRAFT IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP149354 DANIEL MARCELINO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Considerando os termos das informações prestadas, mantenho a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se novamente a autoridade coatora a prestar esclarecimentos, no prazo legal, acerca dos indícios de adulteração no valor e preços das mercadorias que entende corretos, fundamentando seu entendimento, bem como quanto à conclusão do procedimento administrativo após a análise da documentação apresentada em 06/01/2009 (fl. 295). Deverá, ainda, no mesmo prazo, juntar aos autos cópia do processo administrativo. Int., oficie-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^a. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente N° 5990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.19.003086-2 - PAULO CESAR ALCANTARA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Considerando a natureza e a complexidade dos trabalhos prestados pelo Senhor Experto, arbitro seus honorários em duas vezes do valor máximo da tabela II, do anexo I, da Resolução n.º 558/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Comunique-se à Egrégia Corregedoria-Geral. Após, solicite-se o pagamento ao Núcleo Financeiro. Ademais, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, se concordam com o encerramento da instrução processual. Silentes, tornem conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se e intimem-se.

2003.61.19.004558-0 - MOACIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 278; Defiro a realização da prova pericial, a ser suportada pela parte autora, nomeando como perita a Senhora RITA DE CASSIA CASELLA, com endereço comercial situado na Alameda Joaquim Eugênio de Lima n.º 881, conjunto 503, Jardim Paulista, CEP: 01403-001, São Paulo/SP, telefone 3283-1629. Intimem-se as partes para indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 05(cinco) dias. Após, intime-se a Senhora Perita a apresentar sua proposta de honorários periciais, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal.

2005.61.19.008636-0 - GENER CAETANO LOPES E OUTRO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

2006.61.19.001144-3 - PATRICIA CONCEICAO NASCIMENTO GONCALVES (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP205268 DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Reconsidero o despacho de fls. 221. Fl. 215: Intime-se a parte ré para que deposite os honorários da Sra. Experta, no prazo de 72 (setenta e duas). Após, intime-se a perita para elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se e Cumpra-se.

2006.61.19.001708-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.001224-1) DANIEL ROMAO LOPES E OUTRO (ADV. SP205268 DOUGLAS GUELFY E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 201/240: Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial Contábil, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2006.61.19.003152-1 - SELLAN CONSULTORIA E TRABALHO LTDA (ADV. SP093082 LUIS ANTONIO DE CAMARGO E ADV. SP236589 KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 190/191 e 205/207: Defiro a realização da prova pericial. Destarte, nomeio a Senhora RITA DE CASSIA CASELLA, com endereço comercial situado na Alameda Joaquim Eugênio de Lima n.º 881, conjunto 503, Jardim Paulista, CEP: 01403-001, São Paulo/SP, telefone 3283-1629 para funcionar como Perita Contábil. Com o fulcro do artigo 33 do Código de Processo Civil, consigno que os honorários periciais serão suportados pela partes autora. Intimem-se as partes para indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 05(cinco) dias. Após, intime-se a Senhora Perita a apresentar sua proposta de honorários periciais, nos termos do artigo 10, da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996. Cumpra-se e intimem-se.

2007.61.19.003228-1 - LOCATUDO COM/ E LOCADORA DE MAQUINAS LTDA - ME (ADV. SP150161 MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ROBIFLEX COML/ LTDA EPP

... Ante as considerações expendidas, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL (art.273 do Código de Processo Civil) para determinar que a ré retire o nome do Autor junto ao órgão de proteção ao crédito, até o final do presente feito...

2007.61.19.005478-1 - MAXIMINO DONADON (ADV. SP215398 MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.19.007181-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.006658-8) EVANICE DOS SANTOS MONTEIRO PEREIRA (ADV. SP205268 DOUGLAS GUELFY E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

2007.61.19.007806-2 - CARLOS ALBERTO DE FIGUEIREDO (ADV. SP223500 OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.19.008817-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.008057-3) R A ALIMENTACAO LTDA (ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP242615 KARINA MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.19.010015-8 - BENEDITA MARIA CURSINO THOMAZ (ADV. SP164314 MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela ante a juntada da Certidão de Tempo de Contribuição à fl. 36. Manifeste-se a autora acerca da contestação. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.19.002572-4 - LUIZ CARLOS LINOS E OUTRO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste(m)-se o(a)(os) autor(a)(es) acerca da contestação, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.19.003500-6 - MARCIA APARECIDA DE SANTANA (ADV. SP125204 ALEXANDRE CADEU BERNARDES E ADV. SP200458 KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

... Ante as considerações expendidas, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL (art.273 do Código de Processo Civil) para determinar que a ré suspenda os efeitos jurídicos do contrato de empréstimo bancário, bem como os descontos das parcelas mensalmente cobradas...

2008.61.19.004741-0 - THEREZINHA TRETTEL GARCIA (ADV. SP167145 ANDRÉ TRETTEL E ADV. SP178914 OSMAR TRETTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Requeiram o que de direito em 10(dez) dias. Silentes, tornem conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se e intimem-se..

2008.61.19.005412-8 - IZAURA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP134415 SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 93: arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Fls. 94/97: dê-se vista às partes acerca do laudo pericial. Tendo em vista a ausência de preliminares em contestação, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.19.005496-7 - LOURIVAL ANTONIO TORRES (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação. Cite-se e intimem-se.

2008.61.19.006083-9 - IRENE RUIZ DE SOUZA (ADV. SP208949 ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante as considerações expendidas DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela e determino à ré que restabeleça, em prol da autora, o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento do filho (084.337.526-4), sem prejuízo da continuidade da percepção do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento do marido (001149150-7), cancelando a dívida noticiada, no valor de 30 mil reais, lançada em nome da autora, decorrente de cobrança das parcelas de pensão por morte do filho supostamente recebidas indevidamente...

2008.61.19.006340-3 - ISABEL DAS DORES MARADEIRA (ADV. SP189717 MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 47: arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Fls. 48/51: dê-se vista às partes acerca do laudo pericial. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.19.006556-4 - QUITERIA SALVADOR (ADV. SP220704 RODRIGO MASSAMI OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré conceda mediatamente à autora QUITÉRIA SALVADOR o benefício de pensão por morte, requerimento nº 145.935.231-6, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Manifeste-se a autora acerca do alegado na contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as...

2008.61.19.006890-5 - ANTONIO HORTA INHUEDS (ADV. SP168579 ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré considere como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos compreendidos entre 17/03/75 a 04/07/75, 16/02/76 a 23/03/77, 22/09/77 a 16/11/82, 26/04/83 a 20/01/86, 02/05/86 a 23/09/86, 02/01/91 a 14/01/94, 17/01/94 a 10/01/97, 14/02/97 a 01/02/01 e 03/02/04 a 12/05/05, procedendo a revisão da contagem do tempo de serviço, somando o referido período aos demais já reconhecidos administrativamente, procedendo ao pagamento do benefício, desde que atingido o número de contribuições necessárias, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca de eventual interesse na produção de provas, justificando-as...

2008.61.19.007080-8 - JOAO VITOR DA SILVA (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Em homenagem ao princípio do contraditório, postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação. Cite-se e intimem-se.

2008.61.19.007177-1 - JOSELA GONCALVES (ADV. SP207171 LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E ADV. SP216722 CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora acerca da contestação, mais precisamente sobre o alegado trabalho exercido na empresa NEC do Brasil S/A até 20/03/1987. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

2008.61.19.007863-7 - LUIZ HILARIO BARBOSA (ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifiquei que não consta pedido de tutela antecipada, motivo pelo qual reconsidero a produção antecipada de provas e a nomeação do perito. Outrossim, quanto aos quesitos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às Fls. 87/88 serão apreciados oportunamente em eventual fase de provas. No mais, manifeste-se o autor acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.19.007964-2 - ARNALDO BELARMINO SANTOS (ADV. SP187618 MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré considere como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/10/77 a 31/12/79, 01/01/79 a 30/07/79 e 01/08/79 a 01/06/92, procedendo a revisão da contagem do tempo de serviço, somando o referido período aos demais já reconhecidos administrativamente, procedendo ao pagamento do benefício, desde que atingido o número de contribuições necessárias, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca de eventual produção de provas, justificando-as...

2008.61.19.008796-1 - NILSA DE ABREU PRADO (ADV. SP065819 YANDARA TEIXEIRA PINI E ADV. SP265039 RITA DE CÁSSIA CARDOSO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a autora a interposição do presente feito, tendo em vista o feito de nº 2007.63.01.025447-0 em trâmite perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Int.

2008.61.19.008852-7 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada...

2008.61.19.008981-7 - JOAQUIM DE SOUZA UMBELINO (ADV. SP088711 SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada...

2008.61.19.009000-5 - ERNANPLASTIC IND/ E COM/ LTDA EPP (ADV. SP185080 SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA E ADV. SP240273 PEDRO MIGUEL ABREU DE OLIVEIRA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP190317 RENATA DANIELA MIGUEL MALHEIROS E ADV. SP058135 SONIA MARIA SIQUEIRA E ADV. SP158003 ALICE LOPES MOREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Intime-se a União Federal, nos termos do disposto no artigo 5º, caput e parágrafo único, ambos da Lei nº 9.469/97, acerca de seu interesse na presente demanda, com a possibilidade de sua intervenção no feito. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.19.009019-4 - ANDREIA PEREIRA ORRICO (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES E ADV. SP229819 CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada...

2008.61.19.009041-8 - ROSA DIAS RAMOS (ADV. SP226121 FLÁVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR E ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada...

2008.61.19.009125-3 - ROSELI MARQUES DE OLIVEIRA RAMOS (ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ E ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada...

2008.61.19.010371-1 - SAMUEL MENDES FREIRES (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação. Cite-se e intimem-se.

2008.61.19.010768-6 - JOSE ANASTACIO DA SILVA (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça o autor a interposição da presente demanda, ante o ajuizamento do feito de nº 2006.63.01.002248-6 perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Após, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.19.002503-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.002266-0) RECIPLAST S/A (ADV. SP091340 MANOEL VENANCIO FERREIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP209708B LEONARDO FORSTER E ADV. SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Manifeste-se a embargante acerca da juntada de fls. 12/22, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.19.002266-0 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP209708B LEONARDO FORSTER E ADV. SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X RECIPLAST S/A (ADV. SP091340 MANOEL VENANCIO FERREIRA) X PAULO CESAR FUNGILLO (ADV. SP203903 FRANCISCO MARESCA JÚNIOR E ADV. SP022680 EDNA MARIA DE CARVALHO) X MARCIA

INEZ VEDOVELLO FRUNGILLO (ADV. SP203903 FRANCISCO MARESCA JÚNIOR) X MARIA NATIVIDADE FARIAS MIRANDA

Por ora, suspendo a marcha processual, ante a oferecimento de embargos a execução em apenso. Aguarde-se decisão dos autos em apenso. Intimem-se.

2008.61.19.001290-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X AMAFRAN RESTAURANTE LTDA ME E OUTROS

Intime-se a exequente para que proceda o recolhimento da guia de oficial de justiça, no prazo de 05 (dias). Após, tornem os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.19.003866-2 - HELBOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP040369 MAURIMAR BOSCO CHIASSO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Fls. 136/137: Ante o requerimento da parte-ré, cumpra-se a parte-autora o item 3 e 5, partes a e b, no prazo de 10 (dez) dias. Após o cumprimento, informe este Juízo, imediatamente. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.19.004052-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.001144-3) PATRICIA CONCEICAO NASCIMENTO GONCALVES (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP205268 DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Apensem-se estes autos ao processo principal nº 2006.61.19.001144-3. Isto feito, aguarde-se o julgamento simultâneo. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.19.007502-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SONIA MARIA DE JESUS

Publique-se o descisão de fls. 53/56. Ante a notícia de acordo as fls. 61/63, suspendo a marcha processual até a data de 25/09/2008. Após, noticie-se a parte autora acerca do cumprimento do acordo. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 53/56: (...)Por todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, autorizando a reintegração à autora do imóvel descrito na exordial, objeto do contrato de arrendamento residencial, devendo a ré ser intimada através de carta com aviso de recebimento, a proceder à entrega das chaves, ou pagar o débito verificado à autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sofrer as conseqüências da reintegração forçada da posse...

Expediente N° 5991

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.19.003537-0 - SANDRA MARIA DA SILVA (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 241/242: Defiro a realização da prova pericial, considerando os termos da Resolução n.º 558/2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, e em sendo os autores beneficiários da justiça gratuita, nomeio a Senhora RITA DE CASSIA CASELLA, com endereço comercial situado na Alameda Joaquim Eugênio de Lima n.º 680, conjunto 131, São Paulo/SP, telefone n.º 3283-1629 para funcionar como Perita Contábil. Intimem-se as partes para indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 05(cinco) dias. Isto feito, intime-se a Senhora Perita para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 30(trinta) dias, bem como para que fique ciente que seus honorários serão arbitrados em conformidade com mencionada Resolução. Cumpra-se e intimem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente N° 885

EMBARGOS A ARREMATACAO

2005.61.19.001436-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.012973-7) SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X TANIA RAQUEL

MANTOVANI (ADV. SP204977 MATEUS LOPES E ADV. SP066150 GILBERTO GIANGIULIO JUNIOR)

1. Aguarde-se o traslado da decisão proferida nesta data nos autos da ação executiva.2. Em seguida, intime-se a embargante a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda possui interesse no prosseguimento desta demanda, em face da decisão acima mencionada.3. Cumpridas estas determinações, voltem os autos conclusos.4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.19.004497-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.004818-3) VASKA IND/ E COM/ DE METAIS LTDA (ADV. SP068341 ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E ADV. SP209837 ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO E ADV. SP218191 VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO E ADV. SP250462 KARINA SILVA E CUNHA)

I - Traslade cópia de f. 164/169 e 172 para os autos n.º: 2001.61.19.004818-3;II - Intime a EMBARGANTE;III - Intime a EMBARGADA;IV - Arquive-se.

2003.61.19.005308-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.001384-7) PEDRO DE OLIVEIRA NETO-ME (ADV. SP170959 JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 238/241 apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 228/234, bem como, para querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

2005.61.19.003063-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.004322-3) AGOMOLAS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Desentranhe o termo de f. 74, alocando-o no início dos autos; II - Traslade cópia de f. 128/136, 194/195 e 198 para os autos n.º: 2000.61.19.004322-3;III - Aguarde-se, na secretaria, a solução do agravo de instrumento n.º: 2008.03.00.037779-7;IV - Publique-se;V - Vista à UNIÃO FEDERAL.

2005.61.19.004433-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.007464-6) OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA (ADV. SP097459 ANTONIO CARLOS DOMBRADY) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 78/83 apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 66/75, bem como, para querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

2006.61.19.004825-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.006294-2) MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA (ADV. SP078248 ISABEL CRISTINE SOUSA SANTOS KARAM E ADV. SP167876 HELGA MARIA GANDARA MORILLO E ADV. SP233264 MARCELO FREITAS MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 117/135 apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 99/113, bem como, para querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

2006.61.19.004826-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.004452-0) UNIAO GUARU SEG SERV.ESPEC.DE SEG.PATRIMONIAL S/C LTDA (ADV. SP149408 FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 102/103 no efeito devolutivo, com fundamento no inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

2007.61.19.001800-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.005466-4) SADOKIN ELETRO ELETROICA LTDA (ADV. SP019068 URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 91/106 apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 79/83, bem como, para querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

2007.61.19.003037-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.001486-2) LOCAR - TRANSPORTES TECNICOS E GUINDASTES LTDA (ADV. SP163721 FERNANDO CALIL COSTA E ADV.

SP187138 GUSTAVO FERNANDES PEREIRA E ADV. SP234380 FABRICIO RODRIGUES CALIL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

1. Recebo a apelação de fls. 110/118 em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 104/107, bem como, para querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

2008.61.19.000643-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.001346-8) SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES E ADV. SP183085 FERNANDA DE MORAES CARPINELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 191/200 em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 182/184, bem como, para querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias. 3. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

2008.61.19.008724-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.016740-4) ICLA COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Providencie o embargante, no prazo de 10(dez) dias, a regularização da procuração de fls. 23, nos termos do artigo 16 do documento de fls. 42/43, bem como identifique seus subscritores, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Intime-se.

2008.61.19.010364-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.002091-4) SIMETRA TEXTIL LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, regularizando a sua representação processual, juntando aos autos Termo de Compromisso firmado pelo Administrador Judicial perante o Juízo Falimentar (5ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos), sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias.2. Intime-se por publicação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1999.61.19.000147-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.19.000146-7) PANIFICADORA NOVA GUARULHOS LTDA (ADV. SP030227 JOAO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Com fulcro no Art. 16 da Lei 11.457/07, remeta-se ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de conste somente a UNIO FEDERAL. II - Intime a EMBARGANTE, na pessoa de seu procurador, a pagar o valor a que fora condenada (f. 42), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de lhe ser acrescido o percentual de 10% (dez) por cento (CPC, Art. 475-J, caput) III - No silêncio, requeira a UNIÃO FEDERAL o que de direito em 06 (seis) meses. Nada requerido, archive-se (CPC, Art. 475-J, parágrafo 5º).

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.000300-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA MARIA BOZZETTO) X NAUTICA ALUMAR LTDA (ADV. SP157789 JOSÉ CARLOS BRANCO)

(FL.134) Tendo em vista a informação retro, aguarde-se a devolução da carta precatória nº 2007.61.05.009374-1.(FL. 129) 1. Suspendo o curso da presente execução, a requerimento do exequente, na forma do art. 20, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, com re-dação dada pela Lei 11.033 de 21/12/2004. 2. Dê-se ciência ao exequente. Após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da parte interessada.

2000.61.19.013455-1 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA) X REGINA ALVES FERREIRA

1. Fls. 62/63: Esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos dados informados, uma vez que não se referem à executada.2. Após, tornem os autos, imediatamente, conclusos.3. Int.

2000.61.19.016740-4 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP108841 MARCIA MARIA BOZZETTO) X ICLA COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA)

(FL. 178) 1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007 que, em seu art. 16, parágrafo 1º, estendeu à dívida ativa do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e do FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) a condição de Dívida Ativa da União, deslocando as atribuições e competências de representação judicial e extrajudicial à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ATIVO, fazendo constar UNIÃO FEDERAL. 2. Após abra-se vista à ora exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que tome ciência das diligências realizadas, bem como se manifeste sobre o teor do pedido formulado às fls. 193/197. 3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (In-ciso III, art. 267 do Código de Processo Civil). 4. Int.

2000.61.19.021471-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA) X GUARUSPUMA IND/ E COM/ DE ESPUMAS LTDA X MARIA APARECIDA CARVALHO E OUTRO (ADV. SP142644 JULIANA BORGES VIEIRA)

Regularize a executada a sua representação processual trazendo aos autos cópias do contrato social bem como das alterações havidas, e cópias dos documentos pessoais RG e CPF dos co-executados. Prazo de 10(dez) dias. Após a regularização, abra-se vista a exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade de fls. 91/93. Intime-se.

2003.61.19.008915-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JANETE MENDES CORREIA DA SILVA (ADV. SP154597 MARCOS JOSÉ TUCILLO E ADV. SP248014 AMANDA MARIA DE CARVALHO MARSON)

À vista do cumprimento da ordem de desbloqueio de valores, nada a decidir. Sendo o caso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 78. Após concluídas as providências determinadas retro, proceda-se ao arquivamento do presente feito, com baixa na distribuição. Int.

2004.61.19.003362-4 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA (ADV. SP161016 MARIO CELSO IZZO E ADV. SP211866 RONALDO VIANNA) X PASCHOAL THOMEU - ESPOLIO (ADV. SP211984 VIVIAN CRISTINA FIEL MORENO E ADV. SP157851 ARTHUR DEGO ROLIM PEREIRA DOS SANTOS E ADV. SP230398 QUELSON CHERUBIM FLORES E ADV. SP161016 MARIO CELSO IZZO) X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA - ESPOLIO (ADV. SP053930 LUIZ CLAUDIO AMERISE SPOLIDORO) X ROSELI THOMEU (ADV. SP211866 RONALDO VIANNA) X NOBUMITSU CHINEN (ADV. SP053930 LUIZ CLAUDIO AMERISE SPOLIDORO) X ARTES GRAFICAS GUARU LTDA (ADV. SP159940 MÁRCIO FUMIMARO FURUUCHI E ADV. SP211866 RONALDO VIANNA) X IND/ METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA

1. Fls. 370/373: Defiro a devolução de prazo por 10(dez) dias, conforme requerido. 2. Fls. 375: Anote-se. 3. Decorrido o prazo acima, regularize a co-executada ROSELI THOMEU a sua representação processual trazendo aos autos cópias dos documentos pessoais RG e CPF. 4. Após a regularização, abra-se vista a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade de fls. 377/389 e petição de fls. 391/392. 5. Intime-se. (FL.250/251) 1. Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, conforme fl. 182, ficam mantidos no pólo passivo da ação os responsáveis tributários indicados às fls. 02/03. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificar a distribuição, passando a constar o termo ESPÓLIO junto ao nome dos executados PASCHOAL THOMEU e WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA. 3. Em face das citações procedidas às fls. 178 e 180, expedir-se carta precatória para penhora de bens dos responsáveis tributários ROSELI THOMEU e NOBUMITSU CHINEN, avaliação, intimação e, não havendo embargos, leilões até à satisfação do crédito exequendo. 4. Existem fortes indicativos de que manobras visando à supressão indevida de responsabilidade tributária foram adotadas pelos executados, porém, a documentação carreada aos autos aponta para a existência de grupo econômico, nos termos do artigo 124, inciso I, do CTN. c. art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91, restando evidente a solidariedade tributária passiva entre a executada e as empresas ARTESGRÁFICAS GUARU LTDA., CNPJ sob nº 44.275.121/0001-11 (fl. 219) e INDÚSTRIAS METALÚRGICAS PASCHOAL THOMEU, CNPJ sob nº 61.159.968/0001-50 (fl. 228). Portanto, necessária a inclusão destas empresas no pólo passivo desta ação. Assim, determino: a) O encaminhamento dos autos ao SEDI para inclusão das mencionadas empresas no pólo passivo da ação; b) Expedição de mandados de citação e penhora de bens, notadamente das máquinas operatrizes mecânicas, conforme requerimento formulado pelo exequente à fl. 213. 5. Finalmente, abra-se vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que diligencie no sentido de informar nos autos os nomes e endereços dos inventariantes nas ações de Arrolamento de bens nº 583.00.2005.114089-6 (fl. 247) e Inventário nº 188412/2006 (fl. 198), em trâmite pelas 10ª e 7ª Varas da Família e Sucessões do Fórum Central Cível da Capital, a fim de possibilitar a citação dos espólios e competente penhora no rosto dos autos. 6. Int.

2004.61.19.005364-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X ZARIF S A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS (ADV. SP027114 JOAO LUIZ LOPES)

I - Requeira a EXECUTADA o que de direito em 10 (dez) dias. Publique-se. II - No silêncio, arquite-se dando vista à UNIÃO FEDERAL.

2004.61.19.005449-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X TEVERE INDUSTRIA MECANICA LTDA X CUSTODIO PINTO DA FONSECA E OUTRO (ADV. SP055057 ALBERTO JOAQUIM)

1. Baixo os autos em diligência, determinando a intimação dos co-executados CUSTÓDIO e MARCELO para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução, sem a apreciação do pedido formulado às fls. 71/73, providenciar a juntada de cópias de seus documentos pessoais, a saber, RG e CPF, bem como a juntada de certidão atualizada da JUCESP, quanto à executada TEVERE IND. MECANICA LTDA., a fim de comprovar a alegação de fl. 73, relativa ao procedimento administrativo para regularização dos registros. 2. Com a vinda dos documentos supra mencionados, dê-se nova vista à exequente e voltem os autos conclusos. 3. Int.

2004.61.19.008610-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X SUSSEX

INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP111251 EDUARDO DE PADUA BARBOSA E ADV. SP169281 JESUINA APARECIDA CORAL DE ANDRADE)

1. A inclusão da executada no Serasa é providência de iniciativa do próprio órgão, não sendo determinada quer pela exequente, quer por este Juízo. 2. Assim, não sendo o Serasa parte neste processo, indefiro o pedido de exclusão do nome da executada do referido órgão, devendo a parte se utilizar das medidas que entender cabíveis para obtenção do requerido, pois não cabe a este Juízo diligenciar nesse sentido. 3. Intime-se.

2005.61.19.003429-3 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X MINI MERCADO TEIXEIRA LTDA (ADV. SP124150 ORLANDO MACISTT PALMA)

I - Requeira a EXECUTADA o que de direito em 10 (dez) dias. Publique-se;II - No silêncio, arquite-se dando vista à EXEQUENTE.

2006.61.19.008159-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CHURRASCARIA PADARIA E MOTEL RODA VIVA LTDA E OUTRO (ADV. SP250070 LILIAN DE CARVALHO BORGES) X JOSE LUIZ E OUTRO (ADV. SP182895 CRISTIANE BEIRA MARCON E ADV. SP077333 HENRIQUE AUGUSTO PAULO)

1. Cumpra-se o despacho de fls. 24 remetendo-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo.2. Após, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade (fls. 26/37) no prazo de 30(trinta) dias.3. Deverá o co-executado, Sr. Angelo Antonio Peterutto, regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). Prazo: 109(dez) dias.4. Intimem-se.

2007.61.19.001486-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X LOCAR - TRANSPORTES TECNICOS E GUINDASTES LTDA (ADV. SP163721 FERNANDO CALIL COSTA E ADV. SP187138 GUSTAVO FERNANDES PEREIRA E ADV. SP234380 FABRICIO RODRIGUES CALIL)

1. Recebo a apelação de fls. 55/62 em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 49, bem como, para querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias. 3. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1724

MONITORIA

2006.61.19.003862-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EDISON OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 119, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

2006.61.19.006357-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X DEBORA DE CAMARGO REIS E OUTROS (ADV. SP128354 ELIEZEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Fls. 163/169: Manifestem-se os réus, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para homologação do acordo. Publique-se.

2006.61.19.009287-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JULIANA VANESSA TARTAGLIA (ADV. SP025888 CICERO OSMAR DA ROS) X PAULO SERGIO TARTAGLIA (ADV. SP224046 ROVANI CARLOS LOPES) X MARCELINA DA ROCHA TARTAGLIA (ADV. SP250725 ANDREA APARECIDA DOS SANTOS)

Fl. 83: Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao setor de Contadoria Judicial. Publique-se. Cumpra-se.

2007.61.19.002678-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ROSA CRISTINA LIMA OLIVEIRA E OUTRO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 92, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

2007.61.19.006700-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PATRICIA SANCHES DE FARIA E OUTRO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 79, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

2008.61.19.000133-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X ESCOLA TECNICA PROFISSIONALIZANTE SAO JUDAS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP180810 LUCIANO FERREIRA PERES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por ESCOLA TÉCNICA PROFISSIONALIZANTE SÃO JUDAS TADEU S/C LTDA., JOSÉ RIBAMAR ARAÚJO RODRIGUES e ROSILDA MARIA VIEIRA RODRIGUES, convertendo o mandado monitório em título executivo judicial em favor da CEF apto à cobrança executiva do valor de R\$ 62.909,25 em 01/2008. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º, do CPC, que deverão ser carreados pela parte ré-embargante. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.004870-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X VALDECI MARTINS DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 70, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

2008.61.19.005996-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ERASMO DOS SANTOS FERNANDES E OUTRO

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a extinção do presente feito pela desistência expressa da parte autora, as despesas e honorários ficam a cargo desta, nos termos do artigo 26, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos contratos que instruem a inicial, mediante traslado nos autos, devendo as cópias serem providenciadas pela parte autora. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.008186-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X DELTA DE GUARULHOS SERVICOS LTDA E OUTROS

Manifeste-se a parte autora acerca dos Embargos Monitórios opostos às fls. 133/146, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

2008.61.19.010834-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CARLOS EDUARDO FRAGOSO DE MELLO E OUTRO

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que os requeridos residem no Município de Suzano/SP, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.025292-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X GILBERTO URBANO DE ARAUJO (ADV. SP177777 JOSÉ ARIVAN DOS SANTOS)

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 37 e 38, ambos do Decreto-Lei 70/66, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora em detrimento de GILBERTO URBANO DE ARAÚJO, para imitar definitivamente a autora, com a expedição do mandado de imissão na posse do imóvel em questão. A partir do recebimento do mandado de imissão na posse, mediante certidão do Oficial de Justiça, a parte ré terá o prazo improrrogável de 15 dias para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica, ficando desde já autorizado ao Sr. Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial; de toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição. Nos termos acima decididos, fica, ainda, o réu GILBERTO URBANO DE ARAÚJO condenado a pagar a taxa de ocupação, fixada no patamar de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) mensais, devida desde a data da resistência do réu à posse da autora, ou seja, desde a data de sua citação, até a data da efetiva desocupação, nos termos acima decididos. Custas na forma da lei. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.19.005874-0 - GILMAR FRANCISCO LIMEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA

SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 296: Indefero o requerido pela CEF à fl. 296, tendo em vista que os autores estão sob o pálio da Justiça Gratuita. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 298/319 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

2004.61.19.003259-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.002725-9) JOAO MARTIM DA SILVA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP169232 MARCOS AURÉLIO CORVINI) X MARIA IVONEIDE MARTIM DA SILVA (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 350/384 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Cumpra-se.

2006.61.19.000215-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.006978-7) ERICK KORTIS CABRAL (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X SHIRLEY CINTIA KORTIS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20 do CPC, corrigidos monetariamente, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença para o feito cautelar em apenso (Autos nº 2005.61.19.006978-7). P.R.I.C.

ACAO POPULAR

2007.61.19.008174-7 - GLAUCO TADEU DE SOUZA COSTA (ADV. SP089791 JOSE APARECIDO PEREIRA DE CARVALHO E ADV. SP145397 MARCELLO JOAQUIM PACHECO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CHRISTIANNE M P PEDOTE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (PROCURAD CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE) X PRESIDENTE COMIS LICITACAO OUTORGA ROD FED AG NAC TRANSP TERREST ANTT (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO E ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD CHRISTIANNE M P PEDOTE E ADV. SP043231 SONIA MARIA JOSE MARSIGLIO MATRICARDI) X ABRASCON HUARTE LAIN BRASIL S/A (ADV. SP198851 RICARDO LUÍS DA SILVA)

Tratando-se a controvérsia em exame de questões atinentes à regularidade de edital de concorrência, entrevê-se a desnecessidade de produção de provas adicionais àquelas já constantes dos autos. Desta forma, abra-se vista sucessiva às partes e, por último ao MPF, para alegações finais e após venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.19.005273-5 - CONDOMINIO ILHAS DO MEDITERRANEO (ADV. SP158189 MARCO ANTÔNIO SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fl. 186: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

2008.61.19.001806-9 - MARIA EDILEUZA ALVES BARBOSA (ADV. SP087684 APARECIDO CECILIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para conversão do presente feito para o rito ordinário. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Publique-se.

2008.61.19.003691-6 - MARCIA EVANGELISTA DA SILVA (ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/04/2009, às 15h30min, nos termos do artigo 277 e seguintes do CPC. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.19.004756-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.000790-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X NILDO OLIVEIRA TELES (ADV. SP223471 LUIZ ROBERTO FERNANDES MORATO E ADV. SP039560 JOSE NOBREGA DA CAMARA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal,

resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, declaro homologados os cálculos de fls. 64/67. Prossiga-se na execução pelo valor total de R\$ 11.004,57 (onze mil e quatro reais e cinquenta e sete centavos), atualizados até maio de 2007, conforme cálculos apresentados pelo Contador Judicial (fls. 64/67) e resumidos na planilha de fl. 64, que passa a integrar a presente sentença. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece as partes (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que não excederá o valor previsto no 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 2003.61.19.000790-6. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

2008.61.19.004102-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.004072-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARCOS PAIVA TEIXEIRA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E ADV. SP170578 CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, desampense-se o presente feito dos autos da Ação Ordinária principal, remetendo-o ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010787-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.000122-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DEISE LEONCIO ARAUJO - INCAPAZ (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Intime-se o embargado para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2003.61.19.000802-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.025292-4) JOAO BOSCO DAS DORES DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP177777 JOSÉ ARIVAN DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos acima motivados. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, cujo pagamento fica sobrestado nos termos da Lei de Assistência Judiciária, eis que deferidos os benefícios no caso concreto. Sentenciado este feito, cessa a causa de suspensão do processo principal, nos termos do artigo 1052 do CPC, razão pela qual determino traslado de cópia desta sentença para os Autos nº 2001.61.00.025292-4. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.19.000125-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CASSIMIRO BUENO DA FONSECA E OUTRO

Fls. 232/244: Tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados, defiro o pedido formulado da realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do Código Processo Civil, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.007419-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CENTRO AUTOMOTIVO E DISTRIBUIDORA BRAVUS LTDA E OUTROS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 59, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

2008.61.19.008178-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X PETROFRANCA AUTO POSTO DE SERVICOS E OUTROS

Fls. 85/88: Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos. Publique-se.

2008.61.19.010263-9 - BANCO ECONOMICO SA (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ERNESTO DE ALENCAR ARRAIS E OUTRO

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico todos os atos processuais anteriormente praticados. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo passar a constar a Caixa Econômica Federal. Proceda a parte exequente ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.19.009481-3 - BENEDITO RODRIGUES BARBOSA FILHO - ESPOLIO (ADV. SP254509 DANILO JOSE RIBALDO E ADV. SP267749 RODOLFO DA SILVA MARTIKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 33: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

2008.61.19.011141-0 - FERNANDA AFFONSO OCANHA (ADV. SP147429 MARIA JOSE ALVES E ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final da decisão de fls. 18/19: ...Ante o exposto, ausente a relevância da fundamentação, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Para a apreciação do pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, junte a autora declaração de hipossuficiência. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.19.008286-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X MARTA FERREIRA MARQUES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 53, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.19.009859-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X ELISANGELA DOS PASSOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 87, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.19.002725-9 - JOAO MARTIM DA SILVA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP169232 MARCOS AURÉLIO CORVINI) X MARIA IVONEIDE MARTIM DA SILVA (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 230/254 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

2005.61.19.006978-7 - ERICK KORTIS CABRAL E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da decisão proferida nos autos n.º 2003.61.19.000644-6 (autos principais) para os presentes autos. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. P. R. I. C.

2006.61.19.009178-5 - CACILDA MARQUES DA SILVA (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido cautelar formulado na petição inicial, tão-somente para que sejam suspensos todos e quaisquer efeitos da execução extrajudicial promovida quanto ao imóvel da requerente (inclusive o registro da carta de arrematação), conforme noticiado nos autos, até ulterior deliberação deste Juízo nestes autos ou em sede de ação principal a ser proposta no prazo legal, sob pena de perda de eficácia desta determinação. Fica registrado que a presente decisão não impede a CEF de reiniciar, desde já, nova execução extrajudicial, observadas as formalidades legais e sem qualquer reflexo na relação contratual anteriormente existente entre a requerente e a CEF para financiamento do imóvel citado; todos os demais pedidos são julgados improcedentes, nos termos acima motivados. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, rateando-se as custas processuais pela metade, nos termos do artigo 21 do CPC, corrigidos monetariamente, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 quanto à autora. P.R.I.O.C.

2007.61.19.009628-3 - BETO GUEDES VILAS BOAS (ADV. SP114509 FRANCISCO EMERSON MOUZINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC, conforme acima motivado. Custas na forma da lei. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, que deverão ser arcados pela parte autora. Contudo,

ante os benefícios da justiça gratuita, que ora defiro, a cobrança de referida verba fica sobrestada enquanto perdurar a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010712-1 - HERIVELTO FELIX DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP145972 CLAUDIA LUCIA MORALES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Através da presente medida cautelar pretende a parte autora obter provimento judicial que a autorize a efetuar o pagamento das prestações vincendas referente ao Contrato de Financiamento para aquisição de imóvel. A bem da verdade, a parte requerente pretende discutir o contrato de mútuo habitacional, com vistas a obter sua revisão judicial, de modo que as prestações sejam reduzidas aos patamares que entende corretos. Por isso, observando-se a relação jurídica de direito material narrada na inicial e, por outro lado, atentando-se para a sempre conveniente economia processual, não se justifica a propositura de duas ações (cautelar e principal) para obter um provimento jurisdicional que poderá ser alcançado através de uma única ação, para a qual o ordenamento processual possibilita não apenas a antecipação de tutela com caráter satisfativo, mas também a concessão de medida acauteladora, nos termos do parágrafo 7º do art. 273 do CPC. Desse modo, a via eleita pela parte autora é desnecessária para o provimento que pretende obter, sendo desaconselhável e contraproducente o ajuizamento de duas demandas para o caso. Assim, manifeste-se a parte autora sobre o interesse na adequação do presente feito para o rito ordinário, aditando os pedidos e/ou a causa de pedir, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

2008.61.19.010699-2 - MANOEL ANACLETO DA COSTA (ADV. SP042955 GUIOMAR MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico todos os atos processuais anteriormente praticados. Recolha a parte autora as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo do presente feito os autores MARIO ANACLETO, MARIA ANACLETO ROSSE, ANTONIO ALVES ANACLETO, APPARECIDA FREITAS ANACLETO, WALDEMAR DA COSTA, BRASÍLIO ALVES - ESPÓLIO, JOÃO ANACLETO DA COSTA - ESPÓLIO, ESTANISLAU PENERES DA SILVA e JOSÉ ANTONIO DA SILVA, bem como para inclusão no pólo passivo do réu THEODORO ALVES DA SILVA. No mesmo prazo acima concedido, proceda a parte autora à regularização da representação processual dos autores MARIA ANACLETO ROSSE e ANTONIO ALVES ANACLETO. Isto feito, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos. Publique-se. Intime-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.19.007308-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X LUIZ QUIRINO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP204680 ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA)

Fls. 127/136: Mantenho a decisão proferida à fl. 124 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista que não houve requerimento de produção de provas, conforme certidão de fl. 143, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

2007.61.19.010014-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO E ADV. SP167755 LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E ADV. SP086005 SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO E ADV. SP149946 JOSE SANCHES DE FARIA) X SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A (ADV. SP054005 SERGIO LUIZ AVENA E ADV. SP198384 CARLOS FERNANDO ZACARIAS SILVA E ADV. SP243073 TAMARA MARZARI ANGELO E ADV. SP200881 MARIA DAS DORES PEREIRA REIS)

Fl. 366: Defiro. Expeça-se mandado de imissão na posse em favor da parte autora, nos termos da decisão de fls. 220/224. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.004304-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA) X PEDRO FERNANDES DA SILVA

Tendo em vista a manifestação da CEF à fl. 73, redesigno audiência de justificação prévia para o dia 11/03/2009, às 17 horas. Publique-se. Intime-se.

2008.61.19.009283-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X VIVIANE PEIXOTO DA SILVA

Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a)s ré(u)s. Designo audiência para o dia 15/04/2009, às 16h30min, devendo ser o(a)s ré(u)s citado(s) a comparecer(em). O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado em advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome

da Instituição. Depreque(m)-se a(s) citação(ões) ao Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Desentranhe(m)-se o(s) documento(s) constantes de fl(s). 30/34, substituindo-os por cópias, para instrução da carta precatória respectiva. Int.

2008.61.19.010815-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE UILIAN DE JESUS E OUTRO

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Poá/SP, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 1735

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.19.010759-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.010394-2) LARRY OKECHUKWU UFONDU X JUSTICA PUBLICA

. . . Diante do exposto, por ora, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, com ou sem fiança, por entender que ainda estão presentes os fundamentos da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do CPP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.000297-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.008682-9) GERALDO ANDRADE FLOR (ADV. SP131172 ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

. . . De sorte que, INDEFIRO o pedido de liberdade, ressaltando-se, desde logo a possibilidade de nova apreciação do pedido pelo Juiz natural da causa. Int.

ACAO PENAL

2000.61.19.008682-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERALDO ANDRADE FLOR (ADV. SP131172 ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA)

Considerando o teor do comunicado de fl. 258, dando conta de que o réu foi preso na data de 31/12/2008, em cumprimento ao mandado de prisão número 41/2007, expedido por este Juízo, determino que o processo retome o seu curso regular. Cite-se o réu para que apresente defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, advertindo-o de que caso a resposta não seja apresentada no prazo legal ser-lhe-á nomeado defensor dativo para que o faça, nos termos do 2º do artigo 396-A do CPP. Cumpra-se.

2005.61.19.006592-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. DF020533 ARISTIDE FERREIRA LIMA DE MOURA E ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP103320 THOMAS EDGAR BRADFIELD E ADV. SP203484 CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E ADV. SP232780 FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP193026 LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E ADV. SP131677 ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP203514 JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP120158 MARCO POLO LEVORIN) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP120158 MARCO POLO LEVORIN)

Chamo o feito à conclusão. 1. REGULARIZAÇÃO DO PÓLO PASSIVO remetem-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo dos acusados WANG LI MIN e CHEN XUE SONG, uma vez que os autos foram desmembrados, recebendo o nº 2006.61.19.006634-1. 2. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Após a oitiva das testemunhas, os réus poderão ser reinterrogados, se assim desejarem, uma vez que na nova sistemática do CPP, o acusado deve ser interrogado após as testemunhas de acusação e de defesa. Diante do exposto, designo o dia 05 de junho de 2009 às 14h para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 e seguintes do CPP, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa da acusada MARIA APARECIDA ROSA: JOSÉ MÁRCIO CARVALHO, SANDRO ROGÉRIO SILVA CASTRO, RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS e JOÃO TADEU DE CASTRO. Nos termos do artigo 403 do CPP, alerto às partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparados, tanto o órgão acusador quanto a defesa; com o fim de agilizar a colheita dos memoriais, faculto às partes trazerem minuta das respectivas peças em arquivo de informática, para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias. Intimem-se os réus para que compareçam pessoalmente à presente audiência, devidamente acompanhados de seus defensores, tendo ciência expressa dos termos do artigo 312 do CPP, que prevê a possibilidade de prisão preventiva no caso de frustração da instrução criminal. 3. DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA Verifico que resta apenas a oitiva das testemunhas de defesa da acusada MARIA APARECIDA ROSA: JOSÉ MARCIO CARVALHO, SANDRO ROGÉRIO SILVA CASTRO, RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS, JOÃO TADEU DE CASTRO, SEBASTIÃO GUGLIEMINO, TÂNIA MARIA NIMER LAGO, RICARDO ROBERTO PAULINO M. RODRIGUES e CRÍCIA SANTOS BARRETO. As

testemunhas JOSÉ MARCIO CARVALHO, SANDRO ROGÉRIO SILVA CASTRO, RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS, JOÃO TADEU DE CASTRO serão ouvidas perante este Juízo na audiência de instrução e julgamento. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo deprecando a oitiva das testemunhas SEBASTIÃO GUGLIEMINO e TÂNIA MARIA NIMER LAGO, solicitando àquele que referidas testemunhas sejam ouvidas antes da realização da audiência de instrução e julgamento que será realizada neste Juízo no dia 05/06/09. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Manaus/AM deprecando a oitiva da testemunha RICARDO ROBERTO PAULINO M. RODRIGUES, solicitando àquele que referidas testemunhas sejam ouvidas antes da realização da audiência de instrução e julgamento que será realizada neste Juízo no dia 05/06/09. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São João Meriti/RJ deprecando a oitiva da testemunha CRÍCIA SANTOS BARRETO, solicitando àquele que referidas testemunhas sejam ouvidas antes da realização da audiência de instrução e julgamento que será realizada neste Juízo no dia 05/06/09. 4. DOCUMENTOS ANEXADOS AOS AUTOS(i) Ciência às partes do documento anexado aos autos às fls. 4028/4029 pela Secretaria da Fazenda, em relação ao acusado CHUNG CHOUL LEE.(ii) Defiro o pedido de juntada de documentos formulado pelo MPF às fls. 3939/3942. Ciência às partes. 5. DO PEDIDO FORMULADO PELA AGUÀ fls. 3929/3930 e 4041/4042, a ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, vem requerer, em virtude das Operações Canaã e Overbox, que investigou supostos crimes de formação de quadrilha, uso de documentos público e particular falsos, corrupção ativa e passiva, descaminho, facilitação de descaminho, com a participação de funcionários da Polícia Federal, lotados no Aeroporto Internacional de Guarulhos, a utilização das interceptações telefônicas obtidas no presente procedimento criminal e gravações de circuito interno do Aeroporto Internacional de Guarulhos, bem como cópias dos interrogatórios e oitivas de testemunhas, para fazer prova no Procedimento Administrativo Disciplinar, proposto com o fim de responsabilizar os servidores públicos. A Lei nº 9.296/96 que regulamenta as interceptações telefônicas, em casos de quebra de sigilo, diz, em seus artigos 1º e 10º que: Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para a prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça. Art. 10 Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar sigilo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei. Segundo questão de ordem levantada pelo Ministro Cezar Peluso no Pleno do Supremo Tribunal Federal, em Inquérito nº 2.424-4 do Rio de Janeiro, em 24 de maio de p.p.: ...Doutrina não menos respeitável professa que, afastado ou prevenido, nas circunstâncias de cada caso, o risco de fraude à Constituição e à lei, nada obsta ao reconhecimento da validade e da eficácia do uso, em processo não penal, da prova lícitamente colhida na área criminal, até porque, com a colheita legítima, já se rompeu a intimidade que o ordenamento, na forma da lei e da Constituição, tende a resguardar em termo relativos: ...Penso que, na interpretação daqueles dois textos (art. 5º, XII, da Constituição, e art. 1º da Lei nº 9.296/96), se devam discernir, à luz dos valores em ambos ponderados e tutelados, dois âmbitos semânticos correspondentes a duas normas ou regras distintas, posto conexas, o da produção da prova inerente aos resultados documentais da interceptação e o seu uso processual no sentido lato. Não há dúvida de que, no primeiro aspecto, o da produção, a restrição constitucional tem por objeto claro preservar a intimidade, como bem jurídico privado, mas essencial à dignidade da pessoa, até o limite em que tal valor, aparecendo como obstáculo ou estorvo concreto à repressão criminal, tem de ceder à manifesta superioridade do interesse público na apuração e punição de crime grave, enquanto o mais conspícuo dos atentados às condições fundamentais de subsistência da vida social. O limite da garantia da intimidade é aí, nessa primeira regra, de cunho restritivo, objeto da ponderação de valores formulada pela Constituição mesma, que, não podendo condescender com a impunidade de fato erosivo das bases estruturais da convivência social, sacrifica aquela para garantir esta, dando primazia a um valor sobre o outro. Nesse sentido, costuma dizer-se que a garantia constitucional não serve a proteger atividades ilícitas ou criminosas. Daí, autorizar, em caráter excepcional, seja interceptada comunicação telefônica, apenas quando tal devassa se revele como fonte de prova imprescindível à promoção do fim público da persecução penal. Outra coisa é o âmbito do uso lícito da prova consistente nos dados retóricos obtidos com a violação da intimidade e, nessa moldura, é que tem agora o intérprete de, à míngua de distinção normativa explícita, a qual em si apontaria para outra ponderação efetuada pela própria norma constitucional, perquirir se existe, ou não, algum interesse público transcendente, que, ligando-se a consequências de outra qualificação jurídico-normativa do mesmo a to ilícito objeto da investigação criminal, mereça sobrepor-se mais uma vez, agora na esfera ou instância não penal competente, à garantia de uma intimidade já devassada, para efeito de aplicar ao autor daquele ato, por conta da sua simultânea ilicitude doutra ordem, a sanção legal não penal que lhe convenha ou corresponda, a título de resposta estratégica do ordenamento à transgressão de norma jurídica de taxinomia diversa. Confesso que não posso a priori encontrar, como tese de alcance absoluto, tal interesse legitimante nos objetos dos processos meramente civis, em que se dispute acerca de direito, bem ou interesse jurídico privado e disponível... Mas o que de todo me não parece ajustar-se às normas discerníveis nos textos constitucional e legal, enquanto ingredientes do sistema, é que os resultados prático-retóricos da interceptação autorizada não possam produzir efeitos ou ser objeto de consideração nos processos e procedimentos não penais, perante o órgão ou órgãos decisórios competentes, contra a mesma pessoa a que se atribua, agora do ponto de vista de outra qualificação jurídica de ilicitude em dano do Estado, a prática ou autoria do mesmo ato que, para ser apurado na sua dimensão jurídico-criminal, foi alvo da interceptação lícita, como exigência do superior interesse público do mesmíssimo Estado. Ou, dito de maneira mais direta, não posso conceber como insultuoso à Constituição nem à lei o entendimento de que a prova oriunda de interceptação lícita, autorizada e realizada em procedimento criminal, trate-se de inquérito ou processo-crime, contra certa pessoa, na condição de suspeito, indicado ou réu, pode ser-lhe oposta, na esfera competente, pelo mesmo Estado, encarnado por órgão administrativo ou judiciário a que esteja o agente submisso, como prova do mesmíssimo ato, visto agora sob a

qualificação jurídica de ilícito administrativo ou disciplinar. Neste quadro, tenho que se desvanecem as objeções. Está nele, por pressuposto, excluída toda idéia de *fraus legis* ou de *fraus constitutionis*, que o juízo da prova poderia, em caso contrário, abortar. O que de que se cuida é só da hipótese de recurso ético à fonte da prova legítima do mesmo ato histórico, suscetível de mais de uma qualificação jurídico-normativa de licitude, como acontece com fatos a um só tempo configuradores de ilícito penal e administrativo (fatos elementares de várias *fattispecie* normativas), e imputável à mesma pessoa ou agente, em dano de interesse público e confronto com órgão estatal diverso do Ministério Público. É o que se passa, e não só por exemplo, com o caso de crime ou crimes graves que, imputáveis a autoridade ou agente público, constituam também ilícitos disciplinares a que se cominem, por força de análoga gravidade - que não é de muito menor grau em relação à importância dos bens sociais ofendidos - sanções administrativas extremas. Não há excogitar aí, nem de longe, outra ou nova ruptura da inviolabilidade pessoal das comunicações telefônicas, senão apenas o reconhecimento da igual valia ou repercussão jurídico-probatória da mesma interceptação autorizada por conta da aparência do caráter também criminoso do mesmo ato ou fato histórico. Tal é a razão óbvia por que não teria propósito nem sentido argüir, aqui, vício de inobservância ou alargamento daquela específica limitação constitucional da garantia, pois se trata apenas de tirar da mesma fonte de prova, sem outra ofensa qualquer à intimidade já devassada do agente, a capacidade, que lhe é ínsita, de servir de meio de convencimento da existência do mesmo fato, ou, em palavras mais técnicas, a idoneidade de ser prestar, noutro processo ou procedimento, à reconstituição historiográfica do ato já apurado na esfera criminal. Nisso, não aprofunda, alarga nem agrava necessidade de, com apoio na eficácia da prova resultante, assegurar, em tutela de interesse público de não menor relevo, a aplicação de outras conseqüências jurídicas ao mesmo ato ilícito, considerando noutro plano normativo. Tampouco fica lugar para alegação de ultraje às cláusulas do contraditório e da ampla defesa, imanentes ao justo processo da lei (*due process of law*), porque, e isto é não menos óbvio, o ônus de exercício dos poderes correspondentes da defesa incide sobre o mesmo objeto de prova, assim na órbita criminal, como no procedimento administrativo, pois que o ato sobre cuja existência deve recair a prova é único na sua consistência histórica. O que pode mudar, e isso não guarda relevância alguma, é só o campo ou espectro das defesas possíveis de ordem normativa (plano das chamadas *quaestiones iuris*), as quais estão de todo modo garantidas em qualquer caso. Isso tudo significa apenas afirmar que, no âmbito normativos do uso processual dos resultados documentais da interceptação, o mesmo interesse público na repressão de ato criminoso grave que, por sua magnitude, prevalece sobre a garantia da inviolabilidade pessoal, justificando a quebra que a limita, reaparece, com gravidade só reduzida pela natureza não criminal do ilícito administrativo e das respectivas sanções, como legitimante desse uso na esfera não criminal, segundo avaliação e percepção de sua evidente supremacia no confronto com o direito individual à intimidade. Outra interpretação do art. 5º inc. XII, da Constituição da República, e do art. 1º da Lei nº 9.296/96, equivaleria a impedir ao mesmo Estado, que já conhece o fato na sua expressão ou recorte histórico correspondente a figura criminosa e, com tal, já licitamente apurado na órbita penal, invocar-lhe a prova oriunda da interceptação para, sob as garantias do justo processo da lei (*due process of law*), no procedimento próprio, aplicar ao agente a sanção que quadre à gravidade do eventual ilícito administrativo, em tutela de relevante interesse público e restauração da integridade do ordenamento jurídico. É, neste caso, significaria impedir que os órgãos estatais competentes se valham dessa prova, que lhes é também imprescindíveis ao desempenho dos misteres correcionais, tanto quanto o é na esfera penal, para apuração de eventuais ilícitos disciplinares de autoridades investidas nas mais conspíquas funções do Estado Democrático de direito e que podem, em tese, dada a relativa autonomia conceitual dos ilícitos teóricos e não menos relativa independência das respectivas jurisdições, ser absolvidos aqui e punidos ali..... Diante do exposto, adotando como razão de decidir o voto do Exmo. Sr. Dr. Ministro Cezar Peluso, na questão de ordem levantada na Suprema Corte, autorizo a transposição pelos órgãos disciplinares da Receita Federal e/ou Polícia Federal, das gravações realizadas e dos documentos e provas colhidos no presente procedimento para todos os procedimentos administrativos disciplinares instaurados em face dos envolvidos, observando-se que os referidos órgãos deverão providenciar as cópias necessárias, por meio do Ministério Público Federal e Advocacia-Geral da União, órgãos com capacidade postulatória, tendo em vista o grande número de páginas do presente feito, mediante carga dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se ofício comunicando a Advocacia-Geral da União da presente decisão.

6. DO PEDIDO DE OITIVA DA DELEGADA LUCYANA ÀS fls. 3951/3952 e 3956/3957 a defesa dos acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA requer a oitiva da Delegada de Polícia Federal, Dra. Lucyana Marina Pepe Affonso, alegando tratar-se de prova nova, tendo em vista declarações juntadas aos autos pela referida Autoridade. O ofício anexado aos autos às fls. 3953/3955 e 3958/3960 trata de informações prestadas pela Dra. Lucyana Marina Pepe Affonso, Delegada de Polícia Federal, referente a problemas cotidianos ocorridos no Aeroporto Internacional de Guarulhos, no que toca ao grande movimento que existe no Aeroporto e falta de funcionários, o que prejudica a fiscalização por parte da Polícia Federal. Como bem salientado pelo Ministério Público Federal às fls. 3996/4001, a oitiva da DD. Autoridade Policial em nada altera o quadro fático do caso concreto, muito menos auxilia no deslinde do crime em tela, tendo em vista que o grande fluxo de passageiros no Aeroporto Internacional de Guarulhos não é novidade, e a falta de contingente não é, e nunca foi, um problema exclusivo da Polícia Federal em Guarulhos, mas da maioria dos órgãos públicos. Assim sendo, e tendo em vista que não se trata de prova nova, e adotando como razão de decidir a manifestação Ministerial de fls. 3996/4001, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa dos acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA.

7. DO PEDIDO DE CERTIDÃO A defesa dos acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA formulou pedido de expedição de certidão acerca de juntada aos autos de cópias integrais do inquérito principal e das mídias. Tal pedido não merece guarida. O procedimento-mãe das Operações Canaã e Overbox - 2003.61.19.002508-8- se encontra na Secretaria deste Juízo, possui trinta volumes, e nele estão todas as provas coletadas desde o início das investigações, tendo ele dado origem a

aproximadamente 88 processos, estando à disposição dos defensores de todos os réus, que têm a ele acesso irrestrito para obter cópias tanto de documentos quanto das mídias nele contidas, pelo que o fato de não ter sido ele integralmente trasladado a estes autos não causa nenhum prejuízo à defesa do acusado. Ainda, o pedido de expedição de certidão dessa natureza não se enquadra no que prevê a Constituição e apenas tumultuaria o andamento da Secretaria deste Juízo, pois, frise-se, o procedimento contém todas as provas coletadas desde o início das investigações e conta atualmente com trinta volumes. Assim, indefiro o pedido formulado às fls. 3993/3994 e 4012/4013 pela defesa dos acusados VALTER JOSÉ e MARIA DE LOURDES MOREIRA. 8. DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO Ministério Público Federal, à fl. 4001, requer a nulidade dos depoimentos das testemunhas não arroladas na denúncia, a fim de se evitar futura nulidade, tendo em vista o teor do acórdão proferido nos autos do habeas corpus nº 2006.03.00.040436-6. Sem a realização de qualquer juízo de valor sobre o conteúdo de tais testemunhas, merece consideração a preocupação do órgão Ministerial, em vista do entendimento exarado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do HC nº 2006.03.00.040436-6. Desta forma, nada obsta o reconhecimento da nulidade, razão pela qual acolho a manifestação Ministerial para declarar nula a oitiva das testemunhas WAGNER ALVES GUEDES e DIRCE AYAKO. 9. DO PEDIDO FORMULADO PELA DEFESA DA ACUSADA MARIA APARECIDA ROSA defesa da acusada MARIA APARECIDA ROSA, às fls. 3991/3992 requer a expedição de ofício à Receita Federal solicitando cópias dos relatórios de escala de plantão, bem como cópia da ficha funcional da auditora da Receita Federal SELMA MORALES DE COSTA NEVES. No entanto, tais diligências já foram cumpridas nos autos 2005.61.19.006389-0. Diante do exposto, traslade-se para estes autos cópia do ofício encaminhado a este Juízo pela Receita Federal nos autos supra. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 1737

CARTA PRECATORIA

2008.61.19.008244-6 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTROS (ADV. SP106333 JOSE FRANCISCO MARQUES) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

1. Diante da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça à fl. 21, resta prejudicada a audiência designada para esta data. 2. Por outro lado, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, o endereço diligenciado é o local de trabalho da testemunha, sendo que esta não foi intimada apenas pelo fato de estar viajando. 3. Assim sendo, redesigno a audiência para 09/03/2009, às 15h. Expeça-se o necessário para realização da audiência, devendo o Oficial de Justiça lavrar certidão pormenorizada quando do cumprimento do mandado. 4. Intimem-se. Comunique-se o Juízo Deprecante.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.19.010641-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.010365-6) MARGARETH DE ANDRADE OLIVEIRA (ADV. SP207510B ROSEMARY ALVES RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O AUTOS nº 2008.61.19.010641-4 Trata-se de pedido de liberdade provisória apresentado pela defesa de MARGARETH DE ANDRADE OLIVEIRA SILVEIRA, sustentando, em síntese, que atende os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, uma vez que a Lei nº 11.464/2007 alterou os dispositivos da Lei dos Crimes Hediondos e excluiu a vedação ao benefício da liberdade provisória para o crime de tráfico de entorpecentes, e que a requerente é primária, possui bons antecedentes e residência fixa. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 25/31 pela denegação do benefício, uma vez que se trata de ré acusada por tráfico internacional de drogas. Aduziu que o artigo 44 da Lei nº 11.343/2006 veda a concessão de liberdade provisória aos acusados por tráfico de drogas, sendo que a alteração da lei dos crimes hediondos não afetou o referido dispositivo, o qual é específico para o crime de tráfico, e que estão presentes os requisitos justificadores da prisão preventiva, em especial a manutenção da ordem pública, uma vez que o delito praticado representa sério abalo à ordem pública, colocando em risco toda a sociedade. É o relatório. Decido. Reza o artigo 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. A lei que trata da possibilidade de concessão de liberdade provisória para os responsáveis por tráfico de drogas é a Lei 11.343/06, especial para esse tipo de delito, que em seu artigo 44 dispõe: Os crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. É certo que a proibição de concessão de liberdade provisória para o crime de tráfico de entorpecentes não é novidade em nosso sistema processual. As legislações anteriores já tinham dispositivos semelhantes, que sempre foram combatidos por correntes jurisprudenciais, que entendiam que o juiz poderia aquilatar as circunstâncias do caso concreto, para ao final, entender que se tratava de hipótese de deferimento do benefício. Anoto, entretanto, que mesmo após todas essas discussões a respeito do tema, a matéria em questão foi objeto de recente alteração, e, mais uma vez, foi mantida a vedação legal. Nem mesmo a alteração da Lei dos Crimes Hediondos alterou esse panorama, pois a lei 11.343/2006 é específica para os crimes de tráfico de drogas e portanto não pode ser alterada por uma lei geral. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA (L. 6.368/76, ART. 18, III). INDULTO. IMPOSSIBILIDADE. A Constituição Federal determinou que a Lei Ordinária considerasse o crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins como insuscetível de graça ou anistia (art. 5º, XLIII). A L. 8.072/90, que dispõe sobre os crimes hediondos, atendeu ao comando constitucional. Considerou o tráfico ilícito de entorpecentes como insuscetível dos benefícios da anistia, graça e indulto (art. 2º, I). E, ainda, não possibilitou a concessão de fiança ou liberdade provisória (art. 2º, II). A

jurisprudência do Tribunal reconhece a constitucionalidade desse artigo. Por seu turno, o Decreto Presidencial, que concede o indulto, veda a concessão do benefício aos condenados por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins (D. 3.226/86, art. 7º, I). Falta respaldo legal à pretensão do paciente. HABEAS indeferido -(STF. HC 80.886/RJ. Relator Min. NELSON JOBIM. RJSTF 02073-02/00368). Por esse motivo, tenho que o único entendimento possível no caso é que a lei veda o benefício aos acusados por tráfico de entorpecentes. De qualquer forma ressalto que, ainda que no caso em exame fosse possível entender-se de outra forma, a manutenção da custódia da ré seria medida de rigor. Observo que não há ilegalidade na prisão de MARGARETH DE ANDRADE OLIVEIRA SILVEIRA. A materialidade delitativa está comprovada pelo laudo de fl. 09 do comunicado de prisão em flagrante, autos nº 2008.61.19.010365-6. Existem indícios de autoria, a acusada foi presa em flagrante delito pela prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes, delito equiparado a hediondo, quando estava prestes a embarcar com expressiva quantidade de cocaína que seria levada para Amsterdã. Presentes, outrossim, os elementos que indicam a necessidade da custódia cautelar. A gravidade da conduta da ré é evidente, na medida em que sua ação colabora para a disseminação do uso de entorpecentes pelo mundo, promovendo o trânsito da droga entre países produtores e consumidores. Trata-se, portanto, de conduta que revela especial perigo à manutenção à ordem pública, pois atinge o bem jurídico de forma mais intensa, impondo a segregação provisória da ré. Presentes, portanto, os fundamentos para a manutenção da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Por todo o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de MARGARETH DE ANDRADE OLIVEIRA. Intime-se. Publique-se.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

2006.61.19.006133-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP203514 JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP267332B GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP124529 SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E ADV. SP208529 ROGERIO NEMETI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP132489 VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS)

1. DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO As testemunhas de acusação DAVID YOU SAN WANG e FABRICIO ARRUDA PEREIRA não foram localizadas. Assim sendo, abra-se vista ao MPF para manifestação, uma vez que referidas testemunhas encontram-se em local incerto e não sabido, inclusive nos processos em que figuram como réus.

2. DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA DO ACUSADO CHUNG CHOU LEE Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo deprecando a oitiva das testemunhas de defesa do acusado CHUNG CHOU LEE: EDISON RODRIGUES DE SOUZA, EDUARDO TADO MARUYAMA, MAGNO RODRIGUES DA COSTA e SIDNEI QUEDINHO, consignando o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Expeça-se carta precatória à Comarca de Praia Grande/SP deprecando a oitiva das testemunhas de defesa do acusado CHUNG CHOU LEE: GEORGINE ALBUQUERQUE DE ALMEIDA e CARLOS PATRIK, consignando o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento.

3. DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA DO ACUSADO FRANCISCO DE SOUSA Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Cuiabá/MT deprecando a oitiva da testemunha de defesa do acusado FRANCISCO DE SOUSA: CIRO TADEU MORAES, consignando o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São João de Meriti/RJ deprecando a oitiva da testemunha de defesa do acusado FRANCISCO DE SOUSA: RAFAEL POTSCHE ANDREATA, consignando o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP deprecando a oitiva da testemunha de defesa do acusado FRANCISCO DE SOUSA: JOSÉ LOURENÇO RODRIGUES, consignando o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. As testemunhas EDUARDO BORGES, MARLON MANZONI, TARCISO RODRIGUES DA SILVA, EDMIR JOSÉ PERINI e GUSTAVO ALVES DE CAMPOS serão ouvidas perante este Juízo na audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

4. DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA DO ACUSADO FÁBIO DE SOUZA ARRUDA A defesa do acusado FÁBIO DE SOUZA ARRUDA apresentou defesa prévia às fls. 2302, arrolando duas (02) testemunhas em sua defesa. No entanto, foi apresentada intempestivamente, razão pela qual não serão ouvidas as testemunhas ali arroladas.

5. DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA DO ACUSADO MÁRCIO KNUPFER Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP deprecando a oitiva das testemunhas de defesa do acusado MÁRCIO KNUPFER: LUÍS FERNANDO DE ALBUQUERQUE BANDEIRA, MARCOS KINITI KIMURA, LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI e IVAN ALEIXO DA CUNHA, consignando o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG deprecando a oitiva das testemunhas de defesa do acusado MÁRCIO KNUPFER: EDUARDO CAMARGO COUTO e ARTUR LUIZ RIBEIRO CRUZ, consignando o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento.

6. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Considerando que os acusados foram interrogados e apresentaram defesa prévia sob a égide da Lei revogada, trata-se de ato jurídico perfeito. No entanto, os acusados poderão ser reinterrogados, se assim desejarem, uma vez que na nova sistemática do CPP, o acusado deve ser interrogado após as testemunhas de acusação e de defesa. Diante do exposto, designo o dia 11 de setembro de 2009 às 14h para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 e seguintes do CPP, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa do acusado FRANCISCO DE SOUSA: EDUARDO BORGES, MARLON MANZONI, TARCISO RODRIGUES DA SILVA, EDMIR JOSÉ PERINI e GUSTAVO ALVES DE CAMPOS. Nos termos do artigo 403 do CPP, alerto às partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparados, tanto o órgão acusador quanto a defesa; com o fim de agilizar a colheita dos memoriais, faculto às partes trazerem minuta das respectivas peças em arquivo de informática, para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e

observações que reputarem necessárias. Intimem-se os réus para que compareçam pessoalmente à presente audiência, devidamente acompanhados de seus defensores, tendo ciência expressa dos termos do artigo 312 do CPP, que prevê a possibilidade de prisão preventiva no caso de frustração da instrução criminal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.19.006626-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP202360 MARIE LUISE ALMEIDA FORTES) X SEGREDO DE JUSTIÇA

A denúncia, distribuída por dependência aos autos nº 2003.61.19.002508-8, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria dos delitos capitulados nos artigos 333, parágrafo único c/c artigo 29, do Código Penal em relação a VALTER JOSÉ DE SANTANA; artigo 317, parágrafo 1º do Código Penal em relação a MARIA DE LOURDES MOREIRA; artigo 333, parágrafo único, c/c artigo 20, do Código Penal em relação a CÍCERO CONSTANTINO DOS SANTOS; artigo 333, parágrafo único, c/c artigo 20, do Código Penal em relação a ANTÔNIO CONSTANTINO DOS SANTOS; artigo 333, parágrafo único, c/c artigo 20, do Código Penal em relação a CARLOS ROBERTO SOARES, artigo 333, parágrafo único, c/c artigo 20, do Código Penal em relação a FERNANDA BATTAZZA, permitindo aos acusados o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Os denunciados VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA foram notificados nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, constituíram defensor nos autos, e apresentaram defesa preliminar às fls. 2005/2056 e 2058/2109 respectivamente. Em defesa preliminar a defesa dos denunciados VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA alega, em preliminar, a inépcia da denúncia, uma vez que o Ministério Público Federal não teria descrito claramente as condutas do acusado, não preenchendo os requisitos legalmente previstos. Aduz ainda em sua defesa: (i) a irregularidade da interceptação telefônica, tendo em vista que foi lastreada tão-só em denúncia anônima elaborada por telefone, sem a existência inequívoca de fato pré-delitual. (ii) contesta a validade das gravações parcialmente reproduzidas na denúncia, e alega que a defesa encontra-se prejudicada, eis que não foi juntada aos autos cópia do procedimento nº 2003.61.19.002508-8, que tramita perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos, o que prejudica e impede o acesso, por parte da defesa, a referido procedimento, tornando impraticável o exercício do direito de defesa plena. (iii) requer a reunião dos processos nos quais o acusado figura no pólo passivo, devido à conexão. Aberta vista ao Ministério Público Federal, manifestou-se às fls. 2123/2136, pelo recebimento da denúncia, uma vez que: (i) a alegação da defesa no sentido de não haver indícios suficientes para autorizar a medida de interceptação não prospera, uma vez que, ao longo de dois anos, as investigações resultaram em um rico e vasto acervo probatório acerca dos inúmeros fatos delituosos perpetrados, com reiteração e perseverança delitiva, pelas organizações criminosas ora processadas perante este Juízo, e que a Lei 9.296/96 preconiza que a interceptação telefônica será admitida quando houver indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal. (ii) quanto à alegação de que a defesa encontra-se prejudicada face à ausência da juntada de cópia integral do procedimento 2003.61.19.002508-8, tal mostra-se totalmente descabida, tendo em vista que todas as provas coletadas desde o início das investigações estão, de fato, reunidas no referido procedimento criminal, e a defesa de todos os acusados tem acesso a estes autos, desde 14 de setembro de 2005, tanto para consulta, como para obtenção de cópias, em especial das interceptações telefônicas gravadas em arquivos de áudio armazenados em CD e DVD. (iii) que não há que se falar em denúncia vaga, pois os fatos estão detalhadamente descritos na exordial. (iv) que não há necessidade de reunião dos processos, uma vez que não há conexão substancial, e que cada conjunto de fatos delituosos imputado em uma denúncia guarda perfeita autonomia relativamente a outros apurados dentro do mesmo procedimento de investigação. É o Relatório. Decido. 1. Verifico que a denúncia de fls. 02/19 preenche os requisitos estampados no art. 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação dos acusados e a classificação dos crimes, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo Código, razão pela qual indefiro os pedidos formulados pelas defesas dos acusados, de rejeição da denúncia. 2. A alegação da defesa no sentido de não haver indícios suficientes para autorizar a medida de interceptação não prospera, uma vez que as interceptações telefônicas propiciaram a reunião de muitas provas imprescindíveis, ao menos, para o oferecimento das inúmeras denúncias em face de todos os supostos envolvidos nos fatos apurados nas denominadas operações Canaã e Overbox, o que demonstra que os indícios que levaram o MM. Juízo Federal a deferir a quebra do sigilo telefônico dos réus eram, efetivamente, suficientes. A Lei 9.296/96 preconiza que a interceptação telefônica será admitida quando houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal, e se houvesse a certeza inequívoca da infração, a interceptação seria dispensável e desnecessária. De qualquer forma, em se tratando de juízo de admissão de denúncia, não convém aprofundar a análise do ponto, diante da suficiência dos elementos para o recebimento da denúncia e início da ação penal contra os, agora, acusados, mormente em face da regra incidente no momento: in dubio pro societatis. 3. O procedimento-mãe das Operações Canaã e Overbox - 2003.61.19.002508-8- se encontra na Secretaria deste Juízo, possui trinta volumes, e nele estão todas as provas coletadas desde o início das investigações, tendo ele dado origem a aproximadamente 88 processos, estando à disposição dos defensores de todos os réus, que têm a ele acesso irrestrito para obter cópias tanto de documentos quanto das mídias nele contidas, pelo que o fato de não ter sido ele integralmente trasladado a estes autos não causa nenhum prejuízo à defesa dos acusados. 4. A defesa dos acusados VALTER e MARIA DE LOURDES requer a reunião dos presentes autos com os demais feitos em que figura como réu, argumentando que o referido acusado responde a fatos praticados em suposta continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do CP. Assim, alega a referida defesa que, sob os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a situação concreta demandaria a reunião em um único processo para que fossem julgadas

conjuntamente as respectivas ações penais. Embora reunidos em investigações deflagradas simultaneamente, os fatos elucidados na OPERAÇÃO OVERBOX (e também aqueles atinentes à OPERAÇÃO CANAÃ) não guardam conexão substancial, eis que até o momento já existem cerca de trinta e duas ações penais, em desfavor de sessenta e nove pessoas, referentes à OPERAÇÃO CANAÃ e, aproximadamente vinte e cinco denúncias em desfavor de trinta e nove outras pessoas relativas à OPERAÇÃO OVERBOX. Neste sentido, remanesce correta a aplicação do artigo 80 do CPP no caso, com vistas à separação dos feitos, tendo em vista o excessivo número de acusados. Assim, por ora e sem prejuízo de rever a questão por ocasião do término da instrução, INDEFIRO o pedido de reunião de feitos formulado pela defesa dos acusados VALTER E MARIA DE LOURDES. 5. Sendo assim, recebo a denúncia de fls. 02/19 diante da existência de justa causa para a ação penal. Diante das alterações introduzidas pela Lei 11.719 de 20/06/2008, cite-se os acusados para que apresentem defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Proceda a Secretaria a expedição de mandados de citação e intimação dos acusados, consignando que caso não tenha condições de constituir advogado, deverão informar ao Oficial de Justiça, ficando cientes de que lhes serão nomeados defensores dativos. Abra-se vista ao MPF para que se manifeste sobre o endereço atualizado para citação do acusado CARLOS ROBERTO SOARES. 6. À fls. 2138/2139 e 2143/2144 a defesa dos acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES requer a oitiva da Delegada de Polícia Federal, Dra. Lucyana Marina Pepe Affonso, alegando tratar-se de prova nova, tendo em vista declarações juntadas aos autos pela referida Autoridade. O ofício anexado aos autos às fls. 2140/2142 e 2145/2147 trata de informações prestadas pela Dra. Lucyana Marina Pepe Affonso, Delegada de Polícia Federal, referente a problemas cotidianos ocorridos no Aeroporto Internacional de Guarulhos, no que toca ao grande movimento que existe no Aeroporto e falta de funcionários, o que prejudica a fiscalização por parte da Polícia Federal. Como bem salientado pelo Ministério Público Federal às fls. 2159/2166, a oitiva da DD. Autoridade Policial em nada altera o quadro fático do caso concreto, muito menos auxilia no deslinde do crime em tela, tendo em vista que o grande fluxo de passageiros no Aeroporto Internacional de Guarulhos não é novidade, e a falta de contingente não é, e nunca foi, um problema exclusivo da Polícia Federal em Guarulhos, mas da maioria dos órgãos públicos. Assim sendo, e tendo em vista que não se trata de prova nova, e adotando como razão de decidir a manifestação Ministerial de fls. 2159/2166, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa dos acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES, que poderá arrolar referida autoridade policial em sua defesa prévia. 7. A defesa dos acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES formulou pedido de expedição de certidão acerca de juntada aos autos de cópias integrais do inquérito principal e das mídias. Tal pedido não merece guarida. Como já salientado acima, o procedimento-mãe das Operações Canaã e Overbox - 2003.61.19.002508-8- se encontra na Secretaria deste Juízo, possui trinta volumes, e nele estão todas as provas coletadas desde o início das investigações, tendo ele dado origem a aproximadamente 88 processos, estando à disposição dos defensores de todos os réus, que têm a ele acesso irrestrito para obter cópias tanto de documentos quanto das mídias nele contidas, pelo que o fato de não ter sido ele integralmente trasladado a estes autos não causa nenhum prejuízo à defesa do acusado. Ainda, o pedido de expedição de certidão dessa natureza não se enquadra no que prevê a Constituição e apenas tumultuaria o andamento da Secretaria deste Juízo, pois, frise-se, o procedimento contém todas as provas coletadas desde o início das investigações e conta atualmente com trinta volumes. Assim, não conheço o pedido formulado às fls. 2148/2149 e 2151/2152 pela defesa dos acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES. 8. Em face dos fatos narrados que envolvem o presente feito, decreto segredo de justiça. Encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Ciência ao Ministério Público Federal.

2006.61.19.007382-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP253833 CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP267330B ARIANO TEIXEIRA GOMES)

A denúncia, distribuída por dependência aos autos nº 2003.61.19.002508-8, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria do delito capitulado nos artigos 288, caput, c/c parágrafo único, 297, 299, 304, 333, caput, c/c parágrafo único, todos por duas vezes, todos c/c artigos 29 e 69 do Código Penal, em relação a NICOLAZZA SUTTA LETONA; artigos 288, caput, c/c parágrafo único, 297, 299, 304, 333, caput, c/c parágrafo único, todos por duas vezes, todos c/c artigos 29 e 69 do Código Penal, em relação a CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS; artigos 288, caput, c/c parágrafo único, 297, 299, 304, 333, caput, c/c parágrafo único, todos por duas vezes, todos c/c artigos 29 e 69 do Código Penal, em relação a MARLI HONÓRIO; artigos 288, caput, c/c parágrafo único, 297, 299, 304, 333, caput, c/c parágrafo único, todos por duas vezes, todos c/c artigos 29 e 69 do Código Penal, em relação a CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA; artigos 288, caput, c/c parágrafo único, 297, 299, 304, 333, caput, c/c parágrafo único, todos por duas vezes, todos c/c artigos 29 e 69 do Código Penal, em relação a ADAUTO ROCHA CAMARGO JÚNIOR; artigos 288, caput, c/c parágrafo único, 297, 299, 304, 317, caput, c/c parágrafo único, todos por duas vezes, todos c/c artigos 29 e 69 do Código Penal, em relação a IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA; artigo 288, caput, c/c parágrafo único do Código Penal em relação a FÁBIO DE SOUZA ARRUDA; artigo 288, caput, c/c parágrafo único do Código Penal em relação a FRANCISCO DE SOUZA, permitindo aos acusados o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. O denunciado IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA foi notificado nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, constituiu defensor nos autos, e apresentou defesa preliminar às fls. 2231/2284. Em defesa preliminar o denunciado IVAMIR VICTOR alega, em preliminar, a inépcia da denúncia, uma vez que o

Ministério Público Federal não teria descrito claramente as condutas do acusado, não preenchendo os requisitos legalmente previstos. Aduz ainda em sua defesa: (i) a irregularidade da interceptação telefônica, tendo em vista que foi lastreada tão-só em denúncia anônima elaborada por telefone, sem a existência inequívoca de fato pré-delitual. (ii) contesta a validade das gravações parcialmente reproduzidas na denúncia, e alega que a defesa encontra-se prejudicada, eis que não foi juntada aos autos cópia do procedimento nº 2003.61.19.002508-8, que tramita perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos, o que prejudica e impede o acesso, por parte da defesa, a referido procedimento, tornando impraticável o exercício do direito de defesa plena. (iii) requer a reunião dos processos nos quais o acusado figura no pólo passivo, devido à conexão.É o Relatório. Decido.1. Verifico que a denúncia de fls. 02/43 preenche os requisitos estampados no art. 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação dos acusados e a classificação dos crimes, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo Código, razão pela qual indefiro os pedidos formulados pelas defesas dos acusados, de rejeição da denúncia.2. A alegação da defesa no sentido de não haver indícios suficientes para autorizar a medida de interceptação não prospera, uma vez que as interceptações telefônicas propiciaram a reunião de muitas provas imprescindíveis, ao menos, para o oferecimento das inúmeras denúncias em face de todos os supostos envolvidos nos fatos apurados nas denominadas operações Canaã e Overbox, o que demonstra que os indícios que levaram o MM. Juízo Federal a deferir a quebra do sigilo telefônico dos réus eram, efetivamente, suficientes.A Lei 9.296/96 preconiza que a interceptação telefônica será admitida quando houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal, e se houvesse a certeza inequívoca da infração, a interceptação seria dispensável e desnecessária.De qualquer forma, em se tratando de juízo de admissão de denúncia, não convém aprofundar a análise do ponto, diante da suficiência dos elementos para o recebimento da denúncia e início da ação penal contra os, agora, acusados, mormente em face da regra incidente no momento: in dubio pro societatis.3. O procedimento-mãe das Operações Canaã e Overbox - 2003.61.19.002508-8- se encontra na Secretaria deste Juízo, possui trinta volumes, e nele estão todas as provas coletadas desde o início das investigações, tendo ele dado origem a aproximadamente 88 processos, estando à disposição dos defensores de todos os réus, que têm a ele acesso irrestrito para obter cópias tanto de documentos quanto das mídias nele contidas, pelo que o fato de não ter sido ele integralmente trasladado a estes autos não causa nenhum prejuízo à defesa dos acusados.4. A defesa do acusado IVAMIR requer a reunião dos presentes autos com os demais feitos em que figura como réu, argumentando que o referido acusado responde a fatos praticados em suposta continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do CP. Assim, alega a referida defesa que, sob os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a situação concreta demandaria a reunião em um único processo para que fossem julgadas conjuntamente as respectivas ações penais.Embora reunidos em investigações deflagradas simultaneamente, os fatos elucidados na OPERAÇÃO OVERBOX (e também aqueles atinentes à OPERAÇÃO CANAÃ) não guardam conexão substancial, eis que até o momento já existem cerca de trinta e duas ações penais, em desfavor de sessenta e nove pessoas, referentes à OPERAÇÃO CANAÃ e, aproximadamente vinte e cinco denúncias em desfavor de trinta e nove outras pessoas relativas à OPERAÇÃO OVERBOX.Neste sentido, remanesce correta a aplicação do artigo 80 do CPP no caso, com vistas à separação dos feitos, tendo em vista o excessivo número de acusados.Assim, por ora e sem prejuízo de rever a questão por ocasião do término da instrução, INDEFIRO o pedido de reunião de feitos formulado pela defesa do acusado IVAMIR. 5. Sendo assim, recebo a denúncia de fls. 02/43 diante da existência de justa causa para a ação penal.Diante das alterações introduzidas pela Lei 11.719 de 20/06/2008, citem-se os acusados para que apresentem defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Proceda a Secretaria a expedição de mandados de citação e intimação dos acusados, consignando que caso não tenha condições de constituir advogado, deverá informar ao Oficial de Justiça, ficando ciente de que lhe será nomeado defensor dativo.Abra-se vista ao MPF para que se manifeste sobre eventual endereço para citação da acusada NICOLAZZA SUTTA LETONA.Encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

2006.61.19.000161-9 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. CE014126 LUIS CARLOS ALENCAR DE BESSA E ADV. SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

D E C I S Ã O AUTOS nº 2006.61.19.000161-9 Trata-se de requerimento de encerramento da instrução criminal com a intimação da acusação para oferecimento das alegações finais, sem o cumprimento da carta rogatória expedida para a África do Sul deprecando a oitiva da testemunha delatora, ANTIONNET DALINA JOHANNA e reconhecimento fotográfico do réu por ela, bem como de reiteração de pedido de relaxamento da prisão de JUDE EDWARD OKEKE, tendo em vista a impossibilidade de se prever quando será cumprida a carta rogatória, bem como pelo fato do réu já estar preso por mais de um ano, sem ter contribuído de qualquer forma para a dilação probatória.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos, uma vez que a oitiva da testemunha ANTIONNET é de suma importância, pois foi ela que delatou o acusado JUDE EDWARD OKEKE, sendo indispensável o reconhecimento da imagem do acusado por ANTIONNET. Ressalta o MPF que as declarações prestadas por ANTIONNET em seu interrogatório foram complexas e minuciosas, sendo que indicou o nome do acusado, as marcas e as placas dos automóveis de propriedade do réu e tais informações possibilitaram a identificação de JUDE EDWARD OKEKE, razão pela qual é imprescindível o retorno da carta rogatória para prova cabal do delito em questão.Quanto ao pedido de relaxamento da prisão preventiva, manifestou-se o MPF, às fls. 923/931, que a defesa do acusado reiterou por inúmeras vezes o pedido de liberdade e/ou relaxamento da prisão perante este Juízo e em instâncias superiores sob os mesmos

fundamentos, e que os pressupostos de fato e de direito que ensejaram a prisão cautelar do réu não foram alterados, ou seja, as razões que motivaram a custódia cautelar, bem como aquelas que levaram o Ministério Público Federal a opinar, anteriormente, contrariamente à concessão da liberdade provisória ao acusado, continuam presentes, devendo a prisão subsistir. É o relatório. Decido.1. Como bem salientado pelo Ministério Público Federal, a oitiva da testemunha ANTIONNET é de suma importância, uma vez que foi ela que delatou o acusado, razão pela qual, indefiro, por ora, o pedido formulado pela defesa de encerramento da instrução. Assim sendo, reitere-se o ofício de fl. 861, com urgência.2. Reza o artigo 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. A lei que trata da possibilidade de concessão de liberdade provisória para os responsáveis por tráfico de drogas é a Lei 11.343/06, especial para esse tipo de delito, que em seu artigo 44 dispõe: Os crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. É certo que a proibição de concessão de liberdade provisória para o crime de tráfico de entorpecentes não é novidade em nosso sistema processual. As legislações anteriores já tinham dispositivos semelhantes, que sempre foram combatidos por correntes jurisprudenciais, que entendiam que o juiz poderia aquilatar as circunstâncias do caso concreto, para ao final, entender que se tratava de hipótese de deferimento do benefício. Anoto, entretanto, que mesmo após todas essas discussões a respeito do tema, a matéria em questão foi objeto de recente alteração, e, mais uma vez, foi mantida a vedação legal. Nem mesmo a alteração da Lei dos Crimes Hediondos alterou esse panorama, pois a lei 11.343/2006 é específica para os crimes de tráfico de drogas e portanto não pode ser alterada por uma lei geral. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA (L. 6.368/76, ART. 18, III). INDULTO. IMPOSSIBILIDADE. A Constituição Federal determinou que a Lei Ordinária considerasse o crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins como insuscetível de graça ou anistia (art. 5º, XLIII). A L. 8.072/90, que dispõe sobre os crimes hediondos, atendeu ao comando constitucional. Considerou o tráfico ilícito de entorpecentes como insuscetível dos benefícios da anistia, graça e indulto (art. 2º, I). E, ainda, não possibilitou a concessão de fiança ou liberdade provisória (art. 2º, II). A jurisprudência do Tribunal reconhece a constitucionalidade desse artigo. Por seu turno, o Decreto Presidencial, que concede o indulto, veda a concessão do benefício aos condenados por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins (D. 3.226/86, art. 7º, I). Falta respaldo legal à pretensão do paciente. HABEAS indeferido -(STF. HC 80.886/RJ. Relator Min. NELSON JOBIM. RJSTF 02073-02/00368). Por esse motivo, tenho que o único entendimento possível no caso é que a lei veda o benefício aos acusados por tráfico de entorpecentes. De qualquer forma ressalto que, ainda que no caso em exame fosse possível entender-se de outra forma, a manutenção da custódia do réu seria medida de rigor. Observo que não há ilegalidade na prisão de JUDE EDWARD OKEKE, nem tampouco decorreu lapso temporal injustificável desde o seu encarceramento, tendo em vista a complexidade do feito. Ressalte-se que é pacífico o entendimento no sentido de que não existe uma fórmula matemática para a contagem do tempo de prisão, devendo-se avaliar caso a caso. Presentes, portanto, os fundamentos para a manutenção da custódia cautelar. Por fim, frise-se, ainda, que foi impetrado habeas corpus perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que em nenhum momento a defesa trouxe aos autos qualquer fato novo que possibilite o ajuizamento de reiterados pedidos de liberdade ou relaxamento de prisão. Por todo o exposto, indefiro o pedido de relaxamento da prisão formulado pela defesa de JUDE EDWARD OKEKE, bem como afasto a possibilidade de liberdade provisória. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.19.002345-0 - JOAO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP218761 LICIA NOELI SANTOS RAMOS E ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários dos Peritos Judiciais em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Considerando o teor da consulta de fls. 137, intime-se o Sr. Perito, por carta, solicitando-se os dados necessários para a expedição da solicitação de pagamento. Com a vinda das informações, expeça-se a referida solicitação. Sem prejuízo, publique-se o despacho retro. Cumpra-se.

2007.61.19.008778-6 - CARLOS ANTONIO ASSUNCAO (ADV. SP193875 MARIA LUCIA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Aceito a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Por ora, ofici-se à Caixa Econômica Federal- CEF para que comprove a este Juízo, documentalmente, o efetivo pagamento dos valores referentes à conta vinculada ao FGTS de Carlos Antonio Assunção, cuja adesão foi evidenciada à fl. 54. Prazo: 10(dez) dias. Int.

2008.61.19.000701-1 - CLEIDE BATBOSA DA SILVA (ADV. SP206911 CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 71: Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada dos referidos documentos. Outrossim, tendo em vista o deferimento de prova oral (fls. 70), nos termos do art. 407 do CPC, intime-se a Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Int.

2008.61.19.008640-3 - ANTONIO MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP277346 RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS.P.R.I.

2008.61.19.009264-6 - MARIA ADALVA LEITE PEDROSO (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro o pedido formulado no sentido da realização da prova pericial antecipada, pois não há prova de perecimento de direito. Indefiro, ainda, a expedição de ofício ao INSS para que junte aos autos a ficha de tratamento da autora tendo em vista que não restou demonstrada a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em fornecer a documentação ora pleiteada. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS.P.R.I.

2008.61.19.009526-0 - DILMA BALIEIRO GONDIN (ADV. SP185378 SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS.P.R.I.

2008.61.19.009562-3 - MANOEL DA SILVA SOUZA (ADV. SP221550 ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA E ADV. SP191285 JOILDO SANTANA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que, em cumprimento da Lei Maior, determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para baixa na distribuição. Int.

2008.61.19.010074-6 - JOSE FRODL (ADV. SP213386 DANIEL FERNANDES THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Após, cite-se a CEF. Int.

2008.61.19.010104-0 - CARMEM DE SOUZA BARBOSA (ADV. SP235917 SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a diversidade de objetos, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls 49. Cite-se a CEF. Int.

2008.61.19.010296-2 - SEBASTIAO GUSMAO COSTA (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Indefiro o pedido formulado no sentido de compelir a ré a trazer aos autos a conclusão do pedido do autor com os cálculos apurados e RMI, pois não restou demonstrada a impossibilidade ou a recusa injustificada da Autarquia Previdenciária em fornecer tal documentação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se.P.R.I.

2008.61.19.010366-8 - GECI JOVI DOS SANTOS (ADV. SP273717 TATIANE CRISTINA AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

2008.61.19.010391-7 - JOSE LUIZ BARBOSA (ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

2008.61.19.010406-5 - LINDAUREA ROQUE (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

2008.61.19.010412-0 - JOSIVALDO GOMES SAMPAIO (ADV. SP239225 NEWTON MORETI ABARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Indefiro também o pedido formulado no sentido da produção antecipada da prova pericial-médica, pois não há prova de perecimento de direito.Cite-se.P.R.I.

2008.61.19.010446-6 - APARECIDA CASSIANO DOGANELLI (ADV. SP237803 EDGAR NOGUEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

2008.61.19.010484-3 - WILSON FLORIANO DA SILVA (ADV. SP240807 EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Indefiro, ainda, a expedição de ofício ao INSS para que traga aos autos o procedimento administrativo em nome do autor, pois não restou demonstrada a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar tal documentação ao requerente.Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS.P.R.I.

2008.61.19.010500-8 - JERUSA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Indefiro também o pedido formulado no sentido da produção antecipada da prova pericial, pois não há prova de perecimento de direito.Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS.P.R.I.

2008.61.19.010502-1 - ROBERTO BATISTA ALVES (ADV. SP226121 FLÁVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS.P.R.I.

2008.61.19.010507-0 - MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP265295 ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS.P.R.I.

2008.61.19.010515-0 - CLIZARIO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP137189 MARIA LUIZA ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Indefiro também o pedido formulado no sentido da produção antecipada da prova pericial, pois não há prova de perecimento de direito.Indefiro, ainda, a expedição de ofício ao INSS para a juntada aos autos da cópia integral dos processos administrativos em nome do autor, pois não restou demonstrada a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar tal documentação ao requerente.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.P.R.I.

2008.61.19.010518-5 - NEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP226121 FLÁVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS.P.R.I.

2008.61.19.010535-5 - JOSE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Indefiro também o pedido formulado no sentido da produção antecipada da prova pericial, pois não há prova de perecimento de direito.Indefiro, ainda, a expedição de ofício ao INSS para a juntada aos autos da cópia integral do processo administrativo em nome do autor, pois não restou demonstrada a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar tal documentação ao requerente.Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS.P.R.I.

2008.61.19.010544-6 - LUIS APARECIDO SABINO (ADV. SP154269 PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista tratar-se de objetos distintos, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls 67. Defiro

os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

2008.61.19.010561-6 - CLEBIO URBANO MACHADO (ADV. SP088497 CAROLINE PAULINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

2008.61.19.010606-2 - JOSEFINA DOS SANTOS (ADV. SP065819 YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro, ainda, a expedição de ofício ao INSS para que traga aos autos o procedimento administrativo em nome da autora, pois não restou demonstrada a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar tal documentação à requerente. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que conta ela com mais de 60 anos de idade (fl. 09), defiro-lhe também a prioridade na tramitação, conferida pelo Estatuto do Idoso. Anote-se. Por fim, não obstante tenha a autora mencionado o rito sumaríssimo na denominação da presente ação (fl. 02), a petição inicial não está adequada àquele rito, tendo em vista a necessidade de produção de prova pericial complexa. Assim, não evidenciando prejuízo para as partes, converto o rito em ordinário, com fundamento no artigo 277, 5.º, do Código de Processo Civil (Precedentes: AG 27676, TRF3ª Região). Não há necessidade de se enviar os autos ao SEDI, tendo em vista já constar o procedimento correto. Cite-se o INSS. P.R.I.

2008.61.19.010607-4 - MARIA HELENA BEZERRA DA SILVA SIQUEIRA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro também a produção antecipada da prova pericial, eis que não há prova de perecimento de direito da autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.

2008.61.19.010636-0 - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS (ADV. SP059517 MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

2008.61.19.010638-4 - FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Concedo aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. P.R.I.

2008.61.19.010649-9 - MARIA DE LOURDES SILVA CANAVERDE (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.

2008.61.19.010653-0 - ROSA SABO COLONA (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme os documentos de fls. 15/19, é no Município de São Paulo-SP, está circunscrito à jurisdição do Juizado Especial de São Paulo. Além disso, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), compatível com a alçada daquele Juízo Especial. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - SP, com as homenagens de estilo. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos àquele MM. Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.19.010658-0 - JOSE DOS SANTOS DE SOUZA (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que, em cumprimento da Lei Maior, determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para baixa na distribuição. Int.

2008.61.19.010683-9 - ROSANGELA DE AZEVEDO TABUTI (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.

2008.61.19.010710-8 - WILSON DOS SANTOS (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA E ADV. SP255813 RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD

SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS.P.R.I.

2008.61.19.010724-8 - AUREO RODRIGUES COSTA (ADV. SP147429 MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Após, cite-se. Int.

2008.61.19.010733-9 - CLAUDIA MARIA ALBERTINO (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro também o pedido formulado no sentido da produção antecipada da prova pericial, assim como a designação de audiência, com urgência, pois não há prova de perecimento do direito. Indefiro o pedido formulado no sentido da requisição da cópia do processo administrativo em nome da autora, pois não restou demonstrada a impossibilidade ou a recusa injustificada da Autarquia Previdenciária em fornecer tal documentação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS.P.R.I.

2008.61.19.010766-2 - MARIDALVA GRANS (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro também o pedido formulado no sentido da produção antecipada da prova pericial, pois não há prova de perecimento do direito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS.P.R.I.

2008.61.19.010801-0 - PAULO ROBERTO DE CASTRO E SILVA (ADV. SP133082 WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fls. 48, tendo em vista que eventual condenação superará o valor de alçada do MM. Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP. Destarte, esclareça o autor o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença n.º 570.277.331-0, tendo em vista que inexistente nos presentes autos comprovação acerca de sua concessão. Consigno o prazo de 10(dez) dias para cumprimento. Silente, tornem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.19.010711-0 - PALMIRA MARANGON RODRIGUES (ADV. SP166754 DENILCE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para alterações cabíveis, de forma a constar que se trata de ação de rito ordinário. Cite-se o réu.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.19.010846-0 - TEREZINHA CONSTANTINOV (ADV. SP094858 REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar ao réu que suspenda os descontos no benefício da autora sob nº 21/55.698.805-1. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Deve autora propor ação principal, nos termos do artigo 806 do CPC, sob pena de extinção do presente feito e revogação da liminar concedida, observando-se que não há se falar em cautelar satisfativa no presente caso. Cite-se o INSS.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.19.007851-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP167229 MAURÍCIO GOMES) X ELIZETE GERALDA DA SILVA

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória (fls 148/156), devolvida sem cumprimento, desentranhe-se as fls 148/156 dos autos, anexando-as ao aditamento à referida Carta, que se encontra na contra-capa dos autos. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para retirada da Carta Precatória referida, providenciando o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos o comprovante de distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.19.009499-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X MARCIA APARECIDA GODOY

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF a cumprir integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, a determinação de fls. 73.Int.

2007.61.19.009602-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LUIZ CARLOS MATINS JUNIOR E OUTRO

Comprove a autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a publicação do edital, bem como a distribuição da carta

precatória nº 219/2008, todos retirados em 20/08/2008 (fls. 92).Int.

2008.61.00.020499-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BENEDITA SUELI FERRAZ X ANTONIO CALIXTO DA CONCEICAO

Considerando a natureza da presente demanda, e, em face do excessivo número de audiências designadas, verifico que eventual justificção prévia só seria possível daqui a 06(seis) meses. Portanto, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento da contestação. Depreque-se a citação e intimação dos réus. Após, intime-se a autora para a retirada da carta precatória expedida, providenciando o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos o comprovante de distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2008.61.19.009104-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WELLINGTON BERNARDO DA SILVA
Considerando o teor da certidão de fls. 34, intime-se a autora a cumprir integralmente a determinação de fls. 30. Intime-se.

Expediente Nº 1252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.19.000169-9 - CRISTINA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA BARBOSA E OUTRO (ADV. SP063746 RAIMUNDO HERMES BARBOSA E ADV. SP137731 DEBORA GUIMARAES BARBOSA E ADV. SP165477 LUIS AUGUSTO ZANONI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial, Dr. Waldir Bulgarelli, relatando a impossibilidade na elaboração de laudo nas perícias designadas por este Juízo, destituo-o do encargo e nomeio Perito Judicial o Dr. Aléssio Mantovani Filho, CRC/SP nº 150354/O-2. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

2003.61.19.000158-8 - BENEDITO DE SOUZA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial, Dr. Waldir Bulgarelli, relatando a impossibilidade na elaboração de laudo nas perícias designadas por este Juízo, destituo-o do encargo e nomeio Perito Judicial o Dr. Aléssio Mantovani Filho, CRC/SP nº 150354/O-2. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

2004.61.19.000867-8 - LICINIO GOMES VILLACA NETO E OUTRO (ADV. SP204217 VERA LUCIA ZANETI E ADV. SP177079 HAMILTON GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E PROCURAD RICARDO SANTOS)

Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial, Dr. Waldir Bulgarelli, relatando a impossibilidade na elaboração de laudo nas perícias designadas por este Juízo, destituo-o do encargo e nomeio Perito Judicial o Dr. Aléssio Mantovani Filho, CRC/SP nº 150354/O-2. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

2005.61.19.000109-3 - VERA LUCIA GODOI BRANDAO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X JOSE BRANDAO FILHO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial, Dr. Waldir Bulgarelli, relatando a impossibilidade na elaboração de laudo nas perícias designadas por este Juízo, destituo-o do encargo e nomeio Perito Judicial o Dr. Aléssio Mantovani Filho, CRC/SP nº 150354/O-2. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

2005.61.19.002251-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.001584-5) MARCOS ROGERIO DA SILVA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial, Dr. Waldir Bulgarelli, relatando a impossibilidade na elaboração de laudo nas perícias designadas por este Juízo, destituo-o do encargo e nomeio Perito Judicial o Dr. Aléssio Mantovani Filho, CRC/SP nº 150354/O-2. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

2005.61.19.005681-1 - EDENIR REGINA DOS SANTOS (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial, Dr. Waldir Bulgarelli, relatando a impossibilidade na elaboração de laudo nas perícias designadas por este Juízo, destituo-o do encargo e nomeio Perito Judicial o Dr. Aléssio Mantovani Filho, CRC/SP nº 150354/O-2.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int.

2006.61.19.000185-1 - EDISON ORTIZ JUNIOR E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial, Dr. Waldir Bulgarelli, relatando a impossibilidade na elaboração de laudo nas perícias designadas por este Juízo, destituo-o do encargo e nomeio Perito Judicial o Dr. Aléssio Mantovani Filho, CRC/SP nº 150354/O-2.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int.

2006.61.19.001469-9 - BENEDITO LIMA E OUTRO (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial, Dr. Waldir Bulgarelli, relatando a impossibilidade na elaboração de laudo nas perícias designadas por este Juízo, destituo-o do encargo e nomeio Perito Judicial o Dr. Aléssio Mantovani Filho, CRC/SP nº 150354/O-2.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int.

2006.61.19.003536-8 - ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial, Dr. Waldir Bulgarelli, relatando a impossibilidade na elaboração de laudo nas perícias designadas por este Juízo, destituo-o do encargo e nomeio Perito Judicial o Dr. Aléssio Mantovani Filho, CRC/SP nº 150354/O-2.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int.

2006.61.19.007747-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.006360-1) MARCELO FERREIRA DA GRACA (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial, Dr. Waldir Bulgarelli, relatando a impossibilidade na elaboração de laudo nas perícias designadas por este Juízo, destituo-o do encargo e nomeio Perito Judicial o Dr. Aléssio Mantovani Filho, CRC/SP nº 150354/O-2.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int.

2006.61.19.008137-8 - DIVINO GONCALVES DA COSTA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial, Dr. Waldir Bulgarelli, relatando a impossibilidade na elaboração de laudo nas perícias designadas por este Juízo, destituo-o do encargo e nomeio Perito Judicial o Dr. Aléssio Mantovani Filho, CRC/SP nº 150354/O-2.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int.

2006.61.19.009204-2 - SANDRO ROGERIO BOGEA (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial, Dr. Waldir Bulgarelli, relatando a impossibilidade na elaboração de laudo nas perícias designadas por este Juízo, destituo-o do encargo e nomeio Perito Judicial o Dr. Aléssio Mantovani Filho, CRC/SP nº 150354/O-2.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int.

2006.61.19.009426-9 - LUCIO FLAVIO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial, Dr. Waldir Bulgarelli, relatando a impossibilidade na elaboração de laudo nas perícias designadas por este Juízo, destituo-o do encargo e nomeio Perito Judicial o Dr. Aléssio Mantovani Filho, CRC/SP nº 150354/O-2.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int.

2007.61.00.032715-0 - BERNADETE LUIZA DE SANTANA (ADV. SP209751 JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial, Dr. Waldir Bulgarelli, relatando a impossibilidade na elaboração de laudo nas perícias designadas por este Juízo, destituo-o do encargo e nomeio Perito Judicial o Dr. Aléssio Mantovani Filho, CRC/SP nº 150354/O-2.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int.

2007.61.00.033165-6 - CARLOS ALBERTO LAUER E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial, Dr. Waldir Bulgarelli, relatando a impossibilidade na elaboração de laudo nas perícias designadas por este Juízo, destituo-o do encargo e nomeio Perito Judicial o Dr. Aléssio Mantovani Filho, CRC/SP nº 150354/O-2.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int.

2007.61.19.006866-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.006034-3) EDSON DO NASCIMENTO (ADV. SP169232 MARCOS AURÉLIO CORVINI E ADV. SP218407 CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X SOLANGE FERREIRA LIMA DO NASCIMENTO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial, Dr. Waldir Bulgarelli, relatando a impossibilidade na elaboração de laudo nas perícias designadas por este Juízo, destituo-o do encargo e nomeio Perito Judicial o Dr. Aléssio Mantovani Filho, CRC/SP nº 150354/O-2.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int.

2007.61.19.007662-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.006292-3) JULIO CESAR PASQUAL (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP218407 CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO E ADV. SP169232 MARCOS AURÉLIO CORVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial, Dr. Waldir Bulgarelli, relatando a impossibilidade na elaboração de laudo nas perícias designadas por este Juízo, destituo-o do encargo e nomeio Perito Judicial o Dr. Aléssio Mantovani Filho, CRC/SP nº 150354/O-2.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int.

2007.61.19.009869-3 - SIMONE DE SOUZA (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial, Dr. Waldir Bulgarelli, relatando a impossibilidade na elaboração de laudo nas perícias designadas por este Juízo, destituo-o do encargo e nomeio Perito Judicial o Dr. Aléssio Mantovani Filho, CRC/SP nº 150354/O-2.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int.

2008.61.19.003144-0 - RENATO SOUZA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial, Dr. Waldir Bulgarelli, relatando a impossibilidade na elaboração de laudo nas perícias designadas por este Juízo, destituo-o do encargo e nomeio Perito Judicial o Dr. Aléssio Mantovani Filho, CRC/SP nº 150354/O-2.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.19.004796-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP163896 CARLOS RENATO FUZA E ADV. SP149946 JOSE SANCHES DE FARIA E ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO) X ENGO TRANSPORTES LTDA (ADV. SP188615 SILVIO RICARDO DE SOUZA E ADV. SP225535 TATIANA ALVES DE SOROA)

Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial, Dr. Waldir Bulgarelli, relatando a impossibilidade na elaboração de laudo nas perícias designadas por este Juízo, destituo-o do encargo e nomeio Perito Judicial o Dr. Aléssio Mantovani Filho, CRC/SP nº 150354/O-2.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int.

Expediente Nº 1259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.19.000073-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.004115-6) LAZARO VIEIRA MACIEL E OUTRO (ADV. SP145681 CARMELA ANDREA VILARDO E ADV. SP158196 RONALDO MAZA GRANDINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando-os no importe de 10% sobre o valor dado à causa, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.P.R.I.

2003.61.19.000638-0 - NORMA ARDAGLIO (ADV. SP049764 JULIA MARIA CINTRA LOPES E ADV. SP116252 AVANI RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Proceda a autora ao recolhimento das custas relativas ao Preparo, bem como Porte de Remessa e Retorno, que deverão ser efetuados nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S.A, nos termos dos artigos 223 e 225 do Provimento Geral Consolidado COGE 64/2005, com valor fixado em R\$ 8,00 (oito) reais (Código 8021) na Tabela V do Anexo IV c/c artigo 511 do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Int.

2004.61.19.001798-9 - SEBASTIAO DA SILVA MIRANDA (ADV. SP130858 RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Recebo a apelação do réu em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2004.61.19.003024-6 - RENATA SEVERO CORREA - EPP (ADV. SP135616 FERNANDO PEIXOTO DANTONA E ADV. SP215787 HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)
Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 150/153, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Int.

2005.61.19.007600-7 - PATRICIA BARBOZA DA LUZ (ADV. SP228686 LUCIANE MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP207707 PRISCILA REGINA DOS RAMOS E ADV. SP141972 HELIO OZAKI BARBOSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS (ADV. SP073567 IZILDA MARQUES DO NASCIMENTO NEVES)
Recebo as apelações das partes (fls. 237/244 e 252/273) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2005.61.19.008863-0 - ARIMA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO E ADV. SP216411 PAULO BARDELLA CAPARELLI E ADV. SP206605 CARLOS FABBRI D AVILA E ADV. SP156383 PATRICIA DE CASTRO RIOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)
Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 133/136, bem como, para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2006.61.19.000741-5 - SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (ADV. SP066202 MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 311/315, bem como para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.19.002078-0 - ALEXANDRA CORBALAN LARROSA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2006.61.19.002472-3 - ARMODIO TAVARES DA CUNHA NETO (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA E ADV. SP121032 ZELIA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Recebo a apelação do réu em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2006.61.19.003167-3 - MANOEL MARTINS MORAES (ADV. SP095575 MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA E ADV. SP123762 VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Proceda o réu ao recolhimento das custas relativas ao Preparo e Porte de Remessa e Retorno, que deverão ser efetuados nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S.A, nos termos dos artigos 223 e 225 do Provimento Geral Consolidado COGE 64/2005, com valor fixado em R\$ 8,00 (oito) reais (Código 8021) na Tabela V do Anexo IV c/c artigo 511 do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.19.004198-8 - JOSEFA BEZERRA SARMENTO DOS SANTOS (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do réu em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2006.61.19.005415-6 - CARLOS ROBERTO ALVES (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2006.61.19.005646-3 - MARIA TEREZA SOUZA (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. É o INSS isento de custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.19.007320-5 - ALVINO DA SILVA (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo autor em seu efeito devolutivo. Sem prejuízo, recebo o Recurso de Apelação interposto pelo réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista às partes para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.19.008459-8 - JOSE ANTONIO FERRAZ (ADV. SP211814 MARCELO MENDONÇA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Proceda o Impetrante ao recolhimento das custas relativas ao Preparo, bem como, Porte de Remessa e Retorno, que deverão ser efetuados nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S.A, nos termos dos artigos 223 e 225 do Provimento Geral Consolidado COGE 64/2005, com valor fixado em R\$ 8,00 (oito) reais (Código 8021) na Tabela V do Anexo IV c/c artigo 511 do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.19.008840-3 - PAULO HADERMECK (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o réu acerca da sentença de fls. 143/146, bem como, para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2006.61.19.008882-8 - MARIA DA GLORIA ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP223290 ANTONIO DONIZETTI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90. A CEF está isenta de custas, nos termos do art. 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.83.005003-9 - ALFREDO SOARES MARQUES (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Recebo a apelação do réu em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2007.61.19.000410-8 - MARLUCE CIPRIANO DA SILVA (ADV. SP090257 ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 110/113, bem como, para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2007.61.19.000775-4 - ELIANDRO DE OLIVEIRA MARCELINO (ADV. SP070447 GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2007.61.19.000785-7 - MANASES FLORENCIO DA SILVA (ADV. SP248998 ADRIANA ROCHA TORQUETE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP164338 RENATA

MOURA SOARES DE AZEVEDO) X WORLD VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP120055 JOSE ARTHUR ALARCON SAMPAIO)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2007.61.19.004221-3 - LUIZ CARLOS PEREIRA LIMA (ADV. SP041491 JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO E ADV. SP107193 ALAIR MARIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

(...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, pelo que mantenho a r. sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para a Embargante demonstrar inconformismo com o julgado. P.R.I.

2007.61.19.005471-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO) X ENTERTAINMENT AEROMIDIA AGENCIAMENTO E LOCACAO LTDA-ME (ADV. SP162867 SIMONE CIRIACO FEITOSA)

Proceda a autora ao recolhimento das custas relativas ao Preparo e Porte de Remessa e Retorno, que deverão ser efetuados nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S.A, nos termos dos artigos 223 e 225 do Provimento Geral Consolidado COGE 64/2005, com valor fixado em R\$ 8,00 (oito) reais (Código 8021) na Tabela V do Anexo IV c/c artigo 511 do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.19.005622-4 - JUAREZ FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar ao INSS a fixação do dia 31/12/2005 como data de início do benefício para JUAREZ FRANCISCO DA SILVA, condenando o INSS ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas. As prestações vencidas e não pagas são devidas a partir da data de 31/12/2005, aplicando-se juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do CTN, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da CF/88 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes). A correção monetária devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: SEGURADO: Juarez Francisco da Silva BENEFÍCIO: Auxílio-doença RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 31/12/2005 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Condene o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, pois foi concedido o benefício da justiça gratuita ao autor (fl. 35), bem como por ser delas isentas a Autarquia Previdenciária (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2007.61.19.006101-3 - RAFAEL GOMES GARCIA NETO (ADV. SP048290 DURVAL DE OLIVEIRA MOURA E ADV. SP178947 GUILHERME STUFF RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2007.61.19.007040-3 - JEFFERSON LUIS DO NASCIMENTO (ADV. SP236423 MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO) X TASSIA MARA DO NASCIMENTO (ADV. SP236423 MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2007.61.19.009058-0 - ANTONIO FRANCO (ADV. SP179830 ELAINE GONÇALVES) X MASTERCARD BRASIL S/C LTDA (ADV. SP195131 SÉRGIO RICARDO PENTEADO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo os recursos de apelação das partes em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades

legais. Int.

2007.61.19.009569-2 - MARIA BELA DE OLIVEIRA MENEZES (ADV. SP177700 ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 81/83, bem como, para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2008.61.19.001877-0 - JOSE SEBASTIAO (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar à Autarquia Previdenciária a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, NB 41/145.637.282-0, em nome do autor JOSÉ SEBASTIÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação. Oficie-se ao INSS para dar cumprimento à decisão. P.R.I.O.

2008.61.19.002573-6 - VALDOMIRO DE SOUZA SILVA E OUTROS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(...) Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar, nas contas vinculadas ao FGTS em questão os valores correspondentes às diferenças existentes entre os índices de correção monetária apurados pelo IPC/IBGE e os efetivamente creditados, quanto aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Os valores apurados deverão ser atualizados monetariamente, a partir das datas em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, nos termos da fundamentação supra. Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros moratórios, de 1% ao mês, contados a partir da citação. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 29c, da Lei n 8.036/90. A CEF está isenta de custas, nos termos do art. 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95. P.R.I.

2008.61.19.002660-1 - OSCAR DOMINGUES SALVADOR (ADV. SP030937 JOAO CAPELOA DA MAIA TARENTO E ADV. SP158674 ROGÉRIO PEREIRA MAIA TARENTO E ADV. SP228791 THIAGO PEREIRA MAIA TARENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante a substituição por cópia simples. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 55. Int.

2008.61.19.003561-4 - EDUARDO LOPES FERREIRA (ADV. SP208269 NILSON NATAL GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90. Custas na forma da lei. Comunique-se o teor da presente decisão ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.19.004578-4 - CAROLINA DA SILVA PORTELA (ADV. SP147429 MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.19.005146-2 - ANTONIA DA CUNHA TEIXEIRA (ADV. SP070756 SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, diante da ausência de interesse processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, do CPC. Com base no princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.19.009124-1 - TEREZA DE SOUZA BARBOSA (ADV. SP200458 KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Desse modo, indefiro a petição inicial, a teor do art. 295, III, do CPC, para julgar o feito extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.19.005712-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MOGILAR (ADV. SP201508 SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.19.004115-6 - LAZARO VIEIRA MACIEL E OUTRO (ADV. SP158196 RONALDO MAZA GRANDINETTI E ADV. SP148667 CRISTIANE GRANADO E ADV. SP145681 CARMELA ANDREA VILARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando-os no importe de 10% sobre o valor dado à causa, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.19.002578-0 - LINALDO VICENTE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP069135 JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E ADV. SP124313 MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD)

(...) Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos exequentes LINALDO VICENTE DA SILVA, MANUEL ANAZÁRIO DA SILVA, MOISÉS JOSÉ CHRISPIM PIRES, OLECY CAMILO DE SOUZA e MESSIAS OLIVIERA DE SOUZA. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.19.005448-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EVERSON MOURA DE JESUS E OUTRO (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar a reintegração da CEF na posse do imóvel identificado como Apartamento nº 24, localizado no 1º andar do Bloco 05, do Conjunto Residencial Florestal, situado na Rua União, nº 483, município de Poá, devidamente registrado na matrícula 64.322, livro 2, datado de 07 de dezembro de 2001 (fl. 23) e a sua desocupação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Expeça-se, imediatamente, o competente Mandado de Intimação e de Reintegração na posse. Condeno os réus ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando-os no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Ante a natureza executiva da presente sentença, torna-se prejudicado o pedido de liminar.P.R.I.C. (...) Intime-se a parte autora para a retirada da carta precatória nº 391/2008, devendo providenciar o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos o comprovante de distribuição da referida deprecata, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se a sentença de fls. 123/128. Int.

Expediente Nº 1267

ACAO PENAL

97.0105664-7 - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP216914 JULIO CESAR SUGARONI JORGE) X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA

Apresentem as partes seus memoriais, nos termos do artigo 403, § 3º, do Código de Processo Penal, com redação alterada pela Lei nº 11.719/2008. Intimem-se.

2003.61.19.000842-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DENILSON FESSORI (ADV. SP135678 SANDRA SOSNOWIJ DA SILVA) X EVALDO GALVAO CESAR (ADV. SP164937A BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS E ADV. SP131312 FABIAN FRANCHINI E ADV. SP241857 LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X SIDNEI GALVAO CESAR (ADV. SP164937A BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS E ADV. SP131312 FABIAN FRANCHINI E ADV. SP241857 LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X DIOGENES AUGUSTO CONSOLINO (ADV. SP182310 FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E ADV. SP275314 JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO) X SILVIO GUALBERTO DA SILVA (ADV. SP135188 CELSO VIEIRA TICIANELLI)

FL. 865: Ciência às partes da audiência designada para o dia 26 de Março de 2009, às 15:30h, pelo Juízo da 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo, nos autos da carta precatória nº 2008.61.81.015500-0. Intimem-se.

2005.61.19.000814-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAMON RUIZ LOPES FILHO (ADV. SP124621 ANA LUCIA REZENDE C DA SILVA E ADV. SP101081 SOCRATES CORDEIRO DA SILVA) X RENATA BESAGIO RUIZ (ADV. SP124621 ANA LUCIA REZENDE C DA SILVA E ADV. SP101081 SOCRATES

CORDEIRO DA SILVA)

Tendo em vista a certidão lançada no verso da folha 406, manifeste-se a defesa nos termos do artigo 405 do Código de Processo Penal. Intime-se.

2006.61.19.004178-2 - JUSTICA PUBLICA X ANGELO MARTINS ROSA (ADV. MG012418 ALUISIO ANDRADE CHAVES E ADV. GO024326 FELIPE OLIVEIRA LIMA)

Apresente a defesa resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Intime-se.

2006.61.19.006986-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP181295 SONIA APARECIDA IANES)

Fl. 278: Manifeste-se a defesa nos termos do artigo 405 do Código de Processo Penal. Intime-se.

2008.61.19.002315-6 - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP106308 ARNALDO DONIZETTI DANTAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Tendo em vista o endereço informado na folha 394, expeça-se novo mandado para intimação da testemunha Edilaine Nogueira Rocha. Intimem-se.

2008.61.19.009599-4 - JUSTICA PUBLICA X LIZ FRANCISCA NUNEZ (ADV. SP107187 ROBERTO BARTOLOMEI PARENTONI)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de LIZ FRANCISCA NUNEZ, denunciada em 10 de dezembro de 2008 como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. A inicial acusatória foi recebida em 12/12/2008 (fls. 78/82). Embora ainda não tenha retornado a carta precatória expedida para sua citação, a ré constituiu advogado e apresentou resposta à acusação nas folhas 102/105. No mérito, alegou que sua inocência será provada no decorrer da instrução criminal. Requereu também o relaxamento da prisão ou a concessão de Liberdade Provisória, aduzindo que é primária, tem residência fixa, família constituída e exerce ocupação lícita. Para tanto, juntou os documentos de fls. 107/198 para comprovar empréstimo de E\$ 1.000,00 (mil euros) para a viagem; compra do aparelho celular; que é proprietária de uma boutique; que é casada, civilmente identificada e mãe de dois filhos; seus antecedentes e que cursa a Faculdade de Direito; além de outros para demonstrar a identidade civil, o trabalho e a movimentação de conta de seu marido. Observo, contudo, que tais documentos não foram traduzidos para o idioma pátrio. Em sua manifestação de fls. 201/207 o MPF asseverou a regularidade do flagrante e a necessidade de manutenção da prisão cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Relatei. Decido. I - Do pedido de relaxamento do flagrante. Preliminarmente, assinalo que a regularidade da prisão em flagrante foi devidamente apreciada pela decisão de fls. 52/53, na qual este Juízo não vislumbrou qualquer mácula a invalidar a prisão cautelar, posto que observadas todas as exigências constitucionais e legais. Sendo assim, resta prejudicado o relaxamento da prisão requerido pela defesa. II - Da Liberdade Provisória. Não se olvida que, por imperativo constitucional, a liberdade é a regra enquanto a prisão constitui exceção. O réu, a princípio, deve responder ao processo em liberdade, ainda que preso em flagrante delito, salvo quando presentes os pressupostos ensejadores de sua prisão preventiva (CPP, art. 312). Com a vigência da lei nº. 11.464/2007, que deu nova redação ao artigo 2º, inciso II, da Lei nº. 8.072/90, foi afastada a vedação à liberdade provisória aos crimes equiparados a hediondos. Contudo, a Lei nº. 11.343/2006 é norma especial, vedando expressamente a concessão de liberdade provisória especificamente aos acusados de tráfico de entorpecentes, afastando, por conseguinte, a incidência da norma geral. Nesse sentido se posicionou o Superior Tribunal de Justiça em julgamento acerca da concessão da liberdade provisória em crime de tráfico de substância entorpecente: CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. CRIME HEDIONDO. VEDAÇÃO LEGAL. LEI ESPECIAL. INAFIANÇABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. Hipótese em que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes, tendo sido indeferido pelo Magistrado singular o benefício da liberdade provisória. O entendimento anteriormente consolidado nesta Corte orientava-se no sentido de que, ainda que se cuidasse de crime de natureza hedionda, o indeferimento do benefício da liberdade provisória deveria estar fulcrado em suficiente e adequada fundamentação, com base nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Revisão da jurisprudência em virtude de entendimento do Supremo Tribunal Federal, sentido de que o disposto no art. 2º, inciso II, da Lei dos Crimes Hediondos, por si só, constitui fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória, sem a necessidade de explicitação de fatos concretos que justifiquem a manutenção da custódia. A proibição da liberdade provisória a acusados pela prática de crimes hediondos deriva da inafiançabilidade dos delitos dessa natureza preconizada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XLIII. A superveniência da modificação trazida pela Lei 11.464/2007 não possibilitou a concessão da liberdade provisória aos réus que respondem ação penal pela prática do crime de tráfico de entorpecentes. A Lei 11.343/2006 cuida de legislação especial, e contém disposição expressa quanto à proibição do deferimento da liberdade provisória nas hipóteses de tráfico de entorpecentes. Em se tratando de lei especial, não se mostra plausível a tese de que tal dispositivo foi derogado tacitamente pela Lei 11.464/2007. Superveniência de sentença, tendo o réu sido condenado à pena de 12 anos e 02 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, vedado o apelo em liberdade por ter permanecido preso durante a instrução criminal. Ordem denegada. (STJ, HC nº 83010/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 19/06/2007, v.u., DJ de 06/08/2007, pág. 602). A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º,

inciso LXXVIII, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 45, de 30 de dezembro de 2004: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Segundo o documento de fl. 152 a ré reside na Avenida Marechal Francisco Solano López, 1933, Ciudad Del Est, no Paraguai. Sendo assim, eventual concessão da liberdade provisória pleiteada implicaria na necessidade de expedição de cartas rogatórias para intimação da ré acerca dos atos processuais, cujo procedimento é sabidamente moroso, posto que demanda prévia tradução para o idioma do país rogado, além da tramitação burocrática por intermédio da autoridade central brasileira, redundando em prejuízo da necessária celeridade processual. Impende ressaltar, ainda, que não há qualquer garantia de que a ré, em liberdade, irá se submeter espontaneamente às graves consequências do delito que lhe é imputado. Portanto, a manutenção da prisão cautelar se entremostra necessária por conveniência da instrução criminal como também para assegurar a aplicação de lei penal. Pelo exposto, indefiro o pedido de Liberdade Provisória formulado pela defesa da ré LIZ FRANCISCA NUEZ. II - Do Juízo de Absolvição Sumária. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária da ré LIZ FRANCISCA NUEZ prevista no artigo 397 do CPP. III - Dos provimentos finais. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de março de 2009, às 14hs. Requisite-se a apresentação da ré. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas pelas partes. Nomeio como intérprete do idioma espanhol a senhora Sigrid Maria Hannes. Providencie a Secretaria sua notificação. Reitere-se o ofício de fl. 101. Intimem-se.

Expediente Nº 1273

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.19.001203-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO) X LA SELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA (ADV. SP111491A ARNOLDO WALD FILHO E ADV. SP137878 ANDRE DE LUIZI CORREIA)

Considerando a instauração de Conflito de Competência perante o Superior Tribunal de Justiça, e visando evitar eventual nulidade de julgamento, determino o retorno dos autos à Secretaria a fim de que se aguarde a decisão a ser proferida por aquela Egrégia Corte. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1998

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.19.009592-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.007414-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI) X JOAO ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP140836 SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA)

Ante o exposto, REJEITO a exceção de incompetência oposta pelo INSS em relação à ação de rito ordinário nº 2007.61.19.000465-0. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transcorridos os prazos, desapensem-se os autos e remetam-nos ao arquivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.19.008022-0 - C R W INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP229626 RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E ADV. SP202047 ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, DENEGO A SEGURANÇA. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O

2008.61.19.010648-7 - MULTICIRCUITS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP136652 CRISTIAN MINTZ) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha, por ora, da prática de qualquer ato tendente ao perdimento dos bens objeto das DI ns 08/1426904-9 e 08/1441345-0, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se ao impetrado para cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal, explicitando de forma minuciosa as razões pelas quais até aqui não analisado o procedimento especial a que alude a IN/SRF n 228/2002 e liberadas as mercadorias retratadas neste writ. Intime-se o representante judicial da presente decisão (art. 19, Lei n 10.910/2004). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para opinar na forma da Lei n° 1.533/51. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.19.011062-4 - CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA (ADV. SP141248 VALDIRENE LOPES FRANHANI E ADV. SP203863 ARLEN IGOR BATISTA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Afasto a existência de prevenção deste Juízo em relação aos processos indicados à fl. 387, eis que se tratam de processos distintos. Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes e cópias dos documentos acostados à petição inicial, para a instrução da contrafé e viabilização da notificação da autoridade impetrada (art. 6º, Lei n° 1.533/51). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

2008.61.19.011165-3 - LABOARATOTIOS STIEFEL LTDA (ADV. SP215215B EDUARDO JACOBSON NETO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Inicialmente, afasto a existência de prevenção deste Juízo em relação aos processos indicados às fls. 58/60, eis que se tratam de processos distintos. Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

2008.61.19.011170-7 - FANEM LTDA (ADV. SP185469 EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes, bem como regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração ao subscritor da petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.19.000074-4 - BENEDITO RODRIGUES ALVES (ADV. SP222421 ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a parte requerente a juntada da petição inicial e cópia da r. sentença, relativos aos autos do processo n° 2004.61.19.009400-5, para verificação de eventual prevenção. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

Expediente N° 2001

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.003664-3 - JUSTICA PUBLICA X ABESLAM LAATIKI (ADV. SP192764 KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES) X MARCIA SUAREZ MORENO (ADV. SP183386 FRANCISCA ALVES PRADO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 75/77 para CONDENAR os réus ABESLAM LAATIKI e MARCIA SUAREZ MORENO, atualmente presos, às penas de 3 (três) anos 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 390 dias-multa, fixado no patamar mínimo, como incurso nas penas do art. 33, caput c/c. art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. A pena privativa de liberdade cominada aos réus deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que se lhe deu a Lei n° 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei n° 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). Os réus não poderão apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei n° 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei n° 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Mais ainda, tenho que sobrevindo sentença condenatória, subsiste a cautelaridade da prisão do denunciado que permaneceu preso durante a instrução processual, à luz da fundamentação expandida para a

condenação dos réus e pelo fato de os condenados possuírem nacionalidade estrangeira, sem qualquer vínculo com o território brasileiro. Patentes, destarte, são as razões que ensejam a necessidade da permanência da custódia dos sentenciados como medida necessária e imprescindível a garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal (CPP, artigo 312). Por se constituir instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União, do valor da passagem aérea e também do numerário apreendido com os réus, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal e da Lei nº 11.343/06. Oficie-se à autoridade policial a fim de que informe porque foi devolvido aos réus os aparelhos celulares constante do Auto de Conferência e Entrega à fl. 51, haja vista a redação da Lei nº 11.343/06 no tocante ao perdimento de bens e valores apreendidos com os agentes do crime de tráfico de drogas. Oficie-se à companhia aérea respectiva para que proceda ao reembolso do trajeto não-utilizado, encaminhando-se, para tanto, os bilhetes aéreos a fls. 81/83, deixando-se memória nos autos. Os passaportes, embora materialmente autênticos (fls. 354/365), só poderão ser devolvidos aos réus após o cumprimento da pena, com vistas à garantia da aplicação da lei penal. Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome dos réus, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça, recomendando-se à autoridade policial que permaneçam presos em razão desta sentença. Condeno ambos os acusados ao pagamento das custas do processo. Na forma do art. 32, 2º, da Lei nº 11.343/2006, autorizo a incineração da droga apreendida, determinando, em consequência, a expedição de ofício para ciência da autoridade policial, advertindo-lhe, ainda, do disposto no 1º do referido dispositivo legal. Oficie-se ao Ministério da Justiça para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para a expulsão dos acusados, após o cumprimento da pena. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficiando-se, ainda, aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais. P.R.I.C.

Expediente Nº 2002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.19.000607-7 - BOMETAL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA (ADV. SP154796 ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI E ADV. SP192103 GILBERTO SÉRGIO FERREIRA E ADV. SP173884 GUILHERME RODRIGUES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO)

Cuida-se de execução de sentença judicial, transitada em julgado, que condenou a devedora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, dada sua sucumbência no pleito inicial. O exequente - Instituto Nacional do Seguro Social - apresentou os cálculos do valor devido (fls. 204/207), no montante de R\$ 17.328,08 (dezesete mil, trezentos e vinte e oito reais e oito centavos), atualizada para junho de 2004, requerendo, outrossim, a citação da executada a fim de que, no prazo de 24 horas, efetuassem o pagamento do valor devido, sob pena de penhora. Citada (fl. 212), dado o não pagamento do valor devido, efetuou-se a penhora de bens da empresa (fl. 213), nomeando-se e intimando-se o sócio Valter Domingos Aquino, como depositário dos bens. Não foram opostos embargos à execução (fl. 219). O Juízo, então, designou datas para o primeiro e segundo leilões. Contudo, os bens penhorados não foram encontrados, havendo informações nos autos de que a empresa devedora encerrou suas atividades (fl. 234). O depositário, intimado, informou a venda da empresa a terceiros, bem como sua saída, em abril de 2005, do quadro societário (fls. 251/256). O bem penhorado não foi encontrado (fl. 299). Relatados. DECIDO. O ex-sócio da empresa executada - BOMETAL INDÚSTRIA DE METAIS LTDA - e também depositário fiel dos bens penhorados nos autos - Senhor Walter Domingos Aquino - não obstante as alegações de fls. 251/252, é o responsável pelo valor devido. Com efeito, conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça (Habeas Corpus nº 40.263 - SP - Processo nº 2004/0176098-3, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO), a alegação de que vendeu as quotas sociais da empresa e que, portanto, os bens penhorados não estavam mais sob a sua guarda, não procede. Nomeado depositário judicial dos bens, cumpria-lhe o dever de zelar pela guarda deles, e apresentá-los quando requerido. Não se pode falar em mudança do depositário judicial, tendo em vista que tal encargo não é transferível por ato de disposição unilateral do depositário. Assim, a alteração societária tem efeito apenas entre as partes, não havendo qualquer repercussão sobre o compromisso assumido pelo custodiante perante o Judiciário. Veja-se, ainda: HABEAS CORPUS. DEPÓSITO JUDICIAL. PENHORA EM EXECUÇÃO. POSTERIOR DESLIGAMENTO DA EMPRESA. DEPOSITÁRIO INFIEL. O encargo de depositário judicial não é transferível por ato de disposição da parte. Ordem denegada (HC nº 15.886-SP, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 17.09.2001). Habeas Corpus. Penhora. Depositário judicial. I - Não é ilegal o decreto de prisão civil de depositário judicial que não apresenta os bens dados em penhorado quando requerido pelo Juízo, nem pago o equivalente em dinheiro. II - A transferência das cotas sociais da empresa não desobriga o depositário, uma vez que o encargo não é transferível por ato de disposição da parte. (HC 32139 / SP, rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 24.5.2004). Portanto, não procedem as escusas apresentadas pelo fiel depositário dos bens penhorados. Assim decidido, intime-se o depositário dos bens ao pagamento do débito, devidamente atualizado, no prazo de dez dias, sob pena de prosseguimento da execução sobre seu patrimônio.

2003.61.19.007261-3 - YARA TIBERIO PASTOR VEIGA (ADV. SP141282 ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 99: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora promova a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal, inclusive fornecendo contrafé para citação. Cumprido, expeça-se o competente mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2003.61.19.007702-7 - ADRIANA APARECIDA PAULINO (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ E ADV. SP114454E JULIANA FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Manifestem-se às partes acerca do laudo pericial juntado pelo IMESC às folhas 123/125 dos autos.Int.

2007.61.19.000466-2 - KIYONORI IKAWABATA E OUTRO (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)
Dê-se ciência às partes da designação de audiência perante o E. Juízo da 3ª Vara Cível de Mogi das Cruzes no dia 19 de março de 2009, às 15:30.Int.

2007.61.19.001427-8 - VALMIR PALMA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls. 287: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido. Cumprido, intime-se o Sr. Perito na forma dos despachos de fls. 263/264 e 281.Int.

2007.61.19.001866-1 - MARIA TEEREZA BORGES (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu.Cumprido, expeça-se o competente mandado.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2008.61.19.002585-2 - SEBASTIAO RODRIGUES VIEGAS (ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA E ADV. SP179327 ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, eis que o mero inconformismo com as conclusões do Sr. Perito nomeado não enseja tal medida.Assim, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 164.Int.

2008.61.19.003383-6 - MARIA APARECIDA PRIMO DE SOUZA (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Indefiro o pedido de realização de audiência de oitiva de testemunhas por não possuir o condão de comprovar incapacidade laborativa.Assim, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 150.Int.

2008.61.19.003690-4 - JOSE PEDRO FERREIRA (ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a devolução da carta de intimação de fls. 104/106, bem como a proximidade da perícia médica designada, intime-se o d. patrono da parte autora para que apresente o Sr. José Pedro Ferreira no dia e horário marcados, independentemente de intimação pessoal.Sem prejuízo, informe o endereço atualizado da parte, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.19.004185-7 - ROBERTO CUTTIN SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP244190 MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Roberto Cuttin Siqueira, Alexandre Rodrigues da Silva, Rosana Maria Reichert, Juliano Bongiovanni Passos, Eduardo Pizzoli, Otavio Teixeira Mendes, Ronilson de Assis Ferrari e Kyung Sik Han em face da União Federal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos à União Federal pelos autores, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, c.c. o artigo 23, ambos do CPC.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

2008.61.19.005278-8 - CONCEICAO APARECIDA SOUZA (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 108/109.No mais, publique-se o despacho de fls. 111/112.Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 111/112:Defiro o pedido de perícia médica, a ser realizada no dia 02DE FEVEREIRO DE 2009, ÀS 12H00MIN, pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini,CRM/SP 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na RuaSete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos/SP, devendo o(a) autor(a)ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, muni-do(a) de documento de identificação com foto, bem como de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito:1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita parao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade éinsuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outraatividade?4) Caso o periciando esteja

incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar-se permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2008.61.19.005890-0 - RAIMUNDO ISMAEL DA SILVA (ADV. SP232025 SOLANGE ALMEIDA DE LIMA E ADV. SP264932 JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Resta prejudicado o pedido de fls. 96, eis que já designada perícia médica para o dia 23 próximo. Int.

2008.61.19.006089-0 - GERALDO ALFREDO DA SILVA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, eis que o mero inconformismo com as conclusões do Sr. Perito nomeado não enseja tal medida. Assim, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 110. Int.

2008.61.19.007160-6 - MARIA AMELIA RIBEIRO (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a devolução da carta de intimação de fls. 95/97, bem como a proximidade da perícia médica designada, intime-se o d. patrono da parte autora para que apresente a Sra. Maria Amélia Ribeiro no dia e horário marcados, independentemente de intimação pessoal. Sem prejuízo, informe o endereço atualizado da parte, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.19.007238-6 - APARECIDA MARTINS GONCALVES (ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a devolução da carta de intimação de fls. 85/87, bem como a proximidade da perícia médica designada, intime-se o d. patrono da parte autora para que apresente a Sra. Aparecida Martins Gonçalves no dia e horário marcados, independentemente de intimação pessoal. Sem prejuízo, informe o endereço atualizado da parte, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.19.007240-4 - DAGMAR DA SILVA MATOS (ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA E ADV. SP179327 ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a devolução da carta de intimação de fls. 81/83, bem como a proximidade da perícia médica designada, intime-se o d. patrono da parte autora para que apresente o Sr. Dagmar da Silva Matos no dia e horário marcados, independentemente de intimação pessoal. Sem prejuízo, informe o endereço atualizado da parte, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.19.007700-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME) X J H O CONSTRUTORA LTDA

Considerando a devolução da carta de citação pelo correio às fls. 59/60, intime-se a autora para informar o atual endereço da ré no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.19.008105-3 - CRISTIANE NUNES (ADV. SP045198 SAMUEL SOLONCA E ADV. SP242520 ALESSANDRO CESAR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ate o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda e implante o benefício de salário-maternidade à autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.19.008309-8 - ADAILTON DE FIGUEIREDO MATOS E OUTRO (ADV. SP205268 DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada às fls. 97/98 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº

561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autores beneficiados com a gratuidade judiciária (fls. 87/90). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.008352-9 - ANA PAULA BASTERRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Ana Paula Basterra ajuizou ação anulatória de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final, visando a provimento jurisdicional que determine a anulação da arrematação e todos os atos antecedentes, realizados através da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66. Diz a inicial, em síntese, que o procedimento de execução extrajudicial, que culminou com a hasta pública e arrematação do imóvel objeto de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, está eivada de vícios insanáveis, razão pela qual devem tais atos serem anulados, acarretando a suspensão de todos os efeitos da execução extrajudicial. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária. É o relatório. D E C I D O. Em uma análise perfunctória da pretensão, própria das decisões initio litis, não me convenço da plausibilidade da tese da inicial. Quanto ao pedido de decretação da nulidade da execução extrajudicial, tenho que a inconstitucionalidade do DL n.º 70/66 já foi de há muito rechaçada pelos Tribunais, pois não viola a inafastabilidade do controle jurisdicional em caso de lesão ou ameaça de lesão a direito do mutuário-executado (CF, artigo 5º, XXXV). São variegados os precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, já se tendo decidido pela compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados (RE nº 223.075-1/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.98). Demais disso, verifico a eventual falta de interesse de agir da autora, a ser constatada efetivamente sob o crivo do contraditório, pois a cópia da matrícula atualizada do imóvel objeto do contrato de financiamento entre esta e a CEF (fls. 49 e 49, verso) indica que, possivelmente, ocorrera o registro da carta de arrematação oriunda do procedimento de execução extrajudicial iniciado pela ré, de modo que, transferida a propriedade da coisa - efeito jurídico que só o registro opera - não mais podem ser sanados vícios ocorridos no procedimento de execução extrajudicial. Assim, caso a autora não seja mais proprietária do referido imóvel, eventual prejuízo experimentado por ela deve ser resolvido em perdas e danos, impossibilitada a reativação do contrato firmado entre as partes como consequência da nulidade da execução extrajudicial. Rejeitado, pois, o pedido deduzido na vestibular em sua integralidade, não há empeço a que a ré proceda a eventual inscrição do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito, considerando que conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, a inclusão do nome de devedores em cadastro de proteção ao crédito, somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (STJ, AGRESP nº 817.530/RS, Min. Jorge Scartezini, DJ 08.05.06, pág. 237). Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL FINAL. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.19.008631-2 - ANTONIO DE LIMA MACHADO - ESPOLIO (ADV. SP173910 ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.19.009270-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP149946 JOSE SANCHES DE FARIA) X AMERICA AIR TAXI AEREO LTDA (ADV. SP132630 WALLACE LEITE NOGUEIRA E ADV. SP154325 PATRÍCIA LEITE NOGUEIRA E ADV. SP040326 PLINIO NOGUEIRA FILHO)

Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a transação extrajudicial entre as partes. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista o acordo extrajudicial realizado entre as partes. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.009305-5 - PAULA REGINA ALMEIDA MOREIRA (ADV. SP220420 MARCOS CARDOSO BUENO E ADV. SP227848 VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Fls. 66/68: mantenho inalterada a decisão de cunho cautelar que proferi às fls. 62/63, nada obstante a irresignação da parte autora, haja vista que não há documentação nos autos indicativa de que os valores retratados nos documentos de fls. 23/24, conquanto depositados na conta-poupança referida no contrato entabulado, estavam e sempre estiveram a disposição da CEF para amortização das parcelas mensais do ajuste.(...) Intime-se a autora, inclusive para bem cumprir a decisão de fls. 57 em 48 horas, pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

2008.61.19.009527-1 - LUCIANE BISPO DOS SANTOS (ADV. SP099306 BENEDITO ALVES PINHEIRO E ADV. SP140981 MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença da autora, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

2008.61.19.009723-1 - SEBASTIANA SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP276414 ESTEVÃO GOMES ISIDORO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desta forma, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a ausência de um dos requisitos para a sua concessão nesse momento processual, qual seja, a verossimilhança das alegações. Cite-se e intime-se o réu. Intimem-se.

2008.61.19.010093-0 - JOSE ANTONIO DA COSTA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS mantenha o benefício de auxílio-doença, ao menos até realizar nova perícia médica, de forma a constatar o estado de saúde do autor e a existência ou não de incapacidade laboral em seu caso. Cite-se e Intime-se o réu para o imediato cumprimento desta decisão, bem como para que junte aos autos todos os dados que possua sobre a concessão do auxílio-doença ao autor, em especial das perícias realizadas. Intimem-se.

2008.61.19.010094-1 - ANTONIO EZEQUIEL RODRIGUES (ADV. SP101893 APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença do autor, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

2008.61.19.010184-2 - FRANCISCA MAIA DA COSTA (ADV. SP273688 RAPHAEL ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, ausente a verossimilhança da alegação, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL. Cite-se e intime-se o INSS a trazer aos autos, além do CNIS, cópia integral do procedimento administrativo da autora. Intime-se.

2008.61.19.010436-3 - FABIANA TEODORO DOS SANTOS (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença da autora, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

2008.61.19.010675-0 - IARA DE OLIVEIRA SENA (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, V, c.c. 3º todos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.010703-0 - ANTONIO RUIZ FILHO (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença da autora, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

2008.61.19.010731-5 - LEONTINA SANTIAGO MATHIAS (ADV. SP226880 ANA PALMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que proceda a autenticação das cópias acostadas à inicial ou forneça declaração de sua autenticidade, nos termos do Provimento 34, da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.19.010738-8 - VERILDA SANTOS (ADV. SP220640 FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

2008.61.19.010808-3 - MARIA ODETE DE JESUS (ADV. SP166981 ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença da autora, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

2008.61.19.010845-9 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP148406 PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, ausente a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido da tutela antecipada. Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal, inclusive para trazer aos autos cópia do contrato firmado, bem como extrato pormenorizado da conta corrente mantida pelo autor da abertura e encerramento. Intimem-se.

2008.61.19.010876-9 - NEUZA DO VALLE CAMPOS (ADV. SP226121 FLÁVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença da autora, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas.

2008.61.19.010882-4 - AUDREI SIQUEIRA DE MORAES (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, cumprir o disposto no artigo 384, do mesmo diploma legal, autenticando os documentos que instruem a inicial, ou juntando declaração de sua autenticidade.

2008.61.19.010961-0 - VALBER DA SILVA NUNES (ADV. SP059923 CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, cumprir o disposto no artigo 384, do mesmo diploma legal, autenticando os documentos que instruem a inicial, ou juntando declaração de sua autenticidade.

2008.61.19.011012-0 - MARIA DE LOURDES NETO ANGELO (ADV. SP253879 FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, cumprir o disposto no artigo 384, do mesmo diploma legal, autenticando os documentos que instruem a inicial, ou juntando declaração de sua autenticidade.

2008.61.19.011015-6 - SELMA SOARES DA SILVA (ADV. SP254239 ANDREZA DE LESSA MECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, cumprir o disposto no artigo 384, do mesmo diploma legal, autenticando os documentos que instruem a inicial, ou juntando declaração de sua autenticidade.

2008.61.19.011031-4 - MARIA CRISTINA RODRIGUES MARTINS (ADV. SP257613 DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, cumprir o disposto no artigo 384, do mesmo diploma legal, autenticando os documentos que instruem a inicial, ou juntando declaração de sua autenticidade.

2008.61.19.011046-6 - JOSE SIMEAO TEIXEIRA (ADV. SP157396 CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, cumprir o disposto no artigo 384, do mesmo diploma legal, autenticando os documentos que instruem a inicial, ou juntando declaração de sua autenticidade.

2008.61.19.011050-8 - KATIA REGINA DE SOUZA (ADV. SP226534 DAVID DE CARVALHO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, cumprir o disposto no artigo 384, do mesmo diploma legal, autenticando os documentos que instruem a inicial, ou juntando declaração de sua autenticidade.

2008.61.19.011201-3 - LUIZ CARLOS DAMASCENO (ADV. SP257613 DANIELA BATISTA PEZZUOL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, cumprir o disposto no artigo 384, do mesmo diploma legal, autenticando os documentos que instruem a inicial, ou juntando declaração de sua autenticidade.

2008.61.83.006447-3 - MARIA DE FATIMA DE LIMA AIRES (ADV. SP235255 ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS não cesse o benefício de auxílio-doença, ao menos até realizar nova perícia médica, de forma a constatar o estado de saúde da autora e a existência ou não de incapacidade laboral em seu caso. Cite-se. Intime-se o réu para o imediato cumprimento desta decisão, bem como para que forneça, no prazo de 20 dias, todos os dados disponíveis sobre o procedimento administrativo da autora, especialmente os laudos médicos realizados. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.19.002456-2 - CONJUNTO RESIDENCIAL ITAQUAQUECETUBA II E OUTRO (ADV. SP091982 LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X MARIA CAMILO DE LELIS (ADV. SP153718 ELISABETE DOMINGUES RODRIGUES)

Tendo em vista o desinteresse da Caixa Econômica Federal, regularmente intimada, em figurar como assistente litisconsorcial dos autores, a demanda não é de competência da Justiça Federal, eis que a sua ausência no pólo ativo torna este Juízo absolutamente incompetente para o julgamento. Ante o exposto, determino o retorno dos autos à E. Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, para regular prosseguimento do feito, com as devidas anotações no sistema processual informatizado. Int.

2008.61.19.003159-1 - INSTITUTO DE UROLOGIA DE GUARULHOS SS LTDA (ADV. SP050869 ROBERTO MASSAD ZORUB) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Considerando que o Delegado da Receita Federal em Guarulhos não detém personalidade jurídica própria para fins de propositura da presente demanda, intime-se a autora para cumprir a determinação de folha 100, parte final, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.19.006826-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183279 ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JONAS CUNHA ALMEIDA E OUTRO

Fls. 140/141: Manifeste-se a autora em 05(cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

2006.61.19.009195-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X RAFAEL PAULO DA SILVA E OUTRO

Por ora torno sem efeito o despacho de fls. 170. Intime-se a CEF para que esclareça a petição de fls. 167/168, eis que o Dr. Toni Roberto Mendonça, OAB/SP 199.759, não possui procuração nos autos, o que inviabiliza o substabelecimento de fls. 168. Int.

2007.61.19.005060-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HIGOR OLIVEIRA E OUTRO

Fls. 67/69: Nada a deferir tendo em vista a prolação de sentença transitada em julgado. Retornem ao arquivo. Int.

2008.61.19.002657-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X SAMUEL JOSE DA SILVA E OUTRO

Diante do lapso temporal decorrido, intime-se a CEF para informar o Juízo se houve composição das partes na via administrativa no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.001695-7 - ADMILSON MORANDI E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP128933 JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Em face da concordância tácita do INSS, uma vez que não manifestou-se expressamente acerca do requerido, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos as herdeiras LAURA ELISABETH BARICELLI SAMPAIO (F. 463), LEDA MARIA BARICELLI (F. 460), do autor falecido Domingos Baricelli, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C. Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Cumpra a parte autora o primeiro parágrafo do despacho de fl. 487 trazendo aos autos, no prazo de dez dias, a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte da co-autora falecida Conchita Lemos Sinatura. Sem prejuízo, expeçam-se ofícios requisitando pagamento aos co-autores já regularizados, aguardando-se a comunicação a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

1999.61.17.002511-9 - JOAQUIM ALVES FERREIRA E OUTROS (ADV. SP127405 MARCELO GOES BELOTTO E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos, Acolho os cálculos da Contadoria, porque refletem o valor devido, à luz do Provimento atualmente vigente, o nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. No mais, em juízo regressivo, mantenho na íntegra a decisão judicial acostada às folhas 556/559, que resolveu as demais questões pendentes. Providencie a Secretaria o pagamento dos valores complementares, consoante apurado pela SECAL. Intimem-se.

2002.61.17.001455-0 - ARI DA SILVEIRA CAMPOS E OUTRO (ADV. SP108478 NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

2004.61.17.003567-6 - PALMYRA ALVES MORELLI E OUTROS (ADV. SP098333 JOSE EDUARDO GROSSI E ADV. SP101331 JOSE PAULO MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos, Acolho in totum os cálculos do Contador acostados às folhas 760 e seguintes, por contar com a confiança deste juízo e corresponder aos limites do título executivo. Providencie-se o pagamento dos créditos dos autores. Após, com o levantamento, voltem conclusos para a extinção deste processo. Intimem-se.

2007.61.17.002804-1 - MAURICIO GRACIANO DE CAMARGO (ADV. SP243572 PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

2008.61.17.000513-6 - GERSONY APARECIDA MARRA CARMONA E OUTROS (ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira GERSONY APARECIDA MARRA CARMONA (F. 290), do autor falecido José Carmona, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91 e os herdeiros IRACEMA GERALDO (F. 303); RUTH GERALDO MARQUES SANTOS (F. 307); JOSÉ GERALDO FILHO (F. 310); ELZA GERALDO DOMINGUES (F. 313); WALDIMIR GERALDO (F. 316) e EDMUR GERALDO (F. 320), da autora falecida Neyde Geraldo Carrieri nos termos dos artigos 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C. Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Expeça-se ofício requisitando pagamento aos co-autores já regularizados. Int.

2008.61.17.000791-1 - MANOEL DE MIRANDA CAIRES (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2008.61.17.000801-0 - APARECIDA DIAS DA SILVA (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

2008.61.17.002548-2 - ANNITA MALAGODI BIONDI (ADV. SP100924 FABRICIO FAUSTO BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

2008.61.17.003314-4 - TEREZINHA CIRINO (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.003615-7 - TRES PRIMOS SERVICOS RURAIS SC LTDA EPP (ADV. SP111165 JOSE ALVES BATISTA NETO E ADV. SP159060 ANDRÉA BOTELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, ao SEDI para substituição no pólo passivo, passando a constar a Fazenda Nacional. Ciência acerca da redistribuição do feito a este juízo. Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas devidas nesta instância federal. Silente ou omissa, tornem para extinção do feito.

2008.61.17.003632-7 - LAURINDA MENDES AGOSTINHO (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, A substituição da atividade administrativa do INSS pela Justiça Federal não pode mais ser tolerada, sob pena de usurpação factual da atividade do Executivo pelo Judiciário, o que implica assunção de responsabilidade permanente não prevista na Constituição Federal. O disposto no art. 5º, inciso XXXV, da CF não suprime o requisito da necessidade da Jurisdição, uma vez constatada no caso concreto resistência à pretensão da parte. Ademais, a súmula n.º 09 do E. TRF 3.ª Região permite a propositura de ação judicial sem que se esgote a esfera administrativa, mas não se aplica ao caso de ausência de prévio requerimento administrativo. Neste sentido, trago à colação decisão do E. TRF 3.ª Região: Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários (TRF 3.ª Região. AG 217922. Rel. Des. Fed. Marianina. 9.ª Turma. 21.09.2004). Outrossim, o decisum e tela afirmou que [...] poderá atender aos objetivos legítimos [...] a pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse. Também, o aresto supracitado ressaltou a perspectiva social da questão quando afirmou que Nesta

hipótese, anoto que o MM. Juiz prolator da decisão teve presentes as perspectivas sociais da questão, optando pela suspensão e não pela extinção da demanda, com o intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos. Por fim, em um sem-número de casos, o beneficiário é sempre o prejudicado pela demora da ação judicial, sendo certo que muitas pendências podem ser solucionadas em menor tempo na esfera administrativa. Assim, deverá o autor em 30 (trinta) dias, comprovar o requerimento do benefício na esfera administrativa, com a finalidade de, sendo naquela esfera eventualmente concedido o benefício, evitar o prosseguimento de demandas inúteis. Pena: extinção do feito.

2008.61.17.003662-5 - ANTONIO APARECIDO DE BARROS E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.17.003738-1 - IGNES GOMES DE ALMEIDA (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN E ADV. SP279657 RAQUEL MASSUFERO IZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Tendo em vista a atividade da autora e o longo tempo em que se manteve trabalhando com registro em CTPS, esclareça a parte autora, precisamente, no prazo de 10 (dez) dias, qual a razão de se pleitear nestes autos benefício por incapacidade em prejuízo de eventual pedido de aposentadoria por idade rural. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.17.003329-6 - CLEUSA CARVALHO (ADV. SP193883 KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)
Indefiro o pedido de fl.21, pelos fundamentos expostos na sentença. Certificando-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.17.002975-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.002030-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA APARECIDA PEREIRA DE QUEIROZ (ADV. SP133956 WAGNER VITOR FICCIO E ADV. SP143894 LUCIANO CESAR CARINHATO)
Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial. Após, tornem conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1002439-2 - BENEDITO APARECIDO TEODORO E OUTRO (ADV. SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez), a iniciar pela parte autora.

98.1005634-6 - PEDREIRA FORTUNA LTDA (ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA E ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Fica a parte-executada (PEDREIRA FORTUNA LTDA) intimada, na pessoa de seu(s) advogado(s), da penhora efetivada às fls. 378, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC.

1999.61.11.001144-0 - ALCEU FERREIRA E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fica a parte autora ciente do demonstrativo juntado pela CEF às fls. 338/344, bem como para se manifestar se obteve a satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.11.001068-8 - PEDRO MIGUEL CARVALHO GIANVECCHIO (ADV. SP141611 ALESSANDRO GALLETTI E ADV. SP190595 CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez), a iniciar pela parte autora.

2007.61.11.002574-6 - MARIA COSMO PARDIM (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o auto de constatação (fls. 66/79), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2007.61.11.003131-0 - MARIA CONCEICAO DA SILVA ALVES (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o auto de constatação (fls. 70/79), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2007.61.11.003213-1 - UALDA MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP108585 LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o termo de adesão juntado pela CEF às fls. 81/83, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.11.003816-9 - FRANCISCO DIAS MOREIRA (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a informação da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2007.61.11.004092-9 - ABELINO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o auto de constatação (fls. 75/86), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2008.61.11.000135-7 - HATUE MUKAY (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez), a iniciar pela parte autora.

2008.61.11.000136-9 - EUPHROSINA DE OLIVEIRA PRETO BERNARDO (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez), a iniciar pela parte autora.

2008.61.11.000138-2 - FUJIKO NAGASSE DE MATTOS (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez), a iniciar pela parte autora.

2008.61.11.000205-2 - CONSTANTINO BRINO (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez), a iniciar pela parte autora.

2008.61.11.000517-0 - JOAQUIM PINEDA (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a informação da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2008.61.11.000566-1 - ARSENIA DE MELLO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP141611 ALESSANDRO GALLETTI E ADV. SP190595 CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez), a iniciar pela parte autora.

2008.61.11.000582-0 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP175266 CELSO TAVARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez), a iniciar pela parte autora.

2008.61.11.000996-4 - TARGINO GONCALVES (ADV. SP071850 VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez), a iniciar pela parte autora.

2008.61.11.001283-5 - MARCILIO VIEIRA MARTINS (ADV. SP175266 CELSO TAVARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez), a iniciar pela parte autora.

2008.61.11.001835-7 - ROSALDA BOSQUE MARQUES DA COSTA (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez), a iniciar pela parte autora.

2008.61.11.002625-1 - CESARINO AVINO SEGA - ESPOLIO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez), a iniciar pela parte autora.

2008.61.11.003185-4 - WILSON JAFET ALCALDE - INCAPAZ (ADV. SP164770 LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Outrossim, fica o INSS também intimado para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pela parte autora às fls. 126/149.

2008.61.11.003265-2 - PAULO ROBERTO MARQUES AMANCIO (ADV. SP060514 CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.003622-0 - CLAUDEMIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.003753-4 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.003831-9 - ODAIR BANDEIRA BONACASATA (ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP266723 MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.003857-5 - LIDIA SABINO CARULA (ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.003886-1 - BENEDITA CARDOSO GUEDES (ADV. SP100540 HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.003935-0 - ANTONIO SODRE DE SOUZA (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL E ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.003979-8 - MIGUEL ARCANGELO ALVARES FERNANDES (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.004166-5 - ANESIO MACHADO (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.004251-7 - APARECIDA MOSINI DE CAMPOS (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.004437-0 - THOMAZ ARENAS CANDILLES (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.004479-4 - OLIMPIO DIVINO TOMAS (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.004480-0 - EDILSON CARNEIRO LOPES E OUTRO (ADV. SP175266 CELSO TAVARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.11.001693-8 - ONOFRA NEVES (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES E ADV. SP190923 EVALDO BRUNASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

2006.61.11.003800-1 - FREUDOLINO ANTONIO FRANSOIA (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B, combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instuir o mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 2534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.11.006578-6 - MARILIA AUGUSTO NOVO E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

2000.61.11.006581-6 - EDNA NASCIMENTO DO VALE E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

2000.61.11.006809-0 - MARIA ROSA DA SILVA NONATO E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

2000.61.11.006814-3 - NEUZA FERREIRA LIMA CAPELLINI E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

2000.61.11.006817-9 - ADALVADI DE SOUZA RAMOS REBOUCAS E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

2000.61.11.007092-7 - MARIA FERNAIDE DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

2000.61.11.007105-1 - EZEQUIEL DO CARMO BATISTA E OUTROS (ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES E ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

2000.61.11.007197-0 - ELIZETE MARIA DE CARVALHO SALOMAO AIDAR E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

2005.61.11.000936-7 - MARIA APARECIDA QUINTINO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP123642 VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU (PROCURAD ANA IRIS LOBRIGATI E ADV. SP210695 ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro o pedido de prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 368, item IV. Juntado a planilha de evolução salarial, intime-se o sr. perito para complementar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, voltem os autos conclusos.

2006.61.11.004797-0 - SEVERINO ALEXANDRE RIBEIRO - ESPOLIO (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

2006.61.11.005047-5 - TOYOSHIKO KASHIMA (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET E ADV. SP202111 GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

2007.61.11.000415-9 - FLAVIO JOSE DALALIO (ADV. SP200060B FABIANO GIROTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

2007.61.11.002820-6 - JOSE ANTONIO LORENZETTI LOSASSO E OUTROS (ADV. SP213136 ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

2007.61.11.003027-4 - MARIA CONCEICAO PRADELA (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

2007.61.11.004014-0 - ELVIRA DE LIMA CLAUDIANO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

2007.61.11.004016-4 - ANAUTA MELVINO MOURA DA SILVA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

2007.61.11.004538-1 - JOAO VOLLU E OUTRO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

2007.61.11.004586-1 - MIGUEL ANTONIO MORAD GARCIA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

2007.61.11.005306-7 - ANTENOGENES SOUZA AZEVEDO (ADV. SP213136 ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO E ADV. SP196541 RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

2007.61.11.005849-1 - LOURDES ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP069950 ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

2007.61.11.005850-8 - LOURDES ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP069950 ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

2007.61.11.006127-1 - BENEDITO ALVES DAMASCENO E OUTRO (ADV. SP257708 MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

2008.61.11.004947-0 - ALZIRA EVANGELISTA ROCHA (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 04 / 02 / 2009, às 17h00, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.11.004827-1 - EVA CANDIDO (ADV. SP063690 CARLOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Designo a audiência para o dia 11 de fevereiro de 2009, às 14h00, oportunidade em que o réu deverá apresentar sua contestação. 3. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). 4. Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. 5. Publique-se.

Expediente Nº 2571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1002473-2 - MILTON CORONA (TRANSACAO) E OUTROS (ADV. SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado pela CEF às fls. 394/395. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo anotando-se a baixa-sobrestado. Int.

98.1005916-7 - LAURINDA VAZ DE CASTRO (ADV. SP046622 DURVAL MACHADO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074708 ELINA CARMEN HERCULIAN E ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2000.61.11.008494-0 - FLORESBELA ROSA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 467: não existe o erro material alegado. Paulo Henrique Teixeira e Wanilda Sanches de Andrade não são os autores da ação, mas apenas os respectivos procuradores de Sílvio Carlos da Silva (fls. 41) e José Paulo de Andrade Junior (fls. 58). Assim, concedo, em acréscimo, o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, para manifestação sobre o laudo pericial. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de José Paulo de Andrade Junior, em substituição a Wanilda Sanches de Andrade. Int.

2002.61.11.000909-3 - VERA LUCIA LOPES DE ALMEIDA (ADV. SP154470 CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 284: arbitro os honorários advocatícios no valor máximo da tabela vigente. Solicitem-se. Após, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo. Int.

2004.61.11.001907-1 - IZUEMA DA GUARDA RODRIGUES (ADV. SP224654 ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se o pagamento dos valores referentes aos honorários advocatícios que deverá ser requisitados conforme extrato de fls. 223. Int.

2004.61.11.003548-9 - EDNILSON DE CASTRO (ADV. SP205438 EDNILSON DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino à Caixa Econômica Federal que proceda ao recálculo do saldo devedor do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 24.4113.185.0003510-61, aplicando-se a taxa de juros efetiva de 9% (nove por cento) ao ano, equivalente a 0,72073% ao mês, consoante determinado na respectiva Cláusula 11. Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária requerida pela parte autora (fls. 12, item e), que ora defiro, sem prejuízo do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.11.004872-9 - VALDECI RUBENS BOLOGNESE E OUTRO (ADV. SP088541 CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, na forma da fundamentação supra. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da extinção do feito (artigo 28, do CPC), condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Pela atuação da d. patrona da parte autora, arbitro-lhe os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento, no trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, encaminhem-se os autos ao SEDI para averbação dos termos sucedido e sucessor no pólo ativo, respectivamente para VALDECI RUBENS BOLOGNESE e JEAN CARLOS MAGALHÃES BOLOGNESE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.11.006228-3 - ALZIRA MARCATO DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 50/54). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Tudo feito, voltem os autos conclusos para a designação de audiência para a colheita da prova oral. Int.

2006.61.11.006568-5 - NOBUKO YOSHIMOTO TATSUMI (ADV. SP213136 ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e

suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.11.000368-4 - SUMIE MIYAZAWA (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, e condeno a ré a pagar à autora o valor de R\$ 499,94 (quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos), posicionados para junho de 2006. Sobre o crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá incidir correção monetária e juros de mora nos termos do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.002965-0 - ANTONIO JORGE FARIA DE MORAES (ADV. SP157315 LARISSA MASCARO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 157/168) e o laudo pericial médico (fls. 170/175). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

2007.61.11.003005-5 - CIBELE CRISTINA TENORIO (ADV. SP089017 JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 88/89), bem como sobre o auto de constatação (fls. 92/96). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

2007.61.11.004030-9 - APARECIDA JOSE TAM (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 69/73). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

2007.61.11.004139-9 - DIRCE ROSA DA SILVA (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI E ADV. SP219907 THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 101/110) e o laudo pericial médico (fls. 112/113). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

2007.61.11.004774-2 - ANA CAROLINA DE SOUZA MENEZES - INCAPAZ (ADV. SP138628 CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE DECISÃO: (...) Por tais motivos, com base principalmente no poder geral de cautela do juiz, reforçado, sobretudo, pelo Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, defiro o pedido de fl. 162 para a execução provisória da r. sentença. Assim, OFICIE-SE COM URGÊNCIA ao Setor de Recursos Humanos do Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Estado de São Paulo, para que implante o benefício de auxílio-reclusão em favor da autora, na pessoa de sua representante legal e genitora, Sra. Andréa Aparecida de Souza. Os dados para implantação do benefício encontram-se juntados à fls. 71. Sem prejuízo, INTIME-SE pessoalmente com urgência a ré União Federal da r. sentença proferida às fls. 139/146, da decisão de embargos de declaração de fls. 154/156 e do presente decisum. ÀS PROVIDÊNCIAS IMEDIATAS. Publique-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

2007.61.11.005142-3 - MARIA MUNERATO (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, por falta de provas, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.005389-4 - LUIZ DE TOLEDO COIMBRA (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo as apelações do(a) autor(a) e da CEF em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.11.006301-2 - MARIA DELL EVEDOVE VAGETTI (ADV. SP164118 ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de pensão por morte, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.000516-8 - OSNI AQUILES ROSSI E OUTRO (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, e condeno a ré ao pagamento da diferença resultante da aplicação do índice denominado IPC então aplicado no mês de janeiro de 1989 (42,72%), ao saldo existente na conta de poupança de nº 00059466-2, titularizada pela parte autora, no respectivo aniversário, conforme consta das fls. 17/18 dos presentes autos, com acréscimos de JUROS REMUNERATÓRIOS desde o mês de janeiro de 1989 até o mês do efetivo pagamento, com correção monetária e JUROS DE MORA a partir da citação, o que resulta num valor de R\$ 3.039,79 (três mil, trinta e nove reais e setenta e nove centavos), atualizado até janeiro de 2008, nos termos dos cálculos autorais de fls. 19/23. A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência, condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.003593-8 - NILSON DE SOUZA - INCAPAZ (ADV. SP074033 VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 63/69), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Em seu prazo supra, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Sem prejuízo, desenhanhe-se a peça de fls. 56/61 entregando-a ao procurador do INSS, uma vez que se trata de cópia fiel da peça de fls. 46/51. Int.

2008.61.11.004029-6 - EMILTON SILVA CIDADE (ADV. SP200060B FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora dos extratos juntados às fls. 136/137, comprovando a implantação do benefício concedido em antecipação da tutela pretendida. Intime-se e após, cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 120.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.11.002055-4 - SEBASTIAO MARTINHAO (ADV. SP068367 EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.001826-6 - LINDAURA SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.11.004653-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1000287-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO) X WASHINGTON CARNEIRO GUILLEN (ADV. SP058448 MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA)

Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a impugnação de fls. 45/48. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.11.006184-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.003871-6) EMGEA -

EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM (ADV. SP190601 CARMEN PATRÍCIA MARTINEZ STOCCO SILVEIRA)

Recebo o recurso interposto pela embargante em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, V, do CPC). Intime-se o(a) embargado(a) para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo processual, com ou sem as contra-razões, desapensem-se os autos e remetam-se os presentes embargos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

2008.61.11.003604-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1004143-0) SILVIA RANHI MACANO (ADV. SP071377 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls., manifeste-se a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

94.1003398-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA STELA FOZ E PROCURAD ELINA CARMEN H. CAPEL) X FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA (ADV. SP064882 ANTONIO CARLOS ROSELLI)

Vistos. Às fls. 81/83 comparece a executada aduzindo que, na condição de Fundação Municipal, sem fins lucrativos, instituída pela Lei Municipal nº 1.371 de 1966, goza das prerrogativas de Fazenda Pública, tais como à impenhorabilidade e a indisponibilidade dos seus bens. Por tais razões, bem assim pela perda de valor comercial, a executada requer o levantamento da penhora de fl. 30, a qual incidiu sobre 10 (dez) linhas telefônicas fixas. Instada, a exequente discordou do pleito aduzindo que a referida penhora se deu há mais de 15 (quinze) anos, sem que houvesse qualquer questionamento sobre sua impenhorabilidade. Por fim, requer o bloqueio de contas da executada através do sistema BACENJUD. Com efeito, consoante já decidido às fls. 78, as linhas telefônicas penhoradas às fls. 30 deixaram de exprimir valor econômico, não se prestando à garantia do juízo, não se justificando a manutenção do referido gravame. Por outro lado, a executada realmente detém o status de autarquia especial criada pela Lei Estadual nº 8.898/94, gozando das prerrogativas de Fazenda Pública, notadamente a indisponibilidade de bens e direitos. Assim, sem maiores elucubrações, tenho por impenhoráveis os bens pertencentes à autarquia executada, razão pela qual também fica indeferido o pedido de bloqueio de valores formulado pela exequente. Assim, as 10 (dez) linhas telefônicas penhoradas às fls. 30, em face da perda do valor econômico e mormente em razão da impenhorabilidade ora reconhecida, deverão ser imediatamente liberadas da constrição. Anote-se e comunique-se a companhia telefônica competente, conforme a praxe. Após, aguarde-se o julgamento da apelação noticiada às fls. 65/66, sobrestando-se os autos e acautelando-os em arquivo. Intimem-se.

95.1004079-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JR. COMERCIO E REPRESENTACOES DE MARILIA LTDA E OUTROS (ADV. SP014699 WALDIR SILVEIRA MELLO E ADV. SP097897 NELSON BOSSO JUNIOR)

Vistos. Às fls. 168/172 e 183/188, a co-executada IARA REGINA PAULI requer o desbloqueio de duas contas correntes mantidas junto ao Banco do Brasil S/A e Banco Santander S/A, respectivamente sob os nºs 47399-5, agência 0141 e 011-0010219221 47399-5, agência 0011, desta cidade. Aduz que não possui outras fontes de renda e que todos os valores que movimentam nas referidas contas fazem parte dos seus vencimentos como servidora pública, sendo impenhoráveis. Às fls. 173/177 e 189/196 juntou documentos. Instada, a exequente se manifestou às fls. 203/204 pugnando pelo indeferimento do pedido, sob o argumento de que as contas utilizadas pela executada, por se tratarem de contas correntes comuns, não garantem que por elas circulem somente valores oriundos da sua renda salarial, mormente à ausência de indicação de outros bens passíveis de penhora para a garantia do débito. Sendo este o resumo dos fatos, passo a decidir. Os demonstrativos de pagamento acostados às fls. 176/177 comprovam suficientemente o exercício de atividade remunerada com vínculo empregatício, bem como os documentos de fls. 174/175 comprovam que a conta corrente mantida junto ao Banco do Brasil recebe valores originados de salário, sendo que o saldo nela existente é compatível com os vencimentos auferidos pela executada. Por outro lado, a conta corrente mantida junto ao Banco Santander S/A, ao menos no período de 05/11 a 03/12/2008 abrangido pelo extrato de conta de fls. 191/192 também guarda consonância com os vencimentos da executada e a movimentação financeira é característica dos gastos familiares, sem atipicidades. Assim, considerando que os valores bloqueados já se encontram depositados às fls. 181 e 201, transferidos do Banco do Brasil S/A e Banco Santander S/A, respectivamente, à ausência de prova documental em contrário, são oriundos de atividade laboral, de consequência ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEIS nos termos do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, não subsiste razão para a manutenção dos referidos depósitos, uma vez que não poderão ser utilizados para a garantia da execução. Destarte, com URGÊNCIA, oficie-se à agência local da Caixa Econômica Federal - CEF, determinando a IMEDIATA restituição dos valores supra às respectivas contas correntes. Cumprida a determinação, tornem os autos à exequente para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora para a garantia do juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou havendo pedido de prazo para a realização de diligências, independentemente de nova determinação, sobrestem-se estes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme a r. determinação de fls. 135/136, parte final. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.11.003386-3 - SOCIEDADE BENEFICENTE SAO FRANCISCO DE ASSIS DE TUPA (ADV. SP153224 AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 332/356, interposto tempestivamente pela parte impetrada, em seu efeito unicamente devolutivo, consoante o disposto no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51 e art. 520, VII, do CPC. Intime-se a parte impetrante (apelada) para apresentar contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Desentranhem-se a petição e documentos de fls. 222/326, uma vez que vieram aos autos pela impetrante após a prolação da sentença, não havendo interposição de recurso da parte peticionária. Devolvam-se à impetrante, juntamente com as cópias para contrafé. Caso queira, poderá a parte interessada apresentar referidos documentos a quem de direito, para efeito de cumprimento da sentença. Intime-se a parte apelante do teor do presente despacho. Publique-se.

2008.61.11.004280-3 - FUNDACAO DE ENSINO EURIPEDES SOARES DA ROCHA (ADV. SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E ADV. SP236439 MARINA JULIA TOFOLI E ADV. SP223575 TATIANE THOME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela impetrante (fls. 290/311), no efeito meramente devolutivo. Ao apelado (impetrado) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se.

2008.61.11.005279-1 - PEDRO LUIZ COLOMBO (ADV. SP171998 DANIELA MARZOLA E ADV. SP179151 HELLEN FÁBIA MUNHOZ) X GERENTE REG DE ARRECADACAO FISCALIZACAO DO INSS EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte impetrante, sem prejuízo do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 512, do Supremo Tribunal Federal, e 105, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.11.006299-1 - JOAO CARLOS DUARTE FERREIRA (ADV. SP256101 DANIELA RAMOS MARINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão: Diante do exposto, ausente o requisito do fumus boni juris, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se o impetrado para prestar informações, no prazo legal. Determino ainda à autoridade coatora, com fundamento no artigo 399, II do Código de Processo Civil, que, ao prestar suas informações, apresente cópia integral dos autos do procedimento administrativo fiscal deflagrado. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tornem conclusos para prolação de sentença. Por derradeiro, tendo em vista a natureza e o teor dos documentos acostados à exordial, DECRETO O SIGILO destes autos relativamente a eles. Anote-se, no Sistema de Controle de Processos da Justiça Federal, o sigilo de documentos (rotina MV-SJ, nível 4). Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.11.005734-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X GISLAINE FUENTES

Recebo a petição de fl. 29 como emenda da inicial. Ao SEDI para registro do novo valor atribuído à causa. Nos termos do art. 928, caput, do CPC, designo audiência de justificação para o dia 12 (doze) de março de 2009, às 16h30min. Cite-se à ré para comparecer à audiência. Intime-se a autora, via imprensa oficial.

2008.61.11.005736-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JOSE RICARDO SANCHES

Recebo a petição de fl. 28 como emenda da inicial. Ao SEDI para registro do novo valor atribuído à causa. Nos termos do art. 928, caput, do CPC, designo audiência de justificação para o dia 12 (doze) de março de 2009, às 17h00min. Cite-se o réu para comparecer à audiência. Intime-se a autora, via imprensa oficial.

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 3846

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1001451-4 - SEBASTIANA ROCHA DE OLIVEIRA (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Fls. 164/167: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

95.1002154-7 - OSMAR SOARES COELHO E OUTRO (ADV. SP095880 JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDINILSON DONISETE MACHADO)
Fls. 442/443: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.006810-6 - TEREZINHA MARIA DE JESUS E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 379/383).Requeiram o que de direito em 5 (cinco) dias.Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.006958-5 - ELISABETE CAMARGO BERRIEL E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES E ADV. SP168921 JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
Fls. 558/568: Indefiro. Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 547/554.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 570/572.Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 572.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007090-3 - JOSE FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fls. 563/573: Indefiro. Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 552/559.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 575/577.Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 577.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007106-3 - ANGELA MARIA BALDINOTTI TOLEDO E OUTROS (ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fls. 520/530: Indefiro. Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 509/516.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 532/534.Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 534.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007198-1 - HENRIQUE RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fls. 539/550: Indefiro. Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 527/534.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 552/554.Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 554.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.003123-3 - RICASSA APARECIDA DA SILVA - MENOR (FATIMA APARECIDA DA SILVA) (ADV. SP090990 SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Tendo em conta que os cálculos exequiendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequiente (fls. 221), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, e 3.º da Resolução n.º 438 de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é superior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Precatório (PRC).Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios (PRC) para o pagamento das quantias indicadas às fls. 212/218, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, intimem-se às partes do teor da requisição, tendo em vista a expedição de precatório, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 438/2005 acima mencionada.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004907-2 - CONSTANTINO BRINO (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Diante da concordância da parte autora com os valores apurados pela CEF (fls. 145), dou-os por corretos, homologando-os. Expeça-se alvará de levantamento das importâncias depositadas às fls. 133 e 139. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.005889-9 - PAULO CESAR CORREIA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixando. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.006363-9 - MARIA JOSE DE CARVALHO (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.11.000574-7 - FERNANDA DE CASSIA DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.11.000705-7 - FELIPE ALLAN NICOLAU COELHO - MENOR (ADV. SP251005 CAMILA BARBOSA SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002458-4 - IGNEZ FERREIRA DE ALENCAR (ADV. SP093318 CORNELIO CEZAR KEMP MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Fls. 109/113: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002565-5 - TATIANE DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP107189 SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002821-8 - MARIA IZABEL LORENZETTI LOSASSO (ADV. SP196541 RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Retornem os autos a contadoria para o esclarecimento das divergências apuradas pela parte autora às fls. 139/141. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004766-3 - NILTON APARECIDO DE FREITAS (ADV. SP098016 JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.11.004847-3 - WILSON TAVARES (ADV. SP219855 LIVIA GUIDI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005943-4 - MARILENE SILVA GONCALES (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 123/124: Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, Intimem-se o INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002315-8 - MATILDE FIORINI GUALTIERI (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002824-7 - ADAO ROSA GOES (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se a audiência designada às fls. 49 e ciência às partes da audiência designada no juízo deprecado para o dia 21/09/2009, às 14 horas (fls. 54). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004081-8 - MARIO JOSE CARVALHO (ADV. SP266146 KARINA FRANCIELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. CLEBER JOSE MAZZONI, CRM 37.273, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Manifeste-se o autor sobre a contestação e a proposta de acordo de fls. 52/55, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.004250-5 - MARCILIO LEARDINI (ADV. SP185418 MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 201/204: Apreciarei o pedido de tutela antecipada após a juntada do laudo médico pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004985-8 - ROSEMEIRE PIRES DE CAMARGO (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI E ADV. SP219907 THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005301-1 - JORGE KIMURA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005839-2 - ALESSANDRO LEON DE DOMENICO SABELLA (ADV. SP150842 MARCO ANDRE LOPES FURLAN E ADV. SP136926 MARIO JOSE LOPES FURLAN E ADV. SP178940 VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os extratos das contas de poupança n.º 00009037-2 e 00005824-0 agência 0276, com relação aos planos Verão/1989, Collor I e II de 1990/1991. Após, remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.11.000659-4 - MARIA CICERA DE MOURA (ADV. SP185418 MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 13/02/2009, às 16h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). João Carlos Ferreira Braga, localizado na Av. Vicente Ferreira nº 780, fone 3402-5252, nesta cidade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4163

ACAO PENAL

96.1102204-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X MAURO SIDNEY BRAGA (ADV. SP191770 PATRICK RAASCH CARDOSO) X PAULO SERGIO ALVES (ADV. SP168191 CREUSA CAVALCANTI REIS POLIZELI) X SIDNEIA DA SILVA (ADV. SP191770 PATRICK RAASCH CARDOSO)

Ao SEDI para correção do sobrenome do acusado Paulo Sérgio Souza Alves. Oficie-se ao I.I.R.G.D. requisitando folhas de antecedentes atualizadas dos acusados, solicitando-se posteriormente as certidões eventualmente consequentes. Solicite-se à Justiça Estadual de Americana certidões de antecedentes criminais e explicativas de eventuais ações penais que constarem contra os réus. Sem prejuízo, tendo em vista o advento da Lei nº 11.719, publicada em 23/06/2008, bem como que as normas de direito processual têm aplicação imediata, sem efeito retroativo (tempus regit actum), ao Ministério Público Federal e à defesa, sucessivamente, para requerimento de diligências, no prazo de vinte e quatro horas (artigo 402 do Código de Processo Penal). Publique-se para manifestação da defesa. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 4164

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.09.006359-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.004131-0) MILTON JOSE STURION E OUTROS (ADV. SP185303 MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066423 SELMA DE MOURA CASTRO)

Posto isso e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos à execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópias desta decisão para os autos em apenso, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

Expediente Nº 4165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.09.004948-1 - AUREA BENEDITA SOUZA DA SILVA (ADV. SP142151 ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Para não haver mais delongas, DESIGNO como perito médico o oftalmologista DR. MÁRCIO VARGAS, para realizar a perícia médica na autora, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 2. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito, encaminhando-lhe cópias dos quesitos apresentados pelas partes. 3. Intime-se a parte autora para comparecer ao consultório médico localizado na Rua Conselheiro Saraiva nº 476, Centro (no calçadão), próximo da Praça Toledo de Barros (entre as Ruas Santa Cruz e Senador Vergueiro), em LIMEIRA (SP), telefones 3445-2783 e 3011-0163, no dia 23 de janeiro de 2009, às 14:15 horas, para ser submetida à perícia médica. 4. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

2007.61.09.008430-1 - FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES (ADV. SP241020 ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e DESIGNO como perito médico o oftalmologista DR. MÁRCIO VARGAS, para realizar a perícia médica no autor, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 2.

Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito, encaminhando-lhe cópias dos quesitos apresentados pelas partes. 3. Intime-se a parte autora para comparecer ao consultório médico localizado na Rua Conselheiro Saraiva nº 476, Centro (no calçadão), próximo da Praça Toledo de Barros (entre as Ruas Santa Cruz e Senador Vergueiro), em LIMEIRA (SP), telefones 3445-2783 e 3011-0163, no dia 23 de janeiro de 2009, às 15:15 horas, para ser submetida à perícia médica. 4. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

Expediente Nº 4166

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.09.003006-3 - MECAPIR MECANICA E CALDERARIA PIRACICABA LTDA (ADV. SP122670 ANGELO MANIERO JUNIOR E ADV. SP123779 ANDREA CRISTINA MANIERO E ADV. SP123695 NELCI TEIXEIRA MANIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista o montante a que foi condenada na sentença proferida (R\$ 200,00), promova a parte autora/executada o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2688

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.12.008400-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD TITO LIVIO SEABRA) X IRIO JACINTO E OUTRO (ADV. SP125212 EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Por ora, providencie a parte ré a regularização processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.12.004385-5 - JOAO PAULINO ROSA (ADV. SP012223 ROMEU BELON FERNANDES E ADV. SP186917 SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ante a certidão da Senhora Oficiala de Justiça de folha 198-verso, aguarde-se por provocação da parte autora em arquivo. Intime-se.

2005.61.12.009947-0 - MARIA APARECIDA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA E ADV. SP211732 CARLA BAGLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA HERNANDEZ FERRO)

Tendo em vista a atual fase processual, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 135/261 (recurso de apelação - protocolo nº 2008.120037057-1), entregando-a ao procurador da parte autora. Cumpra a secretaria o determinado à folha 134, e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.12.005809-8 - JOSE BENEDITO BARBOSA (ADV. SP170695 RICARDO TAVARES BARBOSA E ADV. SP213743 LUCIANA BAREIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Proceda a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, ao recolhimento das custas referente ao porte de remessa e retorno dos autos, observando-se o código de receita 8021, nos termos do artigo 225, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, sob pena de deserção. Int.

2007.61.12.008210-6 - ESPOLIO DE MARIA CARMEN AMORIM NEVES BAPTISTA (ADV. SP130136 NILSON GRIGOLI JUNIOR E ADV. SP180800 JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Proceda a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, ao recolhimento das custas referente ao porte de remessa e retorno dos autos, observando-se o código de receita 8021, nos termos do artigo 225, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, sob pena de deserção. Int.

2007.61.12.012361-3 - MARIA APARECIDA SAPIA AMADO (ADV. SP163356 ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Petição e documentos de folhas 94/99:- Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.12.006121-1 - EVANIR PINAS DE ARAUJO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
-(Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS para cumprimento no prazo de 10 (dez) diasDefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se a autarquia ré. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Evanir Pinas de Araujo;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.784.307-2DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos na pagina do INSS na Internet, referentes ao benefício da parte autora.P.R.I.

2008.61.12.010143-9 - ELOIZA CUSTODIO DE OLIVERIA (ADV. SP113261 ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
-(Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS para cumprimento no prazo de 10 (dez) diasDefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se a autarquia ré. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:Eloiza Custódio de Oliveira;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.315.695-0DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.P.R.I.

2008.61.12.012893-7 - ROSA DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Considerando o caráter alimentar do benefício postulado, determino, com urgência, a realização de estudo socioeconômico por assistente social. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Nomeio como assistente social a Sra. Solange Cecília Aparecida Silva de Paula, CRESS 27.711, com endereço na Rua Gino Piron nº 84, Jardim Vale do Sol, CEP 19063-070, Pres. Prudente-SP, que deverá responder aos seguintes quesitos: .PA 1 1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade do(a) autor(a)? 3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc). c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o

efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15. O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 17. Conclusão fundamentada. O laudo socioeconômico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias, contados da intimação para realização da perícia. Defiro, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido. Cite-se. Após a juntada da contestação, conclusos para designação de perícia médica. Int.

2008.61.12.014744-0 - JUVENAL MARQUES DE ARAUJO (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP271796 MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ora, cumpra-se a decisão proferida às fls. 43. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

2008.61.12.015242-3 - APARECIDO AFREU GASQUES (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP271796 MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.P.R.I.

2008.61.12.016748-7 - LUIZ CARLOS PEREIRA SOARES (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.P.R.I.

2008.61.12.016893-5 - ANDERSON SOUSA NASCIMENTO (ADV. SP161674 LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO DE FL.27: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela.

Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino o agendamento de perícia médica, com urgência, e a realização de estudo socioeconômico por assistente social. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos.(...) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a incapacidade do autor, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I, do Código de Processo Civil. Requisite-se ao INSS cópia do processo administrativo do autor. Tendo em vista o ofício de fl. 10, nos termos da Portaria Conjunta n 001/2003 (Convênio de prestação de assistência judiciária entre esta 12ª Subseção Judiciária e a 29ª Subseção da OAB), nomeio o advogado Doutor Luzimar Barreto França Junior, inscrito na OAB sob o número 161.674, para patrocinar os interesses da parte autora. Cite-se a ré, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.P.R.I.

2008.61.12.016936-8 - MARIA JOSE SANTANA SANTOS (ADV. SP164678 LEILA RAQUEL GARCIA E ADV. SP271783 LUCIMAR FERREIRA DOS SANTOS DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO DE FL.57: Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria José Santana Santos; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.110.662-1.; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.016937-0 - MARCOS BUENO DOS SANTOS (ADV. SP194424 MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FL. 44: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico legível e recente, firmado em data posterior à cessação do benefício, que informe, especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Comprove, no mesmo prazo, até que data recebeu o benefício de auxílio-doença NB: 505.873.475-0. Apresentado o documento ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

2008.61.12.016945-9 - VALTER DE SOUZA SILVEIRA (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO DE FL.61:Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.017011-5 - ISABEL MARTINEZ GONCALVES (ADV. SP150759 LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E ADV. SP240878 RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO DE FL.67: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão.Intime-se o INSS para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se a autarquia ré. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Isabel Martinez Gonçalves;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.568.094-0DATA DE RESTABELEECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.P.R.I.

2008.61.12.017089-9 - ANTONIO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP279321 KAROLINE LANE LEMOS DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) DISPOSITIVO DA R. DECISÃO DE FL.49:Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.017100-4 - BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP271783 LUCIMAR FERREIRA DOS SANTOS DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) DESPACHO DE FL.37: Tendo em vista as fotos de fls. 19/22, decreto o segredo de justiça nos autos, devendo a secretaria proceder à devida anotação na capa do processo. O pedido de tutela será apreciado após a vinda da contestação para os autos ou decorrido o prazo para tanto. Intime-se o INSS para apresentar cópia do processo administrativo do demandante no prazo da contestação. Após, voltem os autos conclusos.

2008.61.12.017107-7 - LUZIA DADAMO DURANTE (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) DISPOSITIVO DA R DECISÃO DE FL.67: Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se a autarquia ré. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Luzia Dadamo Durante;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.702.160-9.;DATA DE RESTABELEECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.017220-3 - AILZA DO NASCIMENTO SOUSA (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) -(Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.P.R.I.

2008.61.12.017269-0 - GERSON ALEXANDRINO RIBEIRO (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...) Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.P.R.I.

2008.61.12.017272-0 - ELIAS SOARES (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) DISPOSITIVO DA R. DECISÃO DE FL.45:Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Elias SoaresBENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.035.019-4DATA DE RESTABELEECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de

regência. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.017279-3 - MARIA JOSE BORGES XAVIER (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
-(Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.P.R.I.

2008.61.12.017341-4 - SEBASTIAO TEIXEIRA ROCHA (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
-(Dispositivo da decisão)-...Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, razão pela qual determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual em Presidente Prudente - SP, com as homenagens deste Juízo.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para baixa na distribuição.

2008.61.12.017344-0 - MANOEL MOACIR VIEIRA DA SILVA (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
-(Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Defiro a nomeação do assistente técnico da parte autora, Dr. Eudes Carlos de Almeida, CRM/SP 24.181.Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.P.R.I.

2008.61.12.017347-5 - ALTINO ELOI CORREA (ADV. SP141543 MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

2008.61.12.017352-9 - DINIZ LOURENCO DA SILVA (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
-(Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS para cumprimento no prazo de 10 (dez) diasDefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se a autarquia ré. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Diniz Lourenço da SilvaBENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.754.659-0DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.P.R.I.

2008.61.12.017358-0 - DALVA DE OLIVEIRA RIBEIRO (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
-(Dispositivo da decisão)...Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS para cumprimento no prazo de 10 (dez) diasDefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se a autarquia ré. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Dalva de Oliveira Ribeiro;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.767.399-1;DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.P.R.I.

2008.61.12.017359-1 - ANNA MARIA CASTALDELLI BRANDAO (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
-(Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS para cumprimento no prazo de 10 (dez) diasDefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se a autarquia ré. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:Anna Maria Castaldelli Brandão;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 531.867.149-3;DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.P.R.I.

2008.61.12.017448-0 - OSEIAS PAULO DA SILVA (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.Tendo em vista o ofício de fl. 12, nos termos da Portaria Conjunta n 001/2003 (Convênio de prestação de assistência judiciária entre esta 12ª Subseção Judiciária e a 29ª Subseção da OAB), nomeio a advogada Doutora Jocila Souza de Oliveira, inscrita na OAB sob o número 92.512, para patrocinar os interesses da parte autora.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.12.017372-4 - SIRLEY SEGUNDO DE MELLO (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se a autarquia ré. Ante a necessidade de realização de prova pericial, converto o rito processual para o Ordinário, conforme o disposto no artigo 277, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Ao Sedi para as providências necessárias.Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.P.R.I.

Expediente Nº 2700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1203973-5 - JOSE PEREIRA (ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO NAKAMURA MAZZARO)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de folhas 275/276 (protocolo nº 2008.120023672-1), trasladando-a para os autos do processo nº 2003.61.12.010726-2, em trâmite perante esta 1ª Vara Federal. Ante a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social de folha 310, concedo à parte autora o prazo de trinta dias para promover a habilitação de todos os herdeiros, com juntada aos autos de documentos necessários e respectivas procurações. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.12.000461-2 - DORVALINO SILVA FILHO (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

DESPACHO DE FL. 171/172: Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual em Rosana - SP. Apreciando o laudo médico, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.12.011305-0 - ANTONIO CASSIANO (ADV. SP163356 ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

-(DISPOSITIVO DA DECISÃO)-...Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual em Presidente Prudente-SP. Apreciando os laudo médico, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.12.010097-6 - MOISES CLAUDIO BATISTA DE LIMA (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos etc.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu às fls. 58/108.Após, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

2008.61.12.010204-3 - AGENOR PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP271113 CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

-(DISPOSITIVO DA DECISÃO)-...Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS para cumprimento no prazo de 10 (dez) diasDefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se a autarquia ré. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Agenor Pedro dos Santos ;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.643.154-7DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos na pagina do INSS na Internet, referentes ao

benefício da parte autora. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.013071-3 - MARIA ISABEL LOPES (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. (...) Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.013258-8 - HIDEKI NAGAI (ADV. SP257688 LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO DA R. DCISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.(...)Contestação fls. 53/65: manifeste-se o autor sobre a preliminar articulada, nos termos do art. 327 do CPC.P.R.I.

2008.61.12.015978-8 - CLAUDIO GABRIEL DE OLIVEIRA (ADV. SP093169 EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS para cumprimento no prazo de 10 (dez) diasCite-se a autarquia ré. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Cláudio Gabriel de OliveiraBENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.272.472-5DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.P.R.I.

2008.61.12.017506-0 - NAIR GUIMARAES PAES (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS para cumprimento no prazo de 10 (dez) diasDefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se a autarquia ré. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Nair Guimarães Paes;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.962.073-1.;DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.P.R.I.

2008.61.12.017520-4 - REGINALDO APARECIDO BEZERRO (ADV. SP261732 MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS para cumprimento no prazo de 10 (dez) diasDefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se a autarquia ré. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Reginaldo Aparecido Bezerra;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 128. 869.858-2;DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.P.R.I.

2008.61.12.017532-0 - JUNIOR MARCELO DA SILVA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se a autarquia ré. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos na pagina do INSS na Internet, referentes ao benefício da parte autora.Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.P.R.I.

2008.61.12.017580-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o

INSS para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.017581-2 - MARIA MADALENA DIAS (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria Madalena Dias BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.831.979-5 DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.017582-4 - JOSE ROCHA MACHADO (ADV. SP214597 MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a vinda da contestação. Cite-se a ré. Int.

2008.61.12.017607-5 - ROSA MENOTTI DA SILVA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos na página do INSS na Internet, referentes ao benefício da parte autora. P.R.I.

2008.61.12.017608-7 - MANOEL APARECIDO GOMES DA SILVA (ADV. SP205565 ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.017650-6 - TEREZINHA DE FATIMA ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP242064 SANDRA DE CARVALHO LEITE E ADV. SP130136 NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.017666-0 - CICERA DA SILVA MOREIRA (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP271796 MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual em Presidente Prudente - SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para baixa na distribuição.

2008.61.12.017681-6 - BRASILIANA ALVES DE SANTANA (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.017682-8 - MARCIA REGINA BERNAL FAGIANI DOS SANTOS (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Tópico final da decisão)-...Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Márcia Regina Bernal Fagiani dos Santos BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão;

RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.P.R.I.

2008.61.12.017687-7 - JOSE JAZON CECILIO (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.P.R.I.

2008.61.12.017689-0 - EZEQUIAS LOPES FEITOSA (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.P.R.I.

2008.61.12.017745-6 - ANTONIO APARECIDO FADIN (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.P.R.I.

2008.61.12.017746-8 - NEUSA SANTOS PAIM DA SILVA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.017775-4 - ADALGISA FERREIRA LEAL (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(DISPOSITIVO DA DECISÃO)-...Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Adalgisa Ferreira Leal; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 139.869.510-3.; DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.P.R.I.

2008.61.12.017888-6 - BENEDITO JOAO BATISTA (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Benedito João Batista BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 125.966.111-0 DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.P.R.I.

2008.61.12.017895-3 - SIDNEI ANTONIO SOARES (ADV. SP141543 MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.P.R.I.

2008.61.12.017910-6 - NEUZA LUCIA FELICIANO DOS SANTOS (ADV. SP212741 EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.P.R.I.

2008.61.12.017979-9 - MATILDE FERNANDES DE JESUS BETTONI (ADV. SP261732 MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a vinda da contestação. Cite-se a ré. Int.

2008.61.12.018087-0 - JOSE DE MELO DA SILVA FILHO (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.P.R.I

2008.61.12.018100-9 - ELENA ALBUQUERQUE DA SILVA (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.P.R.I.

2008.61.12.018113-7 - SAMARA COLETO BATISTA (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
De modo a possibilitar o exame do pedido de tutela antecipada, informe a autora, comprovando nos autos, o valor dos respectivos beneficiários da pensão por morte decorrente do falecimento de seu genitor. Sem prejuízo, cite-se o réu. Requisite-se cópia integral do Processo Administrativo (NB 101.662.229-3). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I do Código de Processo Civil. Oportunamente, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2008.61.12.018349-3 - SILVIA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP171986 TEDDY CARLOS RIBEIRO NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
-(Dispositivo da decisão)-...Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a Autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.018365-1 - JORGE TADEU DOS SANTOS (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o INSS.Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.P.R.I.

2008.61.12.018486-2 - MARIA ONICE DOS SANTOS (ADV. SP242064 SANDRA DE CARVALHO LEITE E ADV. SP130136 NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o INSS.Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.P.R.I.

2008.61.12.018490-4 - VIRGINIA DA SILVA (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação.Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada.No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.Defiro os benefícios da assistência judiciária

gratuita.Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Virginia da Silva;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 532.757.857-3.;DATA DE RESTABELECIMIENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.P.R.I.

2008.61.12.018492-8 - MARIA DE LOURDES PAES (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o INSS.Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.P.R.I.

2008.61.12.018510-6 - ELOI ANDRADE DE OLIVEIRA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o INSS.Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.P.R.I.

Expediente Nº 2708

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.1204103-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X LUCK MARTHAN BOLSAS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP068167 LAURO SHIBUYA)

Ciência às partes dos leilões designados no Juízo deprecado (Comarca de Santo Anastácio/SP), em datas de 03/02/2009 (1º leilão) e 17/02/2009 (2º leilão), ambos às 14:00 horas. Intimem-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1232

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.12.005498-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.001795-8) STANER ELETRONICA LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 312/313 e 382/383: Vista à embargada. O requerimento para que as publicações sejam realizadas em nome do advogado Newton José de Oliveira Neves já foi analisado à fl. 301. Int.

2003.61.12.011460-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.009318-3) PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUETO PARIZZI E ADV. SP221164 CLAUDENIR PINHO CALAZANS E ADV. SP157426 FÁBIO LUIZ STÁBILE E ADV. SP191620 AMÁLIA DA SILVA FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FL. 169: Fl. 167: Defiro a juntada, bem assim vista dos autos pelo prazo de 05dias. Devolvidos, voltem imediatamente conclusos. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int. DESPACHO DE FL. 178: Fls. 170/177: Considerando que esta demanda foi ajuizada anteriormente ao advento da lei 11.382/06, que estabeleceu a redação do art. 739-A do CPC, defiro o pedido, atribuindo efeito suspensivo a estes Embargos. Apensem-se aos autos da execução pertinente, trasladando cópia desta decisão. Após, voltem imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se, inclusive do r. despacho de fl. 169.

2006.61.12.005034-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.000795-7) UBI RATA MERCANTIL LTDA (ADV. SP252337 JOSE ROBERTO FERNANDES E ADV. SP220191 JOSIANE COSTA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 293 e 295/296: Vista à embargante do documento de fl. 297 (art. 398, CPC), devendo apresentar suas alegações finais dentro em cinco dias. Atente a embargante para o fato de que as cópias possuem o mesmo valor probante dos

originais. Defiro o traslado das oitivas, devendo a secretaria promover-lhe a juntada. Int.

2006.61.12.012382-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.001722-0) DALAMAQ COMERCIO DE MAQUINAS E MOVEIS PARA ESCRIT LTDA E OUTRO (ADV. SP145478 ELADIO DALAMA LORENZO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Vistos. Desentranhe-se o procedimento administrativo acostado às fls. 118/221, juntando-o por linha, como determinado à fl. 116. Após, abra-se vista aos Embargantes para manifestação. Prazo: 10 dias. Int.

2007.61.12.013637-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.006211-1) PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP145545 CRISTIANE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO COIMBRA)
Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.12.005725-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.007964-0) INSTITUTO DE IDIOMAS PENNSYLVANIA SC LTDA E OUTROS (ADV. SP033711 RUBENS AVELANEDA CHAVES E ADV. SP175393 PATRÍCIA MONTEIRO AVELANEDA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO COIMBRA)
Fl(s). 268 : Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Fls. 270/271: Indefiro o requerimento, uma vez que constitui requisito fundamental para a suspensão da execução a garantia do juízo, não observada pelos embargantes, consoante certidão de fls. 251 e 260. Irrelevante a questão da tempestividade dos embargos declaratórios. Vista ao embargado. Int.

2008.61.12.012507-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.007567-9) VIACAO MOTTA LTDA (ADV. SP221164 CLAUDENIR PINHO CALAZANS E ADV. SP124576 ANA CLAUDIA BACCO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (PROCURAD RAQUEL BOLTES CECATTO)
Fls. 47 e 49: Defiro a juntada requerida. Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Não vislumbro perigo manifesto de dano de difícil ou incerta reparação no prosseguimento da execução, porque a própria possibilidade de alienação de bem porventura penhorado já foi sopesada pelo legislador. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2002.61.12.002535-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1204825-6) HARUYOSHI LUIZ SUZUKI E OUTRO (ADV. SP123322 LUIZ ANTONIO GALIANI E ADV. SP178802 MARIA ÂNGELA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AGRO COMERCIAL NAKAYAMA LTDA E OUTROS
Fl(s). 139/141: Suspendo o processo até 10/12/2008, nos termos do artigo 792 do CPC. Int.

EXECUCAO FISCAL

97.1203675-8 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ILEM ISAAC (ADV. SP008783 CECIL MOREIRA RIBEIRO) X MIGUEL RAUL PIGNATARI (ADV. SP079382 CARLOS ROBERTO DE BIAZI E ADV. SP144428 OLIDIO MEGIANI JUNIOR) X ELIAS VENANCIO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP101959 LUIZ SOARES LEANDRO) X RICHARD COMAR MARAO SAYEG E OUTROS (ADV. SP277852 CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI)
Fl. 263: Defiro a juntada requerida. Manifeste-se o(a) credor(a)-exeqüente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as cartas de citação devolvidas (fls. 269/272) e sobre a petição de fls. 273/274. Int.

97.1203809-2 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DICOLLA IND E COM DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA - (ADV. SP072004 OSVALDO SIMOES JUNIOR) X MARCO ANTONIO DI COLLA X OSMAR JESUS GALIS DI COLLA JUNIOR
Fl. 230: Considerando as inúmeras cargas e concessões de prazo desde o despacho de fl. 220, suspendo a execução até o encerramento da falência, o que deverá ser acompanhado pelo(a) exequente e informado a este Juízo Federal. Aguarde-se em arquivo provisório. Int.

97.1208520-1 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X ACUIA TRANSP RODOVIARIO LTDA X JOAO ACUIO PASTORE FILHO (ADV. SP203126 SELMA APARECIDA ACUIO PASTORE) X ANTONIO ACUIA (ADV. SP044435 MAURICIO IMIL ESPER)
DESPACHO DE FL. 109: Fls. 106/107: Defiro a juntada de procuração, bem como carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Todavia, esta deverá ser feita logo após o cumprimento do despacho de fl. 105. Int. DECISÃO DE FLS: 156/158: 1) Fls. 131 e 139/140 - Declaro superada a questão porquanto o bem penhorado à fl. 114, não obstante as pendências de regularização adiante abordadas, refere-se à parte ideal herdada pelo co-Executado ANTONIO ACUIA,

que por si só já é suficiente à plena garantia desta Execução, conforme fls. 115 e 154/155. 2) Fls. 97/98, 101/102, 105, 113-verso, 117, 121-verso e 124/125 - Muito embora a questão relativa à propriedade da parte ideal penhorada tenha sido resolvida à fl. 105, pende ainda a nomeação de depositário para o aperfeiçoamento da constrição, e se registro junto ao Cartório Imobiliário. Assim, sem que se contrarie, evidentemente, o quanto decidido à fl. 105, que se lastreou nas regras de transmissão da propriedade imóvel, mas a fim de evitar eventual alegação de nulidade, bem assim garantir a ampla defesa ao alegado adquirente, convém que se diligencie sua busca a fim de, efetivamente e se for o caso, nomeá-lo depositário e intimá-lo da constrição. Considerando que seu endereço, lançado no documento de fl. 98, tem o mesmo título da propriedade sobre a qual recaiu a penhora sob discussão, e sem olvidar a certidão de fl. 121-verso, expeça-se mandado a fim de que o oficial de justiça busque junto ao co-Executado ANTONIO ACUIA onde é possível que se localize o apontado terceiro comprador. Encontrado, intime-se do encargo, dos ônus e das consequências do descumprimento, bem assim da penhora, para ciência. Se houver recusa de colaboração por parte do co-responsável ou insucesso nas diligências que empreender baseado nas informações que dele advierem, deverá o meirinho nomeá-lo depositário por expressa determinação deste Juízo e, de igual forma, intimá-lo do encargo, dos ônus e das consequências do descumprimento. 3) Depois de regularizada a situação do depósito, se tudo em termos, providencie a Secretaria o registro da constrição. 4) Certifique a Secretaria o decurso do prazo para a oposição de embargos do devedor por parte dos co-Executados ACUIA TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA. e JOÃO ACUIO PASTORE FILHO, devidamente intimados a tanto à fl. 114-verso. 5) Fls. 133/134, 137, segunda parte, e documentos de fls. 141/153 - Em razão das dúvidas suscitadas nos autos em torno da constrição de fl. 114, DEFIRO, excepcionalmente, o pedido de fls. 133/134, ante os documentos de fls. 141/153. Solicite-se a providência ao BANCO CENTRAL por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao BANCO CENTRAL deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 (quinze) dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se os Executados; não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Havendo informação no sistema sobre ausência de resposta de instituição financeira, reiterem-se os termos da solicitação tão-somente em relação àquela, pela mesma via. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à Exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto sigilo. 6) Cumpra-se a primeira parte do despacho de fl. 117. De igual forma, providencie-se, nos autos nº 98.1202486-7, em apenso, a publicação do despacho de fl. 37 neles prolatado. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 205: Vistos. Ante a intimação do depositário nomeado (fl. 168 verso), registre-se a constrição com premência. Sem prejuízo, requirite-se a devolução do mandado expedido à fl. 165. Ato contínuo, publiquem-se os r. despachos de fls. 109 deste e 37 do apenso, bem assim a r. decisão de fls. 156/158, porquanto, inobstante tenha sido realizada a carga dos autos (fl. 171), os Executados possuem diferentes procuradores. Após, manifestem-se as partes sobre a petição de fls. 172/175. Fl. 169: Defiro a juntada de substabelecimento. Int.

98.1202486-7 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X ACUIA TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA X JOAO ACUIO PASTORE FILHO E OUTRO (ADV. SP044435 MAURICIO IMIL ESPER)
Fls. 34/35: Defiro a juntada de procuração. Atente a executada para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso nº 97.1208520-1. Int.

2000.61.12.009318-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E ADV. SP129437 DANIELA ROTTA PEREIRA E ADV. SP172172 VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO)
Fls. 286/294: Já concedido efeito suspensivo aos Embargos à Execução nº 61.12.011460-6 (certidão de fl. 296). Suspendo o andamento da presente execução até a solução, em 1ª Instância, dos embargos interpostos. Sem prejuízo, aguarde-se a devolução da precatória expedida à fl. 259. Int.

2002.61.12.010173-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE IDIOMAS PENNSYLVANIA S/C LTDA (ADV. SP033711 RUBENS AVELANEDA CHAVES E ADV. SP175393 PATRÍCIA MONTEIRO AVELANEDA CHAVES)
DESPACHO DE FL. 169: Fls. 166 e 168: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigir-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Designo o dia 04/03/2009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 18/03/2009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeie como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int. DESPACHO DE FL. 172:

Susto o leilão anteriormente designado (fl. 169). Vista á exeqüente para requerer o que lhe for de direito. Int.

2005.61.12.001894-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO COIMBRA) X RESTAURANTE ZAGO FRANCO LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP140621 CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E ADV. SP145860 JOSE RENATO WATANABE)

Fl. 67: Abra-se vista ao Exeqüente, com urgência, ficando postergado o cumprimento das determinações passadas à fl. 66 para após a manifestação do credor. Sem prejuízo, regularize o executado Jamesson Franco sua representação processual, juntando instrumento de mandato, no prazo de 10 dias. Intimem-se com premência.

2007.61.12.002995-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA CARNES (ADV. SP249451 GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO)

Fl. 88: Defiro a juntada requerida. Manifeste-se o(a) credor(a)-exeqüente, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2008.61.12.007703-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS CASARO (ADV. SP196574 VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA E ADV. SP208114 JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA)

Fl(s). 11/22: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Regularize o executado a procuração incrustada a fl. 24, sacramentando-lhe a assinatura. Após, se em termos, vista à exeqüente, a fim de que pronuncie como lhe compete, dentro em dez dias. Int.

2008.61.12.007715-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X DE GALLES ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTD (ADV. SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fl(s). 80/81: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Manifeste-se a exeqüente, dentro em cinco dias. Int.

Expediente Nº 1233

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.12.001502-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.008085-1) MIGUEL PARRON LOPES (ADV. SP008783 CECIL MOREIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 147: Defiro a juntada requerida. Fls. 150/159: Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. À apelada para, no prazo legal, apresentar razões de contrariedade. Havendo recurso da União, voltem-me conclusos. Int.

2003.61.12.006190-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1203426-5) DEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E ADV. SP168765 PABLO FELIPE SILVA E ADV. SP188385 RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 122: Regularizada a representação processual, abra-se vista ao Embargante, como requerido, para ciência do despacho de fl. 115, bem assim para falar sobre a impugnação apresentada às fls. 95/102. Prazo: 10 dias. Int.

2003.61.12.011741-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.002138-3) VANDERLEI FRANCISCO DOS SANTOS ME (ADV. SP188761 LUIZ PAULO JORGE GOMES E ADV. SP140421 RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fls. 128: Defiro a juntada requerida. Fls. 131/146: Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

2006.61.12.002914-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.006496-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X MARIO GRANDI E OUTROS (ADV. SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E ADV. SP230212 LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 71/73: Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do CPC, considerando a renúncia manifestada com o pagamento da dívida. Sem honorários, porquanto já incidentes no valor da dívida, conforme inicial da Execução. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da Execução nº 2002.61.12.006496-9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

2006.61.12.007671-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.004564-0) ARTUR VALTER BREDOW (ADV. SP113700 CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALERY G FONTANA LOPES)

Fl. 39: Nada a deferir. Já houve prolação de sentença. O embargante poderá requerer o que lhe for de direito no processo de execução. Retornem os autos ao arquivo. Int.

2007.61.12.011361-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.000541-2) SERGIO FERNANDO VIEIRA (ADV. SP027843 JOAO FERNANDES MORE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.12.006144-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.000988-8) CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA (ADV. SP174691 STÉFANO RODRIGO VITÓRIO E ADV. SP206090 CLEBIO WILIAN JACINTHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)
Fls. 69/70: Defiro a juntada. Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

2008.61.12.011705-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1201424-8) JOAO TADEU SAAB (ADV. SP026667 RUFINO DE CAMPOS E ADV. SP113423 LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 38/39: Tendo em vista que o próprio Embargante desistiu da ação, EXTINGO ESTES EMBARGOS, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base legal no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários porquanto não recebidos estes Embargos. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Defiro a juntada de documentos. Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal de nº 96.1201424-8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observadas as formalidades legais, archive-se.

2008.61.12.013521-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.010482-8) ENTREPOSTO DE PESCADO GUANABARA LTDA (ADV. SP140621 CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Fl(s). 02/13 e 53: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Observo que a embargante não cumpriu adequadamente o despacho de fl. 51. Deverá a embargante promover a juntada de cópia da certidão de intimação da penhora, dentro em cinco dias, sob pena de sanção já cominada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.12.002853-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.002440-5) CECILIANO JOSE DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP036832 CECILIANO JOSE DOS SANTOS E ADV. SP121141 WILSON CESAR RASCOVIT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoa-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

95.1205945-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL BORTOLI LTDA E OUTROS (ADV. SP046300 EDUARDO NAUFAL E ADV. SP067881 JAIME MARQUES CALDEIRA E ADV. SP219290 ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)

Fl. 113: Melhor analisando, não há pedido de substituição do bem penhorado. Retornem os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo restante do parcelamento de 180 meses. Int.

98.1207344-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E ADV. SP122644 LUCIANE APARECIDA AZEREDO) X ORGANIZACAO CONTA MEC LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS (ADV. SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E ADV. SP057556 FERNANDO FARIA DE BARROS)

Parte final da r. decisão de fl. 147: Desta forma, por não mais vislumbrar valor econômico nas linhas telefônicas nº(s) 222-0263 e 236-1063, DESCONSTITUO a constrição que sobre elas recaí. Expeça-se termo de levantamento e oficie-se à concessionária de telefonia. Fl. 144: Requerimento prejudicado. Fl. 146: Defiro. Suspendo a execução pelo prazo de 90 dias, a contar da data do requerimento. Findo este, manifeste-se a(o) exequente, em cinco dias. Intimem-se.

2000.61.12.008270-7 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FARMACIA DOESTE PAULISTA LTDA ME (ADV. SP016069 LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E ADV. SP143679 PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E ADV. SP194646 GUSTAVO PAULA DE AGUIAR) X FABIO VELASQUES LOPES

Fl. 191: Nada a deferir, uma vez que a execução já se encontra suspensa. Aguarde-se como determinado à fl. 188. Int.

2003.61.12.009287-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ELYDIO GUARINAO ME (ADV. SP067881 JAIME MARQUES CALDEIRA)

Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se o (a) executado(a) para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de não-levantamento de eventual constrição (art. 13 da Lei n. 9.289/96) e posterior inscrição em dívida ativa. Após, conclusos. Int.

2004.61.12.004158-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X COPAUTO CAMINHOES LTDA (ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E ADV. SP216480 ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X CASSIA DE FATIMA SILVA E OUTRO (ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E ADV. SP216480 ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Fl. 189: Considerando a inexistência de outros bens aptos à constrição, penhorem-se os que foram oferecidos às fls. 135/136. Intime-se o(a) executado(a), por meio de seu(s) procurador(es) constituído(s) à(s) fl(s). 24, a fim de, na pessoa do representante legal, se for o caso, comparecer a esta Vara, no prazo de cinco dias, para a lavratura do termo de penhora. Int.

2005.61.12.004281-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X TRATOR FORTE PECAS E SERVICOS LTDA-EPP (ADV. SP158965 SERGIO KOITI YOSHIDA)

Fl. 155: Intime-se o(a) executado(a), por meio de seu(s) procurador(es) constituído(s) à(s) fl(s). 108, a fim de, na pessoa do representante legal, se for o caso, comparecer a esta Vara, no prazo de cinco dias, para a lavratura do termo de penhora em reforço. Int.

2007.61.12.005265-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JOAO PAZIN (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Parte final da r. decisão de fls. 53/55: Desta forma, por todo o exposto, NÃO CONHEÇO do pleiteado às fls. 14/22.2) Fls. 28/29 - Por ora, comprove a Exeçúente, por meio de documentos, que esgotou as diligências junto aos cartórios imobiliários e circunscrições de trânsito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

2007.61.12.006685-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X RETIFICA RIMA LTDA E OUTROS (ADV. SP118074 EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E ADV. SP259805 DANILO HORA CARDOSO)

Fl(s). 49 : Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Vista à exeçúente. Int.

Expediente Nº 1234

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.12.002155-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.003254-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X NORBERTO LUIZ GAZZETTA-ME (ADV. SP034740 LUZIMAR BARRETO FRANCA E ADV. SP161674 LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR)

DESPACHO DE FL. 90: Aguarde-se o cumprimento do despacho que hoje proferi nos autos da execução em apenso. Após, voltem conclusos. Atente a Embargante para o correto direcionamento de suas peças. Int. DESPACHO DE FL. 97: Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais, desamparando-se dos autos principais, que terão regular prosseguimento. Int.

2006.61.12.010736-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.005123-2) ARROZ LUSO COMERCIO DE CEREAIS LTDA (ADV. SP220804 LEANDRO MARCHIANI PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO COIMBRA E ADV. SP057862 ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E ADV. SP112891 JAIME LOPES DO NASCIMENTO)

Fl. 31: Defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 dias. Todavia, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, porquanto o requerente não é parte neste feito. Devolvidos, retornem os autos ao arquivo-fundo. Int.

2007.61.12.014143-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.005188-2) PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA (ADV. SP057171 PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.12.003955-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.008921-6) SERGIO GRACINO DE OLIVEIRA (ADV. SP241265 TATIANA CRISTINA DALARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.12.015774-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.003091-0) JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP211732 CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da constrição e respectiva intimação, bem como, proceda sua regularização processual juntando instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2002.61.12.007921-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1204214-0) HAROLDO RIBEIRO BORBA E OUTRO (ADV. SP069567 CLEUZA SOUZA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO COIMBRA) X PEDRO MARCHIOLI E OUTROS (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX E ADV. SP195158 AMANCIO DE CAMARGO FILHO) X ANDREIA REGINA DELIBORIO SILVA E OUTROS

Aguarde-se o cumprimento das deliberações passadas nos autos de Execução Fiscal em apenso n 94.1204214-0. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

94.1201347-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BRAZNEW COML INDL E EXP LTDA E OUTROS (ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E ADV. SP072004 OSVALDO SIMOES JUNIOR E ADV. SP129437 DANIELA ROTTA PEREIRA)

Fl(s). 267 : Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Levante-se a penhora (fl. 262) e comunique-se o cartório imobiliário. Int.

94.1204214-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO COIMBRA) X INSTAL DELIBORIO SC LTDA E OUTROS (ADV. SP046300 EDUARDO NAUFAL)

DECISÃO DE FL. 436: 1) Considerando os termos da audiência realizada em 29.08.2007 nos autos de Embargos de Terceiro em apenso nº 2002.61.12.007921-3, na qual houve requerimento dos Embargantes pela substituição do bem penhorado (fl. 405) pelo imóvel localizado na Avenida Ademar de Barros n 887 (matrícula n 26.399 do 1º CRIPP - fls. 369/370), bem como o depoimento do co-executado Ailton Carlos Delibório e a manifestação de concordância do co-embargado (INSS), determino a constrição do imóvel supra. Expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação. 2) Após a concretização da penhora, se em termos, venham-me os autos conclusos para análise da suficiência da garantia da Execução, a fim de substituição da constrição anterior. 3) Trasladem-se cópias das peças de fls. 140/147 e 175/176 dos autos de Embargos de Terceiro acima mencionados para este. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 453: Cota de fl. 452: Nada a deferir, porquanto tal pedido deve ser direcionado aos autos onde ocorreu a arrematação. Mantenho íntegra a penhora de fl. 405. Publique-se a decisão de fl. 436, sem olvidar a deste despacho. Após, aguarde-se como determinado à fl. 428. Int.

96.1204370-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X THERMAS DE PRUDENTE E OUTROS (ADV. SP134615 ALESSANDRO CESAR CUNHA E ADV. SP212828 RICARDO SERRA)

Fls. 231, 246 e 274: Acolho a impugnação da Exeçüente, uma vez que o imóvel oferecido à penhora pertence à pessoa jurídica que não integra o pólo passivo desta execução. Faculto à co-executada a nomeação de novo bem, no prazo de 10 dias. Silente, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 242/243. Int.

98.1201953-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANE APARECIDA AZEREDO DE LIMA) X GILBERTO LOPES & CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP129631A JAILTON JOAO SANTIAGO E ADV. SP161508 RICARDO ALEX PEREIRA LIMA)

Fl. 150: Indefiro, porque a execução se acha garantida. Levante-se a penhora da linha telefônica, haja vista o fato de que não mais possui valor econômico. Int.

98.1206613-6 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X TRANSPORTADORA BRASIL OESTE LTDA E OUTROS (ADV. SP088395 FERNANDO ARENALES FRANCO E ADV. SP164679 LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 384: Em conformidade com a manifestação de fl. 371, EXTINGO esta Execução Fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Custas pagas. Levante-se a penhora de fl. 279, comunicando-se ao órgão competente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

1999.61.12.003924-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X COMERCIAL CHUVEIRO DAS TINTAS LTDA E OUTROS (ADV. SP170189 MÁRCIA YUKA AKASHI E ADV. SP148751 ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E ADV. SP249544)

TATIANA YUMI HASAI)

Fl. 270: Defiro a juntada, bem assim vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Devolvidos, e nada mais sendo postulado, retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.12.006708-8 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FORMWEST FORMULARIOS LTDA (ADV. SP145553 FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES E ADV. SP083961 CARLOS ALBERTO MESSIAS E ADV. SP161865 MARCELO APARECIDO RAGNER) X EDSON ROBERTO MANFRE E OUTRO (ADV. SP067881 JAIME MARQUES CALDEIRA)

Fl.98: Defiro. Abre-se vista ao executado, como requerido. Nada sendo postulado, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

2002.61.12.010255-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA (ADV. SP176640 CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E ADV. SP145545 CRISTIANE SANTOS LIMA)

Fl. 112: Tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no PSN, instituído pela LC 123/2006, suspendo a execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses, consoante art. 79 da lei supra, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

2002.61.12.010294-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRANS RALLYE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP188385 RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

Parte final da r. decisão de fls. 92/96: Desta forma, por todo o exposto, conheço da Exceção de Pré-Executividade oposta às fls. 42/70, todavia no mérito NEGO-LHE provimento, porquanto não prescrito o crédito tributário.2) Em prosseguimento, diga a Exequente, no prazo de cinco dias, se a Executada ainda permanece no PAES.Intimem-se.

2006.61.12.003630-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO COIMBRA) X SINDICATO DOS TRAB NO COM SERV EM GERAL DE HO E OUTROS (ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E ADV. SP216480 ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Ante a informação de fl. 141 e estando regularizada a representação processual à fl. 138/139, autorizo-lhe carga dos autos, ficando postergada a apreciação do pedido de fls.135/136. Sem prejuízo, aguarde-se como determinado no r. despacho de fl. 133. Intimem-se com premência.

2007.61.12.000856-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA E OUTROS (ADV. SP145545 CRISTIANE SANTOS LIMA)

Fl. 58: Defiro. Aguarde-se por mais 05 dias o comparecimento do representante legal da empresa para assinatura do termo de penhora. Int.

2007.61.12.003091-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA)

Fl. 43: Defiro a juntada requerida. Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 556

MONITORIA

2001.61.02.009247-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOSE EUGENIO ALVES FAVARO E OUTRO (ADV. SP137157 VINICIUS BUGALHO)

Vistos, etc.Preliminarmente, dê-se vista à CEF do retorno da carta precatória de fls. 279/287Int.

2003.61.02.006072-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X REMISA ARANTES (ADV. SP153119 SANDRA GONCALVES DA FONSECA)

Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 121. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora (CEF). Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

2004.61.02.000312-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES) X JULIANA DOS REIS GOMES

Homologo a desistência manifestada pela CEF, autora no processo (fls. 66), e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas ex lege. Deixo de proferir condenação em honorários visto que não houve atuação de advogado da parte contrária nos autos. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias simples, exceto os instrumentos de procuração e respectivos substabelecimentos. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.02.004980-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X TANIA APARECIDA BELINI (ADV. SP205582 DANIELA BONADIA)

Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 98. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora (CEF). Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

2008.61.02.001744-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X METALPOWER ARTEFATOS METALICOS LTDA ME E OUTRO

Vistos. Face a não localização dos requeridos (fls. 175), cancelo a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 03/12/2008. Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 172, devendo requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0306801-3 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO (ADV. SP019102 INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc. Com relação à petição formulada pela parte autora às fls. 255/256, esclareço que o depósito judicial, tal qual feito nos autos (fls. 161), é ato judicial e não contratual, portanto diferente dos depósitos bancários comuns. Dessa forma, a correção dos referidos valores observa normas de atualização próprias. Dessa forma, tendo em vista o despacho de fls. 247/248 e os cálculos de fls. 251, intime-se a CEF para que requeira o que de direito no prazo de dez dias. Após, novamente conclusos. Int.

91.0312325-1 - ALDEMIR TOLEDO LEO E OUTROS (ADV. SP069342 MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS E ADV. SP103903 CLAUDIO OGRADY LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento. Verifico que a petição de fls. 235/236 não cumpre o determinado às fls. 233 a e b, devendo a parte autora comprovar documentalmente nos autos. (RG e CPF). Defiro o prazo de trinta dias para cumprimento do item c no que diz respeito ao espólio de Carlos Roberto de Pádua. Int.

91.0315952-3 - COOPERCITRUS INDUSTRIAL FRUTESP S/A (ADV. SP097519 MARIO LUIZ RIBEIRO E ADV. SP101911 SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI E ADV. SP050680B FERNANDO ENGELBERG DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública), bem como promova a alteração da razão social da autora para COIMBRA - FRUTESP S.A, conforme documentos de fls. 293/300. Observo que às fls. 293 a autora COIMBRA - FRUTESP S.A renuncia ao crédito excedente ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, para que seja possível a expedição da requisição de pequeno valor. Assim, defiro o pedido da parte autora, devendo a secretaria expedir ofício requisitório conforme cálculo de fls. 285, deixando consignado, que no momento da expedição deverá constar no campo adequado para a autora COIMBRA - FRUTESP S.A, que houve renúncia ao crédito excedente ao limite de sessenta salários mínimos. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados. Int.

91.0321307-2 - OTILIA DIAS MARTINS DE CASTRO E CIA/ LTDA E OUTRO (ADV. SP110219 MARIA DE

FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito em que, às fls. 255, foi deferida a expedição de ofícios de pagamento.Na seqüência, o. i. advogado requereu que o percentual de 10%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre os autores e seu patrono (fls. 258/259 e 260/261), fosse destacado do montante da condenação. (v. fls. 256/257) A decisão de fls. 264 deferiu o destaque apenas dos honorários contratados referente à co-autora Otilia Dias Martins de Castro e Cia/ Ltda, no entanto, a co- autora Errepê - Embalagens e Artes Gráficas Ltda interpôs agravo de instrumento nº 2008.03.00.039291-9 perante o E. TRF da 3ª Região, e chega aos autos decisão proferida no referido agravo deferindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada para determinar que seja desmembrado do crédito da agravante o valor devido a título de honorários ao seu patrono. (fls. 295/297).Assim, promova a secretaria o integral cumprimento das decisões de fls. 255 e 264 expedindo-se os ofícios de pagamento no valor apontado às fls. 252 (R\$154.532,21), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 10% referente aos honorários contratados para as duas autoras. Deixo consignado que o crédito referente à autora Errepê - Embalagens e Artes Gráficas Ltda, tendo em vista tratar-se de precatório de natureza comum será depositado à ordem deste juízo e liberado mediante alvará. (v. fls. 255) Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados por meio de RPV.Int.

92.0302384-4 - VALENTIM DE ALMEIDA COVAS E OUTROS (ADV. SP047033 APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).Defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 258 (R\$898,49).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

92.0302477-8 - LUIS ANTONIO MARTINS COSTA (ADV. SP107600 JOSUE ALVES FERREIRA E ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E ADV. SP164759 FABRICIO SOUZA GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Promova a parte autora a regularização de sua representação processual no prazo de dez dias. Int.

93.0301294-1 - PEDRO CARLOS MARTINELLI E OUTROS (ADV. SP103103 ROSELY APARECIDA OYRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Compulsando os autos, observo que o presente feito retornou do E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela União Federal em face da sentença proferida às fls. 74/75. Assim, reconsidero o despacho de fls. 98, ficando prejudicados os atos posteriores.Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (fls. 89/91) em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao E. TRF da 3ª Região - Sexta Turma, com as homenagens deste juízo. Para tanto expeça-se ofício.Int.

93.0303717-0 - VIACAO SAO BENTO S/A (ADV. SP043373 JOSE LUIZ SENNE E ADV. SP148833 ADRIANA ZANNI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP172414 EDUARDO SIMÃO TRAD)

Vistos.Comunicado o depósito e a disponibilização do valor relativo a honorários advocatícios em favor da Fazenda Nacional, foram cientificadas as partes, ocasião em que a exequente pugnou pela extinção da execução e a exequente conservou-se inerte.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

93.0304258-1 - JOSE MARCHI E OUTROS (ADV. SP114834 MARCELO BARTHOLOMEU E ADV. SP041982 CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.Dê-se vista à parte autora dos documentos de fls. 303/398, pelo prazo de dez dias.Int.

94.0305334-8 - PALETRANS EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP046572P RICARDO CONCEICAO SOUZA E ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE E OUTROS

Vistos. Face o teor da decisão de fls. 371/374, aguarde-se a baixa a este Juízo dos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.006345-6 com decisão transitada em julgada, para posterior deliberação.Int.

94.0309053-7 - ANTONIO HEGEDUS E OUTROS (ADV. SP035273 HILARIO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.A parte requer, às fls. 389/390, seja destacado do valor do crédito principal os honorários sucumbenciais e contratuais, no entanto, não junta aos autos os contratos existentes entre os autores e seu patrono.Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos dos mencionados contratos. No mesmo interregno, tendo em vista a informação de fls. 408, a parte autora deverá indicar os números de CPFs faltantes (item 1) e incorreto (item 2), atentando-se para a correta grafia dos nomes perante o site da Receita Federal, e ainda promover as regularizações

necessárias com relação à grafia do nome do autor ANESIO GUERRIERI, devendo comprovar documentalmente nos autos.Int.

94.0309127-4 - GERALDO LOURENCO DE PADUA (ADV. SP141635 MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E ADV. SP123331 NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública), bem como cadastramento do CPF do autor GERALDO LOURENÇO DE PADUA, conforme documento de fls. 134.Defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 122 (R\$11.374,44).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

95.0300551-5 - OSWALDO MARIO FUSCO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Dê-se vista à parte autora do ofício de fls. 107, para que requeira o que de direito, no prazo dez dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.Int.

95.0301137-0 - CLEUZA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI E ADV. SP084517 MARISETI APARECIDA ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc.No presente feito a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, com trânsito em julgado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar ao autor a correção monetária das contas vinculadas de FGTS com o IPC de janeiro/89 e abril/90.A autora Cleusa Rodrigues da Silva optou por receber seus créditos de acordo com a forma estabelecida pela Lei Complementar nº 110/01, dando plena quitação e renunciando expressamente, de forma irrevogável, qualquer direito decorrente do presente feito, e autorizando, inclusive, a CEF solicitar junto ao juízo a homologação do acordo e a consequente extinção do feito (v. item 5, dos termos de adesão acostados às fls. 236). Instada a se manifestar sobre os termos e extratos de adesão, a parte autora ficou-se inerte. Desta forma, HOMOLOGO o acordo entabulado entre a autora CLEUSA RODRIGUES DA SILVA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Cientifiquem-se as partes.Ademais, em nada mais sendo requerido, ao arquivo, com baixa findo.Int.

95.0301915-0 - JOSE CARLOS COLUCCI (ADV. SP017858 JOSE CARLOS TEREZAN E ADV. SP034821 VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI E ADV. SP090629 MARILU MULLER NAPOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos.Renovo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste quanto aos cálculos e depósitos efetivados pela CEF.Deixo consignado que, restando novamente silente, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se ulterior manifestação.Int.

95.0302285-1 - CLARICE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos, etc.No presente feito a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, com trânsito em julgado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar ao autor a correção monetária das contas vinculadas de FGTS com o IPC de janeiro/89, março e abril/90.A autora Clarice Aparecida da Silva optou por receber seus créditos de acordo com a forma estabelecida pela Lei Complementar nº 110/01, dando plena quitação e renunciando expressamente, de forma irrevogável, qualquer direito decorrente do presente feito, e autorizando, inclusive, a CEF solicitar junto ao juízo a homologação do acordo e a consequente extinção do feito (v. extratos de adesão de fls. 373/375). Instada a se manifestar sobre os extratos de adesão, a parte autora ficou-se inerte. Desta forma, HOMOLOGO o acordo entabulado entre a autora CLARICE APARECIDA DA SILVA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Cientifiquem-se as partes.Ademais, em nada mais sendo requerido, ao arquivo, com baixa findo.Int.

95.0303027-7 - SINDICATO DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRAO PRETO (ADV. SP060496 JORGE MARCOS SOUZA E ADV. SP109300 ROBERTA MOREIRA CASTRO AMARAL CASTRO E ADV. SP112314 EDIE MARIA FERNANDES E ADV. SP045255P LADEMIR JOSE CAPELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc.Tendo em vista a informação de fls. 242, intime-se novamente a parte autora, através da mencionada advogada, a apresentar aos autos os números das CTPS e PIS dos autores no prazo de 15 dias.Adimplida a condição supra, intime-se a CEF a cumprir o determinado às fls. 235.Por outro lado, restando novamente silente a autoria, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.Int.

95.0305275-0 - JOSE MENDES E OUTROS (ADV. SP103103 ROSELY APARECIDA OYRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP112270 ANTONIO

ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Cuida-se de apreciar pedido formulado pelo autor José Maria Ferretti para apuração de valores devidos em razão da localização de duas novas contas. A Caixa Econômica Federal devidamente intimada, apurou o montante devidos (fls. 442/450) procedendo o depósito conforme fls. 500/502. Ocorre que, conforme salientado pela CEF em sua manifestação de fls. 517, o depósito efetuado às fls. 500 refere-se ao Plano Collor II - período excluído da condenação nos termos do acórdão de fls. 302/308, bem como da manifestação de fls. 362. Assim, considerando-se a manifestação de fls. 505/508, HOMOLOGO o acordo firmado entre o autor JOSÉ MARIA FERRETTI e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no que diz respeito às contas 23052 e 23648, conforme cálculos e depósitos de fls. 442/450 e 501/502, tendo em vista a satisfação voluntária do julgado por esta. Deixo consignado que, em relação ao depósito de fls. 500, a CEF deverá requerer o que de direito, ficando desde já, em sendo o caso, autorizado o estorno do mesmo. Por fim, intime-se a CEF para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, deposite nos autos o valor dos honorários advocatícios devidos referentes às contas acima citadas, comprovando-se nos autos. Int.

95.0305535-0 - EVANI PEREIRA BATISTA (ADV. SP023445 JOSE CARLOS NASSER E ADV. SP035273 HILARIO BOCCHI E ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Esclareça a parte autora o seu pedido de fls. 165/182, tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação de fls. 153/164. Após, voltem conclusos. Int.

95.0315336-0 - MARIA FATIMA PALMA FRANCISCO E OUTROS (ADV. SP053035 CARLOS EDUARDO SILVEIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Considerando-se que o ofício nº 630/2008 foi instruído com cópia do depósito de fls. 137, aguarde-se resposta da Caixa Econômica Federal - PAB TRF 3ª Região. Int.

95.0316297-1 - VALDEMIR DANDARO (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

96.0300674-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0316793-0) CETERP - CENTRAIS TELEFONICAS DE RIBEIRAO PRETO S/A (ADV. SP021348 BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP088162 CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA E ADV. SP170859 LARISSA ZACARIAS SAMPAIO E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 350. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

96.0302261-6 - HUMUS AGROTERRA LTDA (ADV. SP111832A CERVANTES CORREA CARDOZO E ADV. SP069229 MARIA SYLVIA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 259. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

96.0305251-5 - ADAO LUIZ SASS E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA E ADV. SP190748 PATRICIA SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc. Verifico nos presentes autos que só remanesce a discussão acerca dos valores cabentes a título de correção de saldo de contas de FGTS no que pertine ao autor Agenor Roberto Fosrestí, conforme decisão de fls. 257. Verifico ainda que a Contadoria elaborou os cálculos para o referido autor (fls. 276) tendo a CEF concordado com os valores apurados (fls. 280). Assim, prejudicados os pedidos de fls. 300/309 para Adão Luiz Sass e fls. 320/329 para Ailton Antonio Padula. No que tange ao autor Agenor Roberto Fosrestí, tendo em vista a discordância da parte autora, no que se refere aos cálculos apresentados pela contadoria (fls. 276 e fls. 310/319), determino a intimação da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela parte autora às fls. 310/319 (R\$6.191,10), nos termos do artigo 475-J do CPC. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.

97.0305905-8 - ANTONIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Certidão de fls. : Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento

COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

97.0316026-3 - MOACIR CAETANO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Decisão de fls. 271, parte final: (...) III - Cumprido o item supra, intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. IV - Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

97.0317595-3 - FUNDICAO ZUBELA S/A (ADV. SP036817 PAULO EDUARDO CARNACCHIONI E ADV. SP063639 MARISA JULIA SALVADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) Preliminarmente, promova a secretaria as devidas anotações no sistemaprocessual acerca dos patronos do feito, consoante substabelecimento de fls. 223. Após, publique-se o despacho de fls. 219 em nome dos advogados substabelecidos. Int. Despacho de fls. 219: Vistos, etc. Intime-se a parte autora para que, na pessoa de seu advogado, através da imprensa oficial, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 217/218 (R\$1.962,99), nos termos do artigo 475-J do CPC. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.

97.0317710-7 - ANDRELINA MOREIRA QUEIROZ E OUTROS (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 362: Anote-se. Concedo ao peticionário de fls. 361 o prazo de dez dias para requerer o que de direito. Int.

98.0308364-3 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 178. Compulsando detidamente os autos, verifico que a habilitação homologada às fls. 153 não observou os termos do artigo 16 e 112 da Lei 8.213/91. Dessa forma, reconsidero, em parte, a decisão de fls. 153, ficando homologado, tão somente, o pedido de sucessão processual promovido por DULCINEA MINTO SANTOS (CPF nº 063.240.448-58 - fls. 115) e AMANDA APARECIDA MINTO SANTOS (CPF nº 293.969.968-23 - fls. 147). Assim, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do termo de autuação. Sem prejuízo da determinação supra, dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos a este juízo devendo a mesma requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

98.0310972-3 - HERCULANO AUGUSTO VAZ E OUTROS (ADV. SP015794 ADILSON BASSALHO PEREIRA E ADV. SP178892 LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP201810 JULIANA LAZZARINI POPPI E ADV. SP139285 EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

Dispositivo da sentença de fls. 698/699: Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, promova a secretaria a expedição de ofício ao banco convertendo os depósitos de fls. 663/671 em renda União sob o código a ser indicado pelo ente público, bem como proceda o levantamento da penhora efetivada (fls. 630/631), intimando-se os depositários da liberação do encargo judicial. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

98.0311376-3 - SONIA RISSI ANTONIAZZI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública). Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento. Ocorre que às fls. 150 e 174/175 o i. advogado requer que o percentual de 20%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 151), seja destacado do montante da condenação. Assim, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 166 (R\$51.124,78), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 20% referente aos honorários contratados. Após, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa sobrestado. Int.

98.0313864-2 - ROSALVO AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP123331 NILSON DE ASSIS SERRAGLIA E ADV. SP141635 MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Indefiro o pedido de fls. 236, na medida em que o requerente poderá obter a relação dos valores pagos diretamente no INSS, não cabendo ao juízo promover diligências que competem à parte autora providenciar. Após a intimação da parte, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

1999.03.99.000883-0 - LEONICE CUSTODIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP047033 APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)
Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública). Cuida-se de feito em que já foi deferida a expedição de ofício de pagamento. (v. fls. 280/281) Ocorre que às fls. 282 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 298 e 301), seja destacado do montante da condenação. Verifico ainda, que o cálculo acolhido para expedição (fls. 267) é para agosto/2006. Assim, promova a secretaria a remessa dos autos a contadoria para atualização do cálculo de fls. 290 (v. fls. 267), nos termos do que foi fixado nesses autos, tão somente para resguardar o valor monetário do crédito dos autores haja vista o tempo transcorrido. Após, dê-se ciência dos cálculos às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem impugnação das partes aos cálculos, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor atualizado pela contadoria (atualização do cálculo de fls. 290), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados. Após, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa sobrestado. Int.

1999.03.99.079153-6 - INGENIUS ET LABORE ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP111832A CERVANTES CORREA CARDOZO E ADV. SP069229 MARIA SYLVIA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)
Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública). Defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 205 (R\$2.395,71). Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados. Int.

1999.03.99.082449-9 - MARIA DE LOURDES SANTUCCI E OUTROS (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)
Renovo ao advogado Almir Goulart da Silveira o prazo de cinco dias para eventual manifestação. Após, voltem conclusos. Int.

1999.61.02.000922-4 - JORGE DA CONCEICAO HENRIQUES (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR E ADV. SP023445 JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)
Certidão de fls. : Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

1999.61.02.001577-7 - GILBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)
Vistos, etc. A parte requer seja destacado do valor do crédito principal os honorários sucumbenciais e contratuais (fls. 180), no entanto não junta aos autos o referido contrato existente entre o autor e seu patrono. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do mencionado contrato. Após voltem conclusos. Int.

1999.61.02.008801-0 - ELISABETE AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP083748 MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO E ADV. SP149103 ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)
Vistos, etc. Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria, tendo em vista que o autor deverá trazer para os autos os cálculos que entende devidos, promovendo a citação do INSS, nos moldes do artigo 730 do CPC. Esclareço que, não sendo apresentada a conta no prazo de 30 dias, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, com baixa findo, até ulterior manifestação da parte. Int.

1999.61.02.009036-2 - JOAO BENEDITO DOMICIANO SOBRINHO (ADV. SP023445 JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho de fls. 230, parte final: (...) Após, dê-se vista a parte autora para requerer o que de direito. Prazo de dez dias.

1999.61.02.012453-0 - APARECIDA DE LOURDES DE JESUS E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP091866 PAULO ROBERTO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)
Vistos, etc. No presente feito a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, com trânsito em julgado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar ao autor a correção monetária referente ao IPC de janeiro/89 e abril/90. A autora Adriana Vieira Coelho optou por receber seus créditos de acordo com a forma estabelecida pela Lei Complementar nº 110/01, dando plena quitação e renunciando expressamente, de forma irrevogável, qualquer direito decorrente do presente feito, e autorizando, inclusive, a CEF solicitar junto ao juízo a homologação do acordo e a

conseqüente extinção do feito. Instada a se manifestar sobre os extratos de adesão, a parte autora ficou-se inerte. Desta forma, HOMOLOGO o acordo entabulado entre a autora ADRIANA VIEIRA COELHO e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Por fim, intime-se a CEF para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, deposite nos autos o valor dos honorários advocatícios devidos a autora supra mencionada, bem como apresente os valores a eles pagos, documentalmente comprovado, para se aquilatar o acerto do depósito, em razão dos efeitos da tutela antecipada proferida nos autos da ação ordinária nº 2001.61.00.030789-5 que a Associação dos Advogados de São Paulo promove em face da CEF perante a 15ª Vara Federal de São Paulo/SP. Cientifiquem-se as partes. Int.

2002.61.02.000603-0 - JURANDIR JOSE DA SILVA (ADV. SP082554 PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146300 FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)
Certidão de fls. : Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

2002.61.02.001964-4 - LUIZ HORACIO DA SILVA (ADV. SP172782 EDELSON GARCIA E ADV. SP178917 PAULO CESAR PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública). Defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 202 (R\$17.448,29). Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados. Int.

2002.61.02.003961-8 - ISABEL ROSA MACHADO (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)
Decisão de fls. 257, parte final: (...) Cumprido o item supra, intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

2002.61.02.004122-4 - JORGE JUSTINO GOMES (ADV. SP161110 DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública). Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 324/335. Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme petição de fls. 342. Assim, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 325 (R\$147.378,78). Na seqüência, ao arquivo por sobrestamento. Int.

2002.61.02.005152-7 - ANTENOR GEORGETTI (ADV. SP169665 FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública), bem como regularizar a grafia do nome do autor ANTENOR GIORGETTI, conforme documento de fls. 303. Após, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 286 (R\$2.643,26). Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados. Int.

2002.61.02.007828-4 - FRANCISCA BORELA GONCALVES (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP065026 MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E ADV. SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Despacho de fls. 250, parte final: (...) Após, vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de dez dias. Int.

2002.61.02.011788-5 - CLAUDIONOR TERRA (ADV. SP150596 ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E ADV. SP160929 GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Certidão de fls. : Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

2003.61.02.000767-1 - DAGMAR FRANCISCA DE PAULA THOMAZ (ADV. SP161110 DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 174. Dessa forma, dê-se ciência à parte autora devendo a mesma requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

2003.61.02.013583-1 - COSTA E QUEIROZ S/C (ADV. SP239210 MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI E ADV. SP071323 ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região. Anoto que ainda não ocorreu o trânsito em julgado, tendo em vista que há agravo de instrumento pendente de julgamento no STF (agravo nº 2006.03.00.099110-7 - fls. 322). Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

2004.61.02.003051-0 - JAM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP070784 DECIO POLLI E ADV. SP156429 RODRIGO BERNARDES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 261. Dessa forma, tendo em vista a manifestação da parte autora (fls. 266/267), dê-se ciência à União Federal - Fazenda Nacional do retorno dos autos, bem como do pedido formulado pela autora, a fim de que se manifeste no prazo de dez dias.

2004.61.02.009058-0 - EZEQUIEL ROQUE DA SILVA (ADV. SP163743 MIRIAM DE FÁTIMA QUEIROZ REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a concordância das partes em relação aos cálculos da contabilidade, intime-se a CEF a promover o depósito da diferença apurada nos referidos cálculos, no prazo de dez dias. Int.

2005.61.02.000972-0 - ANTONIO CLARETI MINATI (ADV. SP076431 EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos, etc. Cumpra a secretaria o último parágrafo da decisão de fls. 152. Sem prejuízo, vista às partes dos procedimentos administrativos acostados ao feito, pelo prazo de dez dias, sendo que o primeiro lapso temporal competirá à parte autora. Int.

2005.61.02.005559-5 - KARINA CRISTINA GANDOLFO (ADV. SP219440 ROSANGELA PEDROSO TONON) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP163327 RICARDO CARDOSO DA SILVA) X DELTA CONSTRUCOES S/A (ADV. SP155962 JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E ADV. SP196973 VALDIRENE LAGINSKI)

Vistos. Cuida-se de apreciar pedido de realização de prova oral, documental e pericial formulado pelas partes. No que diz respeito a realização da prova pericial, considerando-se o lapso de tempo transcorrido desde a data do acidente, fica prejudicada a sua realização, pelo que indefiro o pedido. Faculto entretanto, o prazo de dez dias, para que as partes querendo, apresentem eventual prova documental demonstrando o estado da estrada na época do acidente. Quanto à prova oral, com o intuito de aquilatar a pertinência da sua realização, intimem-se a parte autora e a Delta Construções para que justifiquem a pertinência de tal prova, detalhando o que pretendem demonstrar com a oitiva de cada testemunha arrolada. Deixo consignado que a parte autora já arrolou as suas testemunhas (fls. 255) e a requerida citada deverá apresentar o seu rol de testemunhas. Prazo de dez dias. Promova a serventia a intimação das partes, devendo atentar para o requerido pelo DNIT às fls. 264/265. Int.

2005.61.02.010027-8 - ANDRE RICARDO RODRIGUES (ADV. SP188045 KLEBER DARRIÊ FERRAZ SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dispositivo da sentença de fls. 312/320: Ante exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e condeno a CEF a excluir o nome do autor dos cadastros de inadimplentes em decorrência do débito discutido nestes autos, bem como a reparar os danos morais causados ao autor mediante o pagamento de quantia que arbitro em R\$ 13.918,08, data base em 16/04/2005, a ser devidamente corrigidos desde a citação, com juros de mora e a atualização monetária com base na taxa SELIC até o efetivo pagamento (artigo 406, da Lei 10.406/2002), uma vez que essa taxa já inclui juros e os índices de desvalorização da moeda. Reduzo a multa diária no importe de R\$ 200,00 em favor do autor em razão do descumprimento pela CEF da decisão de fls. 177/178, a ser computada a partir de 17 de março de 2006 (fls. 179), nos termos do artigo 461, 6º, do CPC, que deverá ser atualizada nos mesmos moldes como acima especificado para a indenização por danos morais. Fica a CEF condenada, ainda, ao pagamento das custas e honorários de advogado no importe de 15% do valor da condenação. Sem prejuízo das determinações supra promova a secretaria o desentranhamento de fls. 132/144, deixando-a na contracapa dos autos para oportuna entrega à instituição financeira, visto que a CEF já havia apresentado contestação às fls. 112/128. Com o trânsito em julgado, proceda-se a expedição do alvará de levantamento do valor depositado às fls. 131 em favor do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certidão de fls. 322: Certifico haver desentranhado a petição que constituía às fls. 132/144 estando à disposição da CEF para retirada, cf. determinado na r. sentença de fls. 312/320

2005.61.13.003152-4 - FRANCISCO DAS CHAGAS TEODORIO E SILVA E OUTRO (ADV. SP194599 SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LAVESSO E ADV. SP149014 EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP150692

CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por Francisco das Chagas Teodorio e Silva e Outro em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Outro, visando, em síntese, a quitação do imóvel adquirido por Contrato de Compra e Venda, pois o autor se tornou inválido, o que, automaticamente, põe fim ao contrato, segundo cláusula disposta no próprio instrumento. Intimada a parte autora para a realização de perícia médica e não comparecendo, necessário se fez à intimação de seu patrono para apresentar o endereço correto do autor. Contudo, permaneceu inerte o mesmo, ainda depois de ser intimado pessoalmente, via carta AR, sob pena de extinção do feito. Deste modo, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III do artigo 267 do CPC, JULGO EXTINTA a presente ação sem resolução do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.02.001081-6 - CELMA RODRIGUES JUNQUEIRA (ADV. SP194638 FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista à parte autora dos depósitos de fls. 117/118, pelo prazo de dez dias, para que requeira o que de direito. Int.

2006.61.02.014506-0 - JOSE MARIO TANGA (ADV. SP163929 LUCIMARA SEGALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Dê-se vista à CEF da petição de fls. 98, pelo prazo de dez dias. Int.

2007.61.02.006789-2 - OSMAR DOMINGOS PERSI (ADV. SP212967 IARA SILVA PERSI E ADV. SP212946 FABIANO KOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Indefiro o pedido de fls. 87/88, na medida em que a providência requerida compete tão somente à requerente. Desse modo, concedo à parte autora o prazo de dez dias para integral cumprimento da decisão de fls. 86. Após, com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.02.008793-3 - AURELIO ROCCI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pelo prazo de dez dias. Int.

2007.61.02.011231-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.009869-4) JOSE CARLOS FIGUEIRA MATOS (ADV. SP127507 JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Vistos, etc. O pedido formulado pelo autor consiste, em síntese, no accertamento da relação contratual firmada entre as partes para o fim de se rever a taxa de juros aplicada ao contrato, com a declaração da ilegalidade da cobrança de juros capitalizados. Posto isto desnecessária a realização de prova pericial na fase de conhecimento dos autos haja vista a ausência de critérios para a elaboração laudo, que somente serão fixados judicialmente na sentença em caso de acolhimento do pedido do autor. Deixo consignado que eventuais critérios acolhidos e as suas repercussões econômicas somente poderão ser dimensionadas na fase de execução do julgado. Portanto, tendo em vista que a CEF não tem interesse em efetuar transação com o autor, determino que após regular intimação das partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.02.000843-0 - ANTONIO CARLOS BONZATI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 80: Vistos, etc. I - Cite-se o INSS, ficando deferido à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida relativamente aos períodos em que o autor considera ter laborado em caráter especial (fls. 3/4, itens 4 a 8), ficando designado como expert o Sr. Jarson Garcia Arena, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente à época do pagamento. III - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. IV - Por fim, deixo consignado que, no prazo para a contestação o INSS deverá, em querendo, apresentar o seu assistente técnico e os quesitos que entender necessários. V - Na seqüência, voltem conclusos.

2008.61.02.001669-4 - OSWALDO KUCHLA DE SOUTO (ADV. SP058640 MARCIA TEIXEIRA BRAVO E ADV. SP148026 GILBERTO TEIXEIRA BRAVO E ADV. SP233319 DANIELA APARECIDA SICHEROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado aos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.02.002602-0 - BENEDITO LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP205911 MARIANA MARUR MAZZÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado aos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.02.005416-6 - VICENTE LEITE DA SILVA (ADV. SP075180 ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP218239 EVANDRO LUCIO ZANANDRÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada, pelo prazo de dez dias.Int.

2008.61.02.005428-2 - JOSE CABRAL BORGES (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos, etc.Em face da necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em que o autor exerceu suas atividades laborais (períodos descritos às fls. 03/04), designo como expert o Sr. Jarson Garcia Arena, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente.Defiro às partes o prazo de dez (10) dias para indicarem assistente técnico.Após, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

2008.61.02.006965-0 - MARIA APARECIDA MENDES (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Despacho de fls. 95: Vistos, etc. I - Cite-se o INSS, ficando deferido à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida relativamente aos períodos em que o autor considera ter laborado em caráter especial (fls. 4, itens 1 a 4), ficando designado como expert o Sr. Jarson Garcia Arena, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente à época do pagamento. III - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. IV - Por fim, deixo consignado que, no prazo para a contestação o INSS deverá, em querendo, apresentar o seu assistente técnico e os quesitos que entender necessários. V - Na seqüência, voltem conclusos.

2008.61.02.007098-6 - PEDRO PAULO DA COSTA E OUTRO (ADV. SP193675 LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA E ADV. SP144500E SABRINA APARECIDA GRIGOLETE) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP (ADV. SP092084 MARIA LUIZA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, etc.Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pelo prazo de dez dias.Int.

2008.61.02.007212-0 - DONIZETE BERNARDES DE CASTRO (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)
Vistos, etc.Em face da necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em que o autor exerceu suas atividades laborais (períodos descritos na planilha de tempo de serviço às fls. 11/13), defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. Roberto Eduardo Aguirre Lopes, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente.Defiro às partes o prazo de dez (10) dias para apresentarem os seus quesitos e ou indicação de assistente técnico.Após, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Por fim, dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado aos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.02.007291-0 - HEBE MARIA TANAJURA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Despacho de fls. 149: Vistos, etc. I - Cite-se o INSS, ficando deferido à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida relativamente aos períodos em que o autor considera ter laborado em caráter especial (fls. 3, item 1), ficando designado como expert o Sr. Jarson Garcia Arena, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente à época do pagamento. III - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. IV - Por fim, deixo consignado que, no prazo para a contestação o INSS deverá, em querendo, apresentar o seu assistente técnico e os quesitos que entender necessários. V - Na seqüência, voltem conclusos.

2008.61.02.007605-8 - UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DA (ADV. SP128222 PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E ADV. SP205875 FABRICIO DE CARVALHO CLETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vista à parte autora da contestação apresentada, pelo prazo de dez dias. Int.

2008.61.02.008053-0 - ALCENO ALVES FARIA (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS E ADV. SP237575 JULIANA CRISTINA MAURO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Em face da necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em que o autor exerceu suas atividades laborais (períodos descritos na planilha de tempo de serviço às fls. 13/14), defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. Roberto Eduardo Aguirre Lopes, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução do Conselho da

Justiça Federal vigente. Defiro às partes o prazo de dez (10) dias para apresentarem os seus quesitos e ou indicação de assistente técnico. Após, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Por fim, dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado aos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.02.008400-6 - JOSEMAR FERRAZ (ADV. SP112369 EDISOM JESUS DE SOUZA E ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Em face da necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em que o autor exerceu suas atividades laborais (períodos descritos na planilha de tempo de serviço às fls. 12/13), defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. Roberto Eduardo Aguirre Lopes, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente. Defiro às partes o prazo de dez (10) dias para apresentarem os seus quesitos e ou indicação de assistente técnico. Após, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Por fim, dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado aos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.02.008409-2 - DOMINGOS JOSE DOMENICHELLI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 219: Vistos, etc. I - Cite-se o INSS, ficando deferido à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida relativamente aos períodos em que o autor considera ter laborado em caráter especial (fls. 3, item 2), ficando designado como expert o Sr. Jarson Garcia Arena, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente à época do pagamento. III - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. IV - Por fim, deixo consignado que, no prazo para a contestação o INSS deverá, em querendo, apresentar o seu assistente técnico e os quesitos que entender necessários. V - Na seqüência, voltem conclusos.

2008.61.02.009703-7 - BERENICE DE AQUINO NOGUEIRA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 167: Vistos, etc. I - Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do termo de autuação, devendo constar no pólo ativo Berenice de Aquino Nogueira, conforme petição inicial e documentos de fls. 15. Após, cite-se o INSS, ficando deferido à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida relativamente aos períodos em que a autora considera ter laborado em caráter especial (fls. 03, item 1), ficando designado como expert o Sr. Jarson Garcia Arena, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente à época do pagamento. III - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. IV - Por fim, deixo consignado que, no prazo para a contestação o INSS deverá, em querendo, apresentar o seu assistente técnico e os quesitos que entender necessários, bem como ainda manifestar-se especificamente sobre o pedido de análise de prova emprestada, conforme requerido no item 7 de fls. 10/11. V - Na seqüência, voltem conclusos.

2008.61.02.010278-1 - MILTON MIRANDA (ADV. SP267665 GUSTAVO PENHA E ADV. SP231922 GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Vistos, etc. Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pelo prazo de dez dias. Int.

2008.61.02.010593-9 - ADILSON APARECIDO DA SILVA (ADV. SP127418 PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fls. 48: Vistos, etc. I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Não obstante, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida. Dessa forma, intimem-se as partes para que, no prazo relativo à contestação, apresentem, em querendo, os seus assistentes técnicos e os quesitos que entenderem necessários. III - Por fim, tendo em vista o teor da informação prestada às fls. 33, verifico não caracterizada a prevenção aviventada. Int.

2008.61.02.010596-4 - JOSE DA SILVA CUSTODIO (ADV. SP127418 PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fls. 60: Vistos, etc. I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte,

cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Não obstante, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida. Dessa forma, intimem-se as partes para que, no prazo relativo à contestação, apresentem, em querendo, os seus assistentes técnicos e os quesitos que entenderem necessários. III - Por fim, tendo em vista o teor da informação prestada às fls. 47, verifico não caracterizada a prevenção aviventada. Int.

2008.61.02.010627-0 - ROBERTO CARDOSO (ADV. SP238710 ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro ao autor o prazo de trinta dias para cumprimento do despacho de fls. 31. Após, voltem conclusos.Int.

2008.61.02.010676-2 - ALTAIR BOVI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 75: Vistos, etc. I - Verifico que o processo indicado no termo de prevenção de fls. 71 é o mesmo cuja documentação está acostada aos autos às fls. 22/28, sendo que foi julgado extinto sem resolução do mérito, em razão do valor da causa superar o limite estabelecido para tramitação no Juizado Especial Federal. II - Dessa forma, prossiga-se com a citação do INSS, ficando deferido à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. III - Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida relativamente ao período em que o autor considera ter laborado em caráter especial (fls. 04, item 7 - período de 29.04.95 a 19.09.07 - Picinato & Companhia Ltda), ficando designado como expert o Sr. Jarson Garcia Arena, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente à época do pagamento. IV - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. V - Por fim, deixo consignado que, no prazo para a contestação o INSS deverá, em querendo, apresentar o seu assistente técnico e os quesitos que entender necessários. VI - Na seqüência, voltem conclusos.

2008.61.02.011245-2 - JACIARA GAMBONI (ADV. SP204275 ELEUSA BADIA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.02.011609-3 - VICENTE DE PAULA GOMES (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 156: Vistos, etc. I - Cite-se o INSS, ficando deferido à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida relativamente aos períodos em que o autor considera ter laborado em caráter especial (item V - fls. 24/25), ficando designado como expert o Sr. Roberto Eduardo Aguirre Lopes. III - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. IV - Por fim, deixo consignado que, no prazo para a contestação e no prazo referido no item II supra, respectivamente, o INSS e a parte autora deverão, em querendo, apresentar os seus assistentes técnicos e os quesitos que entenderem necessários. V - Na seqüência, voltem conclusos.

2008.61.02.011714-0 - JOSE NATIVO CASSIMIRO (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 126: Vistos, etc. I - Cite-se o INSS, ficando deferido à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida relativamente aos períodos em que o autor considera ter laborado em caráter especial (fls. 22, item IV), ficando designado como expert o Sr. Roberto Eduardo Aguirre Lopes. III - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. IV - Por fim, deixo consignado que, no prazo para a contestação e no prazo referido no item III supra, respectivamente, o INSS e a parte autora deverão, em querendo, apresentar os seus assistentes técnicos e os quesitos que entenderem necessários. V - Na seqüência, voltem conclusos.

2008.61.02.012303-6 - CENTRO EDUCACIONAL SAO JOAQUIM DA BARRA LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. CENTRO EDUCACIONAL SÃO JOAQUIM DA BARRA LTDA promove a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL visando, em síntese, que sejam anulados todos os débitos inscritos em dívida ativa em nome da empresa autora, ou seja declarada a nulidade das multas e juros impostos. Pondera que não houve oportunidade de defesa, mediante o devido processo legal, em razão de não ter sido instaurado processo administrativo, no que se refere à imposição de penalidades tributárias. O feito acusou possível prevenção com o Procedimento Ordinário nº 2008.61.02.012301-2, em trâmite pela 5ª Vara Federal local (fl.70). Solicitadas as informações, vieram para os autos os dados referentes ao citado feito, bem como cópia da petição inicial, onde se verifica que o mesmo visa, em resumo, a declaração de ilegalidades e indébitos com relação à aplicação de multas e juros, bem como o reconhecimento do direito de exercer o pagamento dos débitos pelos critérios dispostos nas Leis nºs. 11.101/05, 9.964/00 (REFIS) e 8.620/93. É o

relatório. Decido. Ao compulsar as informações e cópias apresentadas pela 5ª Vara Federal (fls. 72/73 e 77/109), principalmente no que se referem às planilhas de fls. 100-vº/109 verifica-se que a ação em questão tem a mesma causa de pedir da presente. O artigo 103 do Código de Processo Civil assinala que: Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Dessa forma, à luz do dispositivo processual civil vislumbro que a presente ação é conexa ao Procedimento Ordinário nº 2008.61.02.012301-2, que tramita na 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. Por outro lado, o mesmo diploma legal supra referido dispõe em seu artigo 106 que: Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. Por todo o exposto, a fim de evitar decisões conflitantes, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para a redistribuição à 5ª Vara Federal local.

2008.61.02.013397-2 - NICIO ELISIARIO DA SILVA (ADV. SP258351 JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC. Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que não foi apresentada juntamente com a petição inicial, conforme informado no item 11 (fl. 20). No mesmo prazo deverá, ainda, apresentar as planilhas de que trata o item 13 (fls. 20/22). Após, novamente conclusos.

2008.61.02.013489-7 - JOAO CALIXTO PEDROZA NETO (ADV. SP190709 LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Cuida-se o presente feito de ação ordinária visando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço - especial. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela, o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Dessa forma, não obstante as alegações da parte autora no que se refere à complexidade da prova pericial requerida, entendo que este juízo é incompetente para o processamento e julgamento do presente feito. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 83130/ES, Segunda Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 26.09.2007, DJ 04.10.2007 pág. 165) Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

2008.61.02.013523-3 - ANTONIO VIEIRA (ADV. SP175721 PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

2008.61.02.013610-9 - JOSE MAURO FRANZONI (ADV. SP190709 LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Cuida-se o presente feito de ação ordinária visando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela, vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Dessa forma, não obstante a manifestação da parte autora, no que se refere à complexidade da prova pericial requerida, entendo que este juízo é incompetente para o processamento e julgamento do presente feito. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 83130/ES,

Segunda Seção, Relatora Ministra Nancy Andrichi, j. 26.09.2007, DJ 04.10.2007 pág. 165 - grifo nosso).E ainda:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. CONHECIMENTO DO CONFLITO, NO CASO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1. (...)2. No caso, trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos da ação declaratória cumulada com repetição do indébito tributário referente ao Imposto de Renda sobre benefício de complementação de aposentadoria. O valor dado à causa é inferior a sessenta salários mínimos. O Juízo Federal do Juizado Especial, ora suscitado, onde inicialmente foi ajuizada a ação, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, e o fez com base na motivação reproduzida a seguir: (...) em função das peculiaridades referentes à forma de cálculo da complementação recebida pela autora, mostra-se impossível, diante da celeridade e simplicidade que devem reger os Juizados, a obtenção dos valores que deveriam ser devolvidos com base nos recolhimentos efetivados na complementação recebida de 1997 até a presente data.. Por sua vez, o Juízo Federal comum, ora suscitante, declarou-se incompetente para a causa nos seguintes termos: Em que pese os bem lançados argumentos embaixadores da decisão declinatória, o C. STJ já firmou o entendimento de que a necessidade de perícia não exclui a competência dos Juizados Especiais Federais. (...) No específico caso dos autos não há qualquer complexidade a afastar a competência dos JEFs, uma vez que se trata de vetusta tese jurídica acolhida pelo C. STJ em favor dos contribuintes, cujas demandas tramitam pela Justiça Federal há mais de uma década, incluídos aí os JEFs desde sua criação, sendo certo que nossas contadorias corriqueiramente formulam os cálculos necessários para a apuração do devido. 3. Quanto à possibilidade de realização de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a Segunda Seção desta Corte, ao julgar o CC 83.130/ES (Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 4.10.2007, p. 165), proclamou que a Lei 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. No mesmo sentido, a Primeira Seção, ao apreciar o CC 92.612/SC (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 12.5.2008), fez consignar na ementa do respectivo acórdão: Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Juizado Especial.(STJ - Rel. Min. Denise Arruda - CC 200801176468/RJ - Primeira Seção - DJE 29/09/2008 - grifo nosso).Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

2008.61.02.013612-2 - AGEU SALVIANO DA SILVA (ADV. SP190709 LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Cuida-se o presente feito de ação ordinária visando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela, vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Dessa forma, não obstante a manifestação da parte autora, no que se refere à complexidade da prova pericial requerida, entendo que este juízo é incompetente para o processamento e julgamento do presente feito.Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 83130/ES, Segunda Seção, Relatora Ministra Nancy Andrichi, j. 26.09.2007, DJ 04.10.2007 pág. 165 - grifo nosso).E ainda:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. CONHECIMENTO DO CONFLITO, NO CASO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1. (...)2. No caso, trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos da ação declaratória cumulada com repetição do indébito tributário referente ao Imposto de Renda sobre benefício de complementação de aposentadoria. O valor dado à causa é inferior a sessenta salários mínimos. O Juízo Federal do Juizado Especial, ora suscitado, onde inicialmente foi ajuizada a ação, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, e o fez com base na motivação reproduzida a seguir: (...) em função das peculiaridades referentes à forma de cálculo da complementação recebida pela autora, mostra-se impossível, diante da celeridade e simplicidade que devem reger os Juizados, a obtenção dos valores que deveriam ser devolvidos com base nos recolhimentos efetivados na complementação recebida de 1997 até a presente data.. Por sua vez, o Juízo Federal comum, ora suscitante, declarou-se incompetente para a causa nos seguintes termos: Em que pese os bem lançados argumentos embaixadores da decisão declinatória, o C. STJ já firmou o entendimento de que a necessidade de perícia não exclui a competência dos Juizados Especiais Federais. (...) No específico caso dos autos não há qualquer complexidade a afastar a competência dos JEFs, uma vez que se trata de vetusta tese jurídica acolhida pelo C. STJ em favor dos contribuintes, cujas demandas tramitam pela Justiça Federal há mais de uma década,

incluídos aí os JEFs desde sua criação, sendo certo que nossas contadorias corriqueiramente formulam os cálculos necessários para a apuração do devido. 3. Quanto à possibilidade de realização de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a Segunda Seção desta Corte, ao julgar o CC 83.130/ES (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 4.10.2007, p. 165), proclamou que a Lei 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. No mesmo sentido, a Primeira Seção, ao apreciar o CC 92.612/SC (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 12.5.2008), fez consignar na ementa do respectivo acórdão: Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Juizado Especial.(STJ - Rel. Min. Denise Arruda - CC 200801176468/RJ - Primeira Seção - DJE 29/09/2008 - grifo nosso).Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

2008.61.02.013613-4 - BRAZ VITORIANO ALVES (ADV. SP173810 DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Cuida-se o presente feito de ação ordinária visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela, vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Dessa forma, não obstante a manifestação da parte autora, no que se refere à complexidade da prova pericial requerida, entendo que este juízo é incompetente para o processamento e julgamento do presente feito.Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 83130/ES, Segunda Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 26.09.2007, DJ 04.10.2007 pág. 165 - grifo nosso).E ainda:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. CONHECIMENTO DO CONFLITO, NO CASO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1. (...)2. No caso, trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos da ação declaratória cumulada com repetição do indébito tributário referente ao Imposto de Renda sobre benefício de complementação de aposentadoria. O valor dado à causa é inferior a sessenta salários mínimos. O Juízo Federal do Juizado Especial, ora suscitado, onde inicialmente foi ajuizada a ação, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, e o fez com base na motivação reproduzida a seguir: (...) em função das peculiaridades referentes à forma de cálculo da complementação recebida pela autora, mostra-se impossível, diante da celeridade e simplicidade que devem reger os Juizados, a obtenção dos valores que deveriam ser devolvidos com base nos recolhimentos efetivados na complementação recebida de 1997 até a presente data.. Por sua vez, o Juízo Federal comum, ora suscitante, declarou-se incompetente para a causa nos seguintes termos: Em que pese os bem lançados argumentos embaixadores da decisão declinatoria, o C. STJ já firmou o entendimento de que a necessidade de perícia não exclui a competência dos Juizados Especiais Federais. (...) No específico caso dos autos não há qualquer complexidade a afastar a competência dos JEFs, uma vez que se trata de vetusta tese jurídica acolhida pelo C. STJ em favor dos contribuintes, cujas demandas tramitam pela Justiça Federal há mais de uma década, incluídos aí os JEFs desde sua criação, sendo certo que nossas contadorias corriqueiramente formulam os cálculos necessários para a apuração do devido. 3. Quanto à possibilidade de realização de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a Segunda Seção desta Corte, ao julgar o CC 83.130/ES (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 4.10.2007, p. 165), proclamou que a Lei 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. No mesmo sentido, a Primeira Seção, ao apreciar o CC 92.612/SC (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 12.5.2008), fez consignar na ementa do respectivo acórdão: Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Juizado Especial.(STJ - Rel. Min. Denise Arruda - CC 200801176468/RJ - Primeira Seção - DJE 29/09/2008 - grifo nosso).Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

2008.61.02.013756-4 - MARIZA GIRARDI MARQUES (ADV. SP030743 JOSE SEBASTIAO MARTINS) X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc. Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Mariza Girardi Marques em face do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, visando, em síntese, o recebimento de diferenças relativas à não aplicação das devidas correções aos saldos de sua caderneta de poupança, durante os meses de abril de 1990 e de fevereiro de 1991. Ocorre que a natureza jurídica da parte requerida não se encontra disposta no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, que trata da competência da Justiça Federal. Dessa forma, declaro o juízo federal de Ribeirão Preto/SP incompetente para julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, com as anotações de praxe, para o Juízo Estadual de Ribeirão Preto/SP.Int.

2008.61.02.013811-8 - ANTONIO TEIXEIRA COSTA (ADV. SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, precipuamente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

90.0310657-6 - JESUS RISCOLINO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP025763 HILTON REYNALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela credora às fls. 189/191 (R\$ 6.324,25), nos termos do artigo 475-J do CPC. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int.

97.0301399-6 - CARLOS ROBERTO BUZATO (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 92: Vistos, etc. I - Cuida-se de processo advindo do TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 90. Primeiramente, tendo em vista que ainda não consta nos autos informação acerca da implantação do benefício concedido ao autor, intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social relativo a esta cidade para que esclareça a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se houve ou não a referida implantação, informando a este juízo a sua data, bem como a renda mensal inicial. II - Deixo consignado que, em caso negativo, o sr. Chefe deverá implantar imediatamente o benefício a que faz jus o autor nos autos, ficando concedido o prazo de 30 (trinta) dias para as providências administrativas necessárias. III - Cumprido o item supra, intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. IV - Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2002.61.02.014355-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.004286-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X ANTONIO CLEMENTE MOTTA E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI)

Dispositivo da sentença de fls. 274/277: Ante o exposto: a) reconheço a preliminar de inexigibilidade do título executivo por ausência de liquidez quanto ao embargado LÁZARO SIQUEIRA LANDIN e declaro extinta a execução nos autos em apenso, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, c.c os artigos 583 e 586, todos do CPC. Condene o embargado LÁZARO SIQUEIRA LANDIM em honorários advocatícios em favor da CEF em 10% do valor da causa atribuída aos embargos, nos termos do artigo 20 do CPC. b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, fixando o valor do crédito em R\$ 3.483,67 (três mil quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e sete centavos), atualizados para março de 2006, conforme fls. 155/226, para os demais embargados. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para o processo em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.0311451-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0301116-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE BEZERRA (ADV. SP093389 AMAURI GRIFFO)

Certidão de fls. : Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição do Embargado para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

2005.61.02.015267-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0305393-7) UNIAO FEDERAL

(PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA) X RODOVIARIO CRISTAL LTDA (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO)

Dispositivo da sentença de fls. 60/62: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e acolho como valor da execução a quantia de R\$ 7.774,11 atualizada para agosto de 2005, data do cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais em apenso. Condeno a União em verba honorária que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.02.015288-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0316297-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X VALDEMIR DANDARO (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO)

Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 48. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0304059-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X CARPAS MOTEL POSTO RESTAURANTE LTDA E OUTROS (ADV. SP185265 JOSÉ RAMIRES NETO)

Vistos. Fls. 708: defiro. Aguarde-se pelo prazo de 40 (quarenta) dias requerido pela CEF. Decorrido o prazo acima assinalado, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 707. Int.

2006.61.02.003728-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X LUIS LAERCIO DE LIMA ORLANDIA E OUTRO

Despacho de fls. 87: Vistos. Face a não localização dos requeridos (fls. 84 e 86), cancelo a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 03/12/2008. Cumpra-se imediatamente o despacho de fls. 78. Int. Despacho de fls. 78, parte final: (...) Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.02.002838-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X BERTINI E CIA LTDA E OUTROS

Despacho de fls. 59: Vistos, etc. 1 - Desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 37/54, a fim de seja efetuada a penhora de bens dos executados Bertini E Cia. Ltda. E Rodolpho Bertini Junior, devendo a CEF retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Determino que a CEF traga o endereço atualizado do executado Antonio Carlos Bertini, no prazo de dez dias. Int.

2007.61.02.007474-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP201443 MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X METALPOWER ARTEFATOS METALICOS LTDA ME E OUTRO

Vistos. Face a não localização dos executados (fls. 60), cancelo a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 04/12/2008. Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 53/54, devendo requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

90.0310800-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0311845-0) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO CARLOS (ADV. SP019813 ANTONIO WALTER FRUJUELLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora. Int.

90.0310801-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0311845-0) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO CARLOS (ADV. SP019813 ANTONIO WALTER FRUJUELLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora. Int.

90.0310802-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0311845-0) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO CARLOS (ADV. SP019813 ANTONIO WALTER FRUJUELLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora.Int.

94.0305341-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0305334-8) PALETRANS EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP046572P RICARDO CONCEICAO SOUZA E ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE E OUTROS

Vistos. Face o teor da decisão de fls. 415/418, aguarde-se a baixa a este Juízo dos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.006346.8 com decisão transitada em julgada, para posterior deliberação.Int.

95.0316793-0 - CETERP CENTRAIS TELEFONICAS DE RIBEIRAO PRETO S/A (ADV. SP021348 BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP088162 CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA E ADV. SP170859 LARISSA ZACARIAS SAMPAIO E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, tendo o principal em apenso transitado em julgado.Dessa forma, cientifique-se a parte autora para que requeira o que de direito no prazo de dez dias, bem como para que se manifeste sobre o pedido formulado pela União Federal às fls. 286.Na sequência, voltem conclusos.Int.

1999.61.02.000997-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0314724-2) USINA SANTO ANTONIO S/A (ADV. SP021442 ROMEU BONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos, etc.II - Recebo o recurso de apelação interposto apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV do CPC.Dê-se vista à autora para as contra-razões.III - Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

90.0311843-4 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO CARLOS (ADV. SP019813 ANTONIO WALTER FRUJUELLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora.Int.

90.0311844-2 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO CARLOS (ADV. SP019813 ANTONIO WALTER FRUJUELLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora.Int.

90.0311845-0 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO CARLOS (ADV. SP019813 ANTONIO WALTER FRUJUELLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

90.0301195-8 - SEBASTIAO MERINO FILHO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X SEBASTIAO MERINO FILHO

Vistos.Comunicados os depósitos e a disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários, foram cientificadas as partes, ocasião em que o executado pugnou pela extinção da execução e o exequente permaneceu inerte.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

91.0313103-3 - JOAQUIM MAZETTO (ADV. SP102722 MARCIO ANTONIO SCALON BUCK) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X JOAQUIM MAZETTO

Vistos. Comunicado os depósitos e a disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários, concernente ao saldo remanescente, foram cientificadas as partes, ocasião em que a executada pugnou pela extinção da execução e o exequente quedou-se inerte. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

91.0314866-1 - JOAO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP068743 REINALDO GARCIA FERNANDES E ADV. SP074944 MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO E ADV. SP056834 CARLOS LELIS FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento. Ocorre que o i. peticionário de fls. 169, 172 e 180 insiste para que todos ofícios de pagamento sejam expedidos em nome do advogado Dr. Carlos Lelis Faleiros - OAB/SP 56.834. Esclareço que a Resolução 559/2007 determina que os ofícios sejam expedidos em nome do próprio beneficiário, desta forma não é possível a requisição dos créditos referente aos autores em nome do advogado. Verifico ainda, que as petições de fls. 158 e 174 (subscritas pela Dra. Maria Rosalina Faleiros Domiciano) e as de fls. 169, 172 e 180 (subscritas pelo Dr. Carlos Lelis Faleiros), indicam advogados diversos como beneficiários dos valores referentes aos honorários sucumbenciais. Assim, intimem-se os advogados supra referidos, para que, no prazo de dez dias, peticionem conjuntamente e esclareçam a este juízo em nome de qual advogado deverá ser requisitado o crédito referente aos honorários sucumbenciais. No mesmo interregno, tendo em vista a informação de fls. 181, deverá a parte autora indicar o número do CPF do autor IZOLDINO RODRIGUES DE MEL, atentando-se para a correta grafia de seu nome perante o site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição. Int.

91.0318515-0 - P V O DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Tendo em vista a penhora efetivada às fls. 450/451 proceda a serventia a anotação na capa dos autos. Intime-se as partes da penhora efetivada às fls. 459/468. Após, cumpra-se integralmente o determinado às fls. 458. Int.

92.0304213-0 - ELIZA DE LIMA SCHMIDT E OUTROS (ADV. SP042090 NEVANIR DE SOUZA E ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X ELIZA DE LIMA SCHMIDT

Vistos. Comunicados os depósitos e a disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários, nada requereram as partes, conservando-se inertes. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

97.0310367-7 - VICENTE MARCILIO E OUTRO (ADV. SP133791B DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Certidão de fls. : Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

98.0311200-7 - PROPOSTA ENGENHARIA DE EDIFICACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP127021 IRENO DE CAMARGO MELLO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Comunicado o depósito e a disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário referente aos honorários advocatícios, foram às partes cientificadas ocasião em que o executado pugnou pela extinção da execução e a exequente permaneceu inerte. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.02.007790-5 - ANTONIO FERREIRA DE CASTRO (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP253199 AUGUSTO SALLES PAHIM E ADV. SP189424 PAULA TAVARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X ANTONIO FERREIRA DE CASTRO

Vistos. Cuida-se de feito em que foi determinada a expedição de ofício de pagamento nos termos da decisão de fls. 190. Ocorre que às fls. 191 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 192), seja destacado do montante da condenação. Assim, promova

a secretaria o cumprimento do determinado às fls. 190, devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados. Após, aguardem-se os autos em secretaria até o pagamento do valor requisitado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001.61.02.003375-2 - MARIA APARECIDA AMARAL OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP160946 TUFFY RASSI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício requisitório expedido e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que requeiram o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2093

CARTA PRECATORIA

2009.61.02.000015-0 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP E OUTRO (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X NELSON REIS DA SILVA (ADV. SP227544 ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E ADV. SP093211 OSMAR HONORATO ALVES E ADV. SP117242A RICARDO MUSEGANTE) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

I-Cumpra-se conforme deprecado. Designo a data de 17/03/2009, às 14:30 horas, para inquirição da(s) testemunha(s). II-Comunique-se ao D. Juízo deprecante. III-Intimem-se.

2009.61.02.000023-0 - JUIZO DA 1ª VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA GROSSA - PR E OUTRO (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X RODRIGO BITTAR LOPES (ADV. SP170235 ANDERSON PONTOGLIO E ADV. SP151399 MILENA DE LUCA DONOFRIO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

I-Cumpra-se conforme deprecado. Designo a data de 17/03/2009, às 15:30 horas, para inquirição da(s) testemunha(s). II-Comunique-se ao D. Juízo deprecante. III-Intimem-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

2007.61.02.015516-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JOSE CROTI E OUTROS (ADV. SP172026B MARCOS ROBERTO MESTRE E ADV. SP036817 PAULO EDUARDO CARNACCHIONI)

I-Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do termo de autuação, conforme já determinado à fl. 219. II-Oficie-se conforme requerido à fl. 774, solicitando que este MM.. Juízo seja informado sobre a situação atual do débito. III-Sem prejuízo, inquiridas as testemunhas indicadas pelas partes, designo a data de 12 de 03 de 2009, às 15:30 horas, para a audiência na forma do art. 400 a 403 do CPP, com redação dada pela Lei 11.719/2008, oportunidade na qual, encerrada a instrução e não sendo requeridas diligências, as partes poderão apresentar de imediato suas alegações finais, seguindo-se com a sentença, devendo a Secretaria providenciar as intimações e/ou requisições necessárias. IV-Requisitem-se as folhas (e certidões) de antecedentes criminais, conforme praxe deste Juízo.

ACAO PENAL

1999.61.02.011117-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X VITOR JOSE DE MELLO E OUTRO (ADV. SP175120 DANIELLA NORONHA DE MELO E ADV. SP174702 RICARDO ALEXANDRE RIBAS)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência marcada à fl. 840 (audiência na forma dos arts. 400 a 403 do CPP), para a data de 11 de fevereiro de 2009, às 14:30 horas

Expediente N° 2095

ACAO PENAL

2008.61.02.013430-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X THIAGO LEANDRO DE ARAUJO (ADV. SP165585 SAMUEL VELLUDO BIGHETTI) X MARCIO SANTOS (ADV. SP130163 PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E ADV. SP155640 JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA)

DE CAMPOS E ADV. SP185597 ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E ADV. SP186532 CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA)

I-Quanto ao co-réu Márcio, intime(m)-se o(s) procurador(es) indicados no instrumento de procuração de fl. 154.II- Diante da inércia do co-réu Thiago, tratando-se de peça essencial à defesa, nomeio o Dr. Samuel Velludo Bighetti, OAB/SP nº 165.585, o qual deverá ser intimado, com urgência, inclusive para apresentação da defesa preliminar.Int..

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1580

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.02.006958-0 - JOSE SALOMAO GIBRAN (ADV. SP105172 MARCOS FOGAGNOLO E ADV. SP207363 TELMO LENCIONI VIDAL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 155: designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 5 de fevereiro de 2009, às 14:00 horas.

Int.(REPUBLICADO PARA INTIMAÇÃO ADVOGADO DA RÉ)

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 680

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.0301531-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0306819-1) PERDIZA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA E ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.02.000528-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0301732-2) SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.02.008529-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.009917-1) CANTO DO YPE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP102417 ANA PAULA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.02.008868-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.001826-0) MAFALDA SELEGATO URENHA SERRANA (ADV. SP177937 ALEXANDRE ASSEF MÜLLER E ADV. SP175661 PERLA CAROLINA LEAL SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal,

desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.02.006378-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.001297-6) TEOREMA CONTABILIDADE, AUDITORIA E ASSESSORIA S/C LTDA (ADV. SP084934 AIRES VIGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal 2003.61.02.001297-6.PA 1,10 No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.02.005741-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.008401-2) SANTA MARIA AGRICOLA LTDA (ADV. SP055540 REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, desapensando-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.02.000674-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.010757-4) MAFALDA SELEGATO URENHA SERRANA (ADV. SP177937 ALEXANDRE ASSEF MÜLLER E ADV. SP175661 PERLA CAROLINA LEAL SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal 2003.61.02.010757-4. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.02.000675-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.010758-6) MAFALDA SELEGATO URENHA SERRANA (ADV. SP177937 ALEXANDRE ASSEF MÜLLER E ADV. SP175661 PERLA CAROLINA LEAL SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal 2003.61.02.010758-6. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.02.002859-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.003252-2) CRISTHIANO RODRIGO GELAIN. - EPP (ADV. SP123156 CELIA ROSANA BEZERRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

2007.61.02.005686-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.007731-5) AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A (ADV. SP125665 ANDRE ARCHETTI MAGLIO E ADV. SP229633 BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI)

Converto o julgamento em diligência para determinar que a embargante regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a impossibilidade de identificação do signatário da procuração de fl. 40. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Intime-se

2007.61.02.009721-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.001830-8) M MARCONDES PARTICIPACOES S/A E OUTROS (ADV. SP244205 MARTHA DE CASTRO QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, intimem-se os embargantes para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizarem sua representação processual, devendo cada embargante apresentar procuração nos autos. Deixo consignado, ainda, que as embargantes que são empresas devem instruir a respectiva procuração com seu contrato social, sob pena de extinção do feito. Após, expeça-se mandado de constatação para verificar se a empresa executada continua exercendo suas atividades. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para sentença.

2007.61.02.013187-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.008977-0) SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPECAS LTDA (ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP225932 JOÃO MARCELO COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Converto o julgamento em diligência. Indefiro o pedido da embargante para que o juízo requirite o processo administrativo que originou as inscrições dos débitos em dívida ativa. Nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões que forem necessárias. Desta forma, faculto à embargante a juntada das cópias daquele documento, no prazo de 10 (dez) dias, indicando, inclusive, parâmetros para eventual perícia considerando as alegações contidas na inicial. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

90.0306436-9 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X ANTONIO CARLOS FARIA E OUTRO (ADV. SP166331A ANTONIO CARLOS DE FARIA)

Vistos, etc. Em que pese a situação descrita pelo executado, que atua em causa própria, não me parece que o valor em discussão (fls. 222) esteja num patamar que o executado não possa liquidar, mesmo que através de eventual parcelamento. O que se observa é que o executado intervém com manobras para que a cobrança, que há 25 (vinte e cinco) anos é exigida, não tenha solução. Isto posto, autorizo o licenciamento do veículo indeferindo, porém, o levantamento da penhora. Aguarde-se oportuna data para realização de leilão. Intime-se.

93.0301968-7 - FAZENDA NACIONAL X SILVIO HUMBERTO BELLO DE OLIVEIRA - ME (ADV. SP101911 SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI)

Suspendo o curso da presente execução, conforme requeri- do pela exequente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do CPC. Outrossim, aguarde-se nova manifestação no arquivo. Intime-se, por mandado.

94.0300534-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X COML/ RIBEIRAO PRETANA DE PAPEL LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)

Considerando a manifestação da Fazenda Nacional, e nos termos do artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21/12/2004, defiro o arquivamento dos autos, pelo prazo de 01 (um) ano, sem baixa na distribuição. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se, por mandado. Publique-se.

94.0306862-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X TRANSPORTES HEMAR LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)

Suspendo o curso da presente execução, conforme requeri- do pela exequente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do CPC. Outrossim, aguarde-se nova manifestação no arquivo. Intime-se, por mandado.

96.0305435-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X BORTEC AUTO BORRACHAS LTDA E OUTRO (ADV. SP148212 IDOMEIO RUI GOUVEIA)

Vistos, etc. Cumpra-se a decisão de fls. 117, encaminhando-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

97.0300265-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OURO VERDE LTDA (ADV. SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se.

97.0311668-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X G CAPALBO LTDA (ADV. SP161256 ADNAN SAAB)

Vistos, etc Intime-se o executado para que promova as diligências necessárias para fins de cumprimento do mandado de cancelamento de penhora, junto ao 1º Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, nos termos do ofício de fls. 194.

2000.61.02.008679-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X DISCOTECA ZOOM RIBEIRAO PRETO LTDA (PROCURAD MARCIO A.M.COSTA OAB/RJ 74.823) X GUILHERMO GUNTIN GIRALDEZ E OUTROS

Considerando a manifestação da Fazenda Nacional, e nos termos do artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21/12/2004, defiro o arquivamento dos autos, pelo prazo de 01 (um) ano, sem baixa na distribuição. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se, por mandado. Publique-se.

2000.61.02.013168-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X M L INDUSTRIAS

QUIMICAS LTDA (ADV. SP021057 FERNANDO ANTONIO FONTANETTI E ADV. SP116832 EDSON GONCALVES DOS SANTOS)

Suspendo o curso da presente execução, conforme requeri- do pela exequente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do CPC. Outrossim, aguarde-se nova manifestação no arquivo. Intime-se, por mandado.

2000.61.02.017176-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X BANDEIRANTES PNEUS LTDA E OUTROS (ADV. SP145061 MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Diante do exposto, RECEBO os embargos de declaração interpostos em face da decisão de fls. 92/94, para rejeitá-los em seu mérito. Intimem-se

2002.61.02.006364-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X FESTCENTER COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA ME (ADV. SP179099 ROGER ROBERTO PINHEIRO ARAÚJO)

Suspendo o curso da presente execução, conforme requeri- do pela exequente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do CPC. Outrossim, aguarde-se nova manifestação no arquivo. Intime-se, por mandado.

2004.61.02.007371-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X ALVES ORTOLAN & ORTOLAN LTDA ME (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade. Intimem-se

2004.61.02.012664-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X MAURO FORTI-TINTAS E OUTRO (ADV. SP219432 WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA)

Intime-se o executado Mauro Forti, para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 69/77, em relação a ele. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

2004.61.02.013126-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X ALVES ORTOLAN & ORTOLAN LTDA ME (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Defiro o pedido da exequente de inclusão dos sócios da empresa, nos termos do art. 135, III do CTN, haja vista que houve dissolução irregular da executada, conforme se verifica da certidão da sra. Oficiala de Justiça de fl. 46. Ao SEDI para as devidas anotações. Citem-se nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80. Para tanto, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as peças necessárias para contra-fé. Intimem-se

2005.61.02.003295-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X VIP SIGNS SINALIZACAO GRAFICAS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP095261 PAULO FERNANDO RONDINONI E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal (fls. 85), nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, por 90 (noventa) dias, tendo em vista o transcurso do prazo. Após, dê-se vista à exequente para verificação da regularidade do parcelamento. Intimem-se

2005.61.02.003898-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X WELLNESS SPORT CLUB LTDA (ADV. SP188045 KLEBER DARRIÊ FERRAZ SAMPAIO)

Vistos, etc.O questionamento de fls. 160/161 já foi objeto de apreciação pelo Juízo, tendo resultado na análise de fls. 155/156.Sendo assim, e diante da posição da exequente estampada às fls. 166/167, indefiro o levantamento do bloqueio. Intime-se a exequente a trazer aos autos o código correspondente à conversão requerida.Cumpra-se.

2005.61.02.004185-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X MIC EDITORIAL LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)

Suspendo o curso da presente execução, conforme requeri- do pela exequente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do CPC. Outrossim, aguarde-se nova manifestação no arquivo. Intime-se, por mandado.

2005.61.02.012050-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X RAMIRO TEIXEIRA HERNANDES (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade. Defiro o pedido da exequente de suspensão desta execução até que a Fazenda Nacional requeira seu prosseguimento. Intimem-se

2006.61.02.004397-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X S.H. PROMOCOES S/C LTDA (ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Diante do exposto, DEFIRO parcialmente a presente objeção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição do valor constante da CDA nº 80.2.02.038916-41.Prossiga a execução em relação às demais, devendo a exequente promover a adequação da execução.Intimem-se.

2006.61.02.010020-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X ROBERTO SILVA COSTA (ADV. SP168141 GUILHERME MACHADO COSTA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos ao E. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.02.002469-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X INSTITUTO ONCOLOGICO DE RIBEIRAO PRETO S/C LTDA (ADV. SP014758 PAULO MELLIN)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, officie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se.

2007.61.02.015269-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X MISSIATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP125645 HALLEY HENARES NETO E ADV. SP256348 FÁBIO REGENE RAMOS DA SILVA)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade. Intimem-se.

2008.61.02.004330-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CASA UNIAO OPTICA E COMERCIO LTDA-EPP (ADV. SP229626 RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o oferecimento de bens à penhora. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

2008.61.02.009900-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.010523-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X WANTUIL DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP004653 WILSON ROSELINO)

Diante do exposto, CONCEDO o pedido liminar pleiteado, para determinar a indisponibilidade dos bens de propriedade do requerido, respeitando a meação do cônjuge, até o limite da satisfação da obrigação. Expeça-se ofício aos órgãos constantes do artigo 4º, 3º da Lei nº 8.397/92. A presente ação deverá tramitar em segredo de justiça. Citem-se, intimem-se e registre-se

Expediente Nº 683

EMBARGOS A ADJUDICACAO

2006.61.02.007503-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.007447-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X MULTICLINICA REGIONAL SEGURANCA E MEDIC DO TRAB S/C LTD (PROCURAD SABRINA B.FLORENZANO OAB/SP 229.687)

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela embargante (fl. 26), para que surtam seus jurídicos efeitos, e declaro EXTINTOS os presentes embargos nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A ARREMATACAO

2005.61.02.012465-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.012439-7) BUISCHI COMERCIO E INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Conforme pacífica jurisprudência, é indispensável a presença do arrematante, na qualidade de litisconsorte necessário, na ação de embargos à arrematação, uma vez que seu direito será discutido e decidido pela sentença. Assim, a falta de citação do litisconsorte necessário implica em nulidade do processo, razão pela qual baixo os presentes autos em diligência e determino a intimação da embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a inclusão do arrematante do bem alienado, no pólo passivo da relação processual, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo. Intime-se e cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.0302128-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0305444-5) VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA (ADV. SP079539 DOMINGOS ASSAD STOCHE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

1999.61.02.003929-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0306828-8) DENTAX DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIP ODONT LTDA (ADV. SP042067 OTACILIO BATISTA LEITE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Converto o julgamento em diligência para indeferir o pedido de requisição do procedimento administrativo, tendo em vista que incumbe à parte trazer aos autos os documentos comprobatórios de seu interesse. Entretanto, faculto à embargante, a apresentar as cópias do procedimento administrativo que entender necessárias para comprovar suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se

1999.61.02.011706-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.005400-0) ROMANO CARCALHO ASSESSORIA E COM/ LTDA (ADV. SP084934 AIRES VIGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal nº 1999.61.02.005400-0. Deixo de condenar em honorários por considerar suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2005.61.02.001566-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.007387-8) SOCIEDADE COMERCIAL CHIMOSAN LTDA (ADV. SP025683 EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E ADV. SP189630 MARÍLIA MOUTINHO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal nº 2004.61.02.007387-8. Deixo de condenar em honorários por considerar suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2005.61.02.007077-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.012949-5) ACADEMIA DE GINASTICA E ESPORTE R T LTDA ME (ADV. SP049766 LUIZ MANAIA MARINHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI E ADV. SP217652 LUIZ TIAGO ARROYO MARINHO)

As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Indefiro o pedido da embargante para que o juízo requirite o procedimento administrativo, tendo em vista que incumbe à parte trazer aos autos os documentos comprobatórios que for de seu interesse, pelo que faculto à parte embargante a vinda desses documentos aos autos. Nos termos do art. 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões que forem necessárias. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

2006.61.02.004890-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.016249-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X PILILA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP201684 DIEGO DINIZ RIBEIRO E ADV. SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

nicialmente, anoto que a retificação da CDA foi efetuada após o prazo estabelecido no art. 2º, 8º da LEF, ou seja, a exequente apresentou a nova CDA em 08/2008, ao passo que a sentença nos embargos à execução foi proferida em 02/2008. Assim, mantenho a decisão de fl. 132 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, remetam-se os presentes autos, bem como os autos da execução em apenso, ao E. Tribunal Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se

2006.61.02.004897-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.001805-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA (ADV. SP238129 LEONAR HELTON DOS REIS E ADV. SP172369 ALEXANDRE DIAS MORENO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 2006.61.02.001805-0. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por considerar suficiente a previsão do DL. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2006.61.02.005885-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0308718-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA BEZZON (ADV. SP051327 HILARIO TONELLI E ADV. SP228986 ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI)

De outra parte, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, posto que injustificada sua pertinência, uma vez que o embargante não se volta contra os cálculos e contas aritméticas realizadas pelo Fisco, mas contra os critérios normativos que precederam os referidos cálculos, tratando-se, portanto, de matéria eminentemente de direito, o que dispensa onerosa perícia. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

2006.61.02.005892-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.009789-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X PANIFICADORA PAO QUENTE R.P.LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E ADV. SP201684 DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir as execuções fiscais ns. 2002.61.02.009789-8 e 2002.61.02.009790-4. Deixo de condenar em honorários por considerar suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2006.61.02.008263-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.004194-8) BIZERRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP140332 PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, somente para determinar a não aplicação do 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 (ampliação da base de cálculo) ao débito - CDA nº 80.6.05.000413-15, devendo subsistir a execução fiscal nos seus demais termos. Diante da sucumbência mínima da embargada, suficiente a aplicação do Decreto-lei nº 1.025/69. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I

2006.61.02.009180-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.005848-1) LOJA DE CONVENIENCIA E COPIADORA LAGUNA 2 LTDA ME (ADV. SP030623 ARMANDO ALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal nº 2005.61.02.005848-1. Deixo de condenar em honorários por considerar suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2006.61.02.009181-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.012093-9) LOJA DE CONVENIENCIA E COPIADORA LAGUNA 2 LTDA ME (ADV. SP030623 ARMANDO ALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal nº 2005.61.02.012093-9. Deixo de condenar em honorários por considerar suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2006.61.02.009685-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0306785-0) J M MARTINS RIBEIRAO PRETO E OUTRO (ADV. SP098575 SANDRA LUZIA SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para determinar o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula n 7426, no 2 CRI local. Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

2006.61.02.012750-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.004498-0) AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A (ADV. SP229633 BRUNO CALIXTO DE SOUZA E ADV. SP249028 FERNANDO DE CASTRO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI)

Nos termos dos artigos 283 do Código de Processo Civil e 16, 2º, da Lei de Execução Fiscal, cumpre à embargante instruir a inicial com os documentos necessários à propositura da ação. Devidamente intimada para regularização, conforme certidão de fl. 126 verso, a embargante não atendeu às prescrições legais. Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, com base nos artigos 267, I, 284, único e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários por entender suficiente a previsão do Decreto-Lei n 1025/69. Decorrido o prazo legal, prossiga na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I

2007.61.02.001300-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.035716-0) SOLANGE DE ALMEIDA BERTALLO DORASCIENZI (ADV. SP202839 LUCIANA SILVA MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

A tutela antecipada destina-se a proteger situações em que exista o perigo de dano irreparável à parte, quando preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Entretanto, não verifico a verossimilhança nas alegações da embargante. O arquivamento previsto na Lei n 10.522/2000 (com redação dada pela Lei n 11.033/2004) é determinado mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, a quem cabe a análise de sua conveniência e oportunidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Por outro lado, quanto à alegação de nulidade da penhora, ressalto que a embargante não se valeu do mecanismo correto para impugnação daquela constrição, uma vez que questão

atinente à penhora é incidente da execução e naqueles autos deve ser decidida, sendo descabida sua apreciação em embargos (RJTJERGS 165/273). Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional

2008.61.02.011160-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.006687-5) COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA (ADV. SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA E ADV. SP210242 RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E ADV. SP258290 RODRIGO BERNARDES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação. Intime-se.

2008.61.02.011265-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.010935-5) CONDADO AGRICULTURA E PECUARIA LTDA (ADV. SP025052 JOAO MAURICIO VALONE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 16, caput da Lei nº 6.830/80. Prossiga-se na execução trasladando-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.02.013084-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.016551-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X VITORIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (ADV. SP137535 WILSON ROGERIO PICA O ESTEVAO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos e fixo o valor dos honorários em R\$ 409,79 (quatrocentos e nove reais e setenta e nove centavos), para novembro de 2005, com atualização dada pela legislação em vigor na data do seu efetivo pagamento. Condeno a embargada em verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença apresentada entre os cálculos da embargada e o homologado por este Juízo, atualizado. Traslade-se cópia para os autos principais (nº 2000.61.02.016551-2). Oportunamente, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.02.005886-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0308718-5) MARIA DE OLIVEIRA BEZZON (ADV. SP051327 HILARIO TONELLI E ADV. SP228986 ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI)

Inicialmente, destaco que, de fato, é assegurado a terceiro prejudicado por esbulho judicial, a interposição de embargos de terceiro, nos termos do artigo 1046 do Código de Processo Civil. Entretanto, esclareço que esses embargos tem seu alcance delimitado, não sendo possível a discussão acerca da certeza, liquidez ou exigibilidade do título executivo que embasa a cobrança. Sendo assim, não há que se falar nestes autos acerca de nulidade da CDA, suspensão, compensação, responsabilidade de sócios ou prescrição da dívida. Quanto ao desatendimento de preceitos legais por ocasião da avaliação do imóvel, observo que o artigo 13, da Lei nº 6.830/80, em seu caput, menciona a necessidade do auto ou termo de penhora conter aquele ato. Por sua vez, o parágrafo 2º do mesmo artigo, cita a exigência de nomeação de pessoa ou entidade habilitada somente no caso de não haver avaliador oficial. Ora, as atribuições de avaliador dos oficiais de justiça está definida em Lei (art. 13, da Lei nº 6.830/80), no Código de Processo Civil (art. 680), e no âmbito da Justiça Federal está definida pelo Manual de Descrição de Cargos, proveniente do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 212, de 27/09/99), no qual, em seu item 8, na descrição das tarefas, prevê como uma das suas atividades a avaliação de bens, com a lavratura do respectivo auto. Dessa forma, concluo que a alegação também não merece prosperar. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

EXECUCAO FISCAL

90.0308845-4 - IAPAS/CEF (ADV. SP014758 PAULO MELLIN) X ANTONIO DA CRUZ JUNIOR

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente a penhora de fl. 16. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

97.0314485-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CHAMBERI MAGAZINE LTDA ME E OUTROS

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 89), JULGO EXTINTA a presente execução, sem o julgamento do mérito, nos termos art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

1999.61.02.006164-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X GILSON FERREIRA GARCIA E OUTRO (ADV. SP044570 ANTONIO CARLOS BORIN)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 91), JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, no tocante as CDAs nº(s) 80.2.97.037923-10, 80.6.97.056859-27 e 80.6.97.056858-46, em face

do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Com relação a CDA nº 80.2.97.037922-39, JULGO EXTINTA a presente execução, sem o julgamento do mérito, em virtude do cancelamento do débito (fl. 49/50), nos termos do art. 795 do CPC c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oficie-se para que se proceda ao levantamento da penhora de fl. 83. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.02.010389-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X DROGAPRATA COML/ FARMACEUTICA LTDA ME (ADV. SP117542 LAERCIO LUIZ JUNIOR)

Fls.73/75: Defiro. Com fundamento no artigo 15, inciso II, da Lei 6.830/80, proceda a substituição dos bens penhorados, por aqueles indicados às fls. 75. Para tanto, expeça-se mandado de substituição de penhora. Após, dê-se nova vista a exequente para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e publique-se.

2000.61.02.008369-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A (ADV. SP091646 LUIZ ANTONIO ZUFELLATO)

Fls. 60: Indefiro. A sentença que extingue o feito esgota a prestação jurisdicional no processo, não sendo mais possível analisar-se o pedido em questão. Notadamente pelo trânsito em julgado da decisão. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA JÁ TRANSITADA EM JULGADO. MODIFICAÇÃO DE CRITÉRIOS FIXADOS NA DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. ARTIGOS 5º, XXXVI, DA CF, 467 E 468 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. 1. É certo que na extinção do processo sem julgamento de mérito, sem que tenha havido a formação da relação jurídica processual, não deve haver condenação em honorários advocatícios, por ausência de litigiosidade. 2. Entretanto, depois de transitada em julgado a sentença não pode a mesma ser modificada pelo seu prolator, tendo em vista o esgotamento da prestação jurisdicional por ele prestada. 3. O erro material passível de correção (artigo 463, I, do CPC), que não viola a coisa julgada, é o simples erro de digitação, na fundamentação ou na parte dispositiva da sentença e não em relação aos critérios de fixação da verba honorária, sob pena do julgador violar a coisa julgada, infringindo os artigos 5º, XXXVI, da CF, 467 e 468 do CPC. 4. Precedentes do STJ. (RECURSO ESPECIAL - 471660 Processo: 200201252505, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, por v.u., Data da decisão: 04/02/2003, Documento: STJ000474939, DJ DATA: 10/03/2003, PÁGINA: 212, Relator(a) Ministro(a) NANCY ANDRIGHI). 5. Agravo de instrumento provido. (TRF, - TERCEIRA REGIÃO, AG 211584/SP, SEXTA TURMA, Relator JUIZ LAZARANO NETO, DJU DATA: 28/04/2006 PÁGINA: 655). Intimem-se.

2002.61.02.011182-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X K & A COMERCIO DE ROUPAS LTDA (ADV. SP075568 JOSE FRANCISCO DA SILVA)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 34), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora de fl. 20. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.02.011183-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X K & A COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 34, execução n 2002.61.02.011182-2), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.02.010550-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X RESTAURANTE CASEIRO DE RIBEIRAO PRETO LTDA (ADV. SP021932 CELSO ROMERO E ADV. SP201688 EDUARDO AUGUSTO DE SOUSA COSTA)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 99), JULGO EXTINTA a presente execução, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Expeça-se mandado para levantamento da penhora de fl. 33. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.004518-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X BENEDITO ALVES DE SOUZA NETO (ADV. SP140332 PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 22), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.02.003947-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X E C ROCHA BARROS

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.02.003948-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MILTON KOTZENT

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem o

Julgamento do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2008.61.02.004198-6 - FAZENDA NACIONAL X DEP NACIONAL DE MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 33), JULGO EXTINTA a presente execução, sem o julgamento do mérito, nos termos art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2008.61.02.004336-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X SEMAG REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA (ADV. SP225932 JOÃO MARCELO COSTA E ADV. SP178036 LEONARDO AFONSO PONTES)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional combinado com o art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução fiscal, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.02.004727-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS ROBERTO PERACINI

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2008.61.02.004728-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS JOSE CARNEIRO SOARES

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2008.61.02.004730-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X COML/ AGRICOLA AVIPEC LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 55), JULGO EXTINTA a presente execução, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2008.61.02.004737-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FERRO E ACO RIBEIRAO IND/ E COM/ LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 52), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2008.61.02.004738-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DECORACOES FRANCA LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 25), JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora de fls. 13 e 19. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2008.61.02.004739-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LOURIVAL DOS SANTOS PEREIRA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 32), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2008.61.02.004747-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA YVONNE VIEIRA GUEDES) X RUBENS APARECIDO ANTUNES

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2008.61.02.004748-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X PROJETE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 27), JULGO EXTINTA a presente execução, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2008.61.02.004750-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADEMAR ROCHA DE OLIVEIRA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 25), JULGO EXTINTA a presente execução, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2008.61.02.004767-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ EDUARDO DA SILVA E IRMAO LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2008.61.02.004768-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BRONHA E ZAMARIOLI LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 15), JULGO EXTINTA a presente execução, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2008.61.02.004770-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO BAPTISTA DE AGUIAR JUNIOR

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2008.61.02.004777-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS ROBERTO PERACINI

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 28), JULGO EXTINTA a presente execução, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2008.61.02.004778-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IRMAOS VENTURI

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 21), JULGO EXTINTA a presente execução, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2008.61.02.005320-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DECORACOES FRANCA LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 25, execução n 2008.61.02.004738-1), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora de fl. 06. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2008.61.02.008111-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X KROLL SAUNAS IND/ E COM/ LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 21), JULGO EXTINTA a presente execução, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2008.61.02.008112-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IND/ DE ALUMINIO JUDICE LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 28), JULGO EXTINTA a presente execução, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2008.61.02.008121-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BENEDITA SONIA DA SILVA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 24), JULGO EXTINTA a presente execução, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2008.61.02.008122-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IND/ PAULISTA DE

EQUIPAMENTOS NAUTICOS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 22), JULGO EXTINTA a presente execução, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

Expediente Nº 692

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.02.008414-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0310505-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X COLEGIO E ESCOLA NORMAL SAO JOSE (ADV. SP009061 DJALMA DE CARVALHO MOREIRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e fixo o valor dos honorários em R\$ 410,41 (quatrocentos e dez reais e quarenta e um centavos), para março de 2007, com atualização pelo Provimento em vigor na data do seu efetivo pagamento. Condeno a embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução da verba honorária. Traslade-se cópia desta decisão para os embargos em apenso. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.03.99.023780-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0302244-0) LUIZ CLAUDIO PENHA DE ALMEIDA (ADV. SP082627 JOSE ALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do pagamento do valor em discussão (honorários), JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2005.03.99.013604-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0305655-8) CARLOS ALBERTO HORTENCIO ROMERO (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Diante do pagamento do valor em discussão (honorários), JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2005.61.02.013681-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.006149-0) FLEXBELT MERCANTIL DE BORRACHA LTDA E OUTRO (ADV. SP139795 MARCELLO BACCI DE MELO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal nº 1999.61.02.06149-0. Deixo de condenar em honorários por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2006.61.02.005314-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.013813-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X A T COMUNICACOES LTDA (ADV. SP140332 PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E ADV. SP228673 LEOPOLDO ROCHA SOARES)

Diante do exposto, face à constatada carência superveniente, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários, por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2007.61.02.000525-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.000620-8) RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA (ADV. SP189570 GISELE SOUTO E ADV. SP208930 TATIANA COUTINHO MILAN SARTORI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude da ausência de lide. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2007.61.02.000526-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.000619-1) RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA (ADV. SP189570 GISELE SOUTO E ADV. SP208930 TATIANA COUTINHO MILAN SARTORI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude da ausência de lide. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2008.61.02.011692-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.002886-5) VALMIR

ARAUJO (ADV. SP127512 MARCELO GIR GOMES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data, não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I

2008.61.02.013043-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.010130-2) ETHICAL COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - EPP (ADV. SP136347 RIVALDO LUIZ CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data, não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I

2008.61.02.013524-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.010959-8) VIRLEI ANTONIA NOCERA FACCHINI (ADV. SP112669 ARNALDO PUPULIM E ADV. SP118073 CRISTINA LAGO PUPULIM ACHE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ante o exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude da ausência de lide. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. Oportunamente desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.02.004912-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.018083-5) WALTER MASSA (ADV. SP021932 CELSO ROMERO) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO os presentes embargos, com fundamento nos artigos 267, inciso IV, e 1.048 do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução trasladando-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I

EXECUCAO FISCAL

94.0306866-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X FUNK IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE RAIOS X LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 108), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Expeça-se mandado para levantamento da penhora de fl. 15. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

97.0300572-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PLURIPEL COM/ DE PAPEIS LTDA E OUTROS

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 248), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

97.0313239-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI E PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SERRALHERIA APOLO LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 84), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

98.0306244-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X FORSAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTRO (ADV. SP228591 EWERTON EVANGELISTA)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 37), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

1999.61.02.010264-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X LUIZ ANTONIO TRISTAO ALTOBELI (ADV. SP128658 VELMIR MACHADO DA SILVA)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2000.61.02.009506-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X LUIZ CARLOS DIAS LOPES ME E OUTRO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 54), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2000.61.02.010423-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X ESCOLINHA DE ARTE SOL S/C LTDA (ADV. SP177999 FÁBIO SILVÉRIO DE PÁDUA)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 42), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I e II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Deixo de apreciar a petição de fls. 47/49 considerando que nos termos do art. 6 do Código de Processo Civil, falta a requerente legitimidade para pleitear na presente execução. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2000.61.02.010424-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X ESCOLINHA DE ARTE SOL S/C LTDA (ADV. SP177999 FÁBIO SILVÉRIO DE PÁDUA)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 43), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar a petição de fls. 47/49 considerando que nos termos do art. 6 do Código de Processo Civil, falta a requerente legitimidade para pleitear na presente execução. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.02.011372-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X CAL SINHA RIBEIRAO PRETO LTDA E OUTRO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 90), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2000.61.02.012749-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X LUIZ ISMAEL MACHADO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 122), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Promova a secretaria o levantamento das constrições de fls. 100/101. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2001.03.99.038015-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EMPORIO E ROTISSERIA DO ALTO LTDA E OUTRO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 48), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2001.03.99.038016-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EMPORIO E ROTISSERIA DO ALTO LTDA E OUTRO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 48, execução n 2001.03.99.038015-6), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2001.61.02.001446-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X APARECIDO DONIZETE DE ANDRADE

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 34), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oficie-se ao Departamento de Trânsito competente para que se proceda ao levantamento da penhora de fl. 13. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2003.61.02.015302-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X MARIA ELISA CASTRO ALVES CURY (ADV. SP178091 ROGÉRIO DAIA DA COSTA)

Diante do pagamento do valor em discussão (honorários), JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2004.61.02.000619-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA (ADV. SP043020 ANDRE MARTINS DE ANDRADE E ADV. SP135089A LEONARDO MUSSI DA SILVA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80 e 795, do CPC. Condeno a exequente em honorários advocatícios que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da execução, considerando o art. 20, 4º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.02.000620-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA (ADV. SP043020 ANDRE MARTINS DE ANDRADE E ADV. SP135089A LEONARDO MUSSI DA SILVA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80 e 795, do CPC. Condeno a exequente em honorários advocatícios que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da execução, considerando o art. 20, 4º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2004.61.02.005821-0 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (ADV. SP041599 JOSE RICARDO ISOLA) X APPARECIDA GARDE NAHIME

Diante do exposto, ACOLHO os embargos infringentes interpostos em face da sentença de fls. 20, para julgá-los procedentes e determino o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos. P.R.I

2004.61.02.005822-1 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X AILTON JORGE

Diante do exposto, ACOLHO os embargos infringentes interpostos em face da sentença de fls. 20, para julgá-los procedentes e determino o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos. P.R.I

2006.61.02.010036-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X L.C. MATOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 89), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2007.61.02.004530-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X EMILIO BECERRA ALBARRACIN

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 17), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2007.61.02.006301-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X SILVIO LUIZ MORAIS

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 17), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2007.61.02.007238-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X MARY CECILIA BOUTIN

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 12), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2008.61.02.003944-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TRANSPORTADORA TOKIO LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 22), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.02.003999-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CRISTIANO CARLOS MARIANO) X ULTRA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA EPP (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade. Intimem-se

2008.61.02.004000-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X ULIAN ADVOGADOS (ADV. SP126963 MARCELO LUCIANO ULIAN)

Defiro o pedido de substituição da CDA formulado à fl. 916, em aditamento à inicial, nos termos do 8º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, devendo ser o executado intimado da substituição. Intimem-se FLS. Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se

2008.61.02.004731-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WALTER BELISSIMO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 24), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora de fl. 06. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2008.61.02.008116-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IND/ DE CALCADOS CYBELE S/A

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 19), JULGO EXTINTA a presente execução, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2008.61.02.008120-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X A DECORACO METALURGICA MOVEIS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 15), JULGO EXTINTA a presente execução, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2008.61.02.008145-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LIVINHO MOVEIS ESTOFADOS E DECORACOES LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 25), JULGO EXTINTA a presente execução, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.072355-5 - ELZA FERNANDES MONTEIRO (ADV. SP062945 ELCIO ARIEDNER GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

1999.03.99.112620-2 - DOMINGOS DE LUCA (ADV. SP085119 CLAUDIO CORTIELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2000.03.99.035718-0 - JOSE NORACIL CRISTALE (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2000.03.99.058907-7 - MARIA JOSE DA CONCEICAO (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fl.144/146: Considerando-se que o contrato de honorários é documento autônomo, não guardando qualquer relação com a ação interposta, não há que se falar em intervenção deste juízo com o objetivo de sanar omissão praticada pela interessada.Tornem os autos ao arquivo.Dê-se ciência.

2001.61.26.000531-3 - JOAO FORTUNATO DA SILVA (ADV. SP093614 RONALDO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

À vista do desfecho do agravo de instrumento interposto pelo autor, cumpra-se a parte final da decisão de fls.281/282.Dê-se ciência.

2001.61.26.000769-3 - ALCIDES PERIN (ADV. SP033991 ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2001.61.26.000784-0 - FRANCISCO IRIE (ADV. SP125439 ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP076100 MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.26.001099-0 - SONIA CHAVES SALES E OUTRO (ADV. SP169484 MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X MADELEINE MARTINELLI DE LIMA (ADV. SP103564 JOAO BATISTA STOPA) X LUCAS GABRIEL LIMA DE SOUZA - INCAPAZ (ADV. SP103564 JOAO BATISTA STOPA)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 223/225. Int.

2001.61.26.001668-2 - MARIA DO ROSARIO PACIFICA ALVES E OUTRO (ADV. SP033991 ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

2001.61.26.001851-4 - MARIA CECI TAVARES DE SOUSA (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Diante do contido à fl. 313, proceda o(a) autor(a) à regularização do CPF junto à Secretaria da Receita Federal, o que deverá ser comprovado nestes autos. Após, requirite-se a importância apurada à fl. 238. Intime-se.

2001.61.26.002146-0 - JOSE BEZERRA NUNES (ADV. SP033991 ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2001.61.26.014103-8 - BENEDICTA NAIR LISBOA NEVADA E OUTROS (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP076100 MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

2002.61.26.008684-6 - VERA MARCIA SEVERINO MAGRO E OUTROS (ADV. SP018251 ANTONIO CARLOS RAMOS CYRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X SASSE CAIXA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Tendo em vista o contido no despacho de fl. 292 (item 3) e o disposto no § único do artigo 433 do Código de Processo Civil, os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de dez dias, após a intimação das partes da apresentação do laudo. Considerando-se que a intimação das partes se deu em 09.10.2008, caberia às mesmas diligenciarem para a manifestação dos respectivos assistentes técnicos dentro do prazo legal; todavia, para que não reste prejudicada a prova pericial, concedo às partes o prazo suplementar de cinco dias para a apresentação de eventuais críticas de seus assistentes técnicos. Saliente-se, entretanto, que o prazo ora concedido é comum às partes. Intimem-se.

2002.61.26.010146-0 - JOAQUIM FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO (CLAUDET DE SIQUEIRA SILVA) E OUTRO (ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)
Fls. 328/333: Manifeste-se a parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

2002.61.26.011686-3 - SEVERINO CUSTODIO DA LUZ (ADV. SP089107 SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP076100 MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)
Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2002.61.26.013820-2 - RITA SOARES DA SILVA (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2002.61.26.014784-7 - WILSON MARIA DE CARVALHO (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X FAZENDA

NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Fls.105/109: Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos de liquidação, conforme requerido.Int.

2003.61.26.001104-8 - PAULO GONCALVES PEREIRA FILHO (ADV. SP149486 DENISE BARUZZI BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Tendo em vista o falecimento do autor PAULO GONÇALVES PEREIRA FILHO (fl.313), bem como o requerimento de seus herdeiros, com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social, defiro a habilitação do cônjuge MARIA ESCOLÁSTICA BRANDÃO PEREIRA, nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8213/91.2. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão, do polo ativo do autor PAULO GONÇALVES PEREIRA FILHO, e inclusão de MARIA ESCOLÁSTICA BRANDÃO PEREIRA.Dê-se ciência.

2003.61.26.003609-4 - BENEDITO EFIGENIO ALVES E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA E ADV. SP147343 JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fl. 293 - Oficie-se o INSS para colocação em manutenção do novo valor do benefício a que faz jus o co-autor Antônio Firmino de Lima (NB 42/063.758.500-3), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.Instrua-se o referido ofício com cópia das fls.270/273, 293/294.Dê-se ciência.

2003.61.26.005145-9 - GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP040345 CLAUDIO PANISA E ADV. SP179520 KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2003.61.26.007164-1 - JOSE CARLOS BARNEI (ADV. SP076510 DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO.

2003.61.26.007420-4 - CARNEIRO SOCIEDADE CIVIL LIMITADA CORRETORA DE SEGUROS (ADV. SP111202E ALEXANDRE PANTOJA E ADV. SP103839 MARCELO PANTOJA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem.Dê-se vista dos autos à União Federal para que requeira o quê de direito.Intime-se.

2003.61.26.008456-8 - AVELINO BARGO RODRIGUEZ E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Defiro o requerimento de desarquivamento dos autos que deverão permanecer em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Dê-se ciência.

2003.61.26.008716-8 - SEBASTIAO DEARO MARQUES E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.255/257: Ciência à parte autora acerca do ofício que noticia a revisão de seu benefício.Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.26.008720-0 - ALCEU ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Tendo em vista o falecimento do co-autor Agostinho Szmik (fl.284), bem como o requerimento de habilitação (fls.280), com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, defiro a habilitação do cônjuge do falecido AGOSTINHO SZMIK, nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91.Remetam-se autos ao SEDI, para exclusão do co-autor AGOSTINHO SZMIK, e inclusão de NEIDE ONOFRE SZMIK. Dê-se ciência.

2003.61.26.008749-1 - OSCAR LOPES MELANDA E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls.198/203: Ciência ao autor Kenichi Komatsu acerca do ofício que noticia a revisão de seu benefício.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.26.008770-3 - ARNALDO ZANUTO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

1. Tendo em vista o falecimento do co-autor ARNALDO ZANUTO FERREIRA (fl.254), bem como o requerimento de

habilitação (fls. 240 e 250), com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, defiro a habilitação do cônjuge do falecido HELENA GERARDI FERREIRA, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91.2. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do co-autor ARNALDO ZANUTO FERREIRA, e inclusão de HELENA GERARDI FERREIRA.3. Dê-se ciência.

2003.61.26.009205-0 - LEONILDA BELLINI PIRES (ADV. SP204915 EDUARDO MILAN PEREIRA DOS SANTOS E ADV. SP198885 WENDY CARLA FERNANDES ELAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando-se que a parte autora requereu o desarquivamento dos autos em 28.08.2008, foi intimada acerca do desarquivamento em 25.09.2008 e até o momento presente não apresentou os cálculos de liquidação, esclareça, a autora, se desistiu de executar o julgado.Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2004.61.00.017597-9 - JOAO MARTINS SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP110795 LILIAN GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo de fls.210/220 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao réu para resposta, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.197.Int.

2004.61.26.000745-1 - MARIA LUCIA GOMES SAMPAIO DA CRUZ (ADV. SP164298 VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos,observadas as formalidades de praxe.Int.

2004.61.26.001618-0 - MARIO SULATTO FILHO E OUTROS (ADV. SP067806 ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 241/244 - Dê-se ciência às partes acerca da informação do contador.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.26.004191-4 - LUIZ CEZAR MARCELINO (ADV. SP223810 MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP062333 DINO FERRARI)

Defiro a produção de prova oral requerida às fls.216/219.Designo o dia 25/03/2009, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, intimando-se as partes, bem como as testemunhas arroladas pelo autor.Intimem-se.

2004.61.26.004366-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS NUNES DE PAIVA

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2004.61.26.004535-0 - NILZA ROSA DE JESUS (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2004.61.26.004682-1 - CLOVIS BELLISONI E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO INDL/ E COML/ S/A (ADV. SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Diante do requerimento de fl.624, determino que a CEF providencie, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de proposta de acordo.Intimem-se.

2004.61.26.004856-8 - JUDITE RIBEIRO RANGEL (ADV. SP139402 MARIA HELENA BATTESTIN PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se a CEF para cumprimento do julgado, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, no prazo de vinte dias.Expeça-se mandado.Intimem-se.

2004.61.26.005150-6 - EDSON DE MORAES MARTINS E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

SENTENÇA ACOLHENDO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

2004.61.26.005343-6 - JOAO DO CARMO NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP158380 RICARDO JOSÉ DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Fls.106: Dê-se ciência ao exequente.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2005.61.26.000179-9 - JOSE MARINHEIRO DE LIMA (ADV. SP070067 JOAO CARLOS DA SILVA E ADV. SP114159 JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2005.61.26.000186-6 - CLEITON GARCIA (ADV. SP025143 JOSE FERNANDO ZACCARO) X MARIO GIALAIM (ADV. SP025143 JOSE FERNANDO ZACCARO) X AUGUSTO UBEDA NEGRI (ADV. SP025143 JOSE FERNANDO ZACCARO E ADV. SP109241 ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP076100 MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)
Manifeste-se o INSS sobre os novos cálculos elaborados pelos autores, às fls.200/204.Intimem-se.

2005.61.26.000812-5 - ANTONIO PINTO DE SOUZA (ADV. SP150513 ELIZANE DE BRITO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Manifeste-se a CEF sobre o requerimento de fl.94.Intime-se.

2005.61.26.001229-3 - ELZA ANTONIO DA SILVA (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Indefiro, por ora, o requerimento de fls.219/220, vez que cabe à parte promover a execução do julgado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil.Int.

2005.61.26.002610-3 - SOLANGE ALVES MOTA (ADV. SP089950 ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA E ADV. SP105409 SOLANGE APARECIDA GALUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)
Converto o julgamento em diligência.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que esclareça, no prazo de dez dias, o que quer dizer a expressão devolução de diferença autenticada, constante da petição de fl.322 e a qual ou quais documentos refere-se a informação de pendência documental constante daquela peça processual, esclarecendo, desde já que este Juízo não está obrigado a conhecer as siglas e abreviações de uso interno da ré (TP 133, CIWEB, SR de vinculação etc).Após, tornem-me.

2005.61.26.002674-7 - ZAIRA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP110481 SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que os sucessores de Zaira Pereira de Souza se habilitem nos autos.Decorrido tal prazo, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2005.61.26.003848-8 - TEREZA DO CARMO ROSSI (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.26.004257-1 - JOSE CARLOS NOVAIS (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.26.005063-4 - ORLANDO GAMEIRO - ESPOLIO (AMELIA LUCATO GAMEIRO) E OUTROS (ADV. SP139402 MARIA HELENA BATTESTIN PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Manifeste-se a CEF sobre o requerimento de fls.180/182.Intime-se.

2005.61.26.005072-5 - URBANO OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP205475 SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o

prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.26.005242-4 - DE NADAI ALIMENTACAO S/A (ADV. SP047240 MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E ADV. SP203268 GILBERTO FRIGO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora, em cinco dias, sobre o contido às fls.300/303.Intime-se.

2005.61.26.005265-5 - JOSE VILELA DE LIMA (ADV. SP240169 MICHELLE ROBERTA DE SOUZA PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito de fls.128/130.Int.

2005.61.26.005687-9 - CLAUDIO ROBERTO RUFATTO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do laudo médico complementar de fls.140/141.Intimem-se.

2005.61.26.006264-8 - RICARDO LOPES - INTERDITADO (HILDA CICERA DA SILVA LOPES) (ADV. SP212271 JULIANA GARCIA FERREIRA E ADV. SP125713 GERALDO THOMAZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do laudo médico complementar de fls.157/159.Intimem-se.

2005.63.01.108198-6 - MILTON FERREIRA DA SILVA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de fls. no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2005.63.01.125323-2 - NILSON LARA (ADV. SP098820 MARILENA PENTEADO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de fls. 214/228 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao réu apelado para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.26.000787-3 - ZILDA BRAZ GIMENES PERES (ADV. SP110481 SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.26.000883-0 - RUDOLF ERBERT (ADV. SP065393 SERGIO ANTONIO GARAVATI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.26.001615-1 - OSCAR BARIZON (ADV. SP127765 SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2006.61.26.001855-0 - FRANCISCO DAS CHAGAS CHAVES (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.247: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo autor para apresentação dos salários-de-contribuição.Com a juntada, cumpra-se a parte final do despacho de fls.242.Int.

2006.61.26.001939-5 - MAXSUEL DORIGUELLO (ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de fls. 372/376 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao réu apelado para contra-razões, no prazo legal.Sem prejuízo, dê-se ciência ao autor dos termos do ofício de fls.369/370 que noticia o restabelecimento do seu benefício.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.26.002735-5 - EDSON YUKINARI TAKEDA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do contido à fl.296, manifeste-se a CEF acerca do quanto alegado às fls.306/308, no prazo de dez dias.Intimem-se.

2006.61.26.003071-8 - ANTONIO AIRTON MACHADO (ADV. SP136659 JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.26.003249-1 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA (ADV. SP140111 ANA PAULA BALHES CAODAGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls.354/381.Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento, conforme requerido à fl. 352.Int.

2006.61.26.003450-5 - PETROQUIMICA UNIAO S/A (ADV. SP012762 EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E ADV. SP203268 GILBERTO FRIGO JUNIOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.26.004082-7 - DIOMAR MARTINS MONTANARO DE MATOS (ADV. SP164298 VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.170: Manifeste-se a parte autora.Int.

2006.61.26.004194-7 - ADILSON ANACLETO COUTINHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl.409: Expeça-se ofício à 1ª Vara Cível da Comarca de Pacaembu-SP, comunicando o novo endereço da testemunha Aldino Francia. Instrua-se o ofício com cópia da fl.393.Dê-se ciência.

2006.61.26.004251-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X SINDICATO DOS TRAB NAS IND METALURG MEC E DE MAT ELETRIC DE STO ANDRE MAUA RIB PIRES E RIO GRANDE DA SERRA (ADV. SP188738 JOEL MARCONDES DOS REIS)

Fls.934/942: Mantenho a decisão de fls.931/932 por seus próprios fundamentos.Int.

2006.61.26.004327-0 - GUSTAVO NASCIMENTO DE ALMEIDA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.26.004779-2 - MARIA DO CARMO DA SILVA LIBERATO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de fls. 391/402 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.26.004797-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.004334-8) WILLIAM FERNANDES LEITE E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Diante da manifestação da CEF no sentido de que seja realizada audiência de conciliação, determino que a mesma providencie, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de proposta de acordo.Intime-se.

2006.61.26.004939-9 - ZAILDO BASSI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2006.61.26.005139-4 - HELIO CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP189705 VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, bem como ciência do teor de fl.270.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.26.005141-2 - MILTON PINTO DA SILVA (ADV. SP248308B ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2006.61.26.005528-4 - DEBORA COSTA DA FONSECA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2006.61.26.005621-5 - ADAO SOARES PEREIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP238315 SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.26.005661-6 - CATHARINA EVANGELISTA CHEHADE (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.26.005685-9 - INSTITUTO CORACAO DE JESUS (ADV. SP046515 SERGIO ROBERTO MONELLO E ADV. SP222616 PRISCILLA TRUGILLO MONELLO E ADV. SP155197 MARIA ESTHER PIOVESAN MORETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA REJEITANDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

2006.61.26.005806-6 - JOSE TEODOSIO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP221899 VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de fls. 278/289 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.26.006148-0 - MATILDE MORENO DIAZ DE MACEDO E OUTRO (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral requerida pelo réu à fl.120.Designo o dia 25/02/2009, às 15:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, devendo as partes apresentarem o rol, em cumprimento ao disposto no art. 407 do CPC.Int.

2006.61.26.006350-5 - JOSE APARECIDO ZANINI (ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Fl.69: Concedo à requerente o prazo de dez dias para proceder à habilitação dos filhos do autor falecido (art.1829, inciso I do CPC).Após, tornem.Intime-se.

2006.61.26.006398-0 - CARLOS ALEXANDRE MIETTI (ADV. SP246581 KATIA CRISTINA DOS SANTOS E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante da manifestação da CEF no sentido de que seja realizada audiência de conciliação, determino que a mesma providencie, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de proposta de acordo.Intime-se.

2006.61.26.006430-3 - JAIR ZOANON (ADV. SP250256 PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA E ADV. SP249650 JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP234853 RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES E ADV. SP234949 AUGUSTO BELLO ZORZI)

Fls.272: restituo prazo à ré Fazenda do Estado de São Paulo para apresentação dos memoriais finais.Int.

2006.61.26.006437-6 - LILIAN RODRIGUES SILVA E OUTRO (ADV. SP246581 KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Diante da manifestação da CEF no sentido de que seja realizada audiência de conciliação, determino que a mesma providencie, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de proposta de acordo. Intime-se.

2006.63.01.012699-1 - JOSE WILSON DA MOTTA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. À vista do contido às fls.215/216, os autos deverão prosseguir nesta 1ª Vara. Dê-se ciência da redistribuição. 2. Considerando que a ação foi proposta no Juizado Especial Federal, onde os autos são eletrônicos, intime-se o INSS, na pessoa do procurador designado para atuar nesta Vara, para que ratifique os termos da contestação, uma vez que não

constou a assinatura do procurador autárquico.Intimem-se.

2006.63.01.041118-1 - PAULO NOE ORTIZ SOARES (ADV. SP134417 VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.63.17.004023-5 - JOAO ESSIO PITAO (ADV. SP152386 ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.00.022133-4 - JOSE DARIO DA SILVA (ADV. SP067351 EDERALDO MOTTA E ADV. SP101823 LADISLENE BEDIM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2007.61.26.000453-0 - ARNALDO MARIN (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP214551 KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl.342: Dê-se ciência do ofício oriundo da 2ª Vara Cível da comarca de São José do Rio Pardo-SP noticiando a designação de audiência para 17.02.2009, às 13:30 horas, bem como daquele do 1º Ofício Judicial de Mococa/SP, comunicando a designação de audiência para 12.02.2009, às 13:30 horas (fl.340).Int.

2007.61.26.000544-3 - ROBERSON LOURENCO E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2007.61.26.000598-4 - SHIRLEI MARIA PELACHIM (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes do laudo médico complementar de fls.114/116.Intimem-se.

2007.61.26.000665-4 - MARGARIDA PLANA LOPES (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA)
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2007.61.26.000982-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.000683-6) ELIAS PEREIRA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Diante da manifestação da CEF no sentido de que seja realizada audiência de conciliação, determino que a mesma providencie, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de proposta de acordo,Intime-se.

2007.61.26.001251-4 - ROSA PIRES TONIETI E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
À vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá estar acompanhado do cálculo do valor objeto da execução.Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

2007.61.26.001409-2 - SAMUEL DIRCEU LOPES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP225871 SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.389: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias ao autor para que se manifeste acerca do contido no ofício do INSS de fls.344/349.Int.

2007.61.26.002043-2 - MANOEL DIAS DO VALE (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
À vista da juntada da carta precatória de fls.152/157, intimem-se as partes para apresentarem os memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros destinados à parte autora.Intimem-se.

2007.61.26.002095-0 - VIVALDO DOS REIS SAMPAIO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP210456

ANA ELISA FONTES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de fls. 249/261 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao réu apelado para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.26.002146-1 - JOSE CARLOS MIRANDA (ADV. SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC E ADV. SP228789 TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2007.61.26.002774-8 - MARIA DA PENHA MIRANDA GUELAO (ADV. SP260985 EDSON DE SOUZA FARIAS E ADV. SP252815 ELIAS JOSÉ ESPIRIDÃO IBRAHIM) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP235947 ANA PAULA FULIARO E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

2007.61.26.002834-0 - KEZIN SAMUEL PRUDENTE SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP265383 LUCIANA SIQUEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2007.61.26.003073-5 - SIDNEIA MARTINS FERREIRA (ADV. SP178632 MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

2007.61.26.003133-8 - JOSE SALES VIEIRA (ADV. SP224233 JOSE SALES VIEIRA) X MEIRE URBANEJA BALLESTERO VIEIRA (ADV. SP224233 JOSE SALES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se ciência do retorno dos autos. Sem prejuízo, proceda a secretaria ao desentranhamento do extrato juntado à fl. 28 que deverá ser retirado pelo autor, tendo em vista pertencer a outra conta bancária, que não integra o pedido objeto desta ação. Intime-se.

2007.61.26.003144-2 - NAIR GUENKA KOTO (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão de fls. 39, providencie o autor a juntada da referida certidão de óbito. Int.

2007.61.26.003191-0 - ADRIANO TODESCATO (ADV. SP205264 DANIELA BIANCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls. 125: Manifeste-se o autor. Após, tornem. Int.

2007.61.26.003384-0 - DELICATO E CIA LTDA (ADV. SP062945 ELCIO ARIEDNER GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 106: Dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.26.003733-0 - VILSON CIPRIANO RIBEIRO (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

2007.61.26.004419-9 - ACO-MAQUINAS MADEIRAS E FERRAMENTAS LTDA E OUTRO (ADV. SP115970 REYNALDO TORRES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP257114 RAPHAEL OKABE TARDIOLI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 658: Dê-se ciência às rés. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2007.61.26.004439-4 - PAULO PEREIRA LIMA (ADV. SP122296 SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 124/125: Retornem os autos ao Sr. Perito Judicial para que responda aos quesitos complementares formulados pelo INSS. Int.

2007.61.26.004637-8 - GOMIDES BUENO RIBEIRO (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2007.61.26.004966-5 - ALMIR GONCALVES (ADV. SP094491 JOSE ROSIVAL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)
Fls.71/82: Dê-se ciência às partes.Intimem-se.

2007.61.26.005063-1 - FRANCISCO DA COSTA NOBREGA (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.26.005219-6 - BELTRANDO JOSE DA SILVA (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.26.005418-1 - JOSE MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2007.61.26.005430-2 - JOSE PAULO ALVES E OUTRO (ADV. SP189284 LEONARDO HORVATH MENDES E ADV. SP189333 RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA E OUTRO
Fl.290: Defiro. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo ser excluída a Construtora e Incorporadora Sayun Ltda e incluída a Construtora Souto Ltda.Sem prejuízo, cumpram, os autores integralmente o despacho de fl.288, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 24.07.2008.Intimem-se.

2007.61.26.005658-0 - ELAINE LUCIA BALUGANI E OUTROS (ADV. SP214875 PRISCILA CRISTINA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Dê-se ciência às partes do laudo médico de fls.240/244.Intimem-se.

2007.61.26.005715-7 - FUNDACAO DO ABC (ADV. SP203129 TATYANA MARA PALMA E ADV. SP201133 SANDRO TAVARES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP155202 SUELI GARDINO)
Converto o julgamento em diligência.Dê-se ciência acerca dos documentos de fls.150/161. Após, tornem-me conclusos para sentença.

2007.61.26.005873-3 - CINIRA SANCHEZ MARTINS E OUTRO (ADV. SP222467 CARLA CECILIA RUSSOMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GRACIUTTI IMOVEIS (ADV. SP098423 CLAUDETE JOSEFA RODRIGUES)
Defiro a produção de prova oral requerida às fls.455/456.Designo o dia 25/02/2009, às 16:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, devendo as partes apresentarem o rol, em cumprimento ao disposto no art. 407 do CPC.Int.

2007.61.26.005882-4 - SCHMIDT IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP110750 MARCOS SEIITI ABE E ADV. SP207541 FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação movida contra a União Federal, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, incidente sobre o pagamento dos quinze primeiros dias do auxílio-doença e sobre o auxílio-acidente e seus reflexos, deferindo a compensação dos valores eventualmente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, com contribuições previdenciárias. O valor recolhido indevidamente, respeitada a prescrição quinquenal, será atualizado, desde o indevido recolhimento, pela Taxa Selic, devendo-se observar na compensação, ainda, o disposto no artigo 89, 3º, da Lei n. 8.212/91. Reconheço, outrossim, a ilegitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social, extinguindo a ação, em relação a ele, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. (...)

2007.61.26.005890-3 - OLIMPIO FOGO E OUTRO (ADV. SP240882 RICARDO DE SOUZA CORDIOLI E ADV. SP048076 MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Intime-se a ré para pagamento da importância apurada às fls.93, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.26.005933-6 - HILDA DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.123/125: Ciência às partes acerca das respostas elaboradas pelo Sr. Perito Judicial aos quesitos complementares formulados pelo INSS.Int.

2007.61.26.006385-6 - PRISCILA AUGUSTA CRAVEIRO PEREIRA (ADV. SP232467 DOUGLAS MOREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP244986 PEDRO GELLE DE OLIVEIRA E ADV. SP257412 JULIANA IDALGO DE SOUZA)
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO

2007.61.26.006557-9 - JOAQUIM ALVES DOS SANTOS (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2007.61.26.006590-7 - LUIZ ANTONIO BIADOLLA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2007.61.26.006628-6 - ADAIR MARTINI (ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS E ADV. SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2007.63.17.000276-7 - ANTONIO HAMILTON GONCALVES (ADV. SP128576 RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2007.63.17.000420-0 - JOSE GOMES DA SILVA NETO (ADV. SP077868 PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.63.17.002329-1 - ANTONIO FELIPE DOS SANTOS (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de fls. 131/148 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal, bem como ciência do ofício de fls.127.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.63.17.002811-2 - MARINALVA LIMA SANTOS E OUTRO (ADV. SP207275 ANDREA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.63.17.002966-9 - MARIA DA CONCEICAO BERNARDES (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2007.63.17.003035-0 - EDINALDO DA ROCHA PIRES (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. 2. Considerando que a ação foi proposta no Juizado Especial Federal, onde os autos são eletrônicos, intime-se o INSS, na pessoa do procurador designado para atuar nesta Vara, para que ratifique os termos da contestação, uma vez que não constou a assinatura do procurador autárquico.Intimem-se.

2007.63.17.004917-6 - MAURO DA COSTA (ADV. SP142713 ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.63.17.005167-5 - VALDOMIRO OLIMPIO (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de fls. 370/372 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao réu apelado para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.63.17.005474-3 - ROBSON BONIFACIO (ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Int.

2008.61.26.000030-9 - JOSE ROSA NETO (ADV. SP173891 KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.26.000039-5 - JULIANDES MIGUEL (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 98/152 - Dê-se ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.26.000047-4 - JOSE GARDEZAN (ADV. SP033991 ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Tendo em vista o falecimento do autor JOSÉ GARDEZAN (fl. 196) e a concordância do INSS (fl. 190), defiro a habilitação dos herdeiros: OLGA GARDEZAN DE JOÃO, ANTONIO GARDEZAN, VERA LÚCIA GARDEZAN PATRÍCIO, ALMIR DONIZETI GARDEZAN, PASQUALINA GARDEZAN SANTANNA e IVONE GARDEZAN CUSTÓDIO, conforme requerido às fls. 140/148. 2. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do autor JOSÉ GARDEZAN, já falecido, e a inclusão dos herdeiros supramencionados. Dê-se ciência.

2008.61.26.000053-0 - MANOEL BOMFIM BOA SORTE (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.26.000151-0 - MUSTAFA MOAMEDE ABDUNE (ADV. SP120259 SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.000186-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO ALENCAR DA SILVA
Manifeste-se a autora sobre a certidão de fl. 71 da oficial de justiça. Intime-se.

2008.61.26.000381-5 - JOSE MARIA MARTINS BRANDAO (ADV. SP169484 MARCELO FLORES E ADV. SP194293 GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Se os dados constantes do Perfil Profissiográfico não condizem com a realidade, cabe ao INSS, judicial ou administrativamente, apurar a responsabilidade e tomar as providências necessárias contra o subscritor do documento. Isto posto, mantenho nos autos os documentos juntados às fls. 222/238, pelo autor, e indefiro os pedidos de realização de contraprova e expedição de ofício, requeridos pelo INSS. Intimem-se. Após, tornem-me conclusos.

2008.61.26.000487-0 - JOSIVAN DE SOUSA (ADV. SP177246 MARIO HIROSHI ISHIHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 264/269, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.26.000560-5 - RAFAEL DA SILVA (ADV. SP164298 VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.000616-6 - LUIZ GOMES E OUTRO (ADV. SP076488 GILBERTO DOS SANTOS E ADV. SP198103 ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.000733-0 - ANTONIO LAZARO BORGES CAMPOS E OUTROS (ADV. SP085119 CLAUDIO CORTIELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 141: Dê-se ciência aos autores. Intimem-se.

2008.61.26.000907-6 - SILVIO APARECIDO DE SIQUEIRA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.000911-8 - MARCO ANTONIO STOCCO (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.000913-1 - MAURICIO FLORENCIO DE MORAES (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Defiro o pedido de prova pericial contábil, formulado pelo autor, a fim de apurar os índices que foram aplicados no reajustamento das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento objeto desta lide, bem como se existem valores a serem repetidos por parte da ré, conforme requerido na inicial. Nomeio como perito o Sr. PAULO S. GUARATTI, com escritório na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 696 - cj. 162, São Paulo-SP (telefone 3283.0003). Face à gratuidade judiciária concedida aos autores, e nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que deverão ser pagos através de solicitação de pagamento, por ocasião da entrega do laudo. No prazo comum de cinco dias, as partes poderão formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos. O laudo pericial deverá ser apresentado em Secretaria, no prazo de 40 (quarenta) dias. A audiência de instrução e julgamento será designada oportunamente, caso seja necessária. Intimem-se.

2008.61.26.001298-1 - MARCIO ADAUTO CELLEGHIM (ADV. SP176360 SILVANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.221/369: Ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.26.001299-3 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl.209 - Indefiro a produção de prova testemunhal, tendo em vista tratar-se de matéria de direito, sendo a documentação carreada aos autos suficiente para o deslinde do feito.Venham-me conclusos para sentença.Int.

2008.61.26.001325-0 - VALMIR VERISSIMO DA SILVA (ADV. SP201791 EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À vista do requerimento de perícia médica formulado pela parte autora, providencie, a secretaria, o agendamento da referida perícia junto aos profissionais que atuam no Juizado Especial desta Subseção Judiciária. Após, tornem. Dê-se ciência.

2008.61.26.001330-4 - JOSE VALTER DA SILVA (ADV. SP178596 IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça o autor, a pertinência das provas pericial e oral requeridas, para o deslinde do feito.Intime-se.

2008.61.26.001360-2 - URBANO FERREIRA CHAVES (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.26.001375-4 - BENEDITO MARINS (ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.001394-8 - VALDOMIRO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.26.001396-1 - JAZON IZIDORO DOS SANTOS (ADV. SP173437 MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do laudo pericial de fls.130/136.Intimem-se.

2008.61.26.001481-3 - FRANCISCO LUIZ DE SOUZA (ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS E ADV. SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.207/208: Defiro a produção da prova oral requerida. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor à fl.20.Dê-se ciência.

2008.61.26.001646-9 - MARIA APARECIDA ALVES DE MELO (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.61.26.001712-7 - RODRIGO BARTOLOMEU GASPARINI E OUTROS (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

1. Defiro o pedido de prova pericial contábil, formulado pelos autores, a fim de apurar os índices que foram aplicados no reajustamento das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento objeto desta lide.2. Nomeio como perito o Sr. PAULO S. GUARATTI, com escritório na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 696 - cj. 162, São Paulo-SP (telefone 3283.0003).3. Face à gratuidade judiciária concedida aos autores à fl.96 e nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que deverão ser pagos através de solicitação de pagamento, por ocasião da entrega do laudo.4. No prazo comum de cinco dias, as partes poderão formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos. 5. O laudo pericial deverá ser apresentado em Secretaria, no prazo de 40 (quarenta) dias. 6. A audiência de instrução e julgamento será designada oportunamente, caso seja necessária. Intimem-se.

2008.61.26.001825-9 - SEBASTIAO SOARES VIEIRA E OUTRO (ADV. SP173859 ELISABETE DE LIMA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214491 DANIEL ZORZENON NIERO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Defiro a produção de prova oral requerida às fls.93/94.Designo o dia 25/02/2009, às 17:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, devendo as partes apresentarem o rol, em cumprimento ao disposto no art. 407 do CPC.Int.

2008.61.26.001833-8 - IRINEU DE SOUZA MEDEIROS (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o falecimento do autor IRINEU DE SOUZA MEDEIROS (fl.115)e a concordância do INSS (fl.126), defiro a habilitação dos herdeiros UBIRATAN DE SOUZA MEDEIROS e JUÇARA DE SOUZA MEDEIROS, conforme requerido às fls.110/124.2. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do autor IRINEU DE SOUZA MEDEIROS, já falecido, e a inclusão dos herdeiros supramencionados.Dê-se ciência.

2008.61.26.001835-1 - RENATO BRIZZI (ADV. SP109241 ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o falecimento do autor RENATO BRIZZI (fl.175), bem como o requerimento de habilitação (fls.172/181), com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, defiro a habilitação do cônjuge e da companheira do falecido NAIR ISNORDO BRIZZI e MARIA DO CARMO MEDEIROS, nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91.2. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do autor RENATO BRIZZI, e inclusão de NAIR ISNORDO BRIZZI e MARIA DO CARMO MEDEIROS.Dê-se ciência.

2008.61.26.001894-6 - MARIA DE LOURDES DE JESUS REIS E OUTRO (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.61.26.001909-4 - JOAO FRANCISCO DE JESUS (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.26.001924-0 - CLAUDINEI BARBOSA (ADV. SP126186 MARTA HELENA FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.61.26.002071-0 - DOSNELDA HAFFNER SISMEIRO (ADV. SP224858 CRISTINA KARLA CHERSONI MOURA BERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.002193-3 - JOSE CARLOS ALEGRETTI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP225871

SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.002212-3 - CARLOS ROBERTO BENTO (ADV. SP251022 FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.61.26.002242-1 - ADEMIR DIAS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP254724 ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.61.26.002452-1 - BENEDITO DOS SANTOS DAMASO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP254724 ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.61.26.002606-2 - MARTHA HORTENCIA DE ALMEIDA E SILVA ALVES (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.002623-2 - GILSON CAVALCANTE DA SILVA (ADV. SP206392 ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.61.26.002817-4 - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE COELHO (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.61.26.002984-1 - OTO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP063857 MARIA HELENA MUSACHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Recebo a petição de fls.235 em aditamento à inicial. Ao SEDI para a inclusão de Edino Rodrigues Damaceno no pólo passivo do presente feito. Após, cite-se, em conformidade com o requerimento de fl.235.Dê-se ciência.

2008.61.26.003085-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.002620-7) JOELMA GOMES PIRES E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

1. Defiro o pedido de prova pericial contábil, formulado pelos autores, a fim de apurar os índices que foram aplicados no reajustamento das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento objeto desta lide.2. Nomeio como perito o Sr. PAULO S. GUARATTI, com escritório na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 696 - cj. 162, São Paulo-SP (telefone 3283.0003).3. Face à gratuidade judiciária concedida aos autores à fl.91 e nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que deverão ser pagos através de solicitação de pagamento, por ocasião da entrega do laudo.4. No prazo comum de cinco dias, as partes poderão formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos. 5. O laudo pericial deverá ser apresentado em Secretaria, no prazo de 40 (quarenta) dias. 6. A audiência de instrução e julgamento será designada oportunamente, caso seja necessária. Intimem-se.

2008.61.26.003113-6 - JAIR APARECIDO ARAUJO (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.88/112, bem como ciência da juntada aos autos da cópia do procedimento administrativo.Int.

2008.61.26.003170-7 - WALDEMIR ZULIANI (ADV. SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ E ADV. SP237964 ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.77: Anote-se.Primeiramente, dê-se vista à Agravada para resposta no prazo legal.Após, tornem.Int.

2008.61.26.003349-2 - EDSON APARECIDO GERMANO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA E ADV. SP265382 LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos de tutela.Vista à parte autora para manifestação acerca

da contestação.Intime-se.

2008.61.26.003352-2 - SEBASTIAO JOSE DE PAULA (ADV. SP120340 APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, VIII, DO CPC

2008.61.26.003462-9 - NATALINO PETRIZ (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.61.26.003790-4 - ROGERIO CARLOS ABRAHAO (ADV. SP223924 AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando-se o cálculo elaborado pelo contador judicial, que apurou a título de valor da causa importância superior a sessenta-salários mínimos, o presente feito deverá prosseguir nesta Vara.Cite-se.Dê-se ciência.

2008.61.26.003814-3 - FABIO DA SILVA (ADV. SP232204 FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA E ADV. SP255257 SANDRA LENHATE) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA INDEFERINDO A PETIÇÃO INICIAL

2008.61.26.003895-7 - MOTEL CORPO A CORPO LTDA (ADV. SP105528 SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA INDEFERINDO A PETIÇÃO INICIAL

2008.61.26.004241-9 - SEBASTIAO SERVO DOS SANTOS (ADV. SP168062 MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a petição de fl.30 em aditamento à inicial.2. Intime-se a parte autora para que junte nos autos os extratos de FGTS referentes aos meses pleiteados na inicial, no prazo de vinte dias. Após, adotando o entendimento majoritário do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhem-se os autos à Contadoria, para que, nos termos do pedido formulado na inicial, calcule o valor da causa, com base no art. 260 do Código de Processo Civil.Intime-se.

2008.61.26.004437-4 - ELIAZAR LIMA E OUTROS (ADV. SP215211 PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.108: Considerando-se o cálculo elaborado pelo contador judicial, que apurou a título de valor da causa importância superior a sessenta-salários mínimos, o presente feito deverá prosseguir nesta Vara.Antes porém, esclareça, o co-autor José Domingos Bertassi a interposição da presente ação, tendo em vista aquela outra de objeto idêntico que tramita perante o JEF, conforme se infere das peças juntadas às fls.121/137.Intimem-se.

2008.61.26.004571-8 - ROSA VERCE SOUZA LINO (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. 2. Considerando que a ação foi proposta no Juizado Especial Federal, onde os autos são eletrônicos, intime-se o INSS, na pessoa do procurador designado para atuar nesta Vara, para que ratifique os termos da contestação de fls.140/142, uma vez que não constou a assinatura do procurador autárquico.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.26.004728-4 - ACCACIO DA SILVA PEDRO (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. PR036848 MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Requeiram as partes o quê de direito.Intimem-se.

2008.61.26.004739-9 - ADOLPHO MICHELETTI E OUTRO (ADV. SP077850 ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cumpra-se o V. Acórdão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.26.004778-8 - JAMIR ORLANDO DOS SANTOS (ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls.68/69 como aditamento à inicial...(...) Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada, para restabelecimento do auxílio-doença. Defiro, contudo, a liminar para determinar a antecipação da prova pericial.Cite-se o INSS, intimando-se-o, ainda, para que formule os seus quesitos no prazo de dez dias. Após a apresentação dos quesitos do INSS, providencie a secretaria agendamento de perícia médica com um dos profissionais do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Intimem-se.

2008.61.26.004813-6 - ALMERINDA MARCILIO LOUREIRO E OUTROS (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Diante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção juntado à fl.36, que diz respeito à Ação Ordinária nº 2008.61.26.004601-2, verifico que inexistente qualquer relação de prevenção entre os feitos, por se tratar de contas distintas.2. Recebo a petição de fl.38 em aditamento à inicial, devendo a secretaria proceder ao desentranhamento dos extratos juntados às fls.33 e 35 que deverão ser retirados pelo advogado dos autores, uma vez que não guardam qualquer relação com o presente feito.Após, cumpra-se o despacho de fl.37. Intime-se.

2008.61.26.004848-3 - JOSE PROFETA DE JESUS (ADV. SP025143 JOSE FERNANDO ZACCARO E ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.26.004849-5 - ANTONIO CARNEIRO DE ARAUJO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.26.004974-8 - CARLOS TADEU ALVES (ADV. SP177563 RENATA RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, com fulcro no parágrafo 2º do art. 273 do Código de Processo Civil. Intime-se o autor para apresentar relação de salários-de-contribuição do período básico de cálculo, no prazo de vinte dias.Após, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que, nos termos do pedido formulado na inicial, calcule o valor da causa, com base no artigo 260 do Código de Processo Civil, respeitando-se, ainda, a prescrição quinquenal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intimem-se.

2008.61.26.004987-6 - ALVARO JUVENAL DA CONCEICAO FERREIRA (ADV. SP067351 EDERALDO MOTTA E ADV. SP101823 LADISLENE BEDIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, esclareça o autor o objeto da ação, visto que requereu a tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda Pessoa Física em relação às prestações futuras, e tal pedido não foi formulado no mérito.Prazo: dez dias. Após, tornem-me.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, em conformidade com a inicial.Intimem-se.

2008.61.26.005030-1 - WARLEY BATISTA SANTOS (ADV. SP193207 VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E ADV. SP262756 SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E ADV. SP232962 CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, com fulcro no parágrafo 2º do art. 273 do Código de Processo Civil. Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa. Intimem-se.

2008.61.26.005230-9 - RAIMUNDO NONATO DE SOUZA (ADV. SP194190 ÉRICA CAMILLO MAZZONETTO ROLLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, comprove o autor:1) a existência de vínculo jurídico entre ele e a ré (número de conta, algum documento que comprove que um dia foi correntista da CEF).2) que formulou pedido administrativo para exibição e fornecimento dos extratos da conta-poupança (para justificar a necessidade de concessão de ordem judicial para tanto);3) o valor atribuído à causa, visto que inexistente qualquer documento ou valor relativo ao depósito constante da conta-poupança.Prazo: dez dias.Intime-se.

2008.61.26.005255-3 - MARIA LUIZA DE SOUZA MOTA CARNEIRO (ADV. SP173891 KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido de tutela antecipada, sendo certo que tal pretensão poderá ser reapreciada ao final da instrução probatória.Dada a urgência que o caso requer, defiro a produção antecipada de prova pericial. Baixe os autos em secretaria para que se nomeie um perito. Após, faculte-se às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal.Nomeado o perito, intime-se-o a dar início aos trabalhos, com prazo de trinta dias para apresentação do laudo.Intime-se e cite-se.

2008.61.26.005277-2 - JOAO SCHAION E OUTROS (ADV. SP170565 RITA DE CASSIA VOLPIN MELINSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Isto posto, por ora, indefiro o pedido liminar incidental dos extratos, sendo certo que tal pretensão poderá ser reapreciada no curso da demanda.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.Intime-se.

2008.61.26.005424-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.014354-4) MIGUEL ANTONIO DA COSTA (ADV. SP130908 REINALDO GALON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, concedo a liminar para determinar a exclusão do nome do autor do pólo passivo das execuções de

número 2002.61.26.014354-4, 2002.61.26.015198-0 e 2002.61.26.015199-1. Tendo em vista que referidas execuções tramitam por esta Vara Federal, caberá à Secretaria deste Juízo encaminhar aqueles autos ao SEDI para retificação do pólo.Cite-se. Intime-se.

2008.63.17.002503-6 - EDILSON XAVIER DA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.63.17.003828-6 - JOSE ROBERTO VILELA (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.63.17.004587-4 - CONAN IND/ E COM/ DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA (ADV. SP213703 GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Publique-se o item 2 do despacho de fl.79.Fl.79: Especifiquem, as partes, no prazo de cinco dias, eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2009.61.26.000020-0 - CELSO FERNANDES DIAS DA SILVA (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido de tutela antecipada, sendo certo que tal pretensão poderá ser reapreciada ao final da instrução probatória.Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que, nos termos do pedido formulado na inicial, calcule o valor da causa, com base no artigo 260 do Código de Processo Civil, respeitando-se, ainda, a prescrição quinquenal.Intime-se.

2009.61.26.000025-9 - ROBERTO EVANGELISTA RODRIGUES (ADV. SP256715 GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Os atos da Administração Pública regem-se pelo Princípio da Legalidade. Se não há previsão legal, ainda que nao esteja expressamente vedado,não é possível a concessão de pleitos como o formulado na inicial.Cite-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.26.004088-5 - ELZA ZILINSKI VASQUES (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se a autora para fazer juntar aos autos cópia da petição inicial da Ação Ordinária nº 2003.61.26.008738-7 noticiada à fl.67, ora em grau de recurso.Intime-se.

2008.63.17.000377-6 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS (ADV. SP213687 FERNANDO MERLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. 2. Considerando que a ação foi proposta no Juizado Especial Federal, onde os autos são eletrônicos, intime-se o INSS, na pessoa do procurador designado para atuar nesta Vara, para que ratifique os termos da contestação, uma vez que não constou a assinatura do procurador autárquico.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.26.000530-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.001802-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X AILTON DE SOUZA FONSECA (ADV. SP076510 DANIEL ALVES)
Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 120, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, com as devidas anotações.Int.

2008.61.26.000963-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.003135-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X MARIA DA CONCEICAO RAMOS (ADV. SP107995 JOSE VICENTE DA SILVA)
Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 77, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, com as devidas anotações.Int.

2008.61.26.001031-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.002335-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X SEBASTIAO FARIA (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

2008.61.26.001032-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.008624-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOSE

VICENTE DE VASCONCELOS (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2008.61.26.001925-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.006087-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) X SUNELI LIMA NEPOMUCENA (ADV. SP209816 ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.002038-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.000506-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE PORTO DOS SANTOS (ADV. SP099365 NEUSA RODELA E ADV. SP168748 HELGA ALESSANDRA BARROSO)
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, bem como das peças necessárias, sem prejuízo do desapensamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

2008.61.26.002837-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.001182-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ALEXANDRE PINTO) X PEDRO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, bem como das peças necessárias, sem prejuízo do desapensamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

2008.61.26.003254-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.001022-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ALEXANDRE PINTO) X WILSON GATTO E OUTRO (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.003400-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.004745-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ALEXANDRE PINTO) X TEREZINHA BERTI (ADV. SP110481 SONIA DE ALMEIDA CAMILLO)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.003528-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.003324-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ALEXANDRE PINTO) X CLAUDEMIR DA SILVA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.003632-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.005032-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ALEXANDRE PINTO) X LINDALVA ALVES DA SILVA (ADV. SP126301 LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI)
Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência à embargada acerca dos documentos de fls. 79/81. Após, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para conferência, devendo ela levar em consideração referidos documentos. Após a manifestação da contadoria judicial, dê-se vista às partes. Intimem-se.

2008.61.26.003804-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.001997-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ALEXANDRE PINTO) X SILVIO MACHADO AMARAL E OUTROS (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.003805-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.008767-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ALEXANDRE PINTO) X ALCIDES PINTO (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.003807-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.000223-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ALEXANDRE PINTO) X GISELIA DE ABREU SANTOS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.004113-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.002684-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SUELI GARDINO) X KAMEL REMY DOSS (ADV. SP025524 EWALDO FIDENCIO DA COSTA E ADV. SP154218 EDMIR COELHO DA COSTA)
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2005.61.26.002684-0, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-

se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.26.005079-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.003326-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI GARDINO) X VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA (ADV. SP060857 OSVALDO DENIS)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2008.61.26.003326-1, certificando-se acerca da tempestividade.Após, dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.26.003027-9 - ELVIRA TEIXEIRA FERREIRA (ADV. SP246483 ROBERTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Cumpra-se o venerando acórdão.Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.26.006221-5 - RONALDO SPINELLI (ADV. SP188708 DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.88/89: Dê-se ciência ao autor.Após, tornem.Int.

2007.61.26.003752-3 - MUSTAFA MOAMEDE ABDUNE (ADV. SP116192 ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.26.000735-8 - FRANCISCO PAGOTO E OUTRO (ADV. SP076510 DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Diante da certidão de fl.169, requirite-se a importância apurada às fls.152/159, em conformidade com a Resolução nº 559/2007-CJF.Dê-se ciência.

2002.61.26.003611-9 - JURACY DE BENI FATTORI E OUTRO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca do ofício de fls. 169/172. Após, tendo em vista o que restou decidido nos embargos à execução, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.Int.

2002.61.26.012294-2 - MARCOS JOSE DE SOUZA LOPES E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA E ADV. SP147343 JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

2003.61.26.003469-3 - ANTONIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 200/201 - Dê-se ciência ao autor. Sem prejuízo, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão dos embargos à execução, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento.Int.

2003.61.26.008130-0 - DORIVAL RITA E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o quanto decidido nos Embargos à Execução, manifestem-se os autores em termos de prosseguimento do presente feito.Intimem-se.

2004.61.26.000868-6 - MIGUEL DANTONIO E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Providenciem os requerentes cópia autenticada da certidão de óbito de Odilon Vicente Ferreira, nos termos do despacho de fls. 169.Int.

Expediente Nº 938

EXECUCAO DA PENA

2004.61.26.005848-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO BATISTA CAIRES (ADV. SP245091 JOSE ROBERTO ONDEI)

1. Comuniquem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 194.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do apenado, passando a constar como extinta a punibilidade.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Dê-se ciência ao MPF.

2004.61.26.006422-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DARCI DE LOURDES GONZALES CAIRES (ADV. SP245091 JOSE ROBERTO ONDEI)

1. Comuniquem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 159.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do apenado, passando a constar como extinta a punibilidade.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Dê-se ciência ao MPF.

ACAO PENAL

2004.61.26.001632-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA (ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI E ADV. SP178715 LUCIANA XAVIER) X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA E OUTRO (ADV. SP153039 ILMA ALVES FERREIRA TORRES) X AMADOR ATAIDE GONCALVES (ADV. MT003613B JOAO JENEZERLAU DOS SANTOS) X JOSE VIEIRA BORGES (ADV. SP014596 ANTONIO RUSSO E ADV. SP077534 AIKO IVETE SAKAHIDA E PROCURAD DR.IVAN IRINEU PIFFER AOB 3972-A) X LUIZ GONZAGA DE SOUZA

1. Comuniquem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 2889/2898 em relação aos acusados Odete Maria Fernandes Sousa, Dierly Baltazar Fernandes Sousa e Amador Ataíde Gonçalves.2. Encaminhem-se os ao SEDI para alteração da situação dos referidos acusados, passando a constar como absolvido.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, somente com relação aos mesmos.Intimem-se.4. Recebo a apelação interposta, tempestivamente, pela defesa do acusado Baltazar José de Souza às fls. 2923, bem como do acusado José Vieira Borges às fls. 2925.5. Intime-se a defesa do acusado Baltazar José para apresentar suas razões de apelação, no prazo legal. Deixo de intimar a defesa do acusado José Vieira para apresentar as suas razões, considerando que as mesmas serão apresentadas em Superior Instância.6. Após, abra-se vista ao MPF para contra-arrazoar o recurso no prazo legal.

2007.61.26.003755-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP083776 JURANDIR BERNARDINI) X HIROMI SAKURA (ADV. SP083776 JURANDIR BERNARDINI) X MARIO EDUARDO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP032207 OSMAR CERCHI FUSARI) X LUCIEDNA MAINE (ADV. SP035187 ELIZETH SENA FUSARI)

1. Diante das alegações da defesa (fls. 295/296 e 299/300) e da acusação (fls. 302/303), não se apresentam nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal. Prossiga-se o feito.2. Designo o dia 27 de janeiro de 2009, às 16h15min, para a oitiva da testemunha Luiz Carlos Navarro Delabio, arrolada pela acusação.Notifique-se. Requisite-se.3. Expeça-se carta precatória à Comarca de São Caetano do Sul, deprecando a oitiva da testemunha Almir Domingos de Souza, arrolada pela defesa.Intimem-se.

2008.61.26.001811-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GILBERTO MARTINELLI (ADV. SP088831 GERSON JOSE CACIOLI) X DORIVAL QUINALIA (ADV. SP016023 PAULO ROBERTO DIAS) X JOSE QUINALIA PEREIRA (ADV. SP157166 ANDRÉA VIANA FREZZATO)

Retifico a data da audiência designada às fls. 229, para constar dia 27 de janeiro de 2009, às 14 horas.Despacho de fls. 229:Considerando que não foram arroladas testemunhas pela acusação, designo o dia 27 de janeiro de 2008, às 14 horas, para a oitiva das testemunhas Sergio Luiz Nachreiner, Luiz Carlos Asnar Pirilo, Emerson da Cunha Maziero, Marcio L. Faria e Wilson Roberto Tavares, arroladas pela defesa.Notifiquem-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES

Expediente N° 1679

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.00.014060-9 - RICARDO JOSE SACUCI (ADV. SP109548 ADILSON SANTOS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CAETANO DO SUL-SP (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Fls. 201 - Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para que atenda ao quanto solicitado pela Contadoria Judicial desta Subseção Judiciária, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, cumpridas as solicitações, encaminhem-se os autos

novamente àquele Setor para a efetuação dos cálculos. Intime-se.

2003.61.26.000328-3 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (ADV. SP107740 NILTON MARQUES RIBEIRO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2003.61.26.001168-1 - AUREO STRANIERI (ADV. SP082263 DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E ADV. SP185518 MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA/DRF - SANTO ANDRE (ADV. SP107740 NILTON MARQUES RIBEIRO)

Fls. 435 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo impetrante, para manifestação sobre os cálculos de fls. 431/432. Após, findo o prazo, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André para manifestação. Após, tornem conclusos. P. e Int.

2003.61.26.004052-8 - NIVALDO FALCARE (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Fls. 139 - Defiro o pedido da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional e determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias para que a Receita Federal se manifeste, requerendo o que for de seu interesse. Após, findo o prazo, dê-se nova vista àquele órgão. P. e Int.

2003.61.26.005148-4 - HELIO TOLENTINO DE MATOS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2004.61.26.000227-1 - MARCELO CABRAL SOUZA E OUTROS (ADV. SP110008 MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 298/301 - Determino o cancelamento do alvará de levantamento n. 112/2008, bem como o seu desentranhamento para arquivamento em pasta própria, devendo o Sr. Diretor de Secretaria certificar no verso as razões do cancelamento. Outrossim, após as providências acima, determino a expedição de novo alvará de levantamento em favor do co-impetrante Marcelo Cabral Souza (CPF/MF nº 308.896.208-65), corrigindo o número da conta para 2791.635.00000290-7, em observância ao despacho de fls. 254. Em seguida, após a retirada e o retorno do novo alvará de levantamento liquidado, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 285. P. e Int.

2004.61.26.000274-0 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA CHIBANTE (ADV. SP082263 DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E ADV. SP185518 MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA/DRF EM SANTO ANDRE (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Fls. 185 - Defiro o pedido da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional e determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias para que a Receita Federal se manifeste, requerendo o que for de seu interesse. Após, findo o prazo, dê-se nova vista àquele órgão. P. e Int.

2004.61.26.000319-6 - ADRIANA DE OLIVEIRA REIS DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP110008 MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Fls. 273/274 - Dê-se vista acerca da manifestação da autoridade impetrada no que tange ao pedido de expedição de alvará de levantamento de fls. 193/266. Outrossim, dê-se nova vista para que a Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André se manifeste acerca do mesmo pedido referente aos co-impetrantes ADRIANA DE OLIVEIRA REIS DE CARVALHO e VINÍCIOS COSTA DE SOUSA. P. e Int.

2004.61.26.003130-1 - JOAQUIM MOREIRA NETO E OUTROS (ADV. SP110008 MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Fls. 351/354 - Determino o cancelamento do alvará de levantamento n. 116/2008, bem como o seu desentranhamento para arquivamento em pasta própria, devendo o Sr. Diretor de Secretaria certificar no verso as razões do cancelamento. Outrossim, após as providências acima, determino a expedição de novo alvará de levantamento em favor da co-impetrante Maria Aparecida Moreira (CPF/MF nº 047.293.388-47), corrigindo o valor a ser levantado para R\$ 4.966,75 e não R\$ 4.996,75, como indevidamente constou no referido alvará de levantamento n. 116/2008. Em seguida, após a retirada e o retorno do novo alvará de levantamento liquidado, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 326/327. P. e Int.

2004.61.26.003262-7 - ANTONIO EURIDES GODA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP110008 MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD CARLOS SHIRO

TAKAHASHI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.26.004961-5 - JORGE DIVINO GILHERME (ADV. SP211787 JOSE ANTONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 281 - Defiro o pedido formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André e concedo o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação. Após, tornem conclusos. P. e Int.

2005.61.26.004126-8 - BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP067351 EDERALDO MOTTA E ADV. SP101823 LADISLENE BEDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Diante das petições de fls. 162, 182/198, 199/214 e 217, determino a expedição de alvará de levantamento, bem como a expedição de ofício de conversão em renda da União por meio de pagamento definitivo, dos valores relativos aos depósitos realizados em favor dos impetrantes (fls. 47 e fls. 49), devidamente corrigidos, conforme o quadro explicativo que segue: (...) A expedição dos alvarás de levantamento, bem como a retirada dos mesmos, deverá ser agendada com o patrono dos impetrantes na Secretaria deste Juízo. Após a liquidação dos alvarás de levantamento e da notícia da conversão em renda União, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. P. e Int.

2006.61.26.003357-4 - TSAI YA TING (ADV. SP246702 HENRIQUE DE PAULA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Fls. 156/159 - Defiro o pedido e determino a expedição de certidão de inteiro teor cuja expedição e data de retirada deverão ser agendadas na Secretaria deste Juízo no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação deste despacho. Após, expedida a certidão ou não havendo manifestação da impetrante, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

2006.61.26.003742-7 - CONSTRUTORA LORENZINI LTDA (ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2006.61.26.005039-0 - JOAO ROBERTO REBELLATO (ADV. SP067351 EDERALDO MOTTA E ADV. SP101823 LADISLENE BEDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.26.006023-5 - JOSE ZAMITE (ADV. SP243365 NILTON CESAR DA COSTA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM RIBEIRAO PIRES-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e auto-executório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

2008.61.26.001094-7 - CRISTIANE COSTA GOULART (ADV. SP201753 SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 78 - Indefiro a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados a fls. 50, devendo tal pedido ser formulado no momento processual adequado, isto é, após o trânsito em julgado, se assim for o caso. Assim, após a publicação desta decisão, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. e Int.

2008.61.26.001278-6 - LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP017695 JOAO MATANO NETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2008.61.26.002435-1 - KARINE DANIELA OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP106879 SHIRLEY VAN DER ZWAAN E ADV. SP109809 MARIA MADALENA DE SOUZA BARROS E ADV. SP159750 BEATRIZ D AMATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e auto-executório da

sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

2008.61.26.002756-0 - MARKETING CONSULTORIA EMPRESARIAL E ASSESSORIA LTDA (ADV. SP079549 NEWTON CARDOSO DE PADUA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e auto-executório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

2008.61.26.002993-2 - ANTONIO BOGIAN (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e auto-executório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

2008.61.26.003053-3 - ANA MARIA GERALDO (ADV. SP170565 RITA DE CASSIA VOLPIN MELINSKY) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.26.003489-7 - MARIA DAS GRACAS BATISTA (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO POSTO CONCESSAO BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.26.003762-0 - ANA ALVES DE MATOS PAULINO E OUTRO (ADV. SP109809 MARIA MADALENA DE SOUZA BARROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.002614-9 - DARCI AURELIO (ADV. SP197558 ALBERTO PIRES DE GODOY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 1702

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.26.009055-2 - RAUL SAMPAIO REBOUCAS (ADV. SP025143 JOSE FERNANDO ZACCARO E ADV. SP174554 JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM)
(...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido(...)

2003.61.26.002386-5 - MARINA TOJAR MELO FERREIRA (ADV. SP152323 EDUARDO VENANCIO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

2003.61.26.004748-1 - JOSE ROBERTO DALBON (ADV. SP088840 ALMIREZ PEREIRA E ADV. SP103781 VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

2003.61.26.007115-0 - JOAQUIM ALVES DA COSTA FILHO (ADV. SP085119 CLAUDIO CORTIELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

2003.61.26.009571-2 - MAX CARLOS BIEDERMANN (ADV. SP110134 FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

2005.61.26.002316-3 - AUREA KEIKO ARASHIRO (ADV. SP096238 RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X KAREN NAMIE ARASHIRO IWAMOTO (ADV. SP096238 RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM)
(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

2005.61.26.002961-0 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP178942 VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM)
(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

2005.61.26.005439-1 - EDSON BRANDAO DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP167419 JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

2005.61.26.005698-3 - FERNANDO CARLOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
(...) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento (...)

2005.63.01.134701-9 - ARGEMIRO RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)

2006.61.26.001908-5 - HELIO CAMILLO (ADV. SP127765 SOLANGE REGINA LOPES E ADV. SP212851 VÍVIAN CRISTIANE KIDO BACCI E ADV. SP207804 CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E ADV. SP126301 LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

2006.61.26.003161-9 - JOAO ALBERTO DA SILVA CORREIA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
(...)Pelo exposto, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com julgamento de mérito, a teor do artigo 269,IV do CPC(...)

2006.61.26.003875-4 - JOAO BOSCO TORRES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)Pelo exposto, acolho os presentes embargos para, sanando a omissão apontada, fazer constar da sentença o seguinte dispositivo: Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, descontando os valores eventualmente pagos, sobre elas incidindo correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03.07.2001 (art. 454 do Provimento COGE n 64/2005).Os juros de mora incidem desde a citação, mês a mês, de forma decrescente para as prestações vencidas após a citação, e de forma globalizada para as anteriores, devendo ser calculados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até 11.01.2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil (Lei n 10.406/02).Honorários advocatícios pelo réu, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca, excluindo-se as prestações vincendas nos termos da Súmula 111, STJ.(...)

2006.61.26.003879-1 - MERCEDES LAZARA ZANINI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP189705 VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)Pelo exposto, julgo procedente em parte(...)

2006.61.26.004943-0 - EDWIRGES SOUZA DE DEUS (ADV. SP161672 JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...)

2006.61.26.005308-1 - NELSON TOMAZ FERREIRA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)

2006.61.26.005559-4 - EDUARDO LUIZ MAZZONI E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...) Pelo exposto, declaro os autores carecedores da ação, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. (...)

2006.61.26.005572-7 - ANTONIO RENOVATO (ADV. SP122938 CLAUDIA MARIA DA COSTA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)

2006.61.26.006396-7 - OSCAR KLAHOLD LIPPI E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

...julgo improcedente o pedido...

2007.61.00.008699-6 - ELIANE GOMES DA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

(...) Pelo exposto, acolho a preliminar suscitada pela ré e declaro a autora carecedora da ação, em razão da ausência de interesse de agir, e declaro extinto o feito sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. (...)

2007.61.26.000601-0 - REGINALDO HERCULANO MELO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP189705 VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito (...)

2007.61.26.001254-0 - LOURIVAL VAGNER MULLER E OUTRO (ADV. SP202110 GUIOMAR SETSUKO TAGUTI MASSUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)

2007.61.26.003044-9 - DINA PHILOMENA ILLA E OUTRO (ADV. SP166649 ANA PAULA CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito (...)

2007.61.26.005165-9 - ROSALVO ALVES GUIMARAES (ADV. SP064203 LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

2007.61.26.005205-6 - CARMO GOMES (ADV. SP137682 MARCIO HENRIQUE BOCCHI E ADV. SP136659 JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E ADV. SP263259 TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento (...)

2007.61.26.005872-1 - JOSE CARDOSO DE ALMEIDA (ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

2007.61.26.005900-2 - SERGIO LUIZ MERCURIO (ADV. SP211864 RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)

2007.61.26.005903-8 - WALMIR ZERBINI (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)

2007.63.17.000470-3 - MARIA EMERENCIANA DA SILVA (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

2007.63.17.000752-2 - WALTER LUCIO BOCALON (ADV. SP254790 MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)

2007.63.17.002290-0 - NILTON GONCALVES BARBOSA FILHO (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO...

2008.61.26.000794-8 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP207008 ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...)declaro extinto o feito sem análise do mérito(...)

2008.61.26.003281-5 - LUIZ CARLOS LOPES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP256006 SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito (...)

2008.61.26.003391-1 - WLAMYR PEREZ E OUTRO (ADV. SP167419 JANAÍNA FERREIRA GARCIA E ADV. SP228782 SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...)Pelo exposto, declaro os autores carecedores da ação, em razão da ilegitimidade de parte, e declaro extinto o feito sem julgamento de mérito(...)

2008.61.26.003392-3 - GILMAR ROSALEN E OUTRO (ADV. SP167419 JANAÍNA FERREIRA GARCIA E ADV. SP228782 SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...)Pelo exposto, declaro extinto o feito sem análise do mérito(...)

2008.61.26.003405-8 - SERGIO DAL POGGETTO (ADV. SP067351 EDERALDO MOTTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito (...)

2008.61.26.003672-9 - CARIVALDO FERREIRA DE SENA (ADV. SP178942 VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito (...)

2008.61.26.004769-7 - CLAUDIO ESTEVAM BARRA (ADV. SP179422 MÔNICA CRISTINA GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)declaro extinto o feito sem análise do mérito(...)

2008.61.26.004980-3 - SERGIO BARBOSA DO AMARAL (ADV. SP099392 VANIA MACHADO E ADV. SP272553 HELTON JULIO FELIPE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)declaro extinto o feito sem análise do mérito(...)

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.26.001167-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.002676-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X ANTONIO DE OLIVEIRA E SOUSA (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL)
(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos (...)

2007.61.26.003697-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.005059-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X THEREZINHA MERCEDES PAGLIARINI (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA)
(...) Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial (...)

2007.61.26.004537-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.002176-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOSE MARCIO MARTINS (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
(...) Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados (...)

2007.61.26.005625-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.000465-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X FRANCO GONZALEZ GARCIA E OUTROS (ADV. SP211795 KLEBER NASCIMENTO CAMMARANO E ADV. SP016170 JOSE LUIZ DIAS CAMPOS)

(...) Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos (...)

2007.61.26.006019-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.000227-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CANDIDA LEITE (ADV. SP038150 NELSON ESMERIO RAMOS)

(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos (...)

2008.61.26.000671-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.015139-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JANIRA DOS SANTOS ROCHA (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos (...)

2008.61.26.001391-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.011605-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X EDER ANDRADE MOREIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA)

(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos (...)

2008.61.26.002763-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.000353-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ARACELI RUEDA CORREIA (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN)

(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos (...)

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.26.005428-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.000330-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LEONARDO KOKICHI ITA) X LAERCIO TADEU JANUARIO E OUTROS (ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO)

Assim, verifico a existência de erro material passível de correção, consoante artigo 463, I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual acolho os presentes embargos para, sanando-o, fazer constar da sentença o seguinte: Tendo em vista que os embargados sucumbiram em parte mínima do pedido, responderá o embargante pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. No mais, persiste a sentença tal como está lançada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2008.61.26.000345-1 - JOAO RODRIGUES LOPES E OUTROS (ADV. SP040345 CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

Expediente Nº 1707

CARTA PRECATORIA

2008.61.26.005112-3 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO COSTA GONCALVES (ADV. SP204726 SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 04.02.2009, às 14:30 horas, para a oitiva da testemunha Alex Cristiano Maurencio, arrolada pela defesa. Expeça-se mandado para intimação da testemunha. Oficie-se ao MM. Juízo deprecante informando a data designada para a audiência deprecada, bem como solicitando cópias reprográficas dos interrogatórios dos réus e das oitivas das testemunhas de acusação, porventura existentes nos autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

2008.61.26.005270-0 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FABIO EUSTAQUIO SILVEIRA (ADV. SP014596 ANTONIO RUSSO E ADV. SP205733 ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 04.03.2009, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha Luiz Carlos Xavier, arrolada pela defesa. Expeça-se mandado para intimação da testemunha. Oficie-se ao MM. Juízo deprecante informando a data designada para a audiência deprecada, bem como solicitando cópias reprográficas das oitivas das testemunhas de acusação, porventura existentes nos autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

2008.61.26.005531-1 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SANDRA ANDREA FUJIE (ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO E ADV. SP056618 FRANCISCO CELIO SCAPATICIO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 04/02/2009, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha de defesa Fábio Rogério da Silva, arrolada pela ré Sandra Andréa Fujie. Expeça-se mandado de intimação. Comunique-se ao MM. Juízo deprecante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

2009.61.26.000121-5 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANGELO PEREIRA NUNES X JOSE ANTONIO DE MORAES X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 11/02/2009, às 14:30 horas, para a oitiva da testemunha de acusação Joilson Martins de Sousa Rocha.Expeça-se mandado de intimação.Comunique-se ao MM. Juízo deprecante.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se.

2009.61.26.000123-9 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDSON LUIS GERALDINI (ADV. SP106902 PEDRO MARINI NETO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 11.02.2009, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha Maria Aparecida Fiori, arrolada pela defesa.Expeça-se mandado para intimação da testemunha.Oficie-se ao MM. Juízo deprecante informando a data designada para a audiência deprecada, bem como solicitando cópias reprográficas do interrogatório do réu, porventura existentes nos autos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se.

ACAO PENAL

2000.61.81.002117-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X RENATO FRANCHI (ADV. SP130572 HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE E ADV. SP085536 LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E ADV. SP196157 LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E ADV. SP250267 RAFAEL LAURICELLA E ADV. SP158111E LAIS NAKED ZARATIN)

1. Tendo em vista que o réu foi interrogado sob a vigência da Lei n.º 11.719/2008, a fim de dar prosseguimento à persecução penal, proceda-se à intimação do mesmo, a fim de que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, consoante a aplicação analógica do artigo 396 do Código de Processo Penal.Saliente-se que, acaso haja interesse, deverá o aludido acusado ratificar o requerimento de produção das provas apontadas por ocasião da apresentação da defesa prévia.Ademais, manifeste-se o réu quanto à pretensão em ser reinterrogado após a inquirição das testemunhas.2. Encaminhem-se os autos ao ilustre representante do parquet federal para que forneça os endereços atualizados das testemunhas arroladas na exordial acusatória. Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

2003.61.26.009647-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADRIANA REGINA STOPASSOLA E OUTROS (ADV. SP157520 WAGNER MEDINA VILELA)

Tendo em vista a certidão às fls. 549, verso, proceda-se à intimação pessoal dos réus a fim de que apresentem as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.Em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo.Publique-se.

Expediente Nº 1709

CARTA PRECATORIA

2009.61.26.000051-0 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP E OUTRO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo a audiência para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) nesta carta precatória para o dia 17 de FEVEREIRO de 2009 às 16:00 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Após todas as diligências, devolva-se com as homenagens deste Juízo.P. e Int.

2009.61.26.000082-0 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAFRA - SC E OUTRO (ADV. SP047410 CLOVIS RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo a audiência para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) nesta carta precatória para o dia 17 de FEVEREIRO de 2009 às 16:30 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Após todas as diligências, devolva-se com as homenagens deste Juízo.P. e Int.

Expediente Nº 1711

EXECUCAO FISCAL

2005.61.26.004071-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA E OUTROS (ADV. SP106347 ELAINE MATEUS DA SILVA E ADV. SP095243 EDUARDO CESAR DE O FERNANDES E ADV. SP160954 EURIDES MUNHOES NETO E ADV. SP113681E ALCENI SALVIANO DA SILVA E ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E ADV. SP163753 RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI E ADV. SP060857 OSVALDO DENIS E ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Fls. 697/745: Objetivando aclarar a decisão que indeferiu a liberação de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACEN-JUD em conta conjunta de EUCLEA PASSARELI, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos

termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta a Embargante haver erro material, omissão e dúvida na decisão ora embargada (fls. 681/686). É o relato. Revendo posicionamento anteriormente adotado, em face dos precedentes jurisprudenciais, adoto o entendimento dominante no sentido do cabimento de embargos de declaração contra decisão interlocutória. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 762384 - Processo: 200501057185/SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2005 DJ : 19/12/2005 P: 262 Relator: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. 1. É entendimento pacífico desta Corte que os embargos declaratórios são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais. (ERESP 159317/DF, CE, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 26.04.1999). 2. Ainda que rejeitados, os embargos de declaração tempestivamente apresentados interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes: REsp 653.348/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005; REsp 643.612/MG, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.09.2005, REsp 478.459/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 31.03.2003. 3. Recurso especial a que se dá provimento. Erro material é aquele que traduz evidente equívoco do julgador, significando divergência entre a manifestação da vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documental, na sentença. São atos involuntários, inconscientes ou, de qualquer forma, não desejados pelo legislador. Essa discrepância entre o que se pensou e o que se expressou ou se exteriorizou é que é passível de correção (...) (Código de Processo Civil interpretado, Antonio Carlos Marcato - coordenador, 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2005, nota 2 ao artigo 463, p. 1475). No caso dos autos, não há divergência entre o pensamento e sua exteriorização na decisão de fls. 681/686. Também não houve omissão quanto a ponto relevante discutido na demanda e que deveria ter sido abordado na decisão, já que os esclarecimentos ora prestados não existiam nos autos na ocasião em que a decisão foi proferida; assim, se omissão houve, não foi do decisum. Por fim, em face da edição da Lei nº 8.950, de 13/12/1994, a dúvida não é mais pressuposto para interposição de embargos de declaração. Anoto, ainda, que os embargos declaratórios não são o meio hábil para a pretendida reforma da decisão, que deve ser buscada pelos meios processuais adequados. Pelo exposto, conheço em parte dos embargos e, na parte conhecida, rejeito-os, mantendo a decisão de fls. 681/686. P. e Int.

Expediente Nº 1713

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.26.006382-3 - CONDOMINIO VILLAGGIO DASTI (ADV. SP156400 JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ E ADV. SP174760 LÍBERO LUCHESI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Fls. 243/246 - Dê-se vista ao AUTOR para que se manifeste acerca da IMPUGNAÇÃO oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 475 e seguintes do Código de Processo Civil. P. E Int.

2007.63.17.001629-8 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ATLANTICO SUL (ADV. SP180680 EDUARDO DELLAROVERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Fls. 175/179 - Dê-se vista ao AUTOR para que se manifeste acerca da IMPUGNAÇÃO oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 475 e seguintes do Código de Processo Civil. P. E Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.26.005123-8 - JORGE DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP158013 GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO E ADV. SP178567 CLARISSA MAZAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro ao(s) autor(es), desde já, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50. Anote-se. Outrossim, determino a citação da Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 844, do Código de Processo Civil, para que traga aos autos os documentos elencados na petição inicial, conforme requerido pelo(s) autor(es). Cite-se. P. e Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.26.000038-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GRACILIANO PEREIRA DA SILVA X MARIA JOSE MOREIRA DA SILVA
Fls. 56 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que tome as providências necessárias à continuidade regular do processamento do feito. Após, findo o prazo, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2544

MONITORIA

2007.61.26.005193-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X ADEMAR GUEDES SANTANA

Expeça-se carta precatória como requerido. Intimem-se.

2008.61.26.000537-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI) X RICARDO RIBEIRO

Recebo os presentes embargos monitorios. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.26.013340-6 - DANIEL MOURA (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Julgo extinta a ação.

2003.61.26.009032-5 - SANTA CANAVEZE QUEIROZ (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Julgo extinta a ação.

2003.61.26.009199-8 - SILVIO SANTIAGO (ADV. SP166686 WILLIAM PETINATI E ADV. SP157634 OSWALDO ANTONIO DANTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Julgo extinta a ação.

2004.61.26.000333-0 - OFTALMEC OFTALMOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA (ADV. SP211783 ISABEL CRISTINA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP155202 SUELI GARDINO)

Julgo extinta a ação.

2004.61.26.001177-6 - RUTH CLEMENTE DANTONIO (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Julgo extinta a ação.

2004.61.26.002266-0 - MARIA POMPEIA PINHEIRO (ADV. SP141975 JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Julgo extinta a ação.

2006.61.26.000765-4 - PEDRO FERREIRA (ADV. SP098870 MARIA EUNICE DE OLIVEIRA GIRONDE E ADV. SP177236 KÁTIA REGINA DE LAZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Julgo extinta a ação.

2006.63.17.002322-5 - CLEUZA MARIA COSTA ROSA (ADV. SP203767 ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA E ADV. SP160988 RENATA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte Autora no seus regulares efeitos. Vista a parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2007.61.26.000532-7 - JOAO FIDELIS DE OLIVEIRA (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Julgo procedente o pedido deduzido.

2007.61.26.002959-9 - VILMA TERESA ZOBOLI (ADV. SP189078 RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO E ADV. SP239155 LUCIANA LOTO HABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante da concordância expressa das partes, acolho a conta apresentada pela contadoria judicial. Promova a parte Ré a complementação dos valores devidos, no prazo de 15 dias, após apreciarei o pedido de levantamento. Intimem-se.

2007.61.26.003076-0 - OSVALDO GONCALVES (ADV. SP178632 MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos/informações apresentados pela contadoria judicial.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2007.61.26.003493-5 - JULIANA ALENCAR DOS SANTOS (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu duplo efeito.PA 1,0 Vista a parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após subam os autos ao E. TRF.Intimem-se.

2007.61.26.005194-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.005061-8) AGNALDO DONIZETE DO ROSARIO E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu duplo efeito.Vista a parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após subam os autos ao E. TRF.Intimem-se.

2007.61.26.006077-6 - JOAO DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP104983 JULIO CESAR LARA GARCIA E ADV. SP137682 MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu duplo efeito. .PA 1,0 Vista a parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

2007.61.26.006375-3 - JOSEFA SILVESTRE DOS SANTOS (ADV. SP205264 DANIELA BIANCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Em audiência: ...Apresentem as partes seus memoriais, no prazo de dez dias, de fluência sucessiva, sendo concedido primeiro em relação ao autor.

2007.63.17.000041-2 - NILSSON FERREIRA LIMA (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu duplo efeito Vista a parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após subam os autos ao E. TRF.Intimem-se.

2008.61.26.000088-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X RONALDO NONOSE

Julgo extinta a ação.

2008.61.26.001634-2 - ELDA GUOLO ZORATO E OUTROS (ADV. SP178632 MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.002598-7 - FULVIO YAMASHIRO (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo extinto o processo.

2008.61.26.005098-2 - ELUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP258568 RENATO DE TOLEDO PIZA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL:Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ...

2009.61.26.000017-0 - PICHININ IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP095654 LUIZ APARECIDO FERREIRA E ADV. SP235854 LEANDRO CARLOS NUNES BASSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Verifico que o autor não carrou aos autos cópias dos recolhimentos efetivados entre janeiro e março de 2004, sendo documentos indispensáveis à comprovação do direito postulado, conforme art. 283, do CPC.Outrossim, deverá retificar o valor da causa para que equivalha ao benefício economico pleiteado, qual seja, o montante a ser objeto de restituição, recolhendo as custas devidas em guia apropriada.Esclareça por fim, os nomes dos subscritores da procuração outorgada, a fim de que se possa analisar a regularidade da mesma em cotejo com os atos constitutivos da empresa e alterações pertinentes, promovendo a regularização, se o caso, além de trazer ais autos os atos constitutivos e alterações da sócia majoritária Acme Alliance, LLC, para comprovacao dos poderes de seu suposto representante legal.Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, par. unico, do CPC.Regularizada a inicial, cite-se a ré. Int.

REVISIONAL DE ALUGUEL

2007.61.26.005132-5 - ADOLFO SAMMARONE JUNIOR E OUTROS (ADV. SP018251 ANTONIO CARLOS RAMOS CYRILLO E ADV. SP031016 JARBAS LINHARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA)
Ciência a Caixa Econômica Federal sobre o despacho de fls.256, o qual determina a manifestação sobre o laudo pericial juntado aos autos.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.26.003443-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.010251-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO) X EDUARDO CORREIA DE MELO (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN)
Julgo procedentes os embargos.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.26.005061-8 - AGNALDO DONIZETE DO ROSARIO E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu duplo efeito.Vista a parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após subam os autos ao E. TRF.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.26.003043-5 - CARLOS SABO FILHO E OUTROS (ADV. SP109241 ROBERTO CASTILHO E ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)
Defiro o pedido de habilitação formulado às fls.754/764.Ao SEDI para retificação do pólo ativo incluindo-se JOSE DE PAULA, JOAQUIM DE PAULA e JOÃO RAYMUNDO DE PAULA, sucessores da autora falecida Ana Maria de Jesus Benedito.Expeça-se alvará de levantamento dos valores devidos aos autores supra habilitados, conforme depósito de fls.741.Após a retirada do alvará expedido requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 dias, no silêncio venham os autos conclusos apra extinção. Intimem-se.

2003.61.26.002430-4 - THEREZA DE SOUZA DOMINGUES E OUTROS (ADV. SP064589 CLOVIS BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)
Ciência a parte Autora sobre a manifestação de fls.176, solicitando o comparecimento na Rua Adolfo Bastos 520, 3º andar - EADJ, portando cópia e original dos seguintes documentos: CTPS, PIS, CPF, RG, comprovante de endereço, certidão de casamento ou nascimento dos dependentes e certidão de óbito, para implantação do benefício.Aguarde-se no arquivo o pagamento requisitado.Intimem-se.

2003.61.26.007008-9 - ANTONIO FIRMINO E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)
Julgo extinta a ação.

2003.61.26.008748-0 - FRANCISCO BATISTA GRACIANO E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)
Suspenda-se o cumprimento do despacho de fls. 175, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que seja alterado o pólo ativo da ação, incluindo a hora habilitada WANDA SENK CILANI (fls. 129), sucessora do autor Orlando Cilani.Após, cumpra-se o despacho de fls. 175.Por fim, vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez), para manifestar-se a respeito da petição de fls. 150/154.Int.

2007.61.26.001135-2 - GUIOMAR ANDREATA BILO E OUTRO (ADV. SP086599 GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)
Julgo extinta a ação.

Expediente Nº 2545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.63.17.006765-8 - MARCOS SEBASTIANI (ADV. SP233579B ELEANDRO ALVES DOS REIS E ADV. SP151188 LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de tutela antecipada.Julgo procedente o pedido deduzido.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 3564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.04.012390-0 - EUGENIO LUIS HENRIQUES (ADV. SP073824 JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E ADV. SP150735 DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.012393-5 - EGUIDO DINIZ DOS SANTOS - ESPOLIO (ADV. SP166712 WENDEL MASSONI BONETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.012499-0 - DANIEL MARTINS DA SILVA (ADV. SP053052 EDEGAR SEBASTIAO TOMAZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.012542-7 - CLECIO MARTINAZZI GARCIA (ADV. SP238996 DENILTO MORAIS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.012548-8 - MARCIA RUBINO FERREIRA PEREIRA (ADV. SP185977 VIVIAN MELISSA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.012662-6 - LUCI DO LAGO DIOGO (ADV. SP115692 RANIERI CECCONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.012702-3 - WAGNER MARTINEZ (ADV. SP164597 THIAGO PIRES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.012707-2 - NILSA RIBEIRO (ADV. SP237803 EDGAR NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.012710-2 - DECIO MARIA FILHO (ADV. SP265634 CYNARA BARBOSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.012750-3 - KHANA LEIA IAKOVLENA GOUTMAN (ADV. SP137810 ALVARO REBELLO DA SILVA JUSTO E ADV. SP135251 SONIA MARIA DIAZ CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.012752-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.012109-4) MARIA DE CASSIA NEVES (ADV. SP246925 ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.012797-7 - MARINA GONCALVES VIGARO (ADV. SP230938 GISLEINE GIOIA RUFFO GONÇALVES E ADV. SP230963 SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.012799-0 - MARILENE ADEI HERNANDEZ - ESPOLIO (ADV. SP143142 MARCELO AUGUSTO DOMINGUES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.012808-8 - SOLANGE BOMFIM LEANDRO E OUTROS (ADV. SP227034 ODETE FERREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.012822-2 - SILVIA OLIVEIRA DA COSTA (ADV. SP156272 PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA E ADV. SP233546 CARMEN SILVIA FRANCISCO DA SILVA E ADV. SP256329 VIVIANE BENEVIDES SRNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.012846-5 - CLARICE GASPAR SILVEIRA (ADV. SP184303 CLEBER DINIZ BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.012852-0 - MARIA JOSE DE RAMOS E OUTRO (ADV. SP240898 THAIS KNOLLER PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.012862-3 - ROSEMARY NOGUEIRA PONTES ORSI (ADV. SP085826 MARGARETH BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.012873-8 - LUCI DE OLIVEIRA (ADV. SP209857 CLAUDIA BERGANTINI GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.012874-0 - HELIA DA SILVA VEIGA (ADV. SP209610 CLAUDIO RENATO MOLICA MALACARNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a

competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se

2008.61.04.012888-0 - ROSA LOPES RUSSO - ESPOLIO (ADV. SP114941 ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE E ADV. SP120232 MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se

2008.61.04.012897-0 - DINO ALVES - ESPOLIO (ADV. SP120232 MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se

2008.61.04.012898-2 - JOSE DOS ANJOS AFONSO (ADV. SP155685 BERTHA KAUFFMANN GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se

2008.61.04.012906-8 - HELEDA CIAMPI TENENTE (ADV. SP153452 LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX E ADV. SP209848 CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se

2008.61.04.012922-6 - MARCELO AGNESE REZZARA (ADV. SP093825 RAFAEL DE FACCIO PAOLOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se

2008.61.04.012924-0 - ROSALINA RUBINO DE SOLE - ESPOLIO (ADV. SP093825 RAFAEL DE FACCIO PAOLOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se

2008.61.04.012933-0 - FABIO ACERBI (ADV. SP236764 DANIEL WAGNER HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se

2008.61.04.012935-4 - CAMILA LA FEMINA BRANCO (ADV. SP240185 SABRINA ACACIA PINTO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se

2008.61.04.012937-8 - AMANCIO CACHEIRO GONZALEZ - ESPOLIO (ADV. SP154534 NARA MEDEIROS MONÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se

2008.61.04.012941-0 - ELIANE SOUZA MALAVASI E OUTROS (ADV. SP028280 DARCI DE SOUZA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se

2008.61.04.012946-9 - ICEK SZLAMA NACHTAJLER - ESPOLIO (ADV. SP258611 LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se

2008.61.04.012953-6 - WALDEMAR BERNARDES PINTO DE ANDRADE (ADV. SP088600 MARIO FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP240672 ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se

2008.61.04.012956-1 - ALGIMIRO LIMEIRA TABOSA - ESPOLIO (ADV. SP117052 ROSANA MENDES BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se

2008.61.04.012958-5 - HELENA MARIA SIMOES TABOSA (ADV. SP117052 ROSANA MENDES BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se

2008.61.04.012975-5 - EDIPO WILLIAN DA SILVA ANDRADE E OUTRO (ADV. SP133692 TERCIA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se

2008.61.04.012987-1 - IVONE NOGUEIRA LEMOS FERREIRA (ADV. SP024733 GERMINAL RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se

2008.61.04.012998-6 - ANTONIO HENRIQUE SOBRINHO E OUTRO (ADV. SP150964 ANDREA DE MESQUITA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se

2008.61.04.013030-7 - HIGINO GONCALVES DE SANTANA NETO (ADV. SP218267 IVO LIRA OSHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se

2008.61.04.013035-6 - DIVA CRUZ RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP235898 RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se

2008.61.04.013038-1 - FELICIO ANTONIO DE ANDRADE SOUZA (ADV. SP125777 MARCIA MEIRELLES DE PAULA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se

2008.61.04.013044-7 - MARGER FANTINATTI (ADV. SP089536 RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a

competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se

2008.61.04.013062-9 - LUCIO MOREIRA LIMA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP187826 LUIZ COIMBRA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se

2008.61.04.013073-3 - THEREZA IVONE SILVA SAMPAIO (ADV. SP247998 ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se

2008.61.04.013074-5 - THEREZA IVONE SILVA SAMPAIO (ADV. SP247998 ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se

2008.61.04.013078-2 - CONCEICAO DE JESUS MENDES CARDOSO (ADV. SP198652 PAULA PACE PRADO E ADV. SP198870 SUELI MARIA SERRETTE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se

2008.61.04.013084-8 - MARIA DE LOURDES LUCATTI (ADV. SP213864 CELINA MARIA MARQUES CRAVEIRO PEDRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se

2008.61.04.013127-0 - MARIA DO ROSARIO PEQUITO (ADV. SP187826 LUIZ COIMBRA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se

2008.61.04.013129-4 - ITAMARA ALONSO ESPANOL E OUTROS (ADV. SP250239 MELISSA COTROFE DAL SANTO E ADV. SP261571 CARLOS CAMARGO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se

2008.61.04.013130-0 - ERCULES FRANCISCO PELOSI - ESPOLIO (ADV. SP239272 ROGERIO FREITAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se

2008.61.04.013133-6 - MARIA JOSE DE SOUSA GANANCA (ADV. SP264377 AIRES ALEXANDRE DE SOUSA GANANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se

2008.61.04.013134-8 - ALCIR DE PAULA (ADV. SP115692 RANIERI CECCONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se

2008.61.04.013137-3 - IGOR BRAGA PERRONI (ADV. SP210190 FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se

2008.61.04.013138-5 - ALTIVO FERREIRA (ADV. SP263242 SARAH DOS SANTOS ARAGÃO E ADV. SP268867 ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se

2008.61.04.013154-3 - MARIA DE LOURDES PINTO DE MASE (ADV. SP168354 JOÃO MUSCULLIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se

2008.61.04.013163-4 - MANOEL DA SILVA SANTOS (ADV. SP244917 AMINTAS RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se

2008.61.04.013164-6 - NIVALDO DA SILVA EUCLIDES (ADV. SP244917 AMINTAS RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se

2008.61.04.013171-3 - MARIA BARONE BORGES (ADV. SP238748 FABÍOLA RODRIGUES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se

2008.61.04.013174-9 - AROLDO ALVES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP223115 LUCIANA MONTEIRO DOS SANTOS E ADV. SP225072 RENATO DOS SANTOS GOMEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se

2008.61.04.013190-7 - JOSE MARTINS GARCIA - ESPOLIO (ADV. SP258611 LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se

2008.61.04.013201-8 - NAIR OLIVEIRA DE LORENA (ADV. SP210999 MARIA DA CONCEIÇÃO ISAIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se

2008.61.04.013211-0 - MARILENE MUNIZ TESSARI (ADV. SP155717 DANIELLA MUNIZ PAULINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se

2008.61.04.013213-4 - JUDITE CAJAIBA DIAS (ADV. SP127297 SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a

competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se

2008.61.04.013220-1 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS - ESPOLIO (ADV. SP117018 ANA MARIA SOUZA BONGIOVANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se

2008.61.04.013246-8 - RUTH FERREIRA DE AMORIM (ADV. SP196712 LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se

2009.61.04.000330-2 - LUCIA APARECIDA PEREIRA GAMA (ADV. SP131538 LUCIA APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 1725

MONITORIA

2002.61.04.001372-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X CELIO ROBERTO SANTOS (ADV. SP070752 VERA STOICOV)

Fls. 145/157: Dê-se vista ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

2002.61.04.008682-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X NELLIO DO NASCIMENTO FONTES E OUTRO

Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.

2003.61.04.008103-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROGERIO PEDROSO DA SILVA (ADV. SP144184 NELSON GONZAGA BUENO)

Dê-se vista ao réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

2003.61.04.010894-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARISA DE BRITO ALBUQUERQUE (ADV. SP041701 CLAUDIO MAUA)

Fls. 179/188: Dê-se vista à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

2003.61.04.014230-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X RIVANILDO ALVES DA SILVA (ADV. SP140731 EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS)

Fls. 154/179: Dê-se vista ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para sentença.

2004.61.04.006152-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FLAVIO VENANCIO DA SILVA

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, nada requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2004.61.04.006227-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X VALERIA PEIXOTO CORDELLA (ADV. SP175612 CELESTE REGINA BENINCASA DE OLIVEIRA)

Dê-se vista à ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

2004.61.04.012909-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X HELIO GOMES VILAR X LUCIA DO AMPARO VILAR (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES)

Concedo à Caixa Econômica Federal - CEF o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente demonstrativo analítico dos pagamentos efetuados pelo devedor, bem como de evolução do débito, desde a contratação do crédito até a data da propositura da ação. Após o cumprimento da referida providência, em atenção ao princípio do contraditório, dê-se vista dos autos à Embargante, por 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos.

2004.61.04.012910-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X EUNICE MACEDO REIS

Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 3 de dezembro de 2008.

2004.61.04.012914-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MICHELLE GORETT WERHLI (ADV. SP216008 ANDERSON MAXIMIANO LUNA)

Fls. retro: indefiro, por se tratar de providência que compete à parte autora, nos termos do art. 282, II, do CPC, sendo inadmissível a utilização da máquina judiciária para tal finalidade. Sendo assim, esgotadas todas as tentativas de localização do(a)(s) ré(u)(s), requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.04.012926-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE JARDIM DA ROCHA (ADV. SP058703 CLOVIS ALBERTO CANOVES)

Fls. retro: indefiro, por se tratar de providência que compete à parte autora, nos termos do art. 282, II, do CPC, sendo inadmissível a utilização da máquina judiciária para tal finalidade. Sendo assim, esgotadas todas as tentativas de localização do(a)(s) ré(u)(s), requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.04.013814-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X HAMILTON DE OLIVEIRA FARIAS (ADV. SP203811 RAQUEL CUNHA DOS SANTOS)

Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 164, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2005.61.04.011081-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO) X J R C MOVEIS E COZINHAS PLANEJADAS LTDA E OUTROS (ADV. SP052390 ODAIR RAMOS)

Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 174, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2005.61.04.011459-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X EDINA DE ASSIS

Esgotadas todas as tentativas de localização do(a)(s) ré(u)(s), requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e venham-me os autos conclusos para sentença.

2005.61.04.012424-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SANDRA CRISTINA ALVES DE AGUIAR

Fls. 119/120: Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, onde aguardarão provocação da parte.

2005.61.04.900104-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOAO BENTO DE SOUZA

Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 130, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2006.61.04.003222-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CRYSTIANO TAVORA DA FONSECA E OUTRO

Fls. 155/158: Nada a deferir, tendo em vista que já fora proferida sentença (fls. 146/148). Sendo assim, retornem os autos ao arquivo findo.

2006.61.04.006890-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X

ADELIA RIBEIRO VITTORETTI (ADV. SP110422 ELIZABETH DE SOUZA)

Dispõe o artigo 649, do Código de Processo Civil, que: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). O documento de fls. 144 expedido pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém comprova que a conta que a devedora possui junto ao Banco do Brasil, em Itanhaém (agência 0932-6), de n. 26.401-6 se refere a sua conta salário, nos termos do Convênio celebrado pela Câmara com a instituição financeira, pelo que a penhora recai sobre proventos de sua aposentadoria. Assim, em face do comando legal supracitado, determino o desbloqueio do referido valor. Promova a Secretaria da Vara a juntada aos autos do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, bem como do recebido de protocolo de desbloqueio, ora determinado. Outrossim, digam as partes se têm interesse na designação de audiência de conciliação, em 10 (dez) dias.

2006.61.04.007054-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X PAULO SERGIO KARAN SILVA

Dê-se ciência CEF acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com decisão já transitada em julgado, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2006.61.04.007056-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X VALDINETE GUIMARAES

Esgotadas todas as tentativas de localização do(a)(s) ré(u)(s), requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e venham-me os autos conclusos para sentença.

2006.61.04.007074-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MANOEL CARLOS MARQUES

Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Intime-se.

2006.61.04.007985-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANDRE LUIZ CUNHA FERREIRA (ADV. SP187681 ELIZANGELA APARECIDA PEDRO)

Fls. 98/129: Dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para sentença.

2006.61.04.009052-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DIRCE CRUZ

Fls. retro: indefiro, por se tratar de providência que compete à parte autora, nos termos do art. 282, II, do CPC, sendo inadmissível a utilização da máquina judiciária para tal finalidade. Sendo assim, esgotadas todas as tentativas de localização do(a)(s) ré(u)(s), requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.04.010334-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCOS ANTONIO PEREIRA

Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2006.61.04.010674-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X TALISMA DA BAIXADA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA X NANCY GODINHO ALMARAZ X WILSON ROGELIO DE FREITAS ALMARAZ

Fls. retro: indefiro, por se tratar de providência que compete à parte autora, nos termos do art. 282, II, do CPC, sendo inadmissível a utilização da máquina judiciária para tal finalidade. Sendo assim, esgotadas todas as tentativas de localização do(a)(s) ré(u)(s), requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.04.011031-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA CRISTINA MEDAWAR (ADV. SP108696A IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intime-se.

2007.61.04.000434-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X

ROBERTO WILSON RODRIGUES

Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 62, manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença.

2007.61.04.004326-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X FERNANDO PEREIRA TELLES PIRES X LAURA MARIA ZANATA TELLES PIRES

Esgotadas todas as tentativas de localização do(a)s ré(u)s, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e venham-me os autos conclusos para sentença.

2007.61.04.005303-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X MAURICIO CAMPOS E OUTROS (ADV. SP052799 ROBERTO AIRTON MACKEVICIUS E ADV. SP253767 THIAGO TENREIRO DE OLIVEIRA LOURENÇO)

Fls. 134/135: Nada a deferir, tendo em vista a sentença proferida em audiência (fls. 121/123). Diante do exposto, certifique-se o trânsito em julgado e em seguida remetam-se os autos ao arquivo findo.

2007.61.04.006552-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOEL DE PONTES JORGE (ADV. SP194892 MERENCIANO OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o valor dos estimados pelo Perito Judicial.

2007.61.04.008332-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X POLICOM SERVICOS DE RADIO MENSAGEM LTDA

Em conseqüência, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11232/2005, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Ante a inexistência de lide, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas eventualmente remanescentes, pela parte autora, sob pena de inscrição, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 05 de dezembro de 2008.

2007.61.04.008541-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X M B F BRAGHETO - ME E OUTRO

Anote-se na autuação destes autos a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Reexaminando a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão agravada, cujos fundamentos bem resistem às razões do agravo interposto, de forma que a mantenho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 82, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

2007.61.04.009061-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X CARLOS ALBERTO GUERRA

Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, nada requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

2007.61.04.009136-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X KARINA MARTINEZ GAGLIARDO - ME (ADV. SP164182 GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X KARINA MARTINEZ GAGLIARDO (ADV. SP164182 GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitorios opostos pelo(s) réu(s).

2007.61.04.009679-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JORGE NUNES DE ALMEIDA DORNELAS

Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 51, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, onde aguardarão provocação da parte interessada.

2007.61.04.010597-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X DAVIANE CIBELLE ATIQUERA MARTINS X ABIMAEAL ALMEIDA ANTIQUERA

Esgotadas todas as tentativas de localização do(a)s ré(u)s, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e venham-me os autos conclusos para sentença.

2007.61.04.011047-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV.

SP129119 JEFFERSON MONTORO) X RENATA CISTINA SILVA SANTANA (ADV. SP238702 RENATA CRISTINA SILVA SANTANA) X RAMONA NOSTRE (ADV. SP012448 ALTAMIRO NOSTRE)
Fls. 112: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o valor dos honorários estimados pelo Sr. Perito Judicial.

2007.61.04.011088-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARIA DE LOURDES DA SILVA MARINHO E OUTRO

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2007.61.04.011091-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MILTON CHERBINO

Fls. retro: indefiro, por se tratar de providência que compete à parte autora, nos termos do art. 282, II, do CPC, sendo inadmissível a utilização da máquina judiciária para tal finalidade. Sendo assim, esgotadas todas as tentativas de localização do(a)s ré(u)s, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.04.011093-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X DOUGLAS SOBRAL LUZ E OUTRO
Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos de procuração com poderes específicos para dar quitação ou desistir, nos termos do artigo 38, do Código de Processo Civil.

2007.61.04.012349-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X TRANSVERCTRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP139205 RONALDO MANZO)
Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitórios opostos pelo(s) réu(s).

2007.61.04.012767-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X JOSE LEMES (ADV. SP144423 MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E ADV. SP246422 ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o valor dos honorários estimados pelo Perito Contábil.

2007.61.04.012933-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X CINTIA TAIS PAZ E SILVA CUBATAO ME E OUTRO

Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença.

2007.61.04.012936-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X SONIA MARIA DE AZEVEDO GAMA E OUTRO (ADV. SP165717 MÁRCIA MOLARINO)

Fls. 89/90: Nada a deferir, tendo em vista que já fora proferida sentença às fls. 83/85. Ante o exposto, certifique-se o trânsito em julgado e após remetam-se os autos ao arquivo findo.

2007.61.04.012938-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X TRIPESCA COM/ DE PESCADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP164182 GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY)

Subscreva o patrono da CEF, Dr. Marcus Vinicius Pereira Corrêa a petição carreada aos autos às fls. 170/172, sob pena de desentranhamento. Intime-se.

2007.61.04.013062-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANNA CHRISTINA FERNANDES NOVAES LEITE E OUTRO (ADV. SP059112 CARLOS ALBERTO DOS ANJOS E ADV. SP058703 CLOVIS ALBERTO CANOVES)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o valor dos estimados pelo Perito Judicial.

2007.61.04.013402-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X PRISCILA DOS SANTOS ILHA COMPRIDA - ME E OUTRO

Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos de procuração com poderes específicos para dar quitação, nos termos do artigo 38, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2007.61.04.013609-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X FERNANDO SAAD VAZ

Esgotadas todas as tentativas de localização do(a)s ré(u)s, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e venham-me os autos conclusos para sentença.

2007.61.04.013610-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MANOEL JACOB DE ALMEIDA

Esgotadas todas as tentativas de localização do(a)s ré(u)s, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e venham-me os autos conclusos para sentença.

2007.61.04.013824-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X BERNARDO FERNANDES BALTAZAR DE OLIVEIRA E OUTROS

Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, nada requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

2007.61.04.014057-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X OSACIR PRIETO SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP110168 ALEXANDRE FERREIRA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor dos honorários estimados pelo Sr. Perito.

2007.61.04.014370-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FOXLUB COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA E OUTROS

Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 136, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença.

2007.61.04.014673-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANTONINO GALDINO EDUARDO NETO (ADV. SP243456 FABIO HENRIQUE MARCONATO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitórios opostos pelo(s) réu(s).

2008.61.04.000185-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X IRIS TEODORO COSTA E OUTROS

Quanto aos réus que não foram localizados, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.04.000186-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ELCAS REPRESENTACAO INTERMEDIACAO SERVICOS E NEGOCIOS LTDA E OUTRO (ADV. SP174582 MARISTELA PAIVA ALVARENGA E ADV. SP110168 ALEXANDRE FERREIRA) X ELEODORO ALVES DA COSTA (ADV. SP099584 ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS)

Fls. 101: Dê-se ciência à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem notícia de acordo, venham-me os autos conclusos para deliberação.

2008.61.04.000280-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X SERGIO RICARDO DE ARAUJO LACERDA

Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada em Secretaria dos documentos desentranhados. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e em seguida remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2008.61.04.000739-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES) X LEDA FERREIRA DE ALMEIDA

Promova a CEF a regularização do pólo passivo da relação processual, atentando para o disposto no artigo 1792, do Código Civil.

2008.61.04.000740-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES) X MARIA AUGUSTA FRANCISCO

Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.04.000843-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES) X MARIA JOSE ARAUJO OLIVEIRA CONFECÇÕES ME E OUTRO

Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, nada requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

2008.61.04.000844-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES) X MARIA JOSE ARAUJO OLIVEIRA CONFECÇÕES ME E OUTRO

Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, nada requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

2008.61.04.000932-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X LC TRUCK TRANSPORTES E SERVICOS LTDA E OUTROS

Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 71, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.04.000989-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ESTEIRATEC COM/ DE MAQUINAS DE PLASTICOS LTDA E OUTROS

Esgotadas todas as tentativas de localização do(a)(s) ré(u)(s), requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e venham-me os autos conclusos para sentença.

2008.61.04.001032-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ALCENI SEBASTIAO CORREA - ME E OUTRO

Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, nada requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

2008.61.04.001251-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JORGE NUNES DE ALMEIDA DORNELAS

Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 53, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, onde aguardarão provocação da parte interessada.

2008.61.04.001388-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X MICROPOOL FOTO MICROGRAF LITORAL LTDA EPP E OUTROS

Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos das cópias dos documentos desentranhar, observando o disposto Provimento COGE nº 68.

2008.61.04.004225-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MAGAZINE VISCONTI DE PERUIBE LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP084193 MARIA INES MENDES NEGRAO)

Trata-se de ação monitoria que tem como objeto o contrato de financiamento nº 21.1438.931.0000048-87, no qual figuram como partes contratantes a CEF - credora e a empresa MAGAZINE VISCONTI DE PERUIBE LTDA - ME, como devedora principal, e seus representantes legais, WANDERLEY VISCONTI e MARIA INÊS MENDES NEGRÃO VISCONTI, na qualidade de avalistas. Ocorre que, regularmente citados, foi oferecida impugnação em nome da devedora principal, e da avalista MARIA INÊS MENDES NEGRÃO VISCONTI, certificando-se o decurso de prazo para WANDERLEY VISCONTI apresentar defesa (fls. 73). Em que pese o regime de autonomia entre os litisconsortes, consagrado no art. 48 do CPC, é certo que, em casos particulares, nos quais os co-litigantes integram relação materialmente una, não é possível que sejam submetidos a julgamentos diferentes. A presente causa tem como base a mesma relação de direito material, e discutindo-se os valores cobrados pela autora, a apreciação de tal matéria alcança o contrato como um todo, e, por consequência a obrigação de todos os co-réus, respeitada, é claro, a posição de cada qual em relação à parte credora, no que se refere às suas responsabilidades (direta ou subsidiária). Sendo assim, em que pese o silêncio de WANDERLEY VISCONTI, não há como cindir-se o feito, prosseguindo-se em parte para discussão do mérito em relação aos embargantes, e, na outra, desembocando em execução, contra o co-réu inerte. Aplica-se no caso, analogicamente, o inciso I do art. 320 do CPC. Destarte, reconsidero os parágrafos primeiro e segundo do r. despacho de fls. 74. Assim, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as.

2008.61.04.004581-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP267580 FERNANDA DE FARO FARAH) X LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP188769 MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS)

Tendo em vista que os embargos monitorios opostos pelo réu foram protocolizados fora do prazo legal, constitui-se, ex vi legis, o título executivo judicial, na forma do artigo 1102, alínea c, do Código de Processo Civil. Destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c artigo 614, ambos do Código de Processo Civil.

2008.61.04.005812-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SIZELIA MARIA CERQUEIRA DE JESUS

Esgotadas todas as tentativas de localização do(a)(s) ré(u)(s), requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e venham-me os autos conclusos para sentença.

2008.61.04.005934-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PRAIAMAR VEICULOS LTDA E OUTROS

Esgotadas todas as tentativas de localização do(a)(s) ré(u)(s), requeira a CEF o que entender de direito, em termos de

prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e venham-me os autos conclusos para sentença.

2008.61.04.006380-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADONIAS FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS

Ante as declarações de pobreza firmada nos termos da Lei nº 7.115, de 29.08.83, defiro aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitórios opostos pelos réus

2008.61.04.006563-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X CLAUDIO LOPES DOS SANTOS AVICULTURA - ME E OUTRO

Esgotadas todas as tentativas de localização do(a)s ré(u)s, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e venham-me os autos conclusos para sentença.

2008.61.04.006983-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X AUTO POSTO ADRIANA LTDA E OUTROS

Ante os termos da certidão de fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

2008.61.04.008024-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DANIELLE CRISTINA DOS SANTOS

Ante os termos da certidão de fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

2008.61.04.008093-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS E OUTRO

Esgotadas todas as tentativas de localização do(a)s ré(u)s, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e venham-me os autos conclusos para sentença.

2008.61.04.008146-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X SANDRO DE ARAUJO FERREIRA E OUTRO

Ante os termos das certidões de fls. 56/58, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.04.008152-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X THIAGO DA COSTA E SILVA QUEIROZ E OUTROS

Quanto ao co-réu não localizado, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.04.008236-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X BRUNO ROQUE LIMA E OUTRO

Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos de procuração com poderes específicos para dar quitação, nos termos do artigo 38, do Código de Processo Civil.

2008.61.04.008339-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARILENE RICARDO LACERDA E OUTROS

Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos de procuração com poderes específicos para dar quitação, nos termos do artigo 38, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.04.008459-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X REGINA HELENA SEMEDO LEANDRO E OUTROS

Ante os termos da certidão de fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

2008.61.04.008460-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X THALITA FONSECA DE ALCANTARA GONCALVES E OUTROS

Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos de procuração com poderes específicos para dar quitação ou desistir, nos termos do artigo 38, do Código de Processo Civil.

2008.61.04.009035-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MAX MAURICIO BORGES E OUTRO

Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos de procuração com poderes específicos para

transigir, nos termos do artigo 38, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.04.009099-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X LEILA MAUA DE ALMEIDA MARNOTO - ME E OUTRO (ADV. SP110930 MARCELO MAUA DE ALMEIDA MARNOTO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitórios opostos pelo(s) réu(s).

2008.61.04.009104-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ROBSON MARQUES DE CASTRO E OUTROS (ADV. MA005047A LEONEL PROCOPIO DOS SANTOS)

Ante os termos das declarações de pobreza carreadas às fls. 66/68, defiro aos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitórios opostos pelos requeridos. Intime-se.

2008.61.04.009278-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X EVA MARIA ALEXANDRINO COSTA E OUTROS (ADV. SP132003 LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de fevereiro de 2009, às 15h45min horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.04.009956-0 - MARIA DALVA DE AQUINO (ADV. SP227062 ROSANGELA COELHO DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Ouça-se a parte contrária, em 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.04.010815-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.001242-6) HORTI FRUITI BETEL GUARUJA - ME E OUTROS (ADV. SP244030 SHIRLEY DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de fevereiro de 2009, às 18:45 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.04.013219-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X REIS E VILELA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTROS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia da inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) no Termo de Prevenção. No silêncio, o que será certificado pela Secretaria, remetam-se os autos ao arquivo findo, onde aguardarão provocação da parte. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.04.001011-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.013212-9) SONIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP248176 JOÃO TADEU FREITAS AGNELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a CEF cumpra o disposto no r. despacho de fls. 13.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.04.011614-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.011031-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA CRISTINA MEDAWAR (ADV. SP108696A IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA)

Distribua-se por dependência, apensando-se, aos autos da Ação Ordinária nº 2006.61.04.011031-2. Certifique o oferecimento da impugnação no processo principal. Processe-se na forma da lei nº 1.060/50, sem suspensão do processo, ouvindo-se a parte contrária em 05 (cinco) dias. Venham, após, os autos conclusos para decisão de sustentação ou reforma.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.04.009651-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X PAULO MANOEL MORATO E OUTRO

Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.04.005346-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X TELMA SUELI OLIVEIRA DOS SANTOS

Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TELMA SUELI OLIVEIRA DOS SANTOS, objetivando reintegração liminar na posse do imóvel descrito e caracterizado como apartamento residencial nº 04, Bloco 12 do Condomínio Residencial Mar Verde, localizado na Rua José Jacob Seckler, nº 920, Município de Mongaguá / SP, matrícula sob o nº 205.680, do Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaém - SP. Aduziu a Autora que, aos 20 de fevereiro de 2003, arrendou o referido imóvel à ré, por contrato particular de Arrendamento Mercantil, com opção de compra, mediante o pagamento de 180 prestações mensais, mas a partir do mês de agosto de 2005, a arrendatária deixou de cumprir a obrigação, caracterizando o esbulho possessório, nos termos do contrato firmado. A inicial veio instruída com documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o breve relato. DECIDO. O pedido de liminar não merece acolhimento, eis que não se encontram presentes os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil. O Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, foi objeto de Medida Provisória nº 1823/99, que dispunha: Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, bem como o de transferência do direito de propriedade ao arrendatário serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados no Cartório de Registro de Imóveis competente. Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo de notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Atualmente, dispõe no mesmo sentido os artigos 8º e 9º da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. A referida notificação deverá ser pessoal, a fim de que o devedor possa exercer o seu direito de purgar a mora, nos termos da lei de regência. De há muito a Jurisprudência se firmou no sentido de que, tratando-se de purgação de débito por devedor, concernente à compra de imóvel em prestações, é ineficaz a notificação que exige mais que o devido ou não menciona o quantum exigido, sendo que referido entendimento é aplicável à compra de imóvel em prestações, financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação, bem como à hipótese de que se cuida, já que trata de contratos de financiamento destinado à moradia, de cunho nitidamente social. Nesse sentido, anota o saudoso THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 36ª. edição, pág. 1424, verbis: Art. 31.6: A publicação de edital para ciência do devedor somente se justifica depois de feitas as necessárias diligências para localização deste; não basta a simples verificação de que não foi encontrado no imóvel adquirido (RT 554/198, RJTJESP 68/98). A notificação premonitória tratada no art. 31, 2º, do Dec. Lei 70/66, acaso frustrada aquela promovida por carta pelo Cartório de Registro Especial, deve ser feita por notificação judicial. Somente depois de esgotada esta hipótese é que se justifica a notificação por edital (JTAERGS 72/122). No mesmo sentido: STJ - 4ª. Turma, Resp 427.771-PR, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., j. 15.8.02, deram provimento parcial, v.u. DJU 24.3.03., p. 229. Ora, segundo consta dos autos, a ré não foi regularmente notificada para purgar a mora e tampouco restou comprovado o abandono do imóvel arrendado. Não bastasse isso, a ação é de força velha, a teor do contido no documento de fl. 20 Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO LIMINAR NA POSSE. Cite-se o(a)(s) ré(u)(s) e no cumprimento da diligência, verifique o Sr. Analista Executante de Mandados se o imóvel encontra-se eventualmente desabitado, certificando-se.

2008.61.04.009277-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADELINO NOGUEIRA LIMA

Reconsidero a r. decisão de fls. 32/34. Considerando que o item I da cláusula décima-oitava do Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra dispõe que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estabelecidas no contrato e a não devolução do imóvel configura esbulho possessório; Considerando que a cláusula décima-sétima estabelece que na hipótese de desistência a CEF deve ser notificada com 30 (trinta) dias de antecedência; Considerando que o imóvel encontra-se desabitado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 41. DEFIRO A REINTEGRAÇÃO LIMINAR NA POSSE, nos termos do artigo 928, primeira parte, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de reintegração. Após o cumprimento, manifeste-se a CEF acerca do interesse no prosseguimento do feito.

2008.61.04.012030-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X EULINO PEDRO DA SILVA

Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EULINO PEDRO DA SILVA, objetivando reintegração liminar na posse do imóvel descrito e caracterizado como apartamento nº 34, bloco 10, do Condomínio Residencial Mar Verde, situado à Rua José Jacob Seckler, nº 920, Município de Mongaguá / SP, objeto de matrícula n. 205.660, do Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaém - SP. Aduziu a Autora que, em fevereiro de 2003, arrendou o referido imóvel ao réu, por contrato particular de Arrendamento Mercantil, com opção de compra, mediante o pagamento de 180 prestações mensais, no valor de R\$ 142,16 (cento e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), mas a partir do mês de maio do ano transato, o arrendatário deixou de cumprir a obrigação, estando inadimplente até a data do ajuizamento da presente ação, caracterizando o esbulho possessório, nos termos do contrato firmado. A inicial veio instruída com documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o breve relato. DECIDO. O pedido de liminar não merece acolhimento, eis que não se encontram presentes os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil. O Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, foi objeto de Medida Provisória nº 1823/99, que dispunha: Art. 8º O contrato de aquisição

de imóveis pelo arrendador, bem como o de transferência do direito de propriedade ao arrendatário serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados no Cartório de Registro de Imóveis competente. Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo de notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Atualmente, dispõe no mesmo sentido os artigos 8º e 9º da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. A referida notificação deverá ser pessoal, a fim de que o devedor possa exercer o seu direito de purgar a mora, nos termos da lei de regência. De há muito a Jurisprudência se firmou no sentido de que, tratando-se de purgação de débito por devedor, concernente à compra de imóvel em prestações, é ineficaz a notificação que exige mais que o devido ou não menciona o quantum exigido, sendo que referido entendimento é aplicável à compra de imóvel em prestações, financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação, bem como à hipótese de que se cuida, já que trata de contratos de financiamento destinado à moradia, de cunho nitidamente social. Nesse sentido, anota o saudoso THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 36ª. edição, pág. 1424, verbis: Art. 31.6: A publicação de edital para ciência do devedor somente se justifica depois de feitas as necessárias diligências para localização deste; não basta a simples verificação de que não foi encontrado no imóvel adquirido (RT 554/198, RJTJESP 68/98). A notificação premonitória tratada no art. 31, 2º, do Dec. Lei 70/66, acaso frustrada aquela promovida por carta pelo Cartório de Registro Especial, deve ser feita por notificação judicial. Somente depois de esgotada esta hipótese é que se justifica a notificação por edital (JTAERGS 72/122). No mesmo sentido: STJ - 4ª. Turma, Resp 427.771-PR, rel. Min. Aldir Passarinho Jr. , j. 15.8.02, deram provimento parcial, v.u. DJU 24.3.03., p. 229. Ora, segundo consta dos autos, o réu não foi regularmente notificado para purgar a mora e tampouco restou comprovado o abandono do imóvel arrendado. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO LIMINAR NA POSSE. Cite-se o(a)(s) ré(u)(s) e no cumprimento da diligência, verifique o Sr. Analista Executante de Mandados se o imóvel encontra-se eventualmente desabitado, certificando-se.

Expediente Nº 1744

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.04.010151-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X FERNANDO PASSOS CABRAL E OUTRO

Junte-se. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo, em 48 horas.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

**HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

Expediente Nº 2008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0203426-7 - AMADEU PINTO ORFAO E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

90.0204609-0 - MANUEL RODRIGUES SERRADAS (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Em face do arquivamento do ofício precatório n. 1999.03.00.055046-7 em face da sua irregularidade, bem como a decisão proferida nos autos dos embargos à execução n. 98.0205205-1, determino a expedição do ofício requisitório dos valores da planilha de fls. 152/153. Após, aguarde-se no arquivo.

90.0205004-6 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

91.0203536-7 - ARLINDO ALVES FEITOSA E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fls. 323/337 e 344/365: Manifestem-se às partes. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

92.0203033-2 - DELICIO SOARES DOS REIS E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.
Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

93.0202040-1 - YVONNE PASQUINI GUIEL E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.
Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

94.0206710-8 - EDWARD CHEN (ADV. SP106085 TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.
Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0209279-7 - AFONSO HORLIANA E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.
Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1999.61.04.002770-0 - ACHILLES FERREIRA E OUTROS (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 457/459: Dê-se vista a parte autora. Nada mais requerido tornem conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

2001.61.04.002420-3 - ANTONIO SANTANA DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.
Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2001.61.04.005752-0 - CLAUDIO SILVA LEMOS FILHO (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.
Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.04.007730-3 - OSCAR PIMENTA SOBRINHO E OUTRO (ADV. SP088439 YVETTE APPARECIDA BAURICH E ADV. SP136556 MARCELO CAVALCANTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.
Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.04.004767-4 - JOSE ERIVALDO DE MENEZES (ADV. SP120755 RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.
Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.04.006542-1 - CELSO DA COSTA E OUTROS (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E ADV. SP115395 QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

2003.61.04.010036-6 - ANTONIO CARLOS BARBOSA CAMELLO (ADV. SP190664 HEDLEY CARRIERI E ADV. SP132043 DIMAS FONSECA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.
Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.04.011695-7 - SANTA APARECIDA FAUSTINI (ADV. SP088439 YVETTE APPARECIDA BAURICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Indefiro o pedido de fl. 86 uma vez que já houve expedição dos ofícios requisitórios. Intime-se a parte autora para

informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

2003.61.04.012650-1 - BRASIL ASSUMPCAO GIL E OUTROS (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, cumpra-se a determinação da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2003.61.04.0126501-3, expedindo-se o ofício à autarquia-ré. Int.

2003.61.04.013300-1 - EMILIA VICENTE DA COSTA (ADV. SP088439 YVETTE APPARECIDA BAURICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.04.014477-1 - ZILA CINTRA FARJANES (ADV. SP086222 AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.04.015039-4 - MARIA IZABEL VERZINI DE SOUZA (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

2003.61.04.015436-3 - ADEMIR GODINHO (ADV. SP073824 JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)
Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

2004.61.04.003163-4 - LUZIA GERMANO E OUTRO (ADV. SP139048 LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 119: Dê-se vista a parte autora. Após, aguarde-se no arquivo a apresentação da memória de cálculo e início da execução. Int.

2008.61.04.009450-9 - MARCIO VELOSO DA FONSECA (ADV. SP132744 ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada à fl. 26, com fulcro no parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Sem custas, nem honorários. Após o trânsito em julgado defiro o desentranhamento dos documentos juntos à petição inicial, substituindo-as por cópias reprográficas e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C. Santos, 12 de janeiro de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.04.009612-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.012454-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA) X JOSEFA NEIDE DE JESUS (ADV. SP110227 MONICA JUNQUEIRA PEREIRA)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 2.649,91, atualizado até maio de 2008. Deixo de condenar a parte embargada nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 09 de janeiro de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 4995

MANDADO DE SEGURANCA

89.0207867-1 - EXPORTADORA DE CAFE DAS ESTANCIAS LTDA (ADV. SP070652 ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 319: Defiro, pelo prazo requerido. Decorrido, tornem conclusos. Intime-se.

89.0208166-4 - SCANAVACHI COM/EXP/DE CAFE LTDA (ADV. SP070652 ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 261/268: Defiro, conforme requerido. Intime-se.

89.0208386-1 - FERTIZA CIA NACIONAL DE FERTILIZANTES (PROCURAD RONALDO CORREA MARTINS E PROCURAD SALVADOR FERNANDO SALVIA) X REP.DA DELEG.REG.DA EXT.SUNAMAM EM SANTOS (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA)
Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista, pelo prazo de cinco dias.Após, tornem ao pacote de origem. Intime-se.

90.0200195-9 - FOSFANIL S/A (ADV. SP028711 JOSE INACIO GONZAGA FRANCESCHINI E ADV. SP029980 MARIA BENEDITA ANDRADE) X RESP.P/ATRIB DA EXT.7A.DELEG.REG,DA SUNAMAM EM SANTOS (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA)
Converta-se em renda da União Federal os depósitos efetuados nos autos.Após, com o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

91.0205085-4 - METALAC S/A IND/ E COM/ (ADV. SP022102 HELIO QUEIJA VASQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Converta-se em renda da União Federal os depósitos efetuados nos autos.Após, com o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

93.0202814-3 - FERTIZA CIA/ NACIONAL DE FERTILIZANTES (PROCURAD SALVADOR FERNANDO SALVIA E PROCURAD RONALDO CORREA MARTINS) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS NO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA)
Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista, pelo prazo de cinco dias.Após, tornem ao pacote de origem. Intime-se.

94.0204241-5 - SOLORRICO S/A IND/ E COM (ADV. SP097943 DORIVAL OLIVA JUNIOR E ADV. SP169118A DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA)
Diante da manifestação do Impetrado (fls. 371/378), mantenho a determinação de suspensão do feito (fls. 362) pelo prazo de 90 (noventa) dias. Intime-se.

95.0205256-0 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A (ADV. SP172640 GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE E ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA)
Diante da manifestação do Impetrado (fls. 376/379) e do ofício nº 801/2008 (fls. 362), determino o cumprimento da decisão de fls. 203, expedindo-se o competente alvará de levantamento em favor do Impetrante. Após, com a devida liquidação, ao arquivo. Intime-se.

2006.61.04.005097-2 - NEW SOLUTION IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA (ADV. SP156748 ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

2007.61.04.000775-0 - NEW SOLUTION IMPORTADORA EXPORTADORA DE MERCADORIA EM GERAL (ADV. SP156748 ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

2008.61.04.000538-0 - DSF SERVICOS E FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA (ADV. SP198407 DIOGO PAIVA

MAGALHAES VENTURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.04.001083-1 - ROSSANA HELENA PITTA VIRGA ME (ADV. SP131568 SIDNEI ARANHA E ADV. SP213868 CLAYTON PESSOA DE MELO LOURENÇO) X ANALISTA AMBIENTAL DO IBAMA EM SANTOS - SP

Fls. 250/251: Deixo de receber a apelação interposta pelo Impetrante, vez que o recolhimento do porte de remessa e retorno foi indevidamente recolhido. Dê-se vista ao Impetrado e ao Ministério Público Federal. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 214/218), remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2008.61.04.002279-1 - PIL (UK) LIMITED E OUTRO (ADV. SP164983 CRISTINA WADNER D'ANTONIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE GERAL TECONDI - TERMINAL PARA CONTAINERES MARGEM DIREITA S/A (ADV. SP228446 JOSE LUIZ MORAES)

EM FACE DO EXPOSTO AUSENTE O INTERSSE PROCESSUAL COM APOIO NO ARTIGO 267 INCISO VI DO CPC DECLARO EXTINTO O PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA SEM O EXAME DE MERITO. INDEVIDOS HONORARIOS ADVOCATICIOS A TEOR DAS SUMULAS 512/STF E 105/STJ. CUSTAS NA FORMA DA LEI. COMUNIQUE-SE O EXMO. SR. RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO O TEOR DESTA SENTENÇA.

2008.61.04.004203-0 - MARISA MARIA TORNINCASA FRANCA (ADV. SP137552 LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E ADV. SP209909 JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 237: Defiro o desentranhamento dos originais acostados aos autos, mediante substituição por cópia, no prazo de cinco dias. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida, remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2008.61.04.004815-9 - WALLIDY COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. PR036994 RODRIGO CASTOR DE MATTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

DIANTE DO EXPOSTO JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO EXTINGUINDO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MERITO NOS TERMOS DO ARTIGO 269 I DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDOS HONORARIOS ADVOCATICIOS A TEOR DAS SUMULAS 105/STJ E 512/STF. CUSTAS NA FORMA DA LEI. PRIO

2008.61.04.006455-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.010674-4) COML/ SAN TUNG LTDA (ADV. SP182683 SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ISTO POSTO RESOLVO O MERITO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ARTIGO 269 INCISO I DO CPC E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA ANULAR OS EFEITOS DA PENALIDADE DE PERDIMENTO APLICADA EM DECORRENCIA DO PROCEDIMENTO INSTAURADO EM RAZAO DO AUTO DE INFRAÇÃO E TERMO DE APREENSAO E GUARDA FISCAL N. 0817800/378998/07 FICANDO RESSALVADA A POSSIBILIDADE DE NOVA DELIBERAÇÃO PELA AUTORIDADE IMPETRADA. SEM CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS A TEOR DA SUMULA 105 DO STJ. SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSARIO. ART. 12 PARAGRAFO UNICO DA LEI 1533/51. CUSTAS NA FORMA DA LEI.

2008.61.04.006699-0 - PETROBRAS TRANSPORTE S/A TRANSPETRO (ADV. SP126336 DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA E ADV. SP239510 ANDRÉ LUIZ MENON AUGUSTO E ADV. SP260800 PRISCILA LUCENTI ESTEVAM) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ASSIM ANTE A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE INDICADA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL NAO CONHEÇO DO MANDADO DE SEGURANÇA E EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MERITO NOS TERMOS DO ARTIGO 267 INCISO VI DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. POR CONSEQUENCIA REVOGO A DECISAO LIMINAR. PRIO.

2008.61.04.007118-2 - T-GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S/A (ADV. SP270742B KARINA DA GUIA LEITE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA: Vistos, etc. T-GRAO CARGO TERMINAL DE GRANÉIS S/A, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Santos, objetivando tutela jurisdicional que determine sua manutenção no Programa de Parcelamento Excepcional -

PAEX, bem como para que a autoridade restabeleça sua condição para regular no programa. Segundo a exordial, a impetrante adериu tempestivamente ao Programa de Parcelamento Excepcional - PAEX, instituído pela MP 303/2006. Todavia, em razão de circunstâncias financeiras adversas, ficou impedida de efetuar o recolhimento das contribuições das parcelas referentes aos meses de abril e maio de 2008 em relação aos débitos identificados pelas CDA's 80 7 06 040838-10, 80 6 06 164236-30, 80 6 06 164236-30, 80 6 06 164233-97, 80 2 06 078853-17, 80 7 06 040381-99, 80 6 06 162804-21, 80 5 04 017578-46 e 80 6 06 164239-82. Alega que, assim que seu fluxo de caixa permitiu, restabeleceu os pagamentos, purgando a mora em relação aos débitos vencidos. Assevera que, como restabeleceu os pagamentos previamente à adoção de qualquer providência por parte do fisco, inexistente fundamento para sua exclusão do PAEX, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/SRF 1/07. Todavia, unilateralmente, a Fazenda Nacional alterou a qualificação dos débitos mencionados, excluindo-o do PAEX, o que permite o ajuizamento de ação de execução e obsta a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa. Indica a existência de ameaça de dano irreparável, tendo em vista que a inscrição em dívida ativa impede a obtenção de certidão negativa, necessária para o ingresso da impetrante no Programa REPORTE. Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar restou deferido pela r. decisão de fls. 66/70, para garantir a não exclusão da impetrante do PAEX. Da decisão, a demandante interpôs Embargos de Declaração, noticiando que a autoridade impetrada impunha óbices ao cumprimento adequado da decisão judicial. Os embargos foram providos, a fim de aclarar a decisão liminar, determinando que a autoridade impetrada promovesse o reingresso da impetrante no programa (fls. 80/81). Notificada, a autoridade impetrada, em manifestação que flerta com o desrespeito, defendeu a legalidade do ato ora impugnado (fls. 92/109). Houve interposição de agravo de instrumento. O representante do Ministério Público Federal teve ciência dos autos, não opinando acerca do mérito (fl. 140). É o relatório. DECIDO. Após as informações da autoridade impetrada, convenço-me da pertinência da conversão da tutela liminar em definitiva, posto que presente direito líquido e certo da impetrante em ser mantida no PAEX, tendo em vista que não houve ato administrativo formal de exclusão do programa previamente à purgação da mora. Com efeito, objetiva a impetrante a concessão de ordem que assegure sua permanência no Parcelamento Excepcional - PAEX, determinando, ainda, que a Autoridade Coatora restabeleça a condição de regular da Impetrante no Parcelamento, suspendendo a exigibilidade das Certidões de Dívida Ativa n's . 80 7 06 040838-10, 80 6 06 164236-30, 80 6 06 164236-30, 80 6 06 164233-97, 80 2 06 078853-17, 80 7 06 040381-99, 80 6 06 162804-21, 80 5 04 017578-46 e 80 6 06 164239-82. Pois bem. É fato que a MP 303/2006, em seu artigo 7º, dispunha que o parcelamento por ela regido seria rescindido na hipótese de inadimplência do sujeito passivo por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput do art. 3º, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003 (inciso I). Todavia, é de meridiana clareza que essa hipótese de extinção dos efeitos do ato administrativo que defere o parcelamento depende de um ato administrativo posterior, que deverá ser proferido pela autoridade competente, observado os demais requisitos para a validade do ato. Trata-se, em verdade, daquilo que a melhor doutrina cunha de ato de retirada, posto que é um ato jurídico posterior que subtrai os efeitos de um ato administrativo anterior em razão do descumprimento de obrigações pelo destinatário do ato (cassação). Ainda que esquecêssemos das lições doutrinárias, não se poderia olvidar que o próprio 4º do artigo 7º da MP 303/06 assim dispunha: 4º - Será dada ciência ao sujeito passivo do ato que rescindir o parcelamento de que trata o art. 1º mediante publicação no Diário Oficial da União - DOU. Ou seja, a própria norma jurídica previu a edição de um ato administrativo reconhecendo a mora e com eficácia rescisória (extintiva) sobre o parcelamento excepcional. Tanto é assim que a regra impõe que o particular dele seja intimado pela imprensa oficial, salvo se tomar ciência do seu conteúdo por outro meio (art. 7º, 5º). No caso em tela, a autoridade impetrada confessa que não praticou esse ato e sustenta que este era desnecessário, pretendendo que os efeitos da mora decorreriam diretamente do ato normativo. Todavia, ausente o ato de retirada, a aplicação direta dos efeitos previstos em lei não pode ser admitida, posto que a Constituição prevê que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV). Logo, se o ato normativo de hierarquia legal (MP) previa a edição de um ato com eficácia rescisória (art. 7º, 4º, MP 303/06), não se poderia admitir que a autoridade impetrada, a seu bel prazer, extinga efeitos do administrativo anterior sem a edição desse ato, que deverá observar os requisitos de validade de todo ato administrativo, pena de invalidade. Com efeito, a atividade estatal que aplica uma sanção (e a rescisão é um ato sancionador) é concluída com o encerramento do processo administrativo, tendo em vista que cuida de uma relação entre Estado e particular permeada por uma relação de subordinação, de hierarquia, na qual vigora a supremacia do interesse público sobre o privado. Por essa razão, trata-se de uma relação de direito público, que sujeita o Estado ao cumprimento do conjunto de regras e princípios inseridos na cláusula geral acima mencionada. Veja que o Estado, no âmbito da atividade fiscal, desfaz unilateralmente uma relação com o particular, realizando um ato marcado pela expressão de um poder. O particular, por sua vez, nada pode fazer, restando-lhe submeter-se às imposições estatais, as quais foram instituídas, em última instância, para realizar o interesse da coletividade. Por isso que, num regime democrático, o particular possui instrumentos para defesa de seus interesses, que podem ser exercidos no âmbito administrativo e judicial. Por essa razão, sinceramente, tenho dúvidas da constitucionalidade do disposto no 2º do mencionado artigo 7º do referido diploma, que dispensava, na hipótese, a prévia notificação do sujeito passivo e ocasionava exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado, a vista do disposto no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Todavia, essa matéria não é objeto da demanda, não sendo cabível seu enfrentamento nesta lide, especialmente porque a norma sequer foi convertida em lei pelo Congresso Nacional, cogitando-se de sua aplicação tão-somente em razão do disposto no artigo 62, 11 da Constituição Federal. De se ressaltar, todavia, que a situação retratada nos autos bem indica quão tormentosa é a situação dos contribuintes quando o Estado permite-se agir sem prévio contraditório e em total desrespeito ao devido processo legal. De qualquer modo, para a apreciação do mérito, cabe verificar tão-somente a demonstração do

adimplemento, ainda que extemporâneo, das parcelas referentes ao valor devido nos meses de abril e maio, em razão da adesão da impetrante ao PAEX, posto que a autoridade impetrada confessou que não houve edição de ato formal de exclusão. Nesse ponto, tenho firme convicção que, na ausência de formal exclusão do impetrante do PAEX e verificado o adimplemento das parcelas vencidas (fls. 49/60), considerada a intenção do contribuinte em adimplir com suas obrigações tributárias, escopo maior da legislação que criou os programas de parcelamento, admitir a exclusão do impetrante do programa de parcelamento seria medida ilegal, posto que desproporcional, em total desacordo com a finalidade pública que deve prevalecer na conduta da administração pública. Nesse sentido, há, aliás, alguns precedentes jurisprudenciais: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE CONCEDEU PARCIALMENTE LIMINAR REQUERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA PARA ASSEGURAR A REINCLUSÃO DA AGRAVANTE NO PAES - EXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O contribuinte deixou de pagar o saldo residual, cujo montante superou o valor devido em três meses, incidindo assim a norma do art. 7º da Lei nº 10.684/2003. 2. No entender da autarquia previdenciária, esse saldo residual daria ensejo a exclusão do impetrante do PAES; no entanto, essa não é a melhor solução no caso dos autos. 3. A rigor, a agravada não está inadimplente em relação ao parcelamento, uma vez que apenas a diferença apurada no valor recolhido antes da homologação expressa do parcelamento e aquela efetivamente devida é que está sendo cobrada do contribuinte. 4. Ademais, consta da decisão agravada que o impetrante pagou mais de 50% do saldo residual, sem deixar de pagar as parcelas nos valores apontados pela agravante. 5. Isso denota a intenção do contribuinte em quitar o parcelamento nos moldes em que foi homologado, sendo mesmo desprovida de razoabilidade a pretensão da parte agravante em excluí-lo do PAES. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei, TRF 3ª Região, AG 278563/SP, 1ª Turma, DJU 10/04/2008, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo). PAEX. EXCLUSÃO DE EMPRESA POR INADIMPLÊNCIA. PROPORCIONALIDADE. FINALIDADE DO PROGRAMA. Conquanto a inadimplência do sujeito passivo por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados autorize a inscrição do débito consolidado em dívida ativa ou o prosseguimento da execução fiscal, a quitação quase que imediata das parcelas inadimplidas e a continuação dos pagamentos são fatores que justificam a reinclusão do contribuinte no programa de recuperação fiscal - PAEX. O interesse do contribuinte, no cumprimento do parcelamento fiscal, converge com o da União, de ver adimplida a dívida, ainda que parceladamente, promovendo o ingresso de recursos financeiros aos cofres públicos, mormente diante da maior onerosidade e da incerteza da via executiva. Situação em que a mora ocasional foi contornada antes mesmo de qualquer medida executiva de parte da credora. Agravo provido. (grifei, TRF 4ª Região, AG 200704000177198/SC, 1ª Turma, D.E. 07/08/2007, Rel. Des. Fed. Taís Schilling Ferraz). PARCELAMENTO EXCEPCIONAL. PAEX. ERRO NA INCLUSÃO DE DÉBITOS. MP Nº 303/2006. Restando configurada a intenção do contribuinte de incluir todos os débitos em aberto no parcelamento, deve a impetrante ser mantida no PAEX. A exclusão do PAEX, em casos tais, mostra-se medida desproporcional, principalmente se considerado o objetivo primeiro do programa que é a regularidade dos débitos fiscais. (grifei, TRF 4ª Região, APELREEX 200771000045080/RS, 1ª Turma, j. 01/10/2008, Rel. Des. Fed. Vilson Darós). Por fim, há que se registrar que é descabido confundir a invalidação judicial de um ato administrativo viciado com o provimento direto do interesse público pelo Poder Judiciário. Por essas razões, verificada a ausência de ato administrativo com eficácia rescisória, o reconhecimento da nulidade dos efeitos pretendidos pela autoridade fiscal é medida de rigor. Isto posto, resolvo o mérito do writ, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, torno definitiva a liminar anteriormente concedida, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para conceder a segurança e determinar o reingresso da Impetrante no Programa de Parcelamento Excepcional- PAEX, restabelecendo-se a condição desta no parcelamento para regular. Por consequência, a teor do disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, enquanto a impetrante estiver incluída no PAEX, deverá a autoridade impetrada manter suspensa a exigibilidade das Certidões de Dívida Ativa nºs 80 7 06 040838-10, 80 6 06 164236-30, 80 6 06 164236-30, 80 6 06 164233-97, 80 2 06 078853-17, 80 7 06 040381-99, 80 6 06 162804-21, 80 5 04 017578-46 e 80 6 06 164239-82. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se ao I. Desembargador Relator do agravo interposto nos autos o teor desta sentença, encaminhando-se cópia por meio eletrônico, conforme dispõe o artigo 149, inciso III, do Prov. COGE 64/2005. P. R. I. O.

2008.61.04.007938-7 - W M C TRANSPORTE E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA (ADV. SP175343 MANOEL ROGELIO GARCIA E ADV. SP237484 DANIEL DE LIMA ANTUNES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
EM FACE DO EXPOSTO AUSENTE O INTERESSE PROCESSUAL COM APOIO NO ARTIGO 267 INCISO VI DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL DECLARO EXTINTO O PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA SEM O EXAME DO MERITO. INDEVIDOS HONORARIOS ADVOCATICIOS A TEOR DAS SUMULAS 512/STF E 105/STJ. CUSTAS NA FORMA DA LEI. PRIO.

2008.61.04.008309-3 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A E OUTRO (ADV. SP184716 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E ADV. SP255799 MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL
EM FACE DO EXPOSTO AUSENTE O INTERESSE PROCESSUAL COM APOIO NO ARTIGO 267 INCISO VI DO CPC DECLARO EXTINTO O PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA SEM O EXAME DE MERITO. INDEVIDOS HONORARIOS ADVOCATICIOS A TEOR DAS SUMULAS 512/STF E 105/STJ. CUSTAS NA

FORMA DA LEI.

2008.61.04.008323-8 - YCM COML/ IMP/ E EXP/ LTDA EPP (ADV. SP142453 JOSE ARAO MANSOR NETO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
DIANTE DO EXPOSTO AUSENTE O INTERESSE PROCESSUAL COM APOIO NO ARTIGO 267 INCISO II DO CPC DELCARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MERITO. INDEVIDOS HONORARIOS ADVOCATICIOS A TEOR DAS SUMULAS 512/STF E 105/STJ. CUSTAS NA FORMA DA LEI.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6083

MONITORIA

2005.61.14.004522-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X DENISE LEON ROMERO GARCIA (ADV. SP148452 JOSNEL TEIXEIRA DANTAS E ADV. SP099068 KATIA GONCALVES DOS SANTOS)

Reconsidero a decisão que designa audiência de conciliação, eis que proferida por equívoco.

2008.61.14.001513-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MONIQUE NASCIMENTO MARCHETTI

Reconsidero a decisão que designa audiência de conciliação, eis que proferida por equívoco.

2008.61.14.004749-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X RENATA FERNANDA FERREIRA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP231506 JEANNY KISSER DE MORAES)

Vistos.Apresente a ré o competente instrumento de mandato, no prazo de 10(dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.14.008045-0 - CICERA ADRIANA DA SILVA (ADV. SP184075 ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

Dê-se ciência às partes da audiência designada pelo Juízo Deprecado para 28/01/2009, às 17h00, a ser realizada na 5ª Vara Federal Previdenciária da Subseção de São Paulo/SP.Int.

2008.61.00.000585-0 - ALMIR ROGERIO PICHONERI E OUTRO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 19 de fevereiro de 2009, às 11h30 min, a ser realizada nesta Subseção.Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)s executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

2008.61.14.000739-8 - MAGNO MARCELO LOTERIO E OUTRO (ADV. SP164884 SARA REGIANE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos.Designo a data de 24 de Março de 2009, às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação.Intime-se.

2008.61.14.003150-9 - MARCELO MAIA DUARTE TORRES E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Cite-se.Intimem-se.

2008.61.14.005379-7 - JOSE MANUEL RIBEIRO GOMES E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP195637A ADILSON MACHADO E ADV. SP254684 TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A (EX-FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A) E OUTRO (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) Embargante opõe embargos de declaração para o fim de suprir suposta omissão. Relatei. Decido. A decisão foi suficientemente fundamentada, esclarecendo à sociedade o rumo do raciocínio do Julgador. Com efeito, a decisão embargada determinou expressamente a abstenção dos réus na cobrança de qualquer valor decorrente do contrato impugnado. Portanto, é patente que os réus não podem promover eventual execução extrajudicial. Não constatei nenhuma mácula que pudesse justificar oposição de embargos de declaração. Diante do exposto, conheço dos embargos, mas lhes NEGO PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão já proferida. Intime-se.

2008.61.14.005630-0 - ALCEU DONIZETE DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Em face da certidão de fl. 48 e petição de fl. 47, devolvo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação em relação à decisão de fl. 45. Int.

2008.61.14.005931-3 - QUALYPRINT IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP048330 MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Da análise dos autos verifica-se que o pedido de antecipação da tutela já foi apreciado e indeferido por este Juízo (fl. 118). Por outro lado, o periculum in mora é genérico, não havendo razão para a reanálise da medida pleiteada sem observância do contraditório. Desse modo, deixo para decidir a esse respeito após manifestação da parte contrária; Cite-se como já determinado e intime-se a ré a manifestar-se expressamente acerca do bem oferecido em garantia. Intime-se.

2008.61.14.005934-9 - QUALYPRINT IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP048330 MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Da análise dos autos verifica-se que o pedido de antecipação da tutela já foi apreciado e indeferido por este Juízo (fl. 106). Por outro lado, o periculum in mora é genérico, não havendo razão para a reanálise da medida pleiteada sem observância do contraditório. Desse modo, deixo para decidir a esse respeito após manifestação da parte contrária. Cite-se como já determinado e intime-se a ré a manifestar-se expressamente acerca do bem oferecido em garantia. Intime-se.

2008.61.14.006129-0 - SUELI APARECIDA DIAS DA COSTA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tendo em vista os rendimentos da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo a petição de fl. 109 como aditamento à petição inicial. Cite-se e intime-se.

2008.61.14.006764-4 - ADAIR BATISTA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP162867 SIMONE CIRIACO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os rendimentos do autor, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. De conseguinte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as custas sejam recolhidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.14.001903-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP030650 CLEUZA ANNA COBEIN) X VILMA HELENA RISSO DAMACENO E OUTRO (ADV. SP091982 LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA)

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 19 de fevereiro de 2009, às 13h00 min, a ser realizada nesta Subseção. Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s). Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)(s) executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada. Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência. Intime(m)-se.

2007.61.14.006319-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE MATULAITIS - ESPOLIO E OUTRO

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 19 de fevereiro de 2009, às 11h30 min, a ser realizada nesta Subseção. Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s). Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)(s) executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada. Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência. Intime(m)-se.

Expediente N° 6085

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.14.001302-5 - CIA/ BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO (ADV. SP163223 DANIEL LACASA MAYA E ADV. SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS (PROCURAD ANA CLAUDIA PELLICANNO E ADV. SP165976 FABRÍCIO LOPES OLIVEIRA) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Vistos. Intime-se o(a)(s) Autor(a) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora eletrônica efetuada e seu depósito efetuado nos autos, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

2006.61.14.002204-4 - ROSELI DA SILVA ULBRICH E OUTROS (ADV. SP100553 LUIZ BIGODE FLORENTINO DA SILVA E ADV. SP181902 DARCI DE AQUINO MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)
Providencie o(a) advogado(a), do(a)(s) autor(a)(es) a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.14.001564-7 - EDIFICIO AGATA (ADV. SP132080 ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Providencie o(a) advogado(a), do(a)(s) autor(a)(es) a retirada dos alvarás de levantamento expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.14.003820-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.007220-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) X TSUTOMU NITSUMA (ADV. SP040378 CESIRA CARLET E ADV. SP072192 ORLANDO APARECIDO KOSLOSKI)
Providencie o(a) advogado(a), do(a)(s) Embargado a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1601257-0 - SILVIA SIDINEA MARINO CAVARETTO E OUTROS (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP224760 ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

1999.61.15.005775-9 - ELPIDIO ANTONIO BIANCHINI (ADV. SP142486 AUSTER ALBERT CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Considerando o lapso de tempo decorrido sem que a parte autora cumprisse o despacho de fls.209, aguarde-se provocação no arquivo, anotando-se baixafindo.

1999.61.15.007490-3 - DONIZETI APARECIDO BUENO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
ALVARÁ EXPEDIDO. RETIRAR URGENTE.(VALIDADE).

1999.61.15.007534-8 - SEBASTIAO GONCALVES DE AGUIAR E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
ALVARÁ EXPEDIDO. RETIRAR URGENTE.(VALIDADE).

2000.61.15.000413-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.000153-9) ANTONIO VERDURA E OUTROS (ADV. SP105019 JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando que para a requisição de pagamento há necessidade de que o nome da parte esteja de acordo com o nome que consta de seu CPF, intime-se o autor Julio Alves de SanAnna a regularizar o seu CPF ou a trazer documento de identidade que comprove a grafia correta de seu nome. Regularizados os autos expectam-se as requisições de pagamento.

2000.61.15.001663-4 - IND/ E COM/ CAFE DE SAO CARLOS LTDA (ADV. SP160586 CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JACIMON SANTOS DA SILVA)

Intime-se o (a) devedor (a) INDÚSTRIA E COMÉRCIO CAFÉ DE SÃO CARLOS LTDA, para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

2000.61.15.002038-8 - TRANSPORTES CASALE LTDA (ADV. SP165597A ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.(002)

2001.61.15.000656-6 - TRAMER SAO CARLOS TEXTIL LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

Considerando que houve somente o depósito do valor referente ao honorários sucumbenciais do INSS, intime-se novamente a devedora TRAMER SÃO CARLOS TEXTIL LTDA, para os termos do art. 475 J do CPC em relação aos honorários devidos ao SEBRAE, conforme palmilha de cálculos de fls.343/346.

2002.03.99.010878-3 - G R A MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA E OUTROS (ADV. SP116102 PAULO CESAR BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PAULO CESAR SANTOS)

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, conforme apontado pela Fazenda às fls.525/526, no prazo de 10 (dez) dias.

2002.61.15.000729-0 - PERFIL EMPRESAS ASSOCIADAS S/C LTDA (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO E ADV. SP112783 MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP154822 ALESSANDRA PASSOS GOTTI)

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.(002)

2002.61.15.000730-7 - PERFIL EMPRESAS ASSOCIADAS S/C LTDA (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO E ADV. SP112783 MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Intime-se o (a) devedor (a) PERFIL EMPRESAS ASSOCIADAS S/C LTDA, para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

2002.61.15.001324-1 - LORIVAL NOGUEIRA DOS REIS (ADV. SP116698 GERALDO ANTONIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) Vista às partes por cinco dias.(CÁLCULOS).

2004.61.15.001128-9 - DIVA DE CARVALHO BLOTTA (ADV. SP132177 CELSO FIORAVANTE ROCCA E ADV. SP240882 RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) ALVARÁ EXPEDIDO. RETIRAR URGENTE.(VALIDADE).

2004.61.15.001411-4 - DADINA DA SILVA SIQUEIRA (ADV. SP240882 RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) ALVARÁ EXPEDIDO. RETIRAR URGENTE.(VALIDADE).

2004.61.15.001807-7 - LUIS CARLOS BOTIN (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) ALVARÁ EXPEDIDO. RETIRAR URGENTE.(VALIDADE).

2004.61.15.002146-5 - ZORAIDE CASARIM FERRAO E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

ALVARÁ EXPEDIDO. RETIRAR URGENTE.(VALIDADE).

2004.61.15.002963-4 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP076116 SERGIO APARECIDO NINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se o (a) devedor (a) JOSÉ CARLOS DOS SANTOS E OUTROS, para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int

2004.61.15.002998-1 - VALERIA DE FATIMA CARDOSO E OUTROS (ADV. SP076116 SERGIO APARECIDO NINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
ALVARÁ EXPEDIDO. RETIRAR URGENTE.(VALIDADE).

2005.61.15.000045-4 - MARIA DE LOURDES PELLEGRINO COLUGNATI (ADV. SP159855 KARINA SALEMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
1- Verifico dos autos que a subscritora de fls.120/121, não possui capacidade postulatória para requerer em juízo.2- Reconsidero o despacho de fls.122.3- Intime-se a autora pessoalmente, por carta, para que constitua novo advogado, para dar andamento no feito.4- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, anotando-se baixafindo.

2005.61.15.000153-7 - ANTONIO CASSEMIRO DOS SANTOS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
ALVARÁ EXPEDIDO. RETIRAR URGENTE.(VALIDADE).

2006.61.15.001746-0 - JOAO FRANCISCO MELLO DE ALMEIDA PRADO E OUTROS (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Cuida-se de impugnação aos cálculos apresentados pela contadoria judicial formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Alega, em síntese, a impossibilidade da incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos apresentados e a expedição do precatório ou RPV.A impugnação merece acolhida, porquanto somente se poderá cogitar da mora para a satisfação do crédito quando transcorridos os prazos legais referentes ao pagamento de obrigações por intermédio de precatórios (art. 100, 1º, CF/88) e RPVs. Nessa esteira, a iterativa jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal (RE-AgR nº 565.046/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DE 18.04.2008; RE-AgR nº 501420/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 29.02.2009; RE-AgR 561800/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJE 01.02.2008).No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 976.408/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 07.02.2008, DJ 20.02.2008 p. 136)Assim sendo, acolho a impugnação e determino a remessa dos autos à contadoria para a devida retificação, em conformidade com a orientação ora firmada.Int.

2007.61.15.000218-6 - THALIS AUGUSTO DE MELLO LEMOS FERNANDES MONTALI (ADV. SP059257 JOSE ALFREDO FORTES MANCIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR
1- Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial retificando o valor atribuído à causa. 2- No mesmo prazo recolha as custas iniciais ou requeira a gratuidade.3- Cumpridas as determinações supras, cite-se.

2007.61.15.000583-7 - LOURDES PERTINHES BORIM (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
ALVARÁ EXPEDIDO. RETIRAR URGENTE.(VALIDADE).

2008.61.15.001637-2 - MARIA ELISABETH GUIMARAES MOREIRA (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1- Trata-se de Ação Ordinária ajuizada em 02/10/2008 por Maria Elisabeth Guimarães Moreira em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando em síntese a correção de saldo de caderneta de poupança. 2- O valor dado à causa foi de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais).Intimada a justificar o valor atribuído à causa, a parte autora apresentou cálculos (v. fls.32/61) que demonstram que o valor a ser aferido, é inferior a 60 (sessenta salários mínimos).3- De acordo com a Lei 10.259 de 12/07/2001, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos.4- Face ao valor dado à causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos. 5- Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. 6- Intimem-se.

2008.61.15.001638-4 - THEREZINHA APPARECIDA GRADIM GUIMARAES (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1- Trata-se de Ação Ordinária ajuizada em 02/10/2008 por Therezinha Aparecida Gradim Guimarães em face da Caixa

Econômica Federal - CEF, objetivando em síntese a correção de saldo de caderneta de poupança. 2- O valor dado à causa foi de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais).Intimada a justificar o valor atribuído à causa, a parte autora apresentou cálculos (v. fls.36/59) que demonstram que o valor a ser aferido, é inferior a 60 (sessenta salários mínimos).3- De acordo com a Lei 10.259 de 12/07/2001, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos.4- Face ao valor dado à causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos. 5- Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

2008.61.15.001657-8 - MARIA JOSE DOS SANTOS MORAIS (ADV. SP132877 ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Trata-se de Ação Ordinária ajuizada em 07/10/2008 por Maria José dos Santos Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando em síntese benefício de aposentadoria por idade. 2- O valor dado à causa foi de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Intimada a justificar o valor atribuído à causa requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal atribuindo à causa o valor de R\$4.980,00(quatro mil novecentos e oitenta reais).3- De acordo com a Lei 10.259 de 12/07/2001, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos.4- Face ao valor dado à causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos. 5- Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. 6- Intimem-se.

2008.61.15.001823-0 - ALEXANDRE SERPENTINO (ADV. SP237619 MÁRCIO LUIS BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- A possível necessidade de perícia não é causa a excluir a competência absoluta do Juizado Especial Federal, para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos. 2- Assim, cumpra-se a decisão de fls.31, remetendo-se os autos ao juizado Especial Cível de São Carlos, com baixa na distribuição.

2008.61.15.001876-9 - MILTON VIEIRA (ADV. SP076415 WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.(002)

2008.61.15.002013-2 - MARISA ALVES MAGALHAES (ADV. SP191038 PAULO HENRIQUE DA SILVA) X VALDIR SANTORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABEL CRISTINA BAFUNI)

1- Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta Vara Federal.2- Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.

2008.61.15.002045-4 - ANTONIO SPINOZA FILHO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as custas necessárias à citação por carta com aviso de recebimento, no valor de R\$3,00 (três) reais, sob pena do indeferimento da inicial.Cumprida a determinação supra cite-se.

2008.61.15.002046-6 - CLEUSA VILLANI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as custas necessárias à citação por carta com aviso de recebimento, no valor de R\$3,00 (três) reais, sob pena do indeferimento da inicial.Cumprida a determinação supra cite-se.

2008.61.15.002048-0 - SEBASTIAO GEROMINI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as custas necessárias à citação por carta com aviso de recebimento, no valor de R\$3,00 (três) reais, sob pena do indeferimento da inicial.Cumprida a determinação supra cite-se.

2008.61.15.002051-0 - MAURICIO PILOTO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as custas necessárias à citação por carta com aviso de recebimento, no valor de R\$3,00 (três) reais, sob pena do indeferimento da inicial.Cumprida a determinação supra cite-se.

2008.61.15.002052-1 - MARLI GARCIA BUZZO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as custas necessárias à citação por carta com aviso de recebimento, no valor de R\$3,00 (três) reais, sob pena do indeferimento da inicial.Cumprida a determinação supra cite-se.

2008.61.15.002053-3 - MARIA CELIA TEIXEIRA PINTO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as custas necessárias à citação por carta com aviso de recebimento, no valor de R\$3,00 (três) reais, sob pena do indeferimento da inicial.Cumprida a determinação supra cite-se.

2008.61.15.002059-4 - MARIA CELINA CASSIN (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as custas necessárias à citação por carta com aviso de recebimento, no valor de R\$3,00 (três) reais, sob pena do indeferimento da inicial.Cumprida a determinação supra cite-se.

2008.61.15.002062-4 - ANTONINA DI SALVO MASTRANTONIO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as custas necessárias à citação por carta com aviso de recebimento, no valor de R\$3,00 (três) reais, sob pena do indeferimento da inicial.Cumprida a determinação supra cite-se.

2008.61.15.002065-0 - JOSE FIRMIANO SANCHES (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que recolha as custas necessárias à citação por carta com aviso de recebimento, no valor de R\$3,00 (três) reais.Cumprida a determinação supra, cite-se.

2008.61.15.002067-3 - INES LUPORINI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as custas necessárias à citação por carta com aviso de recebimento, no valor de R\$3,00 (três) reais, sob pena do indeferimento da inicial.Cumprida a determinação supra cite-se.

2008.61.15.002070-3 - PEDRO PIGATIM (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as custas necessárias à citação por carta com aviso de recebimento, no valor de R\$3,00 (três) reais, sob pena do indeferimento da inicial.Cumprida a determinação supra cite-se.

2008.61.15.002071-5 - ROSARIA EBILI MAZZINI CUNHA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as custas necessárias à citação por carta com aviso de recebimento, no valor de R\$3,00 (três) reais, sob pena do indeferimento da inicial.Cumprida a determinação supra cite-se.

2008.61.15.002074-0 - LUIZ GIGLIOTI JUNIOR (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as custas necessárias à citação por carta com aviso de recebimento, no valor de R\$3,00 (três) reais, sob pena do indeferimento da inicial.Cumprida a determinação supra cite-se.

2008.61.15.002075-2 - ANGELO CARLOS ZUCOLOTTI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as custas necessárias à citação por carta com aviso de recebimento, no valor de R\$3,00 (três) reais, sob pena do indeferimento da inicial.Cumprida a determinação supra cite-se.

2008.61.15.002077-6 - ROSARIA EBILI MAZZINI CUNHA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico a inocorrência de prevenção. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as custas

necessárias à citação por carta com aviso de recebimento, no valor de R\$3,00 (três) reais, sob pena do indeferimento da inicial.Cumprida a determinação supra cite-se.

2008.61.15.002117-3 - CACILDA DE LOURDES GALLO GUIMARAES (ADV. SP145378 GLAUCIA MARIA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas necessárias à citação por carta com aviso de recebimento, no valor de R\$3,00 (três reais), sob pena do indeferimento da inicial.2- Cumprida a determinação supra, cite-se.

2008.61.15.002165-3 - JOSE LUIZ ROBERTI MASTRANTONIO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a parte autora requereu a gratuidade e também recolheu as custas iniciais, e que deixou de juntar a declaração de pobreza e as custas necessárias à citação por carta com aviso de recebimento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a inicial juntando a declaração de pobreza ou recolhendo as custas necessárias à citação por carta no valor de R\$3,00 (três reais).

2008.61.15.002166-5 - ERCIDIO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a parte autora requereu a gratuidade e também recolheu as custas iniciais, e que deixou de juntar a declaração de pobreza e as custas necessárias à citação por carta com aviso de recebimento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a inicial juntando a declaração de pobreza ou recolhendo as custas necessárias à citação por carta no valor de R\$3,00 (três reais).

2008.61.15.002170-7 - MARIA HELENA ANGELINO SILVA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a parte autora requereu a gratuidade e também recolheu as custas iniciais, e que deixou de juntar a declaração de pobreza e as custas necessárias à citação por carta com aviso de recebimento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a inicial juntando a declaração de pobreza ou recolhendo as custas necessárias à citação por carta no valor de R\$3,00 (três reais).

2008.61.15.002171-9 - ANTENOR BRAGA PARAGUASSU (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a parte autora requereu a gratuidade e também recolheu as custas iniciais, e que deixou de juntar a declaração de pobreza e as custas necessárias à citação por carta com aviso de recebimento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a inicial juntando a declaração de pobreza ou recolhendo as custas necessárias à citação por carta no valor de R\$3,00 (três reais).

PROCEDIMENTO SUMARIO

98.1601188-3 - CLARA APARECIDA MACEDO RUGGIERO E OUTROS (PROCURAD DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Cuida-se de impugnação aos cálculos apresentados pela contadoria judicial formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Alega, em síntese, a impossibilidade da incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos apresentados e a expedição do precatório ou RPV.A impugnação merece acolhida, porquanto somente se poderá cogitar da mora para a satisfação do crédito quando transcorridos os prazos legais referentes ao pagamento de obrigações por intermédio de precatórios (art. 100, 1º, CF/88) e RPVs. Nessa esteira, a iterativa jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal (RE-AgR nº 565.046/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DE 18.04.2008; RE-AgR nº 501420/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 29.02.2009; RE-AgR 561800/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJE 01.02.2008).No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 976.408/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 07.02.2008, DJ 20.02.2008 p. 136)Assim sendo, acolho a impugnação e determino a remessa dos autos à contadoria para a devida retificação, em conformidade com a orientação ora firmada.Int.

1999.61.15.006047-3 - MARIA HELENA PAGNOCA (ADV. SP108154 DIJALMA COSTA E PROCURAD JAIME DE LUCIA (OAB 135.768)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Considerando o lapso de tempo decorrido sem que a parte autora cumprisse o despacho de fls.186, aguarde-se provocação no arquivo, anotando-se baixafindo.

1999.61.15.007347-9 - ARTUR PEREIRA (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão, requerendo a parte vencedora o

que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silencio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.(003)

2003.61.15.001891-7 - MARIA MARGARIDA RIBEIRO (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. SP172085 CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silencio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.(003)

2004.61.15.000440-6 - BENEDITO ROSA (ADV. SP086689 ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo de fls.247/248.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.15.002551-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.15.001550-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA) X JOSE ALEIXO DA SILVA (ADV. SP081453 VAGNER MARTINS MICHILINI)

Intime-se o (a) devedor (a) JOSÉ ALEIXO DA SILVA, para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.15.001589-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.001287-1) ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S/A (ADV. SP152908 MARCELO HENRIQUE ROMANO) X JOAO CARLOS SERRA E OUTRO (ADV. SP184483 ROGÉRIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI)

Tendo em vista a existência de pedidos cumulativos na ação principal, quais sejam, a reforma do imóvel ou rescisão do contrato, bem como o pagamento de danos morais no importe de 400 salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do valor atribuído ao contrato. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para manifestação. Regularize o impugnante sua representação processual carregando aos autos cópia do Estatuto Social da empresa e Ata de Assembléia com a constituição de sua diretoria. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.15.001590-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.001287-1) ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S/A (ADV. SP152908 MARCELO HENRIQUE ROMANO) X JOAO CARLOS SERRA E OUTRO (ADV. SP184483 ROGÉRIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI)

Ante o exposto, REJEITO a impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Diante dos documentos carregados aos autos, decreto o processamento do feito em segredo de justiça, permitindo o acesso aos autos somente aos interessados e servidores. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

Expediente Nº 1637

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2000.61.15.003003-5 - CLAUDIA REGINA MENDONCA KATAYAMA PASSINI (ADV. SP124933 HUMBERTO FRANCISCO FABRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para manifestação da ré nos autos. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

MONITORIA

2004.61.15.002725-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE PAULO TANUS E OUTRO (ADV. SP191962 CARMEM KARINE DE GODOY)

1. Fls. 118/120: dê-se vista à CEF, no prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar sobre a petição e comprovantes de pagamento. 2. Após, venham-me conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.15.002299-1 - MUNICIPIO DE SAO CARLOS (ADV. SP182602 RENATO SCIULLO FARIA) X JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO (ADV. SP028702 ALUIZIO CAETANO DE MELO) X WILTON HIROTOSHI MOCHIDA (ADV. SP238195 NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X ANTONIO FRANCISCO GARCIA (ADV. SP133043 HELDER CLAY BIZ) X NILSON PASSONI X MARCIA APARECIDA ARGUERO MORAES (ADV. SP095325 LUIS DONIZETTI LUPPI) X DOMINGOS PEREIRA DO PINHO (ADV. SP051126 HERCULES ROTHER DE CAMARGO) X MARCIO JOSE ROSSIT X CLEIDE TOBIAS MARQUES (ADV. SP095325 LUIS DONIZETTI LUPPI) X IVAN CIARLO X IVALDO CIARLO X CLAUDIONOR CRUZ E OUTROS (ADV. SP093794 EMIDIO MACHADO)

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 23, I, da Lei nº 8.429/92 declaro prescrita a pretensão de aplicação das sanções

previstas no art. 12 do citado diploma legal quanto aos requeridos Domingos Pereira do Pinho e Antônio Francisco Garcia, sem prejuízo do prosseguimento da ação, em relação aos mencionados defendentes no que tange à pretensão de ressarcimento de eventual prejuízo ao Erário e quanto aos demais defendentes na integralidade dos pedidos formulados na inicial. Em consonância com o art. 17, 8º e 9º, da Lei nº 8.429/92, RECEBO A INICIAL. Quanto ao requerimento de juntada de documentos formulado pelo Município de São Carlos, tenho que a presente demanda encontra-se estribada em sindicância administrativa levada a efeito pelo próprio autor, razão pela qual os documentos necessários ao deslinde da controvérsia encontram-se no âmbito da própria Administração Municipal, cuja juntada requisito seja realizada nos termos do art. 399, II, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. No que tange ao pedido de cópias de documentos ao Juízo da 2ª Vara Federal, tal ônus incumbe ao autor, que poderá peticionar diretamente àquele Juízo, o qual decidirá pela possibilidade ou não de fornecimento das cópias, tendo em vista o sigilo processual mencionado. Após a juntada dos documentos requisitados, cite-se os Réus com as cautelas legais. Intimem-se as partes, a União e o MPF. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.15.001456-9 - GABRIELA FABIANA KHALLOUF-REPRESENTANTE (ADV. SP249250 PABLO MACEDO BUENO) X YAMILA DOS SANTOS KHALLOUF E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
<...> Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários (Súmula 105, STJ). Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.15.001630-0 - WANDERLEY CARVALHO MENDES (ADV. SP076885 LUIZ HENRIQUE DRUZIANI) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão, remetendo-se os autos ao MPF para parecer. Intime-se.

2008.61.15.002151-3 - PAULO HENRIQUE SILVA COELHO (ADV. RJ087492 RUBIRACI BATISTA DA SILVA) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar pleiteado. Ao MPF para parecer. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.15.000016-2 - MAYLE DO NASCIMENTO PERES E OUTRO (ADV. RJ086710 CARLOS EDUARDO DE LEO LIMA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA - DEPENDS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara da Justiça Federal de São Carlos - SP. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.15.001414-4 - DARCY ANDREOTTI (ADV. SP114220 LUCIANE ELEUTERIO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

<...> Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial e revogo a medida liminar concedida nestes autos. Condene a Requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devendo-se observar que a postulante é beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C.

2008.61.15.002180-0 - MONICA TANAKA E OUTRO (ADV. SP143440 WILTON SUQUISAQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ao fio do exposto, CONCEDO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para determinar à Caixa Econômica Federal que apresente os microfiches dos extratos da conta poupança de titularidade de Monika Tanaka e Kiutaro Tanaka, de nºs 92.140-2, 76.532-0, 76.310-6, 95.615-0 e 97.722-0, especificando o segundo titular das contas, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de pagamento de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento da determinação. Determino aos requerentes que comprovem, em 10 (dez) dias, a recusa ou demora administrativa na obtenção dos extratos bancários referentes aos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro e março de 1991, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Em face da certidão de fl. 8, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.15.000030-7 - DARIO DE BARROS DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP175241 ANDREZA NICOLINI CORAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 2. Concedo o prazo de cinco dias para os requerentes regularizarem sua representação processual. 2. Após, se em termos, processe-se na forma do artigo 867 do C.P.C., intimando-se a Caixa Econômica Federal - CEF, visando à informação aos requisitos da interrupção do prazo prescricional de

promover ação de cobrança para o recebimento de eventuais diferenças das correções monetárias no ano de 1989.3. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada do aviso de recebimento (AR) de intimação da requerida, sejam entregues os autos aos requerentes, em carga definitiva, independente de traslado (art. 872 do C.P.C.).

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.15.000021-6 - SOLUCAO CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP051389 FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 849 do CPC, DEFIRO a medida cautelar, em caráter liminar, para determinar a realização de prova pericial, na especialidade de engenharia civil, das condições em que se encontra o edifício Gestão Administrativa do campus de Sorocaba da UFSCar, objeto do Contrato Administrativo nº 76/2006, bem como avaliar os ajustes de construção e, para tanto, nomeio como perito do juízo o Engenheiro Civil Rogério Giglio Ferreira, CREA/SP 068502386-6, o qual deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, fixando como seus honorários provisórios o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo a requerente promover o depósito no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo da apresentação de proposta pelo Perito, na forma do artigo 10 da Lei nº 9.289/96. Intimem-se a requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, em conformidade com o art. 421 do CPC. Cite-se e intime-se.

PETICAO

2009.61.15.000017-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.15.000016-2) MAYLE DO NASCIMENTO PERES E OUTRO (ADV. RJ086710 CARLOS EDUARDO DE LEO LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da baixa e redistribuição do feito a esta 1ª Vara da Justiça Federal de São Carlos - SP.2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.3. Em nada sendo requerido, traslade-se as principais peças do presente Agravo de Instrumento aos autos principais e arquivem-se estes autos.4. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.15.000287-3 - JOAO PAULO PEDRIM SILVA E OUTROS (ADV. SP146001 ALEXANDRE PEDRO PEDROSA) X COPAFI - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DA AGRICULTURA FAMILIAR DE IBATE/SP (ADV. SP152387 ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATE/SP (ADV. SP108449 ALESSANDRO MAGNO DE MELO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Inferre-se dos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência que o esbulho alegado ocorreu, em tese, nos idos de 2005/2006, após a realização de reunião em que participaram os autores e representantes do Município de Ibaté. A presente ação somente foi ajuizada em 16/03/2007, logo, constituiu-se em ação de força velha, sendo incabível a concessão de liminar, devendo o processo prosseguir pelo rito ordinário. Note-se que não há comprovação certa da data da ocorrência de eventual esbulho ou mesmo da existência deste. Agregue-se que, malgrado não se desconheça a possibilidade de concessão de medida liminar em antecipação de tutela nas ações possessórias de força velha, à luz dos depoimentos colhidos em audiência verifico que não se encontra presente o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista o interstício temporal ocorrido entre o possível esbulho e o ajuizamento da ação. Demais disso, cumpre registrar que, segundo relatado pelas testemunhas, atualmente os imóveis são ocupados por terceiros com suas famílias, o que caracteriza o periculum in mora inverso. Assim sendo, indefiro o pedido de liminar e determino o prosseguimento do feito pelo rito ordinário. Considerando a notícia de que outras pessoas estão atualmente ocupando os imóveis e que eventual decisão no presente processo interferirá na esfera jurídica dessas pessoas, defiro o pleito do Advogado da União, a fim de que expeça-se mandado de constatação, devendo o oficial de justiça individualizar as pessoas que atualmente ocupam os lotes. Após, intimem-se os autores para que promovam a citação dos litisconsortes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Saem intimados, para apresentar contestação no prazo legal, a Cooperativa-Ré e o Município de Ibaté. Sai a Cooperativa-Ré intimada a apresentar os documentos solicitados pelo Advogado da União no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias dos documentos juntados.

Expediente Nº 1638

ACAO PENAL

2002.61.15.001110-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X NATAL MAURICIO MARTINELLI (ADV. SP074255 SIDNEY SEBASTIAO LANDGRAF)

Tendo em vista que a Defesa não manifestou se há interesse no novo interrogatório do réu, ad cautelum designo o dia 12 de MARÇO de 2009, às 14:30 horas, para audiência de interrogatório. Intime-se.

2004.61.15.002417-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO BECKER (ADV. SP014558 ARNALDO DELFINO)

Tendo em vista que a Defesa não manifestou se há interesse no novo interrogatório do réu, designo o dia 16 de ABRIL de 2009, às 15:30 horas, para audiência de interrogatório do réu. Intime-se.

2004.61.15.002573-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X

JOSE BARBOZA (ADV. SP190575 ANDRÉ SEROTINI) X GERALDO BARBOZA (ADV. SP160992 EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ)

Tendo em vista que a Defesa do réu Geraldo Barbosa não manifestou se há interesse no novo interrogatório, ad cautelum, designo o dia 12 de FEVEREIRO Dde 2009, às 15:30 horas, para audiência de interrogatório do réu GERALDO BARBOSA. Intime-se.

2004.61.15.002671-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALEXANDRE MELZ NARDES) X VICENTE DE TAMMASO NETO (ADV. PR020901 CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA) X ANTONIO NICOLAU DE TOMMASO (ADV. PR020901 CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao apelante, após, ao apelado para oferecer as razões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.3. Decorrido o prazo para razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Intime-se.

2007.61.15.000683-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALBERTO LABADESSA (ADV. SP046911 NEURI CARLOS VIVIANI)

Com a advento da Lei 11.790/2008, dou por prejudicado o despacho de fl. 1015. 2. Vista à Defesa para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse em que o réu seja novamente interrogado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1095

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.06.008355-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VALDIR CARVALHO DA COSTA E OUTRO (ADV. SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Acolho a alegação de conexão com a Ação Civil Pública nº 2007.61.06.008358-6, formulada pelo Ministério Público Federal às fls. 109/111, e determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição, por dependência, à 4ª Vara Federal desta Subseção. Intimem-se.

2007.61.06.008365-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X AGOSTINHO BARCELOS SOBRINHO (ADV. SP227089 WILTON LUIS DE CARVALHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Acolho a alegação de conexão com a Ação Civil Pública nº 2007.61.06.008358-6, formulada pelo Ministério Público Federal às fls. 229/231, e determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição, por dependência, à 4ª Vara Federal desta Subseção. Intimem-se.

2007.61.06.008366-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X JOSE CARLOS MUNHOZ (ADV. SP091440 SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Acolho a alegação de conexão com a Ação Civil Pública nº 2007.61.06.008358-6, formulada pelo Ministério Público Federal às fls. 159/161, e determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição, por dependência, à 4ª Vara Federal desta Subseção. Intimem-se.

2007.61.06.008870-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X SERGIO LUCIANELLI (ADV. SP225126 STELA MARIS BALDISSERA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Acolho a alegação de conexão com a Ação Civil Pública nº 2007.61.06.008358-6, formulada pelo Ministério Público Federal às fls. 141/143, e determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição, por dependência, à 4ª Vara Federal desta Subseção. Intimem-se.

2007.61.06.008873-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X ANGELO POLVERES (ADV. SP073046 CELIO ALBINO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS

NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Acolho a alegação de conexão com a Ação Civil Pública nº 2007.61.06.008358-6, formulada pelo Ministério Público Federal às fls. 142/144, e determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição, por dependência, à 4ª Vara Federal desta Subseção. Intimem-se.

USUCAPIAO

2005.61.06.010210-9 - SUELI APARECIDA SABIAO (ADV. SP219120 ALCEU ALVES PEREIRA E ADV. SP221302 TEREZINHA LOPES RUELA PEREIRA) X COHAB - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (ADV. SP095055 ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BENEDITO BATISTA NASCIMENTO E OUTROS

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 195/197/verso: Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor das rés, que arbitro em dez por cento do valor da causa atualizado, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada (artigo 11, par. 2º e artigo 12, da Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

2003.61.06.003012-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CONFECOES VAMALU LTDA (ADV. SP139390 LUCIANO FERRAZ ASCHKAR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 171/174: Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos opostos pelo requerido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar à CEF que refaça os cálculos e os apresente no prazo de trinta dias após o trânsito em julgado, observados os seguintes parâmetros: a) vedação de capitalização dos juros remuneratórios, admitindo-se sua apuração e exigência mensalmente, na forma prevista no contrato, mas seu lançamento a débito da conta-corrente em período inferior a um ano ficará condicionado à existência de saldo credor na referida conta; b) exclusão da taxa de rentabilidade na apuração dos encargos de inadimplência. Como a sucumbência é recíproca, cada parte deverá arcar com seus honorários e custas processuais. Custas pela lei.

2003.61.06.007714-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ACACIO DE OLIVEIRA (ADV. SP158644 DEMIS BATISTA ALEIXO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 199/203: Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos opostos pelo requerido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar à CEF que refaça os cálculos e os apresente no prazo de trinta dias após o trânsito em julgado, observados os seguintes parâmetros: a) vedação de capitalização dos juros remuneratórios, admitindo-se sua apuração e exigência mensalmente, na forma prevista no contrato, mas seu lançamento a débito da conta-corrente em período inferior a um ano ficará condicionado à existência de saldo credor na referida conta; b) exclusão da taxa de rentabilidade na apuração dos encargos de inadimplência. Como a sucumbência é recíproca, cada parte deverá arcar com seus honorários e custas processuais. Providencie a secretaria para que a petição juntada às fls. 55 e seguintes obedeça sua respectiva seqüência numérica, efetuando, a seguir, a renumeração do feito. Custas pela lei.

2003.61.06.011440-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ANTONIO SERGIO CORREIA (ADV. SP180693 MILENA SCARAMUZZA DE MUNO)

Tendo em vista que não foram apresentados embargos monitoriais, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se em mandado executivo o mandado inicial. Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito. Após, voltem conclusos. Intimem-se, inclusive pessoalmente a curadora especial.

2004.61.06.005902-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MOISANA LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP035900 ADOLFO NATALINO MARCHIORI)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 126/129/verso: Posto isso, acolho parcialmente os embargos opostos pela ré MOISANA LÚCIA DE OLIVEIRA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, somente para o fim de determinar à autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o refazimento dos cálculos referente ao contrato entabulado entre as partes, observados os seguintes parâmetros, tudo nos termos da fundamentação retro: a) vedação de capitalização dos juros remuneratórios, admitindo-se sua apuração e exigência mensalmente, na forma prevista no contrato, mas seu lançamento a débito da conta-corrente em período inferior a um ano ficará condicionado à existência de saldo credor na referida conta; b) exclusão da taxa de rentabilidade na apuração dos encargos de inadimplência. A autora deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, em cumprimento à presente decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado. Como a sucumbência é recíproca, cada parte deverá arcar com seus honorários e custas processuais. Custas pela lei.

2004.61.06.007034-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO

MARTINS) X MILTON MARINHO DOS SANTOS (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON) DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 83/84: Diante do exposto, rejeito os embargos opostos e julgo procedente o pedido monitorio, reconhecendo a autora credora do réu da importância de R\$ 8.777,40 (oito mil, setecentos e setenta e sete reais e quarenta centavos), atualizado até 29/07/2004 (fl. 16). Condeneo o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, valores cuja exigência ficará subordinada à prova de que o sucumbente tenha perdido a condição legal de necessitado (Lei n.º 1.060/50, art. 11, par. 2.º). Após o trânsito em julgado da sentença, intime-se a autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, visando o início do procedimento de cumprimento da sentença, conforme previsto nos arts. 475-I e seguintes do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.06.007400-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CLAUDOMIRO HORTENCIO (ADV. SP080137 NAMI PEDRO NETO) DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 158/161/verso: Posto isso, acolho parcialmente os embargos opostos pelo réu CLAUDOMIRO HORTÊNCIO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, somente para o fim de determinar à autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o refazimento dos cálculos referente ao contrato entabulado entre as partes, observados os seguintes parâmetros, tudo nos termos da fundamentação retro:a) vedação de capitalização dos juros remuneratórios, admitindo-se sua apuração e exigência mensalmente, na forma prevista no contrato, mas seu lançamento a débito da conta-corrente em período inferior a um ano ficará condicionado à existência de saldo credor na referida conta;b) exclusão da taxa de rentabilidade na apuração dos encargos de inadimplência. A autora deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, em cumprimento à presente decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado. Como a sucumbência é recíproca, cada parte deverá arcar com seus honorários e custas processuais. Custas pela lei.

2004.61.06.007507-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ITALO ANTONIO FACHIM Ciência da decisão de fls. 106, que deferiu o bloqueio de valores. Manifeste-se a CEF acerca do ínfimo valor bloqueado, bem como acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

2005.61.06.004032-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X WALDIR TRINDADE (ADV. SP080348 JOSE LUIS POLEZI E ADV. SP218370 VLADIMIR COELHO BANHARA) DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 161/164/verso: Posto isso, acolho parcialmente os embargos opostos pelo réu CLAUDOMIRO HORTÊNCIO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, somente para o fim de determinar à autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o refazimento dos cálculos referente ao contrato entabulado entre as partes, observados os seguintes parâmetros, tudo nos termos da fundamentação retro:a) vedação de capitalização dos juros remuneratórios, admitindo-se sua apuração e exigência mensalmente, na forma prevista no contrato, mas seu lançamento a débito da conta-corrente em período inferior a um ano ficará condicionado à existência de saldo credor na referida conta;b) exclusão da taxa de rentabilidade na apuração dos encargos de inadimplência. A autora deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, em cumprimento à presente decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado. Como a sucumbência é recíproca, cada parte deverá arcar com seus honorários e custas processuais. Custas pela lei.

2006.61.06.005768-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X IDNEY FAVERO Defiro o requerido pela CEF às fls. 93 e concedo 10 (dez) dias de prazo para que requeira o que de direito. Intime-se.

2007.61.06.004207-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MARIA ROSA ASSIS FERREIRA E OUTROS Regularize o advogado subscritor das petições de fls. 55, 57/58 e 74/75 (Dr. Eduardo Janzon Nogueira) sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, visto que não foi juntado substabelecimento nos presentes autos. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, conforme despacho de fls. 82. Intime-se.

2007.61.06.008120-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP045599 EDUARDO GIL CARMONA E ADV. SP112932 SERGIO EDUARDO THOME) X RENATA CRISTINA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP100882 CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) Defiro o requerido pela CEF às fls. 147 e concedo 15 (quinze) dias de prazo para a extração das cópias necessárias. Decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença, tendo em vista que não foi noticiado acordo entre as partes, conforme certidão de fls. 148, bem como o que ficou decidido às fls. 132. Intimem-se.

2007.61.06.008432-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X KATIA CRISTINA DA SILVA TOLEDO (ADV. SP119981

MARCOS ALMIR GAMBERA E ADV. SP134250 FABIO CESAR SAVATIN) X JOSE CARDOSO DE TOLEDO .pa 1,10 Tendo em vista que decorreu in albis o prazo para as partes apresentarem eventual acordo em juízo, conforme termo de audiência de fls. 105/106 e certidão de decurso de fls. 109, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

2007.61.06.009070-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP045599 EDUARDO GIL CARMONA E ADV. SP112932 SERGIO EDUARDO THOME) X TRYCIA KARINE SILVA OLIVEIRA X ANTONIO FIRNO DE QUEIROZ E OUTRO

Defiro em parte o requerido pela CEF às fls. 87 e determino que a Secretaria providencie, através dos meios disponíveis, o atual endereço do co-réu Antonio Firno de Queiroz Não procede o requerido pela CEF em relação ao comparecimento espontâneo da co-ré Trycia Karine Silva Oliveira, uma vez que ela foi intimada para comparecer na audiência de tentativa de conciliação, ou seja, em momento algum houve a citação de qualquer dos co-réus. Manifeste-se a CEF sobre o pedido da co-ré Trycia Karine Silva Oliveira de fls. 82, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda das informações obtidas pela Secretaria, deverá, a CEF, também, se manifestar em 10 (dez) dias. Finalmente, intime-se pessoalmente o advogado subscritor da petição de fls. 82, para que junte o instrumento de procuração, em 10 (dez) dias, devendo constar, inclusive, a qualificação do próprio advogado, com número do CPF e do RG, para cadastro no sistema informatizado desta Justiça Federal. Intime(m)-se.

2008.61.06.007926-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA ALINE FAUSTINO E OUTRO

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 40, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0707283-7 - LUIZA MAZZONI RUGIANO (ADV. SP105461 MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se a advogada da autora acerca do depósito (fls. 186/187), dizendo se o mesmo quita o débito dos honorários advocatícios. Saliento que a importância já foi levantada. Concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para a autora cumprir o determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 185. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar provocação da parte autora. Intime(m)-se.

95.0707854-1 - A REZENDE EMPREENDEIMENTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP025716 ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que decorreu in albis o prazo requerido pela Autora e deferido às fls. 319, conforme certidão de fls. 319/verso, providencie a Autora a execução do julgado, em 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

1999.03.99.017592-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0706901-0) CLINICA PSICOTECNICA CATANDUVA LIMITADA (ADV. SP045225 CONSTANTE FREDERICO C JUNIOR E ADV. SP095114 RICARDO APARECIDO HUMMEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a Autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

1999.03.99.077290-6 - BENEDITO LUIZ PEREIRA DA SILVA (ADV. SP041397 RAUL GONZALEZ E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP093537 MOISES RICARDO CAMARGO)

Intime-se a parte autora, através de seu procurador, da penhora efetuada, conforme guia de depósito juntada às fls. 106, bem como, para, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo, abra-se vista ao INSS para que se manifeste acerca do referido depósito, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

1999.03.99.085526-5 - ANTONIO CARLOS CANDIL E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Tendo em vista as informações prestadas pela União Federal às fls. 464, defiro o requerido por ela às fls. 454/456 e determino: A) Que o Autor Antonio Carlos Candil promova o recolhimento do PSS, conforme valores informados às fls. 407, devendo adotar os procedimentos de fls. 456, comprovando-se nos autos em 30 (trinta) dias; B) Que a Secretaria expeça 02 (dois) Ofícios para conversão em renda, nos termos em que requerido às fls. 456, devendo ser observada a petição de fls. 464, ou seja, o Autor Cláudio Luvizari é ativo e a Autora Saturnina Brandão é inativa, portanto os códigos de recolhimento são diferentes (ver fls. 456). Deverá constar o prazo de 20 (vinte) dias para a CEF comprovar as determinações. Intimem-se.

1999.03.99.086899-5 - ANALICE APARECIDA DE MELLO GALDINO DE FREITAS E OUTROS (ADV.

SP015794 ADILSON BASSALHO PEREIRA E ADV. SP015892 WALDEMAR ALVES DOS SANTOS E ADV. SP231982 MAXWEL JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DARIO ALVES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

1999.03.99.100805-9 - SKAY INDUSTRIA DE MAQUINAS HIDRAULICAS LTDA (ADV. SP136725 ADRIANO JOSE CARRIJO E ADV. SP031016 JARBAS LINHARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que decorreu o prazo para a União Federal apresentar embargos à execução, conforme certidão de fls. 209, requeira a Autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2000.03.99.034100-6 - GERALDINO SOLFITTE E OUTRO (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 196/198: Diante do exposto, homologo a transação efetuada pelo autor Geraldino Solfitte (fls. 171) para que produza seus regulares efeitos, na forma da Lei Complementar n.º 110/2001, determinando a resolução do processo com mérito (art. 269, inciso III, do CPC). No que se refere ao autor Joaquim Dias, julgo parcialmente procedente o pedido no que se refere à correção monetária, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC, visando a condenar à CEF a corrigir a conta vinculada do FGTS do autor, devendo ser utilizado para tanto o IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), recompondo eventuais diferenças, a serem apuradas em liquidação de sentença. Aplicar-se-ão os referidos índices sobre os valores nominais da época, descontando-se os valores já creditados, corrigindo-se o saldo a partir daí, com a incidência dos juros com base na legislação específica do FGTS. Os saldos encontrados terão a mesma destinação do principal. Quanto ao autor Geraldino, ante a ocorrência da transação, cada parte deverá arcar com suas despesas processuais e honorários advocatícios. No que se referente ao autor Joaquim, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, par. 4º, do CPC. Determino à Caixa Econômica Federal - CEF que apresente os extratos da conta vinculada do autor, tendo em vista tratar-se de documento comum às partes, para fins de cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

2000.61.06.001054-0 - CONFECÇOES RELILAS LTDA E OUTRO (ADV. SP166027A EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Tendo em vista o pedido das Autoras de fls. 292 e o da União Federal de fls. 296/verso, entendo que o presente feito deve permanecer na 1ª Instância, devendo os autos virem conclusos para prolação de nova sentença, nos termos em que determinado no STJ. Intimem-se, após, venham os autos conclusos, conforme acima determinado.

2000.61.06.012762-5 - MARIA DO SOCORRO LEAL (ADV. SP152410 LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que a sentença de fls. 164/165/verso transitou em julgado, conforme certidão de fls. 167/verso, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2001.03.99.046262-8 - MARCIA AUGUSTO BARROSO (ADV. SP105779 JANE PUGLIESI) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR)

Tendo em vista que decorreu in albis o prazo concedido às fls. 626, conforme certidão de fls. 640, requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2002.61.06.012278-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIM E PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X ADERCELINA NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP144428 OLIDIO MEGIANI JUNIOR E ADV. SP079382 CARLOS ROBERTO DE BIAZI) X HERMINDO ANDRETTO (ADV. SP144428 OLIDIO MEGIANI JUNIOR E ADV. SP079382 CARLOS ROBERTO DE BIAZI) X VALDEVIR RAPASSI (ADV. SP144428 OLIDIO MEGIANI JUNIOR E ADV. SP079382 CARLOS ROBERTO DE BIAZI)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 494/498: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar os réus Adercelina Nogueira da Silva, Hermindo Adretto e Valdevir Rapassi a ressarcirem, de forma solidária, o INSS pelos prejuízos advindos com a concessão fraudulenta da renda mensal vitalícia a Hermelinda Lopes Trindade, em maio de 1977, correspondentes ao valor de R\$61.522,46. Este valor deverá ser atualizado monetariamente desde a data do cálculo de fls. 41/46 até a data do pagamento, segundo os critérios estabelecidos pelo Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral do TRF da 3ª Região, aplicando-se, ainda, juros de mora de um por cento ao mês, a partir da data do cálculo de fls. 41/46. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento do valor da condenação em favor do INSS, a serem pagos se perderem a condição legal de necessitados, no prazo de cinco anos. Custas pela lei.

2004.61.06.010772-3 - MARCIO BERNARDI E OUTROS (ADV. SP150742 GENESIO SILVA MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Tendo em vista a falta de interesse demonstrada pela União-exequente, conforme certidão de decurso de prazo de fls.

163, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2004.61.06.010928-8 - SALETE MARIA FERRI (ADV. SP131510 CRISTINA VELOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Tendo em vista que a sentença de fls. 150/151/verso transitou em julgado, conforme certidão de fls. 153/verso, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2005.61.06.002040-3 - OSCAR ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175905 VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o pedido de fls. 166 (perito anteriormente nomeado declinou), nomeio o Sr. Carlos Alberto Leite, com escritório nesta cidade, para realização da perícia, nos mesmos termos em que determinado às fls. 150.Intimem-se as partes, após, intime-se pessoalmente o expert da nomeação e para realizar a perícia.

2005.61.06.005416-4 - INOCENCIO DIONIZIO FIGUEIREDO (ADV. SP104442 BENEDITO APARECIDO ALVES E ADV. SP144034 ROMUALDO VERONEZE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X HSBC BANK DO BRASIL S/A (ADV. SP098089 MARCO ANTONIO LOTTI E ADV. SP142444 FABIO ROBERTO LOTTI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o HSBC o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após referido prazo, vista a ré-CEF para que providencie a liquidação espontânea do julgado, apresentando os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2005.61.06.005732-3 - AUTO POSTO MACENO LTDA (ADV. SP132113 EVANDRO LUIZ FRAGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 69/70: ...Posto isto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VI (ilegitimidade ativa), do CPC.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da União, que arbitro em dez por cento do valor da causa atualizado.Custas ex lege.

2005.61.06.007499-0 - CLAUDIO CASTANHA (ADV. SP112441 CARLOS ALBERTO JORDAO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Tendo em vista que a r. sentença de fls. 41/42/verso transitou em julgado, conforme certidão de fls. 45/verso, requeira a União Federal o que de direito (execução do julgado), no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

2005.61.06.007617-2 - DURVAL RODRIGUES DE MATTOS E OUTRO (ADV. SP139843 CARLOS AUGUSTO FARAO E ADV. SP144029 KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Concedo novo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora promovam a habilitação de sucessores.Intime-se.

2005.61.06.009136-7 - MUNICIPIO DE ICEM (ADV. SP172146 FABIANA CRISTINA BECH) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 101/104: Isto posto, pronuncio a prescrição dos créditos recolhidos anteriormente a 23 de setembro de 2000, nos termos do artigo 269, IV, do CPC e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, tão-somente para declarar a inexistência da contribuição social prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/1991, cota patronal relativa aos agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores), recolhida até 19/09/2004, observado o lapso prescricional, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC.Em decorrência da regra estampada no art. 195, par. 5º, da Constituição Federal, o período relativo à restituição das contribuições previdenciárias não deverá ser computado como tempo de contribuição para quaisquer benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Como a sucumbência é recíproca, cada parte deverá arcar com seus honorários e despesas processuais.Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, par. 3º do CPC). Ao Sedi para corrigir o pólo ativo, a fim de que fique constando Município de Icem, e o pólo passivo para constar apenas a União Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.06.011321-1 - ANTONIO ROBERTO LIVOLIS BLANCO (ADV. SP140958 EDSON PALHARES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP202700 RIE KAWASAKI)

Tendo em vista que a r. sentença de fls. 88/90/verso transitou em julgado, conforme certidão de fls. 95, requeira o IBAMA o que de direito (execução do julgado), no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

2006.61.06.007147-6 - ANA VIRGINIA THEODORO DA COSTA (ADV. SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que a sentença de fls. 138/140 transitou em julgado, conforme certidão de fls. 143/verso, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2006.61.06.008541-4 - ADNAEL ADAMO - INCAPAZ (ADV. SP226770 THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Ciência às partes da descida do presente feito.Intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador Federal oficiante no feito, para que seja implantado o benefício em favor do autor, nos termos da r. decisão de fls. 220/222.Apresente ainda o réu, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculos dos valores atrasados devidos ao autor, inclusive honorários advocatícios, devidamente atualizados.Abra-se vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se.

2006.61.06.009663-1 - CREUSA VERGILIO DE OLIVEIRA MORAES (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Vista ao réu do documento juntado às fls. 410.Defiro o requerido pelo INSS na petição de fls. 384/385.Intime-se a perita para prestar esclarecimentos em 15 (quinze) dias.Com os esclarecimentos, vista às partes.Intimem-se.

2006.61.06.010040-3 - FRANCISCO FELIPE SOBRINHO (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 175/178: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e dou por resolvido o mérito, nos termos dos artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em dez por cento do valor da causa atualizado, a serem pagos se perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos artigos 11, par. 2º e 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.06.010653-3 - HELENA MARQUES DA SILVA (ADV. SP175905 VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Intime-se a parte autora, através de seu procurador, da penhora efetuada, conforme guia de depósito juntada às fls. 138, bem como, para, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido in albis o prazo, abra-se vista ao INSS para que se manifeste acerca do referido depósito, requerendo o que de direito.Intime(m)-se.

2007.61.06.004042-3 - TERUKO YANO NOBUMOTO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 73/75: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora a quantia devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (44,80%), sobre o valor do depósito em caderneta de poupança existente em abril de 1990 (conta nº 013.00005335-6), a ser apurada em liquidação de sentença, conforme os critérios estabelecidos na fundamentação.Sendo a sucumbência recíproca cada litigante deverá arcar com os seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais, assim como disposto no art. 21, caput, do CPC.

2007.61.06.004044-7 - TERUKO YANO NOBUMOTO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 88/90: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa a ressarcir à autora a quantia devida pela não aplicação do IPC/IBGE de 26,06%, sobre o valor do depósito em caderneta de poupança existente em junho de 1987 (conta nº 013.00003569-2), a ser apurada em liquidação de sentença, seguindo-se os critérios apontados na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca, cada litigante deverá arcar com seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais.

2007.61.06.005294-2 - ANTONIO GARCIA BARNE - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP202184 SILVIA AUGUSTA CECHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 64/65: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em dez por cento do valor da causa atualizado, se perder a condição legal de necessitado, no prazo de 05 (cinco) anos, como previsto nos artigos 11, par. 2º e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.005296-6 - SIMONE DA SILVA NUNES (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Considerando a alegação da autora na inicial da dificuldade para andar, bem como a lesão no quadril relatada no laudo pericial de fls. 54/63, determino a realização de nova perícia a ser realizada por ortopedista. Nomeio como perito(a) o(a)

médico(a) Francisco César Maluf Quintana, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo o(a) mesmo(a) designar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 7) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Intimem-se.

2007.61.06.005432-0 - IDEVALDO CASTANHOLE E OUTRO (ADV. SP033614 IDEVALDO CASTANHOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 88/91: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos veiculados na ação, a fim de condenar a Caixa a ressarcir aos autores as quantias devidas pela não aplicação dos IPCs de 26,06% e 42,72%, sobre os valores dos depósitos existentes nas contas de poupança nº 013.00000214-4 e nº 013.00003551-4, nos respectivos períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989, a serem apuradas em liquidação de sentença, seguindo-se os critérios apontados na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca, cada litigante deverá arcar com seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais, assim como disposto no art. 21, caput, do CPC.

2007.61.06.005520-7 - BENEDITO JOSE MARCILIO (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 79/80: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 11, par. 2º e 12, última parte, da Lei 1.060/50. Custas ex lege.

2007.61.06.005526-8 - CHRISTINA SEGANTINI LEMOS E OUTROS (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 112/113/verso: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa a ressarcir aos autores a quantia devida pela não aplicação do IPC/IBGE de 26,06%, sobre os valores dos depósitos em cadernetas de poupança existente em junho de 1987 (conta nº 013.00015296-7/agência 0321), a ser apurada em liquidação de sentença, seguindo-se os critérios apontados na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca, cada litigante deverá arcar com seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais.

2007.61.06.005572-4 - SPENCER DA SILVEIRA E FREITAS (ADV. SP180773 SPENCER DA SILVEIRA E FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 71/72/verso: Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a ressarcir ao autor a quantia devida pela não aplicação do IPC/IBGE de 26,06%, sobre os valores dos depósitos em caderneta de poupança existente em junho de 1987 (conta nº 013.00005781-0), a ser apurada em liquidação de sentença, seguindo-se os critérios apontados na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca, cada litigante deverá arcar com seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais.

2007.61.06.005662-5 - IDEQUI ANZAI (ADV. SP020226 ANTONIO ALVES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 50/52: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa a ressarcir à autora a quantia devida pela não aplicação do IPC/IBGE de 26,06%, sobre os valores dos depósitos em caderneta de poupança existente em junho de 1987 (conta nº 013.00002840-1), a ser apurada em liquidação de sentença, seguindo-se os critérios apontados na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca, cada litigante deverá arcar com seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais

2007.61.06.005774-5 - EUMILDO DE CAMPOS E OUTRO (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV.

SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 115/117: Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a ressarcir aos autores a quantia devida pela não aplicação do IPC/IBGE de 26,06%, sobre os valores dos depósitos em caderneta de poupança existente em junho de 1987 (conta nº 013.00002146-1), a ser apurada em liquidação de sentença, seguindo-se os critérios apontados na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca, cada litigante deverá arcar com seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais. PRI. Ao SEDI para incluir no pólo ativo a Sra. Genoveva de Oliveira Campos, conforme já determinado à folha 76.

2007.61.06.005846-4 - GUSTAVO LIAN HADDAD (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 62/64: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa a ressarcir ao autor a quantia devida pela não aplicação do IPC/IBGE de 26,06%, sobre os valores dos depósitos em caderneta de poupança existente em junho de 1987 (conta nº 013.00002022-1), a ser apurada em liquidação de sentença, seguindo-se os critérios apontados na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca, cada litigante deverá arcar com seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais.

2007.61.06.005872-5 - MARIA APARECIDA URBINATI (ADV. SP190976 JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 101/104/verso: Diante do exposto, julgo da seguinte forma os pedidos veiculados na ação: 1) sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, no que se refere ao período aquisitivo de janeiro de 1989 (42,72%); 2) parcialmente procedentes os demais períodos pleiteados, a fim de condenar a Caixa a ressarcir à autora as quantias devidas, a serem apuradas em liquidação de sentença, pela não aplicação dos índices de 26,06%, 44,80% e 21,87%, sobre os valores existentes na caderneta de poupança nº 013.00067780-8 nos meses de junho de 1987, abril de 1990 e janeiro de 1991, seguindo-se os critérios apontados na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca cada litigante deverá arcar com os seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais, assim como disposto no art. 21, caput, do CPC.

2007.61.06.006384-8 - DALVA EVANGELISTA PACHACEPE (ADV. SP198877 UEIDER DA SILVA MONTEIRO E ADV. SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E ADV. SP243919 FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 123/125: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora Dalva Evangelista Pachacepe o mencionado benefício, somente a partir da cessação da sua atividade laboral, enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença. Os juros de mora, devidos a partir da data da cessação da atividade laboral, devem corresponder a um por cento ao mês (art. 406 do novo Código Civil, em combinação com o art. 161, par. 1º, do Código Tributário Nacional, conforme Enunciado 20, firmado em Jornada promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). Correção monetária nos termos do Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com seus honorários e despesas processuais. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, par. 2º, do CPC, já que o montante da condenação não chega a 60 (sessenta) salários-mínimos. Custas ex lege.

2007.61.06.006458-0 - ODETE BERTASSO PANDINI (ADV. SP043177 SUELY MIGUEL RODRIGUES E ADV. SP049633 RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 62/64: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora a quantia devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (44,80%), sobre o valor do depósito em caderneta de poupança existente em abril de 1990 (conta nº 013.00019499-0), a ser apurada em liquidação de sentença, conforme os critérios estabelecidos na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca cada litigante deverá arcar com os seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais, assim como disposto no art. 21, caput, do CPC.

2007.61.06.006511-0 - MARIA FERNANDA MONTEIRO DE MATTOS (ADV. SP235336 RÉGIS OBREGON VERGILIO) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo o agravo retido de fls. 232/235. Vista às rés para resposta. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

2007.61.06.006662-0 - MARIA CHRISTINA FROTA MELZI (ADV. SP119219 UBIRATA COBRA KAISER LEITE E ADV. SP051757 RICARDO BARALDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552

ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es) emenda à inicial promovendo a inclusão no pólo ativo da ação os demais titulares da(s) conta(s) de poupança, conforme documentos juntados às fls. 66, 83 e 99, juntando todos os documentos pertinentes, inclusive procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

2007.61.06.006972-3 - AILTON BENA (ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA E ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 76/78: Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa a ressarcir ao autor a quantia devida pela não aplicação do IPC/IBGE de 26,06%, sobre o valor do depósito em cadernetas de poupança existente em junho de 1987, a serem apuradas em liquidação de sentença, seguindo-se os critérios apontados na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca, cada litigante deverá arcar com seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais.

2007.61.06.006999-1 - SAMUEL DE SOUZA (ADV. SP076265 DALCISA VENTURINI L. BOSSOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que a sentença de fls. 102/104 transitou em julgado, conforme certidão de fls. 112, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.61.06.007080-4 - NYELSEN ANGELINA TOGNELA CORRAL E OUTRO (ADV. SP236722 ANDRE RIBEIRO ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 91/93: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar às autoras a quantia devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (44,80%), sobre o valor do depósito em caderneta de poupança existente em abril de 1990 (conta nº 013.00035988-1), a ser apurada em liquidação de sentença, conforme os critérios estabelecidos na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca cada litigante deverá arcar com os seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais, assim como disposto no art. 21, caput, do CPC. PRI. Ao SEDI para incluir no pólo ativo da ação a segunda titular da conta, conforme já determinado à fl. 53.

2007.61.06.007286-2 - NYELSEN ANGELINA TOGNELA CORRAL E OUTRO (ADV. SP237524 FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 84/86: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar às autoras a quantia devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (42,72%), sobre o valor do depósito em caderneta de poupança existente em janeiro de 1989 (conta nº 013.00035988-1), a ser apurada em liquidação de sentença, conforme os critérios estabelecidos na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca cada litigante deverá arcar com os seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais, assim como disposto no art. 21, caput, do CPC.

2007.61.06.008064-0 - JOACIR ANTONIO DE PAULO (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, conforme requerido pelo autor, tendo em vista que a perícia realizada elucidou o fato controvertido no presente feito. Fixo os honorários do perito médico, Dr. Marcos Augusto Guimarães, em cento e cinquenta reais. Expeça-se solicitação de pagamento. Concedo novo prazo de 05 (cinco) dias, para que o autor apresente suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2007.61.06.008820-1 - HELENA FERRAREZI MERIGHE E OUTRO (ADV. SP240095 BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS E ADV. SP129369 PAULO TOSHIO OKADO E ADV. SP225088 RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 67/69: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores a quantia devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (42,72%), sobre o valor do depósito em caderneta de poupança existente em janeiro de 1989 (conta nº 013.00251470-4), a ser apurada em liquidação de sentença, conforme os critérios estabelecidos na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca cada litigante deverá arcar com os seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais, assim como disposto no art. 21, caput, do CPC.

2007.61.06.009030-0 - FATIMA MARINA THOMAZINI (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Indefiro o pedido da autora de complementação do laudo pericial, tendo em vista que as conclusões expendidas pelo perito foram suficientemente claras e precisas, fornecendo elementos suficientes para o adequado julgamento do feito. Considero ainda desnecessária a realização de nova perícia na área de neurologia, uma vez que o médico

ortopedista já analisou a alegada deficiência lombar da autora. Fixo os honorários do perito médico, Dr. Marcos Augusto Guimarães, em cento e cinquenta reais. Expeça-se solicitação de pagamento. Concedo novo prazo de 05 (cinco) dias, para que o autor apresente suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2007.61.06.009042-6 - ALCEU MENEGHELO E OUTRO (ADV. SP135733 MARINA QUEIROZ FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 73/75: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores a quantia devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (42,72%), sobre o valor do depósito em caderneta de poupança existente em janeiro de 1989 (conta nº 013.0000086-2/Agência 1180), a ser apurada em liquidação de sentença, conforme os critérios estabelecidos na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca cada litigante deverá arcar com os seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais, assim como disposto no art. 21, caput, do CPC.

2007.61.06.009692-1 - MARLENE MARIA ANDREU (ADV. SP161669 DANIEL LUIZ DOS SANTOS E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista que decorreu in albis o prazo para a autora cumprir a determinação de fls. 33, conforme despacho de fls. 36, providencie a regularização da ação, conforme anteriormente determinado, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.06.009857-7 - MATILDE FERNANDES DE LIMA (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Tendo em vista que a sentença de fls. 103/105/verso transitou em julgado, conforme certidão de fls. 109/verso, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.61.06.011086-3 - MARIA TEREZA BARBOSA (ADV. SP226324 GUSTAVO DIAS PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 47/verso: ...Homologo a transação efetuada pela autora (fls. 42/43) para que produza seus regulares efeitos, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Ante a ocorrência da transação, cada parte deverá arcar com suas despesas processuais e honorários advocatícios.

2007.61.06.011208-2 - OSMAR DO ROSARIO COSTA (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 83/85: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em dez por cento do valor da causa atualizado, se perder a condição legal de necessitado, no prazo de 05 (cinco) anos, como previsto nos artigos 11, par. 2º e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.011294-0 - ALAIDE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 47/48: Diante do exposto, pronuncio a prescrição dos créditos relativos à aplicação da taxa progressiva de juros aos saldos do FGTS, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos (art. 11, par. 2º e art. 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege.

2007.61.06.012166-6 - WANDERLEI CALEGARIS (ADV. SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 64/65: Diante do exposto, pronuncio a prescrição dos créditos relativos à aplicação da taxa progressiva de juros aos saldos do FGTS, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos (art. 11, par. 2º e art. 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege.

2007.61.06.012731-0 - NAIR FIGUEIRA DA SILVA RAMIRO - INCAPAZ (ADV. SP178666 WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Aceito a conclusão. Vistos, em antecipação de tutela. Estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança das alegações está demonstrada pelo laudo da perícia médica que indica a incapacidade parcial, provavelmente permanente e irreversível da autora para o trabalho, por ser portadora de transtorno depressivo grave recorrente com sintomas psicóticos - CID F33.3 (fls. 76/78). Observo pelos documentos que constam dos autos (fls. 59), que a autora contribuiu para a Previdência Social na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 09/1999 a 01/2001 e de 03/2001 a 10/2001. Em 05/10/2001 o INSS concedeu administrativamente o benefício auxílio-

doença à autora, cessando seu pagamento em 25/08/2007. O perito esclareceu que a autora está incapacitada há 6 anos, a contar da data da perícia, que foi realizada em 01.04.2008. Cumpriu, portanto, a carência e possui a qualidade de segurada, requisitos exigidos para a concessão do benefício. O fundado receio de dano irreparável exsurge da condição de incapacidade da autora para o trabalho. Assim, defiro a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que implante, imediatamente, a partir da data da intimação da presente decisão, o benefício de auxílio-doença em favor de NAIR FIGUEIRA DA SILVA RAMIRO, representada por ALCIDES RAMIRO, com renda mensal calculada na forma da Lei. Nome do(a) beneficiário(a): Nair Figueira da Silva Ramiro representada por Alcides Ramiro Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A ser calculada na forma da Lei Data de início do benefício (DIB): Data da intimação Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada na forma da Lei Data do início do pagamento: Data da intimação Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.000746-1 - TEREZINHA DE LIZIEUX PEDRALINO MIRANDA (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 83/85: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora a quantia devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (44,80%), sobre o valor do depósito em caderneta de poupança existente em abril de 1990, a ser apurada em liquidação de sentença, conforme os critérios estabelecidos na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca cada litigante deverá arcar com os seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais, assim como disposto no art. 21, caput, do CPC.

2008.61.06.000758-8 - CLEUFA DA FONTE DE SOUZA - INCAPAZ (ADV. SP130243 LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Diante da manifestação de fls. 150/151, reconsidero a decisão de fls. 132 e determino a realização de nova perícia. Nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Evandro Dorcílio do Carmo, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo o(a) mesmo(a) designar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 7) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Intimem-se.

2008.61.06.000806-4 - THOME CURY HADDAD (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129829 CINVAL CARDOSO E ADV. SP247629 DANILLO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 92/94: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a quantia devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (44,80%), sobre o valor do depósito em caderneta de poupança existente em abril de 1990 (conta nº 013.00005280-0), a ser apurada em liquidação de sentença, conforme os critérios estabelecidos na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca cada litigante deverá arcar com os seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais, assim como disposto no art. 21, caput, do CPC.

2008.61.06.000968-8 - GENI FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 79/81: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar às autoras a quantia devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (44,80%), sobre o valor do depósito em caderneta de poupança existente em abril de 1990 (conta nº 013.00002725-7), a ser apurada em liquidação de sentença, conforme os critérios estabelecidos na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca, cada litigante deverá arcar com os seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais, assim como disposto no art. 21, caput, do CPC. PRI. Ao SEDI para incluir no pólo passivo da ação a Sra. Maria Alice Ferreira de Oliveira, conforme já determinado à fl. 49.

2008.61.06.001008-3 - SUZE MALAQUIA SOUZA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Considerando a justificativa de fls. 70, solicite-se à médica perita nomeada a designação de nova data para o exame pericial. Após a designação da data, dê-se ciência às partes. Intime(m)-se.

2008.61.06.001072-1 - WANDERLI RODRIGUES DA SILVA RUFFO (ADV. SP190716 MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES E ADV. SP194378 DANI RICARDO BATISTA MATEUS E ADV. SP160830 JOSÉ MARCELO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal requerido pelo INSS. Designo o dia 02 de abril de 2009, às 16:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o autor para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Apresente o autor o rol das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado o rol tempestivamente, intimem-se as testemunhas e dê-se ciência ao INSS. Intimem-se.

2008.61.06.001170-1 - ALICE BARIANI SILVA E OUTRO (ADV. SP073070 SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E ADV. SP197909 REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 82/84: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar às autoras a quantia devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (42,72%) sobre o valor do depósito em caderneta de poupança existente em janeiro de 1989 (conta nº 013.00011669-5), a ser apurada em liquidação de sentença, conforme os critérios estabelecidos na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca cada litigante deverá arcar com os seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais, assim como disposto no art. 21, caput, do CPC.

2008.61.06.001296-1 - ALADY RIBEIRO GONCALVES (ADV. SP039504 WALTER AUGUSTO CRUZ E ADV. SP114818 JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 233: Ciência à autora da implantação do benefício. Recebo o agravo retido de fls. 220/227. Vista à autora para resposta, esclarecendo se a sua enfermidade está relacionada com acidente de trabalho. Após, venham os autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 228/229. Intime-se.

2008.61.06.001518-4 - ANTONIO FERREIRA LEMES FILHO (ADV. SP215079 SIMONE CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 44/47: Posto isto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, condenando a ré a corrigir a conta vinculada do FGTS do autor ANTONIO FERREIRA LEMES FILHO, devendo ser utilizado para tanto o IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), recompondo eventuais diferenças, a serem apuradas em liquidação de sentença. Aplicar-se-ão os referidos índices sobre os valores nominais da época, descontando-se os valores já creditados, corrigindo-se o saldo a partir daí, com a incidência dos juros com base na legislação específica do FGTS. O saldo encontrado terá a mesma destinação do principal. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor da causa, devidamente atualizado.

2008.61.06.001648-6 - JOAO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 37/40/verso: Isto posto, considerando tudo o mais que dos autos consta, pronuncio a prescrição da ação no tocante às restituições ou diferenças financeiras reclamadas pela Parte Autora, no período que ultrapassar o prazo de 05 (cinco) anos, contados retroativamente, a partir da propositura desta ação. No mérito, julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar ao INSS que promova o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido ao autor, João Francisco de Souza, considerando o IRSM de 39,67%, relativo ao mês de fevereiro de 1994, na correção dos salários de contribuição utilizados nessa operação, respeitando-se o disposto no art. 29, par. 2º, da Lei nº 8.213/91, em combinação com a regra estampada no par. 3º, do art. 21, da Lei nº 8.880/94. Caso já tenha efetuado a revisão por força de decisão proferida na ACP nº 2003.61.83.011237-8, que mantenha o pagamento da renda mensal de acordo com a determinação ora estabelecida. Arcará, ainda, com o pagamento das diferenças decorrentes, não atingidas pelo lapso prescricional, como decidido no bojo desta sentença, corrigidas monetariamente, na forma do Provimento 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com a incidência de juros de mora, a partir da citação, de 1% ao mês (art. 406 do novo Código Civil, em combinação com o art. 161, par. 1º, do Código Tributário Nacional, conforme Enunciado 20, firmado em Jornada promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças apuradas até a data de prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, par. 3º, parte final, do Código de Processo Civil

(Súmula nº 19 - TRF - 3ª Região). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.001670-0 - TEREZINHA MARIA DE JESUS (ADV. SP119119 SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 50/53/verso: Isto posto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar ao INSS que promova o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de origem e, conseqüentemente, da pensão por morte concedida à Parte Autora, Terezinha Maria de Jesus, considerando o IRSM de 39,67%, relativo ao mês de fevereiro de 1994, na correção dos salários de contribuição utilizados nessa operação, respeitando-se o disposto no art. 29, par. 2º, da Lei nº 8.213/91, em combinação com a regra estampada no par. 3º, do art. 21, da Lei nº 8.880/94. Deverá arcar, ainda, com o pagamento das diferenças decorrentes, não atingidas pelo lapso prescricional, como decidido no bojo desta sentença, corrigidas monetariamente, na forma do Provimento 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com a incidência de juros de mora, a partir da citação, correspondente a 1% ao mês (art. 406 do novo Código Civil, em combinação com o art. 161, par. 1º, do Código Tributário Nacional, conforme Enunciado 20, firmado em Jornada promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal) Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças apuradas até a data de prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, par. 3º, parte final, do Código de Processo Civil (Súmula nº 19 - TRF - 3ª Região). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.001800-8 - GERALDA ANSELMO DE SOUZA (ADV. SP181234 THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 139/146, aguarde-se por 15 (quinze) dias. Após, intime-se o réu, conforme requerido. Com a juntada da cópia do processo administrativo, abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2008.61.06.001808-2 - JOAO FORTUNATO (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Ciência ao autor do laudo do INSS (fls. 135/138). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte os exames que está providenciando, conforme informado às fls. 133. Indefiro por ora o pedido do INSS de complementação do laudo pericial, uma vez que o fato do autor ter tentado trabalhar, apesar de doente, não pode ser entendido como capacidade para o trabalho. Intimem-se.

2008.61.06.001898-7 - CONCEICAO CONSTANTINA LOPES E OUTROS (ADV. SP209269 FABIO RIBEIRO DE AGUIAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 76/78: Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa a ressarcir aos autores as quantias devidas pela não aplicação do IPC/IBGE de 44,80%, sobre os valores dos depósitos em caderneta de poupança existente em abril de 1990, a serem apuradas em liquidação de sentença, seguindo-se os critérios apontados na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca, cada litigante deverá arcar com seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais.

2008.61.06.001990-6 - CLEIDE MARIA ROSANI DA SILVA (ADV. SP268070 ISABEL CRISTINA DE SOUZA E ADV. SP227121 ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 51/52: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos (artigo 11, par. 2º e artigo 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.002116-0 - JORGE ALDEVAR MACHADO (ADV. SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 35/36: Diante do exposto, pronuncio a prescrição dos créditos relativos à aplicação da taxa progressiva de juros aos saldos do FGTS, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos (art. 11, par. 2º e art. 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege.

2008.61.06.002234-6 - ANTONIO BRANDAO (ADV. SP181234 THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Indefiro o pedido de nova perícia formulado pelo autor às fls. 234/240. Pretende o autor a concessão do benefício de auxílio-doença no período de 03/07/2003 a 08/09/2003. Na petição inicial o autor não esclareceu a enfermidade de que era acometido, juntando apenas, referente ao período pretendido, o atestado de fls. 27, subscrito por médico neurologista. Portanto, o perito nomeado está capacitado para realização da perícia, sendo desnecessária a nomeação de médico ortopedista. Observo ainda que as seqüelas das fraturas foram posteriores ao período questionado. Determino ao autor que junte, no prazo de 10 (dez) dias, exames médicos da época. Após, encaminhe-se cópia ao perito, bem como do exame juntado às fls. 75, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente laudo complementar, a fim de esclarecer se é possível constatar se o autor, no período de 03/07/2003 a 08/09/2003, padecia de discoartrose lombar, bem como se estava inapto para o exercício de atividade laborativa. Em caso positivo, diante da alegação do réu que a incapacidade do autor seria pré-existente ao reingresso no RGPS, uma vez que já teria a referida incapacidade em agosto de 2002, quando voltou a efetuar recolhimentos, deverá o perito esclarecer ainda, no mesmo prazo, se há como especificar a data do início da incapacidade, informando com base em quais elementos chegou a tal conclusão. Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.06.002890-7 - VERA LUCIA DE BIASI PIROZZI BUOSI E OUTROS (ADV. SP225751 LAILA DI PATRIZI E ADV. SP227292 ELAINE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 127/131: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos veiculados na ação, a fim de condenar a Caixa: 1) a ressarcir aos autores Vera Lúcia de Biasi Pirozzi Buossi, Guilherme José Buossi e André Guilherme Pirozzi Buossi, as quantias devidas pela não aplicação dos IPCs de 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90), sobre os valores dos depósitos em suas respectivas contas de poupança (nº 013.00248027-3 e nº 013.00248028-1 - agência 0353); e 2) a ressarcir à autora Ana Letícia Pirozzi Buossi, a quantia devida pela não aplicação do IPC de 26,06%, relativo ao mês de junho de 1987, sobre o saldo de sua conta-poupança nº 013.00248029-0 (agência 0353). Ressalto que as quantias devidas serão apuradas em liquidação de sentença, seguindo-se os critérios apontados na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca, cada litigante deverá arcar com seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais.

2008.61.06.002968-7 - MARIA DALVA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 84/88/verso: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos veiculados na ação, a fim de condenar a Caixa a ressarcir os autores as quantias devidas pela não aplicação dos IPCs/IBGE de 44,80%, 7,87% e 21,87%, sobre os valores dos depósitos em cadernetas de poupança existentes, respectivamente, em abril e maio de 1990 e em janeiro de 1991, a serem apuradas em liquidação de sentença, seguindo-se os critérios apontados na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca, cada litigante deverá arcar com seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais.

2008.61.06.003242-0 - DECIO FERNANDO DE FREITAS CARVALHO (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 33/34/verso: Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, pronuncio a prescrição da ação no tocante às restituições ou diferenças financeiras reclamadas pela Parte Autora, no período que ultrapassar o prazo de 05 (cinco) anos, contados retroativamente, a partir da propositura desta ação, e, no mérito, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em dez por cento do valor da causa atualizado, se perder a condição legal de necessitado, no prazo de 05 (cinco) anos, como previsto nos artigos 11, par. 2º e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.003414-2 - BRAZ DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 44/46: Diante do exposto, pronuncio a prescrição dos créditos relativos à aplicação da taxa progressiva de juros aos saldos do FGTS, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos (art. 11, par. 2º e art. 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege.

2008.61.06.003704-0 - ELZA APARECIDA MOURA LOURENCO (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 67/70: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora as quantias devidas pela não aplicação dos IPCs/IBGE integrais (42,72%, 44,80% e 7,87%), sobre os valores dos depósitos em cadernetas de poupança (contas nº 013.00226428-7 e nº 013.00228011-8) existentes respectivamente em janeiro de 1989, abril e maio de 1990, a serem

apuradas em liquidação de sentença, conforme os critérios estabelecidos na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca cada litigante deverá arcar com os seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais, assim como disposto no art. 21, caput, do CPC.

2008.61.06.003758-1 - APARECIDA DE ALMEIDA VERSSUTI E OUTROS (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 66/68: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores as quantias devidas pela não aplicação do IPC/IBGE integral (44,80%), sobre o valor do depósito em cadernetas de poupança existentes em abril de 1990 (contas nº. 013.00009268-7 e nº. 013.00009609-7), a serem apuradas em liquidação de sentença, conforme os critérios estabelecidos na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca, cada litigante deverá arcar com os seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais, assim como disposto no art. 21, caput, do CPC.

2008.61.06.004108-0 - ELIAS SANTANA (ADV. SP123817 MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E ADV. SP243936 JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência ao(à) autor(a) da contestação (fls. 33/45). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 55/58. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais. Intimem-se.

2008.61.06.004448-2 - MARIA DE LOURDES LIMA BASTOS (ADV. SP091714 DIVAR NOGUEIRA JUNIOR E ADV. SP175562 LUIS CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 46/49: Posto isto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, condenando a ré a corrigir a conta vinculada do FGTS da autora, devendo ser utilizado para tanto o IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), recompondo eventuais diferenças, a serem apuradas em liquidação de sentença. Aplicar-se-ão os referidos índices sobre os valores nominais da época, descontando-se os valores já creditados, corrigindo-se o saldo a partir daí, com a incidência dos juros com base na legislação específica do FGTS. O saldo encontrado terá a mesma destinação do principal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor da causa, devidamente atualizado, bem como das custas desembolsadas pelos autores. Ao SEDI para constar corretamente o assunto (FGTS).

2008.61.06.004500-0 - JOSE ROBERTO SICARD (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 89/91: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a quantia devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (44,80%) sobre o valor do depósito em caderneta de poupança existente em abril de 1990, a ser apurada em liquidação de sentença, conforme os critérios estabelecidos na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca cada litigante deverá arcar com os seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais, assim como disposto no art. 21, caput, do CPC.

2008.61.06.004528-0 - OLAIR MIRANDA SILVA JUNIOR - INCAPAZ (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Trata-se de pedido de liminar em ação cautelar de exibição de documentos - extratos bancários de contas de poupança e protesto interruptivo de prazo prescricional. O pedido de liminar de exibição de extratos tem inequívoco caráter satisfativo e não merece acolhida no atual momento processual, isso porque esgota, in totum, o objeto do pedido veiculado na presente ação. Ademais, não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Observo que a questão da prescrição, por afetar o próprio direito material, é matéria a ser analisada em ação principal, faltando interesse ao requerente a análise da interrupção no bojo desta ação. Neste sentido, trago à colação: APELAÇÃO CÍVEL. POUPANÇA. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. A única medida hábil a interromper o curso da prescrição seria o ajuizamento imediato de ação de cobrança, pleiteando o direito às diferenças, com pedido cautelar incidental de exibição de documentos, haja vista que o objeto da medida cautelar de exibição não é o direito que se pretende pleitear, mas tão-só a obtenção de documentos, mesmo que, supostamente, tais documentos viessem a instruir futura e eventual ação de cobrança. (TRF - 4ª Região, Quarta Turma, apelação cível, processo n.º 2007.71.00.0210741-, Relator Valdemar Capeletti, D.E. 09/06/2008) Cite-se. Intimem-se.

2008.61.06.004658-2 - JOSE ROBERTO SICARD (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 109/111: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a quantia devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (44,80%), sobre o valor dos depósitos em cadernetas de poupança existentes em abril de 1990, a ser apurada em liquidação de sentença, conforme os critérios estabelecidos na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca cada litigante deverá arcar com os seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais, assim como disposto no art. 21, caput, do CPC.

2008.61.06.004676-4 - MATEUS LUIZ BORGES DOS ANJOS (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 49/51: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor MATEUS LUIZ BORGES DOS ANJOS a quantia devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (44,80%) sobre o valor do depósito em caderneta de poupança existente em abril de 1990 (conta nº 013.00148330-8 - Agência 0237), a ser apurada em liquidação de sentença, conforme os critérios estabelecidos na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca cada litigante deverá arcar com os seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais, assim como disposto no art. 21, caput, do CPC.

2008.61.06.004746-0 - ADAIR FEDOSSI (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 51/54/verso: Isto posto, considerando tudo o mais que dos autos consta, pronuncio a prescrição da ação no tocante às restituições ou diferenças financeiras reclamadas pela Parte Autora, no período que ultrapassar o prazo de 05 (cinco) anos, contados retroativamente, a partir da propositura desta ação. No mérito, julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar ao INSS que promova o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido à autora, Adair Fedossi, considerando o IRSM de 39,67%, relativo ao mês de fevereiro de 1994, na correção dos salários de contribuição utilizados nessa operação, respeitando-se o disposto no art. 29, par. 2º, da Lei nº 8.213/91, em combinação com a regra estampada no par. 3º, do art. 21, da Lei nº 8.880/94. Caso já tenha efetuado a revisão por força de decisão proferida na ACP nº 2003.61.83.011237-8, que mantenha o pagamento da renda mensal de acordo com a determinação ora estabelecida. Arcará, ainda, com o pagamento das diferenças decorrentes, não atingidas pelo lapso prescricional, como decidido no bojo desta sentença, corrigidas monetariamente, na forma do Provimento 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com a incidência de juros de mora, a partir da citação, de 1% ao mês (art. 406 do novo Código Civil, em combinação com o art. 161, par. 1º, do Código Tributário Nacional, conforme Enunciado 20, firmado em Jornada promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças apuradas até a data de prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, par. 3º, parte final, do Código de Processo Civil (Súmula nº 19 - TRF 3ª Região). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.005086-0 - LUIS HENRIQUE BELUZIO (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 94/96: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em dez por cento do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.005254-5 - PEDRO MARQUES DE GODOI (ADV. SP218826 SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E ADV. SP138065 EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 29/31: Isto posto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a Parte Autora, ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do Réu, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitado (artigo 11, par. 2º e o artigo 12 da Lei 1.060/51). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.005388-4 - ANTONIO CARLOS DE ABREU PEREIRA (ADV. SP220799 FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 39/41: Diante do exposto, pronuncio a prescrição dos créditos relativos à aplicação da taxa progressiva de juros aos saldos do FGTS e julgo procedente o pedido no que se refere à correção monetária, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I e IV, do CPC, visando a condenar à CEF a corrigir a conta vinculada do FGTS do autor, devendo ser utilizado para tanto o IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), recompondo eventuais diferenças, a serem apuradas em liquidação de sentença. Aplicar-se-ão os referidos índices sobre os valores nominais da época, descontando-se os valores já creditados, corrigindo-se o saldo a partir daí, com a incidência dos juros com base na legislação específica do FGTS. Os saldos encontrados terão a mesma destinação do principal. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor da

causa, devidamente atualizado. Determino à Caixa Econômica Federal - CEF que apresente os extratos da conta vinculada do autor, tendo em vista tratar-se de documento comum às partes, para fins de cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

2008.61.06.005554-6 - JAIR DE ALCANTARA SANTOS (ADV. SP221305 THIAGO DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 36/37: Diante do exposto, pronuncio a prescrição dos créditos relativos à aplicação da taxa progressiva de juros aos saldos do FGTS, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos (art. 11, par. 2º e art. 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege.

2008.61.06.005884-5 - IRENE APARECIDA DE MORAIS (ADV. SP240095 BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS E ADV. SP225866 RODRIGO FERNANDO SANITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 54/55: Diante do exposto, pronuncio a prescrição dos créditos relativos à aplicação da taxa progressiva de juros aos saldos do FGTS, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa. Custas ex lege.

2008.61.06.006104-2 - CACILDA APARECIDA FURQUIM (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 88/90: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em dez por cento do valor da causa atualizado, se perder a condição legal de necessitado, no prazo de 05 (cinco) anos, como previsto nos artigos 11, par. 2º e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.06.006478-0 - VALDIR FURLAN E OUTRO (ADV. SP225579 ANDERSON MATIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 59/61: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa a ressarcir aos autores a quantia devida pela não aplicação do IPC/IBGE de 21,87% (BTN), sobre o valor dos depósitos em caderneta de poupança existente em janeiro de 1991, a ser apurada em liquidação de sentença, seguindo-se os critérios apontados na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca, cada litigante deverá arcar com seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais.

2008.61.06.006505-9 - LUZIA DE FATIMA DE CARVALHO (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

2008.61.06.006514-0 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 48/50: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a quantia devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (42,72%) sobre o valor do depósito em caderneta de poupança existente em janeiro de 1989 (conta nº 013.00008347-5), a ser apurada em liquidação de sentença, conforme os critérios estabelecidos na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca cada litigante deverá arcar com os seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais, assim como disposto no art. 21, caput, do CPC.

2008.61.06.006690-8 - MARIA MASTROCOLA (ADV. SP053329 ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Vistos. Trata-se de ação movida pela parte autora acima especificada contra o INSS, em que postula a revisão do valor de benefício previdenciário, com pagamento das diferenças pretéritas, para que seja aplicada a variação da ORTN/OTN na correção monetária dos salários-de-contribuição. Citado, o INSS apresentou contestação com proposta de transação às fls. 29/70, a qual foi aceita pela autora às fls. 73. Verifico que a autora é titular de pensão por morte, cujo benefício previdenciário de origem foi concedido em 16/01/1986 (fls. 37); depois, portanto, do início de vigência da Lei nº 6.423/77 (21/06/1977) e antes da promulgação da Constituição Federal (05/10/1988). É o relatório. Homologo para que produza seus efeitos legais, a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 29/70, aceita pela autora às fls. 73, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do convencionado entre as partes. Intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador Federal oficiante no feito, para que seja revisado o benefício da autora nos termos do acordo, bem como para que

apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos dos valores atrasados a serem requisitados.P.R.I.

2008.61.06.006766-4 - WILSON TEIXEIRA (ADV. SP219986 MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 57/58/verso: Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, pronuncio a prescrição da ação no tocante às restituições ou diferenças financeiras reclamadas pela Parte Autora, no período que ultrapassar o prazo de 05 (cinco) anos, contados retroativamente, a partir da propositura desta ação, e, no mérito, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condono o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em dez por cento do valor da causa atualizado, se perder a condição legal de necessitado, no prazo de 05 (cinco) anos, como previsto nos artigos 11, par. 2º e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.007846-7 - APARECIDA BERNARDINO SAVATIN (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 33/36: Isto posto, considerando tudo o mais que dos autos consta, pronuncio a prescrição da ação no tocante às restituições ou diferenças financeiras reclamadas pela Parte Autora, no período que ultrapassar o prazo de 05 (cinco) anos, contados retroativamente, a partir da propositura desta ação. No mérito, julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar ao INSS que promova o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido à autora, Aparecida Bernardino Savatin, considerando o IRSM de 39,67%, relativo ao mês de fevereiro de 1994, na correção dos salários de contribuição utilizados nessa operação, respeitando-se o disposto no art. 29, par. 2º, da Lei nº 8.213/91, em combinação com a regra estampada no par. 3º, do art. 21, da Lei nº 8.880/94. Caso já tenha efetuado a revisão por força de decisão proferida na ACP nº 2003.61.83.011237-8, que mantenha o pagamento da renda mensal de acordo com a determinação ora estabelecida.Arcará, ainda, com o pagamento das diferenças decorrentes, não atingidas pelo lapso prescricional, como decidido no bojo desta sentença, corrigidas monetariamente, na forma do Provimento 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com a incidência de juros de mora, a partir da citação, de 1% ao mês (art. 406 do novo Código Civil, em combinação com o art. 161, par.1º, do Código Tributário Nacional, conforme Enunciado 20, firmado em Jornada promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal).Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças apuradas até a data de prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, par. 3º, parte final, do Código de Processo Civil (Súmula nº 19 - TRF - 3ª Região). Ao SEDI para constar corretamente o nome da Parte Autora, APARECIDA BERNARDINO SAVATIN. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.008218-5 - VILMA DE FATIMA REGO (ADV. SP232726 JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

A autora propôs esta ação em rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, visando obter provimento que condene o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, a aposentadoria por invalidez. Estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. A plausibilidade do pedido está demonstrada nos autos pelo laudo pericial produzido às fls. 97/100 e pelas próprias planilhas trazidas pelo INSS, restando comprovadas a incapacidade, a qualidade de segurada e a carência exigida para o benefício. Verificando as planilhas de consulta ao sistema DATAPREV - CNIS, trazidas aos autos pelos INSS (fls. 62/70), constata-se que a autora possuiu vários vínculos empregatícios, bem como obteve a concessão do auxílio-doença até 30/12/2006 (v. fl. 70). Após essa data, efetuou várias tentativas para ter seu benefício novamente restabelecido, porém, inutilmente (v. fls. 67/68). O fundado receio de dano irreparável exsurge da condição de incapacidade da autora para o trabalho, atestada pela perícia técnica. Informa o perito que a autora sofre de hipertensão arterial e ponte miocárdica que lhe acarretam incapacidade para atividades que exigem muito esforço físico. Segundo as conclusões do perito, a incapacidade da autora persiste há três anos (v. fl. 99). Assim, defiro a antecipação da tutela, determinando ao INSS que implante, imediatamente, a partir da data da presente decisão, o benefício de auxílio-doença em favor de Vilma de Fátima Rego.Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, dos laudos periciais de fls. 93/96 e 97/1000. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as suas alegações finais, através de memoriais.Intimem-se.

2008.61.06.008242-2 - IZAURA ORIGA SOTTO (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Compareça um dos procuradores da autora em Secretaria, a fim de assinar a petição de fls. 126/134.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2008.61.06.008268-9 - SONIA APARECIDA CORREA (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Informe à assistente social, por correio eletrônico, os telefones de contato da autora (fls. 74), a fim de que possa agendar

visita na sua residência para complementação do estudo social. Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial (fls. 76/80).Após, ao Ministério Público Federal, conforme já determinado. Intimem-se.

2008.61.06.008498-4 - MERCEDES MARIA FERREIRA GIROLDO (ADV. SP181386 ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 45/48/verso: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos veiculados na ação, a fim de condenar a Caixa a ressarcir à autora as quantias devidas pela não aplicação dos IPCs/IBGE de 42,72%, 44,80% e 21,87%, sobre os valores dos depósitos em caderneta de poupança existentes, respectivamente, em janeiro de 1989, abril de 1990 e janeiro de 1991, a serem apuradas em liquidação de sentença, seguindo-se os critérios apontados na fundamentação.Sendo a sucumbência recíproca, cada litigante deverá arcar com seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais.

2008.61.06.009522-2 - MARIA MERCEDES PRATES DOS SANTOS (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON E ADV. SP121643 GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 73: Ciência às partes da perícia médica designada para o dia 15 de abril de 2009, às 17:45 horas.Ciência à autora da contestação (fls. 53/71).Intimem-se.

2008.61.06.009978-1 - ANTONIO JOSE CABELO (ADV. SP216604 JOSE ANDRE FREIRE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar, pelo menos 01 (um) ou mais autores, com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 09.Esclareça o Autor o motivo do ingresso com a presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista os documentos juntados às fls. 50/80.Intime(m)-se.

2008.61.06.010001-1 - LOURDES APARECIDA EVA FERNANDES (ADV. SP063250 EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão.Considerando que filho da autora completou 21 anos em 07/01/09, e com isso extinguiu-se a pensão por morte por ele auferida (art. 77, 2º, II, da Lei nº 8.213/91), não terá efeito algum a inclusão dele na demanda.De outro lado, a renúncia feita pelo filho da autora poderia ter o condão de fazer com que ele não mais recebesse o benefício previdenciário, mas não de transferir a pensão por morte à autora.Para tanto, é necessário aguardar a regular instrução do feito, pois neste momento processual a verossimilhança das alegações não se faz presente, razão pela qual indefiro os efeitos da tutela antecipada.Cite-se. Intimem-se.

2008.61.06.010003-5 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS GODOI (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 158: Ciência às partes da perícia médica designada para o dia 08 de abril de 2009, às 17:45 horas.Ciência à autora da contestação e da cópia dos procedimentos administrativos (fls. 59/156). Intimem-se.

2008.61.06.010251-2 - WASHINGTON NILSEN E OUTRO (ADV. SP230327 DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da certidão de fls. 23, mantenha-se o pólo passivo da forma cadastrada.Cite-se e intime-se a União, conforme determinado às fls. 21.

2008.61.06.010323-1 - MARIA JOSE ROCHA DA SILVA (ADV. SP155747 MATHEUS RICARDO BALDAN E ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve requerimento administrativo recente do benefício almejado, comprovando, se for o caso, a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.06.010342-5 - JOSE ROBERTO ALVES DA COSTA (ADV. SP119119 SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor, prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 49/76, referentes ao feito nº 2006.63.14.000632-8, que tramita no Juizado Especial Federal de Catanduva.No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre seu interesse no prosseguimento do feito.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.06.010520-3 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP253724 SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E ADV. SP256111 GUSTAVO REVERIEGO CORREIA E ADV. SP114939 WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova o autor a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o valor estimado das prestações vencidas, bem como de doze prestações vincendas, que justifique o valor atribuído à causa, superior a 60 salários mínimos. Se for o caso, promova, no mesmo prazo, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido. Intime-se.

2008.61.06.010695-5 - PAULO BARIA (ADV. SP156288 ANDRÉ LUIZ BECK E ADV. SP190192 EMERSOM GONÇALVES BUENO E ADV. SP155747 MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia a ser feita, de imediato, no(a) autor(a), e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Francisco César Maluf Quintana, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo o(a) mesmo(a) designar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 7) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

2008.61.06.011027-2 - JOANA APARECIDA COSTA TEIXEIRA (ADV. SP243948 KARINA DA SILVA POSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 42: Ciência às partes da perícia médica designada para o dia 07 de março de 2009, às 09:45 horas (sábado). Ciência à autora da contestação (fls. 32/40). Intimem-se.

2008.61.06.011536-1 - ANTONIO JOSE SEBASTIAO (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação. Intime-se.

2008.61.06.011848-9 - MAFALDA SCARPA FABIANO (ADV. SP105779 JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando, se for o caso, a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.06.011996-2 - DANIELA FERREIRA FIGUEIREDO DA SILVA (ADV. SP258137 FLORINDA MARLI CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

De acordo com a petição inicial, o benefício de pensão por morte que se pretende obter é decorrente de acidente de trabalho. Diante de tal circunstância, a presente demanda deverá necessariamente abordar tal questão acidentária, dela não podendo se desvincular, o que afasta a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, a teor da norma estampada no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA EM VIRTUDE DE ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULAS 235 E 501 DO STF E 15 DO STJ. I - Pedido de aposentadoria por invalidez, em razão de acidente típico do trabalho, conforme atestou o laudo pericial que concluiu pela incapacidade total e permanente da autora, tendo em vista sofrer de lesão funcional, decorrente de doença do trabalho. II - A competência para conhecer e julgar das ações de natureza acidentária não pertence à Justiça Federal, de acordo com o artigo 109, I, da CF/88 e das Súmulas n.ºs. 235 e 501 do Excelso Pretório e n.º 15 do E. STJ. III - A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, anulando-se os atos decisórios, nos termos do artigo 113 e seu inciso II, do Código de Processo Civil. IV - No caso dos autos, a instrução do processo se deu perante o Juízo Estadual, mas a sentença de mérito foi proferida pelo Juízo Federal, incompetente em razão da matéria para julgar o tema abordado. V -

Competência declinada, de ofício, e a remessa os autos à Vara de Origem Estadual da Comarca de São José do Rio Preto para o regular prosseguimento do feito. VI - Sentença anulada. VII - Apelação da Autora prejudicada. (TRF - Apelação Cível 2000.61.06.009927-7 - Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante - 9ª Turma - DJU de 03.03.2005, pág. 610). Sendo assim, para evitar possível e futura arguição de nulidade, em prejuízo da Autora, determino a remessa dos Autos a uma das Varas Cíveis da Justiça do Estado, nesta Comarca, após baixa e anotações necessárias. Intime-se.

2008.61.06.012216-0 - BENVINDA FERREIRA CALISTO E OUTROS (ADV. SP267626 CLAUDIO GILBERTO FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação. Intime-se.

2008.61.06.012318-7 - SIRLEI APARECIDA NARDINI DA SILVA (ADV. SP264627 SIDNEI PAULO NARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro, por ora, o pedido de inversão do ônus da prova. Comprove a Autora, através de documento, as alegações de que a ré negou em fornecer os extratos da poupança, bem como exarar sua ciência no requerimento de solicitação de documentos, uma vez que basta o simples protocolo do pedido para a devida comprovação. Prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento da determinação, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito. Intime-se.

2008.61.06.012342-4 - LYLIAN PAULA NUNES FANTE (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação. Indefiro, por ora, o pedido de inversão do ônus da prova. Intime(m)-se.

2008.61.06.012344-8 - MARIA ISAURA PRANDINI TRAMONTE (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação. Indefiro, por ora, o pedido de inversão do ônus da prova. Intime(m)-se.

2008.61.06.012358-8 - AUREA LUIZA DEZAN BERALDO (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação. Indefiro, por ora, o pedido de inversão do ônus da prova. Intime(m)-se.

2008.61.06.012360-6 - ELIANE LOPES (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação. Indefiro, por ora, o pedido de inversão do ônus da prova. Intime(m)-se.

2008.61.06.012587-1 - VERONICE MARQUES DE SOUZA (ADV. SP202184 SILVIA AUGUSTA CECHIN E ADV. SP223331 DANIELA CRISTINA PAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie(m) o(a)(s) autor(a)(es) a juntada aos autos de declaração de próprio punho, onde conste que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou junte procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não seja cumprida uma das determinações acima, pode, ainda, dentro do prazo acima estipulado, recolher as custas iniciais. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será extinto sem a análise do mérito. Intime(m)-se.

2008.61.06.012588-3 - ALBERTINA MARTINS SERVO (ADV. SP072107 SELMA SUELI SANTOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie(m) o(a)(s) autor(a)(es) a juntada aos autos de declaração de próprio punho, onde conste que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou junte procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não seja cumprida uma das determinações acima, pode, ainda, dentro do prazo acima estipulado, recolher as custas iniciais. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será extinto sem a análise do mérito. Intime(m)-se.

2008.61.06.012913-0 - FUND FAC REG MEDICINA SAO JOSE RIO PRETO (ADV. SP096663 JUSSARA DA SILVA CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Embora conste a expressão pedido de tutela antecipada às fls. 02,

verifico que não foi formulado pedido específico pela parte autora. Cite-se a CEF. Intimem-se.

2008.61.06.013065-9 - LOURDES BORTOLUZO MENDONCA (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Analisando o caso concreto, constato que pelas provas até agora carreadas aos autos não houve demonstração inequívoca e efetiva do preenchimento dos requisitos legais necessários ao deferimento do benefício, o que prejudica a antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, a antecipação dos efeitos da tutela poderá se dar no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Determino a realização de perícia a ser feita, de imediato, no(a) autor(a), e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Francisco César Maluf Quintana, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo o(a) mesmo(a) designar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 7) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada data para a perícia, dê-se ciência às partes. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Dê-se prioridade nos termos da Lei 10.741/03. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

2008.61.06.013117-2 - JOSE BATISTA CARDOSO (ADV. SP225227 DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Cite-se o INSS. Determino ao réu que apresente, no mesmo prazo para resposta, cópia do processo administrativo. Com a vinda da contestação e do processo administrativo, abra-se vista à parte autora manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.06.013169-0 - SEBASTIAO GONCALVES MIRANDA (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Aceito a conclusão. Verifico, pelos documentos juntados às fls. 57/62, que existe prevenção entre os feitos, conforme termo de fls. 54. Ao SEDI para distribuir o presente feito por dependência ao nº 2005.61.06.008840-0, em trâmite pela r. 4ª Vara Federal local. Aguarde-se o prazo para eventual recurso, após, remetam-se os autos, com urgência, uma vez que existe pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

2008.61.06.013189-5 - JOSE CARLOS NOVAES (ADV. SP160715 NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Analisando o caso concreto, constato que pelas provas até agora carreadas aos autos não houve demonstração inequívoca e efetiva do preenchimento dos requisitos legais necessários ao deferimento do benefício, o que prejudica a antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, a antecipação dos efeitos da tutela poderá se dar no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Determino a realização de perícia a ser feita, de imediato, no(a) autor(a), e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Karina Cury de Marchi, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo o(a) mesmo(a) designar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se

aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?7) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

2008.61.06.013257-7 - CLAUDIA REGINA MUNIZ DA SILVA (ADV. SP216578 KARINA DE MENDONÇA SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Analisando o caso concreto, constato que pelas provas até agora carreadas aos autos não houve demonstração inequívoca e efetiva do preenchimento dos requisitos legais necessários ao deferimento do benefício, o que prejudica a antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, a antecipação dos efeitos da tutela poderá se dar no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Determino a realização de perícia a ser feita, de imediato, no(a) autor(a), e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Rubem de Oliveira Bottas Neto, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo o(a) mesmo(a) designar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?7) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada data para a perícia, dê-se ciência às partes. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

2008.61.06.013315-6 - ZELIA GARCIA ROSA MONTINI (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Analisando o caso concreto, constato que pelas provas até agora carreadas aos autos não houve demonstração inequívoca e efetiva do preenchimento dos requisitos legais necessários ao deferimento do benefício, o que prejudica a antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, a antecipação dos efeitos da tutela poderá se dar no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Determino a realização de perícia a ser feita, de imediato, no(a) autor(a), e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Francisco César Maluf Quintana, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo o(a) mesmo(a) designar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente

(alimentação, higiene, locomoção etc)?4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?7) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada data para a perícia, dê-se ciência às partes. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

2008.61.06.013322-3 - EZIDIO PENHA (ADV. SP267771 MARINA VIEIRA SOTELO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação, sob o rito ordinário, para cobrança da diferença da correção monetária não aplicada às cadernetas de poupança em virtude de planos econômicos. Pretende a autora a concessão de liminar que obrigue a Caixa Econômica Federal a fornecer o(s) extrato(s) bancário(s) do período. Há plausibilidade no pedido da tutela de urgência, na medida em que se trata de documentos comuns às partes e de emissão da própria ré. A urgência da liminar se revela na necessidade dos extratos para o prosseguimento e julgamento do feito. Destarte defiro a antecipação da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal que apresente, no prazo da resposta, o(s) extrato(s) da(s) conta(s) de poupança do autor. Cite-se e intime(m)-se.

2008.61.06.013527-0 - DANIEL CANDIDO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP233347 JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

É a síntese do necessário. Decido. À vista das declarações de fls. 62/63, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A concessão de medida cautelar, para que seja a ré impedida de incluir o nome da parte autora em cadastros de proteção ao crédito, ou, caso tenha feito, seja compelida a retirá-los, exige a comprovação dos requisitos de tal medida, quais sejam, a plausibilidade do direito e o perigo da demora do provimento jurisdicional final. No caso em apreço, alega-se, em síntese, que há capitalização mensal e taxa abusiva de juros não autorizada por lei ou pelo contrato. O que se observa das planilhas de fls. 58/60, todavia, é que os juros vinham sendo pagos mensalmente, de sorte que somente por esses documentos não se pode vislumbrar o alegado anatocismo. O parecer técnico de fls. 31/40, a seu turno, produzido unilateralmente pelos autores, não observa a taxa de juros contratada, a princípio legal, de sorte que não pode ser acolhido em sede de cautelar. No que tange ao pedido de depósito dos valores incontroversos, o artigo 50 da Lei nº 10.931/2004 determina referido depósito independentemente de autorização judicial. Não há, porém, suspensão da exigibilidade do valor controvertido senão apenas se também depositado em juízo. Não vislumbro, no caso, possibilidade de aplicação do disposto no 4º do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004 para suspender a exigibilidade do valor total das prestações com dispensa dos autores do depósito do valor controverso, uma vez que, como já dito, o parecer técnico que apresentam não respeita cláusula contratual relativa à taxa de juros. Indefiro, pois, o pedido de concessão da cautelar. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.013553-0 - ANDREA ALVES KOLOZSVARI (ADV. SP233148 CAROLINE FIGUEIREDO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a advogada da autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual, juntando instrumento de procuração. No mesmo prazo, junte a autora declaração de que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou conste na procuração poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime(m)-se.

2008.61.06.013555-4 - ADRIANA ALVES KOLOZSVARI (ADV. SP243376 ALEXANDER CORREA FERNANDES E ADV. SP233148 CAROLINE FIGUEIREDO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação, sob o rito ordinário, para cobrança da diferença da correção monetária não aplicada às cadernetas de poupança em virtude de planos econômicos. Pretende a Parte Autora a concessão de liminar que obrigue a Caixa Econômica Federal a fornecer o(s) extrato(s) bancário(s) do período. Há plausibilidade no pedido da tutela de urgência, na medida em que se trata de documentos comuns às partes e de emissão da própria ré. A urgência da liminar se revela na necessidade dos extratos para o prosseguimento e julgamento do feito. Destarte defiro a antecipação da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal que apresente, no prazo da resposta, o(s) extrato(s) da(s) conta(s) de poupança do autor. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.06.013587-6 - ELIZABETH RODRIGUES TEIXEIRA (ADV. SP035900 ADOLFO NATALINO MARCHIORI E ADV. SP146786 MARISA BALBOA REGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

De acordo com a petição inicial, o benefício de auxílio-doença, ou mesmo aposentadoria por invalidez, que se pretende obter é decorrente de acidente de trabalho. Diante de tal circunstância, a presente demanda deverá necessariamente abordar tal questão acidentária, dela não podendo se desvincular, o que afasta a competência da Justiça Federal para o

processamento e julgamento do feito, a teor da norma estampada no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA EM VIRTUDE DE ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULAS 235 E 501 DO STF E 15 DO STJ. I - Pedido de aposentadoria por invalidez, em razão de acidente típico do trabalho, conforme atestou o laudo pericial que concluiu pela incapacidade total e permanente da autora, tendo em vista sofrer de lesão funcional, decorrente de doença do trabalho. II - A competência para conhecer e julgar das ações de natureza acidentária não pertence à Justiça Federal, de acordo com o artigo 109, I, da CF/88 e das Súmulas n.ºs. 235 e 501 do Excelso Pretório e n.º 15 do E. STJ. III - A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, anulando-se os atos decisórios, nos termos do artigo 113 e seu inciso II, do Código de Processo Civil. IV - No caso dos autos, a instrução do processo se deu perante o Juízo Estadual, mas a sentença de mérito foi proferida pelo Juízo Federal, incompetente em razão da matéria para julgar o tema abordado. V - Competência declinada, de ofício, e a remessa os autos à Vara de Origem Estadual da Comarca de São José do Rio Preto para o regular prosseguimento do feito. VI - Sentença anulada. VII - Apelação da Autora prejudicada. (TRF - Apelação Cível 2000.61.06.009927-7 - Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante - 9ª Turma - DJU de 03.03.2005, pág. 610). Sendo assim, para evitar possível e futura argüição de nulidade, em prejuízo da Autora, determino a remessa dos Autos a uma das Varas Cíveis da Justiça do Estado, nesta Comarca, após baixa e anotações necessárias. Intime-se.

2008.61.06.013602-9 - COCAM - CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS (ADV. SP045225 CONSTANTE FREDERICO C JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Providencie a autora o recolhimento das custas processuais, na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o art. 2º da Lei 9.289/96. Após, conclusos. Intime-se.

2008.61.06.013647-9 - HELIO VITALINO DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP225088 RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Analisando o caso concreto, constato que pelas provas até agora carreadas aos autos não houve demonstração inequívoca e efetiva do preenchimento dos requisitos legais necessários ao deferimento do benefício, o que prejudica a antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, a antecipação dos efeitos da tutela poderá se dar no curso do processo. Observo que o autor está recebendo o benefício de auxílio-doença e o mesmo poderá ser renovado pelo réu. Determino a realização de perícia a ser feita, de imediato, no(a) autor(a), e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Antonio Yacubian Filho, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo o mesmo designar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 7) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

2008.61.06.013670-4 - ILCA DE LOURDES MARZOCHI NONATO E OUTRO (ADV. SP184367 GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, para cobrança da diferença da correção monetária não aplicada às cadernetas de poupança em virtude de planos econômicos. Pretendem os autores a concessão de liminar que obrigue a Caixa Econômica Federal a fornecer o(s) extrato(s) bancário(s) do período. Há plausibilidade no pedido da tutela de urgência, na medida em que se trata de documentos comuns às partes e de emissão da própria ré. A urgência da liminar se revela na necessidade dos extratos para o prosseguimento e julgamento do feito. Destarte defiro a antecipação da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal que apresente, no prazo da resposta, o(s) extrato(s) da(s) conta(s) de poupança do autor. Cite-se. Sendo levantada alguma preliminar na defesa apresentada, abra-se vista ao(s) autor(es) para manifestação. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.03.99.007793-5 - CONCEICAO SIMENSSATO (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP093537 MOISES RICARDO CAMARGO E PROCURAD DARIO ALVES)

Tendo em vista que transitou em julgado a sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 2006.61.06.008991-2, requeira a Autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2004.61.06.011176-3 - JOSE LUIZ SABINO (ADV. SP118201 ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 151/154: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos de reconhecimento de tempo de serviço, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: 1 - declarar como tempo de serviço rural prestado pelo autor, em regime de economia familiar, aquele exercido entre 15/03/1967 a 30/06/1977 e 01/01/1980 a 30/06/1983, ressaltando que tal período pode ser contado para todos os fins, exceto para fins de carência, nos termos do artigo 55, par. 2º, da Lei 8.213/91, condenando o INSS a averbá-lo; 2 - determinar ao INSS que averbe como tempo de serviço (contribuição) aquele exercido pelo autor, entre 01/07/1977 a 30/10/1979 e 01/07/1983 a 30/03/1985, como empresário nos ramos de açougue e beneficiamento de arroz, desde que recolhidas todas as contribuições correspondentes, ressaltando que tal período não poderá ser considerado para efeitos de carência e 3 - determinar ao INSS que averbe como tempo de serviço (contribuição) aquele exercido pelo autor, como Prefeito de União Paulista, entre 01/01/1997 a 31/12/2000, desde que o autor comprove o devido recolhimento das contribuições vertidas à época e não esteja vinculado a outro regime próprio de previdência no mesmo período. Todas as comprovações determinadas nesta sentença deverão ser feitas pelo autor perante o próprio INSS. Como a sucumbência é recíproca, cada parte deverá arcar com suas despesas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, par. 2º, do CPC.

2005.61.06.006687-7 - ROZALINA MARQUES DO NASCIMENTO FERREIRA (ADV. SP208165 SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que o benefício já foi implantado pela concessão de tutela específica (fls. 150), intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador Federal oficiante no feito, para MANTER o benefício da(o)s autor(a)(es), bem como apresentar os cálculos dos valores atrasados devidos (inclusive honorários advocatícios, se for o caso), devidamente atualizados, no prazo de 30 (trinta) dias. Abra-se vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se.

2005.61.06.006947-7 - LUIZ HIDAKA (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 134, deverá o autor desconsiderar os cálculos anteriormente apresentados, sendo que os novos estão às fls. 135/137, devendo se manifestar nos termos em que determinado às fls. 133. Intime-se.

2005.61.06.007816-8 - ANTONIA MARIA SALLES DE TOFFOLI (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador Federal oficiante no feito, para que comprove a implantação do benefício em favor do(a) autor(a), conforme acordo homologado às fls. 135. Comprovada a implantação, dê-se ciência à parte autora. Expeçam-se ofícios requisitórios ao E. TRF - 3ª Região, objetivando o pagamento do crédito do(a) autor(a) e dos honorários sucumbenciais, aguardando-se o(s) pagamento(s) em Secretaria. Intimem-se.

2006.61.06.002370-6 - VALDEMAR ESCOBAR RODRIGUES (ADV. SP118530 CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 533/538/verso: Diante do exposto, em face dos fundamentos expendidos e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a providenciar sua averbação e expedir a competente certidão, das atividades exercidas pelo autor Valdemar Escobar Rodrigues, como especiais, na forma especificada na fundamentação, nos períodos de 01.01.1974 a 12.01.1982, de 01.06.1982 a 17.08.1986, de 01.10.1986 a 21.07.1987, de 14.09.1988 a 06.11.1989, de 11/06/1990 a 12/12/1990 e de 23.03.1992 a 10.01.1995, bem como do exercício de atividade rural, no período de 07.09.1969 a 07.10.1971, ressaltando que o período rural deverá ser computado para todos os efeitos, exceto como carência. No mais, julgo improcedentes os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com seus honorários e despesas processuais.

2006.61.06.004636-6 - JOSE MESSIAS DA SILVA FILHO (ADV. SP210843 ALBERTO SANTARELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls.244/246: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, a partir de 06/10/2006, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor o mencionado benefício, enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença. Os juros de mora, devidos a partir da citação, devem corresponder a um por cento ao mês (art. 406 do novo Código Civil, em combinação com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, conforme Enunciado 20, firmado em Jornada promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). Correção monetária nos termos do Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Ressalto que, dos valores atrasados deverão ser descontados aqueles já pagos administrativamente a título de auxílio-doença, quando coincidentes os períodos. Em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício em questão, concedo a tutela específica, determinando ao INSS sua implantação em favor do autor, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, garantindo, assim, o resultado prático da presente decisão judicial, nos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com seus honorários e despesas processuais. Custas ex lege. Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Verifico que por um lapso foi determinado o pagamento de honorários periciais por duas vezes (v. fls. 114 e 128). Em razão do equívoco, intime-se o perito, Dr. José Paulo Rodrigues, para que tome ciência do ocorrido e restitua, no prazo de 20 (vinte) dias, o valor de R\$ 150,00 através de depósito judicial. P. R. I.

2006.61.06.005642-6 - TEREZINHA DIAS (ADV. SP093438 IRACI PEDROSO E ADV. SP143490E CLEBER EMIDIO DA SILVA E ADV. SP051556 NOE NONATO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que não foram recolhidas as custas de preparo, nem as despesas de porte de remessa e retorno dos autos, conforme despacho de fls. 116, julgo deserto o recurso de apelação de fls. 101/104. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2006.61.06.010642-9 - SEBASTIANA FREITAS COSTA (ADV. SP093438 IRACI PEDROSO E ADV. SP143490E CLEBER EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 67/68/verso: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, que fixo em dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada no prazo de cinco anos (artigo 11, par. 2º e 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.002134-9 - JOANA PEREZ SOLER (ADV. SP076265 DALCISA VENTURINI L. BOSSOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 487/489: Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Pelas razões expostas e fundamentadas, embasadas na apreciação da situação fática, indefiro o pedido de tutela. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do INSS, que arbitro em dez por cento sobre o valor da causa, a serem pagos se a autora perder a condição de necessitada, no prazo de cinco anos (art. 11, par. 2º c/c art. 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.002576-8 - ANTENOR DA COSTA FRANCISCO (ADV. SP073003 IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Junte o autor, no prazo de 10 dias, cópia de seu documento de identificação (RG), bem como cópia da certidão de óbito do Sr. Antenor José Francisoco. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2007.61.06.002656-6 - CANDIDA NOGUEIRA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 212: Ciência às partes da perícia médica designada para o dia 09 de maio de 2009, às 09:45 horas. Vista à autora da contestação de fls. 199/207. Intimem-se.

2007.61.06.005800-2 - MARIA ABIGAIL DE OLIVEIRA CHRISTOFOLETTI E OUTRO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 60/62: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a ressarcir às autoras a quantia devida pela não aplicação do IPC/IBGE de 26,06%, sobre o valor do depósito em caderneta de poupança existente em junho de 1987 (conta nº 013.99007087-1), a ser apurada em liquidação de sentença, seguindo-se os critérios apontados na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca, cada litigante deverá arcar com seus honorários advocatícios e as demais despesas

processuais.

2007.61.06.008019-6 - JULIANA TORCHETTI GALICIANI (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Tendo em vista que a sentença de fls. 103/105 transitou em julgado, conforme certidão de fls. 113/verso, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2007.61.06.008467-0 - DIRCE CORREA FERNANDES GARCIA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Ciência às partes da descida do presente feito.Intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador Federal oficiante no feito, para que comprove a implantação do benefício em favor do(a) autor(a), conforme determinado na r. decisão de fls. 84/92.Apresente ainda o réu, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculos dos valores atrasados devidos ao(à) autor(a), inclusive honorários advocatícios, devidamente atualizados.Intimem-se.

2007.61.06.008763-4 - CECILIA GONCALVES FONSECA (ADV. SP225696 FLÁVIO ALEXANDRO SPAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Tendo em vista que a sentença de fls. 73/78/verso transitou em julgado, conforme certidão de fls. 81/verso, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2007.61.06.009209-5 - NOEMY GOMES DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP208165 SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Expeça-se solicitação de pagamento, conforme determinado às fls. 135/136. Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 148/151.Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais.Após, ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2007.61.06.012370-5 - ANNA RODRIGUES SANCHES (ADV. SP243963 LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que decorreu in albis o prazo anteriormente concedido para a Autora cumprir as determinações de fls. 50 e 53, conforme certidão de fls. 53/verso, cumpra a determinação de fls. 53, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Intime-se.

2008.61.06.005258-2 - ANTONIA DA SILVA COLOGNESI (ADV. SP227803 FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 263/264: Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em dez por cento do valor da causa atualizado, a serem pagos se a autora perder a condição legal de necessitado (artigos 11, par. 2º e 12 da Lei 1.060/50).Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.005874-2 - GENY PEREIRA DE LIMA (ADV. SP113231 LEONARDO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Tendo em vista o contido às fls. 39/40, nomeio como perito, em substituição à Dra. Ana Maria Garcia Cardoso, o Dr. Schubert Araújo Silva, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimada para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão de fls. 33/34.Intimem-se.

2008.61.06.008691-9 - MARIA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP269209 GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Fls. 71: Ciência às partes da perícia médica designada para o dia 29 de abril de 2009, às 17:45 horas.Ciência à autora da contestação (fls. 40/66).Intimem-se.

2008.61.06.010404-1 - JOSEFA BORGES DOS PASSOS (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico. Determino a realização de perícia a ser feita, de imediato, no(a) autor(a), e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Clarissa Franco Barêa, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo o(a) mesmo(a) designar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da

realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?4) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?5) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 6) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 7) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?8) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Se o réu alegar preliminar(es), abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.06.010713-3 - MARIA ZELIA BORGES DA SILVA (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico. Determino a realização de perícia a ser feita, de imediato, no(a) autor(a), e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Francisco César Maluf Quintana, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo o(a) mesmo(a) designar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?4) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?5) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 6) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 7) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?8) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Se o réu alegar preliminar(es), abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.06.010857-5 - MARIA PAVANETE BELLEI (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico. Determino a realização de perícia a ser feita, de imediato, no(a) autor(a), e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Francisco César Maluf Quintana, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo o(a) mesmo(a) designar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está

inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 7) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Indefero os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Se o réu alegar preliminar(es), abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.06.010860-5 - EDNA SANTOS DA CRUZ (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico. Determino a realização de perícia a ser feita, de imediato, no(a) autor(a), e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Francisco César Maluf Quintana, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo o(a) mesmo(a) designar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 7) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Indefero os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Se o réu alegar preliminar(es), abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.06.010861-7 - JOAQUIM NUNES DA MATA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se houve requerimento administrativo recente do benefício almejado, comprovando, se for o caso, a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.06.010864-2 - EDILVA MUNIZ MARINI (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico. Determino a realização de perícia a ser feita, de imediato, no(a) autor(a), e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Paulo Ramiro Madeira, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo o(a) mesmo(a) designar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida

doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 7) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Se o réu alegar preliminar(es), abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.06.011535-0 - ROBERTA CRISTINA VOLPI (ADV. SP114818 JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se foi formulado requerimento administrativo do benefício de pensão por morte em seu nome, comprovando, se for o caso, a recusa do réu ou decurso do prazo sem a apreciação do seu pedido. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

2008.61.06.010752-2 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP E OUTRO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP132894 PAULO SERGIO BIANCHINI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
Designo o dia 02 de abril de 2009, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas. Comunique o Juízo Deprecante. Intimem-se.

2008.61.06.010842-3 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MIRASSOL - SP E OUTRO (ADV. SP087868 ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo o dia 02 de abril de 2009, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas. Comunique o Juízo Deprecante, solicitando cópia da contestação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.06.008405-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0706350-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COCAM - CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS E OUTROS (ADV. SP045225 CONSTANTE FREDERICO C JUNIOR)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 57/verso: ...Pelo exposto, julgo improcedentes os presentes Embargos à Execução, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem reexame necessário nos termos do artigo 475, par. 2º, do CPC. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os presentes autos. Sem prejuízo, ao SEDI para incluir no pólo passivo destes embargos Constante Frederico Ceveniva Júnior.

2008.61.06.001407-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.011030-9) HELIO GRASSELLI (ADV. SP202150 MARIA CRISTINA DE MEDEIROS GRASSELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Indefiro o pedido de prova pericial, pois basta simples cálculo para verificação da capitalização ou não de juros, nos termos pretendidos na presente ação, portanto desnecessária referida prova. Entendo plausíveis os argumentos do Embargante, no que se refere à reunião de ações e determino que a Secretaria providencie a baixa do feito nº 2007.61.06.004974-8 (processo encontra-se conclusos para prolação de sentença), devendo, após, apensar aos presentes autos, para julgamento conjunto. Intimem-se, após, venham ambos os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.06.011934-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.010148-8) JOSE CARLOS BUOSI (ADV. SP190663 HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deixo de receber os presentes embargos, por serem intempestivos, tendo em vista que, conforme nova redação do artigo 738 do Código de Processo Civil, dada pela Lei nº 11.382/2006, os embargos devem ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação. Observo ainda que, mesmo considerando a juntada do mandado de penhora e avaliação, que se deu em 28 de outubro de 2008 (conforme fls. 67 do feito principal), o prazo de 15 (quinze) dias teria seu término em 12 de novembro de 2008 e o protocolo foi efetuado em 13 de novembro de 2008 (fls. 02). Remetam-se os autos ao arquivo, desamparando-se do feito principal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.06.010175-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.007852-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP202627 JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDMILSON BRESEGHELO E OUTRO (ADV. SP139577 ANTONIO CARLOS BRESEGHELLO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 99: Assim, dou por resolvido o mérito, na forma do art. 269, inciso III, do CPC, homologando as transações ocorridas. Cópia para os autos principais. Sem honorários, em vista da transação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.06.008036-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO RICARDO FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista que decorreu in albis o prazo concedido às fls. 71, conforme certidão de fls. 76, requeira a CEF-exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2007.61.06.011030-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HELIO GRASSELLI (ADV. SP202150 MARIA CRISTINA DE MEDEIROS GRASSELLI)

Manifeste-se a CEF-exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 40/41, no prazo de 10 (dez) dias.O prazo acima concedido só começará a correr após o término do prazo nos embargos em apenso para o embargante.Intime(m)-se.

2007.61.06.011398-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X CARMEM DE PELLE CATANDUVA ME E OUTRO

Tendo em vista a devolução das cartas de intimação, forneça a CEF o atual endereço das executadas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.06.005557-4 - JOSE CARLOS BARUFI E OUTRO (ADV. SP087566 ADAUTO RODRIGUES) X GERENTE DA CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ (ADV. SP192989 EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E ADV. SP161332 LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato de autoridade sediada em Campinas/SP.A competência em mandado de segurança rege-se pela categoria e sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, determinada no interesse público e, portanto, não sujeita a modificação por vontade das partes.Assim, de ofício, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo de São José do Rio Preto e determino a remessa do feito à Justiça Federal de Campinas/SP.Intimem-se.

2007.61.06.008448-7 - ICEC IND/ DE CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP115690 PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO E ADV. SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 294/295: Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC para, confirmando a liminar, determinar ao impetrado que devolva o depósito recursal de 30% à impetrante, referente ao recurso administrativo interposto contra a NFLD n.º 35.622.794-4, e cancele os registros decorrentes do termo de arrolamento de bens e direitos, somente se tiver sido efetuado exclusivamente em decorrência da NFLD n.º 35.622.794-4, se julgada improcedente, na via administrativa, de forma definitiva.Sem honorários advocatícios, conforme teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege.

2007.61.06.011037-1 - MARE MAR CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP231573 DANIELA FERREIRA ZIDAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Tendo em vista o pedido da União Federal de fls. 85, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença como sendo o dia 29/08/2008, conforme consta na data do protocolo da referida peça.Nada mais sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.Vista ao MPF, oportunamente.Intime(m)-se.

2008.61.06.000256-6 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP230552 PAULO ROGERIO DE MELLO E ADV. SP134908 LUIS CARLOS PELICER) X REPRESENTANTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL (ADV. SP192989 EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E ADV. SP161332 LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 193/194/verso: Diante do exposto, concedo a segurança para determinar ao impetrado que se abstenha de efetuar o corte do fornecimento de energia elétrica à impetrante como meio de compeli-la ao pagamento de débitos pretéritos referentes à diferença causada por irregularidade no medidor. Assim, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC.Mantenho a liminar concedida à fl. 36 e convalidada à fl. 187.Sem

condenação em honorários, de acordo com a Súmula 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2008.61.06.000784-9 - DANIEL HENRIQUE DE CAMARGO ABRAHAO (ADV. SP216817 LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE RIO PRETO - UNIRP (ADV. SP062610 IVANHOE PAULO RENESTO)

Tendo em vista que a sentença de fls. 78/79/verso transitou em julgado, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se.

2008.61.06.007824-8 - GRAZIELA MARTINS BRIGAGAO (ADV. SP084714 CLAUDIO TOPGIAN ROLLEMBERG) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE RIO PRETO - UNIRP

Tendo em vista que a sentença de fls. 50/53 transitou em julgado, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se.

2008.61.06.011591-9 - JULIO CESAR MACHADO DE CAMPOS (ADV. SP190716 MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES E ADV. SP194378 DANI RICARDO BATISTA MATEUS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão. Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante acima especificado pretende que seja determinado o retorno do procedimento administrativo do benefício nº 123.977.354-1, que teria sido remetido para Brasília e, ainda, que a autoridade impetrada seja compelida a analisar o pedido de revisão do benefício pleiteado administrativamente. Afirma, em síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, que lhe foi concedida através do posto do INSS em Brasília. Em 2007 o procedimento administrativo foi remetido, a seu pedido, para a agência de São José do Rio Preto. Aduz que pleiteou a revisão do benefício e que a autoridade impetrada enviou o processo administrativo e o pedido de revisão para Brasília, quando o impetrante reside nesta cidade. Afirma que o pedido de revisão não foi analisado e que foi informado que não existe previsão de retorno do procedimento. Com a inicial, trouxe o impetrante procuração e documentos (fls. 07/26). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 29). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 31). Informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 34/51). É a síntese do necessário. Decido. O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença cumulativa de dois requisitos: relevância dos fundamentos e perigo de ineficácia do provimento final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Não vislumbro das alegações do impetrante relevância dos fundamentos. No presente caso, verifico que a autoridade impetrada analisou o pedido de revisão do benefício do impetrante (fls. 50) e, de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, o procedimento administrativo do benefício do impetrante encontra-se em análise da Gerência Executiva para aferir se o ato de concessão do benefício encontra amparo legal (fls. 41 e 51). À míngua, pois, de esclarecimentos outros que possa levar ao convencimento sobre a relevância do fundamento do direito invocado pelo impetrante, como exigido pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, indefiro a medida liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.011671-7 - FRANGO SERTANEJO LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão. Vistos. Não há prevenção entre o feito apontado às fls. 31 e o presente feito. Nada obstante o pedido formulado pelo impetrante às fls. 16, para que seja autorizado a depositar em juízo as contribuições previdenciárias incidentes sobre adicional de férias, domingos e feriados pagos em dobro e horas extras, observo que o depósito independe de ordem judicial, nos termos dos artigos 205 e seguintes do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada das informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.004888-4 - JURANDIR DE JESUS GARCIA (ADV. SP100000 RENATO LAINER SCHWARTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 77/verso: ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido de exibição de extratos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em cem reais. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para o feito nº 2007.61.06.005294-2, bem como as cópias dos extratos apresentados pela ré às fls. 64/73.

2007.61.06.006804-4 - VERA ELENA OKAMURA (ADV. SP236650 ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que a autora não juntou cópias de documentos pessoais dos titulares da conta de poupança. Nesse sentido, dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Assim, promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de documentos pessoais dos titulares da conta, ou seja de seus filhos, sob pena de

extinção da ação sem julgamento do mérito. Intimem-se. Após, retornem conclusos.

2008.61.06.005568-6 - SIMONE VILLANI BRITO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 46/verso: Ante o exposto, julgo procedente o pedido de exibição de extratos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar à Caixa Econômica Federal que exhiba, sob pena de aplicação de multa diária no valor de cem reais, os extratos da conta de poupança de Simone Villani Brito, CPF 259.343.898-31-MF, conta n 013.00012730-7, agência 0348, referente aos períodos de janeiro e fevereiro de 1989, no prazo de 30 (trinta) dias. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em cem reais. Custas ex lege.

2008.61.06.006030-0 - GILBERTO VILLANI BRITO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 60/verso: Ante o exposto, julgo procedente o pedido de exibição de extratos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar à Caixa Econômica Federal que exhiba, sob pena de aplicação de multa diária no valor de cem reais, os extratos da conta de poupança de Gilberto Villani Brito, CPF 289.837.108-45/MF, conta n 013.00016453-9, agência 0348, referente aos períodos de janeiro e fevereiro de 1991, no prazo de 30 (trinta) dias. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em cem reais. Custas ex lege.

2008.61.06.012892-6 - BEATRIZ MARIA LIMA SOARES ANTUNES MARCAL (ADV. SP227803 FLAVIA ELI MATTA GERMANO E ADV. SP047384 SEBASTIAO CALDEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de pedido de liminar em ação cautelar de exibição de documentos - extratos bancários de contas de poupança. O pedido de liminar ora formulado tem inequívoco caráter satisfativo e não merece acolhida no atual momento processual, isso porque esgota, in totum, o objeto do pedido veiculado na presente ação. Ademais, não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.06.012953-0 - PEDRO BONGIOVANI (ADV. SP118530 CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Aceito a conclusão. Vistos em liminar. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, movida pela parte autora acima especificada contra o INSS, visando à obtenção de exibição do procedimento administrativo NB 77/119.890-6, referente a benefício de aposentadoria por invalidez que percebe. Argumenta que protocolizou pedido de vista e carga do procedimento junto ao INSS, porém, não foi atendido, o que o obrigou a propor a presente medida. Juntou documentos. À vista da declaração de fls. 09, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Observo que o requerente pleiteou junto ao requerido vista e carga do procedimento administrativo. Em 2006 o INSS emitiu comunicado esclarecendo que o procedimento administrativo não fora localizado, e que o requerente seria informado assim que confirmada sua disponibilidade (fls. 13). Protocolizou novo pedido em agosto de 2008 (fls. 14) e não há nos autos, notícias do fornecimento dos referidos documentos, razão pela qual, a liminar deve ser deferida parcialmente. Ao INSS não é dado recusar-se à exibição dos documentos que detém em seu poder quando solicitado por algum beneficiário. Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar, para determinar ao requerido que proceda à exibição do procedimento administrativo NB 77/119.890-6 em nome do requerente PEDRO BONGIOVANI, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.012986-4 - MARIA LUCIA BARRADAS (ADV. SP227803 FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de pedido de liminar em ação cautelar de exibição de documentos - extratos bancários de contas de poupança e protesto interruptivo de prazo prescricional. O pedido de liminar de exibição de extratos tem inequívoco caráter satisfativo e não merece acolhida no atual momento processual, isso porque esgota, in totum, o objeto do pedido veiculado na presente ação. Ademais, não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Observo que a questão da prescrição, por afetar o próprio direito material, é matéria a ser analisada em ação principal, faltando interesse ao requerente a análise da interrupção no bojo desta ação. Neste sentido, trago à colação: APELAÇÃO CÍVEL. POUPANÇA. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. A única medida hábil a interromper o curso da prescrição seria o ajuizamento imediato de ação de cobrança, pleiteando o direito às diferenças, com pedido cautelar incidental de exibição de documentos, haja vista que o objeto da medida cautelar de exibição não é o direito que se pretende pleitear, mas tão-só a obtenção de documentos, mesmo que, supostamente, tais documentos viessem a instruir futura e eventual ação de cobrança. (TRF - 4ª Região, Quarta Turma, apelação cível, processo n.º 2007.71.00.0210741-, Relator Valdemar Capeletti, D.E. 09/06/2008) Cite-se. Intimem-se.

2008.61.06.013570-0 - MARINILDA CALDEIRA DA SILVA (ADV. SP240643 MARIA PAULA GONCALVES GALLETTI E ADV. SP239471 PRISCILA APARECIDA ZAFFALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de pedido de liminar em ação cautelar de exibição de documentos - extratos bancários de contas de poupança. O pedido de liminar ora formulado tem inequívoco caráter satisfativo e não merece acolhida no atual momento processual, isso porque esgota, in totum, o objeto do pedido veiculado na presente ação. Ademais, não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.06.013571-2 - MARIA ROSARIA DOS SANTOS DIAS (ADV. SP240643 MARIA PAULA GONCALVES GALLETTI E ADV. SP239471 PRISCILA APARECIDA ZAFFALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de pedido de liminar em ação cautelar de exibição de documentos - extratos bancários de contas de poupança. O pedido de liminar ora formulado tem inequívoco caráter satisfativo e não merece acolhida no atual momento processual, isso porque esgota, in totum, o objeto do pedido veiculado na presente ação. Ademais, não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.06.013753-8 - PLACICIO LAURENCIO DA SILVA (ADV. SP224990 MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de pedido de liminar em ação cautelar de exibição de documentos - extratos bancários de contas de poupança. O pedido de liminar ora formulado tem inequívoco caráter satisfativo e não merece acolhida no atual momento processual, isso porque esgota, in totum, o objeto do pedido veiculado na presente ação. Ademais, não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Ao SEDI para cadastrar corretamente o nome do Autor, conforme consta nos documentos de fls. 11. Cite-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.06.008960-1 - FRANCISCO CARLOS MEDINA E OUTRO (ADV. SP168958 RICARDO GOMES RAMIN E ADV. SP101599 SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 256/258: ...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido cautelar, por ausência de fumus boni iuris, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Com esta sentença, perde a eficácia a medida cautelar anteriormente concedida no agravo de instrumento n.º 2005.03.00.002098-5. Este uso indevido da eficácia da medida cautelar concedida, associado às alegações contidas na petição inicial, divorciadas da realidade comprovada no feito, demonstram a má-fé dos autores no manejo da presente ação, nos termos do artigo 17, II e III, do CPC. Por esta razão, condeno os autores por litigância de má-fé e, como consequência, revogo os benefícios da justiça gratuita e os condeno ao pagamento de multa de um por cento do valor da causa em favor da ré, conforme disposição expressa do artigo 18, do CPC. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em vinte por cento do valor da causa e ao recolhimento das custas processuais. Indefiro, por ora, o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, às fls. 232/233, para a retenção de valores de cheques emitidos em favor dos autores por suposto locatário. No entanto, devidamente demonstrada a ocorrência do prejuízo e do valor por ele alcançado, fica facultada à Caixa a prerrogativa contida no artigo 811, do CPC. Juntem-se as planilhas do sistema processual, comprovando que os autores não propuseram ação principal até o momento.

2006.61.06.009616-3 - AUTO POSTO RODEIO DO TURVO LTDA (ADV. SP159595 HERBERTY WLADIR VERDI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP (PROCURAD THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

Tendo em vista que a sentença de fls. 104/104/verso transitou em julgado, conforme certidão de fls. 109, requeira a ANP o que de direito (execução do julgado), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2007.61.06.011671-3 - ANNER DUARTE RODRIGUEZ (ADV. SP171578 LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X NAO CONSTA

Tendo em vista que a r. sentença de fls. 31/32 transitou em julgado, conforme certidão de fls. 36/verso, requeira o Autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Intime-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.06.009736-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.001974-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DARIO ALVES) X JOAO PAULO DA SILVA (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Converto o julgamento em diligência. De todo o processado e nos termos dos cálculos feitos pela contadoria às fls. 118/121 e as impugnações das partes (fls. 127/129 e 132/144), verifico que a controvérsia nestes embargos se restringe

sobre a incidência ou não de honorários advocatícios sobre os valores pagos na via administrativa a título de 11,98%. A União Federal entende que nada é devido a este título. O embargado, de que os honorários incidem sobre todos os valores pagos administrativamente. A contadoria fez o cálculo dos honorários através das diferenças que foram apuradas, excluídas as parcelas pagas (fls. 118, sexto parágrafo). Para se evitar eventual cerceamento de defesa, retornem os autos à contadoria judicial para que elabore cálculo dos honorários advocatícios incidentes sobre todos os valores pagos na via administrativa. Após, dê-se vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargante. Em seguida, retornem conclusos para sentença. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.06.005942-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X NATHALIA ROBERTA RODRIGUES

Tendo em vista que decorreu in albis o prazo para as partes apresetarem eventual acordo, conforme termo de audiência de fls. 40/41 e certidão de decurso de fls. 46, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.06.010204-4 - MARIA THEREZINHA DO CARMO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expediente Nº 1096

ACAO PENAL

2004.61.06.010019-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AURELIANO RIBEIRO PORTO JUNIOR (ADV. SP050507 EDSON JOSE DE GIORGIO) X VIVIANE PASSALONGO PORTO (ADV. SP050507 EDSON JOSE DE GIORGIO)

Os autos encontram-se em secretaria à disposição das defesas para alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do art. 403 do CPP, conforme despacho de fl. 429.

2005.61.06.002366-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ALVARO LUIZ MATTOS STIPP) X DJALMA CLEMENTE (ADV. SP075703 JOSE ROBERTO CORDEIRO DA SILVA)

Ciência às partes da designação de audiência de inquirição das testemunhas de defesa e de interrogatório para o dia 26 de janeiro de 2009, às 14:00 horas, na 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo.

2005.61.06.005011-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE MIGUEL DA SILVA (ADV. SP190716 MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES)

Manifeste-se a defesa acerca dos documentos de fls. 238/240, providenciando a regularização dos recolhimentos das contribuições previdenciárias junto à Receita Federal e comprovando seu efetivo pagamento. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se à JUCESP para requisitar cópia dos contratos sociais das empresas mencionadas pelo MPF em sua manifestação de fls. 273, com prazo de 15 (quinze) dias.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4167

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.06.005358-2 - RICARDO OLIVEIRA DE MORAIS E OUTRO (ADV. SP107222 ADRIANO JOSE DA SILVA PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DENIS RAPHE E OUTRO (ADV. SP252441 DOUGLAS BORGES DA SILVA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 13/01/2009, que tem validade por (30) trinta dias.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1634

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.06.004922-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP E PROCURAD SEM PROCURADOR) X REGINA DE FATIMA DOURADO (ADV. SP091086 MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) F. 143/144: J.Ciência. Intime(m)-se. (Ofício da Sétima Vara Federal de Campinas/SP, informando que foi designada audiência para o dia 17 de março de 2009, às 14:30 horas para oitiva das testemunhas arroladas)

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.06.000335-2 - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP083199 ROSANGELA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Defiro o requerido pelos autores às f. 100/101. Com o depósito, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

MONITORIA

2001.61.06.007583-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VENT MILA COM DE VENTILADORES LTDA E OUTROS Manifeste-se o autor acerca do contido às f. 120/130. Intime(m)-se.

2002.61.06.001912-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X DELFINO SERGIO VANZELLI Considerando que o valor bloqueado (f. 168) é insuficiente para saldar a dívida, manifeste-se o autor. Intime(m)-se.

2004.61.06.005868-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA DA GRACA FERNANDES LIMA Expeça-se Carta Precatória à comarca de Catanduva/SP para intimação da requerida no seu local de trabalho (Rua Belém, nº 361, centro) para fornecer a localização exata onde se encontra o veículo de sua propriedade, VW/Gol, cor cinza, ano/modelo 2001/2002, placa DBP 6175, de Catanduva/SP, sob as penas da Lei. Ato contínuo, deverá o Sr. Oficial de Justiça efetuar a Penhora e Avaliação do veículo onde quer que se encontre, ainda que sob a posse, detenção ou guarda de terceiros, nos termos do art. 659, parágrafo 1º do CPC. Com a expedição da carta precatória, intime-se o autor para a retirada em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2004.61.06.010882-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MOACIR REZENDE E OUTRO (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 169, recebo a apelação do autor em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se

2007.61.06.012481-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X SEBASTIAO GERALDO DE LIMA Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo autor à f. 39. Intime(m)-se.

2008.61.06.000271-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDUARDO ROGERIO MALAQUIAS CHAGAS Defiro a suspensão do feito até o cumprimento final do parcelamento (Novembro/2010) do acordo celebrado entre as partes (f. 52), requerido pelo autor às f. 50/52. Agende-se a verificação do presente feito na data prevista para o final do parcelamento. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2008.61.06.007921-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X ROGERIO JOSE CUCCITO E OUTROS Expeça-se mandado de pagamento aos requeridos ROGÉRIO JOSÉ CUCCITO, GRISLAINE EDNÉIA MACIEL CUCCITO e MAURÍCIO GOMES, conforme determinado à f. 43, nos endereços declinados à f. 56. Proceda-se pesquisa de endereço do requerido ROGÉRIO EZÍDIO CARVALHO FERREIRA, via BACENJUD, bem como à Receita Federal, CNIS, Telefônica e CPFL. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.007923-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X CARINE MEIRE DOS SANTOS E OUTRO Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, promoveu Ação Monitoria visando receber o valor de R\$ 23.830,88

(vinte e três mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e oito centavos) representados pelo contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0353.185.0004307-56, firmado em 03/12/2001. (...) Às fls. 51, a autora juntou petição requerendo a desistência da ação, tendo em vista que as requeridas purgaram a mora relativa ao débito apontado, fazendo com que a ação perdesse o objeto. (...) Destarte, como conseqüência da falta de interesse processual e ante a desistência formulada pela autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI e VIII, do Código de Processo Civil. Considerando que as partes entabularam acordo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2008.61.06.007929-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO AUGUSTO MALAVASI MASSONETTO (ADV. SP198877 UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X ANTONIO JUSTINO MASSONETO E OUTRO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao requerido CLÁUDIO AUGUSTO MALAVASI MASSONETO, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Recebo os embargos apresentados às f. 54/60, suspendendo a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1102c). Prossiga-se nos termos do artigo 1102c, parágrafo 2º, in fine do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao embargado (Caixa Econômica Federal) para impugnação em 15 (quinze) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.06.006294-8 - MILTON DONIZETE TOZZO (ADV. SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E ADV. SP102124 OSVALDO LUIZ BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Trata-se de execução de sentença de fls. 342/353 que condenou o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido. O réu, ora exequente, apresentou seu cálculo às fls. 424/426. Citado, o executado efetuou depósito (fls. 435). O INSS requereu a transferência do depósito para o Tesouro Nacional por meio de TED ou DOC (fls. 447/448). Às fls. 449, determinou-se a expedição de ofício à CAIXA para transferência do depósito conforme requerido pelo INSS. Ofício expedido, conforme certidão de fls. 450 verso. Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução (fls. 426 e 435) resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

1999.61.06.007022-2 - CLEONICE PINELI COSTA E OUTROS (ADV. SP053086 JOSE LUIZ SOARES E ADV. SP269547 VANDRE BINE FAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que foi expedida a certidão de objeto e pé requerida e aguarda sua retirada pelo solicitante, Dr. Vandrê Bine Fázio.

1999.61.06.011230-7 - TERESA DA CRUZ ARAUJO E OUTROS (ADV. SP120242 ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação na imprensa oficial o r. despacho de f. 262, abaixo transcrito: Considerando as diversas manifestações dos autores, discordando das informações prestadas pela CAIXA e, a fim de dirimir a questão dos valores a serem creditados, determino a intimação da ré para que, no prazo de 30 dias, apresente o extrato da conta vinculada do autor Carlos Willian Tedd, bem como o termo de adesão assinado, comprovando o acordo mencionado à fl. 212. Com a resposta, abra-se vista ao referido autor. Intimem-se.

2000.61.06.000544-1 - WALDECIR SERAFIM BARUFI (ADV. SP048640 GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP031016 JARBAS LINHARES DA SILVA) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-SP. Vista ao(à,s) AUTOR para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

2000.61.06.005044-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.002203-7) FABRICIO ROBERTO APOSTOLO (ADV. SP132668 ANDRE BARCELOS DE SOUZA E ADV. SP134376 FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108A ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Assiste razão à CAIXA em sua petição de fls. 466/467. O artigo 475-R do Código de Processo Civil, refere-se à aplicação subsidiária ao cumprimento de sentença, no que couber, das normas que regem o processo de execução de título extrajudicial, o que não ocorre no presente caso. Vejamos. O autor/executado em sua manifestação de fl. 463/464 requereu, com base no artigo supramencionado, a aplicação do artigo 745-A subsidiariamente ao cumprimento de sentença, efetuando o depósito judicial de 30% do valor devido. Ocorre que o artigo 745-A encontra-se inserido no

Capítulo III, referente aos Embargos à Execução e não à Execução de Título Extrajudicial. Assim, diante do pagamento parcial do valor devido, aplico a multa de 10% sobre o valor restante, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 4o. do CPC. Intime-se o executado para pagamento do valor faltante no prazo de 15 dias. No silêncio voltem os autos conclusos. Aguarde-se o pagamento do valor total para levantamento em favor da ré. Intimem-se.

2000.61.06.006492-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.008571-7) ANTONIO VELLANI E OUTROS (ADV. SP105779 JANE PUGLIESI E ADV. SP124431 SIMONE LUCAS TEIXEIRA SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 306/verso, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2000.61.06.009986-1 - CARLOS DAUD E OUTROS (ADV. SP049270 WILSON APARECIDO RUZA E ADV. SP131146 MAGALI INES MELADO RUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Prejudicada a apreciação da petição da CAIXA à fl. 638, eis que a questão em relação aos juros de mora foi dirimida na decisão de fl. 604. Assim, intime-se a ré na pessoa do Chefe do setor jurídico para que efetue o pagamento do valor referente aos honorários advocatícios (fl. 609), bem como comprove o crédito nas contas vinculadas dos autores. Após o depósito, oficie-se à CAIXA para transferência em favor dos patronos dos autores, observando-se os dados fornecidos à fl. 606. Ciência da transferência do depósito de fl. 546. Com a comprovação das determinações acima, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2001.61.06.004954-0 - NIZAEAL ALVES CORREIA (ADV. SP152410 LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-SP. Vista ao(à,s) INSS para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

2003.61.06.000925-3 - MARIA APARECIDA DA SILVA COSTA (ADV. SP161792 CARLOS PEROZIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

2003.61.06.004747-3 - GILBERTO RODRIGUES - INCAPAZ (ADV. SP205038 EMIR ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156287 JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2004.61.06.002524-0 - HOME CARE CENE HOSPITALAR S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP025716 ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO E ADV. SP108158 FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

F. 287/verso: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão dos valores depositados nas contas 3970-005-10919-7, 3970-005-10920-0 e 3970-005-10833-6 para o código 2864, por meio de guia DARF. Quanto ao requerido à f. 262, já houve a conversão conforme f. 282/285. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2004.61.06.007458-4 - AMELIA ROSA DA SILVA SOUSA (ADV. SP152410 LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando os comprovantes de pagamento da Caixa Economica Federal, arquivem-se os autos.

2004.61.06.011375-9 - ZENAIDE PANISSI MOLENA (ADV. SP204296 GISELE APARECIDA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Considerando os comprovantes de pagamento da Caixa Economica Federal, arquivem-se os autos.

2004.61.06.011620-7 - ANTONIO PEDRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista que não houve cumprimento da determinação de f. 184, para apresentar a certidão de óbito de Luzia B. da Silva. Arquivem-se os autos.

2005.61.06.000810-5 - MARINA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP167839 RODRIGO MOLINA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Considerando os comprovantes de pagamento da Caixa Economica Federal, arquivem-se os autos.

2005.61.06.004471-7 - EDNEY DE MATOS CASTELO BRANCO (ADV. SP168303 MATHEUS JOSÉ THEODORO E ADV. SP160715 NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Reaprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários a concessão da tutela antecipada. Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Nesse passo, deveria o autor comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurado bem como o período de carência, equivalente a 12 (doze) contribuições (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), estão comprovados pelas informações obtidas no CNIS (fls. 50), tanto que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença administrativamente (fls. 57). Finalmente, a incapacidade ficou comprovada através das perícias realizadas às fls. 88/90 e 94/99, sendo que os peritos médicos, de forma uníssona, constataram incapacidade total, definitiva e permanente do autor. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome do autor Edney de Matos Castelo Branco, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos ao autor a título de auxílio-doença, conforme documentação acostada nos autos. Intime-se o réu para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Com a devolução dos autos pelo réu, abra-se vista ao autor. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.06.007230-0 - SILVIO PERON (ADV. SP070702 AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando o comprovante de pagamento da Caixa Economica Federal, arquivem-se os autos.

2005.61.06.010460-0 - ANEZIA FELIPE DA COSTA RIBEIRO (ADV. SP202876 SILVIO ALESSANDRO COLARES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vista ao INSS dos documentos juntados às folhas 107/113. Após voltem os autos conclusos para sentença.

2006.61.06.000072-0 - IRMA MARIA MAIN (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vista ao INSS dos documentos juntados às folhas 168/169. Após voltem os autos conclusos para sentença.

2006.61.06.000987-4 - ANDRE FERREIRA CAVALCANTE (ADV. SP231153 SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2006.61.06.004197-6 - MARIA SILVANEIDE CORREA (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 194/199, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com as custas e honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 26, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.06.004688-3 - JOSE MARIANO - INCAPAZ (ADV. SP133028 ARISTIDES LANSONI FILHO E ADV. SP088429 LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2006.61.06.007861-6 - JAIR MOREIRA JUVENTINO DOS SANTOS (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 146, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2006.61.06.008141-0 - ANGELO FAZOLLI (ADV. SP098165 ALCIDES MIGUEL PENA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-SP. Vista ao(à,s) INSS para que requiera(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

2007.61.06.001294-4 - RITA DE CASSIA DE ARAUJO SOUZA E OUTRO (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Remetam-se os autos à contadoria para atualização.Após, expeça-se ofício requisitório/precatório, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente ao autor.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.06.004182-8 - JOAQUIM NERES DE SOUZA (ADV. SP160715 NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Destarte, ante a não manifestação acerca do despacho de fls. 78, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Tendo em vista o óbito do autor, não há que se falar em fixação da sucumbência.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.06.004184-1 - APARECIDA MARTINS BARRETO (ADV. SP218910 LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES E ADV. SP164814 ANA CECILIA DE AVELLAR PINTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

2007.61.06.005848-8 - HABIB IBRAHIM HADDAD (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência ao autor da complementação do depósito à fl. 99. Caso haja concordância, deverá o(s) interessado(s) apresentar o número de sua conta bancária pessoal, agência e banco para transferência do(s) valor(es) em seu favor (fls. 87 e 99).Vinda as informações, oficie-se à agência da CAIXA. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento. Após a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa.Intimem-se.

2007.61.06.006410-5 - NILMA SOUSA DA ROSA - INCAPAZ (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista ao INSS dos documentos juntados pela autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.06.007227-8 - MARIA CELIA VIANNA - INCAPAZ (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Em razão da ausência injustificada da autora à perícia médica designada (fls. 58 e 72), declaro preclusa a oportunidade da produção da prova pericial. Indefiro o pleito de tutela antecipada, vez que a autora encontra-se em pleno gozo de auxílio doença, motivo pelo qual inexistente perigo na demora a ensejar a antecipação da tutela.Abra-se vista ao réu dos documentos juntados às fls. 78/82.Após, venham os autos conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.007400-7 - VANDERLEA LULIO VIANA E OUTROS (ADV. SP249042 JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP182403 FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA (ADV. SP131155 VALERIA BOLOGNINI)

Prejudicada a apreciação do pedido da ré COPLAN de fl. 301, eis que já apreciado no 6o. parágrafo do despacho de fl. 295.Designo audiência de instrução para o dia 13 de maio de 2009, às 14:00 horas.Oficie-se requisitando as testemunhas arroladas às fls. 297.Depreque-se à Comarca de Itaquiraí/MS a oitiva de Helio Gois Freire (fl. 257).Ciência ao MPF. Intimem-se.Cumpra-se.

2007.61.06.009992-2 - FATIMA DA SILVA ARAUJO (ADV. SP123817 MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Considerando que o INSS já foi citado, torno sem efeito o 6º parágrafo de f. 67.Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

2007.61.06.010603-3 - AMELIA GONCALVES LOPES (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que as alegações de tosses e espirros noturnos já foram analisados pelo perito na área de clínica médica, indefiro o pedido para realização de nova perícia.Sobre a nomeação de novo perito na área de ortopedia resta preclusa eis que a questão já foi decidida em sede de agravo pelo TRF.Considerando que os quesitos já foram respondidos de

forma suficiente pelos peritos, indefiro pedido feito à f. 264, letra c. Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. F. 290: recebo o pedido da Dra. Miliane Rodrigues da Silva como renúncia ao mandato que lhe foi outorgado (f. 21), dispensando-a do cumprimento do art. 45 do CPC, pelo fato de outros procuradores permanecerem no feito. Anote-se no sistema informatizado desta Subseção Judiciária. Encaminhe-se cópia da decisão de f. 286/288 ao Delegado de Polícia Federal para juntada no IPL nº 892/08. Intimem-se.

2007.61.06.011430-3 - ALCENIO JOSE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP087314 GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Face à certidão de f. 316vº, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2008.61.06.001737-5 - TERESA DE JESUS BATISTA CARRARA (ADV. SP153219 ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Certifico e dou fé que encaminhei para publicação na imprensa oficial a r. decisão de f. 49, a seguir transcrita: foi designado o dia 19 de FEVEREIRO de 2009, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de OLÍMPIA/SP.

2008.61.06.001740-5 - TEREZINHA DE JESUS AGUIAR LIMA (ADV. SP153219 ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Certifico e dou fé que encaminhei para publicação na imprensa oficial a r. decisão de f. 78, a seguir transcrita: foi designado o dia 14 de ABRIL_ de 2009, às 14:35 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de OLÍMPIA.

2008.61.06.001745-4 - OSWALDO DALAFINI (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Aprecio o pedido de tutela antecipada. A discussão travada na inicial está longe de ter a verossimilhança necessária à concessão da antecipação de tutela, uma vez tratar-se de matéria fática controvertida, consubstanciada na delimitação temporal do início da doença que diz o autor o ter incapacitado, donde se poderá aferir acerca da vedação na obtenção do benefício em tela, contida no artigo 59, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Seis situações podem ocorrer, basicamente, levando-se em conta a saúde do segurado no momento em que integra o sistema previdenciário: Tipo de filiação Saúde na filiação Resultado Primeira filiação Saudável Deve cumprir o período de carência art. 25, I da Lei 8213/91 Primeira filiação Doente mas ainda não incapaz Idem, antes da incapacidade, art. 59, parágrafo único (in fine) da Lei 8213/91 Primeira filiação Incapaz Não faz jus. art. 59, parágrafo único da Lei 8213/91 Nova filiação após perder a condição de segurado Saudável Cumpre 1/3 da carência. Art. 24, parágrafo único da Lei 8213/91 Nova filiação após perder a condição de segurado Doente, mas ainda não incapaz Idem, (1/3 da carência) antes da incapacidade, art. 59 parágrafo único (in fine) Nova filiação após perder a condição de segurado Incapaz Não faz jus art. 59, parágrafo único da Lei 8213/91 No caso, há indícios de que o autor quando da nova filiação (03/2003 - fls. 51/52) já estava incapaz, vez que conforme informou ao perito médico às fls. 84 (1º parágrafo), foi operado aneurisma aorta abdominal em março de 2003 e desde então não trabalhou mais (...), coincidindo, portanto, com a data de reingresso aos quadros da Previdência. Deixo anotado que o perito médico (ortopedia) não conseguiu precisar nem de forma aproximada o início da incapacidade do autor (fls. 85). Chama atenção também o fato de ter o autor contribuído até 10/95 e somente voltou a contribuir em 03/2003 (fls. 51/52), quando já possuía 60 anos de idade, e após contribuir por 10 meses requereu o benefício. Por tais motivos, ausente a verossimilhança, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentados às fls. 44/45 e 83/89, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 29), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Marco Antonio Freitas Mesquita e Dr. Francisco César Maluf Quintana no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada um, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.002439-2 - JOAO ANTONIO PINHATA - INCAPAZ (ADV. SP268070 ISABEL CRISTINA DE SOUZA E ADV. SP227121 ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários a concessão da tutela antecipada. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse passo, deveria o autor comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência foram demonstrados pelo CNIS juntado com a contestação (fls. 29/30), onde constam diversos vínculos empregatícios no período de 1979 a 2004. Finalmente, a incapacidade total ficou comprovada através da perícia

realizada (fls. 56/61). Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em nome do autor João Antonio Pinhata, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos a autora a tal título, conforme documentação acostada nos autos. Oficie-se o réu para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício. Abra-se vista às partes da contestação e laudo pericial apresentado às fls. 49/54, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 18), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. Evandro Dorcílio do Carmo, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.003332-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.008396-3) USINA SANTA ISABEL S/A (ADV. SP069918 JESUS GILBERTO MARQUESINI E ADV. SP168136 EMILIANE PINOTTI CARRARA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a alteração fática trazida pela autora, que permite concluir pelo perigo na demora, reaprecio o pleito de tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposto com o fim de afastar a tributação de IPI do açúcar produzido pela autora com polarização de sacarose superior a 99,5. Ouvida, a ré sustenta que o açúcar produzido pela autora não se enquadra como sacarose quimicamente pura, vez que este tem a polarização igual a 100% (cem por cento). Entendo que a solução do enquadramento da substância produzida pela autora não exige qualquer tipo de exegese além da lógica. Para tanto, basta a leitura do Decreto 9006/2006: Capítulo 17 Açúcares e produtos de confeitaria Nota. 1.- O presente Capítulo não compreende: a) os produtos de confeitaria contendo cacau (posição 18.06); b) os açúcares quimicamente puros (exceto a sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose)) e os outros produtos da posição 29.40; c) os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30. Nota de Subposições. 1.- Na aceção das subposições 1701.11 e 1701.12, considera-se açúcar em bruto o açúcar contendo, em peso, no estado seco, uma percentagem de sacarose que corresponda a uma leitura no polarímetro inferior a 99,5. Nota Complementar (NC) da TIPI NC (17-1) Nos termos do disposto na alínea b do 2º do art. 1º da Lei no 7.798, de 10 de julho de 1989, com suas posteriores alterações, as saídas dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial dos produtos classificados no Código 1704.90.10, ficam sujeitas ao imposto de nove centavos por quilograma do produto. NCM DESCRIÇÃO ALÍQUOTA (%) 17.01 Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido. 1701.1 - Açúcares em bruto, sem adição de aromatizantes ou de corantes: 1701.11.00 -- De cana 51701.12.00 -- De beterraba 51701.9 - Outros: 1701.91.00 -- Adicionados de aromatizantes ou de corantes 51701.99.00 -- Outros 5 Ex 01 - Sacarose quimicamente pura 0 Da leitura do referido Decreto extrai-se que somente a sacarose bruta (leia-se com polarização inferior a 95,5) estão sujeitas à tributação de IPI na alíquota de 5%. A Sacarose cuja polarização é superior a 95,5 recebe alíquota 0%. Destaco também que os documentos de fls. 39, 42 e 45 demonstram que a própria Receita Federal descreveu o produto da autora como Açúcar Cristal, Ex 01 - Sacarose Quimicamente Pura (% de sacarose com leitura no Polarímetro superior a 99,5%), vale dizer, considerou como sacarose quimicamente pura a que possua leitura de brix superior a 99,5%. De outro lado e só para afastar qualquer dúvida, outros açúcares quimicamente puros, também recebem a referida tributação de 0%. Não há, data vênua, na tabela TIPI qualquer outra previsão de alíquota para tal produto. Para finalizar, observo que não há qualquer questionamento fundamentado das análises químicas feitas do produto, de forma que tenho como provado o fato de que o açúcar da autora versado nestes autos guarda as referidas características químicas. Isto porque em favor da autora há laudos feitos da produção em anos anteriores, inclusive com a participação da Receita Federal (vg, fls. 39/47), sempre com constatação acima de 99. Como no presente caso não há qualquer indício que contradiga as provas técnicas até o presente realizadas, e então constatado o índice de polarização do açúcar produzido, a tutela merece deferimento. Acresço ainda que a opção de não tributar a sacarose com índices altos de polarização é do próprio executivo. Dessarte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar a autora a classificar em suas notas fiscais o açúcar produzido nas safras 2003/2004, 2004/2005, 2005/2006 e 2006/2007 com polarização superior a 95º na posição 1701.99.00 Ex 01 da TIPI com alíquota de IPI de 0%. Desnecessária a determinação de abstenção de autuação, vez que decorre natural e logicamente da decisão supra, que pela via oblíqua torna legítima a dita classificação. Intimem-se.

2008.61.06.005084-6 - BRASILINO FERREIRA FRIGO (ADV. SP198877 UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Considerando a informação obtida junto ao Sistema de Benefícios do INSS de que o benefício do autor foi cessado em 21/11/2008 por óbito (fl. 97), intime-se o procurador do autor para que junte aos autos cópia da certidão de óbito de Brasilino Ferreira Frigo. Após, abra-se vista ao INSS. A seguir, venham conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.06.005627-7 - ANTONIO ROMANO E OUTROS (ADV. SP163703 CLEVERSON ZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Destarte, como conseqüência da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, somente em relação ao pedido relativo à conta poupança nº 013-00024121-1, pela ilegitimidade ativa do autor Silvio Gattaz Mugayar, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. A sucumbência será fixada ao final. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Cite-se.

2008.61.06.006106-6 - SANTO GANDOLFO (ADV. SP220799 FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Não rebateu o autor em réplica a preliminar de falta de interesse processual (condição da ação) da UNIÃO, sustentando que nos termos da Lei 10.478/2002 basta ao aposentado ou suas pensionistas requererem o complemento da aposentadoria/pensão (fls. 57). Trago, por oportuno o dispositivo legal mencionado: Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei no 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei no 8.186, de 21 de maio de 1991. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2002. Considerando a manifestação da ré, determino ao autor que comprove o requerimento administrativo da sua complementação de aposentadoria, sob pena de extinção sem análise do mérito, pela caracterização da desnecessidade da utilização da via jurisdicional. Prejudicada, por ora, a análise da antecipação da tutela. Intimem-se.

2008.61.06.006677-5 - DORCILIO LUCIO (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9032/95, que deu nova redação ao art. 57, da Lei 8213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. O mesmo não se observa, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 42, do INSS, artigos 3º e 4º c/c art. 68, do Decreto n.3.048/99. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

2008.61.06.007827-3 - ALESSANDRO SOARES DA COSTA (ADV. SP199479 ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS E ADV. SP166963E CARLA PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de tutela antecipada. Busca o autor a concessão do benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93. Não se encontra presente a verossimilhança necessária a concessão da tutela. Conforme conclusões dos laudos médicos juntados às fls. 80/83 e 84/85, o autor não apresenta comprometimento psicopatológico que o incapacite para o trabalho, estando hábil mentalmente (fls. 82) e que não apresenta incapacidade em relação à cardiologia (fls. 85). Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Por tal motivo, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes dos laudos da assistente social e dos peritos médicos apresentados às fls. 72/79, 80/83 e 84/85, bem como vista ao autor dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (f. 45), arbitro os honorários para a assistente social Tatiane Dias Rodriguez Clementino e para os médicos peritos Dr. Hubert Eloy Richard Pontes e Dr. Roberto Vito Ardito em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada um, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requiram-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.007906-0 - LOPES & CAMARA LTDA (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP264984 MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Inicialmente, fixo o entendimento de que o CDC pode sim ser aplicado nos feitos onde se discuta contratos bancários; no decorrer do feito, em sendo o caso, sua aplicação poderá ser feita. Nesse sentido: Emb. Decl. na ADIn 2.591-1 - DF, Relator Min. Eros Grau. A inversão do ônus da prova nesse caso não se faz necessária, considerando a documentação já carreada aos autos. Se requerida em momento que a diferença de suficiência entre as partes possa trazer prejuízo para o requerente, poderá ser deferida. Aprecio o pleito de tutela antecipada (fls. 24). Pleiteia o requerente a retirada ou a proibição de envio de seu nome aos bancos de dados de órgãos de proteção ao crédito - SERASA, SPC SISBACEN e CADIN. Inicialmente, indefiro o pedido de caução feito às fls. 24, considerando que o valor ofertado mal alcança metade do valor do débito (fls. 424). Não está presente a verossimilhança do pedido, na medida em que o contrato foi firmado entre partes capazes, não há qualquer alegação de vício de consentimento, bem como não há qualquer prova ilegalidade contratual praticada. A tese de capitalização de juros e da cobrança indevida de outros acessórios não afasta o fato de que a dívida em aberto abrange também um importante montante que se refere ao capital fornecido pelo banco pelos saques em descoberto há anos utilizado pela autora. Em decorrência, a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, pela ré, não merece óbice, pelo menos neste momento processual, pois, como já dito, até prova em contrário, o contrato firmado entre autor e ré não está acometido de vício que o torne inexigível de plano. Ante o inadimplemento de uma das partes e ausente qualquer garantia para o recebimento do débito, nada mais justo de que a parte prejudicada busque dos meios necessários para reaver aquilo que foi acordado. Finalmente, o fato de o débito estar sub judice não suspende a sua exigibilidade. O mesmo não poderia ser dito se a dívida estivesse garantida, mas não é o que ocorre. Mesmo que haja dúvida sobre o quantum debeat certo é que há algum débito não pago, e assim, cumpriria

ao autor, preliminarmente, garanti-lo para depois procurar discuti-lo em Juízo, caso não queira arcar com as conseqüências de sua mora. Assim, estando o requerente realmente devendo, não há como evitar as conseqüências naturais da inadimplência. Em contratos de financiamento da casa própria, considerando as naturais dificuldades e particularidades destes, este juízo tem flexibilizado o referido entendimento. Todavia, neste caso, embora consternado, não observo dísticos suficientes para a referida antecipação. Destarte cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, indefiro o pedido de tutela antecipada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.06.008034-6 - MARIA ALVES E OUTROS (ADV. SP068493 ANA MARIA ARANTES KASSIS E ADV. SP190692 KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.06.008182-0 - TAKANORI TAKAHASHI (ADV. SP159862 RICARDO JOSÉ FERREIRA PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
SENTENÇADiante da manifestação de desistência da ação às fls. 38/39, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.06.008440-6 - SUELI APARECIDA FLORIANO DE FREITAS (ADV. SP091933 ANTONIO DAMIANI FILHO E ADV. SP181386 ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o(a) Dr(a). CLARISSA FRANCO BAREA, médico(a) perito(a) na área de REUMATOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 09(NOVE) DE FEVEREIRO DE 2009, às 15:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua JOSÉ MUNIA, 7301, VIVENDAS, nesta. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverá o(a) Sr(a) perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a) perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

2008.61.06.008509-5 - CINIRA DE OLIVEIRA DAMICO (ADV. SP119458 GUALTER JOAO AUGUSTO E ADV. SP143279E VINICIUS NICOLAU GORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora para que apresente o endereço completo da testemunha Nairdo João Sasso para possibilitar a expedição da Carta Precatória.

2008.61.06.008838-2 - VALERIA CRISTINA CORNACHIONE MARTIMIANO (ADV. SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários a concessão da tutela antecipada. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse passo,

deveria a autora comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência foram demonstrados pelas anotações em CTPS (fls. 16/22), onde constam diversos vínculos empregatícios no período de 1982 a 2002. Finalmente, a incapacidade total ficou comprovada através da perícia realizada (fls. 49/54). Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em nome da autora Valéria Cristina Cornachione Martimiano, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos a autora a tal título, conforme documentação acostada nos autos. Oficie-se o réu para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício. Abra-se vista às partes da contestação e laudo pericial apresentado às fls. 49/54, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 41), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. Evandro Dorcílio do Carmo, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.008885-0 - JULIO CESAR SOUBHIA (ADV. SP039504 WALTER AUGUSTO CRUZ E ADV. SP114818 JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.06.009314-6 - MARIA LUIZA MAZIN SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Destarte, ante a não manifestação acerca do despacho de fls. 34, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Considerando a extinção antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.06.009379-1 - ANDRE GOMES (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Ressalto, ainda, ao ilustre subscritor que em ambas as ações busca-se a aposentadoria por invalidez. A correção da decisão se evidencia na medida em que se obtivesse sucesso em ambas, o autor receberia duas aposentadorias por invalidez, o que evidentemente não se concebe. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

2008.61.06.009561-1 - ROSINEI PENA PONTAO DAS NEVES (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à autora da redistribuição. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

2008.61.06.009727-9 - VANDERLI DE FATIMA PINA (ADV. SP114845 DANIEL MATARAGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

2008.61.06.009981-1 - OLIVIO BUZUTI (ADV. SP124435 NELSON PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.06.010040-0 - JOAO NAZARENO DA SILVA (ADV. SP225835 PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.06.010077-1 - RENE DAUAR GARCIA (ADV. SP208165 SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.06.010377-2 - JOSE DERVAIR MANTOVANI (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, citada(s) e identificada(s) na exordial e documentos, em face de planos econômicos governamentais. Juntou com a inicial documentos (20/22). Em despacho inicial (fls. 26), determinou-se ao autor que juntasse aos autos cópia dos documentos RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Devidamente intimado, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação da decisão retro, conforme se vê na certidão de fls. 26 verso. Destarte, ante a não manifestação da parte interessada acerca do despacho de fls. 53, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2008.61.06.010389-9 - MARIA SOLEDAD MONPEAN GOMES (ADV. SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.06.010393-0 - GERMANA LOPES DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP199479 ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Destarte, ante a não manifestação dos autores acerca do despacho de fls. 39, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, c/c 295, VI e 267, I e IV, todos do Código de Processo Civil, determinando a baixa na distribuição do feito, nos termos do artigo 14, I da Lei nº 9.289/96 c/c artigo 257 do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.010508-2 - LORENZO ANGELO PAGANO (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Destarte, ante a não manifestação do autor acerca do despacho de fls. 17, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, c/c 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.010737-6 - ALIPIO FERREIRA JULIO (ADV. SP243963 LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.06.010820-4 - ALCIDES SANCHES (ADV. SP223404 GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra o autor o despacho de fl. 17, indicando sua profissão nos termos do artigo 282, II do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

2008.61.06.011008-9 - JANE SALETI GARCIA THEODOSIO DE FERNANDO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a autora o despacho de fl. 15, esclarecendo a divergência verificada no número da conta-poupança constante da inicial com o extrato apresentado. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.06.011015-6 - MARIA APARECIDA SALOMAO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra os autores o despacho de fl. 31, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

2008.61.06.011370-4 - ADALBERTO CESAR TURATI (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a emenda de f. 56. Encaminhe-se o feito ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar UNIÃO FEDERAL. Mantenho o indeferimento da Justiça Gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto. Assim, recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais devidas, conforme já determinado à f. 55. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2008.61.06.011703-5 - THEREZINHA DE JESUS ALVES (ADV. SP043177 SUELY MIGUEL RODRIGUES E ADV. SP049633 RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Destarte, reconhecendo a existência da litispendência e com fulcro nos artigos 301, parágrafo 3º, c.c. 267, V do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO somente em relação ao pedido de reposição de valores expurgados da caderneta de poupança do mês de abril de 1990. A sucumbência será fixada ao final. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que presentes os requisitos da Lei nº 1.060/50. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Cite-se.

2008.61.06.011718-7 - MILTON ALVES DE JESUS (ADV. SP205038 EMIR ABRAO DOS SANTOS E ADV. SP274728 RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.06.012065-4 - ROSINEI PEREIRA (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X MARIA DE FATIMA PEREIRA VERDI

Destarte, reconhecendo a ilegitimidade ativa da autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas, porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Finalmente, considerando que a inicial reporta a existência de débitos previdenciários em aberto, decorrente de relação de emprego, oficie-se ao chefe do setor de arrecadação do INSS local com cópia da inicial, desta sentença bem como dos documentos de fls. 10/24 para que tome as providências tendentes à sua inscrição e recebimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.06.012306-0 - LIGIA MARIA BRUSSI DA SILVA (ADV. SP124549 EDMUNDO MAIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.06.012647-4 - MARIA APPARECIDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP227006 MARCIA REGINA PEREIRA DA SILVA E ADV. SP238115 JOSIANE RENATA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e os relacionados à f. 20, eis que o(s) índice(s) é (são) diverso(s) da(s) pleiteado(s) na presente ação. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve precimento de direito. Cite-se a ré. Considerando o requerimento protocolado junto à CAIXA (fl. 19) e diante do pedido inicial do autor, determino a intimação da ré para que apresente, no prazo de sua contestação, o(s) extrato(s) referente(s) ao(s) período(s) pleiteado(s) nesta ação.

2008.61.06.012669-3 - KEITH PANZARINI POCKEL E OUTROS (ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO E ADV. SP126151 RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em vista do que preceitua o art. 135, I do CPC, declaro-me suspeito para atuar no presente feito. Determino seja oficiado ao Conselho da Magistratura, a fim de ser nomeado um Juiz Federal para officiar nestes autos. Após, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao Juiz designado. Cumpra.

2008.61.06.012676-0 - VALTER DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP127492 ANDREA JUNQUEIRA STEFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para o correto cadastramento do nome da autora Fatima Aparecida dos Santos Alvarenga, conforme RG de f. 26. Após, regularizados os autos, cite-se. Intime-se.

2008.61.06.012679-6 - WILSON MAZOTO (ADV. SP245662 PAULO ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Prejudicada a apreciação do requerimento de isenção de custas, diante da alteração do art. 128 da Lei 8213/91, pela Lei 10099/00. Caso pretenda os benefícios da gratuidade, requeira nos termos da Lei n. 1060/50. No silêncio, intime-se para recolhimento das custas no valor de R\$ 300,00, Correspondendo a 0,5% do valor da causa, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 10 dias. Intime-se.

2008.61.06.012733-8 - CINTIA NAOUM MATTOS (ADV. SP274574 CARLOS EDUARDO RANIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto. Assim, recolha(m) o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais devidas, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, regularizados os autos, cite-se. Intimem-se.

2008.61.06.012735-1 - BENEDITO DA COSTA - INCAPAZ (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, demonstrando a qualidade de segurado(a) nos termos do Art. 11, da Lei 8213/91, informando a data do início da incapacidade. Intime(m)-se.

2008.61.06.012865-3 - SILVANA GONCALVES (ADV. SP163908 FABIANO FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite-se. Intime-se.

2008.61.06.012947-5 - ANTONIO LUIZ NETTO (ADV. SP160928 GILBERTO CARTAPATTI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que a presente ação é repetição da que foi objeto de apreciação pelo(a) MM(a). Juiz(a) Federal da 1ª Vara desta Subseção, nos autos do processo nº 2005 61 06 007799-1, extinto sem julgamento do mérito. Ampliando o conceito de prevenção, que originariamente se aplica a processos onde se observa a conexão ou continência, portanto em curso, com o fim de evitar burla ao princípio do juiz natural e em consonância com o artigo 253, II do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal desta Subseção, reconhecendo a prevenção nos termos do que já foi decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Conflito de Competência 91.03.25205-1. Ao SEDI para redistribuição à 1ª vara desta Subseção, ad referendum daquele Juízo. Cumpra-se.

2008.61.06.012954-2 - ANTONIO DA CAMARA FILHO (ADV. SP072152 OSMAR CARDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o(a) autor(a) para que traga aos autos cópia dos documentos RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, regularizados os autos, cite-se a ré, bem como intime-a para que apresente, no prazo de sua contestação os extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação das contas de nºs 24532-9 e 24546-9. Intimem-se.

2008.61.06.012981-5 - SANDRA APARECIDA DONINI LIMA - INCAPAZ (ADV. SP123817 MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E ADV. SP243936 JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, demonstrando a qualidade de segurado(a) nos termos do Art. 11, da Lei 8213/91, informando a data do início da incapacidade. Intime(m)-se.

2008.61.06.013017-9 - ANA NOGUEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP266903 ALEX SANDRO RAFAEL VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a autora Ana Nogueira de Oliveira a petição inicial, informando a sua respectiva profissão, nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, voltem os

autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita. Providências do Juízo somente se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo. Assim, comprovem os autores o protocolo na Caixa Econômica Federal do requerimento juntado à fl. 14. Ao SEDI para o correto cadastramento do nome do autor APARECIDO DE OLIVEIRA DIAS. Intimem-se.

2008.61.06.013020-9 - HILARIO FURLAN (ADV. SP115239 CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de junho de 2009, às 14:00 horas. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

2008.61.06.013073-8 - CELIA MARIA AMENMDOLA VICENTINI E OUTROS (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularizem os autores a petição inicial, eis que as páginas 03 e 05 encontram-se incompletas, com espaços em branco. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

2008.61.06.013103-2 - VALTER PETENEL (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA E ADV. SP247629 DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova(m) o(a,s) autor(a,es) o recolhimento das custas processuais, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Apresente ainda, o extrato referente ao período de fev/90, ou comprove seu requerimento junto à Caixa. Após, regularizados os autos, cite-se. Intime(m)-se.

2008.61.06.013131-7 - ADEMIR MARQUES VENTURA (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a ré. Considerando o requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal à f. 20, e diante do pedido do autor (f. 23), determino a intimação da Caixa para que apresente, no prazo de sua contestação o extrato referente a fevereiro de 1989 da conta nº 9376-4. Intime-se.

2008.61.06.013175-5 - GILVANO CECILIO COSTA (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

F. 32 e 34/45: Verifico que não há prevenção entre este feito e o processo nº 2008.61.06.013174-3, vez que o ano Exercício da Declaração de Ajuste Anual é diverso do requerido na presente ação. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do art. 4º da Lei 1060/50. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da contestação, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.06.013183-4 - JORGE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do art. 4º da Lei 1060/50. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da contestação, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.06.013230-9 - ORLANDO CANDIDO PEREIRA - ESPOLIO (ADV. SP239261 RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e os relacionados à f. 14, eis que o(s) índice(s)/conta(s) é (são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) na presente ação. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Intime-se a autora para que comprove sua condição de inventariante dos bens deixados por Orlando Candido Pereira, ou emende a inicial, incluindo os demais herdeiros no pólo ativo da ação (f. 10), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

2008.61.06.013231-0 - ORLANDO CANDIDO PEREIRA - ESPOLIO (ADV. SP239261 RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e os relacionados à f. 15, eis que o(s) índice(s)/conta(s) é (são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) na presente ação. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Intime-se a autora para que comprove sua condição de inventariante dos bens deixados por Orlando Candido Pereira, ou emende a inicial, incluindo os demais herdeiros no pólo ativo da ação (f. 10), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

2008.61.06.013239-5 - MANUEL PEREIRA FREIXA E OUTRO (ADV. SP209839 BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende(m) o(a,s) autor(a,es) Maria Idalia soares Freixa, a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Após, regularizados os autos, cite-se. Intime-se.

Cumpra-se.

2008.61.06.013245-0 - ANDRE VICENTE MARTINO (ADV. SP201337 ANDRÉ VICENTE MARTINO) X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF

Converto o julgamento em diligência. Indefero o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto. Assim, recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais devidas, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se.

2008.61.06.013259-0 - DORIVAL CORDEIRO (ADV. SP241072 RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita. Intime-se o autor para juntar cópia da CTPS, constando opção pelo FGTS. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

2008.61.06.013304-1 - GILMAR BARBOZA DE CAMPOS (ADV. SP164205 JULIANO LUIZ POZETI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para: a) Promover emenda à inicial, indicando e qualificando corretamente o pólo passivo da ação, vez que a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica para figurar nestes autos; b) Promover emenda à inicial, atribuindo à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes); c) Juntar cópia de seu documento de identidade (RG); d) Apresentar a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para conferência, em Secretaria, com os documentos de f. 30/39; e) Esclarecer a divergência quanto a sua assinatura constante no documento de f. 37 em relação à Procuração e Declaração de Pobreza (f. 10 e 12). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

2008.61.06.013305-3 - MAURO LANDIM (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial para informar a data do início da incapacidade. Intime-se o(a) autor(a) para que traga aos autos cópia dos documentos RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2008.61.06.013483-5 - ANGELO ANTONIO BONEZO E OUTRO (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ao SEDI para cadastramento de Angelo Bonezo como sucedido. Considerando que no extrato bancário juntado à fl. 18 encontra-se a expressão e/ou, indiquem os autores o nome do segundo titular da conta, bem como providencie a inclusão do mesmo no pólo ativo da ação, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizados os autos, cite-se. Intimem-se.

2008.61.06.013574-8 - JOAO MARCHI (ADV. SP268076 JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Emende o(a) autor(a) inicial para indicar o número de pessoas que compõem o núcleo familiar e respectiva renda, apresentando documentos (CPC, art. 282 c/c art. 283 e Art. 20, 1º c/c 3º da Lei 8742/93), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, ao SEDI para o cadastramento do novo valor. Intime(m)-se.

2008.61.06.013578-5 - RAUL ANTONIO CANEVAROLLO (ADV. SP178647 RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

2008.61.06.013601-7 - GISLAINE APARECIDA GUTIERRE (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social do Sr. EDSON LUIS CIÊNCIA, para conferência pela Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2008.61.06.013629-7 - ADOLFO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP226299 VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2008.61.06.013751-4 - SONIA MENA (ADV. SP129369 PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Esclareça a autora se quando do falecimento de Oswaldo Brandão o mesmo encontrava-se aposentado. Caso positivo, apresente a carta de concessão do benefício originário, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.06.003258-4 - VITORIA DURA O MOLINARI (ADV. SP152410 LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP031016 JARBAS LINHARES DA SILVA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-SP. Vista ao(à,s) INSS para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

2003.61.06.010185-6 - MARIO PEREIRA DE MACEDO (ADV. SP079737 JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2005.61.06.010360-6 - NEIDE BATISTA MILANI (ADV. SP071044 JOSE LUIS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Considerando os comprovantes de pagamento da Caixa Economica Federal, arquivem-se os autos.

2006.61.06.006805-2 - IRACEMA FABRI DA SILVA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2006.61.06.009025-2 - IRENE MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP093438 IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa corrigido, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2007.61.06.001867-3 - SILVIA M N FURLANETO OTICA (ADV. SP131155 VALERIA BOLOGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Destarte, como consectário da falta de interesse processual e ante a desistência formulada pela autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI e VIII, do Código de Processo Civil. Considerando que as partes entabularam acordo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado

o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.06.007718-5 - MARIA APARECIDA BENINI (ADV. SP218910 LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da informação de f. 233 oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região solicitando o cancelamento dos Precatórios de f. 224/225. Instrua-se com as cópias necessárias. Com a informação do cancelamento peça-se RPV observando-se a renúncia já homologada. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

2008.61.06.004192-4 - FELIX INOCENCIO SEZAR (ADV. SP138065 EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA E ADV. SP218826 SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10(dez) dias, sendo os primeiros 5(cinco) para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

2008.61.06.009239-7 - GUMERCINDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação sobre a devolução do AR referente a intimação para audiência.

2008.61.06.012868-9 - LUIZ CARLOS PICCOLI (ADV. SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Ao SEDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ PAULO RODRIGUES, médico(a)-perito(a) na área de ORTOPIEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 02(DOIS) DE FEVEREIRO DE 2009, às 14:40 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA ADIB BUCHALA, 501, SÃO MANOEL, nesta. Também nomeio o(a) Dr(a). CLARISSA FRANCO BARÊA, médico(a)-perito(a) na área de REUMATOLOGIA, que agendou o dia 09(NOVE) DE FEVEREIRO DE 2009, ÀS 09:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA JOSÉ MUNIA, 7301, VIVENDAS, nesta. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação dos Srs. Peritos, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, ao SEDI para o cadastramento do novo valor. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

2008.61.06.013234-6 - CONDOMINIO DOS PROPRIETARIOS DE CHACARAS E MORADORES DA ESTANCIA SANTANA (ADV. SP131921 PEDRO ANTONIO PADOVEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ao SEDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita em razão da autora não justificar e nem comprovar estar atualmente em dificuldades financeiras, além de arrecadar mensalmente o fundo de reserva, previsto no artigo 40º (d) parágrafo 1º, da Convenção de Condomínio(f.21). Promova(m) o(a,s) autor(a,es) o recolhimento das custas processuais, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime(m)-se.

2008.61.06.013302-8 - NORIVAL FLORIANO - INCAPAZ (ADV. SP207878 REINALDO PROCÓPIO PINTO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Ao SEDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Necessária a intervenção do M.P.F., porquanto presente a hipótese do art. 82, I, do Código de Processo Civil. Anote-se. Ao SEDI para a inclusão de Marlene Rosa Chessa Floriano no pólo ativo, conforme petição inicial, observando que a mesma continuará cadastrada também como representante do autor Norival. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.06.003339-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.011447-9) DEBORA CRISTINA LOPES RIBEIRO EMBALAGENS EPP E OUTRO (ADV. SP155723 LUÍS ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Diante da manifestação de desistência da ação às fls. 100, com expressa aquiescência da embargada (fls. 100 - de acordo), JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Considerando os termos do art. 26, 2º do CPC, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Não há custas. Traslade-se cópia desta para os autos da execução em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.009876-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.006350-6) EDNA APARECIDA NORDINI (ADV. SP043294 OLIVAR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação na imprensa oficial a r. decisão de f. 57, a seguir transcrita: Recebo a conclusão. Ante a certidão de f. 54 e a informação de f. 56, defiro o requerido à f. 55, reabrindo o prazo de 08 (oito) dias à embargante da decisão de f. 53. Intime(m)-se.

2008.61.06.013289-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.008925-8) MAREVA AUTO POSTO LTDA E OUTROS (ADV. SP093868 JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E ADV. SP270080 GISELE ZAMPIERI ANDRÉ TÁCITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista ao embargado para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.06.011354-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.005867-8) ORCILIA MARCOMINI (ADV. SP180702 VALDENIR JOÃO GULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP045599 EDUARDO GIL CARMONA E ADV. SP112932 SERGIO EDUARDO THOME)

Trata-se de embargos de terceiro com pedido de antecipação da tutela para desbloqueio administrativo do veículo pertencente à embargante. Sustenta, em apertada síntese, que adquiriu o veículo indicado à penhora e bloqueado junto ao DETRAN por ato da exequente/embargada muito antes de iniciada a execução. Conclui assim não estar sujeita àquela constrição. Em resposta a CAIXA alega preliminarmente falta de interesse de agir porque a penhora não se efetivou, e no mérito sustenta que na época em que indicou o bem para a penhora o veículo ainda estava em nome do executado. O buslís deste processo está em definir o momento da transferência de propriedade do veículo, se quando da assinatura do recibo ou se quando do seu registro junto ao DETRAN. Considerando que a embargante permaneceu por cerca de dois anos sem transferir o veículo, considerando que mesmo na data da citação do devedor o veículo ainda estava em nome daquele, não observo a necessária verossimilhança para indicar pela antecipação da tutela. Todavia, em não admitindo que a embargante licencie o seu veículo a constrição administrativa se mostra exagerada. Portanto, concedo parcialmente a antecipação da tutela somente para permitir à embargante o correto licenciamento do seu veículo, mantendo no mais a constrição operada. Venham os autos da execução à conclusão para análise da penhora sobre o bem que está administrativamente constringido. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.012145-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.009982-5) LUCIANA LOPES (ADV. SP279266 FERNANDA PERSON MOTTA BACARISSA E ADV. SP264385 ALEXANDRE D ALCANTARA CARVALHO DOS SANTOS E ADV. SP233133 ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP213342 VERUSKA SANTOS SERTORIO)

Intime-se o embargado para regularizar sua representação processual nestes autos, juntando Substabelecimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINAL

2008.61.06.010049-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.001632-8) AUGUSTO LOPES (ADV. SP220116 KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O réu opôs a presente exceção de suspeição em face do representante do Ministério Público Federal Dr. Álvaro Stipp

(fls. 02/04), alegando, em síntese, que o excepto é seu desafeto por tê-lo perseguido durante o período em que foi seu professor, além de tê-lo denunciado junto à Polícia Federal, o que comprometeria a sua imparcialidade. Aberta vista ao excepto, este negou peremptoriamente ser desafeto do excipiente (fls. 08/10), justificando seus atos. Passo a decidir: Não procedem as alegações do excipiente, uma vez que o membro do Ministério Público em nenhum momento desbordou de suas funções. Ademais, quem iniciou a presente ação penal foi outro Procurador da República, o Dr. Eleovan César Lima Mascarenhas (fls. 02/03). Ainda que o ilustre Procurador da República tenha tomado a iniciativa em apurar fatos que entendia ilegais, isso não o coloca na posição de suspeito, vez que tais atos decorrem não só do direito de qualquer cidadão em denunciar as ilegalidades que não deseje a continuidade, mas também do dever decorrente do cargo. Vale notar que a inimizade capital também não se manifestou quando o excipiente foi aluno do excepto, demonstrando que se alguma animosidade existe, essa não tem atuado de forma relevante no mundo dos fatos. Como é cediço, para que pudesse ser acolhida a presente exceção seria necessário que fossem inimigos capitais e que evidentemente esta inimizade se apresentasse com fatos. Enfim, as razões teriam que se subsumir ao disposto nos artigos 254 e 258, ambos do CPP, os quais transcrevo: Art. 254: O Juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes: I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles; II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia; III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes; IV - se tiver aconselhado qualquer das partes; V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes; VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo. Art. 258: Os órgãos do Ministério Público não funcionarão no processo em que o juiz ou qualquer das partes for seu cônjuge, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, e a eles se estendem, no que lhes for aplicável, as prescrições relativas à suspeição e aos impedimentos dos Juízes. Assim, na ausência de elementos fáticos que lastreiem a alegação trazida na inicial, rejeito a suspeição argüida. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.06.001078-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CHAR TUTTY IND DE CONFECOES SLTDA E OUTRO (ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO E ADV. SP126151 RENATO ANTONIO LOPES DELUCA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente à f. 194. Intime(m)-se.

2003.61.06.009982-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUCIANA LOPES (ADV. SP264385 ALEXANDRE D ALCANTARA CARVALHO DOS SANTOS E ADV. SP233133 ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO)

Manifeste-se o exequente pela continuidade do feito, no prazo de 10 (dias). No silêncio, aguarde-se decisão nos Embargos de Terceiro nº 2008.61.06.012145-2, em apenso. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.06.010720-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP045599 EDUARDO GIL CARMONA E ADV. SP112932 SERGIO EDUARDO THOME) X MARILENE BARBERO BARUFFI BELINI E OUTRO
Considerando que o documento de f. 114/116 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva tarja. Manifeste-se o exequente acerca do documento juntado às f. 114/116. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2005.61.06.009104-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X INTERCOM INFORMATICA LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP119004 APARECIDO ALBERTO ZANIRATO)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo exequente à f. 146. Intime(m)-se.

2006.61.06.006746-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MERCEARIA BELINE II LTDA ME E OUTROS
Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao exequente para manifestação acerca da Carta Precatória devolvida e juntada às f. 64/91.

2006.61.06.010770-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LL MONTEIRO CHERUBINI ME E OUTROS
Manifeste-se o exequente acerca do contido às f. 108/125. Intime(m)-se.

2007.61.06.002162-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X COMERCIAL DE EMBALAGENS BOXER LTDA - ME (ADV. SP155723 LUÍS ANTONIO ROSSI) X EDSON ALVES RIBEIRO X DORIVAL LOPES (ADV. SP155723 LUÍS ANTONIO ROSSI E ADV. SP250456 LEILIANE HERNANDES)
f. 110: Considerando que foi a exequente que enviou o título para protesto, dando causa à anotação naquele órgão, proceda a retirada do nome dos executados junto ao SPC e SERASA. Dê-se ciência aos executados de f.

112/113.Intimem-se.

2007.61.06.003813-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AUTO POSTO FLAMINGO E OUTRO (ADV. SP054914 PASCOAL BELOTTI NETO)

Ante o traslado da decisão que deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo executado (f. 133/138), oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferir o valor depositado na conta nº 3970-005-100084-9 para o Banco do Brasil S.A., agência 50-7, conta corrente nº 35784-7, em nome de Alexandre Felipe França.Face ao desbloqueio de valores, manifeste-se o exequente pela continuidade do feito, vez que a dívida não está garantida.Intimem-se.

2007.61.06.005744-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X CARVALHO CAMPOS & DOS SANTOS LTDA ME E OUTROS
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente à f. 95.Intime(m)-se.

2007.61.06.008272-7 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP128883 DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X KARINA AYRES ZANIN X SERGIO MANOEL ZANIN X MARTINHA AYRES ZANIN X RAMON ANTONIO AYRES E OUTRO (ADV. SP022636 CELSO MAZITELI JUNIOR E ADV. SP072012 JOSE DOS SANTOS)
F. 292/293: Concedo 90 (noventa) dias de prazo ao exequente, contudo, não prejudica a provocação de qualquer das partes em prazo menor.Intimem-se.

2007.61.06.011708-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AUTO POSTO IRMAOS VERAS LTDA E OUTROS
Manifeste-se o exequente acerca do contido às f. 64/71.Intime(m)-se.

2008.61.06.006350-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X EDNA APARECIDA NORDINI
Intime-se novamente o exequente para manifestação acerca da Certidão de f. 25, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente o Chefe do Setor Jurídico da Caixa Econômica Federal nesta cidade.Intime(m)-se.

2008.61.06.008925-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MAREVA AUTO POSTO LTDA E OUTROS (ADV. SP093868 JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA)
Considerando que a executada RENATA DE SOUZA apresentou Embargos à Execução, em apenso, comparecendo espontaneamente ao processo oferecendo defesa, dou por citada nos termos do parágrafo 1º, do art. 214 do CPC.Quanto ao pedido de designação de praça/leilão do bem penhorado, requerido pelo exequente, deixo de apreciar, por ora, vez que há pedido de efeito suspensivo a ser apreciado nos autos dos Embargos.Intimem-se.

2008.61.06.013707-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X SCOTT COM/ MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME E OUTROS
Cite-se para pagamento nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, expedindo-se carta precatória à comarca de Urupês/SP. Não sendo pago o débito, penhorem-se bens suficientes para garantia da execução.Para pronto pagamento, fixe os honorários em 5,0% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado.Com a expedição, intime-se a exequente para a retirada em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.06.009984-7 - ARMANDO RIBEIRO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Inicialmente, aprecio a preliminar argüida em contestação.Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir argüida pela ré em sua contestação, vez que não há comprovação por parte da requerida de que o pedido do autor (fls. 09) tenha sido atendido. A negativa por omissão promovida pela requerida abre ensejo a busca de novas vias para a obtenção dos documentos mencionados, fazendo surgir a necessidade e utilidade da via judicial para tanto, fatores que permitem concluir pela existência do interesse processual no momento da propositura da ação.Aprecio a liminar.Entendo presentes os requisitos necessários a concessão liminar.O perigo na demora é evidente, considerando que há pedido formulado pela parte autora e não atendido pela ré. Não olvido que o tempo para obtenção da prestação jurisdicional é longo, sempre mais que o desejável, e qualquer entrave que impeça a lide principal de começar, procrastina ainda mais a obtenção daquela providencia buscada pelo requerente. Por outro lado, a inicial dá conta de solicitação de documentos que em momento algum a requerida nega ter, bem como não se nega a fornecê-los. Vejo, então, que ambas as partes querem a mesma coisa, de forma que para contribuir com um impulso nesse sentido, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar à CAIXA o fornecimento, no prazo de 30 dias contados da publicação desta, dos extratos dos meses de abril e junho de 1990 da conta-poupança nº 013.00004926-5 (agência 2205), vez que o do mês de maio já foi apresentado espontaneamente (fls. 30), fixada a multa de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso após o trintídio concedido.Alterando entendimento anterior, determino a apresentação da cópia do extrato independentemente do pagamento de tarifa, considerando que tal medida abreviará o processamento do feito. Ademais, as tarifas de

fornecimento de cópias não se referem àquelas apresentadas por determinação judicial. Intimem-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

2008.61.06.008494-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.005792-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MARLENE DE ANDRADE KOPTI E OUTRO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE)

Assim sendo, julgo procedente o presente incidente para declarar a falsidade dos extratos juntados às fls. 128/131 dos autos da ação ordinária nº 2007.61.06.005792-7. As conseqüências jurídicas daí advindas serão consideradas naquela ação. Não há custas ou honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Vencido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e prossiga-se a ação ordinária. Conquanto os advogados que representam processualmente a parte tenham se justificado, inclusive juntando declarações das partes em relação ao documento, resta apurar a obtenção do mesmo por parte dos autores. E mais considerando que em tese o uso de documento falso é crime, determino nos termos do artigo 40 do CPP a instauração de inquérito policial para apurar eventual responsabilidade, encaminhando-se cópia dos documentos de fls. 128/131 dos autos principais, bem como da petição inicial, do documento de fls. 07 e das petições de fls. 12/17 e 25/32 destes autos à Delegacia da Polícia Federal. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.06.001584-9 - OSWALDO FERREIRA AYRES NETO (ADV. SP220136 OSWALDO FERREIRA AYRES NETO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-AG CENTRO (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dê-se ciência ao impetrado da petição de f. 191/192. Aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

2008.61.06.010433-8 - LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA E OUTROS (ADV. PR026053 ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO E ADV. SP109701 MANUEL CARLOS MAZZA LIEBANA TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprecio o pedido de liminar. Trata-se de Mandado de Segurança onde buscam as impetrantes, em sede de liminar e em última análise, obtenção de provimento que lhes autorize a compensação de crédito tributário que especificam. Não se encontram presentes os requisitos previstos no art. 7º da Lei 1533/51. Isto porque é incabível a concessão de liminar para compensação de crédito tributário. A jurisprudência já firmou posição: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. PROVIMENTO LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. CERTEZA DO CRÉDITO, MAS ILIQUIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Debate desenvolvido no curso da presente ação, ora examinada em grau de recurso especial, acerca da possibilidade de se compensar tributos (PIS com o próprio PIS) através de provimento em ação cautelar. 2. Não se vislumbra presente o direito líquido e certo à liminar pleiteada e concedida, a fim de possibilitar a compensação almejada. Ao contrário, tem-se por correto o seu indeferimento, visto que o art. 170, do CTN, estabelece certas condições à compensação de tributos, as quais não se acham presentes no caso em apreço. A certeza e liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, segundo o texto legal referenciado. 3. Créditos que não se apresentem líquidos, porque dependem, tão-somente, de valores de conhecimento da parte autora, não sendo possível aferir sua correção em sede liminar ou em antecipação de tutela. 4. Inegável a certeza do crédito, diante do posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalidade do tributo discutido, sendo, porém, ilíquido. 5. Pacificação do assunto no seio jurisprudencial da 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o instituto da compensação, via liminar em mandado de segurança ou em ação cautelar, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela da ação, não é permitido. Precedentes, no corpo do voto. (grifei) 6. Agravo Regimental prejudicado. Embargos de Divergência providos. (Embargos de Divergência no REsp nº 149154/SP; 1ª Seção do STJ; unânime; Rel. Min. José Delgado, in DJU 17.08.98, pág. 11). Aliás, a matéria encontra-se pacificada através da edição da Súmula 212, do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: SÚMULA Nº 212. A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Não bastasse, com o advento da Lei Complementar nº 104, publicada no D.O.U. do dia 11 de janeiro de 2001, que alterou dispositivos do Código Tributário Nacional, houve o acréscimo do artigo 170-A, que transcrevo: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Destarte, ante a ausência da ostensividade jurídica do pedido e cumprido o art. 93 IX da Constituição Federal, indefiro a liminar. Abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. A seguir, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.010560-4 - FABIO DOS SANTOS (ADV. SP088551 LUIZ CELSO PARRA) X GERENTE REG DE SERV TEC E COM DA ELEKTRO DE VOTUPORANGA (ADV. SP187660 MARY GONÇALVES E ADV. SP200619 FRANCO FANTINATTI E ADV. SP211774 FREDERICO AUGUSTO VEIGA)

O impetrante, qualificado na inicial, propõe o presente mandamus, perante a Justiça Estadual, com pedido de liminar visando a suspensão da cobrança ilegalmente pretendida e a não suspensão no fornecimento de energia elétrica. (...) Destarte, como consectário da falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios

nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas pelo impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.005179-2 - ADRIANO GONCALVES VILELA (ADV. SP278066 DIOGO FRANÇA SILVA LOIS E ADV. SP218991 EDUARDO CASSEB LOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pela perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como deu causa ao presente processo, arcará a ré com as custas e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a singularidade da matéria discutida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando desde já autorizada a extração de cópias pelo autor, dos documentos juntados pela CAIXA. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.06.005568-2 - JURACY CABRINI (ADV. SP121643 GLAUCO MOLINA E ADV. SP239741 THIAGO LUIS REVELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pela perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como deu causa ao presente processo, arcará a ré com as custas e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a singularidade da matéria discutida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando desde já autorizada a extração de cópias pelo autor, dos documentos juntados pela CAIXA. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2007.61.06.005775-7 - NOEMIA MARTINS PAIS (ADV. SP179534 PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pela perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como deu causa ao presente processo, arcará a ré com as custas e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a singularidade da matéria discutida. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando desde já autorizada a extração de cópias pela autora, dos documentos juntados pela CAIXA. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2007.61.06.008435-9 - MARISTELA SILVA (ADV. SP051556 NOE NONATO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SEBASTIAO DONIZETE DE SOUZA (ADV. SP181386 ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X CLEMIRA MEDEIROS DE SOUZA (ADV. SP091933 ANTONIO DAMIANI FILHO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos requeridos SEBASTIÃO DONIZETE DE SOUZA e CLEMIRA MEDEIROS DE SOUZA, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Aprecio os quesitos formulados pelas partes: a) F. 07, ficam deferidos os quesitos: 01, 02, 03, 04, 06, 07, 08 e 09; b) F. 183/184, ficam deferidos todos os quesitos; c) F. 209, ficam deferidos os quesitos: 04, 07, 08 e 09; d) F. 221/222, ficam deferidos os quesitos: 08a, 09 e 11. Quanto aos demais quesitos restam indeferidos, vez que são repetitivos ou impertinentes. Intime-se o Sr. Perito nomeado à f. 176, que deverá entregar laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a sua intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.010453-3 - WALDECIR FAVARO (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.010455-7 - MATEUS LUIZ BORGES DOS ANJOS (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.06.010456-9 - ARMANDO RIBEIRO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pela perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como deu causa ao presente processo, arcará a ré com as custas e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a singularidade da matéria discutida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando desde já autorizada a extração de cópias pelo autor, dos documentos juntados pela CAIXA. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.06.006084-9 - THAURUS RIO PRETO CONFECÇÕES LTDA ME (ADV. SP149025 PAULO HENRIQUE FERREIRA BIBRIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal conforme requerido à f. 199. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2003.61.06.001757-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOEL PAULA GARCIA (ADV. SP103987 VALDECIR CARFAN)

DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA quanto ao crime previsto no artigo 48 da Lei nº 9605/98, nos termos do art. 107, IV do Código Penal. Em relação ao crime previsto no artigo 40 da Lei nº 9605/98, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ABSOLVENDO o réu JOEL PAULA GARCIA, reconhecendo a atipicidade da conduta, conforme fundamentado. Custas ex lege. Comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.06.007711-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUSA MARIA LORENZETTI E ADV. SP227291 DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X JOAO CARLOS GOMES

Considerando que a Carta Precatória ainda não foi cumprida, determino o desentranhamento da mesma para REINTEGRAÇÃO DE POSSE IMEDIATA da autora no imóvel objeto de arrendamento residencial com opção de compra, em cumprimento a decisão de f. 33/34, exarada em Julho/2007. Considerando que faz mais de um ano que foi deferido o pedido de reintegração de posse e considerando também que esta é a terceira vez que retorna ao juízo deprecado, determino à autora para que promova as diligências necessárias junto ao Juízo deprecado para o devido cumprimento do ato. Para tanto, considerando as peculiaridades do presente caso, determino, além da publicação, a intimação pessoal do Chefe do Setor Jurídico da Caixa Econômica Federal nesta cidade. Intime(m)-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

2003.61.06.000770-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VALDIR MASTRO PIETRO (ADV. SP068768 JOAO BRUNO NETO E ADV. SP155851 ROGÉRIO LISBOA SINGH)

DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA quanto aos crimes previstos nos artigos 48 e 64 da Lei nº 9605/98, nos termos do art. 107, IV do Código Penal. Em relação ao crime previsto no artigo 40 da Lei nº 9605/98, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ABSOLVENDO o réu VALDIR MASTRO PIETRO, reconhecendo a atipicidade da conduta, conforme fundamentado. Custas ex lege. Comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2003.61.06.010929-6 - JUSTICA PUBLICA X NATANAEL FELIX DE CARVALHO (ADV. MA002341 ANTONIO JOSE OLIVEIRA SOEIRO)

Transcorrido o prazo concedido para o cumprimento da carta precatória nº 0250/2007, (fls. 267), e para evitar prejuízo na instrução do processo, com espeque no 222, parágrafo 1º do CPP (RT 451/378, 534/436), abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008). Sem prejuízo, oficie-se à 2ª Vara Criminal de São Luís-MA, solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória supramencionada.

2004.61.06.008822-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NELSON REIS DA SILVA (ADV. SP093211 OSMAR HONORATO ALVES) X VALDER ANTONIO ALVES (ADV. SP227544 ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA) X SIDINEI BARRETO MOREIRA (ADV. SP117242A RICARDO MUSEGANTE)

Informo que relatei para publicação os despachos de fls. 803 e 813, assim transcritos: Considerando a entrada em

vigor da Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, designo o dia 21 de maio de 2009, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Expeçam-se cartas precatórias às Comarcas de Várzea Grande-MT, Buritama-SP, Araçatuba-SP, Potirendaba-SP e Palestina-SP, para a oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa. Assim, resta prejudicada a audiência às fls. 770. Exclua-se da Pauta. Certifique-se. Fiquem as partes cientes de que a audiência realizar-se-á nos moldes dos artigos 400 a 405, todos do Código de Processo penal. Intimem-se. Chamo o feito à ordem. Intimem-se os réus Valder Antônio Alves e Nelson Reis da Silva para declinarem os endereços das testemunhas Antonio Zanchini Junior, Osvaldino de Quadros Peixoto, Diogo Gimenes e Maurício Barco. Prazo de 3 dias sob pena de preclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0402516-4 - RUBIAO PRATES DE OLIVEIRA (ADV. SP084467 LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelo autor, noticiando a existência de saldo remanescente de precatório. Após, dê-se ciência às partes.

1999.61.03.002365-5 - LUCIA DOS SANTOS DAWAILIBI E OUTROS (ADV. SP044701 OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E ADV. SP126017 EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 517, indefiro o pedido de fl. 516. Remetam-se os autos ao arquivo.

2000.61.03.004809-7 - LAURO PEREIRA DE MELO (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor de honorários advocatícios e periciais arbitrados). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se à citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão da renda mensal inicial. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

2001.61.03.000505-4 - PAULO DE SOUZA BRAGA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP125150 GEORGINA JANETE DE MATOS E ADV. SP160970 EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP095696 JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor de honorários advocatícios e periciais

arbitrados). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se à citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão da renda mensal inicial. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

2002.61.03.000287-2 - WALDEMAR ROTHENBERGER (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP125150 GEORGINA JANETE DE MATOS E ADV. SP160970 EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor de honorários advocatícios e periciais arbitrados). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se à citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão da renda mensal inicial. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

2003.61.03.002288-7 - BENEDITO PEREIRA GARCIA FILHO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP096934 MARIA RITA BACCI FERNANDES)

Defiro o parcelamento dos honorários periciais em 04(quatro) vezes, devendo a primeira parcela ser paga em dez dias contados a partir da publicação deste despacho.As demais parcelas deverão ser adimplidas uma após a outra em períodos consecutivos de trinta dias cada.Considerando que a presente ação foi ajuizada em março de 2003, tendo-se proferido despacho saneador de fls. 203/204 em setembro de 2004 e, até a presente data nenhum desfecho foi possível dar ao presente feito em razão de sucessivos pedidos de parcelamento dos honorários periciais o que foi deferido a fls. 220 e não cumprido, determino a intimação pessoal dos autores para cumprimento da presente decisão, sob pena de extinção do feito e cassação da tutela deferida.Em havendo pagamento dos honorários, encaminhem-se os autos à perícia

2004.61.03.005551-4 - BRASÍLIO DE SOUSA SILVEIRA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E ADV. SP076875 ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

2006.61.03.002259-1 - DORIVAL FORTUNATO DE SANTANA (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Junte o autor cópia do laudo técnico mencionado a fls. 22.Fls. 108: defiro.

2006.61.03.002659-6 - SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES E ADV. SP219182 INES APARECIDA DE PAULA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1) Diga o INSS quanto ao alegado a fls.91.2) Expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

2006.61.03.003902-5 - MARIA RITA FREITAS DE CASTRO (ADV. SP173835 LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do(a,s) autor(a,es) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 159: Esclareça o INSS.

2006.61.03.008045-1 - LUIZ CLAUDIO FREITAS (ADV. SP076134 VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Indefiro o pedido de perícia contábil requerido pelo autor, porquanto a questão dirimida nestes autos cinge-se somente a matéria de direito e de fato. Requisite-se o processo administrativo que ensejou a pensão por morte

2007.61.03.000790-9 - GORETTI APARECIDA COSTA SANTOS (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Determinada a realização da perícia, foram insertos os respectivos laudos. Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais juntados aos autos. Arbitro os honorários do (s) perito (s) no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) repectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2007.61.03.001686-8 - ALCIDES RODRIGUES DO PRADO (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) repectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2007.61.03.006211-8 - PEDRO VITAL (ADV. SP164576 NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) repectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2007.61.03.006674-4 - ANA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) repectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2007.61.03.007822-9 - MARIA RITA DE JESUS (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. Ficou evidenciado com o estudo social que a autora efetivamente tinha relação de dependência perante o falecido companheiro, tendo com ele mantido convivência conjugal - fls. 68/72. Há certidão de casamento religioso (fl. 14), bem como na certidão de óbito de José Pereira Ramos a autora é declarada casada com o de cujus. Também é de se salientar que a decisão judicial determinou a retificação dos assentos da autora e da certidão de óbito de José Pereira Ramos, o que afasta óbices à concessão do benefício anteriormente lançado pela Autarquia. O recebimento de amparo social, benefício assistencial de natureza diversa e sob distinta fonte de custeio, não impede a concessão de benefício previdenciário, sendo que a mudança na situação que daí advier poderá ou não ter relevância para a continuidade do benefício de prestação continuada de natureza assistencial conforme mantiver-se ou não a hipossuficiência econômica exigida para esse beneplácito. Seja como for, o pedido antecipatório jaz deduzido e o seu acolhimento importará em medidas por parte do INSS que, no dever de gerir também o benefício assistencial, procederá às averiguações pertinentes. Assim, ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, reaprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo à parte autora a percepção

do benefício da PENSÃO POR MORTE. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da PENSÃO POR MORTE (instituidor: José Pereira Ramos - Benefício 141.826.718-7) em favor da parte autora até ulterior deliberação deste Juízo. Determino a abertura de vista ao INSS para manifestação quanto ao laudo pericial. Sem prejuízo, oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 73.

2007.61.03.009486-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.008748-6) EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A (ADV. SP138481 TERCIO CHIAVASSA E ADV. SP222502 DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE E ADV. SP258428 ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.03.000584-0 - SANDRA CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP175389 MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Determinada a realização das perícias, foram insertos os respectivos laudos. Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais juntados aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do (s) perito (s) no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.000672-7 - GEOVANY DE OLIVEIRA CUNHA (ADV. SP027016 DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.003871-6 - ADILSON LEITE (ADV. SP172919 JULIO WERNER E ADV. SP185651 HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.003879-0 - JONAS RIBEIRO DA CRUZ (ADV. SP263432 JOSE GUSTAVO DOS SANTOS RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Manifeste-se a parte autora sobre a informação de fl. 80 que dá conta da concessão de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, bem como se remanesse interesse de agir em relação a pretensão veiculada. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.004227-6 - OZIEL HENRIQUE DE PAULA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) repectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.004275-6 - ADEMAR DONIZETTI DA SILVA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) repectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.005174-5 - CICERO FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) repectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.006289-5 - MARIA JULIA (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP261558 ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz de forma total e definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

PROCEDIMENTO SUMARIO

94.0402338-8 - FRANCISCO GOMES DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP038415 MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP036064 EDGAR RUIZ CASTILHO) Remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelo autor, noticiando a existência de saldo remanescente de precatório. Após, dê-se ciência às partes.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.03.008748-6 - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A (ADV. SP138481 TERCIO CHIAVASSA E ADV. SP222502 DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE E ADV. SP258428 ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

Expediente Nº 1179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.03.008826-4 - LEOLINNA FERREIRA MATIAS (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO E ADV. SP269260 RENATO SAMPAIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Consoante a inicial, busca a parte autora o reconhecimento de direito à contagem de períodos de tempo de serviço. Não cabe a concessão de medida antecipatória quando o pedido é daqueles que subentendem atos administrativos que importam em providências de averiguação por serem atos compostos. Diante disso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. Intimem-se. Registre-se.

2008.61.03.008906-2 - LOURDES FRANCO FERREIRA (ADV. SP240656 PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. À minguia de outros elementos, senão os apresentados com a inicial, este Juízo considera ausentes os pressupostos de concessão do intento sumário inaudita altera pars. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei n.º 10.741/03. . Anotem-se. Cite-se e Intimem-se.

2008.61.03.008977-3 - VALMIR JOSE BELUSSO (ADV. SP076134 VALDIR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora a juntada dos documentos pessoais do autor. Após o cumprimento do item acima, cite-se.

2008.61.03.009022-2 - NELSON BARBOSA RENNO (ADV. SP144177 GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei n.º 10.741/03. Anotem-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade. Após o cumprimento do item acima, cite-se.

2008.61.03.009048-9 - MANOEL CARLOS MIGUEZ JUNIOR (ADV. SP170742 IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA E ADV. SP084458 CLEUSA NICIOLLI ORSELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare a sra. advogada sua autenticidade. Após o cumprimento do item acima, cite-se.

2008.61.03.009066-0 - OSVALDO FERRARA (ADV. SP025498 LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E ADV. SP131824 VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade. Após o cumprimento do item acima, cite-se.

2008.61.03.009070-2 - ALMIR ROGERIO BELOTTI (ADV. SP259380 CARLOS MAGNOTTI E ADV. SP251074 MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade. Após o cumprimento do item acima, cite-se.

2008.61.03.009071-4 - ZULMA SAO THIAGO MAGNOTTI E OUTROS (ADV. SP259380 CARLOS MAGNOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro para os requerentes os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei n.º 10.741/03. Anote-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade. Após o cumprimento do item acima, cite-se.

2008.61.03.009073-8 - AMARILDO FERREIRA LEITE (ADV. SP192725 CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E ADV. SP269167 ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade. Após o cumprimento do item acima, cite-se.

2008.61.03.009093-3 - MAURO MICELLI PESSOA (ADV. SP192725 CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E ADV. SP269167 ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias

que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade.Após o cumprimento do item acima, cite-se.

2008.61.03.009094-5 - MARCELO MOREIRA PESSOA (ADV. SP192725 CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E ADV. SP269167 ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade.Após o cumprimento do item acima, cite-se.

2008.61.03.009095-7 - MILENA MOREIRA PESSOA (ADV. SP192725 CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E ADV. SP269167 ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade.Após o cumprimento do item acima, cite-se.

2008.61.03.009098-2 - ANESIA COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP235769 CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei n.º 10.741/03. Anotem-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade.Após o cumprimento do item acima, cite-se.

2008.61.03.009180-9 - MARCOS CESAR BENFATTI (ADV. SP263555 IRINEU BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- A fim de se apreciar o pedido de justiça gratuita, providencie a parte autora a declaração de hipossuficiência.II- Promova a parte autora no prazo de dez dias sob as penas da lei a autenticidade das cópias que instruem a inicial, ou a declaração de autenticidade firmada pelo sr. advogado.Após o cumprimento dos itens supracitados, voltem-me os autos conclusos.

2008.61.03.009181-0 - JAYME RAMOS - ESPOLIO (ADV. SP016281 MARIA IVETTE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Defiro os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03.II- A fim de se apreciar o pedido de justiça gratuita, providencie a parte autora a declaração de hipossuficiência.III- Promova a parte autora no prazo de dez dias sob as penas da lei a autenticidade das cópias que instruem a inicial, ou a declaração de autenticidade firmada pela sra. advogada.Após o cumprimento dos itens supracitados, voltem-me os autos conclusos.

2008.61.03.009196-2 - CLOVIS CLIQUET (ADV. SP223109 LIVIA LIPPI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei n.º 10.741/03. Anotem-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare a sra. advogada sua autenticidade.Após o cumprimento do item acima, cite-se.

2008.61.03.009208-5 - GREGORIA APARECIDA DE MORAES (ADV. SP244681 RICARDO ALEXANDRE CABRAL CARDOSO M. SILVA E ADV. SP113244 PEDRO DE JESUS FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade.Após o cumprimento do item acima, cite-se.

2008.61.03.009210-3 - DEBORA APARECIDA PIRES DOS SANTOS (ADV. SP244681 RICARDO ALEXANDRE CABRAL CARDOSO M. SILVA E ADV. SP113244 PEDRO DE JESUS FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade.Após o cumprimento do item acima, cite-se.

2008.61.03.009261-9 - CARLOS ALBERTO DRAEGER (ADV. SP208947 ALEXANDRA MORCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro para o requerente benefícios da Justiça Gratuita e os da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei n.º 10.741/03. Anotem-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare a sra. advogada sua autenticidade.Após o cumprimento do item acima, cite-se.

2008.61.03.009272-3 - DEODATO DE ANDRADE (ADV. SP169386 RENATA CRISTIANE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro para o requerente benefícios da Justiça Gratuita e os da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei n.º 10.741/03. Anotem-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare a sra. advogada sua autenticidade.Após o cumprimento do item acima, cite-se.

2008.61.03.009303-0 - SUMANO MIZIOKA (ADV. SP236662 ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro para a requerente benefícios da Justiça Gratuita e os da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei n.º 10.741/03. Anotem-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare a sra. advogada sua autenticidade. Após o cumprimento do item acima, cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.03.008362-0 - TERMOPLAS TECNOLOGIA AERONAUTICA LTDA - EPP (ADV. SP231904 EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o teor das informações apresentadas pelo impetrado, no sentido da falta de recolhimento dos valores declarados em GFIP na competência 10/2008, INDEFIRO o pedido de liminar para expedição de C.P.D. Em relação aos débitos inscritos em dívida ativa, submetidos ao procedimento de execução fiscal, manifeste-se o impetrante no sentido de corrigir o pólo passivo do mandado de segurança, a fim de incluir o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos. Int.

2008.61.03.008583-4 - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Tendo em vista que os autos de nº 2006.61.03.007667-8 e nº 2007.61.03.001221-8, encontram-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme informação de fls. 373/375, providencie a impetrante cópias das petições iniciais dos mencionados processos, para análise de possível prevenção. II - Fl. 373: reitere-se a solicitação à 3ª Vara local, nos termos do despacho de fl. 339. III - Sem prejuízo, faculto ao Patrono da impetrante apresentar cópias da inicial e sentença prolatada nos autos nº 2006.61.03.006388-0, se desejar tamitação mais célere. Int.

2008.61.03.008705-3 - SELMA ROSA DE SOUZA (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante os elementos constantes na inicial, fica afastada a possibilidade de prevenção entre estes e os autos de nº 2004.61.03.002633-2. A presente impetração ostenta objeto que demanda análise mais detida, cognoscível sob o equilíbrio do contraditório. Assim, postergo a apreciação do intento sumário para depois das informações do impetrado. Notifique-se a Autoridade impetrada para que apresente seus informes em um decêndio. Após, voltem-me conclusos.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 2735

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.03.007764-3 - SHEILA MARA ROSA BARBOSA (ADV. SP261558 ANDRE SOUTO RACHID HATUN E ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X PRESIDENTE COMISSAO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DO INSS SJCAMPOS -SP

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando seja garantido à impetrante o acesso aos sistemas da previdência social compatíveis com o exercício da função e do cargo público que ocupa. Aduz a impetrante que responde a processo administrativo disciplinar - PAD nº 35437.000372/2007-75, desde 03/04/2008, pelas supostas infrações aos artigos 116, incisos I e II e artigo 117, inciso IX, da Lei 8.112/90. Sustenta que, antes mesmo do processo administrativo chegar a uma conclusão, está sendo arbitrariamente punida, vez que foi sumariamente tolhida de suas senhas de acesso aos Sistemas da Previdência Social, o que lhe ocasionou a exoneração das funções comissionadas que exercia. Assim, sustenta que a conduta da autoridade impetrada fere as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como o princípio da presunção de inocência, pois implica verdadeira antecipação da condenação e execução da pena. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/47). Inicialmente foram requisitadas informações. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 61/62. É o relatório do necessário. D E C I D O. Insurge-se a impetrante contra ato que suspendeu suas senhas de acesso aos Sistemas da Previdência Social, o que entende ter-lhe ocasionado a exoneração das funções comissionadas que exercia. Em suas informações, esclarece a autoridade impetrada que a impetrante teve seus acessos bloqueados aos Sistemas Corporativos do INSS, no período de novembro/2006 (quando da comunicação, à Corregedoria Regional do INSS em São Paulo, do indiciamento no Procedimento Administrativo Disciplinar nº 35366.000756/2006-98) até março/2007

(após julgamento do feito e o respectivo registro da penalidade Advertência nos assentos funcionais). Outrossim, informa a autoridade que a servidora em questão está respondendo a novo Processo Administrativo Disciplinar nº 35437.00372/2007-75, onde foi indiciada pela transgressão aos deveres funcionais previstos nos incisos I, II e III do artigo 116, incorrendo na proibição do inciso IX do artigo 117, todos da Lei 8.112/90, motivo pelo qual teve sua matrícula bloqueada, em obediência à Portaria MPS nº 490, de 20/12/2007, nos termos do art. 9º, inciso I, 1º e 2º, inciso II, que dispõe in verbis: Art. 9º Os Gestores de Autorização de Acesso serão responsáveis pelo cancelamento imediato da autorização de acesso de usuários, sob sua responsabilidade, que estiverem envolvidos em inquérito penal, em processo administrativo disciplinar decorrente de infrações cometidas no exercício das atribuições do cargo mediante comunicação da: I - Corregedoria-Geral do INSS; II - Subsecretaria de Planejamento Orçamento e Administração do MPS; e III - Diretoria de Pessoas da DATAPREV; 1º A Corregedoria é responsável pela solicitação de cancelamento imediato de senhas de usuários que estiverem envolvidos em processo administrativo decorrente de infrações cometidas no exercício das atribuições do cargo. 2º Para efeito do disposto no 1º é considerado envolvido em processo administrativo, o usuário que estiver na seguinte situação: I - afastado temporariamente do cargo ou função pública em razão de ato que se encontra sob apuração; II - indiciado em processo administrativo disciplinar, por incursão nos incisos IX, XI, XII, XV, XVI e XVII do art. 117 e arts. 130 e 132 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou cuja proposta pelo colegiado, no relatório final, seja pela aplicação de penalidade a partir de suspensão de trinta dias. Ademais, informa a autoridade impetrada que os acessos aos Sistemas Corporativos são inicialmente autorizados pela Chefia Imediata aos servidores, independentemente de exercer função de confiança, de modo que não merece guarida a alegação inicial no sentido de que a restrição das senhas à impetrante ocasionou sua exoneração da função comissionada. Vê-se que o direito da impetrante não é manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito do saudoso mestre HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, 16a. ed., p. 28, frisando que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140) por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169). O simples fato da impetrante ter seu acesso restrito aos sistemas do INSS, em razão da existência de investigação administrativa, não viola a garantia da presunção de inocência, porque não importou em qualquer mácula ao seu vínculo estatutário com o INSS, tampouco, na perda de função comissionada. Assim sendo, indefiro a liminar. Dê-se vista ao MPF e, após, venham conclusos para sentença. P.R.I.

2008.61.03.009140-8 - JOSE JUVINO DA SILVA NETO (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA E ADV. SP264621 ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Primeiramente, apresente o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, 02 (duas) cópias dos documentos que instruem a petição inicial (fls. 23/116), nos termos do caput do artigo 6º da Lei nº 1.533/51.2. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.03.009207-3 - DANILO STANZANI (ADV. SP198741 FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Primeiramente, indique o autor a sua profissão, nos termos do inciso II do artigo 282 do CPC, a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade processual. 2. Antes que este Juízo se pronuncie acerca do pedido de liminar formulado, indique o autor o número da agência e da conta-poupança cujos extratos a emissão é postulada nesta ação. 3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 4. Intime-se.

2008.61.03.009458-6 - MARIA HELENA DO CARMO LIMA (ADV. SP248103 ELEYNE TEODORO DE REZENDE E ADV. SP209949 MARIA FLORINDA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo à parte autora o benefício da gratuidade processual. Anote-se. 2. Antes de apreciar a liminar requerida, deverá a parte autora emendar a petição inicial, acompanhada de 01 (uma) cópia para instrução da contrafé, em cuja oportunidade deverá(ão) ser indicado(s) o(s) número(s) completo(s) da(s) conta(s) cujos extratos pretende sejam exibidos pela ré, bem como o(s) número(s) da(s) respectiva(s) agência(s) bancária(s), nos termos do artigo 356, inciso I, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. 3. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 3524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.03.007022-2 - EDMUNDO MEDICI FILHO (ADV. SP055472 DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, (fls. 100-101), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2005.61.03.007160-3 - MARLY APARECIDA BRAMBILLA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez.Sustenta ser portadora de catarata e ceratocone em ambos os olhos, com acuidade visual de 20/50 e 20/40 com correção, opacidade do cristalino e atrofia do epitélio pigmentar difusa e problema na periferia da retina, encontrando-se incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa.Relata ter sido beneficiária de auxílio-doença até 31.12.2004, data em que foi considerada apta ao trabalho.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.001893-9 - MANOEL BIA NUNES (ADV. SP096047 EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 164-165), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.002189-6 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP154891 MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X RICARDO SAROLDI CHAVES (ADV. SP247740 LEANDRO BOMCONPAGNO)

A UNIÃO ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, buscando um provimento jurisdicional que condene o réu a pagar-lhe o montante correspondente a R\$ 48.741,42 (quarenta e oito mil, setecentos e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos).Narra a autora que o réu, então ocupante do posto de Segundo Tenente do serviço ativo da Marinha, requereu sua demissão em razão de ter sido aprovado em concurso publico da Academia da Policia Militar do Barro Branco, lhe sendo concedida a demissão do serviço ativo, a pedido, pela Portaria nº 1068, de 30.8.2000.Afirma que o autor, ao cabo dos últimos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores a sua demissão, cursou a escola naval de janeiro de 1994 a dezembro de 1997, fez a 1ª fase do ciclo pós escolar de dezembro de 1997 a março de 1998, cursou o CCEO de março de 1998 a julho de 1998 e, por fim, cursou o estágio de viagem de instrução de julho de 1998 a janeiro de 1999, conforme fls. 09.Sustenta que o demandado se desligou antes de completar cinco anos de oficialato, o que lhe atribui o dever de indenizar as despesas realizadas pela União com sua instrução, nos termos dos arts. 116, II, 2º e 17, ambos da Lei nº 6.880/80 (o Estatuto dos Militares), o que pretende nestes autos.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a pagar à União a importância de R\$ 48.741,42 (quarenta e oito mil, setecentos e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos), calculada em março de 2006, corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.009133-3 - JORGE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega estar incapacitado para o trabalho em razão de ser portador de asma, doença mental crônica, depressão, ansiedade, hipertensão arterial, bem como sofre muita tontura e câimbras no corpo. O autor sustenta ter sido beneficiário de auxílio-doença no período de 19.4.2005 a 12.9.2005, data em que foi considerado capaz para o trabalho. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença, desde a data do ajuizamento da ação, em 12.12.2006. Nome do segurado: JOSÉ ROBERTO DA SILVA. Número do benefício Prejudicado: Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 12.12.2006. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.001663-7 - CONCEICAO MARIA DE OLIVEIRA VELOSO (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de erisipela de membro superior direito e neoplasia maligna na mama direita, encontrando-se incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa que garanta a sua subsistência. Diz ter requerido administrativamente o auxílio doença, que foi indeferido sob a alegação de não haver incapacidade para o trabalho. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão à autora de aposentadoria por invalidez, cuja data de início fixo em 07.3.2007, data do requerimento administrativo. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Conceição Maria de Oliveira Veloso. Número do benefício: 529.880.015-3. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 07.3.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.001910-9 - MARIA CELIA MORA FLORENTINO (ADV. SP142143 VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença. A autora relata ser portadora de espondilolítose, encontrando-se incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença até agosto de 2006, quando recebeu alta médica, que sustenta ter sido indevida, já que persiste sua incapacidade para o trabalho. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial fixo na data do laudo pericial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por

cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Maria Célia Mora Florentino. Número do benefício 560.012.704-5 Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 11.4.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.005795-0 - NADIA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de amparo social ao deficiente. Alega a autora ser portadora do vírus HIV, tendo sofrido encefalite toxoplásmica, ficando com seqüelas nos movimentos do braço, perna e pé esquerdo e não conseguindo exercer atividades laborativas. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada, NB nº 106.889.414-5. Nome da assistida: Nádia Maria de Oliveira. Número do benefício 106.889.414-5. Benefício restabelecido: Amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Benefício restabelecido. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a cessação do benefício anterior, em 01.07.2007, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.006309-3 - GILBERTO DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio doença com posterior conversão em benefício aposentadoria por invalidez. O autor relata que sofreu um acidente de bicicleta e na queda fraturou o crânio, encontrando-se incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Afirma ter sido beneficiário de auxílio doença no período de 17.2.2007 a 05.6.2007, data em que foi considerado apto ao trabalho. Finalmente, alega preencher todos os requisitos para a concessão do benefício em comento. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário auxílio-doença - NB 560.501.548-2. Nome do segurado: GILBERTO DA SILVA OLIVEIRA. Número do benefício: 560.501.548-2. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Benefício restabelecido. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a cessação indevida do benefício, em 05.06.2007, descontados os valores já recebidos administrativamente ou a título de antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.007813-8 - ZILDA TORRECILHA NEGRAO DOS SANTOS (ADV. SP263072 JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de transtorno mental e comportamental, transtorno bipolar, demência senil, declínio cognitivo e hipotireoidismo, além de hipertensão arterial sistêmica, razões que a impedem de exercer atividade laboral. Alega não ter pleiteado o benefício pela via administrativa. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.008523-4 - VANDERLEI ALVES DE MESQUITA (ADV. SP209313 MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, ou alternativamente, à concessão de aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de deformidade de equino varo no pé esquerdo, com acentuada atrofia muscular em toda a perna e encurtamento no MIE, encontrando-se incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença até 10.10.2007, quando foi decretada alta pelo réu. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença - NB 123.171.847-9 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez em 11.10.2007, data posterior à cessação indevida do benefício anterior. Nome do segurado: Vanderlei Alves de Mesquita. Número do benefício 123.171.847-9 (NB do auxílio-doença). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 11.10.2007 (DIB da aposentadoria por invalidez) Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condono o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condono o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.008532-5 - MARIA DAS GRACAS SOUSA DE OLIVEIRA (ADV. SP181430 KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio doença. A autora relata ser portadora de transtorno fóbico-ansioso-depressivo, agravado por hipotireoidismo com repercussões psicossomáticas, como hipertensão arterial, dislipidemia mista - obesidade mórbida, encontrando-se incapacitada para sua atividade laboral. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença. Condono o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Maria das Graças Sousa de Oliveira. Número do benefício 560.544.891-5. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 05.12.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº

10.352/2001.P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.008931-8 - CAETANA MARIA DE LOURDES E SILVA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de benefício de amparo assistencial ao idoso. Alega a autora contar com 69 (sessenta e nove) anos de idade. Narra ter pleiteado junto ao INSS o benefício, que foi indeferido devido à renda per capita familiar ser igual ou superior a do salário mínimo. Sustenta, ainda, que vive com seu marido, que é aposentado, cujo benefício tem valor correspondente ao salário mínimo, insuficiente para as despesas mínimas necessárias a sobrevivência da família. Narra, finalmente, ser precária a situação financeira da família, não dispondo a autora de meios suficientes para prover o próprio sustento. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício de assistência social ao idoso, cuja data de início fixo em 23.10.2007, data de entrada do requerimento administrativo. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da assistida: Caetana Maria de Lourdes e Silva. Número do benefício: 529.414.834-6. Benefício concedido: Benefício assistencial ao idoso. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 23.10.2007 Renda mensal inicial: Correspondente a um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.009411-9 - JOAO RODRIGUES PORTO (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de psoríase grave, encontrando-se incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença, sendo indeferido seu posterior requerimento de concessão de aposentadoria por invalidez. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário auxílio-doença NB 560.709.199-2. Nome do segurado: João Rodrigues Porto. Número do benefício 560.709.199-2 Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Benefício restabelecido Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a data da cessação indevida do benefício anterior, em 09.01.2008, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.009480-6 - ADILSON ALBERTO GONCALVES (ADV. SP172919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria

por invalidez. O autor relata ser portador de hepatopatia crônica alcoólica, encontrando-se incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença até 28 de dezembro de 2006. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 560.048.867-6. Nome do segurado: Adilson Alberto Gonçalves. Número do benefício 560.048.867-6. Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Benefício restabelecido. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a cessação do benefício anteriormente concedido, em 20.01.2008, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.009620-7 - LECI FATIMA DA FONSECA (ADV. SP201737 NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de síndrome do pânico e de fortes dores lombares, encontrando-se incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Alega ter requerido o benefício de auxílio-doença na via administrativa, que foi indeferido sob o argumento de inexistência de incapacidade para o trabalho. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Leci Fátima da Fonseca. Número do benefício 531.321.486-8. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 22.4.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.009773-0 - VITOR LUIZ ANTONIO (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)
VITOR LUIZ ANTÔNIO ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual requer a alteração da data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 107.411.697-3, com direito à percepção dos atrasados desde 19.6.1996, data do primeiro requerimento administrativo. Afirma que na data do primeiro requerimento administrativo o INSS lhe indeferiu o benefício em comento, sob a alegação de tempo insuficiente de contribuição. Apresentado novo requerimento administrativo, em 03.10.1997, o réu lhe concedeu o benefício, sendo que a documentação fornecida foi a mesma e, portanto, o benefício já poderia ter sido concedido anteriormente. Alega, ainda, que a concessão do benefício na data do segundo requerimento administrativo lhe foi prejudicial, pois os 36 últimos salários de contribuição anteriores ao primeiro requerimento administrativo eram de valores superiores e que o coeficiente de 70% lhe seria mais vantajoso do que os 76% que recebe hoje. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Por meio da presente demanda, busca o autor a alteração da data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço por ele percebida desde 03.10.1997, para a data do primeiro requerimento administrativo, em 19.06.1996, uma vez que, conforme alega, os documentos apresentados à Autarquia Previdenciária foram os mesmos nas duas oportunidades. Pois bem. Verifico in casu a aplicação do disposto no artigo 103 da Lei 8.213/91. Vejamos. Prescreve o citado artigo, in

verbis:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. A instituição de prazo decadencial para ato de revisão de renda mensal inicial é uma inovação. De tal modo, a Lei n. 9.528/97 de 10-12-97, originária da conversão da Medida Provisória n. 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu a hipótese de decadência, prevendo o prazo de dez anos para o exercício do direito à revisão dos benefícios previdenciários. Por se tratar de medida que em regra limita o direito dos segurados, deverá ser aplicada somente aos benefícios concedidos a partir da data em que a mencionada Medida Provisória entrou em vigor, isto é, em 28-06-1997. Neste sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200104010013755 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/07/2008 Documento: TRF400169319). Assim, considerando a data de início do benefício NB 107.411.697-3, em 03.10.1997, para o qual o autor pretende a alteração da respectiva data de início, além da revisão da concernede renda mensal inicial (já que alega que as contribuições anteriores à data do primeiro requerimento, em 19.06.1996, lhe seriam vantajosas), e a data da propositura da presente ação, em 28.11.2007, verifica-se que o requerente exerceu o seu direito após a fluência do prazo decadencial em questão. Consoante estabelece o artigo 219, 5º (redação anterior), o Juiz pode reconhecer de ofício a decadência. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.000169-9 - SEBASTIAO HIPOLITO DE MIRANDA FILHO (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de transtornos dos discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia ciática devido a transtorno de disco intervertebral, encontrando-se incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa (eletricista). Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença até 23.01.2008, quando recebeu alta médica. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão de aposentadoria por invalidez, cuja data de início fixo em 01.06.2008, dia imediatamente posterior à cessação do benefício anteriormente deferido, conforme consulta ao sistema DATAPREV, que faço anexar. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Sebastião Hipólito de Miranda Filho. Número do benefício: 531.419.038-5. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.6.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.000453-6 - LETICIA GARCIA AMORIM (ADV. SP209313 MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a

autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício auxílio doença. A autora relata ser portadora de doença classificada no Código Internacional de Doenças - CID 10 S649, que lhe causa dificuldade para força de pinça e pressão palmar, encontrando-se incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença, mas seu pedido administrativo de restabelecimento foi indeferido. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário auxílio-doença NB 560.658.565-7, mantendo-o até que a autora esteja reabilitada para o exercício de atividade laborativa que garanta a sua subsistência. Nome do segurado: Letícia Garcia Amorim. Número do benefício 560.658.565-7. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Benefício restabelecido Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a data da cessação indevida do benefício anterior, em 30.09.2007, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.000772-0 - ALBERTINO MAXIMO DA SILVA (ADV. SP243897 ELIZABETH APARECIDA DOS S PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, caso comprovada sua incapacidade permanente, a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Sustenta ser portador de síndrome do pânico e depressão, encontrando-se incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Relata ter sido beneficiário de auxílio-doença até 23.01.2008, data em que foi considerado apto ao trabalho. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento ao autor do auxílio doença, cuja data de início fixo no dia seguinte ao da cessação do benefício anterior. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurado: Albertino Máximo da Silva Número do benefício 560.882.645-7 Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 24.01.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.000921-2 - JOAO DOMINGOS DE OLIVEIRA (ADV. SP241246 PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta ser portador de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool, transtornos psicóticos agudos e transitórios acompanhados de reações ao stress grave, bem como transtornos de adaptação e epilepsia, encontrando-se incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Relata ter sido beneficiário de auxílio-doença e ter recebido alta médica. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário auxílio-doença - NB 124.874.727-2 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez em 27.11.2007, data posterior à cessação indevida do benefício. Nome do segurado: João Domingos de Oliveira Número do benefício: 124.874.727-2 (nº do auxílio-doença) Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 27.11.2007 (DIB da aposentadoria por invalidez) Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial Condene o INSS, ainda, ao

pagamento dos valores devidos em atraso, compensados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.001581-9 - JOSE LUIS DA SILVA (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de hipertensão descompensada, orgialgia crônica pós-correção de hidrocele, hidrocelectomia bilateral, sendo que foi submetido a duas cirurgias, bem como é portador de diabetes tipo 2, dislipidemia mista, depressão, lombalgia com protusões disciais, miocardiopatia isquêmica, tendo sido submetido a cateterismo, encontrando-se incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença até o dia 30.8.2007, quando recebeu alta médica.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial fixo no dia seguinte ao da cessação do benefício anterior. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Luís da Silva. Número do benefício 560.716.727-1. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.10.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.001731-2 - SEBASTIANA LOPES DA SILVA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de artrose bilateral do joelho direito e esquerdo, genuvalgo do membro inferior, encontrando-se incapacitada para sua atividade laboral. Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença, mas foi considerada apta ao trabalho.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença. Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.002025-6 - JENI GONCALVES DE MIRANDA DE MORAIS (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e, ao final, a aposentadoria por invalidez. A autora alega ter perda auditiva bilateral e insuficiência circulatória venosa nos membros inferiores, encontrando-se incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. Alega ter pleiteado o benefício de auxílio-doença na via administrativa, mas este lhe foi indeferido sob o argumento de não haver incapacidade para o trabalho.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.002134-0 - JOSE GERALDO PATROCINIO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)
JOSÉ GERALDO PATROCÍNIO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição quanto ao tempo de contribuição registrado, que seria menor do que o declarado quando da antecipação dos efeitos da tutela. Acrescenta que continuou contribuindo até abril de 2007, tendo alcançado tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria proporcional. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. A contradição sanável em embargos de declaração é a existente na própria sentença, não entre a sentença e uma eventual decisão interlocutória. De qualquer forma, o equívoco existente na decisão que antecipou os efeitos da tutela, corrigido na sentença, diz respeito ao término do vínculo de emprego à empresa TENENGE, que, de acordo com o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, ocorreu em 03.11.1982 (e não em 1983), conforme fls. 39, 57 e 69. Por tais razões, o tempo de contribuição considerado na sentença está correto e não padece de qualquer contradição. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.002172-8 - SILVIO FAZOLO (ADV. SP146893 LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. O autor relata estar incapacitado para o exercício de atividade laborativa, por ser portador de lesão na coluna, tenossinovite no ombro direito e fibrilação atrial. Alega haver recebido o benefício de auxílio doença até fevereiro de 2007, quando foi considerado apto ao trabalho.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.002231-9 - SERGIO APARECIDO ANDRE (ADV. SP142143 VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente de auxílio doença. Alega ser portador de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas, estando atualmente internado em clínica de repouso, encontrando-se incapacitado para o exercício de atividades laborativas. O autor afirma haver requerido a concessão administrativa do benefício, que foi indeferido sob a alegação de que não haveria incapacidade para o trabalho.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o

pedido, para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença enquanto perdurar a incapacidade do autor, cuja data de início fixo em 11.12.2007. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Sérgio Aparecido André. Número do benefício 531.513.971-5. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 11.12.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.002587-4 - NILCE DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP127429 MAGNO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

NILCE DOS SANTOS OLIVEIRA, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, objetivando a revisão da renda mensal inicial da pensão por morte NB 088.390.863-8, concedida com data de início em 22.9.1991, com a fixação do adicional de insalubridade ao qual teria direito o instituidor desse referido benefício. Alega a autora, em síntese, ser viúva do senhor AMADEU PINTO DE OLIVEIRA, o qual fez jus ao adicional de insalubridade em razão do tempo laborado no Departamento de Estradas de Rodagem, no período de 25.11.1983 até a data do óbito (22.9.1991). Afirma que o INSS teria deixado de computar o referido adicional de 40% do salário mínimo no cálculo de concessão de sua pensão por morte. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.002623-4 - GENESIO DE OLIVEIRA (ADV. SP214361 MARIA FERNANDA V X DE MORAIS E ADV. SP239172 LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. O autor relata que em decorrência de doenças catalogadas no CID M 22.2, CID M 23.3 e CID 25.5, sofre de dores no joelho esquerdo, com lesão no menisco medial e afilamento da cartilagem articular femurotibial e femuropatelar, encontrando-se incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Alega o autor que obteve junto ao INSS o benefício auxílio-doença no período de 03.01.2007 até 03.3.2008, tendo requerido novamente o benefício, mas este foi indeferido sob o argumento de que durante perícia médica do INSS não houve constatação de incapacidade para seu trabalho ou para atividade habitual. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do benefício auxílio-doença, cujo termo inicial fixo no dia seguinte ao da cessação do benefício anterior. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Genésio de Oliveira. Número do benefício 560.420.901-1. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 31.01.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005

(excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.002751-2 - APARECIDO POLICARPO DA SILVA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de problemas mentais, distúrbios e transtornos mentais, inclusive com internações em hospital psiquiátrico, razões pelas quais se encontra incapacitado para o exercício de atividade laborativa. O benefício foi concedido até março de 2008, quando foi considerado apto ao trabalho.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário auxílio-doença - NB 505.761.417-3. Nome do segurado: Aparecido Policarpo da Silva. Número do benefício 505.761.417-3. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Benefício Restabelecido. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a cessação indevida do benefício anterior, em 11.03.2008, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.002914-4 - NEUSA MAURA DE LIMA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora, em síntese, ser portadora de tireoidite crônica, lombociatalgia intercorrente, epicondilite lateral do cotovelo esquerdo, acrômio do tipo II em ambos os ombros, tendinopatia do subescapular e bursite subacromial/ subdeltoidea do ombro direito e protusão discal L2 até S1 na coluna vertebral, encontrando-se impossibilitada de exercer atividade laborativa. Alega ter solicitado o benefício do auxílio-doença, sendo o pedido indeferido por motivo de não constatação de incapacidade laborativa. (...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício de auxílio-doença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Neusa Maura de Lima. Número do benefício 531.513.540-0. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 15.5.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.002933-8 - WESLEY RIBEIRO JUNQUEIRA (ADV. SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que o autor, 2º Tenente da Reserva não remunerada do Exército, realize sua matrícula no curso EAOEAR 2008 (Estágio de Adaptação de Oficiais Engenheiros da Aeronáutica). Ao final, após o término do estágio, requer sua nomeação ao Posto de 1º Tenente Engenheiro, bem como a inclusão no Quadro de Oficiais Engenheiros - QOEng, da Aeronáutica. Afirma ser graduado em Engenharia pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ITAJUBÁ - UNIVERSITAS e ter sido matriculado no curso de engenharia ministrado pelo Núcleo Preparatório de Oficiais da Reserva - NPOR, no 4º BECmb do Exército no ano de 1.999, tendo sido declarado Aspirante-a-Oficial da Reserva Não Remunerada da Arma

de Engenharia do Exército. Diz que ingressou na Força Aérea Brasileira - FAB em 20 de junho de 2005 e que se matriculara no Estágio de Instrução e Serviço - EIS, do Centro Preparatório de Oficiais da Reserva - CPOR, nesta cidade, pois preencheu todos os requisitos previstos no edital de convocação. Findo tal estágio, alega ter ingressado no Quadro de Adidos do CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL (CTA), lotado no Instituto de Aeronáutica e Espaço - IAE, ocasião em que assistiu, como ouvinte, às aulas de Introdução à Tecnologia de Foguetes, pois fora convocado para integrar o Quadro de Oficiais Convocados Engenheiros - QOCon Eng. para atuar no Centro de Lançamento de Alcântara, em Maranhão. Esclarece que é oficial temporário, convocado do quadro da reserva não remunerada. Aduz que, após o acidente do protótipo do Veículo Lançador de Satélite - VLS, o quadro de pessoal do IAE foi diminuído e o meio de que se utilizaram para suprir a carência de profissionais foi a convocação de 13 (treze) militares para o QOCon Eng., sendo que 11 (onze) foram designados para atuar no IAE e 2 (dois) no Centro de Lançamento de Alcântara. Relatados tais fatos, o autor afirma que, embora tenha preenchido todos os requisitos para seu ingresso no QOCon Eng., ainda é necessário cursar o EAOEAR 2008 (Estágio de Adaptação de Oficiais Engenheiros da Aeronáutica). Ocorre que, o curso em comento é destinado aos engenheiros egressos do ITA, não incluídos no QOCon Eng. A parte autora fundamenta seu pedido nos arts. 1º, 1º, do Decreto nº 76.323, de 22 de dezembro de 1975, requerendo o reconhecimento de igualdade de condições com os engenheiros formados pelo ITA, pois alega contribuir de forma efetiva para o desenvolvimento dos projetos de interesse do Comando da Aeronáutica. Finalmente, alega que há interesse do Comando do CTA na permanência dos oficiais convocados, ante o reduzido número de profissionais com conhecimento na área aeroespacial, transcrevendo pareceres favoráveis ao pedido do autor. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.002935-1 - ALEXANDRE PEREIRA RANGEL (ADV. SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que o autor, 2º Tenente da Reserva não remunerada do Exército, realize sua matrícula no curso EAOEAR 2008, com data de início em 28 de abril de 2008. Ao final, após o término do estágio, requer sua nomeação ao Posto de 1º Tenente Engenheiro, bem como a inclusão no Quadro de Oficiais Engenheiros - QOEng. da Aeronáutica. Afirma ser graduado em Engenharia pela Universidade Federal de Itajubá - UNIFEI, tendo ingressado na Força Aérea Brasileira - FAB em 21 de junho de 2004 e que se matriculara no Estágio de Instrução e Serviço - EIS, do Centro Preparatório de Oficiais da Reserva - CPOR, nesta cidade, pois preencheu todos os requisitos previstos no edital de convocação. Findo tal estágio, alega ter ingressado no Quadro de Adidos do CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL (CTA), lotado no Instituto de Aeronáutica e Espaço - IAE, pois fora convocado para integrar o Quadro de Oficiais Convocados Engenheiros - QOCon Eng. para atuar no INSTITUTO DE AERONÁUTICA E ESPAÇO - IAE. Esclarece que é oficial temporário, convocado do quadro da reserva não remunerada e que está, atualmente, cursando Mestrado Profissionalizante em Engenharia Aeroespacial - MPEA. Aduz que, após o acidente do protótipo do Veículo Lançador de Satélite - VLS, o quadro de pessoal do IAE foi diminuído e o meio de que se utilizaram para suprir a carência de profissionais foi a convocação de 13 (treze) militares para o QOCon Eng., sendo que 11 (onze) foram designados para atuar no IAE e 2 (dois) no Centro de Lançamento de Alcântara. Relatados tais fatos, o autor afirma que, embora tenha preenchido todos os requisitos para seu ingresso no QOCon Eng., ainda é necessário cursar o EAOEAR 2008. Ocorre que, o curso em comento é destinado aos engenheiros egressos do ITA, não incluídos no QOCon Eng. A parte autora fundamenta seu pedido no art. 1º, 1º, do Decreto nº 76.323, de 22 de dezembro de 1975, requerendo o reconhecimento de igualdade de condições com os engenheiros formados pelo ITA, pois alega contribuir de forma efetiva para o desenvolvimento dos projetos de interesse do Comando da Aeronáutica. Finalmente, alega que há interesse do Comando do CTA na permanência dos oficiais convocados, ante o reduzido número de profissionais com conhecimento na área aeroespacial, transcrevendo pareceres favoráveis ao pedido do autor. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.002950-8 - EDILSON ROCHA OZORES (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA E ADV. SP264621 ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata sofrer com desmaios seguidos de convulsões, sugerindo sintomas de epilepsia, razão pela qual se encontra incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até 01.3.2008, quando o benefício foi cessado devido à alta programada.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário auxílio-doença - NB 505.915.706-3 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez em 02.03.2008, dia seguinte ao da cessação indevida do benefício anterior. Nome do segurado: Edilson Rocha Ozores Número do benefício: 505.915.706-3 (nº do auxílio-doença) Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 02.03.2008 (DIB da aposentadoria por invalidez) Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, compensados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.003025-0 - WALMIR JOSE FERREIRA (ADV. SP172919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

WALMIR JOSÉ FERREIRA ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a averbação do período de trabalho exercido em condições especiais. Alega o autor, em síntese, ter laborado em condições insalubres nos períodos de 16.9.1974 a 21.12.1974 e 03.9.1975 a 03.01.1984, na empresa ITAMARATI AGROPECUÁRIA LTDA., na função de tratorista e motorista carreteiro e no período 06.8.1985 a 15.6.1999, na empresa WHITE MARTINS LTDA., na função de motorista de carro tanque. Sustenta que requereu administrativamente o benefício, mas este lhe foi indeferido por não ter sido comprovado tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os seguintes períodos: 16.9.1974 a 21.12.1974 e 03.9.1975 a 03.01.1984, na empresa ITAMARATI AGROPECUÁRIA LTDA., na função de tratorista e motorista carreteiro e, no período 06.8.1985 a 15.6.1999, na empresa WHITE MARTINS LTDA., na função de motorista de carro tanque, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, cuja data de início fixo em 02.8.2006, data do requerimento administrativo. Nome do segurado: WALMIR JOSÉ FERREIRA Número do benefício Prejudicado Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 02.8.2006 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.003324-0 - ABDIEL DE SOUZA COSTA (ADV. SP253747 SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 55.640.571-47, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de aposentadoria por

tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão, bem como a aplicação do fator previdenciário. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional continuou laborando na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo improcedente o pedido quanto aos valores remanescentes, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.003452-8 - RONALDO DE PAULA (ADV. SP182341 LEO WILSON ZAIDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de tendinite de inserção patelar, tendinite pata de ganso, ligação ligamentar e sinais de processo degenerativo, tendo limitação de caráter crônico ao desempenho de sua atividade laborativa. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 560.702.772-0. Nome do segurado: Ronaldo de Paula. Número do benefício: 560.702.772-0. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Benefício restabelecido. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a data da cessação indevida do benefício, em 31.01.2008, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.003771-2 - JOSE BENEDITO DIAS (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA E ADV. SP264621 ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

JOSÉ BENEDITO DIAS ajuizou a presente ação ordinária, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a finalidade de assegurar o direito à conversão de período laborado em condições especiais. Alega o autor que, apesar de ter laborado em condições insalubres na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., o réu teria computado o tempo de serviço como atividade especial somente até 05.03.1997. A inicial foi instruída com os documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, alegando preliminar de coisa julgada e sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência de sua pretensão. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar argüida pelo INSS, no entanto, verifico se tratar de litispendência, uma vez que a ação nº 2007.61.03.007285-9 se encontra pendente de julgamento de recurso de apelação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo que o autor ajuizou Mandado de Segurança anterior (2007.61.03.007285-9) em que pretendia a expedição de certidão de tempo de contribuição com a conversão do tempo laborado em condições especiais na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 05.12.1979 a 30.01.2007. Referido mandamus foi julgado parcialmente procedente, reconhecendo o período de 05.02.1979 a 05.03.1997 (fls. 135-139), estando os autos pendentes de apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em sede de recurso, conforme extrato do sistema MUMPS que faço anexar. A sentença que decidiu o mérito do indigitado mandado de segurança foi clara ao asseverar que Com a publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição a ruído ficou reduzida para níveis superiores a 85dB, o que leva a se considerar apenas o período trabalhado pelo impetrante no período de 05.02.1979 a

05.03.1997 (fls. 139). Ficou caracterizada, portanto, a litispendência, diante da reprodução de uma ação idêntica àquela já em curso, impondo-se, neste caso, a extinção do feito sem resolução do mérito. Verifica-se que a sentença proferida naqueles autos analisou, de forma ampla, o tempo trabalhado pelo autor junto à empresa, rechaçando as teses levantadas por meio da propositura de uma nova ação. Ao julgar parcialmente procedente o pedido formulado na primeira ação que objetivava o reconhecimento do período de tempo trabalhado sob condições especiais, o Julgador apreciou integralmente os fundamentos de fato e de direito ora invocados pelo autor. Observo, finalmente, que ambas as demandas foram patrocinadas pelo mesmo advogado, que não pode alegar desconhecimento dos fatos. A simples circunstância de propor uma nova ação, sem desistir da anterior, representa evidente violação ao dever processual de boa-fé, além de um modo de proceder temerário, que exige a aplicação das sanções processuais cabíveis. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Com base nos arts. 14, II, 17, V e 18, todos do CPC, aplico ao autor uma multa no valor correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.003813-3 - ROSA MARTA DA SILVA (ADV. SP164576 NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de lombalgia crônica por espondiloartrose, degeneração discal do terço médio dorsal e outros graves problemas ósseos na bacia e no joelho, tendo limitação de caráter crônico ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício até 20.8.2007, quando este foi cessado por motivo de alta programada. Inconformada com a decisão, pleiteou novamente o benefício, sendo-lhe indeferido sob a alegação de não comprovação de incapacidade laborativa. (...) Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.003941-1 - ACACIO ROMAO DE SIQUEIRA (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do auxílio-doença e a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de antecedentes de infarto com seqüela cardiológica com fração de ejeção baixa e com lesões e doença cardíaca crônica grave e irreversível (CID10 I25.9), razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença, o qual teve início na data de 29.12.2003 com término previsto para 31.5.2008. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor, cuja data de início fixo em 20.6.2008, dia imediatamente seguinte ao da cessação do benefício anterior. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Acácio Romão de Siqueira. Número do benefício 532.561.744-0. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 20.6.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito

reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.005011-0 - PEDRO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP263205 PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de traumatismo cerebral focal e de seqüelas de traumatismo na cabeça (CID S 06.3 e T 90), razões pelas quais se encontra incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício em comento até a data de 27.06.2007, quando o benefício foi cessado por motivo de alta programada. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, cuja data de início fixo em 28.06.2007, dia posterior à cessação do benefício auxílio-doença NB 560.236.442-7. Nome do segurado: Pedro Aparecido de Oliveira. Número do benefício Prejudicado: Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 28.06.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P.R.I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.006641-4 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA (ADV. SP263072 JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para assegurar a manutenção da posse de imóvel adquirido sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Sustenta a parte autora, em síntese, a nulidade da execução realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66, bem como alega que a execução extrajudicial da dívida não oferece ao devedor o direito ao contraditório e ampla defesa, assegurados pela CF 88. A inicial foi instruída com documentos. Às fls. 42 e 47, determinou-se ao autor que apresentasse documento comprobatório de sua evolução salarial durante todo o período de vigência do contrato, havendo decurso do prazo fixado, sem cumprimento do quanto determinado (fls. 47, verso). É o relatório. DECIDO. Observo que as determinações em referência atenderam ao disposto no art. 284, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito, ou, in casu, impedir a análise do feito. Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do C. P. C. (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I, combinado com os arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o não aperfeiçoamento integral da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 3558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0404752-7 - JOSELINA ROSA RIBEIRO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela

parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2000.61.03.001472-5 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP114434 REGINA ELENA ROCHA E ADV. SP107362 BENEDITO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 132.Int.

2003.61.03.008972-6 - JOAO AUGUSTO MACIEL (ADV. SP198440 FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE E ADV. SP193417 LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2003.61.03.009776-0 - GILBERTO ELY FORTES (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 168.Int.

2004.61.03.001627-2 - SEBASTIAO FERNANDES SILVA E OUTRO (ADV. SP122835 DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO JOSE PLANCHEZ DE CARVALHO (ADV. SP095696 JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Fls. 293-294: mantenho a decisão de fls. 287 por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto, conforme noticiado às fls. 295-300.Int.

2004.61.03.003704-4 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA MAGALHAES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107082 JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.03.007566-5 - MARIA DO SOCORRO DE SIQUEIRA MARANHÃO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2004.61.03.008098-3 - REINALDO FREIRE (ADV. SP134872 RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2005.61.03.000476-6 - APARECIDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP134872 RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos

autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2005.61.03.004670-0 - ODETE BRAGA SANTOS (ADV. SP038415 MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Fls. 224: Com o recebimento da apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo é defeso ao Juiz inovar nos autos. Cabe ressaltar que o recurso de apelação recebido nos efeitos supramencionados foi o da própria autora. Assim, indefiro o pedido formulado, devendo qualquer requerimento ser postulado junto à Instância Superior. Publique o despacho de fls. 221, intimando-se a seguir o INSS...Fls. 221: Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.03.005509-9 - MARIO PAULO RAMOS (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2006.61.03.006211-4 - PAULO DE ALMEIDA (ADV. SP172919 JULIO WERNER E ADV. SP185651 HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.03.007507-1 - SIDNEY NOGUEIRA ESCOBAR E OUTROS (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI)
Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.03.008238-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.006862-5) CLEONICE MARTINS DIAS (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.03.008657-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.004470-0) BENEDITO JOSUE VENDRASCO (ADV. SP198741 FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Requeira a parte autora o quê de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.03.000503-6 - HELIO DE LIMA (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.03.000735-5 - ROBERTO MARCIO FERNANDES (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.03.000737-9 - FRANCISCO DONIZETI DOS SANTOS (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.006101-5 - OSVALDO MOREIRA DE ANDRADE (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. DESPACHO DE FLS. 67: J. Manifeste(m)-se o(s) autor(as).

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.03.000284-1 - FERNANDO JOSE MATURANO MAJARON (ADV. SP055472 DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 103. Int.

2006.61.03.002056-9 - YASMIN NATASHA VELOSO (ADV. SP176723 JULIANO BRAULINO MARQUES DE MELO E ADV. SP067593 MARIA AUXILIADORA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 144. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.03.004470-0 - BENEDITO JOSUE VENDRASCO (ADV. SP198741 FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Proceda a secretaria ao desamparamento destes autos dos autos de nº 2007.61.03.008657-3, bem como traslade-se para estes autos cópia da sentença proferida nos autos retromencionados. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.03.006014-2 - LUIS CARLOS DE ANDRADE RIBEIRO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.006862-5 - CLEONICE MARTINS DIAS (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3561

ACAO PENAL

1999.61.03.004344-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADILSON P. P. AMARAL FILHO) X LORIS VERONA (ADV. SP066762 MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA) X OSCAR VERONA (ADV. SP066762 MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA) X NELSON VERONA (ADV. SP066762 MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA) X RIQUELMO VERONA (ADV. SP066762 MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA)

Fls. 445: J. Ciência. Intime(m)-se. (Designada audiência pelo MMº Juízo Deprecado da 2ª Vara Criminal de Barueri - SP, nos autos da carta precatória nº controle 512/2008, para o dia 17/03/2009, às 14:00h, para inquirição de testemunha, a ser realizada naquele Juízo).

2004.61.03.008008-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO) X ADELMO AFONSO CORTES (ADV. SP047497 ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO) X HELMUT BISCHOF JUNIOR (ADV. SP191086 THIAGO PENHA DE CARVALHO FERREIRA)
Fls. 519: J. Ciência. Intime(m)-se. (Redesignada audiência pelo MMº Juízo Deprecado da 1ª Vara Judicial de Ubatuba - SP, nos autos da carta precatória nº controle 523/2008, para o dia 17/06/2009, às 14:00h, para inquirição de testemunhas, a ser realizada naquele Juízo).

Expediente Nº 3563

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2003.61.03.001420-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO LACERDA DIAS) X MARCOS TETTE LOPES E OUTRO (ADV. SP127438 ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK)
Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para a apuração, em tese, do crime de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação, previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, supostamente praticado por MARCOS TETTE LOPES e AGNALDO ÉBER PAIXÃO, responsáveis pela RÁDIO CRISTO VIVE FM, tendo sido esta objeto de fiscalização por parte da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL em 30 de janeiro de 2003.(...)Em face do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, quanto ao crime tipificado no art. 70, da Lei nº 4117/62, atribuído a AGNALDO ÉBER PAIXÃO (RG nº 001175702 SSP/MS, CPF 870.709.011-00), com fundamento no art. 107, IV, combinado com o art. 109, V, ambos do Código Penal.Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, que deverá diligenciar para inclusão de AGNALDO ÉBER PAIXÃO no pólo passivo, observando a qualificação de fls. 82.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, intime-se pessoalmente MARCOS TETTE LOPES, para os fins requeridos pelo Ministério Público Federal (item b de fls. 239).P. R. I. O.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 3564

CARTA PRECATORIA

2008.61.03.009108-1 - JUIZO DA 1 AUDITORIA DA 2 CIRCUNS JUDICIARIA MILITAR - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FABIO DOMINGOS ANDRADE (ADV. SP219341 FERNANDO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
1. Para oitiva de Sidney Franco Barbosa Silva e de Ney Veneziani Filho, testemunhas arroladas pela defesa, designo o dia 11/02/2009, às 14:30 horas.2. Considerando que a defesa do réu Fábio Domingos Andrade é promovida pela Defensoria Pública (fls. 07/08) para acompanhar o ato nomeio defensor o Dr. FERNANDO RODRIGUES DA SILVA - OAB/SP 219341.2. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas e do defensor supra.3. Oficie-se ao Juízo Deprecante para ciência da data designada e, especialmente, para que proceda a intimação dos réu(s) e de seu(s) defensor(es). Solicite-se também a remessa de cópia do termo de interrogatório do réu.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0900085-8 - FAUSTO VISENTIN (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Tendo em vista o teor do Ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade, em

conta corrente e à ordem do beneficiário, da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório, com fundamento no art. 18, da Resolução nº 430, de 30 de maio de 2006, determino seja(m) o(s) beneficiário(s) cientificado(s) sobre a efetivação do depósito. Para tanto, expeça-se Carta de Intimação a ser encaminhada com Aviso de Recebimento/AR.Outrossim, concedo ao(s) beneficiário(s), o prazo de 05(cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, para esclarecer se foi integralmente satisfeita a obrigação, valendo o silêncio como anuência para a extinção por pagamento e arquivamento dos autos. Int.

94.0900097-1 - DORVILHA SANTANA (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP083065 CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista o teor do Ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade, em conta corrente e à ordem do beneficiário, da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório, com fundamento no art. 18, da Resolução nº 430, de 30 de maio de 2006, determino seja(m) o(s) beneficiário(s) cientificado(s) sobre a efetivação do depósito. Para tanto, expeça-se Carta de Intimação a ser encaminhada com Aviso de Recebimento/AR.Outrossim, concedo ao(s) beneficiário(s), o prazo de 05(cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, para esclarecer se foi integralmente satisfeita a obrigação, valendo o silêncio como anuência para a extinção por pagamento e arquivamento dos autos. Int.

94.0900182-0 - ADAO ROSA DE CAMPOS (ADV. SP091070 JOSE DE MELLO E ADV. SP105884 PAULO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista o teor do Ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade, em conta corrente e à ordem do beneficiário, da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório, com fundamento no art. 18, da Resolução nº 430, de 30 de maio de 2006, determino seja(m) o(s) beneficiário(s) cientificado(s) sobre a efetivação do depósito. Para tanto, expeça-se Carta de Intimação a ser encaminhada com Aviso de Recebimento/AR.Outrossim, concedo ao(s) beneficiário(s), o prazo de 05(cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, para esclarecer se foi integralmente satisfeita a obrigação, valendo o silêncio como anuência para a extinção por pagamento e arquivamento dos autos. Int.

94.0900302-4 - ELZA PAQUALINI DOS SANTOS (ADV. SP091070 JOSE DE MELLO E ADV. SP105884 PAULO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Considerando a manifestação da herdeira habilitada de fls. 98, onde requer a expedição de RPV referente à conta apresentada pelo INSS como devida (fls. 73/75), não apresentando impugnação, dou o INSS por citado para os termos do artigo 730 do CPC e fixo o valor de fls. 73/75 como aquele pelo qual deverá prosseguir a execução. Remetam-se os autos à Contadoria para promover a atualização monetária da conta de fls. 73/75, bem como a inclusão dos juros moratórios, tudo até a data do procedimento de atualização.Com o retorno dos autos, expeça-se ofício precatório/requisitório ao Eg. TRF - 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.Int.

94.0903145-1 - ANA BATEL ELEUTERIO E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista o teor do Ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade, em conta corrente e à ordem do beneficiário, da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório, com fundamento no art. 18, da Resolução nº 430, de 30 de maio de 2006, determino seja(m) o(s) beneficiário(s) cientificado(s) sobre a efetivação do depósito. Para tanto, expeça-se Carta de Intimação a ser encaminhada com Aviso de Recebimento/AR.Outrossim, cumpram os demais autores as determinações contidas na 1ª e 2ª partes do despacho de fls. 510, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

97.0905192-0 - ZILAR PINTO DE SOUZA HESSEL (ADV. SP053292 SILAS PEDROSO DE ALCANTARA E ADV. SP077293 ELIENE GUEDES DE ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista o teor do Ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade, em conta corrente e à ordem do beneficiário, da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório, com fundamento no art. 18, da Resolução nº 430, de 30 de maio de 2006, determino seja(m) o(s) beneficiário(s) cientificado(s) sobre a efetivação do depósito. Para tanto, expeça-se Carta de Intimação a ser encaminhada com Aviso de Recebimento/AR.Outrossim, concedo ao(s) beneficiário(s), o prazo de 05(cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, para esclarecer se foi integralmente satisfeita a obrigação, valendo o silêncio como anuência para a extinção por pagamento e arquivamento dos autos. Int.

1999.03.99.009184-8 - ANA DOMÍNGUES BUFFOLO E OUTROS (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO E ADV. SP102055 JEFFERSON RIBEIRO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista o teor do Ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade, em conta corrente e à ordem do beneficiário, da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório, com fundamento no art. 18, da Resolução nº 430, de 30 de maio de 2006, determino sejam os beneficiários ANA DOMINGUES BUFFOLO E PEDRO BERNAL E MAURO MOREIRA FILHO intimados sobre a efetivação do depósito. Para tanto, expeça-se Carta de Intimação a ser encaminhada com Aviso de Recebimento/AR. Outrossim, concedo aos beneficiários acima citados, o prazo de 05(cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, para esclarecer se foi integralmente satisfeita a obrigação, valendo o silêncio como concordância com o valor levantado, operando-se a preclusão para o pleito de valores complementares. Aguarde-se o pagamento do ofício PRC expedido em nome de CARLOS ARRUDA FILHO. Para o co-autor GERALDO DEZIDÉRIO, verifico que já foi expedido o correspondente PRC. No entanto, às fls. 271/283, consta requerimento de habilitação de herdeiros em razão de seu falecimento, que ficam ora intimados para apresentar declaração a ser fornecida pelo INSS onde conste informação se há herdeiro habilitado à pensão por morte em nome de Geraldo Dezidério. Na oportunidade também deverão juntar a contrafé correspondente para posterior citação do INSS. Int.

2000.61.10.004257-1 - MARLI SILVA RAMOS (ADV. SP037537 HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MARIA LUZIA FRANCA (ADV. SP255082 CATERINE DA SILVA FERREIRA E ADV. SP255219 MILTON ROGÉRIO DOTTO PENHA)

Com fundamento no artigo 191 do CPC, reconsidero a primeira parte da decisão de fls. 141, devendo a secretaria dar baixa nas certidões de fls. 140. Outrossim, cumpra a co-ré Maria Luzia França a segunda parte do referido despacho. Int.

2001.03.99.006975-0 - IRENE OLIVIA DA SILVA (ADV. SP037537 HELOISA SANTOS DINI E ADV. SP082029 BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista o teor do Ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade, em conta corrente e à ordem do beneficiário, da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório, com fundamento no art. 18, da Resolução nº 430, de 30 de maio de 2006, determino seja(m) o(s) beneficiário(s) cientificado(s) sobre a efetivação do depósito. Para tanto, expeça-se Carta de Intimação a ser encaminhada com Aviso de Recebimento/AR. Outrossim, concedo ao(s) beneficiário(s), o prazo de 05(cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, para esclarecer se foi integralmente satisfeita a obrigação, valendo o silêncio como anuência para a extinção por pagamento e arquivamento dos autos. Int.

Expediente Nº 2694

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.10.015366-5 - MARCELO JOSE DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP098482 HUMBERTO NATAL FILHO) X ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

R.DECISAO DE FLS. 50/52: TÓPICO FINAL: Pelo exposto e considerando a manifesta ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF), INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso II e do art. 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, tão-somente em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e, por conseguinte, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento deste feito, em face da inexistência de qualquer um dos entes relacionados no art. 109 da Constituição Federal de 1988 nas posições processuais ali previstas, pelo que DETERMINO a remessa destes autos à Justiça Estadual da Comarca de Sorocaba/SP, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.10.006568-1 - MILTON MANTUANELI (ADV. SP226591 JULIANO DE ALMEIDA E ADV. SP209941 MÁRCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o novo valor da causa reapresentado pelo autor, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.10.015829-8 - NILTON MARCOS DE MELLO (ADV. SP231567 CRISTIANO BORGES DOS REIS E ADV. SP210239 RAFAEL NEGRELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, ajuizado em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da

competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, o parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa, encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.003767-1 - ARGEMIRO VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP112484 CLAUDIO PEREIRA DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
Oficie-se ao Setor Tecnológico da Polícia Federal (SETEC/SR/DPF/SP) para a realização de perícia grafotécnica na CTPS de nº 44053, série 960 às fls. 182, para esclarecer as datas de admissão e de saída constantes às fls. 7, 8 e 15 do citado documentos, tendo em vista as alegações de fls. 117/119. Int.

2005.61.83.005730-3 - KATUMI HASEGAWA E OUTRO (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.83.001386-9 - PASCOAL MELLADO (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES E ADV. SP216996 DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Recebo a apelação do autor apenas no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.001396-1 - JOSE JORGE GONCALVES (ADV. SP104328 JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 218: expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

2006.61.83.008593-5 - MARIA JOSE FANTIN (ADV. SP146367 CLAUDETE NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 119/121: expeça-se mandado de Sr. Perito para que complemente o laudo pericial conforme requerido no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.83.005872-9 - LUIZ CARLOS DE CASTRO (ADV. SP205096 MARIANA MARTINS FERREIRA E ADV. SP196623 CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes acerca da data designada para perícia médica para 27/01/2009 às 09:30 horas. 2. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.002527-3 - RENATO CURVELO DA SILVA (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do

procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.006632-9 - SOLEDADE MARTINS (ADV. SP182167 EDUARDO MANGA JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARGARETE DE JESUS DO NASCIMENTO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.007147-7 - ILTON RODRIGUES (ADV. SP253879 FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 141 a 145: vista à parte autora. 2. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.007208-1 - JESUS FRANCISCO DE SALES (ADV. SP203835 CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, tendo em vista os documentos juntados pelo INSS, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.007304-8 - ALDO COSTA DE ARAUJO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP225871 SALINA LEITE E ADV. SP265382 LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.007535-5 - MARIA DO CARMO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.007642-6 - CARLOS ALBERTO LINS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.008536-1 - ANGELO PEDRO HILARIO (ADV. SP099035 CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.008792-8 - NILSON DOS SANTOS MELO (ADV. SP231515 MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos, bem como para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2008.61.83.008928-7 - QUITERIA MARIA DA SILVA PAZ E OUTROS (ADV. SP220716 VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ausente, portanto, a verossimilhança da alegação, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Oficie-se à APS para que apresente cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, com a inclusão dos menores Maicon Cristo Correia Paz e Michel Marques Correia Paz. Intime-se. Cite-se. ...

2008.61.83.009585-8 - ADAUTO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP250858 SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.010403-3 - ALDO LISERRA (ADV. SP097012 HELIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P.R.I. ...

2008.61.83.010737-0 - ANTONIO LANGELLA (ADV. SP190911 SUDIMAR ANTONIO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Sendo assim, redistribuam-se os autos à 4ª vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se. ...

2008.61.83.012554-1 - JOAQUIM SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2008.61.83.013194-2 - WALDOMIRO MARTINS DA SILVA (ADV. SP161118 MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

2009.61.83.000032-3 - MARIA JOSE NASCIMENTO DE ABREU (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

Expediente Nº 4790

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.001695-2 - SIFREDO ALVES BONFIM (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA E ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 159/164, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), para cada perícia nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

2005.61.83.002012-2 - MARIA CECILIA VIOLA PENA (ADV. SP117116 KIMIKO ONISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 244/245, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), para cada perícia nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

2006.61.83.001794-2 - DJALMA BRAZ (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 93 a 115, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), para cada perícia nos termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

2006.61.83.005052-0 - OSVALDO SILVA SANTOS (ADV. SP130505 ADILSON GUERCHE E ADV. SP138561 VALERIA MOREIRA FRISTACHI HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 142/145, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), para cada perícia nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

2006.61.83.005179-2 - ROMEU ALMEIDA PALMEIRA (ADV. SP207478 PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 143/145, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), para cada perícia nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

2006.61.83.005992-4 - SIMAO DOMINGUES DA SILVA (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls.246 a 294, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), para cada perícia nos termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

2006.61.83.006337-0 - PEDRO BANNWART (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 93 a 115, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), para cada perícia nos termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

2006.61.83.006671-0 - EDVALDO ROMANO DA SILVA - INTERDITO (KATIA ROMANDA DA SILVA) (ADV. SP098077 GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 75/83, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), para cada perícia nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

2006.61.83.007975-3 - REGINA MARIA WEY MARTZ DE SOUZA PINTO (ADV. SP068853 JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls.361/431, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), para cada perícia nos termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

2006.61.83.008055-0 - ADRIANO LEITE (ADV. SP093103 LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 72/79, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), paracada perícia nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região 2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.001027-7 - SELMA MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP203738 ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 49/53, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), para cada perícia nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.002409-4 - JOSE RAFAEL DE AMORIM FILHO (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 68/71, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), para cada perícia nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.003889-5 - MARTA DE FREITAS RODRIGUES (ADV. SP128733 MARIA DA GRACA COELHO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 159/163, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), para cada perícia nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.004013-0 - AGENOR JOAO DA SILVA (ADV. SP215808 NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 213/217, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), para cada perícia nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça

Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.004058-0 - EMERSON NOVAES DA SILVA (ADV. SP151432 JOAO FRANCISCO ALVES SOUZA E ADV. SP215743 ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 94/97, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), para cada perícia nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.006419-5 - MARGARETH LOBATO (ADV. SP211234 JOAO SANTIAGO GOMES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 077/81, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), para cada perícia nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.006797-4 - MARIA APARECIDA DA COSTA ASSIS (ADV. SP227593 BRUNO ROMANO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 99/104, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), para cada perícia nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.000455-5 - CRISTIANO CARZOLA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP249553 RENATO SEITENFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 85/88, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), para cada perícia nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.000481-6 - VALDEI LUCIANO DOS SANTOS (ADV. SP187886 MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 151/156, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), para cada perícia nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.000722-2 - MARIA DE LOURDES BARBOSA DA SILVA (ADV. SP188707 DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 101/104, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), para cada perícia nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.001551-6 - LEIA ELOI AMORIM RODRIGUES (ADV. SP252980 PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 106/109, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), para cada perícia nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.001809-8 - JOSE LOPES DA SILVA (ADV. SP155820 RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 121/125, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), para cada perícia nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.002554-6 - PAULO SERGIO BARBIERI (ADV. SP239459 MARLENE DOBLAS AGUILAR TROMBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 162/165, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), para cada perícia nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.003402-0 - JUAREZ SOARES DA SILVA (ADV. SP189878 PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 101/106, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 180,00 (cento

e oitenta reais), para cada perícia nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0029870-4 - AFFONSO NAVARRO GARCIA E OUTROS (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
Defiro a habilitação de Mercedes Ferrarini Navarro, como sucessora de Affonso Navarro Garcia e Ivone Saudo Alciati, como sucessora de Luiz Alciati (fls. 562/576), nos termos do art. 112 da Lei nº 8213/91. Ao Sedi para retificação. Int.

89.0034097-2 - ABILIO JOSE RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP009420 ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)
Esclareça a parte autora, em 10 dias, acerca das petições de fls. 232/238 e 239/240, haja vista que os referidos autores (GUERINO GALDINO e ORLANDO CIUCIO) não integram o presente feito. Int.

2000.61.83.004190-5 - EDUARDO BENEDITO HIDALGO E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

2000.61.83.005051-7 - APARECIDO CESAR DE SOUZA (ADV. SP118450 FERNANDO ALBIERI GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

2001.03.99.008431-2 - LUIZ VICENTE (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

2001.03.99.052031-8 - DOMINGOS STRADIOTO (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

2001.03.99.052956-5 - VILMA MAXIMILIANO GOMES E OUTROS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA E ADV. SP097118 FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E PROCURAD MARA REGINA BERTINI)

Ante a certidão de fls. 175, devolvam-se os autos ao arquivo geral, obedecidas as formalidades de praxe. Cumpra-se.

2001.61.83.001471-2 - APRIZANOU INACIO E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

2002.03.99.015226-7 - MARIA MATAV ARAO (ADV. SP038620 DILSON GOMES ZEFERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

O cálculo apresentado pela contadoria judicial não pode ser acolhido, porquanto superior ao apresentado pelos exequentes-embargados nos autos principais. Assim, devem ser mantidos os valores postos na inicial de execução, que

embasaram a citação da autarquia previdenciária, ou seja R\$266.079,36 para 07/2004. Após decurso de prazo para recurso, tornem os autos conclusos para expedição de ofício requisitório. Int.

2002.61.83.002222-1 - AUGUSTO NOIA DA SILVA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

2002.61.83.003803-4 - ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

2003.61.83.001634-1 - OLAVO PRESTES DO AMARAL (ADV. SP086183 JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

2003.61.83.003748-4 - OSVALDO RUY (ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA E ADV. SP158288 DONOVAN NEVES DE BRITO E ADV. SP127128 VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

2003.61.83.004623-0 - SERGIO OSTI (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

2003.61.83.006331-8 - YVONNE DE ABREU CASTRO GONCALVES (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA E ADV. SP164061 RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

2003.61.83.006893-6 - ANTONIO CELSO POSSEBON (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

2003.61.83.007687-8 - BELONI GUIMARAES (ADV. SP114262 RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

2003.61.83.008446-2 - JOSE VICENTE RICCI (ADV. SP094342 APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

2003.61.83.013498-2 - FRANCISCA KONDA (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

96.0001364-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO) X ADELSON ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP029172 HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E ADV. SP052196 JOSE LAURINDO GALANTE VAZ)

Fls. 177 - Defiro, por 10 (dez) dias, a prorrogação de prazo requerida. Int.

2008.61.83.006361-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008069-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE) X ARMANDO FLORES OLIVEIRA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada. Intimem-se.

2008.61.83.011641-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.004190-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO) X EDUARDO BENEDITO HIDALGO E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Recebo os embargos, com relação ao autor Eduardo Benedito Hidalgo, suspendendo a execução. Fls. 03 - Defiro dilação de prazo, conforme requerido, para apresentação dos cálculos de liquidação. Remetam-se os autos ao Sedi, para

retificação do Termo de autuação.Int.

2008.61.83.011642-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007687-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI) X BELONI GUIMARAES (ADV. SP114262 RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2008.61.83.011643-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013498-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI) X FRANCISCA KONDA (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2008.61.83.011645-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.005051-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X APARECIDO CESAR DE SOUZA (ADV. SP118450 FERNANDO ALBIERI GODOY)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2008.61.83.011646-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006893-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO CELSO POSSEBON (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2008.61.83.011731-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001634-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X OLAVO PRESTES DO AMARAL (ADV. SP086183 JOSE HENRIQUE FALCIONI)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2008.61.83.011826-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003748-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X OSVALDO RUY (ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA E ADV. SP158288 DONOVAN NEVES DE BRITO E ADV. SP127128 VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2008.61.83.011827-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008446-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE VICENTE RICCI (ADV. SP094342 APARECIDA LUZIA MENDES)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.022073-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0029870-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO) X AFFONSO NAVARRO GARCIA E OUTROS (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA)

Ciências às partes.Após, tornem os autos à conclusãoInt.

Expediente Nº 3221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.010868-5 - ARGEMIRO LOPES (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP089049 RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho,Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso);2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do

cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

Expediente Nº 3225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.005578-8 - JURACY BARBOSA ROSA (ADV. SP057959 FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 161-162: concedo a parte autora o prazo de vinte dias, conforme requerido.Int.

2007.61.83.002408-2 - EURACI MARIA MENDES (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fl. 84: mantenho a decisão de fl. 62, item 8.Tornem conclusos para sentença.Int.

2008.61.83.000992-9 - DORGIVAL APARECIDO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP253101 FELIPE DE ANDREA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que se trata de concessão/restabelecimento/revisão de benefício previdenciário de origem acidentária, matéria essa que refoge da competência da Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, in fine da atual Constituição da República. Nesse sentido:(...)Assim, diante da incompetência deste juízo para apreciar e julgar o pedido, declino da competência em favor da Justiça Estadual para onde deverão ser remetidos os autos, observadas as cautelas legais.1,10 Int.

2008.61.83.001453-6 - JOSE FERREIRA NETO (ADV. SP175788 GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de fl. 171: Assim, ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam distribuídos, por dependência, aos autos do processo nº 2007.61.83.005694-0, que tramitou perante a 4ª Vara Federal Previdenciária.Int.

2008.61.83.007900-2 - JOSE LUIS CASTRO DE FREITAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que se trata de revisão/concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de origem acidentária (espécies 91 e 92), conforme documentos de fls. 27, 28 e 44 matéria essa que refoge à competência da Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, in fine, da atual Constituição da República. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSA DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. (SÚMULA-501 DO STF). 2. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL. (TRF da 4ª REGIÃO. APELAÇÃO CÍVEL nº 0421915/90-RS. Rel. JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ de 06-03-91, PÁG:03781). PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. CAUSA PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO E DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 15 - STJ. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ALÇADA/RS. (TRF 4ª REGIÃO. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0423864/91-RS. Relator JUIZ VOLKMER DE CASTILHO. DJ de 08-04-92, pág. 8545). Assim, diante da incompetência deste juízo para apreciar e julgar o pedido, declino da competência em favor da Justiça Estadual para onde deverão ser remetidos os autos, observadas as cautelas legais.Int.

2008.61.83.008342-0 - CINISIA EVANGELISTA BARROS DE OLIVEIRA (ADV. SP122334 MARIA JOSE GONCALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01.Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.009280-8 - JOSE JUDINEIDE DA SILVA (ADV. SP235255 ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0032690-4 - ORLANDO CANTAFIO E OUTROS (ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E ADV. SP118845 MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E ADV. SP098689 EDUARDO WATANABE MATHEUCCI E ADV. SP100164 GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS E ADV. SP078597 LUCIA PORTO NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Inicialmente, publique-se o despacho de fl. 224 (Fl. 221: Ante a Procuração de fl. 10, e considerando, ainda, o Comprovante de Inscrição e de Situação no CPF, de fl. 223, inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da autora em pauta, devendo constar NILSA SOARES MINOZZO. Em seguida, tendo em vista o decidido nos Embargos à Execução n.º 98.0049001-9 (fls. 210/211 - cópias), com certidão de decurso de prazo (fl. 214 - cópia), apresentando devidamente o montante cabível à referida demandante, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s), observadas as normas vigentes, para os seguintes pagamentos: 1-) dos créditos concernentes à NILSA SOARES MINOZZO; 2-) de honorários advocatícios de sucumbência. Após a intimação das partes, se em termos, referido(s) Ofício(s) deverão ser transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, o presente feito, remetido ao arquivo sobrestado até o envio do(s) respectivo(s) comprovante(s) de depósito. Int.) Ante a informação de fls. 227/229, observo, em princípio, que os objetos contidos nos feitos n.ºs 94.0028573-6 e 94.0032690-4, ambos pertencentes a esta 2ª Vara Federal Previdenciária, aparentemente, são idênticos. Noto ainda, ao que tudo indica, que os valores que eram devidos à autora Nilza Soares Minozzo, oriundos da ação ordinária n.º 94.0028573-6, já foram levantados por meio de Alvará. Diante das constatações ora elencadas, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que diga se ainda há eventuais créditos a serem satisfeitos nesta lide, comprovando, em caso afirmativo, a ausência de identidade de objeto nas ações envolvendo os pleitos em questão, bem como a falta de adimplemento da primeira contenda (processo n.º 94.0028573-6). Intime-se e, após, decorrido o prazo acima assinalado, no silêncio, tornem os presentes autos conclusos para extinção da execução.

Expediente Nº 3228

CARTA PRECATORIA

2008.61.83.011798-2 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP E OUTROS (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA)

Ante a manifestação de fl. 35 e, ainda, levando em consideração que não houve a fixação de prazo pelo Juízo deprecante para cumprimento desta Carta Precatória, redesigno a audiência de oitiva da testemunha para o dia 18/02/2009, às 15 horas. Intimem-se, pessoalmente, a testemunha e o INSS. Informe-se ao Juízo deprecante. Int.

2008.61.83.012553-0 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP E OUTROS (ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS)

Designo audiência de oitiva de testemunha para o dia 04/02/2009, às 15 horas. Intimem-se, pessoalmente, as testemunhas e o INSS. Informe-se ao Juízo deprecante. Int.

2008.61.83.012917-0 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Designo audiência de oitiva de testemunha para o dia 11/02/2009, às 15 horas. Intimem-se, pessoalmente, as testemunhas e o INSS. Informe-se ao Juízo deprecante. Int.

2008.61.83.012973-0 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP E OUTROS (ADV. SP225781 MARCELA CRISTINA POSSANI DOS SANTOS)

Designo audiência de oitiva de testemunha para o dia 11/02/2009, às 16 horas. Intimem-se, pessoalmente, a testemunha e o INSS. Informe-se ao Juízo deprecante. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.83.007336-0 - VALDIMIR FERREIRA DE ANDRADE (ADV. SP261402 MARILENE BARROS CORREIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Assim, por todo o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA requerida para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, finalize a análise do pedido administrativo de restabelecimento do auxílio-doença do impetrante, extinguindo o feito, destarte, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.O

2008.61.83.011733-7 - OZAIR GOULART (ADV. SP154380 PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo da r. decisão prolatada: (...) Posto isto, INDEFIRO o pedido liminar. (...)Intimem-se.

2008.61.83.012795-1 - NEREIDE DE FATIMA BRAGA DA SILVA (ADV. SP274311 GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Inicialmente, junte aos autos, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos que comprovem a representação legal do espólio, conforme disposto no artigo 12, inciso V, do CPC, ou regularize o polo ativo da demanda, com a inclusão do nome da Cônjuge como impetrante, uma vez que o benefício do de cujus originou a pensão por morte constante da informação de fls. 22/23, cuja titularidade é da Sra. NEREIDE DE FÁTIMA BRAGA DA SILVA, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.013105-0 - MARTILO RAMOS SANTOS (ADV. SP228051 GILBERTO PARADA CURY E ADV. SP275913 MARILZA MESSIAS CREPALDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. (...) P.R.I.

2008.61.83.013187-5 - GENY KAIRYS (ADV. SP076764 IVAN BRAZ DA SILVA E ADV. SP086897 IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo da r. decisão prolatada: (...) Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR para, TÃO-SOMENTE, determinar que a autoridade coatora prorogue a percepção do benefício de auxílio-doença nº 31/532.918.013-5 até a realização de nova perícia administrativa, que deverá ser realizada em até 60 (sessenta) dias, a contar intimação do INSS. (...)Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.83.013367-7 - RUTH DE BARROS DE CARVALHO (ADV. SP113319 SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...)P.R.I.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0900135-2 - CECILIA COCUZZA MARTINELLI E OUTROS (ADV. SP085666 ANGELITA APARECIDA CARDAMONI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 579/580: Razão assiste ao INSS. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de recursos em face da decisão de fl. 556. Após, cumpra-se a parte final da mencionada decisão, trazendo os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

88.0035706-7 - ANEZIA FERNANDES E OUTROS (ADV. SP070562 MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE E ADV. SP019201 RUBENS CAMARGO MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. _____: por ora, defiro à parte autora o prazo de ____ dias.Int.

90.0012197-3 - SEBASTIAO RODRIGUES DA COSTA E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.Int.

90.0046199-5 - NADIR LOPES MEDALSKAS E OUTROS (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista a juntada aos autos do comprovante de levantamento referente ao depósito de fls. 279/280, e ante a

informação de fls. 283/284, retornem os autos ao arquivo sobrestado, onde deverá aguardar o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

91.0027309-0 - CLOVIS DE SOUZA MELO E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP046742 BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP031280 ROSA BRINO E PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Ante a manifestação do INSS, à fl. 352, depreende-se que não mais tem interesse em executar a verba honorária fixada nos Embargos à Execução, na qual foi condenada a autora GESSI APARECIDA GOMES. Assim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor JOSE ANTONIO BARROSO, e considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal dos demais autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

94.0003711-2 - NEUZA TANKO DE VASCONCELLOS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls.191/193: Expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal da autora e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

2000.61.83.003615-6 - GERALDA APARECIDA FIDELIS E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.082861-4, expeça-se Ofício Precatório referente a o valor principal da autora MARIA FERNANDES VEDRONI, com o destaque dos honorários contratuais, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal dos autores CARLOS FURLAN, KIYOKO KAWANO NAGAMINE, ARACY STEFANI MARTINS, ADELINO MAZZINI e ONESIMO THEODORO DE OLIVEIRA, com a dedução dos honorários contratuais, de acordo com a mencionada Resolução, tendo em vista que os benefícios dos autores supracitados encontram-se em situação ativa. Deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV) , eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Tendo em vista o termo de prevenção de fl. 668, intime-se o advogado dos autores para que apresente cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 1999.03.99.099217-7, referente à co-autora GERALDA APARECIDA FIDELIS, bem como do processo nº. 95.706469-9, referente à co-autora ENCARNACION CANIZARES. Noticiado o falecimento do autor LEONARD TADEUSZ GROSSER, suspendo o curso da ação em relação a ele, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Manifeste-se o patrono da parte autora, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei nº.8.213/91, e da legislação civil. Sem prejuízo, ante a informação de fls. 697/698, esclareça o patrono da parte autora o motivo do encerramento do benefício da co-autora LAURA SIGNORINI TEIXEIRA, sucessora do autor falecido Benedito Teixeira, fornecendo, em caso de falecimento, as peças necessárias para a habilitação de seus sucessores. Por fim, oficie-se o E. TRF da 3ª Região, 7ª Turma, encaminhando-se cópia da presente decisão. Prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se. Int. s

2001.61.83.004119-3 - SERGIO CASONATTO E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 390/391 e as informações de fls. 392/393, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

2002.61.83.001122-3 - MANOEL FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 181/184: Tendo em vista que o INSS efetuou administrativamente o pagamento do período compreendido entre a conta de liquidação apresentada e a efetiva revisão do benefício do autor (julho/2005 a maio/2006), e considerando o entendimento desta Juíza expresso na decisão de fl. 179, venham os autos conclusos para sentença de extinção da

execução.Int.

2002.61.83.002279-8 - LUIS CARLOS PERICOLA (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 214: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado onde deverá aguardar o cumprimento do Ofício Precatório expedido.Int.

2003.61.83.001314-5 - ANIVAL DA SILVA ALBUQUERQUE E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 341: Por ora, aguarde-se , no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatários expedidos.Int e Cumpra-se.

2003.61.83.005026-9 - EUGENIO GALDINO DE SOUZA (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP200612 FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Ante a divergência entre as partes acerca do valor referente ao saldo remanescente, remetam-se os autos À CONTADORIA JUDICIAL para verificação e informação a este Juízo acerca da existência ou não das diferenças, de acordo com a decisão de fls. 187/190, proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Int.

2003.61.83.006007-0 - RENI DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 406/409 e as informações de fls. 410/414, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, no prazo de 10(dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatários expedidos. Int.

2003.61.83.013477-5 - LENI DOMICIANO LEME (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 92/101: Nada a decidir, tendo em vista que as cópias apresentadas referem-se este feito. Ademais, em nenhum momento foram solicitadas cópias para análise de prevenção entre este e qualquer outro processo.Retornem os autos ao arquivo sobrestado onde deverá aguardar o cumprimento dos Ofícios Precatários expedidos.Int.

Expediente N° 4048

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0907548-8 - JOSE ANTONIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 304/336: Cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Outrossim, acerca da suposta revisão da RMI em relação ao benefício do Sr. Antonio, no caso, até a data de seu falecimento, notifique-se eletronicamente a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Para tanto, além da sentença, acórdão, forneça cópias dos documentos insertos às fls. 17/20, 192/195, 260, e 307/312 dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

90.0009996-0 - ELZA ROSSI DE SOUZA (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 186: Dê-se ciência à parte autora. Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado(s) pelo(s) autor(es).Intime-se e cumpra-se.

90.0031082-2 - EDGAR FIGUEIREDO (ADV. SP140948 CARLOS SERGIO ALVES DE SOUZA E ADV. SP061732 SANDRA FIGUEIREDO E ADV. SP091747 IVONETE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 209/210, Item 4: Aguarde-se o momento oportuno.Fl. 209/210: Cabe ressaltar que o valor a ser requisitado será o de fls.119/124, que será devidamente atualizado quando do pagamento.Cumpra-se o segundo parágrafo parágrafo do r. despacho de fls. 203.Int.

92.0049778-0 - JOSE WILLIAM FERREIRA SANTOS (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 156/159: Ciência ao patrono do autor acerca da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer. Tendo em

vista a já apresentação dos cálculos de liquidação - fls. 132/145 dos autos - cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC. Deverá o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.Intime-se. Cumpra-se.

95.0046808-5 - ELIAS GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP109309 INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 286: não obstante ter o autor cumprido a determinação de fl.283, atualmente, a citação do INSS para cumprimento da obrigação de fazer se processa eletronicamente, diretamente, através da própria secretaria deste Juízo.Não obstante, tendo em vista as colocações feitas pelo próprio patrono, na petição de fls. 267, conforme extratos ora obtidos junto ao sistema DATAPREV/INSS, verificado já ter havido o cumprimento da obrigação de fazer, com a implementação da revisão do benefício, pelo artigo 144, da Lei 8213/91.Nestes termos ciência ao patrono de tal situação fática. Outrossim, já apresentados os valores que entende devidos - cálculos de liquidação, constantes de fls.267/281 dos autos - cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.Intime-se. Cumpra-se.

1999.03.99.023759-4 - VICENTINA DE JESUS ALVES (ADV. SP012239 JOVINO BERNARDES FILHO E ADV. RJ046743 JOSE DIRCEU FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TARCISIO BARROS BORGES)

Fl. 119: Ciência à patrona da autora acerca da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer. Tendo em vista as alegações de fl.124, e a já apresentação dos cálculos de liquidação - fls. 92/97 dos autos - cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC. Deverá o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.Intime-se. Cumpra-se.

1999.03.99.082958-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0666642-6) RUBENS MARTINS (ADV. SP104076 JAIME NORBERTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI E PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Fls. 116/121: Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor.Int. e cumpra-se.

2001.61.83.004115-6 - MARIA ALICE DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 284/288 e 292/295: Não obstante o teor da petição de fl.299, ciência à patrona das autoras acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer, à exceção da co-autora MARIA ALICE DE ALMEIDA haja vista que a mesma não obtém vantagem com o julgado, isto é, proceder à revisão pelos índices da ORTN implicaria em índice negativo, mais desvantajoso ao benefício da autora. Aliás, não obstante o equívoco feito nas informações ao sobrenome da referida autora, identificado o mesmo número de benefício. E, tal fato, já havia sido reconhecido pela própria patrona na petição de fl.223 dos autos. No caso, ausente interesse processual, já que não há em seu favor diferenças monetárias a serem apuradas.Ante o exposto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação à autora MARIA ALICE DE ALMEIDA nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Prossiga-se a execução em relação à co-autora MARIA ANTONIA DA COSTA ROCHA. Assim, já apresentados os cálculos de liquidação (fls. 240/246), cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC em relação à co-autora, ora exequente, Sra. MARIA ANTONIA DA COSTA ROCHA, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.83.004525-3 - CHAFIQUE JORGE AIDAR E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Após regular tramitação, com prolação de sentença, confirmada pelo v. acórdão, verificou-se litispendência com os autos nº 2003.61.84.013007-8 em trâmite no Juizado Especial Federal, cuja sentença procedente, transitou em julgado e conforme informação do patrono do autor às fls. 679/681, foi efetuado o pagamento do valor em 29/04/2008. Assim, ante a existência de coisa julgada anterior em relação ao autor ANTONIO SANCHES GERAGE, julgo EXTINTA A LIDE, em relação ao referido autor, nos termos do artigos 267, inciso V, do CPC. Outrossim, defiro o desentranhamento da petição de fls. 228/472, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.Prossiga-se em relação aos demais autores. Cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.Intime-se e cumpra-se.

2003.61.83.001156-2 - VICENTE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 281/282: Anote-se. Fls. 272 e 296: Dê-se ciência à parte autora. Fls. 279: Prejudicado o pedido ante a petição de fls. 283/294. Fls. 283/294: Verifico que às fls. 272 e 296 foi juntada informação comprovando o cumprimento da obrigação de fazer, assim, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução,

apresentar seus cálculos de acordo com a dlculos de liquidação apresentado(s) pelo(s) autor(es).Intime-se e cumpra-se.

2003.61.83.001251-7 - JOSE FERMINO PIRES (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a divergência informada pelo INSS às fls. 154/158, com relação ao nome do autor, uma vez que no RG e CPF do mesmo consta como FERMINO e nos demonstrativos de pagamento de fls. 16/18, certidão de casamento de fls. 23 e junto ao INSS, consta como FIRMINO, intime-se a parte autora para que esclareça a referida divergência providenciando a sua regularização. Outrossim, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado(s) pelo(s) autor(es).Cumpra-se.

2003.61.83.004716-7 - ADEMIR ZOCATELLI (ADV. SP091358 NELSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fl. 96/97: Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor.Int. e cumpra-se.

2003.61.83.005040-3 - JOSE DE SOUZA RODRIGUES (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 216/217: Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, restando consignado tratar-se de Vara Especializada na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Tendo em vista a ciência do patrono acerca do cumprimento da obrigação de fazer, e dos cálculos apresentados pelo patrono do autor às fls. 199/205 dos autos, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC. Deverá o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.83.007042-6 - JOAO CURSINO DE JESUS E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 130 e 134: Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, e tendo em vista as alegações do patrono dos autores à fl. 134 dos autos (petição protocolada em 27.08), cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC (cálculos de fls. 93/119). Deverá o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.83.009805-9 - DAMIAO FLORENTINO DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as alegações e os cálculos apresentados pelo patrono do autor DAMIÃO FLORENTINO NASCIMENTO às fls. 156/160 dos autos, bem como a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, tutela já deferida pelo E. TRF, conforme se verifica do extrato ora obtido junto ao sistema DATAPREV/INSS e anexado aos autos, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC. Deverá o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.83.009829-1 - EMILIA FIGUEIREDO (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA E PROCURAD MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 168/169: Tendo em vista as alegações da patrona, acerca da ciência do cumprimento da obrigação de fazer (informações da Agência do INSS às fls. 155/158 e 160/161) e os cálculos apresentados pela patrona da autora às fls. 139/144 dos autos, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC. Deverá o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.83.011448-0 - DIRCEU MARIO PORTES (ADV. SP141466 ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Tendo em vista as alegações e os cálculos apresentados pelo patrono do autor às fls. 89/96 dos autos, bem como a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, da qual já está ciente (fl.103), cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC. Deverá o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.83.012224-4 - MARIA APARECIDA MARQUES DE CARVALHO (ADV. SP069723 ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fls. 125: Fls.109/118: Por ora, noticiado o falecimento da autora MARIA APARECIDA MARQUES DE CARVALHO , suspendo o curso da ação, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC, enquanto houver habilitação pendente.Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao(s) pedido(s) de habilitação(ões) de fls. 109/118.Int.

Ante a concordância do INSS às fls. 126, HOMOLOGO as habilitações de RENATO DE CARVALHO, IARA SALETE DE CARVALHO e ELVIRA MARIA DE CARVALHO ABADÉ, como sucessores da autora falecida MARIA APARECIDA MARQUES DE CARVALHO, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fls. 107. Publique-se o despacho de fls. 125, para ciência da parte autora. Int.

2003.61.83.012532-4 - WILMA MARIA ANNA ROMANO (ADV. SP138336 ELAINE CRISTINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as alegações e os cálculos apresentados pelo patrono do autor às fls. 107/110 dos autos, bem como a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, da qual já está ciente (fls. 211/213 e 217), cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC. Deverá o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.83.014000-3 - OVIDIO GARRE (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO E ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP215869 MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO)

Fls. 125/128: Ciência à patrona do autor acerca da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer. Tendo em vista a já apresentação dos cálculos de liquidação - fls. 106/113 dos autos - cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC. Deverá o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.83.014357-0 - LAERCIO BATISTA (ADV. SP063118 NELSON RIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Instado o patrono do autor a se manifestar especificamente sobre a citação do INSS nos termos do artigo 632 do CPC (fls. 112), nada fora alegado pelo mesmo neste sentido. Tão somente, às fls. 100/111, trouxe os cálculos de liquidação, requerendo a citação pelo artigo 730 do CPC (fls. 115 E 117). Não obstante a alegação do procurador do INSS ainda quando da interposição de recurso de apelação, de que a revisão ao benefício, pelos índices da ORTN iria gerar uma execução negativa, contudo, conforme extrato ora obtido por este Juízo junto ao sistema DATAPREV/INSS constatada ter havido uma revisão neste sentido. Assim e, no caso específico, dada a inércia inicial do interessado ao cumprimento da obrigação de fazer, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC (cálculos de fls. 100/111), restando consignado que, eventual execução negativa deverá ser questionada e demonstrada nos embargos à execução. Deverá o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.83.014641-8 - GERSON DIAS DUARTE (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 134/135 e 137/139: Ciência ao autor do cumprimento da obrigação de fazer. Tendo em vista os cálculos apresentados pelo patrono do autor às fls. 126/132 dos autos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC. Deverá o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.83.015129-3 - BERNARDO JOSE ZAMPIERI (ADV. SP094342 APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não obstante instado o patrono do autor, por duas vezes, a se manifestar especificamente sobre a citação do INSS nos termos do artigo 632 do CPC (fls. 100 e 105), nada fora alegado pelo mesmo neste sentido. Tão somente, às fls. 107/112, trouxe os cálculos de liquidação, requerendo a citação pelo artigo 730 do CPC. Contudo, conforme extrato ora obtido por este Juízo junto ao sistema DATAPREV/INSS constatada que a revisão foi feita nos termos da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.0011237-8. Assim e, no caso específico, dada a inércia inicial do interessado ao cumprimento da obrigação de fazer, indiretamente, pressupõe-se que o autor tem interesse no prosseguimento desta lide em detrimento aos autos da ação civil supra mencionada. Nestes termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC (cálculos de fls. 107/112), restando consignado que, demonstrada a implantação das revisões dos benefícios, eventuais diferenças deverão ser objeto de embargos à execução. Deverá o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0021206-0 - ADELAIDE APARECIDA CALUNGA POLO E OUTROS (ADV. SP057526 VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT E ADV. SP140322 LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI E ADV. SP059765 RUBENS DE CAMPOS PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao INSS do 1º parágrafo do r. despacho de fls. 850. Ante a certidão de fls. 865, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fls. 850. Intime-se e cumpra-se.

91.0084416-0 - HELENA GEROMEL (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE CARLOS PEREIRA VIANA)

Tendo em vista que, pelos extratos ora obtidos junto ao sistema DATAPREV/INSS já havido o cumprimento da obrigação de fazer, e diante da apresentação dos cálculos de liquidação - fls. 117/130 dos autos - cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC. Deverá o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.Intime-se. Cumpra-se.

94.0003587-0 - FADACO KAZUKA YANAZE E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 127/129: Indefiro, tendo em vista que se trata de pedido estranho ao presente feito, uma vez que a revisão da pensão por morte deverá ser requerida administrativamente ou em outra ação judicial. Outrossim, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado(s) pelo(s) autor(es).Intime-se e cumpra-se.

97.0028749-1 - GILSON BODOGH (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA E ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 135/146: Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado(s) pelo(s) autor(es).Int. e cumpra-se.

2001.61.83.003030-4 - BENEDITO ANTONIO DOS REIS JUNIOR (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

De acordo com os documentos anexados pela Secretaria deste Juízo, às fls. 78/97, bem como pelos extratos ora obtidos por este Juízo junto ao sistema DATAPREV/INSS constata-se que, não obstante o autor tenha proposto ação idêntica perante o JEF/SP - autos do processo 2004.61.84.040492-5 - com a revisão processada por aquela ação, houve posterior sentença homologatória de desistência perante aquele Juízo, razão pela qual afasto a relação de prevenção. Outrossim, prosseguindo a execução, ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, bem como apresentado pelo patrono os valores que entende devidos - cálculos de liquidação (mais atualizados) constantes de fls.118/130 dos autos - cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.83.002338-9 - ANTONIO MAURO MARTINS E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA E ADV. SP147343 JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o já cumprimento da obrigação de fazer (fls. 161/171 e 258/263), e dos cálculos apresentados pelo patrono dos autores às fls. 237/256 dos autos, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC. Deverá o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.83.002465-5 - ANTONIO FRANCISCO DIAS GOMES E OUTROS (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 454/470 e 472: tendo em vista as razões expendidas pela representante INSS e regular a documentação, homologo a habilitação dos Srs. WALTER VIEIRA DA LUZ, CLAUDETE VIEIRA GONÇALVES e NELSON VIEIRA DA LUZ, na condição de filhos e sucessores do autor falecido ANTONIO VIEIRA DA LUZ, nos termos da legislação civil, bem como do artigo 112 c.c. artigo 15, da Lei 8213/91. Ao SEDI para as anotações.Em relação aos co-autores ANTONIO ROSATI, EMILIANO GERI e PAULINA TROMBIERI, tendo em vista que não houve vantagem na aplicação da variação da ORTN/OTN, em relação aos mesmos, conforme notificado às fls. 466 e 472, fato, aliás, parcialmente já reconhecido pelo próprio patrono dos autores (fls. 454/457), ausente interesse processual, já que não há a favor de tais autores, diferenças monetárias a serem apuradas. E, sob este aspecto, sem qualquer razão o pedido do patrono, constante do final de fl.456, especificamente, referente à co-autora PAULINA, haja vista que, cabe ao patrono, profissional técnico, diligenciar junto aos órgãos administrativos, na obtenção de documentos necessários e/ou úteis à prova do alegado e, tão somente, quando comprovada a recusa ou inércia da Autarquia em fornecê-los, requer ao Juízo diligências acerca de tal mister.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação aos autores ANTONIO ROSATI, EMILIANO GERI e PAULINA TROMBIERI, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Prossiga-se a execução em relação aos demais autores.Tendo em vista a já apresentação dos cálculos de liquidação, insertos às fls. 456/460, para o co-autor Antonio Francisco Dias Gomes e, para os demais, em relação aos quais não extinta a execução - cálculos de fls. 430/452 dos autos - cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC. Deverá o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

2003.03.99.019027-3 - ANTONIA BUENO DA VINCI BUGLIONE (ADV. SP136729 ANGELA MARIA GUERRA E ADV. SP103778 PEDRO ARNALDO FORNACIALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 150/151: Já cientificado o patrono da parte autora acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer, contudo, não há pertinência ao requerido na referida petição - homologação dos cálculos e expedição de precatório - haja vista que, sequer fora o INSS citado nos termos do artigo 730 do CPC. Outrossim, de acordo com as informações documentadas pelo INSS às fls. 144/148, com o cumprimento da obrigação de fazer, as diferenças afetas ao lapso temporal entre 01.01.2007 à 30.06.2008 já foram pagas na esfera administrativa e, em uma prévia análise dos cálculos de fls. 130/134, além da duplicidade indevida de diferenças entre 01.2007 à 06.2007, em razão da explicitada situação fática, também equivocados os cálculos da verba honorárias. Não obstante tenha a patrona feito menção à 10% do valor da causa (que deveria corresponder a 105 de R\$ 100,00 - fl.20), apresentou o valor correspondente a 10% do valor da condenação, procedimento não conforme o determinado no julgado. Assim, concedo à patrona o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente seus cálculos de liquidação ratificados, nos termos do artigo 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do artigo 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, venham os autos conclusos à sentença de extinção da execução. Intime-se.

2003.61.83.000434-0 - ERICO FARIAS SANTOS (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 267: Ciência à parte autora. Fls. 268/274: Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor. Int. e cumpra-se.

2003.61.83.002668-1 - ANEZIO VIEIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 407/443: Registrada a inércia do patrono em atender a determinação constante de fl. 404 em relação ao co-autor ANEZIO VIEIRA DA SILVA, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC (cálculos de fls. 93/119). Deverá o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.83.002975-0 - ALFREDO MARQUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Tendo em vista as informações de fl. 346, ratificada pela de fl.363, de que não houve vantagem na aplicação da variação da ORTN/OTN, em relação ao co-autore JOSÉ ALZIRO DE REZENDE, fato, aliás, reconhecido pelo próprio patrono, ausente interesse processual, já que não há em seu favor diferenças monetárias a serem apuradas. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação ao autor JOSÉ ALZIRO DE REZENDE, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se a execução em relação aos demais autores. Fls. 363/377: Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, e tendo em vista as alegações do patrono dos autores às fls. 379 e 381/414 dos autos (petição protocolada em 04.09), cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC (cálculos de fls. 382/414). Deverá o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.83.003607-8 - LEONE BELISK E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 292/298 e 319: tendo em vista as razões expendidas pelo representante INSS e regular a documentação, homologo a habilitação da Sra. MANOELINA JULIA NOVACK, na condição de esposa e sucessora do autor falecido DEMÉTRIO NOVACK NETTO, nos termos da legislação civil, bem como do artigo 112 c.c. artigo 15, da Lei 8213/91. Ao SEDI para as anotações. Outrossim, prosseguindo a execução somente em relação aos co-autores ADÃO INÁCIO DA SILVA, ÁLVARO MANTOAN e DEMÉTRIO NOVACK NETTO (sucedido por MANOELINA JULIA NOVACK), ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, diante das alegações constantes da petição de fls.321/324, acerca do interesse no prosseguimento da execução nestes autos, em detrimento aos autos da ação civil mencionada para o co-autor ADÃO, bem como apresentado pelo patrono novos valores que entende devidos para os dois primeiros co-autores - cálculos de liquidação constantes de fls.321/355 dos autos - cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC, em relação aos autores ADÃO INÁCIO DA SILVA e ÁLVARO MANTOAN, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Em relação ao co-autor DEMÉTRIO NOVACK NETTO, tendo em vista a data dos cálculos de fls. 199/210 dos autos, concedo ao patrono o prazo de 10 (dez) dias, para que ratifique ou não, seus cálculos, se alterados, providenciando as cópias necessárias para a instrução de outro mandado de citação. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.83.006093-7 - MARIO GERBELLI E OUTROS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 327: Prejudicado o pedido ante a petição de fls. 329/369. Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado(s) pelo(s) autor(es). Intime-se e cumpra-se.

2003.61.83.007054-2 - MARCO PERONI E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nenhuma pertinência ao alegado pelo executado à fl.177, em relação ao suposto co-autor Abel José Messias Vieira, haja vista que tal não mais integra a lide. Fls. 183/192: Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, e tendo em vista as alegações e novos cálculos apresentados pelo patrono dos autores às fls. 196/221 dos autos (petição protocolada em 19.08), cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC, restando consignado que, demonstrada a implantação das revisões dos benefícios, eventuais diferenças deverão ser objeto de embargos à execução. Deverá o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.83.009391-8 - MARIA CLEIDE CAPASSI E OUTROS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos dos extratos de fls.222/231, houve o cumprimento da obrigação de fazer, exceto em relação aos co-autores MARIO MAEDA e VICENTE BORGES DE OLIVEIRA, situação ratificada pelos documentos de fls. 283/285, após a determinação de fl.279. Não obstante silente a patrona, inclusive, apresentando cálculos para os mesmos, pelos dados constantes dos referidos extratos, ratificados pelas informações ora obtidas por este Juízo junto ao sistema DATAPREV/INSS e anexados aos autos, em relação a dois dos co-autores não há pertinência na continuidade da execução. O Sr. MÁRIO MAEDA antes recebedor do auxílio doença, transformado em aposentadoria por invalidez (NB 32/104460380-7) aderiu ao acordo administrativo, com recebimento dos valores em parcelas, com regular pagamento, nos termos da MP201/04. O Sr. VICENTE BORGES DE OLIVEIRA, também obteve a revisão do benefício, pelo que se denota, mediante outra ação judicial, na Comarca de Mogi das Cruzes, portanto, quanto a este autor, caracteriza a coisa julgada. Tendo em vista a situação fática retratada nos autos, não há mais qualquer pertinência à continuidade na execução do julgado em relação a tais autores. Dada a transação extrajudicial, caracterizada a falta de interesse superveniente ao prosseguimento da execução, pelo Sr. Mário e, ao em relação ao Sr. Vicente, constatada a existência de coisa julgada anterior, inclusive, já com revisão e pagamento dos atrasados, feitos através de outra lide judicial, não há pertinência de se pretender o recebimento em duplicidade. Posto isso, julgo EXTINTA a execução em relação aos autores/exequentes MÁRIO MAEDA e VICENTE BORGES DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 267, incisos V e VI, do CPC, condenando-os ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas nos termos da lei. Prosiga-se com a execução em relação aos demais. Outrossim, tendo em vista os cálculos de fls. 238/278 dos autos, e excluídos os dois autores, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se.

2003.61.83.009925-8 - RIODANTE LUIZ BATISTA E OUTROS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 326/334 e 336/339: Ciência à parte autora. Fls. 282/322: Verifico que, não obstante tenha sido extinta a lide em relação aos autores ANDRELINO ALVES DOS REIS FILHO e ROBERTO SALVADOR ALVES, foram apresentados cálculos de liquidação em relação a eles. Dessa forma, excetuando-se os mencionados autores, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelos autores. Int e cumpra-se.

2003.61.83.010709-7 - ANTONIO SOBRAL PEREIRA NUNES (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 111/114: Ciência ao patrono do autor acerca da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, bem como e, inclusive, do pagamento administrativo de atrasados do período entre 01.07.2007 à 31.07.2008. Tendo em vista a já apresentação dos cálculos de liquidação - fls. 80/86 dos autos - cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC. Deverá o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.83.013850-1 - AMANDIO ANGELO RAMOS (ADV. SP122246 ADELICIO CARLOS MIOLA E ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 89/91: Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Fls. 98/110: Trata-se de petição/documentos, protocolados pelo patrono do INSS na qual embora especificados o número deste processo, os autores ali mencionados são estranhos à lide. Nestes termos, intime-se o patrono para que proceda, junto à Secretaria, o desentranhamento da referida petição e

as providências que lhe são cabíveis. Fls. 95/96: Ciência ao patrono do autor acerca da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer. Tendo em vista a já apresentação dos cálculos de liquidação - fls. 77/81 dos autos - cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC. Deverá o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.83.006686-5 - LUIZ GONZAGA LOPES (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, as alegações e os cálculos apresentados pelo patrono do autor às fls. 156/165 dos autos, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC. Deverá o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 4053

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0084617-3 - LAURO DE CASTRO E OUTRO (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 316/317 opostos pela parte autora. Intime-se.

Expediente N° 4054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0022371-0 - PHILOMENA CARNEIREIRO E OUTROS (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 339/341: Providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará nº 47/2008 (fl. 340), bem como o seu desentranhamento, arquivando-o em pasta própria. Recebo a apelação da parte autora às fls. 334/337, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Ressalto que não cabe a este Juízo a anulação de sentença própria. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal, encaminhando cópia da petição e alvará de fls. 339/340, para que, com URGÊNCIA, sejam prestados esclarecimentos acerca do alegado pela parte autora, devendo informar se é procedimento da mesma reter Alvarás de Levantamento sem o devido pagamento, bem como, se isto efetivamente ocorreu no presente caso. Após, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 4088

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.007138-2 - ADALBERTO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP146314 ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como, os períodos comuns. Int.

2007.61.83.008084-0 - TAMARA DE OLIVEIRA WAH (ADV. SP261899 ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES E ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum e, ainda, atribuindo valor à causa.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.002628-9 - JOSE GERALDO DA SILVA (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.Preliminarmente, emende o autor a petição inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do art. 282 do CPC.. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.006198-8 - JOAO DA SILVA LUZ (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fl. 196, conforme requerido à fl. 197.Int.

2008.61.83.006933-1 - ALCILENE SILVA DE GOIS (ADV. SP228065 MARCIO ANDERSON RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fl. 49, conforme requerido à fl. 50.Int.

2008.61.83.007060-6 - NELSON PINHEIRO DE SOUZA (ADV. SP196623 CARLA LAMANA SANTIAGO E ADV. SP205096 MARIANA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora se o objeto da presente ação é a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ou de aposentadoria especial.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.007332-2 - ELZA AMARAL DOS SANTOS (ADV. SP179845 REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 92:Esclareça a parte autora o requerimento de redistribuição dos autos a uma das Varas Acidentárias da Comarca de São Paulo, tendo em vista a natureza previdenciária do benefício de auxílio-doença que recebeu a autora, conforme documentos de fls. 16/24.Cumpra a autora o despacho de fl. 91.Int.

2008.61.83.007785-6 - ZULEIDE PEREIRA DE LIMA (ADV. SP194957 CAMILA NICOLETTI E ADV. SP127128 VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Informação do SEDI de fl. 94 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo 30 (trinta) dias.Int.

2008.61.83.007870-8 - BENEL AJALA (ADV. SP111293 GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as razões expostas na petição de fl. 87, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, atribuindo valor à causa compatível com o da competência desta Justiça Federal especializada.Int.

2008.61.83.007889-7 - JOAO GOMES DE ALMEIDA (ADV. SP249829 ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Informação do SEDI de fls. 73 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo nº 2006.61.83.005424-0, indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.Prazo 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.008153-7 - ERALDO PEREIRA DE MELO (ADV. SP158144 MARCO ANTONIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como, os períodos comuns. Int.

2008.61.83.008168-9 - ISABELA COSTA ALVES - INCAPAZ (ADV. SP092765 NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À vista da informação de fls. 38/40, promova a parte autora a inclusão de Geruza Viana Araújo no pólo passivo da ação, como litisconsorte passivo necessário. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.008333-9 - FRANCISCO DOMINGUES (ADV. SP235255 ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as razões expostas na petição de fl. 34, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, atribuindo valor à causa compatível com o da competência desta Justiça Federal especializada.Int.

2008.61.83.008340-6 - PEDRO DE ALCANTARA ALVES MENDES (ADV. SP266088 SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como, os períodos comuns. Int.

2008.61.83.008357-1 - BENEDITO TEODORO DE LIMA (ADV. SP200598 EDELICIO ARGUELLES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como, os períodos comuns. Int.

2008.61.83.008438-1 - GERALDO SILVERIO MORENO (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 167/169: Defiro prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.008535-0 - MARINALDO ALVES DA SILVA (ADV. SP217539 SANDRA LUCIA PEREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como, os períodos comuns. Int.

2008.61.83.008751-5 - JOSE CICERO DA SILVA (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 226/228: Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como, os períodos comuns. Int.

2008.61.83.009228-6 - GENERINO DA SILVA PRADO (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO E ADV. SP237297 CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista a existência da ação ordinária nº 2005.61.83.005391-7, julgada improcedente pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária e pendente de julgamento de recurso de apelação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.83.009392-8 - ALBERTINO MARCELINO FILHO (ADV. SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ E ADV. SP237964 ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como, os períodos comuns. Int.

2008.61.83.009565-2 - OLIVALDO COSTA SANTOS (ADV. SP257647 GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 25, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

2008.61.83.009815-0 - ERIVALDO ANDRADE MONTEIRO (ADV. SP192013B ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como, os períodos comuns. Int.

2008.61.83.010063-5 - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP194729 CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como, os períodos comuns. Tendo em vista a Informação do SEDI de fls. 89 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.Prazo 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.010107-0 - JOSEFA DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP122201 ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de fl. 77, conforme requerido à fl. 78.Int.

2008.61.83.010948-1 - MANOEL ANTONIO DA SILVA (ADV. SP271867 VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Regularize o autor sua representação processual, juntando aos autos o original ou a cópia autenticada do instrumento público de fls. 13, bem como promova a juntada de cópias legíveis dos documentos de fls. 15, 16 e 18, no prazo de 15

(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Int.

2008.61.83.011342-3 - JOAO ZAMIAN FILHO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a juntada da(s) cópia(s) da(s) sua(s) Carteira(s) de Trabalho(s) e Previdência Social, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

2008.61.83.011343-5 - ANTENOGENES DUARTE (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a juntada da(s) cópia(s) da(s) sua(s) Carteira(s) de Trabalho(s) e Previdência Social, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

2008.61.83.011379-4 - JOSE MARQUES DA SILVA (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como, os períodos comuns.Int.

2008.61.83.011480-4 - ANTONIO PEDRO BEZERRA FILHO (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça o autor a pertinência da propositura da ação neste Juízo, tendo em vista que o documento de fl. 36 indica que se trata de benefício de natureza acidentária.Intime-se.

2008.61.83.011685-0 - SIDNEY LEANDRO CLEMENTE MIAMI (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça o autor a pertinência da propositura da ação neste Juízo, tendo em vista que o documento de fl. 28 indica que se trata de benefício de natureza acidentária.Intime-se.

2008.61.83.011745-3 - VERONICA DE CAMARGO E OUTRO (ADV. SP180890 SIMONE MORAES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Informação do SEDI de fls. 39 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.Prazo 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.011771-4 - CESAR BOMFIM (ADV. SP262846 RODRIGO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Junte a parte autora cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF).2- Informe se requereu o benefício administrativamente.3- Promova a parte autora a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos que comprovem os períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.011809-3 - GIOVANNI SPALVIERI E OUTRO (ADV. SP235487 CAMILA ZAMBRONI CREADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça o autor a propositura da presente ação de restabelecimento do pagamento de benefício previdenciário NB 42/085.872.363-8, tendo em vista que a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão reconhecendo a ilegitimidade da Sra. Vera Lúcia Tozzi para o recebimento dos valores não pagos ao titular do benefício.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2008.61.83.011822-6 - GILSON ANTONIO SILVA (ADV. SP176866 HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Informação do SEDI de fls. 35/36 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo 30 (trinta) dias.Int.

2008.61.83.011880-9 - VALMIRO DE SOUZA (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.Concedo os benefícios da justiça

gratuita.1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa.4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.011887-1 - ANTONIO BUENO GUIMARAES (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Int.

2008.61.83.011906-1 - VALDIRAN JOSE DOS SANTOS (ADV. SP259745 RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Informação do SEDI de fl. 64 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo 30 (trinta) dias.Int.

2008.61.83.011942-5 - JOAO BOSCO SANTANA (ADV. SP161188 BEATRIZ CAVELLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.Concedo os benefícios da justiça gratuita.1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa.4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.012016-6 - NELSON GIACOMETTI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 24, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.012078-6 - JACINTO GONCALVES DE MACEDO (ADV. SP210378 INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum. Int.

2008.61.83.012192-4 - DORGIVAL JOSE FERREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Informação do SEDI de fl. 94 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo 30 (trinta) dias.Int.

2008.61.83.012237-0 - MANOEL ANTONIO NUNES (ADV. SP123062 EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia de seu CPF/MF, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.Int.

2008.61.83.012256-4 - EGBERTO ROSA CAMPOS (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E ADV. SP242500 EDUARDO ANTONIO CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Informação do SEDI de fl. 380 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo 30 (trinta) dias.Int.

2008.61.83.012259-0 - JOAO SOARES DOS SANTOS (ADV. SP234868 CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E ADV. SP257827 ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À vista da informação de fls. 86 e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 2003.61.84.070508-8.Regularize o patrono da parte autora o substabelecimento de fls. 33, firmando-o.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena

de indeferimento da inicial.

2008.61.83.012274-6 - GLORIA BERTOLI DALBONE (ADV. SP231127 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E ADV. SP218022 RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 1.000,00 hum mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no art. 3º da referida Lei. Int.

2008.61.83.012282-5 - LUIZ DONIZETTI FERREIRA (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Informação do SEDI de fls. 146/147 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.83.012291-6 - JOSEFINA DE SOUSA (ADV. SP203181 LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Informação do SEDI de fl. 62 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.83.012313-1 - GERALDO CEZAR DE ANDRADE FILHO (ADV. AC001146 JORGE SOUZA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 1.000,00 hum mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no art. 3º da referida Lei. Int.

2008.61.83.012342-8 - GUSTAVO RODRIGUES MIYAOKA - MENOR E OUTRO (ADV. SP223672 CINTIA DOURADO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a petição inicial, juntando aos autos atestados de permanência carcerária em que estejam consignados todos os períodos nos quais o segurado Robert Gonçalves Miyaoka esteve efetivamente recolhido à prisão. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2008.61.83.012386-6 - CLOVIS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP117354 IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 20.000,00 vinte mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no art. 3º da referida Lei. Int.

2008.61.83.012394-5 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP259745 RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Informação do SEDI de fls. 130/132 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.83.012396-9 - HELIO DE SOUZA COELHO (ADV. SP186778 GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 7.800,00 sete mil e oitocentos reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no art. 3º da referida Lei. Int.

2008.61.83.012397-0 - SILVIO LUIZ VIANA PASSARO (ADV. SP186778 GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 14.540,16 quatorze mil, quinhentos e quarenta reais e dezesseis centavos), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº

10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no art. 3º da referida Lei. Int.

2008.61.83.012515-2 - ARMANDO COLARES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Informação do SEDI de fls. 59 presente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.83.012519-0 - ARNALDO CREPALDI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Informação do SEDI às fls.59, apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão eventualmente proferido e certidão de trânsito em julgado do processo nº 2008.61.83.012456-1, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.83.012536-0 - JAIME COSMO FILHO (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Informação do SEDI às fls.30, apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão eventualmente proferido e certidão de trânsito em julgado do processo nº 2007.63.01.008352-2, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.83.012538-3 - GERALDO NUNES DOS SANTOS (ADV. SP162315 MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa (R\$ 2.903,31), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Int.

2008.61.83.012574-7 - JOSE EUGENIO COMAR (ADV. SP259745 RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Informação do SEDI de fls. 35/36 presente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.83.012702-1 - FRANCESCO PIRINO (ADV. SP162216 TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Informação do SEDI de fls. 23 presente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.83.012711-2 - ANA LUCIA FRANCISCO BISPO (ADV. SP203181 LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize a parte autora a representação processual, tendo em vista a ausência de data às fls.25, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.83.012764-1 - MARIA HELENA RODRIGUES FULAN (ADV. SP259745 RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum. Int.

2008.61.83.012793-8 - ADELINA MOREIRA DA SILVEIRA (ADV. SP239617 KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando novo instrumento de mandato no qual conste a data de sua outorga, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.012815-3 - EDSON RODRIGUES DE AGUILAR (ADV. SP223706 ERLAN RODRIGUES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Concedo os benefícios da justiça

gratuita.1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa.4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.012853-0 - ADAIAS PIRES FERREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 24, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

Expediente Nº 4089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.006258-7 - ANTONIO ALVES DE SOUSA (ADV. SP203457B MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS M. DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Recebo a petição de fls. 211 como emenda à inicial.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum. Int.

2007.61.83.007924-1 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP208394 JONILSON BATISTA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Cumpra o patrono da parte autora, o item 3 do despacho de fls. 115, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2007.61.83.007970-8 - MARINALVA MIRANDA MARTINS (ADV. SP089777 ANTONIO BAZILIO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 350/355: Cumpra a parte autora, adequadamente, o item 1, do despacho de fls. 349, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.002371-9 - CELIO MASSATOSI KAZAMA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 47, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.002640-0 - AMADEU FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP211910 DANIELA GOMES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 23/26: Defiro o prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, para cumprimento do despacho de fls. 20.Int.

2008.61.83.002759-2 - GENTIL LUCAS (ADV. SP082185 MARILENA VIEIRA DA SILVA E ADV. SP171330 MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fls. 284 e a decisão de fls. 309/311, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.002805-5 - ROBERT SOUZA MATOS (REPRESENTADO POR NEUSA DE JESUS DE SOUZA) (ADV. SP138555 RICARDO APARECIDO BUENO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 34/42: Cumpra a parte autora, adequadamente, o despacho de fls. 33, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.003097-9 - MARIA JOSE SANTIAGO SABINO (ADV. SP148492 JOSE RONALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a autora se a pretensão de concessão de benefício de pensão por morte estende-se para seu filho menor, Lucas Santiago Sabino, conforme item 2 da petição inicial.Int.

2008.61.83.003627-1 - BENEDITO GOMES TAVARES (ADV. SP234721 LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 289/291 como emenda à inicial.Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fls. 287, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.003839-5 - JOSE BARBOSA DA SILVA (ADV. SP159051 RUBENILDO ARAUJO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 377/379: Anote-se.Cumpra a parte autora os itens 1, 3 e 4 do despacho de fls. 370, no prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.003929-6 - ALBERTO VICENTE CORVALAN (ADV. SP177590 RUDIE OUVINHA BRUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 215/216 como emenda à inicial.Cumpra o item 3 do despacho de fls. 209, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção de fls. 208, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.Int.

2008.61.83.004016-0 - FRANCISCO FREIRE DE MELO (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 213, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.004116-3 - OSVALDO ANTONIO DE JESUS (ADV. SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 145, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.004208-8 - ISABEL OLIVEIRA (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 28/44: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do item c do despacho de fls. 24.Cumpra a parte autora, adequadamente, os itens a e b do despacho de fls. 24.Int.

2008.61.83.004358-5 - EUNICE MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP051971 LUIZA DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 183, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.004431-0 - CLOVIS VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP171720 LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora, adequadamente, o item 1 do despacho de fls. 41, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.005073-5 - CARLOS ANTONIO FILHO (ADV. SP146186 KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fls. 257, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.005074-7 - ELIEZER DA CRUZ (ADV. SP212184 ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo as petições de fls. 219/223 e 225/226 como emenda à inicial.Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fls. 217, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.005398-0 - LETICIA BETTIOLI MACHADO (ADV. SP192013B ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fls. 96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.005406-6 - MARIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP214121 FRANCISCO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 129/130: Recebo como emenda à inicial. Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita.1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.2. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa.3. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.005704-3 - EZIO ANTONIO ARANHA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP162639 LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.23/56: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do despacho de fls.22 em relação ao processo nº 2007.61.83.005746-4, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.005852-7 - JULIA SILVA SANTOS E OUTRO (ADV. SP107585 JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.53/66: Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls.52, carreado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdão eventualmente proferido e certidão de trânsito em julgado do processo nº 2008.63.01.014165-4, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.006045-5 - HELENA COSTA OLIVEIRA (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cumpra o patrono da parte autora o item 1, do despacho de fls. 96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.006199-0 - MARIA DO CARMO BENTA (ADV. SP158335 SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a petição de fls. 127/128 como emenda à inicial.Cumpra o patrono da parte autora o item 1, do despacho de fls. 12., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.006321-3 - CELIA MARIA COSTA (ADV. SP248036 ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA E ADV. SP184329 EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 51: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requeridos pela parte autora.Int.

2008.61.83.006607-0 - ANTONIO APARECIDO ESTEVAM (ADV. SP071287 PAULO ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 217/218: Anote-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.Emende a inicial atribuindo novo valor à causa.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.009870-7 - FELICIO ANTONIO BALDASSO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a Informação do SEDI de fl. 49 presente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo 30 (trinta) dias.Int.

2008.61.83.010194-9 - JULIANO FRANCISCO FORESTI (ADV. SP202074 EDUARDO MOLINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 3. No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 4. Tendo em vista a Informação do SEDI de fl. 437 presente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2008.61.83.010265-6 - MARIA SAUDE HONORIO DE OLIVEIRA (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção de fl. 111, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.Concedo os benefícios da justiça gratuita.1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.2. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa.3. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.010466-5 - CLARICE FERREIRA DE BIAZO (ADV. SP227394 HENRIQUE KUBALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.Concedo os benefícios da justiça gratuita.1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa.4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.010648-0 - ANTONIO MONCAO DA SILVA (ADV. SP221907 SANDRA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.Concedo os benefícios da justiça gratuita.1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa.4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.010650-9 - EROTILDES FRANCISCO CHAGAS (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. 2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. 3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa. 4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.010792-7 - NATHALI REGINA DA SILVA SOUZA - MENOR IMPUBERE E OUTRO (ADV. SP212184 ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. 1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. 2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. 3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa. 4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação. 5. Recolha o autor as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do C.P.C. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.010837-3 - NILO VIRGILIO ALEXANDRE (ADV. SP025094 JOSE TROISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Deixo de apreciar a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 2004.61.84.324233-0, pois trata-se do mesmo processo, redistribuído. Tendo em vista a Informação do SEDI de fls. 180/181, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo nº 2003.61.84.014613-0 indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.83.010893-2 - JUVENIL KLEIM CAVALHEIRO (ADV. SP221905 ALEX LOPES SILVA E ADV. SP236437 MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar em seu pedido final, os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum. Int.

2008.61.83.010995-0 - DARCISA DE JESUS (ADV. SP113755 SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Informação do SEDI de fl. 54 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.83.011042-2 - ELCEO JORDAO VIDOTTI (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Informação do SEDI de fls. 14/15 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.83.011120-7 - MANOEL CRISPIM DOS SANTOS (ADV. SP228487 SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum. Int.

2008.61.83.011184-0 - JOSE MILTON DE LIRA OLIVEIRA (ADV. SP243188 CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Informação do SEDI de fls. 58/59 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.83.011206-6 - JOSE VASCO MARINHO (ADV. MG098796 CAROLINA CALIENDO ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento,

devido especificar em seu pedido final, os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como, os períodos comuns. Int.

2008.61.83.011249-2 - LISOMAR FERREIRA DA SILVA CAUMO (ADV. SP171720 LILIAN CRISTINA BONATO E ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Informação do SEDI de fl. 71 presente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.83.011568-7 - ANTONIO CARLOS LARINHO (ADV. SP127128 VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA E ADV. SP267177 JULIANA LEMOS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Informação do SEDI de fl. 326 presente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo 30 (trinta) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3707

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.20.003476-0 - JOAO BARBOSA (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E ADV. SP013995 ALDO MENDES E ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado do V. acórdão de fls. 158/174, em 30 de outubro de 2008, manifeste-se o autor se tem interesse na execução deste feito. 3. Sem prejuízo, oficie-se restituindo o procedimento administrativo atuados em apenso ao INSS. 4. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.20.001502-2 - ANTONIETA IZAURA PRAMPERO GUILRADI (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.20.001997-0 - GERALDINA GIBELLI SANCHES (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl.81: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que a parte autora proceda a habilitação dos herdeiros para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, aguardando eventual manifestação da parte interessada. Int.

2006.61.20.004944-9 - VANESSA VIANA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre o laudo social de fls. 99/106. Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e

oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2006.61.20.007222-8 - ISABEL APARECIDA QUINHONE PIMENTEL (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP254557 MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 128/131: Indefiro o pedido de substituição do perito, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas acerca da doença do autor, respondendo a todas as indagações e aos quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir destas informações, formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme despacho de fl. 125. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.007293-9 - MARGARETH APARECIDA ROGANTE E OUTRO (ADV. SP215995 EDUARDO CANIZELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Tendo em vista a não manifestação da parte autora no prazo legal, arbitro os honorários do perito nomeado à fl. 213 no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devendo a parte autora realizar o seu pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe facultado, todavia, o seu pagamento em duas parcelas mensais, iguais e consecutivas, devendo a primeira ser depositada no primeiro dia útil subsequente ao da publicação deste despacho. Int.

2007.61.20.000197-4 - CARMELINO ALVES DE SOUSA (ADV. SP074206 HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica agendada, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

2007.61.20.000207-3 - MARIA ANTONIA FERREIRA FAUSTINO (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a determinação de fl. 75, aguarde-se o agendamento de nova data para a perícia médica. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.20.000410-0 - ELISIA GONCALVES DE ALMEIDA (ADV. SP074206 HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial de fl. 107, fica agendada nova perícia médica a ser realizada no dia 18/05/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Int.

2007.61.20.000477-0 - VALMIR DE SOUSA (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 52: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada. No silêncio, torno preclusa a prova pericial, vindo os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.20.001102-5 - GOMERCINDO BENTO (ADV. SP143102 DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada. Int.

2007.61.20.003379-3 - JAIR DIAS CORREA (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 69/74. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.003864-0 - LUCIANA DE CASSIA FUNARI (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP215488 WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD

ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção do feito formulado pelo autor às fls. 93/96.Int.

2007.61.20.004259-9 - LUIZ CARLOS AMARAL (ADV. SP031569 RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI E ADV. SP104278 MARCELO CARMELENGO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.004437-7 - LAERCIO BENTO (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial, às fls. 82/95.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005532-6 - ELICEU MARTINS PIO (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 106/111.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.005533-8 - PAULO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP253203 BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

2007.61.20.007049-2 - ANA GILDA REIS DOS ANJOS (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 60/65. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.008207-0 - JORGE MARTINS COELHO (ADV. SP196013 FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 92/100.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.008435-1 - AUREA REGINA COSTA (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.20.008580-0 - ANTONIO APARECIDO GEMENTI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.20.008940-3 - MARIA EDELMA DE ARAUJO LONGO (ADV. SP245861 LISIA CHACON REZENDE E ADV. SP245215 KARINA ELISABETH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 75/81. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.008999-3 - GILBERTO DE SOUZA BENEVIS (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 94/100. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.009088-0 - PATRICIA MARTINS BRANCO (ADV. SP265630 CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.000304-5 - MARIA RITA GOMES (ADV. SP183555 FERNANDO SCUARCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.001177-7 - VANDERLEI ROBERTO (ADV. SP074206 HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada. Int.

2008.61.20.001199-6 - MARIA DO CARMO DE MARINS PEIXOTO MINE (ADV. SP101245 JOSE GILBERTO MICALLI E ADV. SP194413 LUCIANO DA SILVA E ADV. SP151509E JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 95/100. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2008.61.20.002014-6 - CLAUDEMIR ELERIO MORENO (ADV. SP252270 IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada. Int.

2008.61.20.002031-6 - ANTONIO NICOLA FILHO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 77/83. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2008.61.20.002284-2 - APARECIDO WALDEMAR FAUSTINO (ADV. SP074206 HERMINIO DE LAURENTIZ

NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.002463-2 - DARCI BRITO (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.003171-5 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS NERIS (ADV. SP208156 RENATA BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.003174-0 - GIOVANE GONCALVES BRITO - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.003184-3 - ALBERTO CHAMELETE NETO (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cite-se o requerido para resposta. 2. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. 3. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.003341-4 - CLEUSA ROSSETTO SANTANA (ADV. SP221121 ADEMIR DA SILVA E ADV. SP266328 ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.003342-6 - MARIA APARECIDA NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP221121 ADEMIR DA SILVA E ADV. SP266328 ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.003902-7 - CYRO FLORIANO RIVALDO FILHO (ADV. SP217323 JOSE SILVIO CARVALHO PRADA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. 2. Cite-se o requerido para resposta. 3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. 4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.004042-0 - CLAUDIO MAZIER FIORAVANTE (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.004077-7 - ADAO CUSTODIO (ADV. SP268087 KATIA RUMI KASAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.004372-9 - ROSANGELA APARECIDA ROCHA CABRERA (ADV. SP239209 MATHEUS BERNARDO DELBON E ADV. SP243802 PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.004584-2 - RUI LAZARINI E OUTRO (ADV. SP135309 MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Int.

2008.61.20.005337-1 - MINERVINO FRANCISCO (ADV. SP075204 CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando o tempo decorrido, concedo ao requerente o prazo adicional de 05 (cinco) dias, para cumprimento, integral, do determinado no item 3 do despacho de fl. 15, trazendo os documentos que comprovem os descontos das contribuições previdenciárias sobre todos os décimos terceiros salários, conforme posto na inicial. 2. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.005883-6 - CLARICE CARNEIRO GRIGOLATTO (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.005884-8 - MARIA LUISA DUARTE DA SILVA (ADV. SP247602 CAMILA MARIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.005889-7 - VANDERLEI DE ARAUJO RIBEIRO (ADV. SP198697 CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.005890-3 - SILVIA HELENA ORTIZ (ADV. SP198697 CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.005988-9 - JOANNINHA SAMUEL NICOLAU (ADV. SP139556 RITA DE CASSIA BERNARDO ROSARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.005991-9 - LAIRTO APARECIDO LEONARDO DOS SANTOS (ADV. SP225578 ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO

CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.006007-7 - OSMAR BATISTA DA SILVA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.006182-3 - APARECIDA DONIZETE DE FATIMA ROSSI DA CONCEICAO (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.006189-6 - CONCEICAO TEODORA RAMOS (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.006366-2 - EDELICIO ZANIM (ADV. SP101902 JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.006389-3 - PAULO BENEDITO PIQUEIRA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.006428-9 - JESUS ANTONIO ABONISIO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.006555-5 - AUDILIO PORTA (ADV. SP064963 LUIZ ANTONIO DA CUNHA E ADV. SP169683 MARCOS SAMUEL NARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Int.

2008.61.20.006593-2 - JOSE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.006594-4 - MARILEY SOCORRO TEIXEIRA (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.006804-0 - CICERO NEWTON DA SILVA (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.006811-8 - JOSE ANTONIO LIGEIRO (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.006872-6 - JESUS ANTONIO (ADV. SP080998 JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada. Int.

2008.61.20.006882-9 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA GHIRALDELLI (ADV. SP242863 RAIMONDO DANILIO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.007027-7 - CELIA MARIA MINGUINI (ADV. SP190914 DENIZ JOSE CREMONESI E ADV. SP269576 CLEIDE SENAPESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.007089-7 - SONIA BERNARDES DA SILVEIRA SOUZA (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.007092-7 - DANIEL DO AMARAL (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.007118-0 - OTAIDES DE ALMEIDA FRANCA E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Int.

2008.61.20.007143-9 - JOSE MARIANO (ADV. SP265744 OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E ADV. SP275170 KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.007194-4 - MONICA DA COSTA SERRA (ADV. SP151277 NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI E ADV. SP254609 MARCOS ANTONIO ASSUMPÇÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.007206-7 - VILSON DONISETE DOS SANTOS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.007213-4 - MANOEL CARMO DE SOUZA (ADV. SP075204 CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.007252-3 - OLIVIA PEREZ (ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E ADV. SP184364 GISLAINE CRISTINA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.007274-2 - ROSELI DE FATIMA DE PAULA (ADV. SP253284 FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.007293-6 - MARINALVA MOURA DA SILVA VENTURA (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.007351-5 - SONIA MARIA LIMA RIOS (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Dê-se vista ao MPF.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.007487-8 - JOSE LUIS JULIANETI (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.007625-5 - MARIA EUGENIA MOLINA ADABO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.007647-4 - APARECIDO DONIZETE DE SOUZA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.007965-7 - MARCOS ANTONIO ZANONI (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se

ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.007985-2 - APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES DE FREITAS (ADV. SP139831 ROSEMARIE GAZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008604-2 - JOSE MARCHI (ADV. SP242766 DAVID PIRES DA SILVA E ADV. SP270409 FRANCISCO MARINO E ADV. SP115640 FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada. Int.

Expediente Nº 3722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.081817-7 - MARIA HELENA PIEROBOM (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução de sentença, em ação sumária, intentada por MARIA HELENA PIEROBOM, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência às partes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. No mais, com relação ao repetitivo requerimento de fl. 149, a questão aventada já fora objeto de decisão à fl. 146, razão pela qual nada há a ser deferido. P.R.I.

2000.03.99.055440-3 - SILAS DIAS (ADV. SP041442 ROBERTO PIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução de sentença movida por SILAS DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.02.018761-1 - IRMAOS SANO LTDA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por IRMÃOS SANO LTDA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência às partes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Determino ainda, que se proceda ao levantamento da penhora constantes nos autos às fls. 502. P.R.I.

2001.61.20.007599-2 - EDNA MARIA SILVA DOS REIS (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução de sentença, em ação sumária, intentada por EDNA MARIA SILVA DOS REIS, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência às partes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. No mais, com relação ao repetitivo requerimento de fl. 243, a questão aventada já fora objeto de decisão à fl. 240, razão pela qual nada há a ser deferido. P.R.I.

2002.61.20.003300-0 - MICHELE GONCALVES FACCINA (ADV. SP119540 ADRIANA MARCIA FABIANO E ADV. SP165820B LUIZ PEDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de execução de sentença movida por MICHELE GONÇALVES FACCINA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.20.004765-8 - CLEIDE APARECIDA DE LIMA (ADV. SP131991 ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CLEIDE APARECIDA DE LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas processuais, visto que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Condeno, no entanto, a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50, por estar litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária. Decorrido in albis o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.20.001857-0 - LAERCIO SCOTTON (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por LAERCIO SCOTTON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspenso, porém, nos termos da Lei n.º 1060/50. Não há condenação em custas por ter a autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.20.004940-1 - ISABEL VIEIRA OSTI (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ISABEL VIEIRA OSTI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas processuais, visto que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Condeno, no entanto, a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50, por estar litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.20.005527-9 - VANUZA MENDES DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DOUGLAS APARECIDO DE FREITAS VELLOSA (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE)

Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VANUZA MENDES DA SILVA NASCIMENTO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (com redação dada pela Lei 10.232/2005) para condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE (NB 139.335.935-0 - fl. 15), em favor da autora, desde a data do requerimento administrativo (14.06.2006), cujo valor mensal deverá ser rateado em proporção igual com o benefício já recebido pelo co-réu Douglas Aparecido de Freitas Velloso (NB 141.279.108-9). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas no valor a serem apuradas, ressaltando que deverão ser descontados dos pagamentos futuros os valores porventura recebidos a esse título, nesse período. São devidos, ainda, atualização monetária com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.ª Região, e juros legais no importe de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado n.º 20 CJF) a partir da citação. Em face da sucumbência do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação dessa sentença (Súmula 111 do E. STJ). Não há custas por terem as partes litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária, e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Com relação ao co-réu, condeno-o também ao pagamento dos honorários advocatícios da parte ex adversa, ora fixados no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso o pagamento, nos termos da Lei n.º 1060/50, cujo benefício, em virtude da excepcionalidade do caso em tela (pequeno valor do benefício por ele recebido), fica desde já concedido, conquanto não tenha sequer comparecido aos autos. Defiro a antecipação parcial dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Anote que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC, considerando-se a indefinição do quantum debeat. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.20.006161-9 - MARCOS FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP212887 ANDREA ALESSANDRA DA SILVA

CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor MARCOS FRANCISCO DA SILVA, em face do INSS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Em face da sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspenso, porém, nos termos da Lei n.º 1060/50. Não há condenação em custas processuais, porquanto o feito se processou sob os benefícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.20.006359-8 - MARIA ROZALIM VIDAL (ADV. SP247602 CAMILA MARIA ROSA E ADV. SP247679 FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA ROZALIM VIDAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspenso, porém, nos termos da Lei n.º 1060/50. Não há condenação em custas por ter a autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Decorrido in albis o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.20.006638-1 - TANIA DE FATIMA REDER DOS SANTOS (ADV. SP143102 DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, condenando a autarquia-ré o imediato restabelecimento à autora Tânia de Fátima Reder dos Santos do benefício de auxílio-doença, previsto no art. 59 da Lei 8.213/91, com direito ao abono anual. O início do pagamento do benefício se dará a partir da data da cessação do benefício previdenciário (31/10/2005 - fl. 169), descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. A eventual cessação do benefício acima referido somente se dará após a conclusão da perícia médica administrativa a ser realizada pelo INSS após o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar do seu restabelecimento ora determinado, quando a segurada será convocada pela Agência a comparecer ao exame médico, sob pena de cessação do benefício no término do prazo. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.20.000203-6 - APARECIDA THEODORO DA SILVA (ADV. SP074206 HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por APARECIDA THEODORO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas processuais, visto que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Condeno, no entanto, a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50, por estar litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.20.000804-0 - LORENA QUEIROZ DA SILVA (ADV. SP103510 ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LORENA QUEIROZ DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder a autora o benefício de assistência social previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo, desde a data do laudo social, ou seja, desde 27.01.2008 (fl. 56), nos termos da fundamentação supra. São devidos sobre as parcelas vencidas atualização monetária com base no Provimento 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3ª Região, e juros legais no importe de 1% ao mês (art. 406 do NCC e art. 161, 1º, do CTN, Enunciado n.º 20 CJF). Ante a sua sucumbência preponderante, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as

parcelas vincendas após a prolação dessa sentença (Súmula 111 do E. STJ). Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza o réu. Concedo de ofício a antecipação parcial dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Nos termos do art. 475, 2º, do CPC, não há reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.002967-4 - VICENTE RESADOR (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005) para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta de poupança número 00003663-2 da parte autora, na data de aniversário (dia 01), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas adiantadas pela parte autora (fl. 32). Sem prejuízo, cumpra a Secretaria, de imediato, o segundo parágrafo de r. despacho de fl. 98. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.003754-3 - IRMA ALVES BAPTISTA E OUTROS (ADV. SP196510 MARIA ANGELINA DONINI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar as contas de poupança dos autores (contas nº 00027427-1, nº 00031492-3, nº 00003501-3 e nº 00044005-8), em suas respectivas datas de aniversários, pelo índice de 26,06% (IPC de junho/87). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pelos autores (fl. 51). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.004372-5 - ANTONIA TRINDADE DE ALMEIDA NAPOLEAO (ADV. SP117686 SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, condenando a autarquia-ré a restabelecer à autora Antonia Trindade de Almeida Napoleão, CPF 141.518.268-07 (fl. 47), o benefício de auxílio-doença, previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, com direito ao abono anual, a partir da data da cessação do benefício n. 504.069.657-0, com DIB em 01/02/2007 (fl. 47). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Eventuais parcelas pagas administrativamente deverão ser descontadas quando da liquidação. A eventual cessação do benefício acima referido somente se dará após conclusão da perícia médica administrativa a ser realizada pelo INSS após o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar do seu restabelecimento ora determinado, quando o segurado será convocado pela Agência a comparecer ao exame médico, sob pena de cessação do benefício no término do prazo. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora, devidos na base de 12% (doze por cento) a.a., a partir da citação. Condeno ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.20.005181-3 - NORMA OSORIO SILVA (ADV. SP058076 CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA A TRANSAÇÃO de fls. 71 (proposta) e 102 (aceitação), nos termos do art. 842, in fine, do Código Civil, e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do CPC. Sem

condenação de honorários advocatícios tendo em vista o acordo ora homologado judicialmente. Com o trânsito em julgado da presente, intime-se a Caixa Econômica federal para imediato depósito do valor acordado, com posterior expedição de alvará para fins de levantamento da quantia a que faz jus a parte autora. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.20.005299-4 - SEBASTIANA FACCINA (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SEBASTIANA FACCINA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (com redação dada pela Lei 10.232/2005) para condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE, em favor da autora, desde a data do óbito de seu companheiro (27.04.2007, fl. 16), motivo pelo qual confirmo a tutela antecipada concedida em grau recursal (fls. 63/66). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas no valor a serem apuradas, salientado que deverão ser descontados os valores porventura recebidos a esse título, nesse período. São devidos, ainda, atualização monetária com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.^a Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.^a Região, e juros legais no importe de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado n.º 20 CJP) a partir da citação. Em face de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação dessa sentença (Súmula 111 do E. STJ). Não há custas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária, e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.20.005633-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.005377-9) MARCIA ANTONIA TOLEDO PINTO (ADV. SP105764 ANESIO RUNHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, Julgo Extinto o presente feito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude de ilegitimidade passiva do INSS, nos termos da fundamentação supra. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), devidamente atualizados quando do pagamento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.20.007313-4 - JOSE ROBERTO GASPAS (ADV. SP206226 DANIELA SICHIERI BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do autor JOSÉ ROBERTO GASPAS ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s): a) janeiro/89 (42,72%, deduzindo-se 22,35%, já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; b) abril/90 (44,80%, integral), sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90. A correção monetária e a aplicação dos juros de mora dar-se-ão nos termos da fundamentação supra. Nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.20.009189-6 - CELIA MARIA BARBO (ADV. SP135599 CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta de poupança da autora Célia Maria Barbo (n.º 00110872-6), referente ao IPC dos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990, pelos índices de 42,72%, 44,80% e 2,36%. Dos percentuais acima referidos, deverá(o) ser descontado(s) o(s) índice(s), porventura, aplicado(s) pela ré, relativo(s) àquele(s) mês(es), observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros contratuais capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sem condenação em custas, porquanto o feito foi processado sob os benefícios da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.000908-4 - RIMA JOSE FRANCO (ADV. SP059026 SIDNEI CONCEICAO SUDANO E ADV. SP189316 NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do

artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005) para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta de poupança número 00001927-4 da parte autora, na data de aniversário (dia 01), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela autora (fls. 13 e 19). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.000909-6 - RIMA JOSE FRANCO (ADV. SP059026 SIDNEI CONCEICAO SUDANO E ADV. SP189316 NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta de poupança da parte autora indicada às fls. 20 e 22/23 (00001927-4), referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, pelos índices respectivos de 44,80% e 2,36%. Dos percentuais acima referidos, deverão ser descontados os índices já eventualmente aplicados pela ré relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros contratuais capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.001124-8 - NELSON CALABREZ (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP180909 KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta poupança da parte autora indicada às fls. 18/19 (nº 00000550-3), referente ao IPC do mês de abril de 1.990, pelo índice de 44,80%. Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice, porventura, aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Em razão de sua sucumbência preponderante, condeno, ainda, a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Não há condenação em custas, vez que o feito foi processado sob os auspícios da Gratuidade da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.001558-8 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de praxe. P.R.I.

2008.61.20.004046-7 - JOAO SALVADOR GALATE (ADV. SP245244 PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de praxe. P.R.I.

2008.61.20.004183-6 - ARMINDA DIAS (ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta de poupança da parte autora indicada às fls. 17 e 19/26 (00030913-0), referente ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, pelos índices respectivos de 42,72% e 44,80%. Dos percentuais acima referidos, deverá(o) ser descontado(s) o(s) índice(s), porventura, aplicado(s) pela ré, relativo(s) àquele(s) mês(es), observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros contratuais capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Em razão de sua sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários de seus respectivos patronos. Sem condenação em custas, vez que o feito foi processado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.004660-3 - MARIO ITAO E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta de poupança do falecido Catsumi Itao, de quem os autores são sucessores, indicada à fl. 18 (n.º 457-0), na data de aniversário (dia 01), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condene, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela parte autora (fl. 25). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.004661-5 - ARIADNE NINNO SAHAO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta de poupança da parte autora, indicada à fl. 10 (n.º 00000910-7), na data de aniversário (dia 05), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condene, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela parte autora (fl. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.004667-6 - EDMERCIA APARECIDA ROSINA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta de poupança da parte autora, indicada à fl. 10 (n.º 00003095-2), na data de aniversário (dia 05), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condene, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela parte autora (fl. 12).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.004682-2 - JOAO BRAZ DE JESUS MORTARI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta de poupança da parte autora, indicada à fl. 11 (n.º 00010453-3), na data de aniversário (dia 13), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela parte autora (fl. 13). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.004811-9 - PEDRO GRANZOTTO (ADV. SP207897 TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta de poupança da parte autora indicada às fls. 25/32 (00047840-3), referente ao IPC dos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990, pelos índices respectivos de 42,72%, 44,80% e 2,36%. Dos percentuais acima referidos, deverão ser descontados os índices já eventualmente aplicados pela ré relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros contratuais capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.004884-3 - IVANETE APARECIDA FABRI MARCONATO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta de poupança da parte autora, indicada à fl. 11 (n.º 00002317-0), na data de aniversário (dia 01), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela parte autora (fl. 10). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.004889-2 - THEREZA ZANATTA FACCHINETTI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta de poupança da parte autora, indicada à fl. 16 (n.º 0009710-3), na data de aniversário (dia 13), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter

sido creditados.São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela parte autora (fl. 18). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.004890-9 - CLARA ROSSI ROMANINI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta de poupança da parte autora, indicada à fl. 10 (n.º 00002403-5), na data de aniversário (dia 01), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa.Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados.São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela parte autora (fl. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.005827-7 - RENATO APARECIDO MAZZO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta de poupança da parte autora, indicada à fl. 10 (n.º 00012144-6), na data de aniversário (dia 08), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa.Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados.São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela parte autora (fl. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.005846-0 - EUCLESIO JOSE TRABUCO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 778-3) do autor, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.

2008.61.20.005854-0 - CLAUDETE APARECIDA BARELLI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 10.244-1) da autora, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.

2008.61.20.005894-0 - UYARA DE ALMEIDA FRANCA VICENTINI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) nas contas de caderneta de poupança (nº 10385-9, 13.324-0, 13.350-9) da autora, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

2008.61.20.005900-2 - MANOEL LUIS RODRIGUES PIRES (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) nas contas de caderneta de poupança (nº 10655-2 e 8614-4) do autor, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

2008.61.20.005904-0 - JOAO AMANCIO GONCALVES (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) nas contas de caderneta de poupança (nº 13537-4 e 9825-8) do autor, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

2008.61.20.005906-3 - GERALDO FABRI FILHO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 11254-4) do autor, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

2008.61.20.005914-2 - ANTONIO DONIZETE MALOSSO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 12.178-0) do autor, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

2008.61.20.005931-2 - VALENTINA APARECIDA BELANDA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta de poupança da parte autora, indicada à fl. 10 (n.º 00009669-7), na data de aniversário (dia 06), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter

sido creditados.São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela parte autora (fl. 13). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.005936-1 - OCTAVIO ZAGATTI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 12.797-5) do autor, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.

2008.61.20.005942-7 - MARIA DE FATIMA DE LUCCA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, em face da fundamentação expendida, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.20.005947-6 - JOAO DE LUCCA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta de poupança da parte autora, indicada à fl. 10 (n.º 00013827-6), na data de aniversário (dia 03), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa.Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados.São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela parte autora (fl. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.005952-0 - MERCIA THEREZINHA DAL ROVERE (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 10.645-5) da autora, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.

2008.61.20.005958-0 - CLARICE MARTINS VICENTE (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 3363-6) da autora, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.

2008.61.20.005959-2 - CLAUDIONOR CARLOS BORALLI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS

COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta de poupança da parte autora, indicada à fl. 10 (n.º 00011577-2), na data de aniversário (dia 01), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela parte autora (fl. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.005961-0 - CLEUZA BRUNELLI DA SILVA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta de poupança da parte autora, indicada à fl. 10 (n.º 00004341-0), na data de aniversário (dia 01), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela parte autora (fl. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.005965-8 - MICHEL ANDRIGO MENDES KAVACHI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta de poupança da parte autora, indicada à fl. 10 (n.º 00004403-4), na data de aniversário (dia 01), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela parte autora (fl. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.005971-3 - SEBASTIAO OSMAR DE SOUZA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta de poupança da parte autora, indicada à fl. 10 (n.º 00012390-2), na data de aniversário (dia 05), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela parte autora (fl. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.006603-1 - JOSE PEDRO AMANCIO GONCALVES (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta de poupança da parte autora, indicada à fl. 10 (n.º 00010672-2), na data de aniversário (dia 09), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela parte autora (fl. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.006607-9 - YOLANDA ZULIANI GARDELIN (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta de poupança da parte autora, indicada à fl. 10 (n.º 00000434-2), na data de aniversário (dia 01), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela parte autora (fl. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.006614-6 - LEONARDO CIOFFI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 14.502-7) do autor, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

2008.61.20.006624-9 - ROGERIO SISCON (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) nas contas de caderneta de poupança (nº 8280-7 e 14540-0) do autor, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

2008.61.20.006637-7 - APARECIDO REGHINI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta de poupança da parte autora, indicada à fl. 10 (n.º 00014485-3), na data de aniversário (dia 04), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera

administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela parte autora (fl. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.007116-6 - JOSE FRANCISCHETI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 13.928-0) do autor, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

2008.61.20.007396-5 - MARIA DE LOURDES DA SILVA BRIGANTI (ADV. SP075204 CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, em face da fundamentação expendida, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta de custas em face dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.20.007652-8 - JOEL APARECIDO DIAS DA COSTA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 13.769-5) do autor, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.20.000043-5 - GERSONE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP017858 JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença, em ação sumária, intentada por GERSONE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência às partes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.20.005377-9 - MARCIA ANTONIA TOLEDO PINTO (ADV. SP105764 ANESIO RUNHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual revogo a medida liminar concedida às fls. 24/26. Por conseguinte, resta prejudicada a análise das petições de fls. 54/57 e 60/61. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios ora fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), devidamente atualizado quando do pagamento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Traslade-se esta sentença para os autos principais de nº 2007.61.20.005633-1. Sem prejuízo, defiro ao INSS o desentranhamento da petição de fls. 41/47, pois, indevidamente repetida nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.20.004977-4 - ROBERTO SOTRATE (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA E ADV. SP131991 ELISABETE

REGINA DE SOUZA BRIGANTI E ADV. SP137121 CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA E ADV. SP013995 ALDO MENDES)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

2002.61.20.000163-0 - JOAO MESSIAS (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, determino o arquivamento dos autos.Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2002.61.20.003927-0 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, determino o arquivamento dos autos.Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2002.61.20.005015-0 - CONJUNTO RESIDENCIAL CARMIN SABADIN DE OLIVEIRA (ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E ADV. SP079601 LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

2003.61.20.003623-5 - ANTONIO GALAN MARIN E OUTROS (ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E ADV. SP079601 LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela, especificamente em relação ao autor ANTONIO GALAN MARIN. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

2003.61.20.004396-3 - CARLOS DALBERTO ZITELLI (ADV. SP046777 ALBANO MOLINARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Vistos, etc.Tendo em vista a informação e os cálculos ora apresentados (fls. 480/488) pelo Senhor Contador Judicial, verifico que razão assiste ao autor em suas alegações de fls. 469/474, uma vez que os demonstrativos anteriormente apresentados pelo Senhor Perito do Juízo não foram realizados utilizando-se da nova sistemática introduzida pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 561, de 02/07/2007.Portanto, em face de erro material na elaboração dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, reconsidero a decisão de fl. 331 para acolher os novos cálculos da Contadoria apresentados às fls. 480/488. Desse modo, considerando o interesse manifestado pela ré em cumprir voluntariamente a obrigação (fl. 192), intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao depósito da diferença conforme cálculo ora homologado.Ressalte-se que eventual inconformismo no que tange aos cálculos ou quanto à decisão ora proferida deverá ser arguido em sede própria, haja vista a preclusão da matéria nesta instância.Int.

2003.61.20.006889-3 - ILDA THEREZINHA ZANONCELLI DE MELLO (ADV. SP131504 CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS E ADV. SP168923 JOSÉ EDUARDO MELHEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Trata-se de Ação Ordinária objetivando a revisão do coeficiente de cálculo do benefício de pensão por morte que Ilsa Therezinha Zanoncelli de Mello move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.A r. sentença de fls. 55/56 julgou parcialmente procedente o pedido deduzido pela parte autora. Houve interposição de recursos de apelação das partes. Os autos subiram ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região para julgamento dos recursos.Às fls. 90/95 encontra-se acostado o v. acórdão, que determinou o imediato recálculo do benefício, nos termos da r. decisão.Houve interposição de Agravo Regimental pela autarquia ré, com decisão às fls. 119/126, que negou provimento ao agravo regimental.Inconformado com a decisão, houve interposição de recurso extraordinário pelo INSS.À fl. 144 encontra-se

acostada a r. decisão que não admitiu o recurso extraordinário. Do despacho denegatório houve interposição, pelo INSS, de Agravo de Instrumento para o STF. Por fim, a r. decisão do STF acostada à fl. 172, com trânsito em julgado, conforme certidão de fl. 174, conheceu e julgou improcedente o pedido de majoração do benefício. Outrossim, apesar do cálculo de liquidação juntado pela autarquia ré às fls. 155/163, e a concordância de fl. 167, verifico que nada é devido à parte autora, nos termos da r. decisão de fl. 172. Assim sendo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2003.61.20.007085-1 - ERMELINDA ALVES (ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E ADV. SP079601 LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Cumpra-se. Int.

2005.61.20.002555-6 - OLINDA FIGUEIRA DA SILVA (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, determino o arquivamento dos autos. Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.003515-0 - MARINA JORGE PEDREIRO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, determino o arquivamento dos autos. Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.005925-6 - MARIO ANTONINHO BENASSI (ADV. SP064564 MAURA BENASSI DE AZEVEDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, determino o arquivamento dos autos. Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.006631-5 - WALDOMIRO PIRES DE MORAES (ADV. SP212858 GERALDO FRAJACOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.002153-1 - RODRIGO FOZ COM/ DE INF. LTDA ME (ADV. SP154152 DANIEL MANDUCA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP181374 DENISE RODRIGUES)

Intime-se o réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, de acordo com o art. 225, do Provimento n.º 64/2005-COGE, sob pena de deserção. Int.

2006.61.20.004633-3 - WALDEMAR GUANDALINI E OUTRO (ADV. SP212837 SILMA REGINA DA SILVA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, determino o arquivamento dos autos. Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.004718-0 - MARCO ANTONIO POLIDO (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, determino o arquivamento dos autos. Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.004908-5 - DEODATO JOSE RIZZO (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int.

2006.61.20.005374-0 - GERALDO DIMAS LEMOS DE SOUZA (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 94/98 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.006093-7 - IRACI APARECIDO GRECO (ADV. SP097914 MARLY LUZIA HELD PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, determino o arquivamento dos autos. Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.006143-7 - NEIDE DE MORAES SOARES (ADV. SP101902 JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 95/98 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.006857-2 - LUIZIR MODESTO PEREIRA (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 118/120, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fl. 115, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003463-3 - BERNARDETE ANTONIOLLI CRUZ (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, determino o arquivamento dos autos. Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004481-0 - LEOSIBE LUCIANO (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005019-5 - EVALDO TRAJANO DE SOUZA (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 97/99, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fl. 94, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005250-7 - ISABEL RIBEIRO BALDINI (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 115/117, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fl. 107, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005593-4 - PEDRO COLOMBO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 80/85 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006538-1 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP044165 OSVALDO BALAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 67/72 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000147-4 - LIRDE TORRES JAFELICE (ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, determino o arquivamento dos autos. Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002320-2 - JANDIRA LOPES (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 53/60, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fl. 50, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.003555-1 - ONILDO JOSE DA SILVA (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 58/63 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.004191-5 - APARECIDO PORFIRIO (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 58/60 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005073-4 - ALDO ROMUALDO BIANCOLINI (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 42/46 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.20.005754-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.001611-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X APARECIDO BONFIM E OUTRO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, especificamente em relação ao autor ANGELO NATAL CASTANHA. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 3774

MONITORIA

2008.61.20.009092-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MICHELE DO CARMO DE SOUZA E OUTROS

(...) Desse modo, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios a teor do artigo 1102c, 1º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

2008.61.20.010492-5 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP

Designo e nomeio como perito o Dr. Renato de Oliveira Júnior, médico psiquiatra, cujos honorários deverão ser suportados pelo Juízo deprecante, nos termos da Resolução N.º 558, de 22 de maio de 2007. Intime-se o perito nomeado para designação de data, hora e local para a realização da perícia, observando-se, para tanto, a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, bem como de que deverá entregar o laudo pericial neste Juízo Federal no prazo de 15 (quinze) dias. A data da perícia será publicada do DOE, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização do exame, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Após, com a entrega do laudo, devolva-se ao Juízo deprecante, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.20.004300-6 - ANTONIO CASSIO DA FONSECA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de fls. 182/183, oficie-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe este Juízo quanto ao cumprimento da r. sentença de fls. 140/146 e verso, cuja cópia foi enviada juntamente com o ofício n.º 861/2008, de 09 de setembro de 2008. Com a resposta, se em termos, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 157. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.008086-6 - AMELIA VIEIRA COELHO DE PAULA (ADV. SP141075 MARA SILVIA DE SOUZA POSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo a autoridade impetrada e seu respectivo procurador o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para subscreverem as informações de fls. 27/73. Int.

2008.61.20.008553-0 - MARCENARIA E CARPINTARIA SAO JOSE LTDA ME (ADV. SP161571 FABIANA GOMES DE ARAUJO E ADV. SP052341 MARIA DO SOCORRO ARAUJO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, à falta de um dos requisitos a ensejar a concessão da medida, qual seja o periculum in mora, indefiro a liminar pleiteada. Ao Ministério Público Federal para o devido parecer. Depois, voltem os autos à conclusão. Int.

2008.61.20.009837-8 - HUSQVARNA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA FLORESTA E JARDIM LTDA (ADV. SP167312 MARCOS RIBEIRO BARBOSA E ADV. SP196793 HORÁCIO VILLEN NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Entendo necessária a instauração do contraditório antes de apreciar o pedido liminar. 2. Requistem-se as informações. 3. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.010884-0 - OPTO ELETRONICA S/A (ADV. SP146235 ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a vigência da Lei 11.457/2007 que estabeleceu a competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil para fiscalizar, arrecadar e cobrar as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91, intime-se a impetrante para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indicar corretamente o pólo passivo da demanda, aditando a inicial. Ao SEDI, para as retificações necessárias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

PETICAO

2008.61.20.010702-1 - MATHEUS TOBIAS (ADV. SP189573 GUSTAVO DE SOUZA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Medida Cautelar de Protesto proposta por MATHEUS TOBIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - com o objetivo de interromper o prazo prescricional para a propositura de ação de cobrança dos expurgos da caderneta de poupança, do qual é titular, referente aos períodos de janeiro/fevereiro de 1989, março a maio de 1990, janeiro/fevereiro de 1991 e janeiro a dezembro de 1992, uma vez que até a presente data a CEF não entregou os extratos dos períodos acima, solicitados em 17/09/08. Demonstrado o legítimo interesse do requerente, notifique-se o requerido, instruindo o mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Na seqüência, decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada do mandado devidamente cumprido, sejam entregues os autos ao requerente, independentemente de traslado, nos termos do art. 872, do CPC, dando-se baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação da classe, devendo constar classe 145. Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.20.010180-8 - NORMA FRANCISCHINI PEREIRA (ADV. SP278772 GLEZER PEREIRA DA COSTA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) ISTO CONSIDERADO e reconhecendo a incompetência deste Juízo Federal, DETERMINO a remessa destes autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Araraquara, após o decurso do prazo recursal. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.20.000955-5 - IVANI FRANCISCO DO NASCIMENTO - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP143780 RITA DE

CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP225872 SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

(...). Considerando que a autora declarou a assistente social que recebe aposentadoria do marido, esclareça a autora que benefício ou renda é essa, juntando aos autos o documento apresentado para a perita (fl. 75) esclarecendo o nome desse ex-marido. Prazo de 10 dias. Após, vista ao INSS e tornem os autos conclusos.

2006.61.20.003689-3 - LURDES VITO DE GODOY (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de reiteração de pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento/concessão de auxílio doença. Ante a prova pericial acostada aos autos, verifica-se que as conclusões do laudo são relativas a trabalho rural, que não é a atividade da autora, a qual se qualifica na inicial como balconista, e cujos registros no CNIS apontam vínculos trabalhistas urbanos, em sua maioria. Em decorrência, revela-se necessária a elaboração de novo laudo, no qual seja avaliada a capacidade física da autora para sua efetiva atividade. Por tais razões, NEGÓ a antecipação da tutela postulada. Para a realização de nova perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. RAFAEL FERNANDES - CRM 56.716, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intime-se.

2006.61.20.007467-5 - BENEDITA SEVERINO DA SILVA (ADV. SP223474 MARCELO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a petição inicial, assim como a contestação e a réplica referem-se a pedido de benefício assistencial, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto. Intime-se o perito nomeado à fl. 100 para designar nova data para a realização da perícia. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Para a realização de estudo social, designo e nomeio a Dr.ª MARCIA AERE PEDRO ANTONO para atuar como perita deste juízo, que deverá ser intimada do encargo e para apresentação de laudo no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da realização da perícia. Intimem-se e cumpra-se.

2007.61.20.002446-9 - JOAO DE PAIVA BRITO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 67/88: dê-se vista ao INSS. Int.

2007.61.20.003599-6 - AYRES DOMINGOS ROCHA (ADV. SP253203 BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 78, juntando os documentos necessários para habilitação (certidão de casamento, nascimento, CPF, RG), nos termos do art. 1060, I, do CPC, bem como regularize a representação processual por meio da apresentação de instrumentos de mandato na forma prescrita em lei. No silêncio, tornem os autos conclusos.

2007.61.20.004875-9 - SEBASTIAO RODRIGUES (ADV. SP254335 LUCIANA MARQUES DE ARAUJO E ADV. SP245244 PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de reiteração de pedido de antecipação de tutela (fl. 79) objetivando o restabelecimento/concessão de auxílio doença com base em exame diagnóstico por imagem (ressonância magnética). Ante a prova documental acostada aos autos, não há como afirmar a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC), em especial porque isso depende de prova pericial médica que possa afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que cessou/indeferiu o benefício pleiteado. Por tais razões, NEGÓ a antecipação da tutela postulada. Não obstante, nomeio desde já o perito médico Dr. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que

deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

2007.61.20.005536-3 - MANOEL BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A decisão que antecipou a tutela foi expressa quanto a inexistência de efeitos retroativos e dela tomou ciência a autarquia em fevereiro de 2008, não havendo que se falar em descumprimento da ordem conforme documentos apresentados pelo INSS (fls. 92/95). Oficie-se ao Perito Judicial Dr. RONALDO BACCI, CRM 16.905, solicitando o esclarecimento dos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 89). Intime-se.

2007.61.20.006932-5 - VALDECIR APARECIDO PEREIRA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de reiteração de pedido de antecipação de tutela (fls. 193/194) objetivando o restabelecimento/concessão de auxílio-doença com base em exame diagnóstico por imagem (ressonância magnética). Anoto, contudo, que o relatório médico acostado à fl. 195 encontra-se ilegível, bem como que o atestado médico mencionado na petição de fl. 197 não a acompanhou. Ante a prova documental acostada aos autos, não há como afirmar a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC), em especial porque isso depende de prova pericial médica que possa afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que cessou/indeferiu o benefício pleiteado. Por tais razões, NEGOU a antecipação da tutela postulada. Não obstante, nomeio desde já o perito médico Dr. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 08. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se.

2008.61.20.003353-0 - DAVID MIRANDA REZENDE (ADV. SP138245 FERNANDA BONALDA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Seja como for, tendo em vista que a CEF tem a propriedade do bem em questão desde 2003, obtida legalmente mediante execução extrajudicial, e o fato de a ação de consignação em pagamento movida pela autora em 2002 ter sido extinta sem julgamento do mérito por desídia da própria autora (fls. 122), não vislumbro fato novo a comprovar a verossimilhança da alegação. Ante o exposto, mantenho a decisão de fl. 135. Intime-se. Cumpra-se a determinação de fl. 135, citando-se a CEF com urgência.

2008.61.20.003390-6 - ISAIAS MAXIMIANO SANTANA (ADV. SP253713 PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como quesitos acostados às fls. 13/14 e a indicação de assistente técnico efetuada à fl. 144. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Fl. 145: providencie o INSS a juntada dos documentos que, mencionados na referida petição, não a acompanharam. Fls. 147/150: desentranhem-se os referidos documentos, uma vez que não são referentes a nenhuma das partes processuais desta lide, entregando-os ao i. patrono do INSS, que poderá, querendo, efetuar a juntada dos documentos pertinentes ao autor. Int.

2008.61.20.003574-5 - EDNAN MAURICIO (ADV. SP225346 SERGIO AUGUSTO MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho a petição de fls. 43/46 como emenda à inicial. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR - CRM 90.332, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.003631-2 - EDUARDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP101902 JOAO BATISTA FAVERO PIZA

E ADV. SP245798 CRISTIANE RAMIRO FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho a petição de fls. 78/98 como emenda à inicial. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RAFAEL TEUBNER S. MONTEIRO - CRM 25.391, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.003810-2 - BENEDITA VIEIRA MACHADO GONCALVES (ADV. SP221151 ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho as petições de fls. 24 e 27/43 como emenda à inicial. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 07. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intime-se.

2008.61.20.003899-0 - ELZA APARECIDA ESTEVES DANIEL (ADV. SP221151 ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA E ADV. SP056225 SUELI APARECIDA BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho as petições de fls. 25 e 27/37 como emenda à inicial. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RAFAEL FERNANDES - CRM 56.716, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 07. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intime-se.

2008.61.20.004473-4 - EDUARDO BELARDI (ADV. SP154152 DANIEL MANDUCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, tendo em vista já estar recebendo o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por tais razões, NEGOU a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se o INSS. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). Intime-se.

2008.61.20.004482-5 - ANA MARIA VIEIRA (ADV. SP226489 ANGELA FABIANA CAMPOPIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento/concessão de auxílio-doença. Ante a prova documental acostada aos autos, não há como afirmar a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC), em especial porque isso depende de prova pericial médica que possa afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que cessou/indeferiu o benefício pleiteado. Por tais razões, NEGOU a antecipação da tutela postulada. Não obstante, nomeio desde já o perito médico Dr. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA - CRM 16.451, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no

mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Intime-se.

2008.61.20.004997-5 - RUBENS BELINELLI (ADV. SP085380 EDGAR JOSE ADABO E ADV. SP134434 VANDERLEIA ROSANA PALHARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho a petição de fls. 95/98 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 20/21. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.006427-7 - ANTONIA APARECIDA PARRA DOS SANTOS (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Considerando que o pedido posto na presente ação se coaduna com uma das hipóteses previstas no art. 275 do CPC, e não havendo a necessidade de realização de perícia, converto o rito desta ação para o sumário (...). No caso, a autora trouxe cópia de sua CTPS onde constam registros de vínculos na qualidade de empregada rural desde 01/08/80 até 16/07/1994 (fls. 12/30), totalizando 13 anos e 07 meses de contribuição (contagem anexa). Em suma, há prova inequívoca do recolhimento de 163 meses de contribuição. (...). Por tais razões, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar ao INSS que pague à autora ANTÔNIA APARECIDA PARRA DOS SANTOS o benefício de aposentadoria por idade a partir desta decisão. Intime-se o INSS junto ao EADJ. Cumpra-se imediatamente. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intime-se.

2008.61.20.006551-8 - EDNIR MARIANO AZEVEDO DA ROCHA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Para a realização da perícia, nomeio o perito médico Dr. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.20.006552-0 - MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.20.006665-1 - ATILIO ROMANO (ADV. SP155005 PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Por tais razões, NEGO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se o INSS. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). Intime-se.

2008.61.20.006692-4 - JOAO BATISTA DE CAMARGO (ADV. SP079600 HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que a petição inicial contém a(s) irregularidade(s) abaixo relacionada(s): 08- (x) Não foi juntada a comunicação do resultado do requerimento administrativo. (CPC, artigo 283). 14- (x) Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC). Em face da Certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

2008.61.20.006697-3 - TEREZA SANTOS TORETI (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da Certidão supra (08- (x) Não foi juntada a comunicação do resultado do requerimento administrativo. (CPC, artigo 283).), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

2008.61.20.006698-5 - CLAUDIO MARIO OSTI (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento/concessão de auxílio-doença. Ante a prova documental acostada aos autos, não há como afirmar a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC), em especial porque isso depende de prova pericial médica que possa afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que cessou/indeferiu o benefício pleiteado. Por tais razões, NEGO a antecipação da tutela postulada.Não obstante, nomeio desde já o perito médico Dr. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Cite-se.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia legível de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Intime-se.

2008.61.20.006701-1 - KELEN APARECIDA DE OLIVEIRA BARROS (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento/concessão de auxílio-doença. Ante a prova documental acostada aos autos, não há como afirmar a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC), em especial porque isso depende de prova pericial médica que possa afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que cessou/indeferiu o benefício pleiteado. Por tais razões, NEGO a antecipação da tutela postulada.Não obstante, nomeio desde já o perito médico Dr. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Cite-se.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2008.61.20.006772-2 - VERA LUCIA DO PRADO MANINO LEANDRO (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que a petição inicial contém a(s) irregularidade(s) abaixo relacionada(s): 01- (x) Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283). Em face da Certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

2008.61.20.006795-3 - JOSE BONIFACIO DE JESUS (ADV. SP143102 DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da Certidão supra (08- (x) Não foi juntada a comunicação do resultado do requerimento administrativo. (CPC, artigo 283); 11- (x) Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./G.P.S. nas demandas previdenciárias), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

2008.61.20.006796-5 - CLAUDEMIR BAPTISTA DA SILVA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento/concessão de auxílio-doença. Ante a prova documental acostada aos autos, não há como afirmar a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC), em especial porque isso depende de prova pericial médica que possa afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que cessou/indeferiu o benefício pleiteado. Por tais razões, NEGOU a antecipação da tutela postulada.Não obstante, nomeio desde já o perito médico Dr. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Cite-se.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2008.61.20.006805-2 - INAEL LORETO (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento/concessão de auxílio-doença. Ante a prova documental acostada aos autos, não há como afirmar a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC), em especial porque isso depende de prova pericial médica que possa afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que cessou/indeferiu o benefício pleiteado. Por tais razões, NEGOU a antecipação da tutela postulada.Não obstante, nomeio desde já o perito médico Dr. RAFAEL TEUBNER S. MONTEIRO - CRM 25.391, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Cite-se.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia legível de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Intime-se.

2008.61.20.006807-6 - ODETE APARECIDA DA SILVA MARCELINO (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento/concessão de auxílio-doença. Ante a prova documental acostada aos autos, não há como afirmar a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC), em especial porque isso depende de prova pericial médica que possa afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que cessou/indeferiu o benefício pleiteado. Por tais razões, NEGOU a antecipação da tutela postulada.Não obstante, nomeio desde já o perito médico Dr. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA - CRM 16.451, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS

arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Cite-se.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Intime-se.

2008.61.20.006808-8 - ELVIRA VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento/concessão de auxílio-doença. Ante a prova documental acostada aos autos, não há como afirmar a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC), em especial porque isso depende de prova pericial médica que possa afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que cessou/indeferiu o benefício pleiteado. Por tais razões, NEGOU a antecipação da tutela postulada.Não obstante, nomeio desde já o perito médico Dr. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Cite-se.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2008.61.20.006810-6 - MARIA APARECIDA MONTANHINI (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento/concessão de auxílio-doença. Ante a prova documental acostada aos autos, não há como afirmar a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC), em especial porque isso depende de prova pericial médica que possa afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que cessou/indeferiu o benefício pleiteado. Por tais razões, NEGOU a antecipação da tutela postulada.Não obstante, nomeio desde já o perito médico Dr. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Cite-se.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2008.61.20.006812-0 - SONIA MARIA BOTELHO DA SILVA (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento/concessão de auxílio-doença. Ante a prova documental acostada aos autos, não há como afirmar a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC), em especial porque isso depende de prova pericial médica que possa afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que cessou/indeferiu o benefício pleiteado. Por tais razões, NEGOU a antecipação da tutela postulada.Não obstante, nomeio desde já o perito médico Dr. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Cite-se.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a

parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia legível de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Intime-se.

2008.61.20.006877-5 - CLAUDINEI LOBO (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento/concessão de auxílio-doença. Ante a prova documental acostada aos autos, não há como afirmar a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC), em especial porque isso depende de prova pericial médica que possa afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que cessou/indeferiu o benefício pleiteado. Por tais razões, NEGO a antecipação da tutela postulada. Não obstante, nomeio desde já o perito médico Dr. RAFAEL TEUBNER S. MONTEIRO - CRM 25.391, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.20.006923-8 - HELENA DA SILVA ZINATTO (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Intime-se.

2008.61.20.006924-0 - VERA LUCIA APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento/concessão de auxílio-doença. Ante a prova documental acostada aos autos, não há como afirmar a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC), em especial porque isso depende de prova pericial médica que possa afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que cessou/indeferiu o benefício pleiteado. Por tais razões, NEGO a antecipação da tutela postulada. Não obstante, nomeio desde já o perito médico Dr. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 05. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine ao autor (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem, vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia legível de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.), bem como a ocupação habitual da autora. Intime-se.

2008.61.20.006972-0 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA (ADV. SP273486 CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o

restabelecimento/concessão de auxílio-doença. Ante a prova documental acostada aos autos, não há como afirmar a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC), em especial porque isso depende de prova pericial médica que possa afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que cessou/indeferiu o benefício pleiteado. Por tais razões, NEGO a antecipação da tutela postulada. Não obstante, nomeio desde já o perito médico Dr. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 11/12. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertence ao autor (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem, vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia legível de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Intime-se.

2008.61.20.006973-1 - MARIA SCARPA DEL PONTE (ADV. SP273486 CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento/concessão de auxílio-doença. Ante a prova documental acostada aos autos, não há como afirmar a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC), em especial porque isso depende de prova pericial médica que possa afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que cessou/indeferiu o benefício pleiteado. Por tais razões, NEGO a antecipação da tutela postulada. Não obstante, nomeio desde já o perito médico Dr. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 10/11. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia legível de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Intime-se.

2008.61.20.007024-1 - MADALENA ROSALES NUNES (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento/concessão de auxílio-doença. Ante a prova documental acostada aos autos, não há como afirmar a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC), em especial porque isso depende de prova pericial médica que possa afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que cessou/indeferiu o benefício pleiteado. Por tais razões, NEGO a antecipação da tutela postulada. Não obstante, nomeio desde já o perito médico Dr. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 14/15. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia legível de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).

2008.61.20.007029-0 - MARISILDA NUNES DA SILVA (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). - 13 (X) - Não foi deduzido pedido certo e determinado (art. 282, IV c/c 286, do CPC).

Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intim.

2008.61.20.007030-7 - FERNANDO AMERICO FERNANDES (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que a petição inicial contém a(s) irregularidade(s) abaixo relacionada(s): 11- () Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./G.P.S. nas demandas previdenciárias. Em face da Certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). PA 2,10 Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela. Int.

2008.61.20.007081-2 - WILSON PEREIRA DE SANTANA (ADV. SP225217 DANIEL ALEX MICHELON E ADV. SP250123 ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da Certidão supra (19- (x) Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283)), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

2008.61.20.007084-8 - VALTER PAULO TROTA (ADV. SP208806 MARIO SERGIO DEMARZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que a petição inicial contém a(s) irregularidade(s) abaixo relacionada(s): 01- (x) Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público. (C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283). (x) Não foi juntada a comunicação do resultado do requerimento administrativo. (CPC, artigo 283). Em face da Certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). PA 2,10 Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela pleiteada.

2008.61.20.007086-1 - LEOVALDO DE ALMEIDA (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento/concessão de auxílio-doença. Ante a prova documental acostada aos autos, não há como afirmar a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC), em especial porque isso depende de prova pericial médica que possa afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que cessou/indeferiu o benefício pleiteado. Por tais razões, NEGOU a antecipação da tutela postulada. Não obstante, nomeio desde já o perito médico Dr. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia legível de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Intime-se.

2008.61.20.007087-3 - ENEIDE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento/concessão de auxílio-doença. Ante a prova documental acostada aos autos, não há como afirmar a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC), em especial porque isso depende de prova pericial médica que possa afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que cessou/indeferiu o benefício pleiteado. Por tais razões, NEGOU a antecipação da tutela postulada. Não obstante, nomeio desde já o perito médico Dr. ELIAS JORGE FADEL JÚNIOR - CRM 90.332, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.),

além do documento de identificação pessoal.Cite-se.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2008.61.20.007090-3 - MARLENE DE PAULA BARCELLOS LEITE (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento/concessão de auxílio-doença. Ante a prova documental acostada aos autos, não há como afirmar a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC), em especial porque isso depende de prova pericial médica que possa afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que cessou/indeferiu o benefício pleiteado. Por tais razões, NEGOU a antecipação da tutela postulada.Não obstante, nomeio desde já o perito médico Dr. ELIAS JORGE FADEL JÚNIOR - CRM 90.332, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Cite-se.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Intime-se.

2008.61.20.007091-5 - EDITE MARIA CASSEMIRO (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento/concessão de auxílio-doença. Ante a prova documental acostada aos autos, não há como afirmar a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC), em especial porque isso depende de prova pericial médica que possa afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que cessou/indeferiu o benefício pleiteado. Por tais razões, NEGOU a antecipação da tutela postulada.Não obstante, nomeio desde já o perito médico Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR - CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC).Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Cite-se.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2008.61.20.007102-6 - VICENTINA FLOR (ADV. SP184364 GISLAINE CRISTINA BERNARDINO E ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da Certidão supra (01- (x) Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283).), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

2008.61.20.007130-0 - GILMAR UMBERTO TITA (ADV. SP154152 DANIEL MANDUCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento/concessão de auxílio-doença. Ante a prova documental acostada aos autos, não há como afirmar a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC), em especial porque isso depende de prova pericial médica que possa afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que cessou/indeferiu o benefício pleiteado. Por tais razões, NEGOU a antecipação da tutela postulada.Não obstante, nomeio desde já o perito médico Dr. ELIAS JORGE FADEL JÚNIOR - CRM 90.332, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora

informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Cite-se.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Intime-se.

2008.61.20.007139-7 - JOSE CANDIDO VICENTE (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento/concessão de auxílio-doença. Ante a prova documental acostada aos autos, não há como afirmar a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC), em especial porque isso depende de prova pericial médica que possa afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que cessou/indeferiu o benefício pleiteado. Por tais razões, NEGOU a antecipação da tutela postulada.Não obstante, nomeio desde já o perito médico Dr. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Entendo desnecessária a prova oral requerida, e portanto a indefiro, tendo em vista que a concessão de aposentadoria por invalidez prescinde desse tipo de prova.Cite-se.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2008.61.20.007142-7 - CLAUDEMIR CAMARA (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da Certidão supra (13- (x) Não foi deduzido pedido certo e determinado (art.282, IV c/c 286, do CPC).), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

2008.61.20.007286-9 - MARCOS RIBAS SANTANA (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Prejudicado o pedido de antecipação de tutela tendo em vista a petição de fls. 29/32, informando a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença . Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável.Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 10. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intime-se.

2008.61.20.007309-6 - ILTON JACINTO DE MORAIS (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável.Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intime-se.

2008.61.20.007478-7 - CLARICE MORATTA GOUVEIA (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO

GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...). Assim, NEGO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se o INSS. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). Intime-se.

2008.61.20.007483-0 - ALOISIO SALVIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR - CRM 90.332, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Sem prejuízo, considerando o grande lapso em que a parte autora ficou sem contribuir com a Previdência Social (de 08/1997 a 10/2004), apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias dos prontuários médicos indicando o início das doenças que alega ser portadora. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.007541-0 - DENISE JUNS (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR - CRM 90.332, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.007696-6 - APARECIDA EVANGELINA VARANO OLIVEIRA (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Ante o exposto, nego a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se o INSS. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). Intime-se.

2008.61.20.007736-3 - GENILDA APARECIDA FERRARI DA ROCHA (ADV. SP124655 EDUARDO BIFFI NETO E ADV. SP105979 ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos moldes da Lei n.º 1060/50. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RAFAEL FERNANDES - CRM 56.716, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.007835-5 - MARIA JULIANA (ADV. SP265744 OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E ADV. SP275170 KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Nesse quadro, havendo dúvida acerca da própria qualidade de companheira na data do óbito e a necessidade de dilação probatória não vislumbro, por ora, a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, NEGO o pedido. Cite-se o INSS. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte

contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

2008.61.20.007844-6 - REGINALDO ALVES CARNEIRO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.007846-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA (ADV. SP210337 RITA DE CÁSSIA ZAKAIB FERREIRA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Ante o exposto, CONCEDO a antecipação da tutela para determinar que réu se abstenha de aplicar e cobrar do autor as multas em razão de não manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia nas Unidades Básicas de Saúde declarando nulas as multas impostas ao autor. Cite-se. Intime-se. Oficies-se.

2008.61.20.007881-1 - APARECIDO CESAR BIASIOLI (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR - CRM 90.332, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 10/11. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.007896-3 - NILVA SANTANA BERGAMIN (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.007897-5 - IZABEL FERREIRA DE SENA VIEIRA (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR - CRM 90.332, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos

que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.007948-7 - ANA CARLA RODRIGUES - INCAPAZ (ADV. SP100112 FLAVIO SOARES HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, NEGÓ a antecipação da tutela. Não obstante, nomeio desde já como perito médico deste juízo Dr. ELIAS JORGE FADEL (clínica geral) - CRM 12.524, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo em prazo razoável. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS, arquivados na Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC). Este juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia. Nomeio, ainda, para a realização de estudo sócioeconômico, a assistente social IARA MARIA REIS ROCHA, como perita deste Juízo que deverá ser intimada da nomeação e para apresentar laudo em prazo razoável. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS, arquivados na Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos (art. 421, 1º, CPC). Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito médico para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int. e cite-se.

2008.61.20.007989-0 - RAIMUNDA SILVA LOBO (ADV. SP272577 ALINE RIBEIRO TEIXEIRA E ADV. SP271740 GLAUCIA DE FREITAS CANIZELLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO

(...). Logo, se o débito existe, não pode ser tratado, em princípio, como se inadimplente não fosse, sob pena de se reverter a própria regra geral de lealdade e boa fé que deve nortear todas as relações jurídicas. No caso dos autos, observo que a autora possui um débito atual junto ao Banco do Brasil no valor de R\$ 2.872,89, sendo certo que está inadimplente eis que a última prestação do financiamento foi quitada em 11/2007 (fl. 49). Assim a rigor, é possível falar em descumprimento do contrato, autorizando a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Nesse quadro, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Diante do exposto, nego a antecipação da tutela pleiteada. Intime-se. Cite-se.

2008.61.20.008123-8 - F.A.C. LOGISTICA LTDA. (ADV. SP194208 GRAZIELLA DE SOUZA BRITO MOLINARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime a parte autora para que emende sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, devendo constar: - o valor da causa correto, conforme demonstrado às fls. 27, 40 e 134, bem como recolha as custas processuais devidas, nos termos do art. 257 do CPC; - providenciar a regularidade da representação, indicando o nome do subscritor da inicial e do outorgante da procuração (CPC, art.284). Com a regularização, tornem os autos conclusos. Intim.

2008.61.20.008219-0 - LOTARIO PAIVA (ADV. SP157298 SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Nesse quadro, não vislumbro, por ora, a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, NEGÓ a antecipação da tutela. Sem prejuízo, nomeio desde já como perito médico deste juízo Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR (Clínica Geral) - CRM 90.332, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo em prazo razoável. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS, arquivados na Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC). Este juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia. (...). Nomeio, ainda, para a realização de estudo sócioeconômico, a assistente social IARA MARIA REIS ROCHA, como perita deste Juízo que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo em prazo razoável. (...). Intime-se.

2008.61.20.008222-0 - ELZA MAZZARI RODRIGUES (ADV. SP272577 ALINE RIBEIRO TEIXEIRA E ADV. SP276416 FILIPE DE AQUINO VITALLI E ADV. SP271740 GLAUCIA DE FREITAS CANIZELLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO DO BRASIL S A

(...) Concedo os benefícios da justiça gratuita. (...) Logo, se o débito existe, não pode ser tratado, em princípio, como se inadimplente não fosse, sob pena de se reverter a própria regra geral de lealdade e boa fé que deve nortear todas as relações jurídicas. No caso dos autos, observo que a autora possui um débito atual junto ao Banco do Brasil no valor de R\$4.745,80, sendo certo que está inadimplente eis que a última prestação do financiamento foi quitada em 11/2007 (fl. 49). Assim, a rigor, é possível falar em descumprimento do contrato, autorizando a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Nesse quadro, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Diante do exposto, nego a antecipação da tutela pleiteada. Intime-se. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica.

2008.61.20.008224-3 - ROBERTO CARLOS VAILAN MONTEIRO, (ADV. SP272577 ALINE RIBEIRO TEIXEIRA E ADV. SP276416 FILIPE DE AQUINO VITALLI E ADV. SP271740 GLAUCIA DE FREITAS CANIZELLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO DO BRASIL S A

(...). Concedo os benefícios da justiça gratuita. (...). Logo, se o débito existe, não pode ser tratado, em princípio, como se inadimplente não fosse, sob pena de se reverter a própria regra geral de lealdade e boa fé que deve nortear todas as relações jurídicas. No caso dos autos, a autora afirma que já quitou parte do débito com a instituição financeira sem saber, no entanto, o valor pago, donde é possível concluir que ainda existe débito pendente junto ao banco. Por outro lado, a autora não juntou provas de que está em dia com o pagamento das prestações do financiamento. Logo, a rigor, não é de tudo impossível crer que haja inadimplência diante da situação financeira da autora narrada na inicial. Nesse quadro, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Diante do exposto, nego a antecipação da tutela pleiteada. Intime-se. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica.

2008.61.20.008275-9 - SILVANA APARECIDA FERREIRA BASTOS (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, NEGO o pedido. Cite-se o INSS. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora)...

2008.61.20.008484-7 - JOSE ROBERTO BENZATTI (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Concedo os benefícios da justiça gratuita. (...). Nesse quadro, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Por tais razões, INDEFIRO o pedido de tutela. Cite-se o INSS. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). Intime-se.

2008.61.20.008541-4 - CEZAR MALAQUINI FILHO (ADV. SP229133 MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita lembrando a parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza sujeitando-a, ademais, às penas da Lei Penal (art. 299, CP). Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade a partir da data do requerimento indeferido. Entretanto, consta dos autos um Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição impresso em setembro de 2008, onde aparece a DER em 17/01/2003 para aposentadoria por tempo de serviço - espécie 42 (fl. 19) não havendo prova nos autos ou menção na inicial de que o benefício de aposentadoria por idade tenha sido requerido ou indeferido. Assim, no prazo de 10 dias, comprove o autor o requerimento ou indeferimento do benefício pleiteado nestes autos demonstrando a resistência à sua pretensão e o interesse de agir, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC). Intime-se.

2008.61.20.008623-6 - CARINA IANI ABUCHAIM ALVES (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, NEGO a antecipação da tutela. Não obstante, nomeio desde já como perito médico deste juízo Dr. ELIAS JORGE FADEL (clínica geral) - CRM 12.524, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo em prazo razoável. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS, arquivados na Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC). Este juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia. Nomeio, ainda, para a realização de estudo sócioeconômico, a assistente social IARA MARIA REIS ROCHA, como perita deste Juízo que deverá ser intimada da nomeação e para apresentar laudo em prazo razoável. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS, arquivados na Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos (art. 421, 1º, CPC). Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito médico para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int. e cite-se.

2008.61.20.008637-6 - JOSE CLAUDEMIR FIOCCO (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e

local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.008897-0 - ROBERTO MASSARI JUNIOR (ADV. SP101589 JOSE DOMINGOS RINALDI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Ante o exposto, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. Anote-se na capa dos autos que os mesmos contém documento protegido por SIGILO FISCAL. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

2008.61.20.009034-3 - DOROTI NATALINA BORDALHO (ADV. SP261707 MARCIO ALEXANDRE ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Nesse quadro, havendo dúvida acerca da própria qualidade de companheira da autora e a necessidade de dilação probatória não vislumbro, por ora, a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, NEGOU o pedido. Cite-se o INSS. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

2008.61.20.009168-2 - IVONE CRISPIN (ADV. SP194413 LUCIANO DA SILVA E ADV. SP151509E JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Nesse quadro não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado, e NEGOU a antecipação da tutela. Cite-se o INSS. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

2008.61.20.009186-4 - OSMAR ANSELMO (ADV. SP275693 JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se o INSS. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). Intime-se.

2008.61.20.009562-6 - CANDIDA MANTOANELLI PASSOS (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 11-(X)- Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./GPS nas demandas previdenciárias. Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Intim.

2008.61.20.009565-1 - MARIA NEUSA DA SILVA (ADV. SP124496 CARLOS AUGUSTO BIELLA E ADV. SP221646 HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 01-(X)- Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Intim.

2008.61.20.009654-0 - ANTONIO LUIZ CALANCA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR E ADV. SP204261 DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

Expediente Nº 1305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.20.005469-1 - LUIZ ROBERTO BACCHI (ADV. SP154113 APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP202627 JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Comprovada a satisfação do crédito exequendo (fls. 233/235), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo

794, inciso I do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

2002.61.20.000747-4 - LUCIA BOCCATTO MOREIRA (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

(...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.(...).

2002.61.20.004246-2 - JOAO AMBROZIO (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer o NB 31/108.652.744-2 de JOÃO AMBRÓSIO, CPF 026.406.978-11, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez com DIB em 25/04/2006. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas e vincendas com juros, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal (...).

2003.61.20.001860-9 - JOSE PEREIRA MARTINS (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder a JOSÉ PEREIRA MARTINS, nascido em 06/05/1956, portador do CPF n. 337.073.728-04, o benefício assistencial a pessoa deficiente nos termos da Lei 8.742/93, com DIB na data do ajuizamento da ação (02/04/2003). Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a DIB (02/04/03) com juros, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos do Provimento n.º 64/05 (COGE), descontados os valores pagos administrativamente. Condeno, também, no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Não sendo o caso de cumprir obrigação de fazer (eis que o benefício já está implantado), transitada em julgado a ação, intime-se o INSS pra apresentar conta de liquidação. Sentença sujeita a reexame necessário.(...)

2003.61.20.005957-0 - LUIS CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP169180 ARIIVALDO CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...). Ante o exposto, CONFIRMO A TUTELA deferida às fls. 21/24 e, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer a LUIS CARLOS DOS SANTOS o benefício assistencial n.º 103.471.825-5, com DIB na data da cessação (18/07/2003). Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a cessação (18/07/2003) com juros, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos do Provimento n.º 64/05 (COGE), descontando-se os valores pagos administrativamente a título de tutela antecipada (...) Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer implantando o benefício no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. (...).

2003.61.20.007018-8 - SEBASTIANA DE AZEVEDO (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

(...). Assim, intime-se o INSS a apresentar conta de liquidação nos termos acima. Intimem-se.

2004.61.20.001585-6 - ADRIANA MARA DA SILVA (ADV. SP115733 JOSE MARIA CAMPOS FREITAS E ADV. SP123157 CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional(...)

2004.61.20.002470-5 - PEDRO DOMINGUES (ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. (...).

2004.61.20.002715-9 - ARIDINEI RUI ALMEIDA (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADELAIDE ELISABETH C. C. DE FRANCA)

(...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para condenar a UNIÃO FEDERAL a conceder a ARIDINEI RUI ALMEIDA, CPF n. 863.075.688-87, o benefício da pensão por morte desde 05/05/2003. Condene, ainda, a pagar as parcelas vencidas com juros de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ), nos termos do Provimento n. 64/05 (COGE). Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, I, CPC).(...)

2004.61.20.004680-4 - YOSHITO SYGAKI (ADV. SP151617 ANTONIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. (...), foi deferido à parte autora benefício de aposentadoria por idade em 23/03/2006, mas com data de início fixada em 27/10/2004. Por outro lado, não consta nos históricos de crédito acostados aos autos informação sobre o pagamento dos valores atrasados a que a autora teria direito desde 10/2004, (...). Assim, esclareça o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, se efetuou referido pagamento, comprovando a sua ocorrência. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.20.002523-4 - EDMILSON DORO E OUTRO (PROCURAD CORA MARIA DINIZ JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

(...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando as rés a proceder à cobertura securitária no valor de R\$ 10.613,40 a serem atualizados desde março de 2003 até o efetivo pagamento e a pagar aos autores a indenização por danos morais, no valor de R\$ 7.140,00, a serem corrigidos a partir desta data, até o efetivo pagamento, nos termos do Prov. COGE 64/05, incidindo juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado. Sem prejuízo, confirmo a antecipação da tutela deferida determinando que os R\$ 200,00 mensais continuem a ser pagos pela ré até o depósito da cobertura securitária a que foi condenada. Com o trânsito em julgado, prossiga-se na forma dos artigos 475-I e seguintes, do Código de Processo Civil, com redação da Lei n. 11.232/05, intimando-se os devedores para pagamento no prazo de 15 dias, a partir dos quais ao valor da condenação será acrescida multa de 10% (art. 475-J).(...)

2005.61.20.005155-5 - MARIA DO SOCORRO GERONIMO PARRA (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a tutela antecipada e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER em favor de MARIA DO SOCORRO GERONIMO PARRA, nascida em 17/08/1968, CPF 175.170.508/00, o benefício de auxílio-doença NB 504.099.153-0 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez com DIB a partir do laudo pericial (14/12/2006). Condene ainda, a pagar a diferença do benefício desde 14/12/2006 e seu valor integral a partir de 28/02/2007, descontando-se os valores pagos administrativamente no NB 520.164.155-1, com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês (Enunciado 20, CJP) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal. Condene, também, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em conceder a aposentadoria por invalidez em favor da autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sentença sujeita a reexame necessário.(...)

2005.61.20.006124-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CITROSUCO PAULISTA S/A (ADV. SP163518 PRISCILA MORENO SALVADOR E ADV. SP236272 PAULO CÉSAR NUNES LEITÃO)

(...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando CITROSUCO PAULISTA S/A a indenizar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL no valor de R\$ 33.052,32, com juros, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o ajuizamento da ação (08/2005), nos termos do Provimento n.º 26/01 (COGE), além de honorários advocatícios

que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.(...)

2006.61.20.000761-3 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP142557E GRAZIELLA FERNANDA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

(...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.(...)

2006.61.20.004049-5 - APARECIDA MOUTINHO MORELATO (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP215488 WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.(...)

2006.61.20.004199-2 - ELIZABETH DELANEZ (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. (...).

2006.61.20.004339-3 - LEONARDO PAULO SPINELLI MACHADO (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tão somente a enquadrar e converter em comum o período entre 14/10/1996 e 17/05/98. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC).(...).

2006.61.20.004488-9 - JOSEFA SEVERINA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora para condenar o INSS a conceder a Josefa Severina da Conceição Silva, CPF n. 099.048.928-06, o benefício de pensão por morte desde o requerimento administrativo. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde 14/02/2006 com juros, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos do Provimento n.º 64/05 (COGE). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.(...)

2006.61.20.006137-1 - DEJANIRA CORREA PEREIRA (ADV. SP135309 MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder à autora DEJANIRA CORREA PEREIRA, portadora do CPF n.º 089.525.068-39, nascida em 06/01/1948, o benefício da APOSENTADORIA POR IDADE RURAL desde o requerimento administrativo (18/11/2003) pagando-lhes as diferenças apuradas nas parcelas vencidas e vincendas com juros, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos do Provimento n.º 64/05 (COGE), art. 454. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer implantando a renda mensal no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.(...)

2006.61.20.006462-1 - MARIA HELENA MARTINS (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP254557 MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD

SEM PROCURADOR)

(...). Recebo os embargos eis que tempestivos, e os acolho tendo em vista que a sentença, de fato, foi contraditória quanto aos honorários advocatícios, já que no acordo homologado consta expressamente o pagamento a título de honorários no valor de R\$522,37 (fl. 79). Assim, complemento a sentença de fl. 85 para substituir o dispositivo que trata dos honorários pelo que segue: Quanto aos honorários, observo que foi acordado o pagamento em R\$522,37 (art. 26, 2º, CPC). Transitada em julgado a sentença, expeça-se RPV para pagamento das diferenças devidas à autora (R\$5.223,78), e honorários advocatícios (R\$522,37). No mais, mantenho a sentença tal como prolatada.(...)

2006.61.20.006664-2 - ANA PAULA LIMA NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP184786 MARIA REGINA ROLFSEN FRANCISCO CHEDIEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.(...)

2006.61.20.007375-0 - NEIDE CARDOZO VIEIRA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP215488 WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.(...)

2006.61.20.007377-4 - ELZA EDINA RUFINO VIEIRA (ADV. SP235884 MATEUS LEONARDO CONDE E ADV. SP240107 DANIEL TRINDADE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. (...).

2006.61.20.007602-7 - MARCIA MARIA GOMES (ADV. SP245244 PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Ante o exposto: a) nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO em relação ao pedido de atualização das contas 013.00069386-0 e 013.00068327-9; b) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora MARIA DOLORES ORIOLO MACEDO, contas 013.00046199-3 e 013.00069844-6 a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação.(...)

2006.61.20.007885-1 - AURIVALDO CAVICCHIOLI E OUTROS (ADV. SP213023 PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

(...). Ante o exposto: a) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF a pagar aos autores SÉRGIO AUGUSTO TADEU NORDI, AURIVALDO CAVICCHIOLI e CARLOS PASSONI a diferença não-paga da LBC relativa a junho/87 (18,02%), do IPC/IBGE relativo a fevereiro/89 (10,14%) e março/90 (84,32%), do BTN relativo a maio/90 (5,38%), junho/90 (9,61%) e julho/90 (10,79%) e da TR relativa a fevereiro/91 (7%) e março/91 (8,5%) em caráter cumulativo, na correção do saldo da conta vinculada ao FGTS da parte autora, correção monetária desde o vencimento da obrigação, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento 64/05, com juros de 1% ao mês (Enunciado 20, CJF); b) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF a pagar aos autores AURIVALDO CAVICCHIOLI e CARLOS PASSONI o pagamento dos juros decorrentes da aplicação da taxa progressiva ao saldo da conta vinculada do trabalhador, nos termos da Lei n.º 5.107/66, observada a prescrição das parcelas devidas anteriormente a dezembro de 1976, com juros de 1% ao mês (Enunciado 20, CJF) e correção monetária desde o vencimento da obrigação, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento 64/05. c) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação progressiva dos juros em relação a SÉRGIO AUGUSTO TADEU NORDI. Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer lançando os créditos ora reconhecidos em conta vinculada da parte autora no prazo de 60

dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. A seguir, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, a obrigação se converte em pecuniária ensejando ao processo executivo próprio a ser instaurado por provocação ao credor.(...)

2007.61.20.000602-9 - VALDIR CABRAL (ADV. SP249354B SONIA MARIA ZERAIK MARQUES DA SILVA E ADV. SP165605B CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER, o NB 504.311.309-6 desde (11/07/2006), e a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (29/09/2007) calculando a aposentadoria nos termos do artigo 29, 5º, da LBPS. Condene, ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. (...) Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em conceder a aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. (...).

2007.61.20.001101-3 - CITROVITA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (ADV. SP132581 CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E ADV. SP246569 FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e condeno as autoras ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Com o trânsito em julgado, prossiga-se na forma dos artigos 475-I e seguintes, do Código de Processo Civil, com redação da Lei 11.232/05, intimando-se o devedor para pagamento no prazo de 15 dias, a partir dos quais ao valor da condenação será acrescida de multa de 10% (art. 475-J).(...)

2007.61.20.001625-4 - MARIA MAGDALENA TEIXEIRA DORIA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.(...)

2007.61.20.001634-5 - GERALDO DO CARMO SILVANO (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER em favor de GERALDO DO CARMO SILVANO, nascido em 11/03/1965, CPF 058.890.688-30, o AUXÍLIO-DOENÇA nº 504.061.856-1, desde a alta médica (11/03/2007) devendo manter o benefício ativo até que o segurado seja reabilitado para outra atividade. Condene ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício desde 11/03/2007, com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês (Enunciado 20, CJF) nos termos do Provimento nº 64/05 (COGE), descontadas as prestações devidas a título de tutela antecipada. Condene, também, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em conceder aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora, lembrando que o pagamento das parcelas vencidas será realizado por RPV.(...)

2007.61.20.002367-2 - MARIA HORTENCIA DA COSTA BELOTTI (ADV. SP165605B CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. (...).

2007.61.20.002427-5 - VANIA APARECIDA MERGI (ADV. SP103510 ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer o benefício de auxílio doença NB 32/518.467.053-6, de VÂNIA APARECIDA MERGI, desde a alta indevida, ficando condicionada a cessação do mesmo à reabilitação da autora. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas e vincendas com juros, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da

obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal (...) Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de auxílio-doença em favor da autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. (...).

2007.61.20.002614-4 - ROSA SOARES DE SOUZA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP215488 WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer em favor de ROSA SOARES DE SOUZA, C.P.F. n. 089.788.138-95, o benefício de auxílio-doença (NB 107.989.379-0) desde a alta médica (04/06/1998) e converter em aposentadoria por invalidez desde o laudo médico (30/10/2007). Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde 03/06/1998, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores pagos administrativamente para o benefício NB 520.170.117-1, com juros de 1% (um por cento) ao mês (Enunciado n. 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ), nos termos do Provimento n. 26/01 (COGE). Condeno, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula n. 111, do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c.c. 632, do CPC) à requerente para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), a ser revertida em favor desta última.(...)

2007.61.20.002737-9 - JILVONETE DOS SANTOS (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer o NB 31/504.249.128-3 com alta programada para dezembro de 2010 condicionada a realização de perícia-prévia a ser desde já agendada pela autarquia. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde 01/02/2007 com juros, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame eis que a condenação não excederá a sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, CPC). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de auxílio-doença - em favor do autor, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.

2007.61.20.002829-3 - LUIZ DONIZETE GAGINI (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO E ADV. SP253203 BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sentença de fls. 106/107: ...Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à imediata concessão do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER em favor de LUIZ DONIZETE GAGINI, nascido em 04/04/1957, CPF 020.119.428-70, o benefício de auxílio-doença (NB 31/517.284.121-7) desde a alta médica condicionada a cessação do benefício a reabilitação do segurado. Condeno ainda, a pagar o benefício desde a cessação indevida do auxílio doença (20/12/2006) com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês (Enunciado 20, CJF) nos termos do Provimento nº 64/05 (COGE). Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em conceder o auxílio-doença em favor do autor, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

2007.61.20.002837-2 - VALDEMIR AMARAL DE CARVALHO (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional (...).

2007.61.20.002868-2 - MARTA REGINA PINHEIRO VILLAS BOAS (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(...). Ante o exposto: a) nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO em relação ao pedido de atualização da conta 0040823-5; b) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora MARTA REGINA PINHEIRO VILLAS BOAS, conta 00000798-2 a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE.(...)

2007.61.20.002896-7 - JOAO DONIZETE ROMANO (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP144230 ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. (...).

2007.61.20.002972-8 - VANDETE APARECIDA VIEIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional (...).

2007.61.20.002975-3 - ALZIRA LAZARA DO PRADO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.(...).

2007.61.20.003041-0 - LUIZ ACHILES CHIOZZINI (ADV. SP250529 RENAN FERNANDES PEDROSO E ADV. SP255178 LAERCIO ARCANJO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

(...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre as partes para que surta os jurídicos efeitos. Custas ex lege. O valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n 8.036, de 11.5.90 e para tanto deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.(...)

2007.61.20.003065-2 - MARIA DOLORES ORIOLO MACEDO (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...). Ante o exposto: a) nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO em relação ao pedido de atualização das contas 013.00069386-0 e 013.00068327-9; b) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora MARIA DOLORES ORIOLO MACEDO, contas 013.00046199-3 e 013.00069844-6 a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação.(...)

2007.61.20.003180-2 - MARIA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP135509 JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido

condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer o benefício NB 31/523.545.859-8 desde 30/04/2008. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas entre 30/04/2008 com juros, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos administrativamente em razão do NB 31/532.915.359-6 (...).

2007.61.20.003255-7 - DEUSDETE BISPO DE SOUZA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a tutela antecipada e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELEECER em favor de DEUSDETE BISPO DE SOUZA, nascido em 20/01/1942, CPF 128.994.588-84, o benefício de auxílio-doença (NB/514.150.490-1) com DIB desde o dia seguinte ao da alta médica (29/01/2007) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez com DIB a partir do laudo pericial (16/10/2007). Condeno ainda, a pagar o benefício desde a cessação indevida do auxílio doença (28/01/2007) com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês (Enunciado 20, CJF) nos termos do Provimento nº 64/05 (COGE) (...). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em conceder a aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora (...).

2007.61.20.003360-4 - APARECIDA JANDIRA ROSSI DA SILVA (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer o NB 31/128.271.464-5 desde a cessação e convertê-lo em aposentadoria por invalidez com DIB em 19/12/2007. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas e vincendas com juros, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal (...) Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em conceder a aposentadoria por invalidez em favor da autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora (...).

2007.61.20.003371-9 - LUIZ CLAUDIO REINA MURILLO (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.(...).

2007.61.20.003380-0 - ELZA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELEECER o NB 124.301.342-4 desde 23/10/2002 cessando-o em 01/06/2003, a RESTABELEECER o NB 128.018708-2 desde 25/08/2003 e a CONVERTER o benefício em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (07/12/2007) calculada a RMI desta conforme o artigo 29, 5º, da Lei de Benefícios. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas entre 23/10/2002 e 01/06/2003 (NB 31/124.301.342-4) e as parcelas e diferenças vencidas desde 25/08/2003 (NB 31/128.018708-2 e aposentadoria) com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando os valores pagos administrativamente nos benefícios, NB 130.742.505-1 e o NB 138.994.103-2 (...).

2007.61.20.003382-3 - ANA MARIA DE ARAUJO MIRANDA (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. (...).

2007.61.20.003662-9 - OSNY CANDIDO PEREIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...). Ante o exposto: a) nos termos do art. 267, V do CPC não conheço do pedido para revisão do benefício com base no INPC em face da ocorrência de litispendência; b) nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil,

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos para revisão do benefício com base nos outros índices indicados na inicial. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. (...).

2007.61.20.003780-4 - LEA SILVIA BIANCCHARDI GULLO E OUTROS (ADV. SP207897 TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) (...). Ante o exposto: A) Com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, em relação à conta n. 0021895-9; B) Com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora LEA SILVIA BIANCHARDI GULLO, conta 00066576-9 a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e junho de 1990 (12,92%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Custas ex legis. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. (...).

2007.61.20.004030-0 - PEDRO DO NASCIMENTO (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer o NB 31/504.075.648-4 desde 01/05/2007, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez com DIB em 18/12/2007. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas e vincendas com juros, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal (...) Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em conceder a aposentadoria por invalidez em favor da autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora (...).

2007.61.20.004168-6 - APARECIDO DO CARMO ARENA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.(...)

2007.61.20.004351-8 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS BAPTISTA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. (...).

2007.61.20.004452-3 - ROBERTO YOSHIKAZU OGASAWARA (ADV. SP247718 JOÃO PAULO CASTILHO VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) (...). Ante o exposto: Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor ROBERTO YOSHIKAZU OGASAWARA, contas 00003672-1 e 00020727-5, ambos da agência 0358, as diferenças não-pagas do IPC/IBGE relativos a junho de 1987 (26,06%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento.(...)

2007.61.20.004847-4 - EVA CLESCIC (ADV. SP123157 CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos, etc Convento o julgamento em diligência. Considerando a afirmação do perito do juízo à fl. 51 de que o diagnóstico e cirurgia para mastectomia da mama direita da autora realizou-se no ano de 2004, bem como a resposta ao quesito 5 de fl. 54 de que o diagnóstico e a cirurgia teriam ocorrido em 2002: a) esclareça o perito do juízo qual é, efetivamente, a data em que foi diagnosticada e realizada a cirurgia de mastectomia da mama direita da autora, se em 2002 ou 2004, e com base em quê chegou a esta data; b) intime-se a parte autora para juntar aos autos documentos (atestados médicos, exames, histórico médico e cirúrgico, etc.) que comprovem a data de realização do diagnóstico e

realização da mastectomia da mama direita; Após, dê-se vista ao INSS, tornando os autos conclusos para sentença.

2007.61.20.005231-3 - EDUARDO ODONI BONINI JUNIOR (ADV. SP202784 BRUNO MARTELLI MAZZO E ADV. SP218233 ELTON RICARDO BOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...). Ante o exposto: Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor EDUARDO ODONI BONINI JUNIRO, conta 00005399-8, agência 0309, as diferenças não-pagas do IPC/IBGE relativos a junho de 1987 (26,06%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação.(...)

2007.61.20.005302-0 - NAIR VIEIRA FERNANDES (ADV. SP210352 MARIA VANDERLÂNDIA SOARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...). Ante o exposto: Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora NAIR VIEIRA FERNANDES, conta 00027209-3 a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE.(...)

2007.61.20.005453-0 - JOAO CIOMINI FILHO (ADV. SP207897 TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...). Ante o exposto: Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor JOÃO CIOMINI FILHO, contas 00050076-0, 00003553-6 e 00028861-2, as diferenças não-pagas do IPC/IBGE relativos a abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e julho de 1990 (12,92%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.(...)

2007.61.20.006072-3 - APARECIDO BENEDITO DELPASSO (ADV. SP165473 LIGIA CRISTINA JARDIM E ADV. SP228676 LIVIA CRISTINA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...). Ante o exposto: a) nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO em relação ao pedido de atualização da conta em abril de 1990 (44,80%); b) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor APARECIDO BENEDITO DELPASSO, conta 00008386-7 a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação.(...)

2007.61.20.006079-6 - WILSON JOAO RODRIGUES (ADV. SP112277 EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. (...).

2007.61.20.006451-0 - JOSE LUIZ MANEZZI (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

(...). Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF a pagar à parte autora a diferença não-paga do IPC-IBGE relativo a janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) em caráter cumulativo, na correção do saldo da conta vinculada ao FGTS da parte autora, com correção

monetária desde o vencimento da obrigação, até seu efetivo pagamento, e juros de 1% ao mês (Enunciado 20, CJF), nos termos do Provimento 64/05. Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer lançando os créditos ora reconhecidos em conta vinculada da parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.(...)

2007.61.20.006519-8 - ANDREZA DOVELLO (ADV. SP080998 JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(...). Ante o exposto: Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora ANDREZA DOVELLO, conta 00013250-7 a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE.(...)

2007.61.20.006637-3 - ROBERTO CARLOS FERNANDES GOUVEA (ADV. SP056225 SUELI APARECIDA BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
(...). Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF a pagar à parte autora a diferença não-paga do IPC-IBGE relativo a janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) em caráter cumulativo, na correção do saldo da conta vinculada ao FGTS da parte autora, com correção monetária desde o vencimento da obrigação, até seu efetivo pagamento, e juros de 1% ao mês (Enunciado 20, CJF), nos termos do Provimento 64/05. Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer lançando os créditos ora reconhecidos em conta vinculada da parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.(...)

2007.61.20.006811-4 - SEBASTIAO DA ROCHA (ADV. SP059026 SIDNEI CONCEICAO SUDANO E ADV. SP189316 NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(...). Ante o exposto: Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor SEBASTIÃO DA ROCHA, conta 00012049-8 a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação.(...)

2007.61.20.006958-1 - VALDOVINO FARIA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...). Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.(...)

2007.61.20.007507-6 - OSCAR BALDAN (ADV. SP250551 SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(...). Ante o exposto: Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor OSCAR BALDAN, conta 00020839-0 a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE.(...)

2007.61.20.007815-6 - ANTONIO ANDUCA (ADV. SP250551 SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(...). Ante o exposto: Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor ANTONIO ANDUCA, conta 00014493-4 a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são

devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Ao SEDI para retificação da autuação, pois trata-se de índice de 42,72% referente Janeiro/1989.(...)

2007.61.20.007890-9 - JORGE VALERIANO BUZZA (ADV. SP231154 TIAGO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...). Ante o exposto: Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor JORGE VALERIANO BUZZA, conta 0005074-6 a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE.(...)

2007.61.20.007907-0 - GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP044165 OSVALDO BALAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência requerida e JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.(...)

2007.61.20.008107-6 - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Dessa forma, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.(...)

2007.61.20.008266-4 - GILBERTO SIQUEIRA (ADV. SP250551 SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...). Ante o exposto: Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor GILBERTO SIQUEIRA, conta 00001982-2 a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação.(...)

2007.61.20.008442-9 - APARECIDA DE LOURDES GOMES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP058076 CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...). Ante o exposto: Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar aos autores APARECIDA DE LOURDES GOMES DA SILVA e JOSE GOMES DA SILVA, conta 00021320-5, as diferenças não-pagas do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.(...)

2007.61.20.008475-2 - OLGA MARTINS PERCHES (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...). Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.(...)

2007.61.20.009191-4 - MARINA PAIVA ABUCAFY (ADV. SP135599 CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) (...). Ante o exposto nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora MARINA PAIVA ABUCAFY, conta 00068941-2 a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE.(...)

2007.61.20.009192-6 - DANIEL PAIVA ABUCAFY (ADV. SP135599 CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) (...). Ante o exposto nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor DANIEL PAIVA ABUCAFY, conta 00037674-0 a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE.(...)

2007.61.20.009193-8 - ROBERTO JORGE ABUCAFY FRANCISCO (ADV. SP135599 CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) (...). Ante o exposto nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor ROBERTO JORGE ABUCAY FRANCISCO, conta 00001093-2 a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE.(...)

2008.61.20.001128-5 - MARIO BORDINI (ADV. SP240797 DIEGO BORDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) (...). Ante o exposto nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor MARIO BORDINI, conta 00012578-6 a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE.(...)

2008.61.20.001469-9 - DOMICIANO SEDRAN (ADV. SP059026 SIDNEI CONCEICAO SUDANO E ADV. SP189316 NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) (...). Ante o exposto: Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor DOMICIANO SEDRAN, conta 00007172-1 a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação.(...)

2008.61.20.001490-0 - DURVALINA SIMOES DOS SANTOS (ADV. SP034995 JOAO LUIZ ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) (...). Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.(...)

2008.61.20.001796-2 - WALTER BOTTERO (ADV. SP198883 WALTER BORDINASSO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...). Ante o exposto: Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor WALTER BOTTERO, conta 00003258-0 a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação.(...)

2008.61.20.001939-9 - CLEUZA TORREZAN ROBERTI LUTAIF (ADV. SP180909 KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...). Ante o exposto: Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora CLEUZA TORREZAN ROBERTI LUTAIF, conta 00035226-1 a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação.(...)

2008.61.20.001965-0 - EDIMILSON NOGUEIRA ASTORI (ADV. SP225039 PATRÍCIA HELENA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Em primeiro lugar, certifique, a secretaria, o decurso de prazo para a parte autora especificar provas. Sem prejuízo, esclareça o autor se o requerimento de fl. 09 foi protocolado no órgão competente, ou seja, se foi dada entrada no pedido na via administrativa, trazendo documentação comprobatória do alegado, no prazo de 15 dias. Intime-se.

2008.61.20.002192-8 - WALDOMIRO VERDEIRO (ADV. SP180909 KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...). Ante o exposto: Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor WALDOMIRO VERDEIRO, conta 00018272-8 a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação.(...)

2008.61.20.002282-9 - SANTO RIOS BRONDINO (ADV. SP074206 HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. (...), remetam-se os autos à contadoria a fim de que verifique se a evolução dos benefícios (auxílio-doença e aposentadoria em invalidez) obedeceu à legislação de regência, especialmente no que toca ao percentual utilizado no cálculo da RMI(...). Cumpra-se.

2008.61.20.003807-2 - WILSON FONTALVA E OUTROS (ADV. SP231154 TIAGO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...). Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da sentença de fls. 33, visando o reconhecimento de omissão quanto aos benefícios da assistência judiciária gratuita e seus efeitos. Recebo os embargos eis que tempestivos, e os acolho tendo em vista que a sentença, de fato, foi omissa quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita. Assim, complemento a sentença de fl. 33 para incluir na fundamentação e no dispositivo os seguintes parágrafos, respectivamente: Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.(...)Custas ex lege, lembrando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. No mais, mantenho a sentença tal como prolatada.(...)

2008.61.20.004095-9 - ELIZABETE DO CARMO CICARI (ADV. SP223474 MARCELO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...)

2008.61.20.005829-0 - NELSAN PESSUTTI VICENTIN E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...). Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO

INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.(...)

2008.61.20.005844-7 - ANTONIO DULVAIR REGIANI E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...). Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.(...)

2008.61.20.005998-1 - BENEDITO GABRIEL CINDIO (ADV. SP086689 ROSA MARIA TREVIZAN E ADV. SP238220 RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 56/72, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 52/53, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intim.

2008.61.20.008448-3 - MARIA AMELIA BRAGA (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. (...).

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.20.007840-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.001654-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X RETIFICA DE MOTORES E AUTO PECAS FERREIRA LTDA ME (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR)

(...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos devendo a execução prosseguir pelo valor dos cálculos de R\$ 565,26 (honorários), atualizado até 02/2007. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução além da isenção de que goza a autarquia (Lei n.º 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado desta sentença, trasladem-se cópias desta sentença, e da certidão do trânsito em julgado aos autos do Proc. n.º 2001.61.20.001654-9. Após, desapensem-se os autos da ação principal e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2002.61.20.000785-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.004209-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X LUIZ TREBI E OUTROS (ADV. SP010531 MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E ADV. SP074028 MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO)

(...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos devendo a execução prosseguir pelo valor dos cálculos de fls. 143/144, ou seja, R\$ 27.407,92 (principal) e R\$4.111,19 (honorários), atualizado até julho de 2001. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução além da isenção de que goza a autarquia (Lei n.º 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado desta sentença, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do Proc. n.º 2001.61.20.004209-3. Considerando o volume dos cálculos, DESNECESSÁRIO o traslado dos mesmos e somente após a expedição das requisições de pagamento dos autores vivos ou cuja habilitação de sucessores tenha sido feita, desapensem-se os autos da ação principal e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.(...)

Expediente N° 1331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.20.006698-0 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO MENDES (ADV. SP087975 NILTON LOURENCO CANDIDO E ADV. SP103406 EDVIL CASSONI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução n° 559 de 26/06/2007, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de

carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.20.001728-9 - FATIMA CAROLINA MASIERO MINHACO (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEI E ADV. SP013995 ALDO MENDES E ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA) Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2003.61.20.003600-4 - VIRGINIA DA CONCEICAO REIS CONCOLARO (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2003.61.20.006346-9 - NICIA EUGENIA ALVES (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SERGIO LUIZ RODRIGUES) Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2003.61.20.006528-4 - ANTONIO BERNARDINO (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL) Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2004.61.20.002463-8 - ENID ALVES GONCALVES (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL) Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2004.61.20.003590-9 - MARIA DE JESUS FONSECA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL) Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2004.61.20.004592-7 - DANIEL VALERIO DOS SANTOS (ADV. SP223537 RICARDO MILLER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SERGIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA) Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo

18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2004.61.20.005770-0 - CONCEICAO MARIA DE JESUS PIZA (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL)
Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2005.61.20.000720-7 - LUZINETE CONCEICAO REDONDO (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL)
Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2005.61.20.001660-9 - JOAO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP156731 DANIELA APARECIDA LAROCA E ADV. SP254846 ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)
Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2005.61.20.001856-4 - ERCILIA ALBINO CANGUCU (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL)
Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2005.61.20.001864-3 - NEUZA ALONSO DA COSTA JACOMACI (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL)
Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2005.61.20.003828-9 - MADALENA MARIA DE JESUS PEREIRA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL)
Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2006.61.20.001375-3 - CELIA NOGUEIRA GARCIA (ADV. SP017858 JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL)
Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e

CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2006.61.20.001958-5 - SEBASTIANA MESSORE LACERDA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2006.61.20.002175-0 - JOAQUIM RIGUETO (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2006.61.20.002937-2 - EURIDES AUGUSTO COSTA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. CE017865 GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2007.61.20.008535-5 - DANILLO EMIRANDETTI (ADV. SP037228 LAPHAYETTI ALVES E ADV. SP098021 ANTONIO JOAO FAGLIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2443

ACAO PENAL

2005.61.23.000627-8 - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP048306 MIRNA MARTINS E ADV. SP121709 JOICE CORREA SCARELLI)

Fls. 392. Indefiro o pedido no tocante as baixas e anotações de estilo vez que não ainda não houve sentença declaratória de extinção da punibilidade, devendo-se aguardar decisão neste sentido nos autos da Execução Penal nº 2006.61.23.001823-6.

2007.61.23.001692-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO NAKAHIRA) X SONIA APARECIDA DIAS LOPES E OUTRO (ADV. SP078070 NELITA APARECIDA CINTRA) X WANDA MARIA SILVA SANTECCHIA

Fls. 109/150. Argüiu a defesa a existência de diversos TCs tramitando perante a Justiça Estadual acerca dos mesmos fatos, juntando para tanto cópia de de assentada de audiência datada de 30/06/2008, porém sem qualquer assinatura.

Assim, promova a defesa, no prazo de 20 dias, a juntada aos autos de certidão de objeto e pé atualizada, bem como cópias das denúncias dos TCs referidos para que se possa apreciar o requerido. Com as respostas, dê-se vista ao MPF para manifestação acerca do alegado bis in idem.

2008.61.23.000213-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO NAKAHIRA) X ANA MARIA SILVA

isto, com base no art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta narrada na denúncia, ABSOLVO a acusada ANA MARIA SILVA da imputação de ter incorrido na prática da conduta descrita no art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.137/90. Assim, determino o cancelamento da audiência designada às fls. 118 para o dia 03/02/2009, liberando-se a pauta. Com o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese. (17/12/2008).

2008.61.23.000223-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO NAKAHIRA) X JOSE IVO PERANOVICH (ADV. SP155914 MARIA FERNANDA ANDRADE)

(...) Posto isto, com base no art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta narrada na denúncia, ABSOLVO o acusado JOSÉ IVO PERANOVICH da imputação de ter incorrido na prática da conduta descrita no art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.137/90. Dou por insubsistente a transação penal celebrada entre o MPF e o acusado (fl. 32/33). Com o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese. (17/12/2008).

2008.61.23.000487-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO NAKAHIRA) X LEOPOLDO CARDOSO ANTUNES (ADV. SP017990 CARLOS ALBERTO ZAGO) X EMILSON RAMOS DE CARVALHO

(...) Posto isto, com base no art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta narrada na denúncia, ABSOLVO os acusados LEOPOLDO CARDOSO ANTUNES E EMILSON RAMOS DE CARVALHO da imputação de terem incorrido na prática da conduta descrita no art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.137/90. Insubsistente a suspensão condicional do processo de fl. 55/57 e 58, motivo pelo qual determino que se oficie à 2ª Vara Federal de Guarulhos solicitando a devolução imediata da carta precatória 2008.61.19.005523-6, em que consta como transator EMILSON RAMOS DE CARVALHO. Com o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese. (17/12/2008).

2008.61.23.000712-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO NAKAHIRA) X EDSON SILVA GUIMARAES X ROSALVO RODRIGUES BARBOSA

(..) Posto isto, com base no art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta narrada na denúncia, ABSOLVO os acusados EDSON SILVA GUIMARÃES E ROSALVO RODRIGUES BARBOSA da imputação de terem incorrido na prática da conduta descrita no art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.137/90. Insubsistente a possibilidade de oferta da suspensão condicional do processo de fl. 27/29 e 35, determino que se oficie à 1ª Vara Federal de Guarulhos informando acerca do teor desta decisão, solicitando que sejam os acusados intimados desta sentença, bem como a devolução imediata da carta precatória 2008.61.19.005022-6. Com o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese. (17/12/2008).

2008.61.23.000933-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO NAKAHIRA) X EDUARDO LUIZ RESENDE DE CASTRO (ADV. SP138287 GUILHERME GESUATTO E ADV. SP131164 ALEXANDRE BOTTINO BONONI E ADV. SP052615 MARCUS VINICIUS VALLE JUNIOR) X CARLOS ALBERTO VIEIRA DOS SANTOS ESTRELA

Fls: 198: Requer o Ministério Público Federal o sobrestamento do feito, haja vista restar pendente Recurso Administrativo interposto pela acusada junto à Receita Federal. Conforme jurisprudência citada pelo d. Procurador da República, o entendimento é que a decisão definitiva no processo administrativo é essencial à exigibilidade da obrigação tributária, impossibilitando assim a propositura de ação penal. Decidindo questão semelhante no IPL. 2006.61.23.000387-7, este Juízo acolheu a manifestação do M.P.F. e determinou a sustação do referido Inquérito Policial pelo prazo de 90 (noventa) dias. Destarte, adoto o mesmo posicionamento, devendo o presente inquisitório ser suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Findo o interregno, dê-se nova vista ao MPF para que oficie à Receita Federal solicitando informações acerca do desfecho do recurso administrativo interposto. Necessário consignar que uma vez suspenso os autos, suspende-se de igual forma o prazo prescricional. Cancele-se a audiência designada às fls. 48 para o dia 05/03/2009, liberando-se a pauta, bem como oficie-se à 3ª Vara Federal criminal solicitando a devolução da precatória expedida às fls. 11 independente de cumprimento. Ciência ao Ministério Público Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

Expediente Nº 2434

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.22.001776-3 - NESTOR COSTA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2004.61.22.000279-0 - ELISIA ROSA DE JESUS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2004.61.22.000915-1 - ANEZIO BOCCHI E OUTROS (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP197748 HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2004.61.22.000948-5 - ANTONIO MELO (ADV. SP183801 ALEXANDRO JOSÉ LOUREIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art.

17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.000278-1 - CLEUNICE FERREIRA DOS SANTOS (CICERA ALEXANDRE DOS SANTOS) (ADV. SP134885 DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.000319-0 - GERALDO DE MEDEIROS MAIA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP159525 GLAUCIO YUITI NAKAMURA E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.000581-2 - LUIZ CARLOS VIEIRA (ADV. SP159525 GLAUCIO YUITI NAKAMURA E ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.000675-0 - APARECIDA DE FATIMA BENTO (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E ADV. SP082923 VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário.

Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.000713-4 - AURORA PACI EMIDIO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP159525 GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.000849-7 - MARIA OLGADO GIMENES (ADV. SP159525 GLAUCIO YUITI NAKAMURA E ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.000867-9 - MARINA SACCO BATISTA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.000876-0 - ANTONIO CARLOS SANTOS (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO

E ADV. SP082923 VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o pedido de restabelecimento do benefício n. 76597752/4, com resolução do mérito, ante a ocorrência da prescrição da pretensão deduzida nesta ação, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (28/11/2005). Concedo a tutela antecipada em favor do autor.

2005.61.22.001168-0 - ELISANGELA DOS SANTOS CRUZ DE ANDRADE (ADV. SP134885 DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.001361-4 - NADIR FERREIRA BONFIM (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E ADV. SP082923 VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar de 16/04/2007, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 91% do salário-de-benefício. Concedo, conforme requerido, tutela antecipada em favor da autora.

2005.61.22.001726-7 - NATALINA ROSA SANTANA DA ROCHA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por invalidez, a contar da data do exame pericial (05/11/2004), cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Concedo, conforme requerido, tutela antecipada em favor da autora.

2005.61.22.001859-4 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE SOUZA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.001222-5 - JOSE INACIO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez e parcialmente procedente o pedido de benefício assistencial, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo

Civil, a fim de condenar o INSS a conceder o benefício ao autor, a partir da data da feitura de laudo médico-pericial. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que serão pagas após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

2006.61.22.001929-3 - ALICE TORRES PEREIRA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, a contar da cessação do auxílio-doença nº 570.204.293-6, em 18/12/2006, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Concedo, conforme requerimento formulado nas alegações finais, tutela antecipada em favor da autora.

2006.61.22.002129-9 - NELSON DE ALMEIDA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deste modo, acolho os embargos de declaração, que aventando erro material pode ser reconhecido a qualquer tempo, para que passe a fazer parte da sentença de fls. 291/296, preservando-lhe o que mais consta, o que segue. 1) Na fundamentação (fl. 295) O valor do salário-de-benefício é de ser apurado administrativamente pelo INSS, nos termos da Lei n. 8.213/91, com a redação antes da alteração dada pela Lei n. 9.876/99, sendo o coeficiente de 100%. 2) No dispositivo (fl. 295-verso) Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição no coeficiente 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 e ss. da Lei n. 8.213/91, na sua redação anterior a dada pela Lei n. 9.876/99, retroativa à data do requerimento administrativo (25/05/2004 - fl. 126). Publique-se, registre-se e intimem-se.

2006.61.22.002215-2 - EMILIA CANTUARIO GIARDULLI (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por invalidez, a contar de 18/11/2005, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Concedo, outrossim, tutela antecipada em favor da Autora.

2007.61.22.000439-7 - LEILA MAYUIMI TSUBONO HAMADA (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

2007.61.22.000693-0 - RINALDO UREL (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP219918 ZULEICA GUTINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, a contar de 16/04/2007, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Concedo, outrossim, tutela antecipada em favor do autor.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.22.001374-9 - DIONIRCA FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informe que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2004.61.22.001830-9 - MIGUEL MORENO LOPES (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.000599-0 - EURIDICE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.000894-1 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP064795 IDENILSON MOIMAZ E ADV. SP214446 ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.001101-0 - NAIR ROSA DE SOUZA (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos

provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.001162-9 - OLERINDA DA SILVA GONCALVES (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.001656-1 - CARMELITA MARIA DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.001710-3 - EMILIANA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.001836-3 - LOURIVAL RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art.

17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.000136-7 - MARIA DANTAS DE SOUTO ANDRADE (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.000356-0 - ADELIA BOTOSSO LOPES (ADV. SP194283 VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.000684-5 - ANAIDE SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO E ADV. SP143200 MARA SIMONE PANHOSSI MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2007.61.22.001706-9 - HIROSUMI HORI (ADV. SP111179 MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por idade, no valor correspondente a, no mínimo, 83% (oitenta e três por cento) do salário-de-benefício, calculado nos termos da legislação atualmente vigente, não devendo ser inferior a um salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data do pedido administrativo (14/10/2005).

Concedo tutela antecipada em favor do autor.

2007.61.22.001755-0 - JEZIO NEVES DA SILVA (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por idade (art. 143 da Lei n. 8.213/91), no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data da citação.

Expediente Nº 2436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.036038-0 - ALCINDO LEONEL (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Diante da notícia de falecimento da parte autora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o seu patrono promova o regular andamento do feito, juntando aos autos os documentos necessários à habilitação dos sucessores, bem assim a certidão de óbito. Regularize, outrossim, o pólo ativo. Publique-se.

2004.61.22.000535-2 - ZAIDE MORCELLI DE FREITAS (ADV. SP119093 DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação dos herdeiros de Zaide Morcelli de Freitas. Após, venham-me os autos conclusos. Publique-se.

2004.61.22.001040-2 - JULIANA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2004.61.22.001205-8 - ANTONIA LOPES GOBATO (ADV. SP164927 EDUARDO ROBERTO MANSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício. Outrossim, sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado (fls. 137/143). Vista ao INSS para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Publique-se.

2004.61.22.001823-1 - AUREA DIAS CORREA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP159525 GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Considerando o acordo homologado em juízo, requisite-se o pagamento devido, conforme planilha apresentada pelo INSS. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o advogado, caso queira, juntar aos autos o contrato de honorários, a fim de destacar a sua verba contratual, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, decorrido o prazo ou com a juntada, expeça-se o necessário. Publique-se.

2005.61.22.000233-1 - BENJAMIN MARCOLINO DE BESSA (ADV. SP104148 WILIAN MARCELO PERES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo.

2005.61.22.001430-8 - DEILDA PEREIRA DA SILVA PORTO (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2006.61.22.000076-4 - CARMEN HELENA BOCCHI PEREIRA BETTIO E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência ao autor Adilson Brum acerca do creditamento realizado na sua conta vinculada ao FGTS. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

2006.61.22.000180-0 - NEUSA MARIA CESARIO (FRANCISCA TEIXEIRA CESARIO) (ADV. SP229822 CIRSO

AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000358-3 - E RAMOS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP243001 GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Providencie a parte autora o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, de acordo com o Provimento da COGE nº 64/2005 (Guia DARF, código da receita 8021, correspondente a R\$ 8,00), sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se.

2006.61.22.000636-5 - JOSE BALDUINO LEAO FILHO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000824-6 - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001512-3 - AILTON DA SILVA VALE (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001742-9 - JORGE DOS SANTOS (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Recebo, outrossim, o recurso adesivo. Vista ao INSS para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

2006.61.22.001772-7 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA NETO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos pelo julgado, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

2006.61.22.002104-4 - IVONE GUANAIS MINEIRO SANTOS E OUTRO (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.002261-9 - JOSE DE CAMARGO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos pelo julgado, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

2006.61.22.002448-3 - ROBERTO MATSUYAMA (ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos pelo julgado, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

2006.61.22.002528-1 - JOSE FAVARO (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000035-5 - GERSINA SABATINE QUINTERNO (ADV. SP232557 ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores remanescentes devidos pelo julgado, conforme memória de cálculo apresentada pela credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Por ora, indefiro o levantamento da importância depositada nos autos. Publique-se.

2007.61.22.000135-9 - LUCIA DE ALVARENGA MANDELLI (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos pelo julgado, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

2007.61.22.000157-8 - LAERCIO MAZON E OUTRO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos pelo julgado, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

2007.61.22.000204-2 - ROSELI APARECIDA ANDRIANI (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos pelo julgado, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

2007.61.22.000298-4 - VALERIO JOSE BERTUCCI (ADV. SP152098 DOUGLAS GARCIA AGRA E ADV. SP085594 LUIZ CARLOS TAZINAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos, bem como do depósito, apresentados pela CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Havendo concordância com a importância depositada, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido o(s) alvará(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

2007.61.22.000360-5 - LILIAN YURI TOWATA (ADV. SP201967 MARCELO YUDI MIYAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000668-0 - GENI BIANCHETTI LOURENCO E OUTRO (ADV. SP161328 GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E ADV. SP165977 GILSON YOSHIZAWA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000703-9 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP094922 JOSE VANDERLEY ALVES TEIXEIRA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores remanescentes devidos pelo julgado, conforme memória de cálculo apresentada pelo credor, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Por ora, indefiro o levantamento da importância depositada nos autos. Publique-se.

2007.61.22.000784-2 - SALVADOR DESSUNTE E OUTRO (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000846-9 - NICOLA EGIDIO SECCO - ESPOLIO (ADV. SP230516 EDUARDO DA SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000918-8 - LUIZ ESPOSITO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000954-1 - VALMIR PEREIRA (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para, desejando, apresentarem suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

2007.61.22.001290-4 - MARIA IGNES UBEDA MORANDI E OUTROS (ADV. SP070630 NEDSON DE CASTRO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001396-9 - DELMIRO ANTONIO GARGANTINI (ADV. SP163750 RICARDO MARTINS GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001532-2 - ANTONIO MARTINS FERNANDES (ADV. SP179509 FÁBIO JÓ VIEIRA ROCHA E ADV. SP245437 ANTONIO CARLOS PIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001938-8 - VERONICA MEGUNE KATO (ADV. SP035124 FUMIO MONIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.002180-2 - AIDENEIA PADOVAN (ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.002386-0 - DELDEBIO BORTOLETO (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E

ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.22.000108-9 - MARIA HOYO SERAFIM (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Considerando o acordo homologado em juízo, requirite-se o pagamento devido, conforme planilha apresentada pelo INSS. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o advogado, caso queira, juntar aos autos o contrato de honorários, a fim de destacar a sua verba contratual, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, decorrido o prazo ou com a juntada, expeça-se o necessário. Publique-se.

2005.61.22.000904-0 - ARMINDA GRASIEL DOS SANTOS (ADV. SP064795 IDENILSON MOIMAZ E ADV. SP214446 ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Considerando o acordo homologado em juízo, requirite-se o pagamento devido, conforme planilha apresentada pelo INSS. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o advogado, caso queira, juntar aos autos o contrato de honorários, a fim de destacar a sua verba contratual, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, decorrido o prazo ou com a juntada, expeça-se o necessário. Publique-se.

2007.61.22.000745-3 - ANORFO GEROMIM (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000756-8 - ANTONIO AGUIARI SOBRINHO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Considerando que foram revogados os benefícios da gratuidade de justiça do autor, promova o recolhimento das custas processuais, bem como do porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal Substituto

CARLO GLEY MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1534

EXECUCAO FISCAL

2001.61.24.002771-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MARIA DE LOREDES ZINHANI MATEUS (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO E ADV. SP083278 ADEVALDO DIONIZIO E ADV. SP010606 LAURINDO NOVAES NETTO)

... Defiro o requerido pelo arrematante e determino a expedição da carta de arrematação em favor do Sr. Darci Catroque. Deverá constar na carta de arrematação que fica a Oficiala do Cartório de Registro de Imóveis autorizada a levantar a penhora existente sobre o bem arrematado tão-somente em relação a este feito. Providencie o Exequiente, no prazo de 5 (cinco) dias, a imputação do valor da arrematação no valor da dívida na data do leilão (17/06/2008), informando o saldo remanescente da dívida, devendo, ainda, no mesmo prazo, fornecer os dados necessários para a

conversão em renda do valor depositado a título de primeira parcela de arrematação. Cumprida a determinação, expeça-se a Secretaria ofício para a Caixa Econômica Federal-CEF a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda em favor da União dos valores depositados a título de parcela de arrematação e de custas de arrematação. Quanto ao valor depositado a título de comissão de leiloeiro, determino a expedição de alvará de levantamento, devendo o Sr. Leiloeiro fornecer os dados necessários. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1536

EXECUCAO FISCAL

2001.61.24.000502-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156131 ALEXANDRE CARNEIRO LIMA) X INEC INSTITUICAO NOROESTINA DE EDUC E CULTURA S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP052997 ALFREDO JOSE SALVIANO E ADV. SP218270 JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E ADV. SP243997 OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Folhas 387/388: os embargos de declaração opostos pela executada não devem ser conhecidos, visto que manifestamente intempestivos. Intimada do despacho de folha 386, que manteve a decisão de folha 364, no dia 02.12.2008 (terça-feira), conforme certidão de folha 386, conclui-se que o prazo para eventual recurso, levando-se em conta o quinquídio legal, venceu em 08.12.2003 (segunda-feira). Protocolado o recurso em 09.12.2008, resta caracterizada a sua intempestividade. Prossiga-se, nos termos da decisão de folha 294. Int.

2001.61.24.000506-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INEC INSTITUICAO NOROESTINA DE EDUC E CULTURA S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP218270 JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E ADV. SP243997 OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Folhas 350/351: os embargos de declaração opostos pela executada não devem ser conhecidos, visto que manifestamente intempestivos. Intimada do despacho de folha 349, que manteve a decisão de folha 327, no dia 02.12.2008 (terça-feira), conforme certidão de folha 349, conclui-se que o prazo para eventual recurso, levando-se em conta o quinquídio legal, venceu em 08.12.2003 (segunda-feira). Protocolado o recurso em 09.12.2008, resta caracterizada a sua intempestividade. Prossiga-se, nos termos da decisão de folha 327. Int.

2001.61.24.000513-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INEC INSTITUICAO NOROESTINA DE EDUC E CULTURA S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP052997 ALFREDO JOSE SALVIANO E ADV. SP218270 JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E ADV. SP243997 OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Folhas 443/444: os embargos de declaração opostos pela executada não devem ser conhecidos, visto que manifestamente intempestivos. Intimada do despacho de folha 442, que manteve a decisão de folha 420, no dia 02.12.2008 (terça-feira), conforme certidão de folha 442, conclui-se que o prazo para eventual recurso, levando-se em conta o quinquídio legal, venceu em 08.12.2008 (segunda-feira). Protocolado o recurso em 09.12.2008, resta caracterizada a sua intempestividade. Prossiga-se, nos termos da decisão de folha 420. Int.

2001.61.24.000519-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INEC INSTITUICAO NOROESTINA DE EDUC E CULTURA S/C LTDA (ADV. SP052997 ALFREDO JOSE SALVIANO E ADV. SP218270 JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E ADV. SP243997 OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Folhas 440/441: os embargos de declaração opostos pela executada não devem ser conhecidos, visto que manifestamente intempestivos. Intimada do despacho de folha 439, que manteve a decisão de folha 417, no dia 02.12.2008 (terça-feira), conforme certidão de folha 439, conclui-se que o prazo para eventual recurso, levando-se em conta o quinquídio legal, venceu em 08.12.2008 (segunda-feira). Protocolado o recurso em 09.12.2008, resta caracterizada a sua intempestividade. Prossiga-se, nos termos da decisão de folha 417. Int.

2001.61.24.001774-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INEC - INSTITUICAO NOROESTINA DE EDUCACAO E CULTURA E OUTROS (ADV. SP052997 ALFREDO JOSE SALVIANO E ADV. SP218270 JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E ADV. SP243997 OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Folhas 545/546: os embargos de declaração opostos pela executada não devem ser conhecidos, visto que manifestamente intempestivos. Intimada do despacho de folha 544, que manteve a decisão de folha 522, no dia 02.12.2008 (terça-feira), conforme certidão de folha 544, conclui-se que o prazo para eventual recurso, levando-se em conta o quinquídio legal, venceu em 08.12.2003 (segunda-feira). Protocolado o recurso em 09.12.2008, resta caracterizada a sua intempestividade. Prossiga-se, nos termos da decisão de folha 522. Int.

2001.61.24.001809-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INEC - INSTITUICAO NOROESTINA DE EDUCACAO E CULTURA (ADV. SP052997 ALFREDO JOSE SALVIANO) X IVONI FUSTER CORBY SOLER X OSVALDO SOLER (ADV. SP218270 JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E ADV. SP243997 OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES)

DE MORAES)

Folhas 404/405: os embargos de declaração opostos pela executada não devem ser conhecidos, visto que manifestamente intempestivos. Intimada do despacho de folha 403, que manteve a decisão de folha 381, no dia 02.12.2008 (terça-feira), conforme certidão de folha 381, conclui-se que o prazo para eventual recurso, levando-se em conta o quinquídio legal, venceu em 08.12.2008 (segunda-feira). Protocolado o recurso em 09.12.2008, resta caracterizada a sua intempestividade. Prossiga-se, nos termos da decisão de folha 381. Int.

2001.61.24.001810-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INEC - INSTITUICAO NOROESTINA DE EDUCACAO E CULTURA E OUTROS (ADV. SP218270 JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E ADV. SP243997 OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Folhas 520/521: os embargos de declaração opostos pela executada não devem ser conhecidos, visto que manifestamente intempestivos. Intimada do despacho de folha 519, que manteve a decisão de folha 494, no dia 02.12.2008 (terça-feira), conforme certidão de folha 519, conclui-se que o prazo para eventual recurso, levando-se em conta o quinquídio legal, venceu em 08.12.2003 (segunda-feira). Protocolado o recurso em 09.12.2008, resta caracterizada a sua intempestividade. Prossiga-se, nos termos da decisão de folha 494. Int.

2001.61.24.001811-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INEC - INSTITUICAO NOROESTINA DE EDUCACAO E CULTURA (ADV. SP218270 JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES) X MARIA CRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO E OUTRO (ADV. SP218270 JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E ADV. SP243997 OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Folhas 386/387: os embargos de declaração opostos pela executada não devem ser conhecidos, visto que manifestamente intempestivos. Intimada do despacho de folha 385, que manteve a decisão de folha 363, no dia 02.12.2008 (terça-feira), conforme certidão de folha 385, conclui-se que o prazo para eventual recurso, levando-se em conta o quinquídio legal, venceu em 08.12.2008 (segunda-feira). Protocolado o recurso em 09.12.2008, resta caracterizada a sua intempestividade. Prossiga-se, nos termos da decisão de folha 363. Int.

2001.61.24.002773-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X INEC INSTITUICAO NOROESTINA DE EDUC E CULTURA S/C (ADV. SP052997 ALFREDO JOSE SALVIANO) X OSVALDO SOLER JUNIOR (ADV. SP052997 ALFREDO JOSE SALVIANO) X OSVALDO SOLER (ADV. SP052997 ALFREDO JOSE SALVIANO E ADV. SP243997 OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E ADV. SP218270 JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES)

Folhas 637/638: os embargos de declaração opostos pela executada não devem ser conhecidos, visto que manifestamente intempestivos. Intimada do despacho de folha 636, que manteve a decisão de folha 614, no dia 02.12.2008 (terça-feira), conforme certidão de folha 636, conclui-se que o prazo para eventual recurso, levando-se em conta o quinquídio legal, venceu em 08.12.2008 (segunda-feira). Protocolado o recurso em 09.12.2008, resta caracterizada a sua intempestividade. Prossiga-se, nos termos da decisão de folha 614. Int.

2002.61.24.000237-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X INEC-INSTITUICAO NOROESTINA DE EDUCACAO E CUL E OUTROS (ADV. SP218270 JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E ADV. SP243997 OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Folhas 249/250: os embargos de declaração opostos pela executada não devem ser conhecidos, visto que manifestamente intempestivos. Intimada do despacho de folha 248, que manteve a decisão de folha 226, no dia 02.12.2008 (terça-feira), conforme certidão de folha 284, conclui-se que o prazo para eventual recurso, levando-se em conta o quinquídio legal, venceu em 08.12.2008 (segunda-feira). Protocolado o recurso em 09.12.2008, resta caracterizada a sua intempestividade. Prossiga-se, nos termos da decisão de folha 226. Int.

2003.61.24.001822-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X INEC-INSTITUICAO NOROESTINA DE EDUCACAO E CUL E OUTROS (ADV. SP218270 JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E ADV. SP243997 OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Folhas 182/183: os embargos de declaração opostos pela executada não devem ser conhecidos, visto que manifestamente intempestivos. Intimada do despacho de folha 181, que manteve a decisão de folha 159, no dia 02.12.2008 (terça-feira), conforme certidão de folha 181, conclui-se que o prazo para eventual recurso, levando-se em conta o quinquídio legal, venceu em 08.12.2008 (segunda-feira). Protocolado o recurso em 09.12.2008, resta caracterizada a sua intempestividade. Prossiga-se, nos termos da decisão de folha 159. Int.

2005.61.24.000185-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI (159088 OAB)) X INEC - INSTITUTO NOROESTINA DE EDUCACAO E CULTURA E OUTROS (ADV. SP218270 JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E ADV. SP243997 OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP124374 NELSON NUCCI NETO E

ADV. SP207271 ANA LIGIA RODRIGUES)

Folhas 295/296: os embargos de declaração opostos pela executada não devem ser conhecidos, visto que manifestamente intempestivos. Intimada do despacho de folha 294, que manteve a decisão de folha 267, no dia 02.12.2008 (terça-feira), conforme certidão de folha 294, conclui-se que o prazo para eventual recurso, levando-se em conta o quinquídio legal, venceu em 08.12.2003 (segunda-feira). Protocolado o recurso em 09.12.2008, resta caracterizada a sua intempestividade. Prossiga-se, nos termos da decisão de folha 294. Intime-se.

2005.61.24.001217-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA) X INEC-INSTITUICAO NOROESTINA DE EDUCACAO E CULTURA E OUTROS (ADV. SP218270 JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E ADV. SP243997 OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Folhas 291/292: os embargos de declaração opostos pela executada não devem ser conhecidos, visto que manifestamente intempestivos. Intimada do despacho de folha 290, que manteve a decisão de folha 268, no dia 02.12.2008 (terça-feira), conforme certidão de folha 290, conclui-se que o prazo para eventual recurso, levando-se em conta o quinquídio legal, venceu em 08.12.2008 (segunda-feira). Protocolado o recurso em 09.12.2008, resta caracterizada a sua intempestividade. Prossiga-se, nos termos da decisão de folha 268. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.089843-4 - MARIA AUGUSTA CORREA (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada para o dia 09 de setembro de 2008, tendo em vista ter sido devidamente intimada, conforme certidão de publicação à f. 247 v..Int.

2001.61.25.005409-1 - MARIA DIRCE ELEUTERIO DE OLIVEIRA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

A parte autora objetiva a concessão de benefício de prestação continuada ao deficiente. Com o fim de comprovar a deficiência alegada, à f. 125 foi deferida a realização de perícia médica a realizar-se em 15 de abril de 2008, no consultório médico do perito nomeado, Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders. O referido despacho foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça federal do dia 09.09.2008, p. 10535, conforme certidão da f. 129., em nome dos patronos da parte autora Dr. Fábio Roberto Piozzi, regularmente substabelecido às f. 94. O perito judicial informou que a parte autora não compareceu na perícia agendada (f. 128). Determinado à parte autora justificar o não comparecimento, seu(ua) patrono(a) alegou a ausência de intimação pessoal da parte autora para comparecimento na perícia designada. É o breve e necessário relato. Decido. Consoante a primeira parte do art. 237 c.c. art. 236 do CPC, a intimação dar-se-á, em regra, por meio da publicação em Diário Oficial dos atos judiciais, se houver órgão de publicação. Assim, de acordo com a técnica legislativa aplicada, fazendo uma análise sistemática do Código de Processo Civil, as exceções à regra descrita são expressamente enumeradas, como é caso da intimação da parte autora para o depoimento pessoal (art. 343, 1.º CPC) e das testemunhas para a audiência de instrução (Art 412, caput, do CPC). O art. 431-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 10.358/2001, dispõe que As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova. Assim, verifica-se que o legislador pátrio quis que a intimação para a produção da perícia fosse feita por meio de publicação em Diário Oficial, porquanto ele não fez constar expressamente exceção no art. 431-A do referido Codex, especialmente pelo fato de incumbir à parte autora o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I do CPC). Por conseqüência, caberia ao patrono(a) da parte autora comunicá-la da data, local e horário da perícia designada pelo juízo, especialmente no caso em tela, em que a própria parte constituiu seu(ua) patrono(a). Por fim, convém salientar que as jurisprudências colacionadas pela parte autora às f. 131-133 são anteriores à inclusão do art. 431-A no Código de Processo Civil. Isto posto, entendo injustificada a ausência da parte autora à perícia anteriormente marcada e determino o agendamento de nova perícia médica à parte autora, que deve ser novamente intimada por meio de publicação em Diário Eletrônico. Para tanto, informe a parte autora qual a deficiência alegada para que seja designada nova perícia médica com o profissional

adequado.Int.

2001.61.25.005412-1 - ANA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

-PA 1,10 Não obstante a divergência existente entre a data da última perícia médica designada (01/08/2007) e a data constante do atestado hospitalar à f. 173, que informa que a autora esteve internada no período de 06/11 a 09/11/2006, redesigno para o dia 06 de fevereiro de 2009, às 16h30min., a realização da perícia médica. Tendo em vista que o perito nomeado nos autos Dr. Lázaro Benedito de Oliveira, encontra-se impossibilitado de prestar serviços periciais a este Juízo, nomeio, em substituição a ele, o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM n. 120.229, como perito deste Juízo Federal. A perícia médica deverá se realizar nas dependências da Justiça Federal, situada à Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que nova ausência à perícia agendada importará no prejuízo de sua realização, prosseguindo o feito sem a referida prova. Deverão ser respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 88, bem como os quesitos definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Int.

2002.61.25.003537-4 - JOSEFA DE LEMOS (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista que a Assistente Social Sonia Maria Mimura Cortez, nomeada à f. 85, não se encontra prestando mais serviços periciais a este Juízo, nomeio, em substituição a ela, a Assistente Social Maria de Lourdes Juliano dos Santos. Intime-se-a da presente nomeação e para que realize o estudo social, respondendo aos quesitos deferidos por este Juízo à f. 85 e os quesitos da Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Int.

2003.61.25.002656-0 - RAIMUNDO BORGES DOS SANTOS (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Justifique a parte autora o não comparecimento na perícia médica designada, tendo em vista ter sido devidamente intimada.Int.

2003.61.25.005249-2 - ARNALDO MARTELINI PIRES DE ARRUDA (ADV. SP196118 SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se a parte autora sobre as certidões do Oficial de Justiça das fls. 234, verso e 236, verso, uma vez que não logrou êxito na localização das testemunhas, respectivamente, Jonas Ramos, noticiando o seu falecimento e Jaime Massaharu Sakita, informando sua mudança para cidade de S. Durvalino.Int.

2004.61.25.000682-6 - VALDEMIR DE ANGELO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Justifique a parte autora a ausência na perícia médica designada à f. 73, tendo em vista ter sido devidamente intimada.Int.

2004.61.25.000812-4 - EULALIA FERNANDES (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista que a Assistente Social Lucia Regina Pedrofeza da Silva nomeada à f. 165, não se encontra prestando mais serviços periciais a este Juízo, nomeio, em substituição a ela, a Assistente Social Maria de Lourdes Juliano dos Santos. Substituo, também, o perito Dr. Carlos Henrique Martins Vieira, CRM n. 82.777, anteriormente nomeado à f. 175, pelo Dr. Bruno Takasaki Lee CRM n. 120.229, tendo em vista não se encontrar mais prestando serviços periciais a este Juízo. Designo o dia 06 de fevereiro de 2009, às 13h45min., para a realização da perícia médica nas dependências da Justiça Federal à Av. Rodrigues Alves, 365, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Intimem-se-os da presente nomeação e para que realizem o estudo social e a perícia médica respondendo aos quesitos deferidos por este Juízo à f. 165 e os quesitos da Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social, a contar da retirada dos autos desta Secretaria.Int.

2004.61.25.002452-0 - MARIA HELENA BASSI (ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO E ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista o impedimento do perito nomeado nos autos, Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, nomeio em substituição a ele o Dr. Bruno Takasaki Lee - CRM/SP n. 120.229, como perito deste Juízo Federal. Designo o dia 06 de fevereiro de 2009, às 16h15min., para a realização da perícia nas dependências da Justiça Federal, situada na Av.

Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino que sejam respondidos os quesitos deferidos à f. 134, bem como os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora (fls. 136-141) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando ao réu o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC). Int.

2004.61.25.003008-7 - LEONOR GOULART DA SILVA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Justifique a parte autora o não comparecimento na perícia médica designada tendo em vista ter sido devidamente intimada. Int.

2005.61.25.000935-2 - MARIA DE FATIMA GONCALVES (ADV. SP081339 JOAO COUTO CORREA E ADV. SP071389 JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Cumpra o despacho da f. 62, justificando a ausência na perícia médica designada para o dia 06 de março de 2008. Indefiro o pedido de prova oral requerida pela parte autora, haja vista que a perícia médica e o estudo social são suficientes para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova. Int.

2005.61.25.002125-0 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Tendo em vista a justificativa da parte autora, referente à sua ausência na perícia médica, redesigno para o dia 06 de fevereiro de 2009, às 15:15 min.. Tendo em vista que o perito nomeado nos autos Dr. Lysias Adolpho Carneiro Andrs, não mais se encontra prestando serviços a este Juízo, nomeio em substituição a ele o Dr. Bruno Takasaki Lee - CRM/SP n. 120.229, como perito deste Juízo Federal. A perícia médica se realizará nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 40. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Int.

2005.61.25.003261-1 - JOSE LEMES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Tendo em vista a justificativa da parte autora, referente à sua ausência na perícia médica, redesigno para o dia 06 de fevereiro de 2009, às 15:00 horas. Tendo em vista que o perito nomeado nos autos Dr. Lysias Adolpho Carneiro Andrs, não mais se encontra prestando serviços a este Juízo, nomeio em substituição a ele o Dr. Bruno Takasaki Lee - CRM/SP n. 120.229, como perito deste Juízo Federal. A perícia médica se realizará nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 58. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Int.

2005.61.25.003922-8 - VALDEGAR JOSE RODRIGUES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Tendo em vista a justificativa da parte autora pela ausência na perícia médica anteriormente designada, redesigno o dia 06 de fevereiro de 2009, às 14h45min., para a realização da perícia médica, nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado Dr. Marco Antonio Pereira de Oliveira não mais se encontra prestando serviços a este Juízo Federal, nomeio em substituição a ele o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM n. 120.229. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo Federal à f. 82. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Int.

2006.61.25.000022-5 - ROSALVO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Defiro o pedido de substituição da testemunha Antônio Marmo Ignácio pela testemunha Valdir Leite Militão à fl. 151. Intime-se a nova testemunha da audiência designada, alertando-a de que se deixar de comparecer sem motivo justificado, poderá ser conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.25.000538-7 - GENTIL SIMOES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista que a possibilidade de agendamento da perícia médica com data mais próxima, destituo o perito nomeado nos autos, Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders e nomeio o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM n. 120.229 como perito deste Juízo Federal. Designo o dia 06 de fevereiro de 2009, às 11:30, para a realização da perícia nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Deverão ser respondidos os quesitos deferidos por este juízo à f. 41.Int.

2006.61.25.000868-6 - FERNANDO SOARES CARNEIRO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Explique a parte autora qual a pertinência da petição das f. 52-57, com a fase em que o processo se encontra. Tendo em vista a justificativa da parte autora pela ausência na perícia médica anteriormente designada, designo o dia 06 de fevereiro de 2009, às 14h30min., para a realização da perícia médica, nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. Tendo em vista que o perito nomeado nos autos Dr. Lázaro Benedito de Oliveira, não mais se encontra prestando serviços a este Juízo, nomeio em substituição a ele, o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM n. 120.229. A Parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo Federal à f. 42. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia.Int.

2006.61.25.001280-0 - JOSELHA MARIANA FELIX DA SILVA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Justifique a parte autora o não comparecimento na perícia médica designada, tendo em vista ter sido devidamente intimada.Int.

2006.61.25.001284-7 - ROSELI RIZETE PEREIRA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Justifique a parte autora o não comparecimento na perícia médica designada, tendo em vista ter sido devidamente intimada.Int.

2006.61.25.001343-8 - HELENA BONATO FONSECA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Justifique a parte autora o não comparecimento na perícia médica designada, tendo em vista ter sido devidamente intimada.Int.

2006.61.25.001426-1 - JUNIOR LOPES JOSE (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Justifique a parte autora o não comparecimento na perícia médica designada, tendo em vista ter sido devidamente intimada.Int.

2006.61.25.001438-8 - LEOCRECIO RONCONI (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Justifique a parte autora o não comparecimento na perícia médica designada, tendo em vista ter sido devidamente intimada. Indefiro o requerido à f. 80, pela parte autora, tendo em vista tratar-se de providência que incumbe à parte.Int.

2006.61.25.001670-1 - NAIR FAVA (ADV. SP130084 JACQUELINE MARY EDINERLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Justifique a parte autora o não comparecimento na perícia médica designada, tendo em vista ter sido devidamente intimada.Int.

2006.61.25.001818-7 - ALBERTO CARLOS MARCELINO E SILVA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a possibilidade de agendamento da perícia médica com data mais próxima, destituo o perito nomeado nos autos, Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders e nomeio o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM n. 120.229 como perito deste Juízo Federal. Designo o dia 06 de fevereiro de 2009, às 11:15, para a realização da perícia nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não

comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. Defiro a indicação dos Assistentes Técnicos da parte autora, os fioterapeutas Aurélio A. Alexandre e Rodrigo J.A. Alexandre, à f. 64. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Deverão ser respondidos os quesitos deferidos por este juízo à f. 67.Int.

2006.61.25.001826-6 - EDERSON APARECIDO MACHADO (ADV. SP125896 SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Justifique a parte autora o não comparecimento na perícia médica designada, tendo em vista ter sido devidamente intimada.Int.

2006.61.25.001902-7 - JOSE XAVIER DO NASCIMENTO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Justifique a parte autora o não comparecimento na perícia médica designada, tendo em vista ter sido devidamente intimada.Int.

2006.61.25.001917-9 - DEBORA ROSANA DE AZEVEDO DINIZ (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Justifique a parte autora o não comparecimento na perícia médica designada, tendo em vista ter sido devidamente intimada.Int.

2006.61.25.001946-5 - JOAO PEDRO FERNANDES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Justifique a parte autora o não comparecimento na perícia médica designada, tendo em vista ter sido devidamente intimada.Int.

2006.61.25.001947-7 - LAUDELINA GOMES DE SANTANA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Justifique a parte autora o não comparecimento na perícia médica designada, tendo em vista ter sido devidamente intimada.Int.

2006.61.25.001948-9 - ORLANDO NIVALDO DO PRADO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Justifique a parte autora o não comparecimento na perícia médica designada, tendo em vista ter sido devidamente intimada.Int.

2006.61.25.002004-2 - ANA DE FATIMA CANDIDA CARDOSO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Tendo em vista a justificativa da parte autora à f. 43-44, referente à sua ausência na perícia médica, redesigno para o dia 06 de fevereiro de 2009, às 14h15min. Tendo em vista que o perito nomeado nos autos Dr. Carlos Henrique Martins Vieira, não mais se encontra prestando serviços a este Juízo, nomeio em substituição a ele o Dr. Bruno Takasaki Lee - CRM/SP n. 120.229, como perito deste Juízo Federal. A perícia médica se realizará nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 40. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia.Int.

2006.61.25.002030-3 - JOSE DE MORAES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Justifique a parte autora o não comparecimento na perícia médica designada, tendo em vista ter sido devidamente intimada.Int.

2006.61.25.002253-1 - DIRCE MUNHAO (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Tendo em vista a petição da f. 86, intime-se a parte autora para que providencie a juntada dos exames complementares, especificados pelo perito nomeado por este juízo, para redesignação da perícia médica. Int.

2006.61.25.002282-8 - JULIA FERNANDA DE PAULA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, tendo em vista ter sido devidamente

intimada.Int.

2006.61.25.002414-0 - MARIA DE LOURDES FERREIRA PRESTES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista que o perito nomeado nos autos Dr. Lázaro Benedito de Oliveira não mais se encontra prestando serviços a este Juízo, nomeio em substituição a ele o Dr. Bruno Takasaki Lee - CRM/SP n. 120.229, como perito deste Juízo Federal.Designo o dia 06 de fevereiro de 2009, às 15h45 min., para a realização da perícia nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino que sejam respondidos os quesitos deferidos à f. 71. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia.Int.

2006.61.25.002537-4 - TEREZINHA APARECIDA FERNANDES DE BARROS (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista que a possibilidade de agendamento da perícia médica com data mais próxima, destituo o perito nomeado nos autos, Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders e nomeio o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM n. 120.229 como perito deste Juízo Federal.Designo o dia 06 de fevereiro de 2009, às 11:45, para a realização da perícia nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Deverão ser respondidos os quesitos deferidos por este juízo à f. 146.Indefiro o pedido formulado à f. 147, tendo em vista tratar-se de providência que incumbe a parte autora.Int.

2006.61.25.002538-6 - DAVI DOS SANTOS SILVA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, tendo em vista ter sido devidamente intimada.Int.

2006.61.25.002661-5 - MARIO LUIZ DIAS (ADV. SP125896 SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre o estudo social, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários da Assistente Social Silmara Cristina Antonieto Pedrotti no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Tendo em vista a possibilidade de agendamento de perícia com data mais próxima, destituo o perito anteriormente nomeado Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders e nomeio em substituição a ele o Dr. Bruno Takasaki Lee- CRM n. 120.229, como perito deste Juízo Federal.Designo o dia 06 de fevereiro de 2009, às 10h15min., para a realização da perícia nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino que sejam respondidos os quesitos deferidos à f. 80.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia.Int.

2006.61.25.002699-8 - MARIA APARECIDA ALVES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista que o perito nomeado nos autos Dr. Marco Antonio Pereira de Oliveira não mais se encontra prestando serviços a este Juízo, nomeio em substituição a ele o Dr. Bruno Takasaki Lee - CRM/SP n. 120.229, como perito deste Juízo Federal.Designo o dia 06 de fevereiro de 2009, às 14:00 horas, para a realização da perícia nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo às f. 43. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia.Int.

2006.61.25.002725-5 - NEUSA DUARTE FURTADO (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista que a possibilidade de agendamento da perícia médica com data mais próxima, destituo o perito nomeado nos autos, Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders e nomeio o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM n. 120.229 como

perito deste Juízo Federal. Designo o dia 06 de fevereiro de 2009, às 12h15 min., para a realização da perícia nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Deverão ser respondidos os quesitos deferidos por este juízo à f. 64.Int.

2006.61.25.002969-0 - MARIA LUIZA RODRIGUES AZEVEDO (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, tendo em vista ter sido devidamente intimada.Int.

2006.61.25.003137-4 - MARTA REGINA RIBEIRO (ADV. SP159464 JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, tendo em vista ter sido devidamente intimada.Int.

2006.61.25.003688-8 - EMIKO KUROKI LAGANA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Manifeste-se a parte autora acerca da informação da Assistente Social Silmara Cristina Antonieto Pedrotti, sobre o endereço da autora às f. 45-46.Int.

2006.61.25.003793-5 - SALVADOR INDEO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, tendo em vista ter sido devidamente intimada.Int.

2007.61.25.000188-0 - JOAO DE SOUZA PORTES - INCAPAZ (ADV. SP159525 GLAUCIO YUITI NAKAMURA E ADV. SP202974 MARCOS MIKIO NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se a autarquia ré sobre o pedido de extinção/desistência do feito formalizado nos autos, bem como acerca do documento juntado à f. 48.Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para pronunciamento. Int.

2007.61.25.000311-5 - EZIDIA ANEZIA DE OLIVEIRA VILLELA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a possibilidade de agendamento da perícia médica com data mais próxima, destituo o perito nomeado nos autos, Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders e nomeio o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM n. 120.229 como perito deste Juízo Federal. Designo o dia 06 de fevereiro de 2009, às 10:30, para a realização da perícia nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Deverão ser respondidos os quesitos deferidos por este juízo à f. 60.Int.

2007.61.25.000994-4 - AURORA DE OLIVEIRA VOLETT FARIA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica pela segunda vez consecutiva, tendo em vista ter sido devidamente intimada. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2007.61.25.001282-7 - YOLANDA VIEIRA MARTINS (ADV. SP086531 NOEMI SILVA POVOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se a autarquia ré sobre o pedido de extinção/desistência do feito formalizado nos autos.Int.

2007.61.25.001503-8 - RONALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP171886 DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado nos autos, Dr. Carlos Henrique Martins Vieira, não se encontra mais prestando serviços a este Juízo Federal, nomeio em substituição a ele o Dr. Bruno Takasaki Lee - CRM/SP n. 120.229, como perito deste Juízo Federal. Designo o dia 06 de fevereiro de 2009, às 10h45min., para a realização da perícia nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito,

sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino que sejam respondidos os quesitos deferidos à f. 47. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Int.

2007.61.25.002091-5 - MARIA DE FATIMA MACHADO (ADV. SP171886 DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Justifique a parte autora o não comparecimento na perícia médica designada, tendo em vista ter sido devidamente intimada. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal (artigo 327 do CPC). Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.25.002186-5 - NEIDE CANDIDA BENEDITA DA SILVA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a justificativa da parte autora pela ausência na perícia médica anteriormente designada, defiro a designação de outra data. Ante a possibilidade de agendamento da perícia com data mais próxima, nomeio em substituição ao Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, o Dr. Bruno Takasaki Lee - CRM/SP n. 120.229, como perito deste Juízo Federal. Designo o dia 06 de fevereiro de 2009, às 16:00 horas, para a realização da perícia nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Defiro os quesitos apresentados pela ré à f. 83-84, bem como a indicação do seu Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, § 1º do CPC. Determino que sejam respondidos os quesitos acima deferidos, os quesitos da parte autora à f. 44 e os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Int.

2007.61.25.002798-3 - SELMA FERREIA DE SOUZA (ADV. SP213240 LEONARDO MORI ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Tendo em vista o encerramento da instrução processual, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.25.003147-0 - ISMAEL FERNANDES (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista que a possibilidade de agendamento da perícia médica com data mais próxima, destituo o perito nomeado nos autos, Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders e nomeio o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM n. 120.229 como perito deste Juízo Federal. Designo o dia 06 de fevereiro de 2009, às 12:00, para a realização da perícia nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Deverão ser respondidos os quesitos deferidos por este juízo à f. 31. Defiro os quesitos e a indicação do Assistente Técnico do réu, à f. 52-54. Int.

2007.61.25.003179-2 - CONSTANTINA LOPES DA SILVA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal (artigo 327 do CPC). Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Tendo em vista a possibilidade de agendar com data mais próxima a perícia médica, nomeio em substituição ao perito Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM n. 120.229, como perito deste Juízo Federal. Designo o dia 06 de fevereiro de 2009, às 15h30min., para a realização da perícia nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Defiro os quesitos apresentados pela ré às f. 48-50, bem como a indicação do seu Assistente Técnico. Deverão ser respondidos além dos quesitos acima deferidos, os quesitos da parte autora deferidos à f. 26 e os da Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Int.

2007.61.25.004270-4 - DULCINEIA VIEIRA DE ARAUJO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Justifique a parte autora o não comparecimento na perícia médica designada, tendo em vista ter sido devidamente intimada. Int.

2008.61.25.001650-3 - REINALDO EVARISTO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista o impedimento do perito nomeado nos autos, Dr. Carlos Henrique Martins Vieira, nomeio em substituição a ele o Dr. Bruno Takasaki Lee - CRM/SP n. 120.229, como perito deste Juízo Federal. Designo o dia 06 de fevereiro de 2009, às 11:00 horas, para a realização da perícia nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Defiro os quesitos apresentados pela ré às f. 58-59. Determino que sejam respondidos além dos quesitos das f. 58-59, os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos deferidos à f. 47, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do código de Processo Civil. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Quanto ao novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, à f. 76, mantenho a decisão proferida à f. 47. Int.

2008.61.25.003830-4 - FERNANDO ZANQUETTA BORGES (ADV. SP121370 SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: (...) Diante do exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para determinar que a Caixa Econômica Federal exiba, no prazo de 5 (cinco) dias, os extratos da conta-poupança de número 013.000.38113-6, da agência 0327, que constarem em nome de Fernando Zanquetta Borges, e tão-somente em relação aos meses de janeiro/fevereiro de 1989, visto a pertinência desse período com os expurgos inflacionários. Cite-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2126

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.27.000754-0 - MARLENE THEREZA GUNTER VIEIRA (ADV. SP106778 RICARDO AUGUSTO POSSEBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Trata-se de impugnação aos cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo autor em que se alega excesso de execução, não havendo consenso entre as partes acerca de seus cálculos e forma de interpretar o julgado. 2. Assim, entendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo. 3. Desta forma, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas - SP, para elaboração de competente cálculos pela Contadoria Judicial, nos termos da sentença e do acórdão. 4. Cumpra-se.

2004.61.27.001317-4 - ZELZA PRIMO MARQUES E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Intime(m)-se o (a, os, as) autor(es) para que, no prazo de 10 (dez dias), manifeste(m)-se sobre o(s) depósito(s) à título de pagamento dos valores devidos, bem como o pedido da Caixa Econômica Federal requerendo a extinção da execução nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 2. Após, voltem os autos conclusos.

2004.61.27.001336-8 - LEUCLYDES FRANCIOLLI E OUTRO (ADV. SP185639 FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). 2. Fls. 187/221: intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 25.874,29 (vinte cinco mil, oitocentos e setenta e quatro reais e vinte nove centavos, conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

2004.61.27.001389-7 - ANDRE LINARI (ADV. SP215365 Pedro Virgilio Flamínio Bastos E ADV. SP094678 MARCELO NOGUEIRA ROCHA E ADV. SP190286 MARIA ZILDA FLAMÍNIO BASTOS E ADV. SP026389

LUIZ VICENTE PELLEGRINI PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). 2. Fls. 136/149: intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 12.226,91 (doze mil, duzentos e vinte e seis reais e noventa e um centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10%(dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

2004.61.27.001685-0 - MUNICIPIO DE AGUAI (ADV. SP155791 ALESSANDRO BAUMGARTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP147109 CRIS BIGI ESTEVES)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.27.002076-2 - JACOMO FURIATTO (ADV. SP105591 SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA E ADV. SP127505 FRANCISCO VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 256/257) opostos pela parte autora em face da sentença que acolheu parcialmente a impugnação à execução do julgado (fls. 250/251). Alega omissão sobre a adoção do IPC em março, abril e maio de 1990 em vez do BTNF e, em fevereiro de 1991, do IPC em vez da TR. Relatado, fundamentado e decidido. A sentença proferida na ação principal (fls. 98/105) determinou a correção pelos mesmos índices da caderneta de poupança, o que foi confirmado pelo acórdão (fls. 130/133), transitado em julgado (fl. 135). Por isso, o cálculo do Contador do Juízo (fls. 209/240) revela-se adequado na apuração do montante devido, como expressa e fundamentadamente consta na sentença embargada (fls. 250/251). Isso posto, não presentes as hipóteses do art. 535 do CPC, nego provimento aos embargos de declaração (fls. 79/80) e mantendo integralmente a sentença de fls. 250/251. P. R. I.

2004.61.27.002367-2 - JOSE JORGE ROSADO (ADV. SP155297 CYRO MOREIRA RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). 2. Fls. 147/153: intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 9.410,27 (nove mil, quatrocentos e dez reais e vinte e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10%(dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

2004.61.27.002616-8 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PAINEIRAS (REPRES POR MARIA ISABEL SILVA AMADIO) (ADV. SP164601 WENDEL ITAMAR LOPES BURRONE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). 2. Fls. 141/150: intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 31.002,99 (trinta e um mil e dois reais e noventa e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10%(dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

2004.61.27.002757-4 - LAERCIO COSSOLINO (ADV. SP052941 ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de dez dias, o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se.

2004.61.27.002778-1 - JOAO CAMPOS (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de dez dias, o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se.

2004.61.27.002889-0 - GIULIANA TIE AURICCHIO (ADV. SP123686 JOSE LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). 2. Fls. 117/129: intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 286,70 (duzentos e oitenta e seis reais e setenta centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10%(dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

2004.61.27.002898-0 - JOSE FRANCISCO MARQUES E OUTROS (ADV. SP208640 Fabricio Palermo Léo E ADV. SP180535 CARMELA MARIA MAURO E ADV. SP184805 NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de dez dias, o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se.

2005.61.27.000217-0 - ANTONIA DE CAMPOS FERRER (ADV. SP210554 Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de dez dias, o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se.

2005.61.27.000471-2 - MARISIA ABRAHAO JAIME (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de dez dias, o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se.

2005.61.27.001473-0 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP156245 CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. manifeste-se a CEF sobre o pedido de habilitação formulado pelos sucessores do falecido autor. 2. Após, voltem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

2005.61.27.001888-7 - HELIO VIEIRA GOMES E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.27.002304-4 - MARCOS NOGUEIRA DESTRO E OUTRO (ADV. SP052941 ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção mo-netária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, a-crescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condenao a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atua-lizado.Custas ex lege.P.R.I.

2006.61.27.000251-3 - LUCIA HELENA MANOCHIO BARRETO (ADV. SP224521 AGNALDO DONIZETI PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). 2. Fls. 204/211: intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 9.931,32 (nove mil, novecentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10%(dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

2006.61.27.001360-2 - ANDREA CORNAGLIA GIACON (ADV. SP201681 DANIELA SORG DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). 2. Fls. 101/102: intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 2.328,05 (dois mil, trezentos e vinte e oito reais e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10%(dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

2006.61.27.002022-9 - CLEUZA CAMPAGNOLI (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI E ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Intime(m)-se o (a, os, as) autor(es) para que, no prazo de 10 (dez dias), manifeste(m)-se sobre o(s) depósito(s) à título de pagamento dos valores devidos, bem como o pedido da Caixa Econômica Federal requerendo a extinção da execução nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 2. Após, voltem os autos conclusos.

2006.61.27.002388-7 - CONSTRUTORA SIMOSO LTDA (ADV. SP152485 RICARDO FORMENTI ZANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A legislação processual civil estabelece a hipótese de suspensão do processo (art. 265, IV, a, do CPC), quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra ação, como no caso, em que, como relatado, foi julgada procedente a exceção de pré-executividade para afastar a cobrança da CDA objeto dos autos. Aquela sentença encontra-se pendente de recurso, daí a necessidade legal de suspensão destes autos, para se evitar decisões contraditórias. Nestes termos, determino a suspensão desta ação até o deslinde final da exceção de pré-executividade apresentada na execução fiscal n. 445/03, em trâmite pela Justiça Estadual de Mogi Mirim-SP. Para prosseguimento deste feito, tragam as partes o resultado definitivo daquela ação. Intimem-se.

2006.61.27.002524-0 - DALILA GOULART CHIACCHIO (ADV. SP238618 DONATO CÉSAR ALMEIDA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Intime-se a autora para que, no prazo de dez dias, recolha as custas processuais, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil. 2. Sem prejuízo, cumpra a autora a determinação de fl. 49. 3. Com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para sentença. 4. Intime-se.

2006.61.27.002841-1 - JOSE GUILHERME DA ROCHA FRANCO (ADV. SP181774 CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). 2. Fls. 139/142: intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 742,26 (setecentos e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

2007.61.27.000204-9 - ANA ANDREOLI PIOVEZAN (ADV. SP155003 ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de dez dias, o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se.

2007.61.27.000206-2 - ROSANGELA ASSOFRÁ E OUTROS (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). 2. Fls. 168/205: intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 64.118,90 (sessenta e quatro mil, cento e dezoito reais e noventa centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

2007.61.27.000509-9 - ANDRE LUIS MISTRO (ADV. SP181774 CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de dez dias, o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se.

2007.61.27.000680-8 - PEDRO OSNI BIGELI (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI E ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.000998-6 - ELVIRA CALEGARI SECCO (ADV. SP188298 SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de dez dias, o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se.

2007.61.27.001117-8 - JOAO ABDALLA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP206187 DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente aos IPCs de 26,06% e 42,72%, respectivamente, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da

condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.001216-0 - MAIRA TOFFOLETTO FONTENELE (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI E ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO E ADV. SP181849B PAULO ROBERTO SANDY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de dez dias, o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se.

2007.61.27.001318-7 - LUCIANO ZIBORDI (ADV. SP126442 JOSE GERALDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, traga aos autos cópia da petição inicial e sentença proferida nos autos apontados no termo de prevenção (fl.11), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se.

2007.61.27.001422-2 - MARIZA CORSINI MORGAN E OUTROS (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção mo-netária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, a-crescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.001716-8 - EDMUNDO DOS REIS E OUTRO (ADV. SP233991 CARLOS BORGES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção mone-tária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, bem como a diferença apurada entre a correção mo-netária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, a-crescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente aos IPCs de 26,06% e 42,72%, respectivamente, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.001909-8 - APARECIDA DONIZETE DE GRAVA (ADV. SP142107 ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E ADV. SP167694 ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os extratos da(s) conta(s) poupança (s) indicadas na petição inicial, conforme determinação de fl. 31. 2. Com a resposta, voltem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

2007.61.27.001915-3 - CELIA DIRCELEI CRISTIANO ROCHI (ADV. SP142107 ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E ADV. SP167694 ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os extratos da(s) conta(s) poupança (s) indicadas na petição inicial, conforme determinação de fl. 31. 2. Com a resposta, voltem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

2007.61.27.001920-7 - EVALDO CESAR MARTINS (ADV. SP161676 OSCAR TÁPARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, conforme preceitua o artigo 267, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.002044-1 - BENEDITO JUSTINO PORTO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção mo-netária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN

de 22,9710%, a-crescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.27.002115-9 - JOSE NORBERTO GOMES E OUTROS (ADV. SP206187 DANIELA REIS MOUTINHO E ADV. SP198430 FABIANA RIETHER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente aos IPCs de 26,06% e 42,72%, respectivamente, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.27.002183-4 - MIRIAM MARY BANNINI RANELLI (ADV. SP087361 ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO E ADV. SP225910 VANESSA TUON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez), regularize a representação processual, carreado aos autos o instrumento do mandato, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil. 2. Após, voltem os autos conclusos para sentença. 3. Intime-se.

2007.61.27.003918-8 - ELISETE RAQUEL DA SILVA (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 81/53) opostos pela ré, CEF, em face da sentença de procedência dos pedidos que determinou a correção da conta de poupança nos meses de janeiro/89 e março/90 (fls. 65/77).Alega que o julgado não apreciou tema levantado em contestação referente à falta de interesse de agir acerca do índice de março/90, além da ausência de extrato de abril de 1990.Relatado, fundamento e decido.Ao contrário do aduzido, não houve omissão, pois a tese da embargante já constava em sua contestação e foi objeto de análise na sentença (penúltimo parágrafo de fl. 68), que apreciou a questão (tanto os extratos como a correção) de maneira fundamentada e não acatou sua pretensão.Isso posto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença.P. R. I.

2008.61.27.001125-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUACU - SP (ADV. SP138530 ANA LUCIA VALIM GNANN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.002873-0 - MARIA NETO PUCCIARELLI E OUTROS (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, a-crescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.27.002876-6 - GIMENA DE CASTRO JORGE (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, a-crescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da

condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.27.004102-3 - CAMILA DA ROSA FLORENCIO E OUTROS (ADV. SP026742 SERGIO AYRTON MEIRELLES DE OLIVEIRA E ADV. SP254282 FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 4. Publique-se a decisão de fls. 81/84. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.27.004884-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.27.002327-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X JOUBERT PAGLIARI FACCIOLI (ADV. SP052851 JOSE BENEDITO RUAS BALDIN)

1- Recebo os embargos à discussão, suspendendo o curso da execução nº 2005.61.27.002327-5. 2- Vista a(o) Embargada(o) para impugnação. 3- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.27.002187-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.27.000082-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X MARLENE DE PAULI ROCHA E OUTRO (ADV. SP186382 FERNANDO TAVARES SIMAS E ADV. SP200333 EDSON CARLOS MARIN)

1. Reconsidero o despacho de fl.65 posto que os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial (fl. 53) são suficientes para o julgamento da causa. 2. Venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.27.000205-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X JOAO MESSIAS FERREIRA NETO E OUTROS

A legislação processual civil confere aos litigantes o direito de recorrer e também a faculdade de desistir do recurso. No caso, o pedido da CEF se amolda à renúncia ao direito de recorrer, que resta deferido. No mais, não há como apreciar o pedido de desistência, pois já houve sentença extintiva do feito. Arquivem-se os autos. Intime-se.

2006.61.27.002260-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL E ADV. SP200359 LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X MARCIO ELIZEI MARTINELI

Considerando a manifestação da exequente, bem como a ausência de formalização da relação processual, acolho o requerimento como desistência da ação e, em consequência, homologo-o por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2008.61.27.004933-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X ROSA INFORMATICA LTDA ME E OUTRO

1. Preliminarmente, intime-se a exequente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este juízo possa instruir devidamente a carta precatória (Lei nº 11.608/03). 2. Cumprida a determinação, cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. 4. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.27.004934-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X VIDA VERDE IND/ E COM/ DE INSUMOS ORGANICOS LTDA E OUTROS

1. Preliminarmente, intime-se a exequente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este juízo possa instruir devidamente a carta precatória (Lei nº 11.608/03). 2. Cumprida a determinação, cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. 4. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2005.61.27.002327-5 - JOUBERT PAGLIARI FACCIOLI (ADV. SP052851 JOSE BENEDITO RUAS BALDIN) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP147109 CRIS BIGI ESTEVES)

Ao SEDI para retificação da atuação para a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública; devendo, ainda, ser retificado o pólo passivo, excluindo-se o INSS e incluindo-se a União Federal, pois, nos termos da Lei 11.457/2007, à Procuradoria da Fazenda Nacional cabe a representação da Receita Federal do Brasil em casos como o presente. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do C.P.C. Cumpra-se.

Expediente Nº 2128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.000887-3 - JULIO LUVEZOTI (ADV. SP111630 LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo em relação a parte controversa a teor do que dispõe o artigo 475-M, do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vistas ao credor exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua contestação à impugnação aos cálculos. 3. Desentranhem-se a carta precatória de fl. 195, juntada-a nos autos pertinentes. 4. Intimem-se.

2004.61.27.000164-0 - GILDA PIERONI JABUR E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento do interessado. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2004.61.27.000508-6 - IRACI PEDRO RODRIGUES PARPAIOLI (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Trata-se de impugnação aos cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo autor em que se alega excesso de execução, não havendo consenso entre as partes acerca de seus cálculos e forma de interpretar o julgado. 2. Assim, entendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo. 3. Desta forma, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas - SP, para elaboração de competente cálculos pela Contadoria Judicial, nos termos da sentença e do acórdão. 4. Cumpra-se.

2004.61.27.001339-3 - ALICE AZEVEDO BARBOSA (ADV. SP050627 JOSE OSCAR MATIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP056320 IVANO VIGNARDI)

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito Judicial (fl. 208). 2. Cumprida a determinação supra, intime-se o Sr. Perito para as providências pertinentes. 3. Cumpra-se.

2004.61.27.001513-4 - NELSON DA SILVA GUERRA (ADV. SP111630 LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). 2. Fls. 135/142: intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 2.500,36 (dois mil, quinhentos reais e trinta e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10%(dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

2004.61.27.001938-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MARIA TERESINHA DO NASCIMENTO

1. Fl.79/80: anote-se. 2. Defiro o pedido de vistas pelo prazo dez dias. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intime-se.

2004.61.27.002511-5 - MARIA APARECIDA FOIADELLI VIANA (ADV. SP111630 LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). 2. Fls. 133/138: intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 6.505,76 (seis mil, quinhentos e cinco reais e setenta e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10%(dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

2005.61.27.001582-5 - NELCY PEREIRA PICOLLI (ADV. SP093005 SOLANGE DE FATIMA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1) Para o efetivo deslinde das questões postas em juízo, entendo ser necessária a realização de perícia, a fim de apurar os fatos narrados na petição inicial, motivo pelo defiro a prova pericial de engenharia civil requerida pelas partes. 2) Para tanto, nomeio o engenheiro civil, Dr. Mateus Galante Olmedo, CREA 50607889 42/D-SP, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, proposta de honorários e laudo pericial em 30 (trinta). 3) Intimem-se.

2006.61.27.002211-1 - RONEI ORLANDO LOVO (ADV. SP127400 JOSE RICARDO SOARES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Autos recebidos do arquivo. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de dez dias. 3. No silêncio, voltem ao arquivo. 4. Intimem-se.

2006.61.27.002663-3 - LUZIA DA SILVA (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI E ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI)

MACIEL)

1. Fl. 73: manifeste-se a autora, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
2. Intime-se.

2007.61.27.000203-7 - LUIZ OTAVIO VENEZIAN CIPOLLA (ADV. SP155003 ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).
2. Fls. 119/123: intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 3.926,69 (três mil, novecentos e vinte e seis reais e sessenta e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

2007.61.27.000295-5 - MOACIR BRAGAGNOLE JUNIOR E OUTRO (ADV. SP118915 IVONE MARIA PIZANI JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

- 1) Para o efetivo deslinde das questões postas em juízo, entendo ser necessária a realização de perícia, a fim de apurar os fatos narrados na petição inicial, motivo pelo defiro a prova pericial de engenharia civil requerida pelas partes.
- 2) Para tanto, nomeio o engenheiro civil, Dr. Mateus Galante Olmedo, CREA 50607889 42/D-SP, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, proposta de honorários e laudo pericial em 30 (trinta).
- 3) Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, nos termos do 1º, do art. 421 do Código de Processo Civil.
- 4) Intimem-se.

2007.61.27.000407-1 - LUIS CLAUDIO DAL BELLO E OUTROS (ADV. SP189481 CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a substituição dos autores indicados na petição de fl. 02/03 por espólio de Emilio dal Bello.
2. Após, cite-se.
3. Cumpra-se.

2007.61.27.000454-0 - JOSE OCTAVIO LONGO (ADV. SP040729 JOSE OTAVIO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo em relação a parte controversa a teor do que dispõe o artigo 475-M, do Código de Processo Civil.
2. Dê-se vistas ao credor exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua contestação à impugnação aos cálculos.
3. Após, voltem os autos conclusos.
4. Intimem-se.

2007.61.27.000790-4 - ANTONIA GOMES PERRI E OUTROS (ADV. SP225803 MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).
2. Fls. 106/124: intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 7.158,58 (sete mil, cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

2007.61.27.000820-9 - LOURIVAL APARECIDO SARES (ADV. SP210554 Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

1. A questão de mérito desse feito é de direito, motivo pelo qual indefiro as provas pleiteadas à fl. 45.
2. Venham os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

2007.61.27.001086-1 - MARIA DAS DORES FERREIRA E OUTROS (ADV. SP225803 MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo.
2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais.
3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.
4. Intimem-se.

2007.61.27.001131-2 - THEREZINHA EUNICE FRANCHI TEIXEIRA (ADV. SP225803 MARIO HENRIQUE AMBROSIO E ADV. SP243527 LUCIANA TEMPESTA MALDONADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). 2. Fls. 75/81: intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 14.810,66 (quatorze mil, oitocentos e dez reais e sessenta e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10%(dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

2007.61.27.001143-9 - ANA LUCIA PENA E OUTRO (ADV. SP149147 JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). 2. Fls. 79/87: intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 4.270,68 (quatro mil, duzentos e setenta reais e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10%(dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

2007.61.27.001270-5 - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP073885 MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Anote-se a interposição do agravo retido. 2. Vistas ao agravo para querendo apresente suas contra-razões. 3. Após, voltem os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2007.61.27.001695-4 - ELENICE JUNQUEIRA (ADV. SP225803 MARIO HENRIQUE AMBROSIO E ADV. SP063110 MARIA APARECIDA F DA C CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). 2. Fls. 81/92: intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 878,10 (oitocentos e setenta e oito reais e dez centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10%(dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

2007.61.27.001922-0 - ADOLPHO GODOFREDO DA SILVA (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a petição de fls. 18/20 como emenda à petição inicial. 2. Comprove o autor Godofredo da Silva a co-titularidade apontada na petição inicial, sob pena de seu indeferimento nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3. Intime-se.

2007.61.27.002097-0 - ERICA IRMA BUDAHAZY (ADV. SP202421 ERICA SOARES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a autora para que, no prazo de dez dias, comprove documentalmente a existência da conta poupança, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.27.002665-0 - BENEDITO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Cumpram os autores a determinação retro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas ali cominadas. 2. Intimem-se.

2007.61.27.003047-1 - FRANCISCO DIAS VIEIRA BARRETTO (ADV. SP230882 RENER DA SILVA AMANCIO E ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de acordo ofertada pela CEF. 2. Com ou sem resposta, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2007.61.27.003079-3 - NELSON FERRI (ADV. SP221307 VERA LÚCIA BUSCARIOLLI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o teor da petição e termo de adesão-FGTS (Lei Complementar 110/01). requerendo o que for de seu interesse. 2. Com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

2007.61.27.003967-0 - ENICIEL DE PADUA FERREIRA (ADV. SP245677 VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA E ADV. SP175151 MARINA PIMENTEL FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Mantenho a decisão de fls. 34/35. 2- Recebo o recurso de apelação interposto em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 3- Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4- Intimem-se.

2008.61.27.000274-1 - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP073885 MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 164/165: ciência às partes. 2. Fls. 173/253: intime-se a União para que se manifeste.

2008.61.27.000380-0 - SEBASTIAO LEMES DA COSTA (ADV. SP185862 CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência. 2. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2008.61.27.000755-6 - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP073885 MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Aguarde-se por 10 (dez) dias eventual requerimento do interessado. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2008.61.27.000767-2 - CREUZA PEREIRA OLIVEIRA DO CARMO (ADV. SP187674 ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o prazo requerido pela parte autora. 2. Após, voltem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

2008.61.27.001090-7 - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP073885 MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Aguarde-se por 10 (dez) dias eventual requerimento do interessado. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2008.61.27.002733-6 - OSVALDO BORGES (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP153481 DANIELA PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o o teor da petição e termo de adesão-FGTS (Lei Complementar 110/01). requerendo o que for de seu interesse. 2. Com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

2008.61.27.002932-1 - JORGE VALENTIM E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Fls. 199/208: Mantenho a decisão proferida às fls. 46/49 pelos fundamentos nela expendidos. 2. Ciência às partes da decisão proferida na agravo de instrumento nº 2008.03.00.032038-6. 3. Considerando que as partes não especificaram as provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2008.61.27.003598-9 - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP073885 MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RONALDO RIOS ALBO JUNIOR)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 191/213. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 4. Fls. 215/240: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 5. Fls. 241/242: vistas às ao autor e réu. 6. Fls. 246/324: vistas à União. 7. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.004263-5 - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP073885 MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 152/230: vistas à União. 2. Fls. 250/287: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela expendidos. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.004470-0 - TEIXEIRA & REIS COML/ DE ALHOS LTDA (ADV. SP073885 MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 262/290. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 4. Fls. 159/247: manifestem-se as partes. 5. Fl. 291: vistas à parte autora. 6. Fls. 292/320: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela expendidos. 7. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.004597-1 - TEIXEIRA & REIS COML/ DE ALHOS LTDA (ADV. SP073885 MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 183/211. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 4. Fls. 153/181: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela expendidos. 5. Fls. 215/300: manifestem-se as partes sobre o pedido de assistência formulado. 6. Fl. 301: vista à parte autora. 7. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.004645-8 - GODOFREDO ARRUDA NETO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita. 2. Intime-se a parte autora no prazo de dez dias, para que traga nos autos cópia de documentos pessoais e o(s) processo(s) indicado(s) nos termo de prevenção. 3. Regularizados, cite-se.

2008.61.27.004646-0 - JULIANA APARECIDA DOS SANTOS ROCHA CARVALHO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita. 2. Intime-se a parte autora no prazo de dez dias, para que traga nos autos cópia de documentos pessoais e o(s) processo(s) indicado(s) nos termo de prevenção. 3. Regularizados, cite-se.

2008.61.27.004647-1 - ANTONIO MATIAS PEREIRA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita. 2. Intime-se a parte autora no prazo de dez dias, para que traga nos autos cópia de documentos pessoais e o(s) processo(s) indicado(s) nos termo de prevenção. 3. Regularizados, cite-se.

2008.61.27.004648-3 - BENEDITO LAURINDO RIBEIRO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita. 2. Intime-se a parte autora no prazo de dez dias, para que traga nos autos cópia de documentos pessoais e o(s) processo(s) indicado(s) nos termo de prevenção. 3. Regularizados, cite-se.

2008.61.27.004650-1 - ELCIO FERREIRA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita. 2. Intime-se a parte autora no prazo de dez dias, para que traga nos autos cópia de documentos pessoais e o(s) processo(s) indicado(s) nos termo de prevenção. 3. Regularizados, cite-se.

2008.61.27.004651-3 - ELCIO FERREIRA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita. 2. Intime-se a parte autora no prazo de dez dias, para que traga nos autos cópia de documentos pessoais e o(s) processo(s) indicado(s) nos termo de prevenção. 3. Regularizados, cite-se.

2008.61.27.004653-7 - JOSE LAZARO FRANCO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita. 2. Intime-se a parte autora no prazo de dez dias, para que traga nos autos cópia de documentos pessoais e o(s) processo(s) indicado(s) nos termo de prevenção. 3. Regularizados, cite-se.

2008.61.27.004654-9 - JOSE VANDEPLACE (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita. 2. Intime-se a parte autora no prazo de dez dias, para que traga nos autos cópia de documentos pessoais e o(s) processo(s) indicado(s) nos termo de prevenção. 3. Regularizados, cite-se.

2008.61.27.004655-0 - JOSE VANDEPLACE (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita. 2. Intime-se a parte autora no prazo de dez dias, para que traga nos autos cópia do processo indicado no termo de prevenção. 3. Regularizado, cite-se.

2008.61.27.004657-4 - ERNESTO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita. 2. Intime-se a parte autora no prazo de dez dias, para que traga nos autos cópia de documentos pessoais e o(s) processo(s) indicado(s) nos termo de prevenção. 3. Regularizados, cite-se.

2008.61.27.004659-8 - ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita. 2. Intime-se a parte autora no prazo de dez dias, para que traga nos autos cópia de documentos pessoais e o(s) processo(s) indicado(s) nos termo de prevenção. 3. Regularizados, cite-se.

2008.61.27.004661-6 - JOAQUIM FERNANDES DA SILVA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita. 2. Intime-se a parte autora no prazo de dez dias, para que traga nos autos cópia de documentos pessoais. 3. Regularizados, cite-se.

2008.61.27.004668-9 - ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita. 2. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, traga nos autos

cópia dos documentos pessoais e dos processos indicados no termos de prevenção, sob pena de indeferimento da inicial.

2008.61.27.004736-0 - NILSE ZAMARIOLA DE OLIVEIRA (ADV. SP225246 EDUARDO VISCHI ZULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita de acordo com a lei 1.060/20, bem como a prioridade na tramitação do feito nos termos do art. 71, parágrafo primeiro do estatuto do idoso. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, traga aos autos cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção. 3. Cumprida a determinação supra, cite-se.

2008.61.27.004764-5 - ALEX ANDRE DA SILVA TIBURCIO (ADV. SP215365 Pedro Virgilio Flamínio Bastos E ADV. SP190286 MARIA ZILDA FLAMÍNIO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se o autor para que no prazo de 10 dias, emende a petição inicial, requerendo expressamente os benefícios da justiça gratuita a fim de validar a intenção demonstrada nas fls. nº 25, sob pena de recolhimento de custas.

2008.61.27.004774-8 - GILBERTO CASSIANO (ADV. SP167694 ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E ADV. SP209677 Roberta Braido) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, para que traga nos autos cópia do(s) processos indicados no termo de prevenção. 2. Regularizados, cite-se.

2008.61.27.004837-6 - DOUGLAS FERNANDO MOMESSO (ADV. SP219242 SOLANGE MARIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias traga aos autos, extratos faltantes referente aos períodos solicitados na inicial, e esclareça a que se refere o documento de fls. 17, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267 c.c. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3. Cumpra-se.

2008.61.27.004838-8 - EUGENIO CANELLA (ADV. SP219242 SOLANGE MARIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias traga aos autos extratos faltantes referentes aos períodos solicitados na inicial, e que regularize a representação processual apresentando o instrumento de procuração, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267 c.c. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. 3. Cumpra-se.

2008.61.27.004839-0 - MARIA INES GONCALVES LOPES (ADV. SP219242 SOLANGE MARIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Intime-se a autora para que, no prazo de dez dias traga aos autos, extratos faltantes referente aos períodos solicitados na inicial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267 c.c. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3. Cumpra-se.

2008.61.27.004854-6 - RITA DE SOUZA GOUVEA (ADV. SP149147 JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Intime-se a autora para que, no prazo de dez dias traga aos autos os extratos faltantes dos períodos solicitados na petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267 c.c. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. 3. Cumpra-se.

2008.61.27.004855-8 - RITA DE SOUZA GOUVEA (ADV. SP149147 JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Intime-se a autora para que, no prazo de dez dias, traga aos autos extratos faltantes solicitados na inicial e também cópias das petições iniciais dos processos que apresentaram prevenção, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267 c.c. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. 3. Cumpra-se.

2008.61.27.004856-0 - GIOCONDA ZAMARCO MAZZEO (ADV. SP149147 JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Intime-se a autora para que no prazo de dez dias, traga aos autos, cópias das petições iniciais que apresentaram prevenção, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267 c.c. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. 3. Cumpra-se.

2008.61.27.004858-3 - ALFREDO INNARELLI (ADV. MG091271 REGINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias traga aos autos os extratos faltantes solicitados na inicial e a declaração de pobreza, sob pena de recolhimento de custas processuais. 2. Cumprida a determinação supra, cite-se com os benefícios da justiça gratuita.

2008.61.27.004871-6 - NAIR DE ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP146025 GLAUCIA APARECIDA RODRIGUES E ADV. SP138273 ADRIANO LUIZ RATZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a autora para que, no prazo de dez dias traga aos autos declaração de pobreza, sob pena de recolhimento de custas processuais. 2. Cumprida determinação supra, cite-se com os benefícios da justiça gratuita.

2008.61.27.004881-9 - WALDOMIRO FERRARI E OUTRO (ADV. SP200995 DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10741/03. 2. Intime-se os autores para que, no prazo de dez dias, traga aos autos, comprovante de co-titularidade de Benedita Arbelli Ferrari, cumprida a determinação, cite-se.

2008.61.27.004882-0 - ALEXANDRE FERRARI E OUTRO (ADV. SP200995 DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Intime-se os autores para que, traga aos autos o comprovante de co-titularidade de Benedita Franco de Oliveira Ferrari, cumprida a determinação, cite-se.

2008.61.27.005079-6 - HUGO SEVERO DE CARDOZO (ADV. SP142479 ALESSANDRA GAINO E ADV. SP226698 MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita de acordo com a lei 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito nos termos do art. 71, parágrafo primeiro do estatuto do idoso. 2. Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, traga aos autos cópia dos processos indicados no termo de prevenção, a fim de se verificar eventual litispêndencia/ coisa julgada.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.27.002651-0 - CACILDA RANGEL DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP200524 THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Intime(m)-se o (a, os, as) autor(es) para que, no prazo de 10 (dez dias), manifeste(m)-se sobre o depósito retro à título de pagamento dos valores devidos, bem como o pedido da Caixa Econômica Federal requerendo a extinção da execução nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 2. Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.27.001887-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X AMILTON APARECIDO DE ALMEIDA

Indefiro o pedido de penhora em linha, vez que não está comprovado nos autos ter o exequente exaurido as providências cabíveis para a localização de bens do executado. Assim, concedo à parte autora o prazo de dez dias para as providências pertinentes. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

2004.61.27.002431-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X FERNANDA DA SILVA

Indefiro o pedido de penhora em linha, vez que não está comprovado nos autos ter o exequente exaurido as providências cabíveis para a localização de bens do executado. Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, pois não se afigura razoável que, para realização de ônus cabível ao exequente, seja prescindido pelo Judiciário o sigilo avalizado pela Carta Constitucional. Assim, concedo à parte autora o prazo de dez dias para as providências pertinentes. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

Expediente Nº 2129

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.000890-3 - ELVIO JOSE GEORGETTI (ADV. SP111630 LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2004.61.27.000504-9 - ENCARNACAO GOMES ANTONIO E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2006.61.27.002334-6 - GERMANO PRIMON E OUTRO (ADV. SP112995 JOAO EDUARDO VICENTE E ADV. SP187677 DENISE MARETTI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA

ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos.Em conseqüência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários ad-vocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2007.61.27.001410-6 - MARIA DAS DORES JORGE PARRA E OUTRO (ADV. SP193197 SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Posto isso, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar:a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).b) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).c) e a remunerar os ativos financeiros não bloqueados pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês.A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.P.R.I.

2007.61.27.001639-5 - LEILA JOAO DOMINGOS (ADV. SP225173 ANA LUIZA LOPES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conseqüência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2007.61.27.001651-6 - ONOFRE ORMASTRONI E OUTRO (ADV. SP157209 CRISTIANO ULYSSES CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Em conseqüência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários ad-vocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2007.61.27.001664-4 - AMILTON DE ALMEIDA (ADV. SP189945 MURILO DE FREITAS DEMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege.P. R. I.

2007.61.27.001701-6 - PAULO SABASTIAO PIERONI E OUTRO (ADV. SP095459 ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege.P. R. I.

2007.61.27.001703-0 - PAULO SABASTIAO PIERONI E OUTRO (ADV. SP095459 ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege.P. R. I.

2007.61.27.001766-1 - JOSE PEDRO PICOLI (ADV. SP204277 EMÍLIO RODRIGUES FERACIM E ADV. SP189945 MURILO DE FREITAS DEMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege.P. R. I.

2007.61.27.001773-9 - JOSE RICCI FILHO (ADV. SP150867 LUCIANA ZACARIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no

artigo 267, inciso VI, do Código de Pro-cesso Civil.Após o trânsito em julgado e observadas as formalida-des legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege.P. R. I.

2007.61.27.001774-0 - JAIR DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP150867 LUCIANA ZACARIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Pro-cesso Civil.Após o trânsito em julgado e observadas as formalida-des legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege.P. R. I.

2007.61.27.001778-8 - MARA GERBI PACETTA (ADV. SP150867 LUCIANA ZACARIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Pro-cesso Civil.Após o trânsito em julgado e observadas as formalida-des legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege.P. R. I.

2007.61.27.001782-0 - MARIA NEIDE MARTINS (ADV. SP142479 ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção mo-netária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acresci-dos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos ín-dices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atua-lizado.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.27.001800-8 - ELCIO LUIZ GARCIA NOVO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO.Isso posto, dou provimento aos presentes embargos de declaração para readequar o dispositivo do julgado à fundamenta-ção, excluindo, assim, as contas com aniversário na segunda quin-zena da condenação de correção em junho de 1987.No mais, a sentença de fls. 66/71 permanece exatamen-te como lançada.P. R. I.

2007.61.27.001890-2 - BENEDITA MARIA DE JESUSU E OUTROS (ADV. SP126442 JOSE GERALDO MARTINS E ADV. SP040048 NILO AFONSO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Pro-cesso Civil.Após o trânsito em julgado e observadas as formalida-des legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege.P. R. I.

2007.61.27.001894-0 - PEDRO LUIS CASSIANO (ADV. SP126442 JOSE GERALDO MARTINS E ADV. SP040048 NILO AFONSO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Pro-cesso Civil.Após o trânsito em julgado e observadas as formalida-des legais, arquivem-se

2007.61.27.001921-9 - OSCAR TAPARO JUNIOR (ADV. SP161676 OSCAR TÁPARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Pro-cesso Civil.Após o trânsito em julgado e observadas as formalida-des legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege.P. R. I.

2007.61.27.001973-6 - DARCY MARQUES RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP221284 RENATO CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Pro-cesso Civil.Após o trânsito em julgado e observadas as formalida-des legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege.P. R. I.

2007.61.27.001976-1 - JOSE PARLATORE (ADV. SP221284 RENATO CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Pro-cesso Civil.Após o trânsito em julgado e observadas as formalida-des legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege.P. R. I.

2007.61.27.001993-1 - MANUEL THEODORO BUENO (ADV. SP237454 APARECIDA IZILDA SATTIN VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.27.001995-5 - LUIZA MADALENA TONIZZA DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP058050 ELISEU SILVA E ADV. SP169694 SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, bem como a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente aos IPCs de 26,06% e 42,72%, respectivamente, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.27.002012-0 - IGNES COVO DE PAULA RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP225803 MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.27.002020-9 - JOSE DUCCINI PEREIRA (ADV. SP058585 ANGELO DOMINGUES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP153050E LUIS GUSTAVO CASAGRANDE)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Posto isso, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). b) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). c) e a remunerar os ativos financeiros não bloqueados pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. P. R. I.

2007.61.27.002035-0 - REINALDO PASCUINI (ADV. SP209693 VALTER JOSE BUENO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.27.002036-2 - HUMBERTO PASCUINI (ADV. SP209693 VALTER JOSE BUENO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.27.002113-5 - MARIA DO CARMO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP206187 DANIELA REIS MOUTINHO E ADV. SP198430 FABIANA RIETHER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.27.002114-7 - MARILDA SASSO DE OLIVEIRA (ADV. SP206187 DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Isso posto, dou provimento aos presentes embargos de declaração para readequar o dispositivo do julgado à fundamentação. Em consequência, como as duas contas (013.00010472-0 e 013.00010473-8 -

fls. 54/61) objeto da lide, aniversariam no dia 22, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, I do CPC. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à cau-sa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma osten-tar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P. R. I.

2007.61.27.002127-5 - OSVALDO DE LIMA (ADV. SP185622 DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Pro-cesso Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalida-des legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.27.002128-7 - ELIZABETH COBRA (ADV. SP185622 DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Pro-cesso Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalida-des legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.27.002154-8 - MARIA LANZA QUAGLIO (ADV. SP124023 CARLOS GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Posto isso, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para conde-nar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em de-corrência do direito aqui reconhecido, bem como a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente aos IPCs de 26,06% e 42,72%, respectivamente, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos ín-dices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas pro-cessuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% so-bre o valor da causa, compensam-se pelas partes. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.27.002169-0 - MARCIA BORIN ANTENOR (ADV. SP171605 PEDRO JOSÉ DE ARAÚJO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Pro-cesso Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalida-des legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.27.002228-0 - TUCHYA SAITO DE MORAES (ADV. SP224648 ALEXANDRE INÁCIO LUZIA E ADV. SP246972 DAIA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Pro-cesso Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalida-des legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.27.002831-2 - TEREZA DE FATIMA DE ARO BRUNELLI (ADV. SP142308 CARLA CANTU MOREIRA CORREA E ADV. SP060987 ULYSSES SOUTO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Pro-cesso Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalida-des legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.27.002885-3 - VITOR DE SOUZA (ADV. SP150505 ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Em conseqüência, declaro extinto o processo com reso-lução do mérito, a teor do art. 269, III, CPC. Honorários advocatícios nos termos avençados. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.27.002950-0 - MARIANA ESTEVES CAVALCANTE (ADV. SP142107 ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E ADV. SP167694 ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E ADV. SP209677 Roberta Braidó E ADV. SP165934 MARCELO CAVALCANTE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para conde-nar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos ín-dices da

caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.003137-2 - JOSE LUIZ STANCATI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.27.003193-1 - MARY RAVAGNANI (ADV. SP118809 MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.27.003419-1 - BENEDICTA ROQUE COSTA (ADV. SP111630 LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.003579-1 - LUIZ ANTONIO BRIGAGAO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.003580-8 - VICENTE MAZZILLI (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA E ADV. SP161006A JAMIL JESUS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.003581-0 - VICENTE MAZZILLI (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA E ADV. SP161006A JAMIL JESUS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.003850-0 - ARNALDO DA SILVA (ADV. SP078839 NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no

artigo 267, inciso VI, do Código de Pro-cesso Civil.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege.P. R. I.

2007.61.27.004362-3 - AFONSO ALVES FERREIRA (ADV. SP175151 MARINA PIMENTEL FERREIRA E ADV. SP245677 VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege.P. R. I.

2007.61.27.004475-5 - MARCIO DONIZETI MACEDO (ADV. SP225823 MOISES POTENZA GUSMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Pro-cesso Civil.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege.P. R. I.

2007.61.27.004690-9 - GERALDA MELONI BERTOLDO (ADV. SP209693 VALTER JOSE BUENO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Pro-cesso Civil.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege.P. R. I.

2007.61.27.004691-0 - MARIA MARTA BANNINI CARRER (ADV. SP240345 DEBORA RUOCCO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Pro-cesso Civil.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege.P. R. I.

2007.61.27.004815-3 - MARILDA FRANCISCA DE CARVALHO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI E ADV. SP134242 CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.27.004818-9 - NAIR CAYRES (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.27.004820-7 - SYNESIO MARCHESI (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.27.005192-9 - ORLANDO DOTTA (ADV. SP190206 FERNANDA CARLA MENATTO LUIZ E ADV. SP206489 FABRIZIO BARION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.005257-0 - PAULO CESAR FELTRAN (ADV. SP230882 RENNER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.000555-9 - ANA CLAUDIA SALVADORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURADOR SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.000637-0 - LUISA CALIL (ADV. SP044721 LUIZ ARNALDO ALVES LIMA E ADV. SP245068 LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.27.000679-5 - VALTER FERREIRA DE CAMARGO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2008.61.27.000681-3 - VERA LUCIA COMIN (ADV. SP142479 ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.27.000736-2 - PAULO ROBERTO CAMILO (ADV. SP245677 VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.001133-0 - VERA LUCIA ANANIAS COTRIM E OUTROS (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo

procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.27.001150-0 - REGINA CATARINA TAROSSO (ADV. SP206042 MARCIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). b) a remunerar os ativos financeiros não bloqueados pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

2008.61.27.001273-4 - ROBERTO TEODORO (ADV. SP265666 IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Considerando a manifestação da autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2008.61.27.001669-7 - MARIA PAULINA CORREA DOS SANTOS (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.27.001675-2 - MARIA SCARPEL (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.27.001931-5 - BENEDITO VISCHI (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.27.001953-4 - CLAYTON WILLIAM DA SILVA (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.001967-4 - SONIA MARIA PEREIRA SANTOS CAMARGO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Posto isso, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). b) e a remunerar os ativos financeiros não bloqueados pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.002179-6 - THEREZINHA MARCOS TELLES WESTIN (ADV. SP030338 FRED BLASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. DF016557 LEONARDO DA SILVA PATZLAFF)

Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Sem condenação em honorários. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2008.61.27.002192-9 - APARECIDA DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP206187 DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.27.000088-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.27.000009-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X LUIZ CAMILLO (ADV. SP055468 ANTONIO JOSE CARVALHAES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 2.192,90, montante requerido pela parte exequente. Arcará a CEF com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (processo n. 2003.61.27.000009-6). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, desansem-se os feitos e arquivem-se estes autos. Custas, ex lege. P. R. I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.27.001193-8 - ANTONIO MONTANHEIRO (ADV. SP185254 JAIR PINHEIRO MENARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.27.005118-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.003194-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD THIAGO SIMOES DOMENI) X WALDEMAR FERREIRA (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO. No mais, considerando a anuência do impugnado (fl. 16), acolho a presente impugnação para fixar o valor da causa da ação principal, autuada sob o n. 2007.61.27.003194-3, em R\$ 224.529,66. O autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 44 da ação principal), de maneira que não há necessidade de determinação,

neste momento, para recolhimento das custas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e oportunamente, observadas as formalidades legais, desansem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2007.61.27.005117-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.003194-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD THIAGO SIMOES DOMENI) X WALDEMAR FERREIRA (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Isso posto, rejeito o presente incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, n. 2007.61.27.003194-3. Oportunamente, observadas as formalidades legais, desansem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

Expediente N° 2144

EXECUCAO DA PENA

2008.61.27.000568-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ALESSANDRO DA SILVA CANDIDO (ADV. SP181034 FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA)
Fls. 160/162: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, e em consequência revogo a primeira parte da decisão exarada à fl. 85, expedindo-se contra-mandado de prisão em favor do sentenciado. Após, desentranhem-se os autos da carta precatória n° 2008.61.02.003049-6, devolvendo-se ao r. Juízo Deprecado, para que este possa dar continuidade à fiscalização do cumprimento da pena restritiva de direitos, oficiando-se. Outrossim, defiro a expedição trimestral de ofícios, requisitando-se informações sobre o cumprimento regular da prestação imposta ao condenado. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 223

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.60.00.012619-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS005788 ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Comprove o advogado do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, ter poder para desistir da presente demanda, haja vista que na procuração de f. 10 não está especificado mencionado poder.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2000.60.00.000357-7 - CANDIDA EMILIA JUNQUEIRA DOS REIS (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X ODIMIR ANTONIO DOS REIS (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. MS004314 SILVANA SCAQUETTI E ADV. MS003545 MARIA JOSE ROSSI)

Desentranhe-se a petição de ff. 310-5, além dos documentos que a acompanham (ff. 316-30), juntando-os, em seguida, aos Autos n. 1999.60.00.000807-8, haja vista que, embora endereçados a este processo, dizem respeito à ação ordinária em apenso, em que foi realizada perícia contábil.

2006.60.00.003326-2 - MARCIA IRENE DANTAS DA SILVA (ADV. MS007251 CINEIO HELENO MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre a autora e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, às f. 132/133. Considerando, ainda, que o autor renunciou, expressamente, ao direito em que se funda a presente ação, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos dos incisos III e V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser a autora beneficiária da Justiça gratuita. Expeçam-se Alvarás para levantamento do valor depositado nestes autos conforme acordado à f. 132/133 (R\$ 146,00 em favor da Caixa Econômica Federal; e o restante em favor da autora). Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

USUCAPIAO

2005.60.00.004829-7 - JOSE PRUDENTE DE LIMA (ADV. MS006948 SERGIO BIANCHI MASCARENHAS) X JOSE SCAF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Uma vez que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, suspendo a execução da sentença, nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50. Intimem-se. Após, arquivem-se.

MONITORIA

96.0007677-4 - CONDOMINIO EDIFICIO DONA ZILA (ADV. MS005065 AMILCAR SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

1999.60.00.006665-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS007480 IVAN CORREA LEITE E ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE E ADV. MS010916 JOSE ARCELINO RODRIGUES FERREIRA) X EVERALDO PIRES DE SOUZA (ADV. MS011666 CLEUNICE HENRIQUE CARDOSO DE SOUZA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre apresentação da proposta de honorários periciais à f. 215.

1999.60.00.007586-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS002949 VALDIVINO FERREIRA LIMA E ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA E ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X AIRTON CELSON PRADO DA SILVA (ADV. MS006050 DALVA SOARES BARCELLOS)

Requer a CEF, às f. 106-107, a penhora de dinheiro pelo Sistema Bacen-Jud. O bloqueio de importância em dinheiro, por meio do BACENJUD, é medida de caráter excepcional, que deve ser deferida quando não existirem outros bens a serem constritos, e se demonstrado ter o exequente esgotado todos os meios para a localização do devedor e de bens passíveis de constrição. No caso em tela, ao que parece, ainda não foram esgotados todos os meios possíveis para localização de bens em nome do devedor. Assim comprove o exequente, no prazo de dez dias, que não foram encontrados bens passíveis de penhora em nome do requerido (devedor). Ressalto ainda que, uma vez que o requerido é beneficiário da justiça gratuita, fica suspensa a execução dos honorários sucumbenciais, bem como as custas, aos quais fora condenado. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de f. 106-107. Intimem-se.

2000.60.00.007421-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003531 CORDON LUIZ CAPAVERDE E ADV. MS007419 CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X DONIZETE FARIAS DOS SANTOS (ADV. MS009923 LINCOLN CEZAR MELO GODOENG COSTA) X NANCY CRISTINA RAMIREZ (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X D. F. DOS SANTOS E CIA LTDA (ADV. MS009923 LINCOLN CEZAR MELO GODOENG COSTA)

Manifestem as partes, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de honorários de f. 119, apresentada pela perita.

2001.60.00.001434-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. MS003659 ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E ADV. MS005150 CELSO ANTONIO ULIANA) X DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS (ADV. MS011267 CARINE BEATRIZ GIARETTA)

Ficam as partes intimadas para se manifestar sobre a avaliação das folhas 105/106, no prazo sucessivo de dez dias.

2001.60.00.004880-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE E ADV. MS007480 IVAN CORREA LEITE) X MAURO BOULANGER STIVAL OLIVEIRA E OUTROS (ADV. MS005489 GILSON FREIRE DA SILVA E ADV. MS007962 MARIO TAKAHASHI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre apresentação da proposta de honorários periciais à f. 185.

2003.60.00.008227-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ANTONIO MARCOS DUARTE (ADV. MS004145 PAULO AFONSO OURIVEIS E ADV. MS008757 TATIANA ROMERO PIMENTEL)

Tendo em vista que não houve o pagamento pela parte executada, indique o credor bens a serem penhorados, no prazo de 10 (dez) dias

2004.60.00.002143-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X PAULO VICENTE DE SOUZA (ADV. MS008757 TATIANA ROMERO PIMENTEL E ADV. MS004145 PAULO AFONSO OURIVEIS E ADV. MS009497 JOSE LUIZ DA SILVA NETO E ADV. MS008228 LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA E ADV. MS010423 CHRISTIANE DA COSTA LEITE NOVAES)
Manifestem as partes, no prazo de dez dias, sobre a proposta de honorários apresentada pela perita, a f. 117.

2004.60.00.004709-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X VALDEVINO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. MS006156 LUIZ MARIO PEREIRA RONDON)
Manifestem as partes, no prazo de dez dias, sobre a proposta de honorários apresentada pela perita, a f. 103.

2005.60.00.005712-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X LEONILDO JOSE OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. MS008571 RODRIGO AUGUSTO CASADEI E ADV. MS004630 EDILBERTO GONCALVES PAEL)
Manifestem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, quanto à proposta de honorários periciais de f. 70 (R\$ 1.000,00).

2006.60.00.005757-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X SEGMENTO DISTRIBUIDORA DE MOVEIS E DECORACOES LTDA E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre certidão de f. 44v e 45v.

2006.60.00.005784-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. MS003659 ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X FORTSEMEN LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Indefiro o pedido de fl. 33, no que se refere em penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, uma vez que há impenhorabilidade do bem de família que compreende usualmente a moradia do devedor. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para indicar bens passíveis de constrição judicial respeitando a ordem do art. 655 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2007.60.00.005603-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RENATO FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. MS007787 SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)
Intimação da patrona dos requeridos para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos as respectivas procurações, bem como para, no mesmo prazo, manifestar sobre o pedido de extinção formulado pela CEF à f. 65/67.

2007.60.00.006845-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANDREIA BENITES TORRES MONTEIRO E OUTRO (PROCURAD JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR)
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.60.00.011072-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PATRICK ARRUDA SANTANA E OUTRO (ADV. MS004088 WALFRIDO FERREIRA DE A. JUNIOR E ADV. MS011498 PATRICK ARRUDA SANTANA E ADV. MS010145 EDMAR SOKEN)
Manifeste a requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao alegado pela CEF à f. 66/68.

2008.60.00.000414-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ROSANA DE LOURDES LIMA MALUF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre certidão de f. 75.

2008.60.00.000605-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARIANE OLIVEIRA NUNES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a parte CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de f. 60verso.

2008.60.00.002941-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E ADV. MS004511 SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X JULIANA PRATI (ADV. MS004145 PAULO AFONSO OURIVEIS E ADV. MS008757 TATIANA ROMERO PIMENTEL E ADV. MS009497 JOSE LUIZ DA SILVA NETO E ADV. MS009734 ALEXANDRE RODRIGUES FAVILLA E ADV. MS008659 ALCIDES

NEY JOSE GOMES) X LIANE MARIA AVER SALVADOR (ADV. MS004145 PAULO AFONSO OURIVEIS E ADV. MS009497 JOSE LUIZ DA SILVA NETO E ADV. MS009734 ALEXANDRE RODRIGUES FAVILLA E ADV. MS008659 ALCIDES NEY JOSE GOMES E ADV. MS008757 TATIANA ROMERO PIMENTEL E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ ROBERTO SALVADOR (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Manifestem os requeridos, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pedido de extinção formulado pela CEF à f. 79.

2008.60.00.002947-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LUIZ ALBERTO MARTINS BUENO (PROCURAD DANIELE DE SOUZA OSORIO) X IVANY LINS BUENO E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos apresentado pelo réu Luiz A. Martins Bueno, bem como, para que indique as provas que pretende produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0001204-1 - CARLOS AUGUSTO GUIMARAES DE LIMA (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AURORA YULE DE CARVALHO)
Diga o autor sobre os cálculos de fl. 362 apresentados pelo Setor de Contadoria. Prazo: 05 (cinco) dias.

92.0002468-8 - ALVINO VIEIRA LOPES E OUTROS (ADV. MS005830 PAULO ROBERTO MASSETTI E ADV. MS005103 NOEDI FRANCISCO AROSI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO)
Ficam os exeqüentes Alvino Vieira Lopes, Acy Franco de Moraes, Cecília Tomi Miyazato, Milton Galo Garcia, Altamiro Pense Dias e Odelice Claudino Carrijo intimados da disponibilização do valor do RPV, conforme ofício do TRF de f. 945/950, que poderá ser levantado junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

96.0008448-3 - CATARINA MOREIRA ESTEVAO (ADV. MS008265 KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA E ADV. MS007483 JOSE THEODULO BECKER) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS006511 GUSTAVO A. M. BERNER E ADV. MS004554 ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da petição apresentada pelo perito à f. 229-230.

97.0000771-5 - AGRO-INDUSTRIAL SANTA HELENA LTDA (ADV. SP138874 LIVIA DE SENNE BADARO MUBARAK E ADV. MS010880 ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA E ADV. SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (ADV. RJ059712 CARLOS DA SILVA FONTES FILHO E ADV. MS004145 PAULO AFONSO OURIVEIS E ADV. MS009497 JOSE LUIZ DA SILVA NETO E ADV. MS008228 LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA E ADV. MS008757 TATIANA ROMERO PIMENTEL)

Intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, para pagar em 15 (quinze) dias o montante da condenação, conforme cálculo apresentado à f. 132-4, sob pena de não o fazendo incorrer em multa, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

98.0001237-0 - BENIL DA SILVA (ADV. MS002581 JOSE HUMBERTO ALVES ROZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

1999.60.00.000807-8 - CANDIDA EMILIA JUNQUEIRA DOS REIS E OUTRO (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. MS004314 SILVANA SCAQUETTI E ADV. MS003545 MARIA JOSE ROSSI)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pelos autores, para apresentação de alegações finais por meio de memoriais. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2000.60.00.000814-9 - FRANCISCO ERIVAN SOARES DA SILVA (ADV. MS004162 IDEMAR LOPES RODRIGUES E ADV. MS000997 VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. MS000997 VALDIR FLORES ACOSTA)

Verifico que a matéria referente à necessidade de permanência da SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais nesta relação processual já havia sido objeto de apreciação no despacho saneador de fls. 263, que decidiu pela sua permanência, não tendo sido apresentado qualquer recurso no que se refere a essa decisão. Assim sendo, já tendo precluída a questão, revogo o despacho de fls. 303 no que se refere à exclusão da SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais na relação processual. Prejudicado o agravo retido de fls. 311-315. Relativamente à petição da Caixa Econômica Federal de fls. 308, este Juízo elaborou seus quesitos com a finalidade de se chegar à convicção plena a respeito dos fatos debatidos pelas partes. A conclusão de estar ou não sendo respeitado o contrato em apreço, bem como

as demais matérias levantadas nestes autos, somente devem ser reveladas por este Juízo no julgamento do mérito. Assim, indefiro o pedido de fls. 308, no que se refere à exclusão de quesitos deste Juízo. Defiro o requerido às fls. 318-319, oficiando-se ao CMO da 9ª Região Militar, solicitando-se a apresentação de cópias da ficha financeira do autor, ou de seus comprovantes de rendimentos, desde janeiro de 1990 até a presente data. Atendido o desiderato, intime-se o perito judicial a apresentar laudo pericial, no prazo de 60 dias, observando estritamente o contrato firmado, inclusive no que se refere ao sistema, forma de amortização e índices pactuados, abstendo-se de adentrar em questões eminentemente de direito. Intimem-se.

2000.60.00.006306-9 - SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. MS007146 MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E ADV. MS009413 ANA PAULA IUNG DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DA LIMA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 479-489, interposto pela parte autora, sendo este tempestivo, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida sobre a sentença, bem como para apresentação de contra-razões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Intimem-se.

2001.60.00.000303-0 - ROSANGELA MARIA BORGES DOS SANTOS (ADV. MS002640 RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS000997 VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Considerando que não houve decisão antecipatória dos efeitos da tutela, a fim de suspender a execução extrajudicial (fl. 106/107), intime-se a requerida para, no prazo de cinco dias, informar a este Juízo se o imóvel objeto do presente feito foi levado a leilão. Com a vinda dessa informação, voltem os autos conclusos para sentença.

2002.60.00.000616-2 - ARISTEO MAURICIO AGUERO (ADV. MS007934 ELIO TOGNETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO) X CAPEMI - CAIXA DE PECULIO, PENSÃO E MONTEPIOS (ADV. MS003583 LISETE PADILHA RUBERT) X AMMB - ASSOCIACAO DOS MUSICOS MILITARES DO BRASIL (ADV. RJ018489 MOACYR NUNES DE BARROS)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo Autor, às fls. 285-295, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Intimem-se.

2002.60.00.003153-3 - JOAO TRIVELLATO FILHO E OUTRO (ADV. MS002287 WILSON PEREIRA RODRIGUES E ADV. MS008348 GUSTAVO ANTONIO SANCHES PELLICIONI E ADV. MS005940 LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ODETE DABREU FORTUNATO E OUTROS (ADV. MS008348 GUSTAVO ANTONIO SANCHES PELLICIONI)

Intimem-se os requeridos Odete DAbreu Fortunato, Carlos Henrique DAbreu Fortunato e Paulo Sérgio DAbreu Fortunato para comprovarem o recolhimento do valor referente ao porte e transporte, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção de seu recurso de apelação interposto.

2002.60.00.006131-8 - DALVA GERALDO FELBER E OUTRO (ADV. MS011669 NILZA LEMES DO PRADO E ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pelos autores, para apresentação de alegações finais por meio de memoriais. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2002.60.00.007448-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0003603-2) CLEMENTINO IBANEZ DO AMARAL (ADV. MS006936 SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE NAME E ADV. MS005680 DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X SALOMAO FRANCISCO AMARAL E OUTROS (ADV. MS003805 KATIA MARIA SOUZA CARDOSO)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre as certidões de fls. 457 verso.

2002.60.00.007762-4 - EDSON LUIZ TELES DE SOUSA (ADV. MS009090 LUIZ FELIPE DORNELLAS MARQUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. MS003659 ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito a f. 137.

2003.60.00.006580-8 - GILMAR MARTINS DE ALCANTARA (ADV. MS010285 ROSANE ROCHA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS006750 APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, às fls. 181-187, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo. Verifico que já foram apresentadas as contra-razões pelo autor. Entretanto, antes de remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, intime-se a UNIÃO para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à petição do autor de fls. 191-193. Intimem-se

2003.60.00.010932-0 - ASSOCIACAO DOS ASSENTADOS MARCAL DE SOUZA - P.A.ANDALUCIA (ADV. MS008568 ENIO RIELI TONIASO E ADV. MS008935 WENDELL LIMA LOPES DE MEDEIROS E ADV. MS003930 WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. MS005555 DEBORA VASTI DA SILVA DO BOMFIM E PROCURAD IARA RUBIA ORRICO GONZAGA)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela Autor, às fls. 1287-1294, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Intimem-se.

2004.60.00.000393-5 - ESCRITORIO JURIDICO JOAO CAMPOS (ADV. MS007471 MICHAEL FRANK GORSKI E ADV. MS007919 GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA)

Intime-se o executado para dar cumprimento ao despacho de fl. 176, esclarecendo que o débito a ser executado é referente a honorários advocatícios advindos da sentença de fls.97/101, e não a débitos tributários fruto do parcelamento por ele realizado.

2004.60.00.000463-0 - JOSE VANDERLEI MARTINS DE LIMA E OUTROS (ADV. MS008765 ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS008041 CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

2004.60.00.002625-0 - SANDOMAR ALBARO FURTADO (ADV. MS011669 NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005681A CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL (ADV. MS003305 CARLOS FARIA DE MIRANDA E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a proposta de honorários apresentada pela perita a f. 497.

2004.60.00.003325-3 - VEIGRANDE VEICULOS LTDA (ADV. MS008919 FABIO DE MELO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X JOAO CARLOS VILELA ANDRADE (ADV. MS003452 WILSON ABUD)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, à f. 188-192, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Foram apresentadas contra-razões pela União, à f. 194-196, dentro do prazo legal. Intime-se o apelado João Carlos Vilela Andrade para apresentação de contra-razões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intime-se.

2004.60.00.003687-4 - JOEL MAIDANA NOGUEIRA E OUTROS (ADV. MS008701 DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681A CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Tendo em vista o despacho saneador de fls. 431/436, onde o Juízo entende ser necessária a produção de provas periciais, razão pelo qual, cumpra-se o aludido despacho, intimando as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, formular quesitos e apresentar assistente técnico. Em seqüência, cumpra-se os demais atos daquele despacho.

2004.60.00.004106-7 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS LOPES (ADV. MS008225 NELLO RICCI NETO E ADV. MS003401 GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO) Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestarem, querendo, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito (119).

2004.60.00.004127-4 - AUGUSTO CESAR PORTELLA MALHEIROS E OUTROS (ADV. MS009799 KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO E ADV. MS009800 RAFAEL SIMAN CARVALHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD VALDEMIR VICENTE DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de f. 165-174, interposto pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentação de contra-razões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intime-se.

2004.60.00.008272-0 - HENRIQUE PIRES DE FREITAS (ADV. MS004613 ROSA CORREA MARQUES) X UNIAO - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (PROCURAD VERA LUIZA DE QUEIROZ RODRIGUES DA CUNHA)

A despeito de o Estado de Mato Grosso do Sul ter informado que não irá recorrer da sentença (Fl. 540), verifico que, em se tratando de condenação em valores que excedem 60 (sessenta) salários mínimos, o duplo grau de jurisdição é obrigatório, não produzindo a sentença seus efeitos, senão depois de confirmada pelo Tribunal (art. 475 do CPC). Portanto, indefiro o pedido de fl.565/566. Assim, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 550, remetendo os

presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região - TRF3.

2004.60.00.008624-5 - JOSE PAGNUSSATTO (ADV. MS009950 MARISE KELLY BASTOS E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela recorrente (ré), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao recorrido (autor) para apresentação de contra-razões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2004.60.00.009563-5 - PEDRO MARILTO VIDAL DE PAULA (ADV. MS011090 JEFFERSON SILVA DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS005788 ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul, à f. 368/371, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À apelada para apresentação de contra-razões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intime-se.

2005.60.00.000216-9 - CESP - COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (ADV. SP139512 ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela CESP, às fls. 150-170, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2005.60.00.000741-6 - SANTA FE AGROPASTORIL LTDA (ADV. SC012275 MARCOS ANTONIO PERAZZOLI E ADV. SC005218 SILVIO LUIZ DE COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIO REAIS DE ALMEIDA E PROCURAD RONILDE LANGHI PELLIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, à f. 653/678, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Uma vez que foram apresentadas contra-razões pela Procuradoria da Fazenda Nacional, à f. 683/691, dentro do prazo legal, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intime-se.

2005.60.00.001149-3 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. MS005871 RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E ADV. MS008671 EDINEI DA COSTA MARQUES) X LUIZ AFONSO PAIZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito, indicando bens à penhorA.

2005.60.00.001360-0 - ELVIO GARCIA (ADV. MS008597 EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial apresentado pelo perito às fls. 136/140.

2005.60.00.002925-4 - NILSON SILVA DE MEDEIROS (ADV. MS009382 MARCELO SCALIANTE FOGOLIN E ADV. MS008547 MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - POUPEX (ADV. DF015022 EDUARDO AMARANTE PASSOS)

Destarte, rejeito as preliminares argüidas. Seguindo adiante, verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Nada há, pois, a sanear ou suprir. Declaro, então, saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos a responsabilidade da requerida pela cobertura securitária e a pré-existência da doença incapacitante do autor ao início da vigência do contrato de seguro. Diante dos pontos controvertidos fixados - e por ser apenas o segundo questionamento de fato -, indefiro o requerimento de ff. 240-1 e determino a baixa dos autos em Secretaria para realização de prova pericial médica (psiquiatria), para cuja realização nomeio o(a) Dr(a). MARIZA FELÍCIO FONTÃO, com endereço arquivado em Secretaria, fixando, desde já, os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) - valor máximo da tabela (Resolução 558/2007) -, tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o(a) Perito(a) Judicial de sua nomeação, bem como para marcar data para realização dos exames e entregar o laudo em 30 (trinta) dias, contados da data fixada, esclarecendo a data de início da doença de que o autor é portador ou, ao menos, se é anterior a 13 de janeiro de 1999. Da data marcada dê-se ciência às partes.

2005.60.00.003243-5 - DIOLLENS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME (ADV. MS002602 SIDERLEY BRANDAO STEIN E ADV. MS002300 CARLOS LUIZ RAMOS DE MENDONCA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS005437 MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, às fls. 431-435, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2005.60.00.003755-0 - IL HWA CHUNMA S/S - CENE - CENTRO ESPORTIVO NOVA ESPERANCA (ADV. MS001342 AIRES GONCALVES E ADV. MS009468 RODOLFO SOUZA BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RONILDE LANGHI PELLIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela recorrente (União - Fazenda Nacional), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao recorrido (autor) para apresentação de contra-razões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

2005.60.00.004405-0 - ELVIDIO PALACIOS ALVES (ADV. MS003209 IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANNE SPINDOLA NEVES)
Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo INSS, às fls. 351-360, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intime-se a parte recorrida (AUTOR) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

2005.60.00.007088-6 - SIDERSUL LTDA (ADV. MS007878 VANESSA RIBEIRO LOPES E ADV. MG052937 EDUARDO DUARTE LUSO DOS SANTOS E ADV. MS011571 DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. MS002724 DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo IBAMA, às fls. 88-99, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2005.60.00.007089-8 - SIDERSUL LTDA (ADV. MS007878 VANESSA RIBEIRO LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. MS002724 DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo IBAMA, às fls. 72-83, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida (AUTOR) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

2005.60.00.007369-3 - TELMO BRUGALLI FLORES (ADV. MS004417 PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS004701 MARIO REIS DE ALMEIDA E PROCURAD RONILDE LANGHI PELLIN)

Recebo os recursos de apelações interpostos pelo autor e pela ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista aos recorridos (autor e ré) para apresentação de contra-razões, no prazo sucessivo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se

2005.60.00.007673-6 - ALICE PEGOLO DOS SANTOS (ADV. MS009938 RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS E ADV. MS002524 PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. MS006110 RENATO FERREIRA MORETTINI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 140-144, interposto pela parte ré, sendo este tempestivo, em ambos os efeitos. Intime-se à parte autora para que, no prazo legal de 15 dias, apresente as contra-razões. Em seguida remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2005.60.00.009922-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.008147-1) AUTOBEL VEICULOS LTDA (ADV. MS006795 CLAINE CHIESA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RONILDE LANGHI PELLIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional) às f. 101/109, em seu efeito devolutivo e suspensivo. Abram-se vista dos autos à recorrida (requerente), para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

2005.60.00.009987-6 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. MS003845 JANIO RIBEIRO SOUTO E ADV. MS000379 ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO E ADV. MS006651 ERNESTO BORGES NETO E ADV. MS005871 RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E ADV. MS009207 MARCOS VINICIUS LUCCA BOLIGON E ADV. MS009869 GLAUCO DE GOES GUITTI E ADV. MS008671 EDINEI DA COSTA MARQUES E ADV. MS009207 MARCOS VINICIUS LUCCA BOLIGON E ADV. MS012205 ANA LUISA CORREA DA COSTA DIAS E ADV. MS012796 RICARDO MARTINS) X OTTO FRANCISCO EWERLING (ADV. MS004899 WILSON VIEIRA LOUBET E ADV. MS007674 FABIOLA MANGIERI PITHAN E ADV. MS008000 DANIELA MANGIERI PITHAN E ADV. MS008599 CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E ADV. MS009444 LEONARDO FURTADO LOUBET)

Especifique o réu, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

2006.60.00.001615-0 - CICERO CREPALDI (ADV. MS008601 JISELY PORTO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, à f. 143/155, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a União para que apresente, no prazo legal, as contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2006.60.00.002277-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0004029-1) VALERIA MATEUS DO NASCIMENTO (ADV. MS002812 ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

2006.60.00.002406-6 - ONDINA LAPA FERRI (ADV. MS008983 JOSE CARLOS FERRI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela recorrente (União Federal), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à recorrida (autora) para apresentação de contra-razões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

2006.60.00.002990-8 - APOIO AGROPECUARIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. MS004504 JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E ADV. MS006355 TELMA VALERIA DA SILVA CUIEL MARCON E ADV. MS010398 LUIS ALBERTO SQUARIZ VANNI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela recorrente (ré), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à recorrida (autora) para apresentação de contra-razões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

2006.60.00.003889-2 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ERILDO DA SILVA) X ENERTEL ENGENHARIA LTDA (ADV. MS005489 GILSON FREIRE DA SILVA) X EDUARDO JOSE MONTEIRO SERRANO (ADV. MS005489 GILSON FREIRE DA SILVA) X EDILAINÉ ASSEF SERRANO (ADV. MS005489 GILSON FREIRE DA SILVA)

Intime-se a Enertel para que esclareça, em cinco dias, se, com a petição def. 405, está desistindo da apelação interposta. Após, conclusos.

2006.60.00.004206-8 - LAUDSON NOGUEIRA EFIGENIO (ADV. MS004759 ALMIR DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Assim, fixo os seguintes pontos controvertidos: 1- o nexo de causalidade entre o estado físico atual do autor e eventual erro médico sofrido por ele quando tratado no Hospital Geral de Campo Grande, época em que era militar da ativa, e 2- a incapacidade do autor para o serviço ativo nas Forças Armadas ou para qualquer trabalho e se o fato que ocasionou, em tese, sua incapacidade, decorreu do serviço militar. Admito a produção da prova pericial pleiteada. Nomeio como perito do Juízo Vanessa Barbieri, com endereço arquivado em secretaria. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, a ré indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: 1) O requerente é portador de alguma deficiência física? 2) Em caso positivo, em que consiste essa deficiência? 3) A deficiência o incapacita para o serviço ativo nas Forças Armadas ou para qualquer trabalho? 4) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. 5) A deficiência tem relação ao tratamento ao qual foi o autor submetido no Hospital Geral de Campo grande 6) a doença que acomete o autor deixa conseqüências estéticas? 8) o autor está incapacitado para as atividades cotidianas, tais como locomoção, prática de esportes? Após a formulação de quesitos pelas partes, intime-se o Perito Judicial para designar dia e hora para realização da perícia, devendo entregar o laudo no prazo de quinze dias. Considerando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, fixo, desde já, o valor dos honorários periciais no valor de R\$ 234,80, (valor máximo da tabela - Resolução 440/2005). Intimem-se.

2006.60.00.005293-1 - SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. MS004088 WALFRIDO FERREIRA DE A. JUNIOR E ADV. MS005257 MARIA JOSE VILELA LINS E ADV. MS007600 LUCIANA CASSIA DE AZAMBUJA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO E ADV. MS010815 SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela CEF, às fls. 113-121, efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.60.00.005836-2 - CLAUDINEI ANSELMO (ADV. MS007818 ADEMAR OCAMPOS FILHO E ADV. MS011809 FELIPE COSTA GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS010815 SANDRA

TEREZA CORREA DE SOUZA)

Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a recorrida (CEF), para querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo

2006.60.00.007220-6 - MARCIA LIZANKA QUIRINO OLIVEIRA (ADV. MS010616 MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS002950 NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

Tendo em vista que já foi proferida sentença nos presentes autos, recebo o pedido de f. 641/642 e a concordância de f. 645 como desistência do Recurso de Apelação. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se.

2006.60.00.008078-1 - ANTONIO FERNANDES E OUTRO (ADV. MS010293 RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro, o pedido de fl.36. Dê-se vista ao autor pelo prazo de 05 dias. Anote-se o novo patrono.

2006.60.00.009158-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X AMARILDO MIRANDA MELO (ADV. DF005214 PAULO ALVES DA SILVA E ADV. DF011842 FABIO BROILO PAGANELLA E ADV. MS008149 ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X CELSO FONTES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifestem os autores, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito, indicando bens a penhora.

2006.60.00.009179-1 - JUSCELINO RICARDO RODRIGUES (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

2006.60.00.009610-7 - ADAO REDUA DA SILVA E OUTROS (ADV. MS010879 MARIANA GUTIERRES SARIAN E ADV. SP256852 CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL GOMES DE SANTANA)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, posto não militar o direito invocado em favor dos autores, visto que a verba denominada adiantamento pecuniário foi reajustada de forma correta, a partir da edição da Lei n. 7.686/88, e, posteriormente, restou absorvida pelos vencimentos, por determinação da Lei n. 8.460/92, não podendo ser paga após a vigência desse texto legal, sob pena de pagamento em dobro sob igual título. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, além das custas processuais, ambos a serem rateados pelos autores. P.R.I.

2006.60.00.009684-3 - N.C. FERRARI E CIA LTDA E OUTROS (ADV. MS007116 JOSE MANUEL MARQUES CANDIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, às fls. 125-157, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Intimem-se.

2007.60.00.000614-7 - WALMIR ALMEIDA DE SOUZA (ADV. MS008225 NELLO RICCI NETO E ADV. MS009530 JOSE MESSIAS ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias.

2007.60.00.000651-2 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS (ADV. MS010922 ROBERTO BATISTA VILALBA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIO COSTA)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, quanto às provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

2007.60.00.003439-8 - RENATA SANTOS (ADV. MS010085 CARLOS EDUARDO BARAUNA E ADV. MS007796 LAZARA ODETE BARAUNA FERREIRA SALAMENE) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Isto posto, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora (fl. 109). Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

2007.60.00.004066-0 - RUBENS GARCIA BUENO (ADV. MS005592 HERTHE LEAL V.MARTINS RODRIGUES BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da contestação, bem como querendo, indicar provas, que ainda pretende produzir, justificando-as.

2007.60.00.006888-8 - ECIO BARRIOS MARTINS E OUTROS (ADV. MS007395 ELOI OLIVEIRA DA SILVA E ADV. MS011190 ALINE CASTELLI DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da contestação, bem como querendo, indicar provas, que ainda pretende produzir, justificando-as.

2007.60.00.007604-6 - IVAN GOMES GUTIERRES (ADV. MS003567 RUBENS GOMES GUTIERRES E ADV. MS010879 MARIANA GUTIERRES SARIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da contestação, bem como querendo, indicar provas, que ainda pretende produzir, justificando-as.

2007.60.00.007679-4 - GIULIANO EMMANUEL DE JESUS LOPES (ADV. MS011424 PATRICIA MOTA OLIVEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIO COSTA)
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias.

2007.60.00.007694-0 - DARCI ARGENTA ALVES (ADV. MS008332 ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias.

2007.60.00.008233-2 - FABRIZIA ARRUDA GONCALVES (ADV. MS007235 RONEY PEREIRA PERRUPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)
Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre as provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

2007.60.00.008786-0 - JOAO DA SILVA (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO)
Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre as contestações apresentadas.

2007.60.00.009358-5 - LILA VIEIRA PAVAO (ADV. MS008332 ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)
Manifeste a autora, querendo, no prazo de dez dias, sobre as contestações apresentadas.

2007.60.00.009481-4 - ILO RICARDO ARAUJO MORAES (ADV. MS010566 SUELY BARROS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA E PROCURAD LUCIANNE SPINDOLA NEVES)
Admito a produção de prova pericial pleiteada e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o Dr. José Luiz Mikimba Pereira, com consultório rua. Joaquim Távora, 48, Jd. Estados, tel 3321-3928 e 3321-4226, Campo Grande-MS.
Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, os réus indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: 1) A requerente é portadora de deficiência física ou psíquica? 2) Em caso positivo, em que consiste essa deficiência? 3) A deficiência o incapacita para o exercício de alguma atividade laboral? 4) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. Após a formulação de quesitos pelas partes, apresente o Sr. Perito Judicial proposta de honorários, levando em consideração tratar-se de autor beneficiário de Justiça Gratuita. Intimem-se.

2007.60.00.009920-4 - HELENA YANO FEDEROWICZ E OUTROS (ADV. MS005901 ROGERIO MAYER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da contestação, bem como querendo, indicar provas, que ainda pretende produzir, justificando-as.

2007.60.00.009930-7 - FELIX GOES MEDINA (ADV. MS005752 MARCOS TADEU MOTTA DE SOUSA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. MS007684 LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E ADV. MS010610 LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI)
Defiro o pedido de fls. 58/59. Anote-se. Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Posto isso, indefiro o pedido de fl. 62. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

2007.60.00.010230-6 - TATIANA COSTA ANACHE (ADV. MS011440 TATIANA COSTA ANACHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
Designo audiência de instrução para o dia 17/02/2009, às 14:00 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas.

2007.60.00.010537-0 - MARIA TERESA CRUZ SOARES SILVA E OUTROS (ADV. MS011695 JOAO RICARDO FERNANDES F. DO COUTO CITINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)
Ficam os autores intimados para se manifestar sobre a contestação, no prazo de dez dias.

2007.60.00.010589-7 - ANTONIO CASSERES RAMOS (ADV. MS010566 SUELY BARROS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)
Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre as contestações apresentadas.

2007.60.00.011134-4 - DEISICLEIA QUEIROZ MARTINS (PROCURAD JAIR SOARES JUNIOR) X UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB (ADV. MS009082 ADRIANE CORDOBA SEVERO E ADV. MS009764 LETICIA LACERDA NANTES E ADV. MS008625 LIZANDRA GOMES MENDONCA)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

2007.60.00.011640-8 - ERCY LOPES MELGAREJO (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias.

2007.60.00.012209-3 - RONDINERI DE ARRUDA OLAGAS (ADV. MS008332 ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIO COSTA)
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias.

2007.60.00.012523-9 - FLAVIO ROBERTO GONCALVES PEIXOTO (ADV. MS009888 CAROLINA MIYUKI KUROSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da contestação, bem como querendo, indicar provas, que ainda pretende produzir, justificando-as.

2007.60.00.012618-9 - SANTA FE ACUCAR E ALCOOL LTDA E OUTRO (ADV. MS010880 ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA E ADV. SP138874 LIVIA DE SENNE BADARO MUBARAK E ADV. SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
Manifeste a autora, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada pela União.

2008.60.00.001073-8 - WESLEI XAVIER DA SILVA (ADV. MS010616 MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS002950 NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da contestação, bem como querendo, indicar provas, que ainda pretende produzir, justificando-as.

2008.60.00.001352-1 - FRANCISCO ANTONIO DA CRUZ (ADV. MS007783 JOSE LUIZ DE FRANCA BESERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da contestação, bem como querendo, indicar provas, que ainda pretende produzir, justificando-as.

2008.60.00.001549-9 - ARTHUR LOPES QUEVEDO (ADV. MS006277 JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIO COSTA)
Manifeste o autor no prazo de 10 (dez) dias sobre a Contestação apresentada pela União, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.001562-1 - DANIEL DA SILVA (PROCURAD JAIR SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RONILDE LANGHI PELLIN)
Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre as contestações apresentadas.

2008.60.00.001625-0 - AFIF QUEDER E OUTRO (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)
Manifestem os autores, querendo, sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias.

2008.60.00.001639-0 - ALEXANDER DOS SANTOS (ADV. MS010934 PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN)

X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIO COSTA)

Manifeste a parte autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Contestação, bem como, indique provas que ainda pretende produzir.

2008.60.00.002272-8 - LUCIMARA TERNEIRO DA SILVA (ADV. MS007316 EDILSON MAGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da contestação, bem como querendo, indicar provas, que ainda pretende produzir, justificando-as. Manifeste ainda, sobre a petição de f. 29 e documentos seguintes..

2008.60.00.003676-4 - JONATAS BOBADILHA MOREIRA (ADV. MS009822 CRISTIANO PAIM GASPARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO) X TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA (ADV. MS003285 PERCI ANTONIO LONDERO)

Manifeste a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a Contestação, bem como querendo, indique provas que ainda pretende produzir.

2008.60.00.004071-8 - LEONCIA CHIMENEZ ANTUNES NICODEMOS (ADV. MS008934 RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS011459 RONILDE LANGHI PELLIN)

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela suspendendo a exigibilidade do imposto sobre a renda incidente sobre a parcela complementar do benefício de pensão por morte recebido pela autora e pago pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI. Defiro, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Oficie-se à PREVI, no endereço informado na inicial, comunicando-lhe a respeito desta decisão, bem como que deverá ser suspensa a retenção na fonte em tela. Intimem-se. Cite-se. Manifeste a autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à Contestação apresentada pela União. Ademais, manifeste, no mesmo prazo, quanto às provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.004906-0 - SILVIO DE ANDRADE NETO (ADV. MS009100 SONIA MARIA BENDO LECHUGA) X MULTICRED INVESTIMENTOS LTDA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, intime-se a parte autora para no prazo legal, sob pena de indeferimento da inicial, emendar a exordial, corrigindo o valor da causa.

2008.60.00.012775-7 - LAURA LETICIA SANTOS VASCONCELOS (ADV. MS005542 ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL - MEX (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

PA 0,10 Considerando que no documento de f. 17, consta que a guarda judicial da autora havia sido entregue apenas ao seu avô paterno - Cristovam Pereira dos Santos -, comprove a autora, no prazo de dez dias, através de documentos hábeis, que, após a morte de seu avô, a sua guarda foi transferida para a sua avó, Sra. Nair Garcia dos Santos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.60.00.003034-2 - RUFINO GALDINO DA SILVA (ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E ADV. MS002633 EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANNE SPINDOLA NEVES (INSS))

Diga o autor sobre o laudo de fl. 145 apresentado pelo Setor de Contadoria. Prazo: 05 (cinco) dias.

2001.60.00.007209-9 - EDIVAL APARECIDO CANDIDO (ADV. MS007569 VILMA DE FATIMA BENITEZ E ADV. MS005792 DIRCE GOMES DO PRADO E PROCURAD CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVA DE ARAUJO MANN)

Recebo o recurso de apelação de f. 184-191, interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, sendo que o efeito suspensivo não atingirá o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela concedido (RJ 246/74, in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 32ª ed., p. 358, nota 26a ao art. 275). Intime-se o autor para apresentação de contra-razões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2004.60.00.009630-5 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL MONTE CASTELO (ADV. MS007794 LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifeste o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto às petições da CEF de f. 251 e seguintes.

2008.60.00.012740-0 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL JOSE PEDROSSIAN (ADV. MS007794 LUIZ AUGUSTO GARCIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Designo audiência de conciliação para o dia 11/02/2009, às 14:30 horas. Cite-se e intime-se a requerida para comparecer à audiência, quando poderá oferecer defesa escrita ou oral, bem como arrolar testemunhas, na forma do artigo 278, do Código de Processo Civil.

2008.60.00.012793-9 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DO SOL II (ADV. MS007794 LUIZ AUGUSTO

GARCIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Designo audiência de conciliação para o dia 11/02/2009 às 14:00 horas. Cite-se e intime-se a requerida para comparecer à audiência, quando poderá oferecer defesa escrita ou oral, bem como arrolar testemunhas, na forma do artigo 278, do Código de Processo Civil.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.60.00.003264-3 - JOAO CARNEIRO DE ALMEIDA (ADV. MS009550 NELSON CHAIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a contestação apresentada pela CEF e sobre o parecer do MPF.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

2007.60.00.009962-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 97.0006826-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA) X LUIZ AUDIZIO GOMES (ADV. MS003920 LUIZ AUDIZIO GOMES)

Intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, para pagar em 15 (quinze) dias o montante da condenação, conforme cálculo de f. 16, sob pena de não o fazendo incorrer em multa, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

2003.60.00.006227-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 95.0000933-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS009206 JOSE OTACILIO DELLA-PACE ALVES) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA DE MS-SINTSPREV (ADV. MS004463 HUMBERTO IVAN MASSA E ADV. MS005456 NEIDE GOMES DE MORAES)

Manifeste-se o embargado sobre o parecer da contadoria, bem como sobre a petição de f. 227 e seguinte

2006.60.00.003031-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 98.0000127-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X PB BRINQUEDOS LTDA (ADV. MS009936 TATIANA GRECHI)

Manifeste o embargado, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pedido da União (Fazenda Nacional) de f. 27 - compensação dos honorários sucumbenciais na requisição de pequeno valor a ser expedida nos autos principais.

2006.60.00.004014-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1999.60.00.001680-4) JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS (ADV. MS004243 VANDERLEY MANOEL DE ANDRADE SILVA E ADV. MS003652 ANTONIO PAULO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARLINDO ICASSATI ALMIRAO E ADV. MS006796 RICARDO VASQUES MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos embargados às f. 50/60, em seu efeito devolutivo e suspensivo. Ao recorrido (UNIÃO), para apresentação de contra-razões, pelo prazo de quinze dias. Em seguida remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se.

2006.60.00.008237-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2003.60.00.009683-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X RAMAO DO NASCIMENTO SOUZA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo EMBARGADO, às fls. 73-77, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida (EMBARGANTE) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

EMBARGOS DE TERCEIRO

00.0002581-0 - INDUSTRIAS J B DUARTE S/A (ADV. SP013846 ROBERTO MAIA E ADV. MS002640 RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. MS005871 RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Intime-se a requerente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a execução de sentença, apresentando a atualização dos cálculos homologado às f. 459. Após, intime-se a CONAB sobre tal atualização. Não havendo manifestação, no prazo de seis meses quanto a execução de sentença, os autos serão remetidos ao arquivo. I-SE.

EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

93.0000295-3 - SINDICATO DOS EMPREGADORES NO COMÉRCIO DE DOURADOS E OUTROS (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO) X SINDICATO DOS EMPREGADORES NO COMÉRCIO DE DOURADOS (ADV. MS004154 CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES)

À SUDI, para alteração da classe, que passará a ser: 97 - Execução/Cumprimento de Sentença. Após, intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento, bloqueie-se virtualmente, através do Sistema

BACEN-JUD, o valor atualizado da dívida, em contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras em nome de SINDICATO DOS EMPREGADORES NO COMÉRCIO DE DOURADOS - CNPJ33.752.676/0001-90.No caso de existência de depósitos ou aplicações, intime-se a respeito o executado, para que comprove, em dez dias, que os valores são impenhoráveis, conforme disposto no 2º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.Havendo concordância com o bloqueio ou não sendo caso de impenhorabilidade, oficie-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo. Em seguida, efetue-se a penhora mediante termo nos autos, intimando-se o executado para assiná-lo. Sendo negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente, para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de dez dias.

95.0005096-0 - COMERCIO DE BEBIDAS GRAN DOURADOS LTDA (ADV. MS004305 INIO ROBERTO COALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RONILDE LANGHI PELLIN) X UNIAO FEDERAL
Ao SEDI para adequação da classe processual. Após, intime-se o devedor COMERCIO DE BEBIDAS GRAN DOURADOS LTDA, na pessoa do advogado para, no prazo de 15 dias, pagar montante da condenação, sob pena de não o fazendo incorrer em multa, no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do artigo 475-J, do CPC. VALOR DA CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS : R\$ 1.568,93 (hum mil, quinhentos e sessenta e oito reais e noventa e três centavos).

96.0007870-0 - ANALIA OLIVEIRA DE MORAES E OUTROS (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X WALFRIDO DE MORAES RIBEIRO E OUTRO (ADV. MS000788 MARIO EUGENIO PERON)
VISTOS EM INSPEÇÃO vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita.A petição das partes de f. 109 atesta que o processo de execução alcançou seu fim.Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

1999.60.00.000435-8 - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS SAO JOSE LTDA (ADV. MS009936 TATIANA GRECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS SAO JOSE LTDA E OUTROS (PROCURAD MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)
Defiro pedido formulado à f. 251, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2001.60.00.000352-1 - ALICE BATISTA DOS SANTOS (ADV. MS002633 EDIR LOPES NOVAES E ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X ALICE BATISTA DOS SANTOS
Fica os exequentes intimados da disponibilização do valor do RPV, conforme ofício do TRF de f. 297/299, que poderá ser levantado junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

2005.60.00.000532-8 - SANDRA MARIA FERNANDES (ADV. MS007734 JULIANE PENTEADO SANTANA E ADV. MS008935 WENDELL LIMA LOPES DE MEDEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14A. REGIAO - CRECI/MS (ADV. MS006727 CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO E ADV. MS009938 RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS) X RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. MS009938 RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS) X SANDRA MARIA FERNANDES (ADV. MS007734 JULIANE PENTEADO SANTANA E ADV. MS008935 WENDELL LIMA LOPES DE MEDEIROS)

Requer o exequente, à f. 161, a penhora de dinheiro pelo Sistema Bacen-Jud.O bloqueio de importância em dinheiro, por meio do BACENJUD, é medida de caráter excepcional, que deve ser deferida quando não existirem outros bens a serem constritos, e se demonstrado ter o exequente esgotado todos os meios para a localização do devedor e de bens passíveis de constrição.No caso em tela, verifico que ainda não foram esgotados todos os meios possíveis para localização de bens em nome do devedor. Assim sendo, defiro, por ora, intimação da executada, inclusive pessoalmente, para que indique bens para penhora, no prazo de 05(cinco) dias.Vindo a resposta, e encontrando algum bem em nome da devedora, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo indicação de bens, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando as 03 (três) últimas declarações de Imposta de Renda da executada.

HABEAS DATA

00.0016581-6 - HELIO BAIS MARTINS E OUTROS (ADV. MS004362 LAURO LIBERATO PORTUGAL) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
Diante da informação constante às fs. 124 de que as informações prestadas pela autoridade impetrada no Habeas Data encontram-se guardadas no cofre desta Subseção Judiciária, e considerando a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região denegando a ordem anteriormente concedida, providencie a secretaria a incineração das referidas informações.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.60.00.001906-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF (ADV. MS006389 MARCELO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. DF010396 GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO) X

COORDENADORA DE CONTROLE DE SERVICOS DE SAUDE DA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE MS (ADV. MS005055 ITANEIDE CABRAL RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS005788 ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SECRETARIO ESTADUAL DE SAUDE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E OUTRO (ADV. DF018763 VALÉRIA DE CARVALHO COSTA)
Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Conselho Federal de Medicina às f. 659/683, pelo Estado de Mato Grosso do Sul às f. 695/716, e pelo Conselho Regional de Medicina/MS às f. 728/733, em seu efeito devolutivo. Abram-se vista dos autos ao recorrido (impetrante), para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

2003.60.00.006739-8 - ANTONIO RUY LEAL (ADV. MS006584 DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se o impetrante para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre os esclarecimentos prestados pela Unidade Contadoria às f. 180/181.

2004.60.00.000789-8 - UNIMED CAMPO GRANDE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP021348 BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração apresentados pela impetrante, apenas para o fim de aclarar a sentença de f. 197-206, devendo esta decisão ser considerada parte integrante daquela.Fica reaberto o prazo recursal.P.R.I.

2007.60.00.000149-6 - REAL E CIA LTDA (ADV. RS022136 EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E ADV. MS007790 RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR E ADV. MS010285 ROSANE ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional) às f. 409/417, em seu efeito devolutivo. Abram-se vista dos autos à recorrida (impetrante), para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

2007.60.00.002611-0 - GERMANO ALVES JUNIOR (ADV. MS004986 FRANCISCO DE PAULA E SILVA E ADV. MS005098 GERMANO ALVES JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS008703 DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS)
Recebo o recurso de apelação interposto pela OAB/MS às f. 194/218, em seu efeito devolutivo.Abram-se vista dos autos ao recorrido (impetrante), para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

2007.60.00.003474-0 - BRASIL TRADING, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. MS005449 ARY RAGHIAN NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 311/328, em seu efeito devolutivo. Abram-se vista dos autos ao recorrido (Fazenda Nacional), para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

2007.60.00.003746-6 - MALDONAT AZAMBUJA SANTOS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pretendida na inicial.Sem custas.Indevidos honorários advocatícios, com base na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.P.R.I.C.

2007.60.00.005008-2 - CARLOS CATBELL SERNADAS (ADV. MS011628 ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Pelo exposto, CONCEDO a segurança pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada dê imediato início ao processo de revalidação de diploma estrangeiro, recebendo os documentos necessários à revalidação do diploma do impetrante, promovendo, no prazo de seis meses, (artigo 8º da Resolução CNS/CES n. 1/2002) após a entrega dos mesmos, o julgamento da equivalência e demais fases do processo, se necessárias, respeitando assim o procedimento previsto na Resolução Federal, deixando de aplicar, no caso do impetrante, o disposto na Resolução n. 12 de 14.03.2005/UFMS, no que for contrário à Resolução CNE/CES/ME n. 1/2002.Indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n 512 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas processuais.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.C.

2007.60.00.005387-3 - SEVERINO VIEIRA DA SILVA (ADV. MS010616 MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às f. 261/320, em seu efeito devolutivo. Abram-se vista dos autos à recorrida (FUFMS), para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

2007.60.00.006685-5 - ROSELI CRISTIANE TEODORA (ADV. MS011628 ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, até então não apreciados, com as ressalvas da Lei n. 1.060/50 acerca da inveracidade da alegação. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da Justiça Gratuita. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.00.006687-9 - PAULA CRISTINA MENEZES SIMAO (ADV. MS011628 ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 176/181, em seu efeito devolutivo. Abram-se vista dos autos à recorrida (FUFMS), para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

2007.60.00.007349-5 - RENATA PATRICIA DE CARVALHO (ADV. MS010616 MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 262/231, em seu efeito devolutivo. Abram-se vista dos autos à recorrida (FUFMS), para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

2007.60.00.007804-3 - CARLA HERTER DE FARIAS (ADV. MS011628 ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela FUFMS às f. 142/154, , somente em seu efeito devolutivo, tendo tendo em vista a aplicação da Lei Especial (nº 1.533/51), em detrimento do artigo 520 do CPC. Abram-se vista dos autos à recorrida (impetrante) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de quinze dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

2007.60.00.008531-0 - RICARDO TRAD (ADV. MS010790 JOSE BELGA ASSIS TRAD E ADV. MS007285 RICARDO TRAD FILHO E ADV. MS010334 ASSAF TRAD NETO E ADV. MS008650 GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE E ADV. MS009662 FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que é fato público e notório que o advogado Sérgio Fernandes Martins foi nomeado e empossado no cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na vaga reservada ao quinto constitucional (classe dos advogados), intime-se o impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se persiste seu interesse em relação ao prosseguimento do feito. Intime-se.

2007.60.00.010437-6 - DANILO BORGES NOGUEIRA E OUTROS (ADV. MS010616 MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos impetrantes às f. 388/437, em seu efeito devolutivo. Abram-se vista dos autos à recorrida (FUFMS), para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

2007.60.00.011431-0 - RAYLER KLENER COSTA LEMOS SANTOS (ADV. MS004704 JOSE LOTFI CORREA E ADV. MS011755 RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Em face exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de DENEGAR A ORDEM DE SEGURANÇA DEFINITIVA, postulada na petição inicial. Sem custas. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.00.012119-2 - HAIDY CAMPOS LEIGUE DE PROCACI (ADV. MS010616 MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 267/317, em seu efeito devolutivo. Abram-se vista dos autos à recorrida (FUFMS), para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

2007.60.00.012623-2 - RODRIGO VETTORI GOULART DE OLIVEIRA (ADV. MS011835 ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X PRO-REITOR DE ENSINO DE GRADUACAO DA UFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Sem custas, face a isenção legal.Oficie-se ao Eminent Relator do Agravo de Instrumento n 2008.03.00.006109-5, comunicando-o da prolação de sentença no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

2008.60.00.000074-5 - GERALDO BARBOSA FOSCACHES (ADV. MS009799 KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela FUFMS às f. 143/149, somente em seu efeito devolutivo.Abram-se vista dos autos ao recorrido (impetrante) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de quinze dias.Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

2008.60.00.004261-2 - GUSTAVO CORREA BEZERRA DE ARAUJO (ADV. MS010912 WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X DIRETOR DA FACULDADE CAMPO GRANDE - FCG (ADV. MS004808 SILVANIA MARIA INOCENCIO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às f. 69/74, em seu efeito devolutivo.Abram-se vista dos autos ao recorrido (FACULDADE DE CAMPO GRANDE - FCG) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de quinze dias.Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

2008.60.00.005464-0 - COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA (ADV. PR018703 ROQUE BURIN E ADV. PR021604 WANDENIR DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONS. REG. DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA/MS - CREA/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, defiro a medida liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que providencie o registro dos engenheiros agrônomos do quadro do Impetrante, junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de MS - CREA/MS, bem como o aceite de suas respectivas ART's, sem qualquer restrição ou exigência em relação a salário ou remuneração que estes percebam, a fim de que os mesmos possam desempenhar as atribuições profissionais lhes conferidas por lei. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de dez dias.Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2008.60.00.008709-7 - KARYNNE HELLEN PINTO DE OLIVEIRA (ADV. MS006675 PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E ADV. MS006673 MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONCURSO DO COLEGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 113/131, em seu efeito devolutivo. Abram-se vista dos autos à recorrida (UNIÃO), para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

2008.60.00.010082-0 - SUELLEN FIDALGO DE SOUZA (ADV. MS011237 LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MS - CORENS/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, determino que a autoridade impetrada proceda a inscrição da impetrante, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, como técnica de enfermagem, no Conselho Regional de Enfermagem de MS.Intimem-se, com urgência

2008.60.00.010369-8 - ELCIO ROBERTO QUEIROZ CAMPOS E OUTROS (ADV. MS009799 KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UFMS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, por todo o exposto acima, indefiro o pedido de liminar.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, retornando, posteriormente, os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.60.00.010807-6 - CETRAL CENTRO DE TREINAMENTO E FORMACAO DE VIGILANTES LTDA (ADV. MS004241 OSWALDO PIRES DE REZENDE E ADV. MS011635 ANA CAROLINA FELICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, diante do disposto no art. 102, §2º, da CF e no art. 21 da Lei n. 9.868/99, cumpra-se a decisão mencionada acima, suspendendo-se o presente feito até o julgamento final da ADC n. 18/DF ou revogação da medida cautelar deferida.Intimem-se.

2008.60.00.010819-2 - HILDO ZANARDO (ADV. MS006675 PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSS DA AVENIDA CORONEL ANTONINO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, por todo o exposto acima, indefiro o pedido de liminar, salientando que a presente decisão é proferida em

caráter rebus sic stantibus, sem prejuízo, portanto, da reapreciação da matéria posteriormente, inclusive quanto a aspectos processuais. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as devidas informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, retornando, posteriormente, os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.60.00.011033-2 - LAYON CHRISTOPHER SETTE BICHOFE (ADV. MS007285 RICARDO TRAD FILHO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS) (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim, forçoso concluir que não há como dar guarida ao pedido do impetrante, motivo pelo qual INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. Defiro, no entanto, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Após, ao Ministério Público Federal, voltando, posteriormente, conclusos para sentença. Intime-se.

2008.60.00.011371-0 - NELSON ASSEF BUAINAIN (ADV. MS006778 JOSE PEREIRA DA SILVA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIOS DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, por todo o exposto acima, defiro o pedido de liminar para o fim de suspender os efeitos do ato de revisão da renda mensal do impetrante e, conseqüentemente, obstar a redução do valor do seu benefício de R\$ 3.078,63 (três mil e setenta e oito reais e sessenta e três centavos) para R\$ 2.195,66 (dois mil cento e noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos), bem como impedir os descontos relativos à devolução do valor de R\$ 57.115,13 (cinquenta e sete mil cento e quinze reais e treze centavos). Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as devidas informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, retornando, posteriormente, os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.60.00.011743-0 - ANA LUIZA ALVES ROSA OSORIO E OUTROS (ADV. MS009799 KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UFMS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, por todo o exposto acima, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as devidas informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF, retornando, posteriormente, os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.60.00.012016-7 - INACIO LUIZ VACCHIANO (ADV. MS005730 SANDRA PEREIRA DOS SANTOS) X MINISTERIO DA JUSTICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - UN. BRASILIA - CESPE-UNB (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, devendo ser remetida esta ação mandamental, por decorrência, a uma das Varas da Subseção Judiciária de Brasília/DF. À SUDI para as devidas anotações. Intime-se.

2008.60.00.012223-1 - MARIA CAROLINA MARCIANO CAMPOS DE SOUZA (ADV. MS012392 BIANCA HADDAD DELFINI PEREZ) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de liminar para o fim de garantir o direito da impetrante a participar da cerimônia de colação de grau, no dia 03 de dezembro de 2008, que se realizará no Centro de Convenções Arquiteto Rubens Gil de Camilo, referente ao curso superior descrito na inicial (Medicina), de forma simbólica, sem assinar o livro de ata nem receber certificado, sem que sofra qualquer discriminação. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, voltando, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se.

2008.60.00.013501-8 - ALEX SANDER DA SILVA COSTA (ADV. MS004686 WILSON CARLOS DE GODOY) X COORDENADOR DE ENSINO DA COORDENACAO GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO DPRF E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, devendo ser remetida esta ação mandamental, por decorrência, a uma das Varas da Subseção Judiciária de Brasília-DF. À SUDI para as devidas anotações. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2008.60.00.001641-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS005538 FABIO RICARDO TRAD E ADV. MS008703 DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se as partes sobre a decisão proferida no A.I. n. 2008.03.010964-0, interposto pela União, que defere o efeito suspensivo pleiteado. I-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.00.003659-0 - ERONIDES DE JESUS BISCOLA E OUTRO (ADV. SP201342 APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido da CEF (fl. 31), para que no prazo de 40 (quarenta) dias, traga aos presentes autos os extratos

solicitados.Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos referidos documentos, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2007.60.00.003938-4 - MARLY MARQUES CANUTO (ADV. MS003399 MARIO AUGUSTO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Defiro o pedido da CEF (fl. 25), para que no prazo de 40 (quarenta) dias, traga aos presentes autos os extratos solicitados.Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos referidos documentos, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2007.60.00.004003-9 - ARNALDO BEGOSSI (ADV. MS008765 ANDRE LOPES BEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido da CEF (fl. 26), para que no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos presentes autos os extratos solicitados.Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos referidos documentos, voltem os autos conclusos. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.00.010483-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X GEOGEMAR CAMPELO DA SILVA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela Caixa Econômica Federal e EMGEA às f. 63, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC.Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se.P.R.I.

2007.60.00.010709-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ANTONIO MARCOS MENDES GOULART (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela Caixa Econômica Federal e EMGEA às f. 43, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC.Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se.P.R.I.

2007.60.00.010718-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X NILVA OVANDO MEDINA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela Caixa Econômica Federal e EMGEA às f. 61, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC.Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2005.60.00.008147-1 - AUTOBEL VEICULOS LTDA (ADV. MS006795 CLAINE CHIESA E ADV. MS005660 CLELIO CHIESA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RONILDE LANGHI PELLIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional) às f. 234/242, em seu efeito devolutivo. Abram-se vista dos autos à recorrida (requerente), para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

2008.60.00.002853-6 - ADEMIR PEREIRA E OUTRO (ADV. MS011866 DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se os requerentes para, no prazo de dez dias, manifestarem- se sobre a contestação apresentada pela CEF às f. 126/144.

2008.60.00.006065-1 - ALESSANDRA ABADIA SIQUEIRA TELES E OUTROS (ADV. MS012529 ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se os autores para que recolham as custas judiciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2008.60.00.006068-7 - MIRIAN DURAN LEITE E OUTROS (ADV. MS012529 ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se os autores para que recolham as custas judiciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2008.60.00.013723-4 - MARIZE LECHUGA DE MORAES BORANGA (ADV. MS012570 MARINA BERGAMINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apresente a autora o saldo devedor alusivo ao arrendamento do veículo oferecido em caução. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.60.00.005654-1 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO) X SYLAS EDUARDO

NOGUEIRA SANDIM (ADV. MS006277 JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E ADV. MS006540 KATIA SILENE ALVARES PINHEIRO) X JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA (ADV. MS006277 JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO)
Fica o exequente (Dr. José Valeriano de Souza Fontoura) intimado da disponibilização do valor do RPV, conforme ofício do TRF de f. 149/150, que poderá ser levantado junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

00.0001826-0 - JURANDIR LUIZ CORREA (ADV. MS004465 JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X DOART VAZ CARDEAL (ADV. MS004465 JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X FREDERICO ARTIOLI (ADV. MS004465 JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X JAIME GOMES (ADV. MS004465 JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X ERNESTO MILANI (ADV. MS004465 JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Ficam os exequentes intimados da disponibilização do valor do RPV, conforme ofício do TRF de f. 224/230, que poderá ser levantado junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

92.0000871-2 - VERA LUCIA GUEDES DE MORAES E OUTROS (ADV. MS005541 WAGNER ALMEIDA TURINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO E PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA) X THEOBALDO AMARAL

Ficam os exequentes intimados da disponibilização do valor do RPV, conforme ofício do TRF de f. 301/306, que poderá ser levantado junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.60.00.009947-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA (PROCURAD ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA)

A apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, às f. 139-146, deve ser recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, já que tempestiva. Dê-se vista ao requerido, para apresentar contra-razões no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO.PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.02.000604-9 - JULIANA FERREIRA MARTINS (ADV. MS007521 EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cumprir a r. decisão de fl. 76, sob pena de extinção do feito, por falta de interesse de agir. Intime-se a autarquia previdenciária acerca das informações constantes à fl. 96, a fim da mesma dar cumprimento ao determinado à fl. 76. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no pólo ativo da lide, o menor incapaz Pedro Luiz dos Santos da Silva, representado pela curadora Aurora da Conceição Silva, conforme termo de compromisso de curador provisório, de fl. 74. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpridas as determinações supra, ou transcorrido in albis os prazos assinalados, façam os autos conclusos. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2007.60.02.005229-1 - AGOSTINHO CARDOSO (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E ADV. MS011401 ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E ADV. MS011223 LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, tendo em vista a ausência dos requisitos elencados no art. 273. do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.60.02.000446-0 - RANULFO ARAUJO (ADV. MS003095 AURELIO MARTINS DE ARAUJO E ADV.

MS010995 LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, tendo em vista a ausência dos requisitos elencados no art. 273. do Código de Processo Civil.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.60.02.001739-8 - MARIA ZATORRES DUTRA (ADV. MS010840 WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.60.02.002503-6 - ALICE FERRAZ DOS SANTOS (ADV. MS006021 LEONARDO LOPES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, tendo em vista a ausência dos requisitos elencados no art. 273. do Código de Processo Civil.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.60.02.004701-9 - LUZIA FERREIRA (ADV. MS011425 VANESSA RODRIGUES BERTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.Cite-se.Intime-se.

2008.60.02.004809-7 - MARIA CARDOSO SALES (ADV. SP247805 MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.Cite-se.Intime-se.

2008.60.02.005191-6 - MARIA APARECIDA RODRIGUES VERCOSA (ADV. MS004461 MARIO CLAUS E ADV. MS009657 ADRIANO BARROS VIEIRA E ADV. MS009626 MONICA PACHECO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.Cite-se.Intime-se.

Expediente Nº 970

ACAO PENAL

2008.60.02.004597-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X PAULO BIAZUS (ADV. MS008263 DIRCEIA DE JESUS MACIEL)

Vistos, etc.Não vislumbro na defesa preliminar de fls. 126/130, a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008.Isto posto, torno definitivo o recebimento provisório da denuncia efetuado às fls. 80/81.Considerando que as testemunhas arroladas pela acusação na denuncia de fls. 74/78, são Policiais Rodoviários Federais lotados e em exercício no Posto da PRF em Bataguassú/MS; considerando que as testemunhas arroladas na defesa preliminar de fls. 126/130, são residentes em Eldorado/MS; considerando tratar-se de réu preso, deprequem-se com urgência, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.Com o retorno das depreçadas, voltem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.2000467-5 - JOAO CARLOS GONCALVES (ADV. MS006661 LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO)

(...) Em face do explicitado, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), rejeito as preliminares argüidas e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a União a pagar, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para o autor.0,10 O valor da indenização é passível de atualização, a contar desta data.0,10 Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta data.0,10 Não é devido o pagamento das custas, tendo em vista que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (folha 23) e a isenção da União Federal. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Remetam-se os autos a Secretaria para regularizar a numeração de páginas, a partir da folha 198.

2003.60.02.001805-8 - VIVIANE RODRIGUES DA SILVA (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Fica a autora intimada a informar este Juízo se realizou a perícia médica designada em 03/06/2008, em 10 (dez) dias.

2005.60.02.003555-7 - EDUARTE INACIO SIMOES (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na vestibular, para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício previdenciário de pensão por morte para o autor, a partir de 23.04.2007. Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente. Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento), a partir de 23.04.2007. Presentes os pressupostos necessários (art. 273, CPC), ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte em 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de arcar com multa diária, a ser revertida para a parte autora, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento das custas, tendo em vista que foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (folha 34) e a isenção da Autarquia Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em consideração o valor da renda mensal do benefício e que a data de concessão foi fixada aos 23.04.2007. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada aos 01.02.2009, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

2006.60.02.003646-3 - ISAIAS GONCALVES BATISTA (ADV. MS003309 DOMINGOS ANCELMO DA SILVA) X LUCINEI APARECIDO BATISTA (ADV. MS003309 DOMINGOS ANCELMO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

(...) Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito (art. 267, V, CPC), em relação ao pedido de revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento habitacional, por força do quanto decidido nos autos n. 97.2001014-2 e com referência ao pleito de declaração de nulidade da execução extrajudicial, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelos autores. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita (folha 23). Condeno os autores ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sendo certo que ambos ficam suspensos nos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.02.002011-3 - MOISES MATOS DE SOUZA (ADV. MS006605 ONILDO SANTOS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas do laudo pericial juntado às fls. 248/250, em 10 (dez) dias.

2007.60.02.002932-3 - FELIPE ALVES QUEVEDO (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. O artigo 33 da Lei n. 8.069/90 dispõe que o detentor da guarda do menor pode opor-se a terceiros, inclusive os pais. O 3º do artigo 33 da Lei n. 8.069/90 estatui que a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. No termo de provisão e guarda de menor encartado na folha 32 está expressamente consignada a outorga da guarda do menor, ora autor, aos Srs. José Luiz Alves e Angelina Moraes Carneiro Alves. In verbis: Pelo MM. Juiz foi deferida a guarda do menor aos requerentes, ficando os mesmos inteiramente responsáveis pelo menor a partir desta data, dando-lhe toda a assistência material, moral e educacional, ficando o menor dependente dos requerentes para todos os fins de direito, inclusive previdenciários (art. 33 e segs. do Estatuto da Criança e do Adolescente). Considerando que o presente feito versa sobre revisão de benefício previdenciário de titularidade do autor, e que os detentores da guarda podem inclusive opor-se a pretensão dos pais, devem os Srs. José Luiz Alves e Angelina Moraes Carneiro Alves figurar como

representantes do demandante. Destarte, deve o autor regularizar sua representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

2007.60.02.003182-2 - JOSE JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS (ADV. SP025740 JOSE ANTONIO ELIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, a fim de declarar a nulidade do auto de infração n. 13161.000705/2006-20, ratificando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 497/502). Condeno a União Federal ao pagamento de honorários de advogado, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como ao reembolso das custas (folha 122). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.002572-3 - IRENE MARIA COIMBRA (ADV. SP146419 JOAO ANTONIO WIEGERINCK E ADV. SP162151 DENISE VITAL E SILVA E ADV. SP183648 CARLA LIGUORI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do auto de infração n. 13161.000962/2006-61, bem como das notificações de lançamento n. 01402/00074/2007, n. 01402/00094/2007 e n. 01402/00108/2007. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

2008.60.02.002706-9 - EDNA DE FATIMA BRUFATTO DIAS (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Pelo exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta poupança de n. 01300046852-3, com o pagamento das diferenças resultantes da não-aplicação do IPC de 42,72%, no mês de janeiro de 1989. Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde à época em que seria devido o pagamento. Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento), a contar da citação. Condono a empresa pública federal ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como ao pagamento das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.003797-0 - ANTONIA CONCEICAO MENDONCA (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, a fim de determinar ao INSS a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (NB n. 21/145.250.336-0), para a parte autora, desde 25.06.2008 (DER). Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita (folha 14). Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente. Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a concessão do benefício de pensão por morte (NB n. 21/145.250.336-9), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condono o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento das custas, tendo em conta que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, e a isenção da Autarquia Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos moldes do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, haja vista que a concessão do benefício será efetuada a partir de 25.06.2008. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte para a parte autora (NB n. 21/145.250.336-0), destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01.02.2009, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

2008.60.02.005508-9 - ZILDA TENORIO FERREIRA (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita (Lei n. 1.060/50). Determino a intimação da parte autora para comprovar documentalmente a existência do requerimento de concessão do benefício perante o INSS, indispensável para a caracterização da lide e consequentemente do interesse processual, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da exordial (art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC).

2008.60.02.005877-7 - ADEMILSON DA CONCEICAO MENDES (ADV. MS009039 ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço na Rua Mato Grosso - 2195, nesta cidade de Dourados, para realizar perícia na parte autora. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito

são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: (...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Depois de apresentados os quesitos, que faculto as partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Cite-se e intemem-se.

2008.60.02.005981-2 - RUFINA CHIMENES (ADV. MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço na Rua Mato Grosso - 2195, nesta cidade de Dourados, para realizar perícia na parte autora. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. (...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Depois de apresentados os quesitos, que faculto as partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Cite-se e intemem-se.

2008.60.02.006025-5 - SEBASTIAO DUNDI (ADV. MS009880 MARLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente defiro o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei 1.060/65). Apresente o autor documento que comprove que era titular de caderneta de poupança na Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.60.02.006079-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.02.004828-0) SERIEMA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA (ADV. MS008398 ADRIANA DE CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...) Diante disso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA formulado pelos embargantes. Recebo os embargos sem suspender o feito principal (art. 739 - A, CPC). Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Intemem-se. Apensem-se os presentes aos autos n. 2008.60.02.004828-0.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.60.02.004828-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X SERIEMA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 30/35 - Diga o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.02.006018-8 - LUCIA HELENA BENTO BRANDOLIS (ADV. MS012017 ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...) Assim, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS, para determinar que a Caixa Econômica Federal apresente, em juízo, os documentos das cadernetas de poupança n. 22859-5, n. 22835-8, n. 24659-3, e n. 24659-9 (agência n. 1546 - Maringá-PR - Agência Cidadã Canção), consistentes nas microfílmagens do cartão de abertura das contas-poupanças, dos extratos bancários, relativos às seguintes datas: junho e julho de 1987; janeiro e fevereiro de 1989, 1990 e 1991, bem como do comprovante de encerramento das contas, de titularidade de Lúcia Helena Bento Brandolis, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF e intemem-se. Defiro o pedido de benefício de assistência judiciária gratuita.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

**JAIRO DA SILVA PINTO.
JUIZ(A) FEDERAL TITULAR.**

**BEL(A) EDUARDO LEMOS NOZIMA.
DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 960

DESAPROPRIACAO

2004.60.03.000542-9 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. MS002901 ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X CLEO DE OLIVEIRA VIANA (ADV. SP226740 RENATA SAMPAIO PEREIRA E ADV. SP240885 RILKER MIKELSON DE OLIVEIRA VIANA) X ERALDO FERREIRA VIANA (ADV. MS010018 MAYRA CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA)

Fls. 139/140: Anote-se. Após, aguarde-se o julgamento do Mandado de Segurança nº 25066 junto ao Supremo Tribunal Federal. Cumpra-se.

2008.60.00.000392-8 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X RUBENS JUSTO FERNANDES E OUTRO (ADV. MS012212 THIAGO MACHADO GRILO)

Defiro a juntada da procuração de fls. 193. Anote-se. Fls. 204/205: intimem-se os expropriados a desocupar o imóvel. Tendo em vista o noticiado às fls. 196/203, expeça-se novo mandado de averbação, a fim de que proceda o Sr. Oficial do CRI local ao imediato registro do ajuizamento da presente ação na matrícula de nº 46.281 daquele Cartório, independentemente do recolhimento de custas. Traslade-se cópias do ofício e documentos supra mencionados (fls. 196/203), para os autos em apenso (ação cautelar e ação declaratória). Dê-se vista dos presentes, bem como dos autos em apenso, ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 18, 2º da Lei Complementar nº 76/2003 e demais cominações do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.03.001152-2 - RUBENS JUSTO FERNANDES (ADV. MS012212 THIAGO MACHADO GRILO) X MARIA LUCIA DALMEIDA MORETZ-SOHN FERNANDES (ADV. MS012212 THIAGO MACHADO GRILO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de produção de prova pericial nos presentes autos, tendo em vista a perícia a ser realizada nos autos da ação cautelar 2007.60.03.000301-0. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de produção de prova testemunhal, cuja pertinência será avaliada após a produção da prova pericial. Suspendo o curso desta ação até a realização da perícia na ação cautelar. Realizada a perícia na ação cautelar, retornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.03.0011510-6 - DANIEL VERNER EPP (ADV. MS002727 ANTONIO MACHADO DE SOUZA) X COMANDANTE DO DEPTO. DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Deixo de apreciar o pedido de fls. 64, uma vez que foi reconhecida a incompetência deste Juízo. Remetam-se os autos ao Juízo competente. Cumpra-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.03.000301-0 - RUBENS JUSTO FERNANDES E OUTRO (ADV. MS012212 THIAGO MACHADO GRILO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os quesitos apresentados pelas partes. Intime-se o perito designado quanto a sua nomeação, bem como, a fim de que, nos termos do despacho de fls. 97, apresente a estimativa de seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do orçamento do Sr. perito, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DRA. ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

Expediente Nº 1523

ACAO PENAL

2001.60.02.000772-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X MAX

SCALONE BARBOSA (ADV. MS005078 SAMARA MOURAD E ADV. MS010067 ROBERTA ROCHA) X
LEANDRO BARBOSA LIMA (ADV. MG036058 MURILO PROENCA DE SOUZA)

1-Intimem-se as partes para os fins e prazos do Art. 500 do CPP.Cumpra-se.

2005.60.05.000920-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ)
X JOSE CARLOS VALERIO (ADV. MS006275 JOSE ELNICIO MOREIRA DE SOUZA)

1- Intimem-se as partes para os fins e prazos do Art. 500 do CPP.Cumpra-se.